



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 145/2010 – São Paulo, segunda-feira, 09 de agosto de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011555-26.2008.403.6107 (2008.61.07.011555-2) - FATIMA APARECIDA SETOLIN PEREZ(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0011785-68.2008.403.6107 (2008.61.07.011785-8) - IVO APARECIDO BERTAGLIA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0011790-90.2008.403.6107 (2008.61.07.011790-1) - JAIR BUENO DA FONSECA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0011917-28.2008.403.6107 (2008.61.07.011917-0) - FLORENICE MIRANDA DOURADO PEREIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0011918-13.2008.403.6107 (2008.61.07.011918-1) - HERMENEGILDO DE OLIVEIRA NETO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0011925-05.2008.403.6107 (2008.61.07.011925-9) - ELVIO ZANUTTO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0011930-27.2008.403.6107 (2008.61.07.011930-2) - EMILIA MARTINEZ X SAMARA GANDOLFI X JULIANO VALDIR GANDOLFI X AGNES LARA GANDOLFI X JUNIO VICENTE GANDOLFI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0012208-28.2008.403.6107 (2008.61.07.012208-8) - FLAVIO CASAGRANDE(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0012274-08.2008.403.6107 (2008.61.07.012274-0) - JAIR DOS SANTOS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0012406-65.2008.403.6107 (2008.61.07.012406-1) - ISALDINA CANDIDA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0012423-04.2008.403.6107 (2008.61.07.012423-1) - ELIANE FAUSTINO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000115-96.2009.403.6107 (2009.61.07.000115-0) - FLAVIO POIATI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000123-73.2009.403.6107 (2009.61.07.000123-0) - GERALDO MARTINIANO SOARES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000495-22.2009.403.6107 (2009.61.07.000495-3) - JAIR JOSE CUSTODIO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000497-89.2009.403.6107 (2009.61.07.000497-7) - JAIR NATAL BARONI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000500-44.2009.403.6107 (2009.61.07.000500-3) - HELIO FRANCISCO NEVES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000590-52.2009.403.6107 (2009.61.07.000590-8) - HELTON MARQUES CAMPOS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000614-80.2009.403.6107 (2009.61.07.000614-7) - GILVANDO FREITAS OLIVEIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000890-14.2009.403.6107 (2009.61.07.000890-9) - GERMANO BERTECHINE NETO(SP257654 - GRACIELLE

RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000893-66.2009.403.6107 (2009.61.07.000893-4) - FELICIANO ALVES DE ALMEIDA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000937-85.2009.403.6107 (2009.61.07.000937-9) - EUNICE DE ALMEIDA BERTOLIN(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000955-09.2009.403.6107 (2009.61.07.000955-0) - EUGENIA FERREIRA DE SOUZA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0002435-22.2009.403.6107 (2009.61.07.002435-6) - IVANILDA APARECIDA DA SILVA PINTOR(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0002452-58.2009.403.6107 (2009.61.07.002452-6) - FABIO GIBSON RAMOS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0002486-33.2009.403.6107 (2009.61.07.002486-1) - GILDETE PEREIRA DE AGUILAR(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0002504-54.2009.403.6107 (2009.61.07.002504-0) - EVA MARIA ARAUJO BALDUCI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0002511-46.2009.403.6107 (2009.61.07.002511-7) - EUNICE ALVES BARROSO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0002678-63.2009.403.6107 (2009.61.07.002678-0) - FRANCISCO PINEDA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0002680-33.2009.403.6107 (2009.61.07.002680-8) - JAIR MARCELINO DE SOUSA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0003016-37.2009.403.6107 (2009.61.07.003016-2) - EUCLAIR MULATO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0003126-36.2009.403.6107 (2009.61.07.003126-9) - HIDERALDO LUIS RONDON(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0003127-21.2009.403.6107 (2009.61.07.003127-0) - ELZA BIZARRIA DOS SANTOS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0003131-58.2009.403.6107 (2009.61.07.003131-2) - JANETE CRISTINA ZANCHETTA GATTO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0005847-58.2009.403.6107 (2009.61.07.005847-0) - EPAMINONDAS FERREIRA FONSECA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 2781

CARTA PRECATORIA

0004098-69.2010.403.6107 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE MORAIS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO) X JUIZO DA 1 VARA

Designo para o dia 19 de agosto de 2010, às 15h, a audiência de interrogatório do acusado José Morais de Oliveira Júnior, que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de seu defensor; caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc. Expeça-se o necessário. Comunique-se o Juízo deprecante. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0011317-70.2009.403.6107 (2009.61.07.011317-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X LEVIR ALVES DE BRITO FILHO(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)
Levando-se em conta a inexistência de vagas em estabelecimentos penais adequados para que o condenado inicie no regime semiaberto o cumprimento da pena que lhe fora imposta e, ainda, a manifestação ministerial de fl. 97 e verso, designo para o dia 16 de setembro de 2010, às 14h, a audiência admonitória em relação ao condenado Levir Alves de Brito Filho, oportunidade em que o mesmo declarará se aceita (ou não) as exigências que lhe serão fixadas por este Juízo para que inicie o cumprimento de sua pena no regime aberto (domiciliar) - arts. 113 a 115 e 117 (por aplicação analógica), todos da Lei n.º 7.210/84. Determino a expedição de mandado para que o condenado Levir Alves de Brito Filho seja pessoalmente intimado: 1) a, no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento do valor da pena da multa que lhe fora arbitrada, a ser atualizado na data do efetivo pagamento (sob pena de, não o fazendo, ser a mesma inscrita em dívida ativa da União), devendo o condenado Levir, no prazo de 05 (cinco) dias depois de realizado referido pagamento, comprová-lo nos autos e 2) a comparecer à referida audiência (acompanhado de seu defensor), consignando-se que, caso não compareça, ficará sujeito à execução da pena no regime fechado - com a consequente expedição de mandado prisional para tal fim - exceto se sua ausência se der por motivo justificado. Autorizo ao condenado cópias de fls. 101 e deste despacho. Sem prejuízo, determino que se oficie à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo para que o condenado Levir Alves de Brito Filho seja cadastrado à vaga no regime semiaberto, e para que a d. autoridade destinatária comunique a este Juízo tão logo a vaga seja disponibilizada. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL

0006694-94.2008.403.6107 (2008.61.07.006694-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004442-21.2008.403.6107 (2008.61.07.004442-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ARACELIO MEDEIROS(GO012940 - LUIS EUGENIO DA VEIGA JARDIM MEIRELLES)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 480/491 e verso em relação a Aracélio Medeiros (fl. 494), remetam-se os autos ao SEDI para retificação de sua situação processual, devendo constar o termo condenado. Após, intime-se-o para que recolha as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias - observando-se os códigos de receitas - e promova a juntada de guia DARF ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, expedindo-se, para tanto, carta precatória a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP, haja vista notícia de que o mesmo se encontra cumprindo pena no Instituto Penal Agrícola daquele município. Sem prejuízo, oficie-se com urgência à Vara de Execuções Penais da Comarca de São José do Rio Preto-SP (fl. 495), encaminhando-se cópias do acórdão supramencionado, da respectiva certidão de seu trânsito em julgado (fl. 494) e deste despacho - para conhecimento e eventuais providências - uma vez que fora remetida àquele Juízo a Execução Penal Provisória n.º 2008.61.07.011528-0 (registrada sob o n.º 820.324, da 2.ª VEC da Comarca de Taubaté-SP), em desfavor do referido condenado. Lance-se no rol dos culpados o nome do condenado Aracélio Medeiros, conforme determinado na parte final da sentença de fls. 339/344. Após, proceda-se às comunicações de praxe, e, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-

se. Publique-se.

0002678-29.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X FERNANDO MOREIRA DO CARMO(SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA)

Ante as informações supramencionadas, torno nulo o ato praticado e redesigno a audiência de interrogatório do réu e oitiva das testemunhas de acusação para o dia 12 de agosto de 2010, às 14 horas, devendo o acusado vir acompanhado de advogado. Expeça-se o necessário.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2694

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003218-77.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002513-79.2010.403.6107) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X ALEX ALVES HATAMOTO(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o excipiente, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:1- atribua valor à causa, e2- regularize sua representação processual, juntando aos autos o termo de procuração.Efetivada a diligência, ouça-se a parte excepta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intime-se.

0003219-62.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002422-86.2010.403.6107) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X DIEGO ROSSI - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o excipiente, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:1- atribua valor à causa, e2- regularize sua representação processual, juntando aos autos o termo de procuração.Efetivada a diligência, ouça-se a parte excepta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intime-se.

0003220-47.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001935-19.2010.403.6107) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X JULIANA DA COSTA FRANCO MARIN(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o excipiente, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:1- atribua valor à causa, e2- regularize sua representação processual, juntando aos autos o termo de procuração.Efetivada a diligência, ouça-se a parte excepta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001378-32.2010.403.6107 - PE COM PE CALÇADOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP

Mandado de Segurança nº 0001378-32.2010.403.6107Impetrante: PÉ COM PÉ CALÇADOS LTDAImpetrado : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SPSentença - Tipo A.DECISÃOPE COM PÉ CALÇADOS LTDA ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, objetivando concessão de segurança para garantir o direito da impetrante de não ser compelida - em face da inexistência de relação jurídico-tributária -, ao recolhimento de contribuição social incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, salário-maternidade, férias, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos a tais títulos nos últimos dez anos - inclusive no curso da presente demanda -, com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 01/01/1996, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, afastando-se a aplicação das limitações previstas na Instrução Normativa nº 900/08.Pretende ainda que a autoridade se abstenha de impedir o exercício dos direitos pleiteados, assim como, promover por qualquer meio - administrativo ou judicial - a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas ou penalidade.Para tanto, alega que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, e que, dessa forma, não estaria configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991.Juntou procuração e documentos. Houve aditamento à inicial. Os autos vieram à conclusão.O pedido de

liminar foi parcialmente deferido.É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.Não foram arguidas preliminares. Passo ao exame do mérito. O pedido tem parcial procedência.Na argumentação expendida verifico que os fatos aduzidos encontram respaldo parcial na legislação e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Federais Regionais e no STJ - Superior Tribunal de Justiça. - Incidência da contribuição sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado.Quanto à incidência da contribuição sobre os primeiros 15 dias de afastamento do empregado, a jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária, uma vez que a verba não se constitui em salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. Trago à colação ementas de alguns julgados do c. STJ, a respeito:TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.1. Recurso especial interposto por Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e Outro contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região com entendimento de que é incontroversa a natureza salarial do auxílio-doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador, razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária, bem como em relação ao salário-maternidade, em face do exposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal. Aduz violação dos artigos 168, 458 e 535 do CPC, 110 do CTN e 22, I e II, da Lei n. 8.212/91. Em suas razões, sustenta: a) a nulidade do acórdão dos embargos de declaração, por não ter-se pronunciado expressamente sobre as matérias argüidas quando do julgamento da apelação; b) a verba paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária; c) de igual modo, em se tratando do salário-maternidade, pois trata-se apenas de benefício sem contra-prestação de serviço.2. A matéria dos artigos 168, 458, do CPC não foi enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula n. 211/STJ incidente à espécie.3. O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. 4. O Tribunal de origem apreciou a demanda de forma motivada e com fundamentação apropriada ao desate da lide. Ausência de violação do art. 535 do CPC.5. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.6. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.7. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido.(REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.09.2007, DJ 27.09.2007 p. 244) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido.(REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 244)- Contribuições sobre o Salário-Maternidade.Em relação ao salário-maternidade a contribuição é devida pelo empregador.Pois bem, o ônus do benefício era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial. Após a edição da Lei nº 6.136/74, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária, sendo mantidos, no entanto, os encargos sociais de responsabilidade da empresa. LEI Nº 6.136, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1974Inclui o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social.Art. 1º Fica incluído o salário-maternidade entre as prestações relacionadas no item I, do artigo 22, da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º, da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973.(...)Art. 3º O salário-maternidade continuará sujeito ao desconto da contribuição previdenciária de 8% (oito por cento) e à incidência dos encargos sociais de responsabilidade da empresa. E assim permanece, nos termos do que dispõe o artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, in verbis:Artigo 28 - (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário de contribuição.Nesse aspecto, não obstante seja custeado pela Previdência Social, o benefício integra o salário-de-contribuição, sendo, dessa forma, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, em virtude de lei, e subvencionado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o prisma financeiro, uma das fonte de custeio do sistema.A questão também já foi amplamente debatida e decidida no âmbito do STJ - Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA.1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional.2. Deveras, a exceção referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida.4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999.5. Recurso Especial improvido.

(REsp n.º 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 29.11.2004)- Contribuições sobre Férias e Adicional de Férias de 1/3 (um terço). Também não pode ser deferida a medida em relação à contribuição sobre férias e Adicional de Férias de 1/3 (um terço). Prescreve o artigo 28, 9º, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, que não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de férias e seu adicional de 1/3 (um terço), quando tiverem natureza indenizatória. No entanto, está não é a hipótese dos autos, em que a parte impetrante pretende afastar a incidência da contribuição sobre férias efetivamente gozadas e seu respectivo adicional de 1/3 (um terço). Ademais, as férias remuneradas e seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), direitos assegurados constitucionalmente aos empregados (CF, artigo 7º, inciso XVII), integram o conceito de remuneração, constituindo-se vantagens tipicamente retributivas da prestação de trabalho, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária.- Contribuições sobre Aviso Prévio Indenizado. As verbas de natureza salarial, pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Diga-se, por oportuno, que indenização não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho (Direito da Seguridade Social, 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003). Daí porque, somente as verbas que possuem esse caráter é que não sofrem a incidência do tributo. Assim, tanto as licenças remuneradas, como o descanso semanal remunerado, as férias e outros benefícios concedidos pela lei ao trabalhador, são considerados como efetivamente trabalhados para todos os fins, inclusive, aposentadoria, daí outro motivo para a necessária incidência da contribuição. Quanto ao aproveitamento dos créditos, ora reclamados, somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença, mediante lançamento contábil, para compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei n.º 9.430/96, (artigo 74) com as alterações da Lei n.º 10.637/2002, em tudo sujeito à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002) Repito que a compensação aqui pretendida encontra limite no artigo 170-A do Código Tributário Nacional (introduzido pela Lei Complementar n.º 104/2001), em virtude do qual o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença, considerando, ainda, a possibilidade de reverter-se na instância recursal o presente provimento jurisdicional, considerando-se os precedentes jurisprudenciais do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1315450 Processo: 200461000319140 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 21/08/2008). No que concerne à correção monetária e à incidência de juros sobre os valores a serem compensados, após o advento da Lei n.º 9.250/95 e conforme a orientação jurisprudencial consolidada, deverá ser aplicada unicamente a taxa SELIC, que, a um só tempo, funciona como índice de juros e correção, sendo indevida a incidência de quaisquer percentuais à guisa de outros juros, moratórios ou compensatórios.- Prescrição. A questão relativa quanto ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar n.º 118/2005 faz parte do mérito do RE n.º 566.621, ainda em julgamento no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar n.º 118/2005. Considerando que a presente ação mandamental foi proposta em 12/03/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento. Diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para conceder a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão-somente para declarar a inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante a título de aviso prévio indenizado e sobre o salário integral pago ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença.- a compensação será efetuada com quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto no artigo 30 da IN n.º 210/2002-SRFB, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 (RESP N.º 328.043-DF).- o crédito a compensar sofrerá apenas a incidência da Taxa SELIC, à luz do artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95;- a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;- os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei n.º 9.430/96, na sua redação atual, e em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009). Comunique-se, por via eletrônica (e-mail), a prolação desta sentença ao(s) Excelentíssimo(s) Relator(es) do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

CAUTELAR FISCAL

0009592-46.2009.403.6107 (2009.61.07.009592-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) FOI PROFERIDO DESPACHO ÀS FLS. 595, DATADO DE 25/06/2010, ENCONTRANDO-SE OS AUTOS COM VISTA À PARTE REQUERIDA PELO PRAZO DE 05 DIAS - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

0000223-91.2010.403.6107 (2010.61.07.000223-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS E Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X CLARICE GUELFY MARTIN ANDORFATO(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X GLAUCO MARTIN ANDORFATO - ESPOLIO X LUCIANA SAD BUCHALLA ANDORFATO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X MARCELO MARTIN ANDORFATO(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X KLAUSS MARTIN ANDORFATO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) DESPACHO DATADO DE 21/07/2010, PROFERIDO À FL. 773 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011549-89.2003.403.6108 (2003.61.08.011549-6) - MARIA DONAIRE LINO(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 131/135: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0001939-29.2005.403.6108 (2005.61.08.001939-0) - OSMIR PEREIRA DE CASTRO(SP177219 - ADIBO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)
Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0007497-79.2005.403.6108 (2005.61.08.007497-1) - AURELINO RODRIGUES DA SILVA X ALZIRA SOARES PUBLIO DA SILVA(SP090870 - DAYSE MARIA CAPUCHO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0009957-05.2006.403.6108 (2006.61.08.009957-1) - LUCIANE MATURANA MELLO(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 167/169: Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS. Arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos autos em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), com amparo no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça a Secretaria do juízo a competente requisição, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Int.-se.

0002405-81.2009.403.6108 (2009.61.08.002405-5) - LILIA REGINA PEREIRA DA COSTA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, aguarde-se o laudo pericial (fls. 123). Após, com a manifestação das partes, retornem os autos conclusos. Int.-se.

0001295-13.2010.403.6108 (2010.61.08.001295-0) - JERCINA ROSA COELHO(SP250573 - WILLIAM RICARDO

MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: 7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? 8. É de natureza parcial ou total para a função habitual? 9. É de natureza temporária ou permanente? 10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? 11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? 12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS. Nomeio perito o médico Dr. Nomeio perito o médico ROBERTO VAZ PIESCO - CRM 54.961, AVENIDA ORLANDO RANIERI, 4-59, JARDIM MARAMBA, CEP 17047-001, TEL. 32313392/ 14-30116313, BAURU/SP. O perito deverá ser intimado: 1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal; 3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC). 4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame; Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS. Int-se.

0001889-27.2010.403.6108 - ROSELI CAMPOS(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Defiro os benefícios da prioridade na tramitação do presente processo, devendo a Secretaria afixar a devida tarja na capa dos autos (Resolução nº 374, de 21 de outubro de 2009, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Anote-se na capa dos autos. Em vista de reiteradas

manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: 7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? 8. É de natureza parcial ou total para a função habitual? 9. É de natureza temporária ou permanente? 10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? 11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? 12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 19. Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza? 20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS. Nomeio perito o médico Dr. Nomeio perito o médico ROBERTO VAZ PIESCO - CRM 54.961, AVENIDA ORLANDO RANIERI, 4-59, JARDIM MARAMBA, CEP 17047-001, TEL. 32313392/ 14-30116313, BAURU/SP. O perito deverá ser intimado: 1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução nº. 558 do Conselho da Justiça Federal; 3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC). 4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame; Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS. Int-se.

0001928-24.2010.403.6108 - EDVALDO SILVA DE MACEDO (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica e social, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados,

e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Nomeio perito o médico ROBERTO VAZ PIESCO - CRM 54.961, AVENIDA ORLANDO RANIERI, 4-59, JARDIM MARAMBA, CEP 17047-001, TEL. 32313392/ 14-30116313, BAURU/SP. O perito deverá ser intimado: 1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal; 3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC); 4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame; Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade. Como quesitos médicos do juízo, o Sr. Perito deverá responder as seguintes questões: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: 7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? 8. É de natureza parcial ou total para a função habitual? 9. É de natureza temporária ou permanente? 10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? 11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? 12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Em relação a perícia social, após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Agudos-SP, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo: 1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência de núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n.º 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso,

quais os benefícios percebidos? Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS. Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Int.-se.

0002433-15.2010.403.6108 - ANA LUCIA MADEIRA MORETTI (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Defiro os benefícios da prioridade na tramitação do presente processo, devendo a Secretaria afixar a devida tarja na capa dos autos (Resolução nº 374, de 21 de outubro de 2009, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Anote-se na capa dos autos. Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: 7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? 8. É de natureza parcial ou total para a função habitual? 9. É de natureza temporária ou permanente? 10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? 11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? 12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 19. Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza? 20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS. Nomeio perito o médico Dr. Nomeio perito o médico ROBERTO VAZ PIESCO - CRM 54.961, AVENIDA ORLANDO RANIERI, 4-59, JARDIM MARAMBA, CEP 17047-001, TEL. 32313392/ 14-30116313, BAURU/SP. O perito deverá ser intimado: 1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução nº. 558 do Conselho da Justiça Federal; 3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC). 4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame; Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-

autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Int.-se.

0002554-43.2010.403.6108 - SILVANIRA HELENA MARIA(SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL E SP127855 - ROSEMARY TECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: 7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? 8. É de natureza parcial ou total para a função habitual? 9. É de natureza temporária ou permanente? 10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? 11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? 12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos no exame pericial? 17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional. 27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS. Nomeie perito o médico Dr. Nomeie perito o médico ROBERTO VAZ PIESCO - CRM 54.961, AVENIDA ORLANDO RANIERI, 4-59, JARDIM MARAMBA, CEP 17047-001, TEL. 32313392/ 14-30116313, BAURU/SP. O perito deverá ser intimado: 1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal; 3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC). 4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame; Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS. Int.-se.

0004293-51.2010.403.6108 - LIDERANCA MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA ME(RN004387B - PEDRO HENRIQUE DUARTE BLUMENTHAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

Fls. 402/419: Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo legal, e as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.-se.

0004427-78.2010.403.6108 - GLAUCIA PEREIRA MARTINS PACIFICO(SP214363 - MARIANA OLIVEIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios referentes à Assistência Judiciária Gratuita. Manifeste-se a parte autora sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, documentalmente, no prazo de dez dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0005684-41.2010.403.6108 - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA(SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO E SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios referentes à Assistência Judiciária Gratuita. Defiro à parte autora o direito de tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria. Manifeste-se a parte autora sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, documentalmente, no prazo de dez dias. Após, volvam conclusos. Int.-se.

0006114-90.2010.403.6108 - JOAO ANTONIO BEZERRA(SP136836 - JOAO ANTONIO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção apontada (fl. 20), uma vez que são distintos os objetos de cada ação. Defiro a gratuidade da justiça. Junte o autor, cópia de todos os documentos que acompanham a petição inicial com a finalidade de instruir o mandado de citação da União. Cumprida a determinação acima, cite-se a União Federal. Int.-se.

Expediente Nº 6472

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005483-25.2005.403.6108 (2005.61.08.005483-2) - KLINDER CONCEICAO BUENO(SP045516 - GUILHERME NUNES DE SIQUEIRA) X JOSE CARLOS ALVES NETO X TANIA MARIA VIEIRA DE BARROS ALVES(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI)

Em face da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, que visa ao julgamento dos processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

PETICAO

0004574-12.2007.403.6108 (2007.61.08.004574-8) - GRUPO TERRA NOSSA(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X JOSE CARLOS ALVES NETO X TANIA MARIA VIEIRA DE BARROS ALVES

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 6473

CAUTELAR INOMINADA

0011123-38.2007.403.6108 (2007.61.08.011123-0) - NELSON GOMES DA SILVA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oportunamente, comunique-se ao relator do agravo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5617

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006449-12.2010.403.6108 (2005.61.08.005820-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005820-14.2005.403.6108 (2005.61.08.005820-5)) JOSE CARLOS DE SOUZA(SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Havendo verossimilhança da alegação de homonímia e perigo da demora, defiro a liminar pleiteada e determino a suspensão do leilão e a manutenção da posse do embargante no bem penhorado. Traslade-se cópia da presente aos autos principais. Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Com a intervenção do embargado, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005698-06.2002.403.6108 (2002.61.08.005698-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SIDNEY APARECIDO SILVA(SPI70720 - CESAR AUGUSTO ALVES DE CARVALHO)

Ante a manifestação da Fazenda Nacional, suspendo o leilão designado nestes autos.Decorrido o prazo da suspensão requerida (180 dias), abra-se nova vista à exequente.Int.

0004921-84.2003.403.6108 (2003.61.08.004921-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA X WASHINGTON LUIZ MOTTA VIEIRA X LUCY MOTTA X RUBENS VIEIRA X MARCOS ANTONIO MOTTA VIEIRA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP124650 - CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA)

Vistos.Trata-se de pedido de suspensão de leilão, sob o fundamento de ter sido interposto recurso de apelação, da sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor à execução fiscal.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.O recurso de apelação foi recebido apenas em seu efeito devolutivo.Dessarte, tratando-se de execução definitiva, devem prosseguir os atos de alienação dos bens penhorados.É remansosa a Jurisprudência que reconhece a possibilidade de realização de leilão dos bens penhorados em execução fiscal, quando o recurso de apelação, manejado em face de sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor, for recebido apenas no efeito devolutivo.Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. LEILÃO. CABIMENTO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PRECEDENTES.1. Inexiste ofensa ao art. 535, I, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas foram examinadas no acórdão embargado.2. A execução fundada em título extrajudicial é definitiva, não assumindo natureza provisória, ainda que haja recurso de apelação no caso de improcedência dos embargos opostos pelo devedor.3. A execução fiscal deve prosseguir, inclusive, com a realização de leilão dos bens penhorados.4. Caso a solução final do recurso de apelação interposto da sentença de improcedência dos embargos, recebido apenas no efeito devolutivo, seja favorável ao executado, resolver-se-á em perdas e danos.5. Recurso especial parcialmente provido.(STJ. REsp 453.370/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 04/08/2006 p. 297)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESTRIÇÃO A ATOS DE ALIENAÇÃO DE DOMÍNIO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. INVIABILIDADE.SÚMULA 182/STJ.1. Na execução fiscal fundada em título extrajudicial, sendo definitiva, podem ser praticados todos os atos, até mesmo a praça ou o leilão de bens. Isso porque o referido título tem eficácia plena e goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Caso, ao final, o ente público saia vencido, resolve-se a lide em perdas e danos em favor do executado.2. Encontrando-se o acórdão impugnado em conformidade com a orientação deste Tribunal Superior, inclusive com a manifestação de sua Corte Especial, não deve o recurso especial ser conhecido pelo dissídio jurisprudencial, nos termos da Súmula 83/STJ. Ademais, cabe ao relator decidir a lide monocraticamente, em atenção ao art. 557 do CPC.3. Atrai a incidência da Súmula 182/STJ o agravo regimental que repete os fundamentos do recurso especial, sem apresentar objeção à decisão agravada, com elementos que permitam a sua reconsideração, ou que necessitem da manifestação do Colegiado.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 604.865/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2005, DJ 03/10/2005 p. 125)Não há como se aplicar, ademais, o disposto pelo artigo 587, segunda parte, do CPC, na redação da Lei n.º 11.382/06, haja vista, quando do recebimento dos embargos (fl. 120), a mencionada lei ainda não estar em vigor, com o que, todos os embargos eram recebidos também no efeito suspensivo (art. 739, 1º, do CPC, na redação anterior à lei em espeque).Posto isso, indefiro o pedido da executada e mantenho as praças.Intimem-se.

0008927-37.2003.403.6108 (2003.61.08.008927-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA X WASHINGTON LUIZ MOTTA VIEIRA X LUCY MOTTA X RUBENS VIEIRA X MARCOS ANTONIO MOTTA VIEIRA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Vistos.Trata-se de pedido de suspensão de leilão, sob o fundamento de ter sido interposto recurso de apelação, da sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor à execução fiscal.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.O recurso de apelação foi recebido apenas em seu efeito devolutivo.Dessarte, tratando-se de execução definitiva, devem prosseguir os atos de alienação dos bens penhorados.É remansosa a Jurisprudência que reconhece a possibilidade de realização de leilão dos bens penhorados em execução fiscal, quando o recurso de apelação, manejado em face de sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor, for recebido apenas no efeito

devolutivo. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. LEILÃO. CABIMENTO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PRECEDENTES. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, I, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas foram examinadas no acórdão embargado. 2. A execução fundada em título extrajudicial é definitiva, não assumindo natureza provisória, ainda que haja recurso de apelação no caso de improcedência dos embargos opostos pelo devedor. 3. A execução fiscal deve prosseguir, inclusive, com a realização de leilão dos bens penhorados. 4. Caso a solução final do recurso de apelação interposto da sentença de improcedência dos embargos, recebido apenas no efeito devolutivo, seja favorável ao executado, resolver-se-á em perdas e danos. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ. REsp 453.370/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 04/08/2006 p. 297) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESTRIÇÃO A ATOS DE ALIENAÇÃO DE DOMÍNIO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 182/STJ. 1. Na execução fiscal fundada em título extrajudicial, sendo definitiva, podem ser praticados todos os atos, até mesmo a praça ou o leilão de bens. Isso porque o referido título tem eficácia plena e goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Caso, ao final, o ente público saia vencido, resolve-se a lide em perdas e danos em favor do executado. 2. Encontrando-se o acórdão impugnado em conformidade com a orientação deste Tribunal Superior, inclusive com a manifestação de sua Corte Especial, não deve o recurso especial ser conhecido pelo dissídio jurisprudencial, nos termos da Súmula 83/STJ. Ademais, cabe ao relator decidir a lide monocraticamente, em atenção ao art. 557 do CPC. 3. Atrai a incidência da Súmula 182/STJ o agravo regimental que repete os fundamentos do recurso especial, sem apresentar objeção à decisão agravada, com elementos que permitam a sua reconsideração, ou que necessitem da manifestação do Colegiado. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 604.865/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2005, DJ 03/10/2005 p. 125) Não há como se aplicar, ademais, o disposto pelo artigo 587, segunda parte, do CPC, na redação da Lei n.º 11.382/06, haja vista, quando do recebimento dos embargos (fl. 75), a mencionada lei ainda não estar em vigor, com o que, todos os embargos eram recebidos também no efeito suspensivo (art. 739, 1º, do CPC, na redação anterior à lei em espeque). Posto isso, indefiro o pedido da executada e mantenho as praças. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6167

INQUERITO POLICIAL

0010133-56.2007.403.6105 (2007.61.05.010133-6) - JUSTICA PUBLICA X VALCIR ARAUJO GRIMALDI X VALQUIRIA ANDRADE DE PAULA CONCEICAO(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

SENTENÇA DE FLS. 171/173 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do artigo 313-A, do Código Penal. Segundo a peça inicial, a acusada inseriu dados falsos referentes a vínculo empregatício em regime especial, para que Valcir Araújo Grimaldi obtivesse benefício de aposentadoria. Em que pese a argumentação do órgão ministerial, não há, nos presentes autos, qualquer indício de dolo por parte da ex-servidora da autarquia previdenciária na inserção dos vínculos incorretos. Valcir afirma que se utilizou dos serviços da consultora previdenciária ALESSANDRA TOLEDO para intermediação do pedido de sua aposentadoria e que não conhece a pessoa de VALQUIRIA. ALESSANDRA, por sua vez, apesar de dizer que conhecia VALQUIRIA, afirma que não possuía com esta qualquer relação pessoal, negando que tenha oferecido a esta qualquer benefício em troca da concessão da aposentadoria em favor de seus clientes. Nestes autos, a investigação não foi capaz de obter qualquer vínculo que ligue VALQUIRIA aos intermediários ou ao beneficiário, nem qualquer indício de que tenha obtido alguma vantagem ao inserir os falsos vínculos no sistema do INSS. O processo administrativo de concessão do benefício foi destruído em um incêndio, não tendo sua reconstituição sido juntada aos autos. Assim, impossível aferir o dolo na conduta da acusada, visto que não existem indícios, nestes autos, de qualquer vínculo entre ela e a intermediária e o beneficiário, com a finalidade de fraudar a autarquia previdenciária. Inexiste, portanto, qualquer justificativa para a instauração da ação penal. Diante do acima exposto, e do que consta dos autos, inexistindo indícios de dolo na conduta da denunciada, que indique que tenha agido com o fim de obter qualquer vantagem, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, REJEITO A DENÚNCIA

formulada contra VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA. Defiro o pedido de arquivamento formulado pelo órgão ministerial em relação a Valcir Araújo Grimaldi. Ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I.C..

Expediente Nº 6218

ACAO PENAL

0002716-52.2007.403.6105 (2007.61.05.002716-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X CELSO SUTTER(SP095998 - FERNANDO ANTONIO CHAVES)

CELSO SUTTER aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, na forma do artigo 89 da lei nº 9.099/95, conforme termo de audiência de fls. 73/75. Expirado o prazo da suspensão do processo, sem ter havido revogação, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 110 para julgar extinta a punibilidade de CELSO SUTTER, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual da agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C.

Expediente Nº 6220

INQUERITO POLICIAL

0000326-17.2004.403.6105 (2004.61.05.000326-0) - JUSTICA PUBLICA X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA VITI VINICOLA CERESER LTDA(SP026766 - FELICIANO ROBERTO DA SILVA E SP017025 - FERNANDO DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática de crime contra a ordem tributária pelos representantes legais da empresa VITI VINÍCULA CERESER LTDA. Diante das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal às fls. 134 acerca do pagamento dos débitos apurados nestes autos, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção da punibilidade. Decido. Dispõe o artigo 9º da Lei nº. 10.684, de 30 de maio de 2003: É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. (grifei) No presente caso, uma vez que os débitos foram efetivamente quitados, incide a norma em comento, que fulmina a pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos representantes legais da empresa VITI VINÍCULA CERESER Ltda, com base no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03, c.c. artigo 61, do Código de Processo Penal e determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se este Inquérito à Delegacia de Polícia Federal em Campinas, com prazo de 30 (trinta) dias, para que a Autoridade Policial determine que se pesquise em cartório a existência de algum documento relativo às investigações em curso neste feito, juntando-se aos autos o que for encontrado e/ou existência de material apreendido, bem como proceda às anotações de praxe e registros pertinentes no SINPRO, LIVRO TOMBO, BAIXA SISTEMA, CARTÓRIO CENTRAL, devendo, ainda, encaminhar o feito ao Ministério Público Federal somente se houver juntada de documento e/ou existência de material apreendido, caso contrário, devolverá à Secretaria deste Juízo que providenciar sua baixa na distribuição e encaminhamento ao arquivo.

Expediente Nº 6221

INQUERITO POLICIAL

0014468-26.2004.403.6105 (2004.61.05.014468-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE AMAURI DIMARZIO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática de crime contra a ordem tributária pelo contribuinte JOSÉ AMAURI DIMARZIO. Diante das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal às fls. 297 acerca do pagamento dos débitos apurados nestes autos, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção da punibilidade. Decido. O artigo 69 da Lei nº. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009, dispõe que: Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. No presente caso, uma vez que os débitos foram efetivamente quitados, incide a norma em comento, que fulmina a pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do investigado JOSÉ AMAURI DIMARZIO, com base no artigo 69, da Lei 11.941/09, c.c. artigo 61, do Código de Processo Penal e determino a arquivamento dos autos. Encaminhe-se este Inquérito à Delegacia de Polícia Federal em Campinas, com prazo de 30 (trinta) dias, para que a Autoridade Policial determine que se pesquise em cartório a existência de algum

documento relativo às investigações em curso neste feito, juntando-se aos autos o que for encontrado e/ou existência de material apreendido, bem como proceda às anotações de praxe e registros pertinentes no SINPRO, LIVRO TOMBO, BAIXA SISTEMA, CARTÓRIO CENTRAL, devendo, ainda, encaminhar o feito ao Ministério Público Federal somente se houver juntada de documento e/ou existência de material apreendido, caso contrário, devolverá à Secretaria deste Juízo que providenciar sua baixa na distribuição e encaminhamento ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6222

ACAO PENAL

0012386-17.2007.403.6105 (2007.61.05.012386-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ROSILDA APARECIDA DE SENE(SP257047 - MARIA JAMILE JOSE E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO)

Defiro a substituição de testemunha requerida às fls. 483, portanto, expeça-se carta precatória à Comarca de Jundiaí/SP a fim de deprecar a oitiva da testemunha de defesa Eliane Cristina de Campos Ártico. Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 612/2010 À COMARCA DE JUNDIAÍ A FIM DE DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA ELIANE CRISTINA DE CAMPOS ÁRTICO.

Expediente Nº 6223

INQUERITO POLICIAL

0011095-79.2007.403.6105 (2007.61.05.011095-7) - JUSTICA PUBLICA X DENISE NUNES FARALLI X MONICA NUNES FARALLI X NELSON FARALLI X ALESSANDRA NUNES FARALLI X ADRIANA NUNES FARALLI(SP104067 - DENISE NUNES FARALLI)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática de crime contra a ordem tributária pelos representantes legais da empresa UNION CHEMIE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. Diante das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal às fls. 95 acerca do pagamento dos débitos em questão, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade. Decido. O artigo 9º da Lei nº. 10.684, de 30 de maio de 2003, dispõe que: É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. (grifei) No presente caso, uma vez que os débitos foram efetivamente quitados, incide a norma em comento, que fulmina a pretensão punitiva estatal, extinguindo a punibilidade dos responsáveis pela empresa UNION CHEMIE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DENISE NUNES FARALLI, MONICA NUNES FARALLI, NELSON FARALLI, ALESSANDRA NUNES FARALLI e ADRIANA NUNES FARALLI, com base no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03, c.c. artigo 61, do Código de Processo Penal e determino a arquivamento dos autos. Encaminhe-se este Inquérito à Delegacia de Polícia Federal em Campinas, com prazo de 30 (trinta) dias, para que a Autoridade Policial determine que se pesquise em cartório a existência de algum documento relativo às investigações em curso neste feito, juntando-se aos autos o que for encontrado e/ou existência de material apreendido, bem como proceda às anotações de praxe e registros pertinentes no SINPRO, LIVRO TOMBO, BAIXA SISTEMA, CARTÓRIO CENTRAL, devendo, ainda, encaminhar o feito ao Ministério Público Federal somente se houver juntada de documento e/ou existência de material apreendido, caso contrário, devolverá à Secretaria deste Juízo que providenciar sua baixa na distribuição e encaminhamento ao arquivo. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6224

INQUERITO POLICIAL

0010023-62.2004.403.6105 (2004.61.05.010023-9) - JUSTICA PUBLICA X REPRESENTANTES LEGAIS DA FUNDACAO DE PESQUISA AGRICOLA - FUNDAG(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)

Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática dos crimes de estelionato, falsidade ideológica e falsificação de documento particular pelos representantes legais da FUNDAÇÃO DE PESQUISA AGRÍCOLA - FUNDAG. O Ministério Público Federal requer às fls. 550/552 o arquivamento dos autos em relação aos crimes de estelionato e falsificação de documento por não constatar a ocorrência de tais crimes, bem como seja declarada a extinção da punibilidade no tocante ao crime de falsidade ideológica em decorrência da prescrição. Decido. Conforme bem observado pelo representante do Ministério Público Federal, não há que se falar neste caso nos crimes de falsificação de documento e estelionato, haja vista que não houve obtenção de vantagem indevida para a Fundação e tampouco para o particular, e ainda não restou comprovado a falsificação das notas fiscais. Quanto ao delito de falsidade ideológica, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em conta que o delito em questão possui pena máxima de 03 (três) anos de reclusão, tendo transcorrido o prazo prescricional. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 08 (oito) anos entre a data dos fatos (ano de 2000) e a presente data, declaro extinta a

punibilidade dos representantes legais da FUNDAÇÃO DE PESQUISA AGRÍCOLA - FUNDAG, nos termos dos artigos 107, IV e 109, IV, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, determinando o arquivamento dos autos. Encaminhe-se este Inquérito à Delegacia de Polícia Federal em Campinas, com prazo de 30 (trinta) dias, para que a Autoridade Policial determine que se pesquise em cartório a existência de algum documento relativo às investigações em curso neste feito, juntando-se aos autos o que for encontrado e/ou existência de material apreendido, bem como proceda às anotações de praxe e registros pertinentes no SINPRO, LIVRO TOMBO, BAIXA SISTEMA, CARTÓRIO CENTRAL, devendo, ainda, encaminhar o feito ao Ministério Público Federal somente se houver juntada de documento e/ou existência de material apreendido, caso contrário, devolverá à Secretaria deste Juízo que providenciar sua baixa na distribuição e encaminhamento ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6298

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0084088-50.1999.403.0399 (1999.03.99.084088-2) - ANA MATOS DA CRUZ X ANILTON LUIZ AMADIO X ANTONELA CARVALHO RIBEIRO X ARINDAL CARNEIRO CESAR PIRES X BENEDITA DOS REIS MAGOGA X JOSE EGDER MARQUES X LUIS ANTONIO SAUL DE SIQUEIRA X MARIA CRISTINA SIMAO VIEIRA X MARIA JOSE BATISTA MARQUES X MARIA REGINA VECHINI (SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANA MATOS DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANILTON LUIZ AMADIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONELA CARVALHO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARINDAL CARNEIRO CESAR PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITA DOS REIS MAGOGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EGDER MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS ANTONIO SAUL DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA SIMAO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE BATISTA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA REGINA VECHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ff. 396-398 e 405-409: O trâmite do presente feito arrasta-se, na fase de cumprimento do julgado, desde novembro de 2005 (f. 276). Sucessivos pedidos - decorrentes do desacerto entre as partes, quanto aos valores depositados, e mesmo entre parte exequente e seus procuradores - atrasam demasiadamente o cumprimento do julgado e o definitivo arquivamento dos autos. De-mais disso, oneram este Juízo Federal, com a análise de requerimentos incidentais, e sua Secretaria, com atos de intimação. Dessa forma, de modo a viabilizar o encerramento definitivo do feito, o pleno cumprimento do julgado e, em verdade, a própria efetividade da jurisdição, designo audiência para o dia 09/09/2010, às 14:00 horas nesta 2ª Vara Federal. Deverão comparecer as partes devidamente representadas. Deverá comparecer pessoalmente sobretudo o Sr. José Edger Marques, para que se possa dele colher a eventual existência de óbice ao levantamento dos valores bloqueados em favor de seus procuradores. Sem prejuízo do ato acima, determino à parte exequente que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, indique de forma direta e objetiva o quanto exatamente falta ao cumprimento integral de sua pretensão executiva. Sucessivamente, no prazo também de 5 (cinco) dias, manifeste-se direta e objetivamente a Caixa Econômica Federal sobre o interesse remanescente acima, indicando os exatos valores já pagos e as folhas dos autos dos respectivos comprovantes de depósitos/pagamentos. Intimem-se com prioridade.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016302-88.2009.403.6105 (2009.61.05.016302-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANO DE ABREU JUNQUEIRA (SP233874 - DANIEL SANTOS E SP229681 - RODRIGO SANTOS)

1. De modo a evidenciar o real interesse do requerido na quitação da dívida, bem assim, de modo a não permitir que o valor cobrado aumente demasiadamente, determino que o autor promova o depósito judicial, vinculado a este feito, do valor da prestação (R\$ 288,13) do presente mês de agosto e de setembro, nos respectivos dias 20. Em caso de não comprovação do pagamento, voltem os autos conclusos para análise do pedido liminar. 2. Sem prejuízo, considerando ser dever do Juiz buscar a conciliação entre as partes, a qualquer tempo (CPC, arts. 125, IV, 447 e 449), bem como o esforço empreendido pelas diversas instâncias da Justiça Federal para a composição amigável dos litígios, e, ainda, a manifestação do requerido de ff. 35-50, antes de apreciar o pedido liminar de reintegração de posse, designo audiência

de tentativa de conciliação para o dia 13 de outubro de 2010, às 14 hs., devendo comparecer as partes e seus procuradores, devidamente habilitados a transigir, sem detrimento da continuidade no pagamento das parcelas vincendas por parte do requerido. 3. Para o ato, deverá a Caixa vir munida de todo tipo de informação pertinente, tal qual o valor atualizado da dívida, eventual proposta específica, juros e correção eventualmente incidentes, prazo máximo de parcela para renegociação da dívida, exigibilidade ou não de fiador, dentre outras. 4. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa sobre os novos documentos juntados às ff. 45-50, nos termos do art. 398 do CPC. 5. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014870-34.2009.403.6105 (2009.61.05.014870-2) - LUZIA MARIA DA CRUZ INACIO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUZIA MARIA DA CRUZ INÁCIO ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja restabelecido o pagamento do benefício de auxílio-doença. Afirma que seu benefício previdenciário foi indevidamente cessado. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário verificar a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, vale dizer, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência. Conforme perícia realizada (fls. 118/120), restou constatado que: a) a doença/lesão incapacita a autora para atividade que garanta a subsistência; b) o início da doença se deu em 2005, e a incapacidade laborativa a partir da data da perícia, em 15/01/2010; c) a incapacidade é total e temporária, restando sugerido à pericianda a intervenção cirúrgica; enquanto tal procedimento não ocorre, a pericianda encontra-se incapacitada. Nos termos da conclusão da perícia, é certo que a incapacidade impede o exercício das atividades laborais, pela autora, devendo ser implantado o benefício de auxílio-doença. Ademais disso, a autora preenche o requisito de carência mínima, já que verteu mais de 12 contribuições, consoante se infere dos dados coletados no sistema SABI e telas do PLENUS do INSS (fls. 71/74). Da mesma forma, não se verifica a ocorrência da perda da qualidade de segurada, uma vez que a última contribuição recolhida ao RGPS se deu em janeiro de 2009, tendo por data limite, para a perda de tal condição, 01/02/2010, tal como estipulado pelo próprio INSS (fl. 71). Assim sendo, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar ao réu que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora LUZIA MARIA DA CRUZ INÁCIO, a partir da data de sua cessação (17/08/2008 - fl. 73), devendo o mesmo ser mantido, até decisão final neste feito. As prestações vencidas, contudo, só serão quitadas pelo réu após a superveniência do trânsito em julgado da sentença a ser prolatada nestes autos. Comunique-se por correio eletrônico. Deverá o réu comprovar o cumprimento da presente determinação, no prazo acima assinalado. A conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deliberada ao final, ocasião em que o feito se encontrará totalmente instruído e com maiores elementos para o julgamento da lide. Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou, se houver, após o Senhor Perito tê-los prestado, promova a Secretaria a requisição dos honorários fixados, bem como o posterior pagamento ao expert. Faculto às partes a apresentação de alegações finais, no prazo de dez dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009470-05.2010.403.6105 - UNIDADE DE SAUDE MARIA DE NAZARE LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Indefiro o pedido formulado às fls. 65/66, já que a questão relativa aos poderes para receber citação não pode ser objeto de presunção e diz com os atos constitutivos da referida entidade autárquica, aos quais não tem acesso nos autos o Juízo. Dispõe o artigo 15, k, da Lei n. 3.268, de 30/09/1957): Art. 15. São atribuições dos Conselhos Regionais: a) omissis; (...) k) representar ao Conselho Federal de Medicina Aérea sobre providências necessárias para a regularidade dos serviços e da fiscalização do exercício da profissão. Dessa forma, diante da perspectiva de as Delegacias Regionais não possuírem autonomia no que diz respeito à defesa em juízo de atos de fiscalização (ou similares) de seus dirigentes, carecendo, por este motivo, de personalidade jurídica para defender os interesses do CREMESP (artigo 100, inciso IV, c, do CPC), depreque-se, incontinenti, a citação da requerida no endereço declinado na certidão lavrada pelo Oficial de Justiça. Nesse sentido o julgado: AI 200803000128372AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 331606 Relator (a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 27/01/2009 PÁGINA: 351 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima

identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, A, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, 2º, CF. 1. Decisão agravada que reconheceu a incompetência do Juízo para apreciar a ação declaratória proposta com o fim de obter provimento judicial para registrar o diploma obtido pela agravante em universidade estrangeira perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP. 2. A Lei nº 3.268, de 30/9/1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, estabelece, em seu art. 15, as atribuições dos Conselhos Regionais, dentre as quais a de deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho e para expedir carteira profissional. 3. Às Delegacias Regionais competem temas inerentes à atividade do profissional, dados estatísticos e alguns procedimentos administrativos destinados aos médicos já cadastrados. 4. Impossibilidade de ampliar as atribuições da Delegacia Regional para analisar a pretensão da agravante, que se reveste, justamente, em obter a inscrição no CREMESP, com a consequente expedição da carteira profissional. 5. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o art. 109, 2º, da Constituição Federal, só tem aplicação nas causas contra a União Federal. 6. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 7. Agravo de instrumento não provido. Data da Decisão: 15/01/2009 Data da Publicação: 27/01/2009 Cumpra-se, com urgência. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1728

DESAPROPRIACAO

0005446-65.2009.403.6105 (2009.61.05.005446-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X STEFAN BLASS - ESPOLIO X WALLI DOROTHEE BLASS

Considerando as ponderações expendidas pelo Ministério Público Federal, às fls. 91/158, e tendo em vista que não há nos autos comprovação de que Stefan Blass faleceu, de que o Sr. Tomas Walter Blass foi nomeado inventariante do eventual espólio de Stefan Blass, que ele, Tomas Walter Blass, é herdeiro, legatário ou detentor de herança de Stefan Blass e que Tomas Walter Blass é procurador de Walli Dorothee Blass, reconsidero o despacho proferido à fl. 86e determino o cumprimento do despacho de fl. 83.Intimem-se.

0005483-92.2009.403.6105 (2009.61.05.005483-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TSUGUO BANNAI X MITICO BANNAI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão os autores intimados a se manifestar sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 106 e 108. Nada mais

0005501-16.2009.403.6105 (2009.61.05.005501-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA VERA CRUZ S/C LTDA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X ANTONIO CUSTODIO DA CUNHA(SP087772 - ANTONIO CUSTODIO DA CUNHA) X APARECIDA RODRIGUES CAMPOS DA CUNHA

Nos termos da sentença prolatada às fls. 201/203, intime-se o município de Campinas a, no prazo de 5 dias, juntar aos autos a certidão negativa de débitos fiscais em relação ao imóvel expropriando.Cumprida a determinação supra, expeçam-se alvarás de levantamento de 50% do valor depositado às fls. 73 em nome de Antonio Custódio da Cunha e dos outros 50% em nome de Aparecida Rodrigues Campos da Cunha.Por fim, em face da patente divergência entre a

matrícula de fls. 49 e a certidão de fls. 88, expedida em data posterior, informando erroneamente a propriedade do imóvel objeto destes autos, officie-se ao Corregedor do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com cópia das referidas folhas e do presente despacho para conhecimento e providências que entender cabíveis.Int.

0005974-02.2009.403.6105 (2009.61.05.005974-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAYR MACEDO - ESPOLIO

Comproven as autoras, mediante documento hábil e no prazo de 20 dias, serem a Sra. Suemes Gazzarro e o Sr. David Gazzarro os únicos herdeiros da ré Alayr Macedo.Int.

USUCAPIAO

0007871-31.2010.403.6105 - JOSE ADRIANO DA SILVA X ALINE APARECIDA BERTOLOTTI(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 204/206: Mantenho a decisão de fls. 200, devendo so autos serem remetidos ao Juizado Especial Federal de Campinas.Int.

0010506-82.2010.403.6105 - JOAQUIM ROSA NETTO(SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Tendo em vista que, à fl. 30, consta que o valor do imóvel é R\$ 6.826,47 (seis mil, oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos), justifique a parte autora o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento d a inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil.3. Intime-se.

0010837-64.2010.403.6105 - JOSE SIDNEY VIEIRA X MAGDA DA SILVA VIEIRA(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.Observo que a data de propositura da ação (30/07/2010) é posterior à data fixada para o leilão de venda do imóvel (23/06/2010 - fl. 22). 2. Tendo em vista que às fls. 22/23 consta que o valor de cada apartamento é de R\$ 7.321,42 (sete mil, trezentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos), justifique a parte autora o valor atribuído à causa ou, se for o caso, providencie a sua adequação ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0010846-26.2010.403.6105 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.Observo que a data de propositura da ação (30/07/2010) é posterior à data fixada para o leilão de venda do imóvel (23/06/2010 - fl. 23). 2. Tendo em vista que às fls. 23/24 consta que o valor de cada apartamento é de R\$ 7.157,17 (sete mil, cento e cinquenta e sete reais e dezessete centavos), justifique a parte autora o valor atribuído à causa ou, se for o caso, providencie a sua adequação ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

MONITORIA

0001255-16.2005.403.6105 (2005.61.05.001255-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PLINIO MOREIRA FILHO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Tendo em vista a ausência de valores bloqueados, intime-se a Caixa Econômica Federal a indicar bens do executado passíveis de penhora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do inciso III do art. 791 do CPC, com baixa sobrestado.Int.

0001791-51.2010.403.6105 (2010.61.05.001791-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FABIANE ALENCAR SOARES RODRIGUES(SP258704 - FABIANE ALENCAR PEREIRA SOARES E SP258704 - FABIANE ALENCAR PEREIRA SOARES E SP258704 - FABIANE ALENCAR PEREIRA SOARES)

Designo o dia 05 de outubro de 2010, às 15 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo para audiência de conciliação, em que deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores com poderes para transigir.Intimem-se.

0006475-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS CARLOS DE SOUZA(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao réu. Recebo os embargos monitórios interpostos dentro do prazo legal. Dê-se vista à autora para manifestação, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/09/2010, às 14:30 horas. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência acompanhadas de advogado regularmente constituído e de prepostos com poderes para transigir. Int.

0008544-24.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERALDO BASTOS MOREIRA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 26. Nada mais

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006877-86.1999.403.6105 (1999.61.05.006877-2) - BRISK CURSOS DE IDIOMAS E LIVRARIA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E Proc. ROBERTO FARIA DE SANTANNA JR130367) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intime-se a parte executada a depositar o valor a que foi condenada, referente aos honorários advocatícios, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. 3. No silêncio, requeira a parte exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. 4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. 5. Intimem-se.

0011494-84.2002.403.6105 (2002.61.05.011494-1) - PADARIA BRASIL LTDA(SP156157 - JULIANA ROSA PRÍCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Ciência ao peticionário de fls. 618 de que os autos encontram-se desarquivados, para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

0000342-58.2010.403.6105 (2010.61.05.000342-8) - ELIZETE MARIA DOS SANTOS SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA E SP280297 - JAQUELINE CHIQUETTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o primeiro quesito formulado pela parte autora, às fls. 171/176, tendo em vista que não se trata de pergunta referente a questão técnica inerente à formação dos profissionais da medicina. 2. Intime-se o Sr. Perito Miguel Chati a responder os quesitos b e c e o Perito Dr. Ricardo Abud Gregório a responder os quesitos d e e, formulados pela parte autora, às fls. 171/176, devendo o Perito Miguel Chati responder também ao questionamento da parte ré, formulado às fls. 177/180. 3. Com a resposta dos Srs. Peritos, intimem-se as partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que, querendo, manifestem-se. 4. Cumpra a Secretaria a decisão proferida à fl. 164, expedindo as solicitações de pagamento dos honorários periciais. 5. Intimem-se.

0003733-21.2010.403.6105 (2010.61.05.003733-5) - DANTE LARGHI FILHO X MARIA DA CONCEICAO FRANCIOSI DA CRUZ(SP134148 - MARIA ELIZABETH PAULELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1. Concedo à parte ré o prazo requerido à fl. 86. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se.

0004326-50.2010.403.6105 - HELOISA HELENA PRADO DE CAMARGO(SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Trata-se de ação condenatória proposta por Heloísa Helena Prado de Camargo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sob argumento de que não se encontra apta, definitivamente, para o trabalho. O presente feito foi ajuizado em 12/03/2010, fls. 02, atribuindo-se a causa o valor de R\$ 821,00. Nos termos do art. 3º da Lei 10.529/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ainda que este juízo venha, de ofício, retificar, nos termos do art. 260 do CPC, o valor da causa para R\$9.282,24, correspondente a 12 parcelas vincendas do valor do benefício auxílio-doença que vem recebendo a autora (R\$ 773,52, fl. 99), o valor ainda não supera a competência do Juizado Especial Federal de Campinas. Assim, tendo em vista o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos vigente na data da distribuição, bem como a matéria objetivada no presente feito e presentes os demais requisitos, competente para o processamento e julgamento desta ação é o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, eis que No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta., nos exatos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.. Diante do exposto, caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com as homenagens de estilo, com baixa - findo. Int.

0006147-89.2010.403.6105 - SEBASTIAO SILVA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 73/74 por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 77/115, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.3. Nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para que, querendo, apresente resposta ao recurso, no prazo legal. 4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Intimem-se.

0006186-86.2010.403.6105 - DARK OIL DO BRASIL LTDA X GAM ASSESSORIA, CONSULTORIA, REPRESENTAÇÃO E TRANSPORTES LTDA(SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DARK OIL DO BRASIL LTDA. e GAM ASSESSORIA CONSULTORIA REPRESENTAÇÃO E TRANSPORTES LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL com o objetivo de suspender a exigibilidade dos tributos e, por fim, declarar a nulidade absoluta dos processos administrativos fiscais n. 10830.000682/2009-88 e n. 10830.000698/2009-91. Alegam as autoras que apresentaram impugnações às autuações fiscais em 26/02/2009, por intermédio de advogado devidamente constituído nos autos dos processos administrativos. Ocorre que, das decisões administrativas, o advogado constituído não foi intimado e a forma em que os documentos foram juntados não foi aceita, em contraposição ao princípio do informalismo nos termos do art. 22 da Lei n. 9.784/99 e do art. 154 do Código de Processo Civil. Argumenta também que há competência vinculada do órgão responsável para preparar e instruir os processos administrativos nos termos do art. 142, inciso XIV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 030, de 25/02/2005. Juntou documentos às fls. 21/38. Emenda à inicial, fls. 43/196. É o relatório. Decido. Fls. 43/196: a pretensão declaratória de nulidade das autuações fiscais torna o valor destas como o correto valor da causa. Assim, ao SEDI para retificar o valor da causa. Não é verossimilhante a alegação de nulidade das intimações SECAT n. 836/2009 (fls. 27/28), 312/2009 (fl. 29) e 839/2009 (fls. 30/31). As intimações podem ser feitas aos representantes legais da parte, mormente no procedimento administrativo, no qual não há exigência da atuação de advogado. No caso, como se determinava o reconhecimento da firma das procurações, havia dúvida sobre o instrumento de mandato, o que exigia, ainda mais, a intimação pessoal da parte e não do procurador. As intimações para regularização documental não requerem fundamentação, pois não são decisões, mas despachos de mero expediente, motivo pelo qual também podem ser subscritas por servidores sem poderes decisórios. No caso, foram assinadas por chefes de setores, o que, em princípio, lhes confere validade. Apenas a decisão decorrente do descumprimento das intimações (decisões que extinguem e arquivam os procedimentos) deve ser tomada fundamentadamente pela autoridade que preside o procedimento. Quanto ao conteúdo das exigências (reconhecimento de firma na procuração, cópia do documento de identidade do atual procurador e apresentação ordenada, numerada e identificada dos documentos), apenas as duas primeiras me parecem descabidas. O art. 22, 2º, da Lei n. 9.784/99 dispensa o reconhecimento de firma, exceto quando houver dúvida de autenticidade. A dúvida, no caso, é resolvida pela intimação pessoal dos representantes legais dos contribuintes, que lhes dá conhecimento da impugnação feita por advogado. Assim, se não houver manifestação dos impugnantes, conclui-se que não se opõem à defesa apresentada e ratificam o mandato sem firma reconhecida. Entretanto, a exigência de ordem nos documentos apresentados em várias caixas visa atender o disposto no art. 22, 4º, da citada Lei. Assim, o pretenso informalismo na apresentação dos documentos é afastado pela aplicação da exceção do caput do artigo. Destarte, não sendo atendida a determinação para simples organização dos documentos amontoados em caixa, a autoridade que preside o procedimento pode-lhe negar seguimento. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se. Outrossim, comunique-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fim de que as intimações referentes aos procedimentos administrativos em questão sejam feitas na pessoa do advogado constituído naqueles processos. Indefiro a requisição de cópia integral dos autos do procedimento administrativo, pois as próprias autoras reconhecem que não são todas as peças essenciais à causa, embora não apontem quais são. Requisite-se cópia de eventuais decisões que tenham indeferido o prosseguimento dos procedimentos ou que os tenham arquivado.

0007158-56.2010.403.6105 - LOYOLA & LOYOLA AMOREIRAS SERVICOS LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E BA025722 - VICTOR RODRIGUES RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de embargos de declaração (fls. 925/930) opostos pela autora em face da decisão de fls. 917/918. Alega a embargante que houve omissão quanto à análise do argumento de recusa ao direito de produzir provas. Argumenta que acostou aos autos cópia integral do procedimento administrativo, restando comprovado que a embargante pleiteou a produção de diversas provas e, em momento algum, a ré deferiu o indeferiu o requerimento, muito menos fundamentou qualquer decisão de deferimento ou indeferimento. Assim, não há que se falar em falta de comprovação do indeferimento já que se mostra suficiente, para verificação da alegação da autora, a análise da cópia do procedimento administrativo n. 1725/2009. Decido. A omissão da autoridade administrativa em deferir ou indeferir o requerimento de provas não é o mesmo que recusa, ante a forma em que foi posta a questão probatória pela autora em sua impugnação administrativa. A demandante alegou, na referida peça (fls. 248/249), que as cópias de contratos sociais acostados à sua defesa demonstravam cabalmente a improcedência do argumento de que um de seus sócios é proprietário de outras agências franqueadas, que tais documentos eram os únicos que, de fato, poderiam servir como prova no procedimento administrativo e era óbvio que as provas documentais se sobrepunham aos indícios. Ao final da defesa (fl. 304), requereu, genericamente, a produção de prova documental e testemunhal, sem prejuízo de outras que fossem necessárias. Assim, pelos próprios argumentos da autora, no corpo da sua defesa administrativa, não havia outras provas documentais a serem produzidas e não havia necessidade de novas provas, apesar do requerimento genérico de outros

meios, sem especificar quais e a finalidade. Destarte, realmente não há prova de recusa ao alegado direito de produzir provas. É provável que o órgão processante apenas a menção vaga sobre provas ao final da peça ante a afirmação específica e reiterada da suficiência das provas já apresentadas, feita na fundamentação. Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios de fls. 925/930, apenas para esclarecer a decisão quanto à ausência de prova da recusa, nos termos da fundamentação acima. Nego provimento à pretensão modificativa da conclusão do que foi decidido, posto que o simples esclarecimento de suposta obscuridade não produz este efeito.

0009996-69.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006186-86.2010.403.6105) DARK OIL DO BRASIL LTDA(SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela antecipada proposta por Dark Oil do Brasil Ltda., qualificada na inicial, em face da União Federal, com objetivo de seja declarada a nulidade processo administrativo n. 10830.003720/2009-54-DRF - Campinas/SP. Ao final, requer a confirmação da tutela, a anulação dos débitos fiscais constituídos, dele originários (MPF n. 08.1.04.00-2008-00548-7), e a extinção do processo administrativo fiscal n. 10830.003720/2009-54 - DRF - Campinas/SP. Procuração e documentos, fls. 27/114. Custas, fl. 115. Alega a autora que, em 09/06/2009, por intermédio da intimação SECAT n. 837/2009, tomou ciência de que a ré procedeu à abertura de novo processo administrativo fiscal sob o n. 10830.003720/2009-54, com origem na mesma autuação fiscal do MPF n. 08.1.04.00-2008-00548-7, que por sua vez, deu origem ao processo administrativo fiscal n. 10830.0000682/2009-88 (objeto dos autos n. 0006186-86.2010.403.6105), já impugnado tempestivamente em 26/02/2009, surpreendendo ilicitamente a parte autora, cerceando-lhe o direito de defesa, ante a total ausência de intimação para defesa no novo processo. Ressalta que referida intimação foi passada somente na pessoa dos sócios e impingiu as mesmas exigências ilegais da intimação SECAT n. 312/2009 e n. 836/2009, do processo administrativo fiscal n. 10830.0000682/2009-88. A ilegalidade e arbitrariedade é consubstanciada pela abertura de novo processo administrativo fiscal, tendo por base fática a mesma e idêntica a do MPF n. 08.1.04.00-2008-00548-7, sendo exigida a reapresentação dos documentos apresentados no processo administrativo fiscal n. 10830.0000682/2009-88 (originado do MPF n. 08.1.04.00-2008-00548-7), sem qualquer ciência à parte autuada. A exigência de apresentação das provas documentais sob o argumento de que verificou-se irregularidade na representação processual é infundada, ante o instrumento procuratório e os estatutos sociais da autuada acostados ao processo administrativo fiscal n. 10830.0000682/2009-88. A intimação SECAT n. 837/2009 cominou pena de ser negado seguimento à impugnação, firmada por funcionário incompetente para tal sanção gravíssima, bem como impunha a requerente o ônus de copiar milhares de documentos ofertados no processo administrativo fiscal n. 10830.0000682/2009-88, com custos altíssimos ao contribuinte. Argumenta também que a Secretaria da Receita Federal tomou, como peça impugnatória para o processo administrativo n. 10830.003720/2009-54, as petições com novos documentos ofertados nos autos do processo administrativo n. 10830.0000682/2009-88 (protocolos n. 2684 e 004315), rasurando o número do processo lançado pelo procurador constituído, direcionando-os ilegalmente ao novo processo. As petições mencionadas não se fizeram acompanhar de procuração, pois o instrumento de mandato acompanhou a impugnação aos autos do processo administrativo n. 10830.0000682/2009-88. Com base em referidas petições desviadas do processo administrativo n. 10830.0000682/2009-88, a DRF/Campinas declarou a autora revel no processo administrativo fiscal n. 10830.003720/2009-54, sob o argumento de que a impugnação estava desacompanhada do instrumento procuratório, quando em verdade foram tomadas arbitrariamente como peça impugnatória. É o relatório. Decido. Não há provas nos autos de que o processo administrativo fiscal n. 10830.003720/2009-54 tenha por base fática a mesma autuação fiscal do MPF n. 08.1.04.00-2008-00548-7, que, por sua vez, deu origem ao processo administrativo fiscal n. 10830.0000682/2009-88. Com relação às alegações de mesmas exigências ilegais da intimação SECAT n. 312/2009 e n. 836/2009 do processo administrativo fiscal n. 10830.0000682/2009-88 e de incompetência do funcionário para impor sanção gravíssima, reitero os termos da decisão proferida nos autos n. 0006186-86.2010.403.6105 (fls. 119/120). Quanto às alegações de ausência de intimação para defesa no novo processo administrativo fiscal; de que as petições referentes ao processo administrativo n. 10830.0000682/2009-88 (protocolos n. 2684 e 004315) foram desviadas e tomadas como peça impugnatória do processo administrativo fiscal n. 10830.003720/2009-54, de irregularidade do instrumento de mandato e de revelia, aguarde-se a contestação. Ante o exposto indefiro, por ora, a antecipação de tutela. Intime-se a autora a retificar o valor da causa e recolher as custas complementares de acordo com o valor das autuações fiscais constantes do processo administrativo fiscal de que pretende a anulação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a juntada da contestação, retornem os autos conclusos para reapreciação da tutela. A conexão com os autos n. 0006186-86.2010.403.6105 será verificada após a contestação. Int.

0010827-20.2010.403.6105 - CLOVIS DE MELO DOS SANTOS(SP273654 - MOACIR DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença tem como causa de pedir incapacidade decorrente de doença profissional (o reclamante ficou afastado de seu serviço, sem que a empresa abrisse CAT, embora todo o problema era relacionado com o serviço que executava... - fl. 03), que se equipara a acidente de trabalho (art. 19 e 20 da Lei n. 8.213/91), e tendo em vista que a Constituição Federal excluiu expressamente a competência da Justiça Federal para as ações acidentárias (art. 109, I), remetam-se os autos à Justiça Estadual em Campinas/SP. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001786-29.2010.403.6105 (2010.61.05.001786-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GEORGES BALLESTEROS X GEORGINA FERREIRA BALLESTEROS

Defiro o pedido de desentranhamento de fls. 75, devendo a CEF ser intimada nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a vir retirá-los em Secretaria, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, deverá a CEF no mesmo período comprovar o recolhimento das custas processuais. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e após recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0005840-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DECIO DE SOUZA SILVA JUNDIAI X DECIO DE SOUZA SILVA

Em face da informação supra e tendo em vista o princípio da celeridade, encaminhe-se a carta precatória nº 289/2010 para Águas de Lindóia acompanhada das custas comprovadas nestes autos, via correio, e a carta precatória nº 288/2010, cujo destino é a Comarca de Jundiá, via correio eletrônico, conforme vem sendo realizado neste Juízo, devendo a CEF ser intimada a recolher as custas devidas perante aquele Juízo deprecado.

MANDADO DE SEGURANCA

0010052-73.2008.403.6105 (2008.61.05.010052-0) - JOSE AILTON NOBRE(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a impetrante a requerer o que de direito, tendo em vista a condenação da União no ressarcimento das custas judiciais, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010860-78.2008.403.6105 (2008.61.05.010860-8) - MARIA DE FATIMA DA SILVA GALVAO(SP116937 - ALEXANDRE LEARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X MARIA DE FATIMA DA SILVA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a exequente a manifestar sua concordância ou não com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 215/218. 2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. 3. Havendo concordância, nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230, de 15/06/2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS para que, em 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal. 4. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos da exequente perante a Fazenda Pública. 5. Caso inexistentes os débitos, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou de Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso, nos termos do art. 730, inciso I, do Código de Processo Civil. 6. Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. 7. No caso de existência de débitos, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. 8. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001100-13.2005.403.6105 (2005.61.05.001100-4) - ERNESTO CALIXTO(SP103144 - SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

0010845-75.2009.403.6105 (2009.61.05.010845-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR)

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual impugnação para levantamento do valor bloqueado. Sem prejuízo, indique a INFRAERO a pessoa em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, bem como seu CPF e RG, no prazo de 10 dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016292-44.2009.403.6105 (2009.61.05.016292-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VIVIANE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA

Fl. 58: manifeste-se a CEF acerca da nova proposta de acordo apresentada pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Caso haja concordância, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento. Havendo discordância, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

Expediente Nº 1729

ACAO CIVIL PUBLICA

0004689-71.2009.403.6105 (2009.61.05.004689-9) - PROCON DE CAMPINAS - SP(SP136125 - PAULO EDUARDO MICHELOTTO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a manifestarem sobre a proposta de honorários periciais de fls. 1014/1027 e, em caso de concordância, deverá fazer o depósito, no prazo de 05 dias.

DESAPROPRIACAO

0005751-49.2009.403.6105 (2009.61.05.005751-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X THEOLIDES THEODORA PEDROSO(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES E SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X ZULEIKA DE JESUS PEDROSO(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X MARIA TEREZA PEDROSO JUNQUEIRA FRANCO(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X ANNA LUIZA PEDROSO IDE(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X THEOPHILO IDE TADASHI

Fls. 157/163: recebo a petição como pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fl. 78, em razão da preclusão. Todavia, concedo aos réus o prazo de cinco dias para alegações finais; juntada das certidões de óbito dos falecidos e regularização da representação processual do cônjuge da herdeira Anna Luiza, Sr. Theophilo Ide Tadashi Remetam-se os autos ao Sedi para exclusão de Joaquim Pedroso e inclusão no polo passivo de Theolides Theodora Pedroso, Zuleika de Jesus Pedroso, Maria Tereza Pedroso Junqueira Franco, Anna Luiza Pedroso Ide e Theophilo Ide Tadashi, bem como do advogado para futuras publicações. Int.

0012606-44.2009.403.6105 (2009.61.05.012606-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JORGE KUWAHARA X SHOICHI UNO X PAULO KUWAHARA - ESPOLIO X TOMICO KUWAHARA X LUIZ KUWAHARA X LUISA HELENA MIRANDA X MARIO KUWAHARA X TEREZA KAEKO KUWAHARA X EIITI KUWAHARA X FLAVIO KUWAHARA X FERNANDO KUWAHARA X FERNANDA KUWAHARA X SONIA MITIKO UNO X SERGIO KIYOSHI UNO X SADACO TANAMASHI UNO X JOSE CARLOS HIROSHI UNO X HELENA SHIEKO KANNO UNO X CRISTINA YURI YOSHIDA X KARINA YUKARI TAKEBE DE KUWAHARA X MAURO HIDEO UNO

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que constem do pólo passivo da ação os seguintes réus: 1- Jorge Kuwahara - CPF nº 147.260.418-00 (fls. 240) 2- Shoichi Uno - CPF nº 309.297.508-10 (fls. 244) 3- Sonia Mitiko Uno - CPF nº 023.372.928-35 (fls. 245) 4- Sérgio Kiyoshi Uno - CPF nº 010.626.218-16 (fls. 246) 5- Sadaco Tanamashi Uno - CPF nº 015.083.658-90 (fls. 247) 6- José Carlos Hiroshi Uno - CPF nº 014.244.208-90 (fls. 249) 7- Helena Shieko Kanno Uno - CPF nº 072.898.768-65 (fls. 250) 8- Mauro Hideo Uno - CPF nº 092.103.198-00 (fls. 253) 9- Cristina Yuri Yoshida - CPF nº 132.744.768-11 (fls. 254) 10- Espólio de Paulo Kuwahara - CPF nº 098.954.938-00 (fls. 144), na pessoa de sua inventariante Tomico Kuwahara 11- Tomico Kuwahara - CPF nº 108.085.398-76 (fls. 142) 12- Luiz Kuwahara - CPF nº 208.534.598-00 (fls. 139) 13- Luisa Helena Miranda - CPF nº 120.763.648-70 (fls. 159) 14- Flávio Kuwahara - CPF nº 253.508.858-47 (fls. 163) 15- Karina Yukari Takebe de Kuwahara - CPF nº 229.505.858-92 (fls. 165) 16- Fernanda Kuwahara - CPF nº 213.528.128-00 (fls. 160) 17- Fernando Kuwahara - CPF nº 302.318.558-18 (fls. 161) 18- Mario Kuwahara - CPF nº 667.767.328-68 (fls. 166) 19- Tereza Kaeko Kuwahara - CPF nº 197.996.839-04 (fls. 169) 20- Eiiti Kuwahara - CPF nº 001.236.413-49 (fls. 240) Expeçam-se cartas precatórias para citação dos réus nos endereços informados às fls. 128/132, devendo as autoras juntarem, neste juízo, os documentos e guias necessárias ao cumprimento das deprecatas de Mogi Guaçu e Indaiatuba, bem como as cópias necessárias para instrução de todas as contrafés, no prazo de 20 dias. Com relação aos réus Jorge Kuwahara e Luiz Kuwahara, expeça-se mandado de citação, devendo o oficial de justiça desta Subseção entrar em contato com o Sr. Fábio, sobrinho dos referidos réus, através do telefone informado às fls. 128, para que seja combinado dia e hora para efetivação do ato da citação. Intimem-se as autoras a, no prazo de 20 dias, indicarem endereço viável à citação das réus Sônia Mitiko Uno e Eiiti Kuwahara. Digam as autoras, no prazo de 10 dias, por que razão foi juntada cópia da matrícula do imóvel de nº 21.709 (fls. 133/136vº), tendo em vista não ser este imóvel objeto desta ação. Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0017603-70.2009.403.6105 (2009.61.05.017603-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X REGINALDO SILVA DE ALBUQUERQUE X MORY GONCALVES RUIZ X WILIAM PEREIRA(SP122604 - ELIANA PEREIRA DE ALCANTARA BRAGA)
Antes do cumprimento do despacho de fls. 92, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo, devendo constar Wiliam Pereira. O nome da advogada do réu também deverá ser inserido no sistema processual. Despacho de fls. 92: J. Em vista á preclusão lógica do direito à contestação, ante a presente concordância do proprietário ao valor

oferecido pelos expropriantes, dê-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para sentença, quando será tratado o presente pleito de liberação de valores. Int.

0017982-11.2009.403.6105 (2009.61.05.017982-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARA REGINA MAGALHAES(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Tendo em vista a manifestação da expropriada, às fls. 88/91, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MONITORIA

0006437-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENISE MARIA ARTEM ATAIDE X ELIDIO ALVES ATAIDE
DESPACHO PROFERIDO EM 02/03/2010:J. Defiro, se em termos.

0009268-28.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUGENIO VIEIRA SILVA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31. Nada mais

0010822-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEVERINO ALVES DOS SANTOS MERCEARIA ME X SEVERINO ALVES DOS SANTOS

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o contrato original objeto desta ação. Cumprida a determinação supra, expeçam-se cartas de citação aos réus, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se-os de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024712-97.2002.403.6100 (2002.61.00.024712-0) - J R ANTONIOLI TERRAPLANAGEM(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI E SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Como não há verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-findo. 3. Intimem-se.

0012856-77.2009.403.6105 (2009.61.05.012856-9) - CASSIA RIBEIRO GONCALVES(SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Em razão do teor da certidão de fls. 699, intime-se pessoalmente o Sr. Perito a, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, atender o que foi determinado no ofício 319/2010 que lhe foi entregue em 01/06/2010, sob pena de não pagamento de honorários e aplicação de multa, prevista no artigo 14, da Lei 1.060/50. Int.

0001805-35.2010.403.6105 (2010.61.05.001805-5) - NOVA LUZ IND/ E COM/ DE ALIMENTOS RAFARD LTDA(SP056036 - JOSE LUIZ QUAGLIATO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Muito embora a exceção de suspeição do perito, nos termos do art. 138, parágrafo 1º do CPC, não suspenda a tramitação da causa, em face do momento processual e, com o fim de evitar maiores prejuízos às partes, suspendo a tramitação do presente feito até o julgamento da exceção de suspeição em apenso nº 0010505-97.2010.403.6105. Int.

0003492-47.2010.403.6105 (2010.61.05.003492-9) - MARIA DE LOURDES FERREIRA RUIS X ROBSON ROGERIO RUIS X VALERIA APARECIDA RUIS LOPES X JOSE ANTONIO LOPES X RODRIGO DE PAULA RUIS X CAMILE AUGUSTO RUIS(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 250/251, para o dia 16/09/2010, às 15:30 horas. Intimem-se pessoalmente as testemunhas. Int.

0003656-12.2010.403.6105 (2010.61.05.003656-2) - ROSENAIDE ESTELA ZANINI(SP106534 - VIVIAN REGINA DE CARVALHO CAMARGO E SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Fl. 64: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que autora junte aos autos cópia da petição inicial dos autos n. 2007.61.05.005706-2. Int.

0005116-34.2010.403.6105 - MARIA HELENA SOARES FRANCHI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Fls. 54/56: considerando o demonstrativo do valor que o autor entende devido (R\$ 4.805,96 - quatro mil, oitocentos e cinco reais e noventa e seis centavos), remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa. Outrossim, tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

0006548-88.2010.403.6105 - RONALD PERKINS DOS SANTOS(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/106: considerando que o perito judicial constatou que não há incapacidade laborativa para o exercício das atividades habituais de vigilante em portaria, mantenho o indeferimento de antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se vista às partes do laudo pericial pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Sem prejuízo, expeça-se ordem de pagamento ao Sr. Perito nomeado, no valor de R\$ 234,80, conforme Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0008180-52.2010.403.6105 - MARIO CORAINI X JOSE LUIZ CORAINI(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela Mário Coraini e José Luiz Coraini, qualificados na inicial, em face da União, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao Funrural proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais (pessoas físicas empregadores), bem como a repetição ou a compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 10 (dez) anos. Alega a autora que a contribuição previdenciária destinada ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Lei nº 8.540/92) padece de vício de formalidade, pois deveria ter sido criada por lei complementar. Sustenta também que o art. 1º da Lei nº 8.540/92 criou nova forma de contribuição social sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção, ao equiparar empregadores rurais a segurados especiais, o que não poderia ocorrer, pois a equiparação se restringiria às empresas comerciais, indústrias, prestadoras de serviços, não alcançando os empregadores rurais. Argumenta que ao se considerar receita e faturamento como conceitos equivalentes promove-se a bitributação, face à incidência de PIS/COFINS. Por fim, aduz que o C. Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 363.852, declarou inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540/92, e requer, com fundamento nesse julgado, a procedência dos pedidos formulados na petição inicial. Com a inicial, vieram documentos, fls. 24/83. Às fls. 99/233, a parte autora retificou o valor atribuído à causa e, às fls. 97/98, comprovou o recolhimento das custas processuais. É o relatório. Decido. A tutela antecipada, esculpida no art. 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O fundamento trazido pela parte autora para embasar os pedidos formulados na petição inicial é a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 363.852. Confirma parte do julgado: RE 613433 / RS-RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relatora: Min. CARMEN LÚCIA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL: INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. 2. COMPENSAÇÃO. E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIAS INFRACONSTITUCIONAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)4. No julgamento do Recurso Extraordinário 363.852, Relator o Ministro Marco Aurélio, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate. Naquela assentada, foi declarada a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que alterou os artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, assim como as alterações feitas até a Lei 9.528/97, até que nova legislação, com base na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Confira-se, a propósito, parte do voto condutor desse julgado: A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar n. 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e

arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes....Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei n. 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei n. 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia (DJe 23.4.2010 - grifos nossos). Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido. 5. Os pedidos de compensação e correção monetária dos créditos tributários deverão ser analisados pelo juízo de origem, pois o reexame do acórdão impugnado, nesses pontos, demandaria a interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Nesse ponto, a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta. Nesse sentido: RE 561.005-ED, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 6.3.2009; e RE 387.316-AgR-ED-ED, rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 18.12.2009. 6. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para afastar a contribuição ao Funrural incidente sobre a comercialização da produção rural de empregadores pessoas naturais, nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. Considerando-se a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 20 de maio de 2010. Muito embora o acórdão supra não tenha transitado em julgado, em razão de embargos de declaração opostos pela União, considerando a repercussão geral sobre a questão e a votação unânime do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que prevê o recolhimento de contribuição para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural) sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, curvo-me a esta orientação jurisprudencial e DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária destinada ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos autores. Recebo as petições juntadas às fls. 97/98 e 99/233 como emenda à inicial, dela fazendo parte integrante, devendo a parte autora apresentar cópias para que sirvam de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se a ré. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 99/233. Intimem-se.

0009864-12.2010.403.6105 - LUCIO DIVINO MONTECINO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Cite-se o INSS e requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia integral do processo administrativo nº 118.522.980-6, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Intimem-se.

0010465-18.2010.403.6105 - JONAS ALVES DA SILVA (SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, demonstrando como apurou o valor indicado, ou, se for o caso, providencie a sua adequação ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0010505-97.2010.403.6105 (2010.61.05.001805-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001805-35.2010.403.6105 (2010.61.05.001805-5)) NOVA LUZ IND/ E COM/ DE ALIMENTOS RAFARD LTDA (SP056036 - JOSE LUIZ QUAGLIATO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Dê-se vista ao excepto pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão da exceção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016885-73.2009.403.6105 (2009.61.05.016885-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTARES COM/ DE PILHAS LTDA X GENEIDE APARECIDA BURATTO ARAUJO X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO
DESPACHO PROFERIDO EM 02/03/2010:J. Defiro, se em termos.

MANDADO DE SEGURANCA

0010324-43.2003.403.6105 (2003.61.05.010324-8) - ASSIS ADVOCACIA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002405-56.2010.403.6105 (2010.61.05.002405-5) - MGM CONSTRUTORA LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, às fls. 80/92, em seu efeito devolutivo.2. Dê-se vista à União, para que, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004295-16.1999.403.6105 (1999.61.05.004295-3) - CELINA MARIA CISOTO NEVES(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X ARIIVALDO PENTEADO X JOAO BAPTISTA DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente ciente da expedição do alvará de levantamento em 29/07/2010, com prazo de validade de 60 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003181-71.2001.403.6105 (2001.61.05.003181-2) - ANTONIO ROBERTO BELETI X ANTONIO ROBERTO BELETI X JOSE CARLOS MIOTTI X JOSE CARLOS MIOTTI X MARGARETH PASCHOAL X MARGARETH PASCHOAL X ROMEU BARBOSA VILLELA X ROMEU BARBOSA VILLELA X SEBASTIAO DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA(SP113335 - SERGIO FERNANDES E SP139738 - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente (Romeu Barbosa Villela) ciente da expedição do alvará de levantamento em 29/07/2010, com prazo de validade de 60 dias.

0007500-77.2004.403.6105 (2004.61.05.007500-2) - WALDA BELCHIOR TORRES X ALEXANDRE BELCHIOR TORRES X ANDRE BELCHIOR TORRES X DEBORA BELCHIOR TORRES MARGARA DA SILVA X RICARDO BELCHIOR TORRES(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 356: Alega a Caixa Econômica que se está diante de erro material na decisão de fls. 336/337, que fixou o quinhão pertencente aos exequentes e é executada a título de juros progressivos de fundo de garantia. Tal decisão foi publicada em 04 de maio de 2010 e o prazo para impugnação ou embargos declaratórios decorreu sem manifestação, conforme certidão de fls. 340.Expedido o alvará dos valores líquidos ali fixados, não podia a depositária impedir o seu levantamento. Tal providência deveria ser requerida ao Juízo no prazo processual previsto em lei, o que não aconteceu.Assim, não entendo tratar-se de mero erro material conforme alegado, mas de inconformismo extemporâneo da executada.Em vista da preclusão da decisão de fls. 336/337, cumpra a depositária o alvará expedido no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei.Sem prejuízo, dê-se vista à CEF da petição de fls. 362/363 para justificar o ali narrado.Após, conclusos para novas deliberações.

0012945-76.2004.403.6105 (2004.61.05.012945-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X CRISTIANE DA COSTA X CRISTIANE DA COSTA(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI)

1. Em face da alegação feita pela parte exequente, à fl. 258, de que o Alvará nº 139/8º/2010 foi extraviado, e tendo em vista que o valor depositado à fl. 135 ainda não foi levantado (fl. 259), determino o cancelamento do referido Alvará de Levantamento (nº 139/8º/2010), devendo ser expedido ofício à Caixa Econômica Federal para que não efetue o pagamento referente a ele.2. Expeça-se novo Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 135, em nome da Caixa Econômica Federal e providencie a Secretaria o seu envio diretamente ao PAB da Justiça Federal para cumprimento.3. Providencie a Secretaria o levantamento das restrições sobre os veículos especificados às fls. 187/188.4. Com o cumprimento do Alvará de Levantamento mencionado no item 2 e da determinação contida no item 3, arquivem-se os

autos, com baixa-findo.5. Intimem-se.Fls.266:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF ciente da expedição do alvará de levantamento em 04/08/2010, com prazo de validade de 60 dias.

0002488-77.2007.403.6105 (2007.61.05.002488-3) - OLGA CORREA DE OLIVEIRA CAMPOS X ELISABETH DE OLIVEIRA CAMPOS(SP236426 - MARCO ANTONIO BERTON FEDERICI E SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista a informação supra, manifesto a minha concordância com o despacho de fls. 234, o qual passo a reproduzir: Despachado em inspeção.Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 1730

DESAPROPRIACAO

0017890-33.2009.403.6105 (2009.61.05.017890-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X RITA FIGUEIREDO LONGO MOURAO

Defiro o prazo de 30 dias para que as autoras informem quem são os herdeiros de Rita Figueiredo Longo Mourão bem como seus respectivos endereços.Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se pessoalmente as autoras a darem prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.

0017936-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017936-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EDGARD FOELKEL - ESPOLIO X MARIA AMELIA PUPO FOELKEL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes autoras intimadas a se manifestarem sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls 73v, de que deixou de citar o espólio de Edgar Foelkel na pessoa de Maria Amélia Pupo Foelkel que não foi encontrada no endereço informada,e segundo informações a mesma é desconhecida, requerendo o que de direito. Nada mais

MONITORIA

0000770-40.2010.403.6105 (2010.61.05.000770-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X ELISIO JOSE DE AMORIM MONCAO X JOSE MARIA DE MAGALHAES RODRIGUES MONCAO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora.

0001586-22.2010.403.6105 (2010.61.05.001586-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURICIO KLIMOWISTSCH CARDOSO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 48,de que deixou de citar o réu Mauricio Klimowistsch, tendo em vista que o endereço informado na certidão de fls. 42 não foi encontrado, requerendo o que de direito. Nada Mais

0002550-15.2010.403.6105 (2010.61.05.002550-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COFEL COM/ VAREJISTA DE AUTO PECAS E FERRAMENTAS LTDA EPP X MARCOS ANTONIO SILVA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada dos avisos de recebimento (AR) de fls. 176 e 177, que informou a não entrega das cartas de intimação em nome dos réus Marcos Antonio Silva e Cofel Com. Varejista de autopeças e ferramentas Ltda. Epp, requerendo o que de direito. Nada Mais

0005718-25.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSEMEIRE CORAT DOS SANTOS

Defiro o desentranhamento requerido pelo CEF às fls. 120, devendo a mesma ser intimada nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a vir retirá-los em Secretaria, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, intime-se a Caixa a recolher as custas judiciais complementares, no mesmo prazo.Cumprido o acima determinado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0007771-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

X JANAINA ALIBERTI X ROSIMEIRE APARECIDA CARDOSO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada dos avisos de recebimento (AR) de fls. 73 e 74, que informou a não entrega das cartas de intimação em nome das rés Rosimeire Aparecida Cardoso e Janaína Alberti, requerendo o que de direito. Nada Mais

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012396-90.2009.403.6105 (2009.61.05.012396-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010349-46.2009.403.6105 (2009.61.05.010349-4)) FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários juntada às fls. 576/577. O silêncio será interpretado como aquiescência à proposta apresentada. Em caso de concordância, deposite a parte autora, no prazo de 10 dias, o valor referente aos honorários do perito. Com o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos. Int.

0003639-95.2009.403.6303 (2009.63.03.003639-0) - LAUZO PEDRO CONSTANTINO(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003675-18.2010.403.6105 (2010.61.05.003675-6) - FRANCISCO DO NASCIMENTO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int

0005124-11.2010.403.6105 - MANOELITA SANTOS SILVA(SP273498 - DANIELA GIUNGI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Como prova do Juízo, determino a realização de estudo social e designo, para tanto, a Sra. Solange Pisciotto, com endereço à Avenida Doutor Moraes Sales, 1.169, apartamento 191, Centro, Campinas-SP, que deverá realizar o referido estudo e apresentar o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua intimação. Primeiramente, entretanto, faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no de 10 (dez) dias. Formulados os quesitos ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a Sra. Perita, encaminhando-lhe cópia da inicial, dos quesitos eventualmente formulados e que deverão ser por ela respondidos. O laudo deverá apresentar quais pessoas residem no endereço, bem como qual participação destas na manutenção econômica da parte autora. Sem prejuízo, a perita deverá apresentar qualificação dos vizinhos da parte autora, para fins de eventual audiência de oitiva de testemunhas. Int.

0006025-76.2010.403.6105 - RADIO REVANCHE LTDA(SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0008187-44.2010.403.6105 - MARIO CORAINI(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a emenda da inicial de fls. 64/66. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia da emenda da inicial para instrução da contrafé, no prazo de cinco dias. Cumprido o acima determinado, cite-se.

0011001-29.2010.403.6105 - MARIA AMELIA HAKIME DE ASSIS(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Amélia Hakime de Assis, qualificada na inicial, em face da União, com objetivo de que sejam convertidos em pecúnia os 03 (três) meses de licença prêmio a que tem direito, licença essa não gozada e não contada em dobro para fins de aposentadoria. Aduz que é servidora pública federal, aposentada por invalidez desde 02/11/2008, e que, antes da revogação do art. 87 da Lei nº 8.213/91, adquiriu o direito a licença prêmio por assiduidade. Alega que não gozou a referida licença e não foi o período respectivo contado em dobro para fins de aposentadoria, de modo que faz jus à sua conversão em pecúnia, conforme entendimento jurisprudencial. Com a inicial, vieram documentos, fls. 16/40. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada à fl. 44, em vista da certidão lavrada à fl. 43. A tutela antecipada, esculpida no art. 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso dos autos não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada, neste momento.Observe-se que a autora encontra-se em gozo de aposentadoria desde 2008 e, segundo alega, tinha direito adquirido à licença prêmio desde período anterior a 1996. Assim, não se verifica, no presente caso, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, até mesmo porque a autora, a princípio, encontra-se em gozo de aposentadoria, não havendo previsão de cessação de seu pagamento.Ademais, caso seja deferido o pedido formulado pela autora em sede de tutela antecipada, presente se faz o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela.Providencie a autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado e comprovando o recolhimento da diferença de custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil.Cumpridas as determinações supra, cite-se.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007503-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE LUIZ GARCIA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 26. de que deixou de penhorar bens do executado André Luiz Garcia, por não possuir, requerendo o que de direito. Nada Mais

0010516-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO AUGUSTO ROMEIRO

Cite-se o executado Rodrigo Augusto Romeiro.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho comoMandado de citação a ser cumprido na Rua João Pedroso, nº 64, apto 04, Arruamento Fain José Feres, Campinas/SP, CEP 13084-583.Deverá o executado ser citado, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, para, no prazo de 3 dias, pagar a quantia de R\$ 15.509,27 (quinze mil, quinhentos e nove reais e vinte e sete centavos), devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade.Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados.O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço.O executado também deverá ser cientificados do prazo de 15 dias para oferecer embargos e advertido de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Int.

0010692-08.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WANDERLEY DE OLIVEIRA

Cite-se o executado Wanderley de Oliveira, CPF nº 615.714.828-49. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho comoMANDADO DE CITAÇÃO a ser cumprido na Rua Bambina Cicconi Camillo, nº 334, Jd. Ricardo, Hortolândia/SP.Deverá o executado ser citado, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, para, no prazo de 3 dias, pagar a quantia de R\$ 14.931,91 (quatorze mil, novecentos e trinta e um reais e noventa e um centavos), devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade.Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo ao executado.O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço.Os executados também deverão ser cientificados do prazo de 15 dias para oferecer embargos e advertidos de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010077-57.2006.403.6105 (2006.61.05.010077-7) - MARIO BERNARDINO JUBIN MARSIAJ(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 250/251 e 257: tendo em vista que os depósitos comprovados pela Motorola às fls. 78 e 80 dos autos, foram realizados na mesma conta judicial, necessária a conversão parcial de valor à Fazenda e expedição de alvará de levantamento de quantia devida ao impetrante, na medida do julgado.Sendo assim, considerando-se que os depósitos foram realizados na mesma data, expeça-se alvará de levantamento ao impetrante na proporção de 25,37%, convertendo-se em renda da União, 74,63% do saldo atualizado do valor depositado, cujos comprovantes originais se encontram juntados às fls. 89 e 90 dos autos.Int.

0004979-86.2009.403.6105 (2009.61.05.004979-7) - HUAWAI SERVICOS DO BRASIL LTDA(SP173481 - PEDRO

MIRANDA ROQUIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017369-88.2009.403.6105 (2009.61.05.017369-1) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União de fls. 406/413 e da impetrante de fls. 425/443 em seu efeito meramente devolutivo. Às contrarrazões, no prazo legal. Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015441-84.2009.403.0000 (2009.61.05.004979-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004979-86.2009.403.6105 (2009.61.05.004979-7)) HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para distribuição por dependência ao processo n2009.61.05.004979-7, em apenso. Com o retorno, arquivem-se ambos os feitos, com baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002380-19.2010.403.6113 - ANA LUCIA RONCARI DE CARVALHO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitera a autora o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, anexando laudo pericial produzido através de exame realizado em dezembro de 2008, no âmbito do Juizado Especial Federal - autos n. 2008.63.18.005111-1. Verifico que a conclusão do referido laudo é pela incapacidade parcial e permanente da autora, porém, compartilho das razões expostas na r. decisão de fl. 8, no sentido de que é necessário avaliar o atual estado clínico da autora. Para tanto, designo desde já a perícia judicial para o dia 18 de agosto de 2010, às 14h00, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal, devendo a autora comparecer munida de seus documentos pessoais, carteira de trabalho e de todos os relatórios e exames médicos relativos à doença alegada. Nomeio como perito médico o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287, assinalando-lhe, excepcionalmente, em razão da urgência invocada, o prazo de 05 dias para entrega do laudo, contados a partir da realização do exame. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421, parágrafo 1º do C.P.C. Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 68), os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo, tornem os autos imediatamente conclusos para nova análise da antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a realização do laudo e a apreciação do pedido de antecipação de tutela para se proceder a citação do INSS.

Expediente Nº 1331

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001341-94.2004.403.6113 (2004.61.13.001341-4) - RENAN GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENAN GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ)

AUTOS DESARQUIVADOS A DISPOSICAO DO INTERESSADO EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 15 DIAS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DR^a. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009018-89.2006.403.6119 (2006.61.19.009018-5) - ANTONIO MAXIMO DA SILVA(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora à fl. 135.Int-se.

0006026-24.2007.403.6119 (2007.61.19.006026-4) - MANUEL FERREIRA PINTO(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na Designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0006165-73.2007.403.6119 (2007.61.19.006165-7) - MARIA DE FATIMA LOPES SIQUEIRA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na Designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0006916-60.2007.403.6119 (2007.61.19.006916-4) - MESSIAS BATISTA FILHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na Designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0001250-44.2008.403.6119 (2008.61.19.001250-0) - IZANI COSTA PRATES(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

0002863-02.2008.403.6119 (2008.61.19.002863-4) - ADIJAILDA MARIA DA SILVA(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação médica necessária que possuir, referente ao caso sub judice para se auferir eventual capacidade ou incapacidade.Int-se.

0004311-10.2008.403.6119 (2008.61.19.004311-8) - DENIS VICENTE DE ALBUQUERQUE(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da

referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

0005088-92.2008.403.6119 (2008.61.19.005088-3) - MARIA ALICE GONCALVES BARBOSA DE MENEZES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na Designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0006344-70.2008.403.6119 (2008.61.19.006344-0) - LAIS CAVALCANTI BOTTAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na Designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0007600-48.2008.403.6119 (2008.61.19.007600-8) - JOANIL GERALDO DE PAULA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 119/124: Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Fl. 126/141: Vista as partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

0007963-35.2008.403.6119 (2008.61.19.007963-0) - SEVERINO DOS SANTOS NUNES(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vista dos documentos colecionados às fls. 277/228 ao perito judicial para conclusão do laudo.

0009199-22.2008.403.6119 (2008.61.19.009199-0) - NADIA FERREIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

0010037-62.2008.403.6119 (2008.61.19.010037-0) - VALDEMIR JANUARIO DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação médica necessária que possuir, referente ao caso sub judice para se auferir eventual capacidade ou incapacidade.Int-se.

0010077-44.2008.403.6119 (2008.61.19.010077-1) - ANAIR GOMES RIBEIRO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 54/55 como emenda a inicial.Ao SEDI para inclusão no polo ativo da demanda.Defiro a produção da prova oral requerida, a fim de proceder o depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Fixo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente o rol, na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Int.

0010351-08.2008.403.6119 (2008.61.19.010351-6) - ALAIDE MARIA PESTILLO DE OLIVEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (CINCO) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria.Findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002584-79.2009.403.6119 (2009.61.19.002584-4) - ISAURI LEITE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da

referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

0008219-41.2009.403.6119 (2009.61.19.008219-0) - LAURENE DOS SANTOS COSTA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o processo administrativo e o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

0010568-17.2009.403.6119 (2009.61.19.010568-2) - MARIA AUGUSTA NERY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0010780-38.2009.403.6119 (2009.61.19.010780-0) - IRAIDE APARECIDA DE CAMPOS(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista às informações de fls. 34 verso e 35, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial, sentença e acórdão para verificação de eventual prevenção dos autos relacionados no termo de fl. 29.Int-se.

0011588-43.2009.403.6119 (2009.61.19.011588-2) - ALVACI SANTANA DE MOURA(SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0012381-79.2009.403.6119 (2009.61.19.012381-7) - RITA MARIA DOS SANTOS(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135/136: Assiste razão a parte autora, defiro a devolução de prazo, pois os autos encontravam-se com carga ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 132.Int-se.

0012680-56.2009.403.6119 (2009.61.19.012680-6) - JOSUE CAMPOS LEITE(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0012696-10.2009.403.6119 (2009.61.19.012696-0) - CARLOS IRAN CATARINA(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0013084-10.2009.403.6119 (2009.61.19.013084-6) - HELIO FLORINDO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0013154-27.2009.403.6119 (2009.61.19.013154-1) - NAILSA LOPES MAGALHAES FRANCISCO(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

0013327-51.2009.403.6119 (2009.61.19.013327-6) - PAULO MOREIRA DE ARAUJO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0027756-59.2009.403.6301 (2009.63.01.027756-8) - THAMIRIS SILVA CAMARGO CHAGAS X ROBERTA SILVA CAMARGO CHAGAS - INCAPAZ X JOSEFA PEDRO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0000152-53.2010.403.6119 (2010.61.19.000152-0) - THIAGO FELINTO DA SILVA X CARLOS HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X LAUDICEIA ROSA DA SILVA X LUIZ FELIPE LIRA DA SILVA - INCAPAZ X ISABEL LIRA DA SILVA - INCAPAZ X JHENIFER FELINTO DA SILVA - INCAPAZ X KAIC BRUNO FELINTO DA SILVA - INCAPAZ X LUCINEIDE BARBALHO DE LIRA(SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 224/225: Defiro por ora, somente a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a CTPS original do de cujus, Alcides Felinto da Silva.Após, ao Ministério Público Federal.Int-se.

0000155-08.2010.403.6119 (2010.61.19.000155-6) - EDINALDO CORNELIO DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

0000488-57.2010.403.6119 (2010.61.19.000488-0) - CLEUSA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0000700-78.2010.403.6119 (2010.61.19.000700-5) - EDMO DOS SANTOS(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0000753-59.2010.403.6119 (2010.61.19.000753-4) - DIRCE MARIA VIEIRA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0000781-27.2010.403.6119 (2010.61.19.000781-9) - LUCINEIDE JESUS DOS SANTOS(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0000786-49.2010.403.6119 (2010.61.19.000786-8) - MARIA ESTELITA SANTOS FERRERIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0000985-71.2010.403.6119 (2010.61.19.000985-3) - LUIZA MARIA DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0001126-90.2010.403.6119 (2010.61.19.001126-4) - LIDIANE CORREIA DA SILVA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0001178-86.2010.403.6119 (2010.61.19.001178-1) - MARIA HELENA DE BARROS CORREA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0001270-64.2010.403.6119 (2010.61.19.001270-0) - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0001309-61.2010.403.6119 (2010.61.19.001309-1) - LINDINALVA MARIA DE MELO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0001435-14.2010.403.6119 - FRANCISCO HIDALGO POZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0001438-66.2010.403.6119 - EUNICE SILVA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0001451-65.2010.403.6119 - CARLOS GONCALVES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0001700-16.2010.403.6119 - ANTONIO CARLOS BARATELLI(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0001704-53.2010.403.6119 - MARIA ZILDA DE JESUS(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0001717-52.2010.403.6119 - GERALDO GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0001842-20.2010.403.6119 - MATILDE EVELI ABRAMO(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0002651-10.2010.403.6119 - APARECIDO CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0003088-51.2010.403.6119 - BENEDITO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0003261-75.2010.403.6119 - JOSE RAMOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0003759-74.2010.403.6119 - WILSON ROBERTO DOS REIS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009207-33.2007.403.6119 (2007.61.19.009207-1) - ADRIANA AYUMI OHARA(SP179830 - ELAINE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

0000405-41.2010.403.6119 (2010.61.19.000405-3) - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010420-06.2009.403.6119 (2009.61.19.010420-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007802-88.2009.403.6119 (2009.61.19.007802-2)) UNIAO FEDERAL X LOCAR - TRANSPORTES TECNICOS E GUINDASTES LTDA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se fls. 42/44 e aguarde-se decisão do recurso interposto pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.Int-se.

Expediente Nº 7480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000851-83.2006.403.6119 (2006.61.19.000851-1) - ANTONIO ALBERTINO DE SOUZA(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS.Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição

do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0009976-41.2007.403.6119 (2007.61.19.009976-4) - ANTONIO DOS SANTOS FRANCA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Diante da manifestação do perito judicial faz necessário a realização da prova pericial na especialidade de neurologia. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos complementares e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

0005860-55.2008.403.6119 (2008.61.19.005860-2) - IZAIAL CREUZA GERVASIO SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E SP259492 - SORAIA PELEGRI DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Diante da manifestação do perito judicial faz necessário a realização da prova pericial na especialidade de neurologia. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos complementares e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

0008906-52.2008.403.6119 (2008.61.19.008906-4) - SONIA MARIA CANDIDA DE ARAUJO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 115 e 60/61: Indefiro o pedido para realização da prova pericial. Conforme esclarecido pelo autor à fl. 60 a empresa encerrou suas atividades, pelo que não é possível a realização de análise técnica pericial no local de trabalho. Para esse fim, seria imprestável a efetivação de perícia por similaridade, pois o Laudo daí advindo não refletiria certeza nas condições de trabalho do autor. Outrossim, conforme consta do SB 40 (fl. 15) e da nota de rodapé feita à fl. 95, foi confeccionado Laudo Técnico pela empresa, que encontra-se arquivado junto ao INSS, o que torna desnecessária a realização de perícia judicial. Anoto, por fim, que a análise do Laudo Pericial (documento) pode ser feita pelo magistrado, não sendo necessária a realização de perícia para esse fim. Dessa forma, não vejo pertinência na realização dessa prova. Indefiro, ainda, a realização da prova testemunhal requerida à fl. 61, vez que a parte autora fez pedido genérico e ainda porque a conversão de períodos especiais (ponto controvertido da ação) foi justificada em razão da exposição ao agente agressivo ruído (fls. 15 e 20), para o qual é imprescindível a comprovação por meio da prova documental confeccionada com elementos técnicos (Laudo Técnico Ambiental), não servindo a prova testemunhal para suprir essa falta. Fl. 111: O INSS juntou aos autos cópia do processo administrativo; no entanto, foi determinado à fl. 73 também a juntada aos autos da cópia do Laudo Técnico arquivado junto ao INSS Guarulhos (de acordo com a declaração da empresa - fl. 15), o que não foi cumprido. Assim, intime-se a ré a cumprir integralmente a decisão de fl. 73, no prazo de 15 dias. Após, dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10 dias. Int.

0009027-80.2008.403.6119 (2008.61.19.009027-3) - NEUSA XAVIER DE ALMEIDA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Diante da manifestação do perito judicial faz necessário a realização da prova pericial na especialidade de oftamologia. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos complementares e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

0010138-02.2008.403.6119 (2008.61.19.010138-6) - ADEILDO BEZERRA DA SILVA(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 10 (dez) dias, apresentação da documentação requerida à fl. 181. Com a juntada vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após, ou no Silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int-se.

0002746-74.2009.403.6119 (2009.61.19.002746-4) - OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO

25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0004325-57.2009.403.6119 (2009.61.19.004325-1) - ELIZABETE PESSOA DE OLIVEIRA(SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

0004654-69.2009.403.6119 (2009.61.19.004654-9) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

0005115-41.2009.403.6119 (2009.61.19.005115-6) - GERALDA MARIA SIQUEIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Diante da manifestação do perito judicial faz necessário a realização da prova pericial na especialidade de psiquiatria. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos complementares e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do perito e designação de data do exame. Int-se.

0009753-20.2009.403.6119 (2009.61.19.009753-3) - JOSE MATIAS CORREA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre os esclarecimentos do perito judicial vista às partes. Int-se.

0010317-96.2009.403.6119 (2009.61.19.010317-0) - IRACEMA MARIA DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Fls. 73/106: Vista a Perita Judicial, para retificação ou ratificação do seu parecer.

0010893-89.2009.403.6119 (2009.61.19.010893-2) - IRENIO JOSE GUDIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

0011992-94.2009.403.6119 (2009.61.19.011992-9) - ISRAEL GOMES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

0012054-37.2009.403.6119 (2009.61.19.012054-3) - EDSON DITONTO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Fl. 177: Defiro. Expeça-se ofício à empresa Aquecedores Cumulus S.A. (instruindo com cópia dos documentos de fls. 142/143) para que forneça cópia de todos os Laudos Técnicos confeccionados pela empresa no período laborativo do autor (de 1998 a atual) e esclareça se forneceu e fiscalizou o uso

de Equipamentos de Proteção Individuais (esclarecendo a data a partir de quando isso foi feito em caso afirmativo), fornecendo, ainda, cópia dos comprovantes de entrega dos equipamentos ao autor e dos respectivos CA's. Informar, ainda, o nível de redução do ruído com o uso desse equipamento e se com o uso dos Equipamentos de Proteção individual houve neutralização ou redução dos agentes agressivos aos limites de tolerância. Com a vinda da resposta do ofício, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0012145-30.2009.403.6119 (2009.61.19.012145-6) - WILIAN MOREIRA DA SILVA - INCAPAZ X JOSEANE FIDELIS DA SILVA (SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Fls. 40/44: Vista ao Perito Judicial para complementação do laudo.

0012339-30.2009.403.6119 (2009.61.19.012339-8) - MARIA RITA DA SILVA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

0012414-69.2009.403.6119 (2009.61.19.012414-7) - SERGIO DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X VERONICE DE CARVALHO PAIXAO (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Defiro a produção da prova pericial e estudo social requerida pelo MPF. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

0012547-14.2009.403.6119 (2009.61.19.012547-4) - GIVANILDO GUILHERME DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0012575-79.2009.403.6119 (2009.61.19.012575-9) - EVANGELISTA SANTANA DE MENEZES (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na Designação de Audiência de CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0013083-25.2009.403.6119 (2009.61.19.013083-4) - ROMUALDA MARTINS CATOSSO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na Designação de Audiência de CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0000260-82.2010.403.6119 (2010.61.19.000260-3) - MARCIO CARVALHO(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS.Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0000328-32.2010.403.6119 (2010.61.19.000328-0) - ANA MARIA FATIMA MINCHILLO(SP077654 - MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES E SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS.Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

0000334-39.2010.403.6119 (2010.61.19.000334-6) - MARIA GORETH CARVALHO MOURA(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS.Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na Designação de Audiência de CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0000458-22.2010.403.6119 (2010.61.19.000458-2) - EDIVANE OLIVEIRA LIMA DE SOUZA(SP155071 - ADENILSON BRITO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS.Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0000497-19.2010.403.6119 (2010.61.19.000497-1) - OLIVEIRA SEVERINO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0000563-96.2010.403.6119 (2010.61.19.000563-0) - JOAO IZILDO JORDAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS.Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial dos autos 2009.61.19.008854-4 e 2008.61.09.004178-5.Int-se.

0000632-31.2010.403.6119 (2010.61.19.000632-3) - ANTONIO MINGORANCE TEIXEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS.Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

0000696-41.2010.403.6119 (2010.61.19.000696-7) - VALERICIO COSTA FERREIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

0001146-81.2010.403.6119 (2010.61.19.001146-0) - WILLIAN NASCIMENTO SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na Designação de Audiência de CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0001182-26.2010.403.6119 (2010.61.19.001182-3) - ROBERTO DE ALMEIDA DUARTE(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

0001433-44.2010.403.6119 - MILTON SOARES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

0001452-50.2010.403.6119 - ALINE FERREIRA - INCAPAZ X EGINALDO FERREIRA JUNIOR = INCAPAZ X NEIDE MARIA SOARES FERREIRA X NEIDE MARIA SOARES FERREIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

0001622-22.2010.403.6119 - ANTONIA BATISTA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

0001829-21.2010.403.6119 - ANTONIO CESAR FERREIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

0002000-75.2010.403.6119 - ROSILDA LOURENCO REGOZONI X YASMYM LOURENCO REGOZONI - INCAPAZ X MATHEUS LOURENCO REGOZONI - INCAPAZ X ROSILDA LOURENCO REGOZONI X DEBORAH LOURENCO REGOZONI TAGLIAFERRO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Anote-se. Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

0002034-50.2010.403.6119 - WAGNER ROBERTO SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS.Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

0002514-28.2010.403.6119 - APARECIDA ALVES PINHEIRO RAIMUNDO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0002530-79.2010.403.6119 - JOSE CELESTINO DA SILVA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na Designação de Audiência de CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0002928-26.2010.403.6119 - BENEDITO CLAUDIO ROCHA NETO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0002972-45.2010.403.6119 - CECILIA DA SILVA PRONSATE(SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0003029-63.2010.403.6119 - MARLI NASCIMENTO ABREU CESAR(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0003078-07.2010.403.6119 - GENESIO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS.Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

0003147-39.2010.403.6119 - FRANCISCO XAVIER LOPES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0003149-09.2010.403.6119 - RUTINALDO SILVA DE SANTANA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e

prazo.Int-se.

0003151-76.2010.403.6119 - JOAO NILTON DOS ANJOS SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0003271-22.2010.403.6119 - PEDRO TIBURCIO DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0003455-75.2010.403.6119 - NOEL FERREIRA LEANDRO(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0003512-93.2010.403.6119 - JOAQUIM GERALDO SOBRINHO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0003515-48.2010.403.6119 - ANTONIO TRANQUILINO DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0003518-03.2010.403.6119 - JOSE DE LIMA ALVES(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0003519-85.2010.403.6119 - NELSON GORGONIO DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0003768-36.2010.403.6119 - IVART ALVES DA ROCHA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002946-47.2010.403.6119 - SILVIO MACIEL DOS SANTOS(SP273675 - PAULO ROBERTO CAETANO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

Expediente N° 7568

ACAO PENAL

0011644-76.2009.403.6119 (2009.61.19.011644-8) - JUSTICA PUBLICA X KONSTANTINOS DROSOU LIS(SP083563 - GEORGES TSOULFAS)

SENTENÇAVistos, etc.KONSTANTINOS DROSOU LIS, adiante qualificado, foi denunciado como incurso nas penas

dos artigos 33, caput, c.c 40, inciso, I, ambos da Lei nº 11.343/06. Narra a denúncia que no dia 28 de outubro de 2009, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, KONSTANTINOS DROSOU LIS foi preso em flagrante delito na iminência de embarcar em vôo com destino a Bruxelas/Bélgica, com escala em Zurique/Suíça, levando consigo, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, 5.498 g (cinco mil quatrocentos e noventa e oito oitenta gramas - peso líquido) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Na data dos fatos, o Agente de Polícia Federal Silvio Luiz Bezerra, em fiscalização junto ao check-in da empresa aérea Swiss, abordou o acusado, encaminhando-o para uma área reservada e, procedendo à revista em sua bagagem, constatou a existência de volumes ocultos dentro de jogos de lençóis. Ato contínuo, acionou a funcionária do raio-x Jacqueline da Cunha Alves como testemunha, e conduziu o acusado à Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto, onde, em revista minuciosa, foram encontrados, dentro dos jogos de lençóis, 2 (dois) volumes embalados com fita adesiva marron e, na parte interna de calças jeans, 7 (sete) volumes embalados com fita adesiva e papel marron, totalizando 9 (nove) pacotes, contendo substância esbranquiçada que, submetida ao narcoteste, resultou positivo para cocaína. Laudo Preliminar de Constatação (Cocaína) às fls. 07/08. Denúncia oferecida em 13/11/2010 (fls. 47/50) e recebida em 16/11/2010 (fl. 52). Antecedentes da Justiça Estadual à fl. 69; Justiça Federal à fl. 73; Consulado da Grécia à fl. 78. Laudo de Exame Documentoscópico (Passaporte) às fls. 86/91 e passaporte à fl. 92. Antecedentes do IIRGD à fl. 95 e 105 e Polícia Federal à fl. 104 e 147. Defesa Prévia do réu às fls. 107/111. Laudo de Exame em Substância (COCAÍNA) às fls. 142/145. Laudo de Exame em Moeda às fls. 149/151. Interrogatório do réu em sede policial às fls. 05/06; interrogatório em juízo às fls. 167/168. Depoimento da testemunha de acusação e defesa Silvio Luiz Bezerra às fls. 169/170. Homologação da desistência da oitiva da testemunha Jacqueline da Cunha Alves (fl. 171). Laudo de Exame Computacional (CELULAR) às fls. 188/191. Alegações Finais do Ministério Público Federal às fls. 193/210, requerendo a condenação do réu como incurso nos artigos 33, caput, c.c 40, inciso, I, ambos da Lei nº 11.343/06. Alegações Finais da Defesa às fls. 213/214, requerendo, em caso de condenação, a fixação da pena no mínimo legal, bem como a aplicação da redução prevista no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. É o relatório. Decido. A pretensão estatal deve ser julgada procedente. Primeiramente, a materialidade delitiva é certa, uma vez que devidamente comprovada pelo Laudo de Exame em Substância que está acostado às fls. fls. 142/145. A autoria, da mesma forma, também é inconteste. Segundo a denúncia, KONSTANTINOS DROSOU LIS foi preso em flagrante delito, no dia 28 de outubro de 2009, na iminência de embarcar em vôo com destino a Bruxelas/Bélgica, levando consigo cocaína, oculta em sua bagagem. No interrogatório em Juízo, o réu confirmou os fatos narrados na denúncia, confessando a prática delitiva, afirmando que um indivíduo de nome Ikechuku Obi ofereceu-lhe dez mil euros para que viesse ao Brasil buscar uma mala. Justificou sua conduta aduzindo passar por dificuldades financeiras. Desta forma, ante a confissão do réu, restou conclusiva a autoria dos fatos. Refuto a alegação da excludente de culpabilidade sustentada pela defesa. Ainda que o réu estivesse em situação financeira difícil, tal fato não justifica a prática de um delito. Seria plenamente razoável exigir-se conduta diversa do acusado, que poderia ter buscado outro meio legal para solucionar suas pendências financeiras. Mesmo porque existem diversos graus de problemas financeiros, que a meu ver variam, obviamente, dentro de cada classe social. Transigir com a prática de fato criminoso equiparado aos delitos marcados pela hediondez, sob o argumento de que o réu passava por dificuldades financeiras, vai muito além da razoabilidade acima mencionada, desautorizando o reconhecimento da causa excludente de ilicitude. Forçoso lembrar que estado de pobreza não se confunde com estado de necessidade. Eventual privação econômica deveria ter sido superada por meios lícitos, não pela opção criminosa. Do C. STJ extraio a seguinte ementa: A afetação da qualidade de vida, mesmo implicando em dificuldades financeiras, por si só, não preenche os requisitos do status necessitatis (artigo 24 do Código Penal) (...) (RSTJ 172/542). Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. No mais, o quadro probatório foi claro e preciso ao estabelecer a culpa e a implementação dos elementos do tipo penal. Assim, da análise dos elementos constantes dos autos, mormente do depoimento colhido da testemunha presencial, tanto em sede policial quanto judicial, além das constatações quanto à presença de drogas, reputo existentes incontroversos apontamentos quanto à autoria do réu que, de forma consciente e intencional, se prestou a transportar a droga no intuito de proceder ao tráfico internacional das substâncias entorpecentes. Está devidamente comprovada, ainda, a internacionalidade do tráfico, vez que o réu pretendia empreender viagem a Bruxelas/Bélgica, com conexão em Zurique/Suíça, conforme passagem aérea apreendida, referida nos autos, além dos teores dos depoimentos colhidos em sede policial e judicial. Verifico, aqui, que para a caracterização do tráfico internacional, basta a comprovação de que o tóxico esteja em vias de exportação. Neste sentido, o seguinte julgado: PENAL. ART. 12 DA LEI N. 6368/76. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA. APLICAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. LIMITE DE INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES RECONHECIDAS. I - SE O AGENTE, TRAZENDO CONSIGO OU TRANSPORTANDO A DROGA, É DETIDO QUANDO PRETENDIA EXPORTÁ-LA O DELITO PREVISTO NO ART. 12 DA LEI N. 6368/76 ESTÁ CONSUMADO, SENDO IRRELEVANTE, EM SEDE DE TIPIFICAÇÃO, A TENTATIVA DE EXPORTAÇÃO. II - A MAJORANTE DO ART. 18, INCISO I DA LEI DE TÓXICOS, ALCANÇA AS HIPÓTESES DE TRAZER CONSIGO OU DO TRANSPORTE DA DROGA VISTO QUE SE CONSIDEROU DEMONSTRADO O TRÁFICO COM O EXTERIOR. III - AS ATENUANTES (NO CASO, AS DO ART. 65, INCISO I E ART. 65, INCISO III, LETRA D, DO CÓDIGO PENAL) NUNCA PODEM LEVAR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA NÍVEL AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL QUE É, ATÉ AÍ, A REPROVAÇÃO MÍNIMA ESTABELECIDADA NO TIPO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (STJ, Acórdão RESP 146056/RS; Recurso Especial 1997/0098-5), DJ 10/11/97, p.

57830, Rel. Min. Felix Fischer)Tendo em vista o caráter hediondo do tráfico internacional de drogas, não há que se falar em substituição de pena, e, para tanto, basta uma simples leitura no teor do artigo 2º, parágrafo 1º da Lei 8.072/90. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, e CONDENO o réu KONSTANTINOS DROSOUPLIS, eletricitista, portador do passaporte grego nº AH0168222, nascido em 05.07.1972, em Larisa Grécia, filho de Nikolaos Drosoulis e Niki Drosouli, às sanções do artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Passo, então, à individualização da pena. 1ª fase) Por força do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, preponderam a natureza da substância, a personalidade e a conduta social do agente. Por se tratar de tráfico de cocaína, substância entorpecente de elevado potencial lucrativo no exterior e conseqüências deletérias diante do alto poder tóxico para a saúde pública no consumo disseminado, e diante da elevada quantidade da droga, fixo a pena-base do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em 06 (seis) anos de reclusão e 600 dias-multa. 2ª fase) Sem genéricas. Verifico a presença da atenuante da confissão (artigo 65, III, d, do Código Penal), pelo que reduzo a pena para 05 (cinco) anos de reclusão de 500 dias-multa. 3ª fase) Na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição. De modo geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem, a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ...desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos). No caso em tela, verifico que não foi apresentada qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes do réu; entretanto, não se pode ignorar que sua conduta viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno. Daí que indigitada conduta está inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico, haja vista que o réu não estava vendendo a substância diretamente ao usuário. Ao contrário, transportava razoável quantidade de cocaína que seria pulverizada no mercado de consumo, entre vários vendedores. Em outras palavras, sua conduta, se bem sucedida, possibilitaria o abastecimento de diversos pontos de venda de tóxicos distintos. E isto é algo a ser considerado neste julgamento. Em razão dos fatos, e a despeito de nada ter sido comprovado nos autos para que se exclua a aplicação do 4º do mencionado artigo 33, entendo que a redução que deve ser colocada em um patamar intermediário, razão pela qual diminuo em 1/2 a pena provisoriamente fixada. Em seguida, aplico a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343, porquanto o destino da droga era o exterior, porém no patamar mínimo, já que a droga não ultrapassou fronteiras, restando assim a penal totalizada em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e do artigo 43 da lei de regência, torno-a definitiva em 291 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira do réu. Sobre a pena de multa incidirá correção monetária. Em conseqüência, fixo a pena em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, mais o pagamento de 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa. Sem substituição da pena privativa de liberdade (art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006). Quanto ao regime prisional, entendo que é incompatível com o princípio da individualização da pena assegurado na Constituição Federal de 1988 vedar, de forma indiscriminada e sem critérios, a possibilidade de o preso demonstrar ao Estado, por seu mérito, que pode satisfazer requisitos legais de comportamento e outros voltados ao estímulo da reconsideração do ato ilícito praticado e evolução na condição de pessoa humana para, após avaliado, progredir de regime e retornar ao convívio social, razão pela qual deixo de aplicar o artigo 2º, 1o, da Lei 8.072/90, conquanto considere parco o patamar mínimo de cumprimento previsto na Lei de Execução Penal (art. 112). Nesse sentido, aliás, vem recente e reiteradamente decidindo o Supremo Tribunal Federal (HC83219, AI527990, HC-AgR 87539) e, na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça (HC57441, HC49643). Em conseqüência, atenta às circunstâncias judiciais do caso concreto (tráfico de cocaína, quantidade, culpabilidade), determino o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado. O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Ressalvo que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão

provisória já decorrido. Determino, ainda, o confisco da passagem aérea, bem como dos valores apontados no Auto de Exibição e Apreensão - por constituírem objeto e instrumento utilizado para a prática do tráfico, nos termos dos artigos 63 e 64 da Lei nº 11.343/2006. Após o trânsito em julgado, tais valores devem ser convertidos para o Fundo Nacional Antidrogas. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu KONSTANTINOS DROSOUKIS, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença; c) Intime-se o sentenciado acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. Deverá ser intimado, também, pela presente, de que no caso de renúncia ao direito de apelar, terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento das custas judiciais, bem como de que, recorrendo, deverá efetuar o pagamento das custas mencionadas, no mesmo prazo, quando do trânsito em julgado na instância superior, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. d) Nomeie para a tradução desta sentença, do termo de apelação ou renúncia e do instrumento de intimação (mandado ou carta precatória) a serem confeccionados, a Iphigênia Vassilopoulos. Intime-se o(a) intérprete da nomeação. Aceito o encargo, confeccione-se o respectivo termo de compromisso, consignando que o intérprete/tradutor é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Os honorários dos tradutores e intérpretes serão fixados e pagos oportunamente, com base na Resolução nº 558 do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; iv) Com a resposta do item iii, oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 10/11, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. v) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. vi) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. vii) Autorizo a destruição dos aparelhos celulares apreendidos em poder do réu, por não possuírem valor econômico. viii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. ix) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Condene o réu ao pagamento das custas processuais. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, arquive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7569

CARTA PRECATORIA

0006654-08.2010.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP X JUSTICA PUBLICA X ALEX DA SILVA TENORIO (SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X VANDERLEI VELOSO DOS SANTOS (SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA) X EVERALDO MATIAS DE LIMA (SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo audiência de interrogatório dos acusados para o dia 02 de setembro de 2010, às 14:00 horas. Intimem-se os acusados a comparecerem a essa audiência, acompanhados de Defensor, pois, na ausência a Defesa técnica, ser-lhe-á nomeado Defensor Ad Hoc ou Defensor Público da União. Informe o Juízo Deprecante, da forma mais célere. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 7570

CARTA PRECATORIA

0006767-59.2010.403.6119 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X GIL CESAR DE FREITAS X CIBELE CARVALHO (SP099515 - MAURICIO SANTANNA APOLINARIO) X SERGIO GARCIA DA SILVA X MIRIAM APARECIDA ROMERO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo audiência de oitiva de testemunha de defesa para o dia 26 de agosto de 2010, às 15:00 horas. Intime-se as testemunhas, por mandado. Informe ao Juízo Deprecante da designação do ato. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

INQUERITO POLICIAL

0008415-11.2009.403.6119 (2009.61.19.008415-0) - JUSTICA PUBLICA X ORMINO RODRIGUES VIDIGAL (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP292107 - CARLOS BODRA KARPAVICIUS)

Decisão de fl. 155, de 03 de agosto de 2010: Determino que o procurador de Ormino Rodrigues Vidigal traga os

bilhetes aéreos de viagem o o período preciso do qual predente sair do país, no prazo de 5 dias.

Expediente Nº 7571

ACAO PENAL

0012676-19.2009.403.6119 (2009.61.19.012676-4) - JUSTICA PUBLICA X ARTURAS CERBINSKAS
SENTENÇAVistos etc.ARTURAS CERBINSKAS nos autos qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 33, caput, c/c os artigos 40, inciso I, ambos da Lei n 11.343/06.Narra a denúncia que:No dia três de dezembro de 2009, por volta de 20 horas, no saguão do terminal de passageiros do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, o denunciado fazia seu check in para embarque no voo AF 455, com destino a Amsterdã (Holanda), com escala em Paris (França), quando fora abordado para verificação, por agente da Polícia Federal integrante do grupo de operações que atua naquele aeroporto no combate ao trafico internacional de drogas.Na ocasião, como desdobramento do procedimento de fiscalização, a mala de viagem que pertencia ao denunciado fora minuciosamente vistoriada pelo agente federal, oportunidade em que se logrou encontrar três invólucros transparentes.Dentro desse invólucros, constatou-se que havia 3.130 (três quilogramas e cento e trinta grama) de uma substância pastosa de cor preta aparentando tratar-se de cocaína, substância determinante de dependência física e/ou psíquica, o que se confirmou no laudo preliminar positivo para cocaína, substância química incluída na Lista de Substâncias Proscritas F/F-I, da Portaria SVS/MS n 344, de 12 de maio de 1998, e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n 007, de 26/02/2009, redundando na prisão em flagrante delito do denunciado.Assim agindo, o denunciado, de forma consciente e voluntária, trazia consigo droga sem autorização da autoridade competente, com evidente finalidade de transportá-la ao exterior, aí entregando-a ao comercio ou, de qualquer forma, ao consumo de pessoa ou pessoa ignoradas.Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/05).Termo de Depoimento em Auto de Prisão em Flagrante Delito: 1ª Testemunha, THIAGO AUGUSTO LERIN VIEIRA (fl. 02/03) e 2ª Testemunha, DIOGENES HENRIQUE IZOLA (fl. 04).Termo de Interrogatório em Auto de Prisão em Flagrante Delito: ARTURAS CERBINSKAS fl. (05).Laudo Preliminar de Constatação n 6.571/2009 (fls. 06/07).Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 09/10).Nota de culpa (fl. 27)Prontuário de Identificação Criminal e Informações sobre a Vida Progressiva (fls. 28/32).Relatório do Delegado de Polícia Federal (fls. 50/51).A denúncia foi oferecida em 02.01.2010 (fls. 55/56). Foram arroladas as testemunhas Thiago Augusto Lerin Vieira e Diogenes Hnerique Izola.Recebimento da denúncia em 08.01.2010 (fls. 60).Certidão de Distribuição de Ações e Execuções da Justiça Federal (fl. 76).Antecedentes da Justiça Estadual (fl. 83/84).Antecedentes do IIRGD (fl. 89 e 115).Ofício da empresa área Air France, noticiando a impossibilidade de reembolso do bilhete aéreo utilizado pelo réu (fls. 90/91).Laudo de Exame de Moeda n 548/2010 (fls. 101/103).Laudo de Exame Documentoscópico e Passaporte (fl. 105/110).Antecedentes da Polícia Federal (fls. 111/112)Antecedentes da Interpol (fls. 113/114).Laudo de Exame de Substância (COCAINA) n 426/2010 (fl. 120/123).Alegações Preliminares (fls. 125/137).Decisão rejeitando as preliminares argüidas pela Defesa (fls. 138/139).Em audiência de instrução e julgamento realizada em 7 de julho de 2010 (fls. 158/182), foi realizado o interrogatório do réu, e colhido o depoimento das testemunhas de acusação e defesa THIAGO AUGUSTO LERIN VIEIRA. Dispensada a oitiva da testemunha DIOGENES HENRIQUE IZOLA.Sustentação final das partes colhidas em audiência, de acordo com o artigo 57 da Lei nº 11.343/2006. Alegações finais do MPF (fls. 164/174) e da Defesa, feita de forma oral.Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo.É o relatório. D E C I D O.DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO.De início, anoto que, excepcionalmente, não há como ser observada a regra contida no artigo 399, 2º, CPP, com a redação dada pela Lei 11719/08, segundo a qual impõe-se observância ao princípio da identidade física do juiz. É que o juiz que presidiu a instrução encontra-se em gozo de férias e, diante de tal fato, a regra da identidade deve ceder ao princípio maior que é do da celeridade processual, mormente, como é o caso dos autos, nas hipóteses em que o réu responde ao processo preso.Tal é o entendimento da jurisprudência:PENAL - PROCESSO PENAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARTIGO 42, DA LEI 11.343/06 - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ARTIGO 41, DA LEI 11.343/06 - INAPLICÁVEL - DIMINUIÇÃO DE PENA SEM PREVISÃO LEGAL - MANUTENÇÃO - NE REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO.1. Não houve afronta à norma do art. 399, 2º do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, que instituiu, no sistema processual penal, o princípio da identidade física do juiz. O referido art. 399, 2º não prevê as hipóteses em que o juiz que presidiu a instrução não esteja no exercício da judicatura, pelo que aplicável, por analogia (art. 3º do Código de Processo Penal) as normas a respeito do tema constantes do art. 132 do Código de Processo Civil, que possui a seguinte dicção: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.2. A magistrada que presidiu a instrução encontrava-se em gozo de férias, razão pela qual o decisum foi proferido pelo juiz substituto. O período de gozo de férias da magistrada deve ser considerado como afastamento por qualquer motivo, locução que contém norma de encerramento, desvinculando-a do feito enquanto perdurar o afastamento. Precedente. 3. Agrego, ainda, que, em razão da situação prisional dos recorrentes, a norma do art. 399, 2º do Código de Processo Penal deve ser interpretada com razoabilidade, não podendo o feito criminal permanecer paralisado aguardando retorno de magistrado

afastado por qualquer motivo, em afronta ao princípio constitucional da celeridade processual (art. 5º, inc. LXVIII da CF) que possui especial relevo na hipótese de acusados presos - como é o caso dos autos.04. (...).09. 11. Recursos da defesa improvidos.AC 2008.60.02.003034-2/MS - TRF3 - Quinta Turma - Rel: Dês. Federal RAMZA TARTUCE - 13.10.2009.Também o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL OBSTADO EM 2º GRAU - AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - SENTENÇA DE 1º GRAU - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO MAGISTRADO (CPC, ART. 132) - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.I - O v. aresto a quo bem analisou a questão referente às exceções relativas à aplicação do princípio da identidade física do juiz (CPC, art. 132), entre elas inserido o afastamento por motivo de férias, período em que é possível ao sucessor proferir sentença cujas provas em audiência foram colhidas pelo magistrado que se acha afastado, não se verificando violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, ônus que caberia à recorrente e do qual não se desincumbiu. O prejuízo que a recorrente afirma ter ocorrido seria de natureza intuitiva, e, sendo de tal índole, não há comprovação. Precedentes.II - Não viola os arts. 128 e 460 do CPC a decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial. Precedentes.III - A simples transcrição de ementas não é suficiente para caracterizar o dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via especial, sendo necessário, para tanto, a identificação de circunstâncias que assemelham ou identificam os casos em confronto e a realização do cotejo analítico entre elas, sem que se tenha, desse modo, procedido à estrita observância do teor dos arts. 255, 1º e 2º, do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC, para apreciação e comprovação da alegada divergência jurisprudencial. Precedentes.IV - Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag. 632742/MA - 4ª. T. - rel Min. Massami Uyeda - DJ 22.10.07, p. 280) (grifei)A materialidade do delito restou comprovada pelo Laudo de Constatação Preliminar acostado às fls. 06/07 do Inquérito Policial, bem como pelo Laudo Toxicológico definitivo às fls. 120/123, atestando ser COCAÍNA a substância encontrada em poder do réu ARTURAS CERBINSKAS.De igual forma, a autoria restou seguramente comprovada pelas provas colhidas nos autos.Com efeito, foi dada voz de prisão a ARTURAS CERBINSKAS em flagrante delito, tão logo constatou-se, em análise preliminar, a natureza da substância em pó, atestada como cocaína, encontrada oculta em sua bagagem.Em seu depoimento perante a autoridade policial, não foi possível colher o interrogatório do acusado, motivo qual não foi encontrado interprete capaz de se comunicar em seu idioma.Em juízo, ARTURAS CERBINSKAS afirmou que ficou sabendo da existência da droga quanto revistaram sua bagagem. Afirma que veio ao Brasil a turismo e foi a Manaus onde ficou 4 dias. Informa que também ficou na floresta por cerca de uma semana e em um certo momento percebeu que o zíper de sua mala estava avariado. Ao comentar tal fato, uma pessoa (de nacionalidade polonesa) lhe ofereceu trocar a mala quebrada por uma que ele (polonês) não iria mais usar. A pessoa que lhe oferecera a mala também lhe entregara saquinhos de lembranças para serem entregues a uma pessoa, em Varsóvia, quando voltasse à Europa. Teria que telefonar para uma pessoa apenas dizendo que tinha trazido alguns presentes de Artur que vinha de Manaus.ERRO DE TIPOQuanto à alegação de erro de tipo consubstanciada nas declarações de ARTURAS CERBINSKAS acerca do desconhecimento de que transportava substância entorpecente, entendo descabida.Com efeito, colhe-se do interrogatório do réu a tese de erro de tipo relacionada ao desconhecimento quanto à existência de droga no interior de sua mala, ocultada nas paredes desta.Todavia, malgrado a tentativa do acusado de se subtrair à imputação criminal que lhe fora formulada pelo Ministério Público Federal, conclui-se, à luz dos elementos probatórios constantes dos autos, que a alegação de que não tinha ciência de que levava cocaína no interior de sua bagagem é manifestamente insubsistente.Ademais, não se concebe que uma pessoa receba uma mala, de quem mal teve contato, e aceite levar algumas lembranças para ser entregues a uma pessoa em Varsóvia na Europa.Ao ser flagrado na posse da substância entorpecente, afirmou que realizava viagem a passeio. Todavia, não é crível que alguém receba uma mala, como presente de alguém que acabara de conhecer, contendo objetos em seu interior que não havia solicitado, e, simplesmente, sem dar conta do que exatamente poderia estar nesta mala, dirige-se ao aeroporto, pretendo embarcar em viagem internacional.Nessa senda, ressalte-se que competia à defesa, se houvesse prova do alegado erro de tipo, produzi-la em juízo, consoante disposição do artigo 156 do Código de Processo Penal, não bastando a mera afirmação da acusada de desconhecimento do transporte da droga.Destarte, verifico que não resta configurada a hipótese de erro de tipo a ensejar a absolvição pelo artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Nesse sentido, confira-se ementa de julgado do E. TRF/3ª Região:TRAFICO DE ENTORPECENTES CONFISSÃO EXTRA-JUDICIAL - RETRATAÇÃO EM JUÍZO - VALOR RELATIVO - ERRO DE FATO - INOCORRENCIA - INTERNACIONALIDADE DO TRAFICO COMPROVADA - APLICAÇÃO DO ART. 18, I, DA LEI N. 6368/76 - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2, PAR. 1, DA LEI N. 8072/90 - RECURSO IMPROVIDO.1.- Prevalece a confissão extrajudicial ainda que retratada em juízo, desde que em consonância com as demais provas produzidas nos autos.2.- Não caracteriza o erro sobre elemento constitutivo do tipo a simples alegação do réu de desconhecimento da substância entorpecente por ele transportada, sem trazer aos autos qualquer elemento capaz de ilidir esse fato. 3.- Aplica-se a causa de aumento de pena prevista no art. 18, I, da Lei 6368/76, eis que comprovado que a droga estava em vias de ser remetida ao exterior, sendo irrelevante o fato de não ter atingido seu destino final.4.- Constitucionalidade do art. 2º, par. 1º, da Lei n. 8.072/90, já declarada pelo pleno do S.T.F. (TRF/3ª REGIÃO; 2ª TURMA; ACR Nº 96030577472/SP, RELATORA DES. FED. SYLVIA STEINER; DJ DE13/11/1996, P. 87107). grifeiDA INTERNACIONALIDADE.Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu ARTURAS CERBINSKAS foi flagrado ao embarcar em vôo com destino a Amsterdã/Holanda, para onde levaria a droga, não restando dúvidas quanto à sua caracterização (fls. 11/13).De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40,

inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) Presentes, portanto, a autoria e a materialidade delitiva, constatada a internacionalidade do crime e rechaçadas as teses de defesa atinentes a causas justificativas ou exculpantes, de rigor CONDENAR o réu ARTURAS CERBINSKAS pelo delito de tráfico internacional de entorpecentes. DOSIMETRIA DA PENA. No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Não se pode desconsiderar que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, razão pela qual quanto mais nociva a droga e maior a sua quantidade, maior deverá ser a reprimenda legal. No caso concreto, tem-se que o réu ARTURAS CERBINSKAS foi detido com a substância entorpecente denominada cocaína, droga esta de notórios efeitos maléficis ao organismo humano, não raro levando a óbito seus usuários pelo uso desmedido e progressivo aumento da dependência físico-químico-psicológica que gera. Sua atuação danosa ao cérebro humano, ademais, acarreta reações extremadas de seus usuários, levando-os não raro à prática de delitos violentos como forma de angariar recursos para o sustento de seu incontrolável vício, levando pânico e desespero a parentes e amigos do viciado e aumentando as estatísticas criminais de nossas polícias. A pena do réu, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de droga de menor potencial lesivo. Para fixação da pena nessa fase, verifico que o réu foi flagrado transportando quantidade elevada da droga, levando 3.130 g (três mil cento e trinta gramas - peso líquido) em pacotes presos nas laterais de sua mala, destinada certamente ao sustento do vício de uma variedade incalculável de pessoas, dado que o consumo individual de substância dessa natureza não demandaria mais que alguns gramas. A conduta do réu, portanto, tinha por escopo o fornecimento de expressivo numerário aos controladores da mercancia internacional de entorpecente, tudo em prejuízo da saúde e do patrimônio honesto de milhares de cidadãos. Sob mais esse prisma, a pena do réu, da mesma forma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de pequena quantidade de droga. Analisando, em prosseguimento, a personalidade e a conduta social do agente, entendo que nesse ponto há que ressaltar como favorável o arrependimento do réu. No momento do interrogatório, igualmente mostrou-se visivelmente arrependido e conformado com a pena que fatalmente lhe sobreviria. Quanto às demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal ainda não citadas, como a culpabilidade, os antecedentes, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima tenho que: a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo da acusada. Trata-se de reprovação social que deve incidir sobre quem aceita voluntariamente atuar ou colaborar para o tráfico de drogas. É de se considerar que o réu não agiu de inopino, ao contrário, sabia que iria transportar entorpecentes, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e ainda assim persistiu no intento criminoso; quanto aos antecedentes, observo que nada de importante evidenciou-se sobre o réu, nas certidões juntadas aos autos; no que concerne ao motivo, entendo tal circunstância como totalmente desabonadora, haja vista que a intenção de obter lucro fácil proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de outras condutas que revelam modalidade gratuita e, quanto às circunstâncias e conseqüências anoto os efeitos deletérios que, chegando a seu destino, a substância entorpecente iria deflagrar. Por ultimo verifico que o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. No que concerne ao motivo, entendo tal circunstância como totalmente desabonadora, haja vista que a intenção de obter lucro fácil proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de outras condutas que revelam modalidade gratuita e, quanto às circunstâncias e conseqüências anoto os efeitos deletérios que, chegando a seu destino, a substância entorpecente iria deflagrar. Por ultimo verifico que o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Atenta aos ditames do artigo 42 da Lei de Tóxicos, considero, com preponderância, a natureza, a quantidade, a personalidade e a conduta social da agente, e, no caso concreto, por todo o acima exposto, não as tenho como favoráveis, impondo, pois, a necessidade de exacerbação da pena-base, pelo que fixo a pena-base em 6 anos e 6 meses de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes, nem atenuantes de forma que mantenho a pena anteriormente fixada. Na terceira fase, registro a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a internacionalidade, pelo que aumento a pena base em 1/6, fixando-a, provisoriamente, em 7 anos e 7 meses de reclusão. Ainda na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Todavia, manifesto trata-se de uma questão tormentosa para o magistrado. Explico: Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição. Num apanhado geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos

penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei recém-promulgada: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem, a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ...desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos). No caso em tela, verifico que o réu não se dedica às atividades criminosas nem integra organização criminosa, tampouco tenha sido apresentado qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes, muito embora não se possa ignorar que sua conduta viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno. Ainda que indigitada conduta esteja inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico, haja vista que o réu não estava vendendo a substância diretamente ao usuário. Ao contrário, transportava grande quantidade de estupefaciente que seria pulverizada, no mercado de consumo, entre vários vendedores. Mas, há que se fazer uma diferença entre, aquele que integra uma organização criminosa e aquele que é usado pela organização. Assim, nada restou comprovado nos autos para que se exclua a aplicação do 4º do mencionado artigo 33, e, no caso concreto, reconheço a viabilidade de aplicar em seu grau máximo, haja vista que em seu interrogatório claro restou que não se dedica às atividades criminosas, nem integra organização criminosa. Ademais sua primariedade e bons antecedentes não foram refutados. Portanto, embora tenha concordado em colaborar no esquema do tráfico de entorpecentes, entendo cabível, no presente caso, a diminuição em questão no seu patamar máximo, razão pela qual diminuo em 1/2 a pena provisoriamente fixada. Feitas essas considerações, incabível a aplicação da diminuição máxima, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, razão pela qual entendo como razoável a redução pela metade, tornando a pena definitiva em 3 anos, 9 meses e 3 anos e 15 dias de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, torno-a definitiva em 390 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira da ré. Sobre pena de multa incidirá correção monetária. A pena do réu ARTURAS CERBINSKAS fica, portanto, em 3 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão e 390 dias-multa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 55/56 para **CONDENAR** ARTURAS CERBINSKAS, lituano, nascido em 21/10/1964, portador do passaporte emitido pela República da Lituânia n 20418373, atualmente preso, 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 390 dias-multa, em regime inicial fechado, como incurso nas penas do artigo 33, caput c/c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. A pena privativa de liberdade cominada deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direita à progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União da passagem aérea, bem como dos valores apreendidos em poder do réu, conforme auto de apreensão (fls. 09/10) especificamente, R\$ 100,00 (cem euros). Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. **ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO:** i) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu ARTURAS CERBINSKAS, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; ii) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença; 2. **APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO:** i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se a CEF para que a quantia em reais seja depositada em favor da SENAD, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; iv) Com a resposta do item iii, oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 09/10, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. v) Oficie-se ao SENAD para que requeira o que de direito, diretamente com a empresa aérea. vi) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. vii) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fl. 09/10 e da certidão do trânsito em julgado. viii) Autorizo a destruição dos aparelhos celulares

apreendidos, por não possuírem valor econômico.ix) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol.x) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial.xi) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO.Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Sai o réu intimado pessoalmente da sentença, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso.Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes repostas às determinações já exteriorizadas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000208-86.2010.403.6119 (2010.61.19.000208-1) - JUSTICA PUBLICA X ALEX BROWN OWUSU

SENTENÇAVistos etc.ALEX BROW OWUSU , nos autos qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei n 11.343/06.Narra a denúncia que:No dia 12 de janeiro de 2010, por volta das 18h, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, ALEX BROW OWUSU foi preso em flagrante delito quando estava prestes a embarcar em vôo com destino para Acra/Gana, mediante escala em Joanesburgo/África do Su, trazendo consigo, em desacordo com determinação legal/regulamentar, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, 2.810g (dois mil, oitocentos e dez gramas - peso líquido) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica.Na data dos fatos, o agente da Polícia Federal MARCOS DE MORAIS, que realizava fiscalização no setor de embarque do Terminal 2, abordou o denunciado para busca pessoal e revista nas bagagens. Verificou que o passageiro portava um passaporte de Gana e possuía reservas indicando que embarcaria em vôo para Joanesburgo/África do Sul, de onde seguiria para Acra/Gana. ALEX transportava, ainda, um porta-terno de cor marrom, uma bolsa pequena e uma mala de cor preta.O APF observou que a mala de cor preta exalava forte odor de substância química, razão pela qual revistou a mala e verificou que o fundo desta era mais espesso que o comum.Diante disso, o APF conduziu o denunciado à Delegacia e, na presença da testemunha civil BRUNO ALAN SIMÕES, a bagagem foi destruída, tendo sido encontrados seis volumes ocultos no fundo, volumes estes embalados em plásticos transparentes e papel carbono. Quatro volumes continham substância de cor branca.As substâncias encontradas foram submetidas ao narcoteste, o qual confirmou tratar-se de cocaína.O peso líquido da substância encontrada perfaz um total de 2.810g (dois mil, oitocentos e dez gramas), sendo 1.975g (mil, novecentos e setenta e cinco gramas) do pó amarelado, e 835g (oitocentos e trinta e cinco gramas) do pó branco.Em poder de ALEX foram encontrados, ainda, um passaporte da República de Gana n H2196025, em nome de ALEX BROWN OWUSU, dois aparelhos de telefone celular, US\$ 105,00 (cento e cinco dólares), R\$ 82,00 (oitenta e dois reais), um comprovante de reserva de passagem aérea da empresa SOUTH AFRICAN AIRWAYS, em nome de MR OWUSU ALEX BROWN, e um comprovante de reserva de hotel, em nome de ALEX BROWN OWUSU, apreendidos pela autoridade policial. Diante do ocorrido, foi dada voz de prisão a ALEX, tendo sido formalizado o auto de prisão em flagrante delito (fs. 02-05).Em seu interrogatório policial, ALEX alegou não ter ciência de que transportava entorpecentes em sua bagagem. Disse ter vindo ao Brasil com finalidade de negociar couro bovino, apesar de não ter feito contato com nenhuma empresa do ramo. Afirmou ter estado no Rio de Janeiro, onde conheceu um nigeriano que disse chamar-se GEORGE, que foi quem lhe pediu para que levasse uma mala até Acra, em Gana. Asseverou que GEORGE prestou-lhe auxílio como interprete de português e guia e que, em retribuição aos favores prestados, aceitou transportar a mala. Por fim, aduziu desconhecer, além do conteúdo da bagagem, quem a receberia em Gana e onde GEORGE pode ser encontrado.A materialidade do crime encontra-se demonstrada pelo laudo preliminar de constatação acostado à fl. 06 dos autos, do qual se infere que a substância apreendida em poder de ALEX resultou positiva para cocaína. Como amostra, foram retirados e lacrados sob o n 0009653-STEC/DPF/SP, 5,9 g (cinco gramas e nove decigramas) do pó amarelado e 6,6 g (seis gramas e seis decigramas) do pó branco, e enviados ao NUCRIM/STEC/SR/DPF/SP, para realização dos testes definitivos e para servir como contraprova. Todo o restante do material foi lacrado em um único volume sob o n 0017101-SETEC/DPF/SP e restituído à DPF/AIN/SP.A autoria, igualmente, é incontestável. ALEX foi flagrado no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, prestes a embarcar em vôo com destino para Gana, transportando a droga em sua bagagem, inferindo-se que agiu, de forma livre e consciente, no desiderato de transportar o entorpecente de um país a outro.A maneira como a droga estava acondicionada, oculta no fundo falso da bagagem, indica que o réu agiu de forma livre e consciente no sentido de perpetrar a referida conduta delitativa. A quantidade da droga e o alto valor pelo qual é comercializada, de outro turno, informam que ALEX agiu em prévio concerto com organização criminosa transnacional.A internacionalidade do delito é corroborada pelo depoimento do condutor, que atesta que a bagagem pertencia ao réu, bem como pelo bilhete eletrônico de viagem juntado às fs. 09-11 dos autos, o qual informa que o acusado tencionava levar a substância entorpecente ao exterior, de modo que é cabível, na hipótese, o aumento da pena previsto no artigo, 40, I, da Lei 11.343/2006.Auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/05).Laudo Preliminar de Constatação (COCAÍNA) nº 0190/2009 - (fl. 06).Informações sobre a Vida Progressiva e Boletim de Identificação Criminal (fls. 16/19). A denúncia foi oferecida em 12.02.2010 (fls. 47/50). Foram arroladas as testemunhas Marcos de Moraes e Bruno Alan Simões.Determinada notificação do acusado na forma do artigo 55 da Lei 11.343/2006 (fls. 52/53).Certidão de Distribuição de Ações e Execuções da Justiça Federal (fl. 70).Laudo de Exame em Substância nº 379/2010 (fls. 72/78), atestando ser COCAÍNA a substância encontrada em poder do réu Laudo de Exame Documentoscópico nº 862/2010 (fls. 80/84) e passaporte (fl. 88).Laudo de Exame de Moeda n 889/2010 (fls. 90/92).Antecedentes da Justiça Estadual

(fl. 94).Antecedentes do IIRG (fl. 104 e 131).Antecedentes da Polícia Federal (fl. 106 e 134).Alegações preliminares da Defesa (fls. 107/108).Recebimento da denúncia em 19.04.2010 (fls. 110-verso).Antecedentes da Interpol (fls. 129/130).Em audiência de instrução e julgamento realizada em 30 de junho de 2010, foi realizado o interrogatório do réu (fls. 140/141), e colhido o depoimento da testemunha de acusação e defesa MARCOS DE MORAIS (fls. 142/143).Requerida a desistência da testemunha BRUNO ALAN SIMÕES (fl. 144).Alegações finais do Ministério Público Federal (fls. 144/155), sustentando a presença da autoria e materialidade delitiva, caracterização da internacionalidade do tráfico e impossibilidade de aplicação da causa de redução prevista no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06.Alegações finais da defesa (fls. 155), apresentadas de forma oral.Laudo de Exame de Equipamento Computacional (TELEFONE CELULAR) n 1879/2010 (fls. 162/169).Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo.É o relatório. D E C I D O.De início, anoto que, excepcionalmente, não há como ser observada a regra contida no artigo 399, 2º, CPP, com a redação dada pela Lei 11719/08, segundo a qual impõe-se observância ao princípio da identidade física do juiz. É que o juiz que presidiu a instrução encontra-se em gozo de férias e, diante de tal fato, a regra da identidade deve ceder ao princípio maior que é do da celeridade processual, mormente, como é o caso dos autos, nas hipóteses em que o réu responde ao processo preso.Tal é o entendimento da jurisprudência:PENAL - PROCESSO PENAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARTIGO 42, DA LEI 11.343/06 - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ARTIGO 41, DA LEI 11.343/06 - INAPLICÁVEL - DIMINUIÇÃO DE PENA SEM PREVISÃO LEGAL - MANUTENÇÃO - NE REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO.1. Não houve afronta à norma do art. 399, 2º do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, que instituiu, no sistema processual penal, o princípio da identidade física do juiz. O referido art. 399, 2º não prevê as hipóteses em que o juiz que presidiu a instrução não esteja no exercício da judicatura, pelo que aplicável, por analogia (art. 3º do Código de Processo Penal) as normas a respeito do tema constantes do art. 132 do Código de Processo Civil, que possui a seguinte dicção: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.2. A magistrada que presidiu a instrução encontrava-se em gozo de férias, razão pela qual o decisum foi proferido pelo juiz substituto. O período de gozo de férias da magistrada deve ser considerado como afastamento por qualquer motivo, locução que contém norma de encerramento, desvinculando-a do feito enquanto perdurar o afastamento. Precedente. 3. Agrego, ainda, que, em razão da situação prisional dos recorrentes, a norma do art. 399, 2º do Código de Processo Penal deve ser interpretada com razoabilidade, não podendo o feito criminal permanecer paralisado aguardando retorno de magistrado afastado por qualquer motivo, em afronta ao princípio constitucional da celeridade processual (art. 5º, inc. LXVIII da CF) que possui especial relevo na hipótese de acusados presos - como é o caso dos autos.04. (...)09. 11. Recursos da defesa improvidos.AC 2008.60.02.003034-2/MS - TRF3 - Quinta Turma - Rel: Dês. Federal RAMZA TARTUCE - 13.10.2009.Também o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL OBSTADO EM 2º GRAU - AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - SENTENÇA DE 1º GRAU - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO MAGISTRADO (CPC, ART. 132) - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.I - O v. aresto a quo bem analisou a questão referente às exceções relativas à aplicação do princípio da identidade física do juiz (CPC, art. 132), entre elas inserido o afastamento por motivo de férias, período em que é possível ao sucessor proferir sentença cujas provas em audiência foram colhidas pelo magistrado que se acha afastado, não se verificando violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, ônus que caberia à recorrente e do qual não se desincumbiu. O prejuízo que a recorrente afirma ter ocorrido seria de natureza intuitiva, e, sendo de tal índole, não há comprovação. Precedentes.II - Não viola os arts. 128 e 460 do CPC a decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial. Precedentes.III - A simples transcrição de ementas não é suficiente para caracterizar o dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via especial, sendo necessário, para tanto, a identificação de circunstâncias que assemelham ou identificam os casos em confronto e a realização do cotejo analítico entre elas, sem que se tenha, desse modo, procedido à estrita observância do teor dos arts. 255, 1º e 2º, do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC, para apreciação e comprovação da alegada divergência jurisprudencial. Precedentes.IV - Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag. 632742/MA - 4ª. T. - rel Min. Massami Uyeda - DJ 22.10.07, p. 280) (grifei)DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO.A materialidade do delito restou comprovada pelo Laudo de Constatação Preliminar acostado às fls. 06 do Inquérito Policial, bem como pelo Laudo Toxicológico definitivo às fls. 72/78, atestando ser COCAÍNA a substância encontrada em poder do réu ALEX BROWN OWUSU.De igual forma, a autoria restou seguramente comprovada pelas provas colhidas nos autos.Com efeito, foi dada voz de prisão a ALEX BROWN OWUSU, em flagrante delito, tão logo constatou-se, em análise preliminar, a natureza da substância em pó, atestada como cocaína, encontrada oculta em sua bagagem.Em seu depoimento perante a autoridade policial, o acusado afirmou aceitar transportar a bagagem para um conhecido, de nome GEORGE, o qual este teria ajudado como guia e interprete em sua estadia no Brasil, afirmou não saber que transportava entorpecentes e onde se encontrava GEORGE.Em juízo, KENNETH CHINEDU KPECHI afirmou que trabalhava em uma companhia que o mandava a diversos países para

comprar peles de gado. Afirma que todas as viagens foram pela companhia. Esclareceu que não viajou para China, apenas obteve o visto. O mesmo se deu com o visto para Paris. Afirmou que sabia que viria para o Brasil pegar droga. Foi contratado na Gâmbia e aceitou a proposta para transportar a droga em troca do recebimento de US\$ 3.000,00 (três mil dólares). Aceitou porque estava com dificuldades financeiras. A empresa onde trabalhava estava com dificuldades financeiras. ESTADO DE NECESSIDADE Embora tenha sido alegado o estado de necessidade, em razão das dificuldades financeiras, afastado de plano a tese desta excludente, pois não há perigo iminente que justifique o sacrifício do bem jurídico tutelado pela norma penal, no caso, a saúde pública. Não há como aceitar tal excludente, pois não há perigo iminente que justifique o sacrifício do bem jurídico tutelado pela norma penal, no caso, a saúde pública. Transigir com a prática de fato criminoso equiparado aos delitos marcados pela hediondez, sob o argumento de que o réu passava por dificuldades financeiras, vai muito além da razoabilidade acima mencionada, desautorizando o reconhecimento da causa excludente de ilicitude. É dizer, em arremate: estado de pobreza não se confunde com estado de necessidade. Eventual privação econômica deveria ter sido superada por meios lícitos, não pela opção criminosa. Do C. STJ extraio a seguinte ementa: A afetação da qualidade de vida, mesmo implicando em dificuldades financeiras, por si só, não preenche os requisitos do status necessitatis (artigo 24 do Código Penal) (...) (RSTJ 172/542). Ademais, meios outros lícitos de obtenção de dinheiro não lhes estavam proibidos ou inacessíveis, até porque o réu afirma que exercia estava trabalhando no momento. DA INTERNACIONALIDADE. Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu KENNETH CHINEDU KPECHI foi flagrado ao tentar embarcar em vôo com destino à Acra/Gana, para onde levaria a droga, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) Presentes, portanto, a autoria e a materialidade delitiva, constatada a internacionalidade do crime e rechaçadas as teses de defesa atinentes a causas justificativas ou exculpantes, de rigor CONDENAR o réu ALEX BROWN OWUSU pelo delito de tráfico internacional de entorpecentes. DOSIMETRIA DA PENA. No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Não se pode desconsiderar que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, razão pela qual quanto mais nociva a droga e maior a sua quantidade, maior deverá ser a reprimenda legal. No caso concreto, tem-se que o réu ALEX BROWN OWUSU, foi detido com a substância entorpecente denominada cocaína, droga esta de notórios efeitos maléficis ao organismo humano, não raro levando a óbito seus usuários pelo uso desmedido e progressivo aumento da dependência físico-químico-psicológica que gera. Sua atuação danosa ao cérebro humano, ademais, acarreta reações extremadas de seus usuários, levando-os não raro à prática de delitos violentos como forma de angariar recursos para o sustento de seu incontrolável vício, levando pânico e desespero a parentes e amigos do viciado e aumentando as estatísticas criminais de nossas polícias. A pena do réu, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de droga de menor potencial lesivo. Ainda na primeira fase da dosimetria da pena, verifico que o réu foi flagrado transportando quantidade elevada da droga, levando 2.810 g (dois mil, oitocentos e dez gramas - peso líquido), destinada certamente ao sustento do vício de uma variedade incalculável de pessoas, dado que o consumo individual de substância dessa natureza não demandaria mais que alguns gramas. A conduta do réu, portanto, tinha por escopo o fornecimento de expressivo numerário aos controladores da mercancia internacional de entorpecente, tudo em prejuízo da saúde e do patrimônio honesto de milhares de cidadãos. Sob mais esse prisma, a pena do réu, da mesma forma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de pequena quantidade de droga. Analisando, em prosseguimento, a personalidade e a conduta social do agente, tenho-as como totalmente desabonadoras, haja vista que se está a tratar de indivíduos que se dispõem a cruzar fronteiras internacionais desprezando-se facilmente de sua comunidade como meio de angariar alguns poucos dinheiros, revelando, dessa forma, enorme desprezo pela vida ordeira em sociedade e perto de seu seio familiar, frieza no agir e arrivismo extremo. Evidencia-se, com isso, a mais não poder, um maior grau de danosidade social e, por corolário, maior censurabilidade de suas condutas. Da mesma forma, a pena do réu deve ser aumentada. Quanto às demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal ainda não citadas, como a culpabilidade, os antecedentes, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima tenho que: a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do acusado. Trata-se de reprovação social que deve incidir sobre quem aceita voluntariamente atuar ou colaborar para o tráfico de drogas. É de se considerar que o réu não agiu de inopino, ao contrário, sabia que iria transportar entorpecentes, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e ainda assim persistiu no intento criminoso; quanto aos antecedentes, observo que nada de importante evidenciou-se sobre o réu, nas certidões juntadas aos autos; no que concerne ao motivo, entendo tal circunstância como totalmente desabonadora, haja vista que a intenção de obter lucro fácil proporcionado pela narcotráfica, reveste-se de maior gravidade do que a de outras condutas que revelam modalidade gratuita e, quanto às circunstâncias e conseqüências anoto os efeitos deletérios que, chegando a seu destino, a substância entorpecente iria deflagrar. Por último verifico que o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na

espécie é a saúde pública.No que concerne ao motivo, entendo tal circunstância como totalmente desabonadora, haja vista que a intenção de obter lucro fácil proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de outras condutas que revelam modalidade gratuita e, quanto às circunstâncias e conseqüências anoto os efeitos deletérios que, chegando a seu destino, a substância entorpecente iria deflagrar. Por ultimo verifico que o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública.Atenta aos ditames do artigo 42 da Lei de Tóxicos, considero, com preponderância, a natureza, a quantidade, a personalidade e a conduta social da agente, e, no caso concreto, por todo o acima exposto, não as tenho como favoráveis, impondo, pois, a necessidade de exacerbação da pena-base, pelo que fixo a pena-base em 6 anos e 6 meses de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes, mas em razão da confissão, aplico a atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal e diminuo a pena para 6 anos de reclusão.Na terceira fase, registro a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a internacionalidade, pelo que aumento a pena base em 1/6, fixando-a, provisoriamente, em 7 anos de reclusão.Ainda na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Todavia, manifesto trata-se se uma questão tormentosa para o magistrado. Explico:Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição.Num apanhado geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei recém-promulgada:A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem, a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva.Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ...desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos).No caso em tela, verifico que, ainda que não haja prova que o réu se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, tampouco tenha sido apresentado qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes, não se pode ignorar que a conduta do réu viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno. Os registros de viagens no passaporte, nesse caso, não podem conferir a segurança de que o réu tenha efetuado outros transportes de droga. Isso porque são viagens no interior do continente africano e, aparentemente, justificadas pelo réu em seu interrogatório.Em razão dos fatos, e a despeito de nada ter sido comprovado nos autos para que se exclua a aplicação do 4º do mencionado artigo 33, entendo que a redução que ele impõe deve ficar ser no meio termo, metade, portanto.Feitas essas considerações, aplico a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, em metade, pelo que torno a pena definitiva em 3 anos e 6 meses de reclusão.No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, torno-a definitiva em 350 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira do réu. Sobre a pena de multa incidirá correção monetária.A pena do réu ALEX BROWN OWUSU fica, portanto, em 3 anos e 6 meses de reclusão e 350 dias-multa.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 42/44 para CONDENAR ALEX BROWN OWUSU, gana, casado, ensino médio, profissional da área de marketing, nascido em 10.06.1971, em Kumasi/Gana, filho de Mathew Owusu e Margareth Addei, com residência na Rua Hagan, 16, Gâmbia/Gana, passaporte da República da Gana n H2196025, atualmente preso, às penas de 3 (três) anos, 6 (seis) meses de reclusão e 350 dias-multa, em regime inicial fechado, como incurso nas penas do artigo 33, caput c/c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06 e artigo 65, III, d, do Código Penal.A pena privativa de liberdade cominada deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802).O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o

juízo de eventual recurso interposto. Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União da passagem aérea, do aparelho celular, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, bem como dos valores apreendidos em poder do réu, especificamente US\$ 105,00 (cento e cinco dólares americanos), R\$ 82,00 (oitenta e dois reais), relacionados no Auto de Apreensão (fls. 07/08). Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: i) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu ALEX BROWN OWUSU nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; ii) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença; iii) Intime-se o sentenciado acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. iv) Nomeio para a tradução desta sentença, do termo de apelação ou renúncia e do instrumento de intimação (mandado ou carta precatória) a serem confeccionados, a

_____ . Intime-se o(a) intérprete da nomeação. Aceito o encargo, confeccione-se o respectivo termo de compromisso, consignando que o intérprete/tradutor é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Os honorários dos tradutores e intérpretes serão fixados e pagos oportunamente, com base na Resolução nº 558 do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. iii) Oficie-se à empresa aérea TACA PERU para que proceda ao reembolso do trecho não utilizado da passagem aérea, consoante fl. 94. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; iv) Com as respostas do item iii, oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 12/13, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. v) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decidam acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. vi) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 12/13 da certidão do trânsito em julgado. vii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. viii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. ix) Autorizo a destruição dos aparelhos celulares apreendidos, por não possuírem valor econômico. x) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7120

ACAO PENAL

0001717-33.2002.403.6119 (2002.61.19.001717-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X EDNA MERCELINA PEREIRA MADUREIRA VIANA(MG021548 - GABRIEL GERALDO SOARES DE SOUZA) X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X IVANI MARIA SILVA COIMBRA(SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES)

Depreque-se à Comarca de São Geraldo da Piedade/MG o interrogatório da acusada Edna Marcelina Pereira Madureira Viana, consignando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, por se tratar de autos pertencentes à Meta 2 do CNJ. Intime-se a defesa da acusada Ivani Maria Silva Coimbra para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao eventual interesse no reinterrogatório da ré. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN
Juiz Federal
Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1296

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005470-90.2005.403.6119 (2005.61.19.005470-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017223-20.2000.403.6119 (2000.61.19.017223-0)) CAMPONESA MERCHANDYSING IMP/ EXPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Ao SEDI para retificação do pólo ativo, incluindo-se a expressão massa falida.II - Traslade-se cópia de f. 44/47 e 47 para os autos n.º: 2000.61.19.017223-0;III - Publique-se.IV - Vista à UNIÃO FEDERAL.V - Vista ao MPF. VI - Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000026-52.2000.403.6119 (2000.61.19.000026-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FLAVIO GRIMALDI

Com fulcro no Art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da UNIÃO FEDERAL.

0001217-35.2000.403.6119 (2000.61.19.001217-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X RENATO PEREIRA CALDEIRA

1. Indefiro o pedido de fl. 29. Deverá a exequente, em cumprimento ao r. despacho de fl. 26, manifestar-se especificamente sobre o lapso temporal (prescrição intercorrente) nos termos do art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80. Prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se.

0001664-23.2000.403.6119 (2000.61.19.001664-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X STILLO METALURGICA LTDA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS E SP127344 - CRISTINA MARIA RODRIGUEZ DONADIO) X LUXCELL DO BRASIL LTDA - EPP X IGOR MORENO LATROPHE X FABIOLA CRISTINA LATROPHE X FABIANA ALVES DA SILVA X ANA CLARA ALVES DIAS(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA)

1. A petição de fls. 221/225 informa decisão de Agravo de Instrumento que reformou decisão dos autos de Execução Fiscal nº 200056119015654-6 com relação a inclusão de sócios administradores no pólo passivo da ação. Tenho que a decisão afeta unicamente o despacho do mencionado executivo fiscal. Assim, mantenho, nestes autos, os Srs. Igor Moreno Latrophe e Fabíola Cristina Moreno Latrophe no pólo passivo da ação.2. Face as diligências negativas, intime-se a exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (inciso III, art. 267 do C.P.C.).4. Intime-se.

0001782-96.2000.403.6119 (2000.61.19.001782-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SUSSEX IND/ E COM/ LTDA E OUTROS(SP021204 - LUIZ SALEM VARELLA CAGGIANO E SP169281 - JESUINA APARECIDA CORAL DE ANDRADE)

1. Ciência à executada do desarquivamento dos autos.2. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, concedo ao executado vista dos autos, fora de cartório por 05 (cinco) dias.4. Pelo mesmo prazo, deverá requerer o que entender de direito.5. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.6. Intime-se.

0006979-32.2000.403.6119 (2000.61.19.006979-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CIRMECON IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES) X JOSE BELISARIO DA SILVA(SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES) X JESUS WILSON SALVADOR DA SILVA X CECILIA MATOS DE CARVALHO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.DECISÃO DE FLS. 150:exceção ou objeção ofertada pela executada, às fls. 116/128, deve ser sumariamente indeferida. Embora entendo cabível a objeção de pré-executividade, deixo, na hipótese presente, de acolhê-la, visto que não apresentada ao Juízo, matéria de ordem pública, única passível de ser apreciada por esta via de exceção.portanto, porque não demonstrada a prescrição tributária, conforme bem exposto pela Procuradoria Federal, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão. exposto, indefiro a

exceção de fls. Expeçam-se cartas precatórias para a penhora de bens de todos os co-executados, nos endereços constantes de fls. 99, 100 e 114, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos. Após o cumprimento, intimem-se.

0007950-17.2000.403.6119 (2000.61.19.007950-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA ERICA LTDA(SP134580 - MARCIO SILAS TIENE)

1. Fls. 74, primeiro parágrafo: Face a manifestação da exequente, desonero o Sr. José Everaldo Duarte da função de depositário fiel assumidas no Auto de Penhora de fls. 17.2. Fls. 74, segundo parágrafo: Defiro. Suspendo o curso da presente execução, a requerimento do exequente, na forma do art. 20, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033 de 21/12/2004.3. Dê-se ciência ao exequente. Após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada.4. Intime-se o depositário, através de seu patrono, da decisão supra.

0008588-50.2000.403.6119 (2000.61.19.008588-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GALVANO QUIMICA KTP COM/ DE SERVICOS

1. Fls. 97/98: A providência requerida pela exequente, penhora sobre faturamento, é de eficácia duvidosa face o resultado negativo da tentativa de constrição de recursos financeiros pelo sistema BACENJUD.2. Assim, indefiro o pedido da exequente e abro novo prazo para que manifeste-se em termos de efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).4. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0009871-11.2000.403.6119 (2000.61.19.009871-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MAGAZINE GRACA LTDA

1. A promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 fixou como competente a Justiça do Trabalho, para dirimir as questões decorrentes de relações do trabalho, conforme transcrição a seguir:2. Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.3. Assim, considerando que o objeto da presente demanda se consubstancia na cobrança de multa, pela União Federal, em razão de descumprimento de normas previstas na CLT, entendo que esse Juízo não possui mais competência para processamento e julgamento da presente ação, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho desta Comarca de Guarulhos, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência à exequente.4. Intime-se, se necessário.

0010777-98.2000.403.6119 (2000.61.19.010777-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X THERMOGLASS IND/ E COM/ LTDA(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 50: Indefiro, no momento, o pedido da exequente. Primeiramente deverá cumprir devidamente o despacho de fls. 49. Prazo: 10 (dez) dias.3. Com a nova manifestação, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0012607-02.2000.403.6119 (2000.61.19.012607-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LABORBRAS IND/ FARMACEUTICA LTDA X ROBINSON ALCISO JORDAO X ANTONIO MARCELINO BRANDAO NETO(SP133333 - MARCO ANTONIO DA SILVA)

Fls. 247/248: Defiro.Proceda-se à conversão em renda, em favor da União, do valor depositado conforme fl. 239. Providencie a Secretaria a juntada do documento acostado à contracapa dos autos. A seguir, oficie-se, para cumprimento em dez dias. Cumprida a diligência acima, arquivem-se os autos, por sobrestamento, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, conforme requerimento da exequente, que ora defiro.Int.

0014037-86.2000.403.6119 (2000.61.19.014037-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ZITO PEREIRA IND/ COM/ PECAS E ACESSORIOS P/ AUTOS LTDA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0014277-75.2000.403.6119 (2000.61.19.014277-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X KARU EMBALAGENS LTDA X EDSON SILVA DE AZEVEDO X MARCOS SILVA DE AZEVEDO

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se

no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

0027175-23.2000.403.6119 (2000.61.19.027175-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MIRYAN BULGARELLI HENRIQUES DOS SANTOS

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, intime-s a procuradora da exequente, dra. Denise Rodrigues (OAB/SP 181374) a re3regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de SP. Prazo; 10 (dez) dias.2. Expeça-se carta precatória para cumprimento das diligências de penhora e avaliação de bens da executada, no endereço de fls. 52.3. Decorrido o prazo de 90(noventa) dias, sem devolução, oficie-se ao D. Juízo Deprecado solicitando informações sobre o cumprimento.4. Em caso de diligência negativa, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se efetivamente no sentido de dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Prazo: 30(trinta) dias.

0027198-66.2000.403.6119 (2000.61.19.027198-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X REGINALDO MENDECINO

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. DENISE RODRIGUES (OAB/SP 181374) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

0027369-23.2000.403.6119 (2000.61.19.027369-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP158174E - TATIANE GUGANI LIOSSI GIMENE) X GILBERTO SOBRAL DE SOUZA - ME X GILBERTO SOBRAL DE SOUZA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente de forma conclusiva no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.3. Os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intime-se.

0000554-52.2001.403.6119 (2001.61.19.000554-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X ARISTIDES PEREIRA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. Osvaldo Pires Simonelli (OAB/SP 165381) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Medicina de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

0000558-89.2001.403.6119 (2001.61.19.000558-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X OLIVIER RAMOS NOGUEIRA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. Osvaldo Pires Simonelli (OAB/SP 165381) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Medicina de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

0000602-11.2001.403.6119 (2001.61.19.000602-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG IRMAOS MAJOR LTDA - ME

Chamo o feito à ordem.1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. Marcio Roberto Martinez (OAB/SP 182520) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posseda atual Diretoria do Conselho Regional de Farmácia. Prazo: 10 (dez) dias.2. Publique-se o despacho de fls. 49.3. Intime-se.DESPACHO DE FLS. 49.1. Face o tempo decorrido, intime-se a exequente para que manifeste-se de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta)

dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da LEF. Anote-se no sistema processual..Pa 0,10 3. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarchive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.4. Após conclusos..AP 0,10 5. Intime-se.

0001266-08.2002.403.6119 (2002.61.19.001266-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IMPORT CENTER COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP274321 - JOAO FELIPE GOMES PINTO)

1. A petição de fls. 160/181 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 153/155.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se. Abra-se vista à exequente para que se manifeste, em trinta dias, no sentido do efetivo prosseguimento da execução.4. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do Código de Processo Civil).

0001284-29.2002.403.6119 (2002.61.19.001284-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GRAZZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI E SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI E SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006300-61.2002.403.6119 (2002.61.19.006300-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AGOMOLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0001693-68.2003.403.6119 (2003.61.19.001693-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X NEIDE QUEIROZ SILVEIRA SILVA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o patrono da exequente a representação processual, trazendo aos autos cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia de SP a fim de comprovar que a sra. Marilene Proença Rebelo de Souza é apta a assinar o instrumento de mandato. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

0007166-35.2003.403.6119 (2003.61.19.007166-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CENTRO MEDICO DA VISAO SC LTDA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0008661-17.2003.403.6119 (2003.61.19.008661-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ATST ASSESSORIA TECNICA DE SEGURANCA NO TRABALHO LTDA(SP081082 - MARCIA CRISTINA SANTICIOLI)

Chamo o feito à ordem.1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES (OAB/SP 207915) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Publique-se o despacho de fls. 44.3. Intime-se.

0008727-94.2003.403.6119 (2003.61.19.008727-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X MANOEL BENTO DOS SANTOS

1. Fls. 38: Indefiro o pedido até a efetiva citação do executado. 2. Encaminhem-se estes autos ao SEDI, para alteração do endereço do executado conforme informação obtida às fls. 39 pelo programa WEB-SERVICE da Receita Federal.3. Após, cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6830/80.4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. 5. No silêncio, venham conclusos para sentença (inciso III, art. 267 do C.P.C.).

0000280-83.2004.403.6119 (2004.61.19.000280-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CORTEZ & PASCUA LTDA(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO E SP175947 - FÁBIA CAETANO DA SILVA E SP170463 - VANIA KUYUMDJIAN CACERES E SP134596 - WAGNER ZAMBERLAN E SP206774 - DANIEL CARLOS MACHADO E SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA E SP142180 - JOHNN ROBSON MOREIRA)

1. Face a manifestação da exequente, fls. 104, indefiro o pedido de extinção do feito requerido pelo executado.2. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado pela exequente.3. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.4. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.5. Intimem-se.

0000337-04.2004.403.6119 (2004.61.19.000337-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

1. Fls. 326/364: A inclusão da executada em parcelamento administrativo preve a sua desistência dos recursos judiciais com relação à dívida. Assim, resta prejudicada a Exceção de Pré-Executividade proposta às fls. 310/318.2. Abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0002530-89.2004.403.6119 (2004.61.19.002530-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X YOSHIO YAMAMOTO DROG - ME

Chamo o feito à ordem.1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. Ana Cristina Perlin (OAB/SP 242185) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posseda atual Diretoria do Conselho Regional de Farmácia. Prazo: 10 (dez) dias.2. Publique-se o despacho de fls. 41.3. Intime-se.DESPACHO DE FLS. 41.1. Face o tempo decorrido, intime-se a exequente para que manifeste-se de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da LEF. Anote-se no sistema processual.3. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.4. Após conclusos.5. Intime-se

0003332-87.2004.403.6119 (2004.61.19.003332-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X MARIA CRISTINA BIANCHETE FIDALGO - ME(SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES E SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES E SP044589 - SONIA MARIA M BUENO DE C SALVADOR E SP183334 - CRISTIANE RODRIGUES BRANDÃO E SP035245 - ARNALDO DAMELIO JUNIOR E SP142635 - PERSIO DA SILVA ALVES)

1. Dê-se ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes.3. Int.

0004890-94.2004.403.6119 (2004.61.19.004890-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X METALURGICA METELSON IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Fls. 53: Defiro a suspensão conforme solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intime-se.

0006512-14.2004.403.6119 (2004.61.19.006512-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X HESIO CHAGAS DE SOUZA

1. Face a diligência negativa, fls. 33, intime-se a exequente a manifestar-se de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0006606-59.2004.403.6119 (2004.61.19.006606-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARCIO RONAN SILVA DIAS

1. Intime-se a exequente a cumprir o r. despacho de fl. 37, manifestando-se, conclusivamente, no sentido de dar o devido andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.3. Os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos

interessados, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intime-se.

0007585-21.2004.403.6119 (2004.61.19.007585-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SEBASTIAO JOSE BATISTA - ME

1. Primeiramente, deverá a patrona da exequente, Dra. Ana Cristina Perlin (OAB/SP 242.185), regularizar a representação processual, trazendo aos autos devido instrumento de mandato, bem como cópia da Ata da Assembléia de Eleição e Posse da Atual Diretoria. Prazo: 10 (dez) dias.2. À fl. 46, o Oficial de Justiça, certifica que não logrou êxito em encontrar a executada, apesar de não constar alteração do seu endereço no Banco de Dados da Receita Federal (consulta anexada à fl. 52).3. Ante o exposto, fl. 48/50: Defiro. Encaminhem-se estes autos ao SEDI, para inclusão no pólo passivo, do nome e CPF do responsável tributário, conforme requerido pela exequente. 4. Intime-se a exequente para que forneça 01 (um) jogo de cópia da inicial para instrução das cartas de citação. 5. Após, citem-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6830/80. 6. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. 7. No silêncio, venham conclusos para sentença (inciso III, art. 267 do CPC).

0008508-47.2004.403.6119 (2004.61.19.008508-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARLY APARECIDA PEREIRA MIGUEL

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. Fernando Henrique Leite Vieira (OAB/SP 218430) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Enfermagem de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

0009337-28.2004.403.6119 (2004.61.19.009337-2) - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CLIN MEDICA RENASCER SC LTDA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularizem os procuradores da exequente, Dr. Osvaldo Pires Simonelli (OAB/SP 165381) e Olga Codorniz Campello Carneiro (OAB/SP 86795) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Medicina de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, encaminhem-se estes autos ao SEDI para que seja emitida carta de citação contra a executada no endereço da pessoa mencionada às fls. 42.3. Após, cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6830/80.4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. 5. No silêncio, venham conclusos para sentença (inciso III, art. 267 do C.P.C.).

0002184-07.2005.403.6119 (2005.61.19.002184-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X K F IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0003549-96.2005.403.6119 (2005.61.19.003549-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CONFECOES PRIMACINE LTDA - ME

1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança. 2. Ademais, a Procuradoria da Fazenda Nacional legitima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso. 3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0003783-78.2005.403.6119 (2005.61.19.003783-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ANTONIO CELESTINO BERALDO

Chamo o feito a ordem.Intime-se o patrono da exequente, Dr. Marcelo Pedro Oliveira (OAB/SP 219.010), a regularizar a representação processual, trazendo aos autos devido instrumento de mandato, bem como cópia da Ata da Assembléia de Eleição e Posse da Atual Diretoria. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 44.

0003828-82.2005.403.6119 (2005.61.19.003828-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

X RUI DE SOUZA TEIXEIRA(SP079318 - ERNESTO DOS SANTOS MILAGRE)

1. Intime-se a exequente a cumprir o r. despacho de fl. 42, manifestando-se acerca da petição do executado (fls. 36/41), no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o necessário.

0004276-55.2005.403.6119 (2005.61.19.004276-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ESTACO ARTEFATOS DE FERRO E ACO LTDA

Chamo o feito à ordem.1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, intime-se a procuradora da exequente, Dra. Denise Rodrigues (OAB/SP 181374) a regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Proceda-se à intimação da exequente do despacho anterior.3. Após, prossiga-se expedindo-se o mandado.4. Intime-se.

0004344-05.2005.403.6119 (2005.61.19.004344-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MASSAO SUGIMOTO

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES (OAB/SP 126515) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

0004460-11.2005.403.6119 (2005.61.19.004460-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X NAPOLEAO FERREIRA

Chamo o feito a ordem.Intime-se o patrono da exequente, Dr. Alan Max Campos Lopes Martins (OAB/SP 236.523), a regularizar a representação processual, trazendo aos autos devido instrumento de mandato, bem como cópias da Ata da Assembléia de Eleição e Posse da Atual Diretoria. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 48.

0004461-93.2005.403.6119 (2005.61.19.004461-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ISABEL MARIA NOBRE FAISCA

Chamo o feito à ordem.1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularizem os procuradores da exequente, Drs. Aparecida Alice Lemos (OAB/SP 50862), Marcelo Pedro Oliveira (OAB/SP 219010) e Alan Max Campos Lopes Martins (OAB/SP 236523) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posseda atual Diretoria do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Publique-se o despacho de fls. 39.3. Intime-se.DESPACHO DE FLS. 39.1. Face ao tempo decorrido, abra-se vista à exequente para que se manifeste-se de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da LEF. Anote-se no sistema processual.3. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.4. Após conclusos.5. Intime-se.

0005096-74.2005.403.6119 (2005.61.19.005096-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARCIA REGINA PINTO MAGNI KURRLE

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. Fábio César Guarizi (OABSP 218591) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

0005101-96.2005.403.6119 (2005.61.19.005101-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARGARETE APARECIDA DE OLIVEIRA MONTANHA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. Fábio César Guarizi (OAB/SP 218591) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, encaminhem-se estes autos ao SEDI, para alteração do endereço do executado conforme informação de fls. 31.3. Após, cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6830/80.4. Intimem-se.

0005115-80.2005.403.6119 (2005.61.19.005115-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ADRIANA NARVAES ROSA

1. Indefiro, por ora, o pedido de fls. 36/37, em face da devolução posterior do AR nº 354061726, conforme consta à fl. 34. 2. Por outro lado, em consulta ao Banco de Dados da Receita Federal (pesquisa anexada à fl. 38) verifica-se novo endereço para a executada. Assim, encaminhem-se estes autos ao SEDI para alteração do endereço de ADRIANA NARVAES. Deverá o SEDI emitir a carta de citação. 3. Após, cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6830/80. 4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. 5. No silêncio, venham conclusos para sentença (inciso III, art. 267 do C.P.C.).

0005208-43.2005.403.6119 (2005.61.19.005208-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROCCO ANTONIO COBUCCI

1. Compulsando os autos verifica-se que o endereço informado pela exequente é o mesmo no qual foi expedido o AR de fl. 29, cujo resultado foi negativo. 2. Por outro lado, em pesquisa ao Banco de Dados da Receita Federal consta alteração no endereço do executado. Assim, remetam-se estes autos ao SEDI para retificação do número do referido endereço, conforme consta à fl. 34. Deverá o SEDI emitir a carta de citação. 3. Sem prejuízo, deverá o patrono da exequente, Dr. Fábio César Guarizi (OAB/SP 218.591) regularizar a representação processual, trazendo aos autos devido instrumento de mandato, bem como cópia da Ata da Assembléia de Eleição e Posse da Atual Diretoria. Prazo: 10 (dias). 4. Intime-se.

0005249-10.2005.403.6119 (2005.61.19.005249-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DECISAO EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. Fábio César Guarizi (OAB/SP 218591) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia de SP. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, expeça-se mandado para citação e penhora de bens da executada no endereço de fls. 33, obtido em consulta de endereço pelo programa WEB SERVICE - RECEITA FEDERAL. 3. Intime-se.

0003035-12.2006.403.6119 (2006.61.19.003035-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CORTEZ & PASCUA LTDA(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO E SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA)

1. Fl. 107: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Com nova manifestação da exequente, venham os autos conclusos para a apreciação das petições de fls. 64/70 e 117/118. 5. Ciência à exequente. 6. Intime-se o executado, se for o caso.

0006250-93.2006.403.6119 (2006.61.19.006250-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CAORY SENDAY(SP018285 - ANTONIO DARCI PANNOCCHIA E SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA E SP079458 - JOAO CARLOS PANNOCCHIA E SP158198 - TANIA RODRIGUES MOREIRA PANNOCCHIA E SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA E SP151093E - MARIA DA LUZ MARQUES FRAZAO)

1. Fls. 43: Defiro o pedido de suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência à exequente. 3. Deverão as partes informar a este Juízo a ocorrência do trânsito em julgado da ação declaratória uma vez que é ônus processual do interessado. 4. Intime-se o executado.

0007558-67.2006.403.6119 (2006.61.19.007558-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X SEBASTIAO MASSAYUKI IDE

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0007688-57.2006.403.6119 (2006.61.19.007688-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE CARLOS FAVERO

1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança. 2. Ademais, a Procuradoria da Fazenda Nacional legitima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso. 3. Assim, sem delongas,

observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0008706-16.2006.403.6119 (2006.61.19.008706-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA E COMERCIO PIZZOLI LTDA(SP179689 - FLAVIA LEÇA PAULEIRO E SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO)

1. Face a inércia da executada em cumprir o r. despacho de fl. 182, deixo de apreciar a petição de fls. 137/164.2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

0009116-74.2006.403.6119 (2006.61.19.009116-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EVERILDA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0009345-34.2006.403.6119 (2006.61.19.009345-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GILBERTO MENDONCA NASCIMENTO DROG ME

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquite-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

0009351-41.2006.403.6119 (2006.61.19.009351-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X GE PAR FUM LTDA ME

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. ANA CRISTINA PERLIN (OAB/SP 242185) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Farmácia. Prazo: 10 (dez) dias.2. Outrossim, indefiro o pedido de constrição uma vez que a diligência de citação ainda não foi realizada face o pedido de suspensão do feito requerido pela exequente às fls. 11 e deferido às fls. 12.3. Tendo em vista a DARF apresentada às fls. 09, a exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.4. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.5. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.6. Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente a manifestar-se no sentido de dar andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.7. Intime-se a exequente.

0009540-19.2006.403.6119 (2006.61.19.009540-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA BRUNO

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularizem os patronos da exequente, Drs. Aparecida Alice Lemos (OAB/SP 50862), Marcelo Pedro Oliveira (OAB/SP 219010) e Alan Max Campos Lopes Martins (OAB/SP 236523) a representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de SP. Prazo: 10 2. Cumprido o ítem supra, defiro o pedido de suspensão do curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria. Anote-se no sistema processual.4. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.5. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquite-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.6. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0009554-03.2006.403.6119 (2006.61.19.009554-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MAURO ROCHA DOS SANTOS

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularizem os patronos da exequente, Drs. Aparecida Alice Lemos (OAB/SP 50862), Marcelo Pedro Oliveira (OAB/SP 219010) e Alan Max Campos Lopes Martins (OAB/SP 236523) a representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato e

cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de SP. Prazo: 10 2. Cumprido o item supra, defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria. Anote-se no sistema processual.4. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.5. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.6. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0009577-46.2006.403.6119 (2006.61.19.009577-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X WAGNER SEGURA VIOLA

1. Intime-se o patrono da exequente, Dr. Marcelo Pedro Oliveira, a regularizar a representação processual, trazendo aos autos devido instrumento de mandato, bem como cópias da Ata da Assembléia de Eleição e Posse da Atual Diretoria. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item supra, fl. 26, item b: Defiro. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando, por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo. 3. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º). 4. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria. 5. Anote-se no Sistema Processual. 6. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF. 7. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF. 8. Após conclusos.

0009579-16.2006.403.6119 (2006.61.19.009579-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X NAJAH EL GHAZZAQUI

1. Intime-se o patrono da exequente, Dr. Marcelo Pedro Oliveira, a regularizar a representação processual, trazendo aos autos devido instrumento de mandato, bem como cópias da Ata da Assembléia de Eleição e Posse da Atual Diretoria. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item supra, fl. 26, item b: Defiro. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando, por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo. 3. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º). 4. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria. 5. Anote-se no Sistema Processual. 6. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF. 7. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF. 8. Após conclusos.

0009583-53.2006.403.6119 (2006.61.19.009583-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MANOEL FRANCISCO PRIMO SEGUNDO

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularizem os patronos da exequente, Drs. Aparecida Alice Lemos (OAB/SP 50862), Marcelo Pedro Oliveira (OAB/SP 219010) e Alan Max Campos Lopes Martins (OAB/SP 236523) a representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de SP. Prazo: 10 2. Cumprido o item supra, defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria. Anote-se no sistema processual.4. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.5. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.6. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0009670-09.2006.403.6119 (2006.61.19.009670-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X KARTEL EMPR IMOB S/C LTDA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularizem os patronos da exequente, Drs. Aparecida Alice Lemos (OAB/SP 50862), Marcelo Pedro Oliveira (OAB/SP 219010) e Alan Max Campos Lopes Martins (OAB/SP 236523) a representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de SP. Prazo: 10 2. Cumprido o item supra, defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria. Anote-se no sistema processual.4. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da

prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.5. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.6. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0009680-53.2006.403.6119 (2006.61.19.009680-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X PETROPOLIS SISTEMAS DE HAB E LAZER LTDA

1. Intime-se o patrono da exequente, Dr. Marcelo Pedro Oliveira (OAB/SP 219.010), a regularizar a representação processual, trazendo aos autos devido instrumento de mandato, bem como cópias da Ata da Assembléia de Eleição e Posse da Atual Diretoria. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item supra, fl. 25, item b: Defiro. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando, por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo. 3. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º). 4. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria. 5. Anote-se no Sistema Processual. 6. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF. 7. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF. 8. Após conclusos.

0009687-45.2006.403.6119 (2006.61.19.009687-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X A J M EMP IMOB S/C LTDA

1. Intime-se o patrono da exequente, Dr. Marcelo Pedro Oliveira, a regularizar a representação processual, trazendo aos autos devido instrumento de mandato, bem como cópias da Ata da Assembléia de Eleição e Posse da Atual Diretoria. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item supra, fl. 25, item b: Defiro. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando, por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo. 3. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º). 4. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria. 5. Anote-se no Sistema Processual. 6. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF. 7. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF. 8. Após conclusos.

0001474-16.2007.403.6119 (2007.61.19.001474-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MULTIPACK PRODUTOS QUIMICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP177578 - WILSON ROBERTO BALDUINO E SP192214 - ROSEMEIRE DURAN E SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR)

1. Recebo a apelação de fls. 74/82, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

0001721-94.2007.403.6119 (2007.61.19.001721-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HANSA IND E COM LTDA X & CO KG X ARNO HEINZ RITTER(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR)

1. Tendo em vista a concordância da exequente, tenho por eficaz a nomeação ofertada pelo executado.2. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a penhora sobre os bens ofertados. Instrua-se com cópias da petição que os discriminam.3. Realziada a constrição, expeça-se mandado para o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis.4. Intime-se.

0003873-18.2007.403.6119 (2007.61.19.003873-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X EDILEUZA LOPES FRAZAO

1. Primeiramente, deverá o patrono da exequente, Dr. Fábio César Guarizi (OAB/SP 218.591), regularizar a representação processual, trazendo aos autos devido instrumento de mandato, bem como cópia da Ata de eleição e Posse da atual Diretoria. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, fls. 13/14: Defiro. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação de bens da executada, no endereço fornecido pela exequente à fl. 13.3. Intime-se.

0003891-39.2007.403.6119 (2007.61.19.003891-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARGARETE APARECIDA DE OLIVEIRA MONTANHA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. Fábio César Guarizi (OAB/SP 218591) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, encaminhem-se estes autos ao SEDI, para alteração do endereço

do executado conforme informação de fls. 15.3. Após, cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6830/80.4. Intimem-se.

0004281-09.2007.403.6119 (2007.61.19.004281-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROBSON ZANATTA ANDREO ARRUDA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0007608-59.2007.403.6119 (2007.61.19.007608-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG SAO PEDRO APOSTOLO LTDA M E

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

0007617-21.2007.403.6119 (2007.61.19.007617-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA PERFUMARIA MINE LTDA M E

1. Fls. 11: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0001441-89.2008.403.6119 (2008.61.19.001441-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Regularize o patrono da executada, Dr. Fábio Boccia Francisco (OAB/SP 99.663), a representação processual trazendo aos autos devido instrumento de mandato. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, abra-se vista a exequente para que manifeste-se acerca da petição da executada (fls.93/106), nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. No retorno, voltem os autos conclusos. 4. Intime-se.

0004820-38.2008.403.6119 (2008.61.19.004820-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR) X EDUARDO BRAGA CARLOS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0004880-11.2008.403.6119 (2008.61.19.004880-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X MASA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Chamo o feito à ordem.1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, intime-se a procuradora da exequente, Dra. Denise Rodrigues (OAB/SP 181374) a regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Proceda-se à intimação da exequente do despacho anterior.3. Após, prossiga-se expedindo-se o mandado.4. Intime-se.

0004892-25.2008.403.6119 (2008.61.19.004892-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO CASSIO MENDES

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0004893-10.2008.403.6119 (2008.61.19.004893-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X RECILIX AMBIENTAL LTDA

Chamo o feito à ordem.1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, intime-se a procuradora da exequente, Dra. Denise Rodrigues (OAB/SP 181374) a regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Proceda-se à intimação da exequente do despacho anterior.3. Após, prossiga-se expedindo-se o mandado.4. Intime-se.

0005678-69.2008.403.6119 (2008.61.19.005678-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

1. Recebo a apelação de fls. 50/60, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

0009856-61.2008.403.6119 (2008.61.19.009856-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES) X CARMEM TEREZA DA SILVA MACHADO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0001238-93.2009.403.6119 (2009.61.19.001238-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RIJO PLASTIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP121874 - TANIA MARIA NASCIMENTO ALMENDRA)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2. Intime-se a exequente para que manifeste-se acerca dos bens ofertados a penhora. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0002365-66.2009.403.6119 (2009.61.19.002365-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LABCENTER ANALISES CLINICAS CITOLOGIA E ANATOMIA PATOLO(SP080973 - ANGELA MARIA CIORBARIELLO DE SOUZA)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da executada.

0009275-12.2009.403.6119 (2009.61.19.009275-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MINERALMAQ MAQUINAS PARA MINERACAO METALURGICA E QUIMICA LTDA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Fls. 28/29: Prejudicado o pedido de suspensão do feito uma vez que a presente execução fiscal foi proposta pelo CREA/SP.3. Expeça-se mandado para penhora livre de bens.4. Intime-se.

0009942-95.2009.403.6119 (2009.61.19.009942-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MINERALMAQ MAQUINAS PARA MINERACAO METALURGICA E QUIMICA LTDA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Fls. 17/19: Indefiro o pedido da executada uma vez que a presente dívida não está sujeita à Lei 11941/2009.4. Intime-se o exequente do despacho de fls. 16. Expeça-se o necessário.5. Intime-se.

0002063-03.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MAILDE FERREIRA LIMA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002100-30.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUZIA ALVES DE SOUZA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

Expediente Nº 1297

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004560-58.2008.403.6119 (2008.61.19.004560-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016620-44.2000.403.6119 (2000.61.19.016620-5)) ROSANE SALATHIEL MENDES X ERCILIA MARIA SALATHIEL X GENILSON SALATHIEL X SONIA SALATHIEL SALLES X GESELMO SALATHIEL(SP044958 - RUBENS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X ERCILIA MARIA SALATHIEL

Visto em S E N T E N Ç A.Os embargantes acima indicados ajuizaram os presentes embargos, objetivando a declaração de nulidade de todos os atos que culminaram com a arrematação de imóvel, situado nesta cidade e reputado bem de família, nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de G S Empreiteira de Obras S.C. Ltda. Sobrevindo naqueles autos decisão tornando sem efeito o leilão realizado em 09/06/2008, cessou o interesse processual no seguimento destes embargos.O interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio adequação-utilidade-necessidade, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Na ausência de algum dos elementos que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Vicente Greco Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.....Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário...O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação...Finalizando, acrescenta o jurista:A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual. (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º Vol., 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83). Ressalte-se, ainda, que o interesse processual é condição obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, de modo que, ausente um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), a hipótese é de falta de interesse processual superveniente.Verifica-se, no caso, que a pretensão dos embargantes foi inteiramente satisfeita. Assim sendo, não subsiste mais o interesse processual do embargante, considerando a ausência superveniente de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex vi legis.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003466-17.2004.403.6119 (2004.61.19.003466-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003082-88.2003.403.6119 (2003.61.19.003082-5)) TECNOPOLI IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP151370 - MARCELO FONTES E SP045356 - HAMLETO MANZIERI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em S E N T E N Ç A.A embargante pretende desconstituir o título executivo fiscal, invocando o não atendimento das formalidades legais da CDA, quanto ao cálculo do débito, critérios de atualização, incidência de juros moratórios e cominação de multa.Recebidos para discussão os embargos, impugnou a embargada a fls. 29/45. Instado a regularizar a inicial, sob pena de extinção do feito (fl. 47), sobreveio notícia de falência (fls. 49/65) e informações acerca do administrador da massa (fl. 80), sendo deprecada e cumprida a intimação para atendimento à decisão supra mencionada (fl. 90), decorrendo o prazo assinalado pelo juízo, sem atendimento.Neste estado, os autos vieram conclusos para sentença.Relatei. Decido.Consta dos autos que, regularmente intimada, a parte autora injustificadamente deixou de atender a determinação judicial, inviabilizando o válido e regular prosseguimento do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos art. 265, 2º c.c. art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da embargada, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto Lei n. 1.025/69. Custas não são devidas

(art. 7., Lei n. 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desampensando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008407-39.2006.403.6119 (2006.61.19.008407-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006895-26.2003.403.6119 (2003.61.19.006895-6)) SANTANA REFRIGERACAO E INSTRUMENTACAO LTDA ME(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

RelatórioTrata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, objetivando a desconstituir a CDA que embasa a execução, e extinção do feito.A fl. 27 foi proferido despacho a fim de que a embargante emende a inicial.Impugnação da Embargada a fl. 50/62, e réplica a fl. 71/75.Consta a fl. 80/88 informação da ora Embargada de que a inscrição em Dívida Ativa do débito executada nos autos da Execução Fiscal n.º 200361190068956 foi extinta por pagamento, consoante documentos anexados.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresA inscrição 80.2.03.013116-07 foi extinta, acarretando a extinção da execução fiscal, razão pela qual o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual decorrente da perda de objeto.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido formulado nesta ação, com fundamento no art. 267, VI do CPC, dada a falta de interesse processual, decorrente de pagamento e extinção da execução.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, libere-se a garantia e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 14 de julho de 2010.

0008912-93.2007.403.6119 (2007.61.19.008912-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002061-72.2006.403.6119 (2006.61.19.002061-4)) INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA.(SP159940 - MÁRCIO FUMIMARO FURUUCHI E SP211866 - RONALDO VIANNA E SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Visto em S E N T E N Ç A.O embargante pretende a desconstituição do título executivo fiscal, invocando a ocorrência de prescrição e, também, a inconstitucionalidade e a ilegalidade dos tributos em execução.Instado a regularizar a emendar a inicial, sob pena de extinção do feito, deixou o embargante de cumprir integralmente a decisão (fl. 16), pois não apresentou documento essencial à propositura, qual seja, cópia do auto de penhora.Neste estado, os autos vieram conclusos para sentença.Relatei. Decido.Consta dos autos que, regularmente intimada, a parte autora deixou de atender à determinação judicial.Assim, a inércia injustificada da mesma caracteriza abandono da causa e impede o juízo de admissibilidade da demanda.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no parágrafo único, do artigo 284 c.c. incisos I e IV, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas não são devidas (art. 7., Lei n. 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desampensando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009563-28.2007.403.6119 (2007.61.19.009563-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-83.2000.403.6119 (2000.61.19.000496-5)) FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

RelatórioTrata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, objetivando a desconstituir a CDA que embasa a execução, e extinção do feito.A fl. 130 foi proferido despacho a fim de que a embargante emende a inicial.A Execução Fiscal n.º 200061190004965 foi extinta por pagamento, com sentença hoje proferida..Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresA CDA foi extinta, acarretando a extinção da execução fiscal, razão pela qual o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual decorrente da perda de objeto.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido formulado nesta ação, com fundamento no art. 267, VI do CPC, dada a falta de interesse processual, decorrente de pagamento e extinção da execução.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, libere-se a garantia e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 14 de julho de 2010.

0000120-19.2008.403.6119 (2008.61.19.000120-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002816-33.2005.403.6119 (2005.61.19.002816-5)) MASCOTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM E SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Visto em S E N T E N Ç A A embargante MASCOTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA formulou pedido de desistência dos presentes embargos, para os efeitos do que dispõe a Lei n. 11.941/2009 (fls. 112/122). Decido.Noticiada a adesão ao parcelamento de débitos instituído pela Lei n. 11.941/2009, pressupõe-se renúncia por parte do contribuinte, sendo irrelevante a homologação do requerimento de inscrição no programa.A simples apresentação do pedido de inclusão em programa de parcelamento implica, por expressa disposição legal, a renúncia prevista no art. 269, V, do CPC, sobre eventuais direitos envolvendo os tributos incluídos em parcelamento e, em relação a todos os embargantes, por força do litisconsórcio unitário. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, inciso V, do CPC.Indevidos honorários advocatícios (parágrafo 1º, do art. 6º c.c. art. 11, inc. I, ambos da Lei n. 11.941/09). Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os

autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 15 de julho de 2010.

0001172-50.2008.403.6119 (2008.61.19.001172-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001281-06.2004.403.6119 (2004.61.19.001281-5)) ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LIMITADA(SP106362 - MARCOS ALCARO FRACCAROLI E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em S E N T E N Ç A Sustenta o embargante a extinção do crédito tributário em execução, por força de compensação administrativa, decadência e prescrição. Impugnação de fls. Réplica às fls. Cópia do processo administrativo referente ao pedido de compensação foi juntada às fls. Decido. Os créditos em execução são pertinentes ao período de 1998, e foram constituídos por força de confissão em 30/07/1999, o que deixa mais do que evidente que decadência não há. No mesmo sentido a prescrição, pois constituído o crédito em 1999, a execução fiscal foi ajuizada em 03/03/2004, portanto, antes do prazo quinquenal da prescrição. A compensação pressupõe liquidez e certeza dos créditos que serão compensados, existindo dúvidas quanto à liquidez e/ou certeza do crédito, inviável o reconhecimento da extinção dos créditos pela compensação. Assim, apesar do E. STJ admitir a arguição de compensação em sede de embargos à execução, mitigando a vedação do art. 16, 3º da Lei 6.830/80, a Corte Especial restringe o reconhecimento judicial da compensação, em sede de embargos à execução, às hipóteses de prévia homologação administrativa do crédito ou liquidação judicial anterior do crédito, pois somente nestas situações é que o crédito invocado pelo contribuinte embargante preenche os pressupostos de liquidez e certeza. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - MATÉRIA DE DEFESA - POSSIBILIDADE - CRÉDITO NÃO-HOMOLOGADO NA VIA ADMINISTRATIVA - INCERTEZA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE, EM REGRA.** 1. Ao Poder Judiciário compete declarar o direito à compensação quando sobre ele paira dúvida jurídica, mas o procedimento administrativo que conduz à extinção do crédito tributário é de competência da Administração tributária. 2. O art. 16, 3º, da Lei de Execuções Fiscais deve ser entendido de forma a preservar-lhe a constitucionalidade, admitindo-se a utilização da compensação de créditos líquidos e certos pelo contribuinte como matéria de defesa na execução fiscal. Entendimento da Seção de Direito Público Pedido de compensação não homologado não extingue o crédito tributário. 3. Pedido de compensação não homologada, ainda em discussão na esfera administrativa, não se mostra certo para utilização na via da execução fiscal. 4. Os embargos de declaração não se prestam a contradizer os fundamentos do acórdão embargado. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1010142/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 26/02/2009) **TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO NÃO-HOMOLOGADO NA VIA ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE.** Não é possível o pedido de compensação, em sede de embargos à execução, de crédito ainda não-homologado na via administrativa. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1080940/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008) O embargante questiona a validade na utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, na atualização dos créditos tributários. O artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20.06.1995, autoriza expressamente a aplicação da taxa Selic, em relação aos pagamentos extemporâneos, dispondo da seguinte forma: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Portanto, existe permissivo legal para a aplicação da taxa Selic em relação aos créditos tributários. Por sua vez, a natureza e a composição da taxa SELIC, são elucidadas em voto do Ministro Franciulli Netto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR. O Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário da custódia liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1.979. Basicamente, o Selic foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução n. 1.124, de 15 de junho de 1986, com instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pago somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa Selic é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. A origem da Taxa Selic, bem como sua definição (explicitada na Circular BACEN 2.900, de 24 de junho de 1.999), permite conclusão acerca de sua natureza mista. A taxa Selic, portanto, possui natureza mista, pois é composta de correção monetária e juros. Com respaldo no art. 161 do CTN, a lei pode dispor de modo diverso e alterar o percentual da taxa de juros, o que confere legitimidade para a incidência da taxa Selic, não existindo empecilho legal ou constitucional para a aplicação de índice de natureza mista, ou seja, composto de correção monetária e juros. Concluindo, tenho que a incidência da taxa SELIC é constitucional e legal, a uma, porque o índice

possui previsão legal, a duas, porque o seu cálculo observa múltiplos fatores de variação inflacionária, o que confere credibilidade ao mesmo, e a três, porque a jurisprudência tem reconhecido a sua incidência nas hipóteses de repetição de indébito, o que acaba por autorizar a sua incidência quando da execução do crédito tributário. Neste sentido, o E. STJ já firmou posicionamento:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CARACTERIZADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI 1.025/69 - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - REQUISITOS DA CDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCRIMINAÇÃO DETALHADA - DESNECESSIDADE - TAXA SELIC - APLICABILIDADE.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada.2. No encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69 estão incluídos honorários advocatícios. Precedentes desta Corte.3. No que diz respeito à questão da CDA, vale ressaltar que esta Corte tem entendido não ser necessário que nela conste a discriminação detalhada de todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que seja indicado o fundamento legal a partir do qual serão calculados os débitos e acréscimos devidos.4. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que é aplicável a Taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso, diante da fundamentação legal presente no art. 13 da Lei 9.065/95.5. Recurso especial provido em parte, somente para excluir a condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução.(REsp 1034623/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.CABIMENTO.1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95.2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 929.373/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 333)TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.INVIABILIDADE. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/1969. LEGALIDADE.1. É defeso a esta Corte analisar violação a dispositivo constitucional, por se tratar de competência reservada, pela Constituição da República, ao Supremo Tribunal Federal.2. É legítima a aplicação da taxa SELIC na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.3. A orientação firmada pelo STJ é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 919.460/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJe 23/10/2008)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem custas ou honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001908-68.2008.403.6119 (2008.61.19.001908-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001051-66.2001.403.6119 (2001.61.19.001051-9)) HAMMER LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em S E N T E N Ç A O embargante formulou pedido de desistência dos presentes embargos, nos moldes da Lei n. 11.941/2009 (fl. 79). Decido.Noticiada a adesão ao parcelamento de débitos instituído pela Lei n. 11.941/2009, pressupõe-se renúncia por parte do contribuinte, sendo irrelevante a homologação do requerimento de inscrição no programa.A simples apresentação do pedido de inclusão em programa de parcelamento implica, por expressa disposição legal, a renúncia prevista no art. 269, V, do CPC, sobre eventuais direitos envolvendo os tributos incluídos no parcelamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, fundamentado no art. 269 inciso V, do CPC.Indevidos honorários advocatícios (parágrafo 1º, do art. 6º c.c. art. 11, inc. I, ambos da Lei n. 11.941/09). Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, desampando-se. Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002396-23.2008.403.6119 (2008.61.19.002396-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014215-35.2000.403.6119 (2000.61.19.014215-8)) C R W IND/ E COM/ DE PLÁSTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em S E N T E N Ç A O embargante C R W IND/ E COM/ DE PLÁSTICOS LTDA formulou pedido de desistência dos presentes embargos, para os efeitos do que dispõe a Lei n. 11.941/2009 (fls. 116). Decido.Noticiada a adesão ao parcelamento de débitos instituído pela Lei n. 11.941/2009, pressupõe-se renúncia por parte do contribuinte, sendo irrelevante a homologação do requerimento de inscrição no programa.A simples apresentação do pedido de inclusão em programa de parcelamento implica, por expressa disposição legal, a renúncia prevista no art. 269, V, do CPC, sobre eventuais direitos envolvendo os tributos incluídos em parcelamento e, em relação a todos os embargantes, por força do litisconsórcio unitário. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, inciso V, do CPC.Indevidos honorários advocatícios (parágrafo 1º, do art. 6º c.c. art. 11, inc. I, ambos da Lei n. 11.941/09). Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 15 de julho de 2010.

0004228-91.2008.403.6119 (2008.61.19.004228-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001635-26.2007.403.6119 (2007.61.19.001635-4)) VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP237879 - MAURICIO STELLA MUSSI E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, objetivando a desconstituir a CDA que embasa a execução, e extinção do feito. A fl. 165 foi proferido despacho a fim de que a embargante emende a inicial. Consta a fl. 171/184 informação da ora Embargada de que a inscrição em Dívida Ativa do débito executada nos autos da Execução Fiscal n.º 200761190016354 foi extinta por pagamento, consoante documentos anexados. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares A CDA foi extinta, acarretando a extinção da execução fiscal, razão pela qual o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual decorrente da perda de objeto. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido formulado nesta ação, com fundamento no art. 267, VI do CPC, dada a falta de interesse processual, decorrente de pagamento e extinção da execução. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, libere-se a garantia e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 14 de julho de 2010.

0004177-46.2009.403.6119 (2009.61.19.004177-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005408-84.2004.403.6119 (2004.61.19.005408-1)) LONDON FACTORING SOC DE FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP169150 - NEUCI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Visto em S E N T E N Ç A O embargante formulou pedido de extinção dos presentes embargos, em razão de que o crédito tributário contestado nesta ação foi cancelado pela remissão concedida pela Lei n. 11.941/2009 (fl. 118). Decido. O interesse processual ou, interesse de agir é demonstrado pela parte que invoca a tutela jurisdicional no momento em que formula a sua pretensão, sendo condição obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, de modo que, ausente um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade, adequação), configura-se a falta de interesse processual superveniente. Pelo exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem honorários advocatícios. Sem custas. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009640-66.2009.403.6119 (2009.61.19.009640-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007757-21.2008.403.6119 (2008.61.19.007757-8)) FABRICA DE PAPELAO BELVISI LTDA(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Visto em S E N T E N Ç A O embargante foi regularmente intimado a regularizar a sua exordial, mas ficou-se inerte. Desnecessária a intimação pessoal da parte, como já decidiu o E. STJ: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009) INDEFIRO, portanto, a petição inicial, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 284, todos do CPC, e JULGO extinto os embargos nos termos do art. 267, I, também do CPC. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011205-65.2009.403.6119 (2009.61.19.011205-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022292-33.2000.403.6119 (2000.61.19.022292-0)) MARIA INEZ BARAO BADDINI TAVARES(SP150091 - ADILSON PEREIRA MUNIZ) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS)

Vistos em S E N T E N Ç A MARIA INEZ BARÃO BADDINI TAVARES ajuizou os presentes embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SÃO PAULO. É a síntese do necessário. DECIDO: Não conheço dos embargos à execução, em face de sua manifesta intempestividade. É cediço que os embargos à execução fiscal devem ser interpostos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Observa-se que a embargante foi regularmente intimada da penhora em 19 de agosto de 2009 (fl. 88 dos autos da execução fiscal), acarretando o decurso do prazo para a interposição dos embargos à execução na data de 18 de setembro de 2009. Tendo os presentes embargos sido protocolizados na data de 9 de outubro de 2009, mister o reconhecimento de sua intempestividade. Posto isso, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos à execução. Indevidos honorários advocatícios, pois, inexistente a relação jurídico-processual. Custas não são cabíveis em embargos de devedor (art. 7, Lei n 9.289/96). Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 14 de julho de 2010.

0012745-51.2009.403.6119 (2009.61.19.012745-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001855-92.2005.403.6119 (2005.61.19.001855-0)) SEBASTIAO CARLOS PANNOCCHIA FILHO(SP080973 - ANGELA MARIA CIORBARIELLO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
Vistos em S E N T E N Ç A.Cuida-se de embargos à execução fiscal, ajuizados entre as partes acima indicadas, objetivando a exclusão do embargante do rol de executados. Consta dos autos certidão de ausência de garantia. Neste estado vieram os autos conclusos.Decido.Não conheço dos embargos à execução, por manifestamente inadmissíveis. Consta destes autos a determinação para que o embargante proceda no sentido de garantir o Juízo através de depósito judicial ou oferta de bens (fl. 18), bem como certidão de seu não cumprimento (fl. 42). O feito, portanto, deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executado. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80:Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execuçãoPelo exposto, com fundamento no 1º, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios, pois, inexistente a relação jurídico-processual. Custas não são cabíveis em embargos de devedor (art. 7, Lei n 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2005.61.19.001855-0, bem como cópia de fl. 23.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 14 de julho de 2010.

0000734-53.2010.403.6119 (2010.61.19.000734-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007586-06.2004.403.6119 (2004.61.19.007586-2)) HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA.(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Visto em S E N T E N Ç A.O embargante foi regularmente intimado a regularizar a sua exordial, mas ficou-se inerte.Desnecessária a intimação pessoal da parte, como já decidiu o E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE.1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009)INDEFIRO, portanto, a petição inicial, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 284, todos do CPC, e JULGO extinto os embargos nos termos do art. 267, I, também do CPC.Sem custas e honorários.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000912-02.2010.403.6119 (2010.61.19.000912-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000371-18.2000.403.6119 (2000.61.19.000371-7)) RAUL FERNANDO VALDIVIA CARVAJAL(PE025737 - ERIC FELIPE BAIA BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL
Visto em S E N T E N Ç A.O embargante foi regularmente intimado a regularizar a sua exordial, mas ficou-se inerte.Desnecessária a intimação pessoal da parte, como já decidiu o E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE.1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009) INDEFIRO, portanto, a petição inicial, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 284, todos do CPC, e JULGO extinto os embargos nos termos do art. 267, I, também do CPC.Sem custas e honorários.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 15 de julho de 2010.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001659-88.2006.403.6119 (2006.61.19.001659-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008403-12.2000.403.6119 (2000.61.19.008403-1)) FABRICA PAULISTA DE MANEQUINS LTDA(SP108147 - RITA MARIA LIMA FABRICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ARO S A EXPORTACAO IMPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de embargos de terceiros, opostos em face da União (Fazenda Nacional) e da executada Aro S.A. Exportação, Importação, Indústria e Comércio, objetivando a insubsistência da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob n. 12.941, no 1. Cartório de Registro Civil de Guarulhos, sob o fundamento de que a posse do bem foi adquirida de boa-fé, mediante compromisso de compra e venda firmado em 1985, no qual a executada Aro S.A. tomou parte como anuente, consoante documentos acostados aos autos.Manifestou-se a União, a fls.

152/155. Citação e manifestação da embargada Aro S.A. (fls. 161/163). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Decido. Em face do reconhecimento do pedido, HOMOLOGO-O, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, sem condenação em honorários ou reexame necessário, em atenção ao art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal, dispensando-se. Naqueles autos, proceda-se ao levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000496-83.2000.403.6119 (2000.61.19.000496-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 124/125). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 14 de julho de 2010.

0001359-39.2000.403.6119 (2000.61.19.001359-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X WENCRI L IND/ E COM/ DE ONIBUS - MASSA FALIDA X MILTON RESENDE RODRIGUES X ANTONIO THAMER BUTROS(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X GUNBER ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

Autos nº 2000.61.19.001359-0 Com razão a exequente em sua manifestação de fls. 324/329, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão, para INDEFERIR o pedido de fls. 308/320. O Juízo Universal da falência / recuperação judicial não atrai os executivos fiscais, principalmente em se tratando de feitos sob competência da Justiça Federal, portanto, deve o feito prosseguir neste Juízo. Os créditos são relativos ao período de 01/1990 a 06/1993. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 30/06/1994. A prescrição extingue o direito de ação por inércia injustificada de seu titular, portanto, trata-se de pressuposto lógico e legal para o reconhecimento da prescrição, que a inércia seja atribuída exclusivamente ao titular do direito. No caso em análise, não houve inércia do fisco, sendo que o período de trâmite processual mencionado pelo devedor decorre de clara morosidade do próprio aparato judicial, não sendo possível, portanto, penalizar o fisco por evento que o mesmo não ocasionou. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. O conflito deve-se estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.2. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, verbis:(...) A demora no andamento processual não se deu por culpa do exequente, sendo injusto o reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese em exame, que só seria possível se o credor concorresse com o atraso. Compulsando-se os autos, verifica-se que o município autor ajuizou a presente execução em 23/07/01, pretendendo cobrar débito referente ao IPTU do exercício de 1996 e 1997, que prescreveria em 31/12/01 e 31/12/02, respectivamente, frise-se, a demonstrar o tempo mais do que suficiente à efetivação da citação pessoal, não podendo a Fazenda Pública, por tal razão, sofrer prejuízo, em detrimento do enriquecimento indevido do contribuinte devedor (fl. 61) conclusão insindicável nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ.3. Incidência por analogia da súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 906.593/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008) Não resta caracterizada, portanto, a prescrição, seja em relação à empresa, ou em relação aos sócios. A arguição de nulidade do crédito em execução e do título executivo é extremamente lacônica, desprovida de qualquer elemento objetivo fático capaz de abalar a presunção legal de liquidez e certeza da dívida ativa tributária. O cerceamento de defesa não existe, os acréscimos incidentes sobre o débito fiscal, como a multa, correção monetária e os juros, fundamentam-se na própria legislação indicada pela exequente na petição inicial da execução, bem como na CDA que a lastreia, desta forma, tendo a exequente indicado a legislação aplicável à espécie, não se caracteriza o alegado cerceamento de defesa, pois, é de livre acesso do devedor-executado o conteúdo das normas apontadas pela exequente. Não vejo qualquer nulidade na execução, pela não exibição do processo administrativo, pois, na presente demanda, a juntada do procedimento é dispensável, porque o devedor não aponta, individualiza ou delimita a suposta irregularidade existente no processo administrativo. É igualmente despropositada a alegação do devedor de que a execução seria nula, por ausência de memória de cálculo, porque a própria CDA individualiza, e fornece detalhadamente, todos os elementos e fatores utilizados na determinação do débito tributário. No sentido da desnecessidade de demonstrativo de cálculo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE PENALIDADE FISCAL. REGULARIDADE DA CDA ANTE A INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE RESULTOU NO AUTO DE INFRAÇÃO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008) Fica rejeitada também, a alegação de carência de ação, lastreada em uma suposta iliquidez do título executivo, porque simplesmente não passa de alegação genérica e imprecisa, que não possui o condão de ilidir a presunção legal de certeza e liquidez do débito fiscal, assim, definida no art. 3º da Lei 6.830/80. É ônus do devedor comprovar a iliquidez da dívida fiscal, conforme determina o parágrafo único do art. 3º da mencionada lei, não bastando simples alegações genéricas e superficiais. A CDA possui todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, está corretamente indicado o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo e/ou auto de infração do qual originou a certidão. A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário, cuja produção incumbe ao embargante. O devedor, ao longo da sua exposição, não fez mais do que apresentar alegações vagas e inconsistentes, inviabilizando assim, o conhecimento e julgamento do seu pedido. Não tendo o executado obtido êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez, neste sentido: Ementa: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE PROVA - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. 1. Na execução fiscal, a exceção de pré-executividade não perfaz meio hábil para exclusão de sócio do pólo passivo do processo executivo, porquanto presumida juris tantum a liquidez e a certeza que revestem a Certidão da Dívida Ativa- CDA. 2. O julgado agravado encontra respaldo no entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, as quais determinam que somente por meio de embargos à execução faz-se apropriada a demonstração de ilegitimidade para figurar no pólo passivo do processo executivo, porquanto presumida a liquidez e a certeza que revestem a CDA; logo, tal pleito torna-se insuscetível de realização na exceção de pré-executividade. 3. O agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisum agravado, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 908.350/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 03/02/2009) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - NULIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - TESES NÃO PREQUESTIONADAS - SÚMULA 211/STJ. 1. O Tribunal a quo decidiu pela validade da CDA, aplicando a presunção de certeza e liquidez do título executivo, não desconstituída pela embargante, que sequer trouxe aos autos dos embargos cópia do título. 2. As demais teses de nulidade do título e de sua consequência jurídica no processo não foram decididas na instância inaugural, mesmo que opostos embargos de declaração, razão pela qual se aplica a Súmula 211/STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 984.694/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 31/03/2009) Por sua vez, as supostas nulidades e irregularidades processuais mencionadas pelo co-executado não restaram caracterizadas, pois as partes foram corretamente cientificadas dos atos processuais, resultando, inclusive, na defesa, ora em análise. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias.

0008413-56.2000.403.6119 (2000.61.19.008413-4) - INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X EUROROD LATINA PRODUTOS DE COBRE S/A - MASSA FALIDA(SP177081 - HÉLIO VOLPINI DA SILVA) X WALTER LUIZ QUAGLIO X JOSE ROBERTO BISI(SP216913 - JOSÉ ROBERTO CHAVES MOREIRA)
Autos nº 2000.61.19.008413-4 Com razão a exequente em sua manifestação de fls. 104/116, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão, para INDEFERIR o pedido de fls. 69/90. Os créditos são relativos ao período de 07/1994 a 02/1996. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 27/05/1996. A prescrição extingue o direito de ação por inércia injustificada de seu titular, portanto, trata-se de pressuposto lógico e legal para o reconhecimento da prescrição, que a inércia seja atribuída exclusivamente ao titular do direito. No caso em análise, não houve inércia do fisco, sendo que o período de trâmite processual mencionado pelo devedor decorre de clara morosidade do próprio aparato judicial, não sendo possível, portanto, penalizar o fisco por evento que o mesmo não ocasionou. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. O conflito deve-se estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 2. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, verbis: (...) A demora no andamento processual não se deu por culpa do exequente, sendo injusto o reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese em exame, que só seria possível se o credor concorresse com o atraso. Compulsando-se os autos, verifica-se que o município autor ajuizou a presente execução em 23/07/01, pretendendo cobrar débito referente ao IPTU do exercício de 1996 e 1997, que prescreveria em 31/12/01 e 31/12/02, respectivamente, frise-se, a demonstrar o tempo mais do que suficiente à efetivação da citação pessoal, não podendo a Fazenda Pública, por tal razão, sofrer prejuízo, em detrimento do enriquecimento indevido do contribuinte devedor (fl. 61) conclusão insindivável nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Incidência por analogia da súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado

para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 906.593/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008)Não resta caracterizada, portanto, a prescrição, seja em relação à empresa, ou em relação aos sócios.A responsabilidade pessoal dos sócios está regulamentada no art. 135, III do CTN, sendo aplicável também em relação aos débitos decorrentes de contribuições sociais.Conforme entendimento pacífico do E. STJ, mesmo nas execuções fiscais de contribuições sociais, a inclusão dos sócios no pólo passivo deve necessariamente observar os requisitos do art. 135, III do CTN.Neste sentido:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.2. Recurso especial não provido.(REsp 953.993/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008)Contudo, como o próprio E. STJ excepcionou, incluídos os sócios no bojo da CDA, inverte-se o ônus da prova quanto aos requisitos do art. 135, III do CTN, incumbindo aos sócios comprovar que não incorreram na prática de atos com excesso de poder, ou em atos que resultaram na infração à lei, contrato social ou estatuto, pois, no caso, vigora a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. ÔNUS DA PROVA.1... 2. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.3. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.4. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. Precedente: (RESP nº 717.717/SP, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).5. In casu, a execução fiscal foi ajuizada em desfavor da pessoa jurídica e dos sócios-gerentes, que constam na CDA como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível seja efetivado o redirecionamento da execução, incumbindo ao sócio-gerente demonstrar a inoportunidade das hipóteses do art. 135, III, do CTN.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1042407/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)No presente feito, os sócios devedores não comprovaram a não incidência no disposto no art. 135, III do CTN, prevalecendo, portanto, a presunção legal de certeza e liquidez da CDA, subsistindo, assim, a legitimidade passiva dos sócios para figurar no pólo passivo da execução fiscal.A multa não deve ser exigida da massa falida, conforme entendimento jurisprudencial pacífico externado pela súmula 565 do E. Supremo Tribunal Federal: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Acolho, portanto, em parte, a manifestação do MPF para determinar a exclusão da multa do crédito em execução.Providencie a exequente a adequação do crédito ao determinado na presente decisão.Manifeste-se a exequente, em 30 (trinta) dias, sobre o alegado às fls. 120/126, que trata de suposta adesão à parcelamento, na oportunidade deverá, ainda, providenciar a adequação da CDA.Int.

0008865-66.2000.403.6119 (2000.61.19.008865-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X POLILUX IND/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA - MASSA FALIDA X CRISTINA DE FATIMA TEIXEIRA PINHEIRO X JOSE CARLOS PINHEIRO(SP180110 - ALINE MAZZOLIN FERREIRA E SP233171 - GIULIANA ANGELICA ARMELIN)

Autos nº 2000.61.19.008865-6Com razão a exequente em sua manifestação de fls. 81/91, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão, para INDEFERIR o pedido de fls. 57/77.O Juízo Universal da falência / recuperação judicial não atrai os executivos fiscais, principalmente em se tratando de feitos sob competência da Justiça Federal, portanto, deve o feito prosseguir neste Juízo.Os créditos são relativos ao período de 07/1995 a 09/1998.A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 05/05/1999.A prescrição extingue o direito de ação por inércia injustificada de seu titular, portanto, trata-se de pressuposto lógico e legal para o reconhecimento da prescrição, que a inércia seja atribuída

exclusivamente ao titular do direito.No caso em análise, não houve inércia do fisco, sendo que o período de trâmite processual mencionado pelo devedor decorre de clara morosidade do próprio aparato judicial, não sendo possível, portanto, penalizar o fisco por evento que o mesmo não ocasionou.Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1.** O conflito deve-se estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.2. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, verbis:(...) A demora no andamento processual não se deu por culpa do exequente, sendo injusto o reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese em exame, que só seria possível se o credor concorresse com o atraso. Compulsando-se os autos, verifica-se que o município autor ajuizou a presente execução em 23/07/01, pretendendo cobrar débito referente ao IPTU do exercício de 1996 e 1997, que prescreveria em 31/12/01 e 31/12/02, respectivamente, frise-se, a demonstrar o tempo mais do que suficiente à efetivação da citação pessoal, não podendo a Fazenda Pública, por tal razão, sofrer prejuízo, em detrimento do enriquecimento indevido do contribuinte devedor (fl. 61) conclusão insindicável nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ.3. Incidência por analogia da súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 906.593/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008)Não resta caracterizada, portanto, a prescrição, seja em relação à empresa, ou em relação aos sócios.A argüição de nulidade do crédito em execução e do título executivo é extremamente lacônica, desprovida de qualquer elemento objetivo fático capaz de abalar a presunção legal de liquidez e certeza da dívida ativa tributária. O cerceamento de defesa não existe, os acréscimos incidentes sobre o débito fiscal, como a multa, correção monetária e os juros, fundamentam-se na própria legislação indicada pela exequente na petição inicial da execução, bem como na CDA que a lastreia, desta forma, tendo a exequente indicado a legislação aplicável à espécie, não se caracteriza o alegado cerceamento de defesa, pois, é de livre acesso do devedor-executado o conteúdo das normas apontadas pela exequente. Não vejo qualquer nulidade na execução, pela não exibição do processo administrativo, pois, na presente demanda, a juntada do procedimento é dispensável, porque o devedor não aponta, individualiza ou delimita a suposta irregularidade existente no processo administrativo. É igualmente despropositada a alegação do devedor de que a execução seria nula, por ausência de memória de cálculo, porque a própria CDA individualiza, e fornece detalhadamente, todos os elementos e fatores utilizados na determinação do débito tributário.No sentido da desnecessidade de demonstrativo de cálculo:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE PENALIDADE FISCAL.REGULARIDADE DA CDA ANTE A INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE RESULTOU NO AUTO DE INFRAÇÃO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.(REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008) Fica rejeitada também, a alegação de carência de ação, lastreada em uma suposta iliquidez do título executivo, porque simplesmente não passa de alegação genérica e imprecisa, que não possui o condão de ilidir a presunção legal de certeza e liquidez do débito fiscal, assim, definida no art. 3º da Lei 6.830/80. É ônus do devedor comprovar a iliquidez da dívida fiscal, conforme determina o parágrafo único do art. 3º da mencionada lei, não bastando simples alegações genéricas e superficiais. A CDA possui todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, está corretamente indicado o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo e/ou auto de infração do qual originou a certidão. A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário, cuja produção incumbe ao embargante. O devedor, ao longo da sua exposição, não fez mais do que apresentar alegações vagas e inconsistentes, inviabilizando assim, o conhecimento e julgamento do seu pedido. Não tendo o executado obtido êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez, neste sentido:Ementa:PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE PROVA - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.1. Na execução fiscal, a exceção de pré-executividade não perfaz meio hábil para exclusão de sócio do pólo passivo do processo executivo, porquanto presumida juris tantum a liquidez e a certeza que revestem a Certidão da Dívida Ativa- CDA.2. O julgado agravado encontra respaldo no entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, as quais determinam que somente por meio de embargos à execução faz-se apropriada a demonstração de ilegitimidade para figurar no pólo passivo do processo executivo, porquanto presumida a liquidez e a certeza que revestem a CDA; logo, tal pleito torna-se insuscetível de realização na exceção de pré-executividade.3. O agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisum agravado, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 908.350/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 03/02/2009)PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - NULIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - TESES NÃO PREQUESTIONADAS - SÚMULA 211/STJ.1. O Tribunal a quo decidiu pela validade da CDA, aplicando a presunção de certeza e liquidez do

título executivo, não desconstituída pela embargante, que sequer trouxe aos autos dos embargos cópia do título.2. As demais teses de nulidade do título e de sua consequência jurídica no processo não foram decididas na instância inaugural, mesmo que opostos embargos de declaração, razão pela qual se aplica a Súmula 211/STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 984.694/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 31/03/2009)A responsabilidade pessoal dos sócios está regulamentada no art. 135, III do CTN, sendo aplicável também em relação aos débitos decorrentes de contribuições sociais.Conforme entendimento pacífico do E. STJ, mesmo nas execuções fiscais de contribuições sociais, a inclusão dos sócios no pólo passivo deve necessariamente observar os requisitos do art. 135, III do CTN.Neste sentido:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.2. Recurso especial não provido.(REsp 953.993/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008)Contudo, como o próprio E. STJ excepcionou, incluídos os sócios no bojo da CDA, inverte-se o ônus da prova quanto aos requisitos do art. 135, III do CTN, incumbindo aos sócios comprovar que não incorreram na prática de atos com excesso de poder, ou em atos que resultaram na infração à lei, contrato social ou estatuto, pois, no caso, vigora a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. ÔNUS DA PROVA.1... 2. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.3. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.4. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. Precedente: (RESP nº 717.717/SP, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).5. In casu, a execução fiscal foi ajuizada em desfavor da pessoa jurídica e dos sócios-gerentes, que constam na CDA como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível seja efetivado o redirecionamento da execução, incumbindo ao sócio-gerente demonstrar a inoportunidade das hipóteses do art. 135, III, do CTN.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1042407/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)No presente feito, os sócios devedores não comprovaram a não incidência no disposto no art. 135, III do CTN, prevalecendo, portanto, a presunção legal de certeza e liquidez da CDA, subsistindo, assim, a legitimidade passiva dos sócios para figurar no pólo passivo da execução fiscal.Como premissa à análise do argumento oferecido pelo embargante, de não cumulatividade da multa com juros moratórios, faz-se necessário definir cada um dos institutos, para que não paire dúvidas sobre a sua existência e exigibilidade. A jurisprudência tem firmado entendimento, da qual compartilho, no sentido da admissibilidade de cumulação, na execução, dos encargos provenientes de multa, juros moratórios e correção monetária, explicando-se este entendimento pelas diferentes finalidades dos institutos, porque: os juros objetivam a compensação das perdas sofridas pelo credor, em virtude do pagamento do débito fora do momento oportuno, ao passo que a multa é instituto de coação que visa coibir e penalizar a impuntualidade, e a correção monetária é instituto que, evidentemente, não poderia ser excluído, pois, traduz-se no único meio de preservação do valor real do débito, que sofre com a desvalorização ocasionada pela inflação, traduzindo-se, em nada mais do que a recomposição do real valor do débito. Consoante dispositivo contido no art. 161 do CTN, os juros moratórios e a correção monetária serão devidos a partir do dia em que o débito tornou-se exigível, com o vencimento. E as multas terão como fonte de referência, e de cálculo o valor do principal, devidamente atualizado. Desta forma, devido às suas naturezas distintas, não vejo óbice em aplicar-se conjuntamente a multa, os juros moratórios e a correção monetária, sendo que esta, por tratar-se de mero fator de recomposição de valores, deverá incidir sempre, seja em relação ao principal, à multa, e demais acessórios. O artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20.06.1995, autoriza expressamente a aplicação da taxa Selic, em relação aos pagamentos extemporâneos, dispondo da seguinte forma:Art.13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº

8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Portanto, existe permissivo legal para a aplicação da taxa Selic em relação aos créditos tributários. Por sua vez, a natureza e a composição da taxa SELIC, são elucidadas em voto do Ministro Franciulli Netto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR. O Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário da custódia liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1.979. Basicamente, o Selic foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos.(...)Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução n. 1.124, de 15 de junho de 1986, com instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pago somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil.(...)O melhor conceito de Taxa Selic é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis :Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. A origem da Taxa Selic, bem como sua definição (explicitada na Circular BACEN 2.900, de 24 de junho de 1.999), permite conclusão acerca de sua natureza mista. A taxa Selic, portanto, possui natureza mista, pois é composta de correção monetária e juros. Com respaldo no art. 161 do CTN, a lei pode dispor de modo diverso e alterar o percentual da taxa de juros, o que confere legitimidade para a incidência da taxa Selic, não existindo empecilho legal ou constitucional para a aplicação de índice de natureza mista, ou seja, composto de correção monetária e juros. Concluindo, tenho que a incidência da taxa SELIC é constitucional e legal, a uma, porque o índice possui previsão legal, a duas, porque o seu cálculo observa múltiplos fatores de variação inflacionária, o que confere credibilidade ao mesmo, e a três, porque a jurisprudência tem reconhecido a sua incidência nas hipóteses de repetição de indébito, o que acaba por autorizar a sua incidência quando da execução do crédito tributário. Neste sentido, o E. STJ já firmou posicionamento:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CARATERIZADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI 1.025/69 - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - REQUISITOS DA CDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCRIMINAÇÃO DETALHADA - DESNECESSIDADE - TAXA SELIC - APLICABILIDADE.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada.2. No encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69 estão incluídos honorários advocatícios. Precedentes desta Corte.3. No que diz respeito à questão da CDA, vale ressaltar que esta Corte tem entendido não ser necessário que nela conste a discriminação detalhada de todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que seja indicado o fundamento legal a partir do qual serão calculados os débitos e acréscimos devidos.4. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que é aplicável a Taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso, diante da fundamentação legal presente no art. 13 da Lei 9.065/95.5. Recurso especial provido em parte, somente para excluir a condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução.(REsp 1034623/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.CABIMENTO.1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95.2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 929.373/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 333)TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.INVIABILIDADE. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/1969. LEGALIDADE.1. É defeso a esta Corte analisar violação a dispositivo constitucional, por se tratar de competência reservada, pela Constituição da República, ao Supremo Tribunal Federal.2. É legítima a aplicação da taxa SELIC na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.3. A orientação firmada pelo STJ é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 919.460/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJe 23/10/2008)A multa, no entanto, não deve ser exigida da massa falida, conforme entendimento jurisprudencial pacífico externado pela súmula 565 do E. Supremo Tribunal Federal: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Acolho, portanto, em parte, a manifestação do MPF para determinar a exclusão da multa do crédito em execução.Providencie a exequente a adequação do crédito ao determinado na presente decisão.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá providenciar a adequação da CDA.Int.

0010263-48.2000.403.6119 (2000.61.19.010263-0) - UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP211160 - ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO FERREIRA E SP048832 - MANUEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA)

Autos nº 2000.61.19.010263-0/2000.61.19.010375-0A multa não deve ser exigida da massa falida, conforme entendimento jurisprudencial pacífico externado pela súmula 565 do E. Supremo Tribunal Federal: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Em relação à verba honorária da execução fiscal, tenho que a mesma deve ser suportada pela massa falida, em decorrência de interpretação por analogia do disposto na súmula 400 do E. TJ. No que tange aos juros em relação à massa falida, os vencidos até o decreto falimentar deverão ser integral e incondicionalmente quitados pela massa, ao passo que os juros vencidos após o decreto falimentar somente poderão ser exigidos se o acervo da massa falimentar suportar. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. MASSA FALIDA.** 1. A lei exclui a responsabilidade da massa pelas multas ou penas pecuniárias (Decreto-lei nº 7.661/45, art. 23, inc. III), a fim de não penalizar indiretamente os credores. 2. A multa fiscal moratória não é exigível da massa (Súmula 565 do STF). 3. Os juros moratórios, posteriores à quebra, são devidos somente se o valor apurado no ativo for suficiente ao pagamento do principal habilitado (art. 26, caput, da Lei de Falências). 4. A incidência dos juros na massa falida como também a própria incidência de eventual multa moratória é matéria cuja discussão não interessa apenas as partes, mas também a terceiros credores, dentre estes, até mesmos outros entes da Administração Pública. 5. A decretação de falência instaura uma nova situação jurídica em relação ao devedor, pelo que passa a se sujeitar, quanto aos direitos e obrigações, pelas regras falimentares, não importando se a execução foi ajuizada antes ou depois da quebra. 6. Há que se observar o princípio da proporcionalidade. Se os juros posteriores à data da quebra também fossem incluídos onerariam duplamente os demais credores, pois não gozam dos mesmos privilégios da Fazenda Pública, e estariam sendo duplamente onerados pela incidência dos juros e pela natureza subsidiária de seus créditos. 7. Apelação e remessa oficial não providas. (Relator Luiz Stefanini, TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 697837 Processo: 200103990257802 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRATURMA, DJU DATA:31/03/2005). Rejeito a alegação de duplicidade na cobrança, adotando os argumentos da exequente como fundamentos da presente decisão (fls. 325) Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de fls. 277/279 para tão somente determinar a exclusão do crédito fiscal da parcela relativa à multa, e condicionar o pagamento dos juros vencidos, após o decreto falimentar, à existência de sobras no acervo da massa. A execução fiscal poderá prosseguir após a adequação da CDA. Fls. 308 e 325/327, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de cancelamento da penhora, pois dúvidas existem sobre a natureza e condições da arrematação, bem como destino do produto da arrematação. Assim, oficie-se ao juízo da fazenda pública da comarca de Guarulhos (fls. 309), solicitando esclarecimentos e confirmação da arrematação notificada, bem como valor arrecadado e destinação do mesmo. Com a resposta, nova vista dos autos à exequente por 30 (trinta) dias. Int.

0010377-84.2000.403.6119 (2000.61.19.010377-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP195655 - HUMBERTO RENESTO BARBOSA E SP194715 - ADRIANA ALVES WOLTER) X NELYANA PATINSKAS BACHNER(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X NELY AZARIAN PATINSKAS

Autos nº 2000.61.19.010377-3 Com razão a exequente em sua manifestação de fls. 137/139, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão, para **INDEFERIR** o pedido de fls. 112/113. O Juízo Universal da falência / recuperação judicial não atrai os executivos fiscais, principalmente em se tratando de feitos sob competência da Justiça Federal, portanto, deve o feito prosseguir neste Juízo. Os créditos são relativos ao período de 09/1995 a 11/1995. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 14/11/1996. A prescrição extingue o direito de ação por inércia injustificada de seu titular, portanto, trata-se de pressuposto lógico e legal para o reconhecimento da prescrição, que a inércia seja atribuída exclusivamente ao titular do direito. No caso em análise, não houve inércia do fisco, sendo que o período de trâmite processual mencionado pelo devedor decorre de clara morosidade do próprio aparato judicial, não sendo possível, portanto, penalizar o fisco por evento que o mesmo não ocasionou. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.** 1. O conflito deve-se estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 2. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, verbis:(...) A demora no andamento processual não se deu por culpa do exequente, sendo injusto o reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese em exame, que só seria possível se o credor concorresse com o atraso. Compulsando-se os autos, verifica-se que o município autor ajuizou a presente execução em 23/07/01, pretendendo cobrar débito referente ao IPTU do exercício de 1996 e 1997, que prescreveria em 31/12/01 e 31/12/02, respectivamente, frise-se, a demonstrar o tempo mais do que suficiente à efetivação da citação pessoal, não podendo a Fazenda Pública, por tal razão, sofrer prejuízo, em detrimento do enriquecimento indevido do contribuinte devedor (fl. 61) conclusão insindicável nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Incidência por analogia da súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de

prescrição ou decadência.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 906.593/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008)Não resta caracterizada, portanto, a prescrição, seja em relação à empresa, ou em relação aos sócios.A responsabilidade pessoal dos sócios está regulamentada no art. 135, III do CTN, sendo aplicável também em relação aos débitos decorrentes de contribuições sociais.Conforme entendimento pacífico do E. STJ, mesmo nas execuções fiscais de contribuições sociais, a inclusão dos sócios no pólo passivo deve necessariamente observar os requisitos do art. 135, III do CTN.Neste sentido:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.2. Recurso especial não provido.(REsp 953.993/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008)Contudo, como o próprio E. STJ excepcionou, incluídos os sócios no bojo da CDA, inverte-se o ônus da prova quanto aos requisitos do art. 135, III do CTN, incumbindo aos sócios comprovar que não incorreram na prática de atos com excesso de poder, ou em atos que resultaram na infração à lei, contrato social ou estatuto, pois, no caso, vigora a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. ÔNUS DA PROVA.1... 2. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.3. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.4. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. Precedente: (RESP nº 717.717/SP, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).5. In casu, a execução fiscal foi ajuizada em desfavor da pessoa jurídica e dos sócios-gerentes, que constam na CDA como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível seja efetivado o redirecionamento da execução, incumbindo ao sócio-gerente demonstrar a inexistência das hipóteses do art. 135, III, do CTN.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1042407/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)No presente feito, os sócios devedores não comprovaram a não incidência no disposto no art. 135, III do CTN, prevalecendo, portanto, a presunção legal de certeza e liquidez da CDA, subsistindo, assim, a legitimidade passiva dos sócios para figurar no pólo passivo da execução fiscal.Ademais, a alegada retirada do quadro societário foi posterior aos fatos gerados dos tributos em execução, o que, uma vez mais, legitima a permanência do executado no pólo passivo.A multa não deve ser exigida da massa falida, conforme entendimento jurisprudencial pacífico externado pela súmula 565 do E. Supremo Tribunal Federal: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Acolho, portanto, em parte, a manifestação do MPF para determinar a exclusão da multa do crédito em execução.Providencie a exequente a adequação do crédito ao determinado na presente decisão.Defiro a última parte do pedido de fls. 139, expedindo-se o necessário.Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá providenciar a adequação da CDA.Int.

0013869-84.2000.403.6119 (2000.61.19.013869-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X CASSINO PRODUÇÕES E ENTRETENIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO)

Autos nº 2000.61.19.013869-6Com razão a exequente em sua manifestação de fls. 64/68, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão, para INDEFERIR o pedido de fls. 61/62.Os créditos são relativos ao período de 1996/1997.A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 06/09/1999.A prescrição extingue o direito de ação por inércia injustificada de seu titular, portanto, trata-se de pressuposto lógico e legal para o reconhecimento da prescrição, que a inércia seja atribuída exclusivamente ao titular do direito.No caso em análise, não houve inércia do fisco, sendo que o período de trâmite processual mencionado pelo devedor decorre de clara morosidade do próprio aparato judicial,

não sendo possível, portanto, penalizar o fisco por evento que o mesmo não ocasionou. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. O conflito deve-se estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.2. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, verbis:(...) A demora no andamento processual não se deu por culpa do exequente, sendo injusto o reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese em exame, que só seria possível se o credor concorresse com o atraso. Compulsando-se os autos, verifica-se que o município autor ajuizou a presente execução em 23/07/01, pretendendo cobrar débito referente ao IPTU do exercício de 1996 e 1997, que prescreveria em 31/12/01 e 31/12/02, respectivamente, frise-se, a demonstrar o tempo mais do que suficiente à efetivação da citação pessoal, não podendo a Fazenda Pública, por tal razão, sofrer prejuízo, em detrimento do enriquecimento indevido do contribuinte devedor (fl. 61) conclusão insindicável nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ.3. Incidência por analogia da súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 906.593/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008)Não resta caracterizada, portanto, a prescrição, seja em relação à empresa, ou em relação aos sócios.A multa não deve ser exigida da massa falida, conforme entendimento jurisprudencial pacífico externado pela súmula 565 do E. Supremo Tribunal Federal: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Acolho, portanto, em parte, a manifestação do MPF para determinar a exclusão da multa do crédito em execução.Providencie a exequente a adequação do crédito ao determinado na presente decisão.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias, na oportunidade deverá, ainda, providenciar a adequação da CDA.Int.

0016761-63.2000.403.6119 (2000.61.19.016761-1) - INSS/FAZENDA(SP127074 - FABIO DA SILVA PRADO) X FRIGORIFICO KAIOWA S/A - MASSA FALIDA X JEAN LOUIS CHAPELLE(PR025697 - ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO) X JEAN PAUL VICTOR GAUTIER(PR025697 - ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO)

Autos nº 2000.61.19.016761-1 Com razão a exequente em sua manifestação de fls. 277/284, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão, para INDEFERIR o pedido de fls. 224/253 dos co-executados.Os créditos são relativos ao período de 01/1994 a 04/1996.A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 12/09/1997.A prescrição extingue o direito de ação por inércia injustificada de seu titular, portanto, trata-se de pressuposto lógico e legal para o reconhecimento da prescrição, que a inércia seja atribuída exclusivamente ao titular do direito.No caso em análise, não houve inércia do fisco, sendo que o período de trâmite processual mencionado pelo devedor decorre de clara morosidade do próprio aparato judicial, não sendo possível, portanto, penalizar o fisco por evento que o mesmo não ocasionou.Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. O conflito deve-se estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.2. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, verbis:(...) A demora no andamento processual não se deu por culpa do exequente, sendo injusto o reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese em exame, que só seria possível se o credor concorresse com o atraso. Compulsando-se os autos, verifica-se que o município autor ajuizou a presente execução em 23/07/01, pretendendo cobrar débito referente ao IPTU do exercício de 1996 e 1997, que prescreveria em 31/12/01 e 31/12/02, respectivamente, frise-se, a demonstrar o tempo mais do que suficiente à efetivação da citação pessoal, não podendo a Fazenda Pública, por tal razão, sofrer prejuízo, em detrimento do enriquecimento indevido do contribuinte devedor (fl. 61) conclusão insindicável nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ.3. Incidência por analogia da súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 906.593/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008)Não resta caracterizada, portanto, a prescrição, seja em relação à empresa, ou em relação aos sócios.A responsabilidade pessoal dos sócios está regulamentada no art. 135, III do CTN, sendo aplicável também em relação aos débitos decorrentes de contribuições sociais.Conforme entendimento pacífico do E. STJ, mesmo nas execuções fiscais de contribuições sociais, a inclusão dos sócios no pólo passivo deve necessariamente observar os requisitos do art. 135, III do CTN.Neste sentido:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.2. Recurso especial não provido.(REsp 953.993/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008)Contudo, como o próprio E. STJ excepcionou, incluídos os sócios no bojo da CDA, inverte-se o ônus da prova quanto aos requisitos do art. 135, III do CTN, incumbindo aos sócios comprovar que não incorreram na prática de atos com excesso de poder, ou em atos que resultaram na infração à lei, contrato social ou

estatuto, pois, no caso, vigora a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. ÔNUS DA PROVA.1... 2. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.3. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.4. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. Precedente: (RESP nº 717.717/SP, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).5. In casu, a execução fiscal foi ajuizada em desfavor da pessoa jurídica e dos sócios-gerentes, que constam na CDA como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível seja efetivado o redirecionamento da execução, incumbindo ao sócio-gerente demonstrar a inoccorrência das hipóteses do art. 135, III, do CTN.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1042407/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)No presente feito, os sócios devedores não comprovaram a não incidência no disposto no art. 135, III do CTN, prevalecendo, portanto, a presunção legal de certeza e liquidez da CDA, subsistindo, assim, a legitimidade passiva dos sócios para figurar no pólo passivo da execução fiscal. A multa não deve ser exigida da massa falida, conforme entendimento jurisprudencial pacífico externado pela súmula 565 do E. Supremo Tribunal Federal: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Acolho, portanto, em parte, a manifestação do MPF para determinar a exclusão da multa do crédito em execução.Providencie a exequente a adequação do crédito ao determinado na presente decisão.Certifique a serventia o solicitado pela exequente, na parte final do pedido de fls. 284.Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá providenciar a adequação da CDA.Int.

0006895-26.2003.403.6119 (2003.61.19.006895-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SANTANA REFRIGERACAO E INSTRUMENTACAO LTDA ME(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS)

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 105/113).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 14 de julho de 2010.

0006101-34.2005.403.6119 (2005.61.19.006101-6) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X METALURGICA ARPRA LTDA - MASSA FALIDA X INES ARCHIPOVAS(SP222278 - EDUARDO FOZ MANGE E SP148417 - WALTER VIEIRA FILHO) X SONIA ARCHIPOVAS X MARIA ARCHIPOVAS(SP222278 - EDUARDO FOZ MANGE E SP148417 - WALTER VIEIRA FILHO)

Autos nº 2005.61.19.006101-6Com razão a exequente em sua manifestação de fls. 101/107, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão, para INDEFERIR o pedido de fls. 41/47.Os créditos são relativos ao período de 01/1999 a 01/2000.A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 09/09/2005.A prescrição extingue o direito de ação por inércia injustificada de seu titular, portanto, trata-se de pressuposto lógico e legal para o reconhecimento da prescrição, que a inércia seja atribuída exclusivamente ao titular do direito.No caso em análise, não houve inércia do fisco, sendo que o período de trâmite processual mencionado pelo devedor decorre de clara morosidade do próprio

aparato judicial, não sendo possível, portanto, penalizar o fisco por evento que o mesmo não ocasionou. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1.** O conflito deve-se estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.2. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, verbis:(...) A demora no andamento processual não se deu por culpa do exequente, sendo injusto o reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese em exame, que só seria possível se o credor concorresse com o atraso. Compulsando-se os autos, verifica-se que o município autor ajuizou a presente execução em 23/07/01, pretendendo cobrar débito referente ao IPTU do exercício de 1996 e 1997, que prescreveria em 31/12/01 e 31/12/02, respectivamente, frise-se, a demonstrar o tempo mais do que suficiente à efetivação da citação pessoal, não podendo a Fazenda Pública, por tal razão, sofrer prejuízo, em detrimento do enriquecimento indevido do contribuinte devedor (fl. 61) conclusão insindivável nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ.3. Incidência por analogia da súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 906.593/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008)Ademais, consta que a empresa executada aderiu ao REFIS, permanecendo até 2002, o que determina a suspensão da exigibilidade do tributo e do prazo prescricional.Não resta caracterizada, portanto, a prescrição, seja em relação à empresa, ou em relação aos sócios.A responsabilidade pessoal dos sócios está regulamentada no art. 135, III do CTN, sendo aplicável também em relação aos débitos decorrentes de contribuições sociais.Conforme entendimento pacífico do E. STJ, mesmo nas execuções fiscais de contribuições sociais, a inclusão dos sócios no pólo passivo deve necessariamente observar os requisitos do art. 135, III do CTN.Neste sentido:**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN 1.** O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.2. Recurso especial não provido.(REsp 953.993/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008)Contudo, como o próprio E. STJ excepcionou, incluídos os sócios no bojo da CDA, inverte-se o ônus da prova quanto aos requisitos do art. 135, III do CTN, incumbindo aos sócios comprovar que não incorreram na prática de atos com excesso de poder, ou em atos que resultaram na infração à lei, contrato social ou estatuto, pois, no caso, vigora a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo.Neste sentido:**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. ÔNUS DA PROVA.1... 2.** A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.3. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.4. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. Precedente: (RESP nº 717.717/SP, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).5. In casu, a execução fiscal foi ajuizada em desfavor da pessoa jurídica e dos sócios-gerentes, que constam na CDA como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível seja efetivado o redirecionamento da execução, incumbindo ao sócio-gerente demonstrar a inoportunidade das hipóteses do art. 135, III, do CTN.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1042407/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)No presente feito, os sócios devedores não comprovaram a não incidência no disposto no art. 135, III do CTN, prevalecendo, portanto, a presunção legal de certeza e liquidez da CDA, subsistindo, assim, a legitimidade passiva dos sócios para figurar no pólo passivo da execução fiscal.A multa não deve ser exigida da massa falida, conforme entendimento jurisprudencial pacífico externado pela súmula 565 do E. Supremo Tribunal Federal: A multa fiscal moratória constitui

pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Acolho, portanto, em parte, a manifestação do MPF para determinar a exclusão da multa do crédito em execução. Providencie a exequente a adequação do crédito ao determinado na presente decisão. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias, na oportunidade deverá, ainda, providenciar a adequação da CDA.Int.

0001635-26.2007.403.6119 (2007.61.19.001635-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP237879 - MAURICIO STELLA MUSSI E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 76/77). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 14 de julho de 2010.

0005686-46.2008.403.6119 (2008.61.19.005686-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ELETRICA DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELET(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP169029 - HUGO FUNARO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006835-43.2009.403.6119 (2009.61.19.006835-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 de agosto de 2010.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019458-57.2000.403.6119 (2000.61.19.019458-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019457-72.2000.403.6119 (2000.61.19.019457-2)) VASKA IND E COM DE METAIS LTDA(SP118413 - REINALDO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X VASKA IND E COM DE METAIS LTDA

1. Fls.207: Defiro. Encaminhe-se a OAB cópias de fls. 164, 168, 169, 172, 179, 180, 182, 200. 2. Fls.208/210: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias. 3. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação. 4. Intime-se.

Expediente Nº 1298

EXECUCAO FISCAL

0008250-76.2000.403.6119 (2000.61.19.008250-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X ACOSLIGA SAO PAULO IND/ E COM/ LTDA X LISSANDRA BORTOLETTI BURIN X IRINEU LEITE BURIN(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo. 2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º). 3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria. 4. Anote-se no Sistema Processual. 5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da

prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

0008412-71.2000.403.6119 (2000.61.19.008412-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EUROROD LATINA PRODUTOS DE COBRE S/A - MASSA FALIDA X WALTER LUIZ QUAGLIO X JOSE ROBERTO BISI(SP177081 - HÉLIO VOLPINI DA SILVA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0008445-61.2000.403.6119 (2000.61.19.008445-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ORVAL INDL/LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0012359-36.2000.403.6119 (2000.61.19.012359-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INCOPLASTIC IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X JOSE BENEDITO CORREIA DA SILVA(SC015409 - FABRICIO PADILHA KLOTZ)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0012409-62.2000.403.6119 (2000.61.19.012409-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MINERALMAQ MAQUINAS P/MINERACAO METAL E QUIMICA LT(SP234207 - CAIO MARCELO DIAS E SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0014052-55.2000.403.6119 (2000.61.19.014052-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP041455 - CLAUDETE SILVA RIBAS E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0014140-93.2000.403.6119 (2000.61.19.014140-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0014236-11.2000.403.6119 (2000.61.19.014236-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARO S/A EXP/ IMP/ IND/ E COM/(SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM E SP154700 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA FILHO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0016765-03.2000.403.6119 (2000.61.19.016765-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FRIGORIFICO HERME LTDA X MARGARIDA MARIA PEREIRA FARIA

1. Chamo o feito à ordem.2. Em face da informação retro, determino a intimação das partes para que forneçam cópia da petição extraviada, qual seja, protocolo sob n. 2009190021822-1, de 01/06/2009, no prazo de dez dias.Advirta-se aos servidores deste Juízo para aplicar maior atenção ao manuseio das peças processuais sob sua responsabilidade, a fim de

que tais fatos não se repitam. 3. Cumprida a diligência acima, abra-se vista à exequente para, em trinta dias, informar qual a situação jurídica da empresa FRIGORÍFICO HERME LTDA., porquanto, o documento de fl. 125 noticia a falência da executada anteriormente ao ajuizamento do presente executivo fiscal em 06/07/1994.4. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos.5. Cumpra-se imediatamente.

0017600-88.2000.403.6119 (2000.61.19.017600-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X INOXIL SA(SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0017864-08.2000.403.6119 (2000.61.19.017864-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CLIMAPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(PE018526 - MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA E SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA E SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0018517-10.2000.403.6119 (2000.61.19.018517-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HOPE IND/ E COM/ DE HELICES LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0025484-71.2000.403.6119 (2000.61.19.025484-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA E SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0025641-44.2000.403.6119 (2000.61.19.025641-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LORDPEL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP170987 - SIMONE SOARES GOMES E SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL E SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0003703-56.2001.403.6119 (2001.61.19.003703-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X FERTEC IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0000012-97.2002.403.6119 (2002.61.19.000012-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGARIA ROMERO LTDA ME X AGNALDO ROMERO CORREA X LUIS CLAUDIO ROMERO CORREA

1. Primeiramente, deverá a patrona da exequente, Dra. Ana Cristina Perlin, OAB/SP 242.185, regularizar a representação processual, trazendo aos autos devido instrumento de mandato, bem como cópias da Ata da Assembléia e Posse da Atual Diretoria. Prazo: 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, expeça-se mandado para citação da empresa executada.3. Negativa a diligência, proceda-se a citação na forma editalícia.4. Decorrido o prazo editalício, sem manifestação, certifique-se.5. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de fls. 73/74.6. Intime-se.

0001294-73.2002.403.6119 (2002.61.19.001294-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR

SAMPAIO) X J. E. TEIXEIRA & FILHO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0003090-02.2002.403.6119 (2002.61.19.003090-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HELIO SILVA DE OLIVEIRA - ME(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA)

1. Fls. 64/66: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0005655-36.2002.403.6119 (2002.61.19.005655-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DEBORA MILANEZI

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. FÁBIO CÉSAR GUARIZI (OAB/SP 218591) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Fls. 38/39: Indefiro os pedidos da exequente. A citação encontra-se perfeitamente realizada conforme fls. 12 e face as diligências do Oficial de Justiça junto à residência da executada não localizando bens passíveis de penhora.3. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).5. Intime-se.

0006297-09.2002.403.6119 (2002.61.19.006297-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006428-81.2002.403.6119 (2002.61.19.006428-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CALVO COM/ E IMP/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002659-31.2003.403.6119 (2003.61.19.002659-7) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X DERPAC SILK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SIDNEY ROSA X VALDIR CARLOS DE BRITTO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006470-96.2003.403.6119 (2003.61.19.006470-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CORTEZ & PASCUA LTDA(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006867-58.2003.403.6119 (2003.61.19.006867-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FARES MOHAMAD FARES - ESPOLIO(SP170583 - AMIR MOHAMAD FARES E SP196525 - OMAR MOHAMAD FARES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0004372-07.2004.403.6119 (2004.61.19.004372-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR

SAMPAIO) X TUSIMON INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0004420-63.2004.403.6119 (2004.61.19.004420-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ANDEMAR INDUSTRIA DE PLASTICOS E FERRAMENTARIA LTDA(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI E SP289164 - CELINA MOURA MASCARENHAS) X JOSE DANGELO JUNIOR X MARISA DANGELO MACHADO X WILSON DONIZETE RODRIGUES DE QUEIROS X NILVA RODRIGUES DE QUEIROZ

1. As petições de fls. 37/38 e 39/40 visam a atender determinação dos autos de Embargos nº 20096119013163-2. Assim, desentranhem-se as peças, deixando cópias em seu lugar e junte-se nos mencionados embargos. Junte-se também cópia do presente despacho. Certifique-se.2. Intime-se o patrono da executada a endereçar corretamente as suas petições, sob pena de preclusão de prazos.3. Intime-se.

0005382-86.2004.403.6119 (2004.61.19.005382-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TEXTIL INTERNACIONAL LTDA(SP039617 - ISMAEL GOLDMACHER)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0005397-55.2004.403.6119 (2004.61.19.005397-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA(SP078248 - ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM E SP167876 - HELGA MARIA GANDARA MORILLO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002459-53.2005.403.6119 (2005.61.19.002459-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0003152-37.2005.403.6119 (2005.61.19.003152-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DARMA COMERCIO DE MATERIAIS REPROGRAFICOS LTDA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0003678-04.2005.403.6119 (2005.61.19.003678-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ADECON ASSESSORIA EMPRESARIAL & PLANEJAMENTO TRIBUTARIO(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em epígrafe, sob o argumento de contradição no julgado de fls. 118/120, eis que foram analisados CDAs e fatos geradores referentes ao processo nº 2005.61.19.002487-2, também em trâmite por este juízo, pelo que requer se declare a nulidade da sentença embargada.Decido.No caso em tela, não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos presentes embargos de declaração, pois, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, razão pela qual não subsiste interesse processual na interposição dos embargos declaratórios.É que, os argumentos trazidos pela ora embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença hostilizada visando, única e exclusivamente, a reconsideração do julgado e, não, a sanar eventual contradição.Posto isso, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração de fls. 122/123 e, por consequência, mantenho a sentença embargada tal como proferida.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003819-23.2005.403.6119 (2005.61.19.003819-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RUBENS JOSE PEREIRA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularizem os procuradores da

exequente, Drs. Aparecida Alice Lemos (OAB/SP 50862), Marcelo Pedro Oliveira (OAB/SP 219010) e Alan Max Campos Martins (OAB/SP 236523) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.3. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).4. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.5. Anote-se no Sistema Processual.6. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.7. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarchive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.8. Após conclusos.9. Intime-se.

0003893-77.2005.403.6119 (2005.61.19.003893-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GENESIO DONIZETI RODA MARTINS

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularizem os procuradores da exequente, Drs. Aparecida Alice Lemos (OAB/SP 50862), Marcelo Pedro Oliveira (OAB/SP 219010) e Alan Max Campos Martins (OAB/SP 236523) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.3. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).4. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.5. Anote-se no Sistema Processual.6. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.7. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarchive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.8. Após conclusos.9. Intime-se.

0007784-09.2005.403.6119 (2005.61.19.007784-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ALAETE RODRIGUES DE SOUZA DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 46: Indefiro. Já houve a tentativa de penhora às fls. 32 restando infrutifera. Abra-se vista a exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. Prazo 10 (dez) dias.

0004441-68.2006.403.6119 (2006.61.19.004441-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SPI15311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ADRIANA FRANCISCA DE C SOUZA LAYBER

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a exequente a representação processual, referente ao Dr. Fábio César Guarizi, conforme petição de fls. 19, trazendo aos autos instrumento de mandato, copias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0008721-82.2006.403.6119 (2006.61.19.008721-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EDITORA PARMA LIMITADA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato com a devida identificação do subscritor. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações da executada às fls. 23/45. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0009066-48.2006.403.6119 (2006.61.19.009066-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO IOSHIDA

1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança. 2. Ademais, a Procuradoria da Fazenda Nacional legitima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso. 3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0009404-22.2006.403.6119 (2006.61.19.009404-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MIX FARMA DRUGSTORE LTDA ME

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano;

restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

0009677-98.2006.403.6119 (2006.61.19.009677-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X AUGUSTO ASS IMOB S/C LTDA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularizem os procuradores da exequente, Drs. Aparecida Alice Lemos (OAB/SP 50862), Marcelo Pedro Oliveira (OAB/SP 219010) e Alan Max Campos Martins (OAB/SP 236523) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.3. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).4. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.5. Anote-se no Sistema Processual.6. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.7. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.8. Após conclusos.9. Intime-se.

0000524-07.2007.403.6119 (2007.61.19.000524-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPEROLA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X BERNADETH MARIA POLIZEL STABILE X ADILENE MARA MARTINS POLIZEL X OSVALDO STABILE X PRIMO JOSE POLIZEL(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0001479-38.2007.403.6119 (2007.61.19.001479-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP131040 - ROBERTA DE OLIVEIRA MENDONCA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0003715-60.2007.403.6119 (2007.61.19.003715-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUKA 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP165293 - ÁUREA AMANDA GUERREIRO DE CAMPOS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0005540-39.2007.403.6119 (2007.61.19.005540-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ECO LINER INDUSTRIA DE CAIXAS E PAPELAO ONDULADO LTDA(SP184283 - ANDRÉ PATERNO MORETTI E SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0007548-86.2007.403.6119 (2007.61.19.007548-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA COLLIS LTDA ME

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. ANA CRISTINA PERLIN (OAB/SP 242.185) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho

Regional de Farmácia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

0007567-92.2007.403.6119 (2007.61.19.007567-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA LAZINHO LTDA

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

0007615-51.2007.403.6119 (2007.61.19.007615-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGARIA PERFUMARIA NOVA GUARU DROGAS LTDA

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

0001044-30.2008.403.6119 (2008.61.19.001044-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0001216-69.2008.403.6119 (2008.61.19.001216-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ERHARDT LEIMER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0007837-82.2008.403.6119 (2008.61.19.007837-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X INDUSTRIA DE PAPEIS IPE LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.2. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a penhora sobre outros bens, instruindo o mandado com cópias da petição que discriminou os bens ora recusados.3. Intime-se.

0010775-50.2008.403.6119 (2008.61.19.010775-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X NEUSA ALVES BARBOSA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0001929-10.2009.403.6119 (2009.61.19.001929-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATA CALENTI SANTOS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0005736-38.2009.403.6119 (2009.61.19.005736-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0005870-65.2009.403.6119 (2009.61.19.005870-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUKA 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP165293 - ÁUREA AMANDA GUERREIRO DE CAMPOS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0005903-55.2009.403.6119 (2009.61.19.005903-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SUSSEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP169281 - JESUINA APARECIDA CORAL DE ANDRADE)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2723

REPRESENTACAO CRIMINAL

0003217-90.2009.403.6119 (2009.61.19.003217-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006970-26.2007.403.6119 (2007.61.19.006970-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X EDSON DA SILVA(SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA) X FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES(SP141487 - MARCOS VINICIUS MARINS DE OLIVEIRA) X FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES(SP192897 - FERNANDA GARCIA ESCANE E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X MARCELO SAMPAIO PAIVA(SP135506 - REGINA CELIA DO CARMO DE LUCA) X EDNILSON SAMPAIO DOS SANTOS(SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA) X ANTONIO CESAR DOS SANTOS(SP257089 - PAULO ROBERTO FONTENELLE GRACA JUNIOR) X FREDSON SANTOS DO AMPARO(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X NICANOR ANTONIO ALVES SCIELZO(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) X CLAUDINEI MOLINO(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) X JAIR ALMEIDA DOS SANTOS(SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X TYTO FLORES BRASIL(SP225455 - HEBER DE MELLO NASARETH) X PAULO HENRIQUE GALVAO SOARES X PAULO DE FARIA JUNIOR(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA)

Autos nº 0003217-90.2009.403.6119 Vistos e examinados os autos. Diante do requerimento da defesa do acusado FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES, converto o julgamento em diligência e designo o dia 23 de agosto de 2010, às 9 horas, para a realização de audiência de reinterrogatório do réu. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

ACAO PENAL

0005054-83.2009.403.6119 (2009.61.19.005054-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X SHIRLEY SOLIZ MORALES(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Shirley Soliz Morales, qualificada nos autos, como incurso no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Posteriormente, em aditamento, denunciou Shirley como incurso no artigo 304 c/c o artigo 297 e artigo 69, todos do Código Penal. Aduziu o representante do Parquet Federal que, em 14 de maio de 2009, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, a denunciada foi presa em flagrante delito quando tentava embarcar para Tirana/Albânia, trazendo consigo para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, 1.065 g (mil e sessenta e cinco gramas) de cocaína, substância que determina dependência física e/ou psíquica sem autorização legal ou regulamentar. Segundo a peça acusatória, no dia dos fatos, o APF Julio Atanasov realizava fiscalização de rotina no aeroporto internacional de Guarulhos, quando abordou a denunciada, junto ao check-in da companhia aérea Alitalia, em razão do aparente nervosismo por ela demonstrado. Encaminhada à delegacia, foi realizada revista pessoal e nas bagagens, ocasião em que foi localizado um fundo falso no interior da bagagem onde estavam acondicionados dois pacotes contendo substância em pó de coloração branca que submetida a exame preliminar resultou positivo para cocaína. Laudo preliminar de constatação acostado à fl. 07 e laudo toxicológico definitivo às fls. 101/104, atestando ser cocaína a substância encontrada em poder do acusado. A denúncia foi recebida em 19 de junho de 2009, por meio da decisão de fls. 62/63, tendo em vista a presença de indícios suficientes da materialidade e da autoria do delito em apreço. Alegações preliminares às fls. 123/127, tendo sido arrolada a mesma testemunha da acusação. Certidões de antecedentes criminais às fls. 79, 84, 85/86, 88, 93 e 105. Em audiência de instrução e julgamento foi realizado o interrogatório da ré e colhido o depoimento da testemunha Julio Atanasov. Outrossim, à vista do laudo de fls. 115/121, o Ministério Público Federal ofereceu aditamento à exordial para denunciar a acusada também pelo crime tipificado no artigo 304 c.c 297, ambos do Código Penal. Em termos de prosseguimento, deu-se o recebimento do aditamento à denúncia oferecido pelo MPF, com a consequente citação da ré, bem assim o oferecimento de alegações preliminares pela Defesa e, por fim, foi realizado o juízo de absolvição sumária. Ainda durante a audiência de instrução e julgamento, o MPF fez encartar seus memoriais (fls. 158/162), aduzindo que tanto a autoria como a materialidade delitiva restaram sobejamente comprovadas durante a instrução processual em relação a ambos os crimes, requerendo a condenação da ré como incurso nas penas do artigo 33 c.c artigo 40, inciso I da Lei 11.343/06 e artigo 304 c.c 297 e 71, todos do Código Penal, em concurso material. Entrementes, foi determinada a expedição de ofício ao Consulado da Bolívia a fim de apurar a real identidade da acusada. Apesar do esforço empreendido, haja vista que a diligência foi sucessivamente reiterada por aproximadamente três meses, aportou aos autos o ofício de fls. 202/204, cujo documento veio desacompanhado de foto, tornando inconclusiva a providência para a identificação da acusada. Alegações finais da defesa a fls. 212/221, requerendo a absolvição da ré no tocante ao delito previsto no artigo 304 c.c 297 do Código Penal, ante a ausência de dolo. Pugna, outrossim, pelo decreto absolutório quanto ao crime de tráfico internacional de drogas ante o reconhecimento do estado de necessidade exculpante. No caso de condenação, pleiteia a fixação da pena no mínimo legal; o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão; a incidência da causa de diminuição da pena estabelecida no art. 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006 em sua máxima incidência (2/3); a não incidência do artigo 71 do Código Penal; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; o direito de recorrer em liberdade e o direito à progressão de regime. É o relatório. D E C I D O. Preambularmente, atento ao princípio da identidade física do Juiz, passo a proferir a presente sentença, em caráter excepcional, tendo em vista o fato da instrução ter sido presidida por magistrada ora afastada deste Juízo com prejuízo temporário de sua jurisdição. Trago jurisprudência sobre o tema: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO Processo: 200804000399412 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA SEÇÃO Data da decisão: 20/11/2008 Documento: TRF400173835 Fonte D.E. 03/12/2008 Relator(a) NÉFI CORDEIRO Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito, declarando competente o Juízo Substituto da VF Criminal e JEF Criminal de Londrina, o Suscitado, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO PENAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. IMPEDIMENTOS LEGAIS. 1. Ao recentemente acolhido princípio da identidade física do juiz que preside a instrução processual penal aplicam-se os excepcionamentos criados no análogo processo civil, onde a audiência também é una e o princípio encontra-se consagrado há décadas, recebendo os necessários temperamentos jurisprudenciais. 2. Embora até mais relevante o contato com a prova oral no processo penal, não é razoável exigir-se maior abrangência do princípio na jurisdição que apenas recentemente o acolheu. 3. Vinculado restará ao julgamento do processo o juiz que concluir a instrução (REsp 699234), ressalvadas as hipóteses legais de afastamento, previstas no art. 132 CPC (quando convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado) e compreendidas pela jurisprudência - como nas remoções e férias. Data Publicação 03/12/2008. Feito o intróito e sem preliminares argüidas, passo a analisar o mérito inicialmente em relação ao delito de tráfico internacional de drogas, descrito no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. A materialidade desse crime restou sobejamente comprovada pelo laudo de constatação preliminar acostado à fl. 07, bem como pelo laudo de exame em substância que se encontra às fls. 101/104, cujos resultados atestaram ser cocaína o material periciado. De igual forma,

a autoria restou seguramente comprovada pelas provas colhidas nos autos. Com efeito, foi dada voz de prisão à ré em flagrante delito quando se encontrava na iminência de embarcar para Milão/Itália, e destino final em Tirana/Albânia, levando consigo 1.065 g de cocaína, peso líquido, acondicionados em dois pacotes ocultados no interior de sua bagagem, substância esta entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Ademais, trata-se de ré que, ouvida em Juízo, confirmou os fatos descritos na denúncia, afirmando categoricamente saber que estava embarcando com drogas para Milão, cuja proposta lhe fora feita por um homem desconhecido e por meio da qual receberia certa quantia em dinheiro caso bem-sucedida a empreitada criminosa. Disse a ré que resolveu aceitar a proposta em razão das dificuldades financeiras enfrentadas em seu país, pois possui três filhos sob sua dependência e não conta com o auxílio de outras pessoas para prover o necessário à sua subsistência. A alegação da ré de que somente praticou o delito por dificuldades financeiras daria ensejo ao reconhecimento da justificativa do estado de necessidade, mas esta não deve ser aceita, pois não há perigo iminente que justifique o sacrifício do bem jurídico tutelado pela norma penal, no caso, a saúde pública. Com efeito, à demonstração do estado de necessidade cumprirá ao agente obviar que praticara o fato delituoso para salvar de perigo atual direito próprio ou alheio, que não provocou por sua vontade nem podia de outro modo evitar. Mister, ademais, que o sacrifício de seu direito, nas circunstâncias do caso, não fosse razoável de se lhe exigir. Não é o que se tem no caso dos autos. Transigir com a prática de fato criminoso ombreado aos delitos marcados pela hediondez, sob o argumento de que o autor passava por dificuldades financeiras, vai muito além da razoabilidade acima mencionada, desautorizando o reconhecimento da causa excludente de ilicitude. Mais ainda, não há prova da situação aflitiva do réu, ao passo que a desproporção entre os bens jurídicos envolvidos é patente. É dizer, em arremate: estado de pobreza não se confunde com estado de necessidade. Eventual privação econômica deveria ter sido superada por meios lícitos, não pela opção criminosa. Do C. STJ extraio a seguinte ementa: A afetação da qualidade de vida, mesmo implicando em dificuldades financeiras, por si só, não preenche os requisitos do status necessitatis (artigo 24 do Código Penal) (...) (RSTJ 172/542). Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Adianto-me a dizer que, quanto à delação premiada, seja aquela referida na nova Lei de Tóxicos, seja a que alude o artigo 14 da Lei nº 9.807/99 ou o artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.072/90, tenho como indene de dúvidas, diante da própria redação dos dispositivos legais supracitados, que deve ser eficaz, razão pela qual não ficou configurada in casu. Com efeito, a ré não forneceu elementos seguros de identificação dos demais envolvidos no crime que pudessem resultar na prisão destes, não assumindo tal característica a mera menção aos seus nomes. Na verdade, para que incida a causa de diminuição de pena em comento, é necessária a efetiva colaboração do acusado para a repressão do crime, mediante a aferição de resultados práticos quanto à identificação e prisão dos criminosos, o que não ocorreu. Caso venham a ser, futuramente, verificadas tais circunstâncias, a partir da colaboração da ré, nada obsta seja a pena revista pelos meios processuais cabíveis. Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que a ré foi flagrada na iminência de embarcar para o exterior (Milão/Itália e destino final Tirana/Albânia), conforme faz prova o tíquete aéreo acostado à fl. 13/14, para onde levaria a droga, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96). Presentes, portanto, a autoria e a materialidade delitivas, constatada a internacionalidade do crime e rechaçadas as teses de defesa atinentes a causas justificativas ou exculpantes, hei de CONDENAR a ré pelo delito de tráfico internacional de entorpecentes. Em prosseguimento, com relação à materialidade e autoria do crime de uso de documento público falsificado, tipificado no artigo 304 do Código Penal, tenho que a ação penal é também totalmente procedente. Por primeiro, a materialidade do delito está indiscutivelmente comprovada pelo laudo pericial acostado aos autos a fls. 115/121, a espancar qualquer dúvida quanto à adulteração do passaporte da Bolívia nº 6BC178690, haja vista que o material questionado não apresentou os elementos de segurança presentes nos documentos autênticos cotados no item I.2. Material padrão, das figuras 15, 18 e 19. A ausência desses elementos decorre das adulterações observadas nas figuras 24 a 32 abaixo, onde se percebe marcas indicando que a fotografia original foi substituída. Tal alteração também pode ser percebida pela descontinuidade da impressão de carimbo sobre a fotografia com o corpo do documento e bem assim pela alteração no laminado. Tais características permitem aos Peritos considerarem como documento originalmente autêntico, porém, com vestígios de que sofreu adulteração posterior, conforme descrito anteriormente. Trata-se, portanto, de passaporte adulterado. Já no que toca à autoria, tenho-a como incontestada. Primeiramente, a conduta de usar documento falso está patente no que se refere ao dia 11.05.09, data esta em que a ré utilizou o passaporte falsificado para entrar no Brasil por via terrestre (fl. 06 do passaporte acostado às fl. 170). Da mesma forma, no tocante à conduta narrada na denúncia ocorrida no dia 14.05.09, basta dizer que a acusada foi presa em flagrante trazendo consigo droga quando tentava embarcar para o exterior, apresentando na oportunidade o mesmo passaporte que havia sido objeto de adulteração, fazendo-se passar pelo titular do referido documento. Em Juízo a ré alegou o desconhecimento da falsidade, esclarecendo que obteve o documento do mesmo indivíduo que lhe fez a proposta de transporte de drogas na data prevista para a viagem. Disse nunca ter saído de seu país, de modo que também desconhece os registros de viagens

anteriores constantes do passaporte, e que essa foi a primeira vez que portou o referido documento, jamais tendo visualizado um passaporte antes. Contudo, a demonstração da autoria é plena, haja vista que o passaporte trazia a foto da ré e identidade alheia. Além disso, a ré sabia que a viagem tinha por finalidade o tráfico de drogas e ciente deste fato, forneceu ao aliciador sua fotografia e após sua assinatura no documento contrafeito, optando conscientemente pelo caminho do ilícito ao aderir à ação do falsário na obtenção do passaporte falsificado. Não há que se falar, pois, em boa-fé na conduta de Shirley. O dolo é perfeitamente aferível do conjunto probatório carreado aos autos, já que buscou sponte sua caminhos tortuosos com vistas a forjar um documento jamais existente. Anote-se que o fato de a testemunha ter afirmado que a falsificação não era perceptível *ictu oculi* não é indicativo da boa-fé da ré, mas tão-somente de que a falsidade não era grosseira, reforçando a conclusão de que as condutas de Shirley são formal e materialmente típicas. Segundo o magistério de LUIZ REGIS PRADO, o erro sobre o fato típico diz respeito ao elemento cognitivo ou intelectual do dolo, sendo sua contraface. É aquele que recai sobre os elementos essenciais ou constitutivos - fáticos ou normativos - do tipo do injusto. Nele o agente não sabe o que está fazendo, falta-lhe a representação mental exigível para o dolo típico. Tanto pode decorrer de uma equívoca apreciação de ordem fática, como de errônea compreensão do direito (ex.: funcionário público, no delito de corrupção ativa - art. 333, CP; coisa alheia, no delito de furto - art. 155, CP). (Comentários ao Código Penal, Ed. Revista dos Tribunais, 3ª ed, p. 112). A inexistência do alegado erro de tipo é patente, haja vista a ré ser adulta, plenamente capaz, sem que se possa albergar a hipótese de que desconhecia a ilicitude de seus atos, ou seja, o uso de documentos falsos para embarcar ao exterior. As provas carreadas aos autos, a saber, perícia documentoscópica, o relato da testemunha, bem assim as circunstâncias da prisão, são suficientes para confirmar de forma indelével o cometimento do delito pela ré, restando indene de dúvidas o dolo na obtenção e efetivo uso do documento falsificado, com plena ciência deste fato. Tudo somado, mais não resta senão responsabilizar criminalmente Shirley Soliz Morales pelo cometimento do delito tipificado no artigo 304 do Código Penal. Finalmente, anoto que a dúvida latente nos autos quanto ao verdadeiro nome da acusada não configura empecilho ao prosseguimento da ação penal, máxime quando a identidade física do réu vem estampada em fotografia constante dos autos, tal qual se dá na espécie (passaporte - fl. 170). Em outros termos, a impossibilidade de identificação do acusado com o seu verdadeiro nome ou outros qualificativos não retardará a ação penal, quando certa a identidade física. A qualquer tempo, no curso do processo, do julgamento ou da execução da sentença, se for descoberta a sua qualificação, far-se-á a retificação, por termo, nos autos, sem prejuízo dos atos precedentes (CPP, artigo 259) Passo à dosimetria da pena. No tocante ao crime do artigo 33 caput c.c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Não se pode desconsiderar que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, razão pela qual quanto mais nociva a droga e maior a sua quantidade, maior deverá ser a reprimenda legal. No caso concreto, tem-se que a ré foi detida com a substância entorpecente denominada cocaína, droga psicotrópica de efeito estimulante causadora de notórios efeitos maléficos ao organismo humano, não raro levando a óbito seus usuários pelo uso desmedido e progressivo aumento da dependência físico-químico-psicológica que gera. Sua atuação danosa ao cérebro humano, ademais, acarreta reações extremadas de seus usuários, levando-os freqüentemente à prática de delitos violentos como forma de angariar recursos para o sustento de seu incontrolável vício, levando pânico e desespero a parentes e amigos do viciado e aumentando as estatísticas criminais de nossas polícias. Ainda acerca dos desastrosos efeitos da cocaína para o usuário e para a sociedade, confira-se interessante excerto de trabalho publicado por Sonia Regina Lambert Passos, Doutora em Saúde Pública e Pesquisadora Associada da Fundação Oswaldo Cruz, extraído do sítio do Ministério da Saúde ([http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/multimedia/adolescente/textos_comp\(tc\)_01.html](http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/multimedia/adolescente/textos_comp(tc)_01.html)): (...) a cocaína é o segundo estimulante capaz de provocar rapidamente dependência. Gera grande avidez, e devido a seu custo elevado suscita envolvimento criminal, tráfico e prostituição. O fato de ser rapidamente metabolizada acarreta a necessidade de doses freqüentemente repetidas para a manutenção ou repetição do efeito obtido inicialmente. Pode ser aspirada, fumada (crack) ou injetada. Através do fumo atinge o cérebro da maneira mais rápida: de sete a 10 segundos, e também oferece riscos de overdose maiores. Os efeitos físicos agudos dos estimulantes são: aumento da freqüência cardíaca (taquicardia); aumento da pressão sangüínea (hipertensão); aumento da pupila (midríase - a vista fica embaçada, prejudicando a visão); agitação motora, falta de apetite e de sono, palidez cutânea (vasoconstrição). O consumo compulsivo leva a esgotamento físico e exaustão, o que culmina na redução do rendimento no trabalho e/ou escola. Muitas vezes são utilizados depressores (especialmente bebidas alcoólicas ou calmantes) para contrabalançar os efeitos de agitação e insônia. Os efeitos psíquicos agudos são: insônia, inapetência, excitação, agitação psíquica, euforia, sensação artificial de autoconfiança e auto-estima, idéias de perseguição (paranóia). Após alguns anos de consumo, pode provocar delírio de perseguição (psicose anfetamínica) no contexto do uso, o qual pode persistir na abstinência geralmente por algumas semanas e mais raramente definitivamente, desencadeando um quadro psicótico crônico. A pena da ré, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado em posse de droga de menor potencial lesivo, pelo que, a par da natureza da droga apreendida e com fulcro no artigo 42 da Lei nº 11.343/06, merece aumento a pena-base a ser fixada ao agente do crime em comento. De outra parte, verifico que a ré foi flagrada transportando 1.065 g (mil e sessenta e cinco gramas) da droga, destinada certamente ao sustento do vício de uma variedade incalculável de pessoas, dado que o consumo individual de substância dessa natureza não demandaria mais que alguns gramas. As conseqüências decorrentes desse crime, portanto, seriam as mais nefastas, já que indubitável que tamanha quantidade de entorpecente - caso bem-sucedido o seu envio ao estrangeiro - tinha por escopo o fornecimento de expressivo numerário aos controladores da mercancia internacional de entorpecente, tudo em prejuízo da saúde e do patrimônio honesto de milhares de cidadãos. A pena, sob esse prisma, não pode partir do mesmo

patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de pequena quantidade de droga, pelo que, a par da quantidade de droga apreendida e das conseqüências do ilícito caso ultimado, há ainda de ser aumentada a pena-base um outro tanto. Analisando, em prosseguimento, a personalidade do agente e o motivo do delito, tenho-os como totalmente desabonadores, haja vista que se está a tratar de indivíduo que se dispõe a cruzar fronteiras internacionais sem nada saber sobre o país de destino, despreendendo-se facilmente de sua comunidade como meio de angariar alguns poucos dinheiros sem esforço ou preocupação com o mal causado pela prática criminosa, revelando, dessa forma, enorme desprezo pela vida ordeira em sociedade, frieza no agir e cupidéz típica de um perfeito arrivista. Evidencia-se, com isso, a mais não poder, um maior grau de danosidade social e, por corolário, maior censurabilidade de sua conduta. A par, pois, da personalidade da ré e do motivo reprovável que deu azo ao cometimento do crime, com fulcro nos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06, há de ser uma vez mais aumentada a pena-base, a qual, à luz das balizas acima delineadas, fixo definitivamente em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes. Com relação à atenuante da confissão, era meu entendimento que não deveria incidir tal benesse quando o réu, ainda que admitindo o cometimento do delito, buscava furtar-se à reprimenda apontando causa justificativa ou exculpante. Contudo, revisitando meu entendimento anterior, reconheço in casu a confissão espontânea da ré, pois sua versão dos fatos ventilada em seu interrogatório serviu de base para o decreto condenatório. O cabimento da confissão em casos que tais, ademais, encontra respaldo na jurisprudência dominante dos Tribunais (v.g STJ - 5ª Turma - HC nº 154.544 - DJE 26/04/10; TRF3 - 2ª Turma - ACR 20086119002821-0 - DJF3 24/06/10 - p. 93; TRF3 - 5ª Turma - ACR 20096119005652-0 - DJF3 21/05/10 - p. 284; TRF3 - 1ª Turma - ACR 23430 - DJF3 05/07/10 - p. 119). Curvando-me, pois, ao entendimento jurisprudencial majoritário, reduzo a pena anteriormente fixada para 6 (seis) anos de reclusão, considerada a existência da circunstância atenuante. No tocante às causas de aumento de pena, incide na espécie o artigo 40, inciso I, da Lei de Tóxicos, majorando-se a reprimenda em 1/6 (um sexto) pela internacionalidade do delito, devidamente reconhecida nos termos da fundamentação supra. Aplicando-se, pois, a majorante sobre a pena-base fixada, elevo a pena provisória para 7 (sete) anos de reclusão. Já no que toca às causas de diminuição, notadamente aquela do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 (nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integra organização criminosa), mantenho firme minha convicção de que, conquanto imprescindível o seu agir para o sucesso da traficância, o indivíduo flagrado no transporte episódico e eventual de droga alheia (mula) não assume as galas de integrante de organização criminosa para efeito de afastar a incidência da minorante do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. Assim decido porque, no mais das vezes, trata-se de mero exemplar da abundante mão-de-obra barata aliciada pelos traficantes tão-só para a realização de viagem com entorpecente às escondidas, desconhecendo por completo a estrutura organizacional da quadrilha ou ainda quem sejam os verdadeiros donos da partida de droga que concordara em transportar. A experiência mostra, ademais, que pouca ou nenhuma participação efetiva tem a mula na escolha do destino a ser dado à droga, dia e hora de embarque, local de hospedagem, ou mesmo forma de acondicionamento ou ocultação do entorpecente, tudo a conduzir à conclusão de que a prisão de mulas em nada afeta a solidez da organização criminosa, tampouco impedindo a continuidade das atividades ilícitas patrocinadas pelo bando. É dizer: sendo os tais transportadores apenas um frágil elemento da complexa estrutura montada para o envio do entorpecente ao estrangeiro, peça do esquema criminoso de fácil e rápida reposição, não há como dizer que sejam integrantes da quadrilha, embora a ela tenham aderido episodicamente tão-só para o fim de praticar o tráfico na modalidade transportar decorrente de seu próprio aliciamento. Não é exagero, enfim, dizer que aos olhos dos grandes traficantes nada há para ser lamentado por conta da prisão de uma mula eventual, salvo o prejuízo financeiro decorrente da apreensão do entorpecente por ela transportado. Destarte, reconhecendo a primariedade e os bons antecedentes da ré pela inexistência nos autos de certidões a atestar condenações definitivas, bem assim não havendo prova cabal de que se dedique a atividade criminosa e não sendo ela integrante de organização voltada para o crime, era meu entendimento aplicar-se o disposto no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 em sua máxima incidência, diminuindo-se de 2/3 (dois terços) a pena fixada nas fases precedentes, o que se dava atentando-se à mens legislatoris de diminuição da reprimenda penal aos que debutam no tráfico e à constatação de que, preenchidos todos os requisitos legais que ensejavam a diminuição da pena, outra não poderia ser esta senão pelo seu patamar máximo. Todavia, revisitando meu entendimento anterior, deixo de aplicar a redução de pena do artigo 33, 4º, da Lei de Tóxicos, no patamar máximo de duas terças partes, na linha de precedentes jurisprudenciais a pontificar que para a aplicação da fração redutora, a norma autoriza que o julgador proceda com certa discricionariedade (TRF3, 5ª Turma, ACR 32.012/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 26.01.09, DJF3 20.02.09, pág. 361), contanto que motivada e dentro do sistema de persuasão racional (TRF3, 2ª Turma, ACR 26.799/SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 22.01.08, DJU 15.02.08, pág. 1404). Assim, à luz das peculiaridades do caso concreto, considero razoável aplicar à espécie a benesse do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 apenas na fração de 1/3 (um terço), o que faço convencido de que se é certo que a norma veio para beneficiar o traficante eventual - conceito aplicável à acusada - não se pode agraciar o réu com a redução máxima à luz do papel que ele aceitou desempenhar na comunhão de esforços criminosos para distribuição de droga mundo afora. É dizer: quanto maior a colaboração do agente para o sucesso do espúrio negócio de distribuição e venda de entorpecentes, maior deverá ser sua pena, razão pela qual não é a acusada merecedora da diminuição de pena em seu patamar máximo, pois não servira como mero distribuidor varejista de pequenas quantidades de entorpecente a alguns poucos usuários, mas sim como intermediário-transportador de vultosa partida de cocaína, indicativo claro de que seu ilícito em muito colaboraria para os negócios do bando proprietário da droga. A redução no patamar médio de 1/3 (um terço), de outra parte, justifica-se à constatação de que não se trata de criminosa dotada de alta periculosidade, merecedora de uma

segregação de vulto para a tranqüilidade do meio social. Soa desproporcional, a meu sentir, condenar esta ré à pena superior àquela ordinariamente fixada a indivíduos primários como ela, que se dispõem a praticar crimes marcados pela violência ou grave ameaça (v.g. homicídio simples, roubo e estupro). A pena privativa de liberdade fica, portanto, estabelecida no patamar de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, definitivamente. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atento ao comando do artigo 43 da lei de regência, aumento a pena-base (500 dias-multa) por força dos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06; aumento o resultado em razão do artigo 40, inciso I; e diminuo o montante pelo artigo 33, 4º, tornando-a definitiva em 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, o que faço à luz da condição econômica da ré estampada nos autos. Em relação ao crime do artigo 304 do Código Penal, atentando às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, aumento de 1/6 a pena-base, fixando-a em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de multa que, segundo o mesmo critério, fixo em 11 (onze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente. Fundamento o acréscimo em razão das conseqüências nefastas do crime de uso de documento falso empreendido, porquanto esteja patenteado que a prática deste crime tinha por escopo permitir e facilitar a prática do delito de tráfico de drogas. Não verifico circunstâncias agravantes ou atenuantes relativamente a Shirley. Identifico na espécie a pluralidade de condutas da ré, cada qual suficiente de per si para vilipendiar o bem jurídico tutelado (fé pública), não se cuidando, ademais, de uma única ação fracionada em vários atos. Trata-se, porém, de condutas a atingir o mesmo bem jurídico (crimes de mesma espécie), todas elas ocorridas em circunstâncias semelhantes de tempo, modo e maneira de execução, voltadas, ademais, à mesma finalidade, o que me leva a reconhecer, por imperativo de política criminal e atento às circunstâncias do caso concreto, a continuidade delitiva a que alude o artigo 71, caput, do Código Penal, afastando a incidência da norma do artigo 69 do mesmo diploma. Anote-se que a figura do crime continuado é ficção legal que tem por escopo evitar e impedir um excessivo rigor punitivo, sendo necessário, para tanto, encontrar o ponto de equilíbrio para, de um lado, poupar esse exagero sancionatório e, de outro, fazer aplicação do instituto sem quebra do organismo de defesa social contra aqueles que violam reiteradamente as regras de convivência na sociedade (TACRIM-SP, RJD 17/29). Destarte, cuidando-se de dois crimes para os quais fixada pena idêntica, aumento a pena de um deles de 1/3 (um terço), tornando definitiva em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa no valor mínimo legal. Aplicável ao caso, em verdade, o disposto no artigo 69 do Código Penal para os dois crimes, pelo que, procedendo ao cúmulo material das penas, fica o réu definitivamente condenado em 7 (sete) anos 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 480 (quatrocentos e oitenta) dias-multa, no piso. No que se refere ao regime de cumprimento das penas privativas de liberdade ora fixadas, tenho que a pena cominada à ré relativamente ao crime de tráfico deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/07, ao passo que à pena referente ao crime do artigo 304 do Código Penal, considerando a redação do artigo 33, 3º, do Código Penal, hei de fixar o regime inicial semi-aberto, considerando as circunstâncias do artigo 59 acima retratadas. Ressalvo que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Ante o exposto, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a acusação para CONDENAR Shirley Soliz Morales, boliviana, nascida aos 15.04.82 em Santistevan, Santa Cruz, Bolívia, filha de Florenzio Soliz Soarez e Daniela Morales Mendes, às penas de 7 (sete) anos 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 480 (quatrocentos e oitenta) dias-multa, estes no valor mínimo legal, sendo 4 anos e 8 meses de reclusão em regime inicial fechado e 466 dias-multa pelo crime do artigo 33 c.c. 40, I, da Lei nº 11.343/06; e 3 anos 1 mês e 10 dias de reclusão em regime inicial semi-aberto além de 14 dias-multa porque incurso nas penas do artigo 304 c.c. 297 c.c. 69 do Código Penal. Incabível, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Com efeito, bastaria ao indeferimento da benesse invocar o artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, que veda às expressas a possibilidade de substituição da pena corporal por restritiva de direitos aos condenados por tráfico de drogas, norma esta, destaco, considerada constitucional por abalizada doutrina (Guilherme de Souza Nucci, in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802) e também pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça (Argüição de Inconstitucionalidade no HC nº 120.353/SP, Rel. para acórdão o e. Ministro Ari Pargendler, julgado em 04.11.2009). Entretanto, considerando-se a concreta possibilidade de a norma em comento vir a ser declarada inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal ao término do julgamento do HC nº 97.256/SP, desconsidero a vedação legal do artigo 44 da Lei de Tóxicos para dizer que a substituição seria descabida ainda que inexistente o óbice previsto in abstracto na lei de regência, o que afirmo à constatação de que superado o limite objetivo de conversibilidade de penas previsto no artigo 44, inciso I, do Código Penal, e bem assim porque não preenchido o requisito do artigo 44, inciso III, do Código Penal, já que, tratando-se de condenação pelos crimes de tráfico de drogas e uso de passaporte falso, não se mostra suficiente à reprovação da conduta ou adequada à ressociação do agente a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, minimizando-se sobremaneira a função reprovadora da sanção penal. Nesse sentido, em caso análogo: STJ, HC nº 86.035, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06.10.2008. NEGÓ à ré o apelo em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto, não se podendo olvidar, outrossim, que o artigo 44 da Lei de Tóxicos veda expressamente a concessão de liberdade aos acusados por tráfico e associação para o tráfico. Mais ainda, tenho que sobrevindo sentença condenatória, subsiste a cautelaridade da prisão processual do acusado que permaneceu preso durante a instrução, à luz da fundamentação expendida para a condenação da ré e, in casu, pelo fato de a condenada possuir nacionalidade estrangeira, sem qualquer vínculo concreto com o território brasileiro. Na linha do que venho de dizer, ademais, já se decidiu que não há

constrangimento ilegal na negativa do direito de aguardar em liberdade o julgamento do recurso de Apelação, por ocasião da prolação da sentença condenatória, daquele que foi preso em flagrante e assim respondeu a ação penal por tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes, uma vez que o art. 44 da Lei 11.343/06 veda a concessão da liberdade provisória nesses casos. Precedentes do STJ. Ademais, a manutenção da prisão preventiva para apelar restou embasada na vedação legal à concessão de liberdade provisória, na permanência em custódia durante a instrução criminal, e, principalmente, na necessidade de garantir a ordem pública, porquanto foram apreendidos 990 gramas de cocaína. É inconciliável com a realidade processual manter-se o acusado preso durante a instrução e, após a sua condenação, colocá-lo em liberdade, porque depois de tal provimento judicial se tem como reforçado ou densificado o acervo incriminatório coletado contra o réu (STJ, 5ª Turma, RHC nº 28.006/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28.06.2010). Patentes, destarte, são as razões que ensejam a necessidade da permanência da custódia da sentenciada, como medida necessária e imprescindível a garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal (CPP, artigo 312), consideradas que sejam, ademais, as altas penas a que condenada. Entendimento este, consigno, alinhado à pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. TRF3, 1ª Turma, HC nº 2010.03.00.008921-0, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, DJF3 24.06.2010, pág. 34; TRF3, 2ª Turma, ACR nº 2006.61.19.001718-4, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJF3 01.07.2010, pág. 243; TRF3, 5ª Turma, HC nº 2009.03.00.040327-2, Rel. Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 12.02.2010, pág. 137). Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União, do valor da passagem aérea, do celular e respectivo chip e do numerário estrangeiro apreendido com a ré, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal e da Lei nº 11.343/06. Oficie-se à companhia aérea respectiva para que proceda ao reembolso do trajeto não-utilizado. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome da ré, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça, recomendando-se à autoridade policial que permaneça preso em razão desta sentença. Condeno a acusada ao pagamento das custas processuais. Na forma do art. 32, 2º, da Lei nº 11.343/2006, autorizo a incineração da droga apreendida, determinando, em consequência, a expedição de ofício para ciência da autoridade policial, advertindo-lhe, ainda, do disposto no 1º do referido dispositivo legal. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para a expulsão da acusada, após o cumprimento da pena. Providencie a Secretaria a confecção de novo lacre ao passaporte da ré e ao DVD utilizado para a gravação da audiência de instrução e julgamento, eis que foram rompidos para o manuseio de referidos documentos. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, oficiando-se, ainda, aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais. P.R.I.C.

Expediente Nº 3046

ACAO PENAL

0011052-32.2009.403.6119 (2009.61.19.011052-5) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO CANDIDO DOS SANTOS(SP259983 - EDNA SILVA DE SOUSA ROCHA)

Fls. 219/220: Intime-se a I. defensora, a fim de que esclareça se a petição de razões de apelação interposta se trata de renúncia a apelação interposta, tendo em vista que tal petição contradiz com a manifestação de vontade exarada pelo sentenciado às fls. 148. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3047

ACAO PENAL

0000231-47.2001.403.6119 (2001.61.19.000231-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ODAIR VAZ DE SOUZA(MG101444 - WILLIAN CUSTODIO DA SILVA)

1) Fls. 212: Homologo a desistência formulada pelo Ministério Público Federal. 2) Em termos de prosseguimento, expeçam-se Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas de defesa, arroladas às fls. 180, bem como para o interrogatório do réu. Intime-se a defesa, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal e Súmula 273 do STJ. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6779

ACAO PENAL

0001549-69.1999.403.6108 (1999.61.08.001549-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SILVANO DE PAULA(SP137707 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE)
Vistos, Observo que, lamentavelmente, a execução penal vem sendo levada a efeito sem a participação da defesa técnica do réu. Intime-se seu defensor para se manifestar em seu favor, fundamentadamente, inclusive diante da possibilidade de conversão da pena alternativa em reclusão, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

Expediente Nº 6781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004229-02.2005.403.6307 (2005.63.07.004229-1) - JOAO AMARO(SP075015 - LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO E SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001157-87.2008.403.6117 (2008.61.17.001157-4) - EDER GUILHERME DE LIMA - INCAPAZ X SILVANA APARECIDA GARCIA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o venerando acórdão. Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as, inclusive o MPF. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

0001442-46.2009.403.6117 (2009.61.17.001442-7) - DALVA DOMINGOS BRIDE(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Vista ao MPF. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

0002091-11.2009.403.6117 (2009.61.17.002091-9) - ANTONIO MARQUES DE AGUIAR(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X FAZENDA NACIONAL

Providencie o(s) apelante(es) o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - código 8021 - guia DARF), nos termos do artigo 225, do Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de deserção do recurso deduzido. Prazo: 05 (cinco) dias.

0002453-13.2009.403.6117 (2009.61.17.002453-6) - SEBASTIAO SIMOES MATHIAS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002503-39.2009.403.6117 (2009.61.17.002503-6) - IRENE SOARES DA CRUZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002698-24.2009.403.6117 (2009.61.17.002698-3) - MARIA JOSE MARCHI SITA(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Vista ao MPF. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

0003447-41.2009.403.6117 (2009.61.17.003447-5) - MARIA JUDITE DE SOUZA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000083-27.2010.403.6117 (2010.61.17.000083-2) - MILTON BITTENCOURT TEIXEIRA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000394-18.2010.403.6117 - ROBERTO BRESSANIN(SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000496-40.2010.403.6117 - SEBASTIAO DOMINGOS DE SOUZA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000696-47.2010.403.6117 - JOSE CEZIDIO PEREIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000775-26.2010.403.6117 - NICANOR GRIZZO - ESPOLIO X NELSON GRIZZO(SP200307 - ADRIANO FERNANDO SEGANTIN E SP174394 - GIULIANO GRISO) X INSS/FAZENDA
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000816-90.2010.403.6117 - ANTONIO SALVADOR PEXE(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000817-75.2010.403.6117 - PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE X TEREZINHA CARVALHO PIVA A LEITE(SP200307 - ADRIANO FERNANDO SEGANTIN) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000900-91.2010.403.6117 - AVELINO BORGIO X DIRCEU BORGIO X RENATO BORGIO(SP200307 - ADRIANO FERNANDO SEGANTIN) X INSS/FAZENDA
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000923-37.2010.403.6117 - BENEDITO DE ALMEIDA(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000943-28.2010.403.6117 - ARMANDO MAIA(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000994-39.2010.403.6117 - ADONIS MAITINO(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001006-53.2010.403.6117 - ISABEL VALENTINA SPIGOLON(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as

provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001017-82.2010.403.6117 - ALICE DIAS DOS SANTOS(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001033-36.2010.403.6117 - JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA FILHO X CATULINO SEBASTIAO DA COSTA X JOSE BARTHOLO DOS SANTOS(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001034-21.2010.403.6117 - APARECIDO ANTONIO DESTRO X LAURINDO PANELLI X ANTONIO MAIORAL(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001035-06.2010.403.6117 - ALONSO GARRIDO ARJONA X EDE LOURENCO CAPOBIANCO X NELSON CAETANO BUCCINI(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001036-88.2010.403.6117 - DIRCEU TESTA X FRANCISCO ATILIO BERNARDI(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001143-35.2010.403.6117 - ELIANA REGINA MEDINA(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001162-41.2010.403.6117 - ANTONIO SIBOLDI(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001197-98.2010.403.6117 - MARIA DOS ANJOS DA SILVA(SP288355 - MARIANA EMILIA VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001285-39.2010.403.6117 - APARECIDA PALMA LACERDA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este juízo. Especifiquem as partes quais as provas que pretendem produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000362-13.2010.403.6117 - LUIZ AUGUSTO GERALDI DA SILVA X NILSON CORDEIRO DE SOUZA X MARCO ANTONIO GIRO(SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000547-51.2010.403.6117 - MARIA TEREZA DE ALMEIDA(SP270548 - LUIZ FERNANDO RONQUESEL BATTOCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial juntado aos autos às fls.43/45.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001056-79.2010.403.6117 - JOSE DIRCEU MIRAS(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001058-49.2010.403.6117 - ARMANDO BUGIGA BUENO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 6782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002128-87.1999.403.6117 (1999.61.17.002128-0) - HENRIQUE FIAMENGUE X MARIA HELENA FIAMENGUI X VALENTIN PEDRO FIAMENGUI X JOAO DOMINGOS FIAMENGHI X JOSE ACHILES FIAMENGUI X JORGE FRANCISCO FIAMENGUI X DECIO GUELFY X GENY CARMINATI GUELFY X RUBENS DE OLIVEIRA BUENO X NADEA DE OLIVEIRA BUENO X FRANCISCA TEREZA PACHECO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X CLEIDE APARECIDA PACHECO CALCIOLARI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002495-14.1999.403.6117 (1999.61.17.002495-4) - OLIVIA CAROLINA DE JESUS(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002696-06.1999.403.6117 (1999.61.17.002696-3) - SEBASTIAO SIMIONI X ELIDIA ROMA SIMIONE X SEBASTIAO LUIZ X SERGIO TERRABUIO X SOFIA APARECIDA BORGES X TEREZINHA RAIMUNDA PAVAO DA SILVA X THEODORA REGINA VIOLA LOPES X THEREZA DE CAMARGO MORENO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003749-22.1999.403.6117 (1999.61.17.003749-3) - MARIA CLEUSA DE JESUS SILVA(SP102861 - LILIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002271-08.2001.403.6117 (2001.61.17.002271-1) - JOSE TRAVEZANUTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000501-38.2005.403.6117 (2005.61.17.000501-9) - MARIA BENEDITA MORAES DAMACENA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de

extinção. Int.

0000420-55.2006.403.6117 (2006.61.17.000420-2) - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA SILVA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO E SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000439-61.2006.403.6117 (2006.61.17.000439-1) - DENISE APARECIDA DE OLIVEIRA X ANTONIO DA SILVA X MATHEUS DE OLIVEIRA SILVA - INCAPAZ X ANTONIO DA SILVA X BEATRIZ DE OLIVEIRA SILVA - INCAPAZ X ANTONIO DA SILVA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000532-87.2007.403.6117 (2007.61.17.000532-6) - VERONICE CORDEIRO BERTOLDO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002248-52.2007.403.6117 (2007.61.17.002248-8) - MARGARIDA ROQUE FRANCO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004044-78.2007.403.6117 (2007.61.17.004044-2) - IRENE DE MARCHI MORAES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003569-88.2008.403.6117 (2008.61.17.003569-4) - FRANCISCO LOPES(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP269949 - PRISCILA NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003651-22.2008.403.6117 (2008.61.17.003651-0) - PEDRO PAULINO X MARTINS SILVIO - ESPOLIO X CECILIA DOS SANTOS(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003745-67.2008.403.6117 (2008.61.17.003745-9) - WASHINGTON FERNANDO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA BETANIA DA SILVA FERNANDES(SP138891 - LUIS FERNANDO GEBER PUPO E SP197905 - RAFAEL CORRÊA VIDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001058-32.2008.403.6307 (2008.63.07.001058-8) - EVERALDO CARNEIRO CAMARGO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001946-52.2009.403.6117 (2009.61.17.001946-2) - ARIIVALDO MENINO CORREA(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001966-43.2009.403.6117 (2009.61.17.001966-8) - JOSE TADEU MURIJO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP250184 - RICARDO RAGAZZI DE BARROS E SP264585 - ORLANDO ROSA PARIS E SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000750-13.2010.403.6117 - MARIA DO CARMO SILVA CARNEIRO(SP061722 - RACHEL CESARINO DE MORAES NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002427-15.2009.403.6117 (2009.61.17.002427-5) - CELSO FERREIRA DIAS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001586-93.2004.403.6117 (2004.61.17.001586-0) - DOMINGOS MODOLO(SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES E SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DOMINGOS MODOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003917-90.2009.403.6111 (2009.61.11.003917-1) - MARCOS SILVA LOBO(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 26/08/2010, às 15 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

0006909-24.2009.403.6111 (2009.61.11.006909-6) - MARILENE FERREIRA GOMES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a devolução da carta de intimação encaminhada à testemunha ERIVALDO JOSÉ DOS SANTOS, com a informação ausente (fls. 51), intime-se a parte autora para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se a realização da audiência, ficando a parte autora ciente de que, não sendo informado o correto endereço da testemunha acima referida, deverá providenciar o seu comparecimento, independentemente de intimação. Publique-se, com urgência.

0001083-80.2010.403.6111 (2010.61.11.001083-3) - MARIA DIAS DA SILVA SARAIVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Ante a devolução da carta de intimação encaminhada à testemunha ANTÔNIO SOARES DE OLIVEIRA, com a informação ausente (fls.42), intime-se a parte autora para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se a realização da audiência, ficando a parte autora ciente de que, não sendo informado o correto endereço da testemunha acima referida, deverá providenciar o seu comparecimento, independentemente de intimação.Publique-se, com urgência.

Expediente Nº 2026

EXECUCAO FISCAL

0002086-85.2001.403.6111 (2001.61.11.002086-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SONIA COIMBRA DA SILVA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALMEIDA ESCOBAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X MARIO AUGUSTO ADRIANO ESCOBAR X ANA LUIZA DE ALMEIDA RAINERI ESCOBAR(SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI)

Vistos.Em face do requerimento formulado às fls. 289, item a, e tendo em vista o cancelamento do arresto realizado nestes autos (fls. 198), determino a expedição de carta precatória para intimação do depositário do bem arrestado, nomeado conforme termo de fls. 75, de que fica liberado do referido encargo.No mais, a fim de viabilizar a apreciação do requerimento de fls. 289, item b, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito. Publique-se e cumpra-se.

0002201-72.2002.403.6111 (2002.61.11.002201-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J A EMPREITEIRA S/C LTDA
Fls. 221: para prosseguimento do feito na forma requerida, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito. Publique-se.

0004657-58.2003.403.6111 (2003.61.11.004657-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WILSON E MOACIR JOSE TEIXEIRA FILHO LTDA

Fls. 138: defiro a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte exequente.Publique-se.

0000153-72.2004.403.6111 (2004.61.11.000153-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COML/ MITIO KOGA LTDA X MITIO KOGA

Ante o resultado negativo da pesquisa realizada, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0001789-39.2005.403.6111 (2005.61.11.001789-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RETIFICA MOTORTEC DE MARILIA LTDA - EPP(SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI)

Desarquivados os autos, permaneçam eles disponíveis para carga ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0001382-96.2006.403.6111 (2006.61.11.001382-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ORGANIZACAO CONTABIL MAUA S/C LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI)

Em face do pequeno montante devido a título de custas processuais, inviável torna-se sua cobrança judicial, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 01/04/2004, que autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Ante o exposto, determino o arquivamento definitivo do feito, com ciência à Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0005489-52.2007.403.6111 (2007.61.11.005489-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARIEL ANDREUS LUZETTI ME
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0004781-65.2008.403.6111 (2008.61.11.004781-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X TEREZINHA GABRIEL DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA)

Defiro o pedido de fls. 89/90. Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, os quais arbitro em R\$ 166,71 (cento e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Outrossim, intime-se o(a) executado(a), por carta, para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, que deverá ser realizado por meio de guia DARF, no código de receita 5762, junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se e cumpra-se.

0006180-32.2008.403.6111 (2008.61.11.006180-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROKURO YOSHIOKA(SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO)

Vistos. Indefiro o pedido de exclusão do nome da empresa executada do CADIN (fls. 82/84). Para além da inexistência de prova da restrição questionada, não é a execução fiscal meio adequado para dedução do pedido dinamizado, de nítida natureza cautelar.No mais, intime-se a exequente para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia atualizada da certidão de matrícula dos imóveis penhorados nestes autos, a fim de viabilizar a apreciação do requerimento de fls. 79. Publique-se e cumpra-se.

0000012-77.2009.403.6111 (2009.61.11.000012-6) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0000014-47.2009.403.6111 (2009.61.11.000014-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0000839-88.2009.403.6111 (2009.61.11.000839-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FUNDICAO PARANA IND/ E COM/ LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Fls. 81: defiro. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a manifestação da exequente sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0002440-32.2009.403.6111 (2009.61.11.002440-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMPREITEIRA RODRIGUES JUNIOR S/C LTDA

A fim de viabilizar a apreciação do requerimento de fls. 31, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópia do contrato social da executada ou da ficha cadastral da empresa junto à JUCESP.Publique-se.

0004529-28.2009.403.6111 (2009.61.11.004529-8) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE MARILIA(SP262628 - ELTON DE ALMEIDA CORREIA)

Em face do pequeno montante devido a título de custas processuais, inviável torna-se sua cobrança judicial, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 01/04/2004, que autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Ante o exposto, determino o arquivamento definitivo do feito, com ciência à Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0001863-20.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X M MORGATO ASSESSORIA JURIDICO ECONOMICO S/C LTDA(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) SENTENÇA PROFERIDA EM 29.07.2010:Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada às fls. 95 e 103 e demonstrada às fls. 96/97 e 104/147, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001888-33.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROBERTO COLUCCI BALDISSERA - EPP

Fls. 33: defiro a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte exequente.Publique-se.

0003424-79.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGRICOLA ORISSANGA LIMITADA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE)

Vistos.A fim de viabilizar a apreciação do requerimento de fls. 45/46, concedo à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel que oferece à penhora.Outrossim, no mesmo prazo acima concedido, deverá a executada comprovar os poderes da pessoa física que assina o documento de fls. 47, para representação da pessoa jurídica.Publique-se.

Expediente N° 2027

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004499-95.2006.403.6111 (2006.61.11.004499-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000579-16.2006.403.6111 (2006.61.11.000579-2)) SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBEIDAS(SP101036A - ROMEU SACCANI E SP101036 - ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia da decisão de fls. 964, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 966-verso. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0003943-59.2007.403.6111 (2007.61.11.003943-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-50.2002.403.6111 (2002.61.11.001032-0)) MARIPAES IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão de fls. 165/166, da petição e fls. 168 e decisão de fls. 171, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 175. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0002698-76.2008.403.6111 (2008.61.11.002698-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004137-98.2003.403.6111 (2003.61.11.004137-0)) CARLOS ALDERICO BARBIERI(SP163845 - ANDRÉ LUIZ AMÉRICO DA SILVA E SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela embargante no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0001143-87.2009.403.6111 (2009.61.11.001143-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000012-77.2009.403.6111 (2009.61.11.000012-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS E SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, desapensem-se dos autos principais e remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001144-72.2009.403.6111 (2009.61.11.001144-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-47.2009.403.6111 (2009.61.11.000014-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP139537 - KOITI HAYASHI)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, desapensem-se dos autos principais e remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002621-96.2010.403.6111 (2010.61.11.000072-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000072-16.2010.403.6111 (2010.61.11.000072-4)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM
Vistos. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004359-95.2005.403.6111 (2005.61.11.004359-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002046-98.2004.403.6111 (2004.61.11.002046-2)) CARLOS ALBERTO BELIZARIO(SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Decorrido o prazo para pagamento da dívida, manifeste-se a credora em prosseguimento. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001345-35.2007.403.6111 (2007.61.11.001345-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002738-05.2001.403.6111 (2001.61.11.002738-8)) NELSON TAMURA X LUIZ ORLANDO CHRISTOFARO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão de fls. 225/226. Outrossim, certifique-se nestes e naqueles autos a data de trânsito em julgado, procedendo, para tanto, à consulta via internet. Após, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0006951-73.2009.403.6111 (2009.61.11.006951-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003917-66.2004.403.6111 (2004.61.11.003917-3)) RENATA PEREIRA DA SILVA X RENATA PEREIRA DA SILVA(SP106283 - EVA GASPAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006955-13.2009.403.6111 (2009.61.11.006955-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001325-49.2004.403.6111 (2004.61.11.001325-1)) RENATA PEREIRA DA SILVA X RENATA PEREIRA DA SILVA(SP106283 - EVA GASPAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006958-65.2009.403.6111 (2009.61.11.006958-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-51.2007.403.6111 (2007.61.11.001234-0)) RENATA PEREIRA DA SILVA X RENATA PEREIRA DA SILVA(SP106283 - EVA GASPAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003937-47.2010.403.6111 (2009.61.11.006954-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006954-28.2009.403.6111 (2009.61.11.006954-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X RENATA PEREIRA DA SILVA(SP106283 - EVA GASPAR)
Vistos.Intime-se a impugnada para apresentar resposta, no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se.

Expediente Nº 2028

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001074-65.2003.403.6111 (2003.61.11.001074-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BENTO FRANCISCO DE SOUZA NETO
Ante o resultado negativo da pesquisa realizada, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0004708-98.2005.403.6111 (2005.61.11.004708-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GUILLER IND/ MECANICA LTDA X WALDIR GUILHERME X NEUZA MARIA GERALDINO GUILHERME(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)
Fls. 159: para prosseguimento do feito na forma requerida, informe a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor atualizado do débito. Publique-se.

0003579-24.2006.403.6111 (2006.61.11.003579-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA FRANCISCA SANTOS PIMENTEL - ME X ANA FRANCISCA SANTOS PIMENTEL X PEDRO AUGUSTO PIMENTEL(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO)
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0002915-56.2007.403.6111 (2007.61.11.002915-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TOP RURAL DE MIA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO) X JOSE LUIZ TAVARES SEBASTIAO X LUIZ FERNANDO TAVARES SEBASTIAO
Fls. 81: defiro. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a manifestação da exequente sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0003950-51.2007.403.6111 (2007.61.11.003950-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DROGARIA AQUARIUS DE MARILIA LTDA X TOSHIO ISHIDA X LEDECI DE LIMA ALVES X OSWALDO ALVES(SP209931 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS E SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA)
Ante o resultado negativo da pesquisa realizada, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0006350-38.2007.403.6111 (2007.61.11.006350-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AILSON DE SOUZA OLIVEIRA X ADILSON DUARTE DE OLIVEIRA
Indefiro o pedido de penhora formulado às fls. 99, tendo em vista que o veículo indicado pela exequente não pertence à

executada, conforme se verifica no documento de fls. 96. Concedo, pois, à CEF prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0005957-45.2009.403.6111 (2009.61.11.005957-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HFC COMERCIO ELETRONICO LTDA ME X ADRIANA CRISTINA DA SILVA FREIRE DO CARMO(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 67: defiro o requerido. Tendo em vista que nos autos dos embargos à execução foi designada audiência preliminar para o dia 12/08/2010, aguarde-se sua realização e a consequente manifestação da exequente nestes autos. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2537

MANDADO DE SEGURANCA

0012298-93.2009.403.6109 (2009.61.09.012298-0) - FERNANDO LUIZ GREGORIO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Visto em Pedido de Medida LIMINAR Pretende-se no presente writ, a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a dar seguimento ao seu pedido de revisão, deferindo-o se preenchidos os requisitos legais. A apreciação do pedido de liminar foi condicionada à vinda das informações (fl. 18). Notificada para prestar suas informações, a autoridade coatora quedou-se inerte (certidão fl. 24). É a síntese do necessário. Decido. No caso vertente, observo que o pedido de revisão encontra-se há mais de seis meses sem análise. Ora, não se ignora a falta de recursos materiais e humanos, que endemicamente assolam todos os ramos da máquina pública, se bem que tal circunstância não pode, assim como não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado na legislação. Não é razoável, portanto, a demora na análise do pedido de revisão. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar para que seja dado andamento ao pedido de revisão do impetrante FERNANDO LUIZ GREGORIO, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando as providências adotadas ao Juízo. Intime-se o impetrado para cumprimento da decisão. Após, se em termos, façam vista dos autos ao MPF para opinar.

0002364-77.2010.403.6109 - ALUTEC IND/ E COM/ LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Mantenho a decisão proferida às fls. 333/334. Tornem-me os autos conclusos para sentença.

0004026-76.2010.403.6109 - UNICEL PIRACICABA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP288363 - MATHEUS ORIANI BRAIDOTTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

Visto em liminar Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, movida por UNICEL PIRACICABA LTDA. em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA e PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO REGIS, objetivando que seja obstada sua exclusão do parcelamento REFIS ou, em caso de já ter sido excluída, seja determinado o seu reingresso no parcelamento até decisão final. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 116/134. Relatei. Decido. O parcelamento é faculdade concedida ao contribuinte inadimplente que, tendo ciência das condições que lhe são impostas, poderá ou não aderir ao programa, já que inexistente a obrigatoriedade na adesão. Assim sendo, tratar-se de mera faculdade do contribuinte, porque não é compulsória sua adesão ao parcelamento e desse modo, não pode o contribuinte pretender o cumprimento parcial das condições necessárias à concessão do favor legal. Com efeito, o ingresso no programa de parcelamento tributário decorre de ato de adesão e não de negociação, o que, por si só, deixa claro que o contribuinte não possui qualquer margem para modificar as condições previstas em lei. Se o contribuinte pretende beneficiar-se do favor legal, necessariamente, deverá cumprir as condições a ele impostas. No caso em apreço, os pagamentos foram realizados de maneira irrisória, segundo

manifestação da Fazenda Nacional (fls. 84/96), o que constitui um não pagamento e permite a exclusão do REFIS com base no artigo 5º, inciso II da Lei 9.964/00. Há informação, ainda, de que a lei do Refis estabelece em seu artigo 2º os parâmetros que devem ser observados no pagamento das parcelas, os quais se forem descumpridos poderão ser considerados como verdadeiro inadimplemento para fins de exclusão do parcelamento. Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Dê-se visa ao Ministério Público Federal para apresentar parecer.

0005414-14.2010.403.6109 - REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

0005830-79.2010.403.6109 - IND/ DAUD DE BORRACHAS LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Visto em Pedido de Medida LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por INDÚSTRIA DAUD DE BORRACHAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP, objetivando a emissão de certidão negativa de débitos. Decido. O artigo 205 do Código Tributário Nacional dispõe que será possível a expedição de certidão quando inexisterem débitos e o artigo 206 do Código Tributário Nacional prevê como hipóteses que autorizam a emissão de Certidão Positiva de débitos com efeitos de negativa, se existirem créditos tributários não vencidos, créditos tributários objeto de execução fiscal devidamente garantida, e/ou créditos tributários com a exigibilidade suspensa. São hipóteses de suspensão da exigibilidade tributária as que se encontram descritas no artigo 151 do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Inciso incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (Vide Medida Provisória nº 38, de 13.5.2002) VI - o parcelamento. (Inciso incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (Vide Medida Provisória nº 38, de 13.5.2002) Consta dos autos que o impetrante, sendo devedor do fisco federal, formulou pedido de parcelamento de débito, conhecido por REFIS DA CRISE. Em que pese os documentos de fls. 28/32 noticiarem a existência do parcelamento do débito n. 80.7.99.025075-81, primeiramente no REFIS em 01/05/2001 e posteriormente no PAES em 03/03/2007, é certo que são datados de 30/09/2009, não havendo como precisar se foi realizada sua homologação, bem como se o parcelamento foi mantido e se o pagamento das parcelas foi efetuado de maneira regular. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO por ora o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, com as informações ou decorrido o prazo, vista dos autos ao MPF para opinar.

0006186-74.2010.403.6109 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexiste a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0006472-52.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO BARBOSA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexiste a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5284

ACAO PENAL

0006475-85.2002.403.6109 (2002.61.09.006475-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PEDRO JANUARIO(SP153405 - ANA CECÍLIA LEITE PINTO) X JOSE LAZARO RUSSO LEAL X PAULO BATISTA DE FIGUEIREDO(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X JULIO CARLOS CARITA(SP051612 - ANTONIO ALVARO ZENEBO)

Fica o defensor do réu Julio Carlos Caritá, Dr. Antonio Alvaro Zenebon, novamente intimado para apresentação de memoriais finais no prazo legal, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 265 do Código de Processo Penal

Expediente Nº 5285

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011993-46.2008.403.6109 (2008.61.09.011993-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022549-78.2002.403.0399 (2002.03.99.022549-0)) VALTER APARECIDO MATAVELLI(SP105290 - RUBENS RODRIGUES DE MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) Autos nº 2008.61.09.0011993-9Ciência à embargada da decisão de fls. 31.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Intimem-se Piracicaba, 02 de agosto de 2010

0006016-05.2010.403.6109 (2004.61.09.002479-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002479-11.2004.403.6109 (2004.61.09.002479-0)) LUCIO FUENTES FILHO(SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Face ao exposto, defiro parcialmente a liminar pleiteada, apenas para suspender a execução fiscal nº 2004.61.09.002479-0 em relação ao caminhão, modelo Ford 22000, ano 1985, modelo 1986, chassi nº LA7WFC15942, cor branca, placa BXK 8109 de Piracicaba, devendo permanecer o gravame judicial perante o órgão competente.Oficie-se à Ciretran requisitando o histórico de transferências do veículo em referência.Cite-se.P.R.I.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
MMº. Juiz Federal
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA
MMº. Juiz Federal Substituto
HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012679-38.2008.403.6109 (2008.61.09.012679-8) - DONIZETI DA SILVA BUENO(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 10 de novembro de 2010, às 14:20 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

0006169-72.2009.403.6109 (2009.61.09.006169-3) - JANAINA DE MARCO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica.A autora não aponta a existência de vício ou nulidade do laudo, além disso, o perito judicial possui condições de eventualmente declinar de seu ofício em favor de outro médico com especialidade no diagnóstico da doença apresentada pela parte.Façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0006171-42.2009.403.6109 (2009.61.09.006171-1) - ISMAEL DIAS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE

ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 06 de outubro de 2010, às 08:30 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

0007335-42.2009.403.6109 (2009.61.09.007335-0) - BRUNA FERNANDA CANDIDO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP286986 - ELISANDRA VENTURINI E SP241083 - SILVANA VIEIRA PINTO)

Manifestem-se os réus, no prazo de 5(cinco) dias, com relação ao pedido de desistência formulado pela parte autora.Int.

0010553-78.2009.403.6109 (2009.61.09.010553-2) - LUIZ CARLOS FERRARI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, com relação à proposta de acordo ofertada pelo INSS.Int.

0010994-59.2009.403.6109 (2009.61.09.010994-0) - JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 13 de setembro de 2010, às 14:45 horas, na Av. Barão de Valença, nº 716, andar(menos)2, CDcor - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO.

0001050-96.2010.403.6109 (2010.61.09.001050-0) - ANANIAS LOPES DE MATTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo da determinação de fls.82, concedo improrrogáveis 5(cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada.Decorrido o prazo sem resposta, intime-se a parte autora, por carta, para dar cumprimento a determinação supra, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção..pa 1,10 Int.

0001537-66.2010.403.6109 (2010.61.09.001537-5) - LUCIO APARECIDO ESGRINHERI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 06 de outubro de 2010, às 08:50 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

0002649-70.2010.403.6109 - JOSE CARLOS NATAL DOS SANTOS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 17 de novembro de 2010, às 14:00 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

0002650-55.2010.403.6109 - MARIA APPARECIDA MARSON(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 01 de dezembro de 2010, às 14:00 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

0002755-32.2010.403.6109 - MAURO DE MORAES(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 21 de setembro de 2010, às 14:30 horas, em seu consultório, localizado na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis - PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA.

0002815-05.2010.403.6109 - JOAQUIM LOPES DE LIMA(SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES E SP243404 - CAMILA MARTINS CHIQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 28 de setembro de 2010, às 14:30 horas, em seu consultório, localizado na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis - PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA.

0002936-33.2010.403.6109 - MARGARIDA MARIA ELIAS MARTINI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 21 de setembro de 2010, às 15:30

horas, em seu consultório, localizado na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis - PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA.

0002937-18.2010.403.6109 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DUARTE OLIVEIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 21 de setembro de 2010, às 16:00 horas, em seu consultório, localizado na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis - PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA.

0002955-39.2010.403.6109 - JULIA CARLOS DE LIMA SILVA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 06 de outubro de 2010, às 08:40 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fomecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

0003058-46.2010.403.6109 - DENILSON RODRIGUES(SP223382 - FERNANDO FOCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 28 de setembro de 2010, às 14:00 horas, em seu consultório, localizado na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis - PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA.

0003241-17.2010.403.6109 - FERNANDA APARECIDA DA CRUZ MIGUEL(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 28 de setembro de 2010, às 15:00 horas, em seu consultório, localizado na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis - PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA.

0003417-93.2010.403.6109 - ANTONIO ADRIANO BAPTISTA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls.37. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0004330-75.2010.403.6109 - EVA DA SILVA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 21 de setembro de 2010, às 14:00 horas, em seu consultório, localizado na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis - PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA.

0004334-15.2010.403.6109 - RICARDO FERREIRA PESSOA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 17 de novembro de 2010, às 14:20 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

0004335-97.2010.403.6109 - VICTOR SANTANA VOLPATO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 06 de outubro de 2010, às 10:50 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fomecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

0004771-56.2010.403.6109 - EVANDRO LUIS GAIOLA(SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR E SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 20 de setembro de 2010, às 14:30 horas, na Av. Barão de Valença, nº 716, andar(menos)2, CDcor - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. NICOLAU ACHÉ MERINO.

0005011-45.2010.403.6109 - DANIELA APARECIDA GIL(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 20 de setembro de 2010, às 14:30 horas, na Av. Barão de Valença, nº 716, andar(menos)2, CDcor - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. NICOLAU ACHÉ MERINO.

0005100-68.2010.403.6109 - WALCYR ALVES DE NOVAIS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 21 de setembro de 2010, às 15:00 horas, em seu consultório, localizado na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis - PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA.

0005363-03.2010.403.6109 - CANDIDA DE JESUS AMERICO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 06 de outubro de 2010, às 10:30 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fomecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

0005367-40.2010.403.6109 - ESEQUIEL FERREIRA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 27 de setembro de 2010, às 14:00 horas, na Av. Barão de Valença, nº 716, andar(menos)2, CDcor - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO.

0005995-29.2010.403.6109 - ROSALINA RODRIGUES DA CUNHA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 06 de outubro de 2010, às 10:40 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fomecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

0006295-88.2010.403.6109 - MARCELO CASTURINO PEDROSO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 01 de dezembro de 2010, às 14:20 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

0006838-91.2010.403.6109 - ANTONIA GRILLO FARIA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao idoso. Em razão da matéria, necessária se faz a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente social, Srª ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários da perita em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial (fl.) e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação da perita. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0007114-25.2010.403.6109 - MARIA LOURDES ANDRE PACHUK(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora. Concedo o prazo de 10(dez) dias à parte autora, para que regularize sua representação processual, apresentando instrumento público de mandado, tendo em vista o documento de fls.15.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004181-50.2008.403.6109 (2008.61.09.004181-1) - LUIS RENATO PINTO DE OLIVEIRA(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 10 de novembro de 2010, às 14:00 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

0009866-38.2008.403.6109 (2008.61.09.009866-3) - IGO MACIEL DOS SANTOS(SP062985 - ZORIDE MARIA RODRIGUES CARBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme o disposto no artigo 265 do Código de Processo Civil, em caso de falecimento do autor ou do réu, o processo será suspenso, devendo a procurador do de cujus requerer a habilitação de seus sucessores, nos termos do artigo 1.055 e seguintes do mesmo diploma legal, sob pena de extinção o feito, sem resolução do mérito.À fl. 10 dos presentes autos há notícia do falecimento do autor há aproximadamente 01 (um) ano, sendo que até a presente data não houve regularização da situação, uma vez que não foi requerida a habilitação dos herdeiros do de cujus nos autos.Posto isto, converto o julgamento em diligência e determino à pa-trona do autor falecido que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação da parte autora, requerendo a habilitação dos sucessores do autor, regulari-zando sua representação processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3508

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002940-61.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002611-49.2010.403.6112) ANGELA MARIA BERNARDI(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X JUSTICA PUBLICA

Cota de fl. 29: Defiro. Intime-se a requerente, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar documentalmente o pagamento do veículo e sua data. Após, com resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0001371-30.2007.403.6112 (2007.61.12.001371-6) - JUSTICA PUBLICA X ODAIR ROGERIO TEIXEIRA NUNES(SP127746 - ERALDO ROCHA)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime previsto no artigo 38 da Lei n.º 9.605/98, considerado de menor potencial ofensivo, nos termos da Lei n.º 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.313/2006. Com a vinda da folha de antecedentes do investigado, o Ministério Público Federal formulou proposta de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 120/122).O investigado Odair Rogério Teixeira Nunes e seu defensor aceitaram a proposta do Ministério Público Federal que lhe foi formulada perante o juízo deprecado (fls. 143 e 189).O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do investigado ante o cumprimento da pena imposta (fl. 242).É o relatório.Decido.O autor do fato, Odair Rogério Teixeira Nunes, cumpriu integralmente a pena que lhe foi imediatamente aplicada, nos termos do art. 76 da Lei n.º 9099/95 (fls. 205/209, 219, 239/240 e 242).Pelo exposto, ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos.Oficie-se aos órgãos de estatísticas.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes.P.R.I.Presidente Prudente, 27 de julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

REPRESENTACAO CRIMINAL

0001846-78.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ANTONIO PEDRO AMARAL FERREIRA(SP124122 - JOSE ADAO BELONCI)

Fls. 29/32: Defiro vista dos autos para extração de cópias, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

ACAO PENAL

0001861-33.1999.403.6112 (1999.61.12.001861-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X NORIVAL RAPHAEL DA SILVA JUNIOR(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR) X NIVALDO FELIX DE OLIVEIRA(SP092307 - SEBASTIAO PEREIRA) X MIGUEL MOYSES ABEICHE NETO(SP009354 - PAULO NIMER) X JOAO BATISTA ANSELMO DE SOUZA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X JOAO TEIXEIRA DE LIMA(SP159492 - LUIZ AUGUSTO STESSE)

Fl. 1681: Intimem-se as partes da designação do dia 16 de agosto de 2010, às 14:30 horas, no Juízo Estadual da 2ª Vara

Criminal da Comarca de Lins/SP, para audiência de novo interrogatório do réu Norival Raphael da Silva Júnior.

0007847-26.2003.403.6112 (2003.61.12.007847-0) - JUSTICA PUBLICA X SUELY NUNES FROES(SP015146 - ACIR MURAD E SP186289 - RODRIGO MULLER DOS SANTOS E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de SUELY NUNES FROES, como incurso nas penas do artigo 337-A, incisos I, II e III, em continuidade delitiva, nos termos do artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a inicial, em síntese, que a ré, na qualidade de representante de fato e de direito da empresa Alpha Presidente Construções Ltda, no período de novembro de 2000 a novembro de 2002, deixou de repassar ao INSS contribuições previdenciárias mediante as seguintes condutas: 1. deixou de contabilizar pagamento de locação de guincho no valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), datado em 20 de dezembro de 2000; 2. deixou de contabilizar recibo diverso, relativo a aluguel de um caminhão para serviço de bota-fora, no total de 58 (cinquenta e oito) viagens; 3. em duas notas fiscais da Cerâmica Modelo Ltda, relativas ao mês de agosto de 2001, Hélio Aguiar Pires assinou como transportador. Hélio era, de fato, funcionário da empresa, sem anotação do contrato de trabalho na CTPS. Foi efetuada anotação na sua carteira de trabalho somente em setembro de 2001, e demitido em fevereiro de 2002, sendo readmitido em 07 de junho de 2002; 4. em julho, agosto e setembro de 2001, foram contabilizados serviços de frete de materiais em nome de Cristiano Cardoso da Silva, mediante utilização de dois caminhões alugados pela denuncianda, e abastecimento de combustível com notas fiscais lançadas na contabilidade da empresa. Cristiano foi considerado motorista da empresa, sem registro em CTPS; 5. foram juntadas na contabilidade da empresa duas notas fiscais em que conta como transportador Rodrigo Juliano Silva mediante utilização de um dos caminhões alugados pela denuncianda. Rodrigo Juliano foi considerado empregado da empresa; 6. na contabilidade relativa aos anos de 2001 e 2002, foram localizadas várias notas de compra de mercadoria nas quais consta como transportador Nelson Costa de Oliveira, mediante utilização de caminhões alugados pela denuncianda à empresa, e notas fiscais para aquisição de combustível assinadas por Nelson. Na contabilidade do ano de 2001, foram lançados por três meses (outubro, novembro e dezembro) recibos de fretes na conta Fretes e Carretos, com valores de R\$ 3.250,00 cada. Trata-se também de motorista da empresa sem o devido registro em CTPS. 7. Itamar Ferreira moveu processo trabalhista contra a empresa Alpha Presidente Construções Ltda sob alegação de que trabalhou sem registro em CTPS no período compreendido entre 05 de março de 2001 e 02 de setembro do mesmo ano; que foi registrado em 03 de setembro de 2001 e demitido em outubro de 2001. Foi efetuado acordo com data de 22 de fevereiro de 2002, com pagamento efetuado pela empresa na importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mera liberalidade, uma vez que Itamar teria trabalhado por empreita, na qualidade de autônomo. Não há registros contábeis de pagamentos efetuados a este trabalhador. 8. Ademilton Ribeiro da Silva moveu processo trabalhista sob alegação de que trabalhou como motorista da empresa sem o devido registro em CTPS. Em acordo datado em 09 de agosto de 2001, a empresa pagou ao reclamante a importância de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e não reconheceu o vínculo trabalhista. Entretanto, foram localizadas na contabilidade da empresa duas notas fiscais nas quais consta como motorista transportador o Sr. Ademilton Ribeiro da Silva com caminhão alugado à empresa pela denuncianda. Portanto, trata-se de mais um motorista sem registro em CTPS. 9. em 18 de dezembro de 2000, foi apresentado à fiscalização recibo não contabilizado em nome de Salvan Sobral Ferreira, relativo a locação de máquina de solda. Em 10 de janeiro de 2002, a empresa Alpha Presidente Construções Ltda apresentou recibo contabilizado assinado pelo Sr. Salvan, na qualidade de representante da pessoa jurídica inscrita no CNPJ 65.415.952/0001-11, com situação cadastral não habilitada desde o dia 31 de janeiro de 1992. O recibo apresentado referia-se a locação de máquina para serviço de terraplanagem. Já em julho de 2002, constam na contabilidade de Alpha Sobral Ferreira ME, não habilitada desde 31 de janeiro de 1992, conforme abaixo relacionado: DATA NF VALOR (R\$) ESPECIFICAÇÃO 03/07/2002 019 4.777,00 Vitrôs e Porta de Ferro 03/07/2002 020 6.228,00 Esquadrias Vitrô Basculante 04/07/2002 021 3.692,00 Tela de alambrado 05/07/2002 023 3.050,00 Fornecimento de estrutura metálica 10/07/2002 024 7.824,00 Esquadrias metálicas Trata-se de empregado sem registro na empresa Alpha Presidente Construções Ltda, em período anterior a junho de 2002, que emitiu notas fiscais de sua empresa não habilitada em julho de 2002. Em 07 de junho de 2002, Salvan foi registrado na empresa Alpha Presidente Construções Ltda na função de serralheiro. 10. no início da ação fiscal, em 16 de outubro de 2002, a empresa possuía apenas um funcionário registrado, Valdeir Cerqueira. A fls. 12 do Livro Registro de Empregados nº02 foi preenchido o registro de Gilberto Soares dos Santos, que foi admitido em 01 de julho de 2002, e a fls. 13 do mesmo livro consta a rubrica com assinatura do Fiscal do Trabalho José Carlos Girardi com aposição da expressão em branco em 31 de julho de 2002. Porém, na mesma fls. 13 foi efetuado o registro de Hélio Aguiar Pires com data de 07 de junho de 2002. A fls. 14, foi registrado Salvan Sobral Ferreira com data de 07 de junho de 2002. A fls. 15, foi registrado Genésio Aguiar Souza com data de admissão em 21 de julho de 2002. Todos esses registros foram efetuados após a visita do fiscal que esteve na empresa em 31 de julho de 2002. Além disso, foram efetuados mais 10 registros até o dia 16 de outubro de 2002 e todos esses registros não constavam das Guias de Recolhimento do FGTS e informações a Previdência Social contemporâneas, sendo entregues as GFIPS contendo esses nomes apenas em 29 de novembro de 2002. Trata-se, portanto, de empresa que trabalha com funcionários sem o devido registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Acrescente-se diversas ações trabalhistas além das já citadas. Assim, a contabilidade da empresa foi desconsiderada como elementos de prova em favor do contribuinte, uma vez que não registrou o movimento real e foram apuradas pelo método de aferição indireta as contribuições devidas. Narra ainda a peça acusatória que em consequência das condutas praticadas pela acusada foram lavradas as NFLDs 35.244.208-5, 35.244.209-3 e 35.465.305-9, apontando os respectivos débitos: R\$ 2.006,52 (dois mil e seis reais e cinquenta e dois centavos), R\$ 44.056,08

(quarenta e quatro mil e cinqüenta e seis reais e oito centavos) e R\$ 13.849,91 (treze mil, oitocentos e quarenta e nove reais e noventa e um centavos). Apenas a NFLD nº 35.244.208-5 foi quitada. Relata a denúncia que a acusada, com a prática das condutas narradas, omitiu de folha de pagamento da empresa segurados empregados, deixou de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados e as devidas pelo empregador e omitiu remunerações pagas. A denúncia foi recebida à fl. 466, aos 16 de agosto de 2006. A acusada foi citada e interrogada no juízo deprecado (fls. 486/verso e 490/495). Defesa prévia foi apresentada às fls. 480/481. As testemunhas de acusação Luzia Molina Fernandes Silva, Salvan Sobral Ferreira e Hélio Aguiar Pires foram ouvidas às fls. 517/518, 533/534 e 546/547. As testemunhas de defesa Vanda Helenil Gestinari Santos Sanches e Durval Leite Júnior foram ouvidas às fls. 594 e 623/626. A defesa requereu a desistência da oitiva das testemunhas Wilson Costa Oliveira e Luiz Ricardo Cabrera Vaz (fls. 620 e 635), homologada à fl. 637. Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício ao INSS solicitando informações atualizadas acerca do procedimento administrativo fiscal (fl. 638). A resposta ao ofício está acostada à fl. 644. A defesa, por sua vez, requereu a realização de perícia contábil (fl. 650), indeferida à fl. 651. As partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público Federal, às fls. 653/661, pugna pela condenação da acusada, diante da comprovação da autoria e materialidade delitiva. A defesa apresentou alegações finais às fls. 665/667. Requereu a conversão do julgamento em diligência destinada a realizar prova pericial contábil, a fim de não ver cerceado seu direito de defesa. Pleiteia a improcedência da ação penal. À fl. 668 o julgamento foi convertido em diligência para a defesa esclarecer a necessidade de produção de perícia contábil. Foi determinada, ainda, a apresentação de quesitos. A defesa peticionou às fls. 669/671, ofertando quesitos. Instada para apresentar quesitos objetivos, a defesa deixou decorrer in albis o prazo fixado no despacho de fl. 672, conforme certidão de fl. 672-verso. À fl. 673 foi mantido o indeferimento da produção de prova pericial contábil. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa. Sustenta a ré a inadequação da aferição indireta para constituição do crédito tributário constituído. Segundo testemunho da auditora fiscal Luzia Molina Fernandes Silva (fls. 517/518), o procedimento de aferição foi adotado apenas no que concerne à mão-de-obra, haja vista que, ao tempo da fiscalização, restou constatado que o faturamento da empresa não guardava grau de compatibilidade com a folha de pagamento. Em decorrência, a senhora auditora apurou a insuficiência do número de trabalhadores para a realização da obra fiscalizada e concluiu que diversos empregados não eram registrados. A propósito, transcrevo o depoimento produzido, fincado, em breve trecho, com os seguintes dizeres: (...) eu fiscalizei a empresa, era uma empresa de construção civil, e eu apurei que os funcionários registrados não eram suficientes para o desenvolvimento das atividades da empresa; ao tempo da fiscalização restou apurado que diversos empregados não eram registrados pela empresa; a conclusão foi firmada através do exame do faturamento e comparação com a folha de pagamentos apresentados pela representante da empresa; (...) pelo faturamento a mão de obra não estava devidamente contabilizada; salienta, no entanto, que havia mão de obra contabilizada, mas nem toda mão de obra era contabilizada, conforme análise dos documentos, tais como: faturamento, folha de pagamento e outros documentos anexos ao processo criminal; (...) Em face da verificação do descompasso, coube à auditora constituir o crédito tributário com a utilização do critério da aferição indireta, já que os registros da empresa não contavam com escrituração escoreta, de modo que não foi possível a concretização da fiscalização pela forma ordinária. De outra parte, saliento que a ré, após intimada (fl. 668), não justificou a necessidade de produção de prova pericial nos autos, já que a petição de fls. 669/671 conduziu quesitos incompreensíveis, a demonstrar claramente a ausência de plausibilidade da tese articulada pela defesa. Em outro plano, observo que não há nos autos prova de contratação regular de empregados e pagamento das contribuições previdenciárias devidas, sem esquecer que o crédito tributário constituído não foi desnaturado na via administrativa ou judicial. Estou a dizer que a alegação de cerceamento de defesa é, a meu ver, absolutamente insubsistente, haja vista que os documentos apresentados no processo não indicam que a empresa guardava escrituração contábil e fiscal na forma da lei. No sentido exposto, reproduzo trecho do relatório fiscal da lavra da auditora, com a seguinte dicção, in verbis: (...) A contabilidade da empresa não foi considerada como elemento de prova em favor do contribuinte, tendo em vista que, comprovadamente, não registrou o movimento real, tendo sido apuradas por aferição indireta as contribuições devidas. (fl. 136) Ante o exposto, rejeito a alegação de nulidade. Em movimento seguinte, faço um importante registro. No que concerne à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.244.208-5 (fl. 23), o crédito tributário constituído foi devidamente liquidado na esfera administrativa, antes de oferecimento de denúncia nestes autos, conforme documentos de fls. 121/122 e 318. Logo, quanto à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.244.208-5 (fl. 23), cabe o reconhecimento da extinção da punibilidade, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03, o que será destacado na parte dispositiva deste julgado. A denúncia veicula, no entanto, a existência de duas outras Notificações Fiscais de Lançamento de Débito, de nºs 35.244.209-3 (fl. 138) e 35.465.305-9 (fl. 350). Consoante documento de fl. 644, o crédito tributário relativo às Notificações Fiscais de Lançamento de Débito de nºs 35.244.209-3 e 35.465.305-9 não foi liquidado, de modo que é incontestada a existência de supressão e redução de contribuição previdenciária, haja vista que, consoante acima salientado, o débito apurado não foi desnaturado na via administrativa ou judicial. Além disso, anoto que os relatórios fiscais de fls. 132/137 e 176/179, bem como os documentos contábeis que acompanham as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (fls. 189/273), demonstram que a supressão e a redução de contribuição social previdenciária ocorreram mediante a omissão de segurados empregados da folha de pagamento da empresa Alpha Presidente Construções Ltda e da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP. Assim, em face da constatação da existência de materialidade delitiva, em especial no que concerne às NFLD's nºs 35.244.209-3 e 35.465.305-9, passo ao exame da autoria delitiva. A acusada, na qualidade de representante legal da Alpha Presidente Construções Ltda (conforme declinado em seu interrogatório em juízo - fls. 490/495), era a responsável pelo exato recolhimento das contribuições previdenciárias. Em

outro plano, de acordo com a prova produzida restou apurado pela fiscalização do INSS que a folha de pagamentos da Alpha Presidente Construções Ltda não contemplava todos os empregados da empresa, conforme relatório fiscal de fls. 132/137, in verbis:(...)8- No início da fiscalização em 16/10/2002 a empresa possuía registrado apenas um funcionário Sr. Valdeir Cerqueira. A fl. 12 do Livro Registro de Empregados n. 02 esta preenchida com o registro do Sr. Gilberto Soares dos Santos que foi admitido em 01/07/2002, e a fl. 13 esta rubricada com a assinatura do Fiscal do Trabalho JOSE CARLOS GIRARDI com a aposição EM BRANCO em 31/07/2002. Porem nesta folha n. 13 foi efetuado o registro do Sr. HELIO AGUIAR PIRES com a data de admissão em 07/06/2002. Na folha n. 14 foi registrado o Sr. GENESIO AGUIAR SOUZA com a data de admissão em 21/07/2002. Todos estes registros foram efetuados após a visita do fiscal que lá esteve em 31/07/2002. Alem deste foram efetuados mais 10 registros ate 16/10/2002. Todos estes registros não constavam das GFIPs Guias de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social contemporâneas, sendo entregues as GFIPs contendo estes nomes apenas em 29/11/2002. Portanto como se pode observar tudo indica trata-se de uma empresa que trabalha com funcionários sem o devido registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social. (...) (sic)Deveras, os documentos de fls. 252, 253 e 254 comprovam cabalmente que a empresa não efetuava regularmente os registros de seus empregados.Sim, porque no documento de fl. 252 consta anotação do fiscal do trabalho, produzida no 31/07/02, fincada com os seguintes dizeres: Em Branco.Não obstante o apontamento (Em Branco), na mesma folha foi consignado o registro do empregado Hélio Aguiar Pires em 07/06/02, vale dizer, em data anterior àquela atinente à anotação de que a referida folha (originariamente nº 13, fl. 252 do processo) estava em branco.Os registros constantes nas folhas subseqüentes (originariamente fls. 14 e 15 do livro de registro de empregados e fls. 253 e 254 dos autos) foram firmados em 07/06/2002 e 21/07/2002, ou seja, também em data anterior ao da anotação firmada pelo fiscal do trabalho (em 31/07/02, apontamento em branco).Há, pois, prova material incontestada de que o registro dos empregados não foi realizado de forma escoreita. Daí a autuação sofrida pela empresa e a constituição do crédito tributário, visto que os documentos referidos comprovam a existência efetiva de relações empregatícias, não indicadas na escrituração e guias GFIP's, para desprestigiar os recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas.As testemunhas Salvan Sobral Ferreira e Hélio Aguiar Pires confirmaram em juízo os vínculos de labor, com a seguinte dicção, in verbis:Fui empregado de uma empresa, da qual a ré era representante legal, por duas vezes, constando registro em minha CTPS. No início a empresa chamava-se Alfa Assis e depois passou a denominar-se Alfa Presidente. (trecho do depoimento de Salvan Sobral Ferreira, de fl. 533)o depoente conhece a empresa Alfa Presidente Construções Ltda, tendo trabalhado junto à mesma na função de motorista, ficando subordinado às ordens da proprietária Suely Nunes Froes. A sua função era dirigir caminhões pertencentes à empresa para entregar materiais nas obras de responsabilidade da empresa Alfa Presidente Construções Ltda. (trecho do depoimento de Hélio Aguiar Pires, de fl. 546) O relatório fiscal de fl. 132/137, a seu turno, bem descreve a manobra realizada pela acusada ao não mencionar na folha de pagamentos da empresa segurado empregado, tudo visando a ocultar fatos impositivos tributários. Reproduzo, a seguir, breve trecho do relatório:1. Foi apresentado a esta fiscalização juntamente com os demais documentos, recibo de pagamento não contabilizado de locação de guincho no valor de R\$ 8.400,00 datado de 20/12/2000 assinado pelo Sr. Helio Aguiar Pires.Não nos foi apresentado o certificado de propriedade do guincho conforme pedido em TIAD - Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (anexo). Consideramos, pois que o Sr. Helio não é proprietário de guincho e, portanto não o poderia locar. Em 08/2001 foi apresentado um outro recibo referente a aluguel de um caminhão para serviço de bota fora num total de 58 viagens, também assinado pelo Sr. Hélio. Este recibo, também não consta na contabilidade, porem conforme duas notas fiscais da Cerâmica Modelo Ltda do mês de agosto de 2001 de compra de mercadoria (cópia anexa) consta o nome do Sr. Hélio Aguiar Pires como transportador sendo o veículo utilizado o de placas BLI 0702 (alugado pela sócia-gerente Suely Nunes Froes à empresa). Tudo indica tratar-se o Sr. Helio Aguiar Pires de motorista do caminhão alugado à empresa e, portanto, funcionário sem registro desta.(...) A conduta praticada e descrita no relatório fiscal acima parcialmente transcrito foi confirmada pela testemunha de acusação Hélio Aguiar Pires (fls. 546/547), que, inclusive, apontou a acusada como autora do delito, in verbis:(...) Recordar-se que em uma ou mais oportunidades, Suely pediu ao depoente que assinasse alguns papéis, informando que eram referentes a fretes realizados, o que também presenciou em relação a outros motoristas, como por exemplo, o Senhor Cristiano Cardoso da Silva. Que não sabe para que assinava os documentos e não ficou em seu poder qualquer cópia desses. Nega ter alugado caminhões de Suely para utilizá-los em fretes para a empresa Alfa ou para qualquer outro fim. Afirma que era funcionário de Suely, ficando subordinado às ordens desta.(...) Logo, a emissão fraudulenta dos recibos de fls. 189/190 indica que a acusada agiu com dolo ao criar artifício para tentar arrefecer a verdade sobre a contratação de empregados, não apontados nas folhas de pagamentos e GFIP's.Estou a dizer que a imputação constante na denúncia guarda subsunção nos dizeres do art. 337, inciso I, do Código Penal, e não em seu inciso III, haja vista que os recibos de fls. 189/190 não se referem efetivamente a valores recebidos pela empresa administrada pela acusada.Deveras, os documentos de fls. 189/190 serviram apenas para materialização da fraude, perpetrada pela ré, para viabilizar a supressão e redução de tributos, omitindo informações sobre empregados em folha de pagamento da empresa e GFIP's. Idêntico procedimento foi adotado com relação ao empregado Cristiano Cardoso da Silva, conforme documentos de fls. 198/200.A oitiva de Cristiano não foi realizada em decorrência de seu falecimento (conforme depoimento de fl. 432). A testemunha Salvan Sobral Ferreira também confirmou a produção de documentos espúrios pela ré, nos seguintes termos (fl. 533), in verbis: (...) Houve uma época em que uma empresa relacionada à ré requereu falência e nessa ocasião eu acabei dando baixa numa empresa em meu nome, isso há mais de dez anos, após o que eu não mais emiti notas fiscais relativa àquela pessoa jurídica sob minha responsabilidade e tampouco autorizei que qualquer pessoa o fizesse. Em determinada ocasião a ré pediu que eu lhe mostrasse um talão de notas fiscais daquela minha extinta empresa. Eu, inocentemente, lhe entreguei os documentos e

até hoje não fui restituído. Já assinei um papel que estava em branco, o qual me foi apresentado pela ré. Ela foi quem pediu para que eu assinasse tal documento, a fim de que ela conseguisse receber algum dinheiro, cuja origem não sei. As notas fiscais que me foram mostradas na Polícia Federal não foram emitidas com a minha autorização. (...) A pessoa jurídica de que eu era titular não chegou a prestar serviços para a ré nem para a pessoa jurídica da qual ela era representante legal. Só prestei serviços como pessoa física. Na esteira do que restou assentado no depoimento acima transcrito, as notas fiscais e recibos de fls. 240/247 igualmente revelam a postura adotada pela acusada para tentar acobertar o vínculo laboral existente entre a testemunha Salvan Sobral Ferreira e a empresa Alpha Presidente Construções Ltda. O relatório fiscal de fls. 132/137 é enfático ao descrever as condutas denunciadas: Fiscalizando a empresa ora autuada em verificação aos seus Livros Diário verificamos que a mesma deixou de incluir em seus lançamentos contábeis fatos geradores de contribuições previdenciárias, razão pela qual aferimos o débito com base em seu faturamento. (...)7) Em 18/12/2000 foi também apresentado a esta fiscalização e sem estar contabilizado um recibo em nome de SAVAN SOBRAL FERREIRA, como locação de máquina de solda. Em 10/01/2002 a empresa ora representada apresentou um recibo contabilizado assinado pelo Sr. Salvan referente à locação de máquina para serviço de terraplanagem no valor de R\$ 4.480,00, porém não apresentou o documento de proprietário da máquina de terraplanagem, conforme solicitado em TIAD Termo de Intimação para Apresentação de Documentos. Esta pessoa era proprietária de uma empresa chamada SALVAM SOBRAL FERREIRA ME CNPJ 65.415.952/0001-11, que conforme Consulta Pública ao Cadastro Estado de São Paulo (anexo) esta com a situação Cadastral Vigente: NÃO HABILITADA desde 31/01/1992 (consulta anexa). Em julho/2002 constam na contabilidade da empresa ora representada diversas notas fiscais (cópias anexas) desta empresa SALVAM SOBRAL FERREIRA ME NÃO HABILITADA desde 31/01/1992. (...) Consideramos tratar-se de empregado sem registro da empresa ora representada no período anterior a 06/2002 e que emitiu notas fiscais de sua empresa NÃO HABILITADA durante o mês 07/2002 (neste mês o Sr. Salvan conforme Livro Registro de Empregados estava trabalhando na empresa) para a empresa ora representada. (...) Ainda sobre o espúrio procedimento adotado pela denunciada, observo que há nos autos prova da efetiva existência de vínculos laborais com relação às pessoas de Itamar Ferreira e Ademilton Ferreira da Silva (referidos na peça de acusação), conforme cópias das reclamações trabalhistas por eles propostas e acordos formalizados com a empresa Alpha Presidente Construções Ltda, a teor dos documentos de fls. 226/234. No que concerne às pessoas de Rodrigo Juliano da Silva e Nelson Costa de Oliveira, também citados na denúncia, os documentos de fls. 204/212 indicam que a acusada agiu de modo igual para acobertar as relações empregatícias, com prejuízo dos recolhimentos previdenciários devidos. Sobreleva dizer que as testemunhas arroladas pela defesa nada esclareceram sobre os fatos. Durval Leite Junior, prestador de serviços contábeis à acusada, foi ouvido às fls. 623/626 e demonstrou não ter conhecimento efetivo sobre o contexto da denúncia. Da mesma forma, Vanda Helenil Gestinari Santos Sanches nada soube informar a respeito das condutas denunciadas (fl. 594). Concluo, portanto, que a prova produzida revela, de forma insofismável, a prática, pela acusada, do crime descrito no art. 337-A, inciso I, do Código Penal, no que concerne às NFLD's nºs 35.244.209-3 e 35.465.305-9. Passo assim ao exame da dosimetria da pena. Início pela culpabilidade. A ré, ao praticar o fato típico descrito na denúncia, tinha condições de agir em conformidade com o direito. A acusada é portadora de maturidade e sanidade mental, que lhe garantiu, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender perfeitamente o caráter ilícito dos fatos e de determinar-se segundo esse entendimento. Ademais, saliento que o conjunto probatório não indica a presença de qualquer causa de exclusão da culpabilidade. Concluo, assim, pela presença da culpabilidade e conduta reprovável. A acusada não registra maus antecedentes, tendo em vista que a certidão de fls. 567 noticia ocorrência de transação penal (artigo 76, 4º e 6º da Lei nº 9.099/95). Não há nos autos informação sobre a conduta social da ré, pois não foi produzida prova nesse sentido. Quanto às circunstâncias e conseqüências do crime, saliento que o modo de ação do agente tem enquadramento no plano ordinário. A reiteração da conduta delituosa deve ser examinada no âmbito da continuidade delitiva e não se presta, a meu ver, para majorar a pena-base. E não se destaca, do conjunto probatório, motivo relevante para a prática do crime. Assim, considerando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes. Também não há causa de diminuição de pena. Há, no entanto, causa para o aumento da pena, dada a continuidade delitiva, visto que as condutas perduraram por um período de dois anos. Logo, a pena deve ser majorada em 1/5, em conformidade com o artigo 71 do Código Penal. Fixo, assim, a pena privativa de liberdade definitiva em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. Passo a fixar a pena de multa. Tomando novamente em consideração as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, já devidamente analisadas, fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa. Ausentes agravantes e atenuantes. Não há causa de diminuição da pena. Há, no entanto, causa para o aumento da pena, dada a continuidade delitiva, visto que a sonegação perdurou por dois anos. Logo, a pena deve ser majorada em 1/5, em conformidade com o artigo 71 do Código Penal. Em conseqüência, fixo a pena de multa, definitivamente, em 12 (doze) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, tendo em vista as informações quanto à renda da ré à fl. 333. Por todo o exposto: a) no que concerne à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.244.208-5, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos por ela albergados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03; b) no que concerne às Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nºs 35.244.209-3 e 35.465.305-9, CONDENO A RÉ SUELY NUNES FRÓES a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, fixado o dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, em continuidade delitiva. Fixo o regime inicial ABERTO para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Presentes os requisitos previstos no artigo 44, incisos I, II, III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade da ré por duas penas restritivas de direitos, consoante o

disposto no parágrafo segundo do dispositivo legal referido (art. 44, 2, segunda parte do Código Penal). As penas restritivas de direitos deverão corresponder à prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (artigo 43, inciso I e IV, do Código Penal) e terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, com observância do disposto no artigo 46, parágrafo 4, do Código Penal. Os estabelecimentos para o cumprimento da pena imposta e a sua prestação serão determinados pelo Juízo da Execução Penal. Fixo a prestação pecuniária no pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês, em favor de instituição de atendimento a crianças a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Entendo que a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos recompõe, de forma mais efetiva, o dano sofrido pela sociedade com a ação do condenado. Ademais, a substituição tem efeito reeducativo e reintegra o infrator na sociedade. A pena imposta indica ao condenado que ele deve agir com responsabilidade. Em observância ao disposto no artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que estão ausentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva da ré. Após o trânsito em julgado, determino o registro do nome da ré no rol dos culpados. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente, 10 de junho de 2010 PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0010721-13.2005.403.6112 (2005.61.12.010721-0) - JUSTICA PUBLICA X ARIVANGUER VANDERCIO DE SOUZA(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO DA SILVA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA)

Intimem-se as defesas dos réus para manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1 (um) dia.

0005194-46.2006.403.6112 (2006.61.12.005194-4) - JUSTICA PUBLICA X LAZARO JOSE DA SILVA(SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI) X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA(SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI)

Fl. 253: Intimem-se as partes da designação do dia 10 de agosto de 2010, às 16:10 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara Judicial da Comarca de Adamantina/SP, para oitiva de testemunha arrolada pela acusação.

0002856-65.2007.403.6112 (2007.61.12.002856-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSEANE APARECIDO GRUNESSALD(SP127629 - ISAIAS DE MATOS PEGO)

Fls. 123/127: Vista às partes. Fl. 129: Intimem-se as partes acerca da designação do dia 31 de agosto de 2010, às 16:30 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio/SP, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação.

0005581-27.2007.403.6112 (2007.61.12.005581-4) - JUSTICA PUBLICA X ADILSON ANTONIO AGUIAR(SP170904 - AROLDO BARBOSA PACITO)

Cota de fl. 400: Defiro. Intime-se o réu, na pessoa de seu defensor constituído, para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se pretende realizar o pagamento das parcelas atrasadas, referentes aos meses de novembro de 2009, março, abril e maio de 2010, continuando o cumprimento do parcelamento deferido. Após, com a resposta ou decorrido o prazo para tanto, renove-se vista ao Ministério Público Federal.

0006744-42.2007.403.6112 (2007.61.12.006744-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005009-76.2004.403.6112 (2004.61.12.005009-8)) JUSTICA PUBLICA X VANEI VICENTE DA SILVA X ADILSON CARNEIRO

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra VANEI VICENTE DA SILVA e ADILSON CARNEIRO, dando-os como incurso no art. 34, inciso II, da Lei nº 9.605/98. A denúncia foi recebida à fl. 104. Com a vinda da folha de antecedentes dos acusados, o Ministério Público Federal formulou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 148/150). Os réus aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo que lhes foi formulada perante o juízo deprecado (fls. 170/171). Decorrido o prazo de suspensão do processo, foram requisitadas as certidões atualizadas de antecedentes criminais, que foram juntadas aos autos (fls. 234/239). O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade dos réus ante o cumprimento das condições impostas (fl. 283). É o relatório. Decido. Os réus cumpriram o prazo da suspensão do processo sem que incorressem na prática de quaisquer das causas que pudessem gerar a revogação do benefício. Compareceram periodicamente em juízo para justificar suas atividades e comprovaram a entrega de cinquenta litros de combustível, cada um, para a Polícia Militar Ambiental (fls. 254/257, 261/262, 265/267, 274, 276 e 280). Pelo exposto, ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I. e C. Presidente Prudente, 27 de julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0005390-11.2009.403.6112 (2009.61.12.005390-5) - JUSTICA PUBLICA X ROBSON LUIZ VIEIRA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X ANTONIO MARCOS DOMINGUES(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X SIDNEI GONCALVES DE AGUIAR(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Fls. 130/133: A defesa preliminar apresentada não se refere a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código

de Processo Penal, devendo a matéria ventilada ser devidamente analisada ao tempo da prolação da sentença. Assim, depreque-se a realização de audiência una, com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, em conjunto com a defesa e o interrogatório dos réus, nos termos da nova legislação processual penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 376/2010 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO/SP).

0005734-89.2009.403.6112 (2009.61.12.005734-0) - JUSTICA PUBLICA X VALDECIR GOMES(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X APARECIDA RAMINELI VISINTIN(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de VALDECIR GOMES e APARECIDA RAMINELI VISINTIN, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, d, c.c. artigo 29, caput, ambos do Código Penal. Narra a inicial, em síntese, que no dia 07 de maio de 2009, por volta de 5h30min, na Rodovia Assis Chateaubriand (SP - 425), próximo ao município de Nanduba-SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, agentes da Polícia Federal abordaram o veículo Fiat-Fiorino, placas CYU-5124, de Presidente Prudente-SP, conduzido por Valdecir Gomes, carregado com 29.490 (vinte e nove mil, quatrocentos e noventa) maços de cigarros de procedência estrangeira, bem como o veículo GM-Vectra GLS, placas BLI-4878, de Regente Feijó-SP, conduzido por Aparecida Ramineli Visintin, que prestava auxílio como batedora, para evitar eventual fiscalização durante a viagem. Ainda segundo a denúncia, os acusados, agindo com unidade de desígnios e identidade de propósitos, deslocaram-se até a cidade de Guairá-PR, onde adquiriram, em proveito próprio e para serem comercializados, os cigarros de origem estrangeira, desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular internação no país. A denúncia foi recebida à fl. 96, no dia 18 de maio de 2009. Os réus foram citados (fls. 106-verso e 107/108) e apresentaram defesa preliminar (fls. 144/152). Em audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas de acusação Rogério França Costa e Murilo Fernandes de Oliveira, as testemunhas de defesa Jair Aparecido Borges e Edgar Luis Barbosa, bem como interrogados os réus. O Ministério Público Federal requereu, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, a juntada aos autos de cópia de certidões criminais; a defesa nada requereu (fls. 172/183). As partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público Federal pleiteou a condenação dos acusados (fls. 194/201). A acusada Aparecida Ramineli Visintin, em suas alegações finais, sustenta que não há provas de que tenha concorrido para a prática criminosa e postula a absolvição (fls. 217/224); o acusado Valdecir Gomes pleiteia a aplicação do princípio da insignificância e requer a improcedência da ação penal (fls. 225/231). É o relatório. DECIDO. Desde logo examino a materialidade do delito. A materialidade do crime está cabalmente comprovada. Consoante auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 81/86, expedidos pela Receita Federal, os cigarros apreendidos são de origem estrangeira e encontram-se desprovidos de documentação comprobatória de introdução regular no país. Afasto desde logo a aplicação do princípio da insignificância, visto que o valor dos tributos iludidos, segundo o documento de fl. 81, ultrapassa o limite de dez mil reais estipulado pela Lei nº 10.522/2002. Deveras, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. In casu, a Receita Federal informou à fl. 81 que os tributos incidentes sobre as mercadorias descritas no termo de apreensão e guarda fiscal e que deixaram de ser recolhidos superam, em muito, o mínimo estabelecido administrativamente para sua execução fiscal. Deveras, só a título de IPI, foram iludidos R\$ 50.215,57 (cinquenta mil, duzentos e quinze reais e cinquenta e sete centavos) de tributos. Além disso, a grande quantidade de cigarros apreendidos (quase trinta mil maços, conforme documento de fl. 86) demonstra sua destinação comercial, o que torna incompatível, também sob esse prisma, a aplicação do princípio da insignificância. Passo à análise da autoria do delito. O acusado Valdecir Gomes confessou a prática delitiva. O interrogatório perante este juízo foi fincado nos seguintes termos (fls. 180/181): (...) a denúncia é verdadeira em parte. O depoente recebeu uma ligação em seu celular de uma pessoa chamada João. Esta pessoa lhe propôs que pegasse o veículo Fiorino em Guairá/PR, carregado de cigarros, deixando-o no Posto Rio Pretão em Martinópolis/SP. João disse que pagaria 300 reais pelo serviço. O depoente não recebeu o dinheiro. Para recebê-lo teria de aguardar uma nova ligação de João. Nunca viu João e não sabe como seu telefone foi parar nas mãos dele. João ligava de um telefone da área 17. O interrogando supõe que seja um telefone público. Pegou o veículo em Guairá/PR, com os cigarros paraguaios sem documentação fiscal, mas foi preso pela polícia quando trafegava na rodovia Assis Chateaubriand. (...) A acusada Aparecida, por sua vez, negou a prática do delito a ela imputado. A negativa, contudo, não condiz com as provas constantes dos autos. Destaco, inicialmente, a existência de contradição nas versões apresentadas pelos acusados para justificar a presença da acusada Aparecida no local dos fatos. A propósito, transcrevo trecho dos interrogatórios para confronto: (...) A interroganda não funcionou como batedora para Valdecir. Ele ligou para a interroganda, por volta das 4:30 horas da manhã, comunicando que viajava em um carro com defeito mecânico. Pediu a interroganda que fosse a seu encontro e que parasse ao vê-lo parado na pista. (...) Ele não pediu para a interroganda levar um mecânico. Ele disse que se fosse o caso a interroganda buscaria um mecânico depois de se encontrarem (...) (interrogatório de Aparecida - fls. 182/183) (...) O interrogando telefonou para ela pedindo-lhe ajuda, uma vez que a roda do Fiorino estava encostando no paralamas. O interrogando trafegava devagar por conta disso. Pediu que Aparecida o encontrasse na estrada, trazendo consigo um mecânico. (...) (interrogatório de Valdecir - fls. 180/181) A alegação de que a acusada Aparecida estava no local dos fatos apenas para prestar socorro mecânico ao veículo do acusado Valdecir, portanto, não convence. Além disso, a prova testemunhal relatou que o veículo Fiorino, conduzido por Valdecir, trafegava em alta velocidade, fato absolutamente incompatível com a alegação de defeito mecânico. A propósito, transcrevo depoimento prestado por Murilo Fernandes de Oliveira (fls. 176/177): (...) Logo em seguida, também em alta

velocidade, passou um veículo Fiorino. As duas viaturas manobram, mas a viatura em que estavam Rogério e Assami conseguiram parar a Fiorino primeiro. Esse veículo era dirigido por Valdecir e estava carregado com cigarros. (...) Ressalto, ainda, que ficou demonstrado que dentro do veículo Vectra, conduzido pela acusada Aparecida, foram encontrados dois macacos e duas chaves de rodas, equipamentos ausentes no veículo Fiat-Fiorino, lembrando, ainda, que o macaco encontrado no veículo Vectra era macaco de carro da Fiat, segundo depoimento prestado pela testemunha Rogério França Costa (fl. 175). A testemunha de acusação Murilo Fernandes de Oliveira também apontou a autoria delitiva, confirmando os fatos descritos na denúncia. Transcrevo, a propósito, trecho de seu depoimento (fls. 176/177): Valdecir deixou escapar que viajava na companhia de um Vectra. O telefone dele não parava de tocar e o depoente viu que no visor do telefone aparecia o nome de Gordo. Cerca de vinte minutos depois disso, parou um Vectra branco do outro lado da pista, isto é, no sentido do estado do Paraná. Nele estava a acusada Aparecida com um telefone celular na mão. O depoente crê que ela parou ali por achar que a Fiorino tivesse apresentado problemas mecânicos. E também acredita que ela não suspeitou da presença da polícia, porque as viaturas eram descaracterizadas. O depoente e o APF Roberto abordaram Aparecida. Inicialmente, ela disse que não conhecia Valdecir, mas depois de algum tempo, mediante argumentação do depoente, no sentido de que não havia explicação para ela ter parado ali se não conhecia Valdecir, ela admitiu ser cunhada dele. (...) Ali, o depoente verificou que haviam duas chaves de rodas e dois macacos no interior do Vectra, verificando também a ausência desses equipamentos na Fiorino. Consultou as folhas de antecedentes dos acusados e viu que ambos já haviam respondido processo por esse tipo de delito. (...) Na delegacia, Aparecida disse que estava acompanhando Valdecir. Na delegacia Valdecir também disse que também estava sendo acompanhado por Aparecida, confirmando que se tratava do Vectra que mencionou quando foi abordado na estrada. Também a testemunha Rogério França Costa, no depoimento prestado às fls. 174/175, confirmou a existência da prática criminosa narrada na denúncia, em concurso de agentes: (...) no dia dos fatos, o depoente seguia pela SP 425 no sentido do Estado do Paraná. Em sentido oposto, vinham dois carros, um Fiorino e uma Doblô. Suspeitando deles, voltou em sentido contrário e abordou o Fiorino, que era dirigido pelo acusado Valdecir Gomes. Havia grande quantidade de cigarros de origem estrangeira no interior deste automóvel, sem documentação fiscal. Valdecir disse que havia pego os cigarros em Guairá/PR, sendo que os levaria até o Posto Rio Pretão em Martinópolis/SP. (...) Em seguida, a acusada Aparecida, chegou no local da prisão de Valdecir em um automóvel Vectra, de cor branca. Indagada pelos policiais, Aparecida disse não conhecer Valdecir, tentando sair do local. Foi impedida por um dos agentes e em seguida disse que era cunhada de Valdecir. (...) Havia um macaco de carro da Fiat no interior do Vectra de Aparecida. A Fiorino estava sem macaco. (...) Ainda sobre a conduta delitiva, anoto que os réus agiram dolosamente na prática criminosa. O conjunto probatório demonstra que ambos os réus tinham conhecimento quanto à origem espúria das mercadorias, especialmente a acusada Aparecida, que tentou fugir da abordagem policial e negou, inicialmente, conhecer o acusado Valdecir, seu cunhado. Restou comprovada, também, a existência de unidade de desígnios e identidade de propósitos entre os réus para a empreitada criminosa. Ambos agiram em conluio, participando Aparecida do delito como batedora do veículo conduzido por Valdecir. Aliás, há informação nos autos de que Aparecida e Valdecir foram condenados pela prática, em concurso de agentes, do delito de descaminho e de quadrilha, perante a 2ª Vara Federal de Cascavel/PR (fl. 191 e 192), a demonstrar o ajuste de vontades entre ambos os réus e a prática de delitos como estilo de vida. Concluo, pois, que os réus, agindo em concurso de vontades, praticaram o crime de descaminho, na modalidade prevista no artigo 334, 1º, d, do Código Penal, pois adquiriram, mediante paga, em proveito alheio, para o exercício de atividade comercial, cigarros de procedência estrangeira, sabedores de que estavam desacompanhados de documentação legal. Passo, assim, ao exame da dosimetria da pena do acusado Valdecir Gomes. Para tanto, examino inicialmente as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Início pela culpabilidade do agente. No caso dos autos, há prova de que o denunciado detinha, ao tempo da infração penal, potencial consciência da ilicitude. O acusado é portador de maturidade e sanidade mental, que lhe garantiu, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender perfeitamente o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. Ademais, saliento que o conjunto probatório não indica a presença de qualquer causa de exclusão da culpabilidade. Concluo, assim, pela presença da culpabilidade e conduta reprovável. O réu ostenta antecedente criminal (fl. 192) que será considerado na segunda fase da aplicação da pena, em razão da caracterização da reincidência penal. Há nos autos informação sobre boa conduta social do réu, conforme depoimento prestado pelas testemunhas de defesa (fls. 178/179). O réu possui personalidade voltada para a prática de delitos, visto que, mesmo após ter sido condenado pela prática do crime de descaminho, voltou a delinquir. No que concerne às circunstâncias, o modo de ação do agente tem enquadramento no plano ordinário. E não se destaca, do conjunto probatório, motivo relevante para a prática do crime. Sobre as conseqüências do crime, nada há para ser destacado, visto que as mercadorias foram apreendidas. Assim, considerando as circunstâncias do artigo 59, especialmente a personalidade do acusado, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. O réu confessou a prática do delito, mas é reincidente, consoante certidão de fl. 192. Nos termos do artigo 67 Código Penal, no concurso entre circunstâncias agravantes e atenuantes deve prevalecer a circunstância preponderante da reincidência. Assim, majoro a pena, nessa segunda fase, em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Não incidem causas de aumento ou de diminuição da pena, razão pela qual fixo a pena privativa de liberdade, definitivamente, em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Passo, a seguir, ao exame da dosimetria da pena da acusada Aparecida Ramineli Visintin. Para tanto, examino inicialmente as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Início pela culpabilidade da agente. No caso dos autos, há prova de que a denunciada detinha, ao tempo da infração penal, potencial consciência da ilicitude. A acusada é portadora de maturidade e sanidade mental, que lhe garantiu, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender perfeitamente o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. Ademais, saliento que o conjunto probatório não indica a presença de qualquer causa de exclusão da

culpabilidade. Concluo, assim, pela presença da culpabilidade e conduta reprovável. A ré ostenta antecedentes criminais, consoante certidão de fl. 190. Há nos autos informação sobre boa conduta social da ré, conforme depoimento prestado pelas testemunhas de defesa (fls. 178/179). A ré possui personalidade voltada para a prática de delitos, visto que, mesmo após ter sido condenada pela prática do crime de descaminho, voltou a delinquir. No que concerne às circunstâncias, o modo de ação da agente tem enquadramento no plano ordinário. E não se destaca, do conjunto probatório, motivo relevante para a prática do crime. Sobre as conseqüências do crime, nada há para ser destacado, visto que as mercadorias foram apreendidas. Assim, considerando as circunstâncias do artigo 59, especialmente os maus antecedentes da acusada, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, não incidem atenuantes, mas incide a agravante da reincidência, consoante certidão de fl. 191, razão pela qual majoro a pena para 02 (dois) anos de reclusão. Considerando a ausência causas de aumento ou de diminuição da pena, fixo definitivamente a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO O RÉU VALDECIR GOMES a cumprir pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e a RÉ APARECIDA RAMINELI VISINTIN a cumprir pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, em face da conduta tipificada no artigo 334, 1º, d, c.c. artigo 29, caput, todos do Código Penal. Tendo em vista as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo como regime inicial, para cumprimento da pena, o semi-aberto, nos termos do inciso III do referido dispositivo e do artigo 33, 2º, alínea b, do mesmo diploma legal. Incabível, nos termos do artigo 44, inciso II e 3º, do Código Penal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto que os réus são reincidentes e, inclusive, a reincidência operou-se em virtude da prática do mesmo delito, ou seja, o previsto no artigo 334, 1º, d, do Código Penal. Em observância ao artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que estão ausentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva dos réus, tendo em vista que os réus responderam ao processo em liberdade após a prolação da decisão de fls. 172/173, não obstante os dizeres de fls. 55/56 e de fls. 252/264. Após o trânsito em julgado, determino o registro do nome dos réus no rol dos culpados. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente, 31 de maio de 2010 PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0009781-09.2009.403.6112 (2009.61.12.009781-7) - JUSTICA PUBLICA X JONATHAN BERGAMINI DINIZ (SP226713 - PAOLA SILVA DE VECCHI)

TÓPICO FINAL - ATA DE AUDIÊNCIA : (...) Pelo MM. Juiz Federal foi dito: 1. Determino a gravação dos depoimentos em CD, devendo a mídia ser acondicionada em envelope timbrado da Justiça Federal para juntada aos autos. 2. Defiro o requerimento formulado pela defesa. Oficie-se à Vara da Infância e Juventude de Presidente Prudente requerendo cópia das declarações prestadas perante aquele Juízo por IRINALDO LIMA FERNANDES a respeito de fato ocorrido no dia 06.09.2009, originário do inquérito policial 2009.61.12.009781-7, que tramitou nesta 1ª Vara Federal, instruindo-se o ofício com cópia das declarações do adolescente infrator de fls. 08/09, auto de prisão em flagrante de fls. 02/03, ambos nos autos do inquérito policial em apenso, bem como cópia da presente ata. 3. Com a vinda dos documentos requeridos, fica decretado o sigilo dos autos, e em seguida vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente à defesa. 4. Findo o prazo estipulado no item 3 retro, com ou sem manifestação das partes, vista ao MPF para oferecimento de alegações finais. 5. Em seguida, vista à defesa para o mesmo fim, no prazo legal. 6. Após, conclusos para sentença. 7. Saem os presentes intimados. (PRAZO DE 05 DIAS ABERTO PARA A DEFESA TER CIÊNCIA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 113/114.)

Expediente Nº 3510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004674-47.2010.403.6112 - RENATA SENA DOS SANTOS (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 10/08/2010, às 14:45 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0004675-32.2010.403.6112 - ANA SOBRINHA DE CAMPOS (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 10/08/2010, às 15:00 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0004682-24.2010.403.6112 - MARIA AURELIANO DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 10/08/2010, às 15:15 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0004710-89.2010.403.6112 - JOSE OSMAR GONCALVES(SPI71444 - EDGAR MACIEL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 12/08/2010, às 13:15 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0004806-07.2010.403.6112 - JOAO ACIOLI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 17/08/2010, às 13:00 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0004820-88.2010.403.6112 - VERA LUCIA DA SILVA BARBOSA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 17/08/2010, às 14:00 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

Expediente N° 3523

MANDADO DE SEGURANCA

0004881-46.2010.403.6112 - PAULO CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS X BRAULIA CACERES(MS010324 - ALESSANDRO QUINTANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito: 1) Emende o impetrante a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado. 2) Esclareça a divergência da numeração do chassi descrito às fls. 02/03 e 27 (9BVNOA4AOJ614868) com a numeração informada no documento de fl. 21 (9BVNOA4AOJE614868), bem como informe sobre o andamento do processo de inventário, apresentando certidão de inteiro teor. 3) Apresente, também, certidão de casamento e de óbito de Paulo César Oliveira dos Santos, bem como cópia do processo administrativo mencionado à fl. 02 (15940.000513/2009-14). 4) Esclareça a propositura da presente demanda somente em 08/2010, já que decorrido o prazo previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, tendo em vista que, segundo dizeres da peça inicial, o veículo foi apreendido em 13/09/2009. 5) Informe, também, se houve pedido de restituição do veículo no âmbito criminal, trazendo a estes autos cópia de eventual decisão proferida. Após, conclusos. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 2249

CARTA PRECATORIA

0004756-78.2010.403.6112 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALESSANDRO DE SOUZA CARDOSO(SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para o ato deprecado, designo a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu ALESSANDRO DE SOUZA CARDOSO (fl. 07/11), para o dia 22 de setembro de 2010, às 14:20 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas. Comuniquem-se ao Juízo deprecante, para providenciar a intimação das partes. Ciência ao MPF. Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003814-46.2010.403.6112 (2009.61.12.005439-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante todo o exposto, por ora, indefiro a restituição do numerário. / P. I. / Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0003275-17.2009.403.6112 (2009.61.12.003275-6) - JUSTICA PUBLICA X SIMONE MORAES RODERO(SP152563 - JOSE REINALDO GUSSI)

Parte dispositiva da decisão: (...) ISTO POSTO, na forma da fundamentação supra, ante a quitação total do parcelamento do débito tributário, julgo extinta a punibilidade em relação ao crime descrito no inciso IV do artigo 1º da Lei 8.137/1990, inexistindo, por conseguinte, justa causa para a ação penal em relação ao delito-meio de utilização de documento falso, razão pela qual rejeito a denúncia nos termos do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal. / Publique-se. Intimem-se, façam-se as anotações e comunicações de praxe.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004638-05.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004512-52.2010.403.6112) JEFFERSON DA SILVA MARTINS(SP287817 - CAROLINE ESTEVES NÓBILE) X JUSTICA PUBLICA

Trasladem-se aos autos principais cópias da decisão da fl. 30, do Alvará de soltura e do Termo de Compromisso. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0004724-73.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004590-46.2010.403.6112) CARLOS ALBERTO MIRANDA LAURENTINO(SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM) X JUSTICA PUBLICA

Trasladem-se aos autos principais cópias da decisão da fl. 51, do Alvará de soltura, do Termo de Compromisso e das certidões das folhas 21/24. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

ACAO PENAL

0003074-06.2001.403.6112 (2001.61.12.003074-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X RAULINO CARNEIRO DE SOUZA(Proc. VIVIANE FERNANDES C C BORDAO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0008232-08.2002.403.6112 (2002.61.12.008232-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ANTONIO VENCESLAU(SP210696 - EVANDRO SANTANA DE FREITAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito a pretensão contida na denúncia para absolver ANTÔNIO VENCESLAU, com fundamento no artigo 386, III do Código de Processo Penal. / Custas na forma da lei. / P.R.I..

0009524-91.2003.403.6112 (2003.61.12.009524-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUCIA PUCCINELLI DE SOUZA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito a pretensão punitiva deduzida na denúncia das fls. 02/04 para absolver sumariamente, a acusada MARIA LUCIA PUCCINELLI DE SOUZA, qualificada às fls. 57/60, do fato que lhe foi imputado, o que faço com fundamento no artigo 386, III do CPP. / Libero os bens apreendidos nestes autos, para que a Autoridade Administrativa dê sua destinação legal. Oficie-se com cópia da presente. / Comuniquem-se os Institutos de Identificação. / Custas na forma da Lei. / P.R.I.

0002949-33.2004.403.6112 (2004.61.12.002949-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X PAULO ROBERTO MARTINES(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA) X JOSE CARLOS MARQUES FREITAS(SP163821 - MARCELO MANFRIM)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença das folhas 369/372, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual de JOSÉ CARLOS MARQUES FREITAS para ACUSADO - PUNIBILIDADE ABSOLVIDO. Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação. Após, arquivem-se os autos. Int.

0007178-31.2007.403.6112 (2007.61.12.007178-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ROLAND MAGNESI JUNIOR(SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI E SP074210 - REGINA

CARLOTA MAGNESI) X CARLOS ROBERTO MARCHETTI FABRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE)

À fl. 1801, sobreveio comunicado de decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anulou o recebimento da denúncia deste feito, e determinou que sejam juntados aos autos o áudio ou transcrição referentes às interceptações telefônicas, a decisão que autorizou a interceptação telefônica, bem como todas as suas prorrogações. Determinou ainda que à luz destes novos elementos, proceda o Juízo de Admissibilidade da Ação Penal. Foram encaminhados a este Juízo pelo e. TRF os áudios das interceptações realizadas (fls. 1721 e 1769). Juntado por linha o ofício 180-2009 CRI da 3ª Vara Criminal de Marília, que encaminha as decisões que autorizaram as interceptações telefônicas (fl. 1779). Às fls. 1859/1860, à luz dos novos documentos juntados aos autos, realizou-se novo Juízo de Admissibilidade da Ação Penal, sendo recebida a denúncia. O réu Carlos Roberto se deu por citado e apresentou resposta por escrito, onde requer seja determinado o trancamento da ação penal, em face da inépcia da peça acusatória, pela ausência de materialidade (ausência da decisão originária que autoriza a interceptação telefônica), tudo em respeito à decisão proferida no HC nº 2009.03.00.005045-4 (fls. 1891/1897). O réu Roland também se deu por citado e apresentou resposta por escrito, requerendo seja reconhecida a nulidade das interceptações telefônicas que embasam a denúncia, com a conseqüente nulidade desta (fls. 1898/1913). Fls. 1915/1958: O réu Roland junta aos autos cópia da sentença proferida pelo Juízo da Subseção Judiciária de Marília relativa aos mesmos fatos (Operação Oeste), na qual foi extinta a punibilidade do aludido réu em face da prescrição da pretensão punitiva e rejeitada a denúncia em face do outro co-réu porque embasada em provas ilícitamente produzidas. O MPF requer seja certificado nos autos se houve ou não a juntada da decisão originária que autorizou a interceptação, abrindo-se nova vista, inclusive dos documentos apensos (fl. 1961). Constato que embora solicitada cópia da decisão que autorizou a interceptação telefônica, com as prorrogações, envolvendo ambos os réus deste feito, o e. Juízo da 3ª Vara Federal de Marília atendeu parcialmente à solicitação sob o fundamento de que (...) dada a natureza sigilosa e tendo em vista as decisões que relacionam o nome do investigado Roland Magnesi Junior, encaminhe-se, mediante ofício e com as cautelas de praxe, cópia das decisões de fls. (...) (fls. 03/04 do ofício nº 180/2009 CRI, juntado por linha), e encaminhou várias decisões que autorizaram a prorrogação das interceptações, deixando porém de encaminhar a decisão originária. Assim, oficie-se novamente ao e. Juízo da 3ª Vara Federal de Marília, com cópias do comunicado de decisão da folha 1801 e da decisão das folhas 1837/1857 do e. TRF da 3ª Região, solicitando seja encaminhada a decisão originária que autorizou as interceptações relativas à Operação Oeste. Com a resposta, abra-se vista ao MPF, para que se manifeste inclusive sobre as nulidades apontadas na sentença copiada às fls. 1917/1958. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Fls. 1963/1964: Com relação à defesa do réu ROLAND, anote-se o substabelecimento sem reserva de poderes, devendo ser mantida porém a defensora REGINA CARLOTA MAGNESI BERTACO (OAB/SP 74.210), constituída por ocasião de seu interrogatório (fls. 1963/1964), pois, embora anulados os atos processuais praticados, a indicação de defensor independe de instrumento de mandato, se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório (art. 266 do CPP). Providenciem os defensores constituídos do réu CARLOS ROBERTO MARCHETTI FABRA a regularização da representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de quinze dias. Int.

0003272-96.2008.403.6112 (2008.61.12.003272-7) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO NUNES DE MOURA X MAURICIO ALBERTO DA SILVA(SP113376 - ISMAEL CAITANO)

fls. 150/156: Acolho o parecer ministerial das folhas 150/156, adotando-o como razão de decidir e afasto a aplicação do principio da insignificância, conforme levantada pela defesa do réu MAURICIO ALBERTO DA SILVA (fls. 132/135), e determino o prosseguimento do feito até seus ultiores termos. Fls. 158/161 e 163/166: Solicite-se ao Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Araçatuba que forneça a certidão de objeto e pé dos feitos nº 0005198-30.2008.403.6107 e nº 0002439-59.2009.403.6107, movidos em face do réu LEANDRO NUNES DE MOURA, bem como solicite-se que forneça seu atual endereço. Com a resposta, cite-se-o. Ciência ao MPF. Int.

Expediente Nº 2251

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0002911-11.2010.403.6112 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X FRANCELINO DE SOUZA MAGALHAES(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA)

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004718-18.2000.403.6112 (2000.61.12.004718-5) - DONIZETE MARQUES X ERONILDO DA SILVA LESSA X EUNICE BORGES DA SILVA LESSA X ELISABETE FERREIRA DE OLIVEIRA X ANDERSON ARTUR DE FREITAS X EDNA APARECIDA SOARES DE FREITAS X MANOEL FERNANDES DA SILVA X IZALTINA TERINE GONCALVES X AMERICO DO NASCIMENTO FERNANDES X LOURDELAIDE ABRUCEZI FERNANDES X ADALGISO JOAO DA SILVA X MARIA APARECIDA COUTINHO DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES NETO X LAZARA OSORIA RODRIGUES X APARECIDA DONIZETE RODRIGUES X LUIZ SERGIO RIGONATO X INES APARECIDA BERNARDO X EDISON PEDRO DA SILVA X LUZINETE FRANCISCO DA SILVA X VIVALDO ALVES X ROSIMEIRE PEREIRA DA SILVA X JAIR MARQUES LOPES

X NOEMI MARIANA SALES LOPES X MARCELO ARNALDO X BERENICE NASCIMENTO ARNALDO X VALDECIR DE ARAUJO PONTES X EVA DE ARAUJO PONTES X SILVIA DE CARVALHO X MARIA CICERA DA SILVA FORTUNATO X VAGNER MURILO FORTUNATO X MARIA LUIZA CORAZZA X MARIA DAS GRACAS ALVES X ANA RODRIGUES X CACIANO DE SOUZA MAGALHAES SOBRINHO X JANICE APARECIDA NERY X NAIR NERY(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA E SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0006189-69.2000.403.6112 (2000.61.12.006189-3) - AILTON PRIMAO X MARIA APARECIDA DA SILVA PRIMAO X JOSE MILTON DA SILVA X ANDREA PAULA SILVA X ELIANE MOREIRA DE SOUZA X CONCEICAO GARCIA DE ARAUJO X CLAUDEMIR CASSINELLI X HELENA DE ELIAS CASSINELLI X PAULO KLINKE X IVA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MANOEL MESSIAS GONCALVES X JOSELIA ALVES PEREIRA GONCALVES X BASILIO LOPES DA SILVA JUNIOR X SANDRA CRISTINA LOPES DA SILVA X NEUZA DOS SANTOS RIBEIRO X ANGELA ARCHANJO DOS SANTOS ORRIGO X MARCOS ROBERTO ORRIGO X NORMA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA VILANY DOS SANTOS CRUZ X JOAO LUSTRI DA CRUZ X MARIA MADALENA ARAGOSO DOS SANTOS X CESAR EDUARDO DOS SANTOS X DENISE ESTEVES PEREIRA GOMES X ANTONIO FRANCISCO DO VALLE GOMES X EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA X SERGIO BUENO DE CASTILHO X ABGAI R ZANELATTO PAGANINI X MARIA BUENO DO NASCIMENTO(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o acordo celebrado entre os autores e a ré COHAB-CRHS, para que produza seus legais e jurídicos efeitos extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo cada parte responder pelos honorários de seus respectivos advogados. / Custas devidas pelas partes na proporção de 50% para cada uma, isenta a parte autora em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita. / Dada a peculiaridade do caso, a CEF não está sujeita ao ônus da sucumbência nestes autos. / Deixo de condenar os autores no ônus da sucumbência, de acordo com o artigo 12, da Lei nº 1.060/50, para não caracterizar sentença condicional. / A extinção se aplica ao incidente de impugnação ao valor da causa nº 200161120004180, em apenso, cujo arquivamento determino. Junte-se cópia desta sentença àqueles autos. / P.R.I.

0006472-92.2000.403.6112 (2000.61.12.006472-9) - JOSE CARLOS DALBEN X EDSON APARECIDO JUSTINO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO TERRIN X MAURICIO DE OLIVEIRA X MARIA WALDIRENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP083961 - CARLOS ALBERTO MESSIAS E SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES E SP221527 - CARLA CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0008219-77.2000.403.6112 (2000.61.12.008219-7) - GABRIEL DE SOUZA RAMOS X AMALIA DE SOUZA RAMOS X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP148930 - FABIO IMBERNOM NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Providencie-se a reclassificação desta ação para: Execução/Cumprimento de sentença. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C.

0007362-94.2001.403.6112 (2001.61.12.007362-0) - JOAO CARLOS PAPA X JOAO PACHECO DELGADO FILHO X JORGE BARACAT DIB X OSVALDO ALVES PEREIRA X RUBENS PAULO(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Prejudicado o pedido de prioridade na tramitação (fls. 226/227), haja vista que houve sentença transitada em julgado e às fls. 172 e 174 os autores informam que aderiram ao acordo previsto na Lei nº 110/2001. Tornem os autos ao arquivo com baixa definitiva. Int.

0003348-62.2004.403.6112 (2004.61.12.003348-9) - LEONOR FAGGIOLI CORREA(SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA E SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista ao réu, pelo prazo de cinco dias, da manifestação da parte autora à fl. 129. Intime-se.

0004211-18.2004.403.6112 (2004.61.12.004211-9) - RAUL DE JESUS DACENCAO(SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0008930-09.2005.403.6112 (2005.61.12.008930-0) - MAURICIO CARDOSO FILHO X ANTONIO ALVES DO AMARAL X WALDEMAR ANTONIO DA SILVA(Proc. MARLY A. P. FAGUNDES - OABPR16716) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

A execução proposta pelo INSS deve ser processada na forma do artigo 475-J e seguintes do CPC. Embora não intimado na forma prevista, a manifestação dos autores às fls. 129/131 deixa claro que não pretendem quitar o débito. Assim, oportunizo ao INSS a indicação de bens passíveis de penhora no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não sobrevindo manifestação, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Prejudicados os pedidos de prioridade na tramitação (fls. 136/137 e 138/139) porque os requerentes sofrem a execução. Int.

0001271-12.2006.403.6112 (2006.61.12.001271-9) - NIVALDO BENTO(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002507-96.2006.403.6112 (2006.61.12.002507-6) - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO X WALERY GISLAINE FONTANA LOPES(SP172040 - REGIANE STELLA FAUSTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - ADRIANA HERNANDEZ FERRO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0003199-95.2006.403.6112 (2006.61.12.003199-4) - ANGELICA MOTA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003217-19.2006.403.6112 (2006.61.12.003217-2) - LUCIA GOMES GROTTTO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Tornem os autos ao arquivo com baixa definitiva. Int.

0004768-34.2006.403.6112 (2006.61.12.004768-0) - CESAR FERNANDO FLORIANO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA FLORIANO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0009566-38.2006.403.6112 (2006.61.12.009566-2) - JOSE APARECIDO ANANIAS X AMELIA MARCELINA ANANIAS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer ao autor o benefício assistencial nº 87/125.586.862-4, a contar da cessação, ou seja, 27/07/2006 - folhas 16 e 20, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20, da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa responsável pelo cumprimento da

ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou percebidos em face da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição porquanto a parte autora está sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faça inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 87/125.586.862-4. / Nome do Segurado: JOSÉ APARECIDO ANANIAS, representado por sua genitora AMÉLIA MARCELINA ANANIAS. / Benefício concedido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. / Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO. / DIB: 27/07/2006 - folhaS 16 e 20. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. / Data do início do pagamento: 28/07/2010. / P. R. I.

0010287-87.2006.403.6112 (2006.61.12.010287-3) - HILDA JOSE RODRIGUES X JOVELITA RODRIGUES LOPES(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Dê-se vista do laudo pericial complementar à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao Réu. Intimem-se.

0011943-79.2006.403.6112 (2006.61.12.011943-5) - CILENE DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000679-31.2007.403.6112 (2007.61.12.000679-7) - ANTONIA JACINTO DE ALENCAR(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunique o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0002692-03.2007.403.6112 (2007.61.12.002692-9) - ELZA PEREIRA DE MATOS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Pirapozinho o dia 31 de Agosto de 2010, às 14:30 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0003892-45.2007.403.6112 (2007.61.12.003892-0) - MARINA JOSE DE LIMA QUINTINO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP286219 - LUCIANE DAISY DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Dê-se vista destes autos à parte autora, pelo prazo de quinze dias. Não sobrevindo manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007177-46.2007.403.6112 (2007.61.12.007177-7) - MARCOS AURELIO LUCIO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I. C.

0007384-45.2007.403.6112 (2007.61.12.007384-1) - MARINETI DA SILVA FERNANDES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) OSWALDO SILVESTRE TIEZZI, que realizará a perícia no dia 27 de Agosto de 2010, às 09:00 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, telefone 3222-2911. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 06. Faculto à parte autora indicar

assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0007442-48.2007.403.6112 (2007.61.12.007442-0) - ALCIDES SOARES FONSECA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fls. 75 e seguintes: Manifeste-se a parte autora em cinco dias, especialmente sobre a informação de benefício ativo (fl. 78). Intime-se.

0009454-35.2007.403.6112 (2007.61.12.009454-6) - ELIZABETH SANTANA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009616-30.2007.403.6112 (2007.61.12.009616-6) - FERNANDO CESAR PERUZI DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Nos termos do parágrafo 4º do art. 267 do CPC, dê-se vista ao INSS da desistência manifestada pelo autor, pelo prazo de dez dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0010780-30.2007.403.6112 (2007.61.12.010780-2) - ADAO ARNONI(SP262501 - VALDEIR ORBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0013417-51.2007.403.6112 (2007.61.12.013417-9) - RODRIGO PEREIRA DA SILVA X HELENA SABINO DOS SANTOS SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. / Presente o interesse de incapaz nesta demanda, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, abra-se vista ao Ministério Público Federal dos atos praticados neste feito. / P. R. I. e Cite-se.

0000153-30.2008.403.6112 (2008.61.12.000153-6) - ANIZIO FERREIRA GOES(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Retifico em parte o despacho da fl. 187 para que o recurso de apelação do réu seja recebido apenas no efeito devolutivo. Intimem-se.

0000180-13.2008.403.6112 (2008.61.12.000180-9) - ROSELI DO NASCIMENTO SOUZA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Presidente Bernardes o dia 23 de Agosto de 2010, às 14:00 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas que não compareceram à anteriormente designada. Intimem-se.

0000511-92.2008.403.6112 (2008.61.12.000511-6) - DARCI PEREIRA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos a serem apurados mediante a aplicação dos critérios apresentados à folha 135 e verso, através requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - MILTON MOACIR GARCIA, CRM-SP nº 39.074 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. / P. R. I.

0000593-26.2008.403.6112 (2008.61.12.000593-1) - GABRIELA CRISTINA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Desentranhe-se a petição das fls. 53/64, protocolo nº 2010.120027104-1 por ser inoportuna, devolvendo-a a seu signatário com as pertinentes formalidades. Em face da inércia da parte autora, tenho por desistência da oitiva da testemunha Eliane Dilma dos Santos. Dê-se vista da carta precatória devolvida parcialmente cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0001902-82.2008.403.6112 (2008.61.12.001902-4) - MARIA GEONICE DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à Autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 07/03/2008, data da citação, por não comprovado o requerimento administrativo (fl. 29). / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 12% a.a. até 29/06/2009 e a partir daí, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: MARIA GEONICE DOS SANTOS. / Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 07/03/2008 - fl. 29. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. / Data do início do pagamento: 02/08/2010. / P. R. I.

0002701-28.2008.403.6112 (2008.61.12.002701-0) - ELIZABETH FRANCISCA DOS SANTOS BERTI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório deduzido pela autora. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0002702-13.2008.403.6112 (2008.61.12.002702-1) - EDVALDO PONTES MENDONCA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório deduzido pelo autor à inicial, relativamente ao restabelecimento do benefício nº 31/525.658.034-1. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0002732-48.2008.403.6112 (2008.61.12.002732-0) - FRANCISCA PEREIRA PORRETTI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 26. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003691-19.2008.403.6112 (2008.61.12.003691-5) - JOSE MACHADO DE OLIVEIRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP260110 - DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já

decidiu o STF. / P. R. I.

0004158-95.2008.403.6112 (2008.61.12.004158-3) - MARIA DE LOURDES REIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos a serem apurados mediante a aplicação dos critérios apresentados à folha 55 e verso, através requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Marcelo Guanaes Moreira, CRM-SP nº 62.952 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se e comunique-se-o. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. / P. R. I.

0004780-77.2008.403.6112 (2008.61.12.004780-9) - ADRIANO BERTOLDI X WALDEMAR BERTOLDI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se sobre a proposta de acordo juntada nas fls. 126/127 o autor. Intime-se.

0005081-24.2008.403.6112 (2008.61.12.005081-0) - JOAO BATISTA DONATAO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos a serem apurados mediante a aplicação dos critérios apresentados às folhas 64/65, através requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - LEANDRO DE PAIVA, CRM-SP nº 61.431 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / P. R. I.

0007233-45.2008.403.6112 (2008.61.12.007233-6) - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I.

0008310-89.2008.403.6112 (2008.61.12.008310-3) - MIGUEL DO NASCIMENTO TOQUEIRO X CLAUDIA CRISTINA DO NASCIMENTO TOQUEIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. / Deixo de condenar o Autor no pagamento da verba honorária conforme o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, porque caracterizaria sentença condicional. / Sem condenação no pagamento de custas, porquanto ele ostenta a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. / P. R. I.

0008462-40.2008.403.6112 (2008.61.12.008462-4) - ANTONIO INACIO GONCALVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido deduzido na inicial, para declarar comprovada a atividade rural do autor no período de 15/04/1977 a 09/04/1986, e condenar o INSS a proceder à competente averbação do referido tempo de serviço, expedindo-lhe a respectiva certidão, com a ressalva de que referido período não poderá ser utilizado para contagem recíproca em regime distinto do RGPS, sem o recolhimento das contribuições respectivas, bem como não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91. / Ante a sucumbência mínima do Autor, condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. / Sem condenação em custas, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. / P. R. I.

0009223-71.2008.403.6112 (2008.61.12.009223-2) - AMARO SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças existentes entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, em relação à conta-poupança n. 013.00021455-7, da agência 2195, de Jandira, com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 20, 23, 26/28 e 31/32). / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / P. R. I.

0009621-18.2008.403.6112 (2008.61.12.009621-3) - LAIRCE APARECIDA MOVIO(SP110485 - VALDIR JOAO MACENO E SP072348 - LEILA TIAKO CERVO MACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido para julgar procedente em parte a ação, condenando a Caixa Econômica Federal no pagamento de indenização por dano moral, ora fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). / A jurisprudência pacificada no STJ é no sentido de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso quando a responsabilidade é extracontratual, aplicando-se ao caso a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. A orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção daquele Sodalício, nos casos de indenização por danos morais, é no sentido de que o termo inicial da correção monetária é o momento da fixação de valor definitivo para a condenação. / Em razão da sucumbência recíproca, as despesas processuais se compensam, devendo cada parte arcar com os honorários do seu respectivo advogado. / Custas na forma da lei. / P. R. I. C.

0009783-13.2008.403.6112 (2008.61.12.009783-7) - APARECIDO FELIX DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença, a contar de 21/09/2009, data da cirurgia (fl. 96), até 27/04/2010, data esta fixada pelo perito como limite para sua recuperação, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, imprerivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o mesmo atentar para o período de pagamento do benefício, conforme consta do tópico final. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Ante a sucumbência mínima do Autor, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C. / Nome do segurado: APARECIDO FELIX DA SILVA. / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 21/09/2009. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Período do pagamento: 21/09/2009 a 27/04/2010. / P. R. I.

0009946-90.2008.403.6112 (2008.61.12.009946-9) - JOAO DAVOLI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial, declaro comprovada a atividade rural do Autor no período de 13/09/1976 a 10/01/1983 e condeno o INSS a proceder à competente averbação do referido tempo de serviço, expedindo-lhe a respectiva certidão, com a ressalva de que referido período não poderá ser utilizado para contagem recíproca em regime distinto do RGPS, sem o recolhimento das contribuições respectivas, bem como não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91. / Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor atualizado da causa. / Sem condenação em custas, porquanto o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. / P. R. I.

0010047-30.2008.403.6112 (2008.61.12.010047-2) - SUZIMEIRE BARBOSA RIBEIRO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser

beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 67. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010096-71.2008.403.6112 (2008.61.12.010096-4) - HELIO JOSE DE OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da informação constante do extrato do CNIS - folhas 142/143 - de que a última remuneração paga pela empresa ao autor se refere à competência 06/2010, faculto-lhe o prazo de vinte e quatro horas para prestar os esclarecimentos pertinentes no que tange à referida informação, haja vista que o benefício em manutenção (auxílio-doença) é incompatível com o exercício de atividade laborativa, sob pena de revogação da decisão antecipatória. Depois, retornem os autos conclusos, com urgência. Int.

0010127-91.2008.403.6112 (2008.61.12.010127-0) - ALCEU JOAO SAPIA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Retifico parcialmente o despacho da fl. 64 para constar que a perícia médica realizar-se-á no dia 13 de Outubro de 2010, às 14:00. No mais, permanece referido despacho tal como lançado. Intimem-se.

0011899-89.2008.403.6112 (2008.61.12.011899-3) - NARCISA MARIA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0012215-05.2008.403.6112 (2008.61.12.012215-7) - PEDRO JOSE BEZERRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de dez dias. Intime-se.

0012631-70.2008.403.6112 (2008.61.12.012631-0) - ADILSON VALDEVINO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0013135-76.2008.403.6112 (2008.61.12.013135-3) - PAULA VANESSA BOBATTO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se. / P.R.I.

0013260-44.2008.403.6112 (2008.61.12.013260-6) - ONOFRE PINTO DO NASCIMENTO X FERNANDO SANTELLO BERTACO X GUSTAVO SANTELLO BERTACO X MARIA TROMBIN GERMINIANI X ROSALIA MENDEZ MARTINS(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Proceda a parte autora ao recolhimento de custas de porte e remessa, no prazo de dez dias, sob pena de ter seu recurso julgado deserto, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Intime-se.

0013262-14.2008.403.6112 (2008.61.12.013262-0) - MARIA DE LOURDES TRINDADE X MAURO YOSHINOBO SAKAGUTI X ELZA KEIKO KAWAGUCHI SAKAGUTI X JULIANA YOSHIKO YASSUDA X THIAGO SHIGUENOBU YASSUDA(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Proceda a parte autora ao recolhimento de custas de porte e remessa, no prazo de dez dias, sob pena de ter seu recurso julgado deserto, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Intime-se.

0013288-12.2008.403.6112 (2008.61.12.013288-6) - MARIA ELENA DE JESUS OLIVEIRA(SP092562 - EMIL

MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade temporária, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença, desde o seu requerimento administrativo em 26/05/2008 (fl. 36). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C. / Nome do segurado: MARIA ELENA DE JESUS OLIVEIRA. / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 26/05/2008 - fl 36. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 14/01/2010. / P. R. I.

0013359-14.2008.403.6112 (2008.61.12.013359-3) - NEILHA MARIA PINHEIRO TARDIN(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se o réu da sentença das fls. 225/226,verso. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 146. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0014258-12.2008.403.6112 (2008.61.12.014258-2) - LUZIA APARECIDA PEREIRA MUNHOZ(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I. C.

0014306-68.2008.403.6112 (2008.61.12.014306-9) - LUCIA ELENA MANTOVANI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de dez dias. Intime-se.

0014443-50.2008.403.6112 (2008.61.12.014443-8) - MAGNOU FERREIRA PAZ(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se o autor sobre as informações juntadas, especialmente sobre a da fl. 126, que informa que há benefício ativo. Intime-se.

0014940-64.2008.403.6112 (2008.61.12.014940-0) - REONILDA MIRANDOLA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.539.040-5, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 03/03/2008 (fl. 78), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para

cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.539.040-5. / Nome do segurado: REONILDA MIRANDOLA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 03/03/2008 - fl. 78. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 04/08/2010. / P. R. I.

0016667-58.2008.403.6112 (2008.61.12.016667-7) - LUZIA DE LIMA CONSTANTINO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0016713-47.2008.403.6112 (2008.61.12.016713-0) - WALTER ZANON X REGINA HORA DA SILVA X DALVA ESTELA BORTOLATTO X BARBARA AUGUSTA FERREIRA DONINHO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo nos efeitos suspensivo e devolutivo ambas as apelações, da parte autora e da ré. Responda cada parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0016887-56.2008.403.6112 (2008.61.12.016887-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS FEIJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos a serem apurados mediante a aplicação dos critérios apresentados às folhas 68/69, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. / P. R. I.

0017229-67.2008.403.6112 (2008.61.12.017229-0) - RUBENS HIROSHI IKEDA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0017267-79.2008.403.6112 (2008.61.12.017267-7) - FRANCISCO DE ANGELIS FILHO X JANAINA APARECIDA DE ANGELIS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Requisite-se à Prefeitura Municipal de Álvares Machado-SP., que encaminhe à este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do prontuário funcional em nome de Maria Luiza da Silva Angelis e informe, também, se à época em que ela prestou serviços àquela municipalidade, havia sistema próprio de previdência. Em caso negativo, informe, a par da informação contida no documento da folha 12, se foram vertidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS -, as contribuições previdenciárias respectivas. No mesmo prazo, apresentem os autores, cópias da CTPS em nome da extinta, onde constem os vínculos empregatícios com a Prefeitura Municipal de Álvares Machado-SP. Depois, retornem conclusos.

0017362-12.2008.403.6112 (2008.61.12.017362-1) - LUIZA DOS SANTOS SALESI X LUIZ SALESI X ANTONIO JOSE DE ALENCAR X NAIR PEREIRA BERNARDO(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Proceda a parte autora ao recolhimento de custas de porte e remessa, no prazo de dez dias, sob pena de ter seu recurso julgado deserto, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Intime-se.

0017789-09.2008.403.6112 (2008.61.12.017789-4) - JAIME PAGLIARINI(MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Apreciarei o pedido de antecipação da tutela na sentença. Dê-se vista do laudo médico pericial ao réu pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0017994-38.2008.403.6112 (2008.61.12.017994-5) - DIRCE RODRIGUES MARQUES(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018886-44.2008.403.6112 (2008.61.12.018886-7) - ANA FRANCISCA DE PAULA SAPIA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada pela CEF para extinguir o processo sem resolução de mérito em relação aos índices de maio, junho e julho de 1990 e de janeiro, fevereiro e março de 1991, o que faço com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / Quanto ao mérito, acolho em parte o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças existentes entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à(s) conta(s)-poupança nº 71339-7 com data-base na primeira quinzena, comprovada(s) nos autos. / No que se refere aos demais períodos, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação, nos termos da fundamentação acima. / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento CORE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / P. R. I.

0018915-94.2008.403.6112 (2008.61.12.018915-0) - MARIO CARNELOZ(SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018977-37.2008.403.6112 (2008.61.12.018977-0) - IRIA HANAZAKI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso adesivo da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 44. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018989-51.2008.403.6112 (2008.61.12.018989-6) - ISABEL CRISTINA STADELA(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018992-06.2008.403.6112 (2008.61.12.018992-6) - ADRIANA STADELLA DE OLIVEIRA(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000013-59.2009.403.6112 (2009.61.12.000013-5) - JOSE LUIZ FONTES SANTOS(SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP086945 - EDSON MANOEL LEO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000463-02.2009.403.6112 (2009.61.12.000463-3) - MARA SUZETE PEREIRA CABRAL(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as

pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000478-68.2009.403.6112 (2009.61.12.000478-5) - NILCE MARIA CASTANHO LAVAQUI(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001305-79.2009.403.6112 (2009.61.12.001305-1) - HUGO OLIVEIRA DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Acolho e preliminar suscitada pelo INSS, de litisconsórcio passivo necessário em relação a Darlei Gonçalves de Lima. Com efeito, ela é beneficiária da mesma pensão por morte cujo restabelecimento e manutenção pleiteia o autor. Ainda que se trate apenas de restabelecimento do benefício, vale lembrar que posteriormente à cessação, o benefício passou a ser pago integralmente à pensionista, de sorte que eventual procedência desta ação, implicará necessariamente em redução de valores, ensejando a necessária composição da lide. Assim, determino ao autor que promova a citação da senhora Darlei Gonçalves de Lima, cujo endereço consta à folha 38, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção deste processo. Int.

0001357-75.2009.403.6112 (2009.61.12.001357-9) - ANGELICA APARECIDA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos esclarecimentos das fls. 72/73 à autora por cinco dias. Após, considerando que o réu não foi formalmente citado, cite-se-o. Intime-se.

0002034-08.2009.403.6112 (2009.61.12.002034-1) - NEUZA MENEZES GARCIA(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas de preparo, por força do art. 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8844/94, incluído pela Lei nº 9467/97. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006351-49.2009.403.6112 (2009.61.12.006351-0) - MARIA ALVES DE AMORIM(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se o réu da sentença das fls. 153/156, verso. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 79, verso. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006872-91.2009.403.6112 (2009.61.12.006872-6) - CICERO LUIZ DA SILVA(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 27 de Agosto de 2010, às 09:30 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, telefone 3222-2911. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 08. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0008353-89.2009.403.6112 (2009.61.12.008353-3) - ELI FERREIRA AMARAL(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM-SP nº 11.849 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I. C.

0008715-91.2009.403.6112 (2009.61.12.008715-0) - MARIA SOCORRO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que dê prosseguimento à lide, cumprindo no prazo suplementar de trinta dias a decisão das fls. 52/53, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0008723-68.2009.403.6112 (2009.61.12.008723-0) - MARIA APARECIDA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I.

0009551-64.2009.403.6112 (2009.61.12.009551-1) - NILDA FERREIRA DA COSTA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0009938-79.2009.403.6112 (2009.61.12.009938-3) - APARECIDA DE NICOLA SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e a proposta de acordo do réu, no prazo de dez dias. Intime-se.

0010195-07.2009.403.6112 (2009.61.12.010195-0) - TEREZINHA DOS SANTOS MENDES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos a serem apurados mediante a aplicação dos critérios apresentados à folha 57, verso e 58, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - MILTON MOACIR GARCIA, CRM-SP nº 39.074 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. / P. R. I.

0010876-74.2009.403.6112 (2009.61.12.010876-1) - ALISSON ALVES ARQUETI(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e a proposta de acordo do réu, no prazo de dez dias. Intime-se.

0010996-20.2009.403.6112 (2009.61.12.010996-0) - BENEDITA ALVES FERRO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e os documentos juntados com a contestação, no prazo de dez dias. Intime-se.

0011060-30.2009.403.6112 (2009.61.12.011060-3) - CRISTIANO TEODORO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e os documentos juntados com a contestação, no prazo de dez dias. Intime-se.

0011084-58.2009.403.6112 (2009.61.12.011084-6) - MAGALI FAZZANO ORBOLATO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e a proposta de acordo do réu, no prazo de dez dias. Intime-se.

0011116-63.2009.403.6112 (2009.61.12.011116-4) - ELIZABETH FATIMA RIBAS VENANCIO(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Indefiro o pedido de nova perícia formulado pela autora na fl. 50 porque trata-se de inconformismo da parte com os termos da perícia. Não se invalida laudo pericial simplesmente porque não atendeu a expectativa de uma das partes. Arbitro os honorários do médico perito LEANDRO PAIVA, designado na fl. 27-verso, no valor máximo da tabela

vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Intime-se.

0011193-72.2009.403.6112 (2009.61.12.011193-0) - DOMINGOS SCALI NETO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e a proposta de acordo do réu, no prazo de dez dias. Intime-se.

0011530-61.2009.403.6112 (2009.61.12.011530-3) - EDIVALDO DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e os documentos juntados com a contestação, no prazo de dez dias. Intime-se.

0011920-31.2009.403.6112 (2009.61.12.011920-5) - EDERJAMES DOS SANTOS(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos a serem apurados mediante a aplicação dos critérios apresentados à folha 53, verso, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários da perita médica nomeada pelo Juízo - DANIELA MARTINS LUIZARI SANTANNA, CRM-SP nº 79.887 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. / P. R. I.

0012498-91.2009.403.6112 (2009.61.12.012498-5) - DEZOITA DOS SANTOS MATHEUS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos a serem apurados mediante a aplicação dos critérios apresentados à folha 70, verso e 71, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo -LEANDRO DE PAIVA, CRM-SP nº 61.431 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. / P. R. I.

0000030-61.2010.403.6112 (2010.61.12.000030-7) - ARLINDA LINO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e os documentos juntados com a contestação, no prazo de dez dias. Intime-se.

0000812-68.2010.403.6112 (2010.61.12.000812-4) - GENILDO MANUEL DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e os documentos juntados com a contestação, no prazo de dez dias. Intime-se.

0001104-53.2010.403.6112 (2010.61.12.001104-4) - ANA FAVARETO MEDINA ESTEVAM(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Expeçam-se ofícios às entidades referidas à fl. 92, letra b, solicitando as informações ali requeridas pelo Réu. Depois de cumprida essa determinação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e os documentos juntados com a contestação, no prazo de dez dias.

0001484-76.2010.403.6112 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e os documentos juntados com a contestação, no prazo de dez dias. Intime-se.

0001728-05.2010.403.6112 - LUCILENE DE SOUZA ORTELAO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e os documentos juntados com a contestação, no prazo de dez dias. Intime-se.

0001783-53.2010.403.6112 - WILSON SPINELLI(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e a proposta de acordo do réu, no prazo de dez dias. Intime-se.

0002292-81.2010.403.6112 - EDVALDO PIRES SANTANA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de restabelecimento de auxílio-doença, conversão deste em auxílio-doença por acidente de trabalho e, sua respectiva conversão em aposentadoria por invalidez, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito de antecipação da tutela deduzido. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0002673-89.2010.403.6112 - JOSE ANTONIO DIAS FILHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. / Sem condenação no pagamento de custas processuais porquanto a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. / Sem condenação em verba honorária, por não se haver formado a relação jurídico-processual. / Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. / P. R. I. C.

0003558-06.2010.403.6112 - VALCIR RAMOS DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pleito de cominação de multa. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP. nº 49.009. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de setembro de 2010, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2.536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones prefixos (18) 3222-7426 e 3221-9627, nesta cidade de Presidente Prudente. / A ADVOGADA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0003576-27.2010.403.6112 - MARCOS ANTONIO TOLEDO(SP263978 - MELINA MARQUES GOMES E SP284153 - FERNANDO MITSUO ZAMBRANO HORIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LEANDRO DE PAIVA, CRM-SP nº 61.431. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 22 de agosto de 2.010, às 10h15min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 422, nesta cidade, telefone prefixo nº (18) 3223-5609. / A ADVOGADA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0003586-71.2010.403.6112 - MARIA MARCONDES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fl. 19. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 29 de setembro de 2.010, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone prefixo nº (18) 3222-2911. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0003595-33.2010.403.6112 - FRANCIANE LEAL AFONSO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 01 de outubro de 2.010, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone prefixo nº (18) 3222-2911. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0003609-17.2010.403.6112 - MARIA JOSE FAGUNDES DOS REIS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Sem condenação em custas porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquite-se. / P.R.I.

0003956-50.2010.403.6112 - ERCILIA GARRIDO RODRIGUES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 28 de setembro de 2.010, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone prefixo nº (18) 3222-2911. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser

informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0003960-87.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES PROENCA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 29 de setembro de 2.010, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone prefixo nº (18) 3222-2911. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0003966-94.2010.403.6112 - VALDIR SOARES TEIXEIRA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora a inexistência de prevenção entre este feito e o(s) processo(s) apontado(s) às fls. 28. Intime-se.

0004036-14.2010.403.6112 - TATIANE FREITAS DE OLIVEIRA MATOS(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LEANDRO DE PAIVA, CRM-SP nº 61.431. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 29 de setembro de 2.010, às 08h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 422, nesta cidade, telefone prefixo nº (18) 3223-5609. / A ADVOGADA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0004079-48.2010.403.6112 - LUZIA PEREIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela, e determino que o INSS restabeleça à Autora o auxílio-doença no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão. / Determino, também, como medida de celeridade e economia processual, a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP. nº 49.009. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de setembro de 2.010, às 15h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2.536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones prefixos (18) 3222-7426 e 3221-9627, nesta cidade de Presidente Prudente. / A ADVOGADA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0004081-18.2010.403.6112 - JOSE CANDIDO SOBRINHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pleito de cominação de multa. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP. nº 49.009. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 11 de outubro de 2.010, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2.536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones: 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade de Presidente Prudente. / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0004095-02.2010.403.6112 - IOLANDA FERNANDES GUIMARAES SILVA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 01 de outubro de 2.010, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone prefixo nº (18) 3222-2911. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0004176-48.2010.403.6112 - MARLI BENEDITA PONTES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LEANDRO DE PAIVA, CRM-SP nº 61.431. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 29 de setembro de 2.010, às 08h45min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 422, nesta cidade, telefone prefixo nº (18) 3223-5609. / A ADVOGADA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro a requisição de cópia do processo administrativo, porque desnecessário. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0004224-07.2010.403.6112 - IRENE GOMES GONCALVES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de inexistir requerimento de antecipação da tutela jurisdicional, reconheço a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido e, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este

encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 30 de setembro de 2.010, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone prefixo nº (18) 3222-2911. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobre vindo o laudo técnico, cite-se. P. I.

0004238-88.2010.403.6112 - IVONICE RODRIGUES DA ROCHA(SP230152 - ANA PAULA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LEANDRO DE PAIVA, CRM-SP nº 61.431. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 29 de setembro de 2.010, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 422, nesta cidade, telefone prefixo nº (18) 3223-5609. / A ADVOGADA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro a requisição de cópia do processo administrativo, porque desnecessário. / Sobre vindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0004242-28.2010.403.6112 - SILENE HELENA MOURA CORREIA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de outubro de 2.010, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone prefixo nº (18) 3222-2911. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e o requerimento contido na alínea l do pedido da folha 10, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrerem em nome de quaisquer outros procuradores constituídos e/ou que venham a ser substabelecidos. / Sobre vindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0004299-46.2010.403.6112 - STANI HENRIQUE DE SOUZA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP. nº 49.009. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 14 de outubro de 2.010, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida

Washington Luiz, nº 2.536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones: 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade de Presidente Prudente. / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0004684-91.2010.403.6112 - MARIA HELENA DO NASCIMENTO LIMA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, indefiro a petição inicial, em face da ocorrência do previsto no artigo 295, inciso II do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. / Sem condenação no pagamento de custas e honorários advocatícios por não se haver estabelecido a relação jurídico-processual. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. / P. R. I. C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011707-59.2008.403.6112 (2008.61.12.011707-1) - MARIA NAZARE DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à Autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 20/03/2009, data da citação, por não se haver comprovado o requerimento administrativo (fl. 33, verso). / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: MARIA NAZARÉ DA SILVA. / Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 20/03/2009 - fl. 33, verso. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. / Data do início do pagamento: 02/08/2010. / P. R. I.

0002699-87.2010.403.6112 - CLARICE VASCONCELOS(SP12758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Chamei o feito à conclusão. Por economia processual, considerando que o réu já contestou e tendo em vista a audiência de tentativa de conciliação designada à fl. 32, dê-se vista da contestação à parte autora, por cinco dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009229-15.2007.403.6112 (2007.61.12.009229-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208197-23.1997.403.6112 (97.1208197-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ALCEU MELLOTTI X TERCILIA CORREA DE SOUZA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)

Recebo a apelação da embargante, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008867-42.2009.403.6112 (2009.61.12.008867-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005218-74.2006.403.6112 (2006.61.12.005218-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X DELCIO DE MATOS SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito os embargos e tenho como correto o cálculo da parte autora, apresentado nos autos principais às folhas 164/167, que apurou para novembro/2008 o valor de R\$ 1.312,22 (um mil trezentos e doze reais e vinte e dois centavos), a título de honorários advocatícios. / Condeno o Embargante em honorários advocatícios no valor de 10% da execução. / Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. / Traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária nº 200661120052183. / P. R. I.

0009200-91.2009.403.6112 (2009.61.12.009200-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013330-32.2006.403.6112 (2006.61.12.013330-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ABEL DE OLIVEIRA(SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pela União Federal-Embargante que, posicionada para fevereiro/2008, perfaz o montante de R\$ 2.360,74 (dois mil trezentos e sessenta reais e setenta e quatro centavos), sendo R\$ 2.146,13 (dois mil cento e quarenta e seis reais e treze centavos) relativo ao crédito principal e R\$ 214,61 (duzentos e quatorze reais e sessenta e um centavos), referente aos honorários advocatícios. / Não há condenação em ônus de sucumbência, porquanto o autor/embargado é beneficiário da assistência judiciária gratuita (folha 33 dos autos principais). A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. / Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / P. R. I. C.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0003600-89.2009.403.6112 (2009.61.12.003600-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002765-04.2009.403.6112 (2009.61.12.002765-7)) JOAO CRISTOVAM DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004558-75.2009.403.6112 (2009.61.12.004558-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001357-75.2009.403.6112 (2009.61.12.001357-9)) ANGELICA APARECIDA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X MARILDA DESCIO OCANHA TROTI
Desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001424-89.1999.403.6112 (1999.61.12.001424-2) - HIDRO-MECANICA LTDA(SP145889 - KARINA ANDREA TUROLA PASSOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HIDRO MECANICA LTDA
Dê-se vista à parte executada do termo de penhora (fl. 276), pelo prazo de cinco dias, para as providências cabíveis. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1202261-85.1995.403.6112 (95.1202261-3) - MAURILIO FERNANDES COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201526-86.1994.403.6112 (94.1201526-7) - ALIPIO NUNES DA FONSECA X MARIA LUIZA CRUZ X JOSE TENORIO DE ASSIS X APARECIDO VILAS BOAS X DOLORES BERTOLINO DE SOUZA X AURELIO MARQUES DA SILVA X CONSTANCIA MARIA DE JESUS X EUJACIO PEREIRA DA SILVA X GEROLINA PEREIRA DA SILVA X MANOEL RAIMUNDO PEREIRA X MARIA BEZERRA DA SILVA X ORMEZINDA GENEROSA DE SOUZA X ROQUE SILVIO MIOLA X ROSALVA RODRIGUES DO NASCIMENTO X TUNECA YOSHIKE TOKUDA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALIPIO NUNES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LUZIA MARIA DA SILVA foi excluída da lide na sentença de primeiro grau (fl. 107), assim, desentranhem-se os documentos das fls. 222/247 e devolva ao signatário.Dê-se vista ao réu pelo prazo de cinco dias, dos documentos das fls. 250/271.Intimem-se.

1200165-97.1995.403.6112 (95.1200165-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204239-34.1994.403.6112 (94.1204239-6)) COPASA COM PAULISTA DE AUTOM LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COPASA COM PAULISTA DE AUTOM LTDA X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

1202146-30.1996.403.6112 (96.1202146-5) - DUILIO ROMOALDO CANEVARI X DECIO ANTONIO FERRANTI X CLARICE FABEL FERRANTI X DEVANIR CAVALHEIRO X DAVID EVANGELISTA DA SILVA X EIICHI TANAKA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DUILIO ROMOALDO CANEVARI X UNIAO FEDERAL X CLARICE FABEL FERRANTI X UNIAO FEDERAL X DEVANIR CAVALHEIRO X UNIAO FEDERAL X DAVID EVANGELISTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EIICHI

TANAKA X UNIAO FEDERAL

Fls. 204/209: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

1203009-83.1996.403.6112 (96.1203009-0) - ADEMIR ANTONIO DI PIETRO X ADEVAIR JOSE DI PIETRO X ADRIANA ROSSI SCALCO AVILES X ANDREA ROSSI SCALCO X ALESSANDRA ROSSI SCALCO X CELIA MARIA ROSSI SCALCO X BERNARDINO RODRIGUES DA SILVA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ADEMIR ANTONIO DI PIETRO X UNIAO FEDERAL X ADEVAIR JOSE DI PIETRO X UNIAO FEDERAL X ADRIANA ROSSI SCALCO AVILES X UNIAO FEDERAL X ANDREA ROSSI SCALCO X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRA ROSSI SCALCO X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA ROSSI SCALCO X UNIAO FEDERAL X BERNARDINO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 199. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

1202766-71.1998.403.6112 (98.1202766-1) - FRANCISCO CANDIDO DOS SANTOS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X FRANCISCO CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

1207485-96.1998.403.6112 (98.1207485-6) - SINESIO NALLINI(SP19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SINESIO NALLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, REVISE O BENEFÍCIO E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0010064-47.2000.403.6112 (2000.61.12.010064-3) - EURIDES MESQUITA(SP148930 - FABIO IMBERNOM NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP236952 - RODOLPHO TAKESHI ARAKAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso III, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C.

0004048-38.2004.403.6112 (2004.61.12.004048-2) - NELSON ALVES DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X NELSON ALVES DOS SANTOS X JOSE DE CASTRO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias, Intime-se.

0004293-49.2004.403.6112 (2004.61.12.004293-4) - RAIZETE MIRANDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X RAIZETE MIRANDA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0001383-15.2005.403.6112 (2005.61.12.001383-5) - JOSEFA MARIA DE JESUS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSEFA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0000540-16.2006.403.6112 (2006.61.12.000540-5) - ANTONIO GOMES FERREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANTONIO GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 201. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0000672-73.2006.403.6112 (2006.61.12.000672-0) - OLGA DA CONCEICAO BELARMINO GARCIA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X OLGA DA CONCEICAO BELARMINO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os cálculos que acompanham a proposta de acordo (fls. 224/227), homologada pelo termo da fl. 234, não contêm verbas honorárias de sucumbência, assim, apresente a advogada da autora a planilha com destaque da verba contratual, de acordo com o julgado, no prazo de cinco dias. Cumprida essa determinação, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0001791-69.2006.403.6112 (2006.61.12.001791-2) - MARIA DE CAMPOS ROCHA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA DE CAMPOS ROCHA X JOSE DE CASTRO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

0010875-94.2006.403.6112 (2006.61.12.010875-9) - MARIA DA CONCEICAO DE CASTRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA DA CONCEICAO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0012069-32.2006.403.6112 (2006.61.12.012069-3) - EUNICE PIRONDI CARAFFA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X EUNICE PIRONDI CARAFFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0000517-36.2007.403.6112 (2007.61.12.000517-3) - SANDRA TESQUI BATISTA MARTINS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SANDRA TESQUI BATISTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0004758-53.2007.403.6112 (2007.61.12.004758-1) - MARIA DUARTE DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA DUARTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0006761-78.2007.403.6112 (2007.61.12.006761-0) - JULIA HIDEKO MINEMOTO(SP020360 - MITURU

MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X JULIA HIDEKO MINEMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requirição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0006785-09.2007.403.6112 (2007.61.12.006785-3) - MARIA ELIZABETH PAYAO DA ROCHA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MARIA ELIZABETH PAYAO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0010172-32.2007.403.6112 (2007.61.12.010172-1) - IRENE ALVES DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X IRENE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requirição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0013302-30.2007.403.6112 (2007.61.12.013302-3) - ELIANA APARECIDA SILVA MAGALHAES(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X ELIANA APARECIDA SILVA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora à fl. 78, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0014328-63.2007.403.6112 (2007.61.12.014328-4) - MARIA DE LOURDES MAGIOLI CALEGON(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MARIA DE LOURDES MAGIOLI CALEGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requirição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0003675-65.2008.403.6112 (2008.61.12.003675-7) - FRANCISCO PEDRO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requirite-se o pagamento dos honorários (R\$ 400,00) ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requirição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Em vista das alegações do INSS às fls. 129/132, apresenta a parte autora, os cálculos de liquidação com os valores que entendem devidos. Intimem-se.

0004775-55.2008.403.6112 (2008.61.12.004775-5) - MARIA DO ROSARIO ALBUQUERQUE SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MARIA DO ROSARIO ALBUQUERQUE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requirição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0005207-74.2008.403.6112 (2008.61.12.005207-6) - MARIA APARECIDA SENNI BRITO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA APARECIDA SENNI BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do

seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0006259-08.2008.403.6112 (2008.61.12.006259-8) - DELICIO JUVENCIO MATEUS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X DELICIO JUVENCIO MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, no prazo de trinta dias. Int.

0011046-80.2008.403.6112 (2008.61.12.011046-5) - LEONINA CELESTINO AMANCIO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LEONINA CELESTINO AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0013852-88.2008.403.6112 (2008.61.12.013852-9) - IVONE BOMBARDI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X IVONE BOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0005432-60.2009.403.6112 (2009.61.12.005432-6) - MANOEL LOURENCO COSTA DOS SANTOS(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MANOEL LOURENCO COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1204198-96.1996.403.6112 (96.1204198-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS) X PIREFIL DISTRIBUIDORA DE FIOS E LAMPADAS LTDA(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PIREFIL DISTRIBUIDORA DE FIOS E LAMPADAS LTDA
Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

1006779-34.1997.403.6112 (97.1006779-6) - DESTILARIA ALCIDIA S/A X PONTAL AGRO PECUARIA S/A(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X WALMIR RAMOS MANZOLI X DESTILARIA ALCIDIA S/A X WALMIR RAMOS MANZOLI X PONTAL AGRO PECUARIA S/A X INSS/FAZENDA X DESTILARIA ALCIDIA S/A X INSS/FAZENDA X PONTAL AGRO PECUARIA S/A
Dê-se vista ao exequente Walmir Ramos Manzoli para manifestar-se no prazo de cinco dias sobre as alegações da União Federal (fls. 647/648). Int.

0004366-84.2005.403.6112 (2005.61.12.004366-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206712-51.1998.403.6112 (98.1206712-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X OSMAR JOSE FACIN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR JOSE FACIN
Dê-se vista à parte executada do termo de penhora (fl. 46), pelo prazo de cinco dias, para as providências cabíveis. Int.

0005760-58.2007.403.6112 (2007.61.12.005760-4) - DEOLINDA DA SILVA MARTINS(SP185193 - DANIEL

FRANCO DA COSTA E SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X DEOLINDA DA SILVA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 107. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

0011355-38.2007.403.6112 (2007.61.12.011355-3) - ANTONIO DE CARVALHO LEITE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X ANTONIO DE CARVALHO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova o Executado ao pagamento da quantia de R\$ 1062,36 (Um mil e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos), atualizada até janeiro de 2010, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0005653-77.2008.403.6112 (2008.61.12.005653-7) - JOSE LUIZ STATELLA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X JOSE LUIZ STATELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autorizo o levantamento do depósito comprovado às fls. 75/76. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se. Não sobrevindo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

0017878-32.2008.403.6112 (2008.61.12.017878-3) - GENY MARIA MAGRO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X GENY MARIA MAGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

Expediente Nº 2253

MONITORIA

0013366-74.2006.403.6112 (2006.61.12.013366-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X BENEDITO DONISETE DOS SANTOS DRACENA ME(SP283762 - KARINA RODRIGUES) X BENEDITO DONISETE DOS SANTOS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos, no prazo legal. Int.

0000262-44.2008.403.6112 (2008.61.12.000262-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIE CESAR NEGRAO

Fl. 70: Concedo o prazo de 30 dias para a CEF manifestar-se nos autos. Int.

0000562-06.2008.403.6112 (2008.61.12.000562-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIGUEL MARTINS BERNARDO JUNIOR X MIGUEL MARTINS BERNARDO X LINDA MARA DA SILVA BERNARDO(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO)

Manifeste-se o embargante, no prazo legal, sobre a impugnação aos embargos. Int.

0005310-47.2009.403.6112 (2009.61.12.005310-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X MOACYR FOGOLIN X JOSE EGAS DE FARIA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir. Int.

0007456-61.2009.403.6112 (2009.61.12.007456-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULA FERNANDA VIEIRA DOS SANTOS(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X LUZIA MARIA DOS SANTOS

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir. Int.

0011036-02.2009.403.6112 (2009.61.12.011036-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANO ROCHA VIEIRA X OTAVIO ROCHA

Fl. 63: Concedo o prazo de 30 dias para a CEF manifestar-se nos autos. Int.

0000188-19.2010.403.6112 (2010.61.12.000188-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANO DIONISIO SALDANHA(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X AILTON PAULO MARQUES(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir. Int.

0002662-60.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SAMIRA LOPES ALVES X SUELI LOPES ALVES X JOSE DA SILVA ALVES(SP294913 - GLAUCIA FERREIRA FIGUEIREDO ANTONIETTI MARQUES)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos opostos. Int.

0003578-94.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI SAO JOAO PRADO

Fl. 26: Concedo o prazo de 30 dias para a CEF manifestar-se nos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002299-73.2010.403.6112 (2009.61.12.012627-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012627-96.2009.403.6112 (2009.61.12.012627-1)) MARIVALDO FERNANDES DA SILVA ME X MARIVALDO FERNANDES DA SILVA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1207669-52.1998.403.6112 (98.1207669-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X NEWTON DENI RODRIGUES DA SILVA(SP260147 - GILBERTO KANDA) X JANETE ALVES DA SILVA X TANIA GARDENIA DA SILVA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X ANDREIA ALVES DA SILVA PINATO X ALEXANDRE PINATO

Fl. 829: Defiro a suspensão do presente feito, pelo prazo de sessenta dias. Int.

0005687-33.2000.403.6112 (2000.61.12.005687-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI E SP115504 - CARLA DANIELLA LUZIARDI E SILVA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X TANAKA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SUZUSHI TANAKA X HARUKO NAKAGAWA TANAKA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA E SP134143 - WILSON JOSE SILVESTRINI) X SUGUIKO SEKO TANAKA

Fl. 661: Defiro o prazo de dez dias para que a CEF junte aos autos o demonstrativo de débito atualizado. Int.

0006101-84.2007.403.6112 (2007.61.12.006101-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COM PROD SEMENTES QUINTANA LTDA X LAURINDO QUINTANA X GILDETE DE OLIVEIRA QUINTANA

Fl. 210: Concedo o prazo de 30 dias para a CEF manifestar-se. Int.

0007906-04.2009.403.6112 (2009.61.12.007906-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERDINANDO FERNANDES PIRES - ESPOLIO -(SP157426 - FÁBIO LUIZ STÁBILE)

Fl. 83: Concedo o prazo de 60 dias para a CEF manifestar-se nos autos. Int.

0009770-77.2009.403.6112 (2009.61.12.009770-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RF DOS SANTOS MOVEIS ME X RICHARDSON FELIX DOS SANTOS

Fl. 79: Concedo o prazo de 30 dias para a CEF manifestar-se nos autos. Int.

0011186-80.2009.403.6112 (2009.61.12.011186-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X C LUCAS LIMA ME X CAROLINA LUCAS LIMA(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 16.364,84 (dezesesseis mil, trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) em contas e aplicações financeiras de C. LUCAS LIMAS ME. (CNPJ nº 07.577.108/0001-90) E CAROLINA LUCAS LIMA (CPF nº 344.578.398-50), conforme demonstrativo das folhas 19/21. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe. Int.

0003930-52.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X RODOVIBOR COM/ DE VIDORS E BORRACHAS LTDA EPP X ANTONIO APARECIDO DOMINGOS DO MAR X JOAO DOMINGOS DO MAR

Observo que os endereços dos mandados de fls. 28/31 são diferentes dos fornecidos na petição inicial. Assim, expeçam-se novos mandados para intimação nos endereços constantes à fl. 02. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010931-25.2009.403.6112 (2009.61.12.010931-5) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LUCELIA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo a apelação da União (Fazenda Nacional), tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo. Apresente a Impetrante a sua resposta, no prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0011741-97.2009.403.6112 (2009.61.12.011741-5) - VITAPET COML/ INDL/ EXPORTADORA LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União(Fazenda Nacional), tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo. Apresente a Impetrante a sua resposta, no prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0002213-05.2010.403.6112 - ALAMY CANDIDO DE PAULA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. / P. I.

0003159-74.2010.403.6112 - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ADAMANTINA(SC010708 - RUBIO EDUARDO GEISSMANN) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte a preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante, no que tange ao pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição e extingo o processo sem resolução de mérito nesse ponto, o que faço com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. / Quanto ao pedido remanescente, acolho-o em parte para julgar parcialmente procedente a ação mandamental, declarando incidenter tantum a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, cessando a inconstitucionalidade a partir da publicação da Lei 10.256/2001. / Não há condenação no ônus da sucumbência, de acordo com a Súmula 105, do STJ. / Custas na forma da lei. / Após o trânsito em julgado, restitua-se o valor depositado à Impetrante. / P. R. I. C.

0003658-58.2010.403.6112 - PAULO EMILIO FREIRE LEMOS PRESIDENTE PRUDENTE(SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR E SP197816 - LEONARDO YUJI SUGUI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Manifeste-se o Impetrante, no prazo de dez dias, sobre o Agravo de Instrumento juntado às fls. 140/159. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0004824-28.2010.403.6112 - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS FUNADA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada e, por ora, suspendo a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o pagamento dos quinze primeiros dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente que ocorrerem no curso desta ação mandamental. / Retifique-se, também, por oportuno, o assunto cadastrado no registro de atuação, devendo constar doravante: 1508 - CONTRIBUICAO SOBRE A FOLHA DE SALARIOS - CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - TRIBUTARIO (03.07.11) e 1552 - COMPENSACAO - CREDITO TRIBUTARIO - TRIBUTARIO (03.11.11) LIMINAR. / Ao Sedi, para o processamento das alterações necessárias. / Ante o teor da sentença copiada às folhas 460/464, não conheço da prevenção apontada à folha 458~. Processe-se normalmente. / Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para tenha ciência desta decisão, a ela dê cumprimento e preste suas informações no prazo legal de 10 dias. / Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). / Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. / P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0004859-85.2010.403.6112 - APAS/PV ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE PRES

VENCESLAU /SP(SP185638 - FABIANO ARIEL RONCHI GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a requerente, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas processuais - valor de trinta e quatro reais e nove centavos - conforme certidão de fl. 76. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 75, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2331

MONITORIA

0006931-89.2003.403.6112 (2003.61.12.006931-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X LUIS ANTONIO PUGA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS)

Certifique-se eventual ocorrência de trânsito em julgado da sentença prolatada neste feito. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido (folhas 91/98), nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. No silêncio, aplico a multa referida e determino a livre penhora requerida pela CEF. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006370-65.2003.403.6112 (2003.61.12.006370-2) - HOMERO DIAS NETTO(Proc. (ADV.) ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0003097-44.2004.403.6112 (2004.61.12.003097-0) - HILDA MARIA SILVA DOS SANTOS(SP169771 - AYRTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Isto posto, corrijo o apontado equívoco, para que conste na parte dispositiva da sentença das fls. 62/66, que os períodos declarados como exercidos em atividade especial (01/03/80 a 31/12/80 e 02/02/91 a 30/09/93), estão sujeitos à conversão pelo fator 1.2. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. Intime-se.

0008939-68.2005.403.6112 (2005.61.12.008939-6) - RUBENS PAULO X DARTAGNAN BATISTA FERREIRA X WAINER SCARPANTE X APARECIDO FIRMINO DOS SANTOS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, tornando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005456-93.2006.403.6112 (2006.61.12.005456-8) - IRACI HARUMI UEMURA SUKINO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para tão-somente declarar que IRACI HARUMI UEMURA SUKINO exerceu atividades rurais no período de 03/09/1977 a 30/05/1988, pelo que deverá o Instituto Nacional do Seguro Social averbar o tempo declarado, para fins previdenciários, ficando ainda consignado que o período de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8213/91. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Tendo em vista que a sentença aqui proferida não possui repercussão financeira imediata, mesmo porque apenas declarou atividade rural, com o intuito de verificar a necessidade de reexame necessário, deve-se utilizar como parâmetro o valor da causa, que no caso, é inferior a 60 salários mínimos. Assim, desnecessário o reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0011809-52.2006.403.6112 (2006.61.12.011809-1) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar a averbação, pelo réu INSS:a. do período trabalhado pelo autor entre 07/05/1986 e 09/08/1986 para a empresa FRIGORÍFICO BORDON S/A como tempo especial com aposentadoria com 25 (vinte e cinco) anos de serviço em razão de agentes biológicos nocivos constantes do item 1.3.1 do anexo ao Decreto 53.831/64;b. do período trabalhado pelo autor entre 31/01/1975 a 24/09/1975, 20/01/1976 a 27/07/1977, 12/01/1979 a 23/01/1979 e 19/01/1988 a 30/09/1988 para a empresa FRIGORÍFICO BORDON S/A como tempo especial com aposentadoria com 25 (vinte e cinco) anos de serviço em razão do agente físico nocivo frio constantes do item 1.1.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e do anexo I ao Decreto 83.080/79;c. do tempo de serviço comum trabalhado entre 01/08/1973 e 28/01/1974, 01/02/1974 e 21/04/1974, 23/04/1974 e 28/01/1975, 31/01/1975 e 24/09/1975, 05/01/1975 e 01/12/1975, 20/01/1976 e 27/07/1977, 21/02/1989 e 02/12/1989, e 04/10/1990 e 02/11/1990, constantes das CTPS do autor, devendo ser encaminhadas cópias das fls. 25/38 dos autos ao réu para esse fim;d. do tempo rural trabalhado entre 01/01/1971 a 31/07/1973, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência;O tempo de serviço reconhecido e averbado pode ser utilizado para qualquer finalidade prevista em lei, mormente novo requerimento de aposentadoria por tempo de serviço, caso o autor venha a implementar o tempo necessário. Mesmo tendo sucumbido na maior parte do pedido, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), visto que lhe foi deferida a gratuidade de justiça.Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):Nome do autor: JOSÉ PEDRO DA SILVAInscrição: 1.055.998.994-3AVERBAR:Tempo especial reconhecido: 07/05/1986 a 09/08/1986 (item 1.3.1 do Dec. 53.831/64), 31/01/1975 a 24/09/1975, 20/01/1976 a 27/07/1977, 12/01/1979 a 23/01/1979 e 19/01/1988 a 30/09/1988 (item 1.1.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e do anexo I ao Decreto 83.080/79).Tempo comum reconhecido: entre 01/08/1973 e 28/01/1974, 01/02/1974 e 21/04/1974, 23/04/1974 e 28/01/1975, 31/01/1975 e 24/09/1975, 05/01/1975 e 01/12/1975, 20/01/1976 e 27/07/1977, 21/02/1989 e 02/12/1989, e 04/10/1990 e 02/11/1990 (CTPS - fls. 25/38 dos autos).Tempo rural reconhecido: 01/01/1971 a 31/07/1973.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Juntem-se aos autos os extratos obtidos no CNIS referentes ao autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008995-33.2007.403.6112 (2007.61.12.008995-2) - MARIA FRANCISCA DE MORAES SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora quanto aos documentos das fls. 122/131, juntados pelo INSS. Havendo dúvidas acerca da data do surgimento da doença, bem como da incapacidade da autora, oficie-se conforme requerido pelo INSS na petição das folhas 119/121, enviando os questionamentos lá formulados. Com a vinda do prontuário e das informações, dê-se vista às partes.Intimem-se.

0012160-88.2007.403.6112 (2007.61.12.012160-4) - NEIDE BARALDO DOS SANTOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013409-74.2007.403.6112 (2007.61.12.013409-0) - OSVALDO DOS SANTOS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Transitando em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013870-46.2007.403.6112 (2007.61.12.013870-7) - ADRIANA DONADAO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001717-44.2008.403.6112 (2008.61.12.001717-9) - SERGIO ANTONIO ZAGO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo médico pericial, bem como sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 180/187. Intime-se.

0003366-44.2008.403.6112 (2008.61.12.003366-5) - APARECIDA CUZZATI DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 106/113. Intime-se.

0003962-28.2008.403.6112 (2008.61.12.003962-0) - NEUZA MARIA DE SOUZA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Homologo a desistência da oitiva de Luiz Antonio Alves Pereira. Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

0004919-29.2008.403.6112 (2008.61.12.004919-3) - DIZOLINA FERREIRA DOS SANTOS(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006887-94.2008.403.6112 (2008.61.12.006887-4) - VALTER SOLERA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIB em 02/03/2009, na forma da fundamentação supra. Condene o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez a partir de 02/03/2009, deduzindo-se os valores pagos administrativamente. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): NB: 539.857.921-3 Nome do beneficiário: VALTER SOLERA Benefício: aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91) Renda mensal atual: N/CDIB: 02/03/2009 (aposentadoria por invalidez). RMI: A ser calculada pelo INSS Data de início de pagamento: N/CD data da citação (termo inicial dos juros moratórios): 18/07/2008 (fl. 62). Juros moratórios: 1% ao mês até 29/06/2009; poupança a partir de 30/06/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Juntem-se aos autos o extrato do CNIS Cidadão do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012135-41.2008.403.6112 (2008.61.12.012135-9) - YVONE SALOMAO ROCHA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0012291-29.2008.403.6112 (2008.61.12.012291-1) - PAULO SERGIO SERAFIM ARAUJO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados pelo INSS às fls. 98/102. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

0012299-06.2008.403.6112 (2008.61.12.012299-6) - AURENTINO SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Nomeado para realizar exame médico-pericial e transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo após o exame, o Senhor perito deixou de fazê-lo. Intimado para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, até o

presente momento nada disse nos autos. Observo que inadmissível indiferença atravança o andamento do feito e causa atraso na prestação jurisdicional, notadamente porque, do resultado da perícia depende o desfecho da demanda. Ressalte-se que a perícia foi agendada para 22/07/2009, com 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Estabelece o inciso II do artigo 424 do Código de Processo Civil que o perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo fixado. Ainda, nos termos no parágrafo único do mencionado dispositivo legal, no caso previsto naquele inciso, o Juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional - CRM, no caso; podendo impor multa ao perito. Assim, para que evite maior demora com a nomeação de outro médico e conseqüente abertura de novo prazo para a realização da perícia e entrega do laudo, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário e improrrogável de 5 (cinco) dias para que o expert cumpra o encargo, entregando o laudo respectivo. No silêncio, tornem-me conclusos para nomeação de outro profissional, bem como para fixação de multa e deliberação quanto à comunicação ao Conselho Regional de Medicina. Oficie-se ao Senhor Perito, comunicando. Intime-se.

0013163-44.2008.403.6112 (2008.61.12.013163-8) - LEONARDO CESAR DOS SANTOS JUNIOR X LUCAS ANTONIO MAGALHAES DOS SANTOS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente Atestado de Permanência Carcerária de Leonardo Cesar dos Santos, como requerido pelo Ministério Público Federal na folha 77. Apresentado o Atestado, cientifique-se o INSS e, ato seguinte, dê-se vista ao MPF. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0013272-58.2008.403.6112 (2008.61.12.013272-2) - LUIZ XAVIER TORRES(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0014479-92.2008.403.6112 (2008.61.12.014479-7) - LERIO OLIVETO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0015790-21.2008.403.6112 (2008.61.12.015790-1) - MARIA DA SILVA MASTROTO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e confirmo a liminar, para autorizar o INSS a proceder mensalmente os descontos no benefício de pensão por morte recebido pela autora (NB 115.906.448-0), limitado a até 10% (dez por cento), desde que o benefício recebido pela autora não seja interior a um salário-mínimo, até integral satisfação de seu crédito. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016305-56.2008.403.6112 (2008.61.12.016305-6) - ARISTIDES ROSSETO(SP209124 - JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017131-82.2008.403.6112 (2008.61.12.017131-4) - ANGELO MARTELI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017172-49.2008.403.6112 (2008.61.12.017172-7) - JOSE BOARETTO FILHO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017799-53.2008.403.6112 (2008.61.12.017799-7) - MARIA DE CARMEN(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE

CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0017803-90.2008.403.6112 (2008.61.12.017803-5) - SOFIA VITORINA BARRIOS RODRIGUES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0018007-37.2008.403.6112 (2008.61.12.018007-8) - JOSE MACHADO DE LIMA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0018255-03.2008.403.6112 (2008.61.12.018255-5) - LUCIA SANTANA DE MELO BASTOS(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0018333-94.2008.403.6112 (2008.61.12.018333-0) - CLOVIS RIBEIRO DE CASTRO X ZAANE MARIA MARTINS PRATES DE CASTRO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0018582-45.2008.403.6112 (2008.61.12.018582-9) - RAQUEL MARIA SOLER DE ANDRADE X ROBERTO MINOR YOSHINO(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0018672-53.2008.403.6112 (2008.61.12.018672-0) - TAKAE FUKUMOTO X EDSON TSUYOSHI FUKUMOTO X FABIO HIROSHI FUKUMOTO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0018874-30.2008.403.6112 (2008.61.12.018874-0) - ANA FRANCISCA MARQUES FERREIRA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0000019-66.2009.403.6112 (2009.61.12.000019-6) - TAKESHI YOSHIMURA(SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso:a) JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), em relação à conta de poupança nº 0302.013.00001964-3.b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à conta poupança n. 0302.013.00015288-2, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por

cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação de honorários em decorrência da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000056-93.2009.403.6112 (2009.61.12.000056-1) - THAIS GOULART SCHMDIT(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

000262-10.2009.403.6112 (2009.61.12.000262-4) - TELMA LUIZA DE SOUZA(SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

000268-17.2009.403.6112 (2009.61.12.000268-5) - YONICE PEREIRA SOUTO(SP242123 - MAURO FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

000618-05.2009.403.6112 (2009.61.12.000618-6) - JOAO MARIA DA SILVA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

000846-77.2009.403.6112 (2009.61.12.000846-8) - MANOEL GOMES DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n. 0338.013.00013421-0. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001303-12.2009.403.6112 (2009.61.12.001303-8) - ANTONIO CARLOS MENDES FURINI(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001353-38.2009.403.6112 (2009.61.12.001353-1) - HELENA GERVASONI RIGA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que da preliminar suscitada, a demonstração de prévia resistência da parte do INSS já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de auto de constatação. Expeça-se Carta Precatória, devendo o Oficial de Justiça responder aos quesitos do INSS que constam das folhas 37/39, e os do Juízo abaixo formulados, devendo ser as informações colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares, no endereço fornecido na folha 23. Após o

cumprimento da Deprecata, fixo prazos sucessivos de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a Autora, se manifestem. Ato contínuo, registre-se para sentença. Ante a manifestação retro, prossiga-se sem a intervenção do MPF. Intime-se. QUESITOS PARA AUTO DE CONSTATAÇÃO. 1. Nome da Autora da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade da Autora? 3. A Autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. A Autora exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com a Autora exercem alguma atividade remunerada? Se positivo, especificar: 5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. A Autora recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. A Autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); 7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. A Autora possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. A Autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora a Autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora a Autora; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se a Autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da Autora, relatando as informações conseguidas. 13. Informar se a Autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência da Autora? 15. A Autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16. Outras informações que o Oficial de Justiça julgar necessárias e pertinentes. 17. Conclusão fundamentada. 18- Ao final, se possível, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.

0001556-97.2009.403.6112 (2009.61.12.001556-4) - CELIA APARECIDA MARTINS (SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004105-80.2009.403.6112 (2009.61.12.004105-8) - LADY DIANA APARECIDA MIRANDA (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004763-07.2009.403.6112 (2009.61.12.004763-2) - JOAO LUIZ DA SILVA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ao apresentar resposta sobre as alegações iniciais da parte autora, o INSS suscitou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que não houve requerimento administrativo quanto ao benefício objetivado, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito. Ressalte-se que nem mesmo houve contestação quanto ao mérito da pretensão, uma vez que o Instituto-réu reconheceu a possibilidade de que a parte autora tenha reconhecido administrativamente em seu favor o benefício em questão. Considerando que o inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil estabelece que o processo será extinto quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual, o entendimento deste magistrado é que a extinção do feito é medida que deve prevalecer. Entretanto, tendo em vista que há precedentes judiciais em sentido contrário, bem como observando o princípio da economia processual e para que não haja prejuízo demasiado à parte, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprove o requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por idade e seu respectivo indeferimento ou o lapso de 45 (quarenta e cinco) dias após o referido protocolo sem resposta do INSS. Ante a manifestação das folhas 51/57, prossiga-se sem a intervenção do Ministério Público Federal. Intime-se.

0005741-81.2009.403.6112 (2009.61.12.005741-8) - LAURA BAREA GUARIENTO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo em vista a antecipação de prova pericial, bem como a contestação do INSS posteriormente ao laudo médico, revogo o primeiro e segundo parágrafos da manifestação judicial de fl. 98. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008770-42.2009.403.6112 (2009.61.12.008770-8) - EVERALDO CARLOS PINTO(SP251385 - TRAUDT ERIKA OLIVEIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000434-15.2010.403.6112 (2010.61.12.000434-9) - LOURDES DE FREITAS LOPES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intime-se.

0000436-82.2010.403.6112 (2010.61.12.000436-2) - MARIA EUNICE TAVARES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias.

Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016617-32.2008.403.6112 (2008.61.12.016617-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007265-60.2002.403.6112 (2002.61.12.007265-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE FRIAS DOS SANTOS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Dessa forma, torno extinto este feito, com base no inciso II do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se para os autos principais, cópia desta sentença e dos cálculos apresentados pelo embargante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, desapensando-os daqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012392-32.2009.403.6112 (2009.61.12.012392-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009370-63.2009.403.6112 (2009.61.12.009370-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO VIEIRA BONFIM(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, não acolho a tese apresentada pelo excipiente. Por cópia, translade-se esta decisão para os autos principais. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, desapense-se e arquite-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000259-21.2010.403.6112 (2010.61.12.000259-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009308-23.2009.403.6112 (2009.61.12.009308-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SILVERIO SANCHES X ANTONIO FRANCISCO DOS ANJOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Assim, diante das dificuldades em atribuir corretamente o valor à causa e inexistindo nos autos elementos concretos que demonstrem a necessidade de reforma, é de ser mantido o valor estimado na inicial. Por cópia, translade-se esta decisão para os autos principais. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, desapense-se e arquite-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009956-03.2009.403.6112 (2009.61.12.009956-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002316-46.2009.403.6112 (2009.61.12.002316-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROQUE DE PAULA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

TÓPICO FINAL DECISÃO: Ante o exposto, não acolho a tese apresentada pelo impugnante. Por cópia, translade-se esta decisão para os autos principais. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, desapense-se e arquite-se. Intime-se.

0012390-62.2009.403.6112 (2009.61.12.012390-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009370-63.2009.403.6112 (2009.61.12.009370-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO VIEIRA BONFIM(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, não acolho a tese apresentada pelo impugnante. Por cópia, translade-se

esta decisão para os autos principais.Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, desapense-se e archive-se. No mais, desentranhe-se a petição das folhas 10/15 e junte-se aos autos n. 2009.61.12.012382-8 (impugnação ao valor da causa), certificando.Intime-se.

0000094-71.2010.403.6112 (2010.61.12.000094-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007740-69.2009.403.6112 (2009.61.12.007740-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MAZZI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA)

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, acolho a tese apresentada pelo impugnante. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais.Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, desapense-se e archive-se. Intime-se.

0000096-41.2010.403.6112 (2010.61.12.000096-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009570-70.2009.403.6112 (2009.61.12.009570-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SILVIO BIZELLI(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

TÓPICO FINAL DECISÃO: Ante o exposto, não acolho a tese apresentada pelo impugnante. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais.Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, desapense-se e archive-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005784-18.2009.403.6112 (2009.61.12.005784-4) - EXPRESSO ADAMANTINA LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC) X FAZENDA NACIONAL

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isto posto, ante a ausência de interesse de agir, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios à parte requerida, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Junte-se aos autos cópia da sentença proferida no feito nº 2009.61.12.005785-6.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017840-20.2008.403.6112 (2008.61.12.017840-0) - SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por primeiro, remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação e Guias de Depósito Judicial apresentadas pela CEF.Certifique-se eventual ocorrência de trânsito em julgado.Intime-se.

0018897-73.2008.403.6112 (2008.61.12.018897-1) - ZILDA BARBOSA VIEIRA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZILDA BARBOSA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por primeiro, remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação e Guias de Depósito Judicial apresentadas pela CEF.Certifique-se eventual ocorrência de trânsito em julgado.Intime-se.

ACAO PENAL

0012364-35.2007.403.6112 (2007.61.12.012364-9) - JUSTICA PUBLICA X LEOBARDO CALDERON CARDOSO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Intimem-se, o réu e seu defensor, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 2 de setembro de 2010, às 16 horas, junto a 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo, a audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela defesa Francisco Toshio Ohno.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

0006457-45.2008.403.6112 (2008.61.12.006457-1) - JUSTICA PUBLICA X SOLANGE SAPIA BASSAN(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X DANIELA HONDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X ANACI JOVINA GONCALVES VALOES(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

Juntadas as procurações, anote-se.Defiro o requerimento de carga formulado pelo advogado na folha 189, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

Expediente Nº 2332

MONITORIA

0000081-72.2010.403.6112 (2010.61.12.000081-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HENRIQUE ANTONIO KAIBER

Vistos em inspeção. Expeça-se mandado para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido no artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15(quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo - tudo sob pena de, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguir-se com a execução, ficando consignado ainda que o pronto cumprimento tornará a parte citada isenta de custas e honorários advocatícios. Intime-se.

0000082-57.2010.403.6112 (2010.61.12.000082-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANE BAIA FERREIRA X CELIA DA SILVA BAIA

Vistos em inspeção. Depreque-se a expedição de mandado para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido no artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15(quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo - tudo sob pena de, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguir-se com a execução, ficando consignado ainda que o pronto cumprimento tornará a parte citada isenta de custas e honorários advocatícios. Intime-se.

0000437-67.2010.403.6112 (2010.61.12.000437-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO FELIZARDO PRIMO X DALVA APARECIDA FAGUNDES FRAGALLE TORDIN

Vistos em inspeção. Depreque-se a expedição de mandado para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido no artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15(quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo - tudo sob pena de, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguir-se com a execução, ficando consignado ainda que o pronto cumprimento tornará a parte citada isenta de custas e honorários advocatícios. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003832-53.1999.403.6112 (1999.61.12.003832-5) - DURVALINO VIEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA RITA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO ANDRADE(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP102630 - MARCO CELIS PEREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento do feito. Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007528-29.2001.403.6112 (2001.61.12.007528-8) - JULIETA ARAUJO COSTA X ROSANA MARIA APARECIDA ARAUJO COSTA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o apelo da ré em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001513-39.2004.403.6112 (2004.61.12.001513-0) - LUCIO FRANCISCO MAROSTICA(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X VERA ALICE TEIXEIRA MAROSTICA X SANDRO TEIXEIRA MAROSTICA X FABIO TEIXEIRA MAROSTICA X LUCIANA TEIXEIRA MAROSTICA(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES)

Vistos em inspeção. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição e documento das fls. 275/277. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

0002542-90.2005.403.6112 (2005.61.12.002542-4) - APARECIDA BENTO DOMINGUES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por primeiro, remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação.

0005057-98.2005.403.6112 (2005.61.12.005057-1) - JOSEFA ALMEIDA ANDRADE (REP/ MARIA JOSE DE ANDRADE DA SILVA)(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por primeiro, remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de

Sentença, classe 229. Remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação.

0004814-23.2006.403.6112 (2006.61.12.004814-3) - VALDIR PUGA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente conta de liquidação. Intime-se.

0011772-25.2006.403.6112 (2006.61.12.011772-4) - CARLOS NADERSON AMORIN SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar a auxílio-doença do autor (NB 505.426.658-1/31), recalculando a renda mensal inicial, considerando o salário-de-contribuição, no período de agosto de 1999 até setembro de 2004, como sendo R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Outrossim, CONDENO a parte ré a efetuar o pagamento das diferenças existentes entre o valor recebido e o devido, decorrentes do novo cálculo, desde a data do início do benefício devido à parte autora, importâncias estas que serão acrescidas de correção monetária a partir da data em que deveriam ser creditadas, com base na Lei n. 6.899/81, à vista da natureza alimentar de que se revestem. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o INSS no pagamento das custas finais, das quais está isento, e em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem remessa necessária (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003172-78.2007.403.6112 (2007.61.12.003172-0) - JAIR CABOCLO DE SOUZA(SP179742 - FERNANDO BATISTUZO GURGEL MARTINS E SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo médico pericial, bem como sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 144/151. Intime-se.

0005565-73.2007.403.6112 (2007.61.12.005565-6) - COSME APARECIDO DE OLIVEIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposto pelo ilustre Procurador Federal e aceita pela autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, nos termos da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se à Equipe de ATENDIMENTO a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: COSME APARECIDO DE OLIVEIRA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91), a partir de 12/01/2007; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: nos termos acima (benefícios concedidos) RENDA MENSAL INICIAL: A calcular DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO: 01/08/2010 ATRASADOS REFERENTES AO PERÍODO DE: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91), a partir de 12/01/2007 a 25/05/2007, a serem pagos por meio de RPV. Da sentença, saem os presentes intimados. Tendo em vista que o INSS já renunciou ao prazo recursal, e a parte autora assim se manifestou nesta oportunidade, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado. P.R.I.

0006265-49.2007.403.6112 (2007.61.12.006265-0) - JOSE JOAO DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu INSS a implantação da aposentadoria por invalidez, em favor do autor, com DIB em 07/07/2008, na forma da fundamentação supra. Condeno o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença no período de 08/02/2007 a 06/07/2008, e de aposentadoria por invalidez a partir de 07/07/2008, deduzindo-se os valores pagos administrativamente ou em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única

vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): NB: 505.137.484-7 Nome do beneficiário: MARIA VERÍSSIMO DE SOUZA Benefícios: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91) Renda mensal atual: N/CDIB: 08/02/2007 a 07/07/2008 (auxílio-doença) e a partir de 07/07/2008 (aposentadoria por invalidez). RMI: A ser calculada pelo INSS Data de início de pagamento: N/CD Data da citação (termo inicial dos juros moratórios): 20/07/2007 (fl. 48). Juros moratórios: 1% ao mês até 29/06/2009; poupança a partir de 30/06/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008667-06.2007.403.6112 (2007.61.12.008667-7) - ELZA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo médico pericial. Intime-se.

0011293-95.2007.403.6112 (2007.61.12.011293-7) - MARIA AMELIA REGINATO PELUCO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados pelo INSS às fls. 116/121. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

0011847-30.2007.403.6112 (2007.61.12.011847-2) - MARCIONILIO FRANCISCO DE ALMEIDA (SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência à parte autora quanto aos documentos das fls. 100/105 juntados pelo INSS. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

0012273-42.2007.403.6112 (2007.61.12.012273-6) - MARILEIDE DA SILVA MACEDO (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por primeiro, remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Expeçam-se Ofícios Requisitórios, nos termos da resolução vigente, referente aos valores constantes da folha 123. Defiro o pedido de desentranhamento das peças que acompanharam a petição inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópias autenticadas. Intime-se.

0000115-18.2008.403.6112 (2008.61.12.000115-9) - ROSINEIDE DA CRUZ SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Cientifique-se à parte autora acerca da petição e documentos das folhas 126/131. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

0000335-16.2008.403.6112 (2008.61.12.000335-1) - CLEDINEIA LIMA DE RAMOS (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o teor da certidão lançada na folha 76, resta prejudicada a realização da prova técnica, como consignado na manifestação judicial exarada na folha 75. Registre-se para sentença. Intime-se.

0001676-77.2008.403.6112 (2008.61.12.001676-0) - MARIA APARECIDA GONCALVES DO CARMO (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Havendo dúvidas acerca da data do surgimento da doença, bem como da incapacidade da autora, oficie-se conforme requerido pelo INSS na petição das folhas 131/133, enviando os questionamentos lá formulados. Com a vinda do prontuário e das informações, dê-se vista às partes. Intime-se.

0003283-28.2008.403.6112 (2008.61.12.003283-1) - ROSA LIMA DE SOUZA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cientifiquem-se as partes quanto ao laudo de estudo socioeconômico das folhas 90/99 e, após, dê-se vista ao MPF. Não havendo pedido de complementação do laudo, encaminhem-se os dados referentes à Assistente Social, para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-

comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0003430-54.2008.403.6112 (2008.61.12.003430-0) - ELZA MARIA DE PAULA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Junte-se aos autos o extrato relativo ao CNIS da requerente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004166-72.2008.403.6112 (2008.61.12.004166-2) - KERLE ALEXANDRA CALIXTO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na seguinte forma: - beneficiária: KERLE ALEXANDRA CALIXTO; - benefício concedido: pensão por morte; - DIB: 27/11/2007 (data do óbito, tendo em vista que o requerimento ocorreu em menos de 30 dias após o falecimento); - RMI: a calcular pelo INSS; - DIP: após o trânsito em julgado. As diferenças em atraso são devidas de uma só vez e serão atualizadas de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora, incidentes a partir da data da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005072-62.2008.403.6112 (2008.61.12.005072-9) - ROSELI DA SILVA RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência à parte autora quanto aos documentos das fls. 122/123 juntados pelo INSS. Havendo dúvidas acerca da data do surgimento da doença, bem como da incapacidade da autora, oficie-se conforme requerido pelo INSS na petição das folhas 120/121, enviando os questionamentos lá formulados. Com a vinda do prontuário e das informações, dê-se vista às partes. Intimem-se.

0005103-82.2008.403.6112 (2008.61.12.005103-5) - VALDECI JOSE DA SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP152099E - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposto pelo ilustre Procurador Federal e aceita pela autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, nos termos da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se à Equipe de ATENDIMENTO a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: VALDECI JOSÉ DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91), a partir de 01/10/2009; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: nos termos acima (benefícios concedidos) RENDA MENSAL INICIAL: A calcular; DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO: 01/04/2010 ATRASADOS REFERENTES AO PERÍODO DE: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91), a partir de 01/10/2009 a 11/02/2010, a serem pagos por meio de RPV. Da sentença, saem os presentes intimados. Tendo em vista que o INSS já renunciou ao prazo recursal, e a parte autora assim se manifestou nesta oportunidade, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado. P.R.I.

0005252-78.2008.403.6112 (2008.61.12.005252-0) - JOANES BEZERRA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006120-56.2008.403.6112 (2008.61.12.006120-0) - NALDY DA SILVA NICOLUCCI(SP148785 - WELLINGTON

LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação de aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 28/05/2009, na forma da fundamentação supra. Condeno, outrossim, o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença no período de 04/03/2008 a 28/05/2009 e de aposentadoria por invalidez a partir desta data. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: NALDY DA SILVA NICOLUCI Benefícios: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91) Renda mensal atual: N/CDIB: 04/03/2008 a 28/05/2009, (auxílio-doença); 28/05/2009 (aposentadoria por invalidez). RMI: A ser calculada pelo INSS Data de início de pagamento: N/CD data da citação (termo inicial dos juros moratórios): 27/06/2008. Juros moratórios: 1% ao mês até 29/06/2009; poupança a partir de 30/06/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com a petição da fl. 109, o patrono da parte autora noticiou o falecimento desta e requereu a habilitação do herdeiro Ricardo Nicolucci. Considerando que dois dias antes da juntada da referida petição, foi prolatada sentença nos presentes autos, sobre a qual as partes ainda não foram intimadas, determino que o presente despacho seja publicado juntamente com aquela, oportunidade em que o INSS deverá manifestar sobre o pedido de habilitação de herdeiro. Intime-se.

0006769-21.2008.403.6112 (2008.61.12.006769-9) - CONCEICAO DA SILVA CALHABEU(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. À apelada para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006900-93.2008.403.6112 (2008.61.12.006900-3) - OLINDA CRESCENCIO SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008464-10.2008.403.6112 (2008.61.12.008464-8) - JAQUELINE DOS SANTOS FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

0009064-31.2008.403.6112 (2008.61.12.009064-8) - CRISTINA DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Silvio Augusto Zacarias, honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 da Diretoria do Foro. Após tornem os autos conclusos para sentença.

0011180-10.2008.403.6112 (2008.61.12.011180-9) - CICERA DE JESUS ALEXANDRE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados pelo INSS às fls. 164/169. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

0011422-66.2008.403.6112 (2008.61.12.011422-7) - IVETE GUIDIO LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI

DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Ivete Guidio Lima;- benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença;- DIB: desde o requerimento administrativo do benefício NB 560.186.738-7;- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela sem efeito retroativo.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que eventuais atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários.Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Silvio Augusto Zacarias honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela).Encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011691-08.2008.403.6112 (2008.61.12.011691-1) - MARIO CATO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em inspeção.Ante o que consta na informação retro, desconstituo a nomeação do Dr. Silvio Augusto Zacarias e nomeio para o mesmo fim, o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1485, Vila Estádio, telefone 3223-5000, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora designando o dia 20 DE JULHO DE 2010, ÀS 8H30MIN, para realização do exame.Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.No mais, permanecem inalterados os demais termos da manifestação judicial das folhas 112 e verso.Intimem-se.

0014486-84.2008.403.6112 (2008.61.12.014486-4) - LUCINEIDE SILVA COSTA X DHONTAN HENRIQUE COSTA LIMA X JOAO VITOR DA COSTA LIMA DOS SANTOS X IASMIN COSTA LIMA X LUCINEIDE SILVA COSTA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR E SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Cientifique-se a parte autora quanto aos documentos das folhas 92/96, e o INSS quanto ao documento da folha 98.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0014888-68.2008.403.6112 (2008.61.12.014888-2) - GILDO GUALBERTO DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Vistos em inspeção.Ante o que consta na informação retro, desconstituo a nomeação do Dr. Silvio Augusto Zacarias e nomeio para o mesmo fim, o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1485, Vila Estádio, telefone 3223-5000, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora designando o dia 15 DE JULHO DE 2010, ÀS 10H30MIN, para realização do exame.Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.No mais, permanecem inalterados os demais termos da manifestação judicial das folhas 63/64.Intimem-se.

0015427-34.2008.403.6112 (2008.61.12.015427-4) - ADELINO MAURICIO ALVES VILELA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

0000269-02.2009.403.6112 (2009.61.12.000269-7) - ISABETE FERREIRA DE MORAIS(SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ao apresentar resposta sobre as alegações iniciais da parte autora, o INSS suscitou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que não houve requerimento administrativo quanto ao benefício objetivado, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito. Considerando que o inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil estabelece que o processo será extinto quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual, o entendimento deste magistrado é que a extinção do feito é medida que deve prevalecer. Entretanto, tendo em vista que há precedentes judiciais em sentido contrário, bem como observando o princípio da economia processual e para que não haja prejuízo demasiado à parte, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprove o requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por idade e seu respectivo indeferimento ou o lapso de 45 (quarenta e cinco) dias após o referido protocolo sem resposta do INSS. Ante a manifestação retro, prossiga-se sem a intervenção do MPF. Intime-se.

0001059-83.2009.403.6112 (2009.61.12.001059-1) - MARIA ALICE EIRAS CABRERA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposto pelo ilustre Procurador Federal e aceita pela autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, nos termos da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se à Equipe de ATENDIMENTO a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA ALICE EIRAS CABRERA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91), a partir de 21/02/2008 a 07/04/2010. Aposentadoria por invalidez (artigo 42 da mesma Lei) a contar de 08/04/2010 em diante. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: nos termos acima (benefícios concedidos) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular; DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO: 01/05/2010; ATRASADOS REFERENTES AO PERÍODO DE: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91), a partir de 21/02/2008 a 07/04/2010. Aposentadoria por invalidez (artigo 42 da mesma Lei) a contar de 08/04/2010 a 31/04/2010, a serem pagos por meio de RPV, no valor total de R\$ 18.000,00. Honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00. Da sentença, saem os presentes intimados. O INSS já renunciou ao prazo recursal, e a parte autora assim se manifestou nesta oportunidade. Transitado em julgado nesta data. P.R.I.

0001725-84.2009.403.6112 (2009.61.12.001725-1) - GERALZINETE SANTOS DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que, de forma inequívoca, a parte autora especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Para o eventual pedido de prova oral, forneça o rol de testemunhas, considerando a possibilidade de deprecar possível audiência. Finalmente, no mesmo prazo, cumpra o determinado na manifestação judicial exarada na folha 17, regularizando sua representação processual, sob pena de extinção. Intime-se.

0003984-52.2009.403.6112 (2009.61.12.003984-2) - ERALDO SOARES DE CASTRO(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

0004570-89.2009.403.6112 (2009.61.12.004570-2) - ODETE HENRIQUEDE SA(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ao apresentar resposta sobre as alegações iniciais da parte autora, o INSS suscitou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que não houve requerimento administrativo quanto ao benefício objetivado, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito. Considerando que o inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil estabelece que o processo será extinto quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual, o entendimento deste magistrado é que a extinção do feito é medida que deve prevalecer. Entretanto, tendo em vista que há precedentes judiciais em sentido contrário, bem como observando o princípio da economia processual e para que não haja prejuízo demasiado à parte, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprove o requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por idade e seu respectivo indeferimento ou o lapso de 45 (quarenta e cinco) dias após o referido protocolo sem resposta do INSS. Intime-se.

0006570-62.2009.403.6112 (2009.61.12.006570-1) - MARIA EDUARDA CORREIA CORDEIRO X KARLA PEREIRA FERREIRA(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269,

inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0010925-18.2009.403.6112 (2009.61.12.010925-0) - CREUSA SILVIA DE ALMEIDA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme disposto na fl. 51. Condene a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011432-76.2009.403.6112 (2009.61.12.011432-3) - JOAO MAGALHAES DE OLIVEIRA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TÓPICO FINAL SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposto pelo ilustre Procurador Federal e aceita pela autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, nos termos da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se à Equipe de ATENDIMENTO a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):** NOME DO BENEFICIÁRIO: JOÃO MAGALHÃES DE OLIVEIRA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91), a partir de 03/11/2009; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: nos termos acima (benefícios concedidos) RENDA MENSAL INICIAL: A calcular DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO: 01/06/2010 ATRASADOS REFERENTES AO PERÍODO DE: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91), a partir de 03/11/2009 a 31/05/2010, a serem pagos por meio de RPV. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: valor de R\$ 400,00. Da sentença, saem os presentes intimados. O INSS já renunciou ao prazo recursal, e a parte autora assim se manifestou nesta oportunidade. Transitado em julgado nesta data. P.R.I.

0011661-36.2009.403.6112 (2009.61.12.011661-7) - ADAO APARECIDO VIEIRA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TÓPICO FINAL SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu INSS somente a concessão de auxílio-doença, em favor do autor, com DIB em 11/12/2009, na forma da fundamentação supra. Desta forma, condene o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença a partir de 11/12/2009. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene, outrossim, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 5% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora fundamentada por estudo pericial completo que ateste a compatibilidade da incapacidade com a função a ser exercida, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. **Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):** NB: N/C Nome do beneficiário: ADÃO FRANCISCO VIEIRA Benefícios: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) Renda mensal atual: N/CDIB: 11/12/2009 RMI: A ser calculada pelo INSS Data de início de pagamento: N/CD Data da citação (termo inicial dos juros moratórios): 12/04/2010 (fls. 59). Juros moratórios: 1% ao mês até 29/06/2009; poupança a partir de 30/06/2009. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011846-74.2009.403.6112 (2009.61.12.011846-8) - MIRIAM LOPES DE ALMEIDA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TÓPICO FINAL DECISÃO: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposto pelo ilustre Procurador Federal e aceita pela autora. Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, nos termos da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se à Equipe de ATENDIMENTO a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida, e que obste a cobrança dos valores do benefício n. 560.230.462-9, conforme ofício anexado em audiência n. 1.540/2009 (INSS). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: MIRIAM LOPES DE ALMEIDA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91), a partir de 01/12/2007 (DIB). Aposentadoria por invalidez (artigo 42 da mesma Lei) a contar de 13/06/2010 (DIB E DIP) em diante. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: nos termos acima (benefícios concedidos) RENDA MENSAL INICIAL: A calcular DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO: 16/06/2010; ATRASADOS REFERENTES AO PERÍODO DE: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91), a partir de 01/12/2007 a 12/06/2010, no valor de R\$ 2.500,00, a serem pagos por meio de RPV. Honorários, no valor fixo de R\$ 350,00, a ser pago também por RPV. Da sentença, saem os presentes intimados. O INSS já renunciou ao prazo recursal, e a parte autora assim se manifestou nesta oportunidade. Transitado em julgado nesta data. P.R.I.

0003562-43.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DECISÃO: Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº. 662, telefone 3223-2906, designo perícia para o dia 13 de setembro de 2010, às 18 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003588-41.2010.403.6112 - MARCIA APARECIDA FERREIRA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DECISÃO: Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Sydney Estrela Balbo, com endereço na Avenida Washington Luiz, n. 2.536, 3º andar, sala 2, telefone 3222 7426, nesta cidade, designo perícia para o dia 13 de setembro de 2010, às 09:00 horas, para realização do exame pericial. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte

Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0004082-03.2010.403.6112 - ISABEL DE MATOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO: Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido ao autor, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Isabel de Matos Santos;**BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 537.713.976-0;**DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Sydney Estrela Balbo, com endereço na Avenida Washington Luiz, n. 2.536, 3º andar, sala 2, telefone 3222 7426, nesta cidade, designo perícia para o dia 13 de setembro de 2010, às 14:00 horas, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Quanto aos quesitos da parte autora, foram apresentados às folhas 09/10 da inicial. Considerando que a parte autora já apresentou seus quesitos, faculto a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão,

pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0004131-44.2010.403.6112 - ILZA CANDIDO DE REZENDE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO: Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido ao autor, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Ilza Candido de Rezende;**BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 540.988.605-0;**DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº. 662, telefone 3223-2906, designo perícia para o dia 08 de setembro de 2010, às 18 horas.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Quanto aos quesitos da parte autora, foram apresentados à folha 06 (seis) da inicial. Considerando que a parte autora já apresentou seus quesitos, faculto a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos as informações oriundas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000793-38.2005.403.6112 (2005.61.12.000793-8) - NEIDE CONCEICAO PAGNAN DA SILVA X ELVIRA PAGNAN DA SILVA SOUZA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO

APARECIDO RAMOS E Proc. ADV GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X NEIDE CONCEICAO PAGNAN DA SILVA X ELVIRA PAGNAN DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Ao SEDI para habilitação da sucessora ELVIRA PAGNAN DA SILVA, bem como para mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.O pedido de expedição de Ofícios Requisitórios será apreciado após a regularização do cadastramento da requerente na Receita Federal, em face do que constou no segundo parágrafo da manifestação judicial exarada na folha 258, para o que fixo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003574-62.2007.403.6112 (2007.61.12.003574-8) - NEIDE BRAMBILLA FERNANDES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NEIDE BRAMBILLA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Por primeiro, remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0000130-84.2008.403.6112 (2008.61.12.000130-5) - JULIANA RACHEL DELFIM(SP261721 - MARIA IRACEMA ARMELIN DELFIM E SP247225 - MARCIO RODRIGO DELFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JULIANA RACHEL DELFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS EM INSPEÇÃO.Por primeiro, remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação e Guia de Depósito Judicial apresentadas pela CEF.Intime-se.

0001314-75.2008.403.6112 (2008.61.12.001314-9) - ESMERALDA LOPES DAS NEVES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ESMERALDA LOPES DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS EM INSPEÇÃO.Por primeiro, remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores referentes às Guias de Depósito Judicial das folhas 118 e 119.Após a entrega dos Alvarás, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0314864-46.1998.403.6102 (98.0314864-8) - ELSA MARIA MACHADO VICENTE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região...

0012936-84.2008.403.6102 (2008.61.02.012936-1) - PEDRO CAVAZINI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção.No caso de extinção das empresas, poderá a parte autora apresentar documentos (laudos ou formulários) por paradigmas, ou seja, documentos referentes a casos semelhantes às atividades por ela exercidas.Intime-se o autor para que traga aos autos cópia integral da CTPS, ficando deferido a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741. Designo audiência para oitiva de testemunhas pertinente ao período trabalhado sem registro para o dia 14/09/2010, às 14:30 hs, devendo o autor apresentar o rol, no prazo de 10 (dez) dias, facultando a

apresentação das testemunhas independentemente de intimação.

0004897-30.2010.403.6102 - DONIZETTE APARECIDO CARDOSO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...No mais, tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único do CPC, ou seja, os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os formulários tipo DSS 8030, ou SB 40 ou PPP, exigidos pela legislação previdenciária para análise do serviço especial, COM RELAÇÃO A TODOS OS PERÍODOS ESPECIAIS DESCRITOS NA INICIAL, CUJO RECONHECIMENTO SE PLEITEIA NOS AUTOS, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção.No caso de extinção das empresas, apresentar documentos (laudos ou formulários) de paradigma em casos semelhantes.Tudo em termos, cite-se.

0005703-65.2010.403.6102 - FORTUNATO LUIZ MIRALHA JUNIOR(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 68: defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora.

0006481-35.2010.403.6102 - EDSON DE MELLO WIEZEL X WALTER LUIS DE MELLO WIEZEL(SP173264 - TIAGO DE CASTRO GOUVÊA GOMES LEAL) X UNIAO FEDERAL

...Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004795-08.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002355-39.2010.403.6102) JOSE MAURO AMBROZETO(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA)

...Ante o exposto, indefiro a inicial de exceção na forma do artigo 310, do CPC, e determino o traslado das manifestações das partes para os autos da ação civil pública para apreciação da alegação.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 2655

ACAO PENAL

0007999-94.2009.403.6102 (2009.61.02.007999-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MURILO COSTA PIANTELLA(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) X HENRIQUE DE OLIVEIRA FALCHETI(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO) X THIAGO ROSA TASCAS(SP266985 - RICARDO BESCHIZZA IANELLI) X GUILHERME CARVALHOS DOS SANTOS(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA)

...Abra-se vista as partes, por cinco dias cada qual a fim de que a- pre-sentem suas alegacoes finais... (prazo da defesa co-reu Thiago)

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1972

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006447-94.2009.403.6102 (2009.61.02.006447-4) - DROGARIA GGL LTDA ME(SP182945 - MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido cautelar, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas ex lege.Arcará a autora/vencida em verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor atribuído à causa.P.R.I.

Expediente Nº 1974

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007454-87.2010.403.6102 (2006.61.02.000518-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000518-85.2006.403.6102 (2006.61.02.000518-3)) CARLOS EDUARDO VIVANCOS(SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS) X JUSTICA PUBLICA

Despacho de fls.76: Ante a certidão supra, proceda a secretaria a intimação do embargante, a fim de que, no prazo de

dez dias, proceda a adequação do valor da causa e recolhimento das custas respectivas, uma vez que, em sede de embargos, a mesma deve corresponder ao valor do bem questionado. Após o recolhimento das custas, ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0002406-50.2010.403.6102 - ROGERIO FURINI DE PAULA(SP092802 - SEBASTIAO ARICEU MORTARI) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP218368 - VICTOR HUGO VERZOLA RODRIGUES)

(...) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA ROGADA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Publique-se e registre-se. Intimem-se as partes e o MPF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2249

ACAO PENAL

0003920-19.2002.403.6102 (2002.61.02.003920-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A PRESENTE AÇÃO PENAL, sem deliberação quanto ao mérito, relativamente ao crime descrito no artigo 1º, inciso II, da Lei n. 8.137-90, anulando todos os atos decisórios relativamente àquele delito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, competente para o julgamento dos crimes remanescentes. P.R.I.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0307734-10.1995.403.6102 (95.0307734-6) - MARILDA CONCEICAO SAMPAIO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a/s) autor(a/es/as) e os últimos 10 (dez) dias para a(o) Ré(u). 3. Int

0307874-44.1995.403.6102 (95.0307874-1) - MIC EDITORIAL LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito e redistribuição a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a autora e os últimos 10 (dez) dias para a União Federal (Fazenda Nacional), atentando-se esta para o disposto no art. 20 da Lei nº. 10.522/02. 3. No silêncio, ao arquivo (sobrestado). 4. Int.

0079152-79.1999.403.0399 (1999.03.99.079152-4) - COMEGA IND/ DE PERFILADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Designo o dia 05 de outubro de 2010, às 13:00 horas, no átrio deste Fórum, para realização de leilão com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação. 2. Não havendo licitantes, fica desde já

designado o dia 21 de outubro de 2010, às 13:00 horas, para o segundo leilão, sendo que neste o(s) bem(ns) será(ão) entregue(s) a quem mais der. 3. Deverá a Fazenda Nacional apresentar o valor atualizado da dívida com antecedência de 10 (dez) dias da data designada para o primeiro leilão. 4. Expeça-se Edital, observando-se os requisitos do artigo 686, do CPC, fazendo-se constar que através dele o(s) Executado(s) fica(m) intimado(s) das datas designadas para leilão, caso não seja(m) encontrado(s) para a intimação pessoal. 5. A Exeçúente encarregar-se-á da publicação do Edital em jornal de ampla circulação local, nos termos do artigo 687, do CPC. 6. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 7. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. 8. Se o(s) bem(ns) estiver(em) depositado(s) com terceiro(s), este(s) também deverá(ão) ser intimado(s).

0041957-29.1999.403.6100 (1999.61.00.041957-3) - WILMA DE CAMPOS MORETTI X ELEDE MARIA PITELLI DE VILHENA MORAES X LOURDES FERNANDES PINTO FONSECA X MARIA HELENA APARECIDA BERNARDI X MARIA IZABEL FONSECA KAIRALA X MOEMA MARIA MARINA POLI VERARDINO X NEIVA MARIA CARDOZO LABELLA X NELCY DO CARMO CARDOZO DOS SANTOS X SILVIA MARIA APARECIDA GAGLIARDI X WANDA APARECIDA MIRANDA DE OLIVEIRA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)
Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo e seu retorno do Tribunal Regional Federal 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0013707-77.1999.403.6102 (1999.61.02.013707-0) - ROBERTO COELHO RODRIGUES X ANALIA VELOSO RODRIGUES(SP190186 - ELAINE CRISTINA COELHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo e seu retorno do Tribunal Regional Federal 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0015905-87.1999.403.6102 (1999.61.02.015905-2) - FRANCO SILVEIRA MARCHI E VOLPON ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)
Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo e seu retorno do Tribunal Regional Federal 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro o autor e depois a Fazenda Nacional, atentando-se esta para o disposto no art. 20 da Lei nº. 10.522/02. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0001789-79.2000.403.0399 (2000.03.99.001789-6) - MONICA LOPES AGUIAR X REGINA YONEKO DAKUZAKU X VERA LUCIA DAMASCENO TOMAZELLA X WALDECK SCHUTZER X WALDEMAR MARQUES(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP135209 - GIULIANA MARIA DELFINO PINHEIRO LENZA E SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)
1. Dê-se ciência da vinda do feito. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para os autores e os últimos 10 (dez) dias para a ré. 3. No silêncio, ao arquivo (SOBRESTADO). 4. Int.

0014392-87.2000.403.0399 (2000.03.99.014392-0) - NEUSA APARECIDA DE SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)
Dê-se ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal 3ª Região e da sua redistribuição a este Juízo. Expeça-se Ofício ao INSS requisitando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço da autora, nos moldes do decism. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. No silêncio, ao arquivo (sobrestado). Int.

0037237-16.2000.403.0399 (2000.03.99.037237-4) - ALECIO CAETANO(SP041397 - RAUL GONZALEZ E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)
1. Dê-se ciência da vinda do feito e redistribuição a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a autora e os últimos 10 (dez) dias para o INSS. 3. No silêncio, ao arquivo (FINDO). 4. Int.

0000921-64.2000.403.6102 (2000.61.02.000921-6) - MILTON CHIEPPE(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP122810 - ROBERTO GRISI E SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)
1. Dê-se ciência da vinda do feito. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para os autores e os últimos 10 (dez) dias para a FAZENDA NACIONAL. 3. No

silêncio, ao arquivo (SOBRESTADO). 4. Int.

0005613-09.2000.403.6102 (2000.61.02.005613-9) - ANTONIO MARINHEIRO X MARIA APARECIDA MONTANA MARINHEIRO X JOAQUIM DIONIZIO DA SILVA X LEONICE RITA DE LIMA X JOAO ALVES(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Dê-se ciência do retorno do feito do Tribunal Regional Federal 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelos autores. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0008020-85.2000.403.6102 (2000.61.02.008020-8) - ANTONIO MAIA DE SOUZA X ROMILDO ONOFRE MOREIRA X JOSE MAURICIO BORGES X JESUS LOPES X AGENOR ORSINI JUNIOR(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do presente feito do E. TRF/3ª Região. 2. É sabido que a CEF dispõe dos extratos e todas as contas do FGTS, por força da L.C. 110/2001, mormente para aqueles que foram beneficiados pelas ações judiciais, nas quais foram consagrados com os índices idênticos àqueles que o E. STF. julgou como corretos e o Governo Federal resolveu pagá-los administrativamente. É o caso destes autos. Assim, visando agilizar o procedimento, tendo em vista a quantidade de feitos em fase de execução, e considerando que a CEF tem demonstrado o interesse em espontaneamente cumprir o que ficou decidido nos presentes autos, prontificando-se a apurar os valores devidos que, com a aquiescência da parte autora, serão pagos, pondo-se fim a questão. Intime-se a CEF para que no prazo de 60 dias promova espontaneamente a liquidação do julgado, comprovando o crédito nas referidas contas vinculadas, bem como eventuais verbas de sucumbência. Esclareço que, não havendo interesse em se compor o litígio da forma acima ressaltada, a execução deverá prosseguir nos termos propostos pelo CPC, cabendo aos interessados pedir o cumprimento do julgado e apresentar cálculos. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). 4. Intime(m)-se.

0019145-50.2000.403.6102 (2000.61.02.019145-6) - LEONIZIA APARECIDA ANTONIO X WAGNER ALVES MOREIRA X PATRICIA ALVES MOREIRA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a autora e os últimos 10 (dez) dias para o INSS. 3. No silêncio, ao arquivo (FINDO). 4. Int.

0000650-84.2002.403.6102 (2002.61.02.000650-9) - MILENE ALICIA ROSSI GARCIA(SP125458 - MARIA CONCEICAO DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Dê-se ciência da vinda do feito e redistribuição a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a autora e os últimos 10 (dez) dias para o INSS. 3. No silêncio, ao arquivo (FINDO). 4. Int.

0000907-12.2002.403.6102 (2002.61.02.000907-9) - OSVALDO MUNHOZ(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA

1. Dê-se ciência da vinda do feito. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação no pólo passivo (substituição do INSS pela União Federal). 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a autora e os últimos 10 (dez) dias para a União Federal (Fazenda Nacional). 4. No silêncio, ao arquivo (FINDO). 5. Int.

0005279-67.2003.403.6102 (2003.61.02.005279-2) - EDMILSON DA SILVA X RITA DE CASSIA NICOTARI DA SILVA(SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência do retorno feito do Tribunal Regional Federal 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. No silêncio, ao arquivo (findo). Int.

0007170-26.2003.403.6102 (2003.61.02.007170-1) - LUIZ BENEDITO BATISTA DO PRADO X ROSANGELA MORI DO PRADO(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Fls. 588/589: anote-se e observe-se. Int.

0013899-68.2003.403.6102 (2003.61.02.013899-6) - MARIA DA CONCEICAO TURATTI PUGA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do retorno feito do Tribunal Regional Federal 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0000881-43.2004.403.6102 (2004.61.02.000881-3) - JOSE MAURO VERNILLE(SP193645 - SÍLVIO FRIGERI CALORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Dê-se ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. No silêncio, ao arquivo (baixa-findo). Int.

0006486-67.2004.403.6102 (2004.61.02.006486-5) - LAURIANO GOMES MACHADO(SP121579 - LUIS HENRIQUE LEMOS MEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Dê-se ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. No silêncio, ao arquivo (findo). Int.

0012749-42.2009.403.6102 (2009.61.02.012749-6) - BALBO CONSTRUCOES S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe do presente feito (de Execução de Título Extrajudicial para Ação Ordinária) e para que fique constando no pólo ativo Balbo Construções S/A e no pólo passivo União Federal (Fazenda Nacional). 2. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a autora e os demais para a ré. 4. Int.

0013813-87.2009.403.6102 (2009.61.02.013813-5) - MULTI SERVICE - COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito e redistribuição a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a autora e os últimos 10 (dez) dias para a União Federal (Fazenda Nacional). 3. No silêncio, ao arquivo (sobrestado). 4. Int.

Expediente Nº 1958

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006440-78.2004.403.6102 (2004.61.02.006440-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROMEIRO MOREIRA DOS SANTOS ME X ROMEIRO MOREIRA DOS SANTOS(SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA E SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA)

Manifestem-se os executados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito formulado pela CEF (fls. 170), sob pena de aquiescência tácita. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009181-18.2009.403.6102 (2009.61.02.009181-7) - HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Recebo as apelações de fls. 421/437 e 443/447 no efeito devolutivo, e quanto ao item b do dispositivo da sentença, a apelação deve ser recebida também no efeito suspensivo (CTN, art. 170-A). 2. Vista à Apelada - impetrante - para as contrar-razões (visto que a Procuradoria da Fazenda Nacional já o fez). 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, abra-se vista ao MPF, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009424-59.2009.403.6102 (2009.61.02.009424-7) - TRANSCORP TRANSPORTES COLETIVOS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E BA028345 - RAFAEL DOS REIS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Recebo as apelações de fls. 156/172 e 178/182 no efeito devolutivo, e quanto ao item b do dispositivo da sentença, a apelação deve ser recebida também no efeito suspensivo (CTN, art. 170-A). 2. Vista à Apelada - impetrante - para as contrar-razões (visto que a Procuradoria da Fazenda Nacional já o fez). 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, abra-se vista ao MPF, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001117-82.2010.403.6102 (2010.61.02.001117-4) - LUIS ANTONIO FERREIRA ROQUE JUNIOR(SP230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Recebo a apelação de fls. 120/136 no efeito devolutivo. 2. Vista ao Apelado - impetrado - para as contrar-razões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, abra-se vista ao MPF, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005521-79.2010.403.6102 - ARA-ARA-TROP INDL/ COML/ IMPORTAD E EXPORTAD L(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Fls. 69/94: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Int. 3. Após, cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional e remetam-se os autos ao MPF.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0004476-40.2010.403.6102 - JONAS RICARDO CINTRA X SANDRA MARIA APARECIDA PEDRO CINTRA(SP184476 - RICARDO CÉSAR DOSSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Intimem-se os autores a providenciar o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n. 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Apresentadas as guias, expeça-se carta precatória à comarca de Jaboticabal/SP para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à elaboração de laudo de constatação referentemente ao imóvel descrito no item 2 de fls. 5/6, encaminhando-se cópia de fls. 35/36 para que sejam respondidos os quesitos formulados. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005815-34.2010.403.6102 - ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fl. 59: anote-se. 3. Fls. 166/184: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 4. Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 864

EXECUCAO FISCAL

0304936-42.1996.403.6102 (96.0304936-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DIRBE MATERIAL ELETRICO LTDA X PAULO ROBERTO DA SILVA CARVALHO X PAULO DE SOUZA CARVALHO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0304938-12.1996.403.6102 (96.0304938-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FLORENZA COML/ LTDA X OSWALDO LUIZ CHRISTOFANI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0304982-31.1996.403.6102 (96.0304982-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONENG AR CONDICIONADO E CONTROLES LTDA ME X FERNANDO JOSE MARTINS X ELIANE PATRINHANI MARTINS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0305754-91.1996.403.6102 (96.0305754-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DISCOTECA ZOOM RIBEIRAO PRETO LTDA X MARINO CREPALDI ROSATTO X GUILHERMO GUNTIN GIRALDEZ X FRANCISCO RECAREY VILAR X ARTURO RECAREY VILAR X PEDRO GONZALEZ MENDEZ

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307210-76.1996.403.6102 (96.0307210-9) - FAZENDA NACIONAL X KI FESTA COM/ DE BEBIDAS LTDA X

ALVARO AGUIAR ZOLLA X MONICA ZOLLA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0307231-52.1996.403.6102 (96.0307231-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X S R AQUECEDORES SOLAR IND/ E COM/ LTDA X MARIA CONCEICAO TORRO PIMENTA X ELIANA DE SOUZA CAETANO BERTOLINI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0312014-87.1996.403.6102 (96.0312014-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X GRIGOLETO E GRIGOLETO LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0300079-16.1997.403.6102 (97.0300079-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X REGIONAL SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X ANTONIO EUTAQUIO TIMOTEO DE SOUZA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0300084-38.1997.403.6102 (97.0300084-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X ZERMAX PECAS PARA TRATORES E ASSISTENCIA TECNICA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0300193-52.1997.403.6102 (97.0300193-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REGIONAL SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X ANTONIO EUSTAQUIO TIMOTEO DE SOUZA X JOSE EDUARDO ASTOLFO ISSAS X SERGIO ASTOLFO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0300198-74.1997.403.6102 (97.0300198-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X DISTRIBUIDORA DE DOCES E BALAS I LIMA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0300220-35.1997.403.6102 (97.0300220-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X LUIS CARLOS DE MORAES REPRESENTACOES ME X LUIS CARLOS DE MORAES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0300282-75.1997.403.6102 (97.0300282-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X GRIGOLETO E GRIGOLETO LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0300402-21.1997.403.6102 (97.0300402-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X POLA LAZER COML/ LTDA X ROBERTO CUSTODIO DA COSTA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0300403-06.1997.403.6102 (97.0300403-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE

CAMARGO) X MARCINARIA E CARPINTARIA MEDINA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0300408-28.1997.403.6102 (97.0300408-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VERA CRUZ REPRESENTACOES LTDA ME X NATHANIEL DE OLIVEIRA(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO E SP103232 - JOSE AUGUSTO GARDIM)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0300414-35.1997.403.6102 (97.0300414-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COM/ DE ROUPAS E PREST SERV ELVIRA LTDA ME X ELIO DE OLIVEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0300434-26.1997.403.6102 (97.0300434-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AUTO PECAS D PEDRO I DE RIBEIRAO PRETO LTDA X ROBERTO GRECCO JUNIOR

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0300516-57.1997.403.6102 (97.0300516-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DENTAL ARISTOCRATA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0300545-10.1997.403.6102 (97.0300545-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SOCRAM REPRESENTACOES LTDA X MARCOS ANTONIO FERREIRA DE PAULA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0300552-02.1997.403.6102 (97.0300552-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SYSTEM SISTEMAS DE RADIOCOMUNICACAO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0300609-20.1997.403.6102 (97.0300609-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ZEILA VOLPON MARASCO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0300686-29.1997.403.6102 (97.0300686-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X BIAGINI TECIDOS LTDA ME X GERALDO MIGUEZ

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0300688-96.1997.403.6102 (97.0300688-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X NOVA ERA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X LUIZ FERNANDO HERVAS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0300864-75.1997.403.6102 (97.0300864-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X N J PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X NILTON PERIRA JARDIM

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V

do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300891-58.1997.403.6102 (97.0300891-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300545-10.1997.403.6102 (97.0300545-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SOCRAM REPRESENTACOES LTDA ME X MARCOS ANTONIO FERREIRA DE PAULA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300967-82.1997.403.6102 (97.0300967-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BORTEC AUTO BORRACHAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0304162-75.1997.403.6102 (97.0304162-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JANDAIA MOVEIS E EQUIPAMENTOS P/ ESCRITORIO LTDA X LUIZ CARLOS F BALEIA X PAULO SERGIO GALLI MUSA X EDUARDO FREITAS SHIMOCOMAQUI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0304816-62.1997.403.6102 (97.0304816-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X M ANDRADE TRANSPORTE DE CARGAS LIQUIDAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0304998-48.1997.403.6102 (97.0304998-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PRESIDENTE PAES E DOCES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0305046-07.1997.403.6102 (97.0305046-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BICA COML/ FARMACEUTICA LTDA ME X SENOMAR DONIZETI BICA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0305675-78.1997.403.6102 (97.0305675-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COBRAX PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X WILSON RODRIGUES DE ALMEIDA(SP152462 - RICARDO VELASCO CUNHA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0305677-48.1997.403.6102 (97.0305677-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COBRAX PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X WILSON RODRIGUES DE ALMEIDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0306089-76.1997.403.6102 (97.0306089-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAC FIL COMERCIO DE ARTIGOS AUTOMOTIVOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0306110-52.1997.403.6102 (97.0306110-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DARELI DISTR/ DE BEBIDAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V

do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0306158-11.1997.403.6102 (97.0306158-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DJALMA DEL ROSSI GONCALVES E CIA/ LTDA X EZIO GONCALVES X EDNEY GONCALVES X DJALMA DEL ROSSI GONCALVES X VITORIA FOCOSI DEL ROSSI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307059-76.1997.403.6102 (97.0307059-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DOCAS LANCHES LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307060-61.1997.403.6102 (97.0307060-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X M N FANTINI E CIA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307065-83.1997.403.6102 (97.0307065-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307152-39.1997.403.6102 (97.0307152-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRAN ARICO APARELHOS ORTOPEDICOS ME X IRAN ARICO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307068-38.1997.403.6102 (97.0307068-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CARLOS MACHADO BRINDES E CIA LTDA ME X CARLOS MACHADO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307069-23.1997.403.6102 (97.0307069-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TAVINHO AUTO MECANICA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307085-74.1997.403.6102 (97.0307085-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SEVERINA PEREIRA DE VASCONCELOS RIBEIRAO PRETO ME X PAULO CESAR LEANDRO(SP152462 - RICARDO VELASCO CUNHA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307120-34.1997.403.6102 (97.0307120-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MADEIRART IND/ E COM/ LTDA X JOAQUIM CARLOS LACERDA FIGUEIREDO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307127-26.1997.403.6102 (97.0307127-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TAVINHO AUTO MECANICA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307144-62.1997.403.6102 (97.0307144-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CAFI COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA X ANTONIO CARLOS DE PAULA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V

do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307147-17.1997.403.6102 (97.0307147-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X YONG SUK KIM ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307159-31.1997.403.6102 (97.0307159-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRANCISCO E LEO LTDA ME X JOSE ROBERTO FRANCISCO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307168-90.1997.403.6102 (97.0307168-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GIRO ROLL COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X OSCAR DECIO CRIVELENTI MOURA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307593-20.1997.403.6102 (97.0307593-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DECOR TEKK IND/ E COM/ DE ART P DECORACAO LTDA X NEFI BARREIRO DAMACENO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307634-84.1997.403.6102 (97.0307634-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SNOB CAR COM/ LAVAGEM E LUBRIFICACAO LTDA X RONALDO LUIZ LACROUX

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307636-54.1997.403.6102 (97.0307636-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SNOB CAR COM/ LAVAGEM E LUBRIFICACAO LTDA X RONALDO LUIZ LACROUX

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307641-76.1997.403.6102 (97.0307641-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRANCISCO E LEO LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307668-59.1997.403.6102 (97.0307668-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GIOVANNI FUCCI ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307670-29.1997.403.6102 (97.0307670-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FORTUNATO E MAFFEI LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307672-96.1997.403.6102 (97.0307672-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FORTUNATO E MAFFEI LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307711-93.1997.403.6102 (97.0307711-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CAFI COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA X ANTONIO CARLOS DE PAULA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307961-29.1997.403.6102 (97.0307961-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DIPROFAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307962-14.1997.403.6102 (97.0307962-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DENIZART CASTALDELI
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307993-34.1997.403.6102 (97.0307993-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARIA INEZ MEDEIROS RIBEIRAO PRETO ME X MARIA INEZ MEDEIROS
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0308029-76.1997.403.6102 (97.0308029-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAISON COSMETIQUES LTDA X NIVALDO ANTONIO ARIAS
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0308035-83.1997.403.6102 (97.0308035-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X M ARAUJO E ARAUJO LTDA ME X MARCOS JOSE ARAUJO(SP161850 - SEBASTIÃO MAGNO PEDROZO)
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0308040-08.1997.403.6102 (97.0308040-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X YONG SUK KIM ME
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0308049-67.1997.403.6102 (97.0308049-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARCENARIA ZAGUI LTDA ME
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0308054-89.1997.403.6102 (97.0308054-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRUTICOLA KILLES LTDA X JOAO IZILDO QUILES(SP184384 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA)
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0308585-78.1997.403.6102 (97.0308585-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALGO TAO DOCE COM/ DE ROUPAS LTDA ME
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0308586-63.1997.403.6102 (97.0308586-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FREI FRIOS COML/ LTDA X JORGE LUIZ CASTRIGHINI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0308715-68.1997.403.6102 (97.0308715-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANTONIO LUIZ DE MATTOS SERRANA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0308717-38.1997.403.6102 (97.0308717-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANTONIO CARLOS MARCOLINO SERRANA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0308848-13.1997.403.6102 (97.0308848-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANTONIO LUIZ DE MATTOS SERRANA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0308965-04.1997.403.6102 (97.0308965-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INTERIOR COM/ DE FERRAGENS E MADEIRAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0308966-86.1997.403.6102 (97.0308966-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INTERIOR COM/ DE FERRAGENS E MADEIRAS LTDA X PEDRO PAULO MONTECINO X PAULO MAURICIO MIRANDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0308992-84.1997.403.6102 (97.0308992-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COIMBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME(SP044971 - JOSE MIGUEL COIMBRA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309005-83.1997.403.6102 (97.0309005-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRUTICOLA KILLES LTDA(SPI84384 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309007-53.1997.403.6102 (97.0309007-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DECOR TEKK IND/ E COM/ DE ART P/ DECORACAO LTDA X NEFI BARREIRO DAMACENO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309009-23.1997.403.6102 (97.0309009-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARIA DE FATIMA NAVES DOS REIS ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309012-75.1997.403.6102 (97.0309012-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM

CESTARE) X J A MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA X JOSE AMYLTON TORRESAN JUNIOR
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309348-79.1997.403.6102 (97.0309348-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM
CESTARE) X ELCOM ELETRO COML/ LTDA X JOSE MARCOS NABUCO AMARO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309383-39.1997.403.6102 (97.0309383-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM
CESTARE) X JOSE ROBERTO BRAGANCA DA COSTA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309388-61.1997.403.6102 (97.0309388-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM
CESTARE) X SAGA COM/ REPRES ASSESS E CONSULTORIA LTDA ME X EUSTACHIO JORGE DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309686-53.1997.403.6102 (97.0309686-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM
CESTARE) X ALGO TAO DOCE COM/ DE ROUPAS LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309687-38.1997.403.6102 (97.0309687-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM
CESTARE) X FREI FRIOS COML/ LTDA X JORGE LUIZ CASTRIGHINI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309698-67.1997.403.6102 (97.0309698-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM
CESTARE) X ALGO TAO DOCE COM/ DE ROUPAS LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309711-66.1997.403.6102 (97.0309711-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM
CESTARE) X CLAUDIO EURIPEDES PEREIRA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309718-58.1997.403.6102 (97.0309718-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM
CESTARE) X CLAUDIO EURIPEDES PEREIRA ME X CLAUDIO EURIPEDES PEREIRA(SP134069 - JULIANA
ISSA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309729-87.1997.403.6102 (97.0309729-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM
CESTARE) X OTAVIO DOS SANTOS E CIA LTDA X OTAVIO DOS SANTOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309731-57.1997.403.6102 (97.0309731-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM
CESTARE) X CLODETE CONFEITARIA LTDA ME X JOSE HELIO SILVA X VANIA GOMES ALMEIDA
SANTOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0309743-71.1997.403.6102 (97.0309743-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAMPLONA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA ME X GABRIEL PAIM PAMPLONA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0309796-52.1997.403.6102 (97.0309796-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COPASS COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X MAURICIO TRIANI
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0309811-21.1997.403.6102 (97.0309811-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TERCICLO PECAS LTDA X PAULO AUGUSTO BELOUBE
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0309816-43.1997.403.6102 (97.0309816-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WILSON BATISTA PEREIRA ME
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0309817-28.1997.403.6102 (97.0309817-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARFIRIB COM/ E REPRESENTACOES LTDA X NILTON CLAUDIO PARISE
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0309818-13.1997.403.6102 (97.0309818-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARFIRIB COM/ E REPRESENTACOES LTDA X NILTON CLAUDIO PARISE
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0309827-72.1997.403.6102 (97.0309827-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EDITORA E GRAFICA MODELO LTDA ME
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0309828-57.1997.403.6102 (97.0309828-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TERCICLO PECAS LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0309829-42.1997.403.6102 (97.0309829-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DOCAS LANCHES LTDA ME X NILSON LUIS DE SOUZA(SP149387 - ADRIANA BERNARDOCKI)
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0309832-94.1997.403.6102 (97.0309832-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X M ARAUJO E ARAUJO LTDA ME
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento

de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309834-64.1997.403.6102 (97.0309834-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CATISTI E MARINHO LTDA ME X JOSE RAMAO CATISTI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309846-78.1997.403.6102 (97.0309846-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BATIZOCCO E MENEGUCI LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309858-92.1997.403.6102 (97.0309858-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WALCAGE-MONTAGEM E COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309859-77.1997.403.6102 (97.0309859-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARFIRIB COM/ E REPRESENTACOES LTDA X NILTON CLAUDIO PARISE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309860-62.1997.403.6102 (97.0309860-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X S O S DIESEL PECAS LTDA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309909-06.1997.403.6102 (97.0309909-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DENTAL ARISTOCRATA LTDA X MIRIAM FATIMA SGOBBI TASSINARI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0311034-09.1997.403.6102 (97.0311034-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X J A AVIACAO AGRICOLA LTDA X JOSE AMYLTON TORRESAN JUNIOR X ANDRE LUIZ TORREZAN(SP168426 - MAIRA CRISTINA DE SANTANA ALVES)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0311055-82.1997.403.6102 (97.0311055-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANPHYLO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOSE CARLOS ANPHYLO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0311286-12.1997.403.6102 (97.0311286-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307147-17.1997.403.6102 (97.0307147-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X YONG SUK KIM ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0311607-47.1997.403.6102 (97.0311607-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CARGA PESA COM/ DE PECAS SUC E VEICULOS LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0311613-54.1997.403.6102 (97.0311613-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TAVINHO AUTO MECANICA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0313180-23.1997.403.6102 (97.0313180-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANPHYLO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOSE CARLOS ANPHYLO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0313246-03.1997.403.6102 (97.0313246-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARIA INEZ MEDEIROS RIBEIRAO PRETO ME X MARIA INEZ MEDEIROS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0315456-27.1997.403.6102 (97.0315456-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ELIZA GUEDES DE AZEVEDO NOBRE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006620-17.2007.403.6126 (2007.61.26.006620-1) - JOSE DUARTE DE SOUZA FILHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) converto o julgamento em diligênciapara que o autor traga aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho onde constem os vínculos empregatícios mencionados na inicial.(...)

0015383-51.2008.403.6100 (2008.61.00.015383-7) - JOSE DANIEL DA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0020348-72.2008.403.6100 (2008.61.00.020348-8) - RINALDO RODRIGUES LOPES X FRANCINEIDE SILVA LOPES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Tendo em vista o silêncio do réu acerca do interesse na tentativa de conciliação e tendo as partes, quedados inertes quanto a especificação de provas e sobre o acordo administrativo, venham os autos conclusos para sentença

0001822-76.2008.403.6126 (2008.61.26.001822-3) - MARCOS MARCELINO FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 253: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação acerca do laudo.Silente, requisite-se a verba pericial e venham os autos conclusos para sentença.

0003202-37.2008.403.6126 (2008.61.26.003202-5) - GILBERTO ARNALDO MURGIA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.Não há preliminares a serem apreciadas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro o prazo de 15 dias para que o autor traga os documentos requeridos a fls. 134.

0004038-10.2008.403.6126 (2008.61.26.004038-1) - ALCIDES VIEIRA DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.Partes legítimas e bem representadas.Custas complementares pagas (fls. 190/191).Dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação da atividade rural; providencie o autor o recolhimento da taxa de diligência do oficial de justiça.Cumprido, expeça-se carta precatória à Comarca de Bom Conselho - Pernambuco, devendo ser desentranhada as guias pagas para acompanhar a precatória.

0004691-12.2008.403.6126 (2008.61.26.004691-7) - HENELY MEROLA ZACCARO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Dê-se ciência as partes. Venham conclusos para sentença

0004770-88.2008.403.6126 (2008.61.26.004770-3) - AERTON LUIZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 274-276: Indefiro o pedido formulado pelo autor, eis que o fato do processo administrativo encontrar-se tramitando perante a Câmara de Julgamento, não constitui óbice à obtenção das cópias requeridas, conforme os fundamentos consignados a fls. 262-263.Assim, assino o prazo de 20 dias para que o autor traga aos autos os documentos que entender necessários.Após, conclusos para sentença.

0001548-24.2008.403.6317 (2008.63.17.001548-1) - MANOEL RAIMUNDO PEREIRA MARTINS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)
converto o julgamento em diligênciapara que o autor traga aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho onde constem os vínculos empregatícios mencionados na inicial.(...)

0000339-74.2009.403.6126 (2009.61.26.000339-0) - FERNANDO BONALDI SURANO(SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o silêncio do autor acerca do despacho de fls. 129, expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha residente em Barueri.Após, aguarde-se cumprimento.

0000503-39.2009.403.6126 (2009.61.26.000503-8) - JULIO ALVES FRANCA PINTO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 89/92: Defiro o prazo requerido pelo autor, a fim de regularizar a representação processual.Após, a juntada da procuração, dê-se vista ao réu para que se manifeste acerca do pedido de habilitação.

0000599-54.2009.403.6126 (2009.61.26.000599-3) - JOSE AFONSO DE MELLO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora as informações solicitadas pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001732-34.2009.403.6126 (2009.61.26.001732-6) - MAURICIO BARBOSA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) converto o julgamento em diligênciapara que o autor traga aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho onde constem os vínculos empregatícios mencionados na inicial.(...)

0002081-37.2009.403.6126 (2009.61.26.002081-7) - TK - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP031724 - AIRTON AUTORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0002914-55.2009.403.6126 (2009.61.26.002914-6) - RODRIGO CHIAPARINI(SP141388 - CIBELI DE PAULI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 164: Defiro o prazo requerido pelo autor.Silente, tornem conclusos.

0002944-90.2009.403.6126 (2009.61.26.002944-4) - MELBY HERVATIN DA SILVA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

...Assim, desnecessária a presença da União no pólo passivo de ação revisional onde a discussão gira em torno, apenas, da incidência dos encargos contratuais, não estando configurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário.As demais preliminares serão apreciadas oportunamente.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003045-30.2009.403.6126 (2009.61.26.003045-8) - ESMERALDA BATISTA FAGUNDES MAZZA(SP100343 -

ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 108/109: Manifeste-se o autor acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, devendo informar o atual endereço da empresa Anaclimed

0003336-30.2009.403.6126 (2009.61.26.003336-8) - ANTONIO ROBERTO DA PAIXAO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0003394-33.2009.403.6126 (2009.61.26.003394-0) - MARIA DE FATIMA DE MORAES X VALDEMAR FERREIRA DE MORAES(SP247159 - VANESSA DETILLI E SP112402 - DEISE AQUEROPITA CAMPANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARCELO CAMARA BARBOSA
Fls. 104-105: Considerando que o processo é composto por dois réus em litisconsórcio, esclareça a autora qual deles pretende que seja colhido o depoimento pessoal em audiência. Após, tornem conclusos.

0003496-55.2009.403.6126 (2009.61.26.003496-8) - ANTONIO NICODEMOS PEREIRA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) converto o julgamento em diligência para que o autor traga aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho onde conste os vínculos empregatícios mencionados na inicial. (...)

0003948-65.2009.403.6126 (2009.61.26.003948-6) - ADOLFO CARLOS NARDY(SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) converto o julgamento em diligência para que o autor traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo referente ao benefício nº. 149.707.608-8.(...)

0004030-96.2009.403.6126 (2009.61.26.004030-0) - VERA PEREIRA DE ALCANTARA(SP125341 - MARCIO CASANOVA ALVES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos em despacho. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Dou por preclusa a oitiva da ré, vez que instado a qualificar a pessoa cujo depoimento será colhido, não o fez. Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelas partes (fls. 35 e 36), bem como a oitiva pessoal da autora. Apresente a ré o rol de testemunhas. Após, designarei data para a realização da audiência, se o caso. Por fim, informe o réu acerca da existência da fita de segurança do dia 17.07.2009, gravada na agência situada na Avenida Barão de Mauá, 919, Praça da Bíblia - Mauá.

0004143-50.2009.403.6126 (2009.61.26.004143-2) - MARIA VIRGINIA DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) converto o julgamento em diligência para que o autor traga aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho onde constem os vínculos empregatícios mencionados na inicial.(...)

0004724-65.2009.403.6126 (2009.61.26.004724-0) - NEUSA AMELIA SONSINI GUIMARAES(SP278145 - TATIANA TIBERIO VIANA GMEINER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Tratando-se de direito disponível, informem as partes se há interesse na transação

0005345-62.2009.403.6126 (2009.61.26.005345-8) - DECIO RIBEIRO(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005356-91.2009.403.6126 (2009.61.26.005356-2) - ROGERIO SALVATICO(SP290293 - MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 82-98: Dê-se ciência ao réu. Manifeste-se o autor sobre a contestação.

0006193-49.2009.403.6126 (2009.61.26.006193-5) - VERA LUCIA OLIVEIRA DE JESUS(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 49: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.

0000101-21.2010.403.6126 (2010.61.26.000101-1) - EDUARDO ALEXANDRE X SILVANA APARECIDA ALVES ALEXANDRE(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Fls. 145-150: Considerando que a citação e o pedido de aditamento terem ocorrido no mesmo dia, 01/07/2010, dê-se vista ao réu para que se manifeste acerca do pedido de aditamento da

inicial.Fls. 151-152: A questão resta superada, ao menos por ora, em razão do quanto decidido a fls. 65.

0000127-19.2010.403.6126 (2010.61.26.000127-8) - MANUEL FERREIRA SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0000301-28.2010.403.6126 (2010.61.26.000301-9) - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Logo, converto o julgamento em diligência para que a autora cumpra em 30 dias, a determinação supra, pena de julgamento do processo no estado em que se encontra(...)

0000463-23.2010.403.6126 (2010.61.26.000463-2) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP213584 - SUELI FELIX DOS SANTOS DA SILVA BRANDI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Fls. 162/164: Defiro a devolução do prazo para manifestação acerca da contestação. Providencie a secretaria a anotação no sistema processual dos demais procuradores.

0000789-80.2010.403.6126 - JOSE PEDRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0000881-58.2010.403.6126 - RUI FERNANDES MORGADO(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Desta forma, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, ficando ciente que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta.

0001002-86.2010.403.6126 (2009.61.26.006223-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006223-84.2009.403.6126 (2009.61.26.006223-0)) RL REVESTIMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA(SP074466 - WILSON DICIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0001464-43.2010.403.6126 - SANDRA LUCIA DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação

0001618-61.2010.403.6126 - RODRIGO JULIAN BRAULIO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 68-69: Dê-se ciência ao autor. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0001865-42.2010.403.6126 - MARIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação

0002053-35.2010.403.6126 - EDSON BARTHE(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 22/25: Com a juntada dos documentos verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. Outrossim, traga o autor cópia dos extratos fundiários, com a juntada dos extratos encaminhem-se os autos ao contador judicial, a fim de que se aferir o correto valor da causa.

0003203-51.2010.403.6126 - VANUSA ALVES DA SILVA(SP209617 - EDGAR FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o pedido é de pensão por morte, em razão do óbito do companheiro da autora. À causa foi atribuído o valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais). Considerando que o valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, emende a autora a inicial para atribuir à causa valor compatível ao benefício econômico buscado na demanda, comprovando documentalmente. Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada Intime(m)-se.

0003422-64.2010.403.6126 - ROBERTO FERNANDES X DULCILEIA BARROSO DE SOUZA FERNANDES(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente traga o autor cópia da sentença, acórdão e homologação do pedido de desistência conforme documento de fls. 17, referente ao processo n.º 98.0035513-3. No mais, junte aos autos cópia do acordo no qual a ré estabelece a

quantia informada pelo autor (R\$ 25.870,00 - fls. 40.)

0003674-67.2010.403.6126 - IND/ DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

...Pelo exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência de contribuições previdenciárias, GILL-RAT e de terceiros, sobre os valores pagos pelo autor a seus empregados, a título de aviso prévio indenizado, na forma do art. 151, V, CTN. O pedido de compensação resta prejudicado (Súmula 212 STJ), sem prejuízo de sua reapreciação, por ocasião da sentença. Citem-se.

0003733-55.2010.403.6126 - ARNALDO GOMES MENEZES X DULCINEA DOS SANTOS MENEZES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Pelo exposto, ausente o pressuposto do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003305-73.2010.403.6126 (2002.61.26.004936-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004936-33.2002.403.6126 (2002.61.26.004936-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X TEREZA FRANCISCA PONCIANO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004936-33.2002.403.6126 (2002.61.26.004936-9) - TEREZA FRANCISCA PONCIANO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X TEREZA FRANCISCA PONCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 186-187: Considerando que o presente pedido de retificação dos cálculos de liquidação foi protocolado após a expedição do mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC, a questão deverá ser reproposta nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Aguarde-se o julgamento do incidente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001015-35.2002.403.6104 (2002.61.04.001015-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-90.2002.403.6104 (2002.61.04.000300-9)) HERCULES OLIVEIRA AMORIM(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Manifeste-se o exequente (CEF) acerca do extrato de bloqueio efetuado no BACENJUD no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011104-20.2002.403.6104 (2002.61.04.011104-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006708-97.2002.403.6104 (2002.61.04.006708-5)) FLUMINENSE ATLETICO CLUBE(SP023003 - JOAO ROSISCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido

nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005591-37.2003.403.6104 (2003.61.04.005591-9) - MARCELO JOSE PEREIRA DA SILVA RAMOS PAULA X ROSINEIDE MARIA RAMOS PAULA(SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CREDI-FÁCIL IMOVEIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP138687 - MARCELO EUGENIO NUNES E SP135024 - EUNICE UYEMA E SP207697 - MARCELO PANZARDI) X ATILA CSOBI(SP194157 - ALEXANDRE SOUZA DA SILVA E SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA(SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA) X PAULO LOPES DE OLIVEIRA(SP128498 - IVAN RODRIGUES AFONSO) X ADELIA MENGOLI

Aceito os esclarecimentos do Sr. Perito nomeado à fl. 657 e destituiu-o. Nomeio em seu lugar o perito Sr. OSVALDO JOSÉ VALLE VITALI, o qual deverá ser cientificado de que os honorários serão remunerados nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes e após abra-se vista ao Sr. Perito para início de seus trabalhos. Cumpra-se.

0006001-61.2004.403.6104 (2004.61.04.006001-4) - RICARDO BATISTA DA SILVA X RITA DE CASSIA FERREIRA GIRAO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

decisão proferida em 22/07/2010 do teor seguinte: Fls. 323/328: ante a comprovação da natureza de conta salário, pela utilização exclusiva da conta poupança da executada, para recebimento de valores provenientes do trabalho assalariado, e a impenhorabilidade absoluta da quantia até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, depositada em cardeneta de poupança, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada na conta n. 00011880-2, Agencia 0366, da Caixa Economica Federal, de titularidade de RITA DE CÁSSIA FERREIRA GIRÃO, conforme requerido, nos termos do artigo 649, incisos IV e X, do CPC. Tome a Secretaria imediatas providências para cumprimento desta decisão no BACENJUD. Fl. 330: as diligencias requeridas pela exequente, até este momento, na busca de bens penhoráveis que satisfaçam o seu crédito, resultaram infrutíferas, restando patente, pela certidão do sr. oficial de justiça de fl. 276, pela declaração de imposto de renda juntada às fls. 306/310 e pelas pesquisas efetuadas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, a inexistencia de bens em nome dos executados, motivo pelo qual indefiro a aplicação do artigo 600, IV cc. 601 do CPC. Requeira a exequente o que for de seu interesse para viabilizar o prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int..

0006486-27.2005.403.6104 (2005.61.04.006486-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005130-94.2005.403.6104 (2005.61.04.005130-3)) DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP190110 - VANISE ZUIM)

Manifestem-se os exequentes (CEF) e (BIC S/A) acerca do extrato de bloqueio efetuado no BACENJUD, no prazo comum de 10 (dez) dias. Int.

0003415-80.2006.403.6104 (2006.61.04.003415-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001449-82.2006.403.6104 (2006.61.04.001449-9)) TERCIO SIMEI GONCALVES X CLEIA MARA DE ABREU GONCALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E Proc. MARCELO NICOLAU NADER) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

TERCIO SIMEI GONÇALVES e CLEIA MARA DE ABREU GONÇALVES, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A. para obter anulação da execução extrajudicial de imóvel adquirido pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.Alegam que, em virtude de desemprego, ficaram em situação de inadimplência com o pagamento das prestações mensais do financiamento. Em decorrência, a primeira ré levou o imóvel a leilão. Contudo, argumentam, o procedimento de execução extrajudicial padece de nulidade por ter sido realizado sem observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Afirmam, ainda, desrespeito, pela CEF, dos termos pactuados, ante a exigência de prestação superior ao percentual de comprometimento da renda familiar, a qual, posteriormente ao desemprego, merece adequação aos salários atualmente percebidos.Desse modo, pleiteiam: (i) anulação da execução extrajudicial; (ii) a declaração de cobrança indevida, a ser apurada em perícia contábil; (iii) restituição da quantia indevidamente paga, devidamente corrigida, sob a forma de compensação; e (iv) a condenação da ré a realinhar e readaptar o financiamento, levando-se em conta a nova renda familiar. Na hipótese de rescisão do contrato via execução extrajudicial, requerem a devolução dos valores pagos por força do contrato, atualizados monetariamente, e acrescidos de juros legais. Este feito foi apensado aos autos da Medida Cautelar n. 2006.61.04.001449-9.Os réus apresentaram contestação.A Caixa Econômica Federal requereu, em preliminar, a revogação dos benefícios da gratuidade de justiça. Suscitou falta de interesse processual. No mérito, sustentou a legalidade dos critérios de reajustes das prestações e do saldo devedor, bem como a regularidade do procedimento de execução extrajudicial.A Família Paulista Crédito Imobiliário S/A arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e falta de interesse processual. No mérito, asseverou a regularidade do procedimento de execução extrajudicial e a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66.

Pede a improcedência do pedido. Foi deferida a realização de prova pericial com nomeação de perito (fls. 141/142). Quesitos acostados à fl. 149. Juntada de comprovante de rendimentos do mutuário principal às fls. 211/265 e 269/406. A Caixa Econômica Federal noticiou, à fl. 471, a arrematação extrajudicial do imóvel. Acostou cópia da matrícula atualizada do imóvel, na qual consta o registro da respectiva arrematação às fls. 472/476. Laudo pericial e resposta aos quesitos acostados às fls. 417/441. Manifestação das partes às fls. 457/465 e 467/468. Esclarecimentos sobre o laudo às fls. 481/483, em face dos quais as partes manifestaram-se às fls. 499 e 500/503. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, deixo de apreciar o pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por impertinência do meio de postulação. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada pelo agente fiduciário. Pedem os autores, além da alteração do contrato de financiamento, a anulação da execução extrajudicial, sob alegação de vícios de forma no procedimento de execução extrajudicial. In casu, o agente fiduciário designado pela CEF para promover a execução extrajudicial da dívida é a Família Paulista Crédito Imobiliário S/A. Assim, justificada está sua presença no pólo passivo da ação. No tocante à falta de interesse processual, insta salientar que restou ajustado, entre outras consequências, que o não-pagamento das prestações ensejaria a execução do contrato na forma da lei Processual Civil ou na do Decreto-Lei n. 70/66. Como se nota, não há inovação por parte da CEF. As partes livremente avençaram. Os devedores almejam impedir a credora de recuperar o valor mutuado e insurgem-se contra a execução extrajudicial fundada nos artigos 31 a 38 do Decreto-Lei n. 70/66, sob a alegação de afronta ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpados no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. A Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal. Contudo, na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, disso não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a esta Constituição Federal faz referência expressa e lhe estende as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, do Decreto-Lei n. 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385). Em conclusão, a questão da constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66 não merece mais digressões diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE n. 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3). Naquela oportunidade, foram apontadas razões de direito com as quais concordo inteiramente, adotando-as como fundamento para decidir: O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL n.º 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. (...) Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS n.º 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei n.º 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. (...) Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometa em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adiava-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescendente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflicção de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução

extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. (...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios.... Dessa forma, ao acatar o entendimento da mais alta Corte do País, entendo ser constitucional o Decreto-Lei n. 70/66, por não afrontar quaisquer dos princípios constitucionais. Tecidas essas considerações, resta examinar a forma como foi conduzida a execução extrajudicial. Os autores afirmam irregularidades no processo de alienação extrajudicial; todavia, não trouxeram aos autos prova cabal dessa assertiva. Simplesmente deixaram de efetuar o pagamento das prestações do imóvel objeto desta ação, o qual, em decorrência, foi levado a leilão e arrematado. Ao contrário do alegado, os documentos de fls. 60/77 da ação cautelar demonstram cumprimento do artigo 31 do Decreto-Lei n. 70/66, sem afronta aos consectários insculpidos no devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Essa documentação revela as diligências empreendidas pelo escrevente autorizado do Cartório de Registro de Títulos e Documentos para notificação dos autores no endereço do imóvel objeto da lide, conforme documentos de fls. 63v e 64v dos ação cautelar, do que resultou recebimento da intimação por Patrícia de A. Gonçalves, a qual coincidentemente traz o nome da família. Tanto que propuseram a ação cautelar com esses documentos. Ademais, não cabe cogitar intimação pessoal do devedor, na forma apontada, pois o artigo 32, caput, do Decreto-Lei n. 70/66 dispõe que a intimação do leilão do imóvel será feita por edital (g. n.): Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar, no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Quanto à revisão contratual, essa pretensão, diante da execução extrajudicial do imóvel por inadimplência, comprovada pela certidão acostada às fls. 472/476, carece de interesse processual. Com efeito, encontrando-se os autores em situação de inadimplência, sem abrigo de liminar ou tutela provisória, o credor fez valer a cláusula contratual pertinente à execução extrajudicial. Assim, arrematado o imóvel, rescindiu-se o contrato de financiamento. Se extinto está o contrato, não cabe cogitar alteração ou revisão de contrato, simplesmente porque este não mais existe. Ressalte-se o fato de ação de conhecimento para alteração contratual ter sido proposta antes da arrematação do imóvel não descaracteriza a perda do interesse processual, porque não tem o condão de restabelecer o contrato. O interesse processual consiste numa condição da ação que deve persistir durante todo curso do processo. Por isso, a carência de quaisquer das condições da ação importa na extinção do processo sem resolução de mérito. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO CONSUMADA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. DISCUSSÃO DE CRITÉRIOS DE REAJUSTE SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DOS MUTUÁRIOS. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Procedida a execução extrajudicial, com a subsequente arrematação do imóvel pelo agente financeiro, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários em discutir critérios de reajuste do saldo devedor e das prestações do contrato de mútuo, pois este se torna extinto. Precedentes desta Corte. 2. Na hipótese dos autos, tendo sido arrematado o imóvel em questão pela CEF, em 08/07/2002, conforme documento de fl. 161, deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse, em face da perda superveniente do objeto. 3. Apelação prejudicada. (AC 2002.38.00.016347-3/MG, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv.) - Sexta Turma, DJ de 03/09/2007, p. 168). PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL DURANTE O CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL OBSTATIVA DE MEDIDA DE EXPROPRIAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Tendo ocorrida a adjudicação, pela credora, do imóvel objeto do contrato, em regular procedimento de execução extrajudicial (Decreto-Lei 70/66), o que se deu no curso de ação judicial em que se visava discutir cláusulas contratuais, sem que tenha havido qualquer decisão judicial em sede de liminar ou antecipação de tutela obstativa da medida de expropriação, a ação revisional de cláusulas do mencionado contrato resta prejudicada, por superveniente falta de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 2. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 1999.35.00.014666-8/GO, Rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (conv.), Sexta Turma, DJ de 04/09/2006, p. 78) Ademais, discussão acerca do critério de reajuste das prestações é impertinente. Logo, os autores são carecedores da ação por falta de interesse processual na parte em que requer a alteração contratual. Em relação ao pedido de restituição das quantias pagas, a solução da lide reclamada impõe a análise da natureza do contrato objeto da lide. Os mutuários ao firmarem contrato com a ré se obrigaram a restituir coisa de idênticos gêneros, qualidade e quantidade, nos termos do artigo 1.256

do Código Civil à época vigente: Art. 1256. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Consoante documento de fls. 18/29, as partes celebraram duas espécies de contrato: de compra-e-venda, consumada com a tradição do imóvel ao comprador e da quantia em dinheiro ao vendedor; e de empréstimo em dinheiro, obrigando-se a parte mutuante (CEF) a entregar a quantia mutuada, e obrigando-se a parte mutuária a restituir o valor emprestado, acrescido de juros e correção monetária, no prazo de 180 meses. Observe-se que os autores objetivam a rescisão do contrato de mútuo além da devolução das quantias pagas durante a sua permanência. Na forma posta, os autores pretendem rescindir o contrato de financiamento sem apresentar elementos capazes de indicar a existência de vício algum que tenha o condão de acarretar a nulidade do contrato. Ao contrário, da leitura dos autos, fica claro que o contrato celebrado entre a CEF e os autores, em 28/11/1997, foi redigido de acordo com as normas legais que regem o Sistema Financeiro da Habitação, e teve todas as cláusulas contratuais assumidas voluntariamente pelos mutuários, maiores e capazes, que tomaram conhecimento das condições pactuadas, não podendo, agora, após a CEF ter cumprido corretamente sua parte, e após 9 anos da celebração da avença, pretender a devolução do que pagaram e foi recebido com justo título pela CEF, entregando-lhe coisa diversa da contratada, ou seja, o imóvel em vez de dinheiro. Ocorre que o agente financeiro cumpriu inteiramente a sua parte, colocando à disposição dos mutuários o dinheiro necessário à aquisição do imóvel, tendo direito, portanto, de receber de volta o valor emprestado, devidamente corrigido conforme pactuado e não podendo ser constrangido a devolver os valores referentes às prestações já vencidas que foram por ele recebidos com justo título. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. MÚTUA HABITACIONAL. RESCISÃO. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS E DO BEM FINANCIADO. 1. Não comprovada a existência de vício no contrato de mútuo habitacional, e tendo o agente financeiro cumprido integralmente a obrigação nele assumida (entrega do dinheiro para a compra do imóvel), é improcedente o pedido de rescisão do contrato, mediante a entrega do bem financiado e a restituição dos valores pagos. 2. Apelação a que nega provimento. (AC n. 2002.35.00.004361-3-GO, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, 6ª Turma, TRF 1ª Região) Ante o exposto, julgo: EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de alteração contratual. IMPROCEDENTE os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Em face da condição de beneficiários da Justiça Gratuita, deixo, porém, de condenar os autores ao pagamento de verbas sucumbenciais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 30 de julho de 2010.

0008864-19.2006.403.6104 (2006.61.04.008864-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008070-95.2006.403.6104 (2006.61.04.008070-8)) MARIA EULINA MENESES DOS ANJOS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) MARIA EULINA MENESES DOS ANJOS, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter revisão de contrato habitacional regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assevera que, conforme o pactuado, as prestações deveriam ser reajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial (PES), porém a CEF vem reajustando as parcelas de forma incorreta, desde a primeira prestação. Em consequência: pleiteia revisão das prestações, desde a primeira, para serem reajustadas pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), e do saldo devedor; exclusão do CES, do expurgo do Plano Collor e da URV; substituição da TR pelo INPC; inversão do critério de amortização da dívida, devendo as diferenças apuradas, em decorrência das ilegalidades apontadas, ser devolvidas em dobro, devidamente corrigidas. Pede tutela jurídica provisória para autorizar o depósito das prestações na proporção de uma vencida e uma vincenda no valor entendido como correto, bem como determinar à CEF que se abstenha de incluir seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito e praticar atos tendentes à alienação do bem, até julgamento final desta ação. Este feito foi apensado aos autos da Medida Cautelar n. 2006.61.04.008864-1. À fl. 103, determinou-se à autora comprovar o pagamento do valor incontroverso e o depósito do controvertido, nos termos dos 2 e 5º do artigo 50 da Lei n. 10.931/2004. Dessa decisão houve interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado o efeito suspensivo pretendido. À vista do Programa de Conciliação desta Justiça, foi designada audiência para tentativa de conciliação, na qual houve proposta de acordo ofertada pela CEF e contraproposta, pela parte autora, o que ensejou designação de nova data em prosseguimento. No mesmo ato, foi deferido o pedido de depósito e designada nova data para audiência de tentativa de conciliação, a qual, no entanto, restou infrutífera, por não reunir a autora condições para arcar com o pagamento do valor proposto pela CEF. A CEF apresentou contestação, com a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, na qual suscitou preliminares de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, legitimidade passiva da EMGEA para figurar no pólo passivo da demanda e decadência. No mérito, sustentou a legalidade dos índices aplicados nos reajustes das prestações mensais do financiamento e na apuração do saldo devedor. Réplica às fls. 256/285. Às fls. 293/294, traslado da decisão proferida nos autos da impugnação à Assistência Judiciária Gratuita n. 2008.61.04.003481-1, revogando os benefícios da gratuidade de justiça. Instadas as partes à manifestação sobre produção de provas, a CEF afirmou não ter mais provas a produzir, além das já acostadas aos autos, e a autora requereu a pericial. Indeferido o pedido de inversão do ônus da prova às fls. 304/305 e deferida a prova pericial, nomeando-se perito. Apresentação de quesitos pelas partes às fls. 309 e 313/315. A parte autora interpôs agravo retido contra a decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova. Emenda à inicial para integrar à lide a Caixa Seguros S/A.. A Caixa Seguradora contestou o pedido. Arguiu preliminares de nulidade de citação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a legalidade dos critérios aplicados para apuração da parcela do seguro habitacional, do que decorre a improcedência do pedido. Afirmou à fl. 464 não ter interesse na realização de provas. Réplica às fls. 450/457. Laudo pericial acostado às fls. 469/503. Manifestação sobre o laudo às fls. 510/514 e 542/565. É o relatório. DECIDO. O direito ao crédito do

financiamento em questão foi cedido à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos em janeiro de 2001 (época de sua criação), e esta ação foi proposta em 2003. Assim, a cessão efetivou-se antes da relação processual, a conferir legitimidade passiva ad causam à EMGEA, com exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo desta demanda. Esse é a orientação jurisprudencial predominante (in verbis): Aplica-se esta disposição se o cessionário pretende substituir o cedente em ação já proposta. Se ainda não existe ação, é o cessionário que tem qualidade para ingressar em juízo, porque com a cessão lhe foram transferidos todos os direitos, ações e pretensões que ao cedente cabiam contra o cedido (JTJ 237/219). Ou seja: O art. 42 do CPC restringe somente a cessão de direitos ocorrida no curso do processo. Tal restrição não alcança aquelas cessões efetivadas antes de instaurada a relação processual. Estas últimas são plenamente eficazes (CPC, art. 567, II) (STJ-1ª Turma, REsp 331.369-SP-EDcl, rel. Min. Garcia Vieira, j. 11.12.01, receberam os embs., maioria, DJU 4.3.02, p. 198). (Theotonio Negrão, em Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 35ª ed., 5ª nota do art. 42, p. 155) Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela Caixa Seguradora S/A. Objetiva a autora a restituição de quantia supostamente paga a mais e, para tanto, pleiteia a revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, em virtude de ilegalidade dos critérios de reajuste das prestações mensais e da amortização do saldo devedor, bem como da aplicação dos juros contratuais na percentagem apontada. Discute também os valores referentes ao seguro habitacional, os quais são arrecadados e administrados pela Seguradora, o que justifica a presença desta no pólo passivo da demanda. De igual modo, rejeito a arguição de nulidade de citação, pois, apesar de a carta de citação não ter sido remetida à sede da empresa, a ré apresentou contestação, preocupando-se, ademais, em ver afastados os efeitos do artigo 285 da Lei Adjetiva Civil. Nesse turno, tomo sua defesa como forma de comparecimento espontâneo (1º do art. 214, CPC), o que supre, sobremaneira, qualquer vício de citação. Não procede a alegação de decadência suscitada pela CEF. A despeito do termo usado pela parte autora - anulação - o que pretende mesmo é revisão contratual, mediante substituição dos critérios de reajustes eleitos pelas partes, com manutenção do contrato de financiamento em vigor. Assim, não cabe cogitar decadência de prazo para anulação do negócio jurídico. Quanto à matéria fundo em discussão, impõe registrar que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi instituído pela Lei n. 4.380/64, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º) a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º) Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH editou diversas instruções e resoluções, regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Nesse diapasão, estão excluídos não apenas os imóveis comerciais, mas também os de alto padrão, considerados, na época da execução extrajudicial, os de avaliação superior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sendo financiados apenas 50% (cinquenta por cento) desse montante. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, ora da caderneta de poupança. O SFH experimentou crises, mormente a de retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-Lei n. 2.406/88, com a redação dada pela Lei n. 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Depois de significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. É cediço que correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de CORREÇÃO MONETÁRIA, a fim de não ver negado o princípio da EQUIDADE, o qual deve nortear todas as relações humanas. Nesse particular, merece transcrição parte do voto prolatado pelo Eminentíssimo Ministro ATHOS CARNEIRO no REsp. n. 7.326-RS, julgado em 23/04/91, no qual, além da compreensão do que é correção monetária, afirma que os Tribunais, ante a realidade econômica do País, têm afastado o princípio do nominalismo, para promover o equilíbrio nas relações jurídicas travadas entre as partes, seja em razão de contrato ou em decorrência de lei: (...) A correção, reitero, não é um plus que se adiciona ao crédito, mas um minus que se evita. Quem paga com correção, não paga mais do que deve, paga rigorosamente o que deve, mantendo o valor liberatório da moeda. Quem recebe sem correção, não recebeu aquilo que por lei ou contrato lhe é devido; recebeu menos do que o devido, recebeu quicá quantia meramente simbólica, de valor liberatório aviltado pela inflação. É o que já propugnavam Araújo Lima e Caio Tácito: A correção monetária não é obrigação acessória ao principal. É antes de tudo uma nova expressão quantitativa da própria obrigação. (in A correção monetária sob perspectiva jurídica, fls. 53/54 - Araújo Lima) A correção monetária não altera a substância econômica do negócio; altera apenas a sua expressão nominal, em termos matemático, eliminando a instabilidade do valor real do pagamento e mantendo a equivalência legítima das obrigações bilaterais. (in A correção monetária no Direito Administrativo, Revista Forense 228, fls. 42/47 - Caio Tácito) Na cláusula terceira do contrato de mútuo (fls. 37/41), ficou estabelecido que o reajuste das prestações mensais do financiamento e a amortização do saldo devedor dar-se-iam em conformidade com o previsto na letra c: PES/PRICE. Já na cláusula décima quinta foi prevista a época desses reajustes (dissídio da categoria profissional do

mutuário), aplicando-se o índice de aumento salarial da categoria profissional do devedor. A categoria profissional indicada pelo mutuário (devedor principal) foi a de servidor público - Empresas Públicas e Autarquias Especiais. A CEF, em sua defesa, alega ter aplicado índices de reajuste compatíveis com o disposto no contrato e nas leis referentes à política salarial, vigentes em cada período para a data-base. O perito judicial apurou, no confronto dos índices de reajustes da categoria profissional do mutuário (devedor principal), de fls. 125/135, com aqueles aplicados pela CEF (fls. 226/247), que os reajustes aplicados pela ré foram inferiores aos obtidos pela mutuária, demonstrando, assim, que as prestações devidas são superiores às exigidas pela CEF. Quanto à pretensão de substituir o índice de correção do saldo devedor TR pelo INPC, impende notar que em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p.438) O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27) O Juízo estaria incidindo em violação, caso fosse acolhida a pretensão dos autores de correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes. Além disso, o acatamento da tese da parte autora provocaria desequilíbrio indesejável da fonte de financiamento. Ressalte-se que o contrato em tela prevê a atualização mensal, mediante aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança (cláusula vigésima quinta). Válida é, portanto, a aplicação da TR como índice de reajuste do saldo devedor do financiamento. Com a extinção da OTN, em janeiro de 1989, o reajustamento do saldo devedor dos contratos de financiamento vinculados ao SFH deu-se com base nos mesmos índices de atualização dos saldos de depósitos em caderneta de poupança. A Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989, no artigo 17, estabeleceu, também, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Já segundo os ditames da Lei n. 7.777, de 19 de junho de 1989 (art. 5º, parágrafo 2º), o referido índice (IPC) regeria a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). O rendimento das contas do FGTS, a partir do disposto no art. 6º da Lei n. 7.738, de 09/03/89, igualmente ficou vinculado ao da conta de poupança (n. g.): Art. 6º - A partir de fevereiro de 1989, serão atualizadas monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança: I - os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mantida a periodicidade trimestral. De outro lado, antes da Lei n. 7.738/89, por força da edição da MP n. 32, de 15/01/89, convertida na Lei n. 7.730, de 31/01/89, foi extinta a OTN e estabelecido para as cadernetas de poupança, em fevereiro, a LTF do mês anterior; em março e abril, o maior índice resultante da comparação da LTF ou IPC; a partir de maio, o próprio IPC (n. g.): III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). A partir da Lei n. 7.839, de 12 de outubro de 1989, foi adotada a remuneração mensal das contas do FGTS. Nessa linha, em março de 1990, creditou-se a tais contas o percentual de 84,32% (Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30/03/90). Nem poderia ser diferente, porquanto, na hipótese vertente, o ciclo de reajuste do depósito vinculado ao FGTS, a contemplar inflação passada e remuneração, já havia se iniciado e dependia apenas de prazo, termo prefixado para o seu credenciamento formal nas contas dos beneficiários, quando então sobreveio a lei que alterou os critérios de reajuste. A perda do poder aquisitivo da moeda, em virtude da inflação apurada em março de 1990, deve sofrer recomposição, sem distinção, no mês subsequente. Isso porque, consoante lição do mestre CARLOS MAXIMILIANO, onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito (Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Os casos idênticos regem-se por disposições idênticas (in Hermenêutica e Aplicação do Direito, 11ª edição, Forense, p. 245). O percentual contra o qual se insurgem os demandantes reflete a real inflação de março de 1990 - tanto que reconhecida oficialmente, mas apenas em restritos casos -, sobretudo porque o contrato sobre o qual incidira é de financiamento, cujos recursos provieram de fontes que receberam correção monetária no valor contestado. No caso, o contrato de financiamento foi celebrado a 28/10/1988; assim, a data para correção do saldo devedor é o dia 28 de cada mês. Trata-se, portanto, de contrato com data de vencimento na segunda quinzena do mês, sobre o qual recaiu discussão acerca da aplicação do IPC (84,32%) no reajuste do saldo do saldo devedor em de abril de 1990. Nessa questão, sempre manteve posição de ser aplicável, para reajuste do saldo devedor de financiamento de imóvel, o mesmo critério de correção das cadernetas de poupança com datas de aniversário a partir de 14/4.1990, cujos saldos foram corrigidos pelo BTNF. No entanto, diante da jurisprudência consolidada dos nossos Tribunais, de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%, curvo-me a esse entendimento. Acerca do assunto, vale transcrever os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO

REGIMENTAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE CORREÇÃO - ABRIL DE 1990 - BT (84,32%) - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.1 (...)2 - A Corte Especial, quando do julgamento dos EREsp 218.426/SP, pacificou o entendimento no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Precedentes.3 (...)4 - Agravo Regimental desprovido.(AGA 200501339934 - Quarta Turma - STJ - Rel. Jorge Scartezzini - DJ 06.03.2006 - p. 401) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. NOVAÇÃO. SISTEMA SACRE. NÃO VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. VARIAÇÃO DA URV. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MARÇO DE 1990. ÍNDICE 84,32%. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE SEGURO. TAXA DE JUROS NOMINAL E EFETIVA. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. (...)8. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o saldo devedor deve ser atualizado, em março de 1990, mediante a aplicação do índice de 84,32%, correspondente à variação do IPC.(...)13. Apelação desprovida. (AC 200261000057767 - Relator - Juiz Nelton dos Santos - Segunda Turma - TRF3 - DJF3 - Data:21/05/2009 p. 483) CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...)5. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (AgRg nos EREsp nº 684466 / DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111). (...)10. Recurso improvido. Sentença mantida. (AC 200261000294741 - Relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3 - 17/02/2009 p. 581). Por outro lado, não merece guarida a alegação de que houve, à época da implantação do Plano Real, modificação nos critérios de reajuste e majoração na prestação do financiamento, causando desequilíbrio entre a prestação/renda.A partir da edição da Medida Provisória 434/94, instituidora da Unidade Real de Valor (URV), as operações do SFH continuaram expressas em cruzeiros reais até a emissão do Real, enquanto os salários foram convertidos em URV. Assim, foram esses atualizados monetariamente em cruzeiros reais e ficaram congelados em quantidades de URVs, mas não em quantidade de cruzeiros reais efetivamente recebidos, pois incorporavam a variação mensal da URV.Nesse compasso, as prestações foram reajustadas com base na variação da URV, ou seja, na paridade Cruzeiro Real-URV verificada entre o último dia do mês da referência salarial e o último dia do próprio mês, consoante art. 2º da Resolução 2059/94 do BACEN. Assim, as prestações foram reajustadas pelos mesmos índices de reajustamento dos salários, isto é, pela variação da URV, respeitando-se, no repasse dos índices de reajustes salariais às prestações, a carência de 60 (sessenta) dias prevista no contrato.Preservada a correção monetária do salário e do reajuste das prestações em idêntica proporção até a implantação do Plano Real, quando então foram convertidos em Reais os valores correspondentes às operações do SFH, infundada é a alegação de majoração excessiva no reajuste praticado pela ré. Por oportuno, vale transcrever decisão proferida pela Colenda Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Agravo de Instrumento. SFH. Antecipação da tutela. Variação da URV. Março a junho de 1994.A URV foi empregada como padrão monetário, quase uma moeda, tendo os salários sido a ela atrelados no período de março a junho de 1994. Desse modo, se desvinculássemos as prestações da URV, estaríamos desvinculando-as também, dos salários, acabando por reduzir o seu significado econômico.Tutela antecipada indeferida por ausência de verossimilhança. Agravo de Instrumento improvido. Agravo Regimental prejudicado.(Relator: Juiz José Germano da Silva - AG 401063670-3 -PR - decisão: 15.12.1998 - DJ 27.01.99 - pg. 595) Ademais, a demanda é improcedente quanto à ilegalidade de aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento, por ter sido condição do financiamento, consoante documento firmado pelas partes (fl. 124).A esse respeito, cumpre tecer breve comentário sobre sua criação. Com a edição do Decreto-lei n. 19/66, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH.Com a revogação dos aludidos dispositivos, o BNH, na condição de gestor do SFH, viu-se desobrigado de manter em seus regulamentos a antiga vinculação prestação/salário antes imposta.Tendo em vista que os reajustamentos das prestações ocorriam sempre na mesma ocasião - 60 dias após o aumento do salário-mínimo (1º de maio de cada ano) -, tornou-se necessário amainar o problema representado pelo primeiro reajuste das prestações do SFH, as quais, dependendo da data de assinatura do contrato, seriam corrigidas por índices distorcidos.Assim, editou-se a Resolução n. 36/69, em 11.11.69, do Conselho de Administração do BNH, que instituiu o PES, adotando o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses.Por força da edição da Lei n. 6.205/75, descaracterizando o salário mínimo como fator de indexação para quaisquer fins de direito, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Assim, o CES, que antes era variável, passou a ser fixo e válido por um ano.Posteriormente, o CES foi regulado por diversas resoluções editadas pelo BNH, estipulando-lhe valores diferentes. E com a extinção do BNH, o BACEN passou a ser o órgão competente para regulamentar a matéria, vindo, então, a editar a Resolução n. 1278/88. Após o advento da Lei n. 8.692/93, o BACEN disciplinou o assunto pela Circular n. 2.551/95.No caso dos autos, a referida Resolução já se encontrava em vigor quando da celebração do

contrato. Dessa feita, o Coeficiente de Equiparação Salarial é ínsito ao Plano de Equivalência Salarial, incidindo sobre o valor inicial da prestação, consoante a época da assinatura do contrato. Assim, a ilegalidade sustentada pela autora revela-se insubsistente. Também não assiste razão à autora quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pela CEF, a qual, segundo entendem, deveria preceder ao reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64 (in verbis): Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput) dispunha: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Ademais, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Incumbido de zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube ao BACEN disciplinar os critérios de atualização e amortização, de modo que não há nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1980/93, tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos empregados no SFH é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são, primeiro, atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH, pois o saldo devedor estaria recebendo atualização monetária parcial. Quanto ao juro contratual, cumpre registrar que já afirmou o plenário do STF, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n. 4-7/DF, a não-aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal. Sobre o assunto, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro). Também não há alegada lesão contratual com fundamento no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90). A previsão contratual de recomposição do capital mutuado não pode ser tida como iníqua e abusiva, por não passar de mera atualização da quantia emprestada. De igual modo, não procede a alegação de anatocismo, com fundamento no artigo 4º da Lei de Usura, a qual proíbe a capitalização de juro, pois, na modalidade contratada, a cobrança do juro pelo uso do dinheiro emprestado é mensal. Ademais, os elementos de prova dos autos permitem concluir não ter havido incidência de juro sobre juro e que o sistema de amortização eleito pelas partes não implica, necessariamente, essa prática. O valor da prestação é composto de parcelas de amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e de juro (custo do empréstimo, aluguel do dinheiro, remuneração paga pelo uso do dinheiro). Afora isso, há cobrança de seguro habitacional (DFM) e, em alguns casos de financiamento incentivado, de taxa de administração. O valor do juro de cada prestação é calculado sobre o saldo devedor do empréstimo, à razão da taxa de juro contratada (no caso, 10,4% ao ano). O juro cobrado mensalmente corresponde à taxa nominal, e não à efetiva, dividida pelos doze meses. Essa taxa é aplicada sobre o saldo devedor do mês, a resultar o juro devido, que é cobrado do mutuário juntamente com a prestação de amortização e os acessórios. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor, que, assim, servirá de base para novo cálculo de juro e de amortização no mês seguinte. Em outras palavras, na base de cálculo não é computado o juro pago no mês anterior; a taxa nominal de juro incidirá sobre o saldo devedor existente no momento da apuração da prestação mensal, e não se acumula sobre a dívida do financiamento, pois é cobrada mensalmente sobre o corrigido remanescente do valor amortizado, o qual, por certo, é corrigido apenas monetariamente. É pertinente consignar ter sido o contrato sub iudice celebrado na vigência da Lei n. 8.692/93, a qual limitou o juro no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juro fixada. Por fim, quanto à pretensão de recálculo da parcela do seguro habitacional e a sua contratação em outra seguradora, a autora não trouxe aos autos prova de que essas taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Nesse sentido: SFH. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA TR. TAXA DE JUROS. LIMITE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LEGALIDADE. SEGURO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. 1. A aplicação da tabela price, com utilização de taxa de juros nominal e efetiva e a aplicação da correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação, está respaldada pelas Leis n. 4.380/64 e 8.692/93. 2. É legítima a incidência da TR, pois o STF, no julgamento das ADINs 493, 768 e 959, não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, decidindo apenas que ela não pode incidir em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177/91. 3. As taxas de juros nominal e efetiva obedecem ao limite fixado no artigo 25 da Lei n. 8.692/93, vigente à época da celebração do contrato. 4. É legítima a incidência do coeficiente de equiparação salarial em face do disposto na Circular n. 1.278/88 do SEGRE/BACEN e na Resolução n. 36/69 do extinto Banco Nacional de Habitação. 5. O dispositivo legal mencionado

pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. A ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido. 6. A ausência de valores cobrados a maior prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual, ou seja, erro justificável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou expor ao ridículo o mutuário. 7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida.(Tribunal 4ª Região - AC 471541 Processo: 200172000007947 UF: SC - 3ª Turma -Data da decisão: 30/04/2002 Documento: TRF400084129 Fonte DJU Data:06/06/2002 Página: 559 DJU:06/06/2002 Relator: JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES).Em conclusão, do que se depreende dos autos, pretendeu a autora alterar unilateralmente as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento. A modificação das cláusulas contratuais insere-se no âmbito da autonomia da vontade de ambas as partes. Tanto que, com esse propósito, elas fizeram incorporação de dívida não paga na época oportuna ao saldo devedor.Diante do exposto, julgo:EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal.IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Em decorrência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais, dadas a natureza e as circunstâncias da causa, fixo moderadamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Certificado o trânsito em julgado e satisfeito a obrigação objeto desta condenação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.Santos, 27 de julho de 2010.

0012187-61.2008.403.6104 (2008.61.04.012187-2) - BELARMINO JORGE DE CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo legal. Int.

0004543-33.2009.403.6104 (2009.61.04.004543-6) - FRANKLIN DA COSTA MOURA X ANDREA FERNANDA SARABANDO DE MOURA(SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE E SP107163 - HERMINIA PRADO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALMEIDA MENDONCA CREFISA(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO)
Manifestem-se os autores em réplica no prazo legal. Int.

0010904-66.2009.403.6104 (2009.61.04.010904-9) - ANA LUCIA DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
ANA LÚCIA DA SILVA, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para obter anulação da execução extrajudicial de imóvel adquirido pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.Alega que, em virtude de desemprego, ficou em situação de inadimplência com o pagamento das prestações mensais do financiamento. Em decorrência, a ré levou o imóvel a leilão. Contudo, argumenta, o procedimento de execução extrajudicial padece de nulidade por ter sido realizado sem observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Desse modo, pleiteia anulação da execução extrajudicial. Na hipótese de rescisão do contrato via execução extrajudicial, requer a devolução dos valores pagos por força do contrato, atualizados monetariamente, e acrescidos de juros legais. Pede antecipação dos efeitos da tutela jurídica para impedir de praticar qualquer ato executório constitutivo de seus direitos, com referência ao débito reclamado, e de inserir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, até julgamento final desta ação.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 46/46v. Dessa decisão, houve interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, com a EMGEA, na qual suscitou, em preliminares, ilegitimidade passiva ad causam e legitimidade da EMGEA para figurar no pólo passivo da demanda e decadência. No mérito, asseverou a regularidade do procedimento de execução extrajudicial e a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66. Juntou documentos, às fls. 119/136, relativos ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel.Instadas as partes à manifestação sobre produção de provas, a CEF afirmou não ter mais provas a produzir, além das já acostadas aos autos, e a autora quedou-se inerte.É o relatório.DECIDO.Rejeito o pedido de integração à lide do agente fiduciário, pois a autora pretende a anulação do procedimento de execução extrajudicial, sob o fundamento de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66. Não fundamenta sua pretensão em vícios de forma no procedimento de execução extrajudicial, a justificar a presença do agente fiduciário no pólo passivo da ação.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CEF.O direito ao crédito do financiamento em questão foi cedido à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos em janeiro de 2001 (época de sua criação), e esta ação foi proposta em 2003. Assim, a cessão efetivou-se antes da relação processual, a conferir legitimidade passiva ad causam à EMGEA, com exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo desta demanda.Esse é a orientação jurisprudencial predominante (in verbis):Aplica-se esta disposição se o cessionário pretende substituir o cedente em ação já proposta. Se ainda não existe ação, é o cessionário que tem qualidade para ingressar em juízo, porque com a cessão lhe foram transferidos todos os direitos, ações e pretensões que ao cedente cabiam contra o cedido (JTI 237/219).Ou seja: O art. 42 do CPC restringe somente a cessão de direitos ocorrida no curso do processo. Tal restrição não alcança aquelas cessões efetivadas antes de instaurada a

relação processual. Estas últimas são plenamente eficazes (CPC, art. 567, II) (STJ-1ª Turma, REsp 331.369-SP-EDcl, rel. Min. Garcia Vieira, j. 11.12.01, receberam os embs., maioria, DJU 4.3.02, p. 198). (Theotonio Negrão, em Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 35ª ed., 5ª nota do art. 42, p. 155) Pelo fundamento invocado pela ré, rejeito a arguição de decadência. A parte autora pretende anular execução extrajudicial da dívida de financiamento por inconstitucionalidade da lei que a contempla, o que, em tese, leva à nulidade de todos os atos praticados, e não apenas à anulação. Assim, inaplicável é o dispositivo legal invocado pela CEF, pois não há nestes autos discussão acerca de vícios formais do procedimento em questão, muito menos na formação do ato. A autora pretende anulação do procedimento de execução extrajudicial do contrato de financiamento do imóvel descrito na inicial, sob alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, no qual está fundada a execução.

Alternativamente, na hipótese de não ser anulado esse procedimento, pleiteia a devolução dos valores pagos na vigência do contrato, devidamente atualizados. A autora propôs-se a adquirir o imóvel descrito na inicial. Com esse intento, tomou emprestado da CEF o valor de R\$ 40.000,00 e obrigou-se a devolvê-lo em 300 (trezentas) prestações mensais. Restou ajustado, entre outras consequências, que o não-pagamento das prestações ensejaria a execução do contrato na forma da lei Processual Civil ou na do Decreto-Lei n. 70/66. Como se nota, não há inovação por parte da CEF. As partes livremente avençaram. A devedora almeja impedir a credora de recuperar o valor mutuado e insurge-se contra a execução extrajudicial fundada nos artigos 31 a 38 do Decreto-Lei n. 70/66, sob a alegação de afronta ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. A Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal. Contudo, na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, disso não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a esta a Constituição Federal faz referência expressa e lhe estende as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, do Decreto n. 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385). Em conclusão, a questão da constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66 não merece mais digressões diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3). Naquela oportunidade, foram apontadas razões de direito com as quais concordo inteiramente, adotando-as como fundamento para decidir (g. n.): O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. (...) Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-Lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-Lei. (...) Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometa em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescendente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflação de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução

extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. (...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios.... Dessa forma, ao acatar o entendimento da mais alta Corte do País, entendo ser constitucional o Decreto-Lei n. 70/66, por não afrontar quaisquer dos princípios constitucionais. Ademais, ao contrário do alegado, os documentos de fls. 119/136 demonstram cumprimento do artigo 31 do Decreto-Lei n. 70/66, sem afronta aos consuetudinários insculpidos no devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Assim, porque constitucional a execução extrajudicial e por estar fartamente provado nos autos terem sido respeitadas as formalidades legais, reconheço ser impertinente o pedido deduzido na inicial. Diante do exposto, julgo: EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal. IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a condição da autora de beneficiária da gratuidade de justiça, deixo de condená-la nos ônus sucumbenciais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 5 de agosto de 2010.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004222-71.2004.403.6104 (2004.61.04.004222-0) - CONDOMINIO EDIFICIO IBIZA (SP130732 - ROSANA MEDEIROS HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) manifeste-se o exequente (CEF) acerca do extrato de bloqueio efetuado no BACENJUD no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011482-29.2009.403.6104 (2009.61.04.011482-3) - CONDOMINIO EDIFICIO MEDITERRANEO I (SP076500 - MARIO DE PAULA MACHADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LENI ANGELLI VALE DE LIMA (SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA) Preliminarmente, manifeste-se a EMGEA se houve composição de acordo administrativo para a quitação do condomínio no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, voltem-me conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 342/345 e 351/354 dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009029-95.2008.403.6104 (2008.61.04.009029-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207419-75.1989.403.6104 (89.0207419-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X PRIMO EXPORTADORA E IMPORTADORA DE CAFE LTDA (SP155437 - JOSÉ RENATO SANTOS)

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do CJP/STJ. 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos. 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005649-93.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002536-34.2010.403.6104) UNIAO FEDERAL X VALDIR FERREIRA (SP286034 - ANTONIO JOSE PEREIRA)

1ª VARA FEDERAL EM SANTOS Processo n. 0005649-93.2010.403.6104 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA UNIAO FEDERAL impugna o valor atribuído à causa pela parte autora nos autos da Ação Cautelar n. 0002536-34.2010.403.6104 e requer sua fixação em valor compatível com o benefício econômico perseguido na inicial,

equivalente, in casu, ao valor do imóvel. Intimada, a parte impugnada ficou-se inerte, pelo que se denota sua aquiescência às razões do ente federativo. DECIDO. A jurisprudência pátria reconhece que o valor da causa nas ações cautelares deve corresponder ao benefício econômico almejado com a pretensão trazida em Juízo. Na hipótese dos autos, a pretensão cautelar - exclusão da anotação de arrolamento - traduz a verdadeira intenção de preservar a propriedade do imóvel. Ademais, o critério para atribuição do valor da causa apontado pela União Federal (valor do imóvel) não foi contestado pela impugnada. Isso posto, acolho esta impugnação e altero o valor atribuído à causa para R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). Traslade-se esta decisão para os autos do processo principal e, na sequência, tragam-nos (autos principais) para análise. Publique-se. Intime-se. Santos, 03 de agosto de 2010.

MANDADO DE SEGURANCA

0205426-60.1990.403.6104 (90.0205426-2) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSAO E TELEVISAO NO ESTADO DE SAO PAULO(SPI07408 - LUIZ SOARES DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ante o noticiado pela CEF às fls. 132/133, manifeste-se a impetrante o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0203133-83.1991.403.6104 (91.0203133-7) - BASF BRASILEIRA S/A IND/QUIMICAS(SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU)

Ante o noticiado pela CEF às fls. 152/153, manifeste-se a impetrante o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0207259-11.1993.403.6104 (93.0207259-2) - CLANGRAF IMP/ EXP/ E COM/ DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP033674 - EDIR FRANCISCO FERNANDES) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIO EM SANTOS

1- Dê-se ciência as partes da conversão do depósito em pagamento definitivo à União. 2- Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int.

0208897-79.1993.403.6104 (93.0208897-9) - SERRANA S/A DE MINERACAO(SP086022 - CELIA ERRA) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Dê-se ciência as partes da conversão do depósito em pagamento definitivo para à União. 2- Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int.

0209447-74.1993.403.6104 (93.0209447-2) - ADUBOS TREVO S/A GRUPO TREVO(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS

1- Dê-se ciência as partes da conversão do depósito em pagamento definitivo à União. 2- Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int.

0202088-39.1994.403.6104 (94.0202088-8) - ULTRAFERTIL S/A IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES(SP029762 - ANTONIO PEREIRA JOAQUIM) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS NO PORTO DE SANTOS

Fl. 123: defiro. Converta-se o depósito em renda da União Federal como requerido. Após isso, voltem-me conclusos. Int.

0206095-40.1995.403.6104 (95.0206095-4) - USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência as partes da v. decisão proferida em sede de agravo (n. 2006.03.00.078030-3) às fls. 411/412, bem como o agravo (n. 2006.03.00.07831-5) em apenso. Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0208489-20.1995.403.6104 (95.0208489-6) - CARVALHIDO IMPORTACAO LTDA X CEREALISTA PINTO LTDA X COMERCIAL E IMPORTADORA LOURO LTDA X COMERCIO DE CEREAIS ARNONE LTDA X F S DIAS DE MATOS & CIA LTDA X GARNER ALIMENTOS LTDA X IMPORTADORA SAPORITO LTDA X ISOBATA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA X MERCANTIL DIOLINA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP025922 - JOAO ANTONIO NAVARRO BELMONTE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Dê-se ciência as partes da v. decisão proferida em sede de agravo de instrumento em apenso. 2- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0007185-28.1999.403.6104 (1999.61.04.007185-3) - VINTE E CINCO HORAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(Proc. ATTILIO MAXIMO JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0002578-25.2006.403.6104 (2006.61.04.002578-3) - CIOMAR LUIZ ROLLO ALVES(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0009974-48.2009.403.6104 (2009.61.04.009974-3) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA E SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

1- Recebo a apelação do impetrante, de fls. 316/324, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0001184-41.2010.403.6104 (2010.61.04.001184-2) - CMA CGM SOCIETE ANONYME(SP239823 - ABILIO SCARAMUZZA NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o contido nas informações de fls. 334/338, manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001312-61.2010.403.6104 (2010.61.04.001312-7) - STOCKLER COM/ E EXPORTADORA LTDA(SP272973 - PAULA VAZQUEZ ANTUNES CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

A impetrante requer seja a apelação recebida em ambos os efeitos. Recebo-a, no entanto, apenas no devolutivo, entendendo descaber a concessão do suspensivo, somente admitido em casos excepcionais (Lei nº 12.016/2009, artigos 14 e 15), em virtude das características do mandado de segurança. In casu, conceder o pretendido pelo impetrante seria desprestigiar os ditames legais de regência, desprestigiando, sobremaneira, o teor da Súmula 405 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. À parte adversa para contra-razões.Encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. E em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0001661-64.2010.403.6104 (2010.61.04.001661-0) - LATIN AMERICAN DISTRIBUTION S/A(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP209052 - ELAINE SELLERA POLETTI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 168/172, foram opostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Em síntese, a embargante alega ter a sentença guerreada incorrido em omissão, contradição e obscuridade ao apreciar fatos diversos dos lançados na inicial, do que decorreu a formulação de conclusões equivocadas na sentença. É o relatório. DECIDO.Conheço dos embargos, por serem tempestivos.Entretanto, no tocante à pretensão recursal, não assiste razão à recorrente.Os embargos de esclarecimento somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Todavia, a sentença recorrida apreciou convenientemente os pedidos lançados na inicial, de modo que não há a omissão, contradição e obscuridade alegadas.O que a embargante sustenta é coisa diversa: ao afirmar que o decisum é omissivo nos termos relatados, intenta a modificação dos critérios e tese jurídica acolhidos, o que é inviável nesta estreita via recursal, pois os embargos de declaração não se prestam à correção do conjunto probatório produzido nos autos.Note-se ser objeto do pedido deduzido na inicial o prosseguimento do despacho aduaneiro e a liberação de mercadorias, o que, em face das considerações expressas na sentença obnubilada, foi indeferido. Isso posto, descabe a afirmação de que a prestação jurisdicional é diversa da requerida.Quanto aos fatos aludidos nos embargos, em 12/2/2010 a fiscalização, em razão de conferência física da mercadoria realizada em 11/2/2010 (ou seja, já em data posterior à documentação encaminhada pela embargante em 10/2/2010), apurou corretamente a existência de outros indícios que, ao lado daqueles que, em momento anterior ensejaram a parametrização da DI (Declaração de Importação) no Canal Cinza, resultaram no início dos procedimentos de apreensão das mercadorias. Na sequência, aqueles documentos foram apreciados, mas outras exigências foram dirigidas à impetrante, dentro do mesmo procedimento de fiscalização, conforme restou consignado na sentença ao apurar a observância do devido processo legal em sede administrativa.Do exposto, não cabe cogitar julgamento prévio, sem o devido processo legal, porquanto à fiscalização pesa o dever de justificar todos os atos administrativos. Em outras palavras, em face das diligências realizadas e documentos apresentados até então, restou acertada a suspensão do despacho aduaneiro até que restassem esclarecidas todas as dúvidas apuradas desde o registro da DI e, com ela, a retenção da mercadoria.Nesse sentido, reitera-se que o procedimento administrativo tem assegurado à embargante oportunidade para todos os esclarecimentos, do que se infere não haver julgamento prévio sumário de exceção, sem o devido processo legal.Saliente-se também que o despacho aduaneiro é ato complexo, na medida em que é composto de diversos atos sucessivos que resultam, ou não, na liberação da mercadoria. Por essa razão, as informações prestadas noticiaram o prosseguimento do despacho aduaneiro e, com acerto, ressaltaram que o desfecho da fiscalização é incerto, na medida em que dependente do cumprimento de outras fases procedimentais.Observe mesmo que a utilidade do provimento jurisdicional poderia ser questionada, uma vez que o despacho aduaneiro, não obstante ainda pendentes algumas informações e documentos a cargo da impetrante, retomou seu prosseguimento a partir do ato inquinado de ilegal. Contudo, ante a complexidade do ato, o mérito da questão foi enfrentado, embora de forma contrária aos interesses da embargante.De qualquer modo, sublinhe-se, não faz jus a

embargante à concessão de segurança. Ainda quanto aos indícios objetivos de irregularidade, há de ser destacado que a sentença e, mesmo antes, o indeferimento da medida liminar, expôs de maneira clara e direta que a suspeita de fraude autoriza o impetrado a tomar as medidas necessárias ao cumprimento de sua missão constitucional (CF, art. 237). Por todos os motivos expostos, infere-se, por fim, restar prejudicado o pedido alternativo formulado na inicial e reiterado nestes embargos, em especial porque, tal como acima asseverado, não houve ainda decisão administrativa no procedimento que, ao seu término, poderá não apurar fato ilícito que enseje a pena de perdimento. Dessas considerações e de outras lançadas na sentença guerreada não se pode extrair a ilegalidade do ato praticado em 12/2/2010, assim como dos que lhe seguiram e antecederam, a despeito do r. entendimento contrário do D. Relator do agravo, informado a este Juízo em data posterior à prolação da sentença. Por derradeiro, afastado a pretensão de embargante de incluir na decisão, proferida em 30/4/2010, a discussão sobre a superação do prazo regulamentar de retenção das mercadorias, fato posterior a esse momento processual, pois não há nenhum suporte legal para tanto. A respeito, cito o artigo 462 do Código de Processo Civil, que determina a apreciação dos aludidos fatos no momento de proferir a sentença, o que já ocorreu. Entendimento diverso, aliás, implicaria indevida perpetuação da lide. No mais, possíveis vícios de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso cabível. Assim, estes embargos, nos moldes em que propostos, têm natureza evidentemente infringente, por objetivar, na verdade, a modificação da sentença, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos. (Apelação Cível n. 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91) Embargos de Declaração - Não conhecimento do Agravo de Instrumento ante a ausência de recolhimento do porte de remessa e retorno - Alegação de omissão quanto à análise de dispositivos legais e constitucionais - Vício não configurado - Não se ressente de quaisquer dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada (Embargos de Declaração nº 847.448-5/0-01 - Santo André; TJSP - 16ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Oswaldo Cecara, j. 9/6/2009, v.u., in Boletim AASP n. 2671, Jurisprudência, pg. 5.515/5.516) Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 28 de julho de 2010.

0001738-73.2010.403.6104 (2010.61.04.001738-8) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP275650 - CESAR LOUZADA E SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENÇA)

Ante o contido na v. decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 504/505), cumpra a impetrante o tópico final da decisão de fls. 473/475, no prazo de 10 (dez) dias. Pena: extinção do feito. Int.

0003526-25.2010.403.6104 - MABE ITU ELETRODOMESTICOS S/A (SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP273647 - MAYRA DE ANDRADE CULHARI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

MABE ITU ELETRODOMÉSTICO S/A, impetra este mandado de segurança contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para promover o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas descritos na Declaração de Importação nº 09/1835301-1. Aduz ter importado as referidas mercadorias, as quais, parametrizadas para o canal vermelho de conferência, tiveram o desembaraço aduaneiro suspenso, por divergência na classificação fiscal. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 165). Informações pela autoridade impetrada às fls. 172/186. O pedido liminar foi deferido às fls. 187/190. As fls. 203/204 a União (fazenda Nacional) manifesta desinteresse em interpor recurso em face da decisão, haja vista o desembaraço da D.I. Instada à manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante informou que as mercadorias foram desembaraçadas e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Liberada as mercadorias, configurada está a falta de interesse processual, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a extinção do feito por falta de interesse processual é medida que se impõe. Assim, EXTINGO deste feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Certificado o decurso de prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 15 de julho de 2010.

0003846-75.2010.403.6104 - PRADO VALLADARES AGENCIA DE COOPERACAO E DESENVOLVIMENTO S/A (SP166149A - CRISTIANO RÊGO BENZOTA DE CARVALHO) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM SANTOS - SP

PRADO VALLADARES AGÊNCIA DE COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO S/A., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face de ato do CHEFE DO ESCRITÓRIO REGIONAL DO IBAMA EM SANTOS, para obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a realização de atos pertinentes à análise técnica, licença, permissão ou autorização de embarque da mercadoria a ser exportada com amparo na nota fiscal e na fatura comercial de fls. 26 e 28, em prazo hábil ao desembaraço aduaneiro dessa carga para embarque no Navio

Thebeland, inviabilizados em decorrência da paralisação, por tempo indeterminado, deflagrada pelos servidores do Escritório Regional do IBAMA em Santos. Com a inicial vieram documentos. Liminar parcialmente deferida para ordenar ao impetrado, a adoção das medidas necessárias à análise técnica e à apreciação dos requerimentos de licença, permissão ou autorização e embarque das mercadorias em questão, se outro óbice não houver (fls. 48/50). Às fls. 61/62 o IBAMA informou que as mercadorias foram liberadas e requereu a extinção do feito. Instada à manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante informou que as mercadorias foram liberadas e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Diante do informado pela autoridade impetrada, a fiscalização reclamada nesta ação foi realizada e a mercadoria, liberada. Assim, a hipótese é de manifesta perda de interesse processual superveniente, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Observo que nem mesmo as informações (fls. 61/62) revelam resistência da autoridade impetrada em realizar os procedimentos reclamados nesta ação. E, uma vez materializada de forma plena a pretensão autoral, exaurido está o objeto desta ação, de modo a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao prosseguimento da demanda. Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO deste feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula n. 512 do E. STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o decurso de prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 23 de julho de 2010.

0003855-37.2010.403.6104 - SPARTAS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

A impetrante requer seja a apelação recebida em ambos os efeitos. Recebo-a, no entanto, apenas no devolutivo, entendendo descaber a concessão do suspensivo, somente admitido em casos excepcionais (Lei nº 12.016/2009, artigos 14 e 15), em virtude das características do mandado de segurança. In casu, conceder o pretendido pelo impetrante seria desrespeitar os ditames legais de regência, desprestigiando, sobremaneira, o teor da Súmula 405 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. À parte adversa para contra-razões. Encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. E em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0004019-02.2010.403.6104 - FELIPE DA COSTA CAMARGO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

FELIPE DA COSTA CAMARGO, qualificado na inicial, impetrou este mandado de segurança contra ato do Senhor REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS, para obter a concessão de ordem que determine a aceitação de sua matrícula no 7º semestre do Curso de Jornalismo. O impetrante aduz que, na qualidade de ex-aluno do Curso de Jornalismo da Universidade Metodista, requereu sua transferência para o mesmo curso da Universidade Católica de Santos, tendo sido deferido seu requerimento, sob a condição de cursar, também, disciplinas exigidas para adequação da grade curricular. Afirma ter requerido sua matrícula, nos termos exigidos pela direção da referida Universidade, freqüentando, regularmente, as aulas relativas às disciplinas exigidas para adequação da grade curricular, e as disciplinas regulares, relativas ao 7º semestre do referido curso. Entretanto, em 18 de março do corrente ano, após o enquadramento e inscrição para prosseguimento do curso, com pré-apresentação de Trabalho de Conclusão de Curso, requerido na disciplina de Laboratório de Jornalismo VI, tomou conhecimento do fato de não estar regularmente matriculado no 7º semestre do curso, mas, somente, nas matérias de adaptação curricular. Em decorrência disso, imediatamente, requereu a regularização de sua matrícula, a qual foi indeferida por perda do prazo pré-estabelecido para a efetivação das matrículas, o qual havia se encerrado há 8 (oito) dias. Insurge-se contra o ato da autoridade impetrada, pois, já tendo cursado o 6º semestre do curso de Jornalismo na Universidade Metodista, ao ser aceita sua transferência, deveria ter sido matriculado no 7º semestre do referido curso, e não apenas nas disciplinas de adaptação. Em seu favor invoca os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da continuidade. A inicial veio instruída com documentos. A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações. Gratuidade da Justiça deferida (fl. 40). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 45/51). Liminar indeferida às fls. 65/66v. Agravada a decisão, não há, até a presente data, notícia nos autos acerca do julgamento do recurso. Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito. DECIDO. Valho-me das razões do MM. Juiz Federal que proferiu a decisão liminar, ante sua preciosidade técnica e exaustão da ateria fática tratada no feito. Trata-se, na hipótese, de ensino superior cometido à iniciativa privada, que nesta condição, pode exigir o cumprimento da obrigação decorrente do contrato sinalagmático, renovável a cada ano, celebrado entre a instituição e o aluno, o qual se sujeita às normas previstas no Regimento Interno da Instituição de ensino Superior. Conforme consta dos documentos de fls. 32/38, o impetrante, em 11 de janeiro de 2010, solicitou matrícula somente para as disciplinas de adaptação, constando matriculado no 6º Semestre do Curso de Comunicação Social - Jornalismo, turno da Noite, nos termos do contrato de prestação de serviços, no qual consta sua assinatura. A solicitação de matrícula para o 7º semestre do referido curso, deu-se em 18 de março de 2010, após o encerramento do prazo para matrícula, que se encerrara em 10/03/2010. A situação trazida à apreciação enseja a concretização dos efeitos da norma de regência, qual seja, o artigo 92, 1º e 2º, do Regimento Geral da Universidade Católica de

Santos. Nestas circunstâncias, à luz do dispositivo acima referido: Art. 92 - A Universidade adotará regime seriado semestral ou anual de matrículas. 1º - As matrículas efetivar-se-ão mediante a formalização do contrato de prestação de serviços educacionais. 2º - As rematrículas serão efetivadas dentro dos prazos estabelecidos pelo Calendário Escolar, mediante prova de quitação com a Biblioteca, parcela de pagamento correspondente e formalização do contrato de prestação de serviços educacionais. Não há, portanto, direito líquido e certo à continuidade dos estudos no 7º semestre deste ano letivo, pois o Impetrante, tendo o dever de cumprir os prazos aos quais estão submetidos todos os alunos da instituição, solicitou sua matrícula extemporaneamente. Não há elementos para se acolher a imputação de culpa do suposto engano aos funcionários da Instituição de Ensino Superior; além disso, ainda que o demandante pretendesse essa comprovação, deveria recorrer à indispensável dilação probatória, incabível na via mandamental. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem honorários na via mandamental. Sem custas à vista da gratuidade concedida. Oficie-se ao Desembargador Relator do agravo noticiado nos autos com cópia desta decisão. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Santos, 23 de julho de 2010.

0004084-94.2010.403.6104 - M M EMPORIO DE SANTOS LTDA (SP248724 - EDMON SOARES SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

M.M EMPÓRIO DE SANTOS LTDA., qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS para obter provimento jurisdicional que determine o imediato pagamento à vista do valor do débito perante a PGFN, inscritos no parcelamento anterior - PAEX -, considerando os valores mensalmente pagos até a data da impetração, com as benesses do REFIS IV, instituído pela Lei n. 11.941/09. Caso esse pedido não seja acolhido, pede sua reinclusão no PAEX, independentemente dos benefícios da Lei n. 11.941/2009. Alega ter desistido do Parcelamento Excepcional instituído pela Lei n. 10.684/03, ao qual houvera aderido para recolhimento de seu passivo tributário, com o intuito de aderir ao novo REFIS, instituído pela Lei n. 11.941/09, no último dia do prazo (30/11.2009). Esclarece que todo o procedimento fora feito eletronicamente e a desistência do parcelamento anterior era exigência para migração ao novo parcelamento. Entretanto, em decorrência de queda no sítio da Receita Federal do Brasil, não conseguiu finalizar o novo parcelamento, não tendo sequer sido emitida a guia para efetuar o pagamento do débito, naquele dia, conforme pretendia. Em virtude do ocorrido, afirma ter requerido administrativamente a solução da pendência, com a finalização do procedimento iniciado eletronicamente, nos autos do Processo Administrativo n. 12998.000251/2010-78, o qual fora indeferido pela autoridade impetrada, ante o término do prazo para migração. Insurge-se contra o indeferimento de seu pleito administrativo, por considerar injusta a situação em que foi colocada, pois, em virtude dos problemas técnicos de informática, ficou impedida de finalizar o procedimento de adesão ao novo REFIS, apesar de ter formulado desistência do parcelamento anterior, como era exigido. Nas informações, a impetrada defendeu a legalidade do ato atacado. RELATADOS. DECIDO. Reputo presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. O perigo da demora do provimento jurisdicional é evidente, pois a exclusão da impetrante do PAEX, sem a migração ao novo parcelamento do REFIS, coloca a impetrante em situação de inadimplência perante a Fazenda Pública, com a consequente inclusão de seu nome no CADIN. Entretanto, a prova do alegado impedimento para a finalização do procedimento de migração da impetrante ao REFIS - queda no sítio da Receita Federal do Brasil - não se encontra pré-constituída, dependendo de dilação probatória, incabível na estreita via do mandamus. Assim, não vislumbro o direito líquido e certo da impetrante à obtenção dos benefícios do REFIS. Por outro lado, antevejo razoabilidade no pedido subsidiário da impetrante, para que retome o antigo parcelamento - PAEX, pois, pelo documento de fl. 57, observa-se que sua exclusão deu-se por desistência a pedido do contribuinte - Lei n. 11.941/2009. Desse modo, se a desistência do parcelamento anterior deu-se por exigência da Lei n. 11.941/2009, para migração ao novo parcelamento e, não concretizada aquela migração, é razoável retorno da impetrante ao parcelamento anterior. Isso posto, concedo a liminar requerida subsidiariamente para determinar à autoridade impetrada a adoção de providências necessárias à retomada, pela impetrante, do antigo parcelamento - PAEX, desconsiderando-se o pedido de desistência formulado em 30/11/2009, validado em 9/12/2009 (fl. 57). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se.

0004139-45.2010.403.6104 - ELBARAKA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP180538 - TIAGO GARCIA CLEMENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

ELBARAKA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face de ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, que, em 29 de dezembro de 2009, determinou a apreensão das mercadorias adquiridas no exterior e não-declaradas, trazidas ao Brasil no contêiner CCLU693775-7, conforme constatação da fiscalização aduaneira, aplicando-lhes a pena de perdimento por dano ao erário. A impetrante insurge-se contra a apreensão das referidas mercadorias, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, em se tratando de mero erro no preenchimento dos documentos, entende deva prevalecer a sua boa-fé. Requer, dessa forma, a relevação da pena de perdimento para a multa instituída no artigo 712 do Decreto n. 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro) e a consequente liberação da mercadoria retida pela autoridade. Ad cautelam, o Juízo determinou o afastamento da destinação às mercadorias decretadas perdidas e diferiu a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fl. 175). Instada, a União (Fazenda Nacional) não se manifestou sobre o mérito da demanda (fls. 180/181). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 185/208), nas quais sustentou a legalidade do ato impugnado ante a comprovação de fraude e a configuração do dano ao Erário. Liminar indeferida às fls. 209/210. Inconformada, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 218/226), cuja antecipação de tutela recursal foi

indeferida (fls. 232/233).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da ordem (fl. 228).Relatados. Decido.Na via estreita do mandado de segurança, cabe tão-somente aferir se há ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, o que, pelo teor das informações, não se verifica nos autos.Nesse sentido, valho-me também das razões do MM. Juiz que proferiu a decisão liminar (fls. 209/210), ante sua preciosidade técnica.A questão posta em Juízo trata de mercadorias importadas pela impetrante em relação às quais houve apreensão com fundamento em falsa declaração de conteúdo nos documentos que embasaram a operação internacional de comércio. Tramitado o processo administrativo e impugnado o Auto de Infração lavrado em 29/12/2009, decretou-se a pena de perdimento das mercadorias por configuração de dano ao Erário.Por entender ilegal a atuação da autoridade alfandegária, vem a demandante em Juízo com a pretensão de ser deferida a reversão da pena de perdimento decretada administrativamente em multa na porcentagem que entende devida (1%) e, com isso, lhe ser assegurada a liberação da mercadoria apreendida.Preliminarmente, portanto, resta analisar a legalidade da pena de perdimento decretada. Todavia, nesse mister, conforme já se adiantou, o pedido não merece guarida.Conforme ensinamentos de BERNARDO RIBEIRO DE MORAES (in Compêndio de Direito Tributário - pág. 719 - Ed. Forense 1987), a fraude fiscal é conceituada como toda ação ou omissão destinada a evitar ou a retardar a obrigação fiscal. Para o mencionado mestre, na fraude fiscal encontramos: a) aparência legal; b) conveniências particulares dos sujeitos; c) utilização de normas jurídicas, mas com finalidades distintas das que possuem; d) violação do ordenamento jurídico.Estabelece o Decreto-Lei n. 37, de 18/11/1966 (g. n.):Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei. 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:(...)XII - estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo; (...)Por sua vez, o Decreto n. 6.759, de 5/2/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, dispõe (n. g.):Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao erário:(...)XII - estrangeira, chegada ao País com falsa declaração de conteúdo;(...) 4º. Considera-se falsa declaração de conteúdo, nos termos do inciso XII, aquela constante de documento emitido pelo exportador estrangeiro, ou pelo transportador, anteriormente ao despacho aduaneiro.No caso dos autos, não fosse implementada a conferência física das mercadorias no contêiner CCLU 693775-7 por funcionários da Alfândega no Porto de Santos, não se teria constatada a divergência entre os produtos encontrados e aqueles declarados no conhecimento de transporte em data anterior ao início do despacho aduaneiro. No procedimento de fiscalização em questão apurou-se, dentre outras circunstâncias (fl. 190-verso, grifo do original):No CE Mercante nº 150 905 163 254 248 e B/L nº NGBSSZ001530 declarou-se que o contêiner CCLU 693.775-7 abrigava 19.000 kg em 68 m3 de MACHINERY CHARCOAL - NCM 4402 CARVÃO VEGETAL (INCLUÍDO O CARVÃO DE CASCAS OU DE CAROÇOS), MESMO AGLOMERADO.Na conferência física verificou-se que o carvão estava estrategicamente empilhado na metade inicial do contêiner, e as mercadorias não-declaradas estavam no fundo do contêiner..Note-se, ademais, que as mercadorias não-declaradas possuíam valor agregado muito superior à declarada, e esta, por sua vez, ocupava espaço físico inferior ao constante dos documentos apresentados (fl. 129), o que denota não haver simples erro ou omissão, tal como pretende a impetrante.A esse respeito, também consignou a D. Relatora nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela impetrante (fl. 232):Observe, também, que o parecer conclusivo da autoridade aduaneira (fls. 171/175) é claro ao dispor que o contêiner examinado pelos agentes fiscais continha 285 caixas com objetos de decoração que não haviam sido declaradas no conhecimento de carga e em outros documentos relativos à importação..As informações, portanto, dão conta de que houve o cometimento de infração pela impetrante ou por seus agentes, de modo que não cabe discutir a voluntariedade do ato ante a presunção legal de que a inobservância das normas estabelecidas para a importação de bens importa em dano ao erário, com a conseqüente aplicação da pena de perdimento. Outrossim, conforme salientado na decisão liminar, na operação de importação, a importadora assume o risco das conseqüências previamente estabelecidas pela legislação, o que torna descabida a proteção prevista para as hipóteses de presumível boa-fé do importador (art. 112 do CTN e 524 do Regulamento Aduaneiro).A impetrante, por seu lado, sustenta que houve mero erro no preenchimento do B/L (Bill of Lading) e que, nessas circunstâncias, deve prevalecer a sua boa-fé. No entanto, diante da especificidade das atividades de importação/exportação, não se pode admitir a alegação de simples erro no preenchimento dos documentos que acompanham as mercadorias, pois a omissão acarreta dano ao Erário pelo não recolhimento dos tributos.Como bem observou a autoridade impetrada, sabendo das sanções que são aplicadas no caso de declarações falsas, incorretas ou imprecisas, o importador e seus representantes têm o dever de verificar e corrigir, de pronto, caso seja verificado algum erro, as informações declaradas aos órgãos de controle aduaneiro, e não só fazê-lo depois de iniciado algum procedimento fiscal tendente a apurar a irregularidade (fl. 191 e 191-verso), como fez a impetrante, de modo que, não fosse a pronta ação de fiscalização aduaneira, além de não ser possível saber o que de fato havia sido transportado no contêiner, tendo em vista a falsa declaração de conteúdo, teria ocorrido sonegação de tributos.Sublinhe-se também que as relações comerciais praticadas atualmente não se compatibilizam com a circunstância de que o exportador possa embarcar a mercadoria sem prévia garantia de recebimento do preço, nem com a possibilidade de sucessivos erros como os imputados à impetrante.Ultrapassada essa questão, passo à análise da multa aplicável para a reversão da pena de perdimento.Além da liberação da mercadoria, pretende a impetrante a reversão da pena de perdimento das mercadorias em multa no valor de 1% do valor aduaneiro, nos moldes previstos no artigo 712 do Regulamento Aduaneiro: Art. 712. Aplica-se ao importador a multa correspondente a um por cento do valor aduaneiro da mercadoria, na hipótese de

relevação da pena de perdimento de que trata o art. 737 (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 67, caput e parágrafo único).O artigo 712, perseguido pela demandante, refere-se objetivamente à hipótese de relevação da pena de perdimento de que trata o art. 737, o que não se aplica no caso concreto.Com efeito, a relevação da pena de perdimento é ato privativo do Ministro de Estado da Fazenda e possui requisitos explícitos e bastantes rigorosos, que não foram comprovados nestes autos, previstos nos artigos 736 e 737 do Regulamento Aduaneiro (g. n.):Art. 736. O Ministro de Estado da Fazenda, em despacho fundamentado, poderá relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais, atendendo (Decreto-Lei nº 1.042, de 21 de outubro de 1969, art. 4º, caput):I - a erro ou a ignorância escusável do infrator, quanto à matéria de fato; ouII - a equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso. 1º. A relevação da penalidade poderá ser condicionada à correção prévia das irregularidades que tenham dado origem ao processo fiscal (Decreto-Lei nº 1.042, de 1969, art. 4º, 1º). 2º. O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar a competência que este artigo lhe atribui (Decreto-Lei nº 1.042, de 1969, art. 4º, 2º). Art. 737. A pena de perdimento decorrente de infração de que não tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais poderá ser relevada com base no disposto no art. 736, mediante a aplicação da multa referida no art. 712 (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 67).(...)Aliás, em termos formais, o pedido de relevação da pena de perdimento não poderia sequer ser objeto de análise pela autoridade impetrada.De todo modo, conforme assentado acima, a infração cometida resultaria em falta de recolhimento de tributos caso toda a carga fosse nacionalizada como carvão, do que resulta a inaplicabilidade dos artigos 712 e 737 do Regulamento Aduaneiro (R.A.).Dessa forma, sem razão a impetrante ao postular a aplicação da multa de 1% do valor aduaneiro da mercadoria para reverter a penalidade aplicada, assim como descabida a redução prevista no art. 732 do mesmo Decreto, o qual, diga-se a propósito, não trata da pena de perdimento, mas de multa de ofício.Logo, à vista da documentação trazida aos autos, não se poderia exigir conduta diversa da efetivamente tomada pela autoridade impetrada, a quem cabe zelar pela lisura nas relações de comércio exterior a fim de preservar os interesses do Fisco.A idéia norteadora contida no Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6.759/2009), o qual prevê as hipóteses de aplicação da pena de perdimento, é precisamente a de que as mercadorias estrangeiras só sejam admitidas no território nacional mediante regular processo de admissão aduaneira, pelo que se deve concluir pela legalidade da atuação da autoridade impetrada no exercício das suas funções institucionais, fundada no artigo 237 da Carta da República.Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da causa e denegando a segurança.Com isso, revogo a suspensão dos atos de destinação das mercadorias apreendidas (fls. 175 e 210-verso, in fine).Encaminhe-se cópia desta decisão à Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE n. 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE n. 68/2007.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do contido na Súmula 512, do C. STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas ex lege, pela impetrante.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da decisão de fl. 175, no que toca à substituição do pólo passivo.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I. Oficie-se. Santos, 19 de julho de 2010.

0004366-35.2010.403.6104 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato da GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTOS para obter provimento jurisdicional que lhe garanta o recebimento e a apreciação da contestação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário, protocolizado na Agência da Previdência Social em Santos, sob n. SIPPS 35569.002817/2009-18, referente ao benefício de auxílio-doença acidentário B 91/570550474-4, concedido a seu empregado GILVAN ANTUNES RODRIGUES - NIT 10628902546, o qual fora indeferido sob o fundamento de não-atendimento do prazo previsto na Instrução Normativa n. 31 INSS/PRES, de 10/09/2008. Em síntese, a impetrante, empregadora do segurado GILVAN ANTUNES RODRIGUES, afirma não ter sido cientificada da concessão do benefício na espécie acidentária ao seu empregado, tampouco do laudo médico que tecnicamente aferiu o suposto nexa entre o agravo e a profissiografia, ou ainda das razões que motivaram a concessão do benefício na modalidade acidentária, o que a impossibilitou de impugnar esse ato administrativo no prazo de 15 (quinze) dias da data da movimentação do trabalhador na GFIP, conforme lhe facultam o 8º do artigo 337 do Decreto n. 3.048/99 e o artigo 7º da Instrução Normativa INSS/PRES n. 31/2008. Entretanto, logo que tomou conhecimento dos fatos, em 26/10/2009, procedeu à impugnação administrativa daquele ato, por discordar da conclusão da perícia médica que entendeu haver nexa de causalidade entre as condições de trabalho e a patologia que acometeu seu empregado, que acarreta severas consequências em sua esfera trabalhista e tributária. No entanto, em 7/1/2010, recebeu correspondência emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cientificando-a do indeferimento de sua impugnação por não-atendimento do prazo normativo.Sustenta ser inconstitucional o indeferimento da aludida impugnação administrativa sob o fundamento de intempestividade, por não ter sido expedida, pela Autarquia Previdenciária, qualquer notificação acerca da concessão do benefício acidentário ao seu empregado, em violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como das regras estabelecidas na Lei n. 9.784/99.Com a inicial vieram os documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.Nas informações, a autoridade impetrada sustentou a legalidade do ato impugnado, nos termos da Orientação Interna n. 200 INSS/DIRBEN, de 25/09/2008, que regulamenta a Instrução Normativa n. 31/INSS/PRES, de 10/09/2008.Relatados, decidido. Em sede

própria de cognição sumária, considero presentes os requisitos para a concessão da liminar. O direito ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes possui status constitucional como direito fundamental inviolável e a ciência dos atos administrativos, bem como de sua motivação é pressuposto para o exercício pleno desses direitos. Assim, dispõe a Lei n. 9.784/99 que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta (g. n.): Art. 26 - O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.(...)3º a intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.(...)Art. 28 - Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse. No caso, o enquadramento do auxílio-doença concedido ao Sr. GILVAN ANTUNES RODRIGUES, NIT 10628902546, como acidentário, interessa diretamente à impetrante, na medida em que é considerado no cálculo da alíquota do Fator Acidentário de Prevenção, o qual serve de base para o recolhimento da Contribuição Previdenciária. Tanto as decisões que reconhecem o Nexo Causal Epidemiológico interessam aos empregadores que a possibilidade de sua impugnação é expressamente prevista no artigo 337, 7º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 6.939/2009. Apesar disso, dessa decisão não foi dada ciência à impetrante conforme determina a Lei n. 9.784/99. Observo que a comunicação ao segurado e a mera disponibilização da decisão no sítio da previdência social, na Internet, não cumprem os requisitos legais, não garantindo a ciência inequívoca do interessado. Isso posto, defiro a liminar, para determinar que o impetrado dê regular seguimento à contestação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário protocolizado pela impetrante na Agência da Previdência Social em Santos, sob n. SIPPS 35569.002817/2009-18, referente ao benefício de auxílio-doença acidentário B 91/570550474-4, concedido a GILVAN ANTUNES RODRIGUES - NIT 10628902546. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Int. Santos, 30 de julho de 2010.

0004651-28.2010.403.6104 - TOCANTINS TEXTEIS IND/ E COM/ DE CONFECÇÃO LTDA(SP185302 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

TOCANTINS TÊXTEIS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, no qual pleiteia a concessão de ordem para determinar a continuidade aos procedimentos administrativos de liberação/nacionalização das mercadorias importadas objeto da Declaração de Importação nr. 10/0023663-5, finalizando os referidos procedimentos em prazo a ser fixado pelo Juízo... Aduz ter importado as mercadorias descritas na DI n. 10/0023663-5, as quais foram selecionadas para aplicação dos procedimentos especiais de controle aduaneiro, cujo fato resultou na retenção da mercadoria. Sustenta que, não obstante ter apresentado a documentação exigida pela autoridade impetrada, o procedimento especial de fiscalização não foi concluído no prazo previsto na Resolução n. 206/2002, qual seja, noventa dias. Essa omissão, objeto deste writ, é que entende ser ilegal e abusiva. O exame da liminar foi diferido para após a vinda das informações. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou esclarecimentos às fls. 80/97, nos quais informa a apreensão das mercadorias em virtude do término do procedimento especial de fiscalização aduaneira, o qual concluiu pela ocorrência de interposição fraudulenta de terceiros. O pedido liminar foi indeferido às fls. 153/154v. Agravada a decisão, não há notícia nos autos acerca do julgamento do recurso. É o relatório. Decido. Valho-me parcialmente das razões expandidas pela MM. Juíza Federal que proferiu a decisão liminar, ante sua preciosidade técnica. Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva, exclusivamente, a liberação das mercadorias descritas na DI n. 10/0023663-5, retidas em razão do procedimento especial de fiscalização aduaneira, sob o argumento de excesso de prazo na sua conclusão. É certo que a atuação do órgão público deve pautar-se nos princípios que regem a Administração Pública, em especial no da legalidade, pois o controle de importações é ato de interesse público e, por essa razão, deve ser realizado mediante minuciosa análise e conferência de dados. Com isso, a Administração Pública busca evitar fraudes. Contudo, no caso em exame, não vislumbro a prática de ato abusivo ou ilegal passível de ser corrigido pela via mandamental, pois, conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 116/118, o prazo de retenção das mercadorias foi prorrogado em 9/4/2010 - dessa feita, o lapso temporal não está findo. Ademais, ao contrário do que alega na petição inicial, o importador não atendeu integralmente às solicitações e esclarecimentos feitos pelo impetrado, cujo fato pode ser constatado nos documentos acostados às fls. 117/118, 138 e 145. De qualquer forma, uma vez concluído o procedimento especial de fiscalização aduaneira com a instauração do processo administrativo fiscal n. 11128.003653/2010-19, resta prejudicado o objeto desta ação, por ser adstrito à verificação da regularidade (notadamente com relação ao excesso de prazo) da retenção. Por oportuno, acrescento que na hipótese do impetrante pretender discutir a questão atinente à interposição fraudulenta, deverá proceder em via própria, à vista da diversidade de objetos dos feitos. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Revelada a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurada está a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g. n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267,

inciso VI, do CPC. Custas ex lege. São devidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do E. STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P.R.I. Santos, 21 de julho de 2010.

0004842-73.2010.403.6104 - HECNY SOUTH AMERICA LTD(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP HECNY SOUTH AMERICA LTD. impetra mandado de segurança em face de ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS para obter a liberação da unidade de carga/contêiner identificado na inicial. Alega, em síntese, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga à autoridade impetrada. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem as mercadorias transportadas, permanecem irregularmente apreendidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 50). Notificada, a autoridade alfandegária impetrada sustentou a ilegitimidade ativa da impetrante. Quanto à questão de fundo, informou que as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante estão pendentes de decisão em procedimento administrativo, no qual remanesce prazo para o respectivo importador apresentar impugnação à declaração de abandono das mercadorias ou simplesmente para que se evite o perdimento dos bens importados. Requereu ainda, em razão das circunstâncias fáticas narradas, o reconhecimento da inadequação da via eleita. A liminar foi indeferida, por decisão fundamentada, às fls. 69/72. Interposto agravo de instrumento (fls. 84/93), não houve notícia de seu julgamento em Segunda Instância, conforme se pôde comprovar ainda em consulta ao sistema processual nesta data. O Ministério Público Federal, ao atuar como fiscal da lei, deixou de se manifestar sobre o mérito da causa (fl. 95). Relatados. DECIDO. Inicialmente, cumpre afastar a alegada ilegitimidade ativa da impetrante, porquanto, não obstante não ser a proprietária do contêiner em questão, conforme noticia a própria autoridade impetrada, a demandante é a verdadeira responsável pelo transporte da mercadoria e pela unidade de carga, que a locou do proprietário. Por isso, a questão da propriedade, uma vez amplamente comprovada nos autos a prestação dos serviços de transporte marítimo, não interfere nem prejudica a apreciação da questão de mérito deduzida nestes autos. Quanto à alegada inadequação da via eleita, esta, por tangenciar o mérito, como tal será apreciada. No mérito, as mercadorias acondicionadas na unidade de carga com esta não se confundem. Cito a conceituação dada por Roosevelt Baldomir Sosa, para destacar essa distinção: Os containers são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca como embalagens, e incluem seus próprios acessórios (...). As unidades de carga, independentemente das cargas que transportam, já que com estas não se confundem, sujeitam-se, no Brasil, ao regime de admissão temporária (...). Referido conceito tem respaldo no artigo 24, único, da Lei n. 9.611/98, que prescreve: Art. 24.- Para efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo. Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, mormente por estarem elas retidas pela autoridade alfandegária; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança n. 2000.61.04.002391-7:(...) Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador. Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela. Indiscutivelmente, contêiner, como unidade de carga, não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, tampouco pode ser considerado embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Assim, quando a hipótese é de aplicação de pena de perdimento por abandono, entendo líquido e certo o direito à liberação imediata da unidade de carga. Entretanto, a teor das informações, à mercadoria abandonada ainda não foi aplicada a pena de perdimento. Conforme noticiado pela autoridade impetrada, o processo administrativo fiscal n. 11128.000505/2010-34 encontra-se pendente de julgamento administrativo, no aguardo da intimação por Edital, uma vez que a notificação enviada ao representante legal da empresa retornou com a mensal de Mudou-se. Note-se que a partir da intimação formal deste, poderão ser tomadas as providências cabíveis para evitar a perda das mercadorias e a aplicação de multa. Por isso, na hipótese de insubsistência do auto de infração, poderá o importador dar início ao despacho aduaneiro, para nacionalização das mercadorias. Nas circunstâncias narradas nos autos, portanto, não foi aplicada a pena de perdimento, a qual transfere ao patrimônio da União as mercadorias apreendidas. E, enquanto não for aquela declarada, tais bens continuam a pertencer ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação. Nesse sentido, a Lei n. 9.779/99 dispõe (g. n.): Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o

pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Em outras palavras, cabe ressaltar que a retenção das mercadorias e a própria lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possuem o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. E, em relação a esse último aspecto, insta salientar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. Também não se pode olvidar o risco de deterioração das mercadorias, conforme apontado nas informações. De outro lado, diante da natureza do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer o normal curso dos procedimentos administrativos fiscais, vigorará aquele contrato e, em consequência, obrigada estará a impetrante a responsabilizar-se por seu acondicionamento. Com efeito, a Lei n. 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza (g. n.): Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Dessa forma, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade que impeça o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA: 24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA) De qualquer forma, à impetrante fica assegurado o direito de haver perdas e danos do sublocatário da unidade de carga, em decorrência do atraso no processamento do despacho aduaneiro a que tenha dado causa. Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Encaminhe-se cópia desta decisão ao DD. Desembargador Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE n. 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE n. 68/2007. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 27 de julho de 2010.

0004880-85.2010.403.6104 - T GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS LTDA (SP230429 - WELLINGTON AMORIM) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Fls. 239/242: anote-se. 2- Indefiro o pedido de vista, uma vez que os autos foram retirado pelo patrono atual em 08/07/2010 e devolvido em 20.07.2010. 3- Intime-se e após abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0004893-84.2010.403.6104 - LINDE GASES LTDA (MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

LINDE GASES LTDA. impetra mandado de segurança em face de ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS para obter a liberação do tanque semi-trailer identificado pelo chassi n. YT2306AS390BR9629. Alega, em suma, ter promovido a importação de dois tanques semi-trailer descritos nas Declarações de Importação - DI n. 10/0015681-0 e 10/0021641-3. Afirma que o bem albergado pela primeira DI (10/0015681-0) foi normalmente liberado pela Alfândega; contudo, quando da conferência física da DI n. 10/0021641-3, verificou-se inconsistência no número do chassi do objeto declarado. Em seguida, depois da análise documental, apurou-se que, na verdade, os chassis dos dois tanques importados foram invertidos, ou seja, a DI n. 10/0021641-3 indicava o número do chassi do tanque semi-trailer já liberado e não o que estava sob conferência, e vice-versa. Constatado o erro na declaração, assevera ter apresentado

toda a documentação solicitada pela fiscalização e entregue o tanque semi-trailer inicialmente liberado (chassi n. YT2306AS390BR9629). Prossegue aduzindo que, depois de verificação pela Aduana, o tanque de chassi n. YT2306AS390BR9630, registrado na DI n. 10/0021641-3 (descrito, porém, na DI n. 10/0015681-0) foi liberado. No entanto, o tanque de chassi n. YT2306AS390BR9629, registrado na DI n. 10/0015681-0 (descrito, porém, na DI n. 10/0021641-3) outrora liberado, ficou retido. Ou seja, não obstante a entrega voluntária do tanque, que anteriormente já fora liberado pela autoridade, revela que este atualmente permanece retido para fiscalização, sob o argumento de que se encontra pendente de análise para possível reclassificação tarifária. Além dessas razões de fato, invoca, como principais razões de direito, o contido na Súmula n. 323 do STF, que veda a retenção de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e o esgotamento do prazo para conferência aduaneira (art. 4º do Decreto nº 70.235/72). Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações, cujo prazo para prestação foi reduzido para 5 (cinco) dias, à vista da urgência da análise do pleito. Às fls. 87 foi determinada a emenda à inicial, para adequação do valor atribuído à causa e recolhimento das respectivas custas, o que foi cumprido pela impetrante às fls. 165/167. Notificada, a autoridade impetrada informou que a confusão ocorrida entre os tanques e as respectivas DIs deu-se no momento do carregamento dos tanques sobre os mafitrailers (contêineres abertos, utilizados para transporte). Defende, ainda, que a demora na análise do despacho sucedeu-se exclusivamente em razão da inércia da própria impetrante (fls. 121/162). Ademais, informa que o tanque ainda retido pela fiscalização encontra-se sob análise para efeitos de reclassificação tarifária e esclarece que tão logo seja lavrado o Auto de Infração, a Impetrante poderá desembaraçar suas mercadorias - mediante prestação de garantia - fl. 132. Liminar parcialmente deferida para determinar à autoridade administrativa a adoção de providências necessárias à liberação do tanque semi-trailer em questão, no prazo de 5 dias, mediante prestação de garantia (fls. 168/170). Inconformada, a impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 185/202 e 206/208). O Ministério Público Federal, ao atuar como fiscal da lei, deixou de manifestar-se sobre o mérito da causa (fl. 204). Relatados. DECIDO. Cinge-se a questão de fundo ao reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante em receber o tanque semi-trailer com chassi n. YT2306AS390BR9629. Analisados os autos, todavia, firmo a conclusão de que não assiste razão à impetrante, do que me valho também das razões aduzidas na decisão liminar de fls. 168/170. Inicialmente, cabe salientar que a devolução do bem importado ao armazém alfandegado ocorreu por força de solicitação da autoridade impetrada, e não voluntariamente, como alegado pela impetrante. Contudo, essa constatação, à vista do atendimento dessa determinação e dos motivos que ensejam a retenção do bem, não revela utilidade ao deslinde do feito. Também não se cogita aplicação da Súmula n. 323 da Excelsa Corte (in verbis): É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Essa Súmula não pode ser aplicada na sua literalidade, pois comporta entendimento mais brando e restrito. Isso porque resultou de reiterados julgados acerca de apreensão de mercadoria como forma coercitiva de pagamento de crédito tributário decorrente do então ICM. Dessa feita, verifica-se que sua incidência abrange as mercadorias em trânsito no território nacional, dada a situação fática peculiar à época, e não alcança as oriundas do comércio exterior, a não restar configurada a hipótese de aplicação da súmula em questão, visto refugiar ao campo de sua incidência. Nesse sentido, confira-se a nota feita à referida Súmula in Súmulas do Supremo Tribunal Federal, por José Nunes Ferreira (Saraiva, 3ª ed.): Apreensão de mercadorias. ICM. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Aplicação da Súmula 323. Recurso extraordinário conhecido e provido. Ademais, in casu, denota-se que a retenção da mercadoria não foi adotada como meio coercitivo de cobrança de tributos, mas, isso sim, para permitir a análise do bem importado e o seu exato enquadramento tarifário. Pela leitura das informações prestadas, portanto, verifica-se que a lide tem estreita relação com a discussão acerca da reclassificação tarifária do tanque semi-trailer, ainda que a impetrante pretenda abordagem de questão diversa. Segundo a autoridade impetrada, a mercadoria importada foi enquadrada em padrão diverso daquele em que se encontra descrita. Assim, à ausência de prova pré-constituída da real adequação fática do bem (tanque semi-trailer) na classificação tarifária pretendida pela demandante, e considerada a imprescindibilidade da realização de prova técnica para sua precisa aferição - a qual, anoto, é descabida na via mandamental - é de rigor o indeferimento de ordem para liberação da mercadoria independentemente de garantia. É certo que a impetrante aponta a superação do prazo para conferência aduaneira, fundado em disposição do Decreto n. 70.235/72, como suporte da concessão da segurança. Todavia, o que se apura dos documentos acostados aos autos afasta tal alegação. A conferência aduaneira, embora transcorridos cerca de 30 (trinta) dias após a efetiva apresentação do bem importado em questão, apresentou decisão em 1º/6/2010, véspera da impetração desta ação. Frise-se que somente a partir desse ato administrativo tornou-se possível a liberação do outro tanque (chassi n. YT2306AS390BR9630), bem como o prosseguimento do despacho aduaneiro relativo ao bem objeto desta ação, uma vez pendente classificação tarifária incorreta. Como se colhe das cópias do procedimento administrativo que instruíram as informações prestadas pela autoridade impetrada, seguiu-se, em concomitância ao trâmite desta ação, o retorno imediato do procedimento administrativo ao agente responsável pelo lançamento dos tributos devidos, o que frustra qualquer tentativa de imputar excesso de prazo, na medida em que mesmo o artigo 4º do citado Decreto, de duvidosa aplicação ao caso, atribui o prazo de 8 (oito) dias para execução de um determinado ato processual, e não de todo o procedimento de conferência aduaneira. Saliente-se que, uma vez fixado o montante do imposto devido em decorrência da fiscalização aduaneira, há possibilidade de liberação da mercadoria importada antes de seu desembaraço, mediante garantia, nos termos do disposto no Decreto n. 37/66 (art. 51), no Decreto n. 6.759/2009 (art. 571) e na Portaria do Ministério da Fazenda n. 389/76, transcrito nas informações da impetrada (fls. 129/130), bem como na IN 680/2006 (art. 48). No caso dos autos, portanto, à impetrante essa oportunidade foi oferecida após a impetração deste writ, considerada a precocidade desta, conforme já se destacou. A propósito, sublinhe-se que no momento de apreciação do pedido liminar, em razão da avançada fase da análise administrativa sobre a importação (da leitura das informações,

apurou-se que o convencimento da autoridade sobre a classificação tarifária inadequada já havida sido firmado), foi determinada à autoridade administrativa a adoção das providências necessárias à liberação do tanque semi-trailer chassi n. YT2306AS390BR9629 em prazo exíguo, mediante prestação de garantia na via administrativa e sem prejuízo do lançamento fiscal entendido cabível. Todavia, até este momento não houve comunicação a este juízo sobre o cumprimento da medida liminar ou da satisfação das condições impostas na mesma decisão. Nessa esteira, em que pese a alegada ofensa ao direito da impetrante de receber o bem importado, tenho que o seu despacho aduaneiro vem pautando-se pela estrita legalidade. Nada há, portanto, a ser reparado nesta seara. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do contido na Súmula 512, do C. STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege, pela impetrante. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE n. 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE n. 68/2007. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Oficie-se. Santos, 30 de julho de 2010.

0004940-58.2010.403.6104 - LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA - FILIAL X LE SAC COM/ CENTER COUROS LTDA - FILIAL X LE SAC COM/ CENTER COUROS LTDA - FILIAL X LE SAC COM/ CENTER COUROS LTDA - FILIAL (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP260186 - LEONARD BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA., qualificada na inicial, impetra este mandado de segurança em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS para eximir-se do pagamento da contribuição previdenciária, SAT e outras exações incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento nos casos de doença ou acidente de trabalho, bem como sobre as parcelas devidas a título de salário-maternidade, férias indenizadas e gozadas, abono de férias, terço constitucional de férias, horas extras e aviso prévio indenizado. Em consequência, pede a compensação do indébito correspondente, não alcançado pela prescrição, inclusive as parcelas que vencerem no decorrer deste processo, com os créditos tributários da contribuição previdenciária administrada pelo órgão da qual a autoridade impetrada é representante. Alega, em síntese, tratar-se de exigência incidente sobre base de cálculo estranha ao arquétipo normativo prescrito pelo legislador constitucional e infraconstitucional, pois, desde a edição da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, a hipótese de incidência da cota patronal está absolutamente vinculada à remuneração paga pela empresa aos trabalhadores que efetivamente lhe prestam serviços, a restringir-se às parcelas incorporáveis ao salário, com exclusão das verbas indenizatórias e compensatórias. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado. É o relatório. Decido. A princípio, observo que o 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 exclui do salário de contribuição e, portanto, da incidência de contribuição previdenciária, as verbas discriminadas nas alíneas a a x, alcançando as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional de férias. Assim, carece, portanto, a impetrante de interesse processual no tocante a esses itens. Com relação ao salário-maternidade, auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, e sobre as horas extras, não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Com efeito, não se revestem de relevância os fundamentos de inconstitucionalidade ou ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados temporariamente afastados do trabalho nos primeiros quinze dias de afastamento, por doença ou acidente, em licença-maternidade ou em gozo de férias, pois essas situações são resultantes da relação de emprego, cuja folha de salários é tributada. Tanto que os empregados, embora em licença, percebendo remuneração, não deixam de ser empregados assalariados, a não eximir o empregador de suas obrigações perante a Previdência Social. Com mais razão, há a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos empregados a título de horas extraordinárias, por tratar-se de remuneração por horas efetivamente trabalhadas. O mesmo fato não ocorre quanto ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional, os quais possuem natureza indenizatória. A orientação dos Tribunais Superiores é a de que as contribuições previdenciárias não podem incidir sobre parcelas indenizatórias ou que não incorporem à remuneração. É o caso do terço constitucional de férias e do aviso prévio indenizado, os quais não incorporam a remuneração mensal do trabalhador, constituindo-se verba eventual. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Pet 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, Dje de 10.11.2009), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a aplicação de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg na Pet 7206 / PE, AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO, 2009/0071118-0, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/02/2010, Data da Publicação/Fonte Dje 22/02/2010) Quanto à compensação do indébito, essa pretensão, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, fica sujeita ao trânsito em julgado da decisão de mérito. Presente, pois, a relevância do direito invocado, concedo parcialmente a liminar, tão-somente, para suspender a exigibilidade do recolhimento das contribuições calculadas sobre os valores pagos pela impetrante aos seus funcionários, a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, e indefiro quanto às demais verbas objeto deste mandamus. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se. Santos, 29 de julho de 2010.

0005457-63.2010.403.6104 - JAPAN STAR CORPORATION(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
JAPAN STAR CORPORATION impetra este mandado de segurança contra ato do Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner identificado na inicial. Alega, em síntese, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga ao impetrado. Insurge-se contra a manutenção do contêiner, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrem as mercadorias transportadas, permanecem irregularmente apreendidas com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Nestas, o Senhor Inspetor afirma que o contêiner reclamado encontra-se com o real proprietário, MITSUI O. S. LINES LTDA., desde a devolução pelo cliente desta. Instada, a impetrante informou que, à vista das informações, não possui interesse no prosseguimento da ação. É o relatório. Decido. O contêiner reclamado nesta ação foi liberado. Liberada a unidade de carga, configurada está à falta de interesse processual, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a extinção do feito por falta de interesse processual é medida que se impõe. No mesmo sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n.g.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópia, a ser providenciada pela impetrante. Custas processuais pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula n. 512 do E. STF e ao art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Oficie-se. Santos, 4 de agosto de 2010.

0005644-71.2010.403.6104 - ILS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Fl. 55: defiro. Concedo o prazo para a impetrante de 20 (vinte) dias como requerido. Aguarde-se o decurso de prazo fixado na decisão de fl. 54 dos autos. Int.

0005732-12.2010.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP154465 - KARLA APARECIDA VASCONCELOS A DA CRUZ) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE impetra este mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS para obter o cancelamento ou suspensão dos lançamentos de crédito tributário, decorrentes dos autos de infração AI DECAB n. 37.828.660-1 e 37.282.659-8, pela decadência de parte dos débitos consolidados. Alega ter tomado ciência, em 18 de maio deste ano, dos aludidos autos de infração, que consolidam débitos do período de janeiro a dezembro de 2005, relativamente às contribuições destinadas à Seguridade Social correspondente à parte que deveria ter sido descontada dos segurados, seus empregados, sobre a remuneração paga a título de cestas básicas a eles fornecidas, bem como aos valores que deveriam ter sido retidos dos contribuintes individuais sob a forma de substituição tributária. Argumenta que, tendo sido cientificada dos autos de infração em 18 de maio de 2010 e, em se tratando de espécie de lançamento por homologação, encontram-se alcançados pela decadência os lançamentos relativos aos meses de janeiro a maio de 2005, ante o decurso do prazo quinquenal entre a ocorrência dos fatos geradores e os respectivos lançamentos, nos termos do artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Insurge-se contra o ato atacado, por afronta ao seu direito líquido e certo consistente no pleno exercício de suas atividades de auto-administração e autonomia financeira, pois o não-pagamento dos débitos que considera indevidos ocasionará o cancelamento ou a não-expedição de Certificado de Regularidade Previdenciária, indispensável para o recebimento de transferências voluntárias de recursos da União, a celebração de acordos, convênios e contratos atinentes a financiamentos e subvenção de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, entre outras penalidades. A autoridade impetrada prestou informações, nas quais defender a legalidade do ato impugnado. RELATADOS. DECIDO. O motivo de insurgência da impetrante restringe-se ao entendimento de que parte dos débitos apurados foi alcançada decadência. Não questiona o mérito da exação. Insta observar, de antemão, que as contribuições destinadas à Seguridade Social sujeitam-se às regras do artigo 146, inciso III, letra b, da Constituição Federal, no tocante aos prazos prescricional e decadencial. De acordo com os relatórios fiscais, não se reveste de relevância a alegação da impetrante, pois na hipótese não houve pagamento antecipado do tributo pelo contribuinte, de modo que não cabe cogitar aplicação da regra especial do 4º do art. 150, que concede ao Fisco prazo de cinco anos contados do fato gerador para agir, sob pena de decadência, considerando-se então tacitamente homologados o pagamento e correspondente crédito exatamente aquilo que foi pago e, que, portanto, já está extinto. (Leandro Paulsen, Código Tributário Nacional, Livraria do Advogado, p. 173). No caso destes, verifica-se não ter havido antecipação de pagamento das contribuições incidentes sobre parte da remuneração dos empregados consistente no fornecimento de cestas básicas, tampouco sobre os valores pagos a contribuintes individuais, tendo a omissão sido descoberta em

procedimento de fiscalização. Assim, trata-se de lançamento de ofício, cujo prazo decadencial é de 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do ano subsequente, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, registra-se o seguinte precedente: **TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 173, I, E 150, 4º, DO CTN.** 1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: 1 - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais. 3. No caso concreto, o débito é referente à contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. É aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 173, I, do CTN. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (STJ, Primeira Seção, por unanimidade, AgRg nos EREsp 216758/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, mar/06) Desse modo, para os débitos relativos ao período de 1 de janeiro de 2005 a 31 de janeiro de 2005, o início da contagem do prazo decadencial será 1º de janeiro de 2006, encerrando-se em 31 de dezembro de 2010. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, pois, ilegalidade no ato impugnado. Assim, indefiro a liminar. Entretanto, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito e suas conseqüências, faculto à impetrante o depósito judicial da quantia devida. Observo que o valor do depósito somente poderá ser devolvido, na hipótese de procedência do pedido, com decisão transitada em julgado, conforme interpretação do 3º da Lei n. 9.703/98, que regula a matéria. Comprovado o depósito, oficie-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se. Int. Santos, 30 de julho de 2010.

0005803-14.2010.403.6104 - GRIEG RETROPORTO LTDA (SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

GRIEG RETROPORTO LTDA., qualificada na inicial, impetra este mandado de segurança em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS para eximir-se do pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento nos casos de doença ou acidente de trabalho, bem como sobre as parcelas devidas a título de adicional de férias, horas extraordinárias e auxílio-creche. Pede a compensação do indébito correspondente. Alega, em síntese, tratar-se de exigência incidente sobre base de cálculo estranha ao arcabútopo normativo prescrito pelo legislador constitucional e infraconstitucional, pois, desde a edição da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, a hipótese de incidência da cota patronal está absolutamente vinculada à remuneração paga pela empresa aos trabalhadores que efetivamente lhe prestam serviços, a restringir-se às parcelas incorporáveis ao salário, com exclusão das verbas indenizatórias e compensatórias. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado. É o relatório. Decido. A princípio, observo não haver incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas reembolsadas aos empregados relativas às despesas com creche, carecendo a impetrante de interesse processual quanto ao pedido de suspensão da exigência dessa exação. Não se revestem de relevância os fundamentos de inconstitucionalidade ou ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados temporariamente afastados do trabalho nos primeiros quinze dias de afastamento, por doença ou acidente, pois essas situações são resultantes da relação de emprego, cuja folha de salários é tributada. Tanto que os empregados, embora em licença, percebendo remuneração, não deixam de ser empregados assalariados, a não eximir o empregador de suas obrigações perante a Previdência Social. Com mais razão, há a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos empregados a título de horas extraordinárias, por tratar-se de remuneração por horas efetivamente trabalhadas. O mesmo fato não ocorre quanto ao terço constitucional, o qual possui natureza indenizatória. A orientação dos Tribunais Superiores é a de que as contribuições previdenciárias não podem incidir sobre parcelas indenizatórias ou que não incorporem à remuneração. É o caso do terço constitucional de férias, o qual não incorpora a remuneração mensal do trabalhador, constituindo-se verba eventual. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Pet 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, Dje de 10.11.2009), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a aplicação de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg na Pet 7206 / PE, AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO, 2009/0071118-0, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/02/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2010) Quanto à compensação do indébito, essa pretensão, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, fica sujeita ao trânsito em julgado da decisão de mérito. Presente, pois, a relevância do direito invocado, concedo parcialmente a liminar, tão-somente, para suspender a exigibilidade do recolhimento das contribuições calculadas sobre os valores pagos pela impetrante aos seus funcionários, a título de terço constitucional de férias, e indefiro quanto às demais verbas objeto deste mandamus. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-

se.Santos, 29 de julho de 2010.

0006026-64.2010.403.6104 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS IURD(SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE E SP250959 - LUCAS OVERA DA SILVA RANNA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

Chamo o feito à ordem.Para a comprovação das condições da ação, no mandado de segurança preventivo, deve a impetrante comprovar o justo receio de vir a sofrer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada. Estes autos encontram-se instruídos, tão-somente, com cópia da tradução do contrato de compra e venda de pedras adquiridas no exterior e com o projeto arquitetônico do templo a ser construído com a utilização das referidas mercadorias.Referido documento não é suficiente para a instrução deste mandamus, fazendo-se necessária a juntada das faturas comerciais e dos conhecimentos de embarque, de modo a identificar as mercadorias a serem importadas e o Porto de desembarque das mesmas, a fim de justificar a legitimidade passiva da autoridade impetrada.Issso posto, intime-se a impetrante para que traga aos autos os documentos acima referidos, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0006074-23.2010.403.6104 - ACMOS DO BRASIL LTDA(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o contido nas informações de fls. 43/48, manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006183-37.2010.403.6104 - MARIA LUCIEDE GOMES DA SILVA - ME(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO E SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS para obter a liberação das mercadorias importadas constantes da Declaração de Importação - DI n. 10/0776995-5, retidas em procedimento de fiscalização.Alega, em síntese, ter importado regularmente as mercadorias em questão, cujo desembaraço aduaneiro encontra-se obstado por ato arbitrário da autoridade impetrada.Assevera ter cumprido todas as exigências formuladas pela Administração; salienta, ademais, omissão de autoridade, pois o prazo para verificação da regularidade da nacionalização já se prolongou demasiadamente.A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas informações, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato atacado com os seguintes argumentos: i) ter sido aberto procedimento especial de fiscalização por fundadas suspeitas da ocorrência de interposição fraudulenta de terceiros na operação de importação realizada pela impetrante; ii) existência de fortes indícios de subvaloração das mercadorias importadas, decorrente do cotejo do valor aduaneiro declarado e o montante indicado nos contratos de venda dos máquinas; iii) o prazo para conclusão do procedimento de fiscalização ainda não se esvaniu. Decido.É certo que, na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Carta Maior consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disso não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV).Aliás, o nosso ordenamento jurídico, ao conferir aos atos administrativos presunção de legitimidade, imperatividade, e auto-executoriedade, consistente, esta última, na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial, reforça a interpretação sistemática de que o devido processo legal não significa, unicamente, processo judicial.Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito.Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, do Decreto n. 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1º Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão. RTJ 106/289; STF, 1º Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385).Pois bem. A Lei nº 10.637/2002 prescreve (g. n.):Art. 59. O art. 23 do Decreto-lei nº 1.1455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 23 (...)V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. 3º A pena prevista no 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida. 4º O disposto no 3º não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional. Segundo consta nas informações, direcionado o despacho à análise fiscal, o importador foi intimando a prestar esclarecimentos, em razão de indícios de irregularidades na operação, punível com a pena de perdimento. A documentação foi parcialmente apresentada em 24/5/2010. Novamente instada, a impetrante protocolou resposta em 29/6/2010.Diante da documentação apresentada, verificou-se terem sido as mercadorias importadas objeto de contrato de venda para entrega futura, ou seja, a impetrante, na realidade, atuou com intermediária da compra do maquinário, sem que tivesse preenchido os requisitos da legislação aplicável ao caso, notadamente o atual Regulamento Aduaneiro, além da Lei n. 10.637/2002 e da Instrução Normativa SRF n. 225/2002.Em face das divergências detectadas e não afastadas a hipótese de fraude, deu-se a abertura de Procedimento Fiscal para decretação da pena de perdimento, o qual ainda encontra-se em trâmite e dentro

do prazo regulamentar para conclusão. Como se não bastassem, da análise do contrato de venda dos bens importados, verifica-se a alienação das mercadorias por valores incompatíveis com aqueles declarados na importação, do que se denota a existência de indícios qualificadores de sonegação fiscal, consistentes na prática de subfaturamento. Ademais, à vista da data do registro da DI e da formalização da retenção, é certo que não decorreu o prazo regulamentar para conclusão do procedimento de fiscalização estipulado no artigo 69 da IN SRF n. 206/2002 (90 dias prorrogáveis por mais 90). Descabida, portanto, a alegação de omissão da autoridade. Ausente, pois, a relevância do direito invocado, indefiro a liminar. Fls. 76/177: defiro prazo improrrogável de dez dias. Após isso, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e Intimem-se. Santos, 4 de agosto de 2010.

0006496-95.2010.403.6104 - ALAMEDA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA (SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

1- Preliminarmente, cumpra a impetrante o que determina o artigo 6º da Lei n. 12.016/2009 no prazo de 10 (dez) dias.
2- Defiro o pedido formulado pelo impetrante nos precisos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0004913-75.2010.403.6104 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DO ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO SIEEESP (SP238626 - EDVANIA NUNES DE SOUZA E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEEESP impetra mandado de segurança coletivo em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS para obter, em caráter liminar, provimento jurisdicional que impeça lançamentos tributários em face dos seus filiados para cobrar contribuição previdenciária patronal incidente sobre parcelas de adicional de férias. A final, reitera o pedido formulado em sede liminar e agrega a pretensão de que seja autorizada a compensação dos valores reconhecidamente indevidos. Alega, em síntese, tratar-se de exigência incidente sobre base de cálculo estranha ao arquétipo normativo prescrito pelo legislador constitucional e infraconstitucional, pois, desde a edição da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, a hipótese de incidência da cota patronal está absolutamente vinculada à remuneração paga pela empresa aos trabalhadores que efetivamente lhe prestam serviços, a restringir-se às parcelas incorporáveis ao salário, com exclusão das verbas indenizatórias e compensatórias. A União Federal deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação nos termos do artigo 22, 2º, da Lei n. 12.016/09. À fl. 79 a análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações. Estas foram prestadas às fls. 84/98, com alegações preliminares de: i) ilegitimidade passiva com relação aos filiados domiciliados em circunscrição diversa da área de atribuição da Delegacia da Receita Federal de Santos; ii) inadequação da via eleita para pleito de compensação de débitos tributários; iii) decadência para impetração da ferramenta mandamental. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inadequação da via, por tratar-se de meio processualmente aceito para reconhecimento do preenchimento dos requisitos para compensação tributária. Rechaço, igualmente, a preliminar de decadência da via mandamental, pois a jurisprudência pátria já sedimentou o entendimento de que, na hipótese de tributos vencíveis mensalmente, o ato coator se renova mês a mês. Acolho, em parte, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A petição inicial é taxativa ao asseverar que a pretensão visa resguardar direito de todos os filiados que ainda não tenham tomado medidas para a mesma matéria aqui discutida. Entretanto, a autoridade legítima para figurar no pólo passivo é aquela que tem atribuição para a prática e, conseqüentemente, para a revisão do ato guerreado. In casu, a ação deve restringir-se às pessoas jurídicas filiadas ao Sindicato demandante e domiciliadas na circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos. Passo à questão de mérito. A orientação dos Tribunais Superiores é a de que as contribuições previdenciárias não podem incidir sobre parcelas indenizatórias ou que não incorporem à remuneração. É o caso do terço constitucional de férias, o qual não incorpora a remuneração mensal do trabalhador, constituindo-se verba eventual. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Pet 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 10.11.2009), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a aplicação de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg na Pet 7206 / PE, AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO, 2009/0071118-0, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/02/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2010) Quanto à compensação do indébito - mesmo não integrando o pedido provisório -, este pedido, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, fica sujeito ao trânsito em julgado da decisão de mérito. Presente, pois, a relevância do direito invocado, concedo parcialmente a liminar, tão-somente, para suspender a exigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias a que fazem jus os empregados das entidades filiadas ao impetrante domiciliadas no âmbito territorial de atribuição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos. Esta decisão não importa em impedimento ao exercício pleno competência prevista no art. 142 do CTN, mas apenas suspensão da exigibilidade. Publique-se. Oficie-se à autoridade impetrada e intime-se a União Federal. Após isso, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Santos, 3 de agosto de 2010.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**0003369-52.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOCELMO SANTOS LIMA

Manifeste-se o requerente (CEF) o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003751-45.2010.403.6104 - ALEXANDER SMUGLOVSKY X WANIA LUCIA ELIAS(SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES)

Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão de menor, promovida por ALEXANDER SMUGLOVSKY, qualificado na inicial, em face de WANIA LUCIA ELIAS, para reaver a posse do menor ISRAEL ELIAS SMUGLOVSKY, cuja guarda lhe teria sido concedida por decisão proferida por tribunal estrangeiro. Alega o requerente ter sido casado com a requerida nos Estados Unidos da América e ter obtido a guarda compartilhada do filho do casal, o menor ISRAEL ELIAS SMUGLOVSKY. Entretanto, em face da retirada do referido menor do território do país de origem, sua genitora teria perdido a guarda compartilhada, a qual teria sido concedida ao requerente, motivo pelo qual este requer a concessão de medida liminar de busca e apreensão de seu filho. A ação foi proposta inicialmente perante o Juízo Estadual, na Comarca de Feira de Santana/BA, tendo sido redistribuída à Comarca de Guarujá. Às fls. 437/441, o Ministério Público do Estado de São Paulo requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita e a extração de cópia integral dos autos para encaminhamento à Advocacia Geral da União, em Santos, para as providências cabíveis, por se tratar de hipótese de cooperação judiciária internacional entre Estados, nos termos da Convenção de Haia. À fl. 444, o Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarujá houve por bem declinar da competência em favor da Justiça Federal, vindo os autos redistribuídos a este Juízo. Instada à manifestação de eventual interesse, e, na hipótese positiva, ao aditamento da inicial, a União Federal disse não possuir interesse jurídico em integrar a lide, ante a ausência de pedido de cooperação jurídica internacional proveniente dos Estados Unidos, com vistas à restituição do menor Israel Elias Smuglovsky. Relatado. Decido. O tratado de cooperação previsto na Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, promulgada pelo Decreto n. 3.413, de 14 de abril de 2000, exige que o pedido de cooperação jurídica internacional seja formalizado pelo Estado interessado na restituição do menor. No caso em apreço, inexistente qualquer pedido formalizado por parte dos Estados Unidos da América, acerca da restituição do menor ISRAEL ELIAS SMUGLOVSKY, tratando-se de questão meramente afeta a direito de família, pois, conforme consta nos autos, o requerente, cidadão americano de nascimento, naturalizou-se cidadão argentino (fl. 10) e, quando da propositura da ação, encontrava-se residindo no Município de Feira de Santana/BA, não tendo sequer demonstrado interesse na restituição da criança ao solo Estadunidense. Diante dessas circunstâncias, a discussão restringe-se meramente à guarda do menor, de modo que a competência para processar e julgar o feito pertence à Justiça Estadual, não se caracterizando nenhuma das hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Isso posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o processamento deste feito e, em consequência, determino a devolução destes autos à 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarujá. Dê-se baixa na distribuição.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**0001449-82.2006.403.6104 (2006.61.04.001449-9)** - TERCIO SIMEI GONCALVES X CLEIA MARA DE ABREU GONCALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

TERCIO SIMEI GONÇALVES e CLEIA MARIA DE ABREU GONÇALVES, qualificados na inicial, propõem ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, sob alegação, em síntese, de terem firmado contrato de compra e venda de imóvel segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com obrigação de restituir o mútuo mediante prestações mensais. Confessam a situação de inadimplência, em virtude de desemprego, que não lhes permitiu honrar com o pagamento das prestações mensais. Asseveram que, após tentativas frustradas de renegociação, tendentes a adaptar a prestação com o ganho mensal, foi designado leilão para alienação do imóvel, em processo de execução extrajudicial. Sustentam vícios no procedimento de execução extrajudicial, por inobservância às disposições contidas no Decreto-lei n. 70/66 e violação ao Código de Defesa do Consumidor. Pedem a suspensão do leilão do imóvel ou, caso levado a efeito, do registro da carta de arrematação. A liminar foi deferida à fl. 53, para suspender cautelarmente a realização do leilão do imóvel até a realização de audiência para tentativa de conciliação. Nesta, a parte autora manifestou intenção de por fim ao litígio na via administrativa, razão pela qual foi determinada a suspensão do feito. Decorrido o prazo sem formalização de acordo, o feito retomou regular prosseguimento. Citados os réus apresentaram contestação. A Família Paulista Crédito Imobiliário S/A sustentou a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, pugnando pela improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal, com a EMGEA arguiu, em preliminares, ilegitimidade passiva ad causam da CEF e legitimidade da EMGEA para figurar no pólo passivo da ação. No mérito, sustentou ausência dos requisitos essenciais à concessão de medidas cautelares, bem como a regularidade e legalidade do procedimento de execução extrajudicial, com amparo no Decreto-lei n. 70/66. Réplica às fls. 196/198. Às fls. 200/202, revogada a liminar concedida à fl. 53. É o relatório. Decido. O objetivo da ação cautelar é garantir utilidade e eficácia de futura prestação jurisdicional de conhecimento. É instrumental porque visa imediatamente à tutela do processo e não à composição da lide. O mérito da cautelar restringe-se à verificação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. É nesse sentido a lição de Humberto Teodoro Júnior: Embora haja quem coloque os requisitos apontados no tópico anterior no campo das condições da ação,

a pretexto de que cautelar não cogita de questões de mérito, não me parece que isto deva prevalecer. A ação cautelar, é certo, não atinge nem soluciona o mérito da causa principal. Mas, no âmbito exclusivo da tutela preventiva, ela contém uma pretensão de segurança, traduzida num pedido de medida concreta para eliminar o perigo de dano. Assim, esse pedido, em sentido lato, constitui o mérito da ação cautelar, que nada tem a ver com o mérito da ação principal (...). Dentro desse prisma, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas regularidade do processo ou sentença. (in *Processo Cautelar*, 14ª ed., Ed. Universitária de Direito, p. 73) Contudo, da análise destes autos, não verifico a aparência do bom direito, pressuposto processual específico das ações cautelares e imprescindível à sua procedência, pois a alegação de irregularidades no processo de alienação extrajudicial não se sustenta frente à documentação acostada às fls. 155/161, a qual demonstra o efetivo cumprimento do artigo 31 do Decreto-Lei n. 70/66, sem afronta ao devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. De igual modo, não cabe cogitar intimação pessoal do devedor na forma apontada. Isso porque o artigo 32, caput, do Decreto-lei n. 70/66 dispõe que a intimação do leilão do imóvel será feita por edital (g. n.): Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar, no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Faz-se mister mencionar que, por não ter a parte autora, em situação de inadimplência, buscado tempestivamente medidas cabíveis, não há razão para anulação da execução extrajudicial (TRF 2ª Região; 3ª Turma; AC n. 92.02.1561-7-RJ; Rel. Juiz França Neto; j. 24.11.93; DJ 09.08.94; p. 42294). Assim, em face da incontestável prova de obediência às formalidades legais, reconheço ser impertinente o pedido deduzido na inicial. Isso posto e em face do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Os autores estão isentos do pagamento das verbas de sucumbência, por serem beneficiários da Gratuidade de Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 30 de julho de 2010.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000341-81.2007.403.6104 (2007.61.04.000341-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GROBMAN STONE INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X DARCIO ARIPOPOL GROBMAN X HORACIO GROBMAN

Fl. 874/875: defiro prazo derradeiro de 5 dias para que a ré regularize a representação processual do patrono que participou do ato; no silêncio, certifique-se que a demandada não se fez representar na audiência. Fls. 881/882: Aprovo os quesitos. Mantenho a nomeação do perito Osvaldo José Valle Vitali. Nomeio, em adição, o profissional Osvaldo Paiva Magalhães Vitali para que, em conjunto, formulem o trabalho técnico atinente ao feito. Intime-se o perito ora nomeado, no mesmo endereço do perito Osvaldo José Valle Vitali, a fim de que se manifeste sobre a aceitação do encargo. Deixo, por ora, de apreciar o valor dos honorários, tendo em vista que, de acordo com as informações do expert, a perícia induz à necessidade de trabalho multidisciplinar. Intime-se o perito Osvaldo José Valle Vitali para que indique profissionais aptos a realizar o serviço topográfico e o serviço de sondagem. Vindos os dados de identificação, tornem conclusos para apreciação. Por fim, tendo em vista a insuficiência da perícia já realizada nos autos, reconsidero o despacho de fl. 129 para reduzir à metade o valor fixado a título de honorários atribuídos ao senhor Cláudio da Rocha Soares - já levantados, consoante cópia do alvará à fl. 143. Ciência ao perito CLáudio da Rocha Soares. O valor remanescente do depósito de fl. 134 será abatido do montante a ser fixado nas perícias ulteriores. Oficie-se à CEF para que apresente o saldo atual da conta 2206.005.38562-6. Cumpra-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0208273-54.1998.403.6104 (98.0208273-2) - FIBRA S.A.(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 106/116: defiro. Anote-se. Ante a constituição de novo patrono pela parte autora, promova a Secretaria a republicação da decisão de fl. 105 dos autos. Despacho de fl. 105: Ante a v. decisão proferida no agravo de instrumento apensado nos autos principais, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000300-90.2002.403.6104 (2002.61.04.000300-9) - HERCULES OLIVEIRA AMORIM(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se o exequente (CEF) acerca do extrato de bloqueio efetuado no BACENJUD no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006708-97.2002.403.6104 (2002.61.04.006708-5) - FLUMINENSE ATLETICO CLUBE X PERZA EVENTOS JOGOS ELETRONICOS E LANCHONETE LTDA(SP023003 - JOAO ROSISCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013102-52.2004.403.6104 (2004.61.04.013102-1) - RONEI DE OLIVEIRA SANTOS CLAUDIO X VALERIA CABRAL SANTOS CLAUDIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO

BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Converto em diligência.À vista do documento que acompanha a petição de fl. 471, vislumbro a possibilidade de composição amigável entre as partes. Nessa medida, defiro o pedido dos executados e designo audiência de conciliação para o dia 1º/9/2010, às 16:00hs, a ser realizada nesta Vara.Observo que os pedidos de fls. 427/429 e 470 serão apreciados posteriormente, à luz do resultado da tentativa de conciliação.Sem prejuízo, dê-se ciência à executada da petição de fls. 471/472, com vistas à formulação de acordo em audiência.Int.Santos, 04 de agosto de 2010.

0011518-13.2005.403.6104 (2005.61.04.011518-4) - JOSE HERNANDES QUEZADA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência ao autor.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0008070-95.2006.403.6104 (2006.61.04.008070-8) - MARIA EULINA MENESES DOS ANJOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)
MARIA EULINA MENESES DOS ANJOS, qualificado na inicial, propõe medida cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, na qual pleiteia a suspensão do leilão de imóvel, adquirido mediante financiamento habitacional regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.Relata ter firmado o contrato em questão com obrigação de restituir o mútuo mediante prestações mensais. Contudo, cobranças abusivas pela ré inviabilizaram o pagamento da dívida; em consequência, a ré procedeu à cobrança da dívida e levou o imóvel a leilão extrajudicial.Sustenta inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, no qual embasa o procedimento de execução extrajudicial, sob alegação de violação ao direito constitucional à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. Pede concessão de liminar para suspender o leilão do imóvel e determinar à ré que se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito até julgamento final desta ação.À fl. 49, foi suspenso cautelarmente o leilão do imóvel.Emenda à inicial para integrar à lide o agente fiduciário APEMAT - Crédito Imobiliário S/A.Citados, as rés apresentaram contestação.A Caixa Econômica Federal, em contestação, arguiu, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a inexistência do periculum in mora e do fumus boni iuris, a justificar a concessão da medida, bem como a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, com amparo no Decreto-Lei n. 70/66.A APEMAT aduziu ilegitimidade passiva ad causam e pugnou pela improcedência do pedido. Acostou documentos às fls. 153/159.À vista do Programa de Conciliação desta Justiça, foi designada audiência para tentativa de conciliação, a qual, no entanto, restou infrutífera. Réplica às fls. 189/205.É o relatório. Decido.Como se trata de matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC.Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido. O requisito da possibilidade jurídica é conceituado pelos doutrinadores não somente em face da existência de previsão no ordenamento jurídico, que torne, em abstrato, viável o pedido, mas, também, com base na inexistência, dentro da Ordem Jurídica, de uma previsão que o torne inviável.Há impossibilidade jurídica absoluta de deferir-se ao autor o bem da vida pretendido, porque este próprio bem que, em abstrato, o ordenamento jurídico veta seja deferido a quem quer que seja, ou porque para deferimento não prevê ele solução que agasalhe sua acolhida. (J.J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, III vol., arts. 270 a 331, Forense, 5ª edição).O pedido formulado pelo requerente não se encontra proibido pela nossa Ordem Jurídica; creio que, ao contrário, previsto está pela garantia constitucional de que nenhuma lei excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88).Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo agente fiduciário.Pede a autora a suspensão do leilão ou dos efeitos do registro da carta de arrematação, sob alegação de vícios de forma no procedimento de execução extrajudicial. In casu, o agente fiduciário designado pela CEF para promover a execução extrajudicial da dívida é a APEMAT Crédito Imobiliário S/A. Assim, justificada está sua presença no pólo passivo da ação.O objetivo da ação cautelar é garantir utilidade e eficácia de futura prestação jurisdicional de conhecimento. É instrumental porque visa imediatamente à tutela do processo e não à composição da lide. O mérito da cautelar restringe-se à verificação do fumus boni iuris e do periculum in mora.É nesse sentido a lição de Humberto Teodoro Júnior:Embora haja quem coloque os requisitos apontados no tópico anterior no campo das condições da ação, a pretexto de que cautelar não cogita de questões de mérito, não me parece que isto deva prevalecer. A ação cautelar, é certo, não atinge nem soluciona o mérito da causa principal. Mas, no âmbito exclusivo da tutela preventiva, ela contém uma pretensão de segurança, traduzida num pedido de medida concreta para eliminar o perigo de dano. Assim, esse pedido, em sentido lato, constitui o mérito da ação cautelar, que nada tem a ver com o mérito da ação principal (...). Dentro desse prisma, o fumus boni iuris e o periculum in mora devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas regularidade do processo ou sentença. (in Processo Cautelar, Edição Universitária de Direito, 14ª ed., p. 73). Contudo, da análise destes autos, verifico não existir a aparência do bom direito, pressuposto processual específico das ações cautelares e imprescindível à sua procedência.Isso porque a autora alega nulidade de atos praticados pela ré, sem, contudo, demonstrar a aludida violação à lei e ao contrato, a qual o teria levado à inadimplência e à execução do imóvel financiado, suscitada na petição inicial.Os atos tidos como ilegais são, nada mais nada menos, que exercício regular de direito por titular de crédito. A pretensão deduzida revela necessidade de alteração contratual, inserto no âmbito da autonomia das vontades, não podendo o Juiz ingressar nessa seara.Ademais, a ação, tal como proposta, faz crer ao Juízo que a parte autora deparou-se com a impossibilidade de honrar o compromisso assumido, sem que esse fato resultasse

de ilegalidade praticada pela ré, pois a simples alegação de impossibilidade no adimplemento das prestações caracteriza apenas infringência da cláusula pacta sunt servanda, da qual não se pode beneficiar. Melhor sorte também não socorre ao autor quanto à ilegalidade da execução extrajudicial, fundada nos artigos 31 a 38 do Decreto-lei n. 70/66, alegando afronta ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, na esteira de precedentes da Excelsa Corte, a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disso não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer quanto ao aspecto formal, quer quanto ao mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, do Decreto-lei n. 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385). Em conclusão, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 não merece mais digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3). Naquela oportunidade foram apontadas as seguintes razões de direito, com as quais este Juízo concorda inteiramente, adotando-as em seu fundamento para decidir (g. n.): O ilustrado parecer da d. Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE.

LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. (...) Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. (...) Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem excutido ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescendente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflição de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro

caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão.(..) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios....Dessa forma, acatando o entendimento da mais alta Corte do País, entende este Juízo ser constitucional o Decreto-lei n. 70/66, por não afrontar quaisquer dos princípios constitucionais. Nesse sentido:FINANCIADO PELO SFH - DECRETO-LEI Nº 70/66 AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS.I - NÃO COMPROVADAS AS ALEGADAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL, NÃO HÁ MOTIVOS PARA SUA ANULAÇÃO.II - RECONHECIDA A CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66.III - CONSUMADA A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL, EM PROCEDIMENTO REGULAR, TORNA-SE IMPERTINENTE A DISCUSSÃO SOBRE O CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA.IV - RECURSO IMPROVIDO.(PRIMEIRA TURMA DO STJ, RESP. Nº 46.050-6/RJ, 94.0008625-3, REL. MIN. GARCIA VIERA, J. 27.04.94, DJ 30.05.95.)Isso posto e em face do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Casso, expressamente, a liminar concedida. Oficie-se ao responsável pela execução extrajudicial do imóvel, dando-lhe ciência dessa decisão. Consigno, porém, que possível recurso, será recebido, nessa parte, apenas no efeito devolutivo.Deixo de condenar a parte autora em verbas de sucumbência, em virtude de sua condição de beneficiário da Justiça Gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.Santos, 27 de julho de 2010.

0008903-16.2006.403.6104 (2006.61.04.008903-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007679-14.2004.403.6104 (2004.61.04.007679-4)) DENISE ALMEIDA DE SOUZA(SP239427 - DENISE ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o exequente (CEF) acerca do extrado de bloqueio efetuado no BACENJUD no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 2155

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007355-53.2006.403.6104 (2006.61.04.007355-8) - MINI LOJA DANIMAR LTDA - ME(SP184278 - ANA FLORA PAIM CAROLLO DOS SANTOS) X LAMINACAO JAGUARA DE METAIS LTDA EPP(SP081255 - LEONARDO CYRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência para chamar o feito à ordem. Cuida-se de ação proposta por MINI LOJA DANIMAR LTDA. ME, em face de LAMINAÇÃO JAGUARÁ DE METAIS LTDA. EPP., objetivando a consignação em pagamento de débito representado pela duplicata 00621201, emitida em 12.1.2004.Tendo em vista a medida cautela incidental de sustação de protesto, ora em apenso, na qual a CEF figura no polo passivo, o D. Juízo da 2.ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande, considerando que a instituição financeira seria apresentante e beneficiária do título, declinou da competência para o julgamento da demanda e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Nas contestações apresentadas nos feitos apensos, foi alegada a ilegitimidade passiva ad causam da CEF e a incompetência absoluta da Justiça Federal.É o breve relato. DECIDO.Com razão a CEF em sua alegação de que não houve endosso translativo da propriedade do título.Não sendo a beneficiária do título, a CEF não tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação de consignação em pagamento a ele referente.De fato, da análise da documentação acostada à inicial verifica-se que a CEF apresentou o título a protesto em nome da credora deste, Lousano Ind. de Cond. Elétricos LTDA., restando caracterizado o endosso mandato.Neste caso, a responsabilidade do endossatário pelo indevido protesto de duplicata sem aceite somente surge quando, mesmo cientificado de prévio pagamento, ou de que o título não preenchia os requisitos próprios, dá sequência ao ato.Recebendo o título para protesto e cobrança, dentro de sua função legal, não pode ser responsabilizado somente pelo fato de ser endossatário, como mandatário da endossante.Nesse sentido:CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROTESTO DE DUPLICATA. DEMANDA MOVIDA CONTRA A SACADORA E O BANCO. ENDOSSO-MANDATO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE CULPA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENDOSSATÁRIO CONFIGURADA. EXCLUSÃO. I. No caso de endosso-mandato, a responsabilização do banco pelo protesto do título somente se dará se identificado ato ilícito concreto de sua parte, culposos ou dolosos, como haver prosseguido na cobrança a despeito de previamente advertido sobre a possível irregularidade da cédula ou quando a cédula não se revestia dos pressupostos formais da espécie e, ainda assim, deu-lhe indevido valor, situações, na hipótese dos autos, não relatadas nos fundamentos do aresto objurgado que, não obstante,

condenou o co-réu ao pagamento da indenização, somente devida, então, pela empresa sacadora. II. Precedentes. III. Recurso especial conhecido e provido, para restabelecer a sentença monocrática.(RESP 200301884050, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 01/03/2010)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. A instituição financeira que recebe título de crédito por endosso-mandato não possui legitimidade passiva para responder à ação de sustação ou cancelamento de protesto, salvo quando advertida previamente sobre a falta de hígidez da cobrança, o que não se verifica na espécie. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.(AGA 200801238070, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 24/11/2008)Diante desse quadro, mister o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CEF para figurar no pólo passivo das demandas apensas. Excluída a empresa pública federal do pólo passivo das demais ações que tramitam nesta 2ª Vara, cessa a competência da Justiça Federal, pelo que determino a devolução dos autos ao MM. Juízo da 2.ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.Intime-se.Santos, 22 de julho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009472-85.2004.403.6104 (2004.61.04.009472-3) - BRUNO EDUARDO SIQUEIRA X ISAURA ROBERTA EDUARDO SIQUEIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em face das alegações do expert à fl. 452, destituo-o e nomeio perito o Engenheiro Civil JOÃO MILTON PRATA DE ANDRADE, telefone (0XX34) 3075-1626, com endereço na Praia dos Estaleiros, nº 280C, Jaraguá - São Paulo - SP, CEP 05180-000, independente de compromisso (CPC, art. 422), que deverá se manifestar acerca de sua aceitação ao encargo. Considerando que se trata de parte que litiga ao amparo da assistência judiciária gratuita, dada a complexidade da perícia, arbitro os honorários em R\$ 704, 40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), na forma do 1º, do art. 3º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Corregedoria Regional, conforme exige a mencionada resolução para as hipóteses de fixação de honorários acima do patamar máximo, quando da requisição do pagamento. Intimem-se os peritos, por carta. Publique-se.

0005106-32.2006.403.6104 (2006.61.04.005106-0) - MINI LOJA DANIMAR LTDA - ME X ARMINDA FERNANDES DE CAMPOS(SP184278 - ANA FLORA PAIM CAROLLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X LAMINACAO JAGUARA DE METAIS LTDA EPP X LOUSANO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

Converto o julgamento em diligência para chamar o feito à ordem. Cuida-se de ação proposta por MINI LOJA DANIMAR LTDA. ME e ARMINDA FERNANDES DE CAMPOS, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LAMINAÇÃO JAGUARÁ DE METAIS LTDA. EPP. e LOUSANO INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA., objetivando a declaração de nulidade de duplicata protestada, com fundamento em inexistência de causa para a emissão do título de crédito.Em contestação, foi alegada a ilegitimidade passiva ad causam da CEF e a incompetência absoluta da Justiça Federal.É o breve relato. DECIDO.Com razão a CEF em sua alegação de que não houve endosso translativo da propriedade do título.De fato, da análise da documentação acostada à inicial verifica-se que a CEF apresentou o título a protesto em nome da credora deste, Lousano Ind. de Cond. Elétricos LTDA., restando caracterizado o endosso mandato.Neste caso, a responsabilidade do endossatário pelo indevido protesto de duplicata sem aceite somente surge quando, mesmo cientificado de prévio pagamento, ou de que o título não preenchia os requisitos próprios, dá sequência ao ato.Recebendo o título para protesto e cobrança, dentro de sua função legal, não pode ser responsabilizado somente pelo fato de ser endossatário, como mandatário da endossante.Nesse sentido:CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROTESTO DE DUPLICATA. DEMANDA MOVIDA CONTRA A SACADORA E O BANCO. ENDOSSO-MANDATO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE CULPA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENDOSSATÁRIO CONFIGURADA. EXCLUSÃO. I. No caso de endosso-mandato, a responsabilização do banco pelo protesto do título somente se dará se identificado ato ilícito concreto de sua parte, culposo ou doloso, como haver prosseguido na cobrança a despeito de previamente advertido sobre a possível irregularidade da cártula ou quando a cártula não se revestia dos pressupostos formais da espécie e, ainda assim, deu-lhe indevido valor, situações, na hipótese dos autos, não relatadas nos fundamentos do aresto objurgado que, não obstante, condenou o co-réu ao pagamento da indenização, somente devida, então, pela empresa sacadora. II. Precedentes. III. Recurso especial conhecido e provido, para restabelecer a sentença monocrática.(RESP 200301884050, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 01/03/2010)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. A instituição financeira que recebe título de crédito por endosso-mandato não possui legitimidade passiva para responder à ação de sustação ou cancelamento de protesto, salvo quando advertida previamente sobre a falta de hígidez da cobrança, o que não se verifica na espécie. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.(AGA 200801238070, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 24/11/2008)Diante desse quadro, mister o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CEF e sua exclusão da lide. Isso posto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal para, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, determinar sua exclusão da lide. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Excluída a empresa pública do pólo passivo do processo, cessa a competência da Justiça Federal, pelo que determino a remessa dos autos ao MM. Juízo da 2.ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP, nos

termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Intime-se. Santos, 22 de julho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0005518-60.2006.403.6104 (2006.61.04.005518-0) - NELSON FABIANO SOBRINHO(SP020056 - NELSON FABIANO SOBRINHO E SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à ré da petição e documento juntados às fls. 654/677, a fim de que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Intime-se. Santos, 23 de junho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0008513-12.2007.403.6104 (2007.61.04.008513-9) - NELSON DA COSTA ALMEIDA JUNIOR X JUSSARA LACERDA FRANCO E ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)
Na determinação de fl. 391, foi dada oportunidade às partes para que se manifestassem acerca dos honorários periciais. A CAIXA SEGURADORA S/A se manifestou à fl 394, porém não impugnou a estimativa dos honorários periciais. Dessa forma, os honorários periciais foram arbitrados à fl. 399, pelo que considero prejudicado o pedido de fl. 401. Assim, cumpra a CAIXA SEGURADORA S/A a determinação de fl. 399, sob pena de ser julgada no estado em que se encontra. Intimem-se.

0012325-62.2007.403.6104 (2007.61.04.012325-6) - SANDRA VAZ DA SILVA JESUS X TATIANE FERNANDA SILVA JESUS - INCAPAZ X SANDRA VAZ DA SILVA JESUS(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X DELTA CONSTRUÇÕES S/A(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO)
Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno a desistência da ré DELTA CONSTRUÇÕES S/A na oitiva da testemunha ARLI ALVES FLORÊNCIO (fls. 504/505). Nos termos do artigo 454, 3º do Código de Processo Civil, abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para as autoras e por último o DNIT, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0005246-95.2008.403.6104 (2008.61.04.005246-1) - ARMANDO DE BARROS X ROMILDA SANTANA DE BARROS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Considerando os termos da petição do expert, intime-se a parte autora, a fim de que, em 30 (trinta) dias, traga aos autos declaração do empregador contendo os índices individualizados de reajustes da categoria profissional, bem como os informes de rendimentos de todo o período contratual, ou seja, desde a assinatura do contrato até o ajuizamento da ação, além da carteira profissional contendo a evolução salarial, necessários para elaboração do laudo pericial. No mesmo prazo, a parte ré deverá apresentar planilha de evolução do financiamento do período de julho/1979 (data da assinatura do contrato) at setembro/1994 (período que não consta nos autos). Juntados os documentos, dê-se vista às partes. Após, intime-se o perito, para que promova a entrega do laudo. Publique-se.

0006060-10.2008.403.6104 (2008.61.04.006060-3) - CINIRA RODRIGUES DA MATA JOSE X PEDRO JOSE FILHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Considerando os termos da petição do expert, intime-se a parte autora, a fim de que, em 30 (trinta) dias, traga aos autos os índices individualizados de reajustes da categoria profissional (professor), bem como os informes de rendimentos de todo o período contratual, ou seja, desde a assinatura do contrato até o ajuizamento da ação, necessários para elaboração do laudo pericial. Juntados os documentos, dê-se vista à parte contrária. Após, intime-se o perito, para que promova a entrega do laudo. Publique-se.

0007672-80.2008.403.6104 (2008.61.04.007672-6) - JAIR BRAGA DOS SANTOS X EDUARDO JOSE DOS SANTOS X PAULO JOSE DOS SANTOS X JACIRA APARECIDA DOS SANTOS X MARLENE DOS SANTOS CESAR X DAVI JOSE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL
Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de assistente simples da ré CEF, na forma do artigo 50 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 5º da Lei nº 9.469/97. Após, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de produção de prova pericial e oral requerido pela parte autora (fl. 223) e pela ré CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS (fls. 386/387). Intime-se.

0009448-18.2008.403.6104 (2008.61.04.009448-0) - HERIVALDO MESSIAS DOS SANTOS X MARISA RIBEIRO MESSIAS DOS SANTOS X MARILZA RIBEIRO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Considerando os termos da petição do expert, intime-se a parte autora, a fim de que, em 30 (trinta) dias, traga aos autos os informes de rendimentos de todas as pessoas que integram a renda familiar, no que tange ao período contratual, ou

seja, desde a assinatura do contrato até o ajuizamento da ação, necessários para elaboração do laudo pericial. Juntos os documentos, dê-se vista à parte contrária. Após, intime-se o perito, para que promova a entrega do laudo. Publique-se.

0013404-42.2008.403.6104 (2008.61.04.013404-0) - ALUISIO ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS AFONSO X CARLOS ALBERTO DE MOURA X HEITOR ROBERTO DUARTE COSTA X MERCIA MONTEIRO ANTONELLI X NELSON DOS SANTOS ABREU(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópias legíveis dos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) de A. A. D. A., A. C. A., C. A. D. M., H. R. D. C. e N. D. S. A., com relação aos vínculos empregatícios mantidos com a COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA. Cumprida a determinação, dê-se vista à U. F. pelo prazo de 5 (cinco) dias. Santos, 30 de junho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0004891-51.2009.403.6104 (2009.61.04.004891-7) - JOSE GARCIA RODRIGUES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os pedidos constantes na petição de fls. 62/65 já foram apreciados às fls. 35/36 e 57. Assim, prossiga-se, citando-se a CEF, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297), juntando os documentos que julgar conveniente. Intimem-se.

0005063-90.2009.403.6104 (2009.61.04.005063-8) - ARLETE BUENO(SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Em face das alegações do expert às fls. 166/167, intime-se a parte autora, a fim de que traga aos autos, em 30 (trinta) dias, cópia integral do prontuário médico. Após, voltem-me conclusos para designação da perícia complementar. Publique-se.

0005895-26.2009.403.6104 (2009.61.04.005895-9) - ANA LUCIA HERMENEGILDO DE ARAUJO(SP231140 - FABIANO DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 77: Indefiro o depoimento pessoal do gerente do banco e do segurança, tendo em vista que a parte autora não cumpriu o disposto no art. 407 e seguintes do CPC. Entretanto, defiro a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 08, intimando-as pessoalmente, visto que estão presentes os requisitos do art. 407 do CPC. Fl. 78: Defiro o pedido da CEF quanto ao depoimento pessoal da autora, na forma do artigo 343, 1º, do CPC. Fl. 82: Defiro o rol de testemunhas apresentadas pela CEF. Intimando-os pessoalmente. Fl. 89: Decreto o caráter sigiloso do feito, devendo a Secretaria da Vara providenciar a devida identificação dos autos. Concedo o prazo de 5 (cinco), a fim de que a autora tenha acesso à fita de vídeo juntada à fl. 90. Oportunamente, designarei a data de realização da audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Intimem-se.

0005990-56.2009.403.6104 (2009.61.04.005990-3) - WAGNER MOACIR COUTO VINHOSA X WALDIR SILVA SOUZA X WALDOMIRO OLIVENCA LOPES X WALMIR ROSA MARTINS X WALTER DIAS DOS ANJOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 295/296: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0007314-81.2009.403.6104 (2009.61.04.007314-6) - LUIZ CARLOS QUEIROZ X LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA X MARCIO AURELIO BARROSO X ROBERTO MANOEL VIANA X VALDIR ALMEIDA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 195/198: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0007351-11.2009.403.6104 (2009.61.04.007351-1) - BENEDITO MARCELO DE OLIVEIRA BASICO X CARLOS ALBERTO CACHULA X CARLOS LOPES SILVA X CLAUDIO DOS SANTOS X CLAUDIO LAMEIRO DIZ(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 298/300: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0007591-97.2009.403.6104 (2009.61.04.007591-0) - JOAO LUIZ SEVERIANO SANTANA X JOAO VICENTE DE CARVALHO X JOAQUIM MARQUES DA SILVA X JORDAO FRANCISCO LOURENCO FILHO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 196/197: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0009234-90.2009.403.6104 (2009.61.04.009234-7) - GESIEL ANTONIO DE SOUZA(SP120229 - MARCIO HEDJAZI LARAGNOIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das cláusulas gerais que regulam o contrato de crédito rotativo em conta corrente - cheque especial, referidas em contestação. Com a resposta, dê-se vista ao autor. Int. Santos, 30 de junho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0010498-45.2009.403.6104 (2009.61.04.010498-2) - ARNALDO DE LIMA(SP218115 - MARCOS PAULO SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Em face do silêncio da ré Caixa Econômica Federal - CEF, considero prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Publique-se.

0011552-46.2009.403.6104 (2009.61.04.011552-9) - SANTISTA BUSINESS COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA EPP(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0011789-80.2009.403.6104 (2009.61.04.011789-7) - LAURO RAMOS DA SILVA FILHO - ESPOLIO X REGINA CELIA DA SILVA - ESPOLIO X MIRTA LEA BESSA X BENEDITO CARLOS RODRIGUES - ESPOLIO X ADEMILDE DE JESUS RODRIGUES(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não obstante a petição de fls. 78/79, observo que a parte autora não cumpriu integralmente a determinação de fl. 56, pois, como já apreciado à fl. 56, ADEMILDE DE JEDUS RODRIGUES e CARLOS DE JESUS RODRIGUES são beneficiários de BENEDITO CARLOS RODRIGUES perante a previdência social. Assim, a parte autora deverá emendar a inicial para incluir CARLOS DE JESUS RODRIGUES no polo ativo, bem como regularizar sua representação processual, trazendo instrumento de mandato e declaração de pobreza. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, incluindo-se REGINA CÉLIA DA SILVA, ADEMILDE DE JESUS RODRIGUES e CARLOS DE JESUS RODRIGUES, excluindo-se os espólios. Cumpridas as determinações supra, cite-se a CEF, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297), juntando os documentos que julgar conveniente. Intimem-se.

0011790-65.2009.403.6104 (2009.61.04.011790-3) - RICARDO LUIS DAMBROSIO X WALTER AUGUSTO X JOAO JOSE DOS SANTOS X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 116/117: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0013440-50.2009.403.6104 (2009.61.04.013440-8) - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X MARA SOFIA PINHEIRO MACHADO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ANDREA CRISTINA PINHEIRO MACHADO DE OLIVEIRA X ANDRE PINHEIRO MACHADO DE OLIVEIRA X ADRIANA CRISTINA PINHEIRO MACHADO DE OLIVEIRA X MARCELO BRAZ DE OLIVEIRA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0000187-58.2010.403.6104 (2010.61.04.000187-3) - ABIMAEI MARIA DOS REIS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0000665-66.2010.403.6104 (2010.61.04.000665-2) - LUIZ ANTONIO BIO NUBILE X LUIZ CARLOS MADUREIRA X CARLOS ANTONIO GONCALVES X BRENO PEDRO DA SILVA FILHO X JOAO BOSCO DE SOUZA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não obstante as petições juntadas aos autos, observo que a parte autora não cumpriu integralmente a determinação de fl. 82, pelo que concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o fiel cumprimento. Intimem-se.

0001223-38.2010.403.6104 (2010.61.04.001223-8) - NATANIEL TELES DE OLIVEIRA X JOAO MANOEL DOS SANTOS X HELIO AVOLIO X LUIZ ANTONIO NASARIO DE OLIVEIRA X IOLANDO BALBINO DOS SANTOS X JAIRO OSMIR XAVIER(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 139/144: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0001770-78.2010.403.6104 - LAUDICEIA ALVES DE AMORIM(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Considerando a juntada do documento de fl. 73, intime-se a CEF, a fim de que traga aos autos, em 10 (dez) dias, cópia dos extratos da conta da poupança indicada no referido documento nos períodos pleiteados na inicial. Intimem-se.

0001787-17.2010.403.6104 - ALICE TATSUKO AZIFU(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição de fls. 57/88. Publique-se.

0003501-12.2010.403.6104 - ANDREIA COSTA PEREIRA MIASTKUOSKY(SP266909 - ANDREIA COSTA PEREIRA MIASTKUOSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação ordinária revisional de contrato de financiamento estudantil, com pedido de antecipação de tutela, promovida por ANDREIA COSTA PEREIRA MIASTKUOSKY em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO, para determinar que a CEF mantenha, no cálculo das prestações, somente a taxa de rentabilidade de 3 % ao ano, sem capitalização mensal de juros. Postula, ainda, que as rés se abstenham de incluir o seu nome e de seus fiadores nos cadastros de inadimplentes, bem como de promover a execução de qualquer débito referente ao contrato em discussão. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal requereu a integração da União na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Integrada à lide, a União apresentou contestação. É o breve relato. DECIDO. Cumpre aduzir que o efeito prático das ações revisionais é, a priori, a adequação do valor das prestações aos parâmetros contratuais e legais. No caso em análise, não é possível o dimensionamento imediato das parcelas na sua correspondência com o valor a ser declarado jurisdicionalmente correto, pois não há elementos que comprovem que a ré descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes, que teria resultado na cobrança de valores abusivos das prestações. Com efeito, a capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foi estabelecida em contrato de forma expressa e clara, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. De qualquer modo, a jurisprudência não tem afastado a mencionada capitalização mensal, tampouco o emprego da Tabela Price em contratos de financiamento estudantil. A propósito: EMENTA: CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. FIANÇA. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. LIMITAÇÃO DE JUROS. 1. Havendo previsão expressa no contrato, não há como destituir o fiador do encargo que por livre vontade assumiu e do qual não demonstrou ter pretendido se desonerar, comunicando a CEF o seu desejo de não mais ser fiador, por exemplo. 2. Em relação ao FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. 3. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price. 4. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. (TRF4, AC 2008.70.05.002631-9, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 31/05/2010) Saliente-se, por outro lado, que também não se presencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, caso os pedidos sejam julgados procedentes, poderá a autora pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente. Quanto à exclusão de seu nome e de seus fiadores de cadastros restritivos de crédito, é indispensável que esta tenha depositado, ao menos, a parte incontroversa do débito, o que, no caso, não ocorreu. Assim, havendo dívida, o mero ajuizamento de ação não obsta a inclusão do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, capitaneada pelo eminente Ministro César Asfor Rocha (REsp n. 527.618-RS). Ressalte-se, por oportuno, que a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento (AI n 200803000198921, 4ª Turma, Relatora Des. Fed. JUIZA VESNA KOLMAR, DJ de 24/06/2009, p. 50). Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Manifeste-se a autora sobre as contestações, no prazo legal. Publique-se. Intimem-se.

0003872-73.2010.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 64/66: Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se a oferta da contestação ou o decurso de prazo para sua apresentação. Intimem-se.

0004162-88.2010.403.6104 - NELSON DE ABREU PINTO(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR)

Em face da certidão retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora promova o recolhimento das custas

iniciais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e no Prov. COGE nº 64/05, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Publique-se. Intime-se.

0005003-83.2010.403.6104 - STEELCIFA INTERNATIONAL COM/ DE IMP/ E EXP/ LTDA(SP083322 - MARLI JACOB E SP050688 - MIRIAM JACOB) X UNIAO FEDERAL

O artigo 264, do Código de Processo Civil, estabelece que, feita a citação é defeso ao autor, sem o consentimento do réu, modificar o pedido ou a causa de pedir, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Por outro lado, a relação jurídico-processual só se formaliza com a efetiva citação do réu. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADITAMENTO À PETIÇÃO INICIAL. ART. 294 DO CPC. AGRAVO PROVIDO. 1. O art. 294 do CPC estabelece que antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa. 2. O só fato de ter sido expedida a Carta Precatória citatória não é suficiente para o indeferimento do pedido de emenda à inicial, uma vez que, nesse momento processual, ainda não se formalizou a relação jurídico-processual com a citação do réu. 3. Se o pedido pode ser aditado antes da citação e esta ainda não foi efetivada, merece ser recebida a emenda à petição inicial requerida pelo agravante. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 1ªR. Agravo de Instrumento nº 200501000233674. Rel. Juiz Federal MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA, PRIMEIRA TURMA, DJ 05.11.2007 p. 25) No caso em apreço, o mandado de citação foi expedido em 24/06/2010 (fl. 1638), a parte autora aditou a inicial em 29/06/2010 (fls. 1682/1954), a União foi citada em 19/07/2010 e o mandado foi juntado em 28/07/2010 (fl. 1956). Por conseguinte, recebo a petição da parte autora de fls. 1682/1954 como aditamento à inicial, uma vez que foi protocolizada antes da formalização do ato da citação. Dessa forma, torno sem efeito a citação de fl. 1956/v. Prossiga-se, citando-se a União Federal (PFN), para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297), juntando os documentos que julgar conveniente. Intime-se

0005900-14.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IVANALDO ARAUJO DA CRUZ X VALERIA ALVES DA CRUZ

Regularize a parte autora os substabelecimentos de fls. 21 (assinar) e 22 (original ou cópia autenticada). Após, cite-se os réus, para que respondam a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297), juntando os documentos que julgar conveniente. Intimem-se.

0005901-96.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CICERO JOSE DE OLIVEIRA DA SILVA

Regularize a parte autora os substabelecimentos de fls. 13 (assinar) e 14 (original ou cópia autenticada). Após, cite-se o réu, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297), juntando os documentos que julgar conveniente. Intimem-se.

0005919-20.2010.403.6104 - ANA PAULA SERVO X CICERO AUGUSTO DA SILVA(SP247615 - CEZAR ELVIN LASO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

É ação de conhecimento contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pleiteia a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados indevidamente pela instituição financeira, bem como o pagamento de indenização por danos morais perpetrados pela ré. Atribui à causa o valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no

inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005961-69.2010.403.6104 - FRANCISCO JERONIMO DE LIRA X FERNANDA SOARES DA SILVA(SP291326 - LEANDRO ANTONIO NOGUEIRA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 153, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo nº 2004.61.04.013411-3, que tramitou perante o Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0005962-54.2010.403.6104 - IVANI PIMENTEL DAMASO(SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora promova o recolhimento das custas iniciais (fls. 210/212), na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e no Prov. COGE nº 64/05, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Publique-se. Intime-se.

0006064-76.2010.403.6104 - REGINALDO PLACIDO DO NASCIMENTO(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP233377 - MIRELLA ESPINHEL GOMES DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para a correta autuação do polo passivo, incluindo-se JOSÉ VITAL DOS SANTOS. Ratifico a gratuidade concedida à parte autora à fl. 51. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita requerida pelo réu JOSÉ VITAL DOS SANTOS, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente (fl. 83). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Defiro a expedição de ofício ao DETRAN, na forma requerida pelo réu JOSÉ VITAL DOS SANTOS à fl. 264. Considerando que o ECT não foi intimado do despacho de fl. 261, por não constar o nome de seu procurador no sistema processual, determino sua intimação para que especifique, em 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0006094-14.2010.403.6104 - KATIA REGINA SANTOS DE MELO(SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. Distribuídos originariamente ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarujá - SP. Citada, a CEF apresentou contestação. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. Ratifico a gratuidade concedida à fl. 18. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º,

20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006471-82.2010.403.6104 - ELZA GUERREIRO DE OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Ante o teor das informações contidas nos documentos que acompanharam a inicial, decreto o caráter sigiloso do feito, devendo a Secretaria da Vara providenciar a devida identificação dos autos. Em face da certidão retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora promova o recolhimento da diferença das custas iniciais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e no Prov. COGE nº 64/05. Cumprida a determinação supra, determino a citação da União (AGU) para apresentar defesa e manifestar-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no prazo legal, pois está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002075-62.2010.403.6104 (2010.61.04.001185-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001185-26.2010.403.6104 (2010.61.04.001185-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO

RODRIGUES VASQUES) X ELIZABETH RODRIGUES FOLKOWSKI(SP121191 - MOACIR FERREIRA E SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o valor atribuído à causa por ELIZABETH RODRIGUES FOLKOWSKI nos autos da ação de rito ordinário apensa (nº 2010.61.04.001185-4). Alega a instituição financeira, em suma, que foi atribuído valor excessivo à causa, vez que por simples cálculo aritmético seria possível constatar que o proveito econômico pretendido não ultrapassaria R\$ 30.900,00. Requereu a fixação do valor da causa em R\$ 26.332,25. Com a impugnação vieram os cálculos de fls. 06/08. Intimada, Elizabeth Rodrigues Folkowski aduziu que os cálculos da CEF não corresponderiam à realidade. Afirmou que o pedido formulado na ação abrange os expurgos dos Planos Collor I e II e juntou aos autos cálculo prévio, apenas com relação ao Plano Collor II, utilizando-se do índice de 14,87%, e mesmo assim o valor encontrado foi superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Juntou aos autos os cálculos de fls. 14/19. É o que cumpria relatar. Decido. Razão não assiste à CEF. A impugnada trouxe aos autos cálculo discriminado dos valores que entende devidos, contendo especificação dos índices e percentuais aplicados. Assim, encontra-se devidamente justificado o valor atribuído à causa. Saliente-se que os percentuais a serem adotados para remuneração da caderneta de poupança, bem como os valores efetivamente devidos, cuidam de matéria atinente ao mérito da ação. Portanto, o valor atribuído à causa reflete, na medida do possível, a repercussão econômico-financeira do pedido, atendendo ao disposto no artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO da CEF, mantendo o valor inicialmente atribuído pela autora nos autos da ação de rito ordinário subjacente. Preclusa esta decisão, providencie a Secretaria da Vara o desapensamento, remetendo-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo. Traslade-se cópia para os autos de nº 2010.61.04.001185-4, certificando-se. Publique-se. Providencie a Secretaria da Vara o necessário à intimação das partes, com urgência. Cumpra-se. Intimem-se.

0002933-93.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001787-17.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ALICE TATSUKO AZIFU(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA)

Trata-se de impugnação ao valor dado à causa, formulada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sem contudo, justificar o valor de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais) que deveria, na espécie, ser adotado. A hipótese foi examinada pelo E.TRF da 3a. Região, em V. Acórdão, cujos fundamentos adoto, in verbis: Ementa - Processual Civil. Impugnação ao valor dado à causa. Pedido no sentido de ser fixado valor superior a 51 OTNs. 1. Ao impugnar o valor dado à causa deve o impugnante justificar e indicar objetivamente qual o valor correto que deveria ser adotado. 2. Simples, genérica e abstrata impugnação que visa tão-somente atribuir valor superior a 51 OTNS para escapar ao recurso de embargos infringentes não é de ser acolhida. 3. Decisão que rejeitou a impugnação, mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo improvido. (3a. Turma - E. TRF. 3a. Região, un. Pres. Ana Scartezzini - Sérgio Lazzarini, Relator. Lex- 27, pág. 374, JSTJ e TRF). O caso em tela subsume-se, com perfeição na hipótese acima colacionada, razão porque julgo IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo, para a causa, o valor a ela atribuído pelo Impugnado. Intimem-se.

0004092-71.2010.403.6104 (2010.61.04.001002-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001002-55.2010.403.6104 (2010.61.04.001002-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DROGARIA DO TURQUINHO LTDA(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma do artigo 261 do Código de Processo Civil, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Venham, após, conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001748-20.2010.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON JOSE DOS SANTOS X MARIA EUNICE CARVALHO DOS SANTOS

Nos termos do art. 872 do CPC, certifique-se o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001759-49.2010.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIONOR ORNELAS X IVETTE OLINDA DA COSTA ORNELAS

Em face da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 37, manifeste-se a EMGEA, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007356-38.2006.403.6104 (2006.61.04.007356-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007355-53.2006.403.6104 (2006.61.04.007355-8)) MINI LOJA DANIMAR LTDA - ME(SP184278 - ANA FLORA PAIM CAROLLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X LAMINACAO JAGUARA DE METAIS LTDA EPP X LOUSANO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

Converto o julgamento em diligência para chamar o feito à ordem. Cuida-se de ação proposta por MINI LOJA DANIMAR LTDA. ME, em face de LAMINAÇÃO JAGUARÁ DE METAIS LTDA. EPP. e CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL, objetivando a sustação do protesto pela duplicata 00621201, emitida em 12.1.2004. O D. Juízo da 2.ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande declinou da competência para o julgamento da demanda e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Em contestação, foi alegada a ilegitimidade passiva ad causam da CEF e a incompetência absoluta da Justiça Federal. É o breve relato. DECIDO. Com razão a CEF em sua alegação de que não houve endosso translativo da propriedade do título. De fato, da análise da documentação acostada à inicial verifica-se que a CEF apresentou o título a protesto em nome da credora deste, Lousano Ind. de Cond. Elétricos LTDA., restando caracterizado o endosso mandato. Neste caso, a responsabilidade do endossatário pelo indevido protesto de duplicata sem aceite somente surge quando, mesmo cientificado de prévio pagamento, ou de que o título não preenchia os requisitos próprios, dá sequência ao ato. Recebendo o título para protesto e cobrança, dentro de sua função legal, não pode ser responsabilizado somente pelo fato de ser endossatário, como mandatário da endossante. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROTESTO DE DUPLICATA. DEMANDA MOVIDA CONTRA A SACADORA E O BANCO. ENDOSSO-MANDATO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE CULPA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENDOSSATÁRIO CONFIGURADA. EXCLUSÃO. I. No caso de endosso-mandato, a responsabilização do banco pelo protesto do título somente se dará se identificado ato ilícito concreto de sua parte, culposo ou doloso, como haver prosseguido na cobrança a despeito de previamente advertido sobre a possível irregularidade da cártula ou quando a cártula não se revestia dos pressupostos formais da espécie e, ainda assim, deu-lhe indevido valor, situações, na hipótese dos autos, não relatadas nos fundamentos do aresto objurgado que, não obstante, condenou o co-réu ao pagamento da indenização, somente devida, então, pela empresa sacadora. II. Precedentes. III. Recurso especial conhecido e provido, para restabelecer a sentença monocrática. (RESP 200301884050, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 01/03/2010) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. A instituição financeira que recebe título de crédito por endosso-mandato não possui legitimidade passiva para responder à ação de sustação ou cancelamento de protesto, salvo quando advertida previamente sobre a falta de higidez da cobrança, o que não se verifica na espécie. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AGA 200801238070, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 24/11/2008) Diante desse quadro, mister o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CEF e sua exclusão da lide. Isso posto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal para, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, determinar sua exclusão da lide. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Excluída a empresa pública do pólo passivo do processo, cessa a competência da Justiça Federal, pelo que determino a remessa dos autos ao MM. Juízo da 2.ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Intime-se. Santos, 22 de julho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0005957-32.2010.403.6104 - EUNICE DA SILVA (SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indispensável se faz à juntada aos autos de declaração de pobreza e/ou procuração com poderes específicos, ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), em 10 (dez) dias. Tendo em vista a ausência de contestação do INSS, devidamente citado, decreto sua revelia. No entanto, nos termos do art. 320, II, do CPC, a revelia decretada não induz ao efeito mencionado no art. 319, do mesmo diploma legal, vez que se trata de direitos indisponíveis. Fls. 44/397: Ciência à parte autora. Remetam-se os autos ao SEDI para a correta autuação da classe do processo, vez que se trata de ação ordinária (fls. 20/24). Mantenho a tutela deferida às fls. 30/32, por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0006532-40.2010.403.6104 - JOSE CARLOS DE FARIAS X DALVA MONTEIRO DE FARIAS (SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Revela-se inviável a apreciação do pedido de liminar nesta oportunidade, visto que o autor não apresentou qualquer documento que demonstre a realização do leilão na data citada. Emende o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, a inicial a fim de esclarecer se o imóvel será alienado por meio de venda direta ou de leilão extrajudicial. Outrossim, incluo estes autos no programa de audiências a ser realizado nesta Subseção Judiciária e DESIGNO PARA O DIA 14 SET 2010, às 15h00, na forma do artigo 125, IV, do CPC, acrescentado pela Lei nº 8.952/94. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Publique-se. Intime-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MM JUIZ FEDERAL
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012806-88.2008.403.6104 (2008.61.04.012806-4) - FATIMA VANDA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CONCEICAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2008.61.04.012806-4 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: FÁTIMA VANDA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. FÁTIMA VANDA DOS SANTOS, já qualificada nos autos, representada por sua curadora MARIA APARECIDA DOS SANTOS CONCEIÇÃO, vem, em procedimento comum ordinário, propor ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao restabelecimento do benefício de pensão por morte de seu pai, bem como a declaração de inexigibilidade da dívida apurada pelo réu. Pleiteia, outrossim, que as prestações em atraso sejam acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários de advogado. Aduz que é inválida, pois sofre de esquizofrenia desde data anterior ao óbito de seu pai. Com o falecimento deste, sua mãe passou a receber integralmente o benefício de pensão por morte e somente com o falecimento da mesma, ocorrido em 16/12/2002, pleiteou o recebimento do benefício por morte de seu pai, o qual também lhe era devido, em virtude de sua incapacidade. No entanto, o INSS teria cessado o pagamento da pensão por morte, ao argumento de que a autora manteve vínculo empregatício entre 07/03/1991 a 18/02/2003, junto à empresa Tilu Instituto de Beleza e Comércio Ltda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/227. Indeferida a tutela antecipada e concedido o benefício da gratuidade da Justiça (fls. 230/231) em decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 344/355). Citado, o INSS apresenta contestação e documentos (fls. 361/383), na qual alega, em suma, que o caso é de clara concessão indevida de benefício e requer a improcedência do pedido. Réplica às 401/415. Informação do E. Tribunal Regional Federal no sentido da conversão do agravo de instrumento em agravo retido (fls. 417/418). É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A autora requer o restabelecimento de seu benefício de pensão por morte de seu pai, ao argumento de que sofre de esquizofrenia desde os 14 anos de idade, portanto desde 1968, antes do falecimento do genitor, instituidor da pensão. Observo, porém, que a interdição da autora só foi requerida em 10 de fevereiro de 2004, ano em que sua irmã, na qualidade de sua curadora, também requereu ao INSS o benefício de pensão por morte de seu pai. Acontece que em consulta ao cadastro nacional de informações sociais _ CNIS (fls. 86/90), foi constatado que a autora exerceu atividade laboral desde 01/01/1977, em diversas empresas, sendo o último vínculo, ininterrupto, no período entre 07/03/1991 a 18/12/2003. Ademais, constato que embora o falecimento de sua mãe tenha ocorrido no dia 16 de dezembro de 2002, a autora nenhum benefício requereu ao INSS nessa época, com certeza porque encontrava-se trabalhando e exercia, há mais de dez anos, atividade remunerada na mesma empresa. Tudo isso leva a crer que a autora tinha, à época, capacidade para os atos da vida civil, bem como a de prover o próprio sustento. Ressalto que somente em 08/11/2004, pouco depois do início do processo de interdição, a autora deu entrada no requerimento do benefício. Não há como prosperar a alegação de que era, durante o período laboral, inválida, na acepção dada pela lei previdenciária. O conceito previdenciário de invalidez, citado de maneira escorreita pelo réu, é a incapacidade laborativa total, permanente e multiprofissional, insuscetível de recuperação ou reabilitação profissional, que corresponde à incapacidade geral de ganho, em consequência de doença ou acidente. (fl. 92). Nada impede, porém, que a incapacidade tenha ocorrido após essa data e, ao que parece, de fato ocorreu após a cessação do último vínculo empregatício, quando foi iniciado o processo de interdição, concluído em 2006 (fl. 216). Destarte, agiu bem a autarquia previdenciária, de acordo com o poder de autotutela que lhe compete, na cessação do benefício concedido de forma indevida, pois a autora era capaz para todos os atos da vida civil, entre outros, no período que medeou de 07/03/1991 até 18/12/2003. É cediço que a doença sob o título de esquizofrenia abrange situações várias e multifacetárias, em alguns casos incapacitando a pessoa para o trabalho, em outros não e em outros casos, ainda, ocorrendo de forma intermitente, ou seja, só por alguns períodos, as chamadas crises. E só o perito médico poderá, com segurança, identificar cada caso. Verifico do laudo pericial realizado por ocasião do processo de interdição (fl. 199), que a médica perita relatou que a autora encontrava-se orientada, lúcida, capacidade intelectual normal. No entanto, de maneira até contraditória, concluiu que a examinada não tem condições de se auto gerir e estando totalmente incapacitada para o exercício e prática de atos da vida civil. (fl. 199). Deveria a autora, após a cessação do vínculo empregatício (18/12/2003) por motivo de incapacidade (o que indica o processo de interdição sofrido dois meses depois, em 10/02/2004), ter pleiteado ao instituto réu não o restabelecimento da pensão por morte, mas sim o benefício específico a que fazia jus (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), submetendo-se, para isso, a nova perícia técnica por parte do INSS. Não tem direito, porém, ao restabelecimento do benefício de pensão por morte indevidamente concedido em 08/11/2004, pois, havendo cessado a incapacidade após a morte do pai, o que resta provado pelo desempenho de atividade laboral durante mais de doze anos ininterruptos, cai por terra o fundamento legal para a concessão do benefício, qual seja, a incapacidade anterior ao

óbito. Os benefícios previdenciários que têm por fundamento a invalidez, trazem a característica da temporariedade, ou seja, devem existir enquanto persistir a situação fática determinante, o que possibilita a sua cessação e o auxílio-doença e aposentadoria por invalidez não impedem, por outro lado, novo requerimento do segurado se acaso voltar a ser acometido de algum mal que o torne incapaz. De acordo com a doutrina de Wladimir Novaes Martinez, juntamente com o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é benefício de pagamento continuado, de risco imprevisível, devido à incapacidade presente para o trabalho. A aposentadoria por invalidez suspende o contrato de trabalho (CLT, art. 475) e cessa com a recuperação da capacidade de trabalho. A pensão por morte concedida em função da invalidez do filho(a) maior de 21 anos, entretanto, não possui a qualidade de restabelecimento, uma vez cessada a incapacidade que a determinou, pois o retorno a um estado de invalidez, após esse fato, configura nova invalidez, surgida após a emancipação e posterior à data do óbito do segurado. Tanto a Lei 8.213/91 (artigos 46 e 89) quanto o Decreto 3048/99, acertadamente, tratam a invalidez como um estado transitório, ou seja, sujeito a reabilitação e recuperação, o que fundamenta a cessação do benefício. Dispõe o Regulamento da Previdência Social acerca da pensão por morte: Art. 108. A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado. Art. 109. O pensionista inválido está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Portanto, embora na época do óbito do pai da autora estivessem presentes os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, consoante reconheceu à época a perícia médica do INSS e afirmado pela autora o recebimento integral do valor através de sua mãe, esses requisitos deixaram de existir a partir do momento em que a autora, na qualidade de filha maior de 21 anos, deixou de ser inválida, fato esse comprovado pelo exercício de atividade laboral (fls. 86/90). O E. Tribunal Regional Federal respalda o entendimento supracitado, como se vê dos seguintes julgados: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR. ÓBITO DO GENITOR NA VIGÊNCIA DA LEI 3.807, DE 26.08.60. QUALIDADE DE DEPENDENTE NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONFIGURADA A INVALIDEZ. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. - A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Requisitos: relação de dependência do pretendente para com o de cujus e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, além do cumprimento de período de carência de doze contribuições (art. 36, da Lei 3.807, de 26.08.60). - Cumprimento do período de carência e qualidade de segurado do de cujus demonstradas. - Não comprovada a qualidade de dependente do genitor. Certidão de casamento da parte autora, celebrado em 11.02.84, com averbação de separação em 02.09.99. Há, ainda, cópia de sentença da separação judicial, que condenou a parte autora ao pagamento de pensão alimentícia a dois filhos que teve. Ademais, em consulta ao sistema CNIS, constatou-se que a parte autora manteve vínculos empregatícios, para o exercício da atividade de pedreiro, nos períodos de 01.11.88 a 24.02.89 e de 13.01.92 a 09.04.92, bem como, efetuou recolhimentos na condição de contribuinte individual, relativos às competências de 11/07 a 01/08. - Destarte, apesar do laudo médico informar incapacidade parcial e permanente para atividades que exijam esforços físicos, em virtude de amputação dos dedos do pé esquerdo em decorrência de atropelamento quando tinha 8 (oito) anos de idade, constata-se que ele sempre teve vida produtiva, sendo, inclusive, responsável pelo sustento de seus filhos, o que demonstra autonomia econômica. - Apelação da parte autora improvida - DJF3 CJ1 DATA: 23/03/2010 PÁGINA: 607 - DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Assim, a pensão por morte em razão da incapacidade, uma vez cessada em função do exercício por mais de dez anos de atividade laboral, não tem como ser restabelecida, pois há expressa vedação legal ao auferimento desse benefício quando a incapacidade ocorre em período posterior ao óbito do segurado (Decreto 3048/99, artigo 108). Passo à análise do pedido de declaração da inexistência da dívida apurada pelo INSS (fl. 150), embora esteja comprovado o acerto da autarquia quanto ao cancelamento do benefício. A lei resguarda o direito da administração de recobrar o que indevidamente pagou a título de benefício, mesmo quando o recebimento pelo segurado foi decorrente de erro administrativo. Senão vejamos: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social; II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; III - imposto de renda na fonte; IV - alimentos decorrentes de sentença judicial; e V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto no 1º. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. 1º O desconto a que se refere o inciso V do caput ficará na dependência da conveniência administrativa do setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social. 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. 4º (...) No entanto, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a hipossuficiência da autora, que ora se encontra interdita e incapacitada para o trabalho, entendo que a cobrança não pode prosperar. Respaldo tal entendimento nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - EXONERAÇÃO

DE PENSÃO DEFERIDA E RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA CO-RÉ PARCIALMENTE PROVIDA. A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte. A co-ré não apresentou nenhum documento hábil a comprovar que dependia economicamente do falecido. A existência de união estável, no tempo do óbito, entre a autora e o falecido, restou amplamente demonstrada pelos documentos acostados aos autos, corroborados pelos depoimentos testemunhais. Por sua vez, conforme a presunção legal do 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, era também a autora dependente de seu companheiro falecido, decorrente da convivência marital. O requisito da manutenção da qualidade de segurado também restou incontroverso, pois o de cujus, na época de seu falecimento, estava recebendo aposentadoria por tempo de contribuição. A condenação à devolução dos valores já recebidos pela co-ré deve ser afastada. Isto porque se verifica que os valores foram pagos pelo INSS em razão de deferimento administrativo. Assim sendo, os valores, a princípio, foram recebidos de boa-fé, sendo certo que o caráter alimentar dos mesmos não autoriza a restituição pretendida. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, inc. I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, 4º, da Lei nº 9.289/96. Isenta também a co-ré, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, estando nestes autos representada por defensor dativo. Ademais, considerando ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há custas a serem reembolsadas pelos sucumbentes e, portanto, estão isentos o INSS e a co-ré dessa condenação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes devem arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Apelação do INSS provida. Apelação da co-ré parcialmente provida. DJF3 CJ1 DATA:28/06/2010 PÁGINA: 160 - DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AUXÍLIO-DOENÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - PAGAMENTO INDEVIDO - ART. 515, 3º, CPC - INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. I - Há necessidade de ajuizamento da ação ordinária, via adequada para obtenção do título executivo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa ao segurado, configurando-se o interesse de agir da autarquia. II - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e a condição de hipossuficiência do segurado, há de se entender indevida tal restituição, não configurada, na hipótese, má fé do beneficiário. III- Im procedência do pedido do INSS. Sentença de primeiro grau declarada nula, de ofício. Apelação do réu prejudicado - DJF3 DATA:07/05/2008 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para impedir que o INSS proceda à cobrança da dívida apurada em razão do pagamento de pensão por morte à autora (NB 21/135.554.369-7).Fica ressalvado, porém, o direito da autarquia previdenciária proceder à cobrança futura, caso venha a autora receber outro benefício previdenciário, momento em que deverá ser feita a compensação dos valores devidos ou efetuados descontos mensais no benefício, para a satisfação da dívida para com o INSS.Condenado a autora no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 29 de julho de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0001640-25.2009.403.6104 (2009.61.04.001640-0) - GERALDO LUIZ VIANA(SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 2009.61.04.001640-0EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSSEMBARGADO: GERALDO LUIZ VIANASentença tipo MSENTENÇAVistos.Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante alega que a sentença de fls. 71/72 condenou a Autarquia Previdenciária a pagar administrativamente, no prazo de 15 (quinze), os valores atrasados devidos ao embargado, observando-se, entretanto, que no cálculo de juros de mora e correção monetária fossem adotados os comandos legais para pagamento via precatório.Aduz, ainda, que não se opõe ao pagamento via precatório.É o relatório.Passo a decidir.Com razão o embargante.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Com efeito, a sentença de fls. 71/72 determinou o pagamento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, dos valores atrasados devidos ao embargado.Contudo, é cediço que os pagamentos feitos pela Fazenda Pública deverão ser inscritos para serem efetivados mediante ofício requisitório, seja através de precatório ou requisição de pequeno valor, consoante dispõe as regras do artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para modificar o dispositivo da sentença de fls. 71/72, que passa a constar da seguinte forma:Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o pagamento dos valores em atraso devidos ao autor GERALDO LUIZ VIANA, referentes à revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 068.480.522-7, conforme o rito estabelecido no artigo 730, I, do aludido codex.Quanto ao pedido de revisão, em face de já haver obtido a mesma na esfera administrativa, julgo o autor carecedor da ação nesse pedido.As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à

taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Dispensou-as, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.P.R.I. Santos, 28 de julho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0005743-75.2009.403.6104 (2009.61.04.005743-8) - CANDIDA TERESA MARQUES (SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA E SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 2009.61.04.005743-8 AUTOR: CÂNDIDA TERESA MARQUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por CÂNDIDA TERESA MARQUES, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim de obter o reconhecimento da existência de união estável entre ela e o falecido JOÃO DE OLIVEIRA GONÇALVES, e a consequente pensão por morte, bem como o pagamento das parcelas em atraso, ônus da sucumbência e honorários advocatícios, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega a autora, em síntese, que conviveu com o de cujus durante mais de 20 anos, com ele teve filhos, mas o réu negou-lhe a pensão por morte ao argumento de não estar comprovada a união estável. Inicialmente a ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência (fls. 125/128). Veio a exordial instruída com procuração e documentos, bem como a contestação do réu (fls. 07/129), na qual suscita a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, acolhida por aquele Juízo e, no mérito, a improcedência do pedido por falta de comprovação da qualidade de dependente da autora. Pelo despacho de fl. 131 foi determinada ciência às partes da redistribuição do feito e a intimação da autora a se manifestar acerca da contestação. Réplica às fls. 136/139, na qual a autora reitera os termos da inicial e requer a designação de audiência de instrução a fim de que seja colhida prova testemunhal. Designada audiência para o dia 08/04/2010, às 14 horas, foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva de duas testemunhas. Além disso, foi concedido prazo à autora para trazer à colação os documentos comprobatórios dos fatos narrados na prova oral. Pela decisão de fls. 228/230, o pedido de antecipação de tutela foi deferido e foi concedida a Justiça Gratuita. Determinada vista ao Ministério Público Federal, este entendeu pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 238). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. Oportunamente, observo que o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Para obtenção da pensão por morte, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. No caso vertente, a qualidade de segurado do falecido resta comprovada diante dos documentos de fls. 91/93. Para comprovar a condição de dependente do falecido, a autora apresentou diversos documentos a comprovar a coabitação em comum. Em especial, os documentos de fls. 176 a 180 que comprovam o endereço comum durante o período de setembro de 2003 a janeiro de 2004 na rua Haiti, 98, Vila N. Sra. de Fátima, São Vicente. Por sua vez, os documentos de fls. 183 a 193 provam a residência em comum em outro imóvel da mesma rua, qual seja, o número 107. As cópias dos cheques de fl. 194 confirmam que ambos tinham conta conjunta naquela instituição financeira. E, finalmente, as declarações do falecido ao Ministério da Fazenda nos anos de 1985 a 1988 (fls. 196 a 223) atestam a relação de dependente da autora, relacionada como esposa. Em depoimento pessoal, a autora alegou ter convivido maritalmente com o falecido Sr. JOÃO DE OLIVEIRA GONÇALVES desde quando este tinha dezoito anos de idade e ela apenas doze, ou seja, cerca de 40 anos. Afirma que se conheceram quando aquele se mudou para o seu bairro e que juntos tiveram seis filhos, dos quais três faleceram. Determinada a juntada de documentos que comprovassem o alegado, colaciona aos autos apenas em relação a três filhos, sendo duas cópias de carteiras de identidade e uma certidão de óbito (fls. 173/175). Embora em péssimo estado, percebe-se das cópias dos RG de Alessandro Jefferson de Oliveira Gonçalves e de Leandro Márcio Gonçalves, serem ambos filhos do de cujus com a autora, estando a data de nascimento do primeiro ilegível e a do segundo, consta como 13 de maio de 1976. Consta, ainda, da certidão de óbito de fl. 175, que tiveram uma filha de nome Clélia de Oliveira Gonçalves, nascida em 16/10/1971 e falecida em 13/05/2001. O alegado companheiro da autora, Sr. João de Oliveira Gonçalves, faleceu em 05/02/2005, conforme prova a certidão de óbito (fl. 12) e consta dos autos que foi casado com outra mulher, Sra. Maria Aparecida Silvestre Gonçalves, com quem teve seis filhos e da qual se divorciou em julho de 1979 (fl. 16). Portanto, como já estava divorciado, não havia impedimento para que, após esta data, fosse reconhecida a união estável entre ele e a autora. Desse modo, as provas são uníssonas quanto a terem ambos, falecido e autora, convivido maritalmente até a morte deste. A considerar ter o requerimento de pensão sido formulado em 29/09/2005 (fl. 70), o benefício deve retroagir a essa data e não à data do óbito, conforme estabelece a Lei 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando

requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Como já ressaltado, o óbito do companheiro da autora ocorreu em 16/02/2005 (fl. 12) e o requerimento administrativo formulado junto à autarquia previdenciária somente 29/09/2005, portanto mais de trinta dias depois do fato. No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de pensão por morte em virtude do reconhecimento incidental da união estável, nesta ação, tal como apontado nesta sentença. Quanto ao pagamento das prestações vencidas não há fundado receio de dano irreparável, que não possa aguardar o trânsito em julgado. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC e confirmo a tutela antecipada deferida para condenar o réu a conceder a pensão por morte à autora, em virtude do falecimento do segurado João de Oliveira Gonçalves, nos termos do art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, 29/09/2005. Fica o INSS condenado, outrossim, a pagar à autora, após o trânsito em julgado, as diferenças devidas, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei 11.960, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º-F da Lei 9494/97, conferida pelo art. 5º da Lei 11.960/09. Condene o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50 (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96), bem como do disposto no art. 8º da Lei n. 8.620/93. Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - 138.079.317-0; 2. Nome da beneficiária: CÂNDIDA TERESA MARQUES; 3. Benefício concedido: pensão por morte de João de Oliveira Gonçalves; 4. DIB - 29/09/2005 (DER); 5. RMI - a calcular pelo INSS; 6. Data do início do Pagamento - data da implantação administrativa - 01/05/2010. 7. Data do ajuizamento da ação: 05/06/2009. P. R. I. Oficie-se ao INSS informando o endereço atual da autora, conforme solicitado à fl. 234. Santos, 30 de julho de 2010. HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0010221-29.2009.403.6104 (2009.61.04.010221-3) - GERALDINO DE SOUZA MACIEL (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0010221-29.2009.403.6104 Converto o julgamento em diligência. Tenho como imprescindível realização de perícia médica, haja vista decorrido o prazo de mais de cinco anos do último realizado. Assim, determino a produção de prova, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Designo o dia 16 de setembro de 2010, às 17h, para a realização da perícia médica, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos/SP. Nomeio para o encargo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int. Santos, 29 de julho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0000973-05.2010.403.6104 (2010.61.04.000973-2) - JOSE VICENTE REIS IRMAO (SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP225101 - ROSILÉIA DA SILVA SANTANA E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da resposta do perito médico no quesito n. 9 (fl. 22) no primeiro laudo apresentado às fls. 21/23, defiro o requerido pela parte autora. Nomeio a Dra. TATHIANE FERNANDES DA SILVA como perito judicial na especialidade psiquiatria. Designo o dia 03/09/2010 às 12h45min. para a realização da perícia médica na sala de perícias do 4º andar no Juizado Especial Federal de Santos. A perita deverá responder os quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005, pelo autor (fl. 9) e do réu, os quais encontram-se depositados neste juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da últimação do exame. Apresentado, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009017-47.2009.403.6104 (2009.61.04.009017-0) - GABRIEL CINTRA SANTOS - INCAPAZ X MARIA DE OLIVEIRA CINTRA (SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Reconsidero o despacho de fl. 107, que determinou o pagamento das parcelas atrasadas, uma vez que o mandado de segurança não é sucedâneo da ação de cobrança e, portanto, também não é a via correta para tanto. Segundo o disposto na Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal, O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. A propósito, colaciono a seguinte jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA, PREVIDÊNCIA SOCIAL, SÚMULA 269 DO STF, CARÊNCIA DE AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA

ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. O segurado pretende o recebimento de parcelas atrasadas do benefício previdenciário. Incide na espécie e Súmula 269 do STF, no sentido de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art.267, vi, do CPC. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; Rel. Juiz FONSECA GONÇALVES; AMS 256306; processo : 200361040024212; Órgão julgador; 8ª turma; data da decisão: 07/04/2008). Saliento, no entanto, remanescer ao impetrante a faculdade outorgada pelo art. 19 da Lei 12.016/2009: Art. 19. A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais. (grifei). Int. Santos, 05 de agosto de 2010.

0006473-52.2010.403.6104 - EDIVALDO DIAS DOS SANTOS(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0006473-52.2010.403.6104IMPETRANTE: EDIVALDO DIAS DOS SANTOSIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOSConcedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.O impetrante pretende, em medida liminar, seja determinado o cumprimento da ordem judicial proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.61.04.001917-2, nesta 3ª Vara Federal de Santos, no sentido do restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 570.053.181-6).Alega que, embora a sentença proferida tenha mantido os efeitos da antecipação da tutela deferida e estando o processo ainda em grau de recurso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o impetrado cessou o pagamento de seu benefício previdenciário.Observo do documento de fl. 18 que a sentença proferida por este Juízo, favorável ao impetrante, condenou a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 570.053.181-6 do autor EDIVALDO DIAS DOS SANTOS desde a data de sua irregular cessação até que a incapacidade para sua atividade laborativa cesse mediante perícia realizada por iniciativa da autarquia, seja reabilitado para o exercício de outra atividade garantidora de sua subsistência ou seja-lhe concedida aposentadoria por invalidez em razão da configuração de seus requisitos por perícia médica a cargo da autarquia. (grifei)Portanto, não há como se aferir, de plano, o descumprimento da ordem judicial pelo INSS, pois, devido à temporariedade intrínseca aos benefícios por invalidez, pode ter ocorrido a cessação após a realização de nova perícia médica conclusiva no sentido do término da incapacidade, conforme hipótese elencada na própria decisão supramencionada. Assim, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações, momento em que a autoridade apontada como coatora deverá trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, e ainda, especificar o motivo da cessação do benefício NB 570.053.181-6.Oficie-se à autoridade impetrada solicitando as informações e instruindo o ofício com cópia deste despacho e demais cópias necessárias.Int.Santos, 05 de agosto de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta
Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5116

EXECUCAO FISCAL

0202757-68.1989.403.6104 (89.0202757-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNISANTOS FACULDADE DE ENFERMAGEM DE SANTOS(SP007921 - FRANCISCO PRADO DE OLIVEIRA RIBEIRO)
Fls. 33/34 - Diga a exequente.

0010409-37.2000.403.6104 (2000.61.04.010409-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X VCM COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)
Fls. - No prazo de 05 dias, regularize a peticionária sua representação processual.Após, diga a exequente.

0010647-56.2000.403.6104 (2000.61.04.010647-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X VCM COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)
Fls. - No prazo de 05 dias, regularize a peticionária sua representação processual.Após, diga a exequente.

0000876-20.2001.403.6104 (2001.61.04.000876-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CORY IRMAOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ROBERTO STUART BECK(Proc. MARCIAL DAMATO LOPES)

Fl. 179 - Defiro. Oficie-se à 1ª Vara desta Subseção judiciária solicitando informações acerca do valor a que tem direito a executada nos autos do Mandado de Segurança nº 91.0204992-9. Com a resposta, dê-se nova vista à exequente para que diga em que termos pretende prosseguir.

0001522-93.2002.403.6104 (2002.61.04.001522-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X VCM COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Fls. - No prazo de 05 dias, regularize a peticionária sua representação processual. Após, diga a exequente.

0001523-78.2002.403.6104 (2002.61.04.001523-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X VCM COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Fls. - No prazo de 05 dias, regularize a peticionária sua representação processual. Após, diga a exequente.

0001524-63.2002.403.6104 (2002.61.04.001524-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X VCM COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Fls. - No prazo de 05 dias, regularize a peticionária sua representação processual. Após, diga a exequente.

0001525-48.2002.403.6104 (2002.61.04.001525-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X VCM COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Fls. - No prazo de 05 dias, regularize a peticionária sua representação processual. Após, diga a exequente.

0013227-54.2003.403.6104 (2003.61.04.013227-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ADEMIR DIAS

Fl. 47 - Defiro. Intime-se o executado para, no prazo de 05 dias, pagar o saldo remanescente devidamente atualizado à época do pagamento, sob pena de prosseguimento da execução com a livre penhora de bens.

0002678-14.2005.403.6104 (2005.61.04.002678-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA REGINA STIPANICH

Fls. 26/27 - Defiro. Tornem para solicitação do endereço da executada pelo sistema Bacen-Jud. Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos solicitando informações acerca do endereço da executada constante em seus registros.

0000506-65.2006.403.6104 (2006.61.04.000506-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X BRAPAR WORLDWIDE SERVICE COMERCIO EXPORT E IM X RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA X ANTONIO MAURICIO PEREIRA DE ALMEIDA X LUCIANO TADEU PEREIRA DE ALMEIDA
Fl. 119 - Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se a executada nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei 6830/80.

0003479-90.2006.403.6104 (2006.61.04.003479-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RENE DE MOURA & CIA LTDA ME(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)

Fls. 58/67 - Preliminarmente dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da notícia de parcelamento. Cumpra-se com urgência.

0005687-47.2006.403.6104 (2006.61.04.005687-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LUIZ DE CARVALHO MAROSTICA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009032-84.2007.403.6104 (2007.61.04.009032-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO FRANCISCO ZAMBOM

Fl. 17 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 08 (oito) meses, devendo os autos aguardar em Secretaria até final cumprimento do acordo, quando o exequente deverá manifestar-se.

0004008-41.2008.403.6104 (2008.61.04.004008-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RODNEY MARQUES

Fls. 25/26 - Tendo em vista que já veio aos autos resposta do Detran, negativa quanto à localização de veículos em nome do devedor, diga o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguardem os autos

provocação no arquivo.

0007188-65.2008.403.6104 (2008.61.04.007188-1) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 26 verso - No prazo de 10 dias, esclareça a exequente seu pedido, uma vez que à fl. 08 há guia de pagamento no valor total da dívida (R\$396,16) e à fl. 27 há notícia de pagamento, no valor de R\$ 338,88. Após, venham conclusos.

0000793-23.2009.403.6104 (2009.61.04.000793-9) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 14 - Diga a exequente.

0003213-98.2009.403.6104 (2009.61.04.003213-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA DE FREITAS JUSTO

Fl. - O pedido não enseja, por ora, deferimento, uma vez que não caracteriza nenhuma das hipóteses previstas no artigo 231 do Código de Processo Civil. Diante disso, e considerando que não consta dos autos que a exequente tenha diligenciado na tentativa de localizar o executado e/ou seus bens, concedo o prazo de 120 dias para tais providências. Int.

0003228-67.2009.403.6104 (2009.61.04.003228-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZITA DE OLIVEIRA

Fl. - O pedido não enseja, por ora, deferimento, uma vez que não caracteriza nenhuma das hipóteses previstas no artigo 231 do Código de Processo Civil. Diante disso, e considerando que não consta dos autos que a exequente tenha diligenciado na tentativa de localizar o executado e/ou seus bens, concedo o prazo de 120 dias para tais providências. Int.

0003232-07.2009.403.6104 (2009.61.04.003232-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERONICA INACIO FERREIRA

Fl. - O pedido não enseja, por ora, deferimento, uma vez que não caracteriza nenhuma das hipóteses previstas no artigo 231 do Código de Processo Civil. Diante disso, e considerando que não consta dos autos que a exequente tenha diligenciado na tentativa de localizar o executado e/ou seus bens, concedo o prazo de 120 dias para tais providências. Int.

Expediente N° 5340

ACAO PENAL

0003105-50.2001.403.6104 (2001.61.04.003105-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X LUPERCIO LUIZ MORENO SHIMODA(SP075659 - DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI) X IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA(SP108696 - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA) X RENATO DE LIMA SOARES(SP078296 - DENISE MARIA MANZO)

Tendo em vista a certidão de fls. 848, intimem-se os defensores dos corréus Lupércio Luiz Moreno Shimoda e Ivan Laurindo Matarazzo da Silva

Expediente N° 5341

ACAO PENAL

0009457-58.2000.403.6104 (2000.61.04.009457-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CINTIA MARIA DE ANDRADE) X JOSE ADAILTON SOARES(SP137133 - HUMBERTO COSTA) X RAMON OSCAR VIERA E X RAMON OSCAR VIEIRA(SP093731 - INES MARIA TOSS)

Diante do exposto, com fundamento no art.386, VI, do CPP, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER JOSÉ ADAÍLTON SOARES, pela acusação do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. Ordeno o desmembramento do feito quanto ao denunciado RAMON OSCAR VIERA (ou VIEIRA), em virtude da suspensão do processo e do prazo prescricional nos termos do art.366 do Código de Processo Penal. Encaminhem-se os novos autos à SEDI para as providências de praxe. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações necessárias. Int.

0003756-82.2001.403.6104 (2001.61.04.003756-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X PEDRO ORLOVAS(SP129775 - ANAMARIA BRUNELO SANTOS E SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS) X OSCAR LUIZ TOFFOLI(SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS E SP129775 - ANAMARIA BRUNELO SANTOS)

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigo 109, inciso V, do Código Penal e, em consequência declaro extinta a punibilidade de Pedro Orlovas, no tocante à pena aplicada pela

prática dos delitos previstos nos artigos 297 e 304, do Código Penal. Oportunamente façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

Expediente N° 5344

ACAO PENAL

0003109-82.2004.403.6104 (2004.61.04.003109-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004026-77.1999.403.6104 (1999.61.04.004026-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO) X DAVI DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP186214 - ADALBERTO SOARES DE LIMA)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva, e com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO DAVI DE OLIVEIRA GUIMARÃES da imputação do crime tipificado no artigo 34, caput, da Lei nº 9.605/98, em relação ao fato descrito na denúncia, ocorrido em 23 de março de 1999. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5346

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005133-73.2010.403.6104 (2004.61.04.013983-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013983-29.2004.403.6104 (2004.61.04.013983-4)) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP259477 - RAFAEL LOPES SEGATELLI E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais, onde também despachei nesta data.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007688-44.2002.403.6104 (2002.61.04.007688-8) - ELINALDO MILITAO DOS SANTOS(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 274/276: informe o autor se já providenciou os exames requisitados pelo perito judicial.Int.

0010530-55.2006.403.6104 (2006.61.04.010530-4) - GILSON DE SOUZA MELO(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.45/47: intime-se o autor para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se realizou os exames complementares requeridos pelo perito judicial.Int.

0003821-33.2008.403.6104 (2008.61.04.003821-0) - ASSIS CRUZ DO NASCIMENTO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Considerando que o autor deu parcial andamento ao requerido pelo perito médico, concedo-lhe, excepcionalmente, mais 30 (trinta) dias de prazo para que apresentem todos os exames conforme consta de fls.82/93.Decorrido, tornem para extinção.Int.

0006881-14.2008.403.6104 (2008.61.04.006881-0) - JOSE LAERCIO DA SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.153/157: pelo que observei foi requerido pelo perito do Juízo exames atualizados de tomografia do tórax e prova de função pulmonar.As cópias carreadas aos autos encontram-se ilegíveis (fls.156/157).Junte o autor cópias legíveis, devendo, ainda apresentar ao perito, por ocasião da perícia complementar, os originais.Após, requirite-se junto à supervisão administrativa data para a perícia complementar.Int.

0003128-15.2009.403.6104 (2009.61.04.003128-0) - GERALDO JUSTINO BARBOZA(SP233993 - CAROLINA DA

SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.124/125: este Juízo não pode interferir nos critérios internos de atendimento médico e exames realizados pelo Sistema Único de Saúde, que assiste a qualquer cidadão que necessidade de assistência médica, porém, prioriza o atendimento aos casos mais graves. Defiro ao autor o prazo de 90 (noventa) dias para que complemente os exames requisitados pelo perito judicial. Decorrido o prazo e não tendo os resultados em mão, deverá o autor comprovar, através de protocolos, que providenciou os exames. Int.

0005367-89.2009.403.6104 (2009.61.04.005367-6) - VILMA DOS SANTOS MACHADO (SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à autora a prioridade de tramitação do feito na forma do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Necessário à instrução do feito o depoimento pessoal da autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de OUTUBRO de 2010, às 14 horas. Aprovo a indicação das testemunhas arroladas pela autora, que comparecerão independente de intimação (fl.85) Intime-se, pessoalmente, autora e réu, sendo facultado ao réu a indicação de testemunhas com o prazo de 20 (vinte) dias a partir da intimação. Int.

0011878-06.2009.403.6104 (2009.61.04.011878-6) - JOSE DIVALDO DE FARIAS (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.56/60: acolho como emenda à inicial. Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 245, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002153-94.2008.403.6114 (2008.61.14.002153-0) - DIEGO JOANIN GASTALDELLO X ROBERTO JONI CASTALDELLO (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos baixando em diligência. Pelo que se depreende das conclusões tecidas pelo laudo médico pericial, a incapacidade do autor se estende aos atos da vida civil, razão pela qual o presente feito deverá ser remetido ao Ministério Público Federal para manifestação (artigo 82, I, do CPC). Intimem-se

0001752-61.2009.403.6114 (2009.61.14.001752-9) - JOSE AUGUSTO LINERO (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 09/34). Determinada a emenda da exordial à fl. 37, cumprida às fls. 43/67. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 71/101), aduzindo, no mérito, a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos. Juntou documentos de fls. 102/103. O autor juntou documentos às fls. 105/123. Réplica às fls. 125/133. É o relatório. Decido. I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a

direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) II - da concessão do benefício mais vantajoso: No caso dos autos, o autor busca a utilização do tempo de serviço laborado posteriormente à concessão do benefício de aposentadoria proporcional para efeitos de obtenção de outro benefício, mais vantajoso economicamente. Embora haja celeuma na doutrina e jurisprudência, entendo particularmente que se afigura possível o cômputo do tempo de contribuição vertido aos cofres públicos mesmo posteriormente à obtenção de benefício previdenciário para efeitos de concessão de novo benefício, com a cassação do anterior, uma vez que inexistente qualquer vedação legal nesse sentido. Apenas saliento que tal possibilidade não se confunde com a vedação contida no art. 18, par. 2º, da lei n. 8213/91, que trata da impossibilidade de obtenção de qualquer prestação por parte do RGPS enquanto em gozo de aposentadoria, à exceção do salário-família e reabilitação profissional. Isso porque, no caso da desaposentação, não se postula qualquer prestação adicional enquanto vigente o benefício anterior, mas, a cassação do anterior, com a implantação do benefício mais vantajoso ao segurado. Outrossim, não há qualquer relevância jurídica nesse particular no fato de o segurado verter as contribuições previdenciárias ao regime geral de previdência social como um todo, e não em seu próprio favor. Uma coisa é a relação jurídica tributária, e outra absolutamente diversa é a relação jurídica prestacional, ou seja, a que tem como objeto a prestação de benefício por parte do Estado. O fato é que os arts. 52 a 56, da lei n. 8213/91, que regulam a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em nenhum momento vedam o cômputo do período laborado mesmo em gozo de aposentadoria para efeitos de obtenção de novo benefício, mas vantajoso. Sucede, porém, que o novel benefício postulado, mais vantajoso, por levar em conta período de trabalho posterior ao advento da EC n. 20/98, deverá observar os requisitos nela insculpidos, sendo que, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher. No caso dos autos, o autor preencheu o requisito etário já que, na data do requerimento administrativo da revisão (18/07/2008), contava com exatos 53 (cinquenta e três) anos de idade (nascido em 08/10/1954; fl. 10). Outrossim, acrescentando-se ao período já reconhecido pelo INSS na seara administrativa (30 anos, 1 mês e 5 dias, conforme fls. 12/13) aqueles laborados quando em gozo da aposentadoria proporcional (01/02/1998 a 30/11/2001 e 07/02/2002 a 22/12/2005, conforme CTPS de fls. 19 e CNIS de fls. 21/28, ou seja, 7 anos, 8 meses e 16 dias, planilha anexa), chega-se a um total de 37 anos, 9 meses e 21 dias, ou seja, tempo mais que suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com o disposto pelo art. 9º, II, a, da EC n. 20/98. Procede, portanto, o pleito formulado, uma vez que preencheu ambos os requisitos insculpidos pela EC n. 20/98 (tempo de contribuição e idade) para efeitos de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Fica a DIB fixada a contar da data do requerimento administrativo da revisão (18/07/2008; fls. 15/16). No tocante ao cálculo da RMI, deverá ser observada a lei vigente quando da implementação dos requisitos legais, consoante a máxima segundo a qual tempus regit actus. III - dos valores já pagos: Problema inevitável, decorrente do reconhecimento do direito à renúncia sobre o direito de percepção do benefício de aposentadoria já concedido administrativamente e gozado por certo período, bem como de percepção de benefício previdenciário mais vantajoso, é o da devolução (ou não) dos valores até então percebidos pelo INSS a título do benefício menos vantajoso. Nesse diapasão, é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça parece ter pacificado o entendimento de que tal renúncia teria eficácia ex nunc, ou seja, irretroativa, razão pela qual, ao ver daquela Corte Superior, não haveria que se falar em devolução dos valores pagos em face do deferimento do benefício anterior, menos vantajoso ao segurado. Não se olvide, porém, que aquela Corte tem por objetivo maior pacificar a interpretação das normas jurídicas na seara infraconstitucional. Não é de sua competência, assim, a guarda da Lei Maior, cuja incumbência é do Pretório Excelso. Digo isso porque, a meu ver, existe garantia constitucional intransponível a exigir a devolução dos aludidos valores, percebidos pelos segurados em face da concessão de benefício previdenciário anterior, menos vantajoso, e cuja cassação foi por eles próprios requerida e concedida. Refiro-me ao primado da isonomia, insculpido no art. 5º, caput, da CF/88, a ser entendido, conforme consagrada definição apresentada pelo Mestre e Professor Celso Antônio Bandeira de Melo, dentro da seguinte ótica: tratamento diferenciado insculpido em lei, a envolver pessoas inseridas dentro de relações e situações jurídicas similares e com base em elemento de discrimen amparado pela Constituição Federal. Ou, consoante consagrada definição do Mestre Rui

Barbosa, com remota origem em Aristóteles, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. No caso da figura da desaposentação, exsurge cristalina uma situação de desigualdade desde a primeira análise do fenômeno, a saber: aqueles que, também tendo cumprido os requisitos elencados na Constituição Federal e na lei ordinária reguladora do benefício, obtiveram a aposentadoria por tempo de contribuição integral, porém, sem terem recebido qualquer centavo por benefício anterior, de aposentadoria proporcional, menos vantajosa, a que também faziam jus. Colocam-se, aí, duas pessoas em situação idêntica, porém, com reflexos jurídicos diferenciados. Uma solução possível seria a de considerar que a pessoa que não percebeu o benefício anterior, na verdade, apenas deixou de exercer direito a que faria jus, devendo arcar com as consequências jurídicas de sua desídia. Ou, então, poderia perfeitamente ajuizar ação para obter os reflexos pecuniários do direito a que fazia jus, ficando, porém, sempre dentro de sua esfera de disponibilidade patrimonial resolvida a questão. Em assim sendo, estaríamos, na verdade, diante de duas situações e/ou relações jurídicas distintas, razão pela qual não haveria que se falar em comparação entre elas para efeitos de verificação de ofensa (ou não) ao primado da isonomia, a saber: i) direito à percepção do benefício proporcional, em face do preenchimento de certo período de tempo de contribuição exigido; ii) direito à renúncia sobre o benefício anterior, menos vantajoso, e à percepção do benefício integral, mais vantajoso, posto ter preenchido o tempo de contribuição necessário e prescrito pela lei regente da matéria. Sucede que, a meu ver, o tema deve ser analisado sob o influxo dos pilares maiores de sustentação do Sistema Previdenciário Nacional, insculpidos na CF/88, quais sejam: i) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, par. único, III); ii) financiamento por toda a sociedade (art. 195, caput); iii) caráter contributivo e de filiação obrigatória do Sistema (art. 201, caput); iv) instituição de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput). Veja que, da análise dos dispositivos constitucionais supra arrolados, verifico que o Sistema Previdenciário Pátrio não é universal, embora tenda a tanto, bem como não é gratuito, dependendo de contribuições de toda a coletividade. Outrossim, não é voltado a formação de déficits, mas de equilíbrio entre receitas e despesas. Em assim sendo, seria razoável pressupor que o Sistema Previdenciário deva arcar com os custos econômicos da concessão do benefício anterior, sendo que para a obtenção do benefício mais vantajoso apenas e tão somente se contribuiu um pouco mais em termos de tempo, sendo que a diferença entre ambos os benefícios reside basicamente na gradação do tempo que cada segurado deve contribuir para poder fazer jus ao mesmo? Ou, em outro giro verbal: os dispositivos constitucionais permitem concluir que é possível trocar um benefício pelo outro simplesmente desconsiderando os pagamentos já realizados, ou quando exigiu tempo maior para a concessão da aposentadoria integral fê-lo pressupondo exatamente que o segurado não se beneficiaria da aposentadoria proporcional (ou um ou outro benefício)? Parece-me que, embora seja perfeitamente possível cassar o benefício anterior e conceder outro, mais vantajoso, em favor do segurado que cumpriu também os requisitos necessários à sua concessão e por vontade própria, o primado da isonomia, analisado em cotejo com os pilares maiores do Sistema Previdenciário brasileiro, exige a devolução da quantia até então percebida a título do benefício cassado. Ou seja, o elemento de discriminação a diferenciar ambas as situações (percepção ou não do benefício anterior a que ambos possuíam direito) não possui respaldo na Lei Maior, razão pela qual não pode prevalecer o tratamento diferenciado. Nesse diapasão, confirmam-se ementas de julgados proferidos por nossos Tribunais Regionais Federais: Processo AC 200861830126387AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451080 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1249 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. Data da Decisão 19/01/2010 Data da Publicação 27/01/2010 Processo AC 200561040082099AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1256790 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 04/03/2009 PÁGINA: 984 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma

do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, dando-lhes caráter infringente, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DO NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação. II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício. III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas. IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício. V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria. VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/91, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data. VII - A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei n. 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.430, de 26.12.2006. VIII - Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. IX - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 17/02/2009 Data da Publicação 04/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 Fonte DJF3 DATA: 25/06/2008 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. Data Publicação 25/06/2008 Processo AC 200971000047103AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) EDUARDO TONETTO PICARELLI Sigla do órgão TRF4 Órgão Julgador TURMA SUPLEMENTAR Fonte D.E. 18/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DESAPOSENTAÇÃO. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REGIME GERAL. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. IMPRESCINDIBILIDADE. É possível a renúncia do

segurado à aposentadoria por tempo de serviço titularizada para a efeito de aproveitamento, no próprio RGPS em futuro jubileamento, do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao regime geral, concomitantemente à percepção dos proventos, desde que os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título de amparo sejam integralmente restituídos, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. Data da Decisão 12/01/2010 Data da Publicação 18/01/2010 Tal devolução, a meu ver, somente possui uma forma de ser operacionalizada e que não gera prejuízos ao segurado, ao mesmo tempo em que garante o ressarcimento ao Sistema: a compensação, nos moldes dos arts. 368 e seguintes, do Código Civil (CC/02), limitada mensalmente ao montante já percebido pelo segurado a título de benefício anterior, sem a incidência de juros demora, mas, apenas e tão somente de correção monetária dos montantes já pagos administrativamente. Ou seja, a compensação se dará até a devolução integral do montante recebido pelo segurado a título do benefício anterior cassado, porém, limitada mensalmente ao excedente decorrente da concessão do benefício mais vantajoso, até a extinção do débito perante a autarquia federal. Deverá ser observado, outrossim, o prazo quinquenal para efeitos de devolução dos valores ao INSS, consoante disposto pelo art. 54, da lei n. 9784/99, que trata do prazo decadencial para anular atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, ora aplicado analogicamente. Isso porque o prazo decadencial decenal fixado pelo art. 103-A, da lei n. 8213/91 somente surgiu com o advento da lei n. 10839/04, posterior, portanto, à data da concessão do benefício previdenciário anterior, não se podendo aplicar ao caso em tela sob pena de incidir em vedação à aplicação retroativa da lei (art. 6º, da LICC). Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de reconhecer o direito do autor à desaposestação, cassando-se o benefício anterior, menos vantajoso, e em seu lugar concedendo o benefício mais vantajoso, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo da revisão. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Porém, tais valores deverão ser compensados com aqueles já pagos pelo INSS a título do benefício previdenciário anterior, respeitado o prazo quinquenal retroativo ao ajuizamento da ação, que deverão ser apenas corrigidos monetariamente para tanto, além do que o débito remanescente do segurado com o INSS deverá ser amortizado mensalmente com base no excedente pecuniário do benefício previdenciário ora concedido se comparado com o benefício anterior, até a quitação integral do débito. Em face da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte arcará com as custas e despesas processuais em que incorridas, bem como com a verba honorária de seus causídicos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: JOSE AUGUSTO LINERO Benefício concedido em revisão: Aposentadoria por tempo de serviço integral posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 18/07/2008 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS, com a RMI de 100% sobre o salário-de-benefício apurado. Data do início do pagamento: Prazo legal a contar do trânsito em julgado desta sentença Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001804-57.2009.403.6114 (2009.61.14.001804-2) - MARIO FERREIRA FILHO (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

O laudo médico elaborado por ortopedista é suficiente para este juízo firmar convicção quanto ao alegado na petição inicial em relação a este tópico, razão pela qual indefiro os quesitos complementares apresentados pelo autor às fls. 140. Entretanto, faz-se necessária a designação de outro profissional médico neurologista, para atuar como perito, devendo a secretaria providenciar o agendamento de data para realização da perícia médica, bem como todo o necessário para sua realização. Intimem-se.

0001934-47.2009.403.6114 (2009.61.14.001934-4) - MARCOS ROBERTO DA SILVA (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCOS ROBERTO DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/29). Indeferida a tutela à fl. 32 e verso. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 40/45). Juntou documentos de fls. 37/43. Determinada a realização de prova pericial às fls. 59/60 e 67/68, com laudo juntado às fls. 76/89 e manifestação do INSS à fl. 91 verso. É o relatório. Decido. Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de lesões ortopédicas. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 12/03/2010 (fls. 76/89), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelos experts como auxiliares técnicos de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu

favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002561-51.2009.403.6114 (2009.61.14.002561-7) - JOSE JOAQUIM EUZÉBIO (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JOSÉ JOAQUIM EUZÉBIO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/39). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 47/59). Juntou documentos de fls. 60/62. Determinada a realização de prova pericial às fls. 68/69, com laudo juntado às fls. 74/88. Manifestação das partes às fls. 92/95 (INSS) e 96/97 (autor). É o relatório. Decido. É certo que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em virtude das seqüelas existentes após atropelamento. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 26/03/2010 (fls. 74/88), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral habitual. Saliento que não há qualquer documentação juntada à inicial que corrobore os alegados males psiquiátricos, não tendo o autor, inclusive, quando instado a se manifestar sobre o laudo pericial ortopédico, se manifestado quanto a esta doença. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelos experts como auxiliares técnicos de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaborado por técnico devidamente habilitado para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003245-73.2009.403.6114 (2009.61.14.003245-2) - AMAURI DE AGOSTINI (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Embargante opôs embargos de declaração às fls. 177/179, alegando omissão na sentença de fls. 158/167. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração. Os documentos apresentados pelo autor são suficientes e idôneos para comprovação do tempo necessários à concessão do benefício mais vantajoso a favor do autor. Portanto, o embargante busca a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar

eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposoto, recbo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P.R.I.

0003381-70.2009.403.6114 (2009.61.14.003381-0) - JOSE VISENTAINER(SP260731 - EDUARDO ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de serviço concedida administrativamente, levando em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas no seguinte período e para o seguinte empregador:a) 17/03/1971 a 28/04/1978 - Mec-Par;Juntou documentos (fls. 14/28).Indeferida a tutela às fls. 38 e verso.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 45/57), pleiteando a preliminar de mérito da prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 58/84.Réplica às fls. 88/93.É o relatório. Decido.Preliminarmente, observe a secretaria as manifestações de fls. 95/96 e 97/98 para efeito das futuras intimações do autor em nome de seu advogado. Preliminar de Mérito da Prescrição:Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85, pouco importando a existência de recurso ou impugnação na esfera administrativa. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que, no caso dos autos, as parcelas vencidas anteriormente a 20/05/2004 encontram-se fulminadas pela prescrição quinquenal. **MÉRITO:DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTES QUÍMICOS):DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:**A dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.Corroborando o entendimento ora esposado, confirmam-se as

ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO.1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos.2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas.3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior.(...)7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 624.519/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 415)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.(...)3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998.5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91.6. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285)RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR.(...)2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98.6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido.(REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO.(...)7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei n.º 2.172/97.(REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206)PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO -AFRONTA AO ART. 6º CAPUT E 2º DA LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.711/98 - LEI 9.032/95 - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LAUDO TÉCNICO PERICIAL - INEXIGIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA

111/STJ - INCIDÊNCIA.(...)- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento, os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.- No caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 05.04.77 a 30.09.85, de 01.10.85 a 21.09.91, trabalhados junto à empresa Sul Fabril S/A, na atividade de auxiliar de estampania e de 06.12.92 a 10.02.97, trabalhado na empresa Hering Têxtil S/A, na atividade de fiandeiro.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante laudo técnico.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...)- Recurso, parcialmente conhecido e nesta parte parcialmente provido.(REsp 437.747/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2003, DJ 12.05.2003 p. 328)Portanto, para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Agente agressivo Produtos Químicos:Deverá ser considerado como especial o período laborado junto à empresa Mec-Par entre 17/03/1971 a 28/04/1978, uma vez que o formulário apresentado pela ex-empregadora (fl. 25) expressamente menciona a exposição habitual e permanente aos seguintes agentes nocivos, respectivamente, e então previstos nos anexos aos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79: (...) óleo e graxa na lubrificação de equipamentos e peças.Conforme verificado da jurisprudência pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de período anterior à edição da lei n. 9032/95, basta a apresentação de tal formulário, próprio, emitido pelo INSS, para o enquadramento das atividades desempenhadas pelo trabalhador como especiais, desde que, evidentemente, exista menção expressa à exposição habitual e permanente a agentes agressivos.Do tempo de serviço comprovado:Somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com a devida conversão no tocante ao período especial ora reconhecido, bem como levando em conta os períodos

reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide fls. 77/78), chega-se a 35 (trinta e cinco anos), 01 (um) mês e 13 (treze) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais anteriormente à alteração constitucional para efeitos de concessão de aposentadoria integral. E, tendo em vista que o INSS reconheceu na seara administrativa um tempo total de serviço de 32 anos e 4 meses (fls. 77/78), tenho que o autor faz jus à revisão de seu benefício NB n. 057.162.805-2 para que a RMI seja calculada com base no percentual de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício calculado. Porém, no tocante ao termo inicial da revisão, verifico que o formulário apresentado está datado de 12/2003, portanto, muitos anos após o requerimento e deferimento administrativo do benefício. Como tal documento era imprescindível ao reconhecimento do período como especial, não verifico equívoco algum por parte do INSS quando da análise do requerimento administrativo do benefício. Isso significa que o termo inicial da revisão deverá se dar, inexistente requerimento administrativo nesse exato sentido, somente a partir da citação (art. 219, do CPC), que ocorreu aos 29/05/2009 (vide fl. 43, verso). Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o período laborado em atividade especial, qual seja, entre 17/03/1971 a 28/04/1978, concedendo a revisão pleiteada para recalcular a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, anterior à EC n. 20/98, a contar da data da citação (29/05/2009), com o percentual de 100% (cem por cento). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: JOSÉ VISENTAINER Número do benefício 057.162.805-2 Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de serviço integral anterior à EC 20/98 Data de início da revisão: 29/05/2009 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS, com a RMI de 100% sobre o salário-de-benefício apurado. Data do início do pagamento: Prazo legal a contar do trânsito em julgado Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, par. 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003420-67.2009.403.6114 (2009.61.14.003420-5) - IRACI LISBOA DE SENA (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IRACI LISBOA DE SENA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença Nº 31/518.924.058-0, previsto na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/36 E 42). Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 44 e verso). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 50/59). Juntou documentos de fls. 60/73. Determinada a realização de prova pericial às fls. 83, com laudo juntado às fls. 90/103 e manifestação do INSS às fls. 106/109. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de inflamação nos nervos e artrite reumatóide. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 26/03/2010 (fls. 90/103), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelos experts como auxiliares técnicos de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004424-42.2009.403.6114 (2009.61.14.004424-7) - LUIZ MANOEL DE SOUSA (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. LUIZ MANOEL DE SOUSA ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/29). Pedido de antecipação da tutela indeferido. Concedido os benefícios da assistência judiciária (fls. 32). Citado, o INSS ofertou contestação alegando que os requisitos ensejadores do benefício vindicado não restaram comprovados (fls. 34/40). Realizada prova pericial médica (fls. 59/65), foi constatada que a lesão é decorrente de acidente de trabalho, consoante informado pelo Expert nos itens VII e VIII às fls. 61. O INSS se manifestou às fls. 69/72 alegando incompetência da Justiça Federal para o processamento da ação. É o relatório. Decido. Segundo consta do laudo pericial, (itens VII e VIII às fls. 61), o autor apresenta lesão decorrente de acidente de trabalho. Pois bem. A pretensão do autor funda-se em suposta incapacidade desencadeada em razão de acidente de trabalho sofrido, evidenciando-se, pois, do laudo pericial de fls. 59/65 a natureza acidentária do benefício postulado a impor o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Desta feita, cabe à justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Pelo exposto, ante a impossibilidade de julgamento da presente demanda por este Juízo, declino da competência neste feito, determinando a remessa dos autos ao Juiz Distribuidor do Juízo de Direito da Comarca de São Bernardo do Campo. Após a providência acima e feitas as anotações de praxe, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005514-85.2009.403.6114 (2009.61.14.005514-2) - MARIA CAETANO DE MOURA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA CAETANO DE MOURA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/41).Indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 44.Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 48/54).Determinada a realização de prova pericial às fls. 55/56, com laudo juntado às fls. 68/80 e manifestação do INSS à fl. 82verso e da autora às fls. 85/88.É o relatório. Decido.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade.A autora informa que está incapacitada para o trabalho em razão de hipertensão arterial sistêmica. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 12/03/2010 (fls. 68/80), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral habitual.De sorte que, ante as conclusões tecidas pelos experts como auxiliares técnicos de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor.Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado.DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005937-45.2009.403.6114 (2009.61.14.005937-8) - SEBASTIAO PEDRO FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEBASTIÃO PEDRO FERREIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/23).Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 28/34).Determinada a realização de prova pericial às fls. 35/36, com laudo

juntado às fls. 40/51 e manifestação do INSS à fl. 53vº.É o relatório. Decido.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade.O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de hipertensão arterial, diabetes mellitus, hérnia discal, glaucoma e males cardíacos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 11/12/2009 (fls. 40/51), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral habitual.De sorte que, ante as conclusões tecidas pelos experts como auxiliares técnicos de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor.Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado.DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006087-26.2009.403.6114 (2009.61.14.006087-3) - SEBASTIAO NATALINO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEBASTIÃO NATALINO DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/59).Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 73).Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 76/79), cuja decisão de fls. 92/94 concedeu o benefício de auxílio-doença.Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 81/87).Determinada a realização de prova pericial às fls. 88/89, com laudo juntado às fls. 105/116 e manifestação do INSS de fl. 113vº e do autor às fls. 123/127.É o relatório. Decido.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais e que, embora total, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade.O autor informa que está incapacitado para o trabalho por estar acometido de hérnia discal, epilepsia e tendinite nos membros superiores. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 11/12/2009 (fls. 105/116), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral habitual.De sorte que, ante as conclusões tecidas pelos experts como auxiliares técnicos de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor.Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado.A isso se acresça o fato de que eventual impugnação ao laudo pericial, elaborado por técnico devidamente habilitado para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, deve ser feita por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação

técnica para tanto. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006130-60.2009.403.6114 (2009.61.14.006130-0) - JOSE MARIA DE AGUIAR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 20/57). Determinada a emenda da exordial à fl. 59, cumprida às fls. 63/82. Indeferida a tutela à fl. 83. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 87/102), aduzindo, no mérito, a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos. Réplica às fls. 104/124. É o relatório. Decido. I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) II - da concessão do benefício mais vantajoso: No caso dos autos, o autor busca a utilização do tempo de serviço laborado posteriormente à concessão do benefício de aposentadoria proporcional para efeitos de obtenção de outro benefício, mais vantajoso economicamente. Embora haja celeuma na doutrina e jurisprudência, entendo particularmente que se afigura possível o cômputo do tempo de contribuição vertido aos cofres públicos mesmo posteriormente à obtenção de benefício previdenciário para efeitos de concessão de novo benefício, com a cassação do anterior, uma vez que inexistente qualquer vedação legal nesse sentido. Apenas saliento que tal possibilidade não se confunde com a vedação contida no art. 18, par. 2º, da lei n. 8213/91, que trata da impossibilidade de obtenção de qualquer prestação por parte do RGPS enquanto em gozo de aposentadoria, à exceção do salário-família e reabilitação profissional. Isso porque, no caso da desaposentação, não se postula qualquer prestação adicional enquanto vigente o benefício anterior, mas, a cassação do anterior, com a implantação do benefício mais vantajoso ao segurado. Outrossim, não há qualquer relevância jurídica nesse particular no fato de o segurado verter as contribuições previdenciárias ao regime geral de previdência social como um todo, e não em seu próprio favor. Uma coisa é a relação jurídica tributária, e outra absolutamente diversa é a relação jurídica prestacional, ou seja, a que tem como objeto a prestação de benefício por parte do Estado. O fato é que os arts. 52 a 56, da lei n. 8213/91, que regulam a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em nenhum momento vedam o cômputo do período laborado mesmo em gozo de aposentadoria para efeitos de obtenção de novo benefício, mas vantajoso. Sucede, porém, que o novo benefício postulado, mais vantajoso, por levar em conta período de trabalho posterior ao advento da EC n. 20/98, deverá observar os requisitos nela insculpidos, sendo que, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher. No caso dos autos, o autor preencheu o requisito etário já que, na data do ajuizamento da ação (07/08/2009), contava com 60 (sessenta) anos de idade (nascido em 10/04/1949; fl. 21). Outrossim, acrescentando-se ao período já reconhecido pelo INSS na seara administrativa (32 anos e 23 dias, conforme fl. 23) aqueles laborados quando em gozo da aposentadoria proporcional

(24/03/1995 a 12/11/1997, 01/11/2004 a 28/01/2005 e 02/05/2005 a 01/02/2008, conforme CTPS de fls. 31/56 e CNIS de fls. 25/30, ou seja, 5 anos, 7 meses e 17 dias, planilha anexa), chega-se a um total de 37 anos, 8 meses e 10 dias, ou seja, tempo mais que suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com o disposto pelo art. 9º, II, a, da EC n. 20/98. Procede, portanto, o pleito formulado, uma vez que preencheu ambos os requisitos insculpidos pela EC n. 20/98 (tempo de contribuição e idade) para efeitos de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Fica a DIB fixada a contar da data do ajuizamento da ação (07/08/2009), em uma interpretação do disposto no art. 54, da lei n. 8213/91, c.c. art. 49, I, b, do mesmo diploma. No tocante ao cálculo da RMI, deverá ser observada a lei vigente quando da implementação dos requisitos legais, consoante a máxima segundo a qual tempus regit actus. III - dos valores já pagos: Problema inevitável, decorrente do reconhecimento do direito à renúncia sobre o direito de percepção do benefício de aposentadoria já concedido administrativamente e gozado por certo período, bem como de percepção de benefício previdenciário mais vantajoso, é o da devolução (ou não) dos valores até então percebidos pelo INSS a título do benefício menos vantajoso. Nesse diapasão, é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça parece ter pacificado o entendimento de que tal renúncia teria eficácia ex nunc, ou seja, irretroativa, razão pela qual, ao ver daquela Corte Superior, não haveria que se falar em devolução dos valores pagos em face do deferimento do benefício anterior, menos vantajoso ao segurado. Não se olvide, porém, que aquela Corte tem por objetivo maior pacificar a interpretação das normas jurídicas na seara infraconstitucional. Não é de sua competência, assim, a guarda da Lei Maior, cuja incumbência é do Pretório Excelso. Digo isso porque, a meu ver, existe garantia constitucional intransponível a exigir a devolução dos aludidos valores, percebidos pelos segurados em face da concessão de benefício previdenciário anterior, menos vantajoso, e cuja cassação foi por eles próprios requerida e concedida. Refiro-me ao primado da isonomia, insculpido no art. 5º, caput, da CF/88, a ser entendido, conforme consagrada definição apresentada pelo Mestre e Professor Celso Antônio Bandeira de Melo, dentro da seguinte ótica: tratamento diferenciado insculpido em lei, a envolver pessoas inseridas dentro de relações e situações jurídicas similares e com base em elemento de discrimen amparado pela Constituição Federal. Ou, consoante consagrada definição do Mestre Rui Barbosa, com remota origem em Aristóteles, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. No caso da figura da desaposentação, exsurge cristalina uma situação de desigualdade desde a primeira análise do fenômeno, a saber: aqueles que, também tendo cumprido os requisitos elencados na Constituição Federal e na lei ordinária reguladora do benefício, obtiveram a aposentadoria por tempo de contribuição integral, porém, sem terem recebido qualquer centavo por benefício anterior, de aposentadoria proporcional, menos vantajosa, a que também faziam jus. Colocam-se, aí, duas pessoas em situação idêntica, porém, com reflexos jurídicos diferenciados. Uma solução possível seria a de considerar que a pessoa que não percebeu o benefício anterior, na verdade, apenas deixou de exercer direito a que faria jus, devendo arcar com as consequências jurídicas de sua desídia. Ou, então, poderia perfeitamente ajuizar ação para obter os reflexos pecuniários do direito a que fazia jus, ficando, porém, sempre dentro de sua esfera de disponibilidade patrimonial resolvida a questão. Em assim sendo, estaríamos, na verdade, diante de duas situações e/ou relações jurídicas distintas, razão pela qual não haveria que se falar em comparação entre elas para efeitos de verificação de ofensa (ou não) ao primado da isonomia, a saber: i) direito à percepção do benefício proporcional, em face do preenchimento de certo período de tempo de contribuição exigido; ii) direito à renúncia sobre o benefício anterior, menos vantajoso, e à percepção do benefício integral, mais vantajoso, posto ter preenchido o tempo de contribuição necessário e prescrito pela lei regente da matéria. Sucede que, a meu ver, o tema deve ser analisado sob o influxo dos pilares maiores de sustentação do Sistema Previdenciário Nacional, insculpidos na CF/88, quais sejam: i) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, par. único, III); ii) financiamento por toda a sociedade (art. 195, caput); iii) caráter contributivo e de filiação obrigatória do Sistema (art. 201, caput); iv) instituição de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput). Veja que, da análise dos dispositivos constitucionais supra arrolados, verifico que o Sistema Previdenciário Pátrio não é universal, embora tenda a tanto, bem como não é gratuito, dependendo de contribuições de toda a coletividade. Outrossim, não é voltado a formação de déficits, mas de equilíbrio entre receitas e despesas. Em assim sendo, seria razoável pressupor que o Sistema Previdenciário deva arcar com os custos econômicos da concessão do benefício anterior, sendo que para a obtenção do benefício mais vantajoso apenas e tão somente se contribuiu um pouco mais em termos de tempo, sendo que a diferença entre ambos os benefícios reside basicamente na gradação do tempo que cada segurado deve contribuir para poder fazer jus ao mesmo? Ou, em outro giro verbal: os dispositivos constitucionais permitem concluir que é possível trocar um benefício pelo outro simplesmente desconsiderando os pagamentos já realizados, ou quando exigiu tempo maior para a concessão da aposentadoria integral fê-lo pressupondo exatamente que o segurado não se beneficiaria da aposentadoria proporcional (ou um ou outro benefício)? Parece-me que, embora seja perfeitamente possível cassar o benefício anterior e conceder outro, mais vantajoso, em favor do segurado que cumpriu também os requisitos necessários à sua concessão e por vontade própria, o primado da isonomia, analisado em cotejo com os pilares maiores do Sistema Previdenciário brasileiro, exige a devolução da quantia até então percebida a título do benefício cassado. Ou seja, o elemento de discrimen a diferenciar ambas as situações (percepção ou não do benefício anterior a que ambos possuíam direito) não possui respaldo na Lei Maior, razão pela qual não pode prevalecer o tratamento diferenciado. Nesse diapasão, confirmam-se ementas de julgados proferidos por nossos Tribunais Regionais Federais: Processo AC 200861830126387AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451080 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1249 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. Data da Decisão 19/01/2010 Data da Publicação 27/01/2010 Processo AC 200561040082099AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1256790 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 04/03/2009 PÁGINA: 984 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, dando-lhes caráter infringente, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DO NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação. II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício. III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas. IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício. V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria. VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/91, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data. VII - A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei n. 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.430, de 26.12.2006. VIII - Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. IX - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 17/02/2009 Data da Publicação 04/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 Fonte DJF3 DATA: 25/06/2008 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos,

relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida.Data Publicação 25/06/2008Processo AC 200971000047103AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a)EDUARDO TONETTO PICARELLISigla do órgãoTRF4Órgão julgadorTURMA SUPLEMENTARFonteD.E. 18/01/2010DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DESAPOSENTAÇÃO. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REGIME GERAL. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. IMPRESCINDIBILIDADE. É possível a renúncia do segurado à aposentadoria por tempo de serviço titularizada para a efeito de aproveitamento, no próprio RGPS em futuro jubileamento, do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao regime geral, concomitantemente à percepção dos proventos, desde que os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título de amparo sejam integralmente restituídos, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.Data da Decisão12/01/2010Data da Publicação18/01/2010Tal devolução, a meu ver, somente possui uma forma de ser operacionalizada e que não gera prejuízos ao segurado, ao mesmo tempo em que garante o ressarcimento ao Sistema: a compensação, nos moldes dos arts. 368 e seguintes, do Código Civil (CC/02), limitada mensalmente ao montante já percebido pelo segurado a título de benefício anterior, sem a incidência de juros demora, mas, apenas e tão somente de correção monetária dos montantes já pagos administrativamente.Ou seja, a compensação se dará até a devolução integral do montante recebido pelo segurado a título do benefício anterior cassado, porém, limitada mensalmente ao excedente decorrente da concessão do benefício mais vantajoso, até a extinção do débito perante a autarquia federal.Deverá ser observado, outrossim, o prazo quinquenal para efeitos de devolução dos valores ao INSS, consoante disposto pelo art. 54, da lei n. 9784/99, que trata do prazo decadencial para anular atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, ora aplicado analogicamente .Isso porque o prazo decadencial decenal fixado pelo art. 103-A, da lei n. 8213/91 somente surgiu com o advento da lei n. 10839/04, posterior, portanto, à data da concessão do benefício previdenciário anterior, não se podendo aplicar ao caso em tela sob pena de incidir em vedação à aplicação retroativa da lei (art. 6º, da LICC).Dispositivo:Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de reconhecer o direito do autor à desaposentação, cassando-se o benefício anterior, menos vantajoso, e em seu lugar concedendo o benefício mais vantajoso, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar do ajuizamento da ação.Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Porém, tais valores deverão ser compensados com aqueles já pagos pelo INSS a título do benefício previdenciário anterior, respeitado o prazo quinquenal retroativo ao ajuizamento da ação, que deverão ser apenas corrigidos monetariamente para tanto, além do que o débito remanescente do segurado com o INSS deverá ser amortizado mensalmente com base no excedente pecuniário do benefício previdenciário ora concedido se comparado com o benefício anterior, até a quitação integral do débito. Em face da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte arcará com as custas e despesas processuais em que incorridas, bem como com a verba honorária de seus causídicos.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: JOSE MARIO DE AGUIARBenefício concedido em revisão: Aposentadoria por tempo de serviço integral posterior à EC 20/98Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 07/08/2009Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS, com a RMI de 100% sobre o salário-de-benefício apurado. Data do início do pagamento: Prazo legal a contar do trânsito em julgado desta sentençaSentença sujeita ao reexame necessário.Remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo nos termos do cabeçalho supra.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006739-43.2009.403.6114 (2009.61.14.006739-9) - STEFANIE MENDES SILVA - MENOR X VICENTE DE PAULA E SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a Secretaria a parte final da determinação de fls.60, com o envio dos presentes autos ao Ministério Público

Federal.

0007864-46.2009.403.6114 (2009.61.14.007864-6) - ELIAS BUENO VIANNA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntamente com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 13/30. Tutela indeferida (fls. 33). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 390/397). Designada perícia médica (fls. 43/44), com juntada do laudo de fls. 55/67 e manifestação do INSS à fl. 69vº e do autor às fls. 74/75. É o relatório.

DECIDO. Compulsando os autos para prolação de sentença, observei que não foi verificada a prevenção com o feito nº 2008.63.01.051265-6, apontada na planilha de fl. 31. Por esta razão, determinei a consulta eletrônica dos autos cujo trâmite deu-se no Juizado Especial e, com base nos documentos cuja juntada ora determino, passo a analisar o feito. Após todo o processado, verifico que existe óbice intransponível ao julgamento de mérito da ação. Trata-se do fato de o autor já ter pleiteado judicialmente a concessão dos mesmos benefícios com base em doença idêntica à descrita nos presentes autos, o que inviabiliza a análise do pedido. No processo n. 2008.63.01.051265-6, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Previdenciário, foi proferida sentença de mérito de improcedência, cujo trânsito em julgado ocorreu em 29/07/2009, estando obstada a possibilidade de rediscussão da mesma questão por meio do instituto da coisa julgada, causa de extinção do feito sem julgamento de mérito a teor do disposto pelo artigo 267, inc. V e artigo 301, par. 1º, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO:** Em face do exposto, com fundamento no art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração do instituto da coisa julgada. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja execução fica suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 33). P.R.I.

0007894-81.2009.403.6114 (2009.61.14.007894-4) - PEDRO ENDRIUKAITE(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende o autor a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário pela aplicação do disposto no art. 14, da lei n. 6708/79, o qual passou a determinar a correção monetária do maior e menor valor teto dos salários-de-benefício apurados com base no INPC, com o pagamento das diferenças apuradas. Juntou documentos (fls. 09/28). Determinada a emenda da exordial à fl. 34, cumprida às fls. 35/41 e 43/44. Em contestação (fls. 48/60), o INSS postulou, preliminarmente, pela ocorrência da decadência ou da prescrição quinquenal. No mérito, pede a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 63/79. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de Mérito da Decadência: Não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8.213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual tempus regit actus, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA: 24/03/2009 PAGINA: 102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88.

DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei. 2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ.(...)6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA: 18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC). Data Publicação 18/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. 1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos. 2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...)6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que, no caso dos autos, as parcelas vencidas anteriormente a 02/10/2004 encontram-se fulminadas pela prescrição quinquenal. Do Mérito: O cálculo dos benefícios previdenciários concedidos sob a égide da lei n. 5890/73 deveria obedecer ao disposto no seu art. 5º, sendo certo que, com o advento da lei n. 6205/75, passou-se a corrigir monetariamente os valores apurados a título de salário-de-benefício com base nos critérios fixados pela lei n. 6147/74, arts. 1º e 2º. Com o advento da lei n. 6708/79, houve alteração do critério de correção monetária de tais valores, nos seguintes termos: Art. 14. O 3º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação: 3º. Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 e 20 vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Sucede que o INSS somente passou a promover tal correção via INPC a partir do advento da Portaria n. 2840/82, editada em 30/04/1982, remanescendo período não corrigido nos moldes da legislação pátria. Porém, no concernente ao termo de vigência das incorreções praticadas pelo INSS na seara administrativa, há que

se observar que:i) As alterações empreendidas pelo art. 14, da lei n. 6708/79, somente iniciaram sua vigência no concernente aos benefícios concedidos posteriormente a maio de 1980, consoante remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:Revisão de benefício previdenciário (apuração do menor valor teto). Fator de correção (INPC). Art. 14 da Lei nº 6.708/79 (inaplicabilidade).1. A Lei nº 6.708/79 entrou em vigor em 1º.11.79 e não previu aplicação imediata de seus preceitos. Dessa forma, o primeiro reajustamento - de novembro de 1979 a abril de 1980 - do menor valor teto pelo INPC somente pode ocorrer em maio de 1980.2. No caso, correta a conclusão do Tribunal de origem de ser aplicável o fator de reajustamento salarial, e não o INPC. Precedentes.3. Agravo improvido.(AgRg no REsp 835.329/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 28/04/2008)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DO MENOR VALOR-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 6.708/79. INPC. NOVEMBRO DE 1979. SEM PREVISÃO DE INCIDÊNCIA RETROATIVA.Quando do cálculo da renda mensal inicial, a correção do menor valor-teto relativamente à competência maio/outubro de 1979 deve dar-se pelo fator de reajustamento salarial, aplicando-se o INPC, previsto na Lei nº 6.708/79, somente a partir de 1º/11/79, ante a falta de previsão legal de incidência retroativa da nova sistemática. Precedentes.Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 916.868/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 17/12/2007 p. 317)ii) já o termo final de vigência das incorreções praticadas se deu com o advento da Portaria n. 2840/82, do Ministério da Previdência Social, a qual adotou expressamente o INPC como índice de reajuste do maior e menor valor teto dos salários-de-benefício apurados, razão pela qual os benefícios concedidos posteriormente a maio de 1982 o foram de forma correta, sem quaisquer ilegalidades no cálculo da RMI, sendo este também o sentido da jurisprudência pacífica de nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:Processo AC 200361830144665AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1165605Relator(a)JUIZ FERNANDO GONÇALVESSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorTURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃOFonteDJF3 DATA:23/07/2008DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. MAIOR E MENOR VALOR TETO. INPC. I - A Lei nº 6.708/79, em seu artigo 14, alterou a redação do 3º do artigo 1º da Lei nº 6.205/75, estabelecendo o INPC como fator de atualização do menor valor-teto II - Com a expedição da Portaria MPAS nº 2.804, de 30/04/1982, a Autarquia corrigiu a defasagem que vinha ocorrendo, reajustando o maior e menor valor-teto para o mês de maio de 1982 pela variação acumulada do INPC desde maio de 1979, razão pela qual os benefícios concedidos a partir dessa competência (maio/82) não mais sofreram prejuízos quando do cálculo de suas rendas mensais iniciais, já que calculados de acordo com o critério acima mencionado. III - Agravo improvido.Data da Decisão17/06/2008Data da Publicação23/07/2008Processo AC 200870080001933AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a)FERNANDO QUADROS DA SILVA Sigla do órgãoTRF4Órgão julgadorTURMA SUPLEMENTARFonteD.E. 20/07/2009DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR-TETO. INPC. LEI 6.708/79 E PORTARIA MPAS Nº 2.840, DE 30-04-1982. DIB EM 1987. RMI. TETO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É indevida a revisão da renda mensal inicial de benefício concedido a partir de 1º de maio de 1982, a pretexto de descumprimento do art. 14, 3º, da Lei nº 6.708, de 1979, no que respeita à atualização do menor e maior valor-teto do salário-de-benefício pelo INPC, uma vez que a falha da Previdência Social, quanto ao cumprimento da norma legal, foi corrigida a partir da Portaria MPAS nº 2.840, de 30-04-1982. Precedentes da 3ª Seção desta e. Corte. 2. Apelação improvida.Data da Decisão10/06/2009Data da Publicação20/07/2009Estando o termo inicial do benefício concedido ao autor inserido fora do aludido lapso temporal (DIB em 27/07/1983, conforme fl. 14), o mesmo não faz jus à revisão do benefício com a aplicação do INPC como fator de correção monetária do menor e maior valor teto do salário-de-benefício apurado, razão pela qual julgo improcedente a ação. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por PEDRO ENDRIUKAITE, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do 4º, art. 20 do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008006-50.2009.403.6114 (2009.61.14.008006-9) - EDENIR LENIRA MARQUES MENCARONI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDENIR LENIRA MARQUES MENCARONI ajuizou esta demanda, sob o rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, previsto na Lei n. 8.213/91. Requereu, outrossim, a correta contagem dos salários-de-contribuição vertidos junto ao Regime Público de Previdência Social no período entre 07/1994 a 08/1996.A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/64).Contestação sustentando o não preenchimento dos requisitos legais ensejadores do benefício vindicado (fls. 69/73). Juntou documentos de fls. 74/81.Réplica às fls. 85/87. É o relatório. Decido.I - Do benefício NB n. 140.405.380-5:O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51, da lei n. 8213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii)

implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da lei n. 8213/91 é de 180 contribuições (art. 25, II, da lei n. 8213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo art. 142, da lei n. 8213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Vê-se, portanto, que com base única e exclusivamente na lei n. 8213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade deveriam estar presentes todos os três requisitos insculpidos em lei, concomitantemente, para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais. Analisando o caso dos autos, verifico que a autora preencheu o requisito etário em 21/03/2005 (nascida em 21/03/1945, conforme fl. 08). Também restou preenchido o requisito legal da qualidade de segurada, pois, o próprio INSS reconheceu em contagem de fl. 36 a existência de contribuições até o dia 31/01/2006, ou seja, o mês imediatamente anterior ao do requerimento administrativo do benefício NB n. 140.405.380-5 (22/02/2006; fl. 11). Quanto à carência, é certo que, primeiramente, resta plenamente possível a contagem do período objeto de recolhimentos no Regime Público de Previdência Social, consoante regramento legal autorizador da contagem recíproca de tempo de serviço, previsto nos artigos 94 e 95, da lei n. 8213/91, e observadas as limitações impostas pelo seu artigo 96, sendo que nenhuma delas se encontra presente no caso em testilha. Tanto isso é verdade que o próprio INSS, na seara administrativa, já havia reconhecido o período laborado e objeto de recolhimentos junto ao Regime Público, qual seja, entre 07/10/1980 a 05/08/1996, aliás, em conformidade com a certidão de tempo de serviço juntada às fls. 20/22. Outrossim, também havia reconhecido o período recolhido junto ao Regime Geral de Previdência Social, entre 01/12/2002 a 31/01/2006. Ou seja, a autora já havia comprovado um total de 228 meses de contribuição, entre aqueles recolhidos junto ao RGPS e junto ao RPPS, portanto, mais que suficiente ao preenchimento do requisito da carência, qual seja, de 180 contribuições, conforme disposto pelo artigo 25, inc. II, da lei n. 8213/91. Portanto, restava desnecessária a exigência formulada pela autarquia federal na esfera administrativa, ainda mais tendo em vista que, no período objeto de requerimento de comprovação da efetiva condição de segurada contribuinte individual, como autônoma (vide fls. 37/39), a autora já exercia atividade remunerada com recolhimentos perante o Regime Público de Previdência Social, sendo certo que o artigo 96, inc. II, da lei n. 8213/91 veda expressamente a contagem concomitante de tempo de serviço público com o de atividade privada. Ou seja, a exigência formulada pelo INSS não traria qualquer benefício à autora, sendo, portanto, inócua para efeitos de verificação do preenchimento dos requisitos legais. E, comprovado o preenchimento dos requisitos legais ainda quando do primeiro requerimento administrativo apresentado, julgo procedente a ação para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade NB n. 140.405.380-5 em favor da autora, desde o requerimento administrativo (22/02/2006; fl. 11), cessando-se, evidentemente, o benefício NB n. 149.075.801-9, e compensado-se o montante devido com aquele já pago em razão do deferimento administrativo do segundo benefício postulado. II - Dos salários-de-contribuição no período 07/1994 a 08/1996: Postula a autora, outrossim, a revisão da RMI do seu benefício, com a correta utilização dos salários-de-contribuição vertidos no período entre 07/1994 a 08/1996 na condição de professora filiada ao Regime Público de Previdência Social. Para tanto, alega que o INSS utilizou o valor do salário mínimo no período, quando os valores utilizados como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias junto ao Regime Público de Previdência Social foram superiores, juntando, para tanto, cópias dos demonstrativos de pagamento (vide fls. 44/63). O INSS alega que tais valores não poderiam ser utilizados como salários-de-contribuição, uma vez que a alíquota incidente a título de contribuições previdenciária no RPPS é menor, qual seja, de 6% (seis por cento), enquanto que no RGPS é de 20% (vinte por cento). Contudo, ausente regra legal limitadora no sentido do postulado pelo INSS, e tendo em vista a garantia da plena compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social prescrita pelo artigo 94, in fine e par. 1º, da lei n. 8213/91, tenho que assiste razão à autora, razão pela qual condeno o INSS a considerar os valores efetivamente utilizados pelo Estado de São Paulo como base de cálculo das contribuições previdenciárias vertidas entre 07/1994 a 08/1996, conforme documentos de fls. 44/63 juntados pela autora. Tal é o sentido, outrossim, da jurisprudência pátria, a saber: Processo REOAC 200771070020680REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte D.E. 08/09/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIO. TEMPO LABORADO EM REGIME ESTATUTÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. INCLUSÃO. É devida a revisão da renda mensal inicial de benefício com a inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição referentes ao tempo laborado em regime estatutário, mediante compensação prevista na Lei nº 9.796, de 1999. Data da Decisão 25/08/2009 Data da Publicação 08/09/2009 Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício previdenciário da aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (NB n. 140.405.380-5, 22/02/2006), bem como para que sejam considerados os valores efetivamente utilizados no Regime Público de Previdência Social como salários-de-contribuição no período entre 07/1994 a 08/1996 para efeitos de recolhimentos previdenciários, tudo conforme documentos de fls. 44/63. Deverá o INSS cancelar o benefício NB n. 149.075.801-9, compensando os valores já pagos com aqueles devidos a título de atrasados em decorrência da implantação do benefício ora concedido. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do

julgado:Nome da Segurada EDENIR LENIRA MARQUES MENCARONIBenefício Aposentadoria por IdadeRenda Mensal Atual: Não informadaData de Início do Benefício 22/02/2006 Renda Mensal Inicial Não informadaFica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS ao implemento do benefício da autora, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008060-16.2009.403.6114 (2009.61.14.008060-4) - FRANCISCO ALVES LOURENCO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FRANCISCO ALVES LOURENÇO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/44). Indeferida a tutela à fl. 47. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 51/56). Determinada a realização de prova pericial às fls. 59/60, com laudo médico de fls. 64/79 e manifestação do INSS de fls. 82/85. É o relatório. Decido. O laudo médico é suficiente para firmar a convicção deste juízo a respeito do pedido expresso na inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 12/03/2010 (fls. 66/79), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008461-15.2009.403.6114 (2009.61.14.008461-0) - MARIA DE LOURDES INACIO DE SOUZA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA DE LOURDES INÁCIO DE SOUZA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/17). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 23/29). Determinada a realização de prova pericial às fls. 30/31, com laudo juntado às fls. 37/49 e manifestação do INSS às fls. 52/55. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais e que, embora total, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não

foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho após ser acometida de câncer de mama. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 12/03/2010 (fls. 37/49), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelos experts como auxiliares técnicos de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008467-22.2009.403.6114 (2009.61.14.008467-1) - MARIA JOSE LEANDRO FERREIRA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA JOSÉ LEANDRO FERREIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz a autora encontrar-se incapacitada para o trabalho, em razão dos problemas de saúde. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/50). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 53). O INSS contestou o feito pugnando pela improcedência da ação (fls. 58/76). Designada perícia médica (fl. 77), com a apresentação do laudo (fls. 87/91), as partes se manifestaram às fls. 95/97 (INSS) e fls. 99/106 (autor). É o relatório. Decido. Inicialmente, saliento que a perícia médica realizada às fls. 45/54 se mostrou satisfatória e conclusiva, razão pela que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Pois bem, adentrando ao mérito os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 20/04/2010 (fls. 87/91) pelas quais se constatou incapacidade parcial e temporária para o exercício laboral, a qual não enseja a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados em seu favor. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja permanente ou temporariamente seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados, restando prejudicado o pedido de condenação em danos morais. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaborado por técnico devidamente habilitado para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008989-49.2009.403.6114 (2009.61.14.008989-9) - MARIA LUIZA DA SILVA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA LUÍZA DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/31).Decisão de fls. 34 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita.Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 37/44, cuja decisão encontra-se às fls. 54/58.Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 47/53). Juntou documentos (fls. 51/53).Designada perícia médica (fls. 73/74), com laudo pericial juntado às fls. 89/93. O INSS apresenta proposta de acordo às fls. 97/98. Intimada, a autora manifestou-se à fl. 101.É o relatório. Decido.O acordo proposto pelo INSS não foi aceito pela autora, conforme manifestação de fl. 101, razão pela qual passo a analisar o pedido nos termos em que descrito na petição inicial.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Os requisitos da qualidade de segurada e da carência não foram impugnados pelo INSS em contestação, restando a análise, assim, do requisito da incapacidade laboral.Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial, em 27/04/2010 (fls. 89/93), por meio da qual se constatou estar a autora total e temporariamente incapacitada para a realização de suas atividades laborais habituais.As conclusões tecidas pelo expert são claras, portanto, no sentido de que as lesões apresentadas pela autora levam a uma incapacidade total e temporária para o exercício laboral atual, com data de início da incapacidade aos 27/04/2010, conforme resposta ao item 8 de fl. 91vº.Ademais, restou observada a necessidade de reavaliação somente após 6 (seis) meses a contar da data da perícia, qual seja, a partir de 27/04/2010, devendo o INSS observar tal data para efeitos de nova avaliação pericial, não podendo cessar o benefício concedido antes de tal data e sem realizar prévio exame pericial na autora às expensas da autarquia. DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença, retroativo a 27/04/2010 e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora após o período de seis meses contados da data da perícia médica, às expensas da autarquia federal.Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser descontados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome da segurada: Maria Luiza da Silva;b) CPF da segurada: 072.542.828-70 (fl. 10);c) benefício concedido: auxílio-doença;d) renda mensal inicial: não consta;e) renda mensal atual: a calcular pelo INSS;f) data do início do benefício: 27/04/2010;g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial.Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008991-19.2009.403.6114 (2009.61.14.008991-7) - JOSE CICERO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O embargante opôs embargos de declaração às fls. 93/97, alegando erro material na sentença de fls. 85/90.É o relatório. Decido.Inicialmente, esclareço que a juíza prolatora da sentença encontra-se em gozo de férias, razão pela qual passo a analisar os presentes embargos de declaração.A sentença proferida abordou no item I, de fl. 87 verso, a questão referente à Súmula 260 e artigo 58 do ADCT e no item II, de fl. 88, os reajustes posteriores aplicados no benefício do autor.Não vislumbro, portanto, qualquer erro material a ser retificado em sede de embargos de declaração.Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

0009387-93.2009.403.6114 (2009.61.14.009387-8) - JOAO CUSTODIO XAVIER(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO CUSTÓDIO XAVIER ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/59). Indeferida a tutela à fl. 62. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 66/72). Determinada a realização de prova pericial às fls. 73/74, com laudo médico de fls. 82/95 e manifestação das partes à fl. 47 vº e 100/101. É o relatório. Decido. O laudo médico é suficiente para firmar a convicção deste juízo a respeito do pedido expresso na inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de doença ortopédica. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 26/03/2010 (fls. 82/95), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009826-07.2009.403.6114 (2009.61.14.009826-8) - AGENILTON OLIVEIRA MOREIRA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por AGENILTON OLIVEIRA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 13/22). Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 25). Citado, o INSS contesta o feito, pugnando pela sua improcedência (fls. 29/35). Designada perícia médica às fls. 36/37. Petição de fls. 43/44 comunicando o falecimento do autor ocorrido em 19/12/2009. É o breve relatório. DECIDO. Com o falecimento do autor, AGENILTON OLIVEIRA MOREIRA e tratando-se de benefício intransferível, de caráter personalíssimo, extingo o processo sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Os herdeiros legais poderiam pleitear apenas os reflexos patrimoniais de eventual revisão do benefício, forte no disposto pelo artigo 112, da lei n. 8.213/91, porém, não possuem legitimidade para suceder o autor nos pleitos de concessão de benefício, de caráter personalíssimo. Sem condenação em custas e honorários, em face do princípio da causalidade e tendo em vista o falecimento do demandante originário. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004019-67.2009.403.6126 (2009.61.26.004019-1) - ANTONIO NUNES DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 09/72). Determinada a intimação do autor para prestar esclarecimentos à fl. 74, o que se deu à fl. 75, com decisão declinatoria da competência de fl. 76. Redistribuído o feito a este juízo federal conforme fl. 78. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 86/103), aduzindo a preliminar de decadência e, no mérito, a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos. Réplica às fls. 109/122. É o relatório. Decido. Preliminar de Mérito da Decadência: Afasto a preliminar de mérito da decadência uma vez que o autor, na verdade, não está a pleitear mera revisão do benefício concedido na seara administrativa, mas, sim, a revogação do benefício e concessão de um novo, mais favorável. Não é o caso, assim, de aplicação do dispositivo legal em comento, que prescreve o prazo prescricional para o beneficiário pleitear a revisão do benefício administrativamente. Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido

(=desaposentação):A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago.Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado.Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo.Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si.Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.3. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433)RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes.Recurso provido.(RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192)II - da concessão do benefício mais vantajoso:No caso dos autos, o autor busca a utilização do tempo de serviço laborado posteriormente à concessão do benefício de aposentadoria proporcional para efeitos de obtenção de outro benefício, mais vantajoso economicamente.Embora haja celeuma na doutrina e jurisprudência, entendo particularmente que se afigura possível o cômputo do tempo de contribuição vertido aos cofres públicos mesmo posteriormente à obtenção de benefício previdenciário para efeitos de concessão de novo benefício, com a cassação do anterior, uma vez que inexistente qualquer vedação legal nesse sentido.Apenas saliento que tal possibilidade não se confunde com a vedação contida no art. 18, par. 2º, da lei n. 8213/91, que trata da impossibilidade de obtenção de qualquer prestação por parte do RGPS enquanto em gozo de aposentadoria, à exceção do salário-família e reabilitação profissional.Iso porque, no caso da desaposentação, não se postula qualquer prestação adicional enquanto vigente o benefício anterior, mas, a cassação do anterior, com a implantação do benefício mais vantajoso ao segurado. Outrossim, não há qualquer relevância jurídica nesse particular no fato de o segurado verter as contribuições previdenciárias ao regime geral de previdência social como um todo, e não em seu próprio favor.Uma coisa é a relação jurídica tributária, e outra absolutamente diversa é a relação jurídica prestacional, ou seja, a que tem como objeto a prestação de benefício por parte do Estado.O fato é que os arts. 52 a 56, da lei n. 8213/91, que regulam a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em nenhum momento vedam o cômputo do período laborado mesmo em gozo de aposentadoria para efeitos de obtenção de novo benefício, mas vantajoso.Sucede, porém, que o novel benefício postulado, mais vantajoso, por levar em conta período de trabalho posterior ao advento da EC n. 20/98, deverá observar os requisitos nela insculpidos, sendo que, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher.No caso dos autos, o autor preencheu o requisito etário já que, na data do ajuizamento da ação (14/08/2009), contava com 58 (cinquenta e oito) anos de idade (nascido em 20/06/1951; fl. 11).Outrossim, acrescentando-se ao período já reconhecido pelo INSS na seara administrativa (31 anos, 3 meses e 18 dias, conforme fls. 64/65) aqueles laborados quando em gozo da aposentadoria proporcional (08/04/1997 a 14/08/2000 e 23/03/2004 a 12/08/2009, conforme CTPS de fl. 21 e relação de salários-de-contribuição de fls. 22/28, ou seja, 8 anos, 8 meses e 27 dias, planilha anexa), chega-se a um total de 40 anos e 15 dias, ou seja, tempo mais que suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com o disposto pelo art. 9º, II, a, da EC n. 20/98. Procede, portanto, o pleito formulado, uma vez que preencheu ambos os requisitos insculpidos pela EC n. 20/98 (tempo de contribuição e idade) para efeitos de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Fica a DIB fixada a contar da data do ajuizamento da ação (14/08/2009), em uma interpretação do disposto no art. 54, da lei n. 8213/91, c.c. art. 49, I, b, do mesmo diploma.No tocante ao cálculo da RMI, deverá ser observada a lei vigente quando da implementação dos requisitos legais, consoante a máxima segundo a qual tempus regit actus. III - dos valores já pagos:Problema inevitável, decorrente do reconhecimento do direito à renúncia sobre o direito de percepção do benefício de aposentadoria já concedido administrativamente e gozado por certo período, bem como de percepção de benefício previdenciário mais vantajoso, é o da devolução (ou não) dos valores até então percebidos pelo INSS a título do benefício menos vantajoso.Nesse diapasão, é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça parece ter pacificado o entendimento de que tal renúncia teria eficácia ex nunc, ou seja, irretroativa, razão pela qual, ao ver daquela Corte Superior, não haveria que se falar em devolução dos valores pagos em face do deferimento do benefício anterior, menos vantajoso ao segurado .Não se olvide, porém, que aquela Corte tem por objetivo maior pacificar a interpretação das normas jurídicas na seara infraconstitucional.Não é de sua competência, assim, a guarda da Lei Maior, cuja incumbência é do Pretório Excelso.Digo isso porque, a meu ver, existe garantia constitucional intransponível a exigir a devolução dos aludidos

valores, percebidos pelos segurados em face da concessão de benefício previdenciário anterior, menos vantajoso, e cuja cassação foi por eles próprios requerida e concedida. Refiro-me ao primado da isonomia, insculpido no art. 5º, caput, da CF/88, a ser entendido, conforme consagrada definição apresentada pelo Mestre e Professor Celso Antônio Bandeira de Melo, dentro da seguinte ótica: tratamento diferenciado insculpido em lei, a envolver pessoas inseridas dentro de relações e situações jurídicas similares e com base em elemento de discrimen amparado pela Constituição Federal. Ou, consoante consagrada definição do Mestre Rui Barbosa, com remota origem em Aristóteles, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. No caso da figura da desaposentação, exsurge cristalina uma situação de desigualdade desde a primeira análise do fenômeno, a saber: aqueles que, também tendo cumprido os requisitos elencados na Constituição Federal e na lei ordinária reguladora do benefício, obtiveram a aposentadoria por tempo de contribuição integral, porém, sem terem recebido qualquer centavo por benefício anterior, de aposentadoria proporcional, menos vantajosa, a que também faziam jus. Colocam-se, aí, duas pessoas em situação idêntica, porém, com reflexos jurídicos diferenciados. Uma solução possível seria a de considerar que a pessoa que não percebeu o benefício anterior, na verdade, apenas deixou de exercer direito a que faria jus, devendo arcar com as consequências jurídicas de sua desídia. Ou, então, poderia perfeitamente ajuizar ação para obter os reflexos pecuniários do direito a que fazia jus, ficando, porém, sempre dentro de sua esfera de disponibilidade patrimonial resolvida a questão. Em assim sendo, estaríamos, na verdade, diante de duas situações e/ou relações jurídicas distintas, razão pela qual não haveria que se falar em comparação entre elas para efeitos de verificação de ofensa (ou não) ao primado da isonomia, a saber: i) direito à percepção do benefício proporcional, em face do preenchimento de certo período de tempo de contribuição exigido; ii) direito à renúncia sobre o benefício anterior, menos vantajoso, e à percepção do benefício integral, mais vantajoso, posto ter preenchido o tempo de contribuição necessário e prescrito pela lei regente da matéria. Sucede que, a meu ver, o tema deve ser analisado sob o influxo dos pilares maiores de sustentação do Sistema Previdenciário Nacional, insculpidos na CF/88, quais sejam: i) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, par. único, III); ii) financiamento por toda a sociedade (art. 195, caput); iii) caráter contributivo e de filiação obrigatória do Sistema (art. 201, caput); iv) instituição de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput). Veja que, da análise dos dispositivos constitucionais supra arrolados, verifico que o Sistema Previdenciário Pátrio não é universal, embora tenda a tanto, bem como não é gratuito, dependendo de contribuições de toda a coletividade. Outrossim, não é voltado a formação de déficits, mas de equilíbrio entre receitas e despesas. Em assim sendo, seria razoável pressupor que o Sistema Previdenciário deva arcar com os custos econômicos da concessão do benefício anterior, sendo que para a obtenção do benefício mais vantajoso apenas e tão somente se contribuiu um pouco mais em termos de tempo, sendo que a diferença entre ambos os benefícios reside basicamente na gradação do tempo que cada segurado deve contribuir para poder fazer jus ao mesmo? Ou, em outro giro verbal: os dispositivos constitucionais permitem concluir que é possível trocar um benefício pelo outro simplesmente desconsiderando os pagamentos já realizados, ou quando exigiu tempo maior para a concessão da aposentadoria integral fê-lo pressupondo exatamente que o segurado não se beneficiaria da aposentadoria proporcional (ou um ou outro benefício)? Parece-me que, embora seja perfeitamente possível cassar o benefício anterior e conceder outro, mais vantajoso, em favor do segurado que cumpriu também os requisitos necessários à sua concessão e por vontade própria, o primado da isonomia, analisado em cotejo com os pilares maiores do Sistema Previdenciário brasileiro, exige a devolução da quantia até então percebida a título do benefício cassado. Ou seja, o elemento de discrimen a diferenciar ambas as situações (percepção ou não do benefício anterior a que ambos possuíam direito) não possui respaldo na Lei Maior, razão pela qual não pode prevalecer o tratamento diferenciado. Nesse diapasão, confirmam-se ementas de julgados proferidos por nossos Tribunais Regionais Federais: Processo AC 200861830126387AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451080 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1249 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora

autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. Data da Decisão 19/01/2010 Data da Publicação 27/01/2010 Processo AC 200561040082099AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1256790 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 04/03/2009 PÁGINA: 984 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, dando-lhes caráter infringente, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DO NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Consta-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação. II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício. III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas. IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício. V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria. VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/91, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data. VII - A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei n. 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.430, de 26.12.2006. VIII - Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. IX - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 17/02/2009 Data da Publicação 04/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 Fonte DJF3 DATA: 25/06/2008 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. Data Publicação 25/06/2008 Processo AC 200971000047103AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) EDUARDO TONETTO PICARELLI Sigla do

órgão TRF4 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR Fonte D.E. 18/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DESAPOSENTAÇÃO. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REGIME GERAL. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. IMPRESCINDIBILIDADE. É possível a renúncia do segurado à aposentadoria por tempo de serviço titularizada para a efeito de aproveitamento, no próprio RGPS em futuro jubileamento, do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao regime geral, concomitantemente à percepção dos proventos, desde que os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título de amparo sejam integralmente restituídos, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. Data da Decisão 12/01/2010 Data da Publicação 18/01/2010 Tal devolução, a meu ver, somente possui uma forma de ser operacionalizada e que não gera prejuízos ao segurado, ao mesmo tempo em que garante o ressarcimento ao Sistema: a compensação, nos moldes dos arts. 368 e seguintes, do Código Civil (CC/02), limitada mensalmente ao montante já percebido pelo segurado a título de benefício anterior, sem a incidência de juros demora, mas, apenas e tão somente de correção monetária dos montantes já pagos administrativamente. Ou seja, a compensação se dará até a devolução integral do montante recebido pelo segurado a título do benefício anterior cassado, porém, limitada mensalmente ao excedente decorrente da concessão do benefício mais vantajoso, até a extinção do débito perante a autarquia federal. Deverá ser observado, outrossim, o prazo quinquenal para efeitos de devolução dos valores ao INSS, consoante disposto pelo art. 54, da lei n. 9784/99, que trata do prazo decadencial para anular atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, ora aplicado analogicamente. Isso porque o prazo decadencial decenal fixado pelo art. 103-A, da lei n. 8213/91 somente surgiu com o advento da lei n. 10839/04, posterior, portanto, à data da concessão do benefício previdenciário anterior, não se podendo aplicar ao caso em tela sob pena de incidir em vedação à aplicação retroativa da lei (art. 6º, da LICC). Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de reconhecer o direito do autor à desaposentação, cassando-se o benefício anterior, menos vantajoso, e em seu lugar concedendo o benefício mais vantajoso, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar do ajuizamento da ação. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Porém, tais valores deverão ser compensados com aqueles já pagos pelo INSS a título do benefício previdenciário anterior, respeitado o prazo quinquenal retroativo ao ajuizamento da ação, que deverão ser apenas corrigidos monetariamente para tanto, além do que o débito remanescente do segurado com o INSS deverá ser amortizado mensalmente com base no excedente pecuniário do benefício previdenciário ora concedido se comparado com o benefício anterior, até a quitação integral do débito. Em face da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte arcará com as custas e despesas processuais em que incorridas, bem como com a verba honorária de seus causídicos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: ANTONIO NUNES DA SILVA Benefício concedido em revisão: Aposentadoria por tempo de serviço integral posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 14/08/2009 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS, com a RMI de 100% sobre o salário-de-benefício apurado. Data do início do pagamento: Prazo legal a contar do trânsito em julgado desta sentença Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000825-61.2010.403.6114 (2010.61.14.000825-7) - LAURIDES APARECIDA QUINTINI (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por LAURIDES APARECIDA QUINTINI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 21/36). É o relatório. Decido. Em despacho de fls. 43, foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos planilha de cômputo dos períodos utilizados pelo INSS para a concessão do benefício. À parte autora foi concedida por duas vezes dilação do prazo para cumprimento da determinação (fls. 46 e 48), entretanto a mesma não cumpriu a determinação (fls. 48 - verso). Pelas razões acima expostas, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000960-73.2010.403.6114 (2010.61.14.000960-2) - RITA NASCIMENTO DA SILVA (SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

(...) Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Verba honorária no percentual de R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente atualizada nos moldes do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, conforme art. 20, par. 4º, do CPC, cuja execução fica suspensa

por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 29). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001618-97.2010.403.6114 - JOAO DE OLIVEIRA(SP258038 - ANDRE ANTUNES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a presente ação ordinária de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, buscando o recálculo da RMI de forma a considerar apenas e tão somente o período em que efetivamente houve o recolhimento de contribuições previdenciárias, e não todo o período entre 07/1994 e o mês imediatamente anterior à data de início do benefício, como fez o INSS na seara administrativa. Alega violação ao disposto pelos artigos 29, inc. I e 29-A, da lei n. 8213/91. Juntou documentos de fls. 07/71. Determinada a emenda da exordial à fl. 74, cumprida às fls. 75/78. Citado, o réu pugnou em contestação de fls. 81/84 pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 85/95. Réplica apresentada às fls. 99/103. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de discussão eminentemente de direito, aplicável ao caso em tela o disposto pelo artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento do feito no estado em que se encontra. Indefiro, pois, a prova pericial requerida pelo autor, absolutamente desnecessária ao deslinde da controvérsia. Primeiramente, observo que o autor filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social anteriormente ao advento da lei n. 9876/99, que alterou completamente a forma de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários, posto possuir vínculos laborais anteriormente a 1999 (vide fls. 35/53 e 86/87). Em assim sendo, tenho que o cerne da controvérsia posta nos autos cinge-se à correta interpretação da forma de cálculo do salário de benefício dos benefícios previdenciários concedidos dentro do regime de transição prescrito pelo artigo 3º, da lei n. 9876/99, que assim dispõe: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213, de 1991, com a redação dada por essa Lei(...) Par. 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o par. 1º não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo. Ora, do cotejo entre o disposto pelo caput, em sua parte final, com a prescrição esclarecedora contida no parágrafo segundo, resta apenas uma única interpretação possível, qual seja, no sentido de que, para efeitos de apuração do salário de benefício do segurado, deve se levar em conta, como divisor, o número total de meses transcorridos entre o mês de julho de 1994 e o mês imediatamente anterior ao do início do benefício. A única possibilidade, mais favorável ao segurado, é de aplicação, em se tratando dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (alíneas b, c e d do inciso I, do artigo 18, da lei n. 8213/91), do percentual menor, de 60% (sessenta por cento), a incidir sobre o período total apurado, conforme expressamente prescrito pelo par. 2º, supra transcrito, para apuração do divisor aplicável sobre o montante total dos 80% maiores salários de contribuição. Portanto, mesmo nos casos em que existem poucas contribuições dentro do período contributivo a contar de julho de 1994, para apuração do divisor deve se levar em conta o tempo total transcorrido desde tal competência, e não o número de competências onde houve o efetivo recolhimento de contribuições, sendo este, aliás, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO. 1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput). 2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, 3º). 3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição. 4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. 5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. 6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições. 7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004. 8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo. 9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições. 10. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009) No caso dos autos, conforme verifico pela memória de cálculo acostada às fls. 76/78, o INSS respeitou rigorosamente a disposição legal, pois, calculou o número total de meses entre julho de 1994 a julho de 2008 (=181 meses), aplicando sobre o período calculado o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), com o que obteve o

resultado do divisor aplicável à espécie, qual seja, 109. De rigor, pois, o julgamento de improcedência da ação. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade de tais valores até que o demandante possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0002838-33.2010.403.6114 - OTAVIO RODRIGUES DE SOUZA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por OTAVIO RODRIGUES DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 21/45). É o relatório. Decido. Em despacho de fls. 48, foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos planilha de cômputo dos períodos utilizados pelo INSS para a concessão do benefício. Devidamente intimada, a parte autora ficou-se silente (fls. 48 - verso). Pelas razões acima expostas, **INDEFIRO A INICIAL** com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0002847-92.2010.403.6114 - FRANCISCO EDMUNDO DA CRUZ (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por FRANCISCO EDMUNDO DA CRUZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 19/50). É o relatório. Decido. Em despacho de fls. 53, foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos planilha de cômputo dos períodos utilizados pelo INSS para a concessão do benefício. Devidamente intimada, a parte autora ficou-se silente (fls. 53 - verso). Pelas razões acima expostas, **INDEFIRO A INICIAL** com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0002870-38.2010.403.6114 - MANOEL ANTONIO DE SANTANA FILHO (SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por MANOEL ANTÔNIO DE SANTANA FILHO, em face do INSS, requerendo o autor requerendo a conversão de auxílio -doença em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 07/12). É o relatório. Decido. Determinado ao autor que regularizasse a inicial instruindo-a com documentos indispensáveis à propositura do presente feito (fls. 15), o requerente não apresentou os documentos requeridos (fls. 15 - verso). Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL** com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003924-39.2010.403.6114 - EDILSON JOSE DA SILVA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por EDILSON JOSÉ DA SILVA, em face do INSS, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença. Juntou documentos (fls. 13/68). É o relatório. Decido. Redistribuídos os autos à esta Subseção Judiciária, foi determinado ao autor que esclarecesse a identidade de pedidos entre este feito e o elencado na planilha de fls. 88, entretanto o requerente não cumpriu a determinação judicial (fls. 95). Diante do exposto, evidencia-se ausência de interesse de agir, pelo que **JULGO EXTINTO** o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003939-08.2010.403.6114 - MARIA CONCEICAO PIRES DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. MARIA CONCEIÇÃO PIRES DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/20). Foi requerido à parte autora que comprovasse recente indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado, entretanto deixou a mesma de cumprir a determinação (fls. 23). É o relatório. Decido. A parte autora não comprovou o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado na presente ação. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. 1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449). Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004180-79.2010.403.6114 - OLIVIA DA SILVA MACHADO (SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. OLIVIA DA SILVA MACHADO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a concessão do benefício de aposentadoria por idade. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/17). Foi requerido à parte autora que comprovasse o prévio indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado, entretanto deixou a mesma de cumprir a determinação (fls. 20). É o relatório. Decido. A parte autora não comprovou o prévio indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado na presente ação. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. 1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região -

AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos.II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449).Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000721-74.2007.403.6114 (2007.61.14.000721-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-79.2001.403.6114 (2001.61.14.000107-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GERALDO CLARO DA SILVEIRA(SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE)

Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de GERALDO CLARO DA SILVEIRA, apontando excesso de execução.Alega que o benefício já foi revisado duas vezes: na primeira, em fevereiro de 1998, o coeficiente de cálculo foi alterado de 70 para 76%; na segunda, em agosto de 2004, houve a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994.Remanesce, apenas, a alteração do coeficiente de 76% para 100%, considerando-se os valores já pagos ao embargado.Os equívocos acima apontados acarretaram um excesso de R\$ 10.236,85.Juntou documentos (fls. 04/47). Recebidos os embargos (fl. 49), foram os mesmos impugnados (fls. 52/54).Parecer da contadoria à fl. 56.Diante dos documentos de fls. 76/80 os autos retornaram à contadoria do juízo que apresenta a manifestação de fls. 84/88. Manifestação do embargado de fls. 91/94, com decisão de fl. 96 determinando nova remessa dos autos à contadoria para prestar esclarecimentos.Manifestação da contadoria de fls. 97/106 e das partes sobre os cálculos apresentados de fls. 108, verso e 109/110. É o relatório. Fundamento e Decido.Os esclarecimentos prestados pela contadoria, como auxiliar técnico de confiança do juízo (arts. 139 e 145, do CPC), juntamente com os documentos já carreados aos autos, além daqueles juntados no feito principal (ação ordinária n. 2001.61.14.000107-9) permitem a este juízo o pleno conhecimento da controvérsia posta nos autos, bem como de seu deslinde, estando a causa, portanto, pronta para julgamento de mérito.Compulsando os autos, verifico que o embargado, quando da apresentação dos cálculos da execução no feito principal, realmente havia compensado os valores pagos pelo INSS a título de revisão do benefício com a aplicação do índice do IRSM de 39,67%, bem como em face da revisão administrativa do percentual aplicável no cálculo da RMI, qual seja, de 70% para 76% (vide fls. 123/128 da ação ordinária n. 2001.61.14.000107-9, em apenso).Contudo, a forma pela qual promoveu tal abatimento é que se encontra incorreta, gerando diferenças muito bem observadas pelo INSS.Issso porque o embargado/exequente fez o abatimento dos montantes pagos a título de atrasados no bojo do feito que tramitou perante o JEF da Capital, bem como do período pago administrativamente pelo INSS, ambos nos meses em que efetivamente creditados os valores globais (respectivamente, em maio de 2003 e agosto de 2004) quando, na verdade, deveria ter promovido a readequação dos valores pagos pelo INSS em cada mês a título de revisão, o que o INSS efetivamente realizou em seus cálculos de fls. 11/15.Ou seja, ao invés de pegar o montante total pago a título de atrasados, descontando do montante total devido na data do pagamento, tudo em bloco, deveria o exequente revisar em cada mês o valor pago a título de benefício, apurando as diferenças em cada competência, de forma separada, aí sim apurando as diferenças efetivamente existentes.Evidente, pois, ao calcular em bloco, é certo que as diferenças mensais apuradas são inicialmente maiores do que aquelas efetivamente existentes em decorrência das revisões já levadas a efeito, gerando um efeito cascata sobre o montante total devido, em flagrante prejuízo ao devedor em face do bis in idem.E a diferença de técnica de compensação dos valores gerou grande parte das diferenças apuradas, conforme restou reconhecido pela contadoria do juízo ao utilizar a mesma técnica do INSS para efeitos de apuração das diferenças ainda existentes, qual seja, a retificação do valor pago ao beneficiário em cada mês para efeitos de apuração das diferenças em evolução mensal, e não em bloco, conforme verifico das informações de fls. 84/88 e 97/106.Outrossim, é certo que o embargado/exequente deixou de considerar, em seus cálculos de execução, os valores pagos pelo INSS a título de atrasados, desde a DIB, fruto da revisão administrativa do percentual de cálculo da RMI, de 70% (setenta por cento) para 76% (setenta e seis por cento), conforme comprovado pelos documentos de fls. 76/80, gerando o restante das diferenças apuradas, de forma idêntica pelo INSS e pela contadoria, como órgão técnico de

confiança do juízo (arts. 139 e 145, do CPC). Portanto, tenho que procedem os presentes embargos, uma vez comprovadas as diferenças apuradas pelo INSS, fruto de dois equívocos nos cálculos do embargado/exequente: i) não considerou os valores já pagos pelo INSS a título de atrasados decorrentes da revisão da RMI de 70% (setenta por cento) para 75% (setenta e seis por cento) desde a DIB; ii) calculou de forma equivocada os valores devidos a título de diferenças decorrentes do IRSM e de percentual da RMI, qual seja, de forma global, em cascata, quando deveria tê-las apurado já descontando, em cada mês e de forma retroativa, os valores pagos a título de atrasados, o que foi corretamente feito pelo INSS e contadoria do juízo. **DISPOSITIVO:** Assim, sendo o contador judicial auxiliar de confiança do juízo (art. 139 do CPC) e habilitado tecnicamente para atuar na feitura de cálculos (art. 145 do CPC), com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução no valor de R\$ 116.261,95 (cento e dezesseis mil, duzentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos), atualizado até abril de 2010, conforme planilha juntada às fls. 97/106. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% incidente sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobrança de referido encargo por ser beneficiário da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão e da planilha de fls. 97/106 para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008393-65.2009.403.6114 (2009.61.14.008393-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001424-83.1999.403.6114 (1999.61.14.001424-7)) UNIAO FEDERAL X UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE)

A UNIÃO FEDERAL interpôs, em face de UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA., embargos à execução de sentença, alegando: i) equívoco na utilização da base para cálculo da verba honorária, uma vez que o título executivo judicial teria fixado, para tanto, o valor da causa atualizado, e não o montante dos depósitos existentes nos autos; ii) indevida aplicação da Taxa SELIC sobre o montante devido. Juntou documentos de fls. 06/60. Recebidos os embargados, a parte adversa impugnou os termos constantes da inicial (fls. 64/67), aduzindo a correção dos valores apurados. É o relatório. Decido. I - Base de cálculo da verba honorária: Para verificação da base de cálculo da verba honorária devida ao término do processo de conhecimento, imprescindível a verificação do título executivo judicial, sendo certo que a decisão monocrática proferida pelo Pretório Excelso determinou fossem invertidos os ônus da sucumbência (vide fl. 58). E o Egrégio Tribunal a quo, por seu turno, havia fixado a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa (vide fl. 46). Portanto, nada há que se discutir acerca da base de cálculo para efeitos de cálculo da verba honorária nestes autos, qual seja, o valor atualizado da causa. E tal valor nada mais representa do que aquele efetivamente dado à causa pelo autor - aliás, também exequente - e não o valor hipotético, que deveria ter sido atribuído quando do ajuizamento da ação. A alegação do embargado nada mais demonstra do que seu total equívoco quando fixou o valor da causa - ao ver dele próprio, incorreto. Mas nada significa em termos do cálculo da verba honorária, o qual incidirá sobre o valor atribuído à causa pelo demandante, e não sobre qual deveria ter sido. Tal questão - do valor hipotético - de há muito já precluiu nestes autos, razão pela qual verifico que assiste razão à embargante. II - Do índice de atualização monetária: Reafirmo, que o título executivo judicial, no tocante à verba honorária, fixou-a no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (fl. 46), portanto, com a incidência única e exclusiva de correção monetária, excluindo-se a aplicação de juros moratórios. Assim, andou mal o exequente ao fazer incidir sobre o montante devido a esse título Taxa SELIC, cuja composição envolve correção monetária e taxa de juros, devendo ser adotados os índices utilizados pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, com base na jurisprudência dominante sobre o tema. Para tanto, remetam-se os autos à contadoria do juízo, para apuração do montante devido ao embargado a título de verba honorária, com aplicação única e exclusivamente de correção monetária com base nos critérios ora fixados, cuja manifestação fica fazendo parte integrante desta sentença. Procede, pois, a ação, também nesse particular. **DISPOSITIVO:** Face ao exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos, para que o valor da causa seja calculado no percentual de 10% (dez por cento), incidente sobre o valor da causa, devidamente atualizado pelos índices utilizados pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal. Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada, moderadamente, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, devidamente atualizado. Remetam-se à contadoria para apuração do montante devido, cuja manifestação fica fazendo parte integrante desta sentença. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, prosseguindo-se no principal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004279-35.1999.403.6114 (1999.61.14.004279-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505166-13.1997.403.6114 (97.1505166-9)) FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO E SP123850 - JESSEN PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

Trata-se de execução para cobrança de verba honorária devida pela embargante, com valor atualizado de R\$ 378,58 (fls. 266/267). Por ser o valor inferior a R\$ 1.000,00, abaixo, portanto, do valor mínimo para inscrição em dívida ativa, conforme Portaria MF nº 49 de 01/04/2004 e diante do silêncio da exequente (fl. 279), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0000720-89.2007.403.6114 (2007.61.14.000720-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007403-79.2006.403.6114 (2006.61.14.007403-2)) WHIRLPOOL S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos em sentença.WHIRLPOOL S/A propôs a presente ação em face da Fazenda Nacional alegando: i) a nulidade da CDA, por suposta ausência de intimação do auto de infração lavrado; ii) a existência de decadência e o pagamento do montante devido a título de IPI, com vencimento aos 29/05/1998.Juntou documentos de fls. 10/51.Impugnação de fls. 57/72, pugnando pela improcedência da ação. Juntada de documentos às fls. 73/122.Decisão de fl. 181 determinou a expedição de ofício à DRF do Brasil, com resposta juntada às fls. 188/192.Manifestação das partes de fls. 197/201 e 202.É o relatório. Fundamento e decido.Em primeiro lugar, não vislumbro qualquer vício formal na CDA, que é clara e expressa ao indicar o encargo devido, a competência a que se refere, bem como os dispositivos legais que fundamentam a cobrança, possibilitando o cálculo do valor devido, tudo em conformidade com o disposto pelo artigo 202, do CTN, bem como pela lei n. 6830/80, lei especial regente da matéria, não se aplicando, nesse particular, o disposto pelo Código de Processo Civil.Ademais, os argumentos lançados pelo contribuinte, genéricos e sem qualquer prova a corroborar o alegado, não possuem o condão de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA, determinada pelo disposto no art. 3º, par. único, da lei n. 6830/80.No mais, verifico que procede a alegação de pagamento integral do débito correspondente ao IPI devido pela empresa com vencimento aos 29/05/1998, no montante originário de R\$ 102.450,10 (cento e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e dez centavos), devidamente quitado no vencimento conforme guia DARF de fl. 43, o que, aliás, restou devidamente reconhecido pela DRF do Brasil em sua informação de fls. 188/192, razão pela qual resta imprescindível a retificação da CDA n. 80.3.06.005854-04, para exclusão de tal débito, além, obviamente, da acessória multa ex officio aplicada no valor originário de R\$ 76.837,58 (setenta e seis mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos), remanescendo única e exclusivamente o débito referente à multa aplicada por outra razão, a envolver fato gerador diverso, no importe originário de R\$ 30.004,60 (trinta mil, quatro reais e sessenta centavos).Por decorrência, julgo parcialmente procedente a ação para excluir os débitos acima mencionados da CDA n. 80.3.06.005854-04, devendo a execução prosseguir pelo débito remanescente, para o que a exequente deverá apresentar a CDA retificadora.DISPOSITIVO Pelas razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para excluir os débitos acima mencionados (IPI e multa ex officio) da CDA n. 80.3.06.005854-04, devendo a execução prosseguir pelo débito remanescente, para o que a exequente deverá apresentar a CDA retificadora.Em face da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com as custas e despesas processuais em que incorridas, observada a isenção de que goza a embargada, bem como com a verba honorária de seus causídicos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se, remetendo os embargos ao arquivo, após o trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004891-21.2009.403.6114 (2009.61.14.004891-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001001-16.2005.403.6114 (2005.61.14.001001-3)) AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO)

Vistos em embargos de declaração. O embargante opôs embargos de declaração às fls. 269/271, em face da sentença de fls. 265/266, alegando contradição no julgado, na medida em que na r. sentença a embargante fora condenada no pagamento de verba honorária contrariando o art. 6º da Lei nº 11.941/09 que dispensa a condenação em honorários.É o relatório. Decido. Primeiramente, informo que a juíza prolatora da r. sentença de fls. 265/266 encontra-se em gozo de regulares férias, razão pela qual passo à análise do pleito formulado. Tenho que assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. Com efeito, tendo havido adesão ao parcelamento de débitos instituído pela lei nº 11.941/09 não cabe a condenação em honorários advocatícios. Desta feita, acolho os presentes embargos de declaração para que conste da seguinte forma: (...) Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária nos termos do que dispõe o art. 6º da Lei nº 11.941/09 (...). No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida.

EXECUCAO FISCAL

1503861-57.1998.403.6114 (98.1503861-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BASF SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2001.03.99.025187-3 (fls. 25/27 e 33/36), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se necessário, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2366

ACAO PENAL

0006010-56.2005.403.6114 (2005.61.14.006010-7) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ANTONIO LOBO GUARALDO(SP199072 - NOHARA PASCHOAL) X RITA CAPPIO GUARALDO(SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL)

Sem prejuízo do despacho proferido às fls. 317, designo o dia 15 de setembro de 2010 às 17h 00 min para oitiva da

testemunha de defesa DAVID CRISTIANO DE QUEIROZ (fls. 298).Notifique-se.Intime-se o réu, expedindo-se carta precatória ao juízo competente devendo constar na mesma os telefones mencionados às fls. 314.Dê-se ciência ao MPF.Cumpra-se.Int.-se.

0002108-61.2006.403.6114 (2006.61.14.002108-8) - JUSTICA PUBLICA X GARCINDO FOLEGO JUNIOR(SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO) X MARCOS ROGERIO DE SOUZA(SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO)

Vistos, etc. Fls. 1369/1370: cumpra a defesa na íntegra a decisão de fls. 1367, informando expressamente se já houve o pagamento das parcelas referentes aos honorários periciais, bem como se já houve a retirada dos autos do processo nº 2005.61.26.002380-1 pelo perito judicial, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento por preclusão da prova pericial. Int.

Expediente Nº 2369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002139-76.2009.403.6114 (2009.61.14.002139-9) - JOSE ROBERTO ROMAO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a alegada revisão do benefício já concedido, de aposentadoria por tempo de serviço integral, para a inclusão de períodos laborados posteriormente e recálculo da RMI do benefício, com reafirmação da DER.Juntou documentos (fls. 12/21).Determinada a emenda da exordial à fl. 24, cumprida às fls. 29/84.Redistribuído o feito a este juízo federal conforme fl. 78.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 91/105), aduzindo, no mérito, a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos para concessão de novo benefício, mais vantajoso.Réplica às fls. 111/117.Decisão de fl. 121 baixou os autos em diligência determinando a intimação do autor para esclarecimentos acerca da propositura da ação, o que se deu às fls. 123/125.Manifestação do INSS de fl. 126.É o relatório. Decido. Do Mérito:I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação):A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago.Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado.Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo.Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si.Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.3. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433)RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes.Recurso provido.(RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192)Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável.Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário.Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88).Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber:(...)Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e,

portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez : (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez , a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escorreita definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores

recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira

TurmaFonteDJE - Data::30/04/2010 - Página::113DecisãoUNÂNIMEEmentaPREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral.Data da Decisão22/04/2010Data da Publicação30/04/2010No caso dos autos, o autor busca a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, para concessão de benefício idêntico, somente com a alteração de sua RMI, o que não se insere dentro do conceito de desaposentação, mas sim de mera revisão da RMI do benefício, em afronta à lei n. 8213/91.Ademais, não comprovou a devolução integral dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário.Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade de tais valores até que o demandante possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser beneficiário da Assistência Judiciária.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

0002671-16.2010.403.6114 - LIVALDO BINDO ROMERO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a alegada revisão do benefício já concedido, de aposentadoria por tempo de serviço integral, para a inclusão de períodos laborados posteriormente e recálculo da RMI do benefício, com reafirmação da DER.Juntou documentos (fls. 11/38).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 43/60), aduzindo, no mérito, a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos para concessão de novo benefício, mais vantajoso.Decisão de fl. 63 baixou os autos em diligência determinando a intimação do autor para esclarecimentos acerca da propositura da ação, o que se deu à fl. 64.É o relatório. Decido. Do Mérito:I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação):A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago.Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado.Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo.Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si.Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.3. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433)RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes.Recurso provido.(RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192)Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência

social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez: (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escorreita definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com

quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irreversibilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA

TURMAFonteD.E. 02/06/2010DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, o autor busca a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, para concessão de benefício idêntico, somente com a alteração de sua RMI, o que não se insere dentro do conceito de desaposentação, mas sim de mera revisão da RMI do benefício, em afronta à lei n. 8.213/91. Ademais, não comprovou a devolução integral dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade de tais valores até que o demandante possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6976

MONITORIA

0000428-36.2009.403.6114 (2009.61.14.000428-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARCELO VIANNA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X LAERCIO VIANNA(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X NADIR APARECIDA DIAS VIANNA(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) VISTOS. Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de contrato de financiamento estudantil - FIES. Firmado o contrato de financiamento estudantil, o réu deixou de honrar as parcelas devidas. O débito em 09/02/2007 era de R\$ 43.273,07.

Com a inicial vieram documentos. Citado, Marcelo Vianna apresentou embargos à ação, requerendo a revisão de contrato de financiamento estudantil firmado. Afirma que referido contrato é ilegal e abusivo, devendo ser revisto por este Juízo para que seja determinado à embargada que reduza os juros para 6,5% e exclua o anatocismo, a aplicação da Tabela PRICE, os quais agora são objeto de julgamento. Intimada, a CEF apresentou impugnação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Quanto à aplicação das regras do Código do Consumidor aos contratos do FIES, já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que, em se tratando de contrato de financiamento público do estudo, totalmente regulado pela Lei n. 10.260/01, não se regem estes contratos pelas regras mencionadas: ADMINISTRATIVO - FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - AÇÃO REVISIONAL - CDC - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - MATÉRIA DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL - TABELA PRICE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5 E 7 DO STJ - LEI 10.260/2001 - SÚMULA 282/STF. 1. O STJ firmou entendimento pela não aplicação, ao programa de crédito educativo, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Precedentes. 2. A discussão em torno de questão constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ, em sede de recurso especial analisar matéria da competência reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF). 3. É entendimento sedimentado do Tribunal o de que a verificação de ocorrência de anatocismo pela utilização da Tabela Price em sede de recurso especial, esbarra nos óbices constantes nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. 4. Ausência de prequestionamento da tese em torno da Lei 10.260/2001. Incidência da Súmula 282/STF. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, RESP 1047758, Relator(a) ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJE DATA:29/05/2009) CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO DA LEI Nº 8.436/92. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. 1. Posicionamento pacífico sufragado pela jurisprudência que o (FIES) constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras, cujo objetivo transcende às relações de consumo, sendo-lhe inaplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor. 2. Tendo sido o crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) o contrato em exame não é regido pela Lei 8.436/92, eis que firmado quando já em vigor a MP nº. 1.827/99, portanto não há ilegalidade na fixação dos juros em 9% (nove por cento) ao ano. 3. A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual fica restrita às hipóteses legais até a publicação da MP nº. 2.170-63 de 31/03/2000 passando a ser lícita, dessa data em diante, desde que expressamente pactuada. 4. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário. A Tabela Price constitui mera forma de cálculo de juros em que, no início do pagamento, dá-se maior amortização dos mesmos, não ensejando, por si só, a prática de anatocismo. 5. Recurso de apelação desprovido. (TRF2, AC 200650010088244, Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::02/03/2009 - Página::130) O contrato foi firmado livremente entre as partes, pessoas absolutamente capazes. O aluno presta vestibular e pode ingressar, conforme seus conhecimentos, na universidade pública ou na privada. Se optou pela particular, deve arcar com as responsabilidades assumidas. Ressalto, outrossim, que mesmo que se entendam aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do FIES, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do FIES como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis e demais atos normativos que regem todo o sistema de crédito estudantil. Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege). Como as cláusulas dos contratos do FIES decorrem de lei e demais atos normativos, muitas vezes constituindo cópia literal das disposições legais, fica difícil classificar como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Ilegalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do sistema de crédito estudantil. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Os juros foram estipulados na taxa nominal de 9% ao ano, conforme previsto legalmente. A adoção da tabela PRICE, por si, não gera captação dos juros. Portanto, não demonstrado nos autos que as cláusulas contratuais sejam abusivas a ensejar sua anulação ou modificação. A propósito, citem-se: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, 1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF. 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva

publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ).6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta.7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes.8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes.9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subsequentes.10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescentes das prestações não se funda na aparência do bom direito.11. Agravo regimental não provido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - 200701000293382/MT, QUINTA TURMA, DJ: 23/11/2007, PÁGINA: 98, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA)APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INAPLICABILIDADE DO CDC. MANUTENÇÃO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO FIES. LIMITAÇÃO DE JUROS A 6% A.A.A prova, livremente apreciada, dirige-se ao convencimento do juízo, cabendo ao magistrado, em sua função dirigente no processo, fazer com que se produza a prova necessária ao seu convencimento, devendo indeferir meios de prova e quesitos impertinentes (art. 125, II c/c 131, do CPC).A criação do FIES não objetivou, precipuamente, ao contrário do CREDUC, privilegiar incondicionalmente o estudante comprovadamente carente e com bom desempenho acadêmico (art. 2º, da Lei n.º 8.436/92), mas proporcionar, àquele estudante a quem falta suficiente condição financeira e por intermédio de autêntico financiamento, o acesso ao ensino superior em estabelecimentos particulares. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza.Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida.No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada.O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES.Aplica-se aos contratos do FIES, travados após 22 de setembro de 1999, a Resolução CMN nº 2.647/99, que previu uma taxa efetiva anual de 9% a.a., até o advento da Resolução CMN nº 3.415/06, que dispôs sobre percentuais aplicáveis aos contratos posteriores a 1º de julho de 2006.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AC 200671000038873/RS, QUARTA TURMA, D.E. 16/06/2008, REL. MIN. VALDEMAR CAPELETTI)Ademais, a capitalização mensal de juros, é irrelevante, eis que respeitado o percentual anual de 9% ao ano de juro efetivo - sua operacionalização mensal fracionária não implica em anatocismo, como têm amplamente decidido nossos Tribunais. Neste sentido: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito.2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida.5. Apelação improvida.(TRF 4ª Região, AC 200571000098737, 3ª Turma, REL. Dês. Fed. Carlos Eduardo Tompson Flores Lenz, unânime, DJ de 01.11.2006, p. 638) AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF.2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.3. Por se tratar de programa governamental de cunho social financiado com verba pública e de apoio e incentivo ao estudante em nível superior não há espaço às partes disporem condições diversas àquelas fixadas na lei que regula o programa, portanto não deve haver incidência de correção monetária, ressalvada a sistemática na consolidação da dívida pela aplicação da Tabela Price.4. Em se tratando de sucumbência recíproca as custas e os honorários devem ser distribuídos de forma equitativa entre as partes, compensando-se estes ônus por força do disposto no art. 21 do CPC.5. Parcialmente reformada a sentença.(TRF 4ª Região, AC 200371070060660, 3ª Turma, REL. Des. Fed. Carlos Eduardo Tompson Flores Lenz, unânime, DJ de 28.02.2007, p.) Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma no contrato firmado pelas partes. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023155-02.2007.403.6100 (2007.61.00.023155-8) - LUIZ ANTONIO DE FARIA X SANDRA REGINA PONTELLO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de cláusulas de contrato de mútuo habitacional, cumulada com compensação, repetição de indébito e pedido de tutela antecipada. Aduz a parte autora que celebrou com a ré contrato de mútuo para financiamento de imóvel, pelo SFH em 29/04/1988 (fls. 47). Afirma que é indevido o coeficiente de equiparação salarial; existe capitalização de juros no contrato, o que é vedado por lei; que é indevida a aplicação da TR, a atualização do saldo devedor anterior à amortização e o seguro habitacional. Requer a anulação das cláusulas que prevêm essa capitalização, recálculo das prestações com base em juros simples e repetição de indébito. Com a inicial (fls. 02/28) vieram documentos (fls. 29/88). Negada a antecipação de tutela às fls. 9798. Citada, a ré apresentou contestação para refutar a ação e alegar ilegitimidade passiva e prescrição (fls. 106/140). Manifestação do autor acerca da contestação da ré às fls. 181/205. Declarada a incompetência do Juízo da 3ª Vara Federal da Capital, sendo os autos remetidos para este Juízo, tendo em vista a localização do bem objeto do financiamento. Laudo pericial contábil às fls. 338/408 (fls. 444). Manifestação da ré acerca do laudo às fls. 417/443. O autor, por sua vez, manteve-se silente. É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a preliminar de prescrição, uma vez que a parte autora não pretende anular o contrato firmado ou rescindi-lo. Rejeito, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo, porquanto foi com a CAIXA que os autores firmaram o contrato de mútuo; não há prova de que tenham sido notificados da cessão de créditos em favor da EMGEA, podendo esta atuar como assistente (CPC, art. 42, caput e parágrafos). CES O CES, coeficiente de equiparação salarial, já vinha regulado desde 1969 pela Resolução n. 36 do Conselho de Administração do BNH e significava apenas a definição de um índice lançado à prestação inicial com a finalidade de adequá-la ao primeiro reajuste, de forma a torná-lo diretamente proporcional à data da assinatura do contrato, sem qualquer vinculação com a evolução salarial do mutuário. Hoje tem assento em lei - n.º 8.692/93. Taxa Referencial - TR O contrato firmado entre as partes encontra-se plenamente em cumprimento, não havendo qualquer direito adquirido ao índice de reajuste, muito menos violação de ato jurídico perfeito. Com efeito, a cláusula décima nona determina que a atualização do saldo devedor será realizado mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos. Não é determinado o índice X ou Y, simplesmente que é o índice que atualiza a poupança, fonte de captação dos recursos para o Sistema Financeiro Nacional. No parágrafo segundo, da mesma cláusula décima nona, está previsto que se as cadernetas de poupança deixarem de ser atualizadas mensalmente o saldo devedor será reajustado com aplicação de índice mensal oficial, indicador da taxa de inflação, que servirem de base para a fixação do índice a ser aplicado na atualização monetária dos depósitos nas cadernetas de poupança. Note-se que a vinculação entre saldo devedor e depósitos de poupança mantém-se por meio da utilização do mesmo índice de reajuste. Frise-se que o índice que corrige as cadernetas de poupança não é a TR pura mas um índice formado pela TR com redutor. Destarte, assimilável a quaisquer outros índices como o INPC, IPCA etc. A aplicação da TR não se constitui em anatocismo, aliás, não demonstrado pelo Autor. Tabela PRICE e amortização Está consolidada na jurisprudência a possibilidade de correção do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional antes da amortização da prestação mensal. Outrossim, a Tabela Price é um método de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital. Logo, sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não acarreta, de antemão, a capitalização dos juros. Nesse sentido, tem decidido o E. TRF-3ª Região: O entendimento desta Colenda Corte, e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quanto a Tabela Price, no sentido de que se trata de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto na alínea c do artigo 6º da Lei nº 4380/64, sendo certo que referido dispositivo de lei não alberga a pretensão da parte autora de amortizar a dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, até porque, na verdade, quando o legislador se referiu à expressão antes do reajustamento quis se referir ao igual valor das prestações mensais sucessivas ali previsto e não à amortização de parte do financiamento, como quer fazer crer a parte autora. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo (Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379; (AC nº 2002.61.04.001077-4 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 17/06/2008); (AC 200261000232280 JUIZA RAMZA TARTUCE QUINTA TURMA DJF3 CJ1 DATA:29/09/2009). Também não assiste razão à autora quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pela CEF, a qual, segundo entende, deveria ser procedida antes de reajustar-se o saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. O artigo anterior, ao qual se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput), dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das

prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Como anteriormente dito, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Nesse sentido a Súmula nº 450 do STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Execução extrajudicial Insurge-se a parte autora contra a execução extrajudicial fundada nos artigos 31 a 38 do Decreto-lei nº 70/66, alegando afronta ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito. Na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer no mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, do Decreto nº 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385). Em conclusão, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 não merece mais digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3). Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Também não há a alegada lesão contratual com fundamento no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90). A previsão contratual de recomposição do capital mutuado não pode ser tida como iníqua e abusiva, por não passar de mera atualização da quantia emprestada. Do PESEstabelece a Cláusula Décima Segunda: Os financiamentos concedidos com base no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP serão reajustados no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR ou, no caso de aposentado, pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no segundo mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias. PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de o DEVEDOR não pertencer a categoria profissional específica bem como no de o DEVEDOR classificado como autônomo, profissional liberal ou comissionista, o reajustamento de que trata esta cláusula ocorrerá no segundo mês subsequente à data de vigência da alteração do salário mínimo. Consoante o laudo pericial contábil de fls. 338/361, a prestação paga pelo autor atualmente encontra-se no valor de R\$ 405,13 (quatrocentos e cinco reais e treze centavos) e, considerando os índices de reajuste salariais da categoria profissional do autor, fornecido pelo Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, a prestação deveria perfazer o valor de R\$ 397,11 (trezentos e noventa e sete reais e onze centavos). Contudo, verifica-se que ao longo dos anos as prestações oscilaram, ora para valores superiores ao parâmetro da categoria profissional, e ora para menos. Considerando que os valores pagos acima do parâmetro foram imputados no abatimento do saldo devedor e que, atualmente, a diferença é de apenas R\$ 8,00 (oito reais), consoante laudo contábil, não há diferença significativa a ser objeto de revisão. Devolução em dobro A devolução em dobro dos valores cobrados a maior, com base no CDC é incabível, uma vez que o contrato perdura no tempo, não estando extinto, devendo, se constatada a existência de saldo a maior, ser imputada no pagamento das prestações. Seguro obrigatório Não há ilegalidade na cobrança do seguro obrigatório, tendo em vista que se trata de norma específica do Sistema Habitacional, não configurada venda casada. A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei n. 4.380/64, artigo 14 e pela Lei n. 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória n. 1.671/98. Cite-se precedente: No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe: Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, o agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66 - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001). Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro

habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha.(TRF4, AC 1999.71.04.005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 40/06/04)Por fim, a inscrição dos devedores em cadastros de inadimplência decorre do exercício regular de um direito, devendo espelhar a situação factual para a segurança das relações econômicas.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

0002486-12.2009.403.6114 (2009.61.14.002486-8) - IRANI FRANCISCA DA SILVA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE E SP150144E - SAULO MARTINS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez.Afirma a Requerente que sofre de problemas de artalgia, diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica e câncer de útero, razão pela qual não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio doença. Com a inicial vieram documentos. Tutela antecipada deferida às fls. 43.Citado o Réu apresentou contestação refutando a pretensão (fls. 50/64). Laudo pericial médico juntado às fls. 106/109. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. No presente caso, não se discute a qualidade de segurado da Autora, mas apenas sua incapacidade para o trabalho. Nesse sentido, o laudo pericial apurou que a Requerente apresenta sinais de incapacidade que a impedem de exercer suas atividades habituais (fl. 107/109), nos seguintes termos: (...) a autora ainda encontra-se em período convalescente, hipertensa severa e com artalgia de joelhos importante.Entretanto, o expert informa que se trata de incapacidade temporária. Desta forma, não há direito a concessão da aposentadoria por invalidez, pois os pressupostos determinados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 são bastante claros: a incapacidade deve ser definitiva e de forma total.Por outro lado, cabe a concessão do auxílio-doença, pois os pressupostos determinados no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 foram preenchidos - o segurado deve estar incapacitado de forma temporária para o seu trabalho.Pelo que consta da perícia, a incapacidade iniciada em novembro de 2007 perdurará por mais seis meses da data do laudo pericial, concluindo este Juízo que, na data da suspensão do benefício, a autora estava incapaz, razão pela qual é cabível seu restabelecimento até efetiva reabilitação.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu a restabelecer auxílio doença à requerente com DIB em 17/03/2009 (NB 520.918.894-5), até ulterior constatação de capacidade laborativa por parte do requerido. Condeno o réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje.Condeno, outrossim, o INSS a reembolsar o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão do valor da condenação.P. R. I.

0008376-29.2009.403.6114 (2009.61.14.008376-9) - HELIO FERREIRA(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando a repetição de indébito em relação a imposto de renda incidente sobre valores recebidos à título de benefício previdenciário.Afirma a requerente que não há incidência de imposto de renda nos casos de percepção cumulada dos rendimentos.Com a inicial vieram documentos.Concedida antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário do imposto de renda do autor, exercício 2009, ano-calendário 2008.Citada, a União apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto ao mérito, pacificada nos tribunais e acatada pela Procuradoria da Fazenda Nacional com a publicação do PGFN/CRJ/N.º 287/2009 e Ato Declaratório n.º 1, de 27/03/2009 (DOU de 14/05/2009), dispensando a Procuradoria da Fazenda Nacional da interposição de recursos quanto à matéria, e determinado a desistência nos já interpostos nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.Desta forma, o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.Com efeito, é certo que os valores recebidos a título de benefício previdenciário, salvo exceções legais, são passíveis de incidência de imposto de renda.O que deve ser verificado no caso concreto é qual a alíquota aplicável, com base nos parâmetros da tabela progressiva prevista em legislação própria.A propósito, citem-se:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção

de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006).2. Agravo Regimental não provido.(STJ - AGA: 200700111000/SP, SEGUNDA TURMA, DJ: 12/02/2008, PÁGINA:1, REL. HERMAN BENJAMIN)Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado.Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção.As diferenças pagas a maior pelo beneficiário, decorrentes da aplicação incorreta da alíquota, a serem objeto de repetição de indébito, deverão ser apuradas em sede de execução de sentença.À Fazenda Nacional, entretanto, é resguardado o direito de apurar por meio das declarações anuais de imposto de renda a existência de outros rendimentos, para fins de enquadramento nas hipóteses de incidência de imposto de renda.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para declarar que o cálculo do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre os valores percebidos, relativos ao período de 04/2001 a 09/2007, deverá ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário nos respectivos meses, inclusive no que concerne à alíquota fixada na Tabela Progressiva vigente à época. Condeno a ré à repetição do imposto de renda retido em desconformidade com o julgado. A quantia devida será acrescida da Taxa SELIC a contar da data do pagamento indevido.Condeno a Ré, outrossim, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao autor, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

000051-31.2010.403.6114 (2010.61.14.000051-9) - INACIO ZACARIAS DA SILVA(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando a repetição de indébito em relação a imposto de renda incidente sobre importância paga em decorrência de sentença trabalhista, considerando-se as tabelas e alíquotas próprias da época dos fatos (07/1993 a 07/1999), além de excluir as verbas de caráter indenizatório. Afirma o requerente a incidência de forma global é ilegal e que existe isenção em relação às verbas recebidas em virtude do caráter indenizatório delas.Com a inicial vieram documentos.A União Federal deixou de apresentar contestação, face ao reconhecimento do pedido (fls. 90).É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O fulcro da questão se resume a saber qual a natureza jurídica das verbas pagas: se indenizatórias ou não.Tais verbas são fruto de sentença trabalhista que condenou o empregador ao pagamento de indenização do período de estabilidade, equivalente aos salários, férias, terço legal, natalinas e FGTS, multa do período compreendido entre o injusto despedimento e término da estabilidade provisória (20/01/98 e 31/07/99) e adicional de insalubridade em grau máximo, mais os pertinentes reflexos sobre os títulos contratuais e rescisórios (fls. 38/40).Assim, para que reste configurada a natureza indenizatória de uma parcela (e como tal não integre a base de cálculo do tributo em questão) deve-se auferir se o empregado, no exercício de sua função, teve algum prejuízo, algum dano que deva ser reparado. Exemplo clássico dessa situação é a indenização pelas férias não gozadas.Partindo desse parâmetro, o caráter indenizatório das verbas recebidas pela dispensa no período de estabilidade é patente. Portanto, os valores de salários, férias, terço legal, natalinas e FGTS, multa do período compreendido entre o injusto despedimento e término da estabilidade provisória (20/01/98 e 31/07/99), recebidos a título de indenização do período de estabilidade são isentos de imposto de renda.Por outro lado, verifica-se que o adicional de insalubridade não se presta a indenizar qualquer dano, integrando o salário, razão porque também deve integrar a base de cálculo do imposto de renda. A forma como o rendimento é pago não altera sua natureza, ou seja, se mês a mês ou cumulativamente através de ação trabalhista. Assim, o seu adicional sobre as demais verbas são também passíveis de tributação pelo imposto de renda.Cite-se julgado a respeito:DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA.1. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como: adicionais, extraordinários, suplementações, abonos, bonificações, gorjetas; (artigo 16, caput e inciso II, da Lei Federal nº 4.506).2. Existe norma expressa afirmando a incidência do imposto de renda sobre todos os adicionais, incluídos, portanto, o de insalubridade e PERICULOSIDADE. 3. Agravo de instrumento improvido.(TRF-3, AG 154287/SP, DJU:30/11/2005, página: 250, Relator Juiz Fabio Prieto)Por fim, pacificada nos tribunais e acatada pela Procuradoria da Fazenda Nacional com a publicação do PGFN/CRJ/N.º 287/2009 e Ato Declaratório nº 1, de 27/03/2009 (DOU de 14/05/2009), dispensando a Procuradoria da Fazenda Nacional da interposição de recursos quanto à matéria, e determinado a desistência nos já interpostos nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.Desta forma, o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente (adicional de insalubridade e seus reflexos), devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.As diferenças pagas a maior pelo requerente, decorrentes da aplicação incorreta da alíquota, a serem objeto de repetição de indébito, deverão ser apuradas em sede de execução de sentença.À Fazenda Nacional, entretanto, é resguardado o direito de apurar por meio das declarações anuais de imposto de renda a existência de outros rendimentos, para fins de enquadramento nas hipóteses de incidência de imposto de renda.Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e declaro que o cálculo do imposto sobre a renda

incidente sobre os valores percebidos, relativos ao período de 07/1993 a 07/1999, deverão ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o requerente nos respectivos meses, inclusive no que concerne à alíquota fixada na Tabela Progressiva vigente à época, e condeno a ré à repetição de imposto de renda incidente sobre as seguintes verbas: indenização do período de estabilidade, equivalente aos salários, férias, terço legal, natalinas e FGTS, multa do período compreendido entre o injusto despedimento e término da estabilidade provisória (20/01/98 e 31/07/99), pagas quando do cumprimento de sentença trabalhista, além dos valores pagos em desconformidade com o julgado, no que diz respeito ao adicional de insalubridade e seus reflexos. A quantia devida será acrescida da Taxa SELIC a contar da data do pagamento indevido. Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão suportados pelas respectivas partes. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0000892-26.2010.403.6114 (2010.61.14.000892-0) - VIDROTIL IND/ E COM/ LTDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação declaratória, cumulada com antecipação de tutela e depósito prévio, sob o rito ordinário, objetivando a abstenção da autoridade impetrada na exigência da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT/SAT, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/2009, por manifesta violação aos princípios da legalidade, isonomia, irretroatividade, não confisco, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, além de irregularidades na apuração da alíquota. Com a inicial de fls. 02/131 vieram os documentos de fls. 133/672. Deferida parcialmente a antecipação de tutela às fls. 675/678 para autorizar a parte autora a depositar em juízo a diferença advinda do reenquadramento da alíquota do SAT/RAT e também do multiplicador FAP. Citada, a União apresentou contestação refutando a pretensão (fls. 695/722). Guia de depósito judicial juntada às fls. 726. Réplica da autora às fls. 727/777. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 estabelece que, para financiamento das aposentadorias especiais e benefício concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos do ambiente de trabalho, incide contribuição sobre o total das remunerações à razão de 1%, 2% e 3%, conforme o grau de risco de acidente das atividades da empresa. Por sua vez, a Lei nº 10.666/03 permitiu a possibilidade de diminuir ou majorar referidos percentuais, nos seguintes termos: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. Nota-se que o legislador ordinário delegou ao regulamento a disciplina da variação dos percentuais de aumento e redução, devendo o Poder Executivo ater-se ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, conforme os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A Lei foi regulamentada por meio do Decreto nº 6.957, de 09/09/2009, que alterou o Regulamento da Previdência Social, acrescentando-lhe os seguintes dispositivos: Art. 1º Os arts. 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 202-A. 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. 4º I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; eb) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. 7º Para o cálculo

anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (NR) Art. 303. 1o I - vinte e nove Juntas de Recursos, com competência para julgar, em primeira instância, os recursos interpostos contra as decisões prolatadas pelos órgãos regionais do INSS, em matéria de benefício administrado pela autarquia ou quanto a controvérsias relativas à apuração do FAP, a que se refere o art. 202-A, conforme sistemática a ser definida em ato conjunto dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda;..... (NR) Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e das controvérsias relativas à apuração do FAP caberá recurso para o CRPS, conforme disposto neste Regulamento e no Regimento Interno do Conselho..... (NR) Art. 337.

..... 3o Considera-se estabelecido o nexos entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexos técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento..... (NR) Art. 2o Os Anexos II e V do Regulamento da Previdência Social passam a vigorar na forma dos Anexos a este Decreto. Art. 3o No ano de 2010, o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, na redação dada por este Decreto, será aplicado, no que exceder a um inteiro, com redução de vinte e cinco por cento, consistindo dessa forma num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco centésimos. Art. 4o Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, quanto à nova redação dada ao Anexo V do Regulamento da Previdência Social, a partir do primeiro dia do mês de janeiro de 2010, mantidas até essa data as contribuições devidas na forma da legislação precedente. Art. 5o Revoga-se o 3o do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. A Resolução MPS/CNPS nº 1308/2009 fixou a nova metodologia do FAP. Seu Anexo contém introdução explicativa e a definição dos fatores de cálculo, razão pela qual, para facilitar a compreensão, passo a transcrevê-lo: RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.308, DE 27 DE MAIO DE 2009 - DOU DE 05/06/2009 Alterado pela RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.309, DE 24 DE JUNHO DE 2009 O PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - CNPS, em sua 154ª Reunião Ordinária, realizada no dia 27 de maio de 2009, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho e 1991, Considerando a necessidade de aperfeiçoamento da metodologia para potencializar a acurácia do método para os cálculos do FAP; e Considerando o resultado dos estudos desenvolvidos pelo Ministério da Previdência Social, por intermédio da Secretaria de Políticas de Previdência Social, desde a edição da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 15 de fevereiro de 2006, que trata da metodologia para a flexibilização das alíquotas de contribuição destinadas ao financiamento do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, resolveu: Art. 1º O anexo desta Resolução substitui o Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 2006, em todos os aspectos relativos ao cálculo do Fator Acidentário de Prevenção, excetuando-se os aspectos relativos ao Nexos Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP. Art. 2º As propostas referentes à taxa de rotatividade do Anexo apresentadas na 154ª Reunião serão objeto de avaliação e decisão na próxima reunião do CNPS. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. JOSÉ BARROSO PIMENTEL Presidente do Conselho Este texto não substitui o publicado no DOU de 05/06/2009 - seção 1 - págs 124 e 125. ANEXO O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP 1 Introdução A Lei Nº 10.666, de 8 de maio de 2003, possibilitou a redução ou majoração da contribuição, recolhida pelas empresas, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A referida Lei, em seu art. 10, prescreve que as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, por empresa, poderão variar entre a metade e o dobro, de acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Trata-se, portanto, da instituição de um fator Fator Acidentário de Prevenção-FAP, que é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3% correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0. O objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Assim, o FAP, que será recalculado periodicamente, individualizará a alíquota de 1%, 2% ou 3% prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social-RPS, majorando ou reduzindo o valor da alíquota conforme a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Portanto, com o FAP, as empresas com mais acidentes e acidentes mais graves em uma subclasse CNAE passarão a contribuir com um valor maior, enquanto as empresas com menor acidentalidade terão uma redução no valor de contribuição. A Resolução MPS/CNPS Nº 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP. Estes parâmetros foram testados e os resultados sinalizaram para a necessidade de aperfeiçoar a metodologia de modo a garantir justiça na contribuição do empregador e equilíbrio atuarial. Desse estudo resultou a nova metodologia abaixo descrita, que altera parâmetros e critérios para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, em relação à metodologia anterior. 2. Nova Metodologia para o FAP 2.1 Fontes dos dados Para os cálculos dos índices de

freqüência, de gravidade e de custo, foram definidas as seguintes fontes de dados: Registros da Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT relativo a cada acidente ocorrido; Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS concedidos a partir de abril de 2007 sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica do INSS, destacando-se aí o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP; Dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS, do Ministério da Previdência Social - MPS, referentes ao período-base. As empresas empregadoras informam ao CNIS, entre outros dados, os respectivos segmentos econômicos aos quais pertencem segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, número de empregados, massa salarial, afastamentos, alíquotas de 1%, 2% ou 3%, bem como valores devidos ao Seguro Social. A expectativa de sobrevivência do segurado será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, mais recente no Período-Base.

2.2. Definições Foram adotadas as seguintes definições estruturantes: Evento: ocorrência previdenciária, ou seja, cada um dos registros de benefício das espécies de natureza acidentária: B91 - Auxílio-Doença Acidentário, B92 - Aposentadoria por Invalidez Acidentária, B93 - Pensão por Morte Acidentária e B94 - Auxílio-Acidente Acidentário e as Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT. Período-Base - PB: período de tempo em meses ou anos que define o universo de benefícios e vínculos extraídos dos sistemas informatizados de benefícios do INSS e do CNIS que será considerado para o cálculo do FAP. Freqüência: índice baseado no número de registros, diretos e indiretos, de acidentes e doenças do trabalho em determinado tempo. Inclui toda a acidentalidade registrada mediante CAT e os benefícios acidentários estabelecidos a partir de nexos técnicos, inclusive o NTEP, que não tem CAT associada. Gravidade: índice baseado na intensidade de cada ocorrência acidentária estabelecida a partir da multiplicação do número de ocorrências de cada espécie de benefício acidentário por um valor fixo representado os diferentes níveis de gravidade: 0,50 para morte; 0,30 para invalidez; 0,1 para afastamento temporário e 0,1 para auxílio-acidente. Custo: dimensão monetária do acidente que expressa os gastos da Previdência Social com pagamento de benefícios de natureza acidentária e sua relação com as contribuições das empresas. Massa Salarial - MS, anual: soma, em reais, dos valores salariais, incluindo 13º salário, informados pela empresa junto ao CNIS. Vínculo Empregatício: é identificado por um Número de Identificação do Trabalhador - NIT, um número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e uma data de admissão. Vínculos Empregatícios - média anual: é a soma do número de vínculos mensal em cada empresa com registro junto ao CNIS informados pela empresa, via SEFIP/GFIP dividido pelo número de meses do período. Data Início do Benefício - DIB: é a data (dia/mês/ano) a partir da qual se inicia o direito ao benefício; Data Cessação do Benefício - DCB: é a data (dia/mês/ano), a partir da qual se encerra o direito ao recebimento do benefício. Idade: é a idade do segurado, expressa em anos, na data do início do benefício. Salário-de-Benefício: valor que serve de base aos percentuais que calcularão a renda mensal dos benefícios (Mensalidade Reajustada - MR). CNAE 2.0: é a classificação das áreas econômicas aprovada e divulgada pela Comissão Nacional de Classificações - CONCLA, vigente a partir de janeiro de 2007: a versão 2.0 da CNAE tem 21 seções, 87 divisões, 285 grupos, 673 classes e 1.301 subclasses. CNAE-Subclasse preponderante da empresa: é a menor subdivisão componente da CNAE 2.0 declarada pela empresa como sendo a que agrega o maior número de vínculos.

2.3. Geração de Índices de Freqüência, Gravidade e Custo A matriz para os cálculos da freqüência, gravidade e custo, e para o cálculo do FAP será composta pelos registros de toda CAT e pelos registros dos benefícios de natureza acidentária. Os benefícios de natureza acidentária serão contabilizados no CNPJ ao qual o trabalhador estava vinculado no momento do acidente, ou ao qual o agravo esteja diretamente relacionado. A geração do Índice de Freqüência, do Índice de Gravidade e do Índice de Custo para cada uma das empresas se faz do seguinte modo:

2.3.1 Índice de Freqüência Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de freqüência é obtido da seguinte maneira: Índice de freqüência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexo técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.2 Índice de gravidade Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.3 Índice de custo Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevivência a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil).

2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção- FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de freqüência, de gravidade e de custo, são atribuídos os

percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: $\text{Percentil} = 100 \times (\text{Nordem} - 1) / (n - 1)$ Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Nordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A frequência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior. O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores inferiores a 0,5 receberão o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte: $\text{IC} = (0,50 \times \text{percentil de gravidade} + 0,35 \times \text{percentil de frequência} + 0,15 \times \text{percentil de custo}) \times 0,02$ Exemplo: Desse modo, uma empresa que apresentar percentil de gravidade de 30, percentil de frequência 80 e percentil de custo 44, dentro do respectivo CNAE-Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo: $\text{IC} = (0,50 \times 30 + 0,35 \times 80 + 0,15 \times 44) \times 0,02 = 0,9920$ O resultado obtido é o valor do FAP atribuído a essa empresa. Supondo que essa CNAE-Subclasse apresente alíquota de contribuição de 2%, esta empresa teria a alíquota individualizada multiplicando-se o FAP pelo valor da alíquota, $2\% \times 0,9920$, resultando uma alíquota de 1,984%. Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores.

2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Para as empresas constituídas após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado o mínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75) e será aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento, a ser aplicado à respectiva alíquota.

3. O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP (Incluído pela RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.309, DE 24 DE JUNHO DE 2009)

3. Taxa de rotatividade para a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP

3.1. Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento.

3.2. Para cumprir o estabelecido no item 3.1, a taxa média de rotatividade será definida e calculada da seguinte maneira:

Definição 3.3. A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representem apenas crescimento e as rescisões que representem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ.

Justificativa 3.4. A taxa média de rotatividade faz parte do modelo do FAP para evitar que as empresas que mantém por mais tempo os seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.

Fórmulas para o cálculo 3.5. O cálculo da taxa de rotatividade para cada ano é obtido da seguinte maneira: $\text{Taxa de rotatividade anual} = \frac{\text{mínimo (número de rescisões ocorridas no ano ou número de admissões ocorridas no ano)}}{\text{número de vínculos no início do ano}} \times 100$ (cem)

3.6. Em seguida, calcula-se a taxa média de rotatividade da seguinte maneira: $\text{Taxa média de rotatividade} = \text{média das taxas de rotatividade anuais dos últimos dois anos}$

Aplicação da taxa média de rotatividade 3.7. As empresas que apresentam taxa média de rotatividade acima de setenta e cinco por cento não poderão receber redução de alíquota do FAP, salvo se comprovarem que tenham sido observadas as normas de Saúde e Segurança do Trabalho em caso de demissões voluntárias ou término de obra. Nesse panorama normativo, não são consistentes as alegações da impetrante sobre a ausência de publicidade da metodologia adotada. A metodologia foi estabelecida pelas normas acima transcritas. A apuração do índice do FAP já foi divulgada (pode ser consultada via internet) e as empresas tinham 30 dias até o dia 12.01.2010 para impugnação, de acordo com a Portaria Interministerial 329/2009, in verbis: PORTARIA INTERMINISTERIAL No- 329, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009 Dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. OS MINISTROS DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e CONSIDERANDO as Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que modificaram o sistema de previdência social; CONSIDERANDO a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que

dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio; CONSIDERANDO a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências, especialmente o art. 10, que prevê a flexibilização da alíquota destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho; CONSIDERANDO a Resolução MPS/CNPS Nº 1.308, de 27 de maio de 2009; CONSIDERANDO o disposto no art. 202-A, 5º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que disciplina a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, e dá outras providências; CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009, que altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no tocante à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, resolvem: Art. 1º O FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social - MPS poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional daquele Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Portaria, por razões que versem sobre possíveis divergências dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do Fator. 1º O julgamento da contestação, que terá caráter terminativo no âmbito administrativo, observará as determinações do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, contidas nas Resoluções nº 1308 e 1309, ambas de 2009. 2º As contestações já apresentadas serão encaminhadas ao órgão competente e serão julgadas na forma deste artigo. Art. 2º O MPS disponibilizará à empresa, mediante acesso restrito, com uso de senha pessoal, o resultado do julgamento da contestação por ela apresentada na forma do art. 1º, o qual poderá ser consultado na rede mundial de computadores no sítio do MPS e, mediante link, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Parágrafo único. Se do julgamento da contestação, resultar FAP inferior ao atribuído pelo MPS e, em razão dessa redução, houver crédito em favor da empresa, esta poderá compensá-lo na forma da legislação tributária aplicável. Art. 3º O MPS disponibilizará à RFB o resultado do julgamento da contestação apresentada pela empresa na forma do art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Ademais, registre-se que o Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação aos dispositivos das Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, eis que apenas explicita as condições concretas em respeito às determinações consignadas nas Leis em comento, ou seja, limita-se a repetir os ditames legais. A lei que criou o tributo o descreve com todos os critérios necessários à configuração da regra-matriz de incidência tributária, em respeito aos princípios da legalidade e da segurança jurídica. O Decreto regulamentar não se imiscui nos elementos reservados à lei, mas apenas relaciona as atividades e os respectivos graus de risco. Nesse mesmo sentido, colaciono a seguinte decisão monocrática: Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação ordinária. A agravante pretende seja suspenso o prazo para oferecimento de defesa na esfera administrativa e a suspensão do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, determinando-se à ré que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária como estabelecido pelo Decreto nº 6.957/09, e que lhe sejam fornecidos todos os dados relativos ao FAP com a classificação das empresas, ao argumento de que a nova forma de cálculo onera demasiadamente as contribuições. (...) O recurso é manifestamente improcedente. (...) O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. (...) A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF. Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. Não há, portanto, quaisquer requisitos que ensejem a antecipação dos efeitos da tutela como pretendido pela agravante. Muito ao contrário, embora não se trate daquelas hipóteses em que é legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela, a presunção de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que se presuma exato e legal o lançamento do crédito tributário, de tal sorte que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser concedida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte. Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO. P.I.**, baixando os autos à Vara de origem oportunamente. (TTF3 - Decisão Monocrática -, AI Nº 2010.03.00.001506-7/SP, REL. Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, D.J. -:- 8/2/2010). Não é outro o entendimento proferido na decisão transcrita a seguir, com relação à constitucionalidade do FAP: Trata-se de agravo de instrumento interposto por

Fundação Richard Hugh Fisk contra a decisão de fls. 135/137, que deferiu a antecipação de tutela, somente para autorizar o depósito em juízo do tributo discutido nos autos com a aplicação da FAP às alíquotas do RAT nos termos da Lei nº 10.666/03, Decreto nº 3.048/99 e Resoluções nºs 1.308 e 1.309/09 do CNPS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, II, CTN, desde que o limite do depósito levado a efeito nos autos seja no montante integral do crédito tributário exigido. (...) Não se verifica, nesta sede liminar, inconstitucionalidade no art. 10 da Lei n. 10.666/03, que dispõe sobre diferenciação de alíquota prevista no art. 195, 9º, da Constituição da República, de acordo com critérios de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica. Confira-se: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Na mesma linha de idéias, não se verifica a inconstitucionalidade do Regulamento MPS/CNPS n. 1.269/06, o qual não estabeleceu encargo desprovido de base legal. Ademais, conforme ponderou o MM. Juiz a quo, a agravante não comprovou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, limitando-se a afirmar a inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 10 da Lei n. 10.666/03 e de seu regulamento. No que concerne à suspensão do prazo para a apresentação de recurso administrativo, não há elementos nos autos que corroborem a alegação da agravante de que seriam insuficientes as informações prestadas pela Previdência Social a respeito dos insumos dos cálculos do FAP. O pedido de acesso às informações de todas as empresas do Brasil dentro da subclasse da CNAE (fl. 17) encontra vedação no art. 5º, XII, da Constituição da República. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo. Intime-se a União para resposta. Publique-se. Intime-se. TTF3 - Decisão Monocrática -, AI Nº 2010.03.00.000754-0/SP, REL. Juiz Federal convocado Helio Nogueira, DJ 5/2/2010). No tocante às limitações do poder de regulamentar, o cotejo entre o 9º do artigo 195 da Carta Magna e o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 não impõe obstáculo à consideração do número de ocorrências acidentárias, pois cuida de critério obviamente relacionado à atividade econômica das empresas e do grau de risco que apresenta. Foi a lei (e não o regulamento) que estabeleceu os limites máximos de diminuição e aumento da alíquota do SAT, com descrição suficiente de fato gerador, base de cálculo e responsável pelo recolhimento. Ao regulamento coube disciplinar a variação na banda legal, de acordo com os critérios definidos na lei de regência, para valorar o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, critério essencialmente mutante e dinâmico, cujo engessamento em texto de lei seria de todo inconveniente. Logo, se a metodologia infralegal atende ao comando da lei, com razoabilidade na graduação da diminuição ou aumento da alíquota dentro dos limites legais, não há ofensa aos postulados constitucionais da legalidade tributária, conforme julgou o Supremo Tribunal Federal no caso do SAT: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VALIDADE CONSTITUCIONAL DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE À INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO CUSTEIO DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - RECURSO IMPROVIDO. - A legislação pertinente à instituição da contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) e os decretos presidenciais que pormenorizaram as condições de enquadramento das empresas contribuintes não transgridem, formal ou materialmente, a Constituição da República, inexistindo, em conseqüência, qualquer situação de ofensa aos postulados constitucionais da legalidade estrita (CF, art. 5º, II) e da tipicidade cerrada (CF, art. 150, I), incorrendo, ainda, por parte de tais diplomas normativos, qualquer desrespeito às cláusulas constitucionais referentes à delegação legislativa (CF, arts. 2º e 68) e à igualdade em matéria tributária (CF, arts. 5º, caput, e 150, II). Precedente: RE 343.446/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO (Pleno). - O tratamento dispensado à referida contribuição social (SAT) não exige a edição de lei complementar (CF, art. 154, I), por não se registrar a hipótese inscrita no art. 195, 4º, da Carta Política, resultando conseqüentemente legítima a disciplina normativa dessa exação tributária mediante legislação de caráter meramente ordinário. Precedentes. (STF, RE-AgR 323137, Votação: unânime. Resultado: desprovido. Acórdãos citados: RE 332604 AgR, RE 343446, RE 351238 AgR.) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Converta-se em renda, a favor da União, o depósito de fls. 726 P. R. I.

0000923-46.2010.403.6114 (2010.61.14.000923-7) - INOVACAO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação declaratória, cumulada com antecipação de tutela, sob o rito ordinário, objetivando o recolhimento de contribuição ao RAT, em relação à sua sede administrativa (CNAE nº 78.20-5/00), pela alíquota de 1%, compatível com o risco leve de acidentes do trabalho que lá predomina, suspendendo a exigibilidade da diferença que deixará de ser recolhida, bem como a aplicação da alíquota de acordo com cada ambiente em outros sítios de trabalho ou, no mínimo, a alíquota antiga de 2% anterior ao Decreto 6.957/09, suspendendo a exigibilidade da diferença que deixará de ser recolhida. Com a inicial de fls. 02/23 vieram os documentos de fls. 24/38. Postergada a análise da antecipação de tutela para após a contestação (fls. 41). Citada, a União apresentou contestação refutando a pretensão (fls. 51/81). Indeferida a antecipação de tutela às fls. 84/85. Instadas as partes a manifestarem-se sobre provas, a ré informou a inexistência de provas a serem produzidas e a autora, por sua vez, ficou-se inerte (fls. 88/89). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo

330, inciso I, do Código de Processo Civil. O Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99,) para definição da atividade preponderante de cada empresa, estabeleceu, no artigo 202, 3º, o seguinte critério: 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. O enquadramento no CNAE não pode desprezar o disposto no artigo 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, que dispõe: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Nesse sentido, por meio do Regulamento da Previdência Social, o Ministério define uma Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco: Art. 202 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V. 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT.. ENQUADRAMENTO. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifa individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 5. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 - Segunda Turma, AI 201003000011591, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2010 PÁGINA: 52). Dessa forma, considerando-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, é a própria empresa quem deve realizar o enquadramento de acordo com a Relação de Atividades Preponderantes prevista no regulamento da Previdência Social, não tendo direito adquirido a fazê-lo com base em lista revogada, considerando que, em princípio, suas atualizações, a par das inúmeras classes e subclasses da CNAE, atendem à previsão do 3º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Tais modificações objetivam estimular investimentos em prevenção de acidentes e levam em consideração determinado setor de atividade econômica, e não simplesmente uma única empresa. De outro lado, o alegado grau leve de risco de acidentes de trabalho poderá beneficiar a autora, individualmente, com redução de até 50% no cálculo das alíquotas do SAT, nos termos do artigo 10 da Lei nº 10.666/03. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

0005332-65.2010.403.6114 - JOAO DE PAULA SILVA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 28/09/93. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A pretensão da presente ação já foi julgada improcedente por este Juízo, nos autos n.º 200861140021425, em que são partes Severino Semeão Ferreira e o Instituto Nacional do Seguro Social, publicada no D.O. de 24/09/08, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS Nº 200861140021425 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE : SEVERINO SEMEÃO FERREIRA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS3A. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é

aposentado por tempo de serviço desde 30/04/97. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em abril de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cite-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC - 200003990501990/SP, DJF3: 06/05/2008, REL. JUIZ PEIXOTO JUNIOR) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos nº 2008.61.14.006781-4, 2008.61.14.006657-3, 2008.61.14.007803-4, 2008.61.14.007851-4 e 2008.61.14.007792-3. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005714-29.2008.403.6114 (2008.61.14.005714-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-15.2002.403.6114 (2002.61.14.000109-6)) REMAPRINT EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

VISTOS. REMAPRINT EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA, com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL/CEF), objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial. Alega, em síntese, a duplicidade da cobrança dos débitos referentes ao FGTS, uma vez que os funcionários já habilitaram os seus créditos na falência. A inicial (fls. 02/04) veio instruída com documentos (fls. 05/36). Recebidos os embargos às fls. 38. A embargada apresentou impugnação (fls. 41/49), refutando os argumentos trazidos pela embargante. O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 53/54). A embargante juntou aos autos cópias das sentenças que julgaram procedentes a habilitação dos créditos trabalhistas dos funcionários, inclusive verbas referentes ao FGTS (fls. 60/179 e 181/765). Manifestação da Embargada às fls. 767/769 e da Embargante às fls. 777. Novamente o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 784/785). Convertido o julgamento em diligência para que a embargante providenciasse a documentação referida às fls. 769 pela Embargante, qual seja, relação, por empregado, da petição inicial, acordo homologado pelo juízo, recibo de quitação protocolado/termo de quitação geral. Contudo, a embargante manteve-se silente (fls. 788/verso). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único da Lei nº 6.830/80. Os débitos constantes da CDA FGSP200101816, que instrui a execução fiscal em apenso, dizem respeito ao FGTS, referente às competências de 07/07/1999 a 06/09/1999 e 07/01/2000 a 07/07/2000, constituídos por meio de NDFG lavrada em 19/07/2000. Com efeito, a Embargante carrou aos autos cópias das petições iniciais dos empregados, das sentenças que reconheceram os créditos devidos, bem como do deferimento da habilitação dos créditos na falência. Da

análise dos documentos, verifico que os pedidos referem-se a empregados que prestaram serviços no período compreendido na CDA que acompanha a execução fiscal em apenso, razão pela qual existem débitos que se encontram em duplicidade. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HABILITAÇÃO DOS VALORES. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Está assente nos Tribunais que o pagamento devidamente comprovado das contribuições ao FGTS efetuado diretamente aos empregados nas reclamações trabalhistas deve ser abatido do valor do débito objeto da execução, para evitar duplicidade de pagamento. 2. Igualmente, os valores comprovadamente habilitados pelos reclamantes na falência devem ser excluídos do débito objeto da execução. Outras exclusões por habilitações futuras devem ser apreciadas no momento oportuno, conforme os fatos forem se sucedendo. 3. A multa fiscal moratória não pode ser cobrada de empresa em regime de falência, tendo em vista o disposto no art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei n.º 7.661/45 (Lei de Falências), bem como nas súmulas n.º 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal. 4. Em face da cobrança do encargo legal previsto no parágrafo 4º do art. 2º da Lei n.º 8.844 /94, na redação dada pela Lei n.º 9.964/00, a qual se destina a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa, condena-se apenas o embargado ao pagamento de honorários advocatícios na ação de embargos. 5. Elevação dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa, atualizado pelo IPCA-E a partir da data da propositura da ação de embargos. (TRF4 - AC 200271000192832, Primeira Turma, Rel. VILSON DARÓS, D.E. 25/03/2008). Dessa forma, existem débitos que devem ser excluídos da CDA pela embargada, de forma que a embargante não tenha que responder duas vezes pela mesma dívida, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a Embargada exclua da CDA que instrui a execução fiscal em apenso os valores já pagos nas ações trabalhistas, bem como as importâncias habilitadas na falência da Embargante. Para tanto, a Embargante deverá juntar aos autos da execução fiscal, no prazo de dez dias após o trânsito em julgado da presente ação, a relação, por empregado, dos valores que deixaram de ser depositados (por mês de competência) e suas datas de admissão e demissão, bem como cópias da petição inicial, acordo homologado pelo juízo e recibo de quitação/ termo de quitação geral. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0008934-98.2009.403.6114 (2009.61.14.008934-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005406-56.2009.403.6114 (2009.61.14.005406-0)) DIRCEU UGEDA (SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
VISTOS DIRCEU UGEDA, com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial. Alega, em síntese, que houve prescrição do crédito tributário, bem como ilegalidade da penhora realizada, além da isenção tributária existente para aposentados. A inicial veio instruída com documentos. Recebidos os embargos, a embargada apresentou a impugnação refutando os argumentos trazidos pela embargante. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam sobre matéria unicamente de direito. Os créditos consubstanciados nas CDAs que acompanham a inicial referem-se a IRPF e multa devidos pelo executado. A constituição do crédito ocorreu por meio de auto de infração. Ressalte-se que, nos presentes autos, operou-se o lançamento suplementar, qual seja, aquele realizado diretamente pelo Fisco quando a lei assim o determine ou quando o tributo é submetido a outra modalidade de lançamento mas o contribuinte não realiza os atos que lhe caibam. Quanto à prescrição, reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Assim, tem-se que a constituição do crédito deu-se por auto de infração, tendo início o prazo prescricional a partir do trânsito em julgado da decisão administrativa que manteve o lançamento - 27/01/2009 (fl. 73), data da constituição definitiva do débito, conforme artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional. Neste ponto, cumpre observar que, ao contrário do alegado pelo embargante, houve sua intimação por parte da Receita Federal (fl. 71) e interposto recurso administrativo que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário até decisão definitiva da administração. Ressalte-se, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005), é o despacho que determina a citação, o que ocorreu em 14 de julho de 2009 (fl. 06). Portanto, de rigor o reconhecimento da inoccorrência de prescrição. Quanto à alegação de isenção efetuada pela embargante, impende consignar, de início, que as regras aplicáveis à isenção decorrem sempre de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, consoante artigo 176, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, a falta de condições financeiras per se não caracteriza nenhuma causa de isenção prevista em lei. Ressalte-se, outrossim, que a isenção não abarca as obrigações acessórias que devem ser cumpridas pelo contribuinte. Assim, ainda que os valores percebidos pelo embargante fossem isentos do imposto de renda, eles deveriam ser declarados. Por fim, não há qualquer ilegalidade na penhora de CDBs, eis que a impenhorabilidade prevista no artigo 649, X, do Código de Processo Civil abrange apenas valores depositados em caderneta de poupança. A propósito, cite-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM FUNDO DE INVESTIMENTO. PASSÍVEIS DE PENHORA. INAPLICABILIDADE DO ART. 649, X, DO CPC. AGRADO PROVIDO. 1. Os valores aplicados em CDB-DI, justamente por se tratar de fundo de investimento, conceitualmente diverso da caderneta de poupança, são passíveis de penhora. 2. O art. 649, X do CPC não comporta interpretação extensiva, porquanto direcionado unicamente aos valores depositados em cadernetas de poupança. 3. Agravo provido. (TRF4, AG 200704000279050 - AGRADO DE INSTRUMENTO, SEGUNDA TURMA, D.E. 05/12/2007, Relator(a): OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA) Em face do exposto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269,

inciso I do Código de Processo Civil. Constando na Certidão de Dívida Ativa o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (Decreto-Lei n. 2.052/83, art. 1º, inciso IV), a improcedência dos embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional não sujeita o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naqueles autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P. R. I.

0009557-65.2009.403.6114 (2009.61.14.009557-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003575-70.2009.403.6114 (2009.61.14.003575-1)) PONTUAL M W EXPRESS S/S X MINERVINA MARTINS MARZINKOWSKI(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos opostos incidentalmente à execução fiscal, visando desconstituir a certidão de dívida ativa, bem como a penhora realizada. Por outro lado, aduz a Embargada que a Embargante aderiu ao parcelamento da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, razão pela qual requer a extinção dos presentes autos. Com a inicial de fls. 02/08 vieram os documentos de fls. 09/21. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Os presentes embargos devem ser julgados extintos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 6º, caput e 1º da Lei nº 11.941/2009, tendo em vista a adesão pela parte autora ao parcelamento instituído pela referida Lei, e a conseqüente renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 31/32). Quanto à alegação de impenhorabilidade dos bens, sob o argumento de destinarem-se à atividade fim da Embargante, há que se registrar que nos embargos, somente pode ser alegado, excesso de execução, consoante o artigo 741, inciso V, c/c artigo 745, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, NELSON NERY JUNIOR: Excesso de penhora. Pode ser alegada em simples petição o excesso de penhora e não por meio de embargos do devedor. (Código de Processo Civil Comentado, RT, 3ª ed., nota 4 ao artigo 741, p. 891). Ademais, a autora não comprovou a impenhorabilidade dos referidos bens. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, pela renúncia da parte autora, a teor do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, mantendo a suspensão da execução fiscal até final cumprimento do parcelamento ou notícia de inadimplemento. Deixo de condenar em honorários advocatícios, consoante a inteligência do artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, arquivando-se estes embargos, oportunamente. Procedimento isento de custas. P. R. I.

0001211-91.2010.403.6114 (2010.61.14.001211-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008504-25.2004.403.6114 (2004.61.14.008504-5)) SILIBOR IND/ E COM/ LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS. SILIBOR IND. E COM. LTDA., com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial. Alega, em síntese, que houve prescrição do crédito tributário, bem como ilegalidade da cobrança de multa, juros e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com documentos. Recebidos os embargos, a embargada apresentou a impugnação refutando os argumentos trazidos pela embargante. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam sobre matéria unicamente de direito. Os créditos consubstanciados nas CDAs que acompanham a inicial referem-se a IRRF devidos pelo executado no período de 1997 a 1999. A constituição do crédito ocorreu por meio de Declaração de Rendimentos, entre as datas de 29/01/1997 a 09/09/1999. Consoante o inciso I, do artigo 173, do Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Os lançamentos foram realizados sob a modalidade de auto-lançamento, ou lançamento por homologação, já que apurados os débitos através de Declaração de Rendimentos. Assim, a constituição dos créditos foi efetivada pelo próprio contribuinte, por meio de Declaração, razão pela qual não há que se falar em decadência. No que concerne ao assunto, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO MATERIAL E INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL: DATA DA ENTREGA DA DCTF. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO (SÚMULA 106/STJ). PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Precedentes do STJ. A Fazenda Nacional comprovou a data de entrega da declaração de rendimentos. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ. Não estão prescritos os débitos em cobrança, pois não transcorreu o prazo de cinco anos entre a data de entrega da DCTF e a data do ajuizamento da execução. Nos termos do artigo 151, inciso VI, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, restando interrompido o curso do prazo prescricional. Não há que se falar em prescrição intercorrente, tendo em vista o parcelamento do débito, que se deu em agosto/2003, três anos após a remessa

dos autos ao arquivo, que se deu em dezembro/2000. De rigor, portanto, a reforma da sentença, para determinar a suspensão da execução fiscal enquanto estiver em vigência o parcelamento. Apelação da União provida.(TRF3 - AC 2000.61.82.008549-3, Terceira Turma, Rel. Des. Mário Moraes, DJF3 01/09/2009 PÁGINA: 271).Quanto à alegação de prescrição, repese-se que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido via Declaração de rendimentos, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, que ora me curvo, é no sentido de que o prazo para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo.Assim, conforme supramencionado, nos presentes autos a constituição do crédito efetuou-se entre as datas de 29/01/1997 a 09/09/1999. O marco interruptivo da prescrição, é a efetiva citação na execução fiscal, consoante a redação do Código Tributário Nacional anterior à Lei Complementar nº 118/2005, o que somente ocorreu em 20/04/2005, por meio de aviso de recebimento. Portanto, forçoso reconhecer a prescrição, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a interrupção do prazo prescricional. Em face do exposto, ACOLHO O PEDIDO para reconhecer a prescrição, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, C.C. artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, a fim de desconstituir a CDA que instrui a execução fiscal nº 0008504-25.2004.403.6114. Condene a Exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Procedimento isento de custas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007353-97.1999.403.6114 (1999.61.14.007353-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ELZA ORLANDO FCIA ME X ELZA ORLANDO

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 176, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0007294-02.2005.403.6114 (2005.61.14.007294-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GERALDO MAGELLA CRESSONI

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 96/97, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exeqüente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.SENTENÇA TIPO B

0002228-65.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEANDRA MARINHO DE OLIVEIRA FERNANDES

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela Executada, devidamente noticiada às fls. 39, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

MANDADO DE SEGURANCA

0004137-45.2010.403.6114 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a análise de pedido administrativo de repetição de indébito.Aduz o impetrante que ingressou com pedido de repetição de indébito em 31 de agosto de 2000. Até a data da propositura da ação não havia sido apreciado o pedido.Afirma que há omissão da administração a ser corrigida pelo mandamus. Com a inicial vieram documentos. Concedida a liminar às fls. 26.Prestadas as informações às fls. 35/40 e solicitado dilação de prazo para cumprimento da liminar.O MPF não opinou quanto ao mérito da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Quanto ao pedido realizado, conforme a causa de pedir apresentada, diz respeito à demora na análise do procedimento administrativo e não quanto à restituição. Da análise e conclusão dos procedimentos administrativos deve-se ter em mente que a Administração Pública deve seguir os preceitos ditados na Carta Federal, dentre eles os princípios da eficiência e da razoabilidade. Define CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO o princípio da razoabilidade: ... a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida (Curso de Direito Administrativo, 14ª. Ed., p. 91). Quanto ao princípio da eficiência, afirma o mesmo autor que é sempre desejável e que é uma faceta do princípio mais amplo que é o da boa administração (op. cit., p. 104). Dos conceitos e definições citados, que ensejam realmente o norte da prática administrativa, pode-se aceitar um prazo razoável para a análise dos procedimentos administrativos nos quais são pleiteados a repetição de indébitos, mas como dito, dentro de um prazo razoável. No caso dos autos, o requerimento foi protocolado em agosto de 2000 e após nove anos não havia conclusão! Mesmo que se abandone a eficiência, o razoável está mais do que afastado ou inexistente na hipótese, o que não se pode admitir em se tratando de pedido de aposentadoria. Cite-se precedente a respeito:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS (PIS E COFINS). PRAZO PARA JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE INFIRMAR A DECISÃO IMPUGNADA. SÚMULA N.º 284 DO STF. OMISSÃO - ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. ADEMAIS, LEI 9.784/99. MORA DA AUTORIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, EFICIÊNCIA E CIDADANIA. PRECEDENTE. 1. Incide a Súmula 284 do STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.), acarretando a inadmissibilidade do recurso especial, quando os motivos que embasaram a alegação de violação à lei federal fogem, não guardam pertinência ou não alcançam os fundamentos do acórdão recorrido. (Precedentes: REsp 441.800/CE, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 06/05/2004; AGREsp 363.511/PE, 2ª T., Rel. Min. Paulo Medina, DJ 04/11/2002). 2. Ademais, concluída a instrução do processo administrativo, de acordo com o art. 49 da Lei n. 9.784, de 29.01.1999, a Administração tem o prazo de até trinta para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, onde havendo omissão da autoridade em prestar resposta ao administrado, viável a concessão da ordem, por força dos princípios da legalidade, da eficiência e da cidadania (Precedente: REsp 980.271/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 03/03/2008) 3. O acórdão recorrido, em sede de embargos de declaração, que enfrenta explicitamente a questão embargada não enseja recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 4. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Agravo regimental desprovido.(STJ AGRESP 200801992269 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1090242 PRIMEIRA TURMA DJE DATA: 29/06/2010 Relator(a) LUIZ FUX)DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. Fere o princípio da razoabilidade e eficiência administrativa a demora excessiva e injustificada, de quase sete anos, no exame e conclusão de procedimento administrativo de restituição de indébito fiscal. Caso em que tanto as informações como a apelação deduzem, em defesa da demora, alegações genéricas de que os prazos não teriam sido violados, sem avaliar fatos concretos do processo, sejam dificuldades de instrução ou qualquer outro impedimento específico a justificar a omissão administrativa, donde a ofensa inequívoca a direito líquido e certo. Apelação e remessa oficial desprovidas.(TRF3 AMS 20096100054815 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 319308 TERCEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 237Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA) Portanto, desatendidos os princípios constitucionais, a omissão assinalada é inaceitável e inconstitucional.Por outro lado, cabe ao impetrante, na defesa de seus interesses, fornecer os documentos solicitados pela Administração, sob pena de não o fazendo não ter seu pedido apreciado. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar concedida initio litis para que seja cumprida no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cabendo ao impetrante fornecer os documentos necessários. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0004141-82.2010.403.6114 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VISTOS.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre juros de mora percebidos pela impetrante, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos dez anos que antecedem ao ajuizamento da presente ação.Liminar deferida às fls. 36/37.Às fls. 46/51, a impetrada apresentou informações, pugnano pela denegação da segurança. Às fls. 52/59, a Fazenda Nacional noticiou a interposição de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O MPF não se manifestou sobre o mérito (fls. 62/63). É o relatório. Decido. Pretende a impetrante provimento jurisdicional no sentido de que a impetrada suspenda a exigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre os juros de mora percebidos e reconheça o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos dez anos. Segundo a inteligência do art. 153, III, da Constituição Federal, compete à União instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.Renda, na definição do art. 43, I, do CTN é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; proventos de qualquer natureza, acrescenta o inciso II do mesmo artigo, são os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.Em uma e noutra hipótese, portanto, a incidência do imposto pressupõe o surgimento de riqueza nova, o aumento patrimonial líquido, com o que não se confunde a mera recomposição do patrimônio.A não-incidência decorre do fato de que os juros de mora representam indenização ao credor em virtude da inadimplência do devedor. Não se trata de aplicar-lhes a mesma sorte do principal, dada a sua natureza acessória, mas do seu próprio cunho indenizatório como fato gerador do IRPJ e da CSLL.O mesmo entendimento deve ser aplicado à CSLL, seja pela identificação quase total entre as respectivas bases de cálculo, consoante a dicção do artigo 195, inciso, alínea c, da Constituição federal, seja pela clara impossibilidade de considerar-se como formadora de lucro parcela que mais não faz do que compensar perdas financeiras anteriores, reconduzindo o patrimônio ao nível em que se situava. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem. As agravantes interpuseram o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 378 dos autos originários (fls. 409 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Pretendem as agravantes a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que impetraram mandado de segurança para assegurar o direito líquido e certo à não incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores por elas percebidos a título de juros moratórios, decorrentes de contratos de obras inadimplidos por parte de seus clientes, tal como reconhecido pelo Poder Judiciário, bem como em acordos extrajudiciais; que o r. Juízo a quo

deferiu a liminar para suspender a exigibilidade do IRPJ e CSLL sobre os valores que serão percebidos a título de juros moratórios, nos termos do art. 151, IV, do CTN; que não obstante, sobreveio sentença denegatória, entendendo que os juros de mora não possuiriam caráter indenizatório, única e tão somente em virtude de a verba principal a que se atrelam não ser dotada dessa natureza, em razão de o acessório seguir a sorte do principal; que interpuseram o recurso de apelação, sendo que o r. Juízo de origem indeferiu a atribuição do efeito suspensivo ao referido recurso; que restou comprovada, de forma inequívoca, a presença do *fumus boni iuris*, bem como ficou configurado o *periculum in mora*, que ensejam a reforma da r. decisão agravada. Decorre do art. 14 da Lei nº 12.016/09 que a apelação em mandado de segurança pode ser recebida apenas no efeito devolutivo, com exceção apenas das previsões legais expressas. A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a concessão do efeito suspensivo quando demonstrada a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave e de difícil reparação. No caso em apreço, entendo que ficou demonstrada a excepcionalidade a justificar o recebimento da apelação no duplo efeito. De fato, conforme decidiu o r. Juízo de origem por ocasião da apreciação do pedido de liminar o fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Já a CSLL - contribuição social sobre o lucro líquido, como o próprio nome diz, tem como fato gerador o lucro das empresas. A definição de cada um destes tributos não comporta os valores advindos de indenização, cuja finalidade é recompor o patrimônio da pessoa lesada por um ato ilícito, não constituindo, dessa forma, tal reparação pecuniária riqueza nova passível de ser tributada pelo IR ou pela CSL. Os juros moratórios têm natureza indenizatória, pois visam a compensar o credor pelos prejuízos causados pelo ilícito comportamento do devedor que adimpliu extemporaneamente a obrigação, nos termos do único do artigo 404 do CC. Logo, os juros moratórios não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza, renda ou lucro e, portanto, não integram o fato gerador do imposto de renda e da CSLL, tipificados no art. 43 do CTN (IR) e nem no artigo 195, inciso I, alínea c, da CF e Lei 7.689/88 (CSLL). Em face do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para que o recurso de apelação das agravantes seja recebido no duplo efeito. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal. Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. (TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010.03.00.001781-7/SP, RELATORA : Des. CONSUELO YOSHIDA, D.J. 10/2/2010). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 200801581750, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE DATA:17/12/2008). TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. ART. 404. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. RECURSO PROVIDO. 1. hipótese em que o mm. juiz a quo julgou improcedente a pretensão esboçada pela parte autora, condenando-a no pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 200,00, com fulcro no art. 20, parágrafo 4º cpc. 2. sobre a matéria, registre-se que houve mudança de orientação jurisprudencial no egrégio superior tribunal de justiça, a qual se filia este relator, no sentido de que após o advento do novo código civil, os juros moratórios passaram a ter nítido caráter indenizatório, afastando a sua tributação pelo imposto de renda. 3. nesse sentido: resp. nº 1.037.452/sc, segunda turma, rel. min. eliana calmon, julgado em 15.5.2008; resp 1090283/sc, rel. ministro humberto martins, segunda turma, julgado em 20/11/2008, dje 12/12/2008; resp 964.122/se, rel. ministro luiz fux, primeira turma, julgado em 21/10/2008, dje 03/11/2008. 4. assim, deve ser afastada, in casu, a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, mercê do seu caráter indenizatório. 5. o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da lei complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar. 2. isto porque a corte especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, i, da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - código tributário nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da lei complementar 118/2005 (ai nos eresp 644736/pe, relator ministro teori albino zavascki, julgado em 06.06.2007) - excerto do voto do ministro luiz fux no resp 859.745/sc. nesta esteira, o plenário deste tribunal regional federal da 5ª região, no julgamento da arginc nº 419228/pb, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da lei complementar nº 118/2005. 6. a compensação tributária somente pode ser levada a efeito com o trânsito em julgado da sentença, em obediência ao disposto no artigo 170-a do ctn, vedada a transferência dos créditos a outro contribuinte. 7. apelação provida. (TRF5 - AC 471281/AL - Rel. Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI - DJE

18/05/2010, p. 88). Ainda com relação ao tema, transcrevo trecho do entendimento esposado pela Ministra Eliana Calmon no Recurso Especial nº 1.037.452 - SC, publicado do Diário de Justiça Eletrônico em 10/06/2008: Detive-me na tese de fundo e a conclusão a que chego, diante dos claros termos do parágrafo único do Código Civil, é a de que os juros de mora têm natureza indenizatória e, como tal, não sofrem a incidência de tributação. A questão não passa pelo Direito Tributário, como faz crer a FAZENDA, quando invoca o instituto da isenção para dizer que houve dispensa de pagamento de tributo sem lei que assim o determine. A questão é simples e está ligada à natureza jurídica dos juros moratórios, que a partir do novo Código Civil não mais deixou espaço para especulações, na medida em que está expressa a natureza indenizatória dos juros de mora. Estou consciente de que o entendimento alterará profundamente a disciplina dos juros moratórios, como estabelecido há anos e que proclamava a sua natureza acessória, de tal forma que se amolda à caracterização da obrigação a que se refere, como um apêndice. Se assim é, certa está a tese constante do julgado do Tribunal de São Paulo, a partir do entendimento sedimentado no direito pretoriano desta Corte, uniformizado na Primeira Seção e que pode ser assim resumido: a) as parcelas salariais são consideradas como remuneração, ou seja, rendimento, incidindo pois o imposto de renda; b) em se tratando de indenizações, não há rendimento algum e, como tal, não incide o imposto de renda. Quanto ao prazo para compensação, o lapso prescricional deve ser contado retroativamente da data da propositura da ação, sendo quinquenal e não decenal, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Com efeito, o aludido dispositivo preceitua que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, computados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Esta, por sua vez, ocorre com o pagamento, conforme se depreende da expressa dicção do art. 156, I, do CTN. Apesar de cuidar-se de lançamento por homologação, o crédito tributário também se extingue pelo pagamento, apenas com a peculiaridade de que a extinção se consuma sob condição resolutória de posterior homologação, consoante dispõe o art. 150, 1º, c.c. artigo 156, VII, do CTN. Reforçando essa corrente, veio a lume a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, de cunho interpretativo, assim dispondo: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I, do art. 168, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º, do art. 150 da referida Lei. Destarte, penso que as dúvidas a respeito do tema não mais subsistem em face da interpretação autêntica fornecida pelo legislador. A Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região permanece assim entendendo, conforme julgados a seguir transcritos aos quais me alinho: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. PAGAMENTOS EM DUPLICIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO TOTAL.** 1. A prescrição para repetição de indébitos é quinquenal, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional. 2. A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito. 3. Conforme preceitua o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art. 156, inciso VII, c.c. o art. 150, 1º, ambos do C.T.N. 4. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I, do C.T.N. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal (art. 150, 1º do C.T.N.). E a extinção do crédito in casu está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (parte final do 1º do art. 150). 5. O direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito. 6. Aplicação do princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação. 7. Remessa oficial e apelação da União providas, prejudicados os aspectos da compensação. (TRF3, 3ª Turma, APELREE 200561000106044, JUIZ RUBENS CALIXTO, DJF3 CJ1 30/06/2009) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** 1. A jurisprudência desta 3ª Turma é no sentido de que somente comporta ressarcimento o recolhimento efetuado dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação. 2. O artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece que o direito de pleitear a restituição se extingue com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza os artigos 156, inciso VII e 150, 1º, ambos do CTN. 3. Na espécie, o tributo cuja exigibilidade restou questionada, foi recolhido no período de março/91 a outubro/91 e janeiro e março/92, sendo que a ação de compensação foi proposta apenas em 03/05/2001 (f. 02), o que revela o decurso de prazo superior ao quinquênio, tal como considerado e computado pela jurisprudência da Turma. 4. Apelação parcialmente conhecida e, nessa parte, provida, bem como à remessa oficial. (TRF3 - 3ª Turma, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 809404 JUIZ WILSON ZAUHY DJF3 CJ2 DATA:08/09/2009) De outro lado, ainda no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o próprio STJ tem entendido que a Fazenda Pública não tem o prazo de cinco anos para lançar e outro prazo de cinco anos para executar, cabendo a contagem de apenas um lapso quinquenal a partir da declaração pelo contribuinte, in verbis: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DCTF - CITAÇÃO APÓS CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.** 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro. 2. Consoante pacificado na Seção de Direito Público deste Tribunal, é entendimento assente que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o

cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 3. No caso dos autos, entre a data de constituição do crédito (1995) e a citação válida da embargante, 17.01.2003 (antes da Lei Complementar n. 118/2005), conforme exposto no acórdão proferido na origem, transcorreu o prazo prescricional para cobrança do tributo. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para declarar a ocorrência prescrição. STJ SEGUNDA TURMA EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1053095 HUMBERTO MARTINS DJE DATA:29/10/2009 Logo, se a condição resolutória de ulterior homologação não pode ser invocada pelo fisco para ampliar o prazo de cobrança, pela mesma razão não serve ao contribuinte para prolongar o prazo de compensação, já que pode solicitá-la desde o pagamento. Em outras palavras, se o ato de declarar é suficiente para constituir o crédito, o pagamento antecipado é evidentemente apto para extingui-lo, não tendo a homologação tácita efeito para prorrogação de prazo em ambos os casos, em harmonia com o sistema tributário. No caso, os autos foram distribuídos em 07/06/2010, razão pela qual os créditos pretendidos nesta ação anteriores a 07/06/2005 encontram-se alcançados pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do CTN, revelando a improcedência do pleito neste ponto. Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. PRESCRIÇÃO. CINCO MAIS CINCO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. LEI N. 8.383/91. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A/CTN. APLICAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. A teor do disposto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, pode haver compensação apenas entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional. 3. Proposta a ação na vigência do artigo 170-A do CTN, (introduzido pela Lei Complementar n. 104/01), impõe-se a observância da regra nela contida, que veda a compensação antes do trânsito em julgado. (...) (STJ, Segunda Turma, RESP nº 923736/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 8/6/2007, destacou-se). Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar concedida initio litis, para determinar à autoridade impetrada a não-incidência do IRPJ e da CSLL sobre juros de mora percebidos pela impetrante. Declaro, por fim, o direito de a impetrante efetuar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), dos referidos valores com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada o prazo quinquenal. Oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para comunicar a sentença proferida nos presentes autos, tendo em vista a notícia de interposição de agravo de instrumento pela Fazenda Nacional às fls. 355/361. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. P.R.I.O.

Expediente Nº 6979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004184-24.2007.403.6114 (2007.61.14.004184-5) - DANIEL SIMON COCA(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 760,06 (setecentos e sessenta reais e seis centavos), atualizados em julho/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 124, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0000405-56.2010.403.6114 (2010.61.14.000405-7) - JOSE MARIA DA SILVEIRA(SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Providencie a CEF os extratos da conta vinculada ao FGTS do requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005395-90.2010.403.6114 (2000.61.14.007307-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007307-74.2000.403.6114 (2000.61.14.007307-4)) ROMEO SPERDUTI(SP117450 - EDIMARA NOVEMBRINO ERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso. Providencie a embargante a procuração em 5 dias. Após, dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0005396-75.2010.403.6114 (1999.03.99.085810-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085810-22.1999.403.0399 (1999.03.99.085810-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ESPOSITO MESARTE IND/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP058002 - JOSE BARRETTO E SP056475 - NELSON MENDES FREIRE)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004351-51.2001.403.6114 (2001.61.14.004351-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001568-86.2001.403.6114 (2001.61.14.001568-6)) BOAINAIN IND/ E COM/ LTDA(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos.Intime(m)-se o(a) embargado, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 29.024,69 (vinte e nove mil e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos), atualizados em 06/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 233, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0001887-44.2007.403.6114 (2007.61.14.001887-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000547-02.2006.403.6114 (2006.61.14.000547-2)) STORTI RUSSO INDUSTRIALIZACAO E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI E SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo a apelação de fls. 179, em ambos os efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razoes, no prazo legal.Intimem-se.

0007063-67.2008.403.6114 (2008.61.14.007063-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000134-18.2008.403.6114 (2008.61.14.000134-7)) SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo a apelação de fls. 374, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razoes, no prazo legal.Intimem-se.

0004864-38.2009.403.6114 (2009.61.14.004864-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002391-79.2009.403.6114 (2009.61.14.002391-8)) G & V IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME(SP170879 - SANDRO NORKUS ARDUINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo a apelação de fls. 733, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razoes, no prazo legal.Intimem-se.

0006526-37.2009.403.6114 (2009.61.14.006526-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004194-97.2009.403.6114 (2009.61.14.004194-5)) TRANSTANA TRANSPORTE ESPECIALIZADO DE VEICULOS E LOGISTICA LTDA(SP247168 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.Convertto o julgamento em diligência.Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para apresentar os comprovantes de pagamento dos débitos executados ou sua impossibilidade de juntá-los, ressaltando que compete ao embargante provar os fatos que alega.Intime-se.

0003084-29.2010.403.6114 (2007.61.14.001768-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001768-83.2007.403.6114 (2007.61.14.001768-5)) CARLOS ALBERTO DI AGUSTINI(SP183220 - RICARDO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Dê-se vista a(o) Embargante da impugnação aos Embargos, bem como documentos.Int.

0003701-86.2010.403.6114 (2000.61.14.009942-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009942-28.2000.403.6114 (2000.61.14.009942-7)) ROMEO SPERDUTI(SP117450 - EDIMARA NOVEMBRINO ERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos.Providencie o embargante instrumento de mandato ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do contrato social.Recebo a petição de fl.14 como aditamento a inicial.Prazo: 10 dias.Int.

0005260-78.2010.403.6114 (2007.61.14.000908-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-82.2007.403.6114 (2007.61.14.000908-1)) ARNALDO TOME X ANTONIA GOMES TOME(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo, tendo em vista que não garantida a execução. Providencie o embargante procuração em 5 dias. Após, dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0005394-08.2010.403.6114 (2009.61.14.007491-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007491-15.2009.403.6114 (2009.61.14.007491-4)) CICERA REGINA RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de embargos à execução fiscal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando exclusão do débito da dívida ativa da União e, conseqüentemente a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.DECIDO.Ausente a relevância dos fundamentos.Não há qualquer ilegalidade na inscrição do nome da embargante no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, eis que tem débito para com entidade pública federal, apurado em autos de infração ainda não invalidado, administrativamente ou

judicialmente. Com efeito, os débitos inscritos em dívida ativa gozam de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, o que não restou infirmado nessa fase de cognição sumária. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Recebo os presentes embargos suspendendo a execução fiscal. Dê-se vista ao embargado para impugnação. Intime-se.

0005542-19.2010.403.6114 (2005.61.14.001398-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001398-75.2005.403.6114 (2005.61.14.001398-1)) AMERICO DE MORAES (SP092742 - FRANCISCO JOSE COELHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo os presentes embargos, porém sem efeito suspensivo, uma vez que a execução fiscal não se encontra totalmente garantida. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001746-20.2010.403.6114 - MARIA RITA ANASTASI MARTINS (SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Regularize a CEF, na pessoa do defensor Dr. Daniel Popovics Canola, sua petição de fl. 51, aponto assinatura. Prazo: 05 dias. Int.

0001747-05.2010.403.6114 - BRUNO ANASTASI ANGELI (SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Dê-se vista à parte autora do informado pela ré às fls. 54/60. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000428-70.2008.403.6114 (2008.61.14.000428-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000427-85.2008.403.6114 (2008.61.14.000427-0)) POLY BLOW IND/ E COM/ LTDA (SP032296 - RACHID SALUM E SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X POLY BLOW IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Ciência ao Patrono do Embargante do depósito informado nos autos (Precatório), a fim de que providencie seu levantamento em qualquer Agência da Caixa Econômica Federal - CEF. (fl. 434)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0048587-98.2000.403.0399 (2000.03.99.048587-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503605-17.1998.403.6114 (98.1503605-0)) ACETO CIDROS E CRISTAIS LTDA (SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL E SP257755 - TALITA BETIN NEGRI) X FAZENDA NACIONAL X ACETO CIDROS E CRISTAIS LTDA

Vistos. Fls. 314: Nada a apreciar, uma vez que a cobrança nestes autos refere-se à honorários. Tendo em vista que nada foi requerido para prosseguimento da presente ação, remeta-se ao arquivo até provocação da parte interessada ou julgamento dos embargos à arrematação. Int.

0000968-65.2001.403.6114 (2001.61.14.000968-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000967-80.2001.403.6114 (2001.61.14.000967-4)) RONING IND/ E COM/ LTDA (SP109723 - SANDRA VIANA) X INSS/FAZENDA (Proc. ROSELI DOS SANTOS PATRAO) X INSS/FAZENDA X RONING IND/ E COM/ LTDA

Vistos. Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria, bem como para que requeiram o que de direito.

0001652-43.2008.403.6114 (2008.61.14.001652-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001427-67.2001.403.6114 (2001.61.14.001427-0)) PETIT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP077580 - IVONE COAN) X FAZENDA NACIONAL/CEF X PETIT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA

Vistos. Ao arquivo sobrestado até provocação das partes. Int.

0002733-27.2008.403.6114 (2008.61.14.002733-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505087-97.1998.403.6114 (98.1505087-7)) ENCO ZOLCSAK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL/CEF X ENCO ZOLCSAK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até provocação das partes.

0002734-12.2008.403.6114 (2008.61.14.002734-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003743-53.2001.403.6114 (2001.61.14.003743-8)) ENCO ZOLCSAK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF X ENCO ZOLCSAK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até provocação das partes.

0006707-72.2008.403.6114 (2008.61.14.006707-3) - CLOVIS ZATTONI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CLOVIS ZATTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista às partes dos cálculos da contadoria. Prazo comum: 5 dias.

0007643-97.2008.403.6114 (2008.61.14.007643-8) - MASAMITI ANAMI X SETUKO ANAMI(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MASAMITI ANAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SETUKO ANAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Providencie o autor o extrato anterior ou posterior ao apresentado na inicial, conforme requerido pelo contador à fl.119, em 10 dias. Com a juntada, retornem os autos ao contador.Int.

0007999-92.2008.403.6114 (2008.61.14.007999-3) - LAURO DE GODOY SIMOES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LAURO DE GODOY SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista que a parte autora já se manifestou quanto aos cálculos da contadoria à fl.132/134, dê-se vista à CEF. Prazo: 05 dias.Int.

Expediente Nº 6986

ACAO PENAL

0008482-88.2009.403.6114 (2009.61.14.008482-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X AFONSO PERPETUA RODRIGUES DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X RICARDO RODRIGUES DA SILVA(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES E SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO)

I - RELATÓRIOAFONSO PERPETUA RODRIGUES DA SILVA, LUIZ RODRIGUES DA SILVA e RICARDO RODRIGUES DA SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/95 (atual artigo 168-A do Código Penal), c/c artigos 29 e 71 do Código Penal, porque, na condição de sócios proprietários da empresa SIGMATRONIC TECNOLOGIA APLICADA EM MANUTENÇÃO, teriam deixado de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados aos empregados nas competências abril/2001, julho/2001, setembro/2001, outubro/2001, novembro/2001, 13º/2001, 13º/2002, janeiro/2003, março/2003, novembro/2003, 13º/2003, fevereiro/2004, maio/2004, junho/2004, agosto/2004, setembro/2004, outubro/2004, novembro/2004, dezembro/2004, 13º/2004, janeiro/2005, fevereiro/2005 e março/2005, apropriando-se indevidamente da quantia de R\$172.419,50, atualizada em outubro de 2009.Denúncia recebida em 10.11.2009 (fl. 385).Defesa preliminar dos acusados às fls. 429/444. Carreamos documentos às fls. 445/546.Audiência de instrução às fls. 639/650, na qual foram ouvidas as testemunhas de defesa e realizados os interrogatórios dos acusados.Memoriais finais do MPF, às fls. 652/659, pugnando pela absolvição dos réus.Alegações finais dos réus, às fls. 661/675, requerendo seja prolatada sentença absolutória.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOAFONSO PERPETUA RODRIGUES DA SILVA, LUIZ RODRIGUES DA SILVA e RICARDO RODRIGUES DA SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/95 (atual artigo 168-A do Código Penal), c/c artigos 29 e 71 do Código Penal, porque, na condição de sócios proprietários da empresa SIGMATRONIC TECNOLOGIA APLICADA EM MANUTENÇÃO, teriam deixado de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados aos empregados nas competências abril/2001, julho/2001, setembro/2001, outubro/2001, novembro/2001, 13º/2001, 13º/2002, janeiro/2003, março/2003, novembro/2003, 13º/2003, fevereiro/2004, maio/2004, junho/2004, agosto/2004, setembro/2004, outubro/2004, novembro/2004, dezembro/2004, 13º/2004, janeiro/2005, fevereiro/2005 e março/2005, apropriando-se indevidamente da quantia de R\$172.419,50, atualizada em outubro de 2009.A materialidade delitiva está evidenciada no procedimento administrativo-fiscal que dá suporte à acusação. Quanto à autoria, apesar de os acusados figurarem como administradores no contrato social e alterações (fls. 367/373, anexo II), o conjunto probatório revelou que apenas LUIZ RODRIGUES DA SILVA de fato administrava a empresa. AFONSO era diretor técnico e RICARDO, diretor comercial, ambos sem participação, nos limites gerenciais da empresa, no não repasse mensal das contribuições.Contudo, em relação a LUIZ, excepcionalmente, ficou demonstrado nos autos, por robustos elementos probatórios coerentes e específicos da situação financeira da empresa, a presença da inexigibilidade de conduta diversa. Regra geral, não se autoriza o sacrifício de recursos públicos destinados à Seguridade Social, bem jurídico tutelado, cuja relevância para trabalhadores, segurados e sociedade em geral impõe supremacia sobre interesses privados. Mas, no caso concreto, as provas testemunhais e documentais precisamente detalhadas pelo Ministério Público Federal, às fls. 655/659, evidenciam as dificuldades financeiras, o desfazimento de bens pessoais, o socorro a empréstimos, a primazia pela manutenção da empresa e pagamento de salários e, desequilíbrio em razão da alteração cambial, a queda no padrão de vida, não retirada de pro labore, cerca de 40 pedidos de falência e 700 título protestados e redução drástica no número de funcionários.Assim, diante do conjunto das provas, a situação era de fato excepcional, a comprovar, no período narrado na denúncia, a inexigibilidade de conduta diversa.III - DISPOSITIVOAnte o exposto:a) ABSOLVO os

r us AFONSO PERP TUA RODRIGUES DA SILVA e RICARDO RODRIGUES DA SILVA, nos termos do artigo 386, inciso IV, do CPP; b) ABSOLVO o r u LUIZ RODRIGUES DA SILVA, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP. Ap s o tr nsito em julgado, expe am-se  f cios aos  rg os competentes e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. S o Bernardo do Campo, 30 de julho de 2010. ANTONIO ANDR  MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto

SUBSE O JUDICI RIA DE SAO CARLOS

1  VARA DE S O CARLOS

MM . JU ZA FEDERAL DR . CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente N  2164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000041-67.1999.403.6115 (1999.61.15.000041-5) - PAULO AFONSO GUIMARAES (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

1- Defiro a substitui o das pe as do processo administrativo juntado em apenso, mediante a substitui o por c pias, o qual dever  ser entregue ao Procurador do INSS. 2- Sem preju zo, manifeste-se a parte autora sobre os c lculos apresentados pelo INSS.

0004129-51.1999.403.6115 (1999.61.15.004129-6) - ANTONIO MARIN X FERNANDES DOS SANTOS X ANA MARIA PALMA X MARGARIDA MARI NEO RONCON X ANA LUCIA FRANCISCO MELLO - REPRESENTANTE (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Apresente a CEF extrato atualizado da conta de fls.284, bem como extratos das contas fundi rias dos autores Ana Maria e Luiz Mario que comprovem os cr ditos dos valores que entende serem h beis   extin o da execu o, conforme requer  s fls.344, pois foi apresentado t o somente documento  s fls.345. Com a juntada, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

0004704-59.1999.403.6115 (1999.61.15.004704-3) - CARLOS ALBERTO AGUILLAR X SERGIO RICARDO FAVORIN X RINALDO JOSE LINGNARI DURICI X LUIS HENRIQUE LINGNARI DURICI X MARIA INES TEIXEIRA DA SILVA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste-se a CEF.

0004814-58.1999.403.6115 (1999.61.15.004814-0) - EDSON BRANCO X ANDERSON ABILIO X ISABEL CRISTINA LIMA DEBIA DE OLIVEIRA X ADAYLTON JACOB GASPARETO X GILBERTO PEREIRA DAS NEVES (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Intime-se a CEF para que apresente os extratos das contas de FGTS do autor Adaylton Jacob Gaspareto, referente ao per odo controvertido, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determina o supra d -se vista   parte autora.

0006741-59.1999.403.6115 (1999.61.15.006741-8) - RENI REGINA GOBI VIALE DE CARVALHO X SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA X ALCIDES FERNANDES X JURACY VANCI X MAURILIO ARLINDO GALVAO X ANTONIO GOMES PALMEIRA X VANDERLEI GONCALVES X JOAO BATISTA LEVORATO X MARLI APARECIDA PAVAN LEVORATO X ROSIMEIRI PICOLOTO SHIL (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apela o em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Ap s, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000659-75.2000.403.6115 (2000.61.15.000659-8) - MARIA OTALARA BERNARDO (SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Considerando que a executada recolheu as custas referente ao valor da d vida sem o acr scimo da multa de 10 % , concedo o prazo de 10 (dez) dias para a complementa o do valor devido. 2- Efetuado o dep sito, recolha-se o mandado expedido e d -se vista para a CEF. 3- No sil ncio, prossiga-se na execu o.

0001848-88.2000.403.6115 (2000.61.15.001848-5) - DILERMANDO APARECIDO LAHR X VALDIR DENZIN X CELSO FELIPE X LUIZ CARLOS BALDIN X FRANCISCO APARECIDO ROVERSI X JOSE RAUL

NASCIMENTO X JOSE GERALDO PEREIRA X JOSE ROBERTO MILANELLO X OLGA SEGATO PACCELLI X ROLAND FRIEDRICH URBACZEK(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1- Considerando que a CEF apresentou cálculos de liquidação e requereu a extinção do feito, apresente em 30 (trinta) dias os extratos das contas fundiárias que subsidiaram a elaboração dos cálculos.2- Após a juntada, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e documentos apresentados. Prazo 30 (trinta) dias. 3- Havendo divergência entre as partes, remetam-se os autos à contadoria para conferência, podendo as partes se manifestar no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4- Após, tornem os autos conclusos.

0001973-56.2000.403.6115 (2000.61.15.001973-8) - ROBERTO LETIZIO X GERALDO ZANON X EDUVAL SANTANA X CELSO DOMINGUES DA SILVA X MIGUEL LUIZ DE SOUZA X CARLOS ALBERTO RAMIRO X JOSE FERREIRA X ANGELO BERGAMASCO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001974-41.2000.403.6115 (2000.61.15.001974-0) - OSWALDO ROHER X ILZA ANDRADE SANTOS X ILTON ROSENDO DOS SANTOS X NILSON DE ASSIS X VANILDO PEREIRA X DAIR NOES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Aguarde-se manifestação da parte vencedora pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0002875-09.2000.403.6115 (2000.61.15.002875-2) - CLAUDIO PETRILLI X IDILIO BATISTAO CAETANO X WALDOMIRO DE MELLO X REGINA MAURA VIEIRA ZACATEL X EUDAYR BERGAMO X SYNVAL SILVA DOS SANTOS X BENEDITO PEREIRA X JOSE GERALDO BOTONI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000839-57.2001.403.6115 (2001.61.15.000839-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001947-58.2000.403.6115 (2000.61.15.001947-7)) MARCOS CESAR DE GIUGLIO X NELSON ANTONIO MASCARO X JESUINO DE FATIMA BUENO BARBANO X ROSINES DE VITRO BARBANO X HELIO PIANHERE X ANTONIO SOUZA MATOS X JOSE EUCLIDES PARROTTI X DORA MAZIERO CASARIN X CARLOS CASARIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente autor e réu. (cálculos).

0000905-37.2001.403.6115 (2001.61.15.000905-1) - ADEMIR DA SILVA X LAZARO LAERTE DA SILVA X ARLINDO DOS SANTOS ALCANTARA X ANTONIO ROBERTO SCIAMANA X NILO SERGIO PEREIRA X LUIZ COLOGNESI X JOAO LUIZ PESCE X JOSE RUI ZELENÍ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000909-74.2001.403.6115 (2001.61.15.000909-9) - GILBERTO ANTONIO DOTTO X WALDOMIRO DE OLIVEIRA X CLOVIS NOGUEIRA - ESPOLIO (RUTH DE MATOS NOGUEIRA) X JOSE CERANTOLA NETO X APARECIDO FRANCISCO FURTADO X JESUS LAZARO DA ROCHA X ARMANDO BUENO X SANTO MUSSI JUNIOR X APARECIDA DA GLORIA VIVEIRO DE ARAUJO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001102-89.2001.403.6115 (2001.61.15.001102-1) - JOSE ROBERTO CAMPOS(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Intime-se o (a) devedor (a) José Roberto Campos, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

0000059-83.2002.403.6115 (2002.61.15.000059-3) - DEJAIR JOSE DE OLIVEIRA(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Aguarde-se manifestação da parte vencedora pelo prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0000992-22.2003.403.6115 (2003.61.15.000992-8) - SAULO GUMERCINDO COSTA X MARILDA BLANCO COSTA X MARIA DE LOURDES GERALDO SIMAO X CONRADO VIGARIO X MARCIA CRISTINA DOS

SANTOS BARBOSA DE OLIVEIRA X BENEDITO GONCALVES FERREIRA X CLEUSA DE LOURDES RAPELLI DE OLIVEIRA X DALCIO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIO DE ALMEIDA X GELZA APARECIDA SALDANHA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vista às partes por cinco dias, autor e réu sucessivamente.

0001652-79.2004.403.6115 (2004.61.15.001652-4) - CARLOS DONIZETE FINHAMA(SP090153 - ILTON ROBERTO PRATAVIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a exequente.

0000762-09.2005.403.6115 (2005.61.15.000762-0) - FERNANDO SANGOI ARAUJO(MG097001 - AMANDA APARECIDA TOSTES DE OLIVEIRA SANGOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0012116-73.2006.403.0399 (2006.03.99.012116-1) - J S SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA X J S SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(Proc. FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI E Proc. JAIR APARECIDO AVANCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP113143 - DARCY TEIXEIRA JUNIOR) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP162543 - ADRIANA GARCIA PASSOS E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP107778 - DANIEL DE ALMEIDA)

Trata-se de pedido formulado pela exequente, SESC, no sentido de que sejam incluídos no polo passivo e sujeitos à execução do julgado os sócios-gerentes da sociedade empresária executada. Afirma que, considerando que restou negativo a tentativa de Bloqueio via BACENJUD, Ee certidões dos oficiais de justiça dando conta do encerramento das atividades das empresas executadas. Aduz, que é lícito concluir que as executadas encerraram irregularmente suas atividades. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As executadas têm natureza de sociedade empresária limitada (fls. 13 e seguintes), cujas características fundamentais são a natureza contratual do vínculo estabelecido entre os sócios e a limitação da responsabilidade pelas obrigações sociais, pois há autonomia entre os patrimônios dos sócios e da sociedade empresária. O artigo 1.052, do CC estabelece que a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. O artigo 1.024 expressamente afasta os bens particulares dos sócios da execução devidas da sociedade antes de executados os bens sociais. Assim, havendo integralização do capital social e solvência da sociedade, os sócios não respondem pelas dívidas sociais, salvo nas hipóteses de descon sideração da personalidade jurídica ou de responsabilidade pessoal pela prática de ato ilícito. A descon sideração da autonomia patrimonial não prescinde da demonstração de manipulação fraudulenta ou abusiva da forma da pessoa jurídica. No presente caso, a exequente não apresentou elementos concretos a indicar o uso abusivo da forma societária pelos sócios e tão pouco houve demonstração de que houve dissolução irregular da sociedade. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado a fls. 560/568. Publique-se. Intime-se.

0000507-80.2007.403.6115 (2007.61.15.000507-2) - MARIA DE FATIMA VELLOSO DE BARROS(SP119606 - DAMARES REGINA ALVES E SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desarquivado. Nada requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.

0002131-33.2008.403.6115 (2008.61.15.002131-8) - MATHEUS MARCELINO DA SILVA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em cinco dias, autor e réu sucessivamente, dizendo ainda se há outros fatos a serem esclarecidos, que não foram objeto de prova.

0000931-54.2009.403.6115 (2009.61.15.000931-1) - ANA RITA GONCALVES RIBEIRO DE MELLO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente autor e réu, em cinco dias, sobre o laudo pericial, especificando ainda se há outros fatos a serem esclarecidos que não foram objeto de prova.

0001431-23.2009.403.6115 (2009.61.15.001431-8) - ANTENOR NOES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1- Considerando que a CEF apresentou cálculos de liquidação e requereu a extinção do feito, apresente em 30 (trinta) dias os extratos das contas fundiárias que subsidiaram a elaboração dos cálculos. 2- Após a juntada, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e documentos apresentados. Prazo 30 (trinta) dias. 3- Havendo divergência entre as partes, remetam-se os autos à contadoria para conferência, podendo as partes se manifestar no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4- Após, tornem os autos conclusos.

0001432-08.2009.403.6115 (2009.61.15.001432-0) - NELIO GAIOTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1- Considerando que a CEF apresentou cálculos de liquidação e requereu a extinção do feito, apresente em 30 (trinta) dias os extratos das contas fundiárias que subsidiaram a elaboração dos cálculos.2- Após a juntada, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e documentos apresentados. Prazo 30 (trinta) dias. 3- Havendo divergência entre as partes, remetam-se os autos à contadoria para conferência, podendo as partes se manifestar no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4- Após, tornem os autos conclusos.

0001433-90.2009.403.6115 (2009.61.15.001433-1) - MARIA SCOMPARIM NOES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1- Considerando que a CEF apresentou cálculos de liquidação e requereu a extinção do feito, apresente em 30 (trinta) dias os extratos das contas fundiárias que subsidiaram a elaboração dos cálculos.2- Após a juntada, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e documentos apresentados. Prazo 30 (trinta) dias. 3- Havendo divergência entre as partes, remetam-se os autos à contadoria para conferência, podendo as partes se manifestar no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4- Após, tornem os autos conclusos.

0000459-19.2010.403.6115 - ERCILIO GOMES(SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001050-78.2010.403.6115 - JOSE CARLOS DA SILVA BRAGA(SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001052-48.2010.403.6115 - DAGOBERTO RODRIGUES(SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001058-55.2010.403.6115 - EDUVAL SANTANA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001119-13.2010.403.6115 - LUIZ ANTONIO RIGOLI(SP264519 - JOSEANE RIGOLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000451-76.2009.403.6115 (2009.61.15.000451-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073972-48.2000.403.0399 (2000.03.99.073972-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X CLAUDIO HARTJOPF LOPES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. (cálculos)

0001076-76.2010.403.6115 (2000.61.15.001656-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001656-58.2000.403.6115 (2000.61.15.001656-7)) INSS/FAZENDA(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) X DISTRIBUIDORA DE DOCES TIQUINHO LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO)

Digam as partes em 5 (cinco) dias, sucessivamente, autor e réu. (cálculos)

Expediente Nº 2176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000055-51.1999.403.6115 (1999.61.15.000055-5) - ANTONIA MILANI BUSO X NELSON LOPES DA SILVA X CEZIRA MILANO X DYONISIA APARECIDA DOTTA X ISaura BONERDI VICENTE X ANA LUCIA LOPES MASTROFRANCISCO X MARCELO DE PAULA MASTROFRANCISCO X MADERLENE LOPES BLANCO X VALDIR BLANCO X MARLENE LOPES DAGNONI X MARLI APARECIDA LOPES X MILTON PASCOAL LOPES X MIRIAM CRISTINA LOPES FRANCO X SERGIO ANTONIO FRANCO X SELMA TEREZINHA LOPES RIGHETTI X MARCOS VENICIO RIGHETTI X SONIA MADALENA LOPES HUNGARO X LAURINDO JUNGARO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO E SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante do valor sacado pela parte exequente, de acordo com os ofícios e comprovantes de pagamento de fls. 460-467, 472-473, bem como extrato de RPV de fls. 476-477.

Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001108-67.1999.403.6115 (1999.61.15.001108-5) - URSULINA LOURDES IROLDI MARIA(SP112528 - EDILSON JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da expressa manifestação da parte exequente, através de seu advogado à fl. 230, bem como pelo teor da certidão de fl. 231. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001567-69.1999.403.6115 (1999.61.15.001567-4) - VERA LUCIA VITTORETTO CAPUCHO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento efetuado à parte exequente (fls. 206-209) e expressa manifestação de concordância desta (fls. 212). Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000640-69.2000.403.6115 (2000.61.15.000640-9) - LUIZ TRAD DE MARTINI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor levantado pela parte exequente, de acordo com ofícios e comprovante de pagamento de fls. 225/228 e 240, bem como manifestação de satisfação da parte exequente (fls. 237). Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002818-88.2000.403.6115 (2000.61.15.002818-1) - CONFECÇÕES EMMES LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor convertido em renda por meio de darf referente aos honorários advocatícios da Fazenda Nacional, conforme ofício de fls. 467/468 e a transferência do valor para a conta nº 5176-4, Agência 3307-3, do Banco do Brasil em nome do SEBRAE de acordo com ofício de fls. 507/511. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001762-39.2008.403.6115 (2008.61.15.001762-5) - HISASHI YABUKI ME(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, intime-se pessoalmente o representante legal da parte autora, nos termos do 1º do art. 267, para que efetue a complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do mérito. Cumpra-se.

0002189-36.2008.403.6115 (2008.61.15.002189-6) - ONDINA POZZI MORAES(SP177212 - VIVIANE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se pessoalmente a autora do despacho a fls. 53.

0000776-51.2009.403.6115 (2009.61.15.000776-4) - SEBASTIAO JANUARIO DA SILVA(SP238358 - JORGE ALBERTO GALIMBERTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para fins de: 1) declarar a inexistência entre autor e ré das relações jurídicas de empréstimo e saque acima descritas; 2) condenar a ré à obrigação de: 2.1) pagar indenização por dano material de R\$ 300,00, sujeitos à correção monetária desde a data do desembolso (10/09/08), conforme índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora desde a citação. Considerando que a taxa SELIC abrange juros e correção monetária, tal índice passa a incidir de forma exclusiva após a citação. 2.2) pagar indenização por dano moral de R\$ 10.000,00, sobre os quais incidem juros moratórios desde 22/01/09, calculados pela taxa SELIC, e correção monetária a partir do arbitramento da indenização. Considerando que a taxa SELIC abrange juros e correção monetária, entre a incidência de juros de mora e o início de incidência da correção monetária, a taxa SELIC deve ser deduzida dos índices de correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2.3) promover a retirada do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito no que tange ao débito relativo ao empréstimo CDC AUT no valor de R\$ 2.300,00. Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas e honorários, que fixo em 10% do valor da condenação (artigo 20, 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002437-65.2009.403.6115 (2009.61.15.002437-3) - INCON ELETRONICA LTDA EPP(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -

CREA/SP

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência, que fixo equitativamente em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000270-41.2010.403.6115 (2010.61.15.000270-7) - JOAO CELSO DE GODOI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de juros progressivos do autor ARLINDO MENON, extinguindo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do código de Processo Civil, o processo com resolução de mérito relativamente a esse pedido, Condene a CEF a pagar a parte autora a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5.107/66 c.c. art. 2º da Lei 5.705/71, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente; juros moratórios devidos à proporção de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Aplica-se ao caso o dispositivo no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, visto que a ação foi ajuizada depois de 18/07/2001, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios. Porque a ação foi ajuizada após 27/08/2001, custas não são devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000222-87.2007.403.6115 (2007.61.15.000222-8) - ELIAS BALBINO DA SILVA X MARIA AUXILIADORA DA SILVA(SP118441 - PAULO SERGIO LAERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV e do comprovante de fls. 179/180. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001372-98.2010.403.6115 - TADEU HABIB YUNES(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício de aposentadoria ao autor Tadeu Habib Yunes, NB 42-044083168-7, dizendo, ainda, quais os documentos que foram apresentados para comprovação de tempo de serviço. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 2185

CARTA PRECATORIA

0001313-13.2010.403.6115 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARINALDO ANGELO MONTE E OUTROS(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1.Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de fl.13 para o dia 01 de SETEMBRO de 2010, às 15:00, a ser realizada neste Juízo Federal.2. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1517

ACAO PENAL

0005527-45.2008.403.6106 (2008.61.06.005527-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X SAMUEL PANDIM(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)

Encaminhado para publicação o despacho de fls. 296. Samuel Pandim foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, porque, na qualidade de administrador da empresa Eliaço Indústria e Comércio de Aço Ltda, deixou de recolher ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos seus funcionários, no período compreendido entre agosto de 2002 a abril de 2005 e março de 2005. O réu apresentou defesa preliminar, nos termos do

art. 396 e 396-A do CPP (fls. 281/286), alegando a ausência do dolo específico (intenção de se apropriar da coisa) e a exclusão da culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, em razão de dificuldades financeiras. Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu não autorizam a sua absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. Designo o dia 17 de agosto de 2010, às 14:00 horas, para a inquirição da testemunha arrolada pela acusação, bem como para interrogatório do réu. Desentranhem-se os documentos de fls. 289/293, juntando-os aos autos pertinentes. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000991-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000991-9) - SELVINO MERENCIANO FERREIRA (SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000992-05.2010.403.6106 (2010.61.06.000992-0) - MARIA APARECIDA CASTILHO (SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000995-57.2010.403.6106 (2010.61.06.000995-6) - NELSON VICTORETTE (SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003960-08.2010.403.6106 - MARIA REGINA DOMICIANO DAVID (SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR E SP127917 - LUIS ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme documento de fl. 11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de reumatologia, ortopedia, neurologia e psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 23 de agosto de 2010, às 14:20 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá

o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005779-77.2010.403.6106 - ADAO RODRIGUES DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004566-36.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA ARAUJO BORGES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do objeto da ação. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial médica e social. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Miguel Antonio Cória Filho, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de endocrinologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 01 de setembro de 2010, às 08:30 horas, para realização da perícia, na Av. Arthur Nonato, 4725- Nova Redentora- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Nomeio também o(a) Sr(a). Vera Helena Guimarães Villanova Vidal, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002166-54.2007.403.6106 (2007.61.06.002166-0) - GERALDO GIOVANINI - INCAPAZ X CARMELITA CALDEIRA DA SILVA GIOVANINI(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente à apreciação da petição de fls. 244/245, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 218, abrindo-se vista ao autor para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e, após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da referida decisão. Intimem-se.

0010256-51.2007.403.6106 (2007.61.06.010256-8) - ROSA MARIA CHAMON DE MATTOS(SP105550 - CATHARINA RODRIGUES VERA ANCELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUTH DE OLIVEIRA X MARCELO DE OLIVEIRA MATTOS(SP157610 - ANTONIO LUIZ DE CARVALHO FILHO)

Ofício nº 783/2010 - D-IAP Autor: ROSA MARIA CHAMON DE MATTOS Réu: INST. NAC. DO SEGURO SOCIAL- INSS Certidão de fl. 162: Desentranhe-se o ofício de fl. 145 para juntada aos autos de nº 2009.61.06.003365-8, certificando-se. Encaminhe-se cópia da certidão de fl. 162 e desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício, solicitando a remessa da gravação do depoimento da co-ré Ruth de Oliveira, prestado na audiência realizada em 08/07/2010, naquele Juízo. Com a juntada, abra-se nova vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Com as alegações, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0003812-31.2009.403.6106 (2009.61.06.003812-7) - ESPIRIDIAO GUEDES(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 119: Indefiro a produção das provas, eis que desnecessárias ao deslinde do feito. Venham conclusos para sentença. Intime-se.

0004632-50.2009.403.6106 (2009.61.06.004632-0) - JOSE MARCOLINO DE MORAES(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes da Carta Precatória de fls. 107/120, bem como para que apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor, sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005758-38.2009.403.6106 (2009.61.06.005758-4) - REYNALDO GIL BARRIONUEVO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/84: Nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, suspendo o presente feito até o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos de nº 0009263-37.2009.403.6106. Intimem-se.

0005908-19.2009.403.6106 (2009.61.06.005908-8) - REYNALDO GIL BARRIONUEVO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Fls. 100/101: Nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, suspendo o presente feito até o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos de nº 0009263-37.2009.403.6106. Intimem-se.

0006887-78.2009.403.6106 (2009.61.06.006887-9) - GERALDA FRANCISCO DUTRA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP232201 - FERNANDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do ofício de fls. 97/98: designado o dia 30 de novembro de 2010, às 15:30 horas, para a oitiva da testemunha da autora, na 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP. Intimem-se.

0008787-96.2009.403.6106 (2009.61.06.008787-4) - WALDEMAR KESSA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do ofício de fl. 70: designado o dia 25 de outubro de 2010, às 13:50 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, na 1ª Vara da Comarca de José Bonifácio/SP. Intimem-se.

0009554-37.2009.403.6106 (2009.61.06.009554-8) - FRANCISCO PEREIRA FILHO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0010016-91.2009.403.6106 (2009.61.06.010016-7) - JOSE FRANCISCO BONFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, cuidando-se de ação revisional de benefício, não vislumbro

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC). Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(a) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000356-39.2010.403.6106 (2010.61.06.000356-5) - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA MAIA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001375-80.2010.403.6106 - MATEUS ALEXANDRE NASCIMENTO DOS REIS - INCAPAZ X INES APARECIDA NASCIMENTO DOS REIS(SP270516 - LUCIANA ALVES MACHADO E SP268968 - LOURIVAL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a emenda à inicial de fls. 26/27. Anote-se. Considerando-se a decisão administrativa, juntada à fl. 22, que indeferiu o benefício do autor sob a alegação de que a renda per capita do grupo familiar é superior a do salário mínimo, o pedido de prova pericial será apreciado após a vinda da contestação. Imprescindível, porém, a realização de estudo social para aferição da situação econômica do requerente, que resta deferido. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Sr.(a) Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art. 426, I). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do relatório social. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001404-33.2010.403.6106 - EDUARDO MURR(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002814-29.2010.403.6106 - TADEU FAUSTINO ASSIS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pelo autor à fl. 66. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, também no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

0002892-23.2010.403.6106 - JOSE CARLOS BATISTA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003042-04.2010.403.6106 - ERMINIO VIEIRA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004748-22.2010.403.6106 - ANGELICA APARECIDA FURLAN(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP299093 - APARECIDA MARIA JOSE FERRARI BALTHAZAR JACOB MELEGATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme inicial e documento de fl. 15. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a juntada aos autos de comprovante de requerimento administrativo do benefício, contemporâneo à propositura da ação, ou a recusa expressa do réu em protocolar o pedido, tendo em vista a possibilidade de alteração da situação fática, dado o prazo decorrido desde o último requerimento; b) a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos; c) o aditamento da petição inicial, indicando e qualificando os componentes do grupo familiar. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004050-84.2008.403.6106 (2008.61.06.004050-6) - IGNEZ COMUNHAO DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que são idênticos os laudos de fls. 265/266 e 267/268. Fl. 226: Abra-se nova vista à autora dos documentos de fls. 101/222. Ainda, vista à autora de fls. 227/248 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 265/268, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005470-27.2008.403.6106 (2008.61.06.005470-0) - IRENE PIANTA ZANINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que são idênticos os laudos de fls. 105/106 e 107/108. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 105/108, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0010301-21.2008.403.6106 (2008.61.06.010301-2) - SEBASTIANA MOREIRA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007250-65.2009.403.6106 (2009.61.06.007250-0) - EVA CARVALHO PRECIOSO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da petição de fl. 94, proceda a Secretaria ao cancelamento do mandado de intimação nº 423/2010 e dê-se baixa na pauta de audiências, certificando-se. Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0007749-49.2009.403.6106 (2009.61.06.007749-2) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO X DIEGO DE OLIVEIRA MACHADO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Verifico que os autores e as testemunhas por eles arroladas (fls. 09 e 66) residem na cidade de Severínia, Comarca de Olímpia/SP e aquela trazida aos autos pelo INSS (fls. 44/45) tem domicílio legal no município de Colômbia, Comarca de Barretos/SP. Depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas, salientando que as dos autores deverão comparecer no Juízo Deprecado independentemente de intimação, conforme fls. 08 e 65. Intimem-se.

0009113-56.2009.403.6106 (2009.61.06.009113-0) - DONOVAN MARCELO FONSECA(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao autor de fls. 85/87 pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, cumpra-se integralmente as determinações de fl. 80, expedindo-se solicitação de pagamento e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002273-93.2010.403.6106 - ORTALINO BERNECULE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002850-71.2010.403.6106 - ROSANGELA MARTINS DOS SANTOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

CARTA PRECATORIA

0005364-31.2009.403.6106 (2009.61.06.005364-5) - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA - SP X SERGIO MARQUES CAPORALINO(SP059393 - MIGUEL MADI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
Fls. 87/91: Com razão o INSS. Encaminhe-se ao perito nomeado, via correio eletrônico, cópias de fls. 75, 79, 82/83, 87/91 e desta decisão, para que cumpra corretamente a determinação de fl. 79, no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 79.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009263-37.2009.403.6106 (2009.61.06.009263-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005908-19.2009.403.6106 (2009.61.06.005908-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X REYNALDO GIL BARRIONUEVO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Recebo a apelação do(a) impugnado em ambos os efeitos. Traslade-se cópia desta decisão para os feitos n°s 0005758-38.2009.403.6106 e 0005908-19.2009.403.6106, desapensando-se deste último os presentes autos.Abra-se vista ao impugnante para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 5452

MONITORIA

0007524-97.2007.403.6106 (2007.61.06.007524-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELIETE DA SILVA LIMA(SP243441 - ELIETE DA SILVA LIMA) X ODAIR DE JESUS FOGASSA DE SOUZA(SP243441 - ELIETE DA SILVA LIMA)
Converto o julgamento em diligência.Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação, posta em prática nesta Vara Federal, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, notadamente em relação aos processos envolvendo Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, caso dos autos, designo audiência de conciliação para o dia 16 de setembro de 2010, às 16:20 horas.Em havendo necessidade, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado da parte através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS, visando a sua intimação da audiência designada.Intimem-se, sendo o(s) requerido(s) por carta, com aviso de recebimento-MP.

0007525-82.2007.403.6106 (2007.61.06.007525-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELIZANGELA AMBROZIO DAUPLA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X ARLINDO AMBROZIO DAUPLA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X MARIA JOSE ALVES DAUPLA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Converto o julgamento em diligência.Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação, posta em prática nesta Vara Federal, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, notadamente em relação aos processos envolvendo Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, caso dos autos, designo audiência de conciliação para o dia 16 de setembro de 2010, às 16:05 horas.Em havendo necessidade, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado da parte através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS, visando a sua intimação da audiência designada.Intimem-se, sendo o(s) requerido(s) por carta, com aviso de recebimento-MP.

0000125-80.2008.403.6106 (2008.61.06.000125-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIZABETH LIMA DE OLIVEIRA(SP180702 - VALDENIR JOÃO GULLI) X ADEGAIR MALDONADO

Converto o julgamento em diligência.Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação, posta em prática nesta Vara Federal, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, notadamente em relação aos processos envolvendo Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, caso dos autos, designo audiência de conciliação para o dia 16 de setembro de 2010, às 17:00 horas.Em havendo necessidade, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado da parte através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS, visando a sua intimação da audiência designada.Intimem-se, sendo o(s) requerido(s) por carta, com aviso de recebimento-MP.

0001240-39.2008.403.6106 (2008.61.06.001240-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KENIA SYMONE BORGES DE MORAES X JOSE DIVINO BORGES DE SOUZA X APARECIDA ROSA DE MORAES BORGES - INCAPAZ X JOSE DIVINO BORGES DE SOUZA(SP223494 - MIRIAM MARTHA DE SOUZA BARBEIRO)

Converto o julgamento em diligência.Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação, posta em prática nesta Vara Federal, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, notadamente em relação aos processos envolvendo Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, caso dos autos, designo audiência de conciliação para o dia 16 de setembro de 2010, às 14:00 horas.Em havendo necessidade,

proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado da parte através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS, visando a sua intimação da audiência designada. Intimem-se, sendo o(s) requerido(s) por carta, com aviso de recebimento-MP, bem como o representante do Ministério Público Federal.

0001470-81.2008.403.6106 (2008.61.06.001470-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-78.2007.403.6106 (2007.61.06.000011-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X IBRAIM APARECIDO GUALDA NETO X IBRAIM APARECIDO GUALDA JUNIOR X SUZELEI APARECIDA BASSI GUALDA(SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO E SP038713 - NAIM BUDAIBES)

Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação, posta em prática nesta Vara Federal, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, notadamente em relação aos processos envolvendo Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, caso dos autos, designo audiência de conciliação para o dia 16 de setembro de 2010, às 17:40 horas. Em havendo necessidade, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado da parte através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS, visando a sua intimação da audiência designada. Intimem-se, sendo o(s) requerido(s) por carta, com aviso de recebimento-MP.

0007927-32.2008.403.6106 (2008.61.06.007927-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA INARA ALBINO OLIVEIRA X CREUZA BIANCO RUIZ(MG047836 - IVANA MARA ALBINO OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação, posta em prática nesta Vara Federal, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, notadamente em relação aos processos envolvendo Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, caso dos autos, designo audiência de conciliação para o dia 16 de setembro de 2010, às 16:40 horas. Em havendo necessidade, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado da parte através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS, visando a sua intimação da audiência designada. Intimem-se, sendo o(s) requerido(s) por carta, com aviso de recebimento-MP.

0014053-98.2008.403.6106 (2008.61.06.014053-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA HELENA DA SILVA CORREA X GONCALO BRASILINO DA SILVA X MARIA INEZ CAMPANHA DA SILVA(SP282067 - DEGMAR GUEDES)

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação, posta em prática nesta Vara Federal, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, notadamente em relação aos processos envolvendo Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, caso dos autos, designo audiência de conciliação para o dia 16 de setembro de 2010, às 15:00 horas. Em havendo necessidade, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado da parte através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS, visando a sua intimação da audiência designada. Intimem-se, sendo o(s) requerido(s) por carta, com aviso de recebimento-MP, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0003359-36.2009.403.6106 (2009.61.06.003359-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA CONDI BERGAMASCO(SP237611 - MARCELO ALESSANDRO BORACINI DE SOUZA) X HELENA LUIZA ANDRADE CONDI(SP237611 - MARCELO ALESSANDRO BORACINI DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação, posta em prática nesta Vara Federal, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, notadamente em relação aos processos envolvendo Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, caso dos autos, designo audiência de conciliação para o dia 16 de setembro de 2010, às 14:40 horas. Em havendo necessidade, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado da parte através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS, visando a sua intimação da audiência designada. Intimem-se, sendo o(s) requerido(s) por carta, com aviso de recebimento-MP, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0003531-41.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO HENRIQUE GOMES COSTA X LAZARO GOMES DA COSTA X MARIA IVONE CERETI DA COSTA

Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação, posta em prática nesta Vara Federal, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, notadamente em relação aos processos envolvendo Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, caso dos autos, designo audiência de conciliação para o dia 16 de setembro de 2010, às 14:20 horas. Em havendo necessidade, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado da parte através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS, visando a intimação da audiência designada. Restando infrutífera a conciliação, a citação da parte requerida será formalizada na audiência, nos casos em que ainda não efetuada. Intimem-se, sendo o(s) requerido(s) por carta, com aviso de recebimento-MP, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei

10.741/2003.

0004024-18.2010.403.6106 (2009.61.06.008259-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008259-62.2009.403.6106 (2009.61.06.008259-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA SILVA MOREIRA X APARECIDA PADOVAM

Apense-se este feito aos autos da ação ordinária nº 0008259-62.2009.403.6106, consoante já determinado à fl. 02. Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação, posta em prática nesta Vara Federal, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, notadamente em relação aos processos envolvendo Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, caso dos autos, designo audiência de conciliação para o dia 16 de setembro de 2010, às 15:20 horas. Em havendo necessidade, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado da parte através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS, visando a intimação da audiência designada. Restando infrutífera a conciliação, a citação da parte requerida será formalizada na audiência, nos casos em que ainda não efetuada. Intimem-se, sendo o(s) requerido(s) por carta, com aviso de recebimento-MP, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000011-78.2007.403.6106 (2007.61.06.000011-5) - IBRAIM APARECIDO GUALDA NETO(SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO E SP038713 - NAIM BUDAIBES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação, posta em prática nesta Vara Federal, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, notadamente em relação aos processos envolvendo Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, caso dos autos, designo audiência de conciliação para o dia 16 de setembro de 2010, às 17:40 horas. Em havendo necessidade, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado da parte através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS, visando a sua intimação da audiência designada. Intimem-se, sendo o autor por carta, com aviso de recebimento-MP.

0007688-28.2008.403.6106 (2008.61.06.007688-4) - PAULA BALASTEGUIM PASIANI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação, posta em prática nesta Vara Federal, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, notadamente em relação aos processos envolvendo Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, caso dos autos, designo audiência de conciliação para o dia 16 de setembro de 2010, às 16:00 horas. Em havendo necessidade, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado da parte através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS, visando a sua intimação da audiência designada. Intimem-se, sendo o(a) autor(a) por carta, com aviso de recebimento-MP.

0004418-59.2009.403.6106 (2009.61.06.004418-8) - TALITA ALCANTARA DA SILVA(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação, posta em prática nesta Vara Federal, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, notadamente em relação aos processos envolvendo Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, caso dos autos, designo audiência de conciliação para o dia 16 de setembro de 2010, às 15:45 horas. Em havendo necessidade, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado da parte através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS, visando a sua intimação da audiência designada. Intimem-se, sendo o(a) autor(a) por carta, com aviso de recebimento-MP.

0006198-34.2009.403.6106 (2009.61.06.006198-8) - ANDRE LUIZ ALVES DE ASSIS(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação, posta em prática nesta Vara Federal, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, notadamente em relação aos processos envolvendo Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, caso dos autos, designo audiência de conciliação para o dia 16 de setembro de 2010, às 17:20 horas. Em havendo necessidade, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado da parte através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS, visando a sua intimação da audiência designada. Intimem-se, sendo o(a) autor(a) por carta, com aviso de recebimento-MP.

0008259-62.2009.403.6106 (2009.61.06.008259-1) - CAMILA SILVA MOREIRA(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação, posta em prática nesta Vara Federal, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, notadamente em relação aos processos

envolvendo Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, caso dos autos, designo audiência de conciliação para o dia 16 de setembro de 2010, às 15:20 horas. Em havendo necessidade, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado da parte através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS, visando a intimação da audiência designada. Intimem-se, sendo a autora por carta, com aviso de recebimento-MP, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0008466-61.2009.403.6106 (2009.61.06.008466-6) - CLICIA SILVEIRA CALDEIRA(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação, posta em prática nesta Vara Federal, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, notadamente em relação aos processos envolvendo Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, caso dos autos, designo audiência de conciliação para o dia 16 de setembro de 2010, às 15:40 horas. Em havendo necessidade, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado da parte através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS, visando a sua intimação da audiência designada. Intimem-se, sendo o(a) autor(a) por carta, com aviso de recebimento-MP.

0004896-33.2010.403.6106 - ZIMALDA DE CARVALHO SERAFIM SILVA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X MARCILENE ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência de conciliação para 17 de setembro de 2010, às 14:00 horas. Restando infrutífera a conciliação, a citação da(s) parte(s) requerida(s) será formalizada na audiência. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. A autora e a ré Marcilene deverão ser intimadas por carta. A CEF deverá ser intimada na pessoa de seu patrono.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013320-35.2008.403.6106 (2008.61.06.013320-0) - RENATO LUIS PEREIRA DA SILVA X MARCIA REGINA BUZUTI DA SILVA(SP080336 - DALVA APARECIDA FAUSTINO) X JORGE LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X NIVALDO ROSA DE OLIVEIRA(SP078587 - CELSO KAMINISHI E SP111060 - MARCIA APARECIDA DA SILVA KAMINISHI) X APOLIANE CRISTINA GONCALVES RIBEIRO AGUIAR(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X JURANDIR DA SILVA FERREIRA(SP264425 - CASSIA PRISCILA BANHATO E SP255709 - DANIEL KAZUO GONÇALVES FUJINO E SP239218 - MIRELLA DURAN) X ELIZABETE BUENO DE MORAES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência de conciliação para 17 de setembro de 2010, às 14:20 horas. Intimem-se os patronos das partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003250-85.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ASPEM SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X MICHELE SILVA MOREIRA X GILBERTO BRANDAO THOMAZETTO

Considerando-se a manifestação da executada às fls. 23/24, bem como a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência de conciliação para 17 de setembro de 2010, às 15:10 horas. Intimem-se os executados, por carta, e os patronos das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010064-26.2004.403.6106 (2004.61.06.010064-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP105779 - JANE PUGLIESI)

Fls. 134 e 135: Diante da manifestação da CEF, designo audiência de conciliação para o dia 17 de setembro de 2010, às 15:30 horas. Intimem-se o executado, por carta, e os patronos das partes.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002041-18.2009.403.6106 (2009.61.06.002041-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLARICE LUIZ(SP118418 - SERGIO TOYOHICO KIYOMURA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação, posta em prática nesta Vara Federal, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, designo audiência de conciliação para o dia 17 de setembro de 2010, às 14:40 horas. Intimem-se, inclusive o representante do Condomínio Residencial Jardim das Hortências.

Expediente Nº 5454

ACAO PENAL

0004059-80.2007.403.6106 (2007.61.06.004059-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X DOMINGOS THOMAZ DA SILVA SANTOS(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN E SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO)

Fls. 317/318. Considerando que a informação trazida aos autos pelo procurador do acusado, acerca da qualificação correta da testemunha Paulo Rogério Mendes Pereira, se deu 01 (um) dia antes da audiência designada para oitiva da testemunha em questão, restou prejudicada a realização da audiência. Designo o dia 17 de agosto de 2010, às 16:00 horas, para oitiva de Paulo Rogério Mendes Pereira. que deverá ser intimado, nos termos da informação prestada pela defesa. Intimem-se.

Expediente Nº 5455

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0007370-50.2005.403.6106 (2005.61.06.007370-5) - JUSTICA PUBLICA X JOAO ALBERTO BARBIM(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Fls. 253/255. Trata-se de Acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal que negou provimento ao recurso Ministerial e manteve a sentença que decretou a extinção da punibilidade dos fatos imputados ao acusado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para constar a extinção da punibilidade para o acusado João Alberto Barbin. Feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

ACAO PENAL

0007605-80.2006.403.6106 (2006.61.06.007605-0) - JUSTICA PUBLICA X OTAMIR FRANCISCO NASCIMENTO(SP185718 - FÁBIO RENATO FIORAMONTI) X JOSE MENINO(SP218175 - SILVINEI APARECIDO MOURA DOS SANTOS)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Otamir Francisco Nascimento e José Menino, para apurar a prática do delito previsto no artigo 342, caput do Código Penal. À fl. 79, a denúncia foi recebida para os acusados Otamir Francisco do Nascimento e José Menino, determinando-se a juntada aos autos dos antecedentes penais. Com a juntada dos antecedentes penais (fls. 94/95, 99/102, 104 e 106), pelo Ministério Público Federal foi elaborada proposta de suspensão condicional do processo para os acusados (fl. 108), o que foi acolhido por este Juízo (fl. 112). Em audiência realizada no dia 16/04/2008, o processo foi suspenso para os acusados (fl. 122). O acusado José Menino cumpriu integralmente as condições a ele estabelecidas para proposta de suspensão do processo (fls. 130, 132, 134/135, 137, 139, 146/147, 155, 162, 167, 170/171, 177/178, 183/184, 188/189, 191, 193, 195 e 205). Em relação ao acusado Otamir Francisco Nascimento, em razão do descumprimento das condições a ele estabelecidas (fls. 148, 151, 153, 160, 165, 168/169, 172 e 175) foi revogada a suspensão do processo, determinando-se sua intimação para apresentação da defesa preliminar (fls. 180 e 190). A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente (fls. 198/200). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito para o acusado Otamir Francisco Nascimento (fl. 203). É o relatório. Decido. Fls. 198/200: A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado Otamir Francisco Nascimento verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia para o acusado Otamir Francisco Nascimento (fl. 79). Designo o dia 11 de novembro de 2010, às 14:30 horas, para audiência de instrução. Intimem-se as partes, inclusive o Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do acusado José Menino. Cumpra-se.

0009668-78.2006.403.6106 (2006.61.06.009668-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO MARCELINO DASILVA FILHO(SP179468 - RODRIGO RODRIGUES) X EDISON LUIS NUNES(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP288334 - LUIS RENAN BLAYA ZUCOLOTO)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Antônio Marcelino da Silva Filho e Edison Luis Nunes, para apurar a prática do delito previsto no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal. À fl. 79, a denúncia foi recebida por este Juízo. O acusado Antonio Marcelino da Silva Filho foi citado (fl. 117 verso), interrogado (fls. 119/120) e apresentou sua defesa prévia (fls. 121/125). Em razão das novas disposições do Código de Processo Penal foi determinada a intimação dos acusados para apresentação da defesa preliminar (fl. 129), as quais encontram-se juntadas às fls. 137/146 e 178/205). É o relatório. Decido. Fls. 137/146 e 178/205: Analisando as peças preliminares apresentadas pelos acusados, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória. Assim, dentre os elementos apresentados pelos acusados, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia. Considerando que o acusado Antonio Marcelino da Silva Filho e as testemunhas arroladas pela defesa residem na cidade de José Bonifácio, enquanto que o acusado Edison Luis Nunes reside nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, e, diante das novas disposições do artigo 400 do Código de Processo Penal, determino, no primeiro momento, a expedição de carta precatória para a Comarca de José Bonifácio/SP, para oitiva das

testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se.

0003866-65.2007.403.6106 (2007.61.06.003866-0) - JUSTICA PUBLICA X EDSON VIEIRA X SIMONE DA SILVA DUTRA(SP143171 - ALEXANDRE DE SOUZA MATTA E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO) X ADRIANA BORGES BOSELLI X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA X TERESA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP127110 - JANAINA NORONHA ROCHA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Edson Vieira, para apurar a prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, e Simone Dutra Cabrera, Adriana Borges Boselli, Adriana Cristina Aquino Rosa e Teresa de Oliveira Barbosa, para apurarem a prática do delito previsto no artigo 1º, inciso IV, da Lei 8.137/90. À fl. 149, a denúncia foi recebida, tendo este Juízo determinado a juntada aos autos dos antecedentes penais dos acusados, bem como sua citação e intimação dos termos da denúncia e designação de audiência de interrogatório. Citadas as acusadas Adriana Cristina Aquino Rosa, Adriana Borges Boselli, Simone da Silva Dutra e Teresa de Oliveira Barbosa (fls. 189, 192, 196 e 220 verso), as duas últimas, Teresa de Oliveira Barbosa e Simone da Silva Dutra foram interrogadas (fls. 221/222 e 252/253) e apresentaram suas defesas prévias (fls. 224 e 263). Os demais acusados não foram localizados para citação, assim, considerando o advento das novas disposições do Código de Processo Penal, e considerando que o feito ainda se encontrava em seu estágio inicial, foi determinada a intimação, mesmo daquelas acusadas que já haviam sido interrogadas, para apresentarem defesa preliminar (fl. 272). As defesas preliminares das acusadas Teresa de Oliveira Barbosa, Simone da Silva Dutra, Adriana Cristina Aquino Rosa e Adriana Borges Boselli foram apresentadas às fls. 297/299, 301/305 e 318/323, respectivamente. O acusado Edson Vieira, citado por edital (fls. 307/308), não apresentou defesa preliminar, nem constituiu advogado para apresentá-la. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, com a nomeação de advogado dativo para o acusado Edson Vieira (fls. 311/312 e 326). É o relatório. Decido. Fls. 297/299, 301/305 e 318/323: Analisando as peças preliminares apresentadas pelas acusadas Teresa de Oliveira Barbosa, Simone da Silva Dutra, Adriana Cristina Aquino Rosa e Adriana Borges Boselli, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória. Assim, dentre os elementos apresentados pelas acusadas, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia para as acusadas Teresa de Oliveira Barbosa, Simone da Silva Dutra, Adriana Cristina Aquino Rosa e Adriana Borges Boselli, determinando a expedição de cartas precatórias à Justiça Federal de Brasília/DF e Apucarana/PR, para oitiva de Maria Lusirene de Oliveira Barbosa e André Zago, testemunhas arroladas pela defesa da acusada Teresa de Oliveira Barbosa. Considerando que não há testemunhas arroladas pela acusação e que as demais testemunhas arroladas pela defesa residem nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, local este em que residem as co-rés Simone da Silva Dutra, Adriana Cristina Aquino Rosa e Adriana Borges Boselli, deixo de designar audiência para oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa. Aguarde-se a devolução das precatórias a serem expedidas para designação de audiência de instrução neste Juízo. Em relação ao co-réu Edson Vieira, deixo de acolher a manifestação ministerial, uma vez que os fatos ocorrem posteriormente à vigência da Lei 9.271/1996, que possibilitava a nomeação de advogado para apresentação de defesa preliminar. Assim, determino a suspensão do processo e do prazo prescricional para o acusado Edson Vieira, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, considerando a alteração de nome da acusada Simone da Silva Dutra, remetam-se os autos ao SEDI para alteração no pólo passivo da ação. Ciência ao MPF. Intimem-se as partes.

0003869-20.2007.403.6106 (2007.61.06.003869-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X REGINALDO APARECIDO DE ALMEIDA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Reginaldo Aparecido Almeida, Adriana Borges Boselli e Simone Dutra Cabrera, para apurar a prática do delito previsto no artigo 1º, inciso IV, da Lei 8.137/90. Às fls. 124 e verso, a denúncia foi rejeitada em relação às acusadas, Adriana Borges Boselli e Simone Dutra Cabrera, e recebida em relação ao acusado Reginaldo Aparecido Almeida. Foi interposto recurso em sentido estrito pelo Ministério Público Federal da parte da decisão que rejeitou a denúncia (fls. 129/132), o qual foi recebido por este Juízo (fl. 133), que determinou o desmembramento do feito, prosseguindo este somente em relação ao acusado Reginaldo Aparecido Almeida (fl. 151). Foi determinada a citação do acusado para apresentação da defesa preliminar (fl. 163), que citado (fl. 170), apresentou defesa preliminar tempestivamente (fls. 172/174). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação penal (fls. 178 e verso). Verificada a existência de ação penal distribuída em nome do acusado Reginaldo Aparecido Almeida sob nº 0010557-95.2007.403.6106, em trâmite nesta Vara, que, a princípio, apura os mesmos fatos objeto destes autos, determinou-se a abertura de vistas ao parquet, juntamente com aquele feito, para que se manifestasse (fl. 180). Verifica-se a manifestação do Ministério Público Federal nos autos do processo 0010557-95.2007.403.6106, pelo apensamento daquele feito a estes autos, sem contudo ter se manifestado neste feito (fl. 183). É o relatório. Decido. Fls. 172/174: A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia para o acusado Reginaldo Aparecido de Almeida (fls. 124 e verso). Anoto que não foram arroladas testemunhas pela acusação e defesa. Por ocasião da defesa preliminar, o advogado do réu requereu a produção de provas, inclusive, testemunhais, sem contudo arrolá-las (fl. 173). Assim, a fim de evitar prejuízo à defesa do

acusado, no primeiro momento, determino a intimação do réu para que, no prazo de 03 (três) dias, indique as testemunhas a serem ouvidas. Com o decurso do prazo, com ou sem a indicação das testemunhas, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0007045-07.2007.403.6106 (2007.61.06.007045-2) - JUSTICA PUBLICA X REINALDO ROSSETO DE OLIVEIRA(SP149639 - GILBERTO PUPO FERREIRA ALVES) X HUMBERTO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA(SP149639 - GILBERTO PUPO FERREIRA ALVES)

Despacho de fl. 183 - Fl. 181. Acolho a manifestação ministerial, determinando a expedição de carta precatória ao Foro Distrital de Itajobi/SP, para oitiva de Daniel Jaime Castanheira, Reginaldo Wiliam Barberato e Andreia Aparecida Valerio, testemunhas arrolados pela acusação. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 1572

CAUTELAR FISCAL

0001968-51.2006.403.6106 (2006.61.06.001968-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LABORMEDICA INDL/ FARMACEUTICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA)

Ciência às partes da descida do feito. Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0005740-17.2009.403.6106 (2009.61.06.005740-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP209069 - FABIO SAICALI)

Revedo os autos verifica-se que o requerido atendeu parcialmente o determinado à fl. 642 recolhendo apenas o porte de remessa e retorno. Assim, concedo, excepcionalmente, nova oportunidade para recolhimento das custas processuais na forma prevista no artigo 14, da Lei 9.289, de 4 de julho de 1996, que deverá ser efetuada no prazo de 24 (vinte e quatro horas) da ciência desta decisão. Após o recolhimento, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 658.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 1508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401111-32.1995.403.6103 (95.0401111-0) - MIRIAM TINEO NACARATE X MIRNA FELICIA R OLIVEIRA PETRUSANIS X MITSUO HAYASHI X MITSUO YAMADA X MOISES TRINDADE DE MORAES X MONICA GONCALVES DE MENDONCA X NANCI MIYEKO NAKAMURA OLIVEIRA X NANCY DE SOUZA SOARES X NEIL DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR X NEILE ROSA DA SILVA SIQUEIRA X NELSON ANGELO DE LIMA X NELSON DIAS DOS SANTOS X NELSON MARTOS DE AGUIAR X NELSON PAIVA OLIVEIRA LEITE X NELSON RAIMUNDO RIBEIRO X NELSON SIQUEIRA SALGADO FILHO X NELSON TURQUETTO JUNIOR X NEUSA MARIA ALVES COELHO X NEUZA DE PINHO NOGUEIRA X NEYDE THEREZA PASTORELLI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

De ordem do MM Juiz Federal, intime-se a i. advogada da parte autora para comparecer na secretaria, a fim de retirar os

Alvarás relativos à sucumbência.

0003019-19.2000.403.6103 (2000.61.03.003019-6) - AMAURI APARECIDO RODRIGUES X BENEDITA COSTA X JULIA DE CASTRO SILVA IVO X KATERINA STEFANESCU X LENILDA MARIA DOS SANTOS LOPES X LIA MARA CAIANI DA CRUZ SANTOS X MARIA RODRIGUES MACHADO X MARISA FERRO DA SILVA X ODILON ROBERTO CAIANI(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Chamo o feito à ordem para fixar os honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais).Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 214 e 216, devendo o Sr. Perito retirar os autos para elaboração do laudo em relação aos autores Lia Maria Caiani da Cruz Santos, Odilon Roberto Caiani e Katerina Stefanescu. Com a entrega do laudo, expeça-se Alvará de Levantamento do valor restante depositado à fl. 257.Intimem-se, pessoalmente, os demais autores para depositar integralmente os honorários periciais no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão e consequente extinção do feito.

0008740-44.2003.403.6103 (2003.61.03.008740-7) - MAURO BARBOSA DE MELO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 169/181: Manifeste-se o Autor sobre o cálculo apresentado pelo INSS.

0002064-75.2006.403.6103 (2006.61.03.002064-8) - ARTHUR DARAKDJIAN JUNIOR(SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, julgada procedente para condenar a CEF ao pagamento de uma indenização correspondente ao valor de mercado dos bens objetos de penhor, deduzindo-se as indenizações pagas na esfera administrativa.Em atenção ao requerimento da parte autora, defiro a realização de perícia.Para esse fim, nomeio como perito deste juízo o Sr. EDISON NAGIB ZACCARIAS, graduado em Mineralogia e Gemologia, com endereço conhecido da Secretaria, que é profissional habilitado a promover a avaliação de jóias.Observo que, em circunstâncias normais, o perito deveria avaliar os objetos em questão, comparando o resultado com a avaliação realizada pela CEF, para então determinar o valor da indenização.No caso destes autos, todavia, os bens empenhados foram objeto de ROUBO, isto é, não estão mais em poder da CEF ou da parte autora, de tal forma que é materialmente impossível uma avaliação precisa e específica sobre os bens empenhados.A única forma de viabilizar a perícia é realizar uma avaliação POR ESTIMATIVA, que permita ao perito identificar os critérios e padrões com o valor de mercado dessas jóias.Para esse fim, o Sr. Perito deverá comparecer à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Avenida Doutor Nelson D'Ávila, nº 40, Centro, São José dos Campos, no dia 03 de agosto de 2009, às 14:00 horas, ocasião em que deverá selecionar, aleatoriamente, 20 (vinte) jóias que se encontrem ali empenhadas, preferencialmente dentre as empenhadas no próprio mês da diligência.Deverá o Sr. Perito realizar uma avaliação pormenorizada dessas jóias, comparando-a com as avaliações realizadas pela CEF. Todos esses valores deverão ser tabulados, para alcançar uma média percentual das divergências encontradas (positivas ou negativas). Caso a média das avaliações realizadas pelo perito seja superior à média das avaliações da CEF, a diferença (em pontos percentuais) deverá ser aplicada aos bens empenhados pela parte autora, conforme os documentos já anexados aos autos. Deverá o Sr. Perito, além disso, aplicar os critérios de correção monetária e juros indicados na sentença, podendo se valer, se for o caso, do auxílio da Contadoria Judicial, deduzindo o valor das indenizações já pagos pela CEF, alcançando, ao final, o valor da indenização devido à autora.A CEF adotará as providências necessárias para que o Sr. Perito (e os eventuais assistentes técnicos) tenham acesso ao local onde se encontram guardadas as jóias, provendo o necessário para que, se requisitado pelo perito, sejam as jóias retiradas dos seus respectivos invólucros e posteriormente devolvidas ao local de armazenamento tão logo encerrada a diligência.Intimem-se as partes para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os horários do Perito em R\$ 700,00 (setecentos reais), que devem ser depositados pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicada a realização da perícia. Decorrido o prazo fixado sem o depósito dos honorários, venham os autos conclusos para sentença.Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação, seguindo-se a abertura de prazo para alegações finais escritas, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.,PA 1,15 Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003001-85.2006.403.6103 (2006.61.03.003001-0) - WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA(SP053104 - ISMAEL PESTANA NETO) X UNIAO FEDERAL

I- Defiro a prova testemunhal requerida pelo autor fl. 2.708, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela União (fls. 3029/3030). Para tanto, designo o dia 19/10/2010 às 14:30 horas.II- Intimem-se.

0005729-02.2006.403.6103 (2006.61.03.005729-5) - WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA(SP053104 - ISMAEL PESTANA NETO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos de nº 2006.61.03.3001-0

0003340-87.2006.403.6121 (2006.61.21.003340-2) - EVA JUSTINA DE BRITO SOUSA X RAYANE DE BRITO SOUSA - INCAPAZ X RAYONE DE BRITO SOUSA - INCAPAZ X EVA JUSTINA DE BRITO SOUSA(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56/57: Defiro. Oficie-se o responsável pelo Setor de benefícios do INSS em São José dos Campos para que forneça o extrato de contribuições do do CNIS do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se novamente o autor para que cumpra o item III do despacho de fl.48, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

0004866-12.2007.403.6103 (2007.61.03.004866-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005367-97.2006.403.6103 (2006.61.03.005367-8)) WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA(SP053104 - ISMAEL PESTANA NETO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos de nº 2006.61.03.3001-0

0007152-26.2008.403.6103 (2008.61.03.007152-5) - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS SOUSA(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 98: Defiro, devendo a Autora informar às testemunhas Maria Aparecida Bueno e Angélica Costa quanto a substituição das mesmas. Intimem-se.

0008363-97.2008.403.6103 (2008.61.03.008363-1) - RODRIGO FERREIRA DE CASTRO X VERA LUCIA PINHEIRO DE CASTRO(SP094259 - MARIA AUXILIADORA G CESAR BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a realização da perícia, foram anexados os respectivos laudos. Tratando-se a pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente e, embora a Assistente Social tenha concluído pela inclusão no benefício assistencial, bem como a conclusão do perito médico, afirmando haver incapacidade total e definitiva, as perícias realizadas como provas técnicas, são determinantes para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício necessários à inclusão no benefício assistencial. Ante a informação da Assistente Social às folhas 58/59, de que a renda familiar é de R\$1.465,05, resultando numa renda per capita de R\$488,35, superior ao limite estipulado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, verifica-se o não preenchimento dos requisitos necessários à inclusão no benefício assistencial. Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria, incontinenti, a determinação de fl. 47, citando o INSS, bem como observe com atenção as diligências determinadas, para que tal fato não mais se repita. Ante a existência de incapacidade para a vida civil, remetam-se os autos ao r. do MPF, para manifestação.

0008706-93.2008.403.6103 (2008.61.03.008706-5) - SEBASTIAO SEVERINO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispõe o CPC: ART.130- Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento a parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias..Assim, visando o pleno embasamento da instrução processual, em especial para comprovação da atividade laborativa determino à parte autora que junte aos autos documentos comprobatórios do exercício de atividade rural, contemporâneos à época do alegado labor rural e que apontem a profissão de lavrador do mesmo (Ex. cópia de ficha de alistamento militar, declaração da junta de alistamento militar, título de eleitor, certidão de nascimento de filhos, ficha de matrícula escolar, ficha de cadastro no INCRA, etc.) Determino o depoimento pessoal da autora, bem como defiro a prova testemunhal requerida à Fls. 85. Desde já, designo o dia 17/11/2010, às 14:30 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas e tomada do depoimento pessoal. Providencie a autora a juntada aos autos do respectivo rol, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto ainda, ao INSS, especificar eventuais outras provas que pretende produzir. Intimem-se.

0003765-66.2009.403.6103 (2009.61.03.003765-0) - JOSE APARECIDO OLIMPIO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, visando o pleno embasamento da instrução processual, em especial para comprovação da atividade laborativa determino à parte autora que junte aos autos documentos comprobatórios do exercício de atividade rural, bem como relativos ao seu marido, contemporâneos à época do alegado labor rural e que apontem a profissão de lavrador do mesmo (Ex. cópia de ficha de alistamento militar, declaração da junta de alistamento militar de seu marido, título de eleitor, certidão de nascimento de filhos, etc.) Determino o depoimento pessoal da autora, bem como defiro a prova testemunhal requerida as fls. 110/111. Desde já, designo o dia 16/11/2010, às 16:30 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas e tomada de depoimento pessoal. Providencie a autora juntada aos autos do respectivo rol, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0005843-33.2009.403.6103 (2009.61.03.005843-4) - DARLI DOS SANTOS(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 36/53. Especifiquem as partes

eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008061-34.2009.403.6103 (2009.61.03.008061-0) - IRINEU CAETANO DA SILVA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ante a certidão de fl. 70, decreto a revelia do INSS, nos termos do artigo 319 do CPC, não se lhe aplicando os efeitos da mesma, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal.II- Intime-se o Procurador Chefe do INSS do presente despacho.III- Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008228-51.2009.403.6103 (2009.61.03.008228-0) - ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, pelo prazo de 01(um) ano, a partir desta data.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença.Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 31/43.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, bem como da necessidade de outras provas a serem produzidas, justificando-as.

0008514-29.2009.403.6103 (2009.61.03.008514-0) - JUVENTINO ANESIO FIRMINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e definitiva para o exercício de qualquer profissão. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido.Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 42/65.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, bem como da necessidade de outras provas a serem produzidas, justificando-as.

0008602-67.2009.403.6103 (2009.61.03.008602-8) - MARIA DIRCE RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto

propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e definitiva para o exercício de qualquer profissão. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 33/46. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, bem como da necessidade de outras provas a serem produzidas, justificando-as.

0008605-22.2009.403.6103 (2009.61.03.008605-3) - MARIA AVELAR RODRIGUES NEVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e definitiva para o exercício de qualquer atividade laborativa. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 34/47. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, bem como da necessidade de outras provas a serem produzidas, justificando-as.

0008642-49.2009.403.6103 (2009.61.03.008642-9) - JUCIONE REZENDE(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e definitiva para o exercício de qualquer profissão. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 23/43. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, bem como da necessidade de outras provas a serem produzidas, justificando-as.

0009087-67.2009.403.6103 (2009.61.03.009087-1) - BENEDITA MARIA DE LIMA MONTEIRO(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e definitiva para o exercício de qualquer profissão. As conclusões dos laudos, especificamente o diagnóstico da patologia como mal de Parkinson, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 32/45. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, bem como da necessidade de outras provas a serem produzidas, justificando-as.

0009278-15.2009.403.6103 (2009.61.03.009278-8) - JUANA DARC SILVERIO SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. No que refere à condição de miserabilidade do autor e sua família, a Srª Assistente Social destacou que a família possui renda mensal de um salário mínimo e que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Todavia, assinala que tal valor é insuficiente à sobrevivência com qualidade e não garante os mínimos sociais. Pertinente lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Neste contexto, há de se concluir que o benefício previdenciário recebido pelo companheiro da autora, pessoa com idade já avançada (atualmente com 72 anos de idade), não pode ser considerado para composição da renda familiar. Ora, não há sentido em considerar os proventos destinados à pessoa de

idade como fonte de amparo a outro idoso. Nesse sentido, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei nº 8.742/93 (de 70 para 65 anos) para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possuir meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03). O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos e o autor sobre a contestação de fls. 60/77. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Ante a afirmação de incapacidade para a vida civil, remetam-se os autos ao r. do MPF para manifestação.

0009702-57.2009.403.6103 (2009.61.03.009702-6) - MARIA BENEDITA DA SILVA LAMIN LEITE (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. No que refere à condição de miserabilidade do autor e sua família, a Srª Assistente Social destacou que a família possui renda mensal de um salário mínimo e que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Todavia, assinala que tal valor é insuficiente à sobrevivência com qualidade e não garante os mínimos sociais. Pertinente lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Neste contexto, há de se concluir que o benefício previdenciário recebido pelo marido da autora, pessoa com problemas de diabetes e com idade de 49 anos, não pode ser considerado para composição da renda familiar. Ora, não há sentido em considerar os proventos destinados à pessoa de idade como fonte de amparo a outro idoso. Nesse sentido, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei nº 8.742/93 (de 70 para 65 anos) para a

concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possuir meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03).O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo.Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido.Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos e o autor sobre a contestação de fls. 40/58.Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009956-30.2009.403.6103 (2009.61.03.009956-4) - VENINA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo os presentes Embargos interpostos, eis que tempestivos, bem como defiro a devolução do prazo requerido pela parte autora.II - Fls. 67/70 e 73/74: Mantenho a decisão de folhas 55/56 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0000497-67.2010.403.6103 (2010.61.03.000497-0) - ALCINDA CANDIDA VILAS BOAS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Assim, visando o pleno embasamento da instrução processual, em especial para comprovação da atividade laborativa determino à parte autora que junte aos autos documentos comprobatórios do exercício de atividade rural, bem como relativos ao seu marido, contemporâneos à época do alegado labor rural e que apontem a profissão de lavrador do mesmo (Ex. cópia de ficha de alistamento militar, declaração da junta de alistamento militar de seu marido, título de eleitor, certidão de nascimento de filhos, etc.). Determino o depoimento pessoal da autora, bem como defiro a prova testemunhal requerida com a inicial. Desde já, designo o dia 17/11/2010, às 16:30h horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas e tomada do depoimento pessoal. Providencie a autora a juntada aos autos do respectivo rol, no prazo e 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000880-45.2010.403.6103 (2010.61.03.000880-9) - DANIEL AMARO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades- profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, pelo período de 01 (um ano) dias, a partir desta data.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação anexada às fls. 36/53.Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000882-15.2010.403.6103 (2010.61.03.000882-2) - BEATRIZ ESTEVES DE LIMA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 140/173.Especifiquem as partes

eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000907-28.2010.403.6103 (2010.61.03.000907-3) - MARIA AURORA IDELUSDE PEREIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86: Considerando o quanto informado pela testemunha, intime-se, com urgência, a parte autora para que manifeste o interesse na oitiva da aludida testemunha. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

0000993-96.2010.403.6103 (2010.61.03.000993-0) - LUZIA LOURDES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem para determinar a realização da perícia sócio-econômica. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS? Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Intimem-se.

0001017-27.2010.403.6103 (2010.61.03.001017-8) - JAIR RODRIGUES FERREIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 35/46. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001066-68.2010.403.6103 (2010.61.03.001066-0) - MARCIA REGINA DUTRA CORDEIRO(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 49/73.Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001885-05.2010.403.6103 - ADRIANA SOARES CAMARGO(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se e intemem-se.

0002266-13.2010.403.6103 - CLOVIS TAVARES GOULART(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Determinada a realização da perícia, foram anexados os respectivos laudos.Tratando-se a pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente e, embora a Assistente Social tenha informado que a parte autora preenche os requisitos necessários à inclusão no benefício assistencial, a conclusão do perito médico, como prova técnica, é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício necessários à inclusão no benefício assistencial.Ante a conclusão do expert pela existência de incapacidade total, porém temporária para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela pleiteada.Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 65/77.

0002917-45.2010.403.6103 - MARIA JOSE DE FATIMA AQUINO NEVES(SP259544 - FILIPE AQUINO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foram anexados os respectivos laudos.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela pleiteada.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

0002938-21.2010.403.6103 - HENRIQUE ALVES CANDIDO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.192/203: Mantenho a decisão de fls. 183/184 por seus próprios fundamentos.Intemem-se.

0004319-64.2010.403.6103 - CARLOS DA SILVA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração.CARLOS DA SILVA opôs embargos de declaração, contra a sentença de fls. 35-38, alegando existência de omissão/contradição . Requer o saneamento do decisum guerreado. Esse é o sucinto relatório.Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.Veja-se que a embargante sequer pretende dar ares de contradição ou obscuridade aos aspectos que aborda, cuidando-se na verdade de efetiva pretensão revisora do quanto decidido. Os embargos realmente refogem aos limites desta sede processual, já que não existem omissões, obscuridades ou contradições no edito proferido.De fato, a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. É o que dispõe a Lei Processual Civil:ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.(Código de Processo Civil)Ademais, concorde-se ou não com o julgado, cabe à embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não apontou vícios, omissão ou contradição passíveis de corrigenda.Vale repisar, o fundamento da sentença está límpida e cristalina delineado no julgado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas.Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrinde, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.Os Srs. Ministros Luiz Fux, Humberto Gomes de Barros, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu a sessão o Sr. Ministro Francisco Falcão.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios

no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP n.º 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1.º-D, da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante e mantenho a decisão nos termos em que proferida. Intimem-se.

0004905-04.2010.403.6103 - EDSON MARTINS DE ARAUJO (SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Dê-se ciência da redistribuição dos autos. II- Esclareça o autor a duplicidade de ações ajuizadas, trazendo aos autos cópias da inicial e sentença proferida no processo de n.º 2008.61.03.009423-9, bem como o n.º do CPF informado nos autos do Processo de n.º 0003121-89.2010.403.6103, ambos em trâmite junto à 3ª Vara Federal local. III- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0005494-93.2010.403.6103 - LUIZ HONORIO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ante as cópias anexadas às fls. 60/66, verifico que não existe a prevenção alegada à fl. 58. II- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. III- Dispõe o CPC: Art. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, visando o pleno embasamento da instrução processual, em especial para comprovação da atividade laborativa determino à parte autora que junte aos autos documentos comprobatórios do exercício de atividade rural, contemporâneos à época do alegado labor rural e que apontem a profissão de lavrador do mesmo (Ex. cópia de certidão de casamento, título de eleitor seu e de seus irmãos, certidão de nascimento de filhos, ficha de matrícula escolar, registro junto ao INCRA, etc.). IV- Determino o depoimento pessoal do autor, bem como defiro a prova testemunhal requerida com a inicial. Desde já, designo o dia 16/11/2010, às 15:30 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas e tomada do depoimento pessoal. Providencie a autora a juntada aos autos do respectivo rol, no prazo de 10 (dez) dias. V- Cite-se e intimem-se.

0005513-02.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003978-38.2010.403.6103) EDUARDO DONIZETTI DE SOUZA MENDES X SIMONE DE OLIVEIRA MORAIS (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intimem-se.

0005539-97.2010.403.6103 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. II- Visando o pleno embasamento da instrução processual, em especial para comprovação da atividade laborativa determino o depoimento pessoal do autor, bem como defiro a prova testemunhal requerida com a inicial. Desde já, designo o dia 16/11/2010, às 14:30 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas e tomada do depoimento pessoal. Providencie a autora a juntada aos autos do respectivo rol, no prazo de 10 (dez) dias. III- Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. IV- Cite-se e intimem-se.

0005610-02.2010.403.6103 - SOFIA OLIVEIRA NUNES X JAIRO DIAS NUNES X WALDINEIA RAFAEL DE OLIVEIRA NUNES (SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 13/08/2010, às 10h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o

nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. Tendo em vista a existência de interesse de menor e incapaz, abra-se vista ao r. do MPF para manifestação.

0005611-84.2010.403.6103 - MARIA DILMA DA SILVA PAIVA(SP240329 - APARECIDA SANTANA BORGES E SP280631 - SANDRA MARIA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Concedo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Designo o dia 17/11/2010 às 15:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e oitiva de testemunhas, devendo a autora apresentar o rol em secretaria no prazo de 10 (dez) dias. III- Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a realização da audiência. IV- Cite-se e Intimem-se.

0005612-69.2010.403.6103 - MAURILIO TRIGUEIRINHO MAIA(SPI72919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 13/08/2010, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005616-09.2010.403.6103 - ROGERIO OSORIO DE OLIVEIRA X LUSINARO OSORIO DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 13/08/2010, às 10h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do

aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Haja vista a afirmação do genitor do autor de que existe incapacidade para a vida civil, providencie a juntada aos autos do termo de curatela. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e intimem-se. Após a juntada do laudo e/ou em havendo comprovação da incapacidade para a vida civil, abra-se vista ao r. do MPF.

0005622-16.2010.403.6103 - BENEDITO ANANIAS PEREIRA DE ALMEIDA (SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 13/08/2010, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005699-25.2010.403.6103 - VANDERSON DA SILVA SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/08/2010, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005700-10.2010.403.6103 - ELICA DAS GRACAS CORDEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/08/2010, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A

doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 7. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 8. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005711-39.2010.403.6103 - GIOVANI DIVINO GONCALVES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Designo o dia 18/11/2010 às 14:30 horas para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo o autor diligenciar para o efetivo comparecimento das mesmas em Juízo no dia e hora designados.III- Cite-se e intimem-se.

0005717-46.2010.403.6103 - ELAID GONCALVES DE ALMEIDA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/08/2010, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005751-21.2010.403.6103 - NATANIAS OLIVEIRA DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/08/2010, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a

produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005755-58.2010.403.6103 - MARIA BENEDITA SILVA(SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS? Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução,

Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se e Registre-se.

0005779-86.2010.403.6103 - IZABEL DE FATIMA RODRIGUES RAMOS(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/08/2010, às 12h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado,

a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005783-26.2010.403.6103 - JOSE LUIZ NUNES GUIMARAES(SP260117 - DONIZETI DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie o autor a juntada aos autos de Declaração de hipossuficiência para fins de análise do pedido de Justiça Gratuita, bem como do Laudo Técnico referente ao período que pretende a conversão. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0005790-18.2010.403.6103 - VALDIR FREITAS DE PAULA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP264400 - ANA ROSA CHIARI SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intímem-se.

0005792-85.2010.403.6103 - NADIR ROSA DOS SANTOS(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/08/2010, às 12h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de

outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005793-70.2010.403.6103 - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO) X JOAO BATISTA NOGUEIRA X BENEDITA GOULART NOGUEIRA

I- Dê-se ciência da redistribuição do feito. II- Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais consoante valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0005860-35.2010.403.6103 - SONIA REGINA DUARTE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/08/2010, às 12h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0000863-43.2009.403.6103 (2009.61.03.000863-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO BATISTA DE SOUSA(SP030307 - ACASSIO DE OLIVEIRA COSTA E SP218701 - CRISLAINE KELRY DE GUSMÃO ROSA)

Fls. 100, 102: Acolho os termos da manifestação do representante do Ministério Público Federal e indefiro o quanto requerido pelo réu, considerando, no caso em testilha, a realização da audiência admonitória de fls. 73/73vº, ocasião em que o aludido réu aceitou expressamente as condições ali estipuladas. Nestes termos, tendo em vista que até a presente

data não foram recolhidos os montantes relativos à pena de multa e da prestação pecuniária, determino seja oficiada à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que sejam os respectivos valores inscritos como dívida de valor da União Federal. Ademais, oficie-se à CAEPE para que informe este Juízo, a atual situação da prestação de serviços pelo apenado. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

0002336-30.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES)

Para fins de fixação dos termos atinentes ao cumprimento da pena, ora interposta ao réu, designo o dia 06/10/2010 às 16h00min. Intimem-se as partes, expedindo-se o quanto necessário. Cientifique-se o r. do MPF.

CAUTELAR INOMINADA

0005367-97.2006.403.6103 (2006.61.03.005367-8) - WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA(SP053104 - ISMAEL PESTANA NETO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos de nº 2006.61.03.3001-0

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3516

EMBARGOS A EXECUCAO

0001074-79.2009.403.6103 (2009.61.03.001074-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004686-35.2003.403.6103 (2003.61.03.004686-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IDENIR SILVA X MARIO FERREIRA DO CARMO X JOSE GERALDO PEDRO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001792-76.2009.403.6103 (2009.61.03.001792-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401503-74.1992.403.6103 (92.0401503-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X ANTONIO WILSON EUGENIO PIRES(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0403885-64.1997.403.6103 (97.0403885-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403809-45.1994.403.6103 (94.0403809-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X VALFILM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X TECNOVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X VALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO)

1. Fls. 97: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. 2. Após, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401503-74.1992.403.6103 (92.0401503-9) - ANTONIO WILSON EUGENIO PIRES(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Mantenho a suspensão do presente feito, até decisão final dos embargos à execução em apenso. Int.

0035323-18.1993.403.6103 (93.0035323-3) - SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

0401077-57.1995.403.6103 (95.0401077-6) - ANTONIO MARIO BERARDO X RACHEL LUIZA PIRES ALTOE OTTONI PENIDO X MARCELO BIONDI X JOSE BENEDITO BENTO X EDUARDO SIZUO HIROSE X

HUMBERTO CALDANA X ADILSON LOPES DOS SANTOS X JOAO LUTERO HOMRICH MOSTARDEIRO X RICARDO AKIO IAMAMOTO X MARIA MARGARET KAKO X MAURO AKIO KAMIGUCHI X MARIO TSUYOSHI TSUCHIYA X DANIEL CLAUDIO OLIVA X EDMEA PIRES DE OLIVEIRA BORGES X AMAURI NOGUEIRA PRETO X SUELY DOS SANTOS X CLAUDIO EDUARDO GOMES NOGUEIRA X JOAO VIEIRA DE MENDONCA X WILSON BENEDITO LEITE X AUREO BARBOSA RABELO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Abra-se vista dos autos à União (AGU), para ciência do despacho de fls. 850 e para que se manifeste sobre fls. 854 e seguintes.Int.

0405836-93.1997.403.6103 (97.0405836-5) - CLAM VIAGENS E TURISMO LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado ao INSS/FAZENDA (PFN).2. Providencie cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada.Int.

0001844-87.2000.403.6103 (2000.61.03.001844-5) - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.Acaso dirija dos cálculos do INSS, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.Int.

0004750-50.2000.403.6103 (2000.61.03.004750-0) - JOAQUIM DE SOUZA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.Acaso dirija dos cálculos do INSS, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.Int.

0004686-35.2003.403.6103 (2003.61.03.004686-7) - IDENIR SILVA X MARIO FERREIRA DO CARMO X JOSE GERALDO PEDRO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Mantenho a suspensão do presente feito, conforme despacho de fls. 226.Int.

0001982-03.2003.403.6183 (2003.61.83.001982-2) - JOAO DINARTE DE CARVALHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.Acaso dirija dos cálculos do INSS, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.Int.

0006656-02.2005.403.6103 (2005.61.03.006656-5) - ANTONIO CARLOS CAMARGO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401773-98.1992.403.6103 (92.0401773-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ADAO VALENTIM GARBIM X ANE ANA DE ALMEIDA FERRAZ GARBIM(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM)

Nestes autos, à primeira vista, não constam depósitos judiciais. Apesar disso, por cautela, oficie-se ao PAB local da CEF para que informe este Juízo se há depósitos judiciais vinculados ao presente feito. Se a resposta for negativa, oportunamente retornem ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0401867-46.1992.403.6103 (92.0401867-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X UNIAO FEDERAL X ADAO VALENTIM GARBIM X ANE ANA DE ALMEIDA FERRAZ GARBIM(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM)

Por cautela, oficie-se ao PAB local da CEF para que informe este Juízo se há depósitos judiciais vinculados ao presente feito. Informe a CEF o nome de qual advogado deverá constar no alvará de levantamento. Int.

0402055-39.1992.403.6103 (92.0402055-5) - MARCOS TADEU FERREIRA ACOSTA(SP091494 - ANA LUCIA AMARAL BARROS E SP119813 - LEDIR ACOSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Int.

0400887-94.1995.403.6103 (95.0400887-9) - MARIA FATIMA DE ALMEIDA CASTILHO X JUAREZ CASTILHO(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA)

1. Abra-se vista dos autos à CEF, para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho de fls. 235.2. Intime-se o BACEN, para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho de fls. 246.3. Após, se em termos, considerando que a parte sucumbente deixou de cumprir os referidos despachos, proceda-se à expedição de mandado de penhora, avaliação, depósito e intimação, observando-se a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Int.

0401191-93.1995.403.6103 (95.0401191-8) - FRANCISCO DE OLIVEIRA MAFORT X JOAO RAIMUNDO ALVES X JOSE DE OLIVEIRA X SIVALDO VICENTE DA SILVA X ANTOLIN GARCIA SAN BERNARDO X SILVIO BENEDITO DE FARIA X MARIA ELISABETE DE FARIA X DANIEL CORREA LOPES X EUCLIDES BARBOSA DOS SANTOS X FABIO ROTELLA GOELDI X MELANIA DO CARMO ROTELLA GOELDI X LUIZ FERNANDO LOPES FOGACA X JORGE MARTINS MOREIRA X GILBERTO GOMES DE TOLEDO X EUNICE APARECIDA CAFALCHIO ROZZATTO X LILIA MANTOANI X JOSEMIRA APPARECIDA EDLINGER LOPES X ANTONIO CARLOS DE FARIA X FATIMA ALVES PECK X MARA SILVIA LOPES FOGACA(SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA E SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 599/ e seguintes: Manifeste-se a União (AGU). Int.

0404543-88.1997.403.6103 (97.0404543-3) - FLAVIO CUSIN X FRANCISCO CLAUDIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO MARCONDES LEITE X GENTIL DAVID PIGOZZI X GENTIL DE CARVALHO FILHO - ESPOLIO X ADALGISA DE ALMEIDA CARVALHO X GERALDO LOPES X HELENA MORAES DE AGUIAR X HELIO PORTES BARBOSA X HERCILIO RONCON FILHO X ISOMAR MARIA DE MENEZES(SP073075 - ARLETE BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 314/375. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

0401081-89.1998.403.6103 (98.0401081-0) - NELSON DE LIMA X ORLANDO SANTOS X VICENTE DE PAULA CARVALHO - ESPOLIO (PAULINA CARVALHO) X SEBASTIAO GUIMARAES X SANDRA LOPES DA SILVA X TARCISIO DOS SANTOS FERREIRA X VANTUILDE SANTOS DE TOLEDO X VICENTE MARTINS DE FREITAS X VALDIR JACOB DA SILVA X MARIA CARMELIA DOS SANTOS X VICENTE DE PAULA

CARVALHO - ESPOLIO (JONATAS PAULO CARVALHO)(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP076031 - LAURINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 209/254 e 256/275: 1) Manifeste-se a parte exequente: a) Sobre a alegação da CEF no sentido de que as contas de ORLANDO SANTOS, VICENTE MARTINS DE FREITAS, TARCISIO DOS SANTOS FERREIRA e SEBASTIÃO GUIMARÃES já foram corrigidas pela aplicação da taxa progressiva de juros objeto desta ação. O silêncio importará anuência ao afirmado. b) Sobre a alegação da CEF de não localização das contas vinculadas do FGTS de VALDIR JACOB DA SILVA, MARIA CARMÉLIA DOS SANTOS e VANTUILDE SANTOS TOLEDO, providenciando os dados necessários. O silêncio importará oportuno arquivamento dos autos. Prazo: 10 (dez) dias. 2) Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do julgado em relação a SANDRA LOPES DA SILVA, uma vez que o informado a fls. 209 refere-se a SANDRA LOPES DE LIMA 3) Int.

0003517-52.1999.403.6103 (1999.61.03.003517-7) - DOMINGOS SAVIO DA SILVA X SEVERINO LUDOVICO DE LIMA X DALVA FELICIANA DOS SANTOS X JOSE DE SOUZA LIMA X FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS X ROSA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA FRANCISCA PACHECO X MARLENE FELIX PAES X VICENTE DE PAULA SOUZA X ANTONIO JOSE DE ABREU (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos e documentos apresentados na petição da CEF de fls. 223/258, devendo requerer o que de seu interesse. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Intime-se.

0004784-54.2002.403.6103 (2002.61.03.004784-3) - LEONICE CARDOSO (SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA E SP190295 - MICHELLE DE BLUMENHAGEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, julgada procedente para condenar a CEF ao pagamento de uma indenização correspondente ao valor de mercado dos bens objetos de penhor, deduzindo-se as indenizações pagas na esfera administrativa. Em atenção ao requerimento da parte autora, cumpre proceder à liquidação da sentença (art. 475-A do CPC), que se fará, em razão da natureza do objeto da liquidação, por meio de arbitramento (art. 475-C do CPC). Para esse fim, nomeio como perito deste Juízo o Sr. EDISON NAGIB ZACCARIAS, graduado em Mineralogia e Gemologia, com endereço conhecido da Secretaria, que é profissional habilitado a promover a avaliação de jóias. Observo que, em circunstâncias normais, o perito deveria avaliar os objetos em questão, comparando o resultado com a avaliação realizada pela CEF, para então determinar o valor da indenização. No caso destes autos, todavia, os bens empenhados foram objeto de roubo, isto é, não estão mais em poder da CEF ou da parte autora, de tal forma que é materialmente impossível uma avaliação precisa e específica sobre os bens empenhados. A única forma de viabilizar a liquidação da sentença é realizar uma avaliação por estimativa, que permita ao perito identificar os critérios e os padrões que a CEF costuma empregar na avaliação de jóias empenhadas, comparando tais critérios e padrões com o valor de mercado dessas jóias. Para esse fim, o Sr. Perito deverá comparecer à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Avenida Doutor Nelson D'Ávila, nº 40, Centro, São José dos Campos, em dia a ser designado por este Juízo horas, ocasião em que deverá selecionar, aleatoriamente, 20 (vinte) jóias que se encontrem ali empenhadas, preferencialmente dentre as empenhadas no próprio mês da diligência. Deverá o Sr. Perito realizar uma avaliação pormenorizada dessas jóias, comparando-a com as avaliações realizadas pela CEF. Todos esses valores deverão ser tabulados, para alcançar uma média percentual das divergências encontradas (positivas ou negativas). Caso a média das avaliações realizadas pelo perito seja superior à média das avaliações da CEF, a diferença (em pontos percentuais) deverá ser aplicada aos bens empenhados pela parte autora, conforme os documentos já anexados aos autos. Deverá o Sr. Perito, além disso, aplicar os critérios de correção monetária e juros indicados na sentença, podendo se valer, se for o caso, do auxílio da Contadoria Judicial, deduzindo o valor das indenizações já pago pela CEF, alcançando, ao final, o valor da indenização devido à autora. A CEF adotará as providências necessárias para que o Sr. Perito (e os eventuais assistentes técnicos) tenham acesso ao local onde se encontram guardadas as jóias, provendo o necessário para que, se requisitado pelo perito, sejam as jóias retiradas dos seus respectivos invólucros e posteriormente devolvidas ao local de armazenamento tão logo encerrada a diligência. Intimem-se as partes para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários do Perito em R\$ 700,00 (setecentos reais), que devem ser depositados pela CEF (vencida na fase de conhecimento) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena as penas da lei. Após o depósito, tornem os autos conclusos para designar data para a perícia. Int.

0002905-07.2005.403.6103 (2005.61.03.002905-2) - NELSON SEBASTIAO MARQUES X FUMINO OHIRA MARQUES (SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) Fl. 110: ciência aos exequentes. Em não havendo insurgência, tornem os autos conclusos. Int.

0005963-47.2007.403.6103 (2007.61.03.005963-6) - ROGERIO STOLLE DE ANDRADE (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls.74/75:Considerando que o acordo celebrado entre o autor e a CEF já foi devidamente homologado por este Juízo a fl.65, não há sentença a executar e, por conseguinte, inexistente fase executiva a extinguir. Nesse diapasão, em relação ao depósito efetuado pela CEF a fls.67/68 (em cumprimento ao acordo firmado entre as partes), somente cabe a este Juízo franquear ao exequente o levantamento do respectivo valor.Destarte, defiro o requerimento constante da parte final de fl.75, devendo, entretanto, primeiramente, à vista do disposto a fl.09, ser indicada, no prazo de 10 (dez) dias, a pessoa em nome da qual há de ser expedido o competente alvará de levantamento.Após, expeça-se e, oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos na forma da lei.Int.

Expediente Nº 3517

EMBARGOS A EXECUCAO

0003585-50.2009.403.6103 (2009.61.03.003585-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402569-84.1995.403.6103 (95.0402569-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403143-49.1991.403.6103 (91.0403143-1) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X MARISA BIZARRIA DIAS X WILSON ANTUNES DE ALMEIDA X FERNANDO LUCAS DE FREITAS(SP091494 - ANA LUCIA AMARAL BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1469 - ADILSON FONSECA CESAR JUNIOR)

Fls. 221: Defiro. Oficie-se ao Banco Santander, para que proceda a conversão em renda, conforme requerido pela União (PFN).Instrua-se o ofício com cópias de fls. 137, 217, 218 e 221.Int.

0402139-06.1993.403.6103 (93.0402139-1) - ROSA MARIA DA CONCEICAO LAURENTINO(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

0402569-84.1995.403.6103 (95.0402569-2) - ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Providencie a Secretaria a abertura do segundo volume dos presentes autos.Mantenho a suspensão deste feito, nos termos do despacho proferido às fls. 258.Int.

0403591-46.1996.403.6103 (96.0403591-6) - UNICRED DE PINDAMONHANGABA - COOP DE ECON E CRED MUTUO DE MED LTDA(SP031717 - MARIA TERESA NETO DE MELLO CESAR) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO)

Intime-se o Sr. Gerente da CEF, agência 1400 desta urbe, para que comprove nos autos em 05 (cinco) dias o cumprimento do ofício de fls. 466.Fl. 469: Defiro. Manifeste-se a Dra. Maria Terezinha do Carmo, OAB/SP 58.109, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000007-31.1999.403.6103 (1999.61.03.000007-2) - INOX IND/ E COM/ DE ACOS LTDA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Abra-se vista dos autos à União (PFN) para ciência do despacho de fls. 613.Fl. 616: Defiro. Anote-se.Fl. 628: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme postulado pela exequente.Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.Int.

0002726-83.1999.403.6103 (1999.61.03.002726-0) - ORLANDO RIBEIRO DA COSTA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.Acaso dirija dos cálculos do INSS, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.Int.

0001115-61.2000.403.6103 (2000.61.03.001115-3) - NESTOR FIRMINO DA SILVA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.Acaso dirija, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Ao final, se em termos, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.Int.

0003143-02.2000.403.6103 (2000.61.03.003143-7) - SIMEIA DE OLIVEIRA LOPES X SUELI ALVES DA COSTA X SYLVIO CAMARGO X TAURINO AMELIDUO PINTO X TSUMEO FUTAGAWA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Observo que os co-exeqüentes TSUMEO FUTAGAWA (fls. 177/380) e TAURINO AMELIDUO PINTO (fls. 382/461) apresentaram cálculos.Consoante consignado no despacho de fls. 381, providenciem os co-exeqüentes SIMEIA DE OLIVEIRA LOPES, SUELI ALVES DA COSTA e SYLVIO CAMARGO os cálculos dos valores que entendem devidos, para realizar a execução conjunta do julgamento e desse modo evitar tumulto processual.Int.

0003477-31.2003.403.6103 (2003.61.03.003477-4) - JOAO LUIZ ESPOSITO(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

0004646-53.2003.403.6103 (2003.61.03.004646-6) - MARIO TAKAHASHI(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.Acaso dirija dos cálculos do INSS, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.Int.

0008095-19.2003.403.6103 (2003.61.03.008095-4) - JOAO BATISTA PEREIRA X JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.Acaso dirija dos cálculos do INSS, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.Int.

0002006-72.2006.403.6103 (2006.61.03.002006-5) - LAURO JOSE DE SOUZA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.Acaso dirija dos cálculos do INSS, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.Int.

0002908-25.2006.403.6103 (2006.61.03.002908-1) - CRISTIANO BARBOSA DE OLIVEIRA MACHADO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.Acaso dirija dos cálculos do INSS, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400267-87.1992.403.6103 (92.0400267-0) - JOSE ADAILSON VIEIRA PINTO X JOSE ADAILSON VIEIRA PINTO(SP074987 - JOAO LUCIO TEIXEIRA E SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 245/246: Defiro. Oficie-se conforme requerido, instruindo-se com as cópias necessárias. Fls. 251/252: Informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento. Int.

0401243-60.1993.403.6103 (93.0401243-0) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X ANTONIO CARLOS CAMPANHA X ANA LUCIA OTTONI PINTO X MARIO FERNANDO MAIA BRAGA X NORMA LUCIA AIELLO BARBOZA X RENATO PEREIRA CALDAS X CLAIR FERREIRA ZAGGO VELHO X CARMEM CELIA MANZANETE MILA SILVA X DENISE SEBA ALVAREZ VILELA X MARIA OLINDA DE OLIVEIRA X ADEMIR ALVARENGA X AMELIA LUCIA SILVA X ADAILMA MARIA EDINEA GALVAO X ANA LUCIA EZEQUIEL X BENEDITO DONIZETE MONTEIRO X CLAUDIO VALERIO DE SOUZA(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0404501-73.1996.403.6103 (96.0404501-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X CELIA HELENA PINOTTI IND/ E COM/ DE MALHAS ME(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 270: Defiro. Providencie a exequente a juntada aos autos das taxas pertinentes à E. Justiça Estadual. Providencie a exequente, outrossim, cálculo atualizado da dívida. Após, se em termos, depreque-se conforme requerido. Int.

0400521-84.1997.403.6103 (97.0400521-0) - FERNANDES DE DEUS OSUNA X FERNANDO DE SOUZA X FRANCISCO BENEDITO DA SILVA X FRANCISCO DE PAULA X FRANCISCO TAVARES DA SILVA X GERALDO GOMES DA SILVA X GERALDO ROSA X GERALDO FARIA DOS SANTOS X GERALDO LEME DA SILVA X HELIO FERREIRA LUZITANO(SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES E SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Fls. 210/213: Dê-se ciência à parte autora-exequente. Após, cumpra a CEF integralmente o item 2, do despacho de fls. 208, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001835-57.2002.403.6103 (2002.61.03.001835-1) - JAIME FERNANDES CASTILHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 186/187: A impugnação da parte autora-exequente está lacônica e desprovida de cálculos dos valores que entende devidos. Assim, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0003253-25.2005.403.6103 (2005.61.03.003253-1) - ANA MARIA DE AZEVEDO SIMIONATO(SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Providencie a CEF a complementação dos pagamentos nos termos do julgado, observando os cálculos da Contadoria Judicial. Deverá a CEF atualizar as diferenças até a data efetiva do depósito. Int.

0004267-73.2007.403.6103 (2007.61.03.004267-3) - TEREZA FITOMI INAGAKI X JORGE HIROKI INAGAKI X DINA TIEMI INAGAKI X LUCIA YONEKA INAGAKI(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Considerando que o acordo celebrado entre a autora TEREZA FITOMI INAGAKI e a CEF já foi devidamente homologado por este Juízo e que, em relação aos outros três autores o feito foi extinto sem a resolução do mérito (sem condenação em verbas de sucumbência), conforme se verifica a fls. 104/105, não há sentença a executar e, por conseguinte, inexistente fase executiva a extinguir. Nesse diapasão, em relação ao depósito efetuado pela CEF a fls. 110 (em cumprimento ao acordo firmado entre as partes), somente cabe a este Juízo franquear à exequente acima referida o levantamento do respectivo valor. Destarte, requeira a autora TEREZA FITOMI INAGAKI o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Int.

0007533-68.2007.403.6103 (2007.61.03.007533-2) - SILVANA CRISTINA DA SILVA SOUZA X SANDRA REGINA LEONEL MARCIANO X PATRICIA SILVA DOS SANTOS(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 96/97: O depósito feito na conta vinculada ao FGTS pertencente ao falecido está correto e eventual saque pelos sucessores poderá ser feito mediante ofício deste Juízo. Assim, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 3535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003256-77.2005.403.6103 (2005.61.03.003256-7) - ANTONIO ROSA DA SILVA(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Fls. 64: Indefiro, por ora, o pedido de intimação para o autor pagar as verbas de sucumbência, eis que o mesmo é beneficiário da gratuidade processual e a União (PFN) não comprovou que o mesmo pode pagar a dívida sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Dê-se ciência à União (PFN) desta decisão. Não havendo novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0004271-81.2005.403.6103 (2005.61.03.004271-8) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Acolho a indicação de fl. 06, nomeando o Sr. Jefferson Shimizu, OAB/SP 189.421, como defensor dativo do autor. Arbitro os honorários no valor máximo da Tabela de Honorários da Justiça Federal. Aguarde-se o trânsito em julgado da r. sentença proferida para expedição da competente Solicitação de Pagamento. Ao INSS. Int.

0005852-63.2007.403.6103 (2007.61.03.005852-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JULIANA BONADIO BECKER MOLINA(SP137346 - INEZ LOPES MATOS C DE FARIAS)

1. Fls. 374/376: Dê-se ciência às partes. 2. Abra-se vista dos autos à União (AGU), para que providencie o quanto requerido pelo Ministério Público Federal na cota de fls. 379. Int.

0006002-44.2007.403.6103 (2007.61.03.006002-0) - JOAO RAMALHO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntados aos autos. Int.

0006689-21.2007.403.6103 (2007.61.03.006689-6) - HIROMY HIROOKA X ROBERTO HIROOKA JUNIOR(SP089705 - LEONCIO SILVEIRA E SP253357 - LUIZ FABIO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0006932-62.2007.403.6103 (2007.61.03.006932-0) - DONIZETTI DA COSTA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Providencie o patrono da parte autora o quanto requerido pelo Ministério Público Federal na cota de fls. 151/152. Após, providencie a Secretaria consulta ao CNIS sobre os vínculos empregatícios da mãe e dos irmãos do autor, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal. Ao final, abra-se nova vista ao MPF. Int.

0007832-45.2007.403.6103 (2007.61.03.007832-1) - NATHALIA ROSA STETNER BONETI SILVA - INCAPAZ X PAOLA REGINA STETNER BONETI SILVA - INCAPAZ X EDUARDA REGINA STETNER BONETI SILVA - INCAPAZ X REGINA HELENA SOLINHO STETNER(SP255702 - CARLA CORREA LEMOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora dos procedimentos administrativos. Int.

0008195-32.2007.403.6103 (2007.61.03.008195-2) - JOSE RUMUALDO DE CASTILHO(SP223280 - ANDRE JACINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 129/134: cientifique-se a parte autora. Int.

0008688-09.2007.403.6103 (2007.61.03.008688-3) - JAIME DE SOUZA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 98/104: Providencie a interessada cópia autenticada de sua certidão de casamento. Após, se em termos, tornem conclusos para analisar o pedido de habilitação da sucessora do falecido. Fls. 110/121: Dê-se ciência à parte autora. Int.

0009102-07.2007.403.6103 (2007.61.03.009102-7) - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora dos documentos juntados aos autos. Int.

0009518-72.2007.403.6103 (2007.61.03.009518-5) - ELIZETE DE LIMA FRANCO(SP259510 - VANESSA

THEREZINHA SOUSA DE ALMEIDA E SP281450 - CAMILA DA COSTA MOTTA SCHMIDT E SP252834 - FELIPE SEGURA GUIMARAES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 63/64: anote-se. Porém as intimações serão feitas por publicação. Providencie a advogada Janaina J.D.Bacelar seu cadastramento junto à Justiça Federal, uma vez que não foi possível a inclusão de sua OAB no Sistema de dados. Fl. 62: a fim de que seja expedida a competente certidão, providencie os interessados o recolhimento das custas.Int.

0001594-73.2008.403.6103 (2008.61.03.001594-7) - CARLOS ANTONIO KRENACK PERUNA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifiquem-se as partes das informações prestadas pelo perito.Int,

0002287-57.2008.403.6103 (2008.61.03.002287-3) - FABIO ROBERTO DOS SANTOS X CRISTINA VIEIRA DA SILVA SANTOS(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Alega a CEF que arrematou o bem em leilão extrajudicial. Assim, providencie a CEF cópia atualizada da matrícula do imóvel, em que conste o registro da adjudicação do bem e respectiva execução da hipoteca.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002881-71.2008.403.6103 (2008.61.03.002881-4) - ZILDA PEREIRA FARIAS(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 121/126: cientifique-se a parte autora.Int.

0003942-64.2008.403.6103 (2008.61.03.003942-3) - NANCY LORELEY YOZZI DE LOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Dê-se ciência às partes dos laudo periciais.Int.

0005537-98.2008.403.6103 (2008.61.03.005537-4) - DOMINGOS SAVIO PEREIRA NUNES X MARIA HELENA GONCALVES DE OLIVEIRA NUNES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0005694-71.2008.403.6103 (2008.61.03.005694-9) - JULIETA APARECIDA DOS SANTOS X ROSA FRANCISCA DE SOUZA SANTOS(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais.Intime-se a perita social a apresentar laudo pericial complementar, informando o quanto requerido pelo Ministério Público Federal na cota de fls. 69/70.Providencie a Secretaria a consulta ao CNIS, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal na cota de fls. 69/70.Ao final, abra-se nova vista dos autos ao MPF.Intimem-se.

0006910-67.2008.403.6103 (2008.61.03.006910-5) - MARIA DAS DORES PEREIRA DA CRUZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada.2. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora.3. Fls. 43/49 e 51/53: ciência às partes.4. Int.

0007441-56.2008.403.6103 (2008.61.03.007441-1) - LUIZA SILVA CAMPOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Entende este juízo ser necessária a prova testemunhal.Apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, rol de testemunhas, esclarecendo se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Int.

0007719-57.2008.403.6103 (2008.61.03.007719-9) - JORDAO LEITE DAS NEVES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - Ante a certidão de fl. 112, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 320 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo.II - Abra-se vista dos autos ao Procurador Seccional do(s) réu(s).III - Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo.IV - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo:

sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Int.

0008223-63.2008.403.6103 (2008.61.03.008223-7) - MARCELO RUBENS DURVAL(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Considerando que ao contrato de financiamento do imóvel objeto da presente ação aplica-se o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações mensais, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, declaração fornecida pelo sindicato de sua categoria profissional, na qual conste os índices de reajustes salariais e seus respectivos meses de incidência, desde a assinatura do contrato.Após, dê-se ciência à parte contrária da planilha apresentada.Int.

0009050-74.2008.403.6103 (2008.61.03.009050-7) - BENEDITO RIBEIRO INOCENCIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0009277-64.2008.403.6103 (2008.61.03.009277-2) - MANOEL SIQUEIRA DO PRADO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0009670-86.2008.403.6103 (2008.61.03.009670-4) - ISABEL MARIA MEDEIROS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cientifique-se a parte autora dos extratos juntados pela CEF.Int.

0000336-91.2009.403.6103 (2009.61.03.000336-6) - PAULO CEZAR DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl. 102: cientifique-se a parte autora. Após, ao INSS.Int.

0002468-24.2009.403.6103 (2009.61.03.002468-0) - MARCO ANTONIO DOS SANTOS SILVA(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X UNIAO FEDERAL

I - Ante a certidão de fl. 33, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 320 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo.II - Abra-se vista dos autos ao Procurador Seccional do(s) réu(s).III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.

0002504-66.2009.403.6103 (2009.61.03.002504-0) - RUBENS OLIVEIRA SILVA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0002506-36.2009.403.6103 (2009.61.03.002506-4) - RUBENS OLIVEIRA SILVA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

I - Ante a certidão de fl. 39, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 320 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo.II - Abra-se vista dos autos ao Procurador Seccional do(s) réu(s).III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.

0002934-18.2009.403.6103 (2009.61.03.002934-3) - THAIS SIMOES DOS SANTOS X KEILA PRISCILA SIMOES DOS SANTOS X ANA MARIA SIMOES(SP218789 - MAURILIO MARZULO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se. Após, ao MPF.

0003060-68.2009.403.6103 (2009.61.03.003060-6) - JOSE FABIO PRINCE BONNET X JOAO BATISTA DA SILVA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc.

1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003239-02.2009.403.6103 (2009.61.03.003239-1) - JAIME DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Diante da certidão de fl. 62, deixo de aplicar os efeitos da revelia ao INSS, tendo em vista tratar-se de uma autarquia federal. 2. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. 3. Intimem-se.

0003968-28.2009.403.6103 (2009.61.03.003968-3) - SERGIO MAURO DE MORAES REGO COSTA (SP258994A - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL

I - Ante a certidão de fl. 26, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 320 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo. II - Abra-se vista dos autos ao Procurador Seccional do(s) réu(s). III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

0005178-17.2009.403.6103 (2009.61.03.005178-6) - ZELIA LIMA CHAVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Após, ao INSS. Int.

0007048-97.2009.403.6103 (2009.61.03.007048-3) - TANIA MARIA PALMA DA SILVA (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Int.

0007520-98.2009.403.6103 (2009.61.03.007520-1) - IRACEMA CASTILHO RIBEIRO (SP280325 - MARCELA DE ALMEIDA FIRMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001052-84.2010.403.6103 (2010.61.03.001052-0) - ALIRA VICENTE SANTOS (SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A

1. Considerando-se o teor da certidão de fl. 41, bem como as cópias de fls. 31/40 e extratos de consulta processual de fls. 42/46, esclareça a parte autora o motivo da propositura da presente demanda, tendo em vista que no feito nº 2007.63.01.092589-2 obteve sentença que lhe autorizou a efetuar o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS, inclusive de período indicado na inicial desta ação (v. fl. 36), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser considerada litigante de má-fé. 2. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002171-51.2008.403.6103 (2008.61.03.002171-6) - JOSE CICERO EVANGELISTA (SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 81: cientifique-se a parte autora. Int.

Expediente Nº 3554

EMBARGOS A EXECUCAO

0001071-27.2009.403.6103 (2009.61.03.001071-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-93.2002.403.6103 (2002.61.03.000203-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE WILSON DE PAULA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400681-80.1995.403.6103 (95.0400681-7) - ELIETE MARQUES CARNEIRO FERIAN X ELIZABETH

RODRIGUES LEBRAO X ELOI PEREIRA DE CARVALHO X ESTHER IHLENFELDT DE FARIAS X EUCLIDES MARTINS MOREIRA FILHO X FATIMA CRISTINA SANTOS MOURA ANDRELLO X FERNANDO AMAURI DOS SANTOS X FRANCISCO AURELIO DE FIGUEIREDO GUEDES FILHO X FRANCISCO JOSE XAVIER DE CARVALHO X GERSON CARVALHO PINTO X ELIZABETE CRISTOFANO PADILHA(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Acaso divirja dos cálculos do réu, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Em caso de concordância com os cálculos do réu, deverá a parte autora requerer a citação do mesmo nos termos do artigo 730, do CPC. Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Int.

0000203-93.2002.403.6103 (2002.61.03.000203-3) - JOSE WILSON DE PAULA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Mantenho a suspensão do presente feito, até decisão final dos embargos à execução em apenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400651-45.1995.403.6103 (95.0400651-5) - JOSE DA ROSA LUZ X LUIZ RAMOS X VICENTE LOBATO X ULYSSES NOGUEIRA X ISO ANANIAS X BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS X DEOLINDA DE FREITAS RODRIGUES X IRACY THEODORA ORIOLI X RUBENS PERETTA X WALTER LUCIO X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X MIGUEL VAZQUEZ GONZALES X LUIZ DA SILVA PEREIRA X JOSE GILBERTO OVERA DE ABREU X JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA X HILSON JOSE BEUTTENMULLER X RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA X ORLANDO HENRIQUE DE MORAIS X MARIA JOSE DE BRITO COSTA X MARIA APARECIDA TREPADOR X LUIZ CELLOTO X JOSE TEODORO FILHO X JOSE ROMAO SIMAO X JOSE JURANDIR PERETTA X JOSE CANDIDO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO MOREIRA X JOAO RAMOS DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS X DIONISIO MOREIRA DA SILVA X BRAULIO GONCALVES MOREIRA X ADELINO RODRIGUES DA SILVA X ADILSON ALVARENGA DE SOUZA(SP106145 - EDMAR LUIZ DE ALMEIDA RAMALHEDA E SP118060A - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA E RJ076965 - ALBERTO GOMES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado. Fls. 1222: Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF, para que cumpra o despacho de fls. 1217. Int.

0401308-84.1995.403.6103 (95.0401308-2) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X MARIO AUGUSTO CORREA X VALDECI CARLOS AVERALDO X JEFERSON COARREA X JOVINO DALLA MARIGA X ARIADNE FERRETTI FERREIRA REMIGIO X VANIA LANZONI GOMES X REGINA GUIMARAES MAYER GUERREIRO X IVANDUIR CESAR BARBOSA X CELIA MARIA CODELO NASCIMENTO MARTINS BASTOS X JOSE ROBERTO MATHIDIOS DOS SANTOS X MARCIA REGINA NASCIMENTO X ELISABETH REIMER SAMPAIO X EDITE AGUEDA SVERBERI FERREIRA X JOAO BOSCO DE CARVALHO X MARIA HELENA DOS SANTOS X ANA LUIZA DE PAULA SANTOS X JOAO BATISTA HUMMEL X JUSSARA BARREIRA MOTTA BAMBINI X ROSSANA APARECIDA LIGABO MOTTA X MARIA DO CARMO XAVIER EVANGELISTA X MARIA CRISTINA SALLES VIEIRA X GISELE TEIXEIRA COSTA ZAMITH X LARISSA LESSA LEANDRO DUPAS X IRENE MARIA DA COSTA CAMPOS X NORMA LUIZA DE ARAUJO CASTRO DE MATOS X OLIVIO RAIMUNDO DA SILVA X JOAO BOSCO DA SILVA X JORGE ROBERTO AZEVEDO X JOSE CARVALHO FILHO X SONIA CRISTINA DA SILVA X GISELDA DE FATIMA BORGES X WALTER RIBEIRO DA SILVA(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 838: Defiro. Oficie-se à CEF para que realize a confersão em renda, conforme requerido pela União. Instrua-se com cópias de fls. 782, 838 e deste despacho. Vinda a comunicação da CEF, abra-se nova vista à União para ciência da conversão. Ao final, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

0405883-67.1997.403.6103 (97.0405883-7) - CARMO NORBERTO DA SILVA X CELIA APARECIDA PEREIRA X EDEVAL PIMENTA DE OLIVEIRA X EDSON MARCONDES BITTAR X EDUARDO ANTONIO MENDONCA DA CRUZ X EDWALDS MARQUES FARIAS X ELIZEU DE CARVALHO X JOAO MARONGIO FILHO X ELZA SOARES MARCAL(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP063718 - MOISES ANTONIO DE SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Os documentos necessários à identificação do vínculo dos autores com o FGTS acompanharam a petição inicial. Assim, providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos os autores CELIA APARECIDA PEREIRA, EDEVAL PIMENTA DE OLIVEIRA, ELMIRA RIBEIRO MARONGIO e ELZA SOARES MARÇAL, e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Int.

0004471-64.2000.403.6103 (2000.61.03.004471-7) - ROSILANGE RIBEIRO DE OLIVEIRA X GLAYSON DOS SANTOS DE MORAIS X NILSON DE MORAIS(SP164290 - SILVIA NANI RIPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Observo que a CEF não carrou aos autos procuração ad judicium outorgada a advogado com poderes para receber e dar quitação, descumprindo o despacho de fls. 208. Assim, aguarde-se no arquivo.Int.

0016768-75.2002.403.0399 (2002.03.99.016768-4) - ADERITO DO NASCIMENTO PRETO X ANTONIO AUGUSTO DE GODOY X ANTONIO TOSHIKI OKAMOTO X ARGEMIRO AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE X ARMANDO PISCIOLARO X CARLOS RAIMUNDO DOS SANTOS X CEZAR ANTONIO DE CASTRO X CLAUDIO NIEMEYER X JOSE CIVIDANES X JOSE HAMILTON FARIA X JOSE LUIZ GONCALO X LUIS ALBERTO POLA BAPTISTA X MARISTELA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO X PAULO CESAR DOS SANTOS X PAULO VINICIUS PENTEADO DO NASCIMENTO X TASSO TITO PEREIRA X VITAL BARBOSA DE MELO X WAGNER BARBOSA DE MELO(SP087817 - RODRIGO DE MAGALHAES C DE OLIVEIRA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP164509 - WILSON CARLOS PEREIRA IVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 936, expedindo o ofício determinado pelo despacho de fls. 840, item 3, e após remetendo os autos ao Contador Judicial.Fls. 939/940: Aguarde-se prolação de sentença de extinção da execução, ocasião em que será expedido alvará para levantamento das verbas de sucumbência.Publique-se.

0004341-35.2004.403.6103 (2004.61.03.004341-0) - MARIA APARECIDA CUNHA PROGLHOF X MARIA APARECIDA CUNHA PROGLHOF(SP105868 - CID DE BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação, instruindo-o com cópias de fls. 239/246, para que o devedor tenha ciência de que realizou o pagamento em benefício da União (que não é credora) em vez da CEF.Int.

Expediente Nº 3557

MONITORIA

0001793-13.1999.403.6103 (1999.61.03.001793-0) - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X CARLOS EDUARDO SCHETTINI X MARLENE NEVES SCHETTINI X REPRESENTACOES SCHETTINI

Proferi despacho nos autos nº 1999.61.03.002358-8.Após, tornem conclusos para analisar o pedido de fls. 372/373.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007411-21.2008.403.6103 (2008.61.03.007411-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009217-62.2006.403.6103 (2006.61.03.009217-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARLI DONE DE TORRES SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) Aguarde-se a providência deteminada nos autos nº 2008.61.03.007810-6, em apenso.Int.

0007810-50.2008.403.6103 (2008.61.03.007810-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009217-62.2006.403.6103 (2006.61.03.009217-9)) CAIXA SEGURADORA S/A(SP150702 - LUCIANO GALVAO NOVAES) X MARLI DONE DE TORRES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS)

Defiro a produção de prova documental, devendo as partes carrear aos autos os documentos que entendem necessários ao deslinde da causa, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro também a produção de prova pericial médica.Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para designação de perito de confiança deste Juízo, bem como data para realização de perícia.Int.

0004260-13.2009.403.6103 (2009.61.03.004260-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008973-65.2008.403.6103 (2008.61.03.008973-6)) M & J EMBALAGENS LTDA X MARIO EDUARDO DE MEDEIROS X JEFFERSON ALEXANDRE DE MEDEIROS X JUCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Int.

0004261-95.2009.403.6103 (2009.61.03.004261-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009487-18.2008.403.6103 (2008.61.03.009487-2)) MADEITEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA X JUCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS X NARCISO DE MEDEIROS(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

0005794-89.2009.403.6103 (2009.61.03.005794-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007393-34.2007.403.6103 (2007.61.03.007393-1)) PADARIA E CONFEITARIA AEROLIMA LTDA (SP155602 - ALMERINDA DE JESUS SOUSA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0401407-30.1990.403.6103 (90.0401407-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA X SUELI MENDES DE OLIVEIRA (SP042512 - JULIO JORGE NEME E SP066587 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA)

Cumpra a Secretaria a parte final da sentença proferida, providenciando o levantamento da penhora. Fls. 127: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0403203-85.1992.403.6103 (92.0403203-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ANDRE DOS SANTOS DE SOUZA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 200 e seguintes: Dê-se ciência à CEF do levantamento da penhora. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0403518-11.1995.403.6103 (95.0403518-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JAIR DA CUNHA COSTA X JOSE VANDERLEI VIEIRA (SP072112 - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA)

Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0002358-74.1999.403.6103 (1999.61.03.002358-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001793-13.1999.403.6103 (1999.61.03.001793-0)) INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL (SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X CARLOS EDUARDO SCHETTINI

Fls. 198: Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte exequente. Int.

0003483-72.2002.403.6103 (2002.61.03.003483-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS GOMES MONCAO X MARIA INES DOS SANTOS X IDEVALDO ANTONIO NEVES

Providencie a CEF cálculo atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse. Após, se em termos, tornem conclusos para análise do pedido formulado às fls. 112. Int.

0005465-53.2004.403.6103 (2004.61.03.005465-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X SEBASTIAN GUILLERMO FOGLIA X PATRICIA MARA SIQUEIRA

Fls. 59: com fundamento no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Transcorrido o prazo supra sem manifestação da CEF no sentido da localização de bens penhoráveis dos executados, venham imediatamente conclusos. Int.

0003581-52.2005.403.6103 (2005.61.03.003581-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X WALTER FERREIRA

Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida. Após, tornem conclusos para análise do pedido de fls. 47. Int.

0004953-02.2006.403.6103 (2006.61.03.004953-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X BENEDITO PAULINO LOPES (SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS E SP279315 - JULIANO AFONSO MARTINS)

Fls. 69: Defiro a suspensão do processo por 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Fls. 70: Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido pelo executado. Int.

0009217-62.2006.403.6103 (2006.61.03.009217-9) - MARLI DONE DE TORRES SILVA (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se a providência determinada nos autos nº 2008.61.03.007810-6, em apenso. Int.

0003994-94.2007.403.6103 (2007.61.03.003994-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CONSTRUCAMPO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X MARIA DAS MERCES DE OLIVEIRA X WASHYTON BENTO DE OLIVEIRA X ALCIDES APARECIDO RIBEIRO X ISABEL MERCES NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Cumpra a CEF o determinado a(s) fl(s). 36, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção por falta de interesse.

0004785-63.2007.403.6103 (2007.61.03.004785-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X M M MARCENARIA SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA ME X JOSE MANSUR SAMPAIO DE OLIVEIRA X MERCEDES DAS DORES SAMPAIO DE OLIVEIRA

Indique a exequente bens penhoráveis do patrimônio do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0007372-58.2007.403.6103 (2007.61.03.007372-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DIRCE RAGAZINI GOMES - ESPOLIO X SUELI APARECIDA GOMES

Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0007393-34.2007.403.6103 (2007.61.03.007393-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PADARIA E CONFEITARIA AEROLIMA LTDA X JOSE SILVA DE LIMA X SONIA MARIA SOARES DE MORAES(SP155602 - ALMERINDA DE JESUS SOUSA MAIA)

Fls. 44/60: Esclareça a CEF a sua petição, eis que estranha ao presente feito.Cumpra a CEF o despacho de fls. 36, indicando bens penhoráveis dos patrimônios dos executados.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0008107-91.2007.403.6103 (2007.61.03.008107-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AB CRIS LTDA ME X CENIRA CRISTINA X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA E SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)

Fls. 54/59: Anote-se. Dou os executados por citados, em razão do comparecimento espontâneo (artigo 214, parágrafo primeiro, do CPC).Ante a petição e os documentos carreados aos autos, defiro aos executados a devolução do prazo para oposição de embargos à execução, a iniciar da intimação deste despacho.Publique-se.

0008119-08.2007.403.6103 (2007.61.03.008119-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PATRICIA CRISTINA FAZOLO DAMIANI

Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0009441-63.2007.403.6103 (2007.61.03.009441-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X J P AVILA NASCIMENTO S J CAMPOS ME X JULIA PEREIRA DE AVILA DO NASCIMENTO

Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0009451-10.2007.403.6103 (2007.61.03.009451-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE ME X LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Executante de Mandados, no prazo de 10 (dez) dias.Indique a exequente bens penhoráveis do patrimônio do devedor.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0009459-84.2007.403.6103 (2007.61.03.009459-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X 2 A COMERCIO E CENTRO DE CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA ME X ANA LUIZA VALERIANI RUSSO X MARCO AURELIO DOS SANTOS AMARAL

Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0010212-41.2007.403.6103 (2007.61.03.010212-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VINICIUS VICENTE DE OLIVEIRA X CECILIA GONCALVES FERREIRA DE OLIVEIRA

Requeira(ão) a(s) parte(s) autora(s) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0010288-65.2007.403.6103 (2007.61.03.010288-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LAERCIO MOREIRA X VERA LUCIA PEREIRA MOREIRA

Dou os réus por citados, nos termos do artigo 226, inciso III, do CPC. Certifique a Secretaria se decorreu o prazo legal sem oposição de embargos à execução. Defiro à exequente a suspensão do processo por 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o aludido prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção por falta de interesse. Int.

0010295-57.2007.403.6103 (2007.61.03.010295-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WALDIR LUCIANO BARROS VASCONCELLOS X ADRIANA GARCIA PUERTA

Fls. 58: Defiro. Expeça-se mandado de arresto, avaliação e intimação do prazo para oposição de embargos, referente ao imóvel descrito às fls. 11 e fls. 32/33. Após, se em termos, expeça-se certidão de inteiro teor para fins de registro, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º, do CPC. Int.

0000001-09.2008.403.6103 (2008.61.03.000001-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA

Fls. 66: Indefiro o pedido de penhora formulado pela CEF, eis que o executado sequer foi citado. Providencie a CEF o endereço atualizado, em que pode ser encontrado o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por falta de interesse. Int.

0000002-91.2008.403.6103 (2008.61.03.000002-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SERGIO LUIZ MARTINS X IVONEIDE DE CARVALHO MARTINS

Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse. Int.

0000005-46.2008.403.6103 (2008.61.03.000005-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUCIANO MACEDO CESAR X IZABEL REGINA NUNES MACEDO CESAR

Fls. 71: Descabido o pedido de realização de penhora formulado pela CEF, porque o ato construtivo já foi realizado conforme fls. 59/68. Assim, certifique a Secretaria se decorreu o prazo para oposição de embargos à execução. Cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 69, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse. Int.

0000021-97.2008.403.6103 (2008.61.03.000021-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PAULO CESAR DA SILVA

Fls. 63: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do prazo para oposição de embargos, referente ao imóvel descrito às fls. 35. Após, se em termos, expeça-se certidão de inteiro teor para fins de registro, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º, do CPC. Int.

0000212-45.2008.403.6103 (2008.61.03.000212-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CONSTRUTORA GIO RICA LTDA X DIRCEU ALVARENGA X GIOVANA DE FATIMA ALVARENGA

Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse. Int.

0001756-68.2008.403.6103 (2008.61.03.001756-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEX GUIMARAES AZEVEDO

Fls. 27: Defiro a suspensão do processo por 120 (cento e vinte) dias. Decorrido tal prazo sem manifestação da CEF, tornem os autos conclusos para extinção por falta de interesse. Int.

0004037-94.2008.403.6103 (2008.61.03.004037-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WALTER LUIS DE SIQUEIRA MELO

Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse. Int.

0004057-85.2008.403.6103 (2008.61.03.004057-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SIMEC SOLDAS ESPECIALIZADAS LTDA ME X SILVIA REGINA CORREA X MICHEL FLORENCIO DA SILVA

Fls. 43: Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Decorrido tal prazo sem manifestação, tornem conclusos para extinção por falta de interesse. Int.

0004063-92.2008.403.6103 (2008.61.03.004063-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AVITROM IND/ E COM/ COMP PLASTICOS E METALICOS LTDA

Fls. 40/49: Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse. Int.

0004082-98.2008.403.6103 (2008.61.03.004082-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE AUGUSTO DE LIMA RODRIGUES ME

Fls. 36: Indefiro, eis que tal providência incumbe à exequente. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, providenciando cálculo atualizado da dívida, indicando bens penhoráveis do patrimônio dos devedores, bem como informando o nome e o endereço dos sucessores do falecido FRANCISCO QUIRINO RODRIGUES FILHO. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por falta de interesse. Int.

0008973-65.2008.403.6103 (2008.61.03.008973-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BLM EMBALAGENS LTDA X MARIO EDUARDO DE MEDEIROS X JEFFERSON ALEXANDRE DE MEDEIROS X JUCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS

Fls. 56: Defiro a substituição requerida. Expeça-se mandado de levantamento de penhora. Indique a exequente bens penhoráveis do patrimônio dos executados no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009487-18.2008.403.6103 (2008.61.03.009487-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MADEITEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA X JUCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS X NARCISO DE MEDEIROS

Fls. 41: Defiro a substituição requerida. Expeça-se mandado de levantamento de penhora. Indique a exequente bens penhoráveis do patrimônio dos executados no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000733-53.2009.403.6103 (2009.61.03.000733-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X ELTON JOARES DE ALMEIDA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Executante de Mandados. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse. Int.

0002149-56.2009.403.6103 (2009.61.03.002149-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LIVRO DE IDIOMAS COMERCIO LTDA ME X FATIMA CRISTINA SANTANA RAMOS X OSMAR SERGIO CASTANHO

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 27 constatou-se a existência de outra ação com as mesmas partes, qual seja o feito nº 2008.61.03.004047-4. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias da inicial daquele feito (fls. 34/36), onde é possível constatar que as ações, embora sejam execuções e monitórias com as mesmas partes, referem-se à cobrança de dívidas oriundas de contratos diferentes. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para pagamento, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0002156-48.2009.403.6103 (2009.61.03.002156-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS VENICIO DOMINGUES DE OLIVEIRA

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Int.

0002157-33.2009.403.6103 (2009.61.03.002157-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X J DA COSTA LIMA FILHO ME X JULIO DA COSTA LIMA FILHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens

imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Int.

0002906-50.2009.403.6103 (2009.61.03.002906-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X BIELETRO AUTOMACAO INDL/ LTDA X MARCOS MENDONCA XAVIER X STELLA FATIMA DE PAULA RAZUK XAVIER

Inicialmente, cumpre considerar que à fls. 20/23 constatou-se a existência de outras ações com as mesmas partes, quais sejam os feitos nº2008.61.03.005113-7, nº2008.61.03.005793-0, nº2008.61.03.005889-2, nº2009.61.03.002155-1, nº2009.61.03.002905-7 e nº2009.61.03.002915-0. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias da inicial daqueles feitos (fls. 33/58), bem como compulsando os feitos que dentre aqueles tramitam nesta Vara, foi possível constatar que as ações, embora sejam execuções e monitorias com as mesmas partes, referem-se à cobrança de dívidas oriundas de contratos diferentes. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para pagamento, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0009175-08.2009.403.6103 (2009.61.03.009175-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000066-19.1999.403.6103 (1999.61.03.000066-7)) DELANNEY VIDAL DI MAIO X JULIO CESAR NOGUEIRA NETO X LYSIS CLAUDIO LEAO SEROA DA MOTTA X LUCIMAR DE OLIVEIRA X ORLANDO ROBERTO NETO X WILTON FERNANDES ALVES(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Fls. 49/50: Dê-se ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 3568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000962-81.2007.403.6103 (2007.61.03.000962-1) - LUCIENE DOSSI DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 139/147: cientifique-se a parte autora. Após, ao INSS.Int.

0001695-47.2007.403.6103 (2007.61.03.001695-9) - NEIDE VINHAS(SP244694 - SIMONE VINHAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo.Int.

0005338-13.2007.403.6103 (2007.61.03.005338-5) - NAIR MARQUES DE JESUS(SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo. Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 97, sob pena de preclusão da oportunidade de prova. Silente, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006408-65.2007.403.6103 (2007.61.03.006408-5) - FRANCISCO CLAUDOMIR LIMA DA SILVA X CREUSA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Cientifique-se a parte autora dos documentos juntados pela CEF.Int.

0006606-05.2007.403.6103 (2007.61.03.006606-9) - MARIA ZELIA DO CARMO GUEDES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo e informação de fl. 92.Int.

0006638-10.2007.403.6103 (2007.61.03.006638-0) - LUCIANO MARTINS VIEIRA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 217/221: cientifique-se a parte autora. Após, ao Eg. TRF 3ª Região.Int.

0008519-22.2007.403.6103 (2007.61.03.008519-2) - ALEXANDRO MARTINS DA SILVA - INCAPAZ X EDNA

MARTINS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo e as partes do laudo social.Dê-se ciência também às partes do despacho de fls. 140/141.Após, este Juízo deliberará acerca da perícia médica requerida pelo MPF.Int.

0005020-93.2008.403.6103 (2008.61.03.005020-0) - DIVINO MOURA DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - Ante a certidão de fl. 98, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 320 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo.II - Abra-se vista dos autos ao Procurador Seccional do(s) réu(s).III - Cientifiquem-se as partes do laudo pericial e a parte autora também do procedimento administrativo juntado aos autos.IV - Após o prazo para manifestações, expeça-se a competente solicitação de pagamento ao perito nomeado nos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Int.

0005499-86.2008.403.6103 (2008.61.03.005499-0) - CARLOS AUGUSTO DEFENDI(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo.Int.

0007524-72.2008.403.6103 (2008.61.03.007524-5) - ANISIO DOMINGOS DE ANDRADE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para a que parte autora cumpra a determinação de fl 80.Int.

0007559-32.2008.403.6103 (2008.61.03.007559-2) - HELENA DUTRA CALDAS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intime-se o subscritor da petição de fl. 77 para que proceda a assinatura da mesma. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007772-38.2008.403.6103 (2008.61.03.007772-2) - ANTONIO RODRIGUES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0007836-48.2008.403.6103 (2008.61.03.007836-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002798-55.2008.403.6103 (2008.61.03.002798-6)) MARIA APARECIDA VIEIRA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Alega a CEF que arrematou o bem em leilão extrajudicial. Assim, providencie a CEF cópia atualizada da matrícula do imóvel, em que conste o registro da adjudicação do bem e respectiva execução da hipoteca.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008032-18.2008.403.6103 (2008.61.03.008032-0) - CARLOS HENRIQUE MENCACI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0008080-74.2008.403.6103 (2008.61.03.008080-0) - RAIMUNDO LAURINDO PEREIRA NETO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0008372-59.2008.403.6103 (2008.61.03.008372-2) - ROSARINA SINOPOLI DE MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0009077-57.2008.403.6103 (2008.61.03.009077-5) - JOSE DOS SANTOS LIMA (SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fls. 38/40: cientifique-se a parte autora. Int.

0000054-53.2009.403.6103 (2009.61.03.000054-7) - FABIO ROBERTO DE SOUZA (SP241674 - ELAINE DE CAMARGO SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0000059-75.2009.403.6103 (2009.61.03.000059-6) - BENEDITA RAMOS MACHADO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Fl. 78: cientifique-se a parte autora. Int.

0000134-17.2009.403.6103 (2009.61.03.000134-5) - CARLOMAGNO RIBEIRO (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Reitere-se, por meio eletrônico, requisição do procedimento administrativo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0000328-17.2009.403.6103 (2009.61.03.000328-7) - ROSNEY BORG (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0000956-06.2009.403.6103 (2009.61.03.000956-3) - ROBERTO AMARY (SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO E SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001370-04.2009.403.6103 (2009.61.03.001370-0) - IRENE DE BARROS SOARES (SP263432 - JOSE GUSTAVO DOS SANTOS RANGEL E SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Fls. 122/140, 144/147: cientifique-se a parte autora. Int.

0001732-06.2009.403.6103 (2009.61.03.001732-8) - PAULO ROBERTO DE MELLO GUIMARAES (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Fl. 123: cientifique-se a parte autora. Int.

0002399-89.2009.403.6103 (2009.61.03.002399-7) - MANOEL MIRANDA RODRIGUES DE SOUZA (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora da contestação. Após, abra-se vista ao INSS do despacho de fl. 71. Int.

0002457-92.2009.403.6103 (2009.61.03.002457-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-42.2009.403.6103 (2009.61.03.001555-1)) MARCIA ROBERTA SOARES FRANCO (SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0005502-07.2009.403.6103 (2009.61.03.005502-0) - HITOCHI YASUDA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0005606-96.2009.403.6103 (2009.61.03.005606-1) - JOSE MARIA FURQUIM CAMARGO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0006031-26.2009.403.6103 (2009.61.03.006031-3) - MARIANA DE OLIVEIRA SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
I - Ante a certidão de fl. 60, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 320 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo.Fl. 53: esclareça a parte autora exatamente qual informação quer seja complementada pelo perito. Em sendo prestado o esclarecimento acima, abra-se vista ao perito para manifestação. Prazo para a autora e após para o perito: 10(dez) dias. Int.

0006298-95.2009.403.6103 (2009.61.03.006298-0) - AILTON INACIO PORFIRIO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0006480-81.2009.403.6103 (2009.61.03.006480-0) - GLEISTON CICERO PINHEIRO(SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fls. 22/24.Int.

0007297-48.2009.403.6103 (2009.61.03.007297-2) - SEBASTIAO BERION(SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002798-55.2008.403.6103 (2008.61.03.002798-6) - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Consoante o princípio da economia processual, determino que os presentes autos aguardem a ação principal encontrar-se na mesma fase processual para prolação simultânea de sentença.Int.

0001555-42.2009.403.6103 (2009.61.03.001555-1) - MARCIA ROBERTA SOARES FRANCO(SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

Expediente Nº 3569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0404204-32.1997.403.6103 (97.0404204-3) - ANA OTHILIA OZORIO X ANTONIO CARLOS GALVAO X BRUNO DE FARIA ALVIM X CASSIO DA SILVA FARO X EDSON SANTOS VILAS BOAS(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP114098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA E SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)
Fls. 245: anote-se provisoriamente o nome do subscritor a fim de que seja intimado a apresentar instrumento de

procuração ou de substabelecimento que o habilite nos autos. Ato contíguo, requeira a parte autora o que de direito. Silente, retornem ao arquivos.Int.

0003230-11.2007.403.6103 (2007.61.03.003230-8) - IGO KAIQUE ALVES CARVALHO - MENOR X FRANCIDALVA ALVES DORTA(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Dê-se ciência às partes dos laudos periciais.Int.

0003690-95.2007.403.6103 (2007.61.03.003690-9) - VANDA MARIA VIEIRA RESENDE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Fl.211: cientifique-se a parte autora. Após, ao INSS.Int.

0004176-80.2007.403.6103 (2007.61.03.004176-0) - ROBERTO AUGUSTO GOMES(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Nos termos do que dispõe o art. 333, I, CPC, incumbe ao autor a comprovação de seu direito. Fls. 97/99: manifeste-se a parte autora. Concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para que informe os dados da conta-poupança, objeto da lide, ou junte extratos comprobatórios.Int.

0007342-23.2007.403.6103 (2007.61.03.007342-6) - LINDNALVA MARIA MINUCI(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifiquem-se as partes das informações prestadas pelo perito e o INSS do despacho de fl. 66.Int.

0008818-96.2007.403.6103 (2007.61.03.008818-1) - MARCIA LENIRA PINELLI DA SILVA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Fl. 91: cientifique-se a parte autora.Int.

0009754-24.2007.403.6103 (2007.61.03.009754-6) - ALCIDES PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Fls.76/111o: cientifique-se a parte autora. Int.

0010180-36.2007.403.6103 (2007.61.03.010180-0) - PAULO CESAR AVILA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Fl.125: cientifique-se a parte autora. Int.

0000677-54.2008.403.6103 (2008.61.03.000677-6) - OLIMPIA MARREIROS DA COSTA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Fl.144: cientifique-se a parte autora. Int.

0000721-73.2008.403.6103 (2008.61.03.000721-5) - JOSE FRANCISCO DA CRUZ(SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Defiro a prova testemunhal. Providencie a parte autora o rol das testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0001165-09.2008.403.6103 (2008.61.03.001165-6) - RUBENS DOMICIANO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Fl. 96: cientifique-se a parte autora. Após, ao INSS. Int.

0002224-32.2008.403.6103 (2008.61.03.002224-1) - GUILHERMINA FERNANDES(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Fl. 99: cientifique-se a parte autora.Int.

0002275-43.2008.403.6103 (2008.61.03.002275-7) - EZEQUIAS DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE

MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Fls. 109/110: científique-se a parte autora.Int.

0002318-77.2008.403.6103 (2008.61.03.002318-0) - OSMAR DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Uma vez que o INSS teve vista dos autos após a juntada do laudo pericial, considero-o ciente de aludida peça.
Científique-se a parte autora.Int.

0004280-38.2008.403.6103 (2008.61.03.004280-0) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Científique-se a parte autora do procedimento administrativo. Após, ao INSS.Int.

0004942-02.2008.403.6103 (2008.61.03.004942-8) - LUZINETE DE LIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 98: científique-se a parte autora. Int.

0005051-16.2008.403.6103 (2008.61.03.005051-0) - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP263173 - NATASCH LETIERI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0005480-80.2008.403.6103 (2008.61.03.005480-1) - MANOEL RODRIGUES FREIRE(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl.94/95: científique-se a parte autora. Int.

0005882-64.2008.403.6103 (2008.61.03.005882-0) - ADILSON RIBEIRO DE SOUZA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl.322: científique-se a parte autora. Int.

0006546-95.2008.403.6103 (2008.61.03.006546-0) - VICENTE DE PAULA BARBOSA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Científique-se a parte autora do procedimento administrativo.Int.

0007668-46.2008.403.6103 (2008.61.03.007668-7) - LEONIDES DOS SANTOS DEL CARLO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 70: científique-se a parte autora. Int.

0008578-73.2008.403.6103 (2008.61.03.008578-0) - LUIZ APARECIDO GENERI(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl.113: científique-se a parte autora. Int.

0008974-50.2008.403.6103 (2008.61.03.008974-8) - REGINA FERNANDES CAPELO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Científique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Dê-se ciência às partes do laudo pericial.Int.

0009184-04.2008.403.6103 (2008.61.03.009184-6) - EUREMILDES ALVES LOPES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl.114/115: científique-se a parte autora. Int.

0009648-28.2008.403.6103 (2008.61.03.009648-0) - ROZALINA DE SA ALMEIDA(SP237963 - ANDREIA DE

OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cientifique-se a parte autora dos extratos juntados pela CEF.Int.

0000602-78.2009.403.6103 (2009.61.03.000602-1) - MARIA JOSE ROSA DE FARIA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 93: cientifique-se a parte autora. Int.

0002460-47.2009.403.6103 (2009.61.03.002460-6) - ALCIDES MARTINS DE BARROS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0003114-34.2009.403.6103 (2009.61.03.003114-3) - LUCIA MARA DA SILVA ALMEIDA(SP272105 - HUMBERTO MOREIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos, conforme despacho de fl. 71. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0005542-86.2009.403.6103 (2009.61.03.005542-1) - ANTONIO VELO(SP218789 - MAURILIO MARZULO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0005558-40.2009.403.6103 (2009.61.03.005558-5) - MARCIO REGIS TOLEDO RODRIGUES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos, conforme despacho de fl. 80. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0005968-98.2009.403.6103 (2009.61.03.005968-2) - MARIA CONCEICAO APARECIDA SANTANA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0006178-52.2009.403.6103 (2009.61.03.006178-0) - ADELINA FERNANDES MACIEL(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos, conforme despacho de fl. 105. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0006326-63.2009.403.6103 (2009.61.03.006326-0) - ANA CAROLINA APARECIDA FRANCO SANTOS X WESLEY FRANCO SANTOS X SONIA FRANCO DE OLIVEIRA(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0006412-34.2009.403.6103 (2009.61.03.006412-4) - JOAO ROBERTO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR

VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0006552-68.2009.403.6103 (2009.61.03.006552-9) - JAIR APARECIDO DE PRADO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos, conforme despacho de fl. 103 Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

Expediente N° 3584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007136-48.2003.403.6103 (2003.61.03.007136-9) - MARIA DE LOURDES VILELA(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 144: cientifique-se a parte autora. Após, ao INSS.Int.

0005989-16.2005.403.6103 (2005.61.03.005989-5) - MARIA FRANCO DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl.193: cientifique-se a parte autora. Após, ao INSS.Int.

0000461-50.2005.403.6313 - ABERDAN CRISTIANINI(SP219182 - INES APARECIDA DE PAULA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fls. 257/258, tendo em vista que os feitos lá apontados possuem objetos distintos da pretensão desta demanda (fls. 259/266 e 267/273).2. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.3. Concedo os benefícios da gratuidade processual à parte autora. Anote-se. 4. Considerando-se que o INSS foi devidamente citado, bem como que apresentou contestação às fls. 79/80, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.5. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora.6. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.7. Int.

0093005-59.2006.403.6301 (2006.63.01.093005-6) - SEVERINO DOS RAMOS BEZERRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Dê-se ciência às partes sobre o procedimento administrativo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0001376-79.2007.403.6103 (2007.61.03.001376-4) - BEATRIZ EVANGELISTA(SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Providencie a patrona da parte autora procuração outorgada por Beatriz Evangelista, representada por sua curadora PERINA EVANGELISTA, a fim de regularizar sua representação processual.Fls. 144/146: Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.Não havendo requerimentos, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001542-14.2007.403.6103 (2007.61.03.001542-6) - ANACLETO ROSAS NETO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 69: Dê-se ciência à parte autora.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001806-31.2007.403.6103 (2007.61.03.001806-3) - JOAO JOSE DE FARIA FILHO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Defiro a prova testemunhal. Apresente a parte autora o rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0004272-95.2007.403.6103 (2007.61.03.004272-7) - LETICIA DE MELO AMORIM(SP217436 - MANOEL WILSON

SANTOS E SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 53: Defiro. Forneça a parte autora os dados pessoais de EVERTON MELLO AMORIM (nome completo, filiação, nº do RG e nº do CPF). Prazo: 10 (dez) dias. Vencido o prazo supra, intime-se a CEF para que esclareça sobre a possibilidade de trazer aos autos em até 60(sessenta) dias, os extratos referentes à poupança do(s) autor(s). Sendo possível, faça-o. Na impossibilidade, justifique-se. Int.

0007074-66.2007.403.6103 (2007.61.03.007074-7) - MAISA DOS SANTOS ALVARENGA DINIZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do laudo de fls. 147/155.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0009001-67.2007.403.6103 (2007.61.03.009001-1) - CARLOS PEREIRA DORIA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos. Int.

0009065-77.2007.403.6103 (2007.61.03.009065-5) - BERNADETE APARECIDA MESSIAS(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 97/102: 1) Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte autora. 2) Considerando que a perícia realizada em Juízo constatou que a autora vinha, desde Setembro/2006, apresentando CD4 abaixo de 350 (fls. 55), apresente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do exame laboratorial da autora, datado de 22/01/2009, no qual a perícia administrativa fundamentou a conclusão de existência de capacidade (fls. 101), por ter encontrado nível normal de CD4 (1.800). Int.

0009635-63.2007.403.6103 (2007.61.03.009635-9) - MARIA JOSE DA COSTA PAIOTTI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Converto o julgamento em diligência. 1. Defiro a prioridade na tramitação, nos termos do art. 1.211-A do CPC (com redação da Lei nº 12.008/09. Anote-se. 2. Considerando que a carência para o benefício ora requerido é de 12 (doze) contribuições (artigo 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91), à vista do disposto a fls. 85, comprove a autora o necessário, inclusive, apresentando cópia legível da página da sua CTPS onde consta registrada a data do início e término do vínculo empregatício com a empresa ERICSSON DO BRASIL (fls. 16), no prazo de 10 (dez) dias. 3. Int.

0010005-42.2007.403.6103 (2007.61.03.010005-3) - PAULO GILBERTO BARBOSA DA SILVA(SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA E SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique-se a parte autora dos procedimentos administrativos. Int.

0000621-21.2008.403.6103 (2008.61.03.000621-1) - GETULIO SOARES MOREIRA(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 75: Dê-se ciência à parte autora. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001148-70.2008.403.6103 (2008.61.03.001148-6) - ELVIRA MARIA SOARES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Intime-se a parte autora para que providencie a juntada dos documentos requeridos pelo MPF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001149-55.2008.403.6103 (2008.61.03.001149-8) - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo. Int.

0001201-51.2008.403.6103 (2008.61.03.001201-6) - MARIA TERESA DE ARAUJO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 69/128: Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001202-36.2008.403.6103 (2008.61.03.001202-8) - JOAO DE FATIMA GOULART(SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148/187: Manifeste-se a parte autora. Fls. 188/213: Por ora, manifeste-se a parte autora sobre a duplicidade de ações

com mesmo objeto, conforme determinado acima.Fls. 214/218: Dê-se ciência à parte autora.Int.

0001349-62.2008.403.6103 (2008.61.03.001349-5) - OSORIO MARIANO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes das informações prestadas pelo perito.Int.

0001532-33.2008.403.6103 (2008.61.03.001532-7) - ELIANE MENEZES DE ANDRADE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência do despacho de fls. 60/61.Fls. 66: Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0001560-98.2008.403.6103 (2008.61.03.001560-1) - LUIZ FERNANDES DE ALMEIDA JUNIOR(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência do despacho de fls. 87/88.Fls. 91/93: Dê-se ciência ao INSS.Fls. 94: Providencie a parte autora os documentos solicitados pela perita judicial.Após, se em termos, abra-se vista dos autos à perita judicial para entrega do laudo.Int.

0002197-49.2008.403.6103 (2008.61.03.002197-2) - JOSE EMILIANO NUNES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Entende este juízo ser necessária a prova testemunhal. Deposite a parte autora o rol das testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0002872-12.2008.403.6103 (2008.61.03.002872-3) - AMARA MARIA DA SILVA FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro a prova testemunhal.Apresente a parte autora o rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Int.

0003360-64.2008.403.6103 (2008.61.03.003360-3) - EDMAR ANDRADE DOS SANTOS X MARIA INES BELLARMINO ANDRADE DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Concedo aos autores prazo de 10 (dez) dias para apresentar planilha de reajustes salariais fornecida pelo Sindicato da categoria profissional fixada contratualmente, qual seja, metalúrgico (fls. 54), bem como certidão atualizada da matrícula do imóvel referido na inicial.Int.

0003551-12.2008.403.6103 (2008.61.03.003551-0) - OSVALDO DE AQUINO(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo.Int.

0004898-80.2008.403.6103 (2008.61.03.004898-9) - FRANCISCA APARECIDA DAS CHAGAS(SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Dê-se ciência às partes do laudo pericial.Int.

0005669-58.2008.403.6103 (2008.61.03.005669-0) - VICTOR PERCILIANO DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Fls.230/237: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte autora.Oportunamente, tornem conclusos para sentença.Int.

0007213-81.2008.403.6103 (2008.61.03.007213-0) - JOAO BATISTA GARCIA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, rol de testemunhas, para comprovação de tempo rural, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Int.

0007878-97.2008.403.6103 (2008.61.03.007878-7) - SANDRA REGINA DA SILVA EVANGELISTA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro a prova testemunhal. Apresente a parte autora o rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0008259-08.2008.403.6103 (2008.61.03.008259-6) - WEBERSON BONFIM CANTAO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do laudo pericial.Int.

0057213-73.2008.403.6301 - OSNY VEIGA MONTEIRO BECKER(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 201/205: Nada a analisar, tendo em vista que se trata da mesma ação.2. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.3. Concedo os benefícios da gratuidade processual à parte autora. Anote-se. 4. Considerando-se que o INSS foi devidamente citado, bem como que apresentou contestação às fls. 148/150 e documentos de fls. 151/173, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.5. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora.6. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.7. Int.

0000545-60.2009.403.6103 (2009.61.03.000545-4) - RAYLTO PEREIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes do laudo pericial.Após, em não havendo questionamentos, expeça-se a competente solicitação de pagamento ao perito nomeado.Int.

0000555-07.2009.403.6103 (2009.61.03.000555-7) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.Int.

0000641-75.2009.403.6103 (2009.61.03.000641-0) - ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002555-77.2009.403.6103 (2009.61.03.002555-6) - MARIA IMACULADA RIBEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0002628-49.2009.403.6103 (2009.61.03.002628-7) - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO NUNES DA SILVA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.2. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora.2. Fls. 37/41: ciência às partes.3. Apresente a parte autora cópias de sua CTPS ou documentos que comprovem recolhimentos para a Previdência, no mesmo prazo acima.4. Int.

0003032-03.2009.403.6103 (2009.61.03.003032-1) - GILBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial e do procedimento administrativo.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Requisite-se o pagamento da Perita Judicial nomeada.Intimem-se.

0003082-29.2009.403.6103 (2009.61.03.003082-5) - TEREZINHA MARIA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência do laudo pericial e do processo administrativo.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Fl. 100/102: Dê-se ciência ao réu.Intimem-se.

0003091-88.2009.403.6103 (2009.61.03.003091-6) - GAVILAN PEREIRA DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência do despacho de fls. 75.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Intimem-se.

0003133-40.2009.403.6103 (2009.61.03.003133-7) - JOAO BATISTA LIMEIRA DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência do despacho de fls. 68. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003243-39.2009.403.6103 (2009.61.03.003243-3) - MARIA BENEDITA DE MATOS PEREIRA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003581-13.2009.403.6103 (2009.61.03.003581-1) - APARECIDA MARIA SALATA BUCCE(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 63/71: Dê-se ciência à parte autora. 2. Fls. 72: Justifique o patrono da parte autora o desconhecimento do paradeiro da mesma, o que frustrou a realização da perícia designada conforme informado pela Perita Social, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

0003842-75.2009.403.6103 (2009.61.03.003842-3) - PEDRO PEREIRA DE MEDEIRO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Dê-se ciência às partes do laudo pericial. Int.

0006014-87.2009.403.6103 (2009.61.03.006014-3) - WANDERLEIA APARECIDA DE AZEVEDO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91/93: Para habilitação dos sucessores da autora Wanderleia Aparecida de Azevedo, conforme documentos de fls. 94/98, necessária se faz a regularização da representação processual. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que seja apresentada procuração outorgada pelo tutor dos menores Caroline Marcele Azevedo dos Santos, Wivian Messiene de Azevedo Ferreira e Carine Mariane de Azevedo, sob pena de extinção do feito. Com a vinda da documentação supra, se em termos, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0007488-93.2009.403.6103 (2009.61.03.007488-9) - JOSE MARIO DOS SANTOS X ELZA JARDIM DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007863-94.2009.403.6103 (2009.61.03.007863-9) - MARLEIDE BATISTA DOS SANTOS REIS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial e do procedimento administrativo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Requisite-se o pagamento da Perita Judicial nomeada. Intimem-se.

0003037-88.2010.403.6103 - FABIANO DE LIMA CHAGAS X ANA LUCIA MARCONDES DE LIMA CHAGAS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito e uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação das perícias necessárias ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, as perícias poderão ser marcadas desde já. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002064-07.2008.403.6103 (2008.61.03.002064-5) - EDMAR ANDRADE DOS SANTOS X MARIA INES BELLARMINO ANDRADE DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos principais

Expediente Nº 3704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004604-72.2001.403.6103 (2001.61.03.004604-4) - MARIA CRISTINA KOTHE(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Em apreço ao teor do Ofício nº 0029/2010-REJUR-SJ, de 22/03/2010, designo audiência de conciliação para o dia 26 de AGOSTO de 2010, às 15H30MIN, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo civil). Intimem-se com urgência.

0001346-44.2007.403.6103 (2007.61.03.001346-6) - IVAN BENEDITO CURSINO(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA BRUNO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA E DO INSS, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de setembro de 2010, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Praça Romão Gomes, 76, tel. 3921-1804. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Providencie a parte autora o solicitado pelo MPF à fl. 83, item II, no prazo de 10 (dez) dias. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

0003005-88.2007.403.6103 (2007.61.03.003005-1) - MARINA APARECIDA DOS REIS RODRIGUES(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 136/137: cientifique-se a parte autora. Após, ao INSS.

0006923-03.2007.403.6103 (2007.61.03.006923-0) - ALEXANDRE ETCHEBEUR(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista os termos da r. sentença proferida, a cessação do benefício após ulterior reavaliação médica pelo INSS não fere o que restou decidido. Ainda, com a prolação da decisão, cessa o pronunciamento jurisdicional deste Juízo, de forma que o pedido de fls. 182/196 deve ser analisado pela Instância Superior. Publique-se, com urgência, para ciência.

Após, ao Eg. TRF 3ª Região.Int.

0007765-80.2007.403.6103 (2007.61.03.007765-1) - JORGE GARCIA DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Fls.191: Trata-se de ação objetivando o reconhecimento, averbação e conversão de tempo especial, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Analisando os autos verifica-se que, em relação aos períodos de 10/02/1971 a 05/08/1971 e de 06/01/1972 a 01/02/1972, trabalhados pelo autor na empresa LAVALPA - COM. IND. E REPRESENTAÇÕES LTDA, em exposição ao agente ruído, não há nos autos formulário e laudo técnico, mas simplesmente as informações de Departamento Pessoal de fls.27/28. Por sua vez, no tocante ao período de 12/11/1975 a 22/11/1977, na empresa KARIBE S/A, sob agente ruído, há apenas o formulário de fl.29. Vê-se que, em ambos os casos, há afirmação (nestes documentos acima citados) de que as empresas possuem laudo técnico, que o autor alega encontrarem-se em poder do INSS, que somente os forneceria por ordem judicial.Destarte, considerando que tais documentos não se encontram inseridos na cópia do processo administrativo do autor apresentada nos autos (fls.145/168) e ante o alegado, defiro o pedido formulado (fl.191) e determino oficie-se ao INSS para que, em 10 (dez) dias, encaminhe as referidas cópias faltantes.Faço consignar que, no caso de tais documentos não integrarem efetivamente o processo administrativo do autor, a este incumbirá, à vista do artigo 333, inc. I, do CPC, a apresentação dos documentos requeridos.Int. Cumpra-se. Oportunamente, tornem conclusos.

0008777-32.2007.403.6103 (2007.61.03.008777-2) - IVANIL ARNAUT PENA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo.Int.

0009425-12.2007.403.6103 (2007.61.03.009425-9) - GIDEL MOREIRA SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls.75/76: assiste razão ao autor quanto à alegação de existência de contradição no laudo judicial de fls.63/70.Em resposta ao quesito nº3.3 do Juízo, o perito respondeu que há incapacidade relativa, ou seja, apenas para atividades que necessitem esforços físicos de médios a intensos, esclarecendo que, para a sua atividade habitual (vigilante), o autor está inapto. Na sequência, respondeu o quesito nº3.4, confirmando a incapacidade parcial, mas dizendo que, para a atividade exercida pelo autor nos últimos tempos (que não demanda esforços físicos de maior intensidade), não há incapacidade, entendimento este no qual embasou a conclusão do laudo apresentado.Desta forma, a contradição deve ser dirimida. Todavia, não verifico necessidade de realização de nova perícia, o que fica indeferido.À vista do acima disposto, intime-se o perito judicial nomeado para que, no prazo de 10 (dez) dias, sane a irregularidade constatada, dispondo de forma clara e objetiva se há ou não incapacidade e, no caso positivo, se é total e permanente (para toda e qualquer atividade) ou parcial (somente para a atividade desempenhada pelo autor).Apresentado o laudo complementar, vista às partes.Int.

0002310-03.2008.403.6103 (2008.61.03.002310-5) - JOAQUIM RICARDO PEREIRA FILHO(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Destituo o perito nomeado à fl. 53, designando para o exame o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, o qual deverá ser intimado da presente nomeação e do despacho de fl. 53.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 30 de agosto de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, que deve dar-se em 60(sessenta) dias, requisi-te-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

0005052-98.2008.403.6103 (2008.61.03.005052-2) - ANTONIO FERNANDES RIBEIRO(SP263173 - NATASCH LETIERI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, que deverá ser intimado da presente nomeação e do despacho de fl. 119/120.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 19 de agosto de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608. Conforme solicitado e de forma extraordinária, intime-se pessoalmente o autor.Int.

0005479-95.2008.403.6103 (2008.61.03.005479-5) - PRISCILA MOREIRA PINHEIRO DE LIMA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, que deverá ser intimado da presente nomeação e do despacho de fl.35/36.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 18 de agosto de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261,

sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

0005492-94.2008.403.6103 (2008.61.03.005492-8) - ISMAEL ALVES DOS SANTOS(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá,ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.57/58.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 17 de agosto de 2010, às 19:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

0005659-14.2008.403.6103 (2008.61.03.005659-7) - SILVIA DONIZETTI DE SIQUEIRA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA E SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Converto o julgamento em diligência.Fls.150/157 e 158/159:1) Abra-se vista ao perito nomeado a fim de que analise os novos laudos e documentos apresentados e informe a este Juízo, em 10 (dez) dias, se o conteúdo deles constante altera a conclusão exarada no laudo pericial que apresentou nestes autos, justificando a resposta.2) Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se ciência ao réu.3) Int.

0008050-39.2008.403.6103 (2008.61.03.008050-2) - IVANIL AGUIAR DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, que deverá ser intimado da presente nomeação e do despacho de fl. 44/46.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 26 de agosto de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

0008819-47.2008.403.6103 (2008.61.03.008819-7) - QUITERIA JOSEFA BEZERRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, que deverá ser intimado da presente nomeação e do despacho de fl. 38/39.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25de agosto de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

0009036-90.2008.403.6103 (2008.61.03.009036-2) - JOAO ANTONIO DE AZEVEDO FILHO(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nomeio para o exame pericial o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá,ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.32/33.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 17 de agosto de 2010, às 18:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

0003683-35.2009.403.6103 (2009.61.03.003683-9) - ROBERTO SCHMIDT X MARGARET ELIZABETH DO VALLE(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Cientifiquem-se as partes do que restou decidido em Superior Instância. Oficie-se para cumprimento.Int.

0004021-09.2009.403.6103 (2009.61.03.004021-1) - CONCEICAO DE MARIA MEDEIROS DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a

atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se estas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 11 de agosto de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, que deve dar-se em 60(sessenta) dias, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

0004843-95.2009.403.6103 (2009.61.03.004843-0) - ELMA DE MORAIS MOURA INACIO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá,ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.30/33.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 12 de agosto de 2010, às 17:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

0004910-60.2009.403.6103 (2009.61.03.004910-0) - EDUARDO REGIS BASTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito Judicial nomeado para apresentação do laudo.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0006252-09.2009.403.6103 (2009.61.03.006252-8) - LEONARDO LOURENCO DA SILVA X SONIA REGINA HENRIQUE(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não).3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.6. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.7. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.9. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTES QUESITOS DESTA JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8.

Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisiite-se o pagamento desse valor .Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.Int.

0009611-64.2009.403.6103 (2009.61.03.009611-3) - IRENE JULIA DAS DORES DE ALMEIDA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexó etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 12 de agosto de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/4009-2608. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS;- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a

renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor .DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.Após o exame pericial e antes do estudo social, abra-se vista ao MPF.Int.

0002045-30.2010.403.6103 - SILAS DANIEL CANDIDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 18, tendo em vista que o feito lá mencionado refere-se a pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença sob outro número, diverso do requerido neste feito (fls. 22/34).2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

0002478-34.2010.403.6103 - ROSA MARIA SANTOS PETRECONCONE(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da oposição da Exceção de Incompetência em apenso, determino a suspensão do presente processo.Int.

0002565-87.2010.403.6103 - MARIA DE FATIMA SANTOS(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser portador(a) de deficiência e hipossuficiente.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Aplicação da presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação das perícias necessárias ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, as perícias poderão ser marcadas desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito.Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias.Com a resposta, tornem conclusos para marcação das perícias médica e social.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº8.742/93. Int.

0005278-35.2010.403.6103 - VALTER PEREIRA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício

previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

0005284-42.2010.403.6103 - DURVALINA RAMOS DE OLIVEIRA FERREIRA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a própria parte autora condicionou a apreciação do pedido de antecipação de tutela, para depois da vinda aos autos do laudo pericial, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Int.

0005299-11.2010.403.6103 - JOSE APARECIDO DE MOURA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos da parte autora, apresentados na inicial:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia

médica.Int.

0005300-93.2010.403.6103 - EURIPEDES MENDES(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 31, tendo em vista que os feitos lá mencionados possuem objetos distintos da pretensão desta demanda.2. Trata-se de pedido de antecipação de tutela no qual pretende o autor que lhe sejam pagos os valores que entende devidos a título de pecúlio, anteriores ao advento da lei nº8.870/94.A inicial veio acompanhada de documentos.É o relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.De acordo com as alegações da inicial o autor vem recebendo o benefício previdenciário desde 18/02/1993, ou seja, há mais de dezesseis anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas.Nesse sentido, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.Cite-se. Int.

0005302-63.2010.403.6103 - DAVID LOURENCO DOS SANTOS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de antecipação de tutela no qual pretende o autor que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço que recebe seja pago, doravante, em valor a ser corrigido, nos termos do artigo 58 do ADCT.A inicial veio acompanhada de documentos.É o relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.De acordo com as alegações da inicial o autor vem recebendo o benefício previdenciário desde 31/01/1986, ou seja, há mais de vinte anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas.Nesse sentido, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.Cite-se, solicitando-se no ato, a juntada de Carta de Concessão e Memória de Cálculo de Benefício. Int.

0005310-40.2010.403.6103 - EUNICE RODRIGUES DOS SANTOS(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

0005319-02.2010.403.6103 - EVERTON PEREIRA MEDEIROS X ILDA LUCILENE PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser deficiente e hipossuficiente.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos da parte autora, apresentados na inicial:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora

é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo.Para tanto, nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tendo em vista que o presente feito versa sobre

benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº8.742/93. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Posteriormente, haverá a nomeação formal do perito médico, bem como a fixação de seus honorários. Publique-se a presente decisão e intime-se a perita assistente social para a realização dos trabalhos. Int.

0005343-30.2010.403.6103 - MARINETE DE MORAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido o benefício de pensão por morte à requerente, em decorrência do falecimento de seu companheiro. Alega a autora que houve o indeferimento do seu pedido administrativo do benefício, sob o fundamento de falta da qualidade de dependente econômico. É o relato do essencial. Decido. A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. O documento juntado à fls. 13 comprova que o instituidor da pensão, ora requerida, faleceu em 06/04/2010, época em que, segundo o documento de fl. 15, detinha a qualidade de segurado. Ocorre que a documentação apresentada pela autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável alegada na petição inicial, haja vista que apenas traduzem indícios de que a autora e o instituidor da pensão compartilhavam o mesmo endereço e tiveram um filho juntos. Ademais, o documento de fl. 13 (certidão de óbito) assevera que o segurado instituidor era casado, o que leva à conclusão que deve ser apurado se a alegada união estável era o único relacionamento mantido pelo de cujus antes de seu falecimento. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da alegada relação marital, e conseqüente dependência econômica, passa a se condicionar à realização de dilação probatória, mormente com a produção de prova testemunhal, o que afasta verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantado se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297853 Processo: 200703000357332 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/06/2008 Documento: TRF300171673 Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para fazer constar no pólo passivo a pessoa de AMÉLIA BALSANTE PEREIRA (indicada no documento de fl. 13), providenciando o necessário à sua citação. Cumprido o item acima, cite-se o INSS e a co-ré, bem como requirite-se cópia do procedimento administrativo do pedido da autora. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. P. R. I.

0005346-82.2010.403.6103 - JOSE RODOLFO DE MOURA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

0005348-52.2010.403.6103 - CARLOS ALBERTO VIEIRA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA E SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada

e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ademais, pelo documento de fl. 31, verifica-se que o autor encontra-se no gozo de benefício de auxílio doença, o qual foi prorrogado até o dia 30/09/2010, sendo que, no mesmo documento, consta expressamente que referido benefício pode ser objeto de novo pedido de prorrogação, desde que este seja formulado pelo autor nos 15 (quinze) dias antes da data marcada para cessação do benefício. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Por fim, com relação ao pedido para concessão de prioridade na tramitação, nos termos do artigo 121 I-A do CPC, postergo a análise deste pleito para depois da vinda do laudo a ser apresentado pelo perito médico judicial. Int.

0005355-44.2010.403.6103 - MANOEL SERRALBO NETO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que reconheça o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, e que, conseqüentemente, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Malgrado o início de prova documental acostado aos autos no tocante ao período laborado pela parte autora na condição de rurícola, faz-se imprescindível a sua corroboração através de prova testemunhal, sendo que impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Acrescente-se, ainda, que o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo laborado na condição de rurícola - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo da irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. P. R. I.

0005491-41.2010.403.6103 - MELLYSSA VITORIA DE SOUSA X GILMARIO EMIDIO DE SOUSA X RAMIRES RAYARA DA SILVA SOUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser deficiente e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos da parte autora, apresentados na inicial: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a

necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.742/93. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Posteriormente, haverá a nomeação formal do perito médico, bem como a fixação de seus honorários. Publique-se a presente decisão e intime-se a perita assistente social para a realização dos trabalhos. Int.

0005536-45.2010.403.6103 - BENEDITO ROMULO SILVEIRA(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que converta, em comum, os períodos laborados pelo autor em condições especiais que foram indicados na petição inicial e, conseqüentemente, conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como

requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA: 31/07/2000 PAGINA: 30 Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. P. R. I.

0005537-30.2010.403.6103 - CELIO BARBOSA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que converta, em comum, os períodos laborados pelo autor em condições especiais que foram indicados na petição inicial e, conseqüentemente, conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o

efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA:31/07/2000 PAGINA:30Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.P. R. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005131-09.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002478-34.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X ROSA MARIA SANTOS PETRECON(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) Recebo a presente Exceção de Incompetência com efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) excepto(s) no prazo legal.Int.,

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001095-55.2009.403.6103 (2009.61.03.001095-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009187-56.2008.403.6103 (2008.61.03.009187-1)) CLAUDIO LOBO CURSINO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a agência e nº da conta, objeto da lide. Int.

Expediente Nº 3709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001525-22.2000.403.6103 (2000.61.03.001525-0) - LUCIANO TADEU LUCCI DE BIASI(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) 1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 051/2010 (Formulário 1834460).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Márcia Lourdes de Paula, OAB/SP nº 56.863.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 04/08/2010.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005182-35.2001.403.6103 (2001.61.03.005182-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO SALDANHA SILVA X MONICA TERESINHA PAIVA DOS SANTOS 1) Tendo em vista que os executados foram citados por edital, revogo o despacho de fls. 212.2) Intime-se a CEF para que se manifeste expressamente acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça às fls. 163 e documentos de fls. 164/204, devendo esclarecer qual a situação atual do contrato executado nos autos e apresentar certidão atualizada da matrícula do imóvel referido na petição inicial.3) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402213-31.1991.403.6103 (91.0402213-0) - SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDA(SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) 1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 049/2010 (Formulário 1834458).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Lucia Pereira de Souza Resende, OAB/SP nº 137.012.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 04/08/2010.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o desapensamento e o arquivamento destes autos.5. Int.

0402459-27.1991.403.6103 (91.0402459-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402213-31.1991.403.6103 (91.0402213-0)) SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDA(SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 050/2010 (Formulário 1834459).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Lucia Pereira de Souza Resende, OAB/SP nº 137.012.3. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 04/08/2010.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), cumpra a Secretaria o despacho de fls. 388, abrindo vista dos autos à União (PFN).5. Int.

0404529-41.1996.403.6103 (96.0404529-6) - EUNICE LEITE DE OLIVEIRA X GUMERCINDO PAVANETTI X ISRAEL DOMINGOS X IOLANDA DA SILVA X ISRAEL DE PAULO RIBEIRO X JOSE BENEDITO DE CASTRO X JOAO EVANDALO DE OLIVEIRA X JORGE EUGENIO DE SOUZA X JOSE MARIA DE MOURA X JOSE FELIZARDO FILHO(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP076031 - LAURINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Fls. 310, verso: Defiro. Compareça em Secretaria a advogada interessada, Dra. LAURINA FERREIRA, OAB/SP 76.031, para agendar data para retirada do novo alvará. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o item 4, do despacho de fls. 298. Int.

0002304-06.2002.403.6103 (2002.61.03.002304-8) - MAURILIO CEZAR(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Providencie o autor a correção de seu CPF junto ao cadastro da Receita Federal do Brasil, ante a divergência de seu nome (confira fls. 171). Tal correção é condição para elaborar as requisições de pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401305-66.1994.403.6103 (94.0401305-6) - PALMIRA MARQUES DOS SANTOS(SP090433 - CLAUDIA REGINA ALMEIDA E SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 054/2010 (Formulário 1834463) e nº 055/2010 (Formulário 1834464).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Rosana Cordeiro de Souza, OAB/SP nº 156.711.3. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 04/08/2010.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção.5. Int.

0401083-64.1995.403.6103 (95.0401083-0) - ANTONIO GARCIA DA SILVEIRA X TOSHIHIRO YOSIDA X ALCINDO ROGERIO AMARANTE DE OLIVEIRA X JOSE MARCOS DE ABREU LISBOA X LOURENCO DO ESPIRITO SANTO BARROS X ANTONIO GARCIA CABELLO X OLDIR NOGUEIRA VINHAES FILHO X ALBERTO SAKAE TATEI X MARIA ANTONIA ROVERI X RUBENS ANTONIO FERREIRA X ABIGAIL SANCHES CARRILHO SILVA X LAERTE JERONIMO DE OLIVEIRA X ARMANDO RIUTI ITAGAKI X PAULO CASTELO BRANCO DE VASCONCELOS X EUSTAQUIO PEREIRA DE OLIVEIRA X GUTEMBERG RODRIGUES SILVA JUNIOR X SERGIO APARECIDO DOS SANTOS X YASUO TSURUOKA X ARMANDO JOSE CARBONARI X MARIA MADALENA LOBO DA FONSECA BAPTISTA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na seqüência, considerando que os embargos opostos pela executada foram extintos, abra-se vista dos autos ao exequente. Int.

0401364-20.1995.403.6103 (95.0401364-3) - KASSIM MOREIRA RASLAN(SP184235 - TOMAS BARROS MARTINS COMINO) X CARLOS ROBERTO AMARAL RAMOS X JOAO ADAMASCENO IRINEU X JOSE

MATEUS FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO CONRADO DA SILVA X JOSE RANGEL PEREIRA(SP101585 - JOAO ADAMASCENO IRINEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Observo que na fase de execução ingressou nos autos o Dr. Kassim Schneider Raslan, OAB/MG nº 80.722, como representante dos co-exequentes Kassim Moreira Raslan (fls. 197) e Carlos Roberto Amaral Santos (fls. 206). Assim, esclareçam os patronos da parte autora qual o advogado que deverá figurar como beneficiário do alvará de levantamento das verbas de sucumbência, ou se a mesma deverá ser fracionada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0032605-10.2001.403.0399 (2001.03.99.032605-8) - BENEDITO RODRIGUES NUNES X JOAQUIM MENDES X JOSE ANTONINO MOREIRA X JOSE VICENTE DA SILVA X JUDITE FERNANDES DA SILVA X ISABEL SANTOS CARVALHO X MORGANA RENATA BARBARA DOS SANTOS X NANCY TORRES X ROSANGELA MOREIRA MATSUMOTO X SIRLEY DE CARVALHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 052/2010 (Formulário 1834461). 2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Paulo Cesar Alferes Romero, OAB/SP nº 74.878. 3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 04/08/2010. 4. Fls. 347/348: Dê-se ciência ao co-exequente JOSE ANTONINO MOREIRA. 5. Cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 342, em 10 (dez) dias. 6. Int.

0003165-84.2005.403.6103 (2005.61.03.003165-4) - CAETANO BEDAQUE DA SILVA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 056/2010 (Formulário 1834465) e nº 057/2010 (Formulário 1834466). 2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Dirceu Mascarenhas, OAB/SP nº 55.472. 3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 04/08/2010. 4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), cumpra a Secretaria o despacho de fls. 112 tornando os autos conclusos para sentença. 5. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004882-05.2003.403.6103 (2003.61.03.004882-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003985-11.2002.403.6103 (2002.61.03.003985-8)) NELLY MARIA DE ABREU ANDRADE X WANDA MIRANDA DOS SANTOS(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001058-67.2005.403.6103 (2005.61.03.001058-4) - RAIMUNDO DE SOUZA MACIEL(SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA) X MARTA BATEMARQUE DE OLIVEIRA MACIEL(SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 526, promovendo a habilitação dos sucessores ou a juntada de procuração do inventariante do espólio, caso tenha havido nomeação. Quanto ao pedido de quitação do percentual referente à co-autora falecida, observo que já foi objeto de apreciação na própria sentença, não havendo mais o que ser discutido. Int.

0010203-79.2007.403.6103 (2007.61.03.010203-7) - HERCULES GUIMARAES SILVA X MARISA DE MIRANDA GUIMARAES SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Especifique a ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0007564-54.2008.403.6103 (2008.61.03.007564-6) - FRANCISCO JURANDIR BARBOSA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que os autores pleiteiam a revisão na forma de reajuste do valor das prestações mensais de financiamento de imóvel, adquirido de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, em que empregado o Plano de Equivalência Salarial - PES. Dada oportunidade às partes para que especificassem eventuais provas a serem produzidas, peticionam os autores requerendo a produção de prova pericial contábil (fls. 219). É a síntese do necessário. DECIDO. Rejeito as preliminares suscitadas pela ré. A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, bem como o fato de se ter operado a execução extrajudicial e estando o imóvel em posse da CEF, não retira o interesse processual, a legitimidade dos autores, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência e posterior desapropriação, decorreram, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. Além disso, os argumentos que, no entender da ré, conduziram à impossibilidade jurídica do pedido, estão, na verdade, relacionados com o mérito, da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. Não há que se falar, ainda, em denúncia da lide ao agente fiduciário ou necessidade de formação de litisconsórcio com este, já que atua por exclusiva determinação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e figuraria, quando muito, como simples executor da decisão judicial a ser proferida. Desta forma, afastadas as preliminares suscitadas pela Ré, dou o processo por saneado. Dependendo o desfecho da lide da verificação cabal e segura do cálculo e evolução das prestações do financiamento, o que implica em exame técnico quanto à correta aplicação dos índices, determino a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio perito o Sr. JAIR CAPATTI JUNIOR, com endereço conhecido da Secretaria. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos bem como a formulação de quesitos, em 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora providenciar a juntada de todos documentos que comprovem aumento salarial e que refletiram na composição da renda bruta durante a vigência do contrato, conforme cláusula décima terceira (fls. 84), bem como esclarecer: a) se pediu revisão administrativa; b) se houve mudança de categoria profissional. Decorrido esse prazo sem manifestação dos autores, restará preclusa a oportunidade de realização da perícia, caso em que os autos deverão ser trazidos à conclusão para sentença, no estado em que se encontram. Deverá ainda, a CEF apresentar planilha atualizada do financiamento. Laudo em 40 (quarenta) dias. Intimem-se.

0002689-07.2009.403.6103 (2009.61.03.002689-5) - SOLANGE APARECIDA BIM(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0003509-26.2009.403.6103 (2009.61.03.003509-4) - SILVANA APARECIDA MOREIRA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos, etc.. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que os autores pleiteiam a revisão na forma de reajuste do valor das prestações mensais de financiamento de imóvel, adquirido de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, em que empregado o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Dada oportunidade às partes para que especificassem eventuais provas a serem produzidas, peticionam os autores requerendo a produção de prova pericial contábil (fls. 163). É a síntese do necessário. DECIDO. Rejeito a preliminar suscitada pela ré. A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, a legitimidade dos autores, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência decorreu, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. A impossibilidade de concessão de tutela antecipada, embora apresentada como questão preliminar, não se reveste dessa natureza, pois em nada prejudica (no sentido processual do termo) o exame do mérito, não guardando qualquer relação com as condições da ação, com os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo ou com qualquer das demais questões prejudiciais ou preliminares relacionadas no art. 301 do Código de Processo Civil. Os argumentos que, no entender da ré, conduziram ao indeferimento da petição inicial, por inépcia, tendo em vista a arrematação e alienação do imóvel pela credora, estão na verdade relacionados com o mérito da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. Indefiro, por outro lado, o pedido de realização de prova pericial contábil, já que as questões efetivamente controvertidas não são daquelas que seriam solucionadas mediante o conhecimento especializado. Neste caso específico, além disso, a prévia determinação dos critérios a serem adotados é condição necessária para validade dos cálculos que seriam realizados, que ficam postergados, se for o caso, para a execução ou liquidação de sentença. No sentido das conclusões aqui expostas são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (p. ex., AGRESP 653642, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 13.6.2005, e RESP 215808, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 09.6.2003, p. 173). Dessa forma, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, do Código de Processo Civil, tornem-me os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0004982-47.2009.403.6103 (2009.61.03.004982-2) - DROGARIA PARAISO SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA ME(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 -

DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 108, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int..

0007238-60.2009.403.6103 (2009.61.03.007238-8) - RENATO DE SIQUEIRA CARDOSO FILHO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Considerando o silêncio da parte autora, que não comprovou o pagamento das prestações do financiamento, como havia sido determinado às fls. 39, revogo a tutela antecipada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0007905-46.2009.403.6103 (2009.61.03.007905-0) - BENEDITA MARIA DE JESUS DIONISIO(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0008116-82.2009.403.6103 (2009.61.03.008116-0) - CRISTIANE RODRIGUES(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0008419-96.2009.403.6103 (2009.61.03.008419-6) - IARA QUEIROZ DE LIMA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0008564-55.2009.403.6103 (2009.61.03.008564-4) - JOSE BENEDITO BARROS DOS SANTOS(SP175140 - JOSÉ CLAUDIO MARCONDES PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0008601-82.2009.403.6103 (2009.61.03.008601-6) - DEBORA DE ASSIS COSTA(SP283014 - DENIZE DE ASSIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0008945-63.2009.403.6103 (2009.61.03.008945-5) - JOSE VIEIRA DO NASCIMENTO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0009902-64.2009.403.6103 (2009.61.03.009902-3) - AGNALDO RANGEL X VERA LUCIA DOS SANTOS RANGEL(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004163-13.2009.403.6103 (2009.61.03.004163-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002689-07.2009.403.6103 (2009.61.03.002689-5)) SOLANGE APARECIDA BIM(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Observo que a CEF não deu cumprimento ao determinado na r. decisão proferida nestes autos e nos autos da ação 20096103002689-5 ou, ao seu modo, interpretou a decisão de forma equivocada. Verifica-se a utilização do termo prestações nas decisões quando se refere ao pagamento a ser efetuado pela parte autora. Desta forma, não há determinação para pagamento integral dos valores vencidos conforme informado às fls. 112. Assim, providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento das decisões emanadas, emitindo os boletos das prestações vincendas do contrato. Int.

0008661-55.2009.403.6103 (2009.61.03.008661-2) - AGNALDO RANGEL X VERA LUCIA DOS SANTOS RANGEL(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Observo que as partes não conseguiram dar cumprimento à decisão que concedeu os efeitos da antecipação de tutela para pagamento do valores devidos à CEF. Em que pese o entendimento da CEF quanto ao valor exigido por ela, há de se ter por base que em momento algum se referiu ao pagamento total da dívida, incluindo-se aí o valor das prestações vencidas. O animus solvendi dos requerentes refere-se à continuidade dos pagamentos das prestações nos valores em

que eram cobrados, portanto, iniciando-se, a partir da data da antecipação dos efeitos da tutela, a retomada daqueles valores, conforme determinação para que os autores comprovassem o pagamento da parcela referente ao mês de novembro sob pena de cancelamento da liminar (fls. 41). Desta forma, cumpra a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a decisão que deferiu os efeitos da antecipação de tutela sob pena de aplicação de multa diária. Esclareço, por oportuno, que os autores deverão pagar as prestações desde aquela data (novembro de 2009), sem aplicação qualquer multa, ou juros de mora, comprovando nos autos com a juntada das cópias dos boletos emitidos pela CEF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404350-39.1998.403.6103 (98.0404350-5) - GUMERCINDO MOREIRA DA SILVA X ADRIANA RAMOS SILVA X DAGER MOREIRA DA SILVA X ELIANA DA COSTA LAMECK SILVA (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GUMERCINDO MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA RAMOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAGER MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA DA COSTA LAMECK SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 558/574: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0002306-78.1999.403.6103 (1999.61.03.002306-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001696-13.1999.403.6103 (1999.61.03.001696-1)) ANA THEREZA PRAZERES DE LEMOS (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. LEILA APARECIDA CORREA-INT.PESSOAL) X ANA THEREZA PRAZERES DE LEMOS X UNIAO FEDERAL Preliminarmente, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição de fls. 459-468. Int.

0003978-24.1999.403.6103 (1999.61.03.003978-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405752-58.1998.403.6103 (98.0405752-2)) MAURICIO JUNIOR RAMOS (SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO JUNIOR RAMOS

Vistos em inspeção. Fls. 450-451: Ciência à CEF dos valores bloqueados, devendo requer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001731-36.2000.403.6103 (2000.61.03.001731-3) - ELIANE DE FREITAS JANUARIO (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA E SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ELIANE DE FREITAS JANUARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a ausência de manifestação da CEF, defiro o pedido de parcelamento dos honorários advocatícios conforme requerido às fls. 646, devendo a primeira parcela ser depositada no prazo de 15 (quinze) dias, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Depositada a última parcela, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF que deverá ser intimada a retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Após, juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005370-62.2000.403.6103 (2000.61.03.005370-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003072-97.2000.403.6103 (2000.61.03.003072-0)) CARLOS ALBERTO GALVAO DE OLIVEIRA X DERCELINDA MARIA FERREIRA GALVAO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA GALVAO DE OLIVEIRA (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CARLOS ALBERTO GALVAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DERCELINDA MARIA FERREIRA GALVAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA GALVAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Ante a declaração juntada à fls. 562, retonem-se os autos à CEF para retificação ou ratificação dos cálculos apresentados às fls. 479-556. Cumprido, intime-se a parte contrária nos termos da decisão de fls. 465. Int.

Expediente N° 4948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000644-93.2010.403.6103 (2010.61.03.000644-8) - ROSELI MARTINS (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP283082 - MARCEL PLINIO DA SILVA E SP270591 - VERONICA TIZURO FURUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 32-39: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação, sob o

procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente. Relata ser portadora de psicopatia congênita gênero, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Intimada a esclarecer o pedido, a autora emendou a inicial, bem como comprovou o prévio requerimento administrativo. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o Dr. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições sócio-econômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de agosto de 2010, às 17h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do

laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Remetam-se os autos à SUDI, para inclusão do pedido de benefício assistencial ao deficiente (LOAS) no assunto. Intimem-se.

0005026-32.2010.403.6103 - MARGARIDA PEREIRA DA COSTA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 18: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente. Relata ser portadora de osteoporose, dor crônica na perna direita e joelho direito e varizes nos membros inferiores, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente em 22.3.2010, sendo indeferido sob alegação de não haver enquadramento no artigo 20, 3º da Lei 8742/93. A inicial veio instruída com documentos. Intimado a esclarecer o pedido, a autora emendou a inicial. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o Dr. ARIEL BARRETO NOGUEIRA - CRM 141744, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições sócio-econômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descreva brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a garantem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade

Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de agosto de 2010, às 13h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 06 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

0005506-10.2010.403.6103 - LEILA JOAO PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data.Fl. 17: Verifico não ser caso de prevenção, por tratarem de pedidos distintos.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo social ao idoso.Relata contar com 70 (setenta) anos de idade. Narra que pleiteou administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 14.07.2010, indeferido sob alegação de que a renda per capita ser igual ou superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições sócio-econômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados

aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 07, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0005520-91.2010.403.6103 - ANTONIO APARECIDO FERNANDES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente. Relata ser portador de TCE - sequelas do traumatismo crânio-encefálico, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente, no entanto, a atendente do INSS não o permitiu realizar a perícia médica, alegando que ele não teria direito ao LOAS, mas sim ao auxílio-doença. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o Dr. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições sócio-econômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade

Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de agosto de 2010, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

0005708-84.2010.403.6103 - JOSE CARLOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a conclusão nesta data.Fls. 28-31: considerando que a cessação do benefício ocorreu em 05.3.2010, conforme narrado na inicial, há um fato novo, consistente em nova causa de pedir, daí porque não se pode falar em coisa julgada que impeça a propositura desta ação.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de lombalgia por discopatia degenerativa, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus tipo 2, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário do auxílio-doença até 05.03.2010, cessado sem que tenha recuperado a capacidade para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na

parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o Dr. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de agosto de 2010, às 15h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Intimem-se.Acolho os quesitos apresentados às fls. 06-07, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

0005748-66.2010.403.6103 - CLIMENE MARIA MARTINS(SPI83579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de flebite e tromboflebite dos membros inferiores, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter feito requerimento administrativo, porém não foi atendida em função da greve dos médicos do INSS.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que a requerente é beneficiária de auxílio-doença, NB 541.691.497-8, cuja situação é ativa, conforme extrato que faço anexar, estando sujeito à prorrogação mediante pedido da parte autora.Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado.Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Nomeio perito médico o Dr. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de agosto de 2010, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais

documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

Expediente Nº 4949

MANDADO DE SEGURANCA

0009771-89.2009.403.6103 (2009.61.03.009771-3) - CEEME CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

CEEME CONSTRUÇÕES E MONTAGEM LTDA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, uma vez que deixaram de ser analisados alguns documentos juntados aos autos, bem como não foi analisada a ilegalidade do artigo 49, 3º, da Instrução Normativa nº 900/2008.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).Pela fundamentação esposada nos presentes embargos, percebe-se, visivelmente, que o embargante pretende a reconsideração da sentença proferida, com a realização de nova análise dos documentos anexados aos autos.De qualquer forma, conforme consta do documento denominado informações fiscais do contribuinte, de folha 59, emitido em 08.12.2009, os processos fiscais de números 10875.453.393/2004-57, 18802.664.284/2007-81 e 18802.664,285/2007-25 estão em situação de cobrança final. Portanto, estas informações, aparentemente, são posteriores à emissão dos documentos de folhas 65 - 67 (que informam o parcelamento dos débitos pelo Paex), pelo que se conclui que não subsiste o parcelamento dos débitos citados. Entendo, ademais, que as questões tidas como não apreciadas estão afastadas, como consequência da fundamentação já exposta na sentença, uma vez que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, tampouco responder um a um todos os seus argumentos.Assim, os presentes embargos não são hábeis a elucidar a irresignação do embargante, o qual deve se valer dos meios próprios para tanto. De toda forma, eventual impugnação dos interessados, ainda que procedente, só poderá ser examinada mediante o recurso apropriado, pela instância ad quem.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Intimem-se.

0001997-71.2010.403.6103 - PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a concessão de liminar para garantir o seguimento de recurso voluntário, determinando-se sua remessa ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com o escopo de ver reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apontado no processo nº 16062.000219/2006-18, suspendendo-se eventuais restrições fiscais decorrentes do referido crédito.Alega a impetrante que recolheu de forma indevida o IRPJ, a base de 32%, ao invés do percentual de 8% que seria devido, em razão da redução de alíquota que está sujeita em razão da atividade que explora.Sustenta que realizou a compensação dos valores recolhidos de forma indevida, o que não foi homologado pela autoridade fazendária, dando origem à manifestação de inconformidade, seguido do mencionado recurso voluntário.A inicial veio instruída com documentos.O pedido liminar foi postergado para apreciação após serem prestadas as informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 68-74.Intimada, a impetrante se manifestou sobre as informações prestadas (fls. 104-105).Às fls. 80-101, foram juntadas cópias das sentenças proferidas nos processos nº 2004.61.03.001464-0 e 2006.61.03.007888-2, os quais guardam relação com o objeto do presente feito.É a síntese do necessário. DECIDO.Pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no procedimento administrativo nº 16062.000219/2006-18, pelo recebimento do recurso voluntário, determinando-se a sua remessa ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Da análise do feito, verifica-se que nos autos do procedimento administrativo em comento foi interposto recurso

denominado manifestação de inconformidade, em vista da liminar obtida nos autos do mandado de segurança 2006.61.03.007888-2 que determinava o processamento do indigitado recurso. Entretanto, antes do julgamento do recurso pela DRJ de Campinas, averiguou-se o deferimento do efeito suspensivo pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de agravo de instrumento, interposto em face da decisão anteriormente citada que deferiu a liminar a favor da impetrante. Neste ínterim, no citado mandado de segurança foi proferida sentença de mérito que denegou a ordem, cassando definitivamente a liminar outrora concedida. A apelação interposta foi recebida, como de rigor, somente em seu efeito devolutivo. Diante deste cenário, foram devolvidos à origem os autos do procedimento administrativo em comento para prosseguimento da cobrança do débito (fl. 45). Houve intimação para quitação do débito tributário (Intimação SECAT 886/2009), conforme folha 46, expedida em 05.11.2009. Em face desta decisão, o impetrante interpôs recurso voluntário, recebido na DRF de São José dos Campos em 09.12.2009 (fl. 49). Referido recurso não foi recebido em vista de sua intempestividade, consoante comunicação SECAT de folha 60. Por outro lado, restou consignado na decisão que não recebeu o recurso, que o processamento do mesmo estava condicionado à decisão judicial, cujo comando não se manteve, uma vez que a sentença de mérito julgou improcedente a pretensão do impetrante. Pois bem. Em sede de cognição sumária dos fatos, verifico que assiste razão à autoridade impetrada e à consideração expressamente consignada na comunicação SECAT 29/2010, conquanto não seja possível constatar a data em que a impetrante tomou ciência da referida comunicação. Ora, se a manifestação de inconformidade somente foi encaminhada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas para julgamento com base na decisão liminar concedida nos autos do mandado de segurança 2006.61.03.007888-2, com a denegação da ordem, quando do julgamento do mérito, deixou de existir amparo jurídico para a continuidade do referido procedimento administrativo. Antes mesmo do julgamento do mérito do citado mandamus, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já havia conferido efeito suspensivo à primeira decisão que deferiu o pedido de liminar. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003322-81.2010.403.6103 - VICENTE FERREIRA NETO(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Considerando que, aparentemente, verifica-se a incompatibilidade do pedido - análise do tempo de contribuição, com consideração de períodos especiais, com conseqüente concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, até mesmo com retroação dos efeitos financeiros desde a data do requerimento administrativo, em 01.03.2010 - com o rito do mandado de segurança, esclareça o impetrante, no prazo de dez dias, se tem interesse na conversão do feito em rito ordinário, em que se permite, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se.

0003407-67.2010.403.6103 - VALTRA DO BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 2261 - 2272, principalmente quanto ao levantamento incorreto de valores depositados no curso da ação 1999.61.00.035727-0. Cumprido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004070-16.2010.403.6103 - CEEME CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP260186 - LEONARD BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 1357-1363: Verifico que a impetrante ajuizou ação idêntica anterior que foi distribuída na 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo sido proferida sentença de extinção sem resolução de mérito, o que autorizaria, em tese, a aplicação do artigo 253, II, do CPC, posto que, ainda que aquele Juízo fosse incompetente para processar o feito, não houve expressa declaração neste sentido, pois o impetrante se antecipou, desistindo do feito. Entretanto, em consagração ao princípio da economia processual, admito o processamento do feito perante este Juízo. Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, como o terço constitucional de férias, férias indenizadas e gozadas, abono de férias, horas extras, quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, aviso prévio indenizado e salário-maternidade. Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre valores pagos a título de valores pagos em situações em que não haveria remuneração por serviços prestados, como o terço constitucional de férias, férias indenizadas e gozadas, abono de férias, horas extras, quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, aviso prévio indenizado e salário-maternidade. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na

forma da lei, incidentes sobre: a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido orientou-se a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, define salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Em contrapartida, assim, dispõe o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. No caso dos autos, aparentemente, alguns dos valores relacionados na inicial estão compreendidos no conceito de salário. De fato, a contraprestação paga ao empregado nos 15 dias que antecedem à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como o salário-maternidade, férias e seu acréscimo de 1/3 sobre o pagamento de férias, integram o conceito de

remuneração do empregado. Tratam-se as respectivas verbas de vantagens tipicamente retributivas da prestação do trabalho e estão necessariamente vinculadas ao contrato de trabalho. Além do mais, referidas parcelas não foram excluídas pelo legislador da base de cálculo da contribuição. Não pode ser esquecido, outrossim, que a seguridade social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas. Nesse sentido, confira-se o REsp 972.451/DF, rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 11/05/2009; REsp 1.098.102/SC, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ 17/06/2009; EREsp 512.848/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJE 20/04/2009. Por outro lado, ainda que reconheça o caráter indenizatório de algumas das verbas discutidas, como o abono pecuniário de férias e respectivo terço constitucional e aviso-prévio indenizado, não há nos autos sequer indícios de que o pleito da requerente seria indeferido em sede administrativa. Mostra-se necessário, portanto, a prévia oitiva da autoridade impetrada. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0004438-25.2010.403.6103 - CONSTRUTORA COWAN S.A(MG025211 - RICARDO ALVARENGA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, permitindo o desembaraço aduaneiro sem o recolhimento prévio do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Sustenta a impetrante, em síntese, que celebrou contrato de arrendamento operacional sem opção de compra, com empresa estrangeira, cujo objeto é uma aeronave da marca Gulfstream, modelo G-IVSP, número de série 1413, ano de fabricação 2000, equipada com dois motores Rolls Royce Tay MK611-8, números de série 16955 e 16956, para transporte de seus executivos, submetendo-se, portanto, ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, já que o prazo de permanência no país é de sessenta meses, podendo ser renovado, ou devolvido à arrendadora, ao final deste prazo. Narra ainda, que referida aeronave encontra-se no aeroporto de São José dos Campos, cujo desembaraço aduaneiro está condicionado ao recolhimento do IPI, no valor de 1.579.920,00 (um milhão, quinhentos e setenta e nove mil, novecentos e vinte reais), cuja cobrança é indevida, por não ensejar o fato gerador da referida exação, uma vez que não haverá a transmissão dominial do bem ou seu consumo no país. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 30-79. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 86-89. À fl. 95, a impetrante requereu a desistência do processo. É o relatório. DECIDO. A jurisprudência predominante vem admitindo a possibilidade de desistência no mandado de segurança, independentemente da concordância da autoridade impetrada. Como já decidi no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da AMS nº 93.03.032335-6/SP, o mandado de segurança é garantia constitucional inconfundível com as demais ações, não se lhe aplicando a regra do artigo 267, par. 4º, do Código de Processo Civil, podendo o impetrante abrir mão da proteção a seu direito líquido e certo, independentemente de aquiescência do impetrado. Essa orientação é também refletida nas AMS nº 94.03.036856-0, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, 94.03.062113-3, Rel. Des. Fed. LUCIA FIGUEIREDO, dentre outros julgados, assim como no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o MS 5126/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES e o RESP 61244/RJ, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO. Em igual sentido é o entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do agravo regimental no RE 167.224-2, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005089-57.2010.403.6103 - LUIZ SERGIO SILVEIRA HIGINO(SP238753 - MARIANA BARBOSA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF sobre as verbas indenizatórias a serem pagas na rescisão do contrato de trabalho (indenização tempo serviço). Alega o impetrante, em síntese, que essa verba tem por finalidade a recomposição do patrimônio diminuído em razão da rescisão do contrato de trabalho, daí porque não pode ser objeto da tributação em exame. É a síntese do necessário. DECIDO. Cumpre ressaltar que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas físicas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquétipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Isso também ocorre com o imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III, da CF, que atribui à União a competência para tributar, por meio desse imposto, a renda e os proventos de qualquer natureza. É possível identificar, portanto, um conceito constitucional

de renda e de proventos de qualquer natureza, de forma que está sensivelmente cerceada a liberdade do legislador ordinário ou complementar para estabelecer quais os fatos que podem ser alcançados pela tributação por meio dessa exação. Como salienta Hugo de Brito Machado, não há uma liberdade absoluta do legislador para fixar o conceito de renda. Ao contrário, deve ele atender as limitações constitucionais, sob pena atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). O Código Tributário Nacional, ao designar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de natureza como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43), deixou assentado que a tributação só pode recair sobre acréscimos patrimoniais, que configurem renda (inciso I) ou proventos de qualquer natureza (inciso II). Não é permitido ao legislador erigir ficções ou presunções para alcançar fatos distintos dos constitucionalmente autorizados, devidamente explicitados no CTN. É o que ensina Mizabel Abreu Machado Derzi: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.).

Dentre algumas situações em que o recebimento de valores não implica acréscimo patrimonial, merece constante referência, na doutrina e na jurisprudência, a percepção de indenizações, como as decorrentes de atos ilícitos e em virtude de desapropriações. Veja-se, por exemplo, o seguinte acórdão, lavrado pela Egrégia 6ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) I - A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pela tomadora de serviços quando da imotivada rescisão do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial. II - Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora (Apelação em Mandado de Segurança reg. nº 96.03.061917-5, Rel. Des. Federal SALETTE NASCIMENTO, RTRF 3ª Região, v. 33, jan./mar. 1998, p. 334), grifamos. Em seio doutrinário, é sempre lembrado o magistério de Rubens Gomes de Souza, do alto de sua condição de autor do anteprojeto do CTN: só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário, a renda se confundiria com o capital. A indenização por tempo de serviço indicada no Demonstrativo de Pagamento (fl. 19) é verba ajustada em convenção coletiva de trabalho, como gratificação extralegal por tempo de serviço concedida no ato de desligamento do funcionário. Tais valores são pagos com a nítida finalidade de ressarcir o empregado dos prejuízos necessariamente advindos com a rescisão do contrato de trabalho, assumindo evidente feição indenizatória. Ainda que não se trate, propriamente, de plano de demissão incentivada, uma vez que a extinção do contrato de trabalho se deu por iniciativa unilateral da empregadora, não se pode negar que a simples subsistência do vínculo de emprego tem conteúdo econômico cuja ruptura pode ser indenizada, caso em que os valores pagos não se subsumirão à hipótese tributária do imposto em discussão. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. RESCISÃO IMOTIVADA DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.** I. A verba recebida pelo empregado em decorrência da rescisão imotivada do seu contrato de trabalho, ainda que paga espontaneamente pelo empregador, tem natureza indenizatória não sofrendo incidência do imposto de renda. 2. Jurisprudência pacífica do STJ com a qual o acórdão recorrido não se harmoniza. 3. Recurso especial conhecido e provido (STJ, 202462, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 26.3.2001, p. 413).

Ementa: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE VERBAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO ESPECIAL. RENDA OU PROVENTO NÃO CONFIGURADOS. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO.** I. As verbas não previstas em lei pagas a ex-empregado, quando de sua demissão, possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral, bem economicamente concreto, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Precedentes. II. Recurso especial conhecido e provido (STJ, RESP 118811, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 31.5.1999, p. 114). Também nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: **REOMS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125 DO STJ.** 1. Por força da remessa oficial, não se há falar na incidência do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do CTN, sobre verbas recebidas pelo empregado (indenização por tempo de serviço e férias vencidas, acrescidas do terço constitucional) em face da rescisão de contrato de trabalho por conta do empregador. O pagamento de indenização por mera liberalidade do empregador e das férias vencidas, não gozadas, acrescidas do terço constitucional, constituem indenização compensatória não possuindo conotação salarial. Súmula 125 do STJ. Inteligência do art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88 (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, REOMS 2004.61.00.013753-0, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 04.12.2006, p. 556).

Ementa: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - AUTUAÇÃO - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO ESPECIAL E FÉRIAS VENCIDAS - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS PROPORCIONAIS - INCIDÊNCIA** 1. O autor foi despedido sem justa causa por iniciativa do empregador, sendo que a ex-empregadora pagou uma verba por mera liberalidade (indenização por tempo de serviço), todavia esta verba possui natureza jurídica análoga as decorrentes de planos de demissão voluntária (PDV). 2. A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria

(AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).3. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215 (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2000.60.00.006777-4, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU 23.8.2006, p. 620). Vê-se, destarte, que, antes de ser uma questão de isenção, cuidamos, no caso, da não incidência do tributo, tendo em conta que os fatos ocorridos, tais como documentados nestes autos, não se subsumem à hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Ainda que existente alguma dúvida, a proximidade da data prevista para retenção e recolhimento do tributo recomenda a adoção de uma providência capaz de assegurar o resultado útil do processo. De fato, o depósito judicial das importâncias controvertidas constitui uma medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os do impetrante, quer os da União, titular da capacidade tributária ativa em relação ao tributo aqui discutido. Com isso, é possível evitar tanto a remessa do impetrante à indesejável via da repetição de indébito quanto à necessidade de posterior execução no caso de improcedência do pedido. Presente, pois, em parte, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da iminente retenção dos valores impugnados que, se não impedida, pode remeter o impetrante à indesejável solve et repete. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar à ex-empregadora que promova o depósito judicial do valor correspondente ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF que incidiria sobre a indenização tempo serviço indicada no Demonstrativo de Pagamento do impetrante, suspendendo-se, com isso, a exigibilidade do crédito tributário. Oficie-se à fonte pagadora para cumprimento desta decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0005285-27.2010.403.6103 - MAYEKAWA DO BRASIL REFRIGERACAO LTDA(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP278356 - JULIO HENRIQUE BATISTA E SP147381 - RENATO OLIVER CARVALHO E SP252001 - ANDERSON BISPO DA SILVA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 2100-2101: Verifico não ser caso de prevenção, por tratarem de pedidos distintos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando assegurar ao impetrante o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS, e, conseqüentemente, garantir o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições dos respectivos tributos incidentes, exclusivamente, sobre a parcela referente ao ICMS, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título. Sustenta o impetrante, em síntese, que o ICMS é tributo indireto, não sendo componente de receita da empresa, não integrando o faturamento, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, ao menos em sede de cognição sumária, que a impetrante não demonstrou a plausibilidade do direito invocado. Vejamos. Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base impositiva da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. O entendimento em sentido contrário à pretensão da impetrante já se encontrava sedimentado na jurisprudência, cristalizado no enunciado nº 94 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: Súmula nº 94 do Superior Tribunal de Justiça: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Observe-se, a propósito, que embora essa súmula faça referência ao FINSOCIAL, é de inteira aplicação à COFINS, tendo em conta que esta contribuição criada pela Lei Complementar nº 70/91 sucedeu o FINSOCIAL como contribuição incidente sobre o faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal de 1988. Esse vem sendo a orientação trilhada pelo próprio STJ, em julgados mais recentes, assim como pelos Tribunais Regionais Federais, como vemos dos seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 515217 Processo: 200300442154 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/09/2006 Documento: STJ000711854 TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes. 2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 521010 Processo: 200300663605 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000665107 PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. RAZÕES DO RECURSO. ANÁLISE DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INVIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. MATÉRIA SUMULADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. Os dispositivos legais ditos violados não foram prequestionados pelo acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração buscando fazê-lo, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. A definição dos conceitos de receita bruta e faturamento defendida nas razões recursais é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. O STJ fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas ns. 68 e 94 do STJ. Recurso não conhecido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO - 661924 Processo: 200500325120 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000619241 TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 68/STJ. ART. 3º, 2º, III, DA LEI 9.718/98. NORMA CUJA EFICÁCIA DEPENDIA DE EDIÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A questão relativa à alteração da alíquota e da base de cálculo do PIS e da COFINS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento (reavivada com o advento da EC 20/98), é matéria de índole eminentemente constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS, conforme a Súmula 68/STJ.3. A 1ª Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o art. 3º, 2º, III, da Lei 9.718/98 jamais teve eficácia, por se tratar de norma cuja aplicação dependia de regulamentação pelo Poder Executivo, a qual não se editou, todavia, até sua revogação pela MP 1.991/00.4. Agravo regimental a que se nega provimento.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 668571 Processo: 200400791460 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/11/2004 Documento: STJ000585047 TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS.3. Recurso especial conhecido em parte e improvido.No mesmo sentido é a orientação predominante no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 776940 Processo: 200203990070548 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/03/2006 Documento: TRF300103358 TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COFINS -CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO - DECISÃO DO STF NA ADCOn. N.º01/1-DF - EFEITO ERGA OMNES E VINCULANTE - COFINS - ICMS -EXCLUSÃO - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - CDC APLICABILIDADE RESTRITA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA- ART. 192, 3º DA CF/88 - TAXA SELIC - APLICABILIDADE.1. Declarada a constitucionalidade da COFINS pelo STF (ADCon. nº 01/1-DF).2. As decisões de mérito proferidas pelo STF nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário.3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS.4. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia.5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.6. A Constituição Federal prevê expressamente a coexistência das contribuições ao PIS e à COFINS, pelo que não há falar-se em bitributação ou ofensa ao princípio da não-cumulatividade.7. Inaplicável o art. 52 do CDC às relações jurídicas tributárias, pois se refere especificamente às de consumo.8. Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a multa fiscal decorre de lei e é imposta a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica.9. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, c do CTN.10. A limitação dos juros prevista no art. 192, 3º, da Constituição Federal, anteriormente a Emenda Constitucional n.º 40, de 29/05/2003, não era auto-aplicável, pois dependia de Lei Complementar para a sua regulamentação (ADIn 4-7/DF).11. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.As mesmas razões acima expostas para afirmar a validade dessa inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS são aplicáveis à contribuição ao PIS, em especial quanto à natureza do sistema constitucional tributário brasileiro, ao conceito constitucional de faturamento, conforme já exposto acima. Essa matéria, aliás, de igual forma, foi objeto de Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de nº 68, que preceitua: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.No mesmo sentido é a orientação predominante no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 997584 Processo: 200061030021535 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/07/2006 Documento: TRF300104914 TRIBUTÁRIO. PIS, FINSOCIAL E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE FATURAMENTO. POSSIBILIDADE.1. A teor das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, entende-se que o ICMS se inclui na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.2. Se a inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições foi considerada constitucional pelos Tribunais Superiores e, por isso, obediente aos conceitos constitucionais, muito mais razão há para declarar-se legal e não ofensiva ao artigo 110 do CTN.3. Apelação desprovida.Pacificada a matéria nessas Colendas Cortes Superior e Regional, constituiria ofensa aos reclamos de economia processual qualquer decisão em sentido contrário, que, fatalmente, seria objeto de revisão nessas instâncias. Demais disso, como já decidiu o próprio STJ, quando a matéria já se encontra sumulada, pode o julgador dispensar-se de discutir todos os precedentes e fundamentos que levaram a elaboração de tal súmula (2ª Turma, RESP 14908/MG, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJU 27 de abril de 1992, p. 05491).Não havendo se falar em violação formal ou material aos preceitos constitucionais, deverá a impetrante continuar a se submeter ao estatuído pela Lei 10.637/02.Ressalto, por oportuno, que não desconheço que a matéria versada na presente ação se encontra, atualmente, em novo julgamento pelo Plenário do STF, existindo, até mesmo, orientação a respeito da inconstitucionalidade da incidência do PIS/COFINS na base de cálculo do ICMS. Porém, por ora, as orientações e decisões em caráter isolado não possuem poder vinculante. Frise-se que o Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785 e até a proclamação do resultado final do julgamento (CPC, artigo 556) é possível aos Ministros que já votaram

modificarem o voto, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida. Além do mais, considerando que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 13.08.2008, deferiu medida cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 MC/DF, a qual foi renovada por mais 180 dias em 25.03.2010, determinando a suspensão do julgamento de todos os feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS/PASEP - não havendo notícias até o momento a respeito de uma decisão definitiva - mostra-se um tanto prematura qualquer decisão em sentido contrário. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que forneça as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0005527-83.2010.403.6103 - ALESSANDRO SOARES DOS SANTOS X CAMILA PORTO X SAMIRES FERREIRA DOS SANTOS X SIMEIA APARECIDA CARDOSO (SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP
Vistos, etc. Preliminarmente, providenciem os impetrantes, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito: a) o devido recolhimento das custas judiciais, eis que não consta requerimento de assistência judiciária gratuita; b) a juntada de documento comprobatório da negativa da autoridade impetrada quanto aos autores ALESSANDRO SOARES DOS SANTOS, CAMILA PORTO e SIMÉIA APARECIDA CARDOSO, à semelhança do documento apresentado à fl. 41. Cumprido, venham os autos para deliberação. Int..

0005784-11.2010.403.6103 - JOSE ARLINDO MACHADO (SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos etc. Preliminarmente, providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no período de 15.01.1979 a 01.6.1979, que serviu de base para a elaboração do formulário de fls. 139. Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pelo próprio impetrante à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004051-10.2010.403.6103 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP (SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc. 1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação dos registros da autuação, fazendo-se constar a presente ação como MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. 2. Fl. 85: defiro. Anote-se. 3. Fls. 26-84: verifico não haver identidade entre a presente ação e as listadas no termo de prevenção global de fls. 19-24, eis que as partes diferem com relação aos feitos que tramitam em outras Subseções Judiciárias, sendo as autoridades impetradas distintas da que foi indicada no presente mandamus. 4. Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente as informações no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda delas, abra-se vista ao MPF. 5. Intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 6. Após, se em termos, registre-se o feito para sentença. 7. Int..

0004052-92.2010.403.6103 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP (SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc. 1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação dos registros da autuação, fazendo-se constar a presente ação como MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. 2. Fl. 26: defiro. Anote-se. 3. Fls. 77-135: verifico não haver identidade entre a presente ação e as listadas no termo de prevenção global de fls. 18-24, eis que as partes diferem com relação aos feitos que tramitam em outras Subseções, sendo autoridades impetradas diversas, e com referência aos feitos que tramitam na 2ª Vara Federal local a parte logrou esclarecer que trata-se de pedido distinto (fl. 113). 4. Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente as informações no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda delas, abra-se vista ao MPF. 5. Intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 6. Após, se em termos, registre-se o feito para sentença. 7. Int..

Expediente Nº 4950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001545-42.2002.403.6103 (2002.61.03.001545-3) - VICTOR JOSE CORREA DE SOUZA (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunique-se ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o cumprimento do julgado com todos os reflexos daí decorrentes na aposentadoria do autor. Cumprido, dê-se vista ao autor e nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo.

0005491-22.2002.403.6103 (2002.61.03.005491-4) - LUIZ ANTONIO BASSO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Remetam-se os autos ao SUDI para retificação do assunto da ação.Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 200 de 18 de maio de 2009 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, é imprescindível para o envio de precatório/RPV estar consignado o valor de contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PPS, bem como a indicação de ativo, inativo ou pensionista, intimem-se os autores, por seu advogado, para que forneçam tais dados. Após, se cumprido, cadastre-se o Precatário.

0002983-59.2009.403.6103 (2009.61.03.002983-5) - TEREZA PEREIRA DA SILVA LEITE(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 165-170: o auxílio-doença é um benefício essencialmente temporário, já que, como estabelece o art. 60 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido enquanto ele [o segurado] permanecer incapaz. Isso significa que a revisibilidade administrativa periódica é um atributo inerente a este benefício, estando compreendida no dever-poder de atuação do INSS.Nesses termos, a autoridade administrativa não está obrigada a manter indefinidamente o auxílio-doença, podendo cessá-lo, se for o caso, se houver constatação da recuperação da capacidade para o trabalho ou se o segurado não comparecer à perícia designada.Trata-se de medida que pode ser adotada mesmo sem determinação judicial expressa e está inserida dentro das atribuições legais da autoridade administrativa, que tampouco precisa comunicar tal medida ao Juízo.Comunique-se à agência do INSS em questão, por meio eletrônico, para que adote as providências que julgar cabíveis quanto ao caso.No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação expedido às fls. 162.Intimem-se.

0005830-34.2009.403.6103 (2009.61.03.005830-6) - MARIA GORETE DE OLIVEIRA(SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo o dia 17 de agosto de 2010, às 14h30, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Comunique-se ao INSS. Int.

0009431-48.2009.403.6103 (2009.61.03.009431-1) - RAIMUNDO DANTAS DE SOUZA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de agosto de 2010, às 16h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório,

comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se

0002432-45.2010.403.6103 - CLEUSA BERNARDES MUNIS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença ou, se constatada a incapacidade permanente, de aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como problemas nos rins, reumatismo, diabetes, hipertensão arterial, perda auditiva profunda bilateral, gordura no fígado, dores de cabeça, nas pernas, na região lombar, nos ossos, no estômago, não conseguindo levantar-se sozinha, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que em 13.01.2010 requereu administrativamente o auxílio-doença, sendo-lhe indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 73-76. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico judicial apresentado atesta que a autora é portadora de reumatismo leve, não estando em crise na data da perícia. Atestou, ainda, que a requerente apresenta hipertensão e diabetes mellitus controladas, bem como depressão leve, que está sendo tratada. Finalmente, afirma que a autora é deficiente auditiva bilateral. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, não foram comprovadas restrições significativas para a atividade laborativa, que então não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se.

0002471-42.2010.403.6103 - OSWALDO ANTONIO FRANCO (SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de constantes crises convulsivas, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que foi beneficiário do auxílio-doença entre 19.10.1996 até 15.06.1998 e de 01.7.2004 a 01.12.2005. Narra ainda que requereu diversas vezes o auxílio-doença, mas todas negadas sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 184-187. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser suscetível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. A perícia médica confeccionada em juízo, apresentada às fls. 184-187, atesta que o autor é portador de epilepsia controlada, sem comprovação de crises epiléticas nos últimos seis meses ou mais. Não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, esclarecendo que o autor foi aprovado em renovação de CNH profissional em 30.7.2009. Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que o requerente não se encontra inapto para o trabalho. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pelo requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. Intimem-se.

0003335-80.2010.403.6103 - IVANETE ROCHA DA SILVA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ou, se constatada a incapacidade permanente, à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como comprometimento do campo de visão categoria IV, hipertensão arterial sistêmica, doença de Behçet, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio doença em 04.01.2005, que foi concedido até 05.02.2010, quando houve alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 66-69. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de doença de Behçet, obesidade grau II e hipertensão arterial sistêmica. Explica o sr. Perito que a doença de Behçet é uma afecção inflamatória multissistêmica de natureza autoimune caracterizada por lesões vasculíticas que se manifestam basicamente por meio de úlceras orais recorrentes, úlceras genitais, lesões cutâneas, artrite e uveíte (...) Aos quesitos do Juízo, respondeu que a incapacidade da autora é temporária e total, não sabendo informar a data do início da incapacidade, pois esclarece não ter encontrado elementos nos autos e na perícia para esta conclusão (quesito nº 14, fl. 69). Estimou, além disso, ser de 180 dias o tempo necessário para a reavaliação da autora, não sendo incapaz para os atos da vida civil. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença de 13.12.2004 a 05.02.2010 (fl. 44). Tendo em vista que o expert atestou não ser possível afirmar se na data da cessação do benefício anterior o autor ainda se encontrava incapaz, o caso é de concessão de um novo benefício e não de restabelecimento. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a segurada em perícia administrativa e mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino à imediata concessão do benefício auxílio-doença à autora. Nome da segurada: Ivanete Rocha da Silva. Número do benefício: Prejudicado. Benefício concessão: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0003422-36.2010.403.6103 - APARECIDO FABIANO DA SILVA (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e à conversão deste em aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade permanente. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como hérnia de disco, fortes dores na coluna, artrose não especificada, lumbago com ciática, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 31.8.2009 requereu administrativamente o auxílio-doença, sendo-lhe negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 80-86. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de lombalgia, porém, não apresenta incapacidade para o trabalho, não havendo sinais de radiculopatia, observando-se que os testes provocativos realizados resultaram todos negativos. Ficou consignado que o requerente faz uso de medicamento, apresentando melhoras do seu quadro clínico (quesito do juízo nº 4, fls. 82). No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, não foram comprovadas restrições significativas aos movimentos, que então não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo

médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Intimem-se.

0003505-52.2010.403.6103 - ANTONIO FERNANDO DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença ou, caso seja constatada a incapacidade permanente, à concessão de aposentadoria por invalidez.Relata o autor ser portador de diversos problemas de saúde, tais como asma brônquica de difícil controle, hipertensão arterial lábil e diabetes melitus, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter feito requerimento administrativo em 08.4.2010, sendo indeferido sob o fundamento de não constatação de incapacidade laborativa. Narra ainda ter feito pedido de reconsideração, sendo negado sob o mesmo fundamento. A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Laudo pericial às fls. 64-66.É a síntese do necessário. DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente.A perícia médica confeccionada em juízo, apresentada às fls. 64-66, atesta que o autor apresenta asma brônquica, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, mas que estas moléstias estão adequadamente tratadas e compensadas não causam restrição laboral.Não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, esclarecendo que o autor faz uso de medicamentos, com melhoras de seu quadro clínico. Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que o requerente não se encontra inapto para o trabalho. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pelo requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer.Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.Intimem-se.

0003523-73.2010.403.6103 - ADEMAR RAMOS DE ANDRADE(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, à concessão do auxílio-doença.Relata o autor ser portador de lombociatalgia crônica (CID M 544) com irradiação para MIE, com protusão discal em L4/L5, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter feito diversos requerimentos administrativos, sendo alguns deferidos por um curto espaço de tempo. A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Laudo pericial às fls. 50-52.É a síntese do necessário. DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente.A perícia médica confeccionada em juízo, apresentada às fls. 50-52, atesta que o autor apresenta lombalgia.Não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, esclarecendo que o autor faz uso de antiinflamatório quando apresenta dor, com melhoras de seu quadro clínico. Ao exame clínico, não foram constatadas limitações mecânicas ou dolorosas, sem alterações dignas de nota.Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que o requerente não se encontra inapto para o trabalho. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pelo requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer.Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.Intimem-se.

0003575-69.2010.403.6103 - ADRIANA SILVA COSME(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a

autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou, se constatada a incapacidade permanente, à concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de lesão no menisco medial do joelho direito, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Afirma que em 23.02.2010 foi deferido o auxílio-doença, sendo concedido até 04.04.2010, quando houve alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 53-55. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico apresentado pelo perito atesta que a autora apresenta lesão de menisco do joelho direito. Ao exame clínico apresentou dor a palpação e mobilização de joelho direito, estável, não conseguindo fazer flexão e extensão completa. Atestou o sr. Perito que a autora não está em tratamento medicamentoso, fazendo fisioterapia, sem melhora em seu quadro clínico, aguardando cirurgia a ser realizada pelo Sistema Único de Saúde. Em razão da referida doença, o expert concluiu que há incapacidade total e temporária para o desempenho de atividade laborativa que exija sobrecarga do joelho. Atestou, ainda, que a data limite para reavaliação é de 30 dias após a realização da cirurgia. Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada da Previdência Social, tendo em vista que esteve em gozo do auxílio-doença até 04.04.2010 (fls. 30), a conclusão que se faz é que a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Nome da segurada: Adriana Silva Cosme. Número do benefício: 539.319.540-7. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0004064-09.2010.403.6103 - EDISON FERREIRA DE SOUZA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, bem como à condenação do réu ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que afirma ter experimentado. Relata ser portador de gota, dislipemia, diabetes, esteatose hepática, protusão discal L5/S1 e radioculopatia, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até 25.02.2010, quando o INSS cessou o benefício. Sustenta que a cessação indevida do benefício é fato que caracteriza danos morais indenizáveis. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 101-108. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de gota, espondiloartropia degenerativa, diabetes, esteatose hepática e dislipidemia, porém, não apresenta incapacidade para o trabalho. Em suas considerações, o Sr. Perito explicou que o autor não apresenta sinais de radiculopatia, tampouco sinais de desuso dos membros, também informou que a gota não causou deformidade nos membros, estando controlada. Finalmente, atestou que a dislipidemia, diabetes e esteatose hepática não causam incapacidade por si sós, suas possíveis complicações é que podem causá-las. Ficou consignado que o requerente foi tratado adequadamente com sucesso, com melhoras do seu quadro clínico (quesito do juízo nº 4, fl. 105). No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, não foram comprovadas restrições significativas aos movimentos, que então não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se.

0004474-67.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS SANTANA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e a conversão deste em

aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade laborativa. Relata ser portador de fratura na tíbia e fíbula direita e de artrose, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença de 17.10.2009 a 31.03.2010. Narra, ainda, ter feito pedido de prorrogação, que foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 85-89. É a síntese do necessário. DECIDO. Conquanto tenham os autos vindo à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. De fato, o Sr. Perito atestou que o acidente sofrido pelo autor foi durante o trajeto de seu trabalho, conforme alegações do próprio requerente. A falta de comunicação de acidente do trabalho (CAT), no caso, é certamente decorrência do fato de o autor ser contribuinte individual (fls. 56-57), não tendo empregador que pudesse ser responsável pela emissão desse documento. Não há dúvida, assim, que a moléstia do autor foi causada por um acidente do trabalho por equiparação, nos termos do art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91. As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, e também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004615-86.2010.403.6103 - GENESIO CORREA LEMES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a conversão deste em aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade permanente. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como dor lombar, dor cervical, abaulamento dos discos de L3-L4, L4-L5 e L5-S1, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até 31.5.2010, quando o INSS indeferiu seu pedido de prorrogação sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 81-88. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. A perícia médica confeccionada em juízo, apresentada às fls. 81-88, atesta que o autor apresenta espondiloartropatia degenerativa, ligada ao grupo etário do requerente. Não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, esclarecendo que o autor faz uso de antiinflamatório e analgésicos, praticando natação e fazendo caminhadas, com melhoras de seu quadro clínico. Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que o requerente não se encontra inapto para o trabalho. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pelo requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 586

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000168-60.2007.403.6103 (2007.61.03.000168-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006104-37.2005.403.6103 (2005.61.03.006104-0)) OVER METTAL HIDRAULICA COMERCIO E SERVICOS LTDA (SP243103B - DANIELA JULIANO SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Observo que a renúncia apontada na fl. 110 não alcançou a advogada DANIELA JULIANO SILVA. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito, com o cumprimento dos despachos de fls. 103 e 108, expedindo-se mandado de reforço de penhora nos autos principais. Providencie a Secretaria a anotação do nome da advogada acima citada para fins de intimação através da publicação eletrônica.

EXECUCAO FISCAL

0402056-87.1993.403.6103 (93.0402056-5) - INSS/FAZENDA X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Depreque-se a nomeação de ODECIMO SILVA como depositário dos imóveis de matrícula 62.875 e 62.876, bem como dos bens móveis penhorados às fls.48/50, constatados e reavaliados às fls 542/544. Outrossim, proceda-se ao registro da penhora incidente sobre os imóveis de matrícula 3.867 e 26.090 (fls.477 e 587). Por fim, aguarde-se o resultado da perícia na execução fiscal nº 96.0402434-5.

0402217-97.1993.403.6103 (93.0402217-7) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ETCH TEC INDUSTRIA E COMERCIO S/A X KAMAL CHINI X JOSE GERALDO CIGAGNA(SP114201 - CARLOS BUENO MIGUEL E SP136565 - SIMONE ROSA DOS SANTOS) X SIBRACO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

Ante a certidão supra e levando-se em consideração a quantidade de co-proprietários do imóvel penhorado, o que o torna de difícil, senão, inviável arrematação, torno insubsistente a penhora realizada sob 1/18 do imóvel de matrícula n. 32.679. Após, aguarde-se a designação de datas para leilões quanto aos bens descritos às fls. 406/409.

0400069-79.1994.403.6103 (94.0400069-8) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X TECNO FLOW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR E SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA E SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES) X HUGO MIELLI FILHO X HELIO MIELLI(SP111018 - LEONEL RAMOS)

Considerando que a interposição de recursos extraordinário e especial não obsta a execução (artigo 497 do CPC), bem como a confirmação do parcelamento da arrematação, expeça-se a Carta de Arrematação nos termos requeridos à fl.485, e o Alvará de Levantamento em favor do Leiloeiro. Quanto à conversão da primeira parcela da arrematação, deverá a exequente fornecer os elementos necessários, como guia e/ou código de receita pertinente.

0402700-93.1994.403.6103 (94.0402700-6) - INSS/FAZENDA(SP125414 - WALNEY QUADROS COSTA) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Fls.283/284. Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC.

0403253-43.1994.403.6103 (94.0403253-0) - INSS/FAZENDA(SP060379 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X ETECMON EMPRESA TECNICA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X IVETE DE FATIMA MOREIRA X JURANDIR COIASSO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Senhor arrematante, comparecer em Secretaria para retirar a carta de arrematação.

0402039-80.1995.403.6103 (95.0402039-9) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Fl.321. Considerando que não foram juntados comprovantes pertinentes a esta execução, esclareça a exequente se o crédito 31.897.418-5 está parcelado. Comprovada a inexistência de parcelamento, cumpra-se a determinação de fl.298.

0403932-09.1995.403.6103 (95.0403932-4) - INSS/FAZENDA X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Fl.321. Considerando que não foram juntados comprovantes pertinentes a esta execução, esclareça a exequente se o crédito 31.897.438-0 está parcelado. Comprovada a inexistência de parcelamento, cumpra-se a determinação de fl.250.

0400491-83.1996.403.6103 (96.0400491-3) - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X CONSTRUTORA RAMOS E RAMOS LTDA X BENEDITO ANDRE RAMOS X EDISON ANTONIO GUIRICI(SP051724 - JOSE LUIZ PINHEIRO)

Proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos. Outrossim, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls.182/184, até a efetivação da diligência determinada. Após a juntada do mandado certificado, voltem os autos conclusos.

0402666-50.1996.403.6103 (96.0402666-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COMPOSITE TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(SP086088 - WANDERLEY GONCALVES)

CARNEIRO E SP169854A - DARCIO VIZEU PEREIRA FILHO)

Considerando a existência de penhora nos autos e a decisão de fls. 375/376 transitada em julgado, proceda-se ao desbloqueio do veículo indicado às fls. 366 de propriedade de Libório José Faria, com urgência. Após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 396.

0402850-06.1996.403.6103 (96.0402850-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X PROTE SOLDA DO VALE COM/ DE MAT PROT SOLDA LTDA X RENATO ALEXANDRO TAURINDO(SP071301 - EDUARDO ANTUNES DE MOURA) X ROGERIO SARAIVA X HELENICE DIUNCANSE

Proceda-se à citação e constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça, no endereço constante à fl.157.Outrossim, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls.153/154, até a efetivação da diligência determinada.Após a juntada do mandado certificado, voltem os autos conclusos.

0403429-51.1996.403.6103 (96.0403429-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X R P M RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN) X ALEX AYRES SIMOES X SANDRA MARCIA SILVA MARTINS SIMOES(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN E SP131577 - ELAINE PERPETUA SANCHES)

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0403596-68.1996.403.6103 (96.0403596-7) - INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL S/A(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA E SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0400559-96.1997.403.6103 (97.0400559-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X THIRODAN EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME X MARCO ANTONIO SPEHAR X CARLA MARATO BELITANI(SP164340 - CRISTIANO JOUKHADAR)

Manifeste-se a exequente sobre a não localização de bens para a penhora.No silêncio, ou sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se sobrestado no arquivo.

0402950-24.1997.403.6103 (97.0402950-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ISAMU MASUDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Ante o comparecimento espontâneo do executado à fl. 27, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o por citado.Pela análise dos autos, verifico que a penhora de fl. 51 foi realizada há quase dez anos e os bens ali descritos encontram-se obsoletos e com valor insignificante, bem como a linha telefônica penhorada à fl. 18 perdeu o antigo valor comercial, representando, atualmente, a prestação de um serviço mediante pagamento de tarifa.Assim, torno insubsistente as penhoras de fls. 18 e 51.Oficie-se à Telefonica para fins de cancelamento de registro de penhora.Diligencie a exequente em busca de outros bens passíveis de penhora.No silêncio ou em sendo requerido prazo, aguarde-se, sobrestado no arquivo.

0403332-17.1997.403.6103 (97.0403332-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X TORIN AEROTECNICA LTDA X PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA)

Fl.357. Prejudicado o pedido, vez que a inscrição de dívida ativa cancelada é estranha a esta execução fiscal.Fl.354. Depreque-se a alienação judicial do imóvel penhorado.

0400010-52.1998.403.6103 (98.0400010-5) - INSS/FAZENDA X NEFROCLIN CLINICA MEDICA SC LTDA X JOSE AMSTERDAN COLARES VASCONCELOS X SYLVIO JOSE MACEDO BECKER(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES)

Diante da perda de objeto do agravo nº 2003.03.00.004426-9, prossiga-se a execução.Para tanto, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados na Central de Hastas Públicas Unificadas, em São Paulo.

0400011-37.1998.403.6103 (98.0400011-3) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA SC LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X JOSE AMSTERDAN COLARES VASCONCELOS(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X SYLVIO JOSE MACEDO BECKER(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Ante a certidão supra, informe a exequente os endereços dos co-proprietários e usufrutuários do imóvel de matrícula n. 75.268.Em sendo fornecido os endereços, intime-se-os da penhora.Após, decorrido o prazo para embargos, aguarde-se a designação de datas para os leilões.

0400143-94.1998.403.6103 (98.0400143-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL JOSEENSE LTDA(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA E SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI) X JORGE LUIZ DE MORAES SANTOS X MARCIA DE MORAES SANTOS(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Inicialmente, dê-se cumprimento ao primeiro parágrafo da determinação de fl. 405. Após, defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0401861-29.1998.403.6103 (98.0401861-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL JOSEENSE LTDA(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA E SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Fls. 171/175. Prejudicado o pedido, diante da sentença proferida à fl. 156. Prossiga-se no cumprimento da sentença, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0405348-07.1998.403.6103 (98.0405348-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X F & B PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(PR009389 - AILTON DOMINGUES DE SOUZA)

Compulsando os autos observo que não foi dado cumprimento ao primeiro parágrafo da determinação de fl. 86. Portanto, desentranhem-se as petições e documentos de fls. 14/15, 76, 103/104 e 107/109 para devolução aos seus signatários, em Secretaria, no prazo de 30 dias, sob pena de descarte. Advirto à Secretaria para que proceda com mais diligência no cumprimento das determinações judiciais. Fls. 111/114. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0405375-87.1998.403.6103 (98.0405375-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X F & B PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP029028 - MARIO SCARPEL)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0000894-15.1999.403.6103 (1999.61.03.000894-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ OTAVIO P BITTENCOURT) X CENTER AUTO REPRESENTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)

Ante a manifestação do exequente, revogo a determinação de fl. 182. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0000957-40.1999.403.6103 (1999.61.03.000957-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CENTER AUTO REPRESENTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)

Regularize o executado sua representação processual, pela juntada aos autos do instrumento de procuração e de cópias autenticadas de seu contrato social e alterações posteriores, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 109/119, para devolução ao seu signatário, em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Fls. 107/108. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0001539-40.1999.403.6103 (1999.61.03.001539-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CONDULUZ COMERCIAL ELETRICA LTDA X ARISTOTELES PEREIRA BARBOSA X RITA DE CASSIA DEZEM(SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR)

Recebo a apelação de fls. 205/213, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0005841-15.1999.403.6103 (1999.61.03.005841-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X J ADEMAR DA SILVA & CIA LTDA(SP029028 - MARIO SCARPEL)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0006148-66.1999.403.6103 (1999.61.03.006148-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X F & B PLASCTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP029028 - MARIO SCARPEL)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0007300-52.1999.403.6103 (1999.61.03.007300-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X F & B PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP029028 - MARIO SCARPEL)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0007301-37.1999.403.6103 (1999.61.03.007301-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X F & B PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP029028 - MARIO SCARPEL)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0000977-94.2000.403.6103 (2000.61.03.000977-8) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X AUSTRAL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP132338 - LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO) X AULOS PLAUTIUS PIMENTA X NATHAN HERSZKOWICS X AREF ANTAR NETO X AYRTON CESAR MARCONDES(SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS)

Proceda-se à penhora do imóvel descrito à fl.133, por meio de termo, nos moldes do parágrafo 5º do artigo 659 do CPC, intimando-se o executado Ayrton Cesar Marcondes, que por esse ato será constituído depositário. Efetuada a intimação, depreque-se à Comarca de Atibaia a avaliação e o registro da penhora. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

0006085-07.2000.403.6103 (2000.61.03.006085-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X OSLY YUJI TOMINAGA(SP100150 - VICENTE JOSE DA SILVA)

Ante a certidão supra e levando-se em consideração a quantidade de co-proprietários do imóvel penhorado, o que o torna de difícil, senão, inviável arrematação, torno insubsistente a penhora realizada sob 1/20 do domínio útil do imóvel de matrícula n. 59.453. Após, aguarde-se a designação de datas para leilões quanto aos bens descritos nos itens 02 e 03 do auto de penhora.

0006292-06.2000.403.6103 (2000.61.03.006292-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X URBAVALE CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA(SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0000205-97.2001.403.6103 (2001.61.03.000205-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ARTEFAMAD IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA ME(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA)

Ao arquivo, com as cautelas legais.

0003317-74.2001.403.6103 (2001.61.03.003317-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ETECMON EMPRESA TECNICA DE MONTAGENS INSUSTRIAIS LTDA X IVETE DE FATIMA MOREIRA X JURANDIR COIASSO

Considerando a certidão de fl.78, requeira a exequente o que de direito.

0003318-59.2001.403.6103 (2001.61.03.003318-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ETECMON EMPRESA TECNICA DE MONTAGENS INSUSTRIAIS LTDA X IVETE DE FATIMA MOREIRA X JURANDIR COIASSO

Considerando a certidão de fl.70, requeira a exequente o que de direito.

0003577-54.2001.403.6103 (2001.61.03.003577-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X EDSON DE OLIVEIRA(SP064900 - ELISABETE MALCUN CURY)

Expeça-se ofício ao Ministério Público Federal, nos termos da determinação de fls. 86/87. Cumprido o item anterior, abra-se vista à exequente para manifestação.

0004725-03.2001.403.6103 (2001.61.03.004725-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X PERCIO ALVIANO MAZZA(SP194421 - MARCOS BELCULFINÉ MAZZA)

Fls. 75/76. Manifeste-se a exequente. No silêncio, ou sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se sobrestado no

arquivo.

0000769-42.2002.403.6103 (2002.61.03.000769-9) - FAZENDA NACIONAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X CLAM VIAGENS E TURISMO LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO E SP122685 - IVAN JOSE SILVA)

Fls. 248/249. Expeça-se novo mandado para cancelamento do registro da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 2.650, sendo que os emolumentos cartorários serão recolhidos pelo requerente IVAN JOSÉ SILVA, OAB/SP 122.685, patrono do Banco BCN S/A. Após, intime-se o exequente da decisão de fl. 247.

0004120-23.2002.403.6103 (2002.61.03.004120-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTER AUTO REPRESENTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)

Regularize o executado sua representação processual, pela juntada aos autos do instrumento de procuração e de cópias autenticadas de seu contrato social e alterações posteriores, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 67/77, para devolução ao seu signatário, em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Fls. 65/66. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0004172-19.2002.403.6103 (2002.61.03.004172-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DATANAV ENGENHARIA LTDA X ROBERTO FRITSCHER(SP123489 - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA)

Proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos. Outrossim, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 151/153, até a efetivação da diligência determinada. Após a juntada do mandado certificado, voltem os autos conclusos.

0004642-50.2002.403.6103 (2002.61.03.004642-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M R BORGES & CIA LTDA X MAURILIO RIBEIRO BORGES(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI)

Proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos. Outrossim, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 105/106, até a efetivação da diligência determinada. Após a juntada do mandado certificado, voltem os autos conclusos.

0004860-78.2002.403.6103 (2002.61.03.004860-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRITO & MOURA COMERCIO DE PECAS LTDA ME X YARA PATU DE BRITO X MARCIA LUCIA DE MACEDO MOURA(SP254835 - VIVIANE EDITH MORAES PERES)

Proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos. Outrossim, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 146/147, até a efetivação da diligência determinada. Após a juntada do mandado certificado, voltem os autos conclusos.

0000282-38.2003.403.6103 (2003.61.03.000282-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ACESSO RECURSOS HUMANOS LTDA X ESTELITA BEDENIK X DULCINEA PEREIRA FERRAZ X ANTONIO RAIMUNDO BERNARDES X JOAO CARLOS DE SOUZA(SP115500 - ANTONIO GORIA DE PAULA)

Publique-se a decisão de fls. 104/105. (Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de algumas dessas hipóteses... Ante o exposto, revogo as decisões de fls. 43 e 98, bem como torno sem efeito as citações de fls. 51 e 93, e insubsistente a penhora de fl. 96. Prejudicado. Ao SEDI para exclusão dos nomes de ESTELITA BEDENICK, DULCINEA PEREIRA FERRAZ, ANTONIO RAIMUNDO BERNARDES e JOÃO CARLOS DE SOUZA do polo passivo. Proceda-se ao desbloqueio do valor descrito à fl. 96. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Jacareí, solicitando a devolução da carta precatória expedida à fl. 49, independentemente de cumprimento. Oportunamente, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre o devedor ou bens.). Após, cumpra-se a decisão de fls. 104/105, com a remessa dos autos ao SEDI. Reitere-se o ofício de fl. 111. Fl. 170. Considerando o que consta do art. 20, caput, da Lei nº 10.522 de 10/07/2002, alterada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004, determino o arquivamento, sem baixa na distribuição.

0000654-84.2003.403.6103 (2003.61.03.000654-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLLEGIUM ILLUMINATI LTDA - EPP(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no

parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0000820-19.2003.403.6103 (2003.61.03.000820-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDUARDO SMEGAL(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0001439-46.2003.403.6103 (2003.61.03.001439-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X POSTO DE SERVICOS SUPER JET SKI LTDA EPP(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) Fl. 79. Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0005807-98.2003.403.6103 (2003.61.03.005807-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP073935 - BENEDICTO DA COSTA MANSO SOBRINHO)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0006136-13.2003.403.6103 (2003.61.03.006136-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0006172-55.2003.403.6103 (2003.61.03.006172-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA NETO(SP058653 - NILTON BONAFE)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).Positiva a diligência, intime-se o executado por mandado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (à execução ou à penhora, se o caso).Oficiem-se às Instituições Financeiras constantes do extrato do BACENJUD para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, bem como para que apresentem, em 10 (dez) dias, impreterivelmente e exclusivamente, extratos das contas pertencentes aos executados que mencionam saldo zero (conta-corrente, conta-poupança, conta-investimento, entre outras), relativas ao período de 30 (trinta) dias anteriores à efetivação do bloqueio.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

0007526-18.2003.403.6103 (2003.61.03.007526-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MEDICAL SERVICE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X RICARDO VIEIRA DA SILVA X MARCO ANTONIO GOULART(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Recebo a apelação de fls. 185/198, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0002542-54.2004.403.6103 (2004.61.03.002542-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RETROVALE COMERCIO E TERRAPLANAGEM LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X RINO DE FARIA

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para integral cumprimento da determinação contida às fls. 85/86. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0006332-46.2004.403.6103 (2004.61.03.006332-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X TECMAG PREDITIVA S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP223281 - ANDRE LUIS AMOROSO DE LIMA E SP226935 - FABIANA ALVES CASTRO E SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI)

Fls.99/101. As fichas cadastrais da JUCESP de fls. 117/127 corroboram as informações constantes no instrumento de consolidação do contrato social da executada TECMAG PREDITIVA juntado às fls.35/43.Segundo os mencionados documentos, a pessoa jurídica TECMAG COMPONENTES ELETROMECAÑICOS figura como sócia da executada, não restando configurada a responsabilidade por sucessão prevista no artigo 133 do CTN.Requeira a exequente o que de direito.

0006999-32.2004.403.6103 (2004.61.03.006999-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARDIOCLIN SERVICOS DE CARDIOLOGIA S C LTDA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM E SP058427 - JOAO ALAM)

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas

dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0007974-54.2004.403.6103 (2004.61.03.007974-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Despachado em 15/03/2010: J. Sim, se em termos.

0000760-75.2005.403.6103 (2005.61.03.000760-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REMAT SERVICOS REPOGRAFICOS S/C LTDA ME(SP136109 - ISIDORO SILVA NETO)

Em exame percuciente dos autos, verifico que há certidão do Sr. Oficial de Justiça apontando para a inatividade da empresa, o que justifica a manutenção dos sócios no polo passivo. Por essas razões revogo de ofício a decisão de fl(s) 77/78. Requeira a exequente o que de direito.

0001125-32.2005.403.6103 (2005.61.03.001125-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M D R ASSESSORIA E DESENVOLV EM QUALIDADE S/C LTDA ME(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Defiro o pedido formulado pelo exequente. Retifique-se a autuação e demais registros para inclusão, no polo passivo, do sócio indicado à fl. 312, como responsável tributário. Após, cite-se o responsável tributário, para pagamento do débito em cinco dias ou nomeação de bens à penhora. Citado, mas não ocorrendo pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação de bens bastantes para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0002010-46.2005.403.6103 (2005.61.03.002010-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X VITORIA ANDREW SISTEMAS DE ENSINO S/C LTDA(SP063384 - AUGUSTO HELIO RIBEIRO DIAS) X ANDRE RIBEIRO DIAS X NEUSA MARIA DIAS CURSINO DOS SANTOS

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0002021-75.2005.403.6103 (2005.61.03.002021-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRANFOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0003786-81.2005.403.6103 (2005.61.03.003786-3) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X AUTO MECANICA PRIMOS LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos observo que não foi dado cumprimento à r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 2006.03.00.089418-7, que deu provimento ao apelo do agravante para manter os sócios no pólo passivo da presente execução fiscal. Ante o exposto, remetam-se os autos, com urgência, ao SEDI para reinclusão dos sócios indicados às fls. 02/03. Após, suspendo o curso da execução pelo prazo requerido pelo exequente, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, abra-se vista ao exequente para que informe se o executado continua ativo no parcelamento, bem como o número de parcelas concedidas.

0006530-49.2005.403.6103 (2005.61.03.006530-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X LUIS FERNANDO RIBEIRO S J DOS CAMPOS(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY)

Pleiteia o exequente a inclusão de pessoa física, responsável pela empresa individual no polo passivo da execução. Este Juízo adotava posicionamento no sentido de que a pessoa jurídica individual possui personalidade jurídica própria e distinta da de seu titular. Contudo, revejo meu posicionamento em respeito à jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, no sentido de que a empresa individual - mera ficção jurídica - é representada integralmente por seu titular, de modo que o seu patrimônio confunde-se com o do empresário individual. Nesses termos, trago à colação: TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 374141 Processo: 2009.03.00.019284-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/11/2009 Documento: TRF300259857, DJU DATA: 19/11/2009 PÁGINA: 39, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EMPRESA INDIVIDUAL INCLUSÃO DA PESSOA FÍSICA NO POLO PASSIVO. CITAÇÃO.

DESNECESSIDADE. 1. A empresa individual, mera ficção jurídica, é representada integralmente por seu titular, de modo que o seu patrimônio confunde-se com o do empresário individual. 2. Não havendo diferença, para efeito de responsabilidade, entre a pessoa física e a empresa individual, a citação regular desta torna desnecessária a citação daquela. 3. Agravo de instrumento provido. Assim, determino a inclusão no polo passivo de LUIS FERNANDO

RIBEIRO, titular da firma individual, como responsável tributário. Após, expeça-se mandado de penhora de bens do executado, a incidir preferencialmente sobre os bens indicados às fls. 47/49, no endereço indicado pelo exequente. Findas as diligências, dê-se vista ao exequente.

0007145-39.2005.403.6103 (2005.61.03.007145-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ROCLAN IND E COM LTDA ME

Fls. 38/39. Face ao tempo decorrido, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias acerca de bens/devedor.

0005181-74.2006.403.6103 (2006.61.03.005181-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FAUSTINO & FAUSTINO TERRAPLENAGEM LTDA(SP171127 - KATIA ROCHA DE FARIA BARBOSA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0000768-81.2007.403.6103 (2007.61.03.000768-5) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X LITEO-VALE ESTETICA LTDA(SP207585 - RAFAEL MACEDO PEZETA) X MARCELO CARDOSO TEOBALDO X CAROLINA KAISER DE LIMA(SP258098 - DANIELA MOREIRA MACHADO)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0001939-73.2007.403.6103 (2007.61.03.001939-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MR VAREJO COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP272985 - REBECA ESTER PELARIN)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0003277-82.2007.403.6103 (2007.61.03.003277-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRANKLIN KOUITI ONO EPP(SP144930 - NELSON BARROS DE CARVALHO)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0003348-84.2007.403.6103 (2007.61.03.003348-9) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X VIACAO REAL LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X VIACAO JACAREI LTDA X JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA(SP103413 - PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA) X RENE GOMES DE SOUSA

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0004876-56.2007.403.6103 (2007.61.03.004876-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RETROVALE COMERCIO E TERRAPLANAGEM LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0005305-23.2007.403.6103 (2007.61.03.005305-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCELO GONCALVES NARCISO(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER)

Ante a decisão da Superior Instância (fls. 103/106), prossiga-se a execução observando-se o que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.038694-4. Dê-se ciência às partes.

0005498-38.2007.403.6103 (2007.61.03.005498-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ALVES PEGAS(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0001869-22.2008.403.6103 (2008.61.03.001869-9) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS ROD GUAR(SP231866 - ANTONIO CELSO MOREIRA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0002142-98.2008.403.6103 (2008.61.03.002142-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X AUTO MECANICA PRIMOS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0002829-75.2008.403.6103 (2008.61.03.002829-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECSAT AEROTAXI LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Regularize a executada sua representação processual, pela juntada aos autos do instrumento de procuração e de cópias autenticadas de seu contrato social e alterações posteriores, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 25/27, para devolução ao seu signatário, em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Decorrido o prazo supra, abra-se vista à exequente para manifestação.

0003439-43.2008.403.6103 (2008.61.03.003439-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTER AUTO REPRESENTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)

Regularize o executado sua representação processual, pela juntada aos autos do instrumento de procuração e de cópias autenticadas de seu contrato social e alterações posteriores, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 55/65, para devolução ao seu signatário, em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Fls. 39/54. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0004739-40.2008.403.6103 (2008.61.03.004739-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO DE FRUTAS K S LTDA(SP175082 - SAMIR SILVINO)

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro de bens em nome do(s) executado(s) no endereço fornecido pelo exequente. Após a juntada do mandado certificado, abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.

0000458-07.2009.403.6103 (2009.61.03.000458-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Regularize a executada sua representação processual, pela juntada aos autos do instrumento de procuração e de cópias autenticadas de seu contrato social e alterações posteriores, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 31/36, para devolução ao seu signatário, em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0001536-36.2009.403.6103 (2009.61.03.001536-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL S.A.(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão supra, defiro o apensamento requerido, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80. Prossiga-se com esta execução fiscal no processo principal.

0001834-28.2009.403.6103 (2009.61.03.001834-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA)

Ante a recusa justificada dos bens ofertados pelo exequente, proceda-se à livre penhora de bens da executada. Findas as diligências, tornem conclusos.

0001856-86.2009.403.6103 (2009.61.03.001856-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA)

Diante da recusa dos bens ofertados à fl. 11, proceda-se à livre penhora de bens da executada. Findas as diligências, intime-se o exequente.

0002978-37.2009.403.6103 (2009.61.03.002978-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MADEITEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEF. DE LA(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ)

Ante a concordância do exequente, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação sobre o bem indicado às fls. 48/49. Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido o prazo para interposição de embargos, abra-se vista à exequente para manifestação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela central de Hastas Públicas Unificadas, em

São Paulo. Na hipótese de não ser encontrada a executada ou bens penhoráveis, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0003944-97.2009.403.6103 (2009.61.03.003944-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONTABILIDADE CAMPOS ARRUDA LTDA(SP151448 - DIGIANE ALEXANDRA ALMEIDA)
Regularize a executada sua representação processual, pela juntada aos autos do instrumento de procuração e de cópias autenticadas de seu contrato social e alterações posteriores, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 117/119, para devolução ao seu signatário, em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0003947-52.2009.403.6103 (2009.61.03.003947-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECSERVICOS MANUTENCAO E APOIO LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)
Regularize a executada sua representação processual, pela juntada aos autos de cópias autenticadas de seu contrato social e alterações posteriores, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 154/160, para devolução ao seu signatário, em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0004847-35.2009.403.6103 (2009.61.03.004847-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GERALDO MAGELA GONTIJO(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)
Regularize o executado sua representação processual, pela juntada aos autos do instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 08/11, 13/14, 16/17 e 22 para devolução ao seu signatário, em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Fls. 19/21. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0005191-16.2009.403.6103 (2009.61.03.005191-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA)
Regularize a executada a sua representação processual, mediante a juntada aos autos, no prazo de 15 dias, de procuração e seu instrumento constitutivo. Na inércia da executada, desentranhe-se a petição de fl. 98, para a devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de 30 dias, sob pena de descarte. Regularizada a representação, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens indicados à penhora a fl. 98. Após a juntada do mandado certificado, abra-se vista a exequente. Não regularizada, expeça-se mandado de livre penhora de bens, avaliação e intimação.

0006498-05.2009.403.6103 (2009.61.03.006498-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENGESERV SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)
Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0008019-82.2009.403.6103 (2009.61.03.008019-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Ante o comparecimento espontâneo da executada, às fls. 47/59, denotando inequívoco conhecimento acerca desta demanda, dou-a por citada. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido às fls. 41/46, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

CAUTELAR FISCAL

0400184-03.1994.403.6103 (94.0400184-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COMPOSITE TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA X RENATO DUARTE COSTA X RALPH CORREA X SHUNSUKE ISHIKAWA X BENTO MASSAHIKO KOIKE(SP063930 - PAULO BASSINELLO CARAM E SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA E SP092665 - FRANCISCO JOSE DE CASTRO PIMENTEL E SP108783 - LERCY DURVAL BRANCO DOS SANTOS E SP108699 - JANE CARVALHAL DE CASTRO PIMENTEL FERNANDES E SP164517 - ALEXANDRE MARCOS MARTINS ROUPA)
Dê-se ciência do desarquivamento requerido. Defiro o pedido de fl. 1399, ressaltando que eventual carga dos autos está condicionada à regularidade da representação processual. Se mais nada for requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 587

EMBARGOS A ARREMATACAO

0009832-57.2003.403.6103 (2003.61.03.009832-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403413-68.1994.403.6103 (94.0403413-4)) AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X INSS/FAZENDA X VICENTE DE PAULO DOMICIANO(SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO)

Providencie o Embargado VICENTE DE PAULO DOMICIANO a regularização da procuração de fl. 275, eis que a mesma apresenta inversão da posições de outorgante e outorgado.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 230.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001027-71.2010.403.6103 (2010.61.03.001027-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001406-46.2009.403.6103 (2009.61.03.001406-6)) G E DA SILVA PEREIRA LTDA ME(SP152111 - MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Emende a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de:I) adequá-la ao artigo 282, II e VII do Código de Processo Civil;II) juntar cópia da peças elencadas referentes ao processo executivo: certidão de dívida ativa e auto de penhora e avaliação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001132-48.2010.403.6103 (2010.61.03.001132-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401780-80.1998.403.6103 (98.0401780-6)) ROGERIO DE OLIVEIRA X PATRICIA PEREIRA SILVA DE OLIVEIRA(SP078634 - JOSE VITOR DE OLIVEIRA E SP284669 - IVINA GRACE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o cumprimento da determinação exarada na Execução Fiscal nº 98.0401780-6, para cancelamento da penhora incidente no imóvel objeto dos Embargos.Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0401437-31.1991.403.6103 (91.0401437-5) - INSS/FAZENDA(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SAO JOSE ESPORTE CLUBE(SP078634 - JOSE VITOR DE OLIVEIRA) X SAO JOSE EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS S/C LTDA

Fl. 257. Indefiro o pedido, tendo em vista a falta de comprovação de que a pessoa indicada à fl. 264 é o representante legal da executada.Proceda-se à citação e penhora de bens da empresa SÃO JOSÉ EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA no endereço de seu representante legal (fl. 248).Findas as diligências, abra-se vista à exequente.

0402500-91.1991.403.6103 (91.0402500-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402046-14.1991.403.6103 (91.0402046-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. JECSON TRUTA) X CERAMICA WEISS S/A(SP028461 - EMIR SOUZA E SILVA)

Face a sentença de extinção proferida à fl.60, expeça-se mandado de cancelamento do registro de penhora assentado sob o nº R-44 da matrícula nº 66.895 do 1º C.R.I., transportado sob o nº 37 da averbação AV.01 da atual matrícula nº 5.480 do 2º C.R.I., cabendo ao interessado o pagamento dos emolumentos perante o Cartório de Imóveis.Cabe destacar, que por força de determinação emanada pelo Conselho Nacional de Justiça, no sentido da uniformização da numeração dos processos judiciais, a presente execução fiscal, nº 0402500-91.1991.403.6103, corresponde ao antigo número 91.0402500-8, devendo esta observação constar no mandado.No mandado também deverá constar que a execução, originalmente ajuizada perante a 22ª Vara da Justiça Federal, foi redistribuída à 2ª Vara Federal de São José dos Campos em 18/11/1994 e finalmente redistribuída a esta 4ª Vara Federal, em 22/04/1999.Oportunamente, rearquivem-se, com as cautelas legais.

0402732-06.1991.403.6103 (91.0402732-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JECSON TRUTA) X CERAMICA WEISS S/A(SP053271 - RINALDO JANUARIO LOTTI)

Face a sentença de extinção proferida à fl.58, expeça-se mandado de cancelamento do registro de penhora assentado sob o nº R-45 da matrícula nº 66.895 do 1º C.R.I., transportado sob o nº 38 da averbação AV.01 da atual matrícula nº 5.480 do 2º C.R.I., cabendo ao interessado o pagamento dos emolumentos perante o Cartório de Imóveis.Cabe destacar, que por força de determinação emanada pelo Conselho Nacional de Justiça, no sentido da uniformização da numeração dos processos judiciais, a presente execução fiscal, nº 0402732-06.1991.403.6103, corresponde ao antigo número 91.0402732-9, devendo esta observação constar no mandado.No mandado também deverá constar que a execução, originalmente ajuizada perante a 22ª Vara da Justiça Federal, foi redistribuída à 2ª Vara Federal de São José dos Campos em 07/06/1994 e finalmente redistribuída a esta 4ª Vara Federal, em 22/04/1999.Oportunamente, rearquivem-se, com as cautelas legais.

0402745-05.1991.403.6103 (91.0402745-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402046-14.1991.403.6103 (91.0402046-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. JECSON TRUTA) X CERAMICA WEISS

S/A(SP053271 - RINALDO JANUARIO LOTTI)

Face a sentença de extinção proferida à fl.59, expeça-se mandado de cancelamento do registro de penhora assentado sob o nº R-41 da matrícula nº 66.895 do 1º C.R.I., transportado sob o nº 34 da averbação AV.01 da atual matrícula nº 5.480 do 2º C.R.I., cabendo ao interessado o pagamento dos emolumentos perante o Cartório de Imóveis. Cabe destacar, que por força de determinação emanada pelo Conselho Nacional de Justiça, no sentido da uniformização da numeração dos processos judiciais, a presente execução fiscal, nº 0402745-05.1991.403.6103, corresponde ao antigo número 91.0402745-0, devendo esta observação constar no mandado. No mandado também deverá constar que a execução, originalmente ajuizada perante a 22ª Vara da Justiça Federal, foi redistribuída à 2ª Vara Federal de São José dos Campos em 18/11/1994 e finalmente redistribuída a esta 4ª Vara Federal, em 22/04/1999. Oportunamente, rearquive-se, com as cautelas legais.

0400123-40.1997.403.6103 (97.0400123-1) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA X JOSE DA SILVA DINIZ(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0407826-22.1997.403.6103 (97.0407826-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI) X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO(SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI) Regularize o requerente de fls. 159/161 sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada do instrumento original de Procuração. Após, voltem conclusos, com urgência.

0404463-90.1998.403.6103 (98.0404463-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ODILA MOHOR PANE SJCAMPOS ME(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X ODILA MOHOR PANE

Indefiro o pedido de fls. 144/145, tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 135/142. Cumpra-se o despacho de fl. 143.

0405405-25.1998.403.6103 (98.0405405-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RASQUINHA & CIA LTDA ME(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X JOSE ALBERTO RASQUINHA X MARIA HELENA VINHAS RASQUINHA

Considerando a existência de saldo devedor, intime-se o depositário e administrador para que efetue os depósitos referentes à penhora de faturamento, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de infidelidade, com consequente envio de cópia dos autos ao Ministério Público Federal.

0001141-93.1999.403.6103 (1999.61.03.001141-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X IRMAOS MIKHAIL SAMED LTDA(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA)

Considerando o disposto no artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II da Lei 9.703/98, forneça a exequente os elementos necessários à transformação dos depósitos judiciais em pagamento definitivo, notadamente no que tange aos códigos de receita correspondentes. Defiro o pedido formulado pelo exequente. Retifique-se a autuação e demais registros para inclusão, no polo passivo, do sócio indicado à fl. 288, como responsável tributário. Após, cite-se o responsável tributário, para pagamento do débito em cinco dias ou nomeação de bens à penhora. Citado, mas não ocorrendo pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação de bens bastantes para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se vista à exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0000102-27.2000.403.6103 (2000.61.03.000102-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X GRAPHISKO INDUSTRIA E COMERCIO DE ART DE MADEIRA LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0000638-38.2000.403.6103 (2000.61.03.000638-8) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X RHAUZER USINAGEM FERRAMENTARIA E DISPOSITIVOS LTDA(SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR) X PEDRO ALVES DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls.158/170 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fl.172. Considerando que o crédito em execução não é objeto de parcelamento, bem como as informações de fls.178/184, requeira a exequente o que de direito.

0006030-56.2000.403.6103 (2000.61.03.0006030-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS

SANTOS) X VERIDIANO TAVARES E IRMAO LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0007494-18.2000.403.6103 (2000.61.03.007494-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X PETFITAS COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X ERICK REZENDE VIZEU X DANIEL ANDRADE VIZEU(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0002997-24.2001.403.6103 (2001.61.03.002997-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANPLIMATIC S.A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X AUGUSTIN LEONHARD WOELZ X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA X HEITOR IGLESIAS BRESOLIN

Ao arquivo, nos termos do artigo 40, parágrafos 2º e 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

0005479-42.2001.403.6103 (2001.61.03.005479-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X TRANSPORTES E MUDANCAS ATIVA LIMITADAQ(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES E SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0005553-96.2001.403.6103 (2001.61.03.005553-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ICPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0000446-37.2002.403.6103 (2002.61.03.000446-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MAQUINAS R H O LTDA(SP061144 - ODAIR FERNANDES) X MARIZE MOASSAB CURIONE X ANTONIO CURIONE

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0001310-75.2002.403.6103 (2002.61.03.001310-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X TANZIPLAST COM DE PLAST E METAIS EM GERAL LTDA ME X ROGERIO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X JANETE TANZI(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF RECURSO ESPECIAL 2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma No caso concreto, a devolução da carta de citação pelos Correios por motivo de numeração incorreta não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da executada, fato não comprovado pelo exequente, como lhe cumpria, nos termos do art. 333 do CPC. Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como torno sem efeito os respectivos atos citatórios e a penhora de fl. 50. Oficie-se à CIRETRAN visando ao desbloqueio do veículo. À SEDI para exclusão dos nomes de JANETE TANZI e ROGÉRIO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS do polo passivo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

0001821-73.2002.403.6103 (2002.61.03.001821-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIULLIANO DE OLIVEIRA SAGGIN ME X GIULLIANO DE OLIVEIRA SAGGIN
Ante a inércia do exequente, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0004248-43.2002.403.6103 (2002.61.03.004248-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE FERNANDO FERRI DA SILVA(SP006202 - RENATO ROSA DE SIQUEIRA E SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA)
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0004906-67.2002.403.6103 (2002.61.03.004906-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NITTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME X JOSE OSWALDO DALARMI FILHO X VANDERLEIA CONCEICAO AMARAL SATO(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)
Em exame percuciente dos autos, verifico que há certidão do Sr. Oficial de Justiça apontando para a inatividade da empresa, o que justifica a manutenção dos sócios no polo passivo.Por essas razões revogo de ofício a decisão de fls.117/118.Contudo, relativamente aos sócios JOSÉ OSWALDO DALARMI FILHO e VANDERLEIA CONCEIÇÃO AMARAL SATO, determino a sua exclusão do polo passivo, uma vez que estes retiraram-se do quadro societário antes do encerramento das atividades, transferindo suas cotas a terceiros, antes de configurada a dissolução irregular.Por oportuno, saliento que o mero atraso no recolhimento do tributo não caracteriza ato infracional, a justificar a manutenção dos sócios-gerentes integrantes da sociedade, à época do fato gerador, no polo passivo, devendo ser incluído o administrador à época da dissolução, MESSIAS LUIZ DOS SANTOS, qualificado à fl.57, conforme requerido à fl.79.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação restando indeferida a penhora do bem indicado à fl.80, por ser de difícil arrematação.Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

0000362-02.2003.403.6103 (2003.61.03.000362-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1264 - JOSE CARLOS DOURADO MACIEL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante a juntada do instrumento de Procuração outorgado pela pessoa jurídica e cópia da consolidação contratual, sob pena de descarte da petição e documentos de fls. 210/214.Fls. 216/221. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Recolha-se o mandado expedido, com urgência, independente de cumprimento.

0001712-25.2003.403.6103 (2003.61.03.001712-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EVENTO FILMAGENS LTDA ME(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR)
Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0002125-38.2003.403.6103 (2003.61.03.002125-1) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X NAZA - SHOP CAR LTDA(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE) X ELIMARA DE CARVALHO X BENEDITO AMARAL CAMARGO
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0003369-02.2003.403.6103 (2003.61.03.003369-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BRUMA EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Tendo em vista o retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito.No silêncio, ou sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0001300-60.2004.403.6103 (2004.61.03.001300-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECMAG COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações.Na inércia, desentranhem-se as fls.40/44 e 46/47, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

0002342-47.2004.403.6103 (2004.61.03.002342-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GASTROCENTRO SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS)
Fls. 160/163. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante a juntada do instrumento de Procuração e cópia de seu ato constitutivo e consolidação contratual. Na inércia, desentranhem-se a

petição e documentos para posterior descarte, permanecendo em secretaria pelo prazo de trinta dias. Regularizada a representação processual, dê-se vista ao exequente.

0005025-57.2004.403.6103 (2004.61.03.005025-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Ante a inércia da executada no cumprimento da determinação de fl.325, intime-se pessoalmente o depositário para que apresente o bem não constatado ou deposite o seu equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de infidelidade, com consequente encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal.

0007453-12.2004.403.6103 (2004.61.03.007453-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COOPERTEXTIL - COOPERATIVA DE PRODUCAO TEXTIL SAO JOSE(SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA E SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO)

Fls. 150/185. Prejudicado, ante a sentença proferida nos autos.Cumpra-se-a.

0000402-13.2005.403.6103 (2005.61.03.000402-0) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X SIND EMPREGS ESTAB DE SERVS SAUDE DE SJCAMPOS(SP076134 - VALDIR COSTA) X CARLOS JOSE GONCALVES

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0001106-26.2005.403.6103 (2005.61.03.001106-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GG PRESENTES LTDA(SPI70183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Ante a notícia de adesão ao parcelamento, cobre-se a devolução da carta precatória expedida a fl. 121, independentemente de cumprimento.

0006122-58.2005.403.6103 (2005.61.03.006122-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A G DE ARAUJO -BAZAR -ME(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0005161-83.2006.403.6103 (2006.61.03.005161-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROTERM PROJETOS E TECNOLOGIA EM TRATAMENTO TERMICO LTD(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0000766-14.2007.403.6103 (2007.61.03.000766-1) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X IGORNIK INSTALACOES E MANUTENCAO ELETRICA LTD X LUCIMEIRE CAETANO PEREIRA X DIRCE FREITAS JARDIM DA SILVA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS)

Regularize a executada sua representação processual, pela juntada aos autos do instrumento de procuração e de cópias autenticadas de seu contrato social e alterações posteriores, no prazo de 10 (dez) dias.Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 62/67, para devolução ao seu signatário, em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte e tornem conclusos para análise do pedido de fls. 68/85.

0001789-92.2007.403.6103 (2007.61.03.001789-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO MECANICA PRIMOS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Fls. 149/154. Prejudicado, ante a sentença prolatada à fl. 141.Cumpra-se-á.

0001896-39.2007.403.6103 (2007.61.03.001896-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M.SITE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR)

Cumpra-se o despacho de fl. 62 com a expedição de mandado de penhora e avaliação.Ante o tempo decorrido, manifeste-se o Executado quanto à oferta de novos bens a título de reforço de penhora

0002237-65.2007.403.6103 (2007.61.03.002237-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO POSTO INTERVALE LTDA(SPI70766 - PAULO CESAR DE ANDRADE)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0002490-53.2007.403.6103 (2007.61.03.002490-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECMONT ANDAIMES TUBULARES LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0006223-27.2007.403.6103 (2007.61.03.006223-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGAFARMA SAO JOSE LTDA
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0001411-05.2008.403.6103 (2008.61.03.001411-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARDIOCLIN SERVICOS DE CARDIOLOGIA LTDA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM)
Ante o pedido da exequente à fl. 90, susto os leilões designados.Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito.No silêncio, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo.

0004779-22.2008.403.6103 (2008.61.03.004779-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGILITY CONSULTING LTDA(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE)
Inicialmente, proceda-se à renumeração do processo, a partir da fl. 29.Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente informando se o executado está ativo no parcelamento, bem como o número de parcelas concedidas.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo aguardando nova manifestação.

0009225-68.2008.403.6103 (2008.61.03.009225-5) - FAZENDA NACIONAL X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA E SP208862 - DANILO RICCI OSTI E SP163480 - SÉRGIO MASSARENTI JUNIOR)
Desentranhe-se a petição de fls. 23/24 para entrega ao seu subscritor, no prazo de 15 dias, sob pena de descarte, uma vez que o mesmo não possui instrumento de procuração nos autos. Requeira a exequente o que de direito.

0009227-38.2008.403.6103 (2008.61.03.009227-9) - FAZENDA NACIONAL X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A(SP163480 - SÉRGIO MASSARENTI JUNIOR E SP208862 - DANILO RICCI OSTI E SP050489 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA LIMA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA)
Desentranhe-se a petição de fls. 26/27 para entrega ao seu subscritor, no prazo de 15 dias, sob pena de descarte, uma vez que o mesmo não possui instrumento de procuração nos autos. Requeira a exequente o que de direito.

0009228-23.2008.403.6103 (2008.61.03.009228-0) - FAZENDA NACIONAL X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A(SP208862 - DANILO RICCI OSTI E SP163480 - SÉRGIO MASSARENTI JUNIOR E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA)
Desentranhe-se a petição de fls. 23/24 para entrega ao seu subscritor, no prazo de 15 dias, sob pena de descarte, uma vez que o mesmo não possui instrumento de procuração nos autos.Requeira a exequente o que de direito.

0001406-46.2009.403.6103 (2009.61.03.001406-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X G.F. DA SILVA E PEREIRA LTDA ME
Aguarde-se o cumprimento da determinação exarada nos Embargos em apenso.

0001893-16.2009.403.6103 (2009.61.03.001893-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR)
Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2009.61.03.007605-9).

0002963-68.2009.403.6103 (2009.61.03.002963-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SINDICATO EMP EMP REFEICOES COLETIVAS DE S J(SP141657 - BENEDITO JORGE DE JESUS)
Inicialmente, regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, através da juntada do instrumento de procuração original, sob pena de desentranhamento da petição e documentos de fls. 24/39, para entrega ao seu subscritor. Tendo em vista a informação da exequente, às fls. 41/46, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 21, a partir do segundo parágrafo.

0003659-07.2009.403.6103 (2009.61.03.003659-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TABLEAU EDUCACIONAL S/C LTDA(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP157212 - ALBERTO HONORATO JÚNIOR)
Fl. 16. Anote-se.Fls. 40/43. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Recolha-se o mandado expedido, com urgência, independente de cumprimento.

0004766-86.2009.403.6103 (2009.61.03.004766-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CORTARELLI & LIMA COMERCIO DE JOIAS-RELOGIOS E OTICA LT(SP282298 - DANIEL ALVES DE ALMEIDA JUNIOR)
Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no

parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Recolha-se o mandado expedido, com urgência, independente de cumprimento.

0005193-83.2009.403.6103 (2009.61.03.005193-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIVERSO ELECTRON COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Recolha-se o mandado expedido, com urgência, independente de cumprimento.

0005518-58.2009.403.6103 (2009.61.03.005518-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL ABRASVALE LTDA(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante a juntada de cópia do instrumento de constituição societária e da consolidação contratual.Na inércia, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 33/50 para descarte, permanecendo em secretaria pelo prazo de 30 dias para retirada.Fls. 52/54. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, com urgência.

0006316-19.2009.403.6103 (2009.61.03.006316-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOPPE PRE ESCOLA E 1 GRAU S/C LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante a juntada de cópia do instrumento de consolidação contratual.Fls. 76/77. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Recolha-se o mandado expedido, com urgência, independente de cumprimento.

Expediente Nº 589

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005362-46.2004.403.6103 (2004.61.03.005362-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002607-54.2001.403.6103 (2001.61.03.002607-0)) LUIZ GILBERTO BARRETA(SP117217 - JOAO BATISTA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, pelo pagamento da dívida após a interposição dos embargos, ficam estes prejudicados, pela perda superveniente do objeto.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

0009368-91.2007.403.6103 (2007.61.03.009368-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003264-20.2006.403.6103 (2006.61.03.003264-0)) AUTO MECANICA FISCHER LTDA - EPP(SP245918 - MARTHA BAPTISTA BRUGNARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Despachado em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Vista à embargante acerca das informações do embargado às fls. 66/85,bem como para indicação de provas.Após, tornem conclusos.

0003547-72.2008.403.6103 (2008.61.03.003547-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001156-91.2001.403.6103 (2001.61.03.001156-0)) JOSE WILSON NERI(SP117217 - JOAO BATISTA DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, pelo pagamento da dívida após a interposição dos embargos, ficam estes prejudicados, pela perda superveniente do objeto.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

0006709-75.2008.403.6103 (2008.61.03.006709-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005648-24.2004.403.6103 (2004.61.03.005648-8)) IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Homologo por sentença para que produza seus efeitos, a renúncia formulada pelo embargante à fl. 54 e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil.Desapensem-se dos autos principais, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos.Sem honorários. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0402040-07.1991.403.6103 (91.0402040-5) - FAZENDA NACIONAL X MANESA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(PR009389 - AILTON DOMINGUES DE SOUZA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 19, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0403012-69.1994.403.6103 (94.0403012-0) - INSS/FAZENDA(SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES) X IFR INSTITUTO DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO SC LTDA X MARIA LIA PATTO ROMEIRO X DIRCE DA SILVA(SP077894 - LUIZ CARLOS TRINDADE E SP059689 - WALKER FERREIRA CARVALHO E SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.188, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0403337-10.1995.403.6103 (95.0403337-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA TEREZINHA DO CARMO E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VIACAO REAL LTDA(SP033878 - JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Despachado em inspeção.Fls. 486/489 - Expeça-se ofício ao 1º CRI para que proceda ao cancelamento dos registros das penhoras sob nºs 2, 3 e 4 ordenados por este Juízo, no imóvel de Matrícula nº 93.269.Após, considerando que a executada está sob intervenção judicial, aguarde-se provocação da exequente no arquivo.

0403647-45.1997.403.6103 (97.0403647-7) - FAZENDA NACIONAL X CASA DE VIDROS PAUMAN LTDA X PAULO ORESTES JARDINI(SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.199, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0407268-50.1997.403.6103 (97.0407268-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ O P BITTENCOURT) X COMPOSITE TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RENATO DUARTE COSTA X LUIZ FELIPE HEIT KERBER

... Pleiteia o requerente a liberação e contraordem ao bloqueio determinado por este Juízo na conta do requerente no Banco Bradesco, uma vez que os documentos constantes dos autos não comprovam a natureza salarial da conta naquela instituição financeira. Com efeito, o ofício expedido pelo Juízo, ordenando ao Banco Bradesco a manutenção do bloqueio na conta do requerente data de 22 de fevereiro p.p. e a informação do Banco, acerca do bloqueio de R\$ 0,15 (quinze centavos) às fls. 124/127, data de 22 de março. Paralelamente, a declaração juntada à fl. 132, dá conta de que o requerente foi funcionário da empresa TRAFÓ EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A, até 26 de fevereiro de 2010. Portanto, o bloqueio efetuado até 22 de março, no valor de R\$ 0,15 não se refere a verbas salariais decorrentes do alegado vínculo trabalhista que se encerrou em março. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido.Manifeste-se a exequente acerca da alegada prescrição.

0003684-35.2000.403.6103 (2000.61.03.003684-8) - INSS/FAZENDA(SP171689 - MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE) X COLANE COM/ DE LAGE NERVURADA PREMOLDADA LTDA X ESTANISLAURO DRAGONE(SP193480 - SERGIO TADEU PUPO) X CLAUDIO ANTONIO FALOTICO

Despachado em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Informe, com urgência, a exequente se houve extinção da CDA nº 30208558-01.Após, tornem conclusos.

0006041-85.2000.403.6103 (2000.61.03.006041-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X IRINEU LEITE TAVARES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.167, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito,

nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001156-91.2001.403.6103 (2001.61.03.001156-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X JOSE WILSON NERI(SP117217 - JOAO BATISTA DOS REIS)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.165, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002607-54.2001.403.6103 (2001.61.03.002607-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X LUIZ GILBERTO BARRETA(SP117217 - JOAO BATISTA DOS REIS E SP033802 - GILSON JOSE BRUSCHI E SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI E SP186562 - JOSÉ RICARDO PINHO DA CÔSTA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.103, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004980-58.2001.403.6103 (2001.61.03.004980-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ANA CLARA DE ALMEIDA BASBAUM(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.120, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004047-51.2002.403.6103 (2002.61.03.004047-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X SCIVEL S/C INTEGRADA VALEPARAIBANA DA ENSINO(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X NILDA TEREZINHA DE LORENZO KRIKORIAN X GREGORIO KRIKORIAN

Despachado em inspeção.Fls. 577/586 - Pedido analisado à fl. 571.Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 349. DESPACHADO EM 03-05-2010>:Fls. 596/598 - Considerando as informações de fls., expeça-se com urgência, ofício para o Banco Nossa Caixa S/A determinando a liberação das contas nºs 01.026292-0 e 02.026292-8, da agência nº 0864-8 de titularidade do requerente.Após, cumpra-se a determinação de fl. 349, dando-se vista à exequente.

0004538-24.2003.403.6103 (2003.61.03.004538-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAJZOUN E EL MAJZBOUB MOVEIS LTDA.ME(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X KHALIL MOHAMAD EL MAJZOUN X KHALED MOHAMAD MAJZOUN

Despachado em inspeção.Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. ...Ademais, no caso concreto, a empresa encontra-se ativa, foi citada e houve penhora de bens de sua propriedade.Ante o exposto, revogo a decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como torno sem efeito os respectivos atos citatórios. À SUDI para exclusão dos nomes de KHALIL MOHAMAD EL MAJZOUN e KHALED MOHAMAD MAJZOUN do polo passivo. Fls. 100/124 - Prejudicado o pedido de decretação de fraude à execução sobre bens dos sócios ora excluídos.Defiro a penhora on line, em relação a pessoa jurídica diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência, intime-se o executado por mandado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (à execução ou à penhora, se o caso). Oficiem-se às Instituições Financeiras constantes do extrato do BACENJUD para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, bem como para que apresentem, em 10 (dez) dias, impreterivelmente e exclusivamente, extratos das contas pertencentes

aos executados que mencionam saldo zero (conta-corrente, conta-poupança, conta-investimento, entre outras), relativas ao período de 30 (trinta) dias anteriores à efetivação do bloqueio. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

0005603-54.2003.403.6103 (2003.61.03.005603-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X HL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA

Despachado em inspeção....Antes de proposta a execução fiscal, os débitos foram objeto de parcelamento em 2000, rescindido pelo não-pagamento das prestações avençadas, em maio de 2003 (fl. 75). O parcelamento motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento (2003), iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim, a citação em novembro de 2004, deu-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174 , caput, do CTN que dispõe, verbis...Isto posto, REJEITO o pedido. Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito.

0001348-19.2004.403.6103 (2004.61.03.001348-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X MAXIGLASS REAL COMERCIO DE VIDROS LTDA X GIL PIERRE BENEDITO HERCK X SERGIO FUCHS X ANNA CORREIA FUCHS(SP082793 - ADEM BAFTI)

Despachado em inspeção.Fl. 191 - Pleiteia a exequente a exclusão dos nomes de SERGIO FUCHS e ANNA CORREIA FUCHS do polo passivo da execução, vez que retiraram-se dos quadros societários anteriormente aos fatos geradores da dívida.Defiro o pedido, diante da ficha cadastral da JUCESP juntada às fls. 178/182, dando conta da retirada dos referidos sócios em 1996. Fls. 174/189 - Prejudicado.Requeira o exequente o que de direito.

0005648-24.2004.403.6103 (2004.61.03.005648-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE)

Despachado em inspeção. Informe a exequente acerca do parcelamento da dívida conforme noticiado nos embargos em apenso.

0004084-05.2007.403.6103 (2007.61.03.004084-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Despachado em inspeção....Colho dos autos que as dívidas inscritas são originárias do não-pagamento de COFINS e PIS nos anos-base de 2002 a 2004. Entregue a declaração relativa ao primeiro trimestre de 2002 em maio daquele ano, iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN. A prescrição de fato ocorreu quanto ao primeiro trimestre do ano de 2002, contidos nas CDAs n°s 80606127528-09 e 80706029595-13. Com efeito, o despacho que ordenou a citação, data de julho de 2007 (fl. 73), quando decorridos mais de cinco anos do que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Pelo exame do processo administrativo, não se constata qualquer pedido de parcelamento ou revisão anterior à citação, a ensejar a interrupção do prazo prescricional, na forma do art. 174 do CTN. O parcelamento (abril de 2000 a janeiro de 2002), a que se refere a exequente é anterior à entrega da declaração (maio de 2002), portanto não implica na interrupção do prazo prescricional.Os demais períodos das dívidas não foram atingidos pela prescrição, uma vez que as declarações foram entregues após julho de 2002.Por todo o exposto, ACOLHO EM PARTE o pedido, excluindo-se desta execução as dívidas referentes ao primeiro trimestre de 2002 (janeiro, fevereiro e março).Intime-se a exequente para que providencie a substituição das CDAs n°s 80606127528-09 e 80706029595-13. Após, intime-se a executada, observando-se o parágrafo 8º, do art. 2º da LEF.Fl. 94/112 - Indefiro, por ora, a inclusão de sócio. Considerando que a executada está sob intervenção judicial, aguarde-se provocação da exequente no arquivado.

0004879-11.2007.403.6103 (2007.61.03.004879-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRANFOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Despachado em inspeção.Fl. 106/122 - Diante da informação de fls. 124/134, dando conta de que o parcelamento encontra-se em fase de consolidação, bem como o tempo decorrido desde a manifestação da exequente, suspendo o feito por sessenta dias.Após, manifeste-se a exequente, com urgência, acerca do parcelamento e tornem conclusos para exame do pedido.

0006819-40.2009.403.6103 (2009.61.03.006819-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X 100% SEGURO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS SC LT(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Manifeste-se a exequente acerca dos bens oferecidos à penhora pela exequente, à fl. 135.Concordando com os mesmos, ou no silêncio, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.Discordando dos bens ofertados, requeira a exequente o que de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3678

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0007300-45.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007257-11.2010.403.6110) ROBERTO MARTINS DE SOUZA(SP120861 - DIOGO MOREIRA SALLES NETO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória requerido por ROBERTO MARTINS DE SOUZA, qualificado nos autos, preso em flagrante delito no dia 23/07/2010, nos autos da comunicação de prisão em flagrante nº 0007257-11.2010.4.03.6110, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334 do Código Penal. Na petição de fls. 02/12 o requerente alega, em síntese, a desnecessidade da manutenção da prisão cautelar, que é primário, possui residência fixa e exerce atividade lícita. Entendendo não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, pede a liberdade provisória, com fundamento no artigo 310, único, do CPP. Por determinação judicial, vieram aos autos da comunicação de prisão em flagrante as certidões de distribuições criminais, expedidas pelas Justiças Federal e Estadual e as folhas de antecedentes, expedidas pelas Polícias Federal e Civil. À fl. 28, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de liberdade. DECIDO. A liberdade provisória deve ser concedida sempre que não estiverem presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, quais sejam, *fumus boni juris* e *periculum libertatis*, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal. O *fumus boni juris*, consistente em prova da materialidade do delito e indícios de autoria, está presente, podendo ser constatado pelos autos de prisão em flagrante e apresentação e apreensão de bens. Entretanto, a existência do *periculum libertatis* não pode ser extraída dos autos neste momento, razão pela qual a prisão não deve ser mantida. O requerente é primário e comprovou possuir residência fixa, não existindo, portanto, indícios de que pretenda se furta da aplicação da lei penal ou perturbar a instrução criminal, bem como cabe salientar que a concessão da liberdade provisória poderá ser revogada a qualquer momento caso haja fato novo que justifique a medida. Note-se, ademais, que no caso em questão à pena máxima a ser aplicada é de 04 (quatro) anos de reclusão, sendo que na hipótese de eventual condenação, o réu poderá cumprir a pena em regime aberto ou, ainda, ser beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, nos termos da Lei 9714/98, não havendo razoabilidade na manutenção da custódia. Ante o exposto, concedo liberdade provisória ao requerente ROBERTO MARTINS DE SOUZA. Expeça-se o alvará de soltura clausulado. Deverá o réu comparecer à Secretaria desta 2ª Vara Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para assinar o Termo de Compromisso. Int.

0007301-30.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007257-11.2010.403.6110) JOSE EVAL VIEIRA(SP120861 - DIOGO MOREIRA SALLES NETO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória requerido por JOSÉ EVAL VIEIRA, qualificado nos autos, preso em flagrante delito no dia 23/07/2010, nos autos da comunicação de prisão em flagrante nº 0007257-11.2010.4.03.6110, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334 do Código Penal. Na petição de fls. 02/12 o requerente alega, em síntese, a desnecessidade da manutenção da prisão cautelar, que é primário, possui residência fixa e exerce atividade lícita. Entendendo não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, pede a liberdade provisória, com fundamento no artigo 310, único, do CPP. Por determinação judicial, vieram aos autos da comunicação de prisão em flagrante as certidões de distribuições criminais, expedidas pelas Justiças Federal e Estadual e as folhas de antecedentes, expedidas pelas Polícias Federal e Civil. À fl. 23, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de liberdade. DECIDO. A liberdade provisória deve ser concedida sempre que não estiverem presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, quais sejam, *fumus boni juris* e *periculum libertatis*, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal. O *fumus boni juris*, consistente em prova da materialidade do delito e indícios de autoria, está presente, podendo ser constatado pelos autos de prisão em flagrante e apresentação e apreensão de bens. Entretanto, a existência do *periculum libertatis* não pode ser extraída dos autos neste momento, razão pela qual a prisão não deve ser mantida. O requerente é primário e comprovou possuir residência fixa, não existindo, portanto, indícios de que pretenda se furta da aplicação da lei penal ou perturbar a instrução criminal, bem como cabe salientar que a concessão da liberdade provisória poderá ser revogada a qualquer momento caso haja fato novo que justifique a medida. Note-se, ademais, que no caso em questão à pena máxima a ser aplicada é de 04 (quatro) anos de reclusão, sendo que na hipótese de eventual condenação, o réu poderá cumprir a pena em regime aberto ou, ainda, ser beneficiado

com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, nos termos da Lei 9714/98, não havendo razoabilidade na manutenção da custódia. Ante o exposto, concedo liberdade provisória ao requerente JOSÉ EVAL VIEIRA. Expeça-se o alvará de soltura clausulado. Deverá o réu comparecer à Secretaria desta 2ª Vara Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para assinar o Termo de Compromisso.Int.

0007347-19.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP153534 - JOSÉ ZABICKI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória requerido por FERNANDO ORLANDO, qualificado nos autos, preso em flagrante no dia 27/07/2010, nos autos do inquérito policial nº 0006770-41.2010.4.03.6110, pela prática do delito capitulado no artigo 241-B, da Lei nº 8.069/90. Na petição de fls. 02/09, o requerente alega, em síntese, a desnecessidade da manutenção da prisão cautelar, que é primário, possui residência fixa e exerce atividade lícita. Entendendo não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, pede a liberdade provisória, com fundamento no artigo 5º, LXVI, da CF e artigo 310, único, do CPP. Por determinação judicial, vieram aos autos a certidão de distribuição expedida pela Justiça Federal (fl. 50), a certidão de distribuição expedida pela Justiça Estadual (fl. 47) e a folha de antecedentes expedida pela Polícia Federal (fls. 51/52). À fl. 55, a representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da liberdade provisória. DECIDO. O fumus boni juris, consistente em prova da materialidade do delito e indícios de autoria, está presente, podendo ser constatado pelo exame do auto de prisão em flagrante e pelo auto de exibição e apreensão. Entretanto, a existência do periculum libertatis não pode ser extraída dos autos, razão pela qual a prisão não deve ser mantida. O requerente é primário, comprovou possuir residência familiar para onde se dirigirá ao deixar o cárcere e que exerce ocupação lícita anteriormente à prisão, conforme atestou seu defensor, não existindo, portanto, indícios de que pretenda se furta da aplicação da lei penal ou perturbar a instrução criminal. Note-se, ademais, que no caso em questão a pena máxima a ser aplicada é de 04 (quatro) anos de reclusão, sendo que na hipótese de eventual condenação, o réu poderá cumprir a pena em regime aberto ou, ainda, ser beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, nos termos da Lei 9714/98, não havendo razoabilidade na manutenção da custódia. Ante o exposto, concedo liberdade provisória ao requerente FERNANDO ORLANDO. Expeça-se o alvará de soltura clausulado. Deverá o réu comparecer à Secretaria desta 2ª Vara Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para assinar o Termo de Compromisso.Int.

Expediente Nº 3680

CARTA PRECATORIA

0007542-04.2010.403.6110 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE VALPARAISO SIMBERG RODRIGUES DE CARVALHO(SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo o dia 13 de agosto de 2010, às 13h30, para realização do ato deprecado. Comunique-se o juízo deprecante. Intimem-se o MPF e a(s) testemunha(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4573

ACAO PENAL

0001979-67.2008.403.6120 (2008.61.20.001979-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIR CARDOSO DOS SANTOS X ANDRE DIAS(SP136111 - JOAO SIGRI FILHO)

Intime-se o defensor dos réus para que, no prazo de cinco (05) dias, informe se tem interesse em substituir a testemunha Mauro Eduardo Chiquitelli conforme requerido à fl. 426, devendo, em caso positivo, fornecer a qualificação e endereço da testemunha. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002686-11.2003.403.6120 (2003.61.20.002686-2) - AGNALDO APARECIDO AVELINO(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada para manifestação acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios nos termos da Resolução vigente.

0000102-97.2005.403.6120 (2005.61.20.000102-3) - SEBASTIAO DEVANIR DE SOUSA(SP143124 - EDUARDO AZADINHO RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada para manifestação acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios nos termos da Resolução vigente.

0006415-74.2005.403.6120 (2005.61.20.006415-0) - TAMOTO WATANABE X YOTSU KUROBA(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito complementar apresentado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeçam-se alvarás conforme requerido, de acordo com as Resoluções vigentes. Int. e cumpra-se.

0003764-98.2007.403.6120 (2007.61.20.003764-6) - ANTONIO FERNANDO MALOSSO X SUELI DE FATIMA FAGANELLO MALOSSO X ENRICO FAGANELLO MALOSSO X RENAN FAGANELLO MALOSSO(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de dez dias acerca da conta de liquidação. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento nos termos da Resolução vigente, conforme determinação contida em despacho anterior.

0004365-07.2007.403.6120 (2007.61.20.004365-8) - HELENA NOWIS REGEDOR(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito complementar apresentado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeçam-se alvarás conforme requerido, de acordo com as Resoluções vigentes. Int. e cumpra-se.

0007783-50.2007.403.6120 (2007.61.20.007783-8) - CARLOS EDUARDO BRAMBILLA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada para manifestação acerca da conta de liquidação, no prazo de dez dias. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento nos termos da Resolução vigente, conforme determinação contida em despacho anterior.

0001964-98.2008.403.6120 (2008.61.20.001964-8) - MARIA DE LOURDES SCHIAVONI SAPIENZA X CELSO TADEU SAPIENZA X SUELI GILDA AOUN SAPIENZA X SERGIO ANTONIO SAPIENZA X SANDRA REGINA RICIOLI SAPIENZA(SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada para manifestação acerca da conta de liquidação, no prazo de dez dias. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento nos termos da Resolução vigente, conforme determinação contida em despacho anterior.

0004663-62.2008.403.6120 (2008.61.20.004663-9) - ZEILA ADELINA POLETTI GRANUCCI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito complementar apresentado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeçam-se alvarás conforme requerido, de acordo com as Resoluções vigentes. Int. e cumpra-se.

0004668-84.2008.403.6120 (2008.61.20.004668-8) - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP146540 - ROSICLEIA

APARECIDA STECHE DOS SANTOS E SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito complementar apresentado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeçam-se alvarás conforme requerido, de acordo com as Resoluções vigentes.Int. e cumpra-se.

0004677-46.2008.403.6120 (2008.61.20.004677-9) - JOSE EDUARDO PEDRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito complementar apresentado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeçam-se alvarás conforme requerido, de acordo com as Resoluções vigentes.Int. e cumpra-se.

0004882-75.2008.403.6120 (2008.61.20.004882-0) - GERALDO NOBREGA DE NORONHA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito complementar apresentado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeçam-se alvarás conforme requerido, de acordo com as Resoluções vigentes.Int. e cumpra-se.

0004883-60.2008.403.6120 (2008.61.20.004883-1) - GERSON CAVICCHIOLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito complementar apresentado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeçam-se alvarás conforme requerido, de acordo com as Resoluções vigentes.Int. e cumpra-se.

0004885-30.2008.403.6120 (2008.61.20.004885-5) - NEIDE MARIA COLOMBO RIBEIRO SANTOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito complementar apresentado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeçam-se alvarás conforme requerido, de acordo com as Resoluções vigentes.Int. e cumpra-se.

0005826-77.2008.403.6120 (2008.61.20.005826-5) - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito complementar apresentado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeçam-se alvarás conforme requerido, de acordo com as Resoluções vigentes.Int. e cumpra-se.

0005828-47.2008.403.6120 (2008.61.20.005828-9) - DOMINGOS REGHINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito complementar apresentado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeçam-se alvarás conforme requerido, de acordo com as Resoluções vigentes.Int. e cumpra-se.

0005832-84.2008.403.6120 (2008.61.20.005832-0) - DARCY ANTONIO CASPANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito complementar apresentado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeçam-se alvarás conforme requerido, de acordo com as Resoluções vigentes.Int. e cumpra-se.

0005834-54.2008.403.6120 (2008.61.20.005834-4) - ODUVALDO GAGNO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito complementar apresentado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeçam-se alvarás conforme requerido, de acordo com as Resoluções vigentes.Int. e cumpra-se.

0005903-86.2008.403.6120 (2008.61.20.005903-8) - LUCELIA APARECIDA DEL FORNO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito complementar apresentado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeçam-se alvarás conforme requerido, de acordo com as Resoluções vigentes.Int. e cumpra-se.

0005911-63.2008.403.6120 (2008.61.20.005911-7) - CLAUDINO MEN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando que os autos encontravam-se em escaninho aleatório ao andamento normal impedindo a ré de dar cumprimento ao despacho de fl. 107, intime-se novamente a CEF para que se manifeste no prazo de 15(quinze) dias,

juntando nos autos cópia do extrato solicitado pelo contador judicial às folhas 106, ou, se concordar, que efetue o depósito da diferença apurada pelo autor.

0005923-77.2008.403.6120 (2008.61.20.005923-3) - ADILSON ALFREDO MAESTER(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito complementar apresentado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeçam-se alvarás conforme requerido, de acordo com as Resoluções vigentes.Int. e cumpra-se.

0005924-62.2008.403.6120 (2008.61.20.005924-5) - ACACIO BATISTA DA SILVEIRA(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS E SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito complementar apresentado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeçam-se alvarás conforme requerido, de acordo com as Resoluções vigentes.Int. e cumpra-se.

0005943-68.2008.403.6120 (2008.61.20.005943-9) - FLORINDA PARMA MARTINS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito complementar apresentado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeçam-se alvarás conforme requerido, de acordo com as Resoluções vigentes.Int. e cumpra-se.

0005960-07.2008.403.6120 (2008.61.20.005960-9) - CLEONICE MARIA SVERSUT(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito complementar apresentado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeçam-se alvarás conforme requerido, de acordo com as Resoluções vigentes.Int. e cumpra-se.

0005967-96.2008.403.6120 (2008.61.20.005967-1) - PEDRO DOS REIS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito complementar apresentado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeçam-se alvarás conforme requerido, de acordo com as Resoluções vigentes.Int. e cumpra-se.

0005970-51.2008.403.6120 (2008.61.20.005970-1) - ZUARDO PINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito complementar apresentado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeçam-se alvarás conforme requerido, de acordo com as Resoluções vigentes.Int. e cumpra-se.

0006634-82.2008.403.6120 (2008.61.20.006634-1) - DORIVAL BRUNELLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito complementar apresentado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeçam-se alvarás conforme requerido, de acordo com as Resoluções vigentes.Int. e cumpra-se.

0006638-22.2008.403.6120 (2008.61.20.006638-9) - SANTA APARECIDA CARLOS SEVERIM(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito complementar apresentado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeçam-se alvarás conforme requerido, de acordo com as Resoluções vigentes.Int. e cumpra-se.

0007184-77.2008.403.6120 (2008.61.20.007184-1) - JAIR ALVARO DIAS DA COSTA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito complementar apresentado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeçam-se alvarás conforme requerido, de acordo com as Resoluções vigentes.Int. e cumpra-se.

0007615-14.2008.403.6120 (2008.61.20.007615-2) - FERNANDO HENRIQUE PORTOLANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito complementar apresentado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeçam-se alvarás conforme requerido, de acordo com as Resoluções vigentes.Int. e cumpra-se.

0007617-81.2008.403.6120 (2008.61.20.007617-6) - DOMINGOS SEVERINO ZAMBANINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito complementar apresentado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeçam-se alvarás conforme requerido, de acordo com as Resoluções vigentes.Int. e cumpra-se.

0007618-66.2008.403.6120 (2008.61.20.007618-8) - BERALDO DE BERALDINO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito complementar apresentado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeçam-se alvarás conforme requerido, de acordo com as Resoluções vigentes.Int. e cumpra-se.

0007621-21.2008.403.6120 (2008.61.20.007621-8) - MARINA BOCCHI CANATO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito complementar apresentado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeçam-se alvarás conforme requerido, de acordo com as Resoluções vigentes.Int. e cumpra-se.

0007638-57.2008.403.6120 (2008.61.20.007638-3) - JURANDYR PACOLA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito complementar apresentado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeçam-se alvarás conforme requerido, de acordo com as Resoluções vigentes.Int. e cumpra-se.

0007655-93.2008.403.6120 (2008.61.20.007655-3) - AUGUSTO RAMOS JUNIOR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito complementar apresentado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeçam-se alvarás conforme requerido, de acordo com as Resoluções vigentes.Int. e cumpra-se.

0007658-48.2008.403.6120 (2008.61.20.007658-9) - MARCILIO ANTONIO DE MORAES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito complementar apresentado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeçam-se alvarás conforme requerido, de acordo com as Resoluções vigentes.Int. e cumpra-se.

0007665-40.2008.403.6120 (2008.61.20.007665-6) - ODAIR APARECIDO CACHETA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito complementar apresentado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeçam-se alvarás conforme requerido, de acordo com as Resoluções vigentes.Int. e cumpra-se.

0007667-10.2008.403.6120 (2008.61.20.007667-0) - ANTONIO APARECIDO CANDIDO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito complementar apresentado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeçam-se alvarás conforme requerido, de acordo com as Resoluções vigentes.Int. e cumpra-se.

0009124-77.2008.403.6120 (2008.61.20.009124-4) - MARIA DE LOURDES FRACAROLLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito complementar apresentado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeçam-se alvarás conforme requerido, de acordo com as Resoluções vigentes.Int. e cumpra-se.

0009127-32.2008.403.6120 (2008.61.20.009127-0) - MARIA TEREZINHA COLOMBO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito complementar apresentado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeçam-se alvarás conforme requerido, de acordo com as Resoluções vigentes.Int. e cumpra-se.

0009133-39.2008.403.6120 (2008.61.20.009133-5) - VIOLANDA EDEMUNDO BENALIA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito complementar apresentado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeçam-se alvarás conforme requerido, de acordo com as Resoluções vigentes.Int. e cumpra-se.

0009142-98.2008.403.6120 (2008.61.20.009142-6) - MARIA APARECIDA ALVARES SGOTTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito complementar apresentado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeçam-se alvarás conforme requerido, de acordo com as Resoluções vigentes.Int. e cumpra-se.

0009321-32.2008.403.6120 (2008.61.20.009321-6) - EDISON ANTONIO CALVINATTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito complementar apresentado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeçam-se alvarás conforme requerido, de acordo com as Resoluções vigentes.Int. e cumpra-se.

0009377-65.2008.403.6120 (2008.61.20.009377-0) - JUVENAL GOMES DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito complementar apresentado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeçam-se alvarás conforme requerido, de acordo com as Resoluções vigentes.Int. e cumpra-se.

0009379-35.2008.403.6120 (2008.61.20.009379-4) - JUSTINO MARQUES DE GOUVEIA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito complementar apresentado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeçam-se alvarás conforme requerido, de acordo com as Resoluções vigentes.Int. e cumpra-se.

0009460-81.2008.403.6120 (2008.61.20.009460-9) - JOAO FERREIRA SOBRINHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito complementar apresentado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeçam-se alvarás conforme requerido, de acordo com as Resoluções vigentes.Int. e cumpra-se.

0009482-42.2008.403.6120 (2008.61.20.009482-8) - ELIAS GALLO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito complementar apresentado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeçam-se alvarás conforme requerido, de acordo com as Resoluções vigentes.Int. e cumpra-se.

0009721-46.2008.403.6120 (2008.61.20.009721-0) - ARMANDO DE ANGELI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito complementar apresentado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeçam-se alvarás conforme requerido, de acordo com as Resoluções vigentes.Int. e cumpra-se.

0009726-68.2008.403.6120 (2008.61.20.009726-0) - ARTUR MENDONCA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito complementar apresentado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeçam-se alvarás conforme requerido, de acordo com as Resoluções vigentes.Int. e cumpra-se.

0009805-47.2008.403.6120 (2008.61.20.009805-6) - CLARI BENJAMIN PANCERA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito complementar apresentado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeçam-se alvarás conforme requerido, de acordo com as Resoluções vigentes.Int. e cumpra-se.

0009966-57.2008.403.6120 (2008.61.20.009966-8) - DAISY DUBICKI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito complementar apresentado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeçam-se alvarás conforme requerido, de acordo com as Resoluções vigentes.Int. e cumpra-se.

0010032-37.2008.403.6120 (2008.61.20.010032-4) - MARIA CRISTINA NIGRO FALCOSKI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito complementar apresentado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo

concordância, expeçam-se alvarás conforme requerido, de acordo com as Resoluções vigentes.Int. e cumpra-se.

0010215-08.2008.403.6120 (2008.61.20.010215-1) - ANTONIO CARLOS FELICIO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP212609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste-se a parte autora acerca do depósito complementar apresentado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeçam-se alvarás conforme requerido, de acordo com as Resoluções vigentes.Int. e cumpra-se.

0010311-23.2008.403.6120 (2008.61.20.010311-8) - JOSE SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Manifeste-se a parte autora acerca do depósito complementar apresentado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeçam-se alvarás conforme requerido, de acordo com as Resoluções vigentes.Int. e cumpra-se.

0010425-59.2008.403.6120 (2008.61.20.010425-1) - ANTONIO TURRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP212609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste-se a parte autora acerca do depósito complementar apresentado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeçam-se alvarás conforme requerido, de acordo com as Resoluções vigentes.Int. e cumpra-se.

0010436-88.2008.403.6120 (2008.61.20.010436-6) - MARIO VALENTINO GIAGIO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Manifeste-se a parte autora acerca do depósito complementar apresentado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeçam-se alvarás conforme requerido, de acordo com as Resoluções vigentes.Int. e cumpra-se.

0010561-56.2008.403.6120 (2008.61.20.010561-9) - ANTONIO FIDELIS DE SOUZA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP212609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste-se a parte autora acerca do depósito complementar apresentado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeçam-se alvarás conforme requerido, de acordo com as Resoluções vigentes.Int. e cumpra-se.

0010661-11.2008.403.6120 (2008.61.20.010661-2) - NELSON BRANCALION(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP212609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste-se a parte autora acerca do depósito complementar apresentado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeçam-se alvarás conforme requerido, de acordo com as Resoluções vigentes.Int. e cumpra-se.

0010763-33.2008.403.6120 (2008.61.20.010763-0) - JOSE MANOEL TAVARES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP212609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste-se a parte autora acerca do depósito complementar apresentado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeçam-se alvarás conforme requerido, de acordo com as Resoluções vigentes.Int. e cumpra-se.

0010765-03.2008.403.6120 (2008.61.20.010765-3) - NEREU FERREIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Manifeste-se a parte autora acerca do depósito complementar apresentado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeçam-se alvarás conforme requerido, de acordo com as Resoluções vigentes.Int. e cumpra-se.

0010844-79.2008.403.6120 (2008.61.20.010844-0) - MARCUS RAFAEL MARTINS(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Manifeste-se a parte autora acerca do depósito complementar apresentado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeçam-se alvarás conforme requerido, de acordo com as Resoluções vigentes.Int. e cumpra-se.

0010926-13.2008.403.6120 (2008.61.20.010926-1) - SIGEO KITATANI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP212609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste-se a parte autora acerca do depósito complementar apresentado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeçam-se alvarás conforme requerido, de acordo com as Resoluções vigentes.Int. e cumpra-se.

0010931-35.2008.403.6120 (2008.61.20.010931-5) - SANDRA MARIA ARAUJO GUILLER(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Manifeste-se a parte autora acerca do depósito complementar apresentado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeçam-se alvarás conforme requerido, de acordo com as Resoluções vigentes.Int. e cumpra-se.

0010944-34.2008.403.6120 (2008.61.20.010944-3) - RUBENS ZEFERINO DOS SANTOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito complementar apresentado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeçam-se alvarás conforme requerido, de acordo com as Resoluções vigentes. Int. e cumpra-se.

0000863-89.2009.403.6120 (2009.61.20.000863-1) - YVONNE FACCI RAMON (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada para manifestação acerca da conta de liquidação, no prazo de dez dias. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento nos termos da Resolução vigente, conforme determinação contida em despacho anterior.

0000864-74.2009.403.6120 (2009.61.20.000864-3) - RUTH IOST BUENO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada para manifestação acerca da conta de liquidação, no prazo de dez dias. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento nos termos da Resolução vigente, conforme determinação contida em despacho anterior.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006327-70.2004.403.6120 (2004.61.20.006327-9) - EMILIA VICENTE BARBOSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)
Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada para manifestação acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios nos termos da Resolução vigente.

0004248-84.2005.403.6120 (2005.61.20.004248-7) - MARIA HELENA CALDEIRA PAULO MIGUEL (SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)
Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada para manifestação acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios nos termos da Resolução vigente.

0001330-73.2006.403.6120 (2006.61.20.001330-3) - ROSEMARY APARECIDA ROCHA (SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)
Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada para manifestação acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios nos termos da Resolução vigente.

0007486-77.2006.403.6120 (2006.61.20.007486-9) - APARECIDA DE FATIMA BRAGA MOREIRA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada para manifestação acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios nos termos da Resolução vigente.

0000366-46.2007.403.6120 (2007.61.20.000366-1) - CHIARA DE LUCCI GIGANTE (SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada para manifestação acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios nos termos da Resolução vigente.

0004174-59.2007.403.6120 (2007.61.20.004174-1) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da conta de liquidação no prazo de dez dias. Havendo concordância, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios nos termos da Resolução vigente, conforme determinação contida em despacho anterior.

Expediente Nº 2027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003370-04.2001.403.6120 (2001.61.20.003370-5) - MARIA ROSA RIBEIRO RODRIGUES (SP058789 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO)
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV), intimando-a de que, nos termos da resolução n. 55 de

14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int. e cumpra-se.

0003795-31.2001.403.6120 (2001.61.20.003795-4) - POSTO BAIRRAL LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X INSS/FAZENDA (Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO)

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0006434-51.2003.403.6120 (2003.61.20.006434-6) - CLARA LISBOA RIBEIRO (SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV), intimando-a de que, nos termos da resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int. e cumpra-se.

0004371-19.2004.403.6120 (2004.61.20.004371-2) - SEBASTIAO RODRIGUES DA CRUZ (SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0004589-47.2004.403.6120 (2004.61.20.004589-7) - ADRIANA DA SILVA - INCAPAZ X LUCIENE MARIA DA CONCEICAO (SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0005318-73.2004.403.6120 (2004.61.20.005318-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDO PRESTES DO ESTADO DE SAO PAULO (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E Proc. VICENTE LAURIANO NETO) X INSS/FAZENDA (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0006104-83.2005.403.6120 (2005.61.20.006104-4) - DIVA OLIVEIRA ROCHA (SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0006584-61.2005.403.6120 (2005.61.20.006584-0) - ANESIO LOPES DA SILVA X NEIDE DA SILVA X SERGIO

LOPES DA SILVA X CLEIDE LOPES DA SILVA HARTEMAN(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP139945E - JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0007926-10.2005.403.6120 (2005.61.20.007926-7) - WILSON PORTO(SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0008210-18.2005.403.6120 (2005.61.20.008210-2) - ALINE MARTINS BORGES X ELENICE MARTINS DE SOUZA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV), intimando-a de que, nos termos da resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int. e cumpra-se.

0001318-59.2006.403.6120 (2006.61.20.001318-2) - ROSELI PEREIRA DA SILVA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0003095-79.2006.403.6120 (2006.61.20.003095-7) - JOSE ANGELO CASTILHO(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0004340-28.2006.403.6120 (2006.61.20.004340-0) - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0004528-21.2006.403.6120 (2006.61.20.004528-6) - PEDRO GOMES PIRES(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito do valor requisitado. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista que não houve citação nos termos do art. 730 do CPC, tornando desnecessária a prolação de sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0004942-19.2006.403.6120 (2006.61.20.004942-5) - MARLI CONCEICAO DE SANTANA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0005349-25.2006.403.6120 (2006.61.20.005349-0) - OLGA ROCHA(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0005514-72.2006.403.6120 (2006.61.20.005514-0) - MARIA ADELAIDE SOPRESSI RODELA(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0000899-05.2007.403.6120 (2007.61.20.000899-3) - MARIA MOREIRA BARREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca do depósito do valor requisitado. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista que não houve citação nos termos do art. 730 do CPC, tornando desnecessária a prolação de sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0001019-48.2007.403.6120 (2007.61.20.001019-7) - EVA DA CONCEICAO BATISTA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0001114-78.2007.403.6120 (2007.61.20.001114-1) - VALDECI GONZAGA X MARIA DA SILVA DOS SANTOS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0002324-67.2007.403.6120 (2007.61.20.002324-6) - AMAURI JOSE BINOTTI(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0002458-94.2007.403.6120 (2007.61.20.002458-5) - NELSON LOPES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV), intimando-a de que, nos termos da resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int. e cumpra-se.

0002723-96.2007.403.6120 (2007.61.20.002723-9) - WILSON YAGAMI (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0002732-58.2007.403.6120 (2007.61.20.002732-0) - AGENOR DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV), intimando-a de que, nos termos da resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int. e cumpra-se.

0002898-90.2007.403.6120 (2007.61.20.002898-0) - NEUZA DO CARMO DE ANDRADE IRANO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito do valor requisitado. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista que não houve citação nos termos do art. 730 do CPC, tornando desnecessária a prolação de sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0002986-31.2007.403.6120 (2007.61.20.002986-8) - FERNANDO CESAR GOMES FARIA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0003224-50.2007.403.6120 (2007.61.20.003224-7) - ANDREA CRISTINA MARTINS DE BARROS SILVA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0003255-70.2007.403.6120 (2007.61.20.003255-7) - DEUSDETE BISPO DE SOUZA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0003666-16.2007.403.6120 (2007.61.20.003666-6) - VIVINA ARMELINA DE LIMA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito do valor requisitado. No mais, considerando os termos da Resolução nº

559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista que não houve citação nos termos do art. 730 do CPC, tornando desnecessária a prolação de sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0003862-83.2007.403.6120 (2007.61.20.003862-6) - DONILIA APARECIDA MASSEU(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV), intimando-a de que, nos termos da resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int. e cumpra-se.

0003882-74.2007.403.6120 (2007.61.20.003882-1) - MARCIA MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0004030-85.2007.403.6120 (2007.61.20.004030-0) - PEDRO DO NASCIMENTO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito do valor requisitado. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista que não houve citação nos termos do art. 730 do CPC, tornando desnecessária a prolação de sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0004336-54.2007.403.6120 (2007.61.20.004336-1) - ARLINDO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV), intimando-a de que, nos termos da resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int. e cumpra-se.

0004340-91.2007.403.6120 (2007.61.20.004340-3) - GERSON JACYNTHO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0004507-11.2007.403.6120 (2007.61.20.004507-2) - VALDIR RIBEIRO CAMPOS(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito do valor requisitado. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista que não houve citação nos termos do art. 730 do CPC, tornando desnecessária a prolação de sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0005012-02.2007.403.6120 (2007.61.20.005012-2) - LUIZ CARLOS PEIXOTO(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV), intimando-a de que, nos termos da resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade

(RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int. e cumpra-se.

0005312-61.2007.403.6120 (2007.61.20.005312-3) - LAVINA FERRAZ (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV), intimando-a de que, nos termos da resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int. e cumpra-se.

0005627-89.2007.403.6120 (2007.61.20.005627-6) - CIRLEI MAESTRINI (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca do depósito do valor requisitado. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista que não houve citação nos termos do art. 730 do CPC, tornando desnecessária a prolação de sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0005788-02.2007.403.6120 (2007.61.20.005788-8) - LUCILENE DOMINGOS (SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0006008-97.2007.403.6120 (2007.61.20.006008-5) - MARIA DE LURDES PEREDA CEZAR (SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca do depósito do valor requisitado. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista que não houve citação nos termos do art. 730 do CPC, tornando desnecessária a prolação de sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0006138-87.2007.403.6120 (2007.61.20.006138-7) - WALDIR DE FREITAS FILHO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca do depósito do valor requisitado. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista que não houve citação nos termos do art. 730 do CPC, tornando desnecessária a prolação de sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0006244-49.2007.403.6120 (2007.61.20.006244-6) - DANIEL BERNARDES DA SILVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV), intimando-a de que, nos termos da resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int. e cumpra-se.

0006327-65.2007.403.6120 (2007.61.20.006327-0) - MARIA DA CONCEICAO MATOS DA SILVA (SP038594 - ANDERSON HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca do depósito do valor requisitado. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista que não houve citação nos termos do art. 730 do CPC, tornando desnecessária a prolação de sentença de extinção. Int. e

cumpra-se.

0006419-43.2007.403.6120 (2007.61.20.006419-4) - ADELINO CARLOS DE ALMEIDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito do valor requisitado. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista que não houve citação nos termos do art. 730 do CPC, tornando desnecessária a prolação de sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0006536-34.2007.403.6120 (2007.61.20.006536-8) - ANTONIO PEREIRA FRANCELINO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito do valor requisitado. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista que não houve citação nos termos do art. 730 do CPC, tornando desnecessária a prolação de sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0006965-98.2007.403.6120 (2007.61.20.006965-9) - LOURIVAL DELPASSO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0006967-68.2007.403.6120 (2007.61.20.006967-2) - INEZODETE SIMONETTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0007185-96.2007.403.6120 (2007.61.20.007185-0) - MARIA APARECIDA CARNELOSSO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0007209-27.2007.403.6120 (2007.61.20.007209-9) - VERGINIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito do valor requisitado. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista que não houve citação nos termos do art. 730 do CPC, tornando desnecessária a prolação de sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0007515-93.2007.403.6120 (2007.61.20.007515-5) - EVARISTO MATIOLI(SP085380 - EDGAR JOSE ADABO E SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação anteriormente lançada nos autos. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento nos termos da Resolução vigente.

0008035-53.2007.403.6120 (2007.61.20.008035-7) - LUZIA HENRIQUE ELEOTERIO(SP085380 - EDGAR JOSE ADABO E SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito do valor requisitado. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista que não houve citação nos termos do art. 730 do CPC, tornando desnecessária a prolação de sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0008437-37.2007.403.6120 (2007.61.20.008437-5) - MARIA DE FATIMA PINHEIRO DA SILVA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito do valor requisitado. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista que não houve citação nos termos do art. 730 do CPC, tornando desnecessária a prolação de sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0008467-72.2007.403.6120 (2007.61.20.008467-3) - EDMILSON PEREIRA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV), intimando-a de que, nos termos da resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int. e cumpra-se.

0008468-57.2007.403.6120 (2007.61.20.008468-5) - MARIA ANTONIA CONSOLARO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito do valor requisitado. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista que não houve citação nos termos do art. 730 do CPC, tornando desnecessária a prolação de sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0008631-37.2007.403.6120 (2007.61.20.008631-1) - ORLANDO MARTINS(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV), intimando-a de que, nos termos da resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int. e cumpra-se.

0008717-08.2007.403.6120 (2007.61.20.008717-0) - HELOISA HELENA ZINGARELLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito do valor requisitado. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista que não houve citação nos termos do art. 730 do CPC, tornando desnecessária a prolação de sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0008748-28.2007.403.6120 (2007.61.20.008748-0) - EVA RENATO CORREA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV), intimando-a de que, nos termos da resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int. e cumpra-se.

0009026-29.2007.403.6120 (2007.61.20.009026-0) - BENEDITO JOSE RAMALDES(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito do valor requisitado. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista que não houve citação nos termos do art. 730 do CPC, tornando desnecessária a prolação de sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0009179-62.2007.403.6120 (2007.61.20.009179-3) - APARECIDA DE LOURDES PAULA DE AQUINO(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0000131-45.2008.403.6120 (2008.61.20.000131-0) - GENESIO PEREZ GARCIA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV), intimando-a de que, nos termos da resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int. e cumpra-se.

0000565-34.2008.403.6120 (2008.61.20.000565-0) - GILENO FERREIRA DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0000571-41.2008.403.6120 (2008.61.20.000571-6) - APARECIDA CONCHETA MIQUELINI SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0000808-75.2008.403.6120 (2008.61.20.000808-0) - WILSON TRINDADE(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0000830-36.2008.403.6120 (2008.61.20.000830-4) - DEJAIR ALIPIO SANTANA(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0001188-98.2008.403.6120 (2008.61.20.001188-1) - NEIDE CAVALETTO MARTINHO(SP187950 - CASSIO

ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV), intimando-a de que, nos termos da resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int. e cumpra-se.

0001597-74.2008.403.6120 (2008.61.20.001597-7) - AMELIA DUARTE CIUMINI(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito do valor requisitado. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista que não houve citação nos termos do art. 730 do CPC, tornando desnecessária a prolação de sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001849-77.2008.403.6120 (2008.61.20.001849-8) - MARLENE PESTANA GARCIA(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI E SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito do valor requisitado. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista que não houve citação nos termos do art. 730 do CPC, tornando desnecessária a prolação de sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0002020-34.2008.403.6120 (2008.61.20.002020-1) - ANA FATIMA BIANCHINI BOVERI(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV), intimando-a de que, nos termos da resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int. e cumpra-se.

0002089-66.2008.403.6120 (2008.61.20.002089-4) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0002419-63.2008.403.6120 (2008.61.20.002419-0) - ILARIO BIANCHINI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito do valor requisitado. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista que não houve citação nos termos do art. 730 do CPC, tornando desnecessária a prolação de sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0002667-29.2008.403.6120 (2008.61.20.002667-7) - REGINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0002880-35.2008.403.6120 (2008.61.20.002880-7) - GERSIVAL CARNEIRO DE MORAIS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito do valor requisitado. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista que não houve citação nos termos do art. 730 do CPC, tornando desnecessária a prolação de sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0002996-41.2008.403.6120 (2008.61.20.002996-4) - MARIA APARECIDA MORELLI(SP067092 - DORIVAL ANTONIO JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV), intimando-a de que, nos termos da resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int. e cumpra-se.

0004476-54.2008.403.6120 (2008.61.20.004476-0) - DANIEL ALVES DA SILVA(SP249732 - JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV), intimando-a de que, nos termos da resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int. e cumpra-se.

0005317-49.2008.403.6120 (2008.61.20.005317-6) - ORLANDO MOLINA TURPIN(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0007028-89.2008.403.6120 (2008.61.20.007028-9) - HILDA DE JESUS SOUZA SPINELLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito do valor requisitado. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista que não houve citação nos termos do art. 730 do CPC, tornando desnecessária a prolação de sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0010196-02.2008.403.6120 (2008.61.20.010196-1) - LEONOR CAMARGO GOMIERO X APPARECIDA CONCEICAO DE CAMARGO CORA X RUTH DE CAMARGO MARTINS X JOSE RODRIGUES CAMARGO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação anteriormente lançada nos autos. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento nos termos da Resolução vigente.

0000828-32.2009.403.6120 (2009.61.20.000828-0) - VILMA APARECIDA MAURICIO ZENARO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0000875-06.2009.403.6120 (2009.61.20.000875-8) - MARIA DA GRACA GOUVEA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação anteriormente lançada nos autos. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento nos termos da Resolução vigente.

0000876-88.2009.403.6120 (2009.61.20.000876-0) - JOSE JOAQUIM GONCALVES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação anteriormente lançada nos autos. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento nos termos da Resolução vigente.

0003156-32.2009.403.6120 (2009.61.20.003156-2) - ADILSON JOSE CELESTINO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0008319-90.2009.403.6120 (2009.61.20.008319-7) - FRANCISCA DAS CHAGAS ZIDERIO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito do valor requisitado. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivamento findo, tendo em vista que não houve citação nos termos do art. 730 do CPC, tornando desnecessária a prolação de sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002722-14.2007.403.6120 (2007.61.20.002722-7) - ELISANDRA CORREIA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0005796-76.2007.403.6120 (2007.61.20.005796-7) - MARIA HELENA SILVA PACHECO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA SILVA PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0007699-49.2007.403.6120 (2007.61.20.007699-8) - RODRIGO SOUSA GOMES(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004537-75.2009.403.6120 (2009.61.20.004537-8) - GILBERTO APARECIDO MARTELLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GILBERTO APARECIDO MARTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação anteriormente lançada nos autos. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento nos termos da Resolução vigente.

Expediente N° 2031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006618-31.2008.403.6120 (2008.61.20.006618-3) - EDISON FLAVIO SIMOES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de secretaria: Intime-se a CEF para retirar o(s) Alvará(s) de levantamento que tem validade até 30/09/2010, sob pena de cancelamento.

Expediente N° 2032

EXECUCAO FISCAL

0000354-42.2001.403.6120 (2001.61.20.000354-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X APARTE TAXI AEREO LTDA X PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI) X ESDRAS SILVESTRE COSTA

Fl. 491: Defiro. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0001928-03.2001.403.6120 (2001.61.20.001928-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GUMACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FRANCISCO LOFFREDO NETO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X CARLOS EDUARDO ODIO GOTTO X CPM DO BRASIL LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Fls. 1366/1367: Defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a determinação contida à fl. 1360. Int.

0000277-96.2002.403.6120 (2002.61.20.000277-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINAS PAULISTAS DE ACUCAR S/A(SP016578 - JOSE BRANDAO SAVOIA)

Fls. 570/571: Aguarde-se oportuna designação de data para realização de leilão do bem penhorado. Int.

Expediente N° 2034

ACAO PENAL

0001215-18.2007.403.6120 (2007.61.20.001215-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X CACILDA MUNIZ(SP033210 - JOSE CLAUDINE BASSOLI) X JOSE MARCOS PETRUCELLI(SP033210 - JOSE CLAUDINE BASSOLI) X RICARDO ALEXANDRE ALVES(SP146045 - ANTONIO MARCOS FERREIRA)

Verifico que a carta precatória expedida à comarca de Taquaritinga foi devolvida sem o integral cumprimento, uma vez que foi realizado o interrogatório apenas do réu Ricardo Alexandre Alves. Sendo assim, expeça-se nova carta precatória à comarca de Taquaritinga, a fim de os acusados Cacilda Muniz e José Marcos Petrucelli sejam interrogados. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001090-46.2004.403.6123 (2004.61.23.001090-3) - MARGARIDA BENEDITA DA COSTA ERCOLINI(SP100097 - APARECIDO ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2-

Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000782-73.2005.403.6123 (2005.61.23.000782-9) - MAURICIO BALBOA - INCAPAZ X MARISA APARECIDA BALBOA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001677-34.2005.403.6123 (2005.61.23.001677-6) - GILBERTO SEABRA BALASSA X VANDA MARIA LAZARETH BALASSA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000943-49.2006.403.6123 (2006.61.23.000943-0) - CLARITA APARECIDA RAMOS DA SILVA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001874-18.2007.403.6123 (2007.61.23.001874-5) - MARIA REGINA LUIZ RODRIGUES(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0002119-29.2007.403.6123 (2007.61.23.002119-7) - APARECIDA TORRES DOS REIS ALMEIDA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0002122-81.2007.403.6123 (2007.61.23.002122-7) - SANTINO BAPTISTA DE GODOY(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0002148-79.2007.403.6123 (2007.61.23.002148-3) - BENEDITO LOPES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000318-44.2008.403.6123 (2008.61.23.000318-7) - GENTIL MARCELINO DE TOLEDO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000564-40.2008.403.6123 (2008.61.23.000564-0) - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a

este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000704-74.2008.403.6123 (2008.61.23.000704-1) - LAZARO PEREIRA DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000777-46.2008.403.6123 (2008.61.23.000777-6) - OVIDIO APPARECIDO DE MORAES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000826-87.2008.403.6123 (2008.61.23.000826-4) - BEATRIZ APARECIDA COMETTI - INCAPAZ X AFONSO COMETTI(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001095-29.2008.403.6123 (2008.61.23.001095-7) - RAUL DE CARVALHO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença

de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001376-82.2008.403.6123 (2008.61.23.001376-4) - NATAL GOMES FERREIRA(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001400-13.2008.403.6123 (2008.61.23.001400-8) - JOSE JUSTINO BATISTA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA ANTONIA DA SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001412-27.2008.403.6123 (2008.61.23.001412-4) - JOSE ARINO ALVES TEIXEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001552-61.2008.403.6123 (2008.61.23.001552-9) - OLIVIA MESSIAS DO PRADO REZENDE(SP276298 - FABIO AUGUSTO SCORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001624-48.2008.403.6123 (2008.61.23.001624-8) - SILVANA TEODORA NUNES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento

expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJP, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001733-62.2008.403.6123 (2008.61.23.001733-2) - ROMEU CRISPIM(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJP, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001894-72.2008.403.6123 (2008.61.23.001894-4) - RAILDO FELIX MORAIS(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Considerando os depósitos efetuados pela CEF às fls. 68 e 82, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0001931-02.2008.403.6123 (2008.61.23.001931-6) - JORGE GREGORIO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJP, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000369-21.2009.403.6123 (2009.61.23.000369-6) - JOSE CARLOS DE AZEVEDO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJP, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000689-52.2001.403.6123 (2001.61.23.000689-3) - APARECIDA PIRES DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000860-04.2004.403.6123 (2004.61.23.000860-0) - HERCILIA DA SILVA SOUZA DIAS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000510-74.2008.403.6123 (2008.61.23.000510-0) - MOACIR DE PAULA SOUZA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001040-78.2008.403.6123 (2008.61.23.001040-4) - BATISTINA GOMES DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000067-02.2003.403.6123 (2003.61.23.000067-0) - BERNADETE DE MORAES LOPES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERNADETE DE MORAES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário -

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

000052-96.2004.403.6123 (2004.61.23.000052-1) - ANGELINA MATHIAS FERREIRA CAMARGO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001734-86.2004.403.6123 (2004.61.23.001734-0) - RAQUEL APARECIDA ROSSI RODRIGUES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAQUEL APARECIDA ROSSI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001469-50.2005.403.6123 (2005.61.23.001469-0) - DORALINA DA COSTA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORALINA DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000339-88.2006.403.6123 (2006.61.23.000339-7) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORETTO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores

depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001785-29.2006.403.6123 (2006.61.23.001785-2) - JOSE APPARECIDO VECCHINI(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APPARECIDO VECCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001068-80.2007.403.6123 (2007.61.23.001068-0) - LUIZ GONZAGA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001612-68.2007.403.6123 (2007.61.23.001612-8) - SONIA MARIA ALVES(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0002062-11.2007.403.6123 (2007.61.23.002062-4) - SEBASTIANA ROSA DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X SEBASTIANA ROSA DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000177-25.2008.403.6123 (2008.61.23.000177-4) - BENEDITO SIMONI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO SIMONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000793-63.2009.403.6123 (2009.61.23.000793-8) - CARLOS ROBERTO DAS NEVES(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000893-86.2007.403.6123 (2007.61.23.000893-4) - RUBENS GERALDO FILOCOMO X SONIA MARA CESTARI FILOCOMO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RUBENS GERALDO FILOCOMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 182: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma) - AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. (Ministro João Otávio de Noronha) - (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma) - (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma) - (REsp 1165953/GO RECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9).2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução, observando que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3. Assim, intime-se a CEF para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. 4. Sem prejuízo, considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 146, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora. Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo.

0002051-45.2008.403.6123 (2008.61.23.0002051-3) - CARLOS PICARELLI(SP069504 - MARCELO FUNCK LO SARDO E SP132755 - JULIO FUNCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X CARLOS PICARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 99, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte

autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0002052-30.2008.403.6123 (2008.61.23.002052-5) - RENATO ELIAS DA SILVEORA(SP069504 - MARCELO FUNCK LO SARDO E SP132755 - JULIO FUNCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X RENATO ELIAS DA SILVEORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 85, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0002184-87.2008.403.6123 (2008.61.23.002184-0) - ODETE APARECIDA XAVIER(SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X ODETE APARECIDA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a presente impugnação à execução formulada pela CEF, ora executada, em seu efeito suspensivo.2. Sem adentrar, por enquanto, na correção dos cálculos apresentados pela parte exequente, o certo é que a irresignação da executada veio lastreada em fundamentos plausíveis que poderão, após análise ampla e exauriente da controvérsia aqui posta, levar ao acolhimento eventual da pretensão da devedora. Desta forma, nos termos do artigo 475-M e 2º do CPC, a recepção do incidente aqui articulado no efeito suspensivo é medida de rigor, vez que, do contrário, estar-se ia diante de situação que ensejaria difícil reparação à devedora. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do montante incontestado indicado na planilha de cálculos da CEF, no importe de R\$ 647,06, fls. 82. Feito, intime-se o i. causídico da parte autora para retirá-lo, no prazo de cinco dias, a contar da publicação desta decisão.3. Com efeito, para que não reste dúvida quanto a aplicação e molde de execução da verba honorária arbitrada nesta fase executória, vale destacar que, com o advento da Lei nº 11.232/05, a incidência de novos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, não obstante os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Conforme ensina Cássio Scarpinella Bueno, este acréscimo monetário no valor da dívida, aposta o legislador, tem o condão de incentivar o devedor a pagar de uma vez, acatando a determinação judicial (A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2006, 2ª ed. p. 83). Confira-se ainda, à guisa de exemplo, os seguintes julgados: (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009); (AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009); (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 03/03/2009, DJe 12/03/2009); (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 03/02/2009). Atente-se ainda aos ensinamentos proferidos pelo E. Ministro Luiz Fux no REsp 1165953 / GORECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9. 4. Posto isto, inequívoco o cabimento de arbitramento de honorários de sucumbência na fase de execução, condicionada a sua execução quando do não pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios.5. Posto isto, encaminhem-se os autos ao setor de contabilidade para apurar a divergência apontada pela executada, de acordo com o julgado, observando-se as planilhas trazidas aos autos e ainda as atualizações indicadas.

Expediente Nº 2935

ACAO PENAL

0000893-57.2005.403.6123 (2005.61.23.000893-7) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO SODRE DE CARVALHO(CE018564 - ARIELLA DE CARVALHO PRATA E BA009086 - DILMA CELIA DE CARVALHO) X FRANCISCA ESTRELA DE OLIVEIRA(PB005510 - OZAEI DA COSTA FERNANDES)

Fls. 552/556: recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF. Considerando-se que a acusação já apresentou suas razões recursais, intime-se a defesa para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intime-se.

0001727-60.2005.403.6123 (2005.61.23.001727-6) - JUSTICA PUBLICA X SUELI ALVES NOGUEIRA(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCÓN)

Considerando-se que as testemunhas de acusação e defesa já foram inquiridas e a ré interrogada, intime-se (...), a defesa a manifestar-se quanto aos seus requerimentos finais - diligências cuja necessidade ou conveniência decorra do que fora apurado na instrução - no prazo de 24 horas.

0001786-77.2007.403.6123 (2007.61.23.001786-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOSE ROBERTO MARIANO DE LIMA(SP182291 - ROSENILDES GONÇALVES AMARAL ROSSI)

(...)Ação Penal Pública Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JOSÉ ROBERTO MARIANO DE LIMA Vistos, etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra a ré JOSÉ ROBERTO MARIANO DE LIMA, qualificado às fls. 03 dando-o como incurso no artigo 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º da Lei 8.176/91. Às fls. 47/48 consta termo de audiência em que o Ministério Público realizou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, mediante condições impostas ao acusado. Às fls. 143, o MPF informa o cumprimento das condições pelo acusado supra referido, tendo requerido a extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95 uma vez que o acusado cumpriu as condições propostas para a suspensão do presente feito. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Comprovado nos autos que o acusado cumpriu todas as condições estabelecidas na proposta de suspensão condicional do processo, conforme estabelecidas no termo da audiência referida, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do mesmo, conforme requerimento pela D. Procuradoria da República. D I S P O S I T I V O Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, declaro extinta a punibilidade do acusado JOSÉ ROBERTO MARIANO DE LIMA em relação ao crime de que trata estes autos, pelo cumprimento das condições impostas relativas à suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, 5º, da lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, ao SEDI para as anotações de praxe, bem como oficie-se aos órgãos de estatística, comunicando-se. Arquivem-se os autos. P. R. I. C. (02/08/2010)

0000953-25.2008.403.6123 (2008.61.23.000953-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JAIME CORREA PILZ(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA) X GERSON LEONARDO MORELLI(SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA)

Fls. 240. Intime-se a defesa do acusado acerca da designação do dia 31/08/2010, às 15 horas, para realização de audiência para oitiva de testemunhas junto ao Juízo deprecado. Int

0001464-86.2009.403.6123 (2009.61.23.001464-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MAURO FERNANDES(SP268876 - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES) X JAVIER TANO FEIJOO

Fls. 824/834. Acolho em parte a postulação da defesa do acusado JAVIER TANO FEIJOO, apenas para retificar a decisão de fls. 806, consignando que, em face da suspensão do processo nos termos do art. 366 do CPP em relação a este réu, a nomeação de defensor foi feita apenas para acompanhar a instrução a título de produção antecipada de provas, após o que se procederá o desmembramento do feito em relação a este mesmo acusado, o qual terá seguimento se o mesmo comparecer nos autos, espontaneamente ou não, caso em que lhe será oportunizada a apresentação de defesa preliminar e demais atos processuais. Designo audiência para o dia 16/09/2010, às 14:20 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (nos autos em apenso) e para as testemunhas EDILSON e LUIZ GUSTAVO arroladas pela defesa. Quanto à outra testemunha de defesa, o ato será deprecado oportunamente. Intime-se o réu, as testemunhas e a defensora dativa. Ciência ao MPF. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034533-30.2000.403.0399 (2000.03.99.034533-4) - GERALDO LEONARDO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de ação, objetivando conversão de tempo de serviço especial, tendo sido proferido provimento jurisdicional favorável ao autor com trânsito em julgado certificado nos autos. Todavia, vem a parte ré às fls. 105/130 manifestar que já foi reconhecida administrativamente a especialidade do período controverso nos presentes autos. De fato, o INSS pagou as prestações atrasadas do período determinado na sentença (maio de 1998), e procedeu a revisão do percentual do benefício após o provimento da via administrativa. O autor instado a se manifestar concordou com o exposto pela autarquia ré. Assim sendo, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007010-12.2001.403.6121 (2001.61.21.007010-3) - DARCY DOS REMEDIOS TOLEDO X DERCY MENEZES DA SILVA X ERIZON RIBEIRO X LIZABETE APARECIDA ALBERNAZ X EMILIO ALVES DE CASTRO X EVARISTO DA SILVA X EDNEIA MOREIRA BARBOSA X EDIS DE SOUZA TEODORO X FRANCISCO

GENESIO DA COSTA X FABIANO PAULINO DE SOUZA(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do lançamento do crédito na conta vinculado do FGTS da parte autora, consoante manifestação e documentos juntados pela CEF, e diante da ausência de discordância do demandante quanto aos valores depositados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento do crédito resultante da sentença de mérito é realizado na via administrativa e submete-se às hipóteses legais de saque. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004724-81.2002.403.6103 (2002.61.03.004724-7) - EDUARDO TEIXEIRA CASSIANO X MARLENE RODRIGUES DE LIMA CASSIANO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP100902E - FERNANDO ALBERTO TINCANI FRAZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do lançamento do crédito na conta vinculado do FGTS da parte autora, consoante manifestação e documentos juntados pela CEF, e diante da ausência de discordância do demandante quanto aos valores depositados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento do crédito resultante da sentença de mérito é realizado na via administrativa e submete-se às hipóteses legais de saque. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004813-16.2003.403.6121 (2003.61.21.004813-1) - ODAIR JOSE DE ARAUJO X JOSAFÁ SEVERINO BERTO X IRADILSON DE SOUZA X LAERT DAMIANO X VLADIMIR OLÍVIO GALVÃO X REGINALDO APARECIDO BONFIM X ADRIANO GOMES FIGUEIREDO X FERNANDO ALVARENGA FARIA X ALEXANDRE LOPES TEIXEIRA X ANTONIO SALES DE CAMARGO(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL

Conheço dos embargos de declaração de fls. 137/140 porque interpostos no prazo legal. Embarga a União Federal a sentença de fls. 130/131, inquinando-a contraditória porque, embora haja decisão transitada em julgado revogando o benefício da justiça gratuita em relação aos autores ANTÔNIO SALES DE CAMARGO e LAERT DAMIANO, estes não foram condenados em honorários advocatícios ao argumento de serem beneficiários da justiça gratuita. De fato, a sentença padece do vício apontado? a decisão trasladada às fls. 126/127 revogou o benefício da justiça gratuita concedido aos dois autores referidos acima, razão pela qual retifico o terceiro parágrafo do dispositivo da sentença embargada para que fique assim versado: Condeno em honorários advocatícios os autores ANTÔNIO SALES DE CAMARGO e LAERT DAMIANO no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devidos por cada um deles, nos termos do art. 20, 4.º, do CPC. Deixo de condenar os demais autores, ODAIR JOSÉ DE ARAÚJO, JOSAFÁ SEVERINO BERTO, IRADILSON DE SOUZA, VLADIMIR OLÍVIO GALVÃO, REGINALDO APARECIDO BONFIM, ADRIANO GOMES FIGUEIREDO, FERNANDO ALVARENGA FARIA e ALEXANDRE LOPES TEIXEIRA, no ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de retificar a decisão nos termos expostos. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

0002114-18.2004.403.6121 (2004.61.21.002114-2) - BENEDITO ANISIO DE GOUVEA(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do lançamento do crédito na conta vinculado do FGTS da parte autora, consoante manifestação e documentos juntados pela CEF, e diante da ausência de discordância do demandante quanto aos valores depositados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento do crédito resultante da sentença de mérito é realizado na via administrativa e submete-se às hipóteses legais de saque. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004255-10.2004.403.6121 (2004.61.21.004255-8) - LUIZ CARLOS RAMOS(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Em face do lançamento do crédito na conta vinculado do FGTS da parte autora, consoante manifestação e documentos juntados pela CEF, e diante da ausência de discordância do demandante quanto aos valores depositados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento do crédito resultante da sentença de mérito é realizado na via administrativa e submete-se às hipóteses legais de saque. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000574-61.2006.403.6121 (2006.61.21.000574-1) - MARLY MARIA COELHO DIAS(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP136655E - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES E SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por MARLY MARIA COELHO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente para desempenhar suas tarefas laborativas habituais,

fazendo jus ao mencionado benefício. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, não tendo sido interposto recurso (fls. 52/53). A ré apresentou contestação às fls. 61/67, sustentando a improcedência do pedido formulado pela autora. Houve réplica (fls. 77/78). A autora requer a desistência do feito. No entanto, o INSS não concordou (fls. 81/82 e 86/87). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Ressalto que o pedido de desistência não pode ser acolhido, tendo em vista a discordância do réu (art. 267, 4.º, do CPC). A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez tem por requisitos os seguintes: 1) a qualidade de segurado, 2) o cumprimento do período de carência mínima exigida e 3) a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. No tocante ao auxílio-doença, os requisitos são os mesmos aos retro mencionados (1 e 2), alterando-se apenas quanto ao último (3), pois a perícia médica deverá comprovar a incapacidade temporária para o labor ou atividade. Compulsando os autos, verifico que a autora não preencheu os requisitos à data do pedido no âmbito administrativo 27/07/2005. Verifico que a requerente esteve vinculada ao regime geral de Previdência Social, pois contribuiu nos períodos de 08/07/1974 a 09/09/1974 e de 13/09/1974 a 27/03/1978. Observo, ainda, que voltou a contribuir ao RGPS em 02/01/2005. No entanto, à época do pedido administrativo (27/07/2005), não preencheu o requisito da carência, pois não havia contribuído por 12 meses ininterruptos. Por outro lado, não juntou prova suficiente capaz de comprovar sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Ao revés, consta nos autos que está trabalhando (fl. 78). Destarte, rejeito a pretensão por absoluta ausência de prova do direito alegado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000748-70.2006.403.6121 (2006.61.21.000748-8) - ROCELLI GONCALVES DE OLIVEIRA (SP049780 - LEILA LUCI KERTESZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROCELLI GONÇALVES DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte..... Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora ROCELLI GONÇALVES DE OLIVEIRA (CPF 071.200.238-37) e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte a partir da data da citação (29.09.2006). As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas as devidas desde a data da citação até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Excluído da condenação o pagamento de custas processuais, pois está delas isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei 6032/74 e, mais recentemente, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n.º 8.620/93. Tal isenção, decorrente de lei, não a exime do pagamento das custas em restituição à parte autora, se tivesse havido pagamento prévio, a teor do art. 10, 4º, da Lei n.º 9.289/96. Todavia, sendo ela beneficiária da justiça gratuita, tal pagamento é indevido. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de pensão por morte à autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Oficie-se ao INSS. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0000877-75.2006.403.6121 (2006.61.21.000877-8) - CELESTE PEREIRA DA SILVA (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora CELESTE PEREIRA DA SILVA (NIT 10847774772) e condeno o INSS a conceder o benefício auxílio-doença a partir da data de cessação no âmbito administrativo (07.02.2006) até a data do término da sua incapacidade laborativa (31.01.2009)...

0000977-30.2006.403.6121 (2006.61.21.000977-1) - FILOMENA DA SILVA VELOSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito nos termos do art.269I do CPC...

0000981-67.2006.403.6121 (2006.61.21.000981-3) - ALMIRA BRAZ DE ANDRADE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ALMIRA BRAZ DE ANDRADE, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando o reconhecimento do tempo laborado em atividade rural e a concessão de aposentadoria por idade rural.Sustenta a autora que conta com a idade mínima e que sempre trabalhou nas lides da lavoura na condição de trabalhadora rural. Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita.O réu apresentou contestação, postulando pelo reconhecimento da inépcia da inicial e, no mérito, o não preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício almejado.O INSS, às fls. 40/49, comprova que o cônjuge da autora exerce atividade urbana desde 1985.Em seguida, apresentou a autora pedido de desistência (fl. 54), em relação ao qual não obteve a concordância do réu (fls. 58/59).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO.Ressalto que o pedido de desistência não pode ser acolhido, tendo em vista a discordância do réu (art. 267, 4.º, do CPC).Não obstante a petição inicial conter pedido genérico de reconhecimento de tempo de serviço rural, não apontando o respectivo período, beirando à inépcia, pela sua análise, verifico que a autora alega ter exercido atividade rural desde solteira e o seu pedido de aposentadoria funda-se nos artigos 48 e 55, 3.º, 106 e 143 da Lei n.º 8.213/91. Portanto, infere-se que o pedido da autora é a obtenção de Aposentadoria Rural por Idade à segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, e que a ré exerceu o contraditório de forma integral, motivo pelo qual rejeito a preliminar de inépcia da inicial.Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, bastava a autora, quando do pedido, provar que havia atingido a idade de 55 anos e a comprovação do exercício da atividade rural nos meses anteriores ao ajuizamento, conforme discriminativo do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, mesmo que de forma descontínua.No caso em apreço, resta incontroverso o atendimento do requisito da idade mínima (fl. 12), uma vez que a autora contava com mais de 55 anos à época da propositura da ação (data da distribuição: 03/04/2006).Entretanto, quanto à comprovação do tempo de serviço prestado, não há nos autos qualquer prova nesse sentido. Aliás, reconheceu a própria autora à fl. 54 que NÃO possui qualquer prova material, bem como que É INVIÁVEL a produção de prova testemunhal, haja vista não ser possível conseguir contato com alguma testemunha.Destarte, rejeito a pretensão por absoluta ausência de prova do direito alegado.III - DISPOSITIVO.Diante do exposto julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000982-52.2006.403.6121 (2006.61.21.000982-5) - ANA MARIA DE JESUS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ANA MARIA DE JESUS, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando o reconhecimento do tempo laborado em atividade rural e a concessão de aposentadoria por idade rural.....Diante do exposto julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001660-67.2006.403.6121 (2006.61.21.001660-0) - BENEDITA ANTUNES DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o pedido da autora (fl. 54) e a concordância do réu (fl. 57), HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por BENEDITA ANTUNES DA SILVA e, em consequência, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001968-06.2006.403.6121 (2006.61.21.001968-5) - LUIZ AUGUSTO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por LUIZ AUGUSTO DA SILVA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborados na empresa ABC TRANSPORTES COLETIVOS DO VALE DO PARAÍBA LTDA, no período de 21/01/94 a 28/04/95, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao tempo laborado, a partir da data do pedido administrativo (30/10/2003).Em síntese, descreve o autor que durante os referidos períodos esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente.Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 22).O INSS apresentou contestação, arguindo a ausência de comprovação dos requisitos legais indispensáveis e que a

insalubridade foi neutralizada em virtude das medidas internas da empresa, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido. Aduz que, admitindo-se a procedência do pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal (fls. 32/39). Houve réplica às fls. 53/55. As partes não produziram mais provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No caso em vertente, o autor trabalhou na empresa ABC TRANSPORTES COLETIVOS DO VALE DO PARAÍBA LTDA, no período de 21/01/94 a 28/04/95, na função de cobrador, com exposição ao agente ruído de 88 dB(A) (fl. 77). No entanto, no referido laudo não consta se a exposição do autor ao agente físico ruído se dava de forma habitual e permanente, não ocasional e intermitente. Assim, deixo de reconhecer o referido período como especial. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é improcedente. Assim, forçoso reconhecer que o pedido de aposentadoria por tempo de serviço do autor, desde a data do requerimento administrativo, também é improcedente, tendo em vista a legalidade da contagem efetuada pelo INSS. Ressalto, por fim, que inexistente interesse de agir do autor no que tange aos períodos apontados no item a do seu pedido constante na petição inicial, tendo em vista que já foram reconhecidos pelo INSS (fl. 74). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002289-41.2006.403.6121 (2006.61.21.002289-1) - JOSE DE ASSIS VITOR DOS SANTOS (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

JOSÉ DE ASSIS VITOR DOS SANTOS ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSS, objetivando a concessão de Aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de Auxílio-Doença..... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ DE ASSIS VITOR DOS SANTOS, para conceder o benefício de Auxílio-doença desde a data da citação (15/09/2006) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (13/10/2008) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (14/10/2008), nos termos do art. 269, I, do CPC. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.690/09. Condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde a data da citação até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0002320-61.2006.403.6121 (2006.61.21.002320-2) - CLOVIS EDUARDO CARDOSO LANZILOTTI X EDUARDO JOSE GOMES DA SILVA X EDUARDO MARCELO NEVES RODRIGUES X ERON PATHIK RIBEIRO X FLORINDO VIEIRA FILHO X JOSE CARLOS REIMER SAMPAIO X JOSE MATIAS DA CONCEICAO JUNIOR X ROGERIO GERALDO DOS SANTOS X SILVIO RODRIGUES DA SILVA (SP190844 - ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES E SP083494 - TEREZINHA APARECIDA DE MATOS SALES) X UNIAO FEDERAL

CLÓVIS EDUARDO CARDOSO LANZILOTTI, EDUARDO JOSÉ GOMES DA SILVA, EDUARDO MARCELO NEVES RODRIGUES, ERON PATHIK RIBEIRO, FLORINDO VIEIRA FILHO, JOSÉ CARLOS REIMER SAMPAIO, JOSÉ MATIAS DA CONCEIÇÃO JUNIOR, ROGÉRIO GERALDO DOS SANTOS e SÍLVIO RODRIGUES DA SILVA ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que esta seja condenada ao pagamento das horas extras laboradas, com os respectivos adicionais e reflexos sobre o descanso semanal remunerado, férias e 13 salário correspondente ao período de janeiro/2000 a dezembro/2003.....Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos autores, resolvendo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) para cada autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002453-06.2006.403.6121 (2006.61.21.002453-0) - MARIZA PINHO GONCALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por MARIZA PINHO GONÇALVES (fl. 75) e, em consequência, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidi o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002460-95.2006.403.6121 (2006.61.21.002460-7) - TEREZINHA DE GOUVEA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TEREZINHA DE GOUVEA, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando o reconhecimento do tempo laborado em atividade rural e a concessão de aposentadoria por idade rural.....Diante do exposto julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002965-86.2006.403.6121 (2006.61.21.002965-4) - MARIA BENEDITA DOS SANTOS MARTINS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
MARIA BENEDITA DOS SANTOS MARTINS ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença - que foi cessado em 28/03/2006 - e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 35).....Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora MARIA BENEDITA DOS SANTOS MARTINS (CPF 030.294.428-10) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da cessação no âmbito administrativo (28.03.2006). As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.690/09. Condono ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas entre o termo inicial do benefício (28.03.2006) até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0003803-29.2006.403.6121 (2006.61.21.003803-5) - JOSE EDINALDO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS CAMPOS SANTOS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por JOSÉ EDINALDO DOS SANTOS (representado por Maria das Graças Campos Santos), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato restabelecimento do benefício assistencial à

pessoa deficiente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 48).....Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000547-44.2007.403.6121 (2007.61.21.000547-2) - GILBERTO WALTER ARENAS MIRANDA (SP098457 - NILSON DE PIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Assim, não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Mesmo que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0000604-62.2007.403.6121 (2007.61.21.000604-0) - FABINJECT INDUSTRIA PLASTICA LTDA (SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS E SP251523 - CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA E SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL

FABINJECT INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA., qualificada na inicial, por seu representante legal, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face da FAZENDA NACIONAL (UNIÃO), com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito fiscal referente à NFLD n.º 37.038.084-3, a expedição da certidão negativa de débito e a não inclusão do nome da autora ou de seus responsáveis em cadastros de inadimplentes até decisão definitiva. Sustentou a autora, em síntese, que foi autuada por não recolher contribuição previdenciária incidente sobre as folhas de pagamento de segurados e faturas pagas para a cooperativa de trabalho - UNIMED -, além de acréscimos legais relativos a pagamento da guia da Previdência Social - GPS - recolhida com atraso e sem o recolhimento do referido acréscimo. A aludida atuação refere-se ao período de 04/1999 a 10/2006. Aduz a ilegalidade da conduta do INSS ao instituir como base de cálculo de contribuição social as folhas de pagamento dos empregados e contribuintes individuais, notas fiscais/faturas emitidas pela UNIMED (cooperativa médica), que é pessoa jurídica. Assim, o art. 22, IV, da Lei n.º 8.212/91 opõe ao que estabelece o art. 195, I, a, e 4.º da CR, bem como ao disposto no art. 154, I, da CR. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido para suspender a exigibilidade do débito apontado na inicial (NFLD 37.038.079-7), e para que a ré não inclua ou, se já incluído, providencie a imediata exclusão do nome da autora do CADIN, SERASA ou quaisquer outros cadastros de proteção ao crédito - em razão da existência do referido débito. Foi apresentada contestação às fls. 87/96, sustentando a legalidade da contribuição impugnada, tendo em vista que na ocorrência de prestação do serviço por pessoa física, com vínculo empregatício ou não, é da empresa tomadora a detentora da obrigação (e não a cooperativa), ou seja, a contribuição previdenciária é devida pela empresa que se beneficiou da mão-de-obra. Assim, a Lei 9879/99 não criou nova contribuição, apenas transferiu o ônus ao tomador do serviço, que é, na verdade, o sujeito passivo da obrigação. Assim, o valor foi lançado em nome da autora, pois é a empresa contratante, tomadora de serviço (e não a UNIMED). A inclusão de acréscimos legais relativos a contribuições feitas em atraso foi realizada com respaldo no inciso II do art. 35 da Lei 8212/91. No que tange à multa moratória, ressaltou que esta decorre da lei e nada mais é do que uma pena pecuniária em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. Tendo em vista a ausência de aquiescência da ré, foi indeferido o pedido de caução e, conseqüentemente, o de expedição de CND (fls. 123/124). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, tendo sido improvido (fls. 333/343). A cópia do procedimento administrativo fiscal foi acostada às fls. 166/325. A autora requer a concessão de tutela antecipada para a imediata expedição de CND (fls. 349/353). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. A referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III do parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A contribuição social devida pela empresa no percentual de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, tem previsão legal no inciso IV no artigo 22 da Lei n.º 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999. Reformulo meu entendimento e considero constitucional a aplicação do referido dispositivo legal. O faço pelas razões que seguem: O inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212, de 1991, introduzido pela Lei n.º 9.876, de 1999, tem a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a

serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Pela nova redação dada à Lei 8.212/91, houve apenas a modificação da base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, tendo sido acrescido à exação o que dispõe o mencionado inciso. Não há, como alegado pelo contribuinte, criação de nova contribuição. A contribuição em tela encontra amparo no artigo 195 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, com o seguinte teor: Art. 195. A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salário e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. b) a receita ou o faturamento. c) o lucro. No caso, a autora é entidade civil de direito privado que, no âmbito de seus objetivos sociais, celebrou contrato de prestação de serviços com uma cooperativa de trabalho (UNIMED), e é sobre os serviços contratados e prestados por cooperados que a contribuição passou a incidir em decorrência da novel legislação. O serviço prestado por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho não desborda da autorização de se tributar os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Portanto, a exação possui embasamento constitucional, sendo desnecessária a sua criação por lei complementar, exigível somente na hipótese do exercício da competência residual, pela União, de criar contribuições que não possuam o seu delineamento básico previsto na Constituição, como se extrai da interpretação do 4º do artigo 195 combinado com o inciso I do artigo 154 da Carta Magna. A jurisprudência tem decidido pela exigência da contribuição social prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS (ART. 22, IV, DA LEI N. 8.212/91) - COOPERATIVA DE TRABALHO - ILEGITIMIDADE ATIVA PARA DISCUTIR A EXAÇÃO. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se a cooperativa é parte legítima ativa ad causam para impetrar mandado de segurança objetivando ver reconhecida a ilegalidade do pagamento da contribuição previdenciária de 15%, prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.786/99, incidente sobre a fatura de prestação de serviços prestados por seus cooperados. 2. O art. 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.876/99, revela uma sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária em que as empresas tomadoras de serviço dos cooperados são as responsáveis tributárias pela forma de substituição tributária, nos termos do art. 121, II, c/c o art. 128, do CTN. 3. O responsável tributário pelo recolhimento da contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre a nota fiscal dos serviços prestados pelos cooperados, é o tomador de serviço e não a cooperativa, que não tem qualquer vinculação com o fato gerador do tributo. Agravo regimental improvido. (STJ, AGREsp 855325, DJ 14/12/2007, p. 387, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS) grifei CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS. CF. ART. 195, I, NA REDAÇÃO DA EC Nº 20/98. COOPERATIVAS DE TRABALHO. LEI 8.212/91, ART. 22, IV, COM A REDAÇÃO DA LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE DE CRIAÇÃO DA EXAÇÃO MEDIANTE LEI COMPLEMENTAR. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA TOTALMENTE. 1 - É cabível a exigência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de serviços prestados por cooperados, nos termos do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, em consonância com a jurisprudência, considerando-se que a sua base de cálculo é a prestação direta ao tomador do serviço - e não a remuneração - paga, indiretamente, ao cooperado pelos serviços prestados. 2 - Não há que se falar, outrossim, em exigência de lei complementar para a instituição da exação em comento após a égide da EC nº 20/98. Precedentes desta eg. Sétima Turma: AMS 2000.38.00.019020-2/MG, Rel.: Desembargador Federal Catão Alves, DJU de 16-9-2005, p. 135; AMS 2000.34.00.005975-2/DF, Rel.: Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 1-7-2004, p. 39). 3 - A contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos serviços prestados por autônomos, enquanto vigente a redação originária do art. 195, I, da CF/88, devia ser estabelecida por lei complementar, com base no 4º do referido dispositivo, o que resultou na edição da Lei Complementar nº 84/96. No entanto, após a Emenda Constitucional nº 20/98, com a nova redação do art. 195 da CF, não se exige mais lei complementar para a instituição de contribuição social. Admite-se, assim, a revogação da LC nº 84/96 pela lei ordinária nº 9.876/99. (REOMS 20003802001215-1/MG, Rel.: Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, DJU de 25-1-2008, p. 222). 4 - Recurso de apelação ao qual se nega provimento. Sentença mantida totalmente. (TRF/1.ª Região, AC 200035000115226, rel. Juiz ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), e-DJF1 28/11/2008, p. 150) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NA LEI Nº 9876, DE 1999. O serviço prestado por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho não desborda da autorização de tributar-se os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício prevista no artigo 195 da Constituição Federal de 1988, razão pela qual é constitucional a aplicação do inciso IV no artigo 22 da Lei nº 8212, de 1991, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999. (TRF 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 2000.04.01.077862-7/RS, Relator Juiz VILSON DARÓS, DJU 31/01/2001) AGRAVO LEGAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS PRESTADOS A EMPRESAS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO - ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. I - A Emenda Constitucional nº 20 deu nova redação ao artigo 195 da Constituição Federal de 1988, ampliando o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais e permitindo a incidência sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física**

que preste serviço mesmo sem vínculo empregatício. II - Não há que se falar em inconstitucionalidade da contribuição de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitidas pelas Cooperativas, uma vez que a própria Constituição Federal prevê a possibilidade de fixação da alíquota mediante lei ordinária. III - Agravo legal improvido. (TRF/3.ª Região, AMS 277460, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJF3 13/11/2008) **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO DE 15% SOBRE A FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COOPERADOS. LEI Nº 9.876/99. EXIGIBILIDADE.** I - A exação prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, introduzido pelo art. 1º da Lei nº 9.876/99, não afronta, sob qualquer aspecto, a Constituição Federal. II - Ressalte-se a existência de plena autorização constitucional à incidência de contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre valores pagos pelos serviços tomados de cooperados, através de cooperativas de trabalho, considerada a nova redação dada ao art. 195, I, da Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando-se a contemplar a possibilidade de incidência sobre ...rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.. III - A incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a cooperados não é nova, sendo, antes, veiculada pelo art. 1º, II, da Lei Complementar nº 84/96, o qual atribuía à própria cooperativa a sujeição passiva, carregando-lhe o ônus de recolher aos cofres previdenciários o mesmo valor equivalente a 15% (quinze por cento) ... do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.. IV - Forçoso concluir pela total validade da novel contribuição, por respeitado o prazo nonagesimal determinado pelo art. 195, 6º, da CF/88, haurindo, por outro lado, autorização constitucional diretamente da alínea a do inciso I do mesmo artigo, não havendo falar-se em instituição de nova fonte de custeio à Seguridade Social.V - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, a cargo do autor.VI - Recurso do INSS e remessa oficial providas. Apelação da autora improvida. (TRF/3.ª Região, AC 910756, rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 15/06/2007, p. 550) Assim, inexistente ilegalidade na exigência fiscal questionada, razão pela qual não há mácula no auto de infração n. 37.038.084-3. Assim, tendo em vista que inexistente a suspensão da exigibilidade do débito questionado, restam também improcedentes os pedidos de expedição de CND, bem como de exclusão do nome da autora no CADIN. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora, revogando a tutela retro concedida (fls. 77/80), resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. A autora deverá arcar com as custas processuais, bem como com os honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$ 5.167,55 (cinco mil, cento e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos). P. R. I

0000667-87.2007.403.6121 (2007.61.21.000667-1) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA DO CARMO DOS SANTOS DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando o reconhecimento do tempo laborado em atividade rural e a concessão de aposentadoria por idade rural. Sustenta a autora que conta com a idade mínima e que sempre trabalhou nas lides da lavoura na condição de trabalhadora rural. Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. O réu apresentou contestação, postulando pelo reconhecimento da inépcia da inicial e, no mérito, o não preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício almejado. Em seguida, apresentou a autora pedido de desistência (fl. 44), em relação ao qual não obteve a concordância do réu (fls. 48/49). É o relatório. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Ressalto que o pedido de desistência não pode ser acolhido, tendo em vista a discordância do réu (art. 267, 4º, do CPC). Não obstante a petição inicial conter pedido genérico de reconhecimento de tempo de serviço rural, não apontando o respectivo período, beirando à inépcia, pela sua análise, verifico que a autora alega ter exercido atividade rural desde solteira e o seu pedido de aposentadoria funda-se nos artigos 48 e 55, 3º, 106 e 143 da Lei nº 8.213/91. Portanto, infere-se que o pedido da autora é a obtenção de Aposentadoria Rural por Idade à segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, e que a ré exerceu o contraditório de forma integral, motivo pelo qual rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, bastava a autora, quando do pedido, provar que havia atingido a idade de 55 anos e a comprovação do exercício da atividade rural nos meses anteriores ao ajuizamento, conforme discriminativo do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, mesmo que de forma descontínua. No caso em apreço, resta incontroverso o atendimento do requisito da idade mínima (fl. 14), uma vez que a autora contava com mais de 55 anos à época da propositura da ação (data da distribuição: 27/02/2007). Entretanto, quanto à comprovação do tempo de serviço prestado, não há nos autos qualquer prova nesse sentido. A autora não juntou prova material e sequer produziu prova testemunhal. Destarte, rejeito a pretensão por absoluta ausência de prova do direito alegado. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE nº 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000686-93.2007.403.6121 (2007.61.21.000686-5) - MARILIA DOROTHEIA SILVA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARILIA DOROTHEIA SILVA propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez..... Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora MARILIA DOROTHEIA SILVA (NIT 1.073.877.161-6) para reconhecer o direito ao pagamento do benefício de auxílio-doença no

período em que foi indevidamente suspenso - de 31/10/2006 a 06/02/2008. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso com correção monetária calculada, a partir de cada vencimento, nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de julho de 2001, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96), considerando também que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. P. R. I.

0000809-91.2007.403.6121 (2007.61.21.000809-6) - CARLOS EDUARDO ARAUJO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES ARAUJO UCHOA SANTOS (SP193383 - JACQUELINE EBRAM SILVA E SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por CARLOS EDUARDO ARAUJO DOS SANTOS, devidamente representado por MARIA DE LOURDES ARAUJO UCHOA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Alega o autor, em síntese, que possui todos os requisitos para a obtenção do benefício, pois possui deficiência física, que lhe impossibilita de exercer atividades laborativas e obter o próprio sustento. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). A ré apresentou contestação às fls. 28/32, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que ela não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial. Houve réplica (fls. 37/39). A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados às fls. 58/61 e 63/68, respectivamente. As partes foram devidamente cientificadas. O Ministério Público Federou opinou pela improcedência do pedido. Não foram produzidas mais provas. É o relatório. DECIDO. O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Assim, ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário mínimo. No laudo socioeconômico ficou constatado que a família do autor é composta por seis pessoas (o autor, seu pai, sua mãe e seus três irmãos), sendo que a renda mensal aproximada é de R\$ 522,00 (proveniente da venda de eletrodomésticos usados, do benefício bolsa família e da uma cesta básica recebida mensalmente pela Prefeitura Municipal de Taubaté). A casa em que vivem é própria (foi doada pela Prefeitura Municipal de Taubaté). Os gastos mensais totalizam aproximadamente R\$ 240,00. Observo, portanto, que apesar da família do autor viver de forma simples, não lhe é devido o benefício assistencial, pois este não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Ademais, o laudo médico pericial constatou que o autor não é mais portador de doença incapacitante, tendo em vista que a alteração cardíaca congênita foi corrigida cirurgicamente. Segundo o perito, o autor deverá manter acompanhamento com cardiologista regularmente para avaliar a função cardíaca. A condição do autor pode evoluir para incapacidade, mas atualmente a função cardíaca está preservada. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a autora arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000846-21.2007.403.6121 (2007.61.21.000846-1) - SANDRA CRISTINA CARVALHO PINHEIRO (SP116962 - KATIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA E SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual se alega que a sentença de fls. 124/125 incorreu em omissão e em contradição. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Mesmo que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado

motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0001258-49.2007.403.6121 (2007.61.21.001258-0) - MESSIAS MEDEIROS DE LIMA FILHO(SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MESSIAS MEDEIROS DE LIMA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, objetivando o reconhecimento do tempo laborado como guarda mirim, no período de 31.03.1977 a 30.07.1982, com a consequente expedição de Certidão de Tempo de Serviço. Sustenta o autor, em síntese, que no referido período prestou serviços de natureza não eventual, sob a dependência da empregadora e mediante salário, sem registro em carteira profissional, na Casa Bom Jesus, na Procuradoria de Taubaté e na Mecânica Pesada, como guarda mirim. Foram concedidos os benefícios de justiça gratuita (fl. 16). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 22/25), sustentando a improcedência do pedido formulado pelo autor na inicial, diante da insuficiência da documentação acostada. Houve réplica (fls. 31/32). Na audiência de instrução, foi colhida a oitiva de uma testemunha arrolada pelo autor (fl. 52). As partes apresentaram memoriais às fls. 56/58 e 60/61. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a alegação suscitada pela ré à fl. 61 (ausência de pedido administrativo), tendo em vista que o INSS contestou o feito, configurando a resistência e, portanto, o interesse de agir do autor. O tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91). No caso dos autos, o autor juntou os seguintes documentos: declaração emitida em 22/04/2003 pela ex-empregadora, afirmando que o autor prestou serviço através da Guarda Mirim junto às firmas: Casa Bom Jesus, Procuradoria de Taubaté, Mecânica Pesada, no período de 31.03.1977 a 30.07.1982. (fl. 12); cópia da ficha de registro de empregado, com datas ilegíveis e com o carimbo de Guarda Mirim (fl. 13). A testemunha AMÉRICO FONSECA ESTEVES em seu depoimento em Juízo afirmou que conheceu o autor na Mecânica Pesada, em 1977, quando trabalhava como guarda mirim. Não se recorda quanto tempo ficou como guarda mirim, mas lembra-se que assim que terminou o período, passou a ser funcionário, trabalhando na parte de desenho juntamente com a testemunha. Acredita que quando ingressou como guarda mirim, deveria ter entre 14 e 16 anos. A função do guarda mirim era a mesma que de um funcionário no tocante ao exercício de desenhos relativos à empresa. Recorda-se que a contratação era feita por intermédio da própria Guarda Mirim, que corresponderia a uma autarquia ou a uma ONG, segundo a testemunha. A Guarda Mirim funcionava próximo ao Bairro Santa Luzia, na Rua Eng. Fernando de Matos. Lembra-se que a empresa realizava o pagamento para o órgão Guarda Mirim e no dia do pagamento a empresa liberava o menor para que fosse receber, isto é, ele poderia sair, sem custo, mais cedo do trabalho. Na época era pago o piso de um salário mínimo. O horário de trabalho era das 7h30 às 12h30 e das 14h às 17h30. Depois, em 1979, passou para 8h às 12h30 e das 13h30 às 17h30, variando o horário do almoço de acordo com o setor em que o menor estivesse. Possuíam também os guarda mirins férias. No ano de 1977 recorda-se que na Mecânica Pesada, foram contratados mais dois guardas mirins junto com o autor, sendo que o autor permaneceu no setor em que trabalhava a testemunha, isto é, arquivo de desenhos técnicos. A questão controvertida diz respeito à possibilidade ou não de computar a atividade de guarda mirim para efeito de contagem de tempo de serviço para fins previdenciário. É entendimento pacífico que a atividade desenvolvida pelos menores como guarda mirim tem caráter socioeducativo e visa à aprendizagem profissional para futura inserção no mercado de trabalho e não podem, deste modo, ser reconhecida como relação de emprego. Ademais, não ficou demonstrado nos presentes autos a utilização abusiva de sua mão-de-obra, fato que configuraria a existência de vínculo empregatício. Nesse sentido já se manifestou o TRF/3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. ATIVIDADE EXERCIDA POR INTERMÉDIO DE ENTIDADE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA. GUARDA MIRIM. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. - Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento, porquanto o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não impugnado pela autarquia-ré e atualizado até a presente data, não excede a sessenta salários mínimos. Art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. - Imprescritibilidade do direito à concessão do benefício, por ser inatingível o fundo de direito. - Matéria preliminar rejeitada. - Atividade desenvolvida por intermédio de entidade de caráter educacional e assistencial (guarda mirim) não gera vínculo empregatício. O reconhecimento de existência de vínculo só é possível em situações de clara distorção deste propósito. Hipótese não verificada no caso em análise. - Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRF/3ª Região, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1054679, 200503990387703, DJF3 CJ2 DATA:24/03/2009, PÁGINA: 1568, Rel. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA) Embora a atividade exercida como Guarda Mirim restasse suficientemente comprovada mediante a apresentação de um início razoável de prova material, corroborada com a prova testemunhal tal atividade pode ser qualificada como estágio, afastando a ocorrência de relação de emprego. Assim, improcede o pedido do autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001259-34.2007.403.6121 (2007.61.21.001259-2) - NELSON HOMEM DE MELLO(SP117374 - NELSON HOMEM DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do lançamento do crédito na conta vinculado do FGTS da parte autora, consoante manifestação e documentos juntados pela CEF, e diante da ausência de discordância do demandante quanto aos valores depositados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento do crédito resultante da sentença de mérito é realizado na via administrativa e submete-se às hipóteses legais de saque. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001487-09.2007.403.6121 (2007.61.21.001487-4) - KATIA APARECIDA PEREIRA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por KATIA APARECIDA PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o restabelecimento do pagamento do benefício de seguro-desemprego. Requer, ainda, que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de 50 (cinquenta) salários mínimos, acrescidos de juros e correção monetária, desde a data do evento danoso e até o trânsito em julgado da presente lide.....Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora para reconhecer que o termo para recebimento do seguro-desemprego a foi a data da cessação do auxílio-doença percebido pela autora e, conseqüentemente, condenar a ré a restabelecer o pagamento do benefício de seguro-desemprego. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.690/09. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita do duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0002348-92.2007.403.6121 (2007.61.21.002348-6) - ELIANA RODRIGUES DA SILVA(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

ELIANA RODRIGUES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II).....Diante do exposto, reconheço a ausência de legitimidade ativa da autora, razão pela qual declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0002434-63.2007.403.6121 (2007.61.21.002434-0) - MARIA HELENA ROCHA DOS SANTOS(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOMARIA HELENA ROCHA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. O interesse de agir está presente e adequada a via processual eleita. No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela Caixa Econômica Federal, não procede, pois, o contrato típico de adesão, titulado de caderneta de poupança, foi celebrado exclusivamente entre o autor e a referida instituição financeira, dele não fazendo parte o Banco Central do Brasil e a União Federal. Embora tal contrato típico sofra regulamentações do Banco Central do Brasil, do Conselho

Monetário Nacional e da União Federal, não há como ter a CEF como parte ilegítima ad causam no presente feito. O dinheiro depositado nas cadernetas de poupança do autor perante a CEF ficou confiado somente a ela, e não ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Monetário Nacional ou à União Federal. Verifico que somente a CEF é que usufruiu de todas as vantagens advindas da captação dos recursos da caderneta de poupança e reaplicou tais valores, emprestando-os a terceiros, gerindo-os e deles obtendo os frutos jurídicos necessários, suficientes e superiores aos frutos jurídicos devidos ao autor. Por outro lado, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que cabe exclusivamente ao banco depositário da caderneta de poupança responder aos termos da ação contra ele proposta para discutir o índice creditado a menor, em virtude de advento de plano econômico, conforme se verifica das seguintes ementas: Caderneta de Poupança - Legitimidade. São legitimados, passivamente, para responder em ação de natureza condenatória, pelo pagamento das diferenças de rendimentos em caderneta de poupança, unicamente as instituições financeiras, nas quais os depósitos foram efetivados. A pessoa jurídica de direito público - seja a União Federal, por seu Conselho Monetário Nacional, seja o Banco Central do Brasil - por não ser parte na relação jurídica de direito material que deu origem ao litígio e por não responder pelos seus atos de natureza legislativa, não está legitimada a figurar no pólo passivo da relação processual. (TRF/ 4ª Região - AC n.º 89.04.18406-1-RS. DJ 20.11.91) Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que A PRESCRIÇÃO A QUE SE SUJEITA O POUPADOR NA AÇÃO EM QUE PLEITEIA O CRÉDITO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM SUAS CONTAS DE POUPANÇA E A VINTENÁRIA, consoante a ementa ora transcrita: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta e poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...). (STJ, REsp n.º 149255-SP, Rel. César Asfor Rocha, DJ 21.02.00, pág. 128) O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Assim sendo, a pretensão de recomposição das perdas em razão do Plano Bresser é alcançada pela prescrição em junho de 2007, não sendo o caso de ser reconhecida nesta ação uma vez que o ajuizamento ocorreu em maio de 2007. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. A Resolução do BACEN n.º 1.338, de 15.06.87, alterou o critério de correção das cadernetas de poupança, determinando a aplicação da variação nominal da OTN, antes atualizadas pelo IPC, nos termos da Resolução n.º 1.336/87. Não se aplicam as alterações perpetradas pela Resolução do BACEN n.º 1.338, de 15.06.87 e pela Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, respectivamente, às cadernetas de poupança com data-base até 15.06.87 e até 15.06.89. Nesse sentido, trago à colação a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE SALDO POSITIVO NO PERÍODO PRETENDIDO. DEPOSITÁRIA DAS CONTAS DE POUPANÇA. RESPONSABILIDADE PELA INDENIZAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO DO POUPADOR AO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO. 1. O simples fato de emitir normas legais, relacionadas aos diversos planos governamentais, não torna a União Federal parte legítima para figurar no pólo passivo da presente lide. (Precedentes deste Tribunal: AC 2004.01.00.029874-7/BA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 11/09/2006, p.149; AC 2004.38.02.000420-1/MG, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 24/08/2006, p.68). Precedente do STJ. 2. Não há que se falar em prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178 do Código Civil de 1916, uma vez que o dispositivo invocado diz respeito a juros e outras prestações acessórias. A prescrição é vintenária. 3. Os documentos comprobatórios da existência de saldo a corrigir são essenciais à propositura da ação em que se busca diferenças de rendimentos provenientes de correção monetária de saldos depositados em cadernetas de poupança, sendo incumbência do autor a responsabilidade de

comprovação da existência de saldo no período pretendido.4. Conforme entendimento já sedimentado no STJ e nesta Corte, no que se refere à correção das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução nº 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.5. Às contas com aniversário anterior a 15/03/89, não se aplicam os critérios de remuneração estabelecidos pela Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, convertida na Lei nº 7.730/89.6. A medida provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma (16/03/1990).7. Sendo a CEF a instituição responsável (depositária) pela remuneração das contas de poupança do autor, responde por eventuais indenizações a serem pagas por conta de equívoco na correção monetária dessas contas.8. O poupador, no mês de abertura da conta, passa a ter direito adquirido em relação ao critério a ser utilizado para a atualização do saldo do mês subsequente, somente valendo para o futuro regras a posteriori modificadoras dos índices de correção, aplicando-se o mesmo raciocínio para as renovações automáticas das contas.9. Apelação provida em parte.(TRF da 1.ª Região, AC n.º 1997.01.000221940-MG, Rel. Desembargadora Avio Mozar José Ferraz de Novaes, DJF 21.11.08, pág. 829)Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. No caso vertente, a caderneta de poupança da autora, identificada pelo número 0360.24191-1 (fl. 40), foi iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987. Sendo assim, faz jus à incidência do IPC de junho de 1987, na forma prevista na Resolução do BACEN 1.336/87.A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 .Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo das cadernetas de poupança n. 0360.24191-1 (fl. 40), iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação.Arcará a Caixa Econômica Federal com o reembolso das custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais).Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.P. R. I.

0002454-54.2007.403.6121 (2007.61.21.002454-5) - ONOFRE PAULA LIMA(SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

ONOFRE PAULA LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado.Foi formulada proposta de acordo pela ré, mas aquela foi rejeitada pelo autor.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança n. 0297.013.00003730-1 (fl. 40), iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação.Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais).Após o cumprimento do acima determinado, a parte

autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.

0002702-20.2007.403.6121 (2007.61.21.002702-9) - VILMA PINHEIRO DA SILVA(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VILMA PINHEIRO DA SILVA ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença e a conversão em Aposentadoria por invalidez.....Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora VILMA PINHEIRO DA SILVA, NIT 1.167.844.996-7, para restabelecer o benefício de Auxílio-doença desde a data da cessação no âmbito administrativo (31/01/2007) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (16/04/2009) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (17/04/2009), nos termos do art. 269, I, do CPC.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 .Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês.Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 19/08/2007 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007.Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora.Sentença sujeita ao duplo

0002706-57.2007.403.6121 (2007.61.21.002706-6) - FABINJECT INDUSTRIA PLASTICA LTDA(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS E SP251523 - CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA) X UNIAO FEDERAL FABINJECT INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA., qualificada na inicial, por seu representante legal, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a anulação do débito fiscal referente a AI-DEBCAD n.º 37.038.079-7, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela para que o réu expeça certidão negativa de débito e não inclua a autora ou seus responsáveis em cadastros de inadimplentes até decisão definitiva.Alega a autora, em apertada síntese, que foi multada pela ré em razão do não cumprimento das obrigações acessórias, sem qualquer fundamento que justifique o referido valor.A ré foi instada a se manifestar, no prazo de cinco dias, se aceitava a caução oferecida pela autora. Em sua manifestação de fls. 114/116, afirmou a inexistência de previsão legal para a garantia oferecida pela empresa requerente. Diante disso, o pedido de tutela antecipada foi negado (fls. 117/118).A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 144/149, sustentando a improcedência do pedido da autora, tendo em vista que esta não esclareceu qual o fundamento da ilegalidade da autuação questionada, sequer comprovando suas alegações.Houve réplica (fls. 169/171).A autora requer a reconsideração da decisão que indeferiu o seu pedido de tutela antecipada (fls. 174/181).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.Segundo a inicial, observo que a autora se insurge contra o ato administrativo que ensejou a aplicação da multa, tendo em vista a ausência de fundamentação, bem como de discriminação dos créditos e parâmetros que embasaram a graduação da penalidade.No entanto, entendo que o auto de infração impugnado apresenta a discriminação sumária da infração, o dispositivo legal infringido, o dispositivo legal da multa aplicada, bem como os dispositivos legais da graduação da multa aplicada (fl. 22).Na verdade, a multa foi aplicada tendo em vista que a autora não apresentou à autoridade fiscal, no prazo estipulado, os documentos apontados nos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos (fls. 31/34), tais como o livro obrigatório Diário.Assim, não procede o pedido da autora, tendo em vista que a autuação fiscal foi embasada em lei, cujos fundamentos foram devidamente expostos.Não merece respaldo, ainda, o pedido de expedição de CND e de exclusão do nome da autora do CADIN, tendo em vista a existência de débitos sem a exigibilidade suspensa.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora, resolvendo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento das custas, bem como nos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002726-48.2007.403.6121 (2007.61.21.002726-1) - ANDRE HENRIQUE DA SILVA SLOBODA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por ANDRÉ HENRIQUE DA SILVA SLOBODA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a reintegração nas Formas Armadas do Exército Brasileiro, com o pagamento do soldo devido desde o indevido licenciamento, pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Alega o autor, em síntese, que foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro em 01.03.2004, para fins de prestar o serviço militar obrigatório. Obteve diversas prorrogações de tempo de serviço, mas foi licenciado em 28.02.2006, face à constatação de hipertensão arterial. No entanto, alega a ilegalidade do mencionado licenciamento, pois a doença não era preexistente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 67). A ré, na contestação de fls. 80/91, sustentou a improcedência do pedido formulado pelo autor, tendo em vista que não ficou constatada a incapacidade física definitiva do militar para todo e qualquer trabalho. Juntou documentos pertinentes (fls. 92/102). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 103/104). O laudo pericial foi acostado às fls. 132/135, tendo sido as partes devidamente intimadas. Não foram produzidas mais provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso em comento, verifico que o autor insurge-se contra o ato que indeferiu o pedido de prorrogação do tempo de serviço e determinou o seu licenciamento das fileiras do Exército Brasileiro. Como é cediço, militar temporário é aquele que presta o serviço militar por prazo determinado e destina-se a completar as Armas e os Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de praças, conforme for regulamentado pelo Poder Executivo (Lei nº 6.391/76, art. 3º, II), não tendo direito à estabilidade, em face dos caracteres de temporariedade e precariedade da atividade que desempenha. Tanto o licenciamento do serviço ativo quanto o reengajamento podem ser ex officio e por conveniência da administração militar, nos termos do art. 121, da Lei nº 6.880/80 (II, e 3º, b), que prescrevem: O licenciamento do serviço ativo se efetua: (...) II - ex officio 3º. O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata o serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: b) por conveniência do serviço. Assim, verifica-se que o reengajamento do militar temporário está subordinado à conveniência e oportunidade da Administração Militar, não incorrendo violação ao direito o seu licenciamento ex officio antes do decêndio necessário para estabilidade, em face de sua situação precária e delimitada no tempo. Ademais, comungo do entendimento de que o ato decisório do pedido de prorrogação do tempo de serviço dispensa motivação, pois deferi-lo ou não é ato discricionário da Administração. Tratando-se, pois, de ato discricionário, não compete ao Poder Judiciário adentrar no exame do mérito administrativo, a não ser em caso de flagrante ilegalidade ou desvio de poder/finalidade, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, já decidiu o TRF/3.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - LICENCIAMENTO EX OFFICIO - ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO - AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO ENTRE O ATO DE LICENCIAMENTO E A CONDIÇÃO SANITÁRIA DO AUTOR - NÃO APLICAÇÃO DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES - NULIDADE AFASTADA. APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. O aproveitamento do autor no serviço ativo do Exército dependeria essencialmente da conveniência da Administração Pública, pois o art. 121 da Lei nº 6.880 de 03.12.1980, Estatuto dos Militares, reza que poderia dar-se o licenciamento ex officio do militar por conveniência do serviço e a bem da disciplina. A manutenção depende do interesse militar. 2. É certo que segundo o art. 50, IV, a, do Estatuto dos Militares, os militares somente terão direito à estabilidade quando contarem com 10 (dez) ou mais anos de tempo de serviço efetivo, mas não é o caso do autor, conforme bem explicitado na sentença, a qual demonstrou (fls. 221) que o apelado esteve no exército por 9 anos, 8 meses e 29 dias, já que esse foi o tempo efetivo de serviço conforme a regra do art. 136 da Lei nº 6.880/80. 3. O exame da legislação militar evidencia que o ato de licenciamento do militar temporário é discricionário, não podendo se reconhecer qualquer violação ao direito do cidadão que é licenciado ex officio, havendo impossibilidade de ser reintegrado no serviço militar por ato da jurisdição civil sob pena de invasão de competência, sendo legítimo o ato do desligamento, inexistindo a nulidade do ato por falta de motivação. 4. Afastada a idéia da estabilidade, se o ato de licenciamento do militar, ora autor, foi realizado tendo em vista o poder discricionário da Administração, não se manifesta direito pessoal em desfavor da conveniência da administração. 5. Apelação e remessa oficial providas. Inversão de sucumbência impondo-se custas e honorários em favor do advogado da autarquia fixados em 10% do valor da causa (4 do art. 20 do Código de Processo Civil). Contudo, sendo a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução restará suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 1094992/SP, DJU 07/02/2007, p. 443, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO) Outrossim, ao praça não estável assegura-se remuneração apenas se a enfermidade incapacitá-lo não só para integrar as Forças Armadas, mas para qualquer trabalho, se tiver decorrido de acidente em serviço ou se tratar de moléstia grave prevista em lei. Observo que o autor não está incapacitado para as atividades civis nem para as militares, razão pela qual descabe falar em nulidade do ato de licenciamento. Ademais, a perícia judicial revela a incapacidade do autor somente para atividades que exigem esforços físicos extenuantes, devendo tomar diariamente os remédios para controlar a sua pressão arterial. Não se tratando de incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, nem se tratando de praça estável, é regular sua desincorporação, não tendo direito à reintegração pretendida. Nesse diapasão, colaciono os seguintes arrestos, os quais adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO. MILITAR. SOLDADO RESERVISTA DE 1ª CATEGORIA. ANULAÇÃO DE LICENCIAMENTO. MANUTENÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO OU CONCESSÃO DE REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. DESCABIMENTO. I - Na espécie, é bom ressaltar que sequer importaria evidenciar-se ou não a existência de relação de causa e efeito da patologia - lesão no plexo braquial (atrofia no músculo deltóide do ombro direito) - com o serviço militar, porquanto a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) deixa claro que, para ocorrer

reforma ex officio, não basta que o militar tenha sofrido acidente em serviço ou que a doença seja decorrente de condições inerentes ao serviço, mas se faz mister que tal acidente ou enfermidade dê causa a sua incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas. Nesse passo, para que configurasse hipótese de concessão da reforma pleiteada, seria necessário, em verdade, que o ex-militar houvesse comprovado o preenchimento do requisito essencial ao deferimento do benefício, qual seja, ter sido julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas. Todavia, à época do desligamento depois de licenciado, o ex-Soldado foi considerado apto para o serviço ativo da Aeronáutica; sendo bem certo que, na atualidade, o laudo pericial concluiu que o mesmo não se encontra incapacitado e pode exercer todo tipo de trabalho, salvo atividades que demandem trabalho muscular e por utilização do músculo deltóide, no ombro direito. II - Logo, tratando de praça não estável e não restando evidenciada incapacidade definitiva em decorrência da prestação do serviço militar, não faz jus o ex-Soldado à concessão de reforma e, sim, ao licenciamento, seja por conclusão do tempo de serviço ou por conveniência do serviço, a teor do art. 121, II, 3o, a e b, da mesma Lei 6.880/80. Precedentes: RE 61.618/RS (STF) e REsp 598612/RJ (STJ). III - Melhor sorte não socorre ao pleito autoral no tocante ao reconhecimento do direito à continuidade do tratamento médico. De fato, no caso, a Administração Militar agiu nos estritos termos legais (Lei 6.880/80; Decretos 57.654/66 e 3.690/00), haja vista que, constatada a presença de restrições físicas pela Junta de Saúde, a Aeronáutica, mesmo depois do licenciamento, manteve o ex-Soldado em tratamento na Clínica Ortopédica, até que aquela Junta de Saúde emitisse parecer favorável à sua alta; para só, então, considerá-lo apto para o desligamento definitivo da Força Aérea. Acrescente-se que o Expert do Juízo foi categórico em afirmar que o tratamento fisioterápico ministrado pela Força Armada era o mais adequado para a lesão na fase inicial em que se encontrava; e que, presentemente, o ex-militar não necessita de nenhum cuidado especial relativo a tratamento, mas tão só de cuidados gerais e de evitar atividades de força localizada no local lesionado; bem assim que precisa valer-se unicamente do uso de medicação analgésica, nos períodos em que a dor o incomodar. IV - Salta aos olhos, portanto, que não se vislumbra fundamento legal para reintegração às fileiras da Força Aérea Brasileira, com o fito de dar-se continuidade a tratamento médico, como pretende o ex-Soldado Reservista de 1a Categoria. V - Apelação desprovida. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 405096/RJ, DJU 23/10/2008, p. 199, rel. Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER) ADMINISTRATIVO. MILITAR. LESÃO NO JOELHO. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. DIREITO INEXISTENTE. - Restando comprovada pela prova pericial a capacidade do apelante ao desenvolvimento de atividades laborativas, não há como lhe deferir a reintegração no Exército e sua conseqüente reforma. - Apelação desprovida. (TRF/4.ª Região, AC n.º 200071050064087; Relator Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJ 26-10-2005) ADMINISTRATIVO. MILITAR. LESÃO NO JOELHO. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. CONDIÇÃO DE ADIDO. (...) PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. DIREITO INEXISTENTE. (...) 2. Restando comprovada pela prova pericial a capacidade do apelante ao desenvolvimento de atividades laborativas, não há como lhe deferir a reintegração no Exército na condição de adido, para fins de tratamento médico. 3. Apelo improvido. (TRF/4.ª Região, AC n.º 2002.71.08.009534-4/RS, Rel. Juíza Fed. MARIA HELENA RAU DE SOUZA, DJ 15-06-2005, p. 667) PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REINTEGRAÇÃO AO EXÉRCITO. CONDIÇÃO DE ADIDO. O agravante não conseguiu demonstrar suficientemente a incapacidade que justificasse sua permanência, na condição de adido, nas fileiras do Exército. Prejudicado o agravo regimental e improvido o agravo de instrumento. (AI n 2002.04.01.037987-0/RS, 3ª T., Rel. Des. Fed. MARGA INGE BARTH TESSLER, DJ 18-12-2002) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, declarando resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002900-57.2007.403.6121 (2007.61.21.002900-2) - BENEDITO SILVA (SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENEDITO SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente, com base na variação das ORTN/OTN/BTN, os vinte e quatro salários-de-contribuição que precedem os doze últimos considerados para o cálculo do benefício. Requer, ainda, que o réu efetue o pagamento das diferenças existentes, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.....Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor BENEDITO SILVA (CPF 273.289.108-87), condenando o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício desse autor, para todos os efeitos legais, a fim de que se faça incidir a variação legalmente prevista da ORTN/OTN nos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compuseram o período básico de cálculo do salário-de-benefício, devendo ser observada a prescrição quinquenal. Condeno o réu a pagar as diferenças vencidas, que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial do autor as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de

2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condeno, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios em favor do autor, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Custas na forma da lei (artigo 128 da Lei n.º 8.213/91). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

0003041-76.2007.403.6121 (2007.61.21.003041-7) - SILVANA APARECIDA FERREIRA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por SILVANA APARECIDA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 78).....Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003355-22.2007.403.6121 (2007.61.21.003355-8) - VICENTE SERAFIM DO NASCIMENTO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por VICENTE SERAFIM DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41).....Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003512-92.2007.403.6121 (2007.61.21.003512-9) - JOSE DIMAS DA SILVA(SP225518 - ROBERTO DA SILVA BASSANELLO E SP214785 - DANIELA DA SILVA BASSANELLO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual se alega que, apesar de sido reconhecido na fundamentação da sentença de fls. 86/92 a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre o montante recebido de forma acumulada, resultante de reclamatória trabalhista, não constou no dispositivo da sentença, de forma clara. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Com razão o embargante, pois realmente foi determinado o afastamento da incidência do imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada pela parte autora, na fundamentação da sentença (fls. 87/89), mas não constou no dispositivo, razão pela qual este deve ser retificado. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença para os seguintes termos: Deste modo, julgo procedente o pedido do autor para reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de juros moratórios que incidiram sobre o adicional de insalubridade; bem como para condenar a União à restituição do referido tributo. Julgo procedente, ainda, o pedido do autor para determinar que o cálculo do imposto de renda referente aos valores recebidos na reclamatória trabalhista noticiada na inicial seja efetuado com observância das tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem cada um dos rendimentos (regime de competência), e não na totalidade das rendas recebidas acumuladamente. P. R. I.

0003606-40.2007.403.6121 (2007.61.21.003606-7) - MARIA BRAZ DE FARIA(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Em face do lançamento do crédito na conta vinculado do FGTS da parte autora, consoante manifestação e documentos juntados pela CEF, e diante da ausência de discordância do demandante quanto aos valores depositados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento do crédito resultante da sentença de mérito é realizado na via administrativa e submete-se às hipóteses legais de saque. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003813-39.2007.403.6121 (2007.61.21.003813-1) - HELIO ANTONIO DA SILVA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por HÉLIO ANTÔNIO DA SILVA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborados nas empresas SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, FORD MOTOR COMPANY, IMAM-CL ENG. IND. LTDA e INTEMON INST. E MONT. LTDA (trabalhados dentro da VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao tempo trabalhado, a partir da data do pedido administrativo. Em síntese, descreve o autor que durante os referidos períodos esteve exposto a agentes insalubres de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Foi concedido o benefício da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada (fls. 204/205). O INSS apresentou contestação, arguindo a ausência de comprovação dos requisitos legais indispensáveis e que a insalubridade foi neutralizada em virtude das medidas internas da empresa, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido. Aduz que, admitindo-se a procedência do pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal (fls. 213/219). Houve réplica (fls. 223/228). Foi produzida prova documental, com a juntada da cópia do procedimento administrativo. As partes não produziram mais provas. É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No caso em vertente, o autor trabalhou na SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, de 03/01/73 a 14/04/75, na função de fiscal sanitário, com exposição a agentes biológicos (fls. 27/30). No entanto, inexistem documentos nos autos comprovando que a exposição do autor aos referidos agentes se dava de forma habitual e permanente. Assim, deixo de reconhecer o referido período como especial. Segundo os documentos de fls. 31/34, no lapso de 01/10/76 a 31/01/78 e de 01/02/78 a 08/01/82, o autor laborou na FORD MOTOR COMPANY, nas funções de analista de custos e técnico industrial de fábrica. No entanto, como bem apontou a ré, a atividade executada pelo autor se dava em ambiente de escritório. Assim, se o ruído existia, forçoso reconhecer que a exposição do autor não era permanente, mas sim ocasional e intermitente. Assim, não reconheço tal período como especial. Nos lapsos de 18/08/86 a 30/06/87 e de 01/07/87 a 31/08/88, observo que o autor trabalhou na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, nas funções de cronoalista e técnico, respectivamente. Todavia, como bem ressaltou a ré na contestação, a atividade executada pelo autor se dava em ambiente de escritório. Assim, se o ruído existia, forçoso reconhecer que a exposição do autor não era permanente, mas sim ocasional e intermitente. Assim, não reconheço os referidos períodos como especiais. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é improcedente. Assim, correto o cálculo efetuado pelo INSS no âmbito administrativo. Ademais, o autor contava com menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional n.º 20/98, sendo necessária a submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e 1º, letra b. Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte: Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) n.º 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos: a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher; II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: a) idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher; b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b. Assim, tendo em vista que o autor estava inscrito no Regime Geral de Previdência Social antes de 16 de Dezembro de 1998 e requer contagem de tempo de serviço em data posterior a essa, é o caso de se verificar se é possível a aplicação da regra de transição prevista na EC n.º 20/98. Outrossim, quando do requerimento administrativo, o autor não contava com a idade mínima exigida de 53 anos (nasceu em 08/08/51), não lhe sendo aplicável a regra de transição. Assim, é improcedente o seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde a data do requerimento administrativo (29/05/2001). Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EXCEPCIONAL EFEITO INFRINGENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a este benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 2. Após o advento dessa Emenda, o segurado não poderá computar o tempo de serviço posterior a ela sem o implemento da idade mínima e do pedágio. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos

infringentes, para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.(STJ, EDREsp 743843, DJE 20/10/2008, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.I. A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.II. Não havendo nos autos um início razoável de prova material, é inadmissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por ruralista sem o devido registro em carteira.III. In casu, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado, visto que a somatória do tempo de serviço rural já reconhecido pelo INSS (fl. 17) e o laborado com registro em CTPS (fls. 81 e 147/198), não alcança o lapso temporal mínimo exigido para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do disposto no artigo 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, até o advento da EC n.º 20/98.IV. Não tendo o autor implementando o tempo mínimo de 30 (trinta) anos, necessários para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até a Emenda Constitucional n.º 20, deverá sujeitar-se às regras de transição previstas no art. 9o, inciso I do caput e inciso I, alíneas a e b, do 1º, que estabelecem a necessidade de o segurado contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como o cumprimento de um período adicional de contribuição, equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de 30 (trinta) anos, para homem, e de 25 (vinte e cinco) anos, para mulher.V. Todavia, in casu, verifica-se que o autor, nascido em 31-12-1956 (fl. 16), somente completará a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, prevista no art. 9o, inciso I do caput, da EC n.º 20, em 31-12-2009, o que torna inviável à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, por falta da implementação, pelo requerente, da idade mínima necessária para o seu deferimento, ficando prejudicada a análise do cômputo do tempo de serviço posterior à referida emenda.VI. Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.VII. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. Recurso da parte autora prejudicado.(TRF/3.ª REGIÃO, AC 1053920/SP, DJF3 18/02/2009, p. 454, rel. JUIZ WALTER DO AMARAL)(...) 6. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 7. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.8. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral.9. A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário-de-benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.10. Não cumprida a idade mínima na data da Lei do Fator Previdenciário e do requerimento, não pode ser computado o tempo de serviço posterior à Emenda Constitucional n. 20 para fins de concessão do benefício proporcional. (...) (TRF/4.ª Região, AC 200872990023983/SC, D.E. 03/02/2009, rel. Des. Fed. CELSO KIPPER)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83080/79. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. IDADE MÍNIMA. EC N.º 20/98. ART. 9º. INOBSERVÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.I. Comprovando o demandante que exerceu função considerada insalubre, pode requerer a conversão do tempo de serviço trabalhado em atividade especial para comum, objetivando a concessão de aposentadoria.II. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9032/95, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.III. O laudo emitido por Engenheiros de Segurança do Trabalho enquadra-se na exigência do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, servindo, portanto, para atestar o natureza especial do serviço exercido pelo autor.IV. A EC n.º 20/98 garantiu ao segurado que, na data da sua publicação contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem e 48 (quarenta e oito) anos, se mulher, o direito a aposentadoria proporcional.V. No caso, o autor já era filiado ao Regime Geral de Previdência Social quando do advento da mencionada emenda constitucional. No entanto, contava com apenas 44 (quarenta e quatro) anos ao tempo da entrada do requerimento administrativo, restando ausente condição necessária à concessão do benefício pleiteado.VI. Apelação improvida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 444109/PE, DJ 07/07/2008, p. 889, rel. Des. Fed. Marco Bruno Miranda Clementino)grifeiIII - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003879-19.2007.403.6121 (2007.61.21.003879-9) - RAIMUNDO ERIALDO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por RAIMUNDO ERIALDO DA SILVA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborados na empresa ABC TRANSPORTES COLETIVOS DO VALE DO PARAÍBA LTDA, nos períodos de 01/03/95 a 01/07/97 e de 01/08/97 a 13/08/2002, com a consequente revisão do seu benefício de Aposentadoria por tempo de serviço (RMI de 75% para 100%), a partir da data do pedido administrativo.Em síntese, descreve o autor que durante os referidos períodos esteve exposto ao agente físico ruído de

modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 17). O INSS apresentou contestação, arguindo a ausência de comprovação dos requisitos legais indispensáveis e que a insalubridade foi neutralizada em virtude das medidas internas da empresa, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido. Aduz que, admitindo-se a procedência do pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal (fls. 24/28). Foi acostada cópia do procedimento administrativo (fls. 29/156). As partes não produziram mais provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No caso em vertente, o autor trabalhou na empresa ABC TRANSPORTES COLETIVOS DO VALE DO PARAÍBA LTDA, nos períodos de 01/03/95 a 01/07/97 e de 01/08/97 a 13/08/2002, na função de motorista, com exposição ao agente ruído de 88 dB(A), de modo habitual e permanente (fls. 60/62). Desse modo, à luz das informações contidas nos laudos de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e técnico individual, entendo cabível o enquadramento como atividade especial o período de 01/03/95 a 01/07/97, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação em vigor à época da prestação do serviço, conforme fundamentação supra. Ressalto que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente. Assim, até a data do requerimento administrativo (22/01/2004), o autor possuía 33 anos 4 meses e 6 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para que seja proporcional ao tempo laborado. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem RAIMUNDO ERIALDO DA SILVA (NIT 132.083.780-5) direito:- à revisão do benefício previdenciário Aposentadoria por Tempo de Contribuição proporcional ao tempo laborado;- desde 22.01.2004 (data do requerimento administrativo);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer como especial o período laborado na empresa ABC TRANSPORTES COLETIVOS DO VALE DO PARAÍBA LTDA, no período de 01/03/95 a 01/07/97, bem como determinar que a ré proceda à revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 22.01.2004 (data do requerimento administrativo), proporcional ao tempo laborado, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.690/09. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004041-14.2007.403.6121 (2007.61.21.004041-1) - CLAUDEMIR PEREIRA DE ALVARENGA X MARILENA ALVARENGA DOS SANTOS (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por CLAUDEMIR PEREIRA DE ALVARENGA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a imediata inclusão como beneficiário da pensão especial militar deixada pelo de cujus José de Alvarenga.....Diante do exposto, julgo procedente o pedido para determinar que a proceda à implantação do benefício pensão especial a favor do autor, filho do ex-combatente José de Alvarenga, desde a data do requerimento administrativo. No entanto, declaro prescritas as prestações vencidas há mais de cinco anos a contar do ajuizamento da ação, isto é, anteriores a 06/09/2007. A correção monetária é devida desde a data do vencimento de cada parcela, pois corresponde à recomposição do poder de compra da moeda corroída pela inflação. Deverá ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando

se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.690/09. Condeno ainda a União em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando-lhe do teor da presente decisão. P. R. I.

0004098-32.2007.403.6121 (2007.61.21.004098-8) - MARCIO CARLOS PEIXOTO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MÁRCIO CARLOS PEIXOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alternativamente, requer a concessão do benefício de auxílio-doença.....Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor MÁRCIO CARLOS PEIXOTO (NIT 1.229.748.538-9) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da cessação no âmbito administrativo (11.10.2007). As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas entre o termo inicial do benefício (01/09/2007) até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, a partir da presente decisão. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0004968-77.2007.403.6121 (2007.61.21.004968-2) - EMILIO ARISTIDES FILHO (SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

EMILIO ARISTIDES FILHO, qualificado nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, requerendo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes do roubo de jóias de sua propriedade, acauteladas em penhor, que foram subtraídas sob a guarda da ré. Narra a autora que os valores apresentados pela ré a título de indenização não correspondem ao valor real dos bens.....Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar ao autor o valor dos bens de acordo com o valor de mercado, apurados por arbitramento na fase de liquidação da sentença. Sobre o valor apurado incidirá correção monetária desde a data da apuração até o efetivo pagamento, de acordo com os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), desde a citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000206-81.2008.403.6121 (2008.61.21.000206-2) - PEDRINA ELISABETE MOREIRA (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PEDRINA ELISABETE MOREIRA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, desde a data do pedido administrativo.....Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se

os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

000253-55.2008.403.6121 (2008.61.21.000253-0) - PEDRO MARCIO DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por PEDRO MÁRCIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do benefício de Auxílio-doença em Aposentadoria por Invalidez.....Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

000411-13.2008.403.6121 (2008.61.21.000411-3) - LINDAUVA FERREIRA DA SILVA(SP064952 - CLEVIO DO AMARAL E SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por LINDAUVA FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez.....Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

000898-80.2008.403.6121 (2008.61.21.000898-2) - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ MARIA DOS SANTOS ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de Aposentadoria por Invalidez (cessado em 27/12/2006), bem como a declaração de nulidade da exigência do débito (referente às prestações do benefício que foram pagas no período em que exerceu mandato eletivo).....Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001239-09.2008.403.6121 (2008.61.21.001239-0) - IZABEL GALVAO DOS SANTOS PASTORELLI(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por IZABEL GALVÃO DOS SANTOS PASTORELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-doença.....Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001298-94.2008.403.6121 (2008.61.21.001298-5) - PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de extinção dos débitos apontados na inicial, bem como a imediata expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CTN, art. 206) e a não inclusão do seu nome nos registros do CADIN.....Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor para somente autorizar a expedição da Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa (art. 206, CTN), desde que não haja outros débitos que impeçam a sua emissão. Determino, ainda, que o nome do autor não seja incluído no CADIN, desde que não haja outros débitos além dos apontados na inicial. Reconheço, outrossim, a incompetência absoluta deste Juízo Federal no que tange ao pedido de declaração de extinção do débito referente ao Processo Administrativo 13884-004.671/2001-

82.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos.Custas na forma da lei.P. R. I.

0001415-85.2008.403.6121 (2008.61.21.001415-5) - IVO MARIO DE MORAES(SP225518 - ROBERTO DA SILVA BASSANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por IVO MARIO DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.....Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Tendo em vista que houve contestação (resistência), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001819-39.2008.403.6121 (2008.61.21.001819-7) - MARLENE DE AZEVEDO PAULA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MARLENE DE AZEVEDO PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez.....Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002247-21.2008.403.6121 (2008.61.21.002247-4) - MARIA APARECIDA LOPES DE CASTRO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA APARECIDA LOPES DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.....Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002451-65.2008.403.6121 (2008.61.21.002451-3) - ALISON FERNANDO DA SILVA - INCAPAZ X ELIZABETH DA SILVA(SP168674 - FERNANDO FROLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por ALISON FERNANDO DA SILVA - INCAPAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência.....Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré proceda à concessão do benefício assistencial ao autor ALISON FERNANDO DA SILVA (CPF 346.626.558-46), a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (21.05.2008). As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 .Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.690/09. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007.Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (21.05.2008) até a data em que o benefício foi implantado por força da decisão que concedeu a tutela antecipada, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

0002567-71.2008.403.6121 (2008.61.21.002567-0) - ROSA APARECIDA ESTEVAO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ROSA APARECIDA ESTEVÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença e a conversão em Aposentadoria por Invalidez.....Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003335-94.2008.403.6121 (2008.61.21.003335-6) - RITA DUTRA DE OLIVEIRA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RITA DUTRA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.....Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora RITA DUTRA DE OLIVEIRA, CPF 114.869.828-08 e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte a partir da data do óbito (17.03.2008).As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região.Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.690/09. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 17/03/2008 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Excluído da condenação o pagamento de custas processuais, pois está delas isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei 6032/74 e, mais recentemente, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n.º 8.620/93.Tal isenção, decorrente de lei, não a exime do pagamento das custas em restituição à parte autora, se tivesse havido pagamento prévio, a teor do art. 10, 4º, da Lei n.º 9.289/96. Todavia, sendo ela beneficiária da justiça gratuita, tal pagamento é indevido.Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de pensão por morte à autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Oficie-se ao INSS.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0003609-58.2008.403.6121 (2008.61.21.003609-6) - SOLANGE APARECIDA DE FARIA - INCAPAZ X MARIA DA CONCEICAO FARIA DA CONCEICAO(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SOLANGE APARECIDA DE FARIA, devidamente representada, ajuizou Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato restabelecimento do benefício assistencial à pessoa deficiente, que foi cessado em 30/04/2008.....Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré proceda ao restabelecimento do benefício assistencial à autora SOLANGE APARECIDA DE FARIA (NIT 1.678.350.693-3), a partir da data da cessação no âmbito administrativo (30.04.2008). As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 .Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.690/09. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de

Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde 30.04.2008 até a data em que o benefício foi implantado por força da decisão que concedeu a tutela antecipada, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0003641-63.2008.403.6121 (2008.61.21.003641-2) - AIRTON MARCELINO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por AIRTON MARCELINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.....Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor AIRTON MARCELINO (NIT 1288724869) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da negativa no âmbito administrativo (21.07.2008). As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.690/09. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde da data do requerimento administrativo até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Concedo, ainda, a tutela antecipada de ofício, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica do autor, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Oficie-se ao INSS para a ime

0004107-57.2008.403.6121 (2008.61.21.004107-9) - INACIA MARIA DE ARRUDA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INACIA MARIA DE ARRUDA, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente, com base na variação das ORTN/OTN/BTN, os vinte e quatro salários-de-contribuição que precedem os doze últimos considerados para o cálculo do benefício. Requer, ainda, que o réu efetue o pagamento das diferenças existentes, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.....Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, condenando o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para todos os efeitos legais, a fim de que se faça incidir a variação legalmente prevista da ORTN/OTN nos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compuseram o período básico de cálculo do salário-de-benefício do benefício que deu causa à concessão da pensão por morte da autora. Condeno o réu a pagar as diferenças vencidas, que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial da parte autora, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região, devendo ser observada a prescrição quinquenal. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma

prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condeno, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Conforme fundamentação supra e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a presente sentença não se sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004128-33.2008.403.6121 (2008.61.21.004128-6) - MARIA BENEDITA MARIOTTO DE MORAES (SP241046 - LEANDRO CURSINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA - RELATÓRIO MARIA BENEDITA MARIOTTO DE MORAES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.- A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ, REsp 118440/SP, DJ 25/08/1997, p. 39382, rel. CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. No que tange a janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10,

inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em outubro/2008. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente regradar a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Verão A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Plano Collor IA Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendido que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar em relação ao numerário constante na conta n. 0360.82984-6 e 0360.95323-7 (fls. 20-42), a diferença apurada entre a correção monetária do mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de

0,5% ao mês); bem como remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0004502-49.2008.403.6121 (2008.61.21.004502-4) - ELOISA MARIA FERREIRA MOREIRA (SP245619 - ELOISA MARIA FERREIRA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 58/59, tendo em vista sua tempestividade. Nos termos do art. 535 do CPC cabem embargos de declaração quando houver, a sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso dos autos, reconheço a existência de equívoco no dispositivo da sentença de fls. 45/48, tendo em vista que o pedido da autora foi julgado totalmente procedente. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença de fls. 45/48, julgando procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n.º 013.00000855-5 a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). No mais, persiste a sentença tal como lançada. P. R. I.

0004589-05.2008.403.6121 (2008.61.21.004589-9) - PEDRO JOSE DOS SANTOS FILHO (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por PEDRO JOSÉ DOS SANTOS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença..... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004744-08.2008.403.6121 (2008.61.21.004744-6) - JOSE ELPIDIO DOS SANTOS X JACIRA DE SANTANA SANTOS (SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO JOSÉ ELPIDIO DOS SANTOS e JACIRA DE SANTANA SANTOS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Ocorre a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, enfronha-se no mérito. O interesse de agir está presente e é adequada a via processual eleita. No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela Caixa Econômica Federal, não procede, pois, o contrato típico de adesão, titulado de caderneta de poupança, foi celebrado exclusivamente entre o autor e a referida instituição financeira, dele não fazendo parte o Banco Central do Brasil e a União Federal. Embora tal contrato típico sofra regulamentações do

Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da União Federal, não há como ter a CEF como parte ilegítima ad causam no presente feito. O dinheiro depositado nas cadernetas de poupança do autor perante a CEF ficou confiado somente a ela, e não ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Monetário Nacional ou à União Federal. Verifico que somente a CEF é que usufruiu de todas as vantagens advindas da captação dos recursos da caderneta de poupança e reaplicou tais valores, emprestando-os a terceiros, gerindo-os e deles obtendo os frutos jurídicos necessários, suficientes e superiores aos frutos jurídicos devidos ao autor. Por outro lado, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que cabe exclusivamente ao banco depositário da caderneta de poupança responder aos termos da ação contra ele proposta para discutir o índice creditado a menor, em virtude de advento de plano econômico, conforme se verifica das seguintes ementas: Caderneta de Poupança - Legitimidade. São legitimados, passivamente, para responder em ação de natureza condenatória, pelo pagamento das diferenças de rendimentos em caderneta de poupança, unicamente as instituições financeiras, nas quais os depósitos foram efetivados. A pessoa jurídica de direito público - seja a União Federal, por seu Conselho Monetário Nacional, seja o Banco Central do Brasil - por não ser parte na relação jurídica de direito material que deu origem ao litígio e por não responder pelos seus atos de natureza legislativa, não está legitimada a figurar no pólo passivo da relação processual. (TRF/ 4ª Região - AC n.º 89.04.18406-1-RS. DJ 20.11.91) Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que A PRESCRIÇÃO A QUE SE SUJEITA O POUPADOR NA AÇÃO EM QUE PLEITEIA O CRÉDITO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM SUAS CONTAS DE POUPANÇA É A VINTENÁRIA, consoante a ementa ora transcrita: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta e poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...). (STJ, REsp n.º 149255-SP, Rel. César Asfor Rocha, DJ 21.02.00, pág. 128) O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Assim sendo, não ocorreu prescrição, pois a presente ação foi ajuizada em DEZEMBRO/2008. A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 013.00063453-0 (fl. 19) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários

advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais).Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.P.R.I.

0004787-42.2008.403.6121 (2008.61.21.004787-2) - EDMILSON DE OLIVEIRA CATULA(SP265527 - VANIA RUSSI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por EDMILSON DE OLIVEIRA CATULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença.....Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0004819-47.2008.403.6121 (2008.61.21.004819-0) - ALBINA DA SILVA BARRETO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALBINA DA SILVA BARRETO, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente, com base na variação das ORTN/OTN/BTN, os vinte e quatro salários-de-contribuição que precedem os doze últimos considerados para o cálculo do benefício. Requer, ainda, que o réu efetue o pagamento das diferenças existentes, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.....Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, condenando o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para todos os efeitos legais, a fim de que se faça incidir a variação legalmente prevista da ORTN/OTN nos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compuseram o período básico de cálculo do salário-de-benefício do benefício que deu causa à concessão da pensão por morte da autora.Condeno o réu a pagar as diferenças vencidas, que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial da parte autora, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região, devendo ser observada a prescrição quinquenal.Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condono, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Custas na forma da lei. Conforme fundamentação supra e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a presente sentença não se sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004892-19.2008.403.6121 (2008.61.21.004892-0) - PAULO VALDIR RABELLO(SP060591 - DOMITILA DE SOUZA B T OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇAI - RELATÓRIOPAULO VALDIR RABELLO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado.É o relatório do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança.Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o

poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.- A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.(...)(STJ, REsp 118440/SP, DJ 25/08/1997, p. 39382, rel. CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. No que tange a janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em dezembro/2008. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Verão A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil,

dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN.No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990.Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive.Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor IINeste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada.A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD).Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão.Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora.III - DISPOSITIVO diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar em relação ao numerário constante na conta n. 9534-2 (fls. 10/12), a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); bem como remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 .Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais).Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.P. R. I.

0004914-77.2008.403.6121 (2008.61.21.004914-5) - THEREZINHA TOBIAS DE GOUVEA(SP190844 - ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA I - RELATÓRIO THEREZINHA TOBIAS DE GOUVEA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito,

alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.- A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.(...)(STJ, REsp 118440/SP, DJ 25/08/1997, p. 39382, rel. CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. No que tange a janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. É não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em dezembro/2008. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Verão A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total

desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Plano Collor I até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei nº 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória nº 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal nº 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Assim, é procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.00043678-0 (fls. 15/18) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0005058-51.2008.403.6121 (2008.61.21.005058-5) - NEYDE HELENA DE PAULA LICO(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual se pretende a modificação da sentença de fls. 74/79, tendo em vista que a embargante possui legitimidade ativa para pleitear as diferenças no que tange à conta poupança n. 0360.013.99006560-0. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. No caso em apreço, a autora juntou documento capaz de comprovar que é titular da conta poupança n. 0360.013.99006560-0 (fl. 85). Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração e passo a analisar o mérito no que tange à referida conta. Plano Verão Como é cediço, a caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe quantia certa em dinheiro, obrigando-se a restituí-la ao depositante em data determinada - aniversário da conta -, acrescida de juros no percentual de meio por cento ao mês e correção monetária, segundo o índice legalmente estipulado, e aceito pelas partes. A correção monetária é o instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda ante o espiral inflacionário existente no país, não configurando assim, aumento ou majoração de valor. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação, a saber: a remuneração do capital por prazo certo e

determinado, com taxas de juros e índice de correção certos e pós-fixados. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente que a poupança deveria ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. A adoção do IPC como critério de atualização monetária está em consonância com as recentes decisões do E. STJ, incidindo o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro/89. Neste diapasão decidiu o C. STJ, verbis: Direito Civil. Caderneta de Poupança. Plano Verão. Janeiro de 1989. Art. 17, I, da MP 32/89 (Lei 7.730/89) Inaplicabilidade. OTN/IPC. Percentual de Correção Precedentes. Recurso conhecido e Parcialmente Provido. 1. O critério de remuneração no art. 17, I, da MP 32/89 (Lei 7.730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. 2. O percentual de Correção Monetária incidente sobre os valores depositados em tais poupanças - com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive) de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp nº 43.055-SP). 3. Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89. (REsp n.º 30.375/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª T, DJ de 31.10.94). É devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta poupança, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento. Contudo, para a conta com data-limite na segunda quinzena deve ser o pedido julgado improcedente, como no caso dos autos (fls. 50/52). Outrossim, no que tange à conta 0360.013.99006560-0 (fl. 42), o pedido deve ser julgado procedente. Com efeito, os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, são aplicáveis às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na segunda quinzena de janeiro de 1989. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 27, no que ao pedido de recebimento de diferenças de correção referente aos Planos Bresser (junho/87). Julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às contas n. 0360.013.00054518-0, o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.99006560-0 (fl.

42), a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); bem como remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0005183-19.2008.403.6121 (2008.61.21.005183-8) - JORGE SHAITI KOGA X MERCEDES MORGADO KOGA(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

JORGE SHAITI KOGA e MERCEDES MORGADO KOGA, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor D). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.00085199-0 (fl. 42), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.

0005197-03.2008.403.6121 (2008.61.21.005197-8) - LOURDES APARECIDA VIEIRA(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) HENRIQUE AFONSO TAVARES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 0330.013.00005814-5 (fl. 11) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora

de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.

0005229-08.2008.403.6121 (2008.61.21.005229-6) - OSWALDO DIAS DE CARVALHO(SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

OSWALDO DIAS DE CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.00078235-1 (fls. 27/30):a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); eb) a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.

0005277-64.2008.403.6121 (2008.61.21.005277-6) - MARIA GORET DOS SANTOS(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
MARIA GORET DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 0299.013.00035141-2 (fl. 17) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos

para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.

0000178-79.2009.403.6121 (2009.61.21.000178-5) - ANGELA MARIA DE AQUINO OLIVEIRA(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Mesmo que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0000234-15.2009.403.6121 (2009.61.21.000234-0) - AÍDYL MOREIRA DE MOURA(SP224737 - FABRÍCIO RENÓ CAOVILO E SP204988 - PATRÍCIA DE ABREU LEITE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO AÍDYL MOREIRA DE MOURA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). A autora formulou pedido de desistência em relação às contas apontadas à fl. 64, no que tange ao pedido de diferenças de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido é a jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.** - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ, REsp 118440/SP, DJ 25/08/1997, p. 39382, rel. CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. No que tange a janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com

efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu na primeira quinzena de janeiro/2009. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Verão OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e

8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Tendo em vista que o pedido de desistência da autora foi formulado antes da citação da ré (fl. 64), homologo a desistência, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar em relação ao numerário constante: a) nas contas n. 0237.99003184-6 (fls. 121/123), 0237.113874-0 (fls. 162/165), 0237.105223-4 (fls. 153/156), 0237.120094-2 (fls. 143/146), 0237.122272-5 (fls. 128/130), 0237.113876-7 (fls. 172/190) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); bem como remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. b) nas contas n. 0237.122671-2 (fl. 100), 0237.122136-2 (fl. 75), 0237.122134-6 (fl. 68), 0237.122132-0 (fl. 83), 0237.122130-3 (fl. 116), 0237.122129-0 (fl. 91), 0237.122128-1 (fl. 138) e 0237.122127-3 (fl. 108), a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0000763-34.2009.403.6121 (2009.61.21.000763-5) - TERESINA CARNEIRO GARCIA X SIDNEA CARNEIRO GARCEZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

TEREZINA CARNEIRO GARCIA e SIDNEA CARNEIRO GARCIA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0360.00091255-7 (fls. 23/25), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do

Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.

0000921-89.2009.403.6121 (2009.61.21.000921-8) - EVANILDA CELIA DE MORAES X ELIAS VIDAL DE SOUZA FRANCA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, objetivando revisão de contrato de financiamento e a declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel.....Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. DESPACHO DO DIA 23/06/2010: Primeiro traga a procuração. Após a juntada, defiro carga para o requerente, devendo os autos serem devolvidos no mesmo dia.

0001807-88.2009.403.6121 (2009.61.21.001807-4) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA APARECIDA DA SILVA, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente, com base na variação das ORTN/OTN/BTN, os vinte e quatro salários-de-contribuição que precedem os doze últimos considerados para o cálculo do benefício. Requer, ainda, que o réu efetue o pagamento das diferenças existentes, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.....Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, condenando o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para todos os efeitos legais, a fim de que se faça incidir a variação legalmente prevista da ORTN/OTN nos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compuseram o período básico de cálculo do salário-de-benefício do benefício que deu causa à concessão da pensão por morte da autora. Condeno o réu a pagar as diferenças vencidas, que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial da parte autora, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região, devendo ser observada a prescrição quinquenal. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condeno, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Conforme fundamentação supra e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a presente sentença não se sujeita ao reexame necessário.

0001808-73.2009.403.6121 (2009.61.21.001808-6) - IRINEU NALDI(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IRINEU NALDI, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente, com base na variação das ORTN/OTN/BTN, os vinte e quatro salários-de-contribuição que precedem os doze últimos considerados para o cálculo do benefício. Requer, ainda, que o réu efetue o pagamento das diferenças existentes, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.....Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor IRINEU NALDI (NIT 1.150.716.872-6), condenando o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício desse autor, para todos os efeitos legais, a fim de que se faça incidir a variação legalmente prevista da ORTN/OTN nos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compuseram o período básico de cálculo do salário-de-benefício, devendo ser observada a prescrição quinquenal. Condeno o réu a pagar as diferenças vencidas, que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial do autor as

quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condene, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios em favor do autor, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Custas na forma da lei (artigo 128 da Lei n.º 8.213/91). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

0002731-02.2009.403.6121 (2009.61.21.002731-2) - JOSE TEIXEIRA FILHO (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSÉ TEIXEIRA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária.....processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0002991-79.2009.403.6121 (2009.61.21.002991-6) - SEBASTIAO MENINO DOS SANTOS (SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por SEBASTIÃO MENINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citado, o réu noticiou a concessão de Aposentadoria por Invalidez em 17/09/2009. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A Lei n.º 8.213/91 garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). Ressalto que o termo inicial do benefício é fixado na data da elaboração do laudo pericial, momento em que se infere a incapacidade laboral. No caso em comento, o autor recebeu auxílio-doença previdenciário no período de 19/01/2009 a 16/09/2009. Observo, ainda, que em 17/09/2009 passou a perceber o benefício de Aposentadoria por Invalidez. Infere-se, portanto, que desde o ajuizamento da presente ação (28/07/2009), o autor estava em gozo do benefício de auxílio-doença. Ademais, observo que o benefício de auxílio-doença foi convertido em Aposentadoria por Invalidez no âmbito administrativo em 17/09/2009, ou seja, antes mesmo da realização de perícia médica judicial. Portanto, forçoso reconhecer que houve perda superveniente do objeto da presente ação, pois o ato que o autor pretendia na sua inicial ocorreu. Por fim, ressalto que caso não houvesse a concessão administrativa do benefício de Aposentadoria por Invalidez e este fosse concedido por sentença, a data de seu início seria a do laudo médico pericial, o qual não foi realizado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003185-79.2009.403.6121 (2009.61.21.003185-6) - ANTONIO FAUSTINO MONTEIRO (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ANTONIO FAUSTINO MONTEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária..... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado

porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003192-71.2009.403.6121 (2009.61.21.003192-3) - LUIZ CARLOS LOPES(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ CARLOS LOPES, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária.....Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003193-56.2009.403.6121 (2009.61.21.003193-5) - JORGE LUIZ PEREIRA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JORGE LUIZ PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária.....Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004344-57.2009.403.6121 (2009.61.21.004344-5) - ELISEO MARIANO DE OLIVEIRA(SP131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO E SP174913E - VANESSA LEMES DE MATTOS) X BANCO UNIBANCO X BANCO BRADESCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por ELISEO MARIANO DE OLIVEIRA e, em consequência, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual.

0004727-35.2009.403.6121 (2009.61.21.004727-0) - EVANETE DA SILVA(SP193383 - JACQUELINE EBRAM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EVANETE DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a restituição de todas as contribuições previdenciárias realizadas desde a data em que voltou a trabalhar - após ter sido concedida a sua aposentadoria.....Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). P. R. I.

0004743-86.2009.403.6121 (2009.61.21.004743-8) - EDVALDO RIBEIRO(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDVALDO RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária.....Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000453-91.2010.403.6121 (2010.61.21.000453-3) - ERNANI RAMIRO(SP266727 - PRISCILLA LEITE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por ERNANI RAMIRO em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, nos termos da Lei 6423/1977. Foi informado nos autos a existência dos autos n.º 2004.61.84.205625-2 com as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. É o relatório..... Diante do exposto, reconheço a ocorrência de coisa julgada e declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000495-43.2010.403.6121 (2010.61.21.000495-8) - ANTONIO BOLIVAR NAVES(SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTÔNIO BOLIVAR NAVES, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fito de obter condenação do réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício e a pagar as diferenças atualizadas monetariamente, acrescidas de juros de mora e verbas de sucumbência..... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000680-81.2010.403.6121 (2010.61.21.000680-3) - DENISE MARIA PERUCHI(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual pleiteia a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria, com o afastamento da aplicação do fator previdenciário. Requer, ainda, que o referido fato seja declarado inconstitucional..... Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege. P. R. I.

0000934-54.2010.403.6121 - JULIANE SALGADO LIMA(SP252344 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA DOMINGUES E SP251921 - ARMANDA SANTOS NUNES DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A

Como é cediço, cuidando-se de demanda entre particular e pessoa jurídica de direito privado, como são as sociedades de economia mista, não ocupando o pólo passivo na qualidade de autor, réu, assistente ou oponente qualquer das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição, compete à Justiça Estadual apreciar a causa, ainda que para julgar o réu parte ilegítima. Assim, este Juízo é absolutamente incompetente nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Estadual Civil de Taubaté/SP. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002474-74.2009.403.6121 (2009.61.21.002474-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-31.2009.403.6121 (2009.61.21.000317-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR DOS SANTOS(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual se pleiteia concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade, uma vez que, consultando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou que o autor da ação principal percebe benefício previdenciário de R\$2.367,01. O impugnado ratifica sua alegação de que não tem condições econômicas de custear as despesas do processo sob pena de prejudicar o sustento de sua família, pois sua remuneração líquida é insuficiente. É a síntese dos fatos. Decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). Todavia, diante da análise pormenorizada e das argumentações e dos documentos trazidos, há de ser reexaminado o deferimento. Há redundantes evidências quanto a suficiência econômica do impugnado, e que o pagamento das despesas processuais não lhe causaria prejuízo irreparável ao sustento próprio. No caso em apreço, a

aposentadoria do impugnado em meados de 2009 era de R\$ 2.507,13 (dois mil quinhentos e sete reais e treze centavos) - fl. 06, tendo em vista que não houve juntada de documentos que comprovem suas despesas, o rendimento líquido, ao meu ver, é suficiência para o pagamento das despesas processuais o que não implica prejuízo irreparável ao sustento próprio e de sua família, porquanto seu provento mensal não esta de acordo com o critério adotado por este juízo de conceder a gratuidade para aqueles que a renda mensal auferida for de aproximadamente R\$ 1.500,00 ou, se a renda for superior, lograr provar a existência de despesas extraordinárias que impliquem na drástica redução da capacidade econômica. Não há de se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça a considerável parcela da população brasileira, melhor explicitando, aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres. Nesse sentido, reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação, determinando que o impugnado recolha as custas processuais. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se. P. R. I.

0003483-71.2009.403.6121 (2009.61.21.003483-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-14.2008.403.6121 (2008.61.21.002047-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ALDO TOBIAS RODRIGUES LEAL

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual se pleiteia o restabelecimento de auxílio acidente. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade, uma vez que, consultando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou que o autor da ação principal percebe remuneração, de aproximadamente R\$ 5.998,64. O impugnado, embora devidamente intimado, deixou transcorrer em branco o prazo sem manifestação. É a síntese dos fatos. Decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). Todavia, diante da análise pormenorizada e das argumentações e dos documentos trazidos, há de ser reexaminado o deferimento. Há redundantes evidências quanto a suficiência econômica do impugnado, e que o pagamento das despesas processuais não lhe causaria prejuízo irreparável ao sustento próprio. No caso em apreço, analisando-se os documentos juntados, chega-se que o impugnado percebe remuneração de aproximadamente R\$ 5.998,64 (cinco mil, novecentos e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos) o rendimento líquido, ao meu ver, é suficiência para o pagamento das despesas processuais o que não implica prejuízo irreparável ao sustento próprio e de sua família, porquanto seu provento mensal é de razoável monta, ao menos comparando-se a renda da maioria dos cidadãos brasileiros - pobres na acepção jurídica do termo -, em verdade, os destinatários da justiça gratuita. Não há de se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça a considerável parcela da população brasileira, melhor explicitando, aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres. Nesse sentido, reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação, determinando que o impugnado recolha as custas processuais. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002836-76.2009.403.6121 (2009.61.21.002836-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171082E - NATALIA HILARIO RIBEIRO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ANTONIO ALVES DE CAMPOS FILHO HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, em consequência, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual. Custas na forma da lei.

0003585-93.2009.403.6121 (2009.61.21.003585-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X HELENO DE SOUZA

Compulsando os autos, observo que foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, a fim de acostar documentos indispensáveis à comprovação de seu alegado direito (fl. 30). Devidamente intimada, a parte autora não juntou os referidos documentos. Como é cediço, dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, é obrigação da parte, e não do Juiz, instruir o processo com os documentos tidos como pressupostos da ação que, obrigatoriamente devem acompanhar a inicial ou a resposta. No caso em comento, verifica-se que sendo ônus da autora apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, foi possibilitada a emenda da inicial, oportunizando à incumbida que cumprisse seu encargo. Outrossim, a requerente manteve-se em silêncio, deixando de cumprir determinação judicial regularizar a inicial. Assim, ante a inércia desta, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o artigo 284 da Lei de Ritos. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I, combinado com o art. 284, todos do CPC. Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004251-94.2009.403.6121 (2009.61.21.004251-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171244E - HEDI DOMINGUES DE CASTRO HORTA RODRIGUES E SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X BRUNO PAES LEME

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, em consequência, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual.Custas na forma da lei.

ALVARA JUDICIAL

0000387-14.2010.403.6121 (2010.61.21.000387-5) - PAULO ROBERTO MENDES DE ALMEIDA(SP223882 - THAIS DE ASSIS FIGUEIREDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de pedido formulado por PAULO ROBERTO MENDES DE ALMEIDA objetivando a expedição de Alvará Judicial determinando o pagamento de valores relativos à complementação de correção monetária de conta de FGTS, pertinente aos expurgos de índices de planos econômicos.....Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, em face da carência da ação, pela inexistência da possibilidade jurídica do pedido, extinguindo o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no inciso V do art. 295, combinado com o inciso VI do art. 267, ambos do Código de Processo Civil.Nos processos de jurisdição voluntária, em que não há contencioso, sem vencidos ou vencedores, mas apenas interessados, não se justifica a condenação na verba honorária .Ressalvo que o autor não está impedido de ajuizar ação de cognição específica para o reconhecimento do direito aos créditos complementares perante a CEF . Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000534-40.2010.403.6121 (2010.61.21.000534-3) - MARIA CELINA VIANA GOMES(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de pedido de Alvará Judicial, requerido por MARIA CELINA VIANA GOMES, para levantamento de numerário mantido na conta vinculado do FGTS de titularidade de seu falecido filho.....Diante do exposto, em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, declaro este Juízo absolutamente incompetente para conhecer da presente ação. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de São Luiz do Paraitinga.Intimem-se.

0000922-40.2010.403.6121 - LUCIANO TEIXEIRA RODRIGUES(SP240406 - PAULO MAGNO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇACuida-se de pedido de Alvará Judicial para levantamento de numerário mantido na conta vinculada do FGTS.Acerca dos procedimentos de jurisdição voluntária, assim preleciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery :Sem discutir a natureza jurídica da denominada jurisdição voluntária, tem-se entendido, conforme a doutrina dominante, ser ela atividade judiciária de administração pública de interesses privados. Os princípios da jurisdição voluntária são diferentes dos que inspiram jurisdição contenciosa, tendo em vista a própria natureza peculiar da administração pública de interesses privados. A relação jurídica que se forma entre os interessados é unilateral, pois aqui (jurisdição voluntária) não se trata de decidir litígio, mas sim dar-lhes assistência protetiva. (grifei)Dessa lição extrai-se que o magistrado intervém em determinados negócios jurídicos e situações particulares cujos interesses não são contrapostos, caracterizando, pois, a ausência de litígio.Porque, então, o Estado-Juiz atua se não há conflito de interesses a ser dirimido?O ordenamento jurídico prevê esse controle jurisdicional, a rigor, controle judicial, a fim de prevenir eventuais futuras lides e constituir validamente determinados negócios, como por exemplo a alienação de bens de menores e incapazes. (artigos 386, 427, V e VI e 453, do Código Civil).No caso em apreço, pedido de levantamento de FGTS, não há previsão legal de necessidade de intervenção judicial, podendo ser requerido administrativamente, salvo na hipótese de falecimento do titular, em que a Lei nº 6.858, de 24.11.1980, determina o pagamento, aos dependentes ou sucessores, dos valores não recebidos em vida por meio de alvará judicial (art. 1º).Com efeito, o órgão gestor do FGTS tem autonomia e controle para liberar valores confinados ante a solicitação do titular, desde que atendidas as prescrições legais (Lei nº 8.036/90, artigo 20 e Decreto nº 99.684/90), pena de macular o princípio da legalidade estrita a que está sujeito.Destarte, despicienda a intervenção judicial.De outra parte, se já houve requerimento administrativo e este foi indeferido, evidencia-se a pretensão resistida qualificada pelo conflito de interesses, situação que não se coaduna com feito desta espécie, consoante acima exposto. Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual no binômio interesse adequação, pelo que julgo resolvido o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.P. R. I.

Expediente Nº 1375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000893-34.2003.403.6121 (2003.61.21.000893-5) - ALVARO CESARIO(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA E SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI E SP090134 - RODINEI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Trata-se de pedido de desistência de execução de título judicial que condenou a autarquia previdenciária a conceder benefício de aposentadoria (fl. 251). (...). Assim sendo, julgo EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, III, do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000144-46.2005.403.6121 (2005.61.21.000144-5) - MAIRA DE OLIVEIRA(SP199952 - DALILA DE CASSIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS GERENCIA EXECUTIVA EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

0000974-75.2006.403.6121 (2006.61.21.000974-6) - APPARECIDA DE LOURDES DUMONT MOREIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

APPARECIDA DE LOURDES DUMONT MOREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora.....Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às contas n. 0360.013.00051360-1 e 0360.013.00063619-3 (fls. 13/16) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 .Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Custas na forma da lei.

0001246-69.2006.403.6121 (2006.61.21.001246-0) - JORGE ISSA(SP072567 - FATIMA LUCIA DE CASTRO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

JORGE ISSA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I).....Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante nas contas n. n. 0360.013.00096980-0 e 0360.001.00029314-4, o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 .Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cabe parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos.Custas na forma da lei.

0001572-92.2007.403.6121 (2007.61.21.001572-6) - STELA DE ANDRADE SILVA SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

STELA DE ANDRADE SILVA SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição

trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança n. 0360.013.00063003-9, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Defiro o pedido de desentranhamento (fl. 72).

0002105-51.2007.403.6121 (2007.61.21.002105-2) - CELSO ALLEGRETTI VERDI (SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

CELSO ALLEGRETTI VERDI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89).....Diante do exposto, reconheço a ausência de legitimidade ativa da autora, razão pela qual declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002108-06.2007.403.6121 (2007.61.21.002108-8) - SYLVIO MOREIRA (SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SYLVIO MOREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora.....Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança n. 0295.10335-4 (fl. 85), iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o reembolso das custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0002144-48.2007.403.6121 (2007.61.21.002144-1) - APARECIDA CELIA DA SILVA (SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Considerando que o acordo celebrado entre as partes (fls. 56/58, 62 e 69/70) versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão e a intimação da parte autora acerca da prova da inclusão dos valores objeto do acordo na conta vincu-lado do FGTS, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002168-76.2007.403.6121 (2007.61.21.002168-4) - JUREMA DOS SANTOS LINJARDI (SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

JUREMA DOS SANTOS LINJARDI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora.....Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança n. 0360.013.99006842-0,

iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei.

0002209-43.2007.403.6121 (2007.61.21.002209-3) - JOSE CURSINO DE OLIVEIRA SANTOS X ROSELI FILOMENA MANTOANI SANTOS (SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

JOSÉ CURSINO DE OLIVEIRA SANTOS e ROSELI FILOMENA MANTOANI SANTOS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II).....Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 0360.013.00024629-8 (fls. 23/26):a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); eb) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. Custas na forma da lei.

0004834-50.2007.403.6121 (2007.61.21.004834-3) - MARIO LUIZ DE ARAUJO (SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Manifeste-se a CEF acerca do exposto pelo autor à fl. 67, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000494-29.2008.403.6121 (2008.61.21.000494-0) - TELMA MARGARIDA DIAS MARTINS (SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

TELMA MARGARIDA DIAS MARTINS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n.0238.013.00153392-0 (fls. 50/56):a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); eb) a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000809-57.2008.403.6121 (2008.61.21.000809-0) - SERGIO GARCIA (SP030706 - JOAO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SÉRGIO GARCIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta

de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 0330.013.00006731-4 (fls. 07/08) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

0002122-53.2008.403.6121 (2008.61.21.002122-6) - ANTONIO LUIZ SATIRO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

ANTONIO LUIZ SATIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela autora. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0004963-21.2008.403.6121 (2008.61.21.004963-7) - ELIANA CARDOSO DE SIQUEIRA (SP180238 - LYGIA MARIA MARQUES FRAZÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

ELIANA CARDOSO DE SIQUEIRA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). (...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 1817.013.00000156-9 (fls. 16/19): a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e b) a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P. R. I.

0005169-35.2008.403.6121 (2008.61.21.005169-3) - LUIZ ANTONIO ALVES MOREIRA (SP245619 - ELOISA MARIA FERREIRA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

LUIZ ANTÔNIO ALVES MOREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às

contas n. 013.00114463-4, 013.00167087-5 e 013.00188047-0 a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

0005204-92.2008.403.6121 (2008.61.21.005204-1) - VALMY BONIFACIO SOARES (SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

VALMY BONIFÁCIO SOARES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 0297.013.00004279-8 (fls. 13/14) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

0000260-13.2009.403.6121 (2009.61.21.000260-1) - BENIGNO BATISTA (SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

BENIGNO BATISTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora.... Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 013.00001283-1 (fls. 09/10) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001346-87.2007.403.6121 (2007.61.21.001346-8) - JOAQUIM MENDES CASTILHO NETTO (SP098457 - NILSON DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 63/71, tendo em vista sua tempestividade. Segundo a embargante, a

sentença de fls. 55/59 foi omissa em relação ao termo final da incidência da correção monetária, dos juros remuneratórios e dos juros de mora. Sustenta, outrossim, que deve ser a data do efetivo pagamento da dívida. Alega, ainda, que não foi adotada a Tabela de Correção Monetária para ações condenatórias em geral, elaborada de acordo com a resolução 561/2007 do CJF. No entanto, no caso de ser mantida a Tabela de Correção Monetária elaborada de acordo com a Resolução 242/2001, pretende que seja determinada a incidência do IPC do IBGE nos períodos e percentuais apontados à fl. 74. Nos termos do art. 535 do CPC cabem embargos de declaração quando houver, a sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Com razão o embargante, pois há omissão na sentença embargada, razão pela qual acolho os embargos de declaração e passo a decidir nos seguintes termos: Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento. O montante a ser apurado em liquidação de sentença deverá observar os critérios delineados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral. Nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, a citação válida constitui em mora o devedor, incidindo a partir de então os juros moratórios, os quais devem ser computados em 6% ao ano ou 0,5% ao mês para a citação ocorrida até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 pela SELIC, conforme o entendimento consolidado na Resolução nº 561/07-CFJ.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0003586-78.2009.403.6121 (2009.61.21.003586-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CRISTIANO APARECIDO DOS SANTOS

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do C.P.C. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que ainda não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 1386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004006-93.2003.403.6121 (2003.61.21.004006-5) - JOSE FRANCISCO DA SILVA X MARIA DO ROSARIO SILVA X DANIEL ANTONIO MANCELHA XAVIER X LUIZ ANTONIO XAVIER X APPARECIDA DE LOURDES DURANT MOREIRA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 201/204: indefiro a impugnação aos cálculos de conferência confeccionados pelo Sr. Contador Judicial, pois anteriormente foi proferida decisão que julgou correto os cálculos apresentados pela CEF (fl. 193) e simples petição não figura como instrumento processual adequado para demonstrar o inconformismo com os cálculos acolhidos pelo juízo, posto que a lei processual civil prevê em tal caso a necessidade de ser proposto agravo de instrumento (artigo 475-M, 3.º, do CPC). A ausência do recurso adequado no presente caso ensejou a preclusão temporal. Assim sendo, considerando os depósitos realizados pela executada (fls. 197 e 199), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento, consoante cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, individualizado por autor (fl. 184). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

0000070-55.2006.403.6121 (2006.61.21.000070-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EDEGAR STEIN (SP090900 - VALERIA REZENDE MONTEIRO)

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 81/82 tendo em vista sua tempestividade. Afirma a CEF, ora embargante, que a decisão de fl. 78 é equivocada, haja vista que o prazo para interposição do recurso de apelação teve início a partir da publicação datada de 15.07.09, consoante certidão à fl. 58, e não da primeira publicação. Com razão o embargante, pois, uma vez republicada a sentença, é da última intimação que começa a fluir o prazo para interposição de recurso. Ressalto que, independentemente da causa da repetição do ato, se para atender a uma das partes, a todos a republicação da decisão aproveita, isto é, reabre-se o prazo recursal para autor e réu, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório. É nesse sentido a jurisprudência do Sodalício: INTIMAÇÃO. SENTENÇA. REPUBLICAÇÃO. APELAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. Ocorrendo a segunda publicação no curso do prazo, é razoável que a parte considere essa nova data para a contagem do prazo do seu recurso, ainda que a republicação tenha sido feita por defeito quanto à outra parte. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (REsp 474907/SP, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 07.04.03, pág. 295) Considerando que o início do prazo se deu em 16.07.09, nos termos dos artigos 184 e 506, II, do CPC e da certidão à fl. 58, e a apelação foi interposta em 29.07.09 (fl. 60/65), este recurso da CEF é tempestivo (art. 508 do CPC). Assim sendo, reconsidero a decisão de fl. 78 e recebo o recurso de apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária. Int.

0000904-33.2007.403.6118 (2007.61.18.000904-3) - SYLVIO PEREIRA MOYSES(SP229222 - FERNANDA RIBEIRO CESPEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SYLVIO PEREIRA MOYSES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora.....Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo das cadernetas de poupança n. 0297.99000248-7 e 0297.00009732-0 (fls. 63/64), iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais).Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.P. R. I.

0000354-29.2007.403.6121 (2007.61.21.000354-2) - SHIGEO SHIRAHATA(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Apresente a parte autora os cálculos de liquidação do julgado para posterior intimação do réu, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0001663-85.2007.403.6121 (2007.61.21.001663-9) - FERNANDO NOGUEIRA DE MORAES RANGEL(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

FERNANDO NOGUEIRA DE MORAES RANGEL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado.Foi formulada proposta de acordo pela CEF, mas esta não foi aceita pelo autor.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança n. 0360.013.99002031-2 (fl. 14), iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação.Arcará a Caixa Econômica Federal com o reembolso das custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais).Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.

0002330-71.2007.403.6121 (2007.61.21.002330-9) - ALZIRA DE ALMEIDA FERRAZ(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO E SP215535 - ALVARO ANDRÉ VIEIRA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

ALZIRA DE ALMEIDA FERRAZ, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo

pagamento e juros de mora. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo das cadernetas de poupança n. 0330.16950-8 (fl. 16) e 0330.31251-3 (fls. 20/21), iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o reembolso das custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.

0002433-78.2007.403.6121 (2007.61.21.002433-8) - MARIA CECILIA DA SILVA (SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

MARIA CECÍLIA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança n. 0360.013.99008074-9 (fl. 22), iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o reembolso das custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.

0002485-74.2007.403.6121 (2007.61.21.002485-5) - ANGELICA DOS SANTOS GONZAGA ROSA X ARIDES PRESOTO X BENTO ALVES MORGADO X BENEDITO HILARIO DOS SANTOS X BENEDITO BOARI X BENTO RAMOS (SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o longo prazo decorrido, manifeste-se o autor se tem interesse no prosseguimento do feito

0002701-35.2007.403.6121 (2007.61.21.002701-7) - VALDECI GABRIEL SAMPAIO (SP250770 - LARYSSA SANTOS LAZARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se autor para manifestar-se sobre os documentos juntados.

0004410-08.2007.403.6121 (2007.61.21.004410-6) - AILTON PAZZIANOTTO X MARIA JOSE PAZZIANOTTO (SP247634 - DEBORA JESUS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

AILTON PAZZIANOTTO e MARIA JOSÉ PAZZIANOTTO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$

100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado.Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar em relação ao numerário constante na conta n. 0297.013.99001689-5 (fls. 28/29 e 32/33), a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); bem como remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 .Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais).Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.

000062-10.2008.403.6121 (2008.61.21.000062-4) - LUIZ CARLOS DE MORAIS(SP120265 - DANILO LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
LUIZ CARLOS DE MORAIS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado.Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 0295.013.00026193-6 (fls. 16/17) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 .Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Custas na forma da lei.

0000358-32.2008.403.6121 (2008.61.21.000358-3) - ALUISIO LINO DA SILVA(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
ALUISIO LINO DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os bancos depositários das contas de FGTS, em obediência às ordens emanadas pelo BNH, vêm abonando os depósitos vinculados e as contas individualizadas, com juros calculados à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano e não à taxa progressiva, em desacordo com o disposto na Lei n. 5.107, de 13.09.66, art. 4., na Lei n.º 5.705 de 21.09.71, art. 2., incisos I a IV, e na Lei n. 5.958/73, art. 1..Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízo, pleiteando a retificação do cálculo dos juros da conta vinculada, aplicando-se a taxa progressiva de juros, acrescentando-se, nas diferenças pleiteadas, os expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor - 16,65% em janeiro/89 e de 44,80% em abril/90, além da condenação da ré nas verbas de sucumbência e juros de mora.A inicial foi instruída com documentos. Não foram apresentadas possíveis prevenções. Foi deferido o pedido de justiça gratuita.Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega preliminares de falta de interesse de agir e de

prescrição com relação aos juros progressivos. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ JORGE DA SILVA. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.

0000506-43.2008.403.6121 (2008.61.21.000506-3) - CELSO LUIZ DE MOURA FIRMINO(SP175641 - JULIANA ROBIM E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 77/78, tendo em vista sua tempestividade. Nos termos do art. 535 do CPC cabem embargos de declaração quando houver, a sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Com razão o embargante, pois o dispositivo da sentença de fls. 69/74 é omissivo quanto ao pedido de diferenças de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89). Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da decisão embargada nos seguintes termos: Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n.013.00012139-5 (fls. 24/25 e 29) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios - que fixo em 10% sobre o valor da causa -, compensam-se pelas partes.

0002646-50.2008.403.6121 (2008.61.21.002646-7) - PRISCILA MARIA LESSA MONTEIRO(SP169963 - ELIANE TOBIAS E SP183786 - ALESSANDRA GARCIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

PRISCILA MARIA LESSA MONTEIRO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.00030085-3 (fls. 25/28), a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); bem como remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.

0003513-43.2008.403.6121 (2008.61.21.003513-4) - SATOSHI SANDA(SP144092 - PAULO CESAR GUIMARAES

E SP201962 - LUCIANA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SATOSHI SANDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.028914-0 (fl. 21), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios - que fixo em 10% sobre o valor da causa - compensam-se pelas partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.

0003534-19.2008.403.6121 (2008.61.21.003534-1) - BENEDITO LOPES FIGUEIRA(SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

BENEDITO LOPES FIGUEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Houve réplica. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0003815-72.2008.403.6121 (2008.61.21.003815-9) - HELOISA MARIA FILENI MENDES(SP165989 - OLÍVIA MAGALHÃES MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

HELOISA MARIA FILENI MENDES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 0360.013.35989-0 (fls. 18/26 e 28/29): a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros

remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.

0004300-72.2008.403.6121 (2008.61.21.004300-3) - CHRISTIAN BERNARD FRANCOIS SIOT X EDNA FARIA(SPI45503 - MARA LIGIA RAMON FERNANDES DE MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI60834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

CHRISTIAN BERNARD FRANCOIS SIOT e EDNA FARIA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às contas n. 0360.013.99007701-2 (fl. 14) e n. 0360.013.00063229-5 (fl. 15) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.

0004442-76.2008.403.6121 (2008.61.21.004442-1) - DAMIAO CRISTOVAO DE SOUZA - EPP(SPI99637 - FERNANDA FILENI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI181110 - LEANDRO BIONDI)
DAMIÃO CRISTOVÃO DE SOUZA - EPP, devidamente nos autos representado, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando anulação das duplicatas, bem como o cancelamento dos protestos, todos apontados na petição inicial. Pretende, ainda, que seu nome seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito. Houve emenda da inicial (fls. 25/28), a qual foi recebida à fl. 30. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A ré apresentou contestação às fls. 35/37, sustentando a ilegitimidade passiva, denunciação da lide, bem como a improcedência do pedido formulado pelo autor. Diante do exposto, reconheço a ausência de legitimidade passiva da ré, razão pela qual declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0004458-30.2008.403.6121 (2008.61.21.004458-5) - JOSE RENATO COUPPE SCHMIDT(SPO60591 - DOMITILA DE SOUZA B T OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
JOSÉ RENATO COUPPE SCHMIDT, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares

e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado.É o relatório do necessário.....Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar em relação ao numerário constante nas contas n. 0330.013.00049320-8 (fls. 11/12) e 0330.013.00049666-5 (fls. 73/74), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 .Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais).Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.P. R. I.

0004506-86.2008.403.6121 (2008.61.21.004506-1) - GENESIO JOSE HONORIO(RJ076965 - ALBERTO GOMES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, protocolizada em 19.11.2008, objetivando a condenação da ré a pagar diferenças de atualização monetária nos depósitos de conta vinculada ao FGTS, verificadas entre a variação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, 42,72% e 44,80%, e os percentuais aplicados, além da condenação da ré ao pagamento de juros de mora e nas verbas de sucumbência.Tendo em vista o termo de prevenção à fl. 21, foram juntadas cópias de decisões e do acórdão exarados nos autos n.º 95.0400649-3 (fls. 25/47), proposto pelo autor em face da CEF em 10.03.1995.Analisando-se as peças mencionadas, verifica-se que a pretensão formulada nesta ação já foi analisada na referida ação, cuja decisão definitiva transitou em julgado em 03.07.2006 (fl. 47).Faz-se necessário, entretanto, considerando a facilidade de busca em sistemas informatizados de dados, sobretudo no sítio do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, advertir o nobre causídico que diligencie para que não haja multiplicidade de feitos com mesmo pedido ou, ao menos, questione o autor sobre a existência de ação com o mesmo objeto. Tal conduta coaduna-se com os deveres estabelecidos no Código de Processo Civil e no Código de Ética da Advocacia, sobretudo a fim de não restar configurada a hipótese de litigância de má-fé, prevista nos artigos 17 e 18 do CPC.Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004776-13.2008.403.6121 (2008.61.21.004776-8) - EDSON DOS SANTOS(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

EDSON DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado.Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.60244-2 (fls. 21/23) o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 .Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a

observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.

0004781-35.2008.403.6121 (2008.61.21.004781-1) - TERESINHA ALVES DOS SANTOS(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

TERESINHA ALVES DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II).....Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.00077318-2 (fls. 20/21), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios - que fixo em 10% sobre o valor da causa - compensam-se pelas partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0004832-46.2008.403.6121 (2008.61.21.004832-3) - MARINA CARDOSO NEGRINI X MARCIA NEGRINI DE OLIVEIRA X MIRIAM CARDOSO NEGRENI X MILVA CARDOSO NEGRINI ALVES(SP197551 - ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI E SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

MARINA CARDOSO NEGRINI, MÁRCIA NEGRINI DE OLIVEIRA, MIRIAM CARDOSO NEGRINI e MILVA CARDOSO NEGRINI ALVES, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.99952-0 (fl. 29) o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho; e, em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.60606-5 (fls. 35/39), a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); bem como remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do

Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.

0004902-63.2008.403.6121 (2008.61.21.004902-9) - KIELEN CARLA GONCALVES MATTOS(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

KIELEN CARLA GONÇALVES MATTOS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor D).....Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0295.013.00013679-1 (fls. 16/17) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0004915-62.2008.403.6121 (2008.61.21.004915-7) - MARIA AUXILIADORA DE GOUVEA(SP190844 - ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

MARIA AUXILIADORA DE GOUVEA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 0360.013.99008480-9 (fls. 15/16) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora

de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condene a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.

0004930-31.2008.403.6121 (2008.61.21.004930-3) - LUCIA TEREZA ASSONI(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
LUCIA TEREZA ASSONI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.99003859-9 (fls. 23/32), a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); bem como remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.

0004932-98.2008.403.6121 (2008.61.21.004932-7) - JOSE MONTEIRO X MARIA RODRIGUES MONTEIRO(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
JOSÉ MONTEIRO e MARIA RODRIGUES MONTEIRO, devidamente qualificados nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0330.013.00023202-1 (fls. 15/16), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal

n.º 561/2007 .Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.

0004935-53.2008.403.6121 (2008.61.21.004935-2) - VORNEI NAVARRO(SPI01439 - JURANDIR CAMPOS E SPI73825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI60834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

VORNEI NAVARRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às contas n. 0360.013.00023314-5, 0360.013.10003604-0 e 0360.013.00063567-7 (fls. 15/20) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 .Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei.

0004947-67.2008.403.6121 (2008.61.21.004947-9) - PAULO SERGIO SA E SOUZA PACHECO(SPI73825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI60834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

PAULO SÉRGIO SÁ E SOUZA PACHECO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às contas n. 0360.013.00049220-5 e 0360.013.00048291-9 (fls. 16/19) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 .Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores

depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.

0004958-96.2008.403.6121 (2008.61.21.004958-3) - JONAS SIQUEIRA VIEIRA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JONAS SIQUEIRA VIEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II).....Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela autora.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.P. R. I.

0004964-06.2008.403.6121 (2008.61.21.004964-9) - ARLEUSE RAMOS CAIADO - INCAPAZ X ARNOSAN RAMOS CAIADO(SP175683 - THAÍS BATISTA DO CARMO BOLSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

ARLEUSE RAMOS CAIADO, representada nos autos pelo Sr. Arnosan Ramos Caiado (curador especial), ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado.Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar em relação ao numerário constante na conta n. 0212.013.00874653-7 (fls. 30/32), a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); bem como remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 .Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais).Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.

0005008-25.2008.403.6121 (2008.61.21.005008-1) - YOSHIKATO YNOUE(SP108461 - CLEDA MARIA COSTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

YOSHIKATO YNOUE ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado.Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar em relação ao numerário constante na conta n. 0330.013.99000765-7 (fls. 17/21), a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de

0,5% ao mês); bem como remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.

0005020-39.2008.403.6121 (2008.61.21.005020-2) - NELSON DA ROSA (SP090380 - DARIO DA SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
NELSON DA ROSA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0297.013.99002206-2 (fls. 21/25) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acréscimo dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.

0005042-97.2008.403.6121 (2008.61.21.005042-1) - MARIA ELIZA DUTRA PICHINELLI (SP262447 - PRISCILA PICHINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documento juntados pela ré, às fls. 48/49

0005044-67.2008.403.6121 (2008.61.21.005044-5) - JOSE FERNANDES ARANTES (SP115954 - KATIA APARECIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
JOSÉ FERNANDES ARANTES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citada, a Caixa Econômica

Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 0360.013.00055784-6 (fls. 16/17) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.

0005049-89.2008.403.6121 (2008.61.21.005049-4) - JOAO BATISTA BALDUQUE(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O prazo para interposição de Embargos de Declaração iniciou-se em 08.10.09 (dia útil seguinte à intimação da sentença ? fl. 58) e o dies ad quem foi 13.10.09. Embora os Embargos de Declaração de fl. 59 sejam intempestivos, haja vista que foram protocolados em 15.10.09, reconheço de ofício o defeito apontado no dispositivo da sentença à fl. 55. Isso porque houve contradição entre o dispositivo da sentença, que julgou parcialmente procedente a pretensão, e a fundamentação que, por sua vez, acolheu integralmente o pedido de atualização monetária do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, juros contratuais e consectários legais (item b à fl. 09). Assim sendo, merece ser reformado o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença nos seguintes termos: Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às contas n. 013.00019777-4 (fls. 13/14) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).

0005099-18.2008.403.6121 (2008.61.21.005099-8) - ODAIR BARBOSA NEVES(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA E SP185386 - SILVIA HELENA MOREIRA MARIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

ODAIR BARBOSA NEVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar em relação ao numerário constante na conta n. 0798.013.00016209-6 (fls. 19/21), a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); bem como remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado,

encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.

0005100-03.2008.403.6121 (2008.61.21.005100-0) - PEDRO SEBASTIAO DOMINGOS(SP190844 - ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
PEDRO SEBASTIÃO DOMINGOS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I).....Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.00058402-9 (fls. 47 e 58) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0005105-25.2008.403.6121 (2008.61.21.005105-0) - ROBSON RODRIGUES MENDES(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
ROBSON RODRIGUES MENDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.00048317-6 (fls. 47/50), a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); bem como remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das

diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.

0005130-38.2008.403.6121 (2008.61.21.005130-9) - AUREA MARIA MACIEL(SP059677 - AGUIDA MARIA MACIEL E SP064968 - PAULO KIOKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

AUREA MARIA MACIEL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora.....Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 0295.013.00032540-3 (fls. 15/16) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

0005157-21.2008.403.6121 (2008.61.21.005157-7) - JOEL DA SILVA SANTOS X ELENÍ PAZZINI SILVA SANTOS(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

JOEL DA SILVA SANTOS e ELENÍ PAZZINI SILVA SANTOS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar em relação ao numerário constante na conta n. 0295.013.00032109-2 (fls. 09/11), a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); bem como remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código

Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.

0005171-05.2008.403.6121 (2008.61.21.005171-1) - HENRIQUE AFONSO TAVARES(SP229707 - ULISSES DO CARMO NOGUEIRA E SP225728 - JOAO THIERS FERNANDES LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

HENRIQUE AFONSO TAVARES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 0330.013.00005814-5 (fl. 11) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.

0005191-93.2008.403.6121 (2008.61.21.005191-7) - SEBASTIAO GONCALVES MENDES(SP270734 - ROBERTO ROCHA SABOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SEBASTIÃO GONÇALVES MENDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.79865-7 (fls. 31/34) o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus

respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.

0005194-48.2008.403.6121 (2008.61.21.005194-2) - MANOEL GOMES PEREIRA(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
MANOEL GOMES PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.00062993-6 (fls. 21/27), a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); bem como remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.

0005196-18.2008.403.6121 (2008.61.21.005196-6) - JAIRO ELIAS DOS SANTOS(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
JAIRO ELIAS DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.99007215-0 (fls. 23/27), a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); bem como remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do

Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.

0005199-70.2008.403.6121 (2008.61.21.005199-1) - WASHINGTON FERREIRA DA COSTA X MARISA APARECIDA RIBEIRO DA COSTA (SP237988 - CARLA MARCHESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

WASHINGTON FERREIRA DA COSTA e MARISA APARECIDA RIBEIRO DA COSTA ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar em relação ao numerário constante na conta n. 1817.013.00004625-2 (fls. 22/23 e 25/28), a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); bem como remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.

0005226-53.2008.403.6121 (2008.61.21.005226-0) - BENEDITO DIAS JUNIOR (SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Homologo o pedido de desistência formulado por Benedito Dias Junior e, em consequência, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. sem condenação em honorários Advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual.

0005247-29.2008.403.6121 (2008.61.21.005247-8) - EDMUNDO SIMOES DOS SANTOS (SP275179 - LUCIANE BENJAMIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por EDMUNDO SIMÕES DOS SANTOS e, em consequência, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual.

0005267-20.2008.403.6121 (2008.61.21.005267-3) - MARIA HELENA DE PAULA CARLOS (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

MARIA HELENA DE PAULA CARLOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de

creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 0360.013.00075561-3 (fls. 17/18) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.

0005302-77.2008.403.6121 (2008.61.21.005302-1) - JOAQUIM BARBOSA DA SILVA(SP270337 - JAQUELINE CRISTINA BRAGA CORREA E SP168124 - BENEDITO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.00028739-3 (fls. 16/21), a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); bem como remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.

0000006-40.2009.403.6121 (2009.61.21.000006-9) - MARIA ISILDA DE SOUZA(SP154743 - ROBERTO ALESSANDRO REIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Foi determinado que a parte autora recolhesse devidamente as custas processuais, emendando a petição inicial. Outrossim, embora devidamente intimada, a autora não cumpriu devidamente a mencionada determinação

judicial. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, sem análise do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000007-25.2009.403.6121 (2009.61.21.000007-0) - SILVIA GOMES FERNANDES(SP223375 - FÁBIO ROCHA HOMEM DE MELO E SP265458 - PAULO ROBERTO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SILVIA GOMES FERNANDES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido em relação à conta de poupança com data-limite na segunda quinzena (conta n. 0330.013.27084-5). Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0004252-79.2009.403.6121 (2009.61.21.004252-0) - JOSE ISIDORO DE CARVALHO(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JOSÉ ISIDORO DE CARVALHO, qualificado na inicial, propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, protocolizada em 03.11.09, objetivando a aplicação de juros progressivos em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Às fls. 17/21, foi juntada cópia da sentença proferida nos autos n.º 97.0402461-4 (processo distribuído na 1.ª Vara Federal de São José dos Campos). Analisando as referidas peças, observo que o autor formulou nestes autos a mesma pretensão que requereu naqueles, qual seja, aplicação de juros progressivos em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Assim sendo, a pretensão formulada nesta ação já foi apreciada, não podendo ser objeto de rediscussão, uma vez que abrigada pelo manto da coisa julgada. Contudo, não é o caso de condenação do autor em litigância de má-fé pela simples constatação de coisa julgada, mormente por não ter ocorrido qualquer prejuízo à parte contrária, haja vista que o reconhecimento de ações idênticas se deu antes de qualquer ato executório no Juizado. De mais a mais, a má-fé não se presume e, por conseguinte, inexistente nos autos prova de que o autor procedeu com este intuito ao ingressar com ação idêntica em outro juízo. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0000318-79.2010.403.6121 (2010.61.21.000318-8) - FRANCISCO DOS REIS CAVALCANTE X MARILDA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, promovida por FRANCISCO DOS REIS CAVALCANTE e MARILDA DA SILVA, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que seja declarado nulo a execução extrajudicial promovida pela ré em 2002, bem como o reconhecimento do contrato de gaveta firmado em 2008..... Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM A APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo (inclusão de Marilda da Silva) e o polo passivo (alterar o INSS para Caixa Econômica Federal-CEF). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000319-64.2010.403.6121 (2010.61.21.000319-0) - JOAO SILVA FALCAO X ADRIANA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, promovida por JOÃO SILVA FALCÃO E ADRIANA DA SILVA, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que seja declarado nulo a execução extrajudicial promovida pela ré em 2002, bem como o reconhecimento do contrato de gaveta firmado em 200..... Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM A APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo (inclusão de ADRIANA DA SILVA). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 1394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0071066-85.2000.403.0399 (2000.03.99.071066-8) - EDIR RIBEIRO DANTAS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por EDIR RIBEIRO DANTAS em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborados nas empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A., VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A., EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARROM, FÁBRICA DE VAGÕES S.A., CONSTRUTORA DE ARMAZÉNS E SILOS AMASIL, EMPRESA BRASIL DE PINTURAS, ULTRATEC ENGENHARIA S.A., ABC TRANSPORTES COLETIVOS VALE DO PARAÍBA LTDA, TEIXEIRA E PINTO - ENGENHARIA E CONTRUÇÃO LTDA, ZOLCO S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, BASF BRASILEIRA S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS, INDÚSTRIA MECÂNICA DE TAUBATÉ LTDA, com a conseqüente concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data da citação. Em síntese, descreve o autor que durante os referidos períodos esteve exposto a agentes insalubres de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. O INSS apresentou contestação, arguindo a ausência de comprovação dos requisitos legais indispensáveis e que a insalubridade foi neutralizada em virtude das medidas internas da empresa, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido. Aduz que, admitindo-se a procedência do pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal (fls. 45/53). Réplica às fls. 55/67. O Juízo Estadual de Taubaté/SP julgou o processo extinto, sem apreciação do mérito, em razão da inexistência de interesse de agir (fls. 116/121). Dessa decisão foi interposto recurso de apelação, o qual foi acolhido pelo TRF/3.^a Região, o qual anulou a referida decisão (fls. 144/151). Foi produzida prova documental, com a juntada das Carteiras de Trabalho do autor, bem como do cálculo realizado no âmbito administrativo (fls. 163/183). As partes não produziram mais provas. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.^a Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0002952-63.2001.403.6121 (2001.61.21.002952-8) - JORGE FELIX DEMETRIO (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

0006786-74.2001.403.6121 (2001.61.21.006786-4) - ALUISIO LINO DA SILVA X BENEDITO RIBEIRO VIEIRA (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em síntese, a revisão de sua renda mensal inicial. A ação foi julgada procedente apenas em relação ao autor BENEDITO RIBEIRO VIEIRA, tendo sido condenada a autarquia previdenciária a revisar a RMI e a pagar diferenças de proventos daí decorrentes, com trânsito em julgado certificado à fl. 205 (29.11.2007). Às fls. 209/214 notícia o INSS que o autor BENEDITO RIBEIRO VIEIRA já recebeu, em 2007 nos autos n.º 2004.61.84.409861-4 ajuizado no JEF-SP, os valores referentes às diferenças pleiteadas nesta ação. Intimado o autor concorda com a extinção. Considerando que o autor já obteve o provimento jurisdicional reclamado, nada há que ser executado nesta ação, inclusive quanto aos honorários de sucumbência, os quais dependem da existência de diferenças a executar, pois fixados sobre o valor da condenação. Assim sendo, diante da ausência de exigibilidade do título executivo judicial, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no inciso I do artigo 618 c.c. artigo 475-R, ambos do Código de Processo Civil.

0002420-21.2003.403.6121 (2003.61.21.002420-5) - BENEDITO TOBIAS (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença é omissa no que tange aos critérios de aplicação do índice de correção monetária e de juros aos valores em atraso. Alega que este Juízo Federal afastou, de forma tácita, a aplicação do disposto no art. 1.º-F da Lei 9494/97. É a síntese do essencial. DECIDO. Com razão em parte o embargante, pois o STJ já decidiu que o supracitado dispositivo legal, apesar de referente a juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, aplica-se também aos benefícios previdenciários (Resp 860046/MG). Portanto, após 30/06/2009, renovando-se a mora, esta se deve pautar consoante a nova redação do art. 1.º-F da Lei 9494/97, isto é, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada e determinar que após 30/06/2009, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. P. R. I.

0002732-94.2003.403.6121 (2003.61.21.002732-2) - LOURDES MARIA BARBOSA (SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de

Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003099-21.2003.403.6121 (2003.61.21.003099-0) - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003364-23.2003.403.6121 (2003.61.21.003364-4) - ANTENOR CINACHI X MARIA HELENA CINACHI (SP134641 - JOAO RAMIRO DE ALVARENGA) X DARCI DA SILVA MACEDO (SP157258 - DENILSON LUIZ BUENO) X UNIAO FEDERAL (SP108584 - LEILA APARECIDA CORREA)

ANTENOR CINACHI e MARIA HELENA CINACHI ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face de DARCIR DA SILVA MACEDO e da UNIÃO, objetivando a percepção de indenização a título de perdas e danos, dano moral, alimentos, bem como, aquela prevista no artigo 1537, I, do CC de 1916, luto de família. Sustentam os autores, em síntese, que seu filho Silvio Aurélio Cinachi faleceu em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 20 de dezembro de 1997. Alegam que os réus foram responsáveis pelo falecimento do seu filho, o qual contribuía financeiramente para a manutenção familiar. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 67). Os réus foram devidamente citados. DARCIR DA SILVA MACEDO apresentou contestação às fls. 85/88, sustentando a existência de culpa concorrente da vítima, isto é, ela teria contribuído para o dano (após a colisão de veículos, a vítima teria se evadido do local, não aceitando ser levado para o hospital). No que tange aos valores pleiteados a título de indenização, afirmou que são extremamente elevados, não possuindo condições financeiras para suportá-los. A UNIÃO contestou o feito às fls. 96/108, afirmando as preliminares de nulidade da citação/inépcia da inicial e prescrição. No mérito, aduziu que inexistente prova de que o filho dos autores fosse arrimo da família, bem como dos rendimentos deste. Asseverou a concorrência da vítima para o evento, pois os faróis de sua motocicleta estavam apagados (o fato ocorreu no período noturno), bem como trafegava em velocidade incompatível para o local. Ademais, a vítima não utilizava capacete de segurança. Os autores apresentaram réplica. Foi produzida prova testemunhal, com a oitiva de duas testemunhas arroladas pelos autores (fls. 227/228). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera. É a síntese do essencial.

DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Antes de enfrentar o mérito, analiso a questão preliminar. No que tange a preliminar de inépcia da inicial, os artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil elencam quais são os requisitos indispensáveis à petição inicial e, por sua vez, o art. 225, do mesmo diploma legal, dispõe sobre o conteúdo do mandado de citação. Assim, verifica-se a ausência de necessidade de apresentação das cópias dos documentos que acompanham a petição inicial para fins de aperfeiçoamento da citação. Ademais, a regra prevista no art. 21, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 147/67 não foi recepcionada pela Lei Complementar nº 73/93, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, nem tampouco pelo Código de Processo Civil, restando ultrapassada, não servindo de suporte legal ao indeferimento da petição inicial. Quanto à legitimidade passiva para o feito, entendo a responsabilidade objetiva não impede o prejudicado de acionar direta e pessoalmente o agente dito causador do dano. A solução proposta prestigia a torpeza, pois responsabilidade objetiva da pessoa de direito público não se confunde com irresponsabilidade do agente, na medida em que o art. 37, 6º, da Constituição da República encerra preceito de garantia do administrado. Nesse sentido já o Supremo Tribunal Federal, conforme ementas a seguir transcritas: **RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS DE DIREITO PÚBLICO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA CONTRA O ENTE PÚBLICO E O FUNCIONÁRIO CAUSADOR DO DANO - POSSIBILIDADE. O FATO DE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL PREVER DIREITO REGRESSIVO AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO CONTRA O FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL PELO DANO NÃO IMPEDE QUE ESTE ÚLTIMO SEJA ACIONADO CONJUNTAMENTE COM AQUELAS, VEZ QUE A HIPÓTESE CONFIGURA TÍPICO LITISCONSORCIO FACULTATIVO - VOTO VENCIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. (RE 90071) RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART-107 DA CF. POSSIBILIDADE DE ACIONAR O ESTADO E O FUNCIONÁRIO CAUSADOR DO DANO. CORREÇÃO MONETÁRIA AMPLA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. 1. O FATO DE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL PREVER DIREITO REGRESSIVO AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO CONTRA O FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL PELO DANO NÃO IMPEDE QUE ESTE ÚLTIMO SEJA ACIONADO CONJUNTAMENTE COM AQUELAS, VEZ QUE A HIPÓTESE CONFIGURA TÍPICO LITISCONSORCIO FACULTATIVO. PRECEDENTE: RE 90071. 2. A LEI 6899 NÃO INFIRMOU A CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL QUE ASSEGURA A CORREÇÃO MONETÁRIA AMPLA DESDE O EVENTO DANOSO, NO SENTIDO DA SÚMULA 562. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AI 106.483).** No caso dos autos, os autores optaram por ajuizar ação de responsabilidade civil em face da União Federal e do agente causador do dano. Passo a analisar o MÉRITO. Como é cediço, a prescrição de ação contra a UNIÃO é de cinco anos. Entretanto, quando os fatos estão sendo apurados na esfera penal, o prazo só tem início quando do trânsito em julgado da sentença penal. Assim, como o trânsito em julgado da referida sentença ocorreu em 18/07/2000 (fl. 49), não há que se falar em prescrição, pois o ajuizamento do presente feito ocorreu em 15/09/2003. Conforme ensina Sergio Cavalieri Filho, a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário (...) responsável é a pessoa que deve ressarcir o prejuízo decorrente da violação de um precedente dever jurídico. E assim é porque a responsabilidade pressupõe um dever jurídico preexistente, uma obrigação descumprida. Sua finalidade é tornar indene o lesado, ou seja, colocar a vítima na situação em que estaria sem a ocorrência do fato danoso. A responsabilidade objetiva do Estado exige apenas a comprovação de um dano, o

nexo de causalidade e que seja causado por agente público, agindo nessa qualidade. Para o colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à responsabilidade civil do Estado, os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil do Poder Público compreendem: a) fato administrativo: assim considerado qualquer forma de conduta comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público; b) ocorrência de dano: tendo em vista que a responsabilidade civil reclama a ocorrência de dano decorrente de ato estatal, *latu sensu*; c) nexo causal: também denominado nexo de causalidade entre o fato administrativo e o dano, conseqüentemente, incumbe ao lesado, apenas, demonstrar que o prejuízo sofrido adveio da conduta estatal, sendo despidendo tecer considerações sobre o dolo ou a culpa (STJ - REsp 944884/RS - 1ª T. - Rel. Ministro LUIZ FUX - DJ 17.04.2008 p. 1). Na hipótese, constitui fato incontroverso que o veículo de propriedade da União, conduzido por preposto seu, colidiu com a motocicleta do filho dos autores (Silvio). Desse infortúnio, adveio o falecimento de Silvio. Por outro lado, a ré não produziu prova capaz de demonstrar a culpa exclusiva da vítima, a ocorrência de caso fortuito ou força maior. De outro norte, a alegação de que o motorista conduzia a motocicleta de forma negligente e imperita, andando em alta velocidade, não merece ser acolhida porque não comprovada nos autos pela ré. No que tange, à alegação da União de que a vítima se encontrava sem capacete por ocasião do acidente, tenho que se trata de fato relevante e merece ser considerado no momento da fixação da indenização. Todavia, tal fato não tem o condão de afastar responsabilidade da ré pelo evento morte. Nessa esteira: No caso de responsabilidade civil objetiva, não se indaga a respeito de elementos subjetivos, como o dolo ou a culpa estatal ou de seus agentes, sendo que somente cabe perquirir sobre a existência do fato lesivo e seu nexo causal com os danos sofridos pelo administrado. A exclusão do dever de indenizar, nesses casos, ocorrerá se comprovada a culpa exclusiva da vítima, ônus esse que é do ente estatal. (Grifos nosso). Portanto, verificando-se a existência do nexo causal, sem culpa da outra parte, resta caracterizada a responsabilidade objetiva do Estado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO PERTENCENTE À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PISTA MOLHADA. VELOCIDADE E DISTÂNCIA DE SEGURANÇA INCOMPATÍVEIS COM AS CONDIÇÕES DA VIA. AÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DETERMINANTE EXCLUSIVA DA COLISÃO. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. 1. A Constituição da República de 1988, em seu art. 37, 6º, adotou a teoria da responsabilidade objetiva da Administração por atos de seus agentes. 2. Para caracterização da responsabilidade da Administração, deve o lesado demonstrar a ação/omissão administrativa, o dano e a existência de nexo causal entre um e outro, prescindindo-se da existência de elementos subjetivos por parte do agente público. 3. O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) prescreve que o condutor do veículo deve guardar distância de segurança razoável entre o seu e os demais veículos circulantes, devendo considerar a velocidade e as condições do local, do veículo e climáticas, notadamente a existência de água na faixa de rolamento decorrente da ocorrência de chuvas. 4. Havendo mais de uma faixa de circulação no mesmo sentido, são as da direita destinadas ao deslocamento dos veículos mais lentos e de maior porte, destinando-se as da esquerda à ultrapassagens e ao deslocamento de veículos de maior velocidade. 5. O condutor do veículo da Fundação Universidade de Brasília não observou normas de segurança do trânsito, tendo sido esta a razão determinante da colisão com o veículo da apelante, emergindo, daí, a obrigação do ente estatal de recomposição dos danos causados. 6. Demonstrado o nexo causal entre a ação estatal e o dano material, acolhe-se o pedido e fixa-se a indenização em R\$ 3.060,00 (três mil e sessenta reais), referentes ao valor de mercado do veículo da apelante acrescido do reembolso das despesas com serviço de reboque. 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. 8. Apelação provida. (TRF/1ª Região, AC n. 1999.34.00.027267-0/DF, rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, DJ 12.05.2005) DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. ACIDENTE DE AUTOMÓVEL. VEÍCULO OFICIAL LANÇADO CONTRA VEÍCULO PARTICULAR. LAUDO PERICIAL NÃO OPONTOU O RESPONSÁVEL. CONFISSÃO DE CONDUTA CULPOSA POR PARTE DE TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO, RESSALVADA A AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O CAUSADOR DO ACIDENTE. 1. Perfaz responsabilidade objetiva do Estado quando seu preposto, conduzindo veículo oficial, for o causador direto do dano percebido em veículo particular, ainda que não se tenha apurado a culpa por parte do preposto. 2. Mesmo que terceiro estranho à lide tenha dado causa a primeiro abaloamento que desencadeou o acidente entre o veículo oficial e o veículo do autor, não pode o ente estatal se eximir do ressarcimento pelos danos havidos ao particular atingido, tendo a seu dispor a ação regressiva pautada pelo art. 1.520 do Código Civil Brasileiro de 1916, vigente à data do evento, para reaver os prejuízos empenhados na reparação dos danos. 3. Apelação da União e remessa oficial improvidas. (TRF/1ª Região, AC n. 2000.34.00.048247-2/DF, rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, DJ 03.11.2003) RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. A culpa do agente público foi comprovada na perícia realizada pelo órgão de trânsito local. 2. Presença dos requisitos necessários à configuração do dever de indenizar, porquanto o danos pessoais causados ao autor ANTONIO LUIZ PEREIRA e os danos materiais causados ao veículo da empresa ABAPE - MECÂNICA DE AUTOS LTDA. decorreram da conduta do agente público, agindo nessa qualidade, ou seja, a prestação de pessoa jurídica de direito público (DNER), o que caracteriza o nexo de causalidade, em relação direta e imediata entre o dano e a ação do agente público (Emenda Constitucional nº 1/69, art. 107, e Código Civil, art. 1.060). 3. Improcedência da indenização a título de lucros cessantes, uma vez que não há prova de que o autor razoavelmente deixou de lucrar em virtude do acidente em questão (CPC, arts. 332 e 333, I, e Código Civil, art. 1.059). 4. Pagamento do dano material emergente pelo orçamento de menor valor. Precedentes desta Corte. 5. Correção monetária a partir da data da elaboração do orçamento, e não da data do evento, sob pena de implicar enriquecimento ilícito da vítima, o que é repudiado pelo Direito. Precedentes desta Corte. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF da 1ª Região: AC n. 1997.01.00.022920-3/BA - Relator Juiz Leão aparecido Alves (Convocado) - DJ de 11.07.2002) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO DA MARINHA. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. 1. Pela teoria da responsabilidade objetiva, art. 37, 6º, da CF, disposição também prevista no art. 107 da Constituição de 1967, com a EC/69, vigente à época dos fatos, faz-se necessário tão-somente a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta do agente público, que esteja agindo nessa qualidade, e o evento danoso, abstraindo-se da apreciação de culpa. 2. É devido indenização pela União Federal a terceiro, que teve o seu veículo abalroado por viatura oficial pertencente ao Ministério da Marinha conduzida por agente público, que, na ocasião, encontrava-se no desempenho de suas atribuições funcionais. 3. Apelação e remessa ex-officio improvidas. (TRF da 1ª Região: AC n. 95.01.04935-3/DF - Relator Juiz Federal Jamil Rosa de Jesus (Convocado) - DJ de 19.12.2000) Assim, caracterizado o nexo causal entre o dano sofrido e a conduta do agente, impõe-se o dever de indenização do Estado. Quanto ao réu Darci da Silva Macedo, observo que a sua culpa pelo evento morte já foi verificada, de maneira definitiva, na esfera criminal. Nesse prisma, estabelece o artigo 91, inciso I, do Código Penal que: são efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime. Em consonância, o Título IV do Código de Processo Penal cuida da ação civil originada por ilícito penal, ou da ação civil ex delicto. Diz o artigo 63 que transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros. Desse modo, a sentença penal condenatória, seja qual for seu fundamento, tem o condão de produzir o efeito de tornar certa a obrigação de indenizar, cabendo somente discutir na ação de reparação de danos o valor da indenização, bem como se o evento é capaz de gerar dano moral. Assim, passo a análise do dano. O dano patrimonial é aquele que atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima. A reparação pelo dano material ocasionado a vítima pode se concretizar de duas formas diferentes. A primeira diretamente, mediante a restauração natural ou reconstituição específica da situação anterior à lesão e a segunda indiretamente, por meio da indenização pelo equivalente ou indenização pecuniária. In casu, não é possível a reparação direta, eis que ocorreu o falecimento da vítima. Assim, a indenização tomará como parâmetro a indenização pecuniária. A indenização por danos materiais, na hipótese de homicídio doloso ou culposos, consistirá, nos termos do art. 1537, do Código Civil: no pagamento de despesas com o tratamento médico-hospitalar da vítima, com seu funeral e com o luto da família e na prestação de alimentos às pessoas a quem o defunto os devia. Conforme é cediço, prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de as despesas com funeral e sepultura decorrentes da morte da vítima devem ser indenizadas, ainda que não comprovadas, dada a certeza de sua ocorrência e tendo em vista a natureza social da verba, remetendo-se a sua apuração para fase de liquidação de sentença. Nessa esteira o seguinte precedente do E. TRF 3ª Região: Danos materiais a ressarcir serão os valores efetivamente despendidos, com o tratamento médico e hospitalar, incluídas as despesas de transporte, hospedagem e medicamentos, assim como aquelas realizadas por ocasião do funeral, desde que já não tenham sido suportadas pelo Poder Público e fiquem comprovadas por documentação própria, em liquidação por artigos. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 704807). Quanto à prestação de alimentos, as únicas testemunhas ouvidas disseram que o falecido exercia atividade de pedreiro e ajudava financeiramente os autores da ação, seus pais (fls. 227 e 228), bem como consta da certidão de óbito da vítima a profissão de pedreiro (fl. 26). Dessa maneira, o exercício de atividade remunerada pela vítima restou comprovado. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido o direito dos pais ao pensionamento pela morte de filho, independente de este exercer ou não atividade laborativa, quando se trate de família de baixa renda. Confira-se o seguinte julgado: Em famílias de poucos recursos, o dano resultante da morte de um de seus membros é de ser presumido, máxime se residente no lar paterno. Se indenizável a morte do filho menor, mesmo de tenra idade - Súmula 491 do STF - com expectativa de perda patrimonial apenas na base de fráguas hipóteses, com mais razão é indenizável a morte de filho maior e trabalhador. Indenização compreensiva do dano patrimonial e do dano moral. Orientação do Supremo Tribunal Federal. A obrigação do filho em ajudar os pais, que de ajuda possam necessitar, não encontra limite temporal. Tempo provável de vida da vítima, 65 anos. (RTJ, 123/1605) (STJ, REsp. 1.999-SP, 4ª T., Rel. Min. Athos Gusmão Carneiro, j. 20/3/1990, v.u., DJU., 7 de maio 1990, p. 3832). No caso dos autos, segundo alegado na inicial os autores são pessoas de poucos rendimentos, sendo que o autor exerce a atividade de pedreiro autônomo e a autora não exerce qualquer atividade remunerada. Tal fato, além de não contestado pelos réus, foi confirmado pela testemunha João Evangelista Barbosa ao afirmar que: Sabe que o autor da demanda não tem emprego fixo e a autora é do lar. (fl. 227). Todavia, os autores não realizaram qualquer prova para demonstrar o valor dos rendimentos da vítima, devendo, portanto, adotar-se como parâmetro de remuneração da vítima o valor de 1 (um) salário mínimo mensal vigente ao tempo da presente decisão, com incidência de correção monetária a partir dessa data e de juros moratórios a partir do evento danoso. Nesse sentido a súmula 490 do STF: a pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores. No que se refere ao pensionamento mensal, a orientação do STJ está consolidada no sentido de fixar a indenização por morte de filho, com pensão de 2/3 do salário percebido (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até 25 (vinte e cinco) anos, e a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos. (REsp 1.101.213-RJ, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 2/4/2009). No caso em voga, contudo, há de ser atenuada a reparação pretendida pela presença da culpa concorrente da vítima, a qual estava de carona numa motocicleta sem utilização de equipamento obrigatório. Assim, como a causa morte justamente foi traumatismo craniano encefálico, conforme documentos de fls. 26 e 112, inegável que o comportamento da vítima contribuiu para o desdobramento dos fatos que culminaram com sua morte (falta de uso de capacete). Além disso, consta dos autos que a vítima negou atendimento hospitalar na data do acidente, só procurando socorro no dia seguinte. Dessa maneira, a indenização será reduzida pela metade, ou seja, a base de cálculo inicial deverá de meio salário-mínimo vigente à época da presente decisão. Nesse ponto, vale conferir os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella di Pietro: Quando houver culpa da vítima, há que se distinguir se é culpa

exclusiva ou concorrente com o poder público; no primeiro caso, o Estado não responde; no segundo, atenua-se a sua responsabilidade que se reparte com a vítima. No mesmo sentido leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, in verbis:(...) pode ocorrer que o dano resulte de dupla causação. Hipóteses haverá em que o evento lesivo seja fruto de ação conjunta do Estado e do lesado, concorrendo ambos para geração do resultado danoso. Ainda aqui não haverá falar em exclusão da responsabilidade estatal. Haverá, sim, atenuação do quantum indenizatório, a ser decidido na proporção em que cada qual haja participado para produção do evento. O termo inicial para percepção da pensão é a data do falecimento. A pensão mensal deverá ser dividida entre os autores, até o falecimento de um deles, passando, após, o referido percentual a crescer à quota-parte do outro autor. O termo final dos alimentos indenizatórios deve ser aquela data em que a vítima completaria 65 anos ou a data do falecimento dos autores, prevalecendo o termo que primeiro ocorrer. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios legais, a partir do evento. O pagamento das vincendas não dependerá de imobilização de um capital, visto ser a União Federal é devedora solidária pelo adimplemento da obrigação, na forma estabelecida no art. 896 do Código Civil. Nesse aspecto, conquanto se admita a propositura da ação contra a União e o agente causador do dano, não há como abandonar a previsão constante no art. 37, 6º, da Constituição Federal, que preconiza que a vítima tem direito de ser reparada pela pessoa jurídica de direito público, a qual, sem dúvida, poderá com maior facilidade suportar e assegurar a obrigação de indenizar, bem como buscar junto ao outro devedor solidário o seu próprio ressarcimento. Sabe-se que o dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem e o bom nome, como se infere do art. 1.º, III, e art. 5º, V e X, todos da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. A meu sentir, o dano moral caracterizado nos presentes autos afetou a parte mais íntima do patrimônio moral dos autores da ação, que se viram privados, do convívio do filho morto no acidente de trânsito em causa. Nessa esteira já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A indenização por danos morais é igualmente devida. Inegável a dor inerente à perda de um filho, no auge de sua juventude. No mesmo sentido: A lesão moral de um pai em decorrência da perda de um filho é de presunção irrefragável, uma presunção hominis e que dispensa meios de prova, pois, quando existe uma relação entre pai e filho, ela é uma inegável presunção de vida (JTARS 82/136). Yussef Said Cahali, sobre esse assunto, assinala: Seria até mesmo afrontoso aos mais sublimes sentimentos humanos negar-se que a morte de um ente querido, familiar ou companheiro, desencadeia naturalmente uma sensação dolorosa de fácil e objetiva percepção. Por ser de senso comum, a verdade desta assertiva dispensa demonstração: a morte antecipada em razão do ato ilícito de um ser humano de nossas relações afetivas, mesmo nascituro, causa-nos um profundo sentimento de dor, de pesar, de frustração, de ausência, de saudade, de desestímulo, de irrisignação. São sentimentos justos e perfeitamente identificáveis da mesma forma que certos danos simplesmente patrimoniais, e que se revelam com maior ou menor intensidade, mas que sempre existem. De outro lado, a fixação do dano moral é sempre tarefa difícil para o julgador, que não encontra na lei parâmetros objetivos para tal mister. A doutrina e a jurisprudência têm procurado fixar diretrizes para o arbitramento do valor da indenização, traduzidas, por exemplo, nas circunstâncias do fato, nas condições do ofensor e do ofendido, no caráter pedagógico da condenação, na vedação ao enriquecimento sem causa, dentre outras. Por sua vez, no E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento (...), sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade. (Resp 666698/RN). Por esse enfoque, tem-se que a indenização deve ter como parâmetro o equilíbrio entre um valor que garanta ao lesionado uma reparação pela lesão experimentada e desestimele a repetição pelo ofensor de procedimento semelhante. Assim, analisando as circunstâncias do caso concreto, conforme acima já salientado, entendo como razoável o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada autor na data da sentença como indenização pelos danos morais sofridos, o qual, consoante mesma fundamentação da redução dos danos materiais, merece ser reduzido para 15.000,00 (quinze mil reais) em razão da culpa concorrente da vítima. O valor estabelecido irá desestimular comportamentos semelhantes da ré sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades. A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa dos autores. Observo que a indenização por danos morais deve ser paga de uma só vez. Por fim, do valor da indenização dos autores deverá ser deduzido o valor pago a título de seguro obrigatório, conforme noticiado nos autos às fls. 340, em consonância com a súmula 246 do Superior Tribunal de Justiça: O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada. Quanto à incidência de correção monetária e juros moratórios, deve-se ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor, ao passo que, os juros de mora devem ser aplicados a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula nº 54). A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores (STF, Súmula 490). 5. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (STJ, Súmula 54). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores para extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus, solidariamente, a pagar aos autores indenização correspondente aos danos morais sofridos no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada um, mais uma indenização por danos materiais, sob a forma de pensionamento, a partir da data do falecimento da vítima, fixada 2/3 (dois terços) de 1/2 (meio) salário mínimo vigente na presente data até 25 (vinte e cinco) anos, e a partir daí, reduzida para 1/3 (um terço) até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos. A pensão mensal deverá ser dividida entre os autores, até o falecimento de um deles, passando, após, o referido percentual a

acrescer à quota-parte do outro autor. O termo final dos alimentos indenizatórios deve ser aquela data em que a vítima completaria 65 anos ou a data do falecimento dos autores, prevalecendo o termo que primeiro ocorrer. Condene, ainda, os réus a suportar as despesas com o funeral e sepultamento da vítima, cujo valor deverá ser apurado em fase de liquidação da sentença mediante a apresentação dos comprovantes respectivos. Do valor da indenização deverá ser descontado o valor já pago por força do seguro obrigatório (DPVAT). O valor da indenização por danos morais deverá ser corrigido desde a data da presente decisão até o efetivo pagamento, segundo os índices oficiais de correção monetária. A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores (STF, Súmula 490). Os juros de mora incidirão a partir do evento danoso (27.12.1997) pelos seguintes percentuais: 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), e 1% (um por cento) ao mês, a partir de então. Diante da sucumbência recíproca e aproximada às partes e arcarão com os honorários advocatícios dos seus patronos. Sem custas, em reembolso, dado o benefício da justiça gratuita conferida aos autores. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme dispõe o art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003549-61.2003.403.6121 (2003.61.21.003549-5) - LEVI PEREIRA DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do recebimento pela parte autora do crédito resultante da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004240-75.2003.403.6121 (2003.61.21.004240-2) - MANOEL DE FREITAS DA SILVA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Trata-se de ação de revisão de RMI, tendo sido proferido provimento jurisdicional favorável ao autor com trânsito em julgado certificado nos autos. Todavia, vem a parte autora à fl. 118 manifestar seu desinteresse na execução do julgado. De fato, como não há diferenças a serem adimplidas pelo réu, impõe-se o reconhecimento da inexecutibilidade da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Júnior, Paula de Sarno Braga e Rafael Oliveira : A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeatur é zero, o que torna inexistente o próprio an debeatur. De se ressaltar, igualmente, os magistérios de Nelson Nery Júnior: Liquidação zero. O juiz pode condenar na ação de conhecimento, declarando a obrigação de pagar, mas relegar a apuração do quantum para a liquidação da sentença. Na verdade a sentença de conhecimento não é condenatória, mas meramente declaratória (Moniz de Aragão, RP 44/29). Dada a natureza constitutivo-integrativo da sentença de liquidação, é possível que se encontre valor zero para a obrigação de pagar fixada na sentença dita condenatória, porém, declaratória. (...) A sentença que declara ser zero o quantum debeatur não ofende a coisa julgada do processo de conhecimento. (Nelson Nery Jr., Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2ª ed., p.1036) Destarte, tem-se que o título executivo em que se estriba a parte autora é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 618 do Código de Processo Civil, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifico ser inexecutível a sentença prolatada na fase de cognição. Posto isto, ausente a exigibilidade do título executivo judicial - nula é a execução, de forma que a DECLARO EXTINTA, com fulcro no inciso I do artigo 618 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0004624-38.2003.403.6121 (2003.61.21.004624-9) - JOAO CARLOS DUARTE(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Aguarde-se a juntada da cópia da sentença de extinção dos autos n.º 2006.63.01.085200-8, que tramita no Juizado Especial Federal, bem como do trânsito em julgado, para posterior prosseguimento do feito. Int.

0005160-49.2003.403.6121 (2003.61.21.005160-9) - JOAO PINTO DE ANDRADE X MARIA DOS REIS PEREIRA DE ALQUEIROS(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL E SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL E SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do cumprimento da sentença JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se o arquivamento destes autos com as cautelas de estilo

0000139-58.2004.403.6121 (2004.61.21.000139-8) - SEBASTIAO ANTONIO MORAES(SP135462 - IVANI MENDES E SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do recebimento pela parte autora do crédito resultante da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos

com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000394-16.2004.403.6121 (2004.61.21.000394-2) - ADEMAR ALVES DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por ADEMAR ALVES DA SILVA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como tempo de serviço especial, para fins previdenciários, dos períodos laborados nas empresas ROD BEL S/A., de 12/07/1968 a 15/09/1981, e METALÚRGICA INDEPENDÊNCIA LTDA., de 02/08/1982 a 31/01/1991 e de 27/11/1995 a 02/01/1997. Bem assim, requer a concessão de aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial no percentual de 88% do salário-de-benefício, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Em síntese, descreve o autor que durante os referidos períodos trabalhou em contato com agentes insalubres, de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Aduz, ainda, que requereu administrativamente o benefício da aposentadoria por tempo de serviço no INSS (NB 42/105.547.042-2), o qual fora negado devido à ausência de tempo mínimo de contribuição. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 21). O INSS apresentou contestação, arguindo a ausência de comprovação de documentos indispensáveis ao reconhecimento do período especial, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido (fls. 27/33). Houve réplica (fls. 38/40). Foi juntada a cópia do procedimento administrativo (fls. 69/178). O autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 193/196). Pelo INSS foi requerida a extinção do feito sem resolução de mérito (Fls. 204/205). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito o pedido de extinção do feito sem resolução de mérito, pois presente o interesse processual, evidenciado pela pretensão resistida. Ademais, foi conferida oportunidade para o réu tomar conhecimento dos documentos juntados pelo autor após a contestação, em respeito ao contraditório e ampla defesa. Outrossim, o momento de apresentação das provas será ponderado para fins de fixação da data inicial do benefício previdenciário. Considerando o reconhecimento como especial dos períodos laborados na empresa METALÚRGICA INDEPENDÊNCIA LTDA. (fls. 137/138), a controvérsia cinge-se à declaração como especial da atividade laborativa exercida para a empresa ROD BEL S/A, de 12/07/1968 a 15/09/1981. Assim, passo a análise da insalubridade neste período. Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO PARA COMUM DE TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. USO DE EPIS. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO IMPROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - No tema de conversão de tempo de serviço especial em comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, a observância do correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado. Pode-se se falar na aquisição de direito à qualificação de tempo de serviço como especial contemporânea à prestação do serviço. III - A partir de 06 de março de 1997, a atividade especial sujeita ao agente nocivo ruído passou a ter enquadramento no Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com os quais elevou-se para 90 (noventa) decibéis o limite de tolerância para o tal agente nocivo, e que perdurou até a edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando o limite foi reduzido para 85 (oitenta e cinco) decibéis. IV - O uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física. V - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3.ª Região, AG n.º 2003.03.000631412/SP, Rel. Juíza Federal Marisa Santos, DJ 10/08/2005, pág. 457) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, foi constatado pelo laudo pericial que a parte autora, como operador de motosserra, nos períodos de 18/11/1992 a 13/5/1996, de 3/2/1997 a 25/5/98, e de 1º/9/1998 a 1º/7/1999, trabalhava em atividade insalubre em grau médio, estando exposta a níveis de ruído acima dos limites de tolerância e sem proteção. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram

validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Tendo o acórdão impugnado decidido em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplica-se, à espécie, o enunciado sumular nº 83/STJ.6. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, REsp nº 2005.00413790/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 19/06/2006, pág. 189) Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor (fls. 193/196), no período laborado na empresa ROD BEL S/A, de 12/07/1968 a 15/09/1981, o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 89 db(A). Também consta a informação de que essa exposição ao agente nocivo ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desse modo, à luz das informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, entendo cabível o enquadramento como atividade especial do período laborado pelo autor na empresa ROD BEL S/A, de 12/07/1968 a 15/09/1981, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima de 80 dB(A), conforme legislação vigente nesse momento. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte : Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) nº 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos:a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher;II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente:a) idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher;b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher;c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b.Tendo em vista que o autor estava inscrito no Regime Geral de Previdência Social antes de 16 de Dezembro de 1998 e requer contagem de tempo de serviço em data posterior a essa, é o caso de aplicação da regra de transição prevista na EC nº 20/98.Considerando a soma do tempo de serviço/contribuição do autor até a data da promulgação da EC nº 20 - 16/12/1998, o autor atinge 33 anos, 1 mês e 21 dias, conforme tabela abaixo:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d m dMETALURGICA ROCHA LTDA 04/01/1982 31/05/1982 - 4 27 - - - ROD BELS IND E COMERCIO Esp 12/07/1968 15/09/1981 - - - 13 2 4 METALURGICA INDEPENDÊNCIA LTDA Esp 02/08/1982 31/01/1991 - - - 8 5 29 CONTRIBUIÇÃO 01/01/1992 29/03/1992 - 2 29 - - - FRANCISCO PAC CONST. E ENG E PROJ. LTDA 30/03/1992 05/11/1992 - 7 6 - - - METALURGICA INDEPENDEN. LTDA Esp 27/11/1995 02/01/1997 - - - 1 1 6 - - - - Obs.: DER: 14/03/1997 - - - - - - - - 0 13 62 22 8 39 452 8.199Tempo total : 1 3 2 22 9 9Conversão: 1,40 31 10 19 11.478,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 1 21 Logo, até a data do ajuizamento do processo administrativo (14/03/1997), o autor obteve um total de 33 anos, 01 mês e 21 dias, o que lhe confere o direito à jubilação, nos termos do art. 9.º, 1.º, I, da EC nº 20/98. Cumpre verificar se o autor preenche o requisito da idade. No presente caso, o autor nasceu em 10/08/1944 e requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 14/03/1997, momento em que possuía 52 anos. Assim sendo, o autor não preenchia o requisito etário - 53 anos de idade - nos termos do art. 9.º, I, combinado com o 1.º, I, a e b, da EC nº 20/98 - no momento da entrada do requerimento do pedido administrativo.No entanto, a idade mínima para a concessão do benefício pretendido foi conquistada posteriormente, durante o procedimento administrativo, isto é, em 10/08/1997.Contudo, cabe relevar que o autor, embora tenha ingressado com pedido administrativo em 1997 e com a ação judicial em 2004, somente em 08/10/2008 juntou documento hábil a demonstrar as condições insalubres a que esteve exposto na empresa RODBEL (fls. 193/196), viabilizando o reconhecimento de período especial de trabalho em juízo e, via de consequência, o preenchimento do tempo de contribuição que lhe faltava para a aposentadoria por tempo de contribuição. Constata-se que antes desse momento não era possível o reconhecimento do período laborado em condições especiais pelo INSS nem pelo próprio juízo. Assim, embora já em 1997 o autor preenchesse todos os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, verifico que nesse momento não formulou o pedido administrativo adequadamente, isto é, com todo os documentos necessários a embasar sua pretensão. Portanto, a data inicial do benefício deve ser fixada a partir da ciência do INSS do mencionado documento, em 03/09/2009 (fl. 203), em respeito ao devido processo legal e seus consectários, sob pena de imputar ao INSS, indevidamente, a responsabilidade pelo pagamento de valores atrasados sem que tenha dado causa. Com efeito, a conduta omissiva do autor resultou na impossibilidade de o INSS apreciar todas as circunstâncias fáticas e jurídicas subjacentes ao seu pedido administrativo.Por derradeiro, conforme preceito contido no inciso II do 1.º do artigo 9.º da EC nº 20/98, o autor faz jus à concessão do benefício pleiteado no percentual de 85% do salário-de-benefício, haja vista que, nos termos pleiteados na inicial, possui três anos a mais de contribuição. Assim, nos termos da Resolução nº 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ADEMAR ALVES DA SILVA direito:- ao benefício previdenciário Aposentadoria por Tempo de Contribuição; - desde 03/09/2009, num percentual de 85% (oitenta e cinco por cento);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa ROD BEL S/A, de 12/07/1968 a 15/09/1981, e para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição no percentual de 85% (oitenta e cinco por cento), a partir de 03/09/2009. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do início do benefício ora concedido até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora a título de aposentadoria por idade (fl. 207), serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ora concedido, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000448-79.2004.403.6121 (2004.61.21.000448-0) - LAUREANO ESCRIBANO PEINADO (SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença é omissa no que tange aos critérios de aplicação do índice de correção monetária e de juros aos valores em atraso. Alega que este Juízo Federal afastou, de forma tácita, a aplicação do disposto no art. 1.º-F da Lei 9494/97. É a síntese do essencial. DECIDO. Com razão em parte o embargante, pois o STJ já decidiu que o supracitado dispositivo legal, apesar de referente a juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, aplica-se também aos benefícios previdenciários (Resp 860046/MG). Portanto, após 30/06/2009, renovando-se a mora, esta se deve pautar consoante a nova redação do art. 1.º-F da Lei 9494/97, isto é, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada e determinar que após 30/06/2009, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. P. R. I.

0000804-74.2004.403.6121 (2004.61.21.000804-6) - DUBLES VERRI (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000897-37.2004.403.6121 (2004.61.21.000897-6) - ALZIRO DA COSTA (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por ALZIRO DA COSTA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborados nas empresas FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUTA AMAZÔNIA S.A., CIA TAUBATÉ INDUSTRIAL, MECÂNICA PESADA, EMECAL S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS e TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A., com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao tempo trabalhado, a partir da data do pedido administrativo (15/03/2001). Em síntese, descreve o autor que durante os referidos períodos esteve exposto a agente insalubres de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 21). O INSS apresentou contestação, arguindo a ausência de comprovação dos requisitos legais indispensáveis e que a insalubridade foi neutralizada em virtude das medidas internas da empresa, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido. Aduz que, admitindo-se a procedência do pedido, seja reconhecida a prescrição quinzenal (fls. 27/33). Houve réplica (fls. 37/39). Foi produzida prova documental, com a juntada da cópia do procedimento administrativo (fls. 53/130) e dos documentos de fls. 153/189, 201/205 e 222. As partes não produziram mais provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade

especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No lapso temporal laborado na empresa EMECAL S.A., de 26/06/75 a 01/09/75 (em que o autor exerceu as funções de caldeireiro oficial), observo que esteve exposto ao agente ruído de 87 dB (A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (fls. 113/114). No lapso temporal laborado na empresa MECÂNICA PESADA (atual ALSTON), de 20/11/73 a 07/11/74 (em que o autor exerceu as funções de ajudante de caldearia e caldeireiro), observo que esteve exposto ao agente ruído de 93 dB (A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (fls. 201/205). Desse modo, à luz das informações contidas nos laudos de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e técnico individual, entendo cabível o enquadramento como atividade especial dos períodos de 26/06/75 a 01/09/75 e de 20/11/73 a 07/11/74, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação em vigor à época da prestação do serviço, conforme fundamentação supra. Reconheço, ainda, como especial o período laborado na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A., de 30/06/76 a 30/06/83, pois segundo o formulário de fls. 115/117, o autor esteve exposto ao agente eletricidade, com tensões acima de 250 Volts. Ressalto que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Deixo de reconhecer como especial os períodos laborados nas empresas FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUTA AMAZÔNIA S.A. e CIA TAUBATÉ INDUSTRIAL, tendo em vista que não foram juntados formulários individuais, bem como laudos técnicos idôneos capazes de demonstrar a insalubridade no local (ruído). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente. Assim, até a data da Emenda Constitucional nº 20/98 o autor possuía 28 anos, 2 meses e 27 dias de tempo de contribuição, consoante se depreende da tabela abaixo:

Atividades	Período	Atividade comum	Atividade especial
TELESP	01/07/1983	15/12/1998	15 5 15
SERVENG	05/01/1972	17/01/1972	- 13
FITEJUTA	12/04/1972	17/05/1973	1 1 6
ELGIN	12/06/1973	04/07/1973	- 23
CTI	01/08/1973	01/10/1973	- 2 1
MECANICA PESADA	20/11/1973	07/11/1974	- 11 18
EMECAL	26/06/1975	01/09/1975	- 2 6
TELESP	30/06/1976	30/06/1983	7 - 1

Tempo total : 16 9 28 8 1 25
Conversão: 1,40 11 4 29 4.109,000000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 2 27
Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária a submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e 1º, letra b. Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte : Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) nº 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos: a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher; II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: a) idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher; b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b. Assim, tendo em vista que o autor estava inscrito no Regime Geral de Previdência Social antes de 16 de Dezembro de 1998 e requer contagem de tempo de serviço em data posterior a essa, é o caso de se verificar se é possível a aplicação da regra de transição prevista na EC nº 20/98. Outrossim, quando do requerimento administrativo, o autor não contava com a idade mínima exigida de 53 anos (nasceu em 18/10/52), não lhe sendo aplicável a regra de transição. Assim, é improcedente o seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde a data do requerimento administrativo. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EXCEPCIONAL EFEITO INFRINGENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a este benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 2. Após o advento dessa Emenda, o segurado não poderá computar o tempo de serviço posterior a ela sem o implemento da idade mínima e do pedágio. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento. (STJ, EDREsp 743843, DJE 20/10/2008, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA. I. A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial. II. Não havendo nos autos um início razoável de prova material, é inadmissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. III. In casu, torna-se inviável a concessão do benefício

pleiteado, visto que a somatória do tempo de serviço rural já reconhecido pelo INSS (fl. 17) e o laborado com registro em CTPS (fls. 81 e 147/198), não alcança o lapso temporal mínimo exigido para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do disposto no artigo 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, até o advento da EC nº 20/98.IV. Não tendo o autor implementando o tempo mínimo de 30 (trinta) anos, necessários para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até a Emenda Constitucional nº 20, deverá sujeitar-se às regras de transição previstas no art. 9o, inciso I do caput e inciso I, alíneas a e b, do 1º, que estabelecem a necessidade de o segurado contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como o cumprimento de um período adicional de contribuição, equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de 30 (trinta) anos, para homem, e de 25 (vinte e cinco) anos, para mulher.V. Todavia, in casu, verifica-se que o autor, nascido em 31-12-1956 (fl. 16), somente completará a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, prevista no art. 9o, inciso I do caput, da EC nº 20, em 31-12-2009, o que torna inviável à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, por falta da implementação, pelo requerente, da idade mínima necessária para o seu deferimento, ficando prejudicada a análise do cômputo do tempo de serviço posterior á referida emenda.VI. Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.VII. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. Recurso da parte autora prejudicado.(TRF/3.ª REGIÃO, AC 1053920/SP, DJF3 18/02/2009, p. 454, rel. JUIZ WALTER DO AMARAL)(...) 6. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 7. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.8. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral.9. A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário-de-benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.10. Não cumprida a idade mínima na data da Lei do Fator Previdenciário e do requerimento, não pode ser computado o tempo de serviço posterior à Emenda Constitucional n. 20 para fins de concessão do benefício proporcional. (...)(TRF/4.ª Região, AC 200872990023983/SC, D.E. 03/02/2009, rel. Des. Fed. CELSO KIPPER)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS NºS 53.831/64 E 83080/79. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. IDADE MÍNIMA. EC Nº 20/98. ART. 9º. INOBSERVÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.I. Comprovando o demandante que exerceu função considerada insalubre, pode requerer a conversão do tempo de serviço trabalhado em atividade especial para comum, objetivando a concessão de aposentadoria.II. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9032/95, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.III. O laudo emitido por Engenheiros de Segurança do Trabalho enquadra-se na exigência do art. 58 da Lei nº 8.213/91, servindo, portanto, para atestar o natureza especial do serviço exercido pelo autor.IV. A EC nº 20/98 garantiu ao segurado que, na data da sua publicação contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem e 48 (quarenta e oito) anos, se mulher, o direito a aposentadoria proporcional.V. No caso, o autor já era filiado ao Regime Geral de Previdência Social quando do advento da mencionada emenda constitucional. No entanto, contava com apenas 44 (quarenta e quatro) anos ao tempo da entrada do requerimento administrativo, restando ausente condição necessária à concessão do benefício pleiteado.VI. Apelação improvida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 444109/PE, DJ 07/07/2008, p. 889, rel. Des. Fed. Marco Bruno Miranda Clementino)grifeiIII - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer como especial os lapsos de 26/06/75 a 01/09/75, de 20/11/73 a 07/11/74, de 30/06/76 a 30/06/83, laborados respectivamente nas empresas EMECAL S.A, MECÂNICA PESADA e TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.Tendo em vista que ambas as partes decaíram em parte da pretensão inicial, devem responder recíproca e proporcionalmente pelas despesas processuais e honorários advocatícios devidos a seus patronos, em atenção à regra do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0002274-43.2004.403.6121 (2004.61.21.002274-2) - CARMELIA CRUMO XAVIER(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de execução de sentença homologatória de acordo judicial (fls. 175 e verso), cujos cálculos foram juntados às fls. 172/174.A autora manifestou-se à fl. 199, sustentando descumprimento do acordo porque não houve pagamento do benefício do mês de fevereiro de 2009.O INSS requer a extinção da execução ante o cumprimento do acordo (fl. 202). Com razão o INSS.O acordo celebrado previu o pagamento, com deságio de vinte por cento, dos valores atrasados ? devidos entre a DIB ? Data do Início do Benefício (data subsequente à cessação do auxílio-doença - 31.07.2003) e a DIP ? Data de Início do Pagamento (até quarenta e cinco dias a partir da intimação da homologação) que ocorreu em 01.03.2009 (fl. 194).De fato, na planilha de cálculos que acompanhou a proposta de acordo, com total de atrasados de R\$ 34.019,93, não está inserido o benefício do mês de fevereiro de 2009. Todavia, considerando que a autora renunciou ao que excedeu a sessenta salários mínimos, foi requisitado o valor de R\$ 24.900,00 (sessenta salários mínimos da época), sendo certo que a inclusão do provento do mês de fevereiro não alteraria o valor requisitado.Diante do exposto,

JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003036-59.2004.403.6121 (2004.61.21.003036-2) - GUILHERME BEZERRA FILHO (SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS nos quais se alega erro material na sentença de mérito concessiva de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 307/321). Aduz o INSS que houve erro no computo do tempo de contribuição, pois foram considerados os dias 12/11/1979 e 20/02/1995 e os períodos entre 22/11/1982 a 11/12/1982 e 12/12/1985 a 30/12/1985 em duplicidade, o que inviabilizou a implantação do benefício com a DIB determinada na sentença. Conheço dos presentes embargos diante de sua tempestividade, com fulcro nos artigos 188 e 535, ambos do CPC. Em consequência, verifica-se que o autor preencheu os requisitos para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral em 27/08/2005, ao invés de ser em 26/07/2005, conforme constou na sentença ora embargada. Não obstante, conforme já salientado na decisão anterior, a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral deve ser fixada na data da presente sentença, posto que o autor não possuía todos os requisitos para a concessão do benefício no momento do pedido administrativo tampouco quando da propositura da presente demanda (18/08/2004). Diante do exposto, reconheço a existência de erro material na fundamentação da sentença proferida às fls. 307/321, notadamente nas tabelas de tempo de atividade. No mais, o dispositivo da sentença embargada permanece inalterado e mantenho a sentença retro nos seus próprios e devidos fundamentos de fato e de direito.

0003704-30.2004.403.6121 (2004.61.21.003704-6) - ANA LUCIA NEVES DE OLIVEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário, ajuizada por ANA LUCIA NEVES DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento imediato do pagamento da GDACT (Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia), com o respectivo pagamento desde o cancelamento administrativo, em suas parcelas vencidas e vincendas, com os devidos reflexos legais. Aduz que ocupa cargo de Técnico, lotada no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, sob o regime jurídico único dos servidores públicos civis da União. Obteve licença para acompanhar cônjuge e com isto foi efetivada em lotação provisória no Instituto Nacional do Seguro Social em Taubaté. Sustenta, ainda, que em agosto de 2001 deixou de receber a referida gratificação, sem ter sido observado qualquer procedimento administrativo que lhe proporcionasse a ampla defesa, e que inexistiu motivo para o cancelamento do seu pagamento. Foi indeferido o pedido de Justiça Gratuita (Fl. 122), o que ensejou a interposição de agravo retido (Fls. 127/131). Não foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela antecipada (fls. 136/138). A União Federal apresentou contestação (fls. 146/149), sustentando a ausência do direito à percepção da parcela questionada, pois se destina exclusivamente aos servidores em exercício de atividades inerentes às atribuições das respectivas carreiras nos órgãos e nas entidades elencadas no 1.º do artigo 1.º da Lei n.º 8.691/93 e nas organizações sociais, consoante Lei n.º 9.637/98. Réplica às fls. 180/186. É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO Diante da resposta contida no ofício n.º 009/2010 - DGP (fls. 211/224), desnecessária se faz nova tentativa de obtenção do processo administrativo perante o INPE, pois se conclui que não houve referido procedimento. Não obstante, as informações nele contidas são suficientes para o deslinde do feito. A questão cinge-se em declarar a possibilidade de a autora perceber a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, durante período em que ficou lotada provisoriamente no INSS, embora possua lotação final e originária junto ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT foi instituída pela Medida Provisória n.º 2048-28, de 28 de agosto de 2000, que, no concernente às carreiras da área de ciência e tecnologia, prescreveu: Art. 17. Os cargos efetivos da Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, reestruturados na forma do Anexo II, têm sua correlação estabelecida no Anexo V. (...) Art. 19. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, devida aos ocupantes dos cargos efetivos integrantes das carreiras de que trata o art. 17 desta Medida Provisória. Art. 20. O valor da GDACT será de até trinta e cinco por cento para os cargos de nível superior, de até quinze por cento para os cargos de nível intermediário e de até cinco por cento para os cargos de nível auxiliar, incidentes sobre o vencimento básico do servidor. 1o Os ocupantes dos cargos de que trata o art. 17 somente farão jus à GDACT se em exercício de atividades inerentes às atribuições das respectivas carreiras nos órgãos e nas entidades a que se refere o 1o do art. 1o da Lei no 8.691, de 1993, e nas Organizações Sociais conforme disposto na Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998. 2o A GDACT será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e do alcance das metas de desempenho institucional fixadas em ato do dirigente máximo do órgão ou da entidade. 3o Os critérios e procedimentos de atribuição da GDACT serão estabelecidos em ato conjunto dos titulares dos Ministérios aos quais estejam vinculados os órgãos e as entidades de que trata o 1o deste artigo e do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. Art. 21. Até vinte pontos percentuais da GDACT serão atribuídos em função do alcance das metas institucionais. Art. 22. O titular de cargo efetivo das carreiras e dos cargos referidos no art. 17, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS 6 e DAS 5, ou equivalentes, fará jus ao valor máximo da GDACT. Art. 23. O titular de cargo efetivo das carreiras e dos cargos referidos no art. 17 que não se encontre em exercício nos órgãos e nas entidades a que se refere o 1o do art. 1o da Lei no 8.691, de 1993, excepcionalmente fará jus à GDACT nas

seguintes situações: I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a GDACT calculada com base nas regras aplicáveis aos órgãos e às entidades cedentes; e II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal, distintos dos indicados no 1º do art. 1º da Lei no 8.691, de 1993, e no inciso anterior, da seguinte forma: a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes, perceberá a GDACT em valor calculado com base no disposto no art. 22; e b) o servidor investido em cargo em comissão DAS 4, ou equivalente, perceberá a GDACT no valor de setenta e cinco por cento do valor máximo da GDACT. No caso em apreço, verifico que a autora não preenche os requisitos legais para auferir a GDACT, senão vejamos. Segundo o disposto no citado 1.º do artigo 19, fazem jus a GDACT os servidores públicos que estiverem em exercício de atividades inerentes às atribuições das respectivas carreiras nos órgãos e nas entidades a que se refere o 1.º do art. 1.º da Lei n.º 8.691, de 1993, e nas Organizações Sociais conforme disposto na Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998. Da análise do rol do 1.º do artigo 1.º da Lei n.º 8.691/93, verifica-se que a autarquia previdenciária não se encontra dentre as entidades elencadas. Outrossim, prescreve o 2.º do artigo 19 da Medida Provisória n.º 2048-28/2000 que a GDACT somente será atribuída ao servidor em função do efetivo desempenho e do alcance das metas de desempenho institucional fixadas pelo órgão ou entidade, requisito esse impraticável pela autora, posto que se encontra em órgão federal que não segue regime de fixação de metas relacionado com a concessão da GDACT. Por outro prisma, a autora declarou que não esteve investida em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS 6 e DAS 5, ou equivalentes (fl. 203) e tampouco se enquadra dentre as hipóteses excepcionais previstas no artigo 23 do mesmo texto legislativo. Assim sendo, da leitura e interpretação dos dispositivos legais mencionados, percebe-se que o legislador foi minucioso no concernente à regulamentação e concessão da GDACT, estabelecendo critérios objetivos para a sua percepção, não deixando margem de discricionariedade para a sua concessão. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 2.ª Região já decidiu no sentido de que a Gratificação em tela, além de não se tratar um benefício de caráter geral - não extensível a todos, mas somente àqueles que apresentem os requisitos estabelecidos na norma regulamentadora, não se incorporando automaticamente aos vencimentos dos servidores, por exigir o preenchimento de determinadas condições fixadas legalmente para sua percepção (vantagem propter laborem). No que tange à ausência de procedimento administrativo, inexistindo óbice à Administração Pública para fazer cessar imediatamente a percepção de gratificação recebida ilegalmente por servidor público, pois amparada pelos princípios da autotutela, da legalidade e da supremacia do interesse público. Nem se diga que houve ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, até porque tal retificação prescinde de procedimento administrativo (Súmulas 346 e 473, 1ª parte). Nesse sentido, confira-se ementa de julgado do Supremo Tribunal Federal acerca do tema: SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO INVÁLIDO DE NULIDADE. PODER DE AUTOTUTELA. POSSIBILIDADE. 1. Pode a Administração Pública, segundo o poder de autotutela a ela conferido, retificar ato inválido de vício que o torne ilegal, prescindindo, portanto, de instauração de processo administrativo (Súmula STF nº 473). 2. Agravo regimental improvido. (RE - AgR 273.665/RN, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 5/8/2005) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

000011-04.2005.403.6121 (2005.61.21.000011-8) - DANIEL VITORINO DE LIMA (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

DANIEL VITORINO DE LIMA, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo Procedimento Ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a condenação desse ao pagamento de R\$ 10.247,92. Alega, em síntese, que, após ser denegado administrativamente o pedido de concessão de benefício previdenciário, ajuizou Ação de Procedimento Ordinário - autos n.º 2001.03.99.004790-0 - na qual foi proferida sentença de mérito parcialmente favorável para reconhecer determinado período de trabalho e com isto, posteriormente, lhe foi concedido benefício na seara administrativa, com data de início em 22/08/1998, o que fez gerar um crédito de R\$ 54.855,65. No entanto, afirma que somente lhe foi pago o valor de R\$ 44.607,73, remanescendo uma diferença de R\$ 10.247,92. Ao autor foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 25). Citado, o réu ofereceu contestação, sustentando preliminar de ausência de interesse de agir. No mérito, afirma que pagou o valor corretamente ao autor e pugna, se o caso, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal (fls. 32/36). Réplica às fls. 41/42. Foi juntada cópia do procedimento administrativo (Fls. 50/230). Restou infrutífera audiência de tentativa de conciliação (fl. 439). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito e de fato, sem necessidade de produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A tutela jurisdicional é útil e necessária para o segurado reaver eventual crédito decorrente da concessão de seu benefício previdenciário e adequada a via processual eleita. A preliminar relativa à prescrição quinquenal deve ser rejeitada. Com efeito, o Decreto n.º 20.910/32, combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, dispõe que as dívidas passivas e qualquer direito ou ação contra a autarquia previdenciária prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originam. O fato que originou a demanda é pagamento indevido de diferenças de benefício em atraso, o que ocorreu em 14/02/2003 (fl. 428). Portanto, esse é o dies a quo do prazo prescricional de cinco anos. Tendo sido a demanda proposta em 11/01/2005, não estão prescritas as diferenças pleiteadas. No mérito, assiste parcial razão ao autor. O autor pretende receber integralmente valores de benefício previdenciário, pagos com atraso, após trânsito em

julgado de sentença que reconheceu determinados períodos de trabalho. Necessário se faz um breve histórico de todo o ocorrido. O requerimento administrativo inicial do benefício foi realizado em 22/06/1998 (fl. 22), tendo o INSS indeferido por ausência de tempo de contribuição suficiente em 23/08/1999 (fl. 97). Foi apresentado recurso administrativo (fl. 100) e em seguida foi suspenso o prosseguimento do processo administrativo diante da existência de ação judicial (Fl. 103). Neste ínterim, o autor formulou dois requerimentos de justificação administrativa (fls. 124 e 138), tendo sido somente um deles deferido, para reconhecer o período de trabalho compreendido entre 01/01/1966 a 31/12/1966, com decisão proferida em 02/07/1999 (fl. 164). Em 2002 foi oficiado ao INSS para proceder à averbação do tempo de serviço considerado especial nos autos n.º 2001.03.99.004790-0 (fl. 167) e quando da implantação do benefício e liberação de créditos ao autor fico consignado que a DRD (data da regularização dos documentos) deveria ser 25/06/2002 (data em que o mencionado ofício judicial foi recebido no INSS - FL. 167) e não a data de entrada do requerimento administrativo - 22/06/1998 (fls. 202/203), sob a justificativa de que somente em 22/06/2002 teve ciência o setor administrativo da ação judicial supracitada. Referida conclusão pelo Setor Administrativo do INSS resultou na Portaria n.º 996/2002, a qual apurou um crédito em benefício do autor no valor de R\$ 44.607,73 (fl. 225), ao invés de R\$ 54.855,65, valor inicialmente calculado com base na DER em 22/06/1998 (fl. 205). Assim sendo, resta saber qual o marco inicial correto para a implantação do benefício do autor, o que norteará o cálculo para pagamento dos valores atrasados a título de benefício previdenciário. Conforme relato acima, a data de entrada do requerimento administrativo - 22/06/1998 - não pode ser considerada com a data correta para início do pagamento do benefício do autor, pois se nota que posteriormente houve reconhecimento administrativo de novo período de trabalho por meio de requerimento de justificação administrativa (fls. 138), compreendido entre 01/01/1966 a 31/12/1966, com decisão proferida em 02/07/1999 (fl. 164). Assim sendo, no momento que foi deferido o período de trabalho entre 01/01/1966 a 31/12/1966, passou o INSS a conter todos os elementos necessários para a apreciação e concessão do benefício ao autor, sendo este o momento correto de início do pagamento do benefício - 02/07/1999. Ao revés, a conclusão administrativa no sentido de o marco inicial para o pagamento dos valores atrasados ser em 25/06/2002 é equivocada. Com efeito, consta no processo administrativo que a real data em que a Administração Pública tomou ciência da ação judicial foi em 14/04/2000 (fl. 101). No entanto, anteriormente a esta ciência de ação judicial, o INSS já detinha todos os dados necessários para a concessão do benefício do autor, consoante resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 183/187). Nem há que se falar que só a partir do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos n.º 2001.03.99.004790-0 é que se constituiu o direito de o autor ver computado como especiais os períodos nela reconhecidos, pois referida decisão judicial apenas fez declarar um direito que já existia quando do requerimento administrativo em 1998, surtindo efeitos ex tunc. Nestes moldes, apura-se que não é da data de entrada do requerimento administrativo do benefício tampouco da ciência pelo INSS do trâmite da ação judicial ajuizada pelo autor que se deve ter por termo inicial o pagamento do crédito ao autor, mas sim da data em que todos os elementos para a concessão do benefício se tornaram inequívocos no processo administrativo, ainda que num primeiro momento o INSS não tenha assim procedido, isto é, ainda que tenha sido necessária a propositura de ação judicial para declarar direitos que estavam estampados no processo administrativo e que foram erroneamente desconsiderados num primeiro momento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a pagar ao autor os valores devidos a título de atrasados pela concessão do benefício previdenciário NB n.º 109.893.493-5, a partir de 02/07/1999, compensando-se com o que já foi pago administrativamente. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Todavia, após 30/06/2009, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.690/09. Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º e artigo 21, parágrafo único, ambos do C.P.C. A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, consoante 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000358-37.2005.403.6121 (2005.61.21.000358-2) - ALEXANDRE DIEHL DE MORAES (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por ALEXANDRE DIEHL DE MORAES em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborados nas empresas FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (após 19/09/1988), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao tempo trabalhado, a partir da data do pedido administrativo (12/02/2004). Em síntese, descreve o autor que durante os referidos períodos esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 23). O INSS apresentou contestação, arguindo a ausência de comprovação dos requisitos legais indispensáveis e que a insalubridade foi neutralizada em virtude das medidas internas da empresa, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido. Aduz que, admitindo-se a procedência

do pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal (fls. 28/34). Houve réplica (fls. 38/40). Foi produzida prova documental, com a juntada da cópia do procedimento administrativo (fls. 49/121) e do documento de fl. 140. As partes não produziram mais provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. Segundo os documentos de fl. 60, no lapso de 23/02/89 a 07/10/91, o autor laborou na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, nas funções de eletricitista de manutenção, com exposição de modo habitual e permanente ao agente físico ruído na intensidade de 87 dB(A). No lapso temporal compreendido entre 22/04/1998 a 21/10/2003, o autor trabalhou na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, nas funções de eletricitista de manutenção, com exposição ao agente ruído de 86 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (fls. 57/59). Desse modo, à luz das informações contidas nos laudos de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e técnico individual, entendo cabível o enquadramento como atividade especial do período de 23/02/89 a 07/10/91, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação em vigor à época da prestação do serviço, conforme fundamentação supra. Ressalto que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não reconheço como especial o período laborado na empresa FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA, de 30/10/78 a 02/07/85 (em que o autor exerceu as funções de auxiliar de manutenção, sub encarregado de manutenção e encarregado de manutenção), tendo em vista que consta que o autor esteve exposto à exposição ao agente ruído, mas sem laudo técnico (fls. 53/54). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente. Assim, até a data da Emenda Constitucional n.º 20/98 o autor possuía 22 anos, 8 meses e 9 dias de tempo de contribuição, consoante se depreende da tabela abaixo: Atividades profissionais Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d LANCER 19/12/1975 08/06/1976 - 5 20 - - - FUJI 30/10/1978 02/07/1985 6 8 3 - - - VOLKSWAGEN 04/07/1985 19/09/1988 3 2 16 GM 23/02/1989 07/10/1991 2 7 15 VOLKSWAGEN 22/04/1998 15/12/1998 - 7 24 - CONTRIBUIÇÕES 01/08/1991 31/03/1998 6 8 1 - - - 12 28 68 5 9 31 5.228 2.101 Tempo total : 14 6 8 5 10 1 Conversão: 1,40 8 2 1 2.941,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 22 8 9 Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional n.º 20/98, necessária a submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e 1º, letra b. Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte : Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) n.º 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos: a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher; II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: a) idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher; b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b. Assim, tendo em vista que o autor estava inscrito no Regime Geral de Previdência Social antes de 16 de Dezembro de 1998 e requer contagem de tempo de serviço em data posterior a essa, é o caso de se verificar se é possível a aplicação da regra de transição prevista na EC n.º 20/98. Outrossim, quando do requerimento administrativo, o autor não contava com a idade mínima exigida de 53 anos (nasceu em 09/04/1960), não lhe sendo aplicável a regra de transição. Assim, é improcedente o seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde a data do requerimento administrativo. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EXCEPCIONAL EFEITO INFRINGENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a este benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 2. Após o advento dessa Emenda, o segurado não poderá computar o tempo de serviço posterior a ela sem o implemento da idade mínima e do pedágio. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento. (STJ, EDREsp 743843, DJE 20/10/2008, rel. Min.

ARNALDO ESTEVES LIMA)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.I. A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.II. Não havendo nos autos um início razoável de prova material, é inadmissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por ruralista sem o devido registro em carteira.III. In casu, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado, visto que a somatória do tempo de serviço rural já reconhecido pelo INSS (fl. 17) e o laborado com registro em CTPS (fls. 81 e 147/198), não alcança o lapso temporal mínimo exigido para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do disposto no artigo 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, até o advento da EC n.º 20/98.IV. Não tendo o autor implementando o tempo mínimo de 30 (trinta) anos, necessários para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até a Emenda Constitucional n.º 20, deverá sujeitar-se às regras de transição previstas no art. 9º, inciso I do caput e inciso I, alíneas a e b, do 1º, que estabelecem a necessidade de o segurado contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como o cumprimento de um período adicional de contribuição, equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de 30 (trinta) anos, para homem, e de 25 (vinte e cinco) anos, para mulher.V. Todavia, in casu, verifica-se que o autor, nascido em 31-12-1956 (fl. 16), somente completará a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, prevista no art. 9º, inciso I do caput, da EC n.º 20, em 31-12-2009, o que torna inviável à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, por falta da implementação, pelo requerente, da idade mínima necessária para o seu deferimento, ficando prejudicada a análise do cômputo do tempo de serviço posterior à referida emenda.VI. Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.VII. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. Recurso da parte autora prejudicado.(TRF/3.ª REGIÃO, AC 1053920/SP, DJF3 18/02/2009, p. 454, rel. JUIZ WALTER DO AMARAL)(...) 6. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 7. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.8. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral.9. A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário-de-benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.10. Não cumprida a idade mínima na data da Lei do Fator Previdenciário e do requerimento, não pode ser computado o tempo de serviço posterior à Emenda Constitucional n. 20 para fins de concessão do benefício proporcional. (...) (TRF/4.ª Região, AC 200872990023983/SC, D.E. 03/02/2009, rel. Des. Fed. CELSO KIPPER)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS NºS 53.831/64 E 83080/79. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. IDADE MÍNIMA. EC Nº 20/98. ART. 9º. INOBSERVÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.I. Comprovando o demandante que exerceu função considerada insalubre, pode requerer a conversão do tempo de serviço trabalhado em atividade especial para comum, objetivando a concessão de aposentadoria.II. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9032/95, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.III. O laudo emitido por Engenheiros de Segurança do Trabalho enquadra-se na exigência do art. 58 da Lei nº 8.213/91, servindo, portanto, para atestar o natureza especial do serviço exercido pelo autor.IV. A EC nº 20/98 garantiu ao segurado que, na data da sua publicação contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem e 48 (quarenta e oito) anos, se mulher, o direito a aposentadoria proporcional.V. No caso, o autor já era filiado ao Regime Geral de Previdência Social quando do advento da mencionada emenda constitucional. No entanto, contava com apenas 44 (quarenta e quatro) anos ao tempo da entrada do requerimento administrativo, restando ausente condição necessária à concessão do benefício pleiteado.VI. Apelação improvida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 444109/PE, DJ 07/07/2008, p. 889, rel. Des. Fed. Marco Bruno Miranda Clementino)grifeiIII - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer como especial o lapso de 23/02/89 a 07/10/91, laborado pelo autor na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.Tendo em vista que ambas as partes decaíram em parte da pretensão inicial, devem responder recíproca e proporcionalmente pelas despesas processuais e honorários advocatícios devidos a seus patronos, em atenção à regra do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0000476-13.2005.403.6121 (2005.61.21.000476-8) - ESTANISLAU GOMES DE SOUZA NETO(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por ESTANISLAU GOMES DE SOUZA NETO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a reintegração aos quadros do Exército, na vaga decorrente do Curso de Formação de Sargentos de Aviação do Exército em que cursou e foi aprovado amparado por decisão proferida em liminar para que possa exercer as funções pertinentes ao referido cargo. Requer, ainda, que sejam anulados os exames de saúde que o consideraram inapto para o serviço do exército e que estão impedindo a sua conclusão no referido curso preparatório e a

tomada de posse. Alegou o requerente, em síntese, que prestou Concurso para Admissão para o Curso de Formação de Sargentos de Armas de 2004 opção para Sargentos de Aviação do Exército, nas especialidades aviação apoio e aviação manutenção. Todavia, apesar de conseguir êxito na prova escrita, no 1.º exame físico e no exame psicotécnico, foi reprovado no 2.º exame físico (oftalmológico). Aduziu que tal reprovação é ilegal, pois no anterior concurso foi aprovado e, consoante atestado médico particular acostado, encontra-se com sua visão dentro dos parâmetros permitidos para a carreira militar, pois as funções atinentes ao cargo pretendido (mecânico de helicóptero) são desenvolvidas na terra, não exigindo maior avaliação oftalmológica, como as de um piloto. Afirmou que foi reprovado no exame oftalmológico somente porque usa óculos, pois possui defeito na refração da vista (miopia e astigmatismo), corrigido com o simples uso de lentes corretivas. Ademais, o edital não previa que problemas de refração nos olhos tornavam um candidato inapto ao exercício de atividade militar em terra. Sustentou que conseguiu frequentar o referido curso entre fevereiro e novembro de 2004 em razão de liminar concedida por esse Juízo Federal, nos autos da ação cautelar n.º 2004.61.21.000437-5. Outrossim, como o curso era realizado em regime de semi-internato, deixou de acompanhar o referido processo judicial e, principalmente, a conduta de seu advogado, o qual, inclusive, deixou escoar o prazo para ajuizar a devida ação principal, culminando com a extinção do referido processo e a revogação da liminar concedida. Assim, interpôs recurso da referida decisão, o qual foi negado pelo TRF/3.ª Região (fls. 396/397). Em decorrência disto, apesar de ter concluído o Curso de Formação de Sargentos com bom aproveitamento e classificação, não participou da formatura, que ocorreu em 26/11/2004. Fundamenta seu pedido de reintegração no princípio da razoabilidade dos atos administrativos, pois o critério de seleção estabelecido pelo Estado deve ser coerente e proporcional às exigências do cargo, o que não foi observado pela ré, pois o fato do autor ser míope ou astigmático não o desqualifica ao exercício do cargo pretendido, isto é, mecânico de helicópteros. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido, determinando que a ré reservasse uma vaga no cargo pretendido pelo autor mecânico de helicópteros até o final julgamento da questão (fls. 238/240). A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 255/276, sustentando a legalidade do procedimento adotado. Houve réplica (fls. 278/281). Foi produzida prova documental (fls. 315/341, 347/353) e pericial (fls. 359/363). As partes manifestaram-se às fls. 369/370 e 372/393. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, revogando a tutela antecipada retro concedida, resolvendo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidi o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. Ofício-se.

0000604-33.2005.403.6121 (2005.61.21.000604-2) - ANA KATIA FERRAZ DE OLIVEIRA (SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver. Passo, outrossim, a analisar os embargos de declaração interpostos pelo INSS. Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença é omissa no que tange aos critérios de aplicação do índice de correção monetária e de juros aos valores em atraso. Alega que este Juízo Federal afastou, de forma tácita, a aplicação do disposto no art. 1.º-F da Lei 9494/97. É a síntese do essencial. DECIDO. Com razão em parte o embargante, pois o STJ já decidiu que o supracitado dispositivo legal, apesar de referente a juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, aplica-se também aos benefícios previdenciários (Resp 860046/MG). Portanto, após 30/06/2009, renovando-se a mora, esta se deve pautar consoante a nova redação do art. 1.º-F da Lei 9494/97, isto é, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada e determinar que após 30/06/2009, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. P. R. I. DECISAO EMBARGOS DECLARACAO FL. 196: Cuida-se de embargos de declaração no qual se alega que o dispositivo da sentença restou omissos no tocante à condenação da ré ao pagamento do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, a partir da data da perícia médico-judicial (19/10/2005). Com razão o embargante, razão pela qual acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença de fls. 186/191, nos seguintes termos: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para conceder o benefício de Auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (02/07/2004) até o dia anterior à data do laudo médico (18/10/2005) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico (19/10/2005), sendo que a renda mensal da Aposentadoria por Invalidez deverá ser correspondente a 100% do salário-benefício, conforme dispõe art. 44 da Lei n.º 8.213/91, mais o pagamento do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, a partir da data da perícia médico-judicial (19/10/2005), resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. P. R. I.

0001254-80.2005.403.6121 (2005.61.21.001254-6) - MARISA FERNANDES MUNHOZ (SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA

SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MARISA FERNANDES MUNHOZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do benefício de Auxílio-doença em Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada (fls. 48/49). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 56/61). Foram realizadas duas perícias médicas, cujos laudos foram acostados às fls. 215/218 e 254/263, tendo sido as partes devidamente cientificadas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro o pedido de fls. 269/276, tendo em vista que nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. Ademais, não há previsão legal para que a parte elabore quesitos complementares após a realização da prova pericial, onde, ressalte-se, foram respondidos todos os quesitos tempestivamente apresentados. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurada, verifica-se o preenchimento destes pela autora à fl 100. Em relação ao terceiro requisito, verifico que não foi constatada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, pois a conclusão do perito judicial foi a seguinte (fl. 263): A autora apresenta incapacidade funcional parcial, temporária e relativa para exercer suas funções laborativas de alto impacto físico, porém não foi caracterizada incapacidade laborativa para atividades administrativas ou burocráticas devido à baixa demanda funcional nos joelhos, portanto, não foi caracterizada incapacidade laborativa para atividade habitual desta segurada. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001949-34.2005.403.6121 (2005.61.21.001949-8) - FLAVIO CORREA DE OLIVEIRA (SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por FLAVIO CORREA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A ré apresentou contestação às fls. 38/42, sustentando a improcedência do pedido formulado pelo autor, tendo em vista que ele não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial. Réplica às fls. 63/68. Foi acostada a cópia do

procedimento administrativo (fls. 79/106). Os laudos médicos foram acostados às fls. 139/144 e 170/177, tendo sido as partes científicas. O MPF manifestou-se às fls. 164/165, opinando pela denegação do benefício ao autor. É o relatório do essencial. DECIDO. Entendo desnecessária a realização de estudo socioeconômico, tendo em vista que o pedido administrativo do autor foi indeferido em razão da ausência de deficiência física/mental. Assim, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Assim, ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário mínimo. Como é cediço, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto n.º 1.744/95). No caso dos autos, observo que o autor não é pessoa portadora de deficiência, segundo os laudos médicos de fls. 139/144 e 170/177. Portanto, restou acertada da decisão administrativa do INSS que indeferiu o benefício assistencial ao autor, tendo em vista que ele não é idoso e nem portador de deficiência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0002882-07.2005.403.6121 (2005.61.21.002882-7) - ANGELO GONZAGA (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 65), bem como da concordância da ré (fls. 57/58) e, em consequência, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro no artigo 569, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002883-89.2005.403.6121 (2005.61.21.002883-9) - FABIANO DOS SANTOS EVA (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
FABIANO DOS SANTOS EVA ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença ou da Aposentadoria por invalidez. Aduz o autor que se encontra em situação de incapacidade laborativa total e permanente, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. O pedido de Justiça Gratuita foi deferido. A ré foi devidamente citada e apresentou contestação, sustentando a legalidade do procedimento adotado, tendo em vista que não foi constatada pela perícia médica do INSS a incapacidade laborativa total e permanente do autor (fls. 24/29). Houve réplica (fls. 38/40). A cópia do procedimento administrativo foi acostada às fls. 47/109. A perícia médica judicial foi juntada às fls. 163/166, tendo sido as partes devidamente científicas. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor possui atualmente 32 anos de idade (nasceu em 16.09.1977) e recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 27/02/2002 a 07/06/2006 e de 09/06/2006 a 02/01/2008 (fls. 128 e 150). Portanto, desde o ajuizamento da presente ação (12/09/2005), o autor esteve em gozo de auxílio-doença, não se encontrando em desamparo. Observo, ainda, que o INSS providenciou a reabilitação profissional do autor, tendo obtido êxito. Assim, o autor atualmente se encontra inserido no mercado de trabalho, isto é, está trabalhando do Hospital Regional do Vale do Paraíba, com um salário de R\$ 706,88 (fls. 172/173). Assim, improcede o pedido de auxílio-doença. Ademais, desde a consolidação das lesões (01.12.2008), o autor está em gozo de auxílio-acidente previdenciário, no valor mensal de R\$ 413,62 (fl. 171). Cabe ressaltar, ainda, que segundo a perícia médica judicial de fls. 163/166, o autor somente está incapacitado para atividades laborativas que utilize o braço esquerdo ou carga maior. Assim, não está totalmente incapacitado. Aliás, como já dito, o autor está trabalhando. Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.

R. I.

0003177-44.2005.403.6121 (2005.61.21.003177-2) - SS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X SS ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA EPP X FAICAL YOUSSEF X MARCIO VIEIRA X DAYSE LUCIA MACEDO DA SILVA ME X CRISTIANE LUCIA MACEDO DA SILVA TREMEMBE ME(SP057732 - CATARI CARIME RIBEIRO DA COSTA E SP030706 - JOAO SIMOES) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, interposto por SS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. SS ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA. EPP, FAIÇAL YOUSSEF, MÁRCIO VIEIRA, DAYSE LÚCIA MACEDO DA SILVA ME e CRISTIANE LÚCIA MACEDO DA SILVA TREMEMBÉ ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração do vencimento antecipado das apólices de dívida pública, a condenação da União a resgatá-las, pelos seu valor integralmente atualizado, mediante pagamento por meio de precatórios ou a compensação com tributos ou dívidas existentes com a União e, ainda, que sejam os autores autorizados a utilizar os títulos como garantia de dívidas para com a União Federal. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido, consoante decisão exarada às fls. 332/333. A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 355/361, aduzindo a impossibilidade de aceitação, para pagamento ou qualquer forma de compensação, das apólices apresentadas, visto já estarem prescritas, além de inexistir previsão legal para a compensação tributária pretendida. A União Federal (AGU) apresentou contestação às fls. 370/392, aduzindo prescrição dos títulos e impossibilidade da compensação por ausência dos pressupostos legais (não há créditos líquidos, certos e exigíveis). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, observo que os autores SS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., SS ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA. EPP, FAIÇAL YOUSSEF e MÁRCIO VIEIRA, embora devidamente intimados, respectivamente, fls. 421, 419, 425 e 423, não procederam à regularização da representação processual, deixando de constituir novo patrono nos autos. Quanto a esses autores, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo, o processo deve ser EXTINTO sem resolução do mérito, com arrimo no artigo 267, IV, do CPC combinado com o art. 13, I, do CPC. Assim, há que ser analisada a pretensão formulada pelas autoras DAYSE LÚCIA MACEDO DA SILVA ME e CRISTIANE LÚCIA MACEDO DA SILVA TREMEMBÉ ME. A matéria é apenas de direito e comporta julgamento no estado da lide. Os títulos dos quais os autores são proprietários e pretendem resgatá-los datam do início do século passado. Essas apólices tinham como objetivo captar recursos para o desenvolvimento de programas de obras públicas e segurança nacional, bem como asseguravam ao portador juros remuneratórios de 6% ao ano. Segundo os autores o prazo prescricional somente começaria a correr a partir do término dessas obras. Como algumas não foram terminadas, a exemplo da estrada de ferro madeira-mamoré, e outras sequer foram iniciadas, argumenta-se que até os dias atuais não estão prescritos tais títulos. Contudo, justamente para não perenizar o direito de resgate destas Apólices da Dívida Pública, sobreveio o Decreto-Lei nº 263, de 28-02-1967, estabelecendo o prazo de seis meses para a apresentação dos títulos a resgate, cujo marco inicial foi deflagrado pela publicação de edital do Banco Central do Brasil. No ano seguinte, foi editado o Decreto-Lei nº 396, de 30-12-1968, que alterou o prazo de resgate para doze meses. A ausência de edital comunicando o alargamento do prazo de resgate, não se fazia necessário, uma vez que a sociedade em geral já havia sido alertada pelo edital de abertura de prazo pelo primeiro decreto-lei. Não há falar, portanto, em condição suspensiva, pois o primeiro decreto-lei foi devidamente regulamentado e o segundo não necessitava de edital, por se tratar de uma benesse estendida à sociedade. Publicado este no Diário Oficial da União, passou a ter validade a partir da data da publicação, momento a partir do qual a ninguém é dado alegar o desconhecimento da lei, nos termos do art. 3º da LICC. Inevitável, portanto, o reconhecimento da prescrição das mencionadas apólices, pois com a edição do Decreto-Lei nº 263/67, alterado pelo Decreto-Lei nº 396/68, foi previsto vencimento único para o resgate dos créditos estabelecidos nos referidos títulos: o período de 1º de julho de 1968 a 1º de julho de 1969. Não se alegue que tais normas são inconstitucionais e não gozam de eficácia. O Ato Institucional nº 4 autorizava o Presidente da República a editar decreto-lei para regulamentar matéria de ordem financeira. Tal autorização promanava da recente Constituição Federal, promulgada em 24-01-1967. Como a prescrição das dívidas constantes nas apólices é matéria eminentemente econômica, e se trata de relações de ordem pública, poderia o Presidente da República perfeitamente regulamentá-la através de decreto-lei, sem nenhuma mácula aos princípios constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ambos os decretos-leis gozam de plena eficácia e constitucionalidade, portanto, sem violação a qualquer direito adquirido, intacto o art. 1º, 4º, da LICC e o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, afastando-se a aplicação dos dispositivos do Código Civil relativos à prescrição. Como visto, os portadores desses títulos tiveram um prazo de dezoito meses para procederem ao seu resgate e não podem pretender a perenização do seu direito, atribuindo às cártulas as qualidades de perpetuidade e imprescritibilidade, vedados no ordenamento jurídico pátrio. Não se alegue que o resgate dos títulos da dívida pública foram reconhecidos pela Medida Provisória nº 1.238, de 14-12-1995. O 3º do art. 1º desta norma legal tinha a seguinte redação: 3 O Poder Executivo fixará, mediante decreto, nos meses de janeiro e julho de cada ano, os limites de substituição dos títulos a que se refere o Decreto-Lei n 263, de 1967, para o respectivo exercício. Ocorre que a Medida Provisória nº 1.275, de 12 de janeiro de 1996, ao dispor sobre a mesma matéria, repetiu o art. 1º da MP 1.238/95 somente até o seu 2º, retirando do seu texto o 3º, acima transcrito. Portanto, o direito de resgate foi autorizado por medida provisória que vigorou por menos de um mês, mas seu texto não foi convalidado, de maneira que não vingou em nosso ordenamento jurídico. Como a lei não se destina à vigência temporária, terá vigor até que outra a modifique ou revogue, nos exatos termos do art. 2º da LICC. A prescrição destes títulos também encontra fundamento no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, in verbis: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer

direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Nesse sentido os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APÓLICES DE DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS EM MEADOS DO SÉCULO XX. APRESENTAÇÃO DOS TÍTULOS ORIGINAIS. QUITAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. DECRETOS-LEIS NºS 263/67 E 396/68. PRESCRIÇÃO. 1. Os títulos apresentados pelo autor mediante cópia autenticada, noticiam que se tratam de obrigações de guerra emitidas em 1942, nos termos do Decreto-Lei nº 4.789/42. 2. A apresentação dos documentos originais mostra-se irrelevante no caso, ante a ocorrência da prescrição. 3. Os títulos da dívida pública emitidos em meados do século XX encontram-se prescritos em razão da inação dos credores, que não exerceram o resgate no prazo estipulado nos Decretos-Leis nºs 263/67 e 396/68. Precedentes. 4. Ante a inexigibilidade dos títulos, não há como se cogitar de sua utilização para a quitação de débitos tributários. 5. Recurso improvido. (TRF 2ª Região. AC 200102010079142). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE APÓLICE DA DÍVIDA PÚBLICA. DESOBEDIÊNCIA AO ROL DO ARTIGO 11 DA LEI Nº 6.830/80. DOCUMENTO PRESCRITO. DECRETOS-LEIS Nº 263/67 E 396/68. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA PELA REJEIÇÃO. - Ofereceram-se dez apólices da dívida pública, referentes a obrigações de guerra, emitidos nos termos do Decreto-lei nº 4.789 de 05 de outubro de 1942. - Desobedeceu-se a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, o que já é suficiente para rejeitar a nomeação. Além disso, o simples fato de o valor do documento estar expresso em moeda diversa da corrente afasta sua utilização para respaldar o credor. - Os documentos foram emitidos em 1942 e estão prescritos, ex vi dos Decretos-leis nºs 263/67 e 396/68. Os laudos técnicos acostados aos autos trazem somente manifestação sobre a autenticidade, não há indicação do valor exato atribuído à apólice e o critério de aferição é duvidoso. Impertinente a jurisprudência citada, porquanto diz respeito a outros títulos da dívida pública como títulos da dívida agrária. - O entendimento pacífico desta Corte é que as apólices da dívida pública não se prestam à garantia do débito fiscal. Precedentes do STJ. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região. AG 200003000312860 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 110931). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em relação aos autores SS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., SS ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA. EPP, FAIÇAL YOUSSEF e MÁRCIO VIEIRA, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com arrimo no artigo 267, IV, do CPC combinado com o art. 13, I, do CPC e em relação às autoras DAYSE LÚCIA MACEDO DA SILVA ME e CRISTIANE LÚCIA MACEDO DA SILVA TREMEMBÉ ME julgo IMPROCEDENTE o pedido exposto na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condene os autores a arcar com as custas judiciais e com honorários advocatícios a favor da União Federal que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) devidos por cada autor, corrigido monetariamente até o pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 561/2007 .P.R.I.

0003566-29.2005.403.6121 (2005.61.21.003566-2) - JOSE FRANCISCO MOREIRA (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de ação de revisão de RMI, tendo sido proferido provimento jurisdicional favorável ao autor com trânsito em julgado certificado nos autos. Todavia, vem a parte autora às fls. 94/95 manifestar seu desinteresse na execução do julgado. De fato, como não há diferenças a serem adimplidas pelo réu, impõe-se o reconhecimento da inexecutibilidade da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Júnior, Paula de Sarno Braga e Rafael Oliveira : A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeatur é zero, o que torna inexistente o próprio an debeatur. De se ressaltar, igualmente, os magistérios de Nelson Nery Júnior: Liquidação zero. O juiz pode condenar na ação de conhecimento, declarando a obrigação de pagar, mas relegar a apuração do quantum para a liquidação da sentença. Na verdade a sentença de conhecimento não é condenatória, mas meramente declaratória (Moniz de Aragão, RP 44/29). Dada a natureza constitutivo-integrativo da sentença de liquidação, é possível que se encontre valor zero para a obrigação de pagar fixada na sentença dita condenatória, porém, declaratória. (...) A sentença que declara ser zero o quantum debeatur não ofende a coisa julgada do processo de conhecimento. (Nelson Nery Jr., Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2ª ed., p.1036) Destarte, tem-se que o título executivo em que se estriba a parte autora é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 618 do Código de Processo Civil, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifico ser inexecutível a sentença prolatada na fase de cognição. Posto isto, ausente a exigibilidade do título executivo judicial - nula é a execução, de forma que a DECLARO EXTINTA, com fulcro no inciso I do artigo 618 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0003599-19.2005.403.6121 (2005.61.21.003599-6) - LUIZ CESAR DOS SANTOS (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de ação de revisão de RMI, tendo sido proferido provimento jurisdicional favorável ao autor com trânsito em julgado certificado nos autos. Todavia, vem a parte autora às fls. 94/95 manifestar seu desinteresse na execução do julgado. De fato, como não há diferenças a serem adimplidas pelo réu, impõe-se o reconhecimento da inexecutibilidade da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Júnior, Paula de Sarno Braga e Rafael Oliveira : A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeatur é

zero, o que torna inexistente o próprio an debeatur. De se ressaltar, igualmente, os magistrados de Nelson Nery Júnior: Liquidação zero. O juiz pode condenar na ação de conhecimento, declarando a obrigação de pagar, mas relegar a apuração do quantum para a liquidação da sentença. Na verdade a sentença de conhecimento não é condenatória, mas meramente declaratória (Moniz de Aragão, RP 44/29). Dada a natureza constitutivo-integrativo da sentença de liquidação, é possível que se encontre valor zero para a obrigação de pagar fixada na sentença dita condenatória, porém, declaratória. (...) A sentença que declara ser zero o quantum debeatur não ofende a coisa julgada do processo de conhecimento. (Nelson Nery Jr., Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2ª ed., p.1036) Destarte, tem-se que o título executivo em que se estriba a parte autora é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 618 do Código de Processo Civil, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifico ser inexequível a sentença prolatada na fase de cognição. Posto isto, ausente a exigibilidade do título executivo judicial - nula é a execução, de forma que a DECLARO EXTINTA, com fulcro no inciso I do artigo 618 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0003784-57.2005.403.6121 (2005.61.21.003784-1) - MARIA JOSE DIAS DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença é omissa no que tange aos critérios de aplicação do índice de correção monetária e de juros aos valores em atraso. Bem assim aduz omissão/contradição concernente à concessão de benefício por incapacidade em períodos em que a autora contribuiu como contribuinte individual. Alega que este Juízo Federal afastou, de forma tácita, a aplicação do disposto no art. 1.º-F da Lei 9494/97. É a síntese do essencial. DECIDO. Com razão em parte o embargante, pois o STJ já decidiu que o supracitado dispositivo legal, apesar de referente a juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, aplica-se também aos benefícios previdenciários (Resp 860046/MG). Portanto, após 30/06/2009, renovando-se a mora, esta se deve pautar consoante a nova redação do art. 1.º-F da Lei 9494/97, isto é, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. No que tange aos intervalos entre outubro de 2005 a agosto de 2007 e entre abril de 2008 a agosto de 2009, embora a segurada tenha contribuído como contribuinte individual, restou evidente, pela perícia médica realizada nos autos, que a autora não detinha condições de estar trabalhando e contribuindo com recursos próprios nesses períodos, para o INSS. Nesse sentido, cabe destacar que, em resposta ao quesito 9: Desde quando sofre o autor de tal moléstia?, formulado pelo INSS (fl. 76), a perícia judicial respondeu que Há +/- 08 (oito) anos, exceto a paralisia cerebral, que foi adquirida na infância. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração tão somente para retificar o dispositivo da sentença embargada e determinar que após 30/06/2009, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. P. R. I.

0000348-56.2006.403.6121 (2006.61.21.000348-3) - SEVERINO RAMOS COSTA(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário. O INSS às fls. 34/36 noticia a falta de interesse de agir do autor, uma vez que este ajuizou ação idêntica perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (autos n.º 2005.63.01.094571-7). Intimado o autor deixou transcorrer o prazo in albis sem manifestação. Analisando a consulta processual dos referidos autos (fl. 42), verifica-se que a pretensão formulada nesta ação já foi deferida na ação proposta no Juizado Especial Federal, cuja sentença transitou em julgado em 15/05/2007, tendo sido, inclusive, efetuado pagamento de requisição do valor da condenação. Assim sendo, a pretensão formulada nesta ação não pode ser conhecida por encontrar-se acobertada pelo manto da coisa julgada. Outrossim, releva ponderar e advertir acerca da situação apresentada, a qual não pode ser desprezada, sob pena de se admitir atitudes que aviltam princípios basilares norteadores da provocação do Estado-Juiz. A lealdade e a boa-fé são deveres das partes, conforme disposto no inciso II do art. 14 do Estatuto Processual Civil. Nas lições de Vladimir Valler lealdade significa sinceridade, fidelidade e como o étimo da palavra indica, consiste em pautar os atos em correspondência com a lei e boa-fé é a honestidade interior, ou, no dizer de BUZAID, é a consciência de que a parte está usando o processo sem intenção de descumprir a lei. Na esteira desse magistério, é inarredável concluir que a parte autora não agiu com lealdade e boa-fé, vale dizer, agiu com má-fé, pois, consoante relatado, repetiu pretensão que já foi objeto de execução em outra ação. Tal circunstância não pode ser chancelada, ainda que no aqodamento dos afazeres deste asoberbado Poder Judiciário fosse mais fácil relevar, porquanto ao juiz cabe resguardar tais princípios e, sobretudo, o respeito à Casa de Justiça para que a parte autora não se valha da facilidade posta à celeridade (instituição de Juizados Especiais), dispondo-a ao seu alvedrio para movimentar a máquina judiciária e administrativa (autarquia previdenciária) mais de uma vez, em flagrante prejuízo ao andamento de tantas outras demandas reclamadas pela sociedade. Com efeito, afigura-se consubstanciada a hipótese prevista no inciso III do art. 17 do CPC na exata medida em que é ilegal exigir mais de uma vez o direito alegado. Faz-se necessário, considerando a facilidade de busca em sistemas informatizados de dados, sobretudo no sítio do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, advertir o nobre causídico que diligencie para que não haja multiplicidade de feitos com mesmo pedido ou, ao menos, questione o autor sobre a existência de ação com o mesmo objeto. Tal conduta coaduna-se com os deveres estabelecidos no Código de Processo Civil e no Código de Ética da Advocacia, sobretudo a fim de não restar configurada a hipótese de litigância de má-fé, prevista nos artigos 17 e 18 do CPC. Do exposto, JULGO EXTINTO o

processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil e, diante do reconhecimento do ilícito processual, condeno a parte autora a pagar multa de 1% (um por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Provimento n.º 64 do COGE da 3ª Região. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. P. R. I.

0000353-78.2006.403.6121 (2006.61.21.000353-7) - MATEUS CORREA DA SILVA (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em síntese, a revisão de sua renda mensal inicial, para aplicação do IRSM de 39,76% na correção monetária dos salários-de-contribuição. A ação foi julgada procedente, tendo sido condenada a autarquia previdenciária a revisar a RMI e a pagar diferenças de proventos daí decorrentes, com trânsito em julgado certificado à fl. 574 verso (12.12.2007). Às fls. 61/68 noticia o INSS que o autor já recebeu os valores referentes às diferenças pleiteadas nesta ação em virtude de haver aderido à revisão administrativa, nos termos da MP n.º 201/2004, razão pela qual requer a extinção da execução por ausência de valores a serem executados. Intimado o autor concorda com a extinção. Considerando que o autor já obteve o provimento jurisdicional reclamado, nada há que ser executado nesta ação, inclusive quanto aos honorários de sucumbência, os quais dependem da existência de diferenças a executar, pois fixados sobre o valor da condenação. Considerando a ausência da exigibilidade do título executivo judicial, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no inciso I do artigo 618 c.c. artigo 475-R, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000510-51.2006.403.6121 (2006.61.21.000510-8) - ETELVINA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ETELVINA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando o reconhecimento do tempo laborado em atividade rural e a concessão de aposentadoria por idade rural. Sustenta a autora que conta com 68 anos de idade e que sempre trabalhou nas lides da lavoura na condição de trabalhadora rural, mesmo após o casamento com GERALDO DOS SANTOS, pleiteando a concessão do benefício ora mencionado desde a data da propositura da ação. Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 16). O réu apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício almejado (fls. 27/35). Houve réplica (fls. 39/50). Houve a produção de prova oral, com a oitiva de 3 (três) testemunhas (fls. 66/68). Foram juntados novos documentos pela autora, tendo sido o INSS devidamente cientificado (fls. 80/94). As partes apresentaram memoriais. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não obstante a petição inicial conter pedido genérico de reconhecimento de tempo de serviço rural, não apontando o respectivo período, beirando à inépcia, pela sua análise, verifico que a autora alega ter exercido atividade rural desde solteira e o seu pedido de aposentadoria funda-se nos artigos 48 e 55, 3.º, 106 e 143 da Lei n.º 8.213/91. Portanto, infere-se que o pedido da autora é a obtenção de Aposentadoria Rural por Idade à segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, e que a ré exerceu o contraditório de forma integral, motivo pelo qual rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, bastava a autora, quando do pedido, provar que havia atingido a idade de 55 anos e a comprovação do exercício da atividade rural nos meses anteriores ao ajuizamento, conforme discriminativo do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, mesmo que de forma descontínua. Nos autos resta incontroverso o atendimento do requisito da idade mínima, comprovada por meio dos seus documentos pessoais, cujas cópias foram carreadas aos autos (Carteira de Identidade indicando que a autora nasceu em 02/11/1937 - fl. 12), uma vez que a autora contava com mais de 55 anos à época da propositura da ação (data da distribuição: 10/02/2006). Quanto à comprovação do tempo de serviço prestado, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. E, como dito supra, tal comprovação é extensível, inclusive, à esposa do segurado, conforme se verifica das seguintes ementas: A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. (REsp 637437/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ de 13.09.2004) A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde consta a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes. (AgREsp 298272/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.2002, p. 462) Como é cediço para a concessão da aposentadoria por idade devem os segurados empregado rural e segurado especial comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao da carência. O art. 143 traz norma transitória, prevendo o termo inicial e final. Assim, para a comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento, segundo a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal. Segundo entendimento majoritário dos tribunais, a qualificação rural do marido constante dos assentamentos públicos se estende à esposa. Sempre que esteja anotada a profissão do marido lavrador, será tal qualificação estendida à esposa, a despeito de efetivamente estar a esposa qualificada como doméstica ou do

lar.Outro dado importante a ser apreciado é a apresentação de documentos contemporâneos ao período a ser comprovado, mesmo que de forma descontínua, consoante Súmula 34 da Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais. No presente caso, a autora trouxe somente a certidão de casamento, realizado em 26 de julho de 1968 (fl. 13), em que consta a profissão de seu marido como lavrador, a fim de comprovar a sua atividade de rurícola. Foram ouvidas testemunhas arroladas pela parte autora, consoante fls. 66/68.Neste sentido, a testemunha Raul Quirino Felipe declarou:que conhece a autora há cerca de cinquenta anos, pois moravam na mesma fazenda. A fazenda Cachoeira, de propriedade de Mauricio Chister. Que nessa época a autora era solteira e se casou nessa fazenda. Que a autora demorou para mudar da fazenda, mas o depoente não pode precisar a data, pois saiu antes do local. Que a autora trabalhava na roça, limpando cana e plantando milho. Que o marido da autora também trabalhou na fazenda. Que a autora veio morar na cidade depois da aposentadoria do marido. Que o marido trabalhava como cortador de eucalipto, mas nesse período não tinha contato com a autora. (...) que não sabe dizer quando a autora deixou a área rural. (...) que a autora nunca trabalhou como doméstica e que antes da fazenda trabalhava em outro sítio. A testemunha Maria do Carmo Felipe assim informou:desde quando tinha treze anos conhece a autora. Que quando foi morar na fazenda do Mauricio Chister a autora já morava no local. Que a autora trabalhava na roça. Que a autora roçava e plantava. Que quando a depoente casou a autora continuou trabalhando na roça. Que a depoente é casada há quarenta e dois anos. Que a autora ficou na fazenda trabalhando na roça até que começou a trabalhar com eucaliptos. Que não sabe se a autora trabalhava na empresa de eucaliptos ou em outro sítio. Que não sabe dizer até quando a autora trabalhou na roça ou se parou de trabalhar antes de se mudar para Caçapava. (...) que não sabe dizer se no período em que o marido trabalhou com eucalipto a autora trabalhou também em atividade rural.A testemunha Neuza Barbosa de Oliveira esclareceu que:desde criança conhece a autora. Que a autora trabalhou para o seu pai. Que seu pai é o Sr. João Barbosa Ramos e era proprietário de um sítio. Que a autora trabalhava no sítio. Que não sabe até quando a autora trabalhou no sítio, pois a depoente era criança na época. Que a autora trabalhava na roça, mas a depoente não sabe precisar se plantando ou roçando. Que sua família manteve contato com a autora. Que encontrava na cidade e não se lembra de ter visitado a casa da autora. Que a autora sempre dizia que estava trabalhando na roça, mesmo depois de casada. Que não sabe dizer até que data a autora trabalhou na roça, pois depois perdeu contato. Que se lembra de um ou dois filhos da autora e depois não se lembra de mais nada. (...) que não sabe quando a autora foi trabalhar no sitio do pai, pois era criança. Que por meio de sua mãe tomou conhecimento que a autora e seu marido estavam trabalhando numa empresa de eucaliptos. Que a autora trabalhava na roça no período em que o autor trabalhou para a empresa de eucaliptos. Que a mãe da depoente morreu há quatro anos e ficou nove anos esclerosada. Que não se lembra quanto tempo antes da doença sua mãe mantinha contato com a autora. Que não sabe quanto tempo que a autora se mudou para a cidade.A autora juntou certidões de nascimento e casamento de seus filhos (fls. 80/83), dentre outros documentos referentes ao benefício previdenciário de seu esposo. No entanto, tais provas não são aptas a comprovar o exercício de atividade rural pela autora.Portanto, forçoso reconhecer que nenhuma outra prova material (além da certidão de casamento da autora) foi produzida no sentido de demonstrar a contemporaneidade do exercício de atividade rural pela autora, inexistindo um conjunto harmônico de provas a demonstrar o exercício de atividade rural pela parte autora, notadamente no período imediatamente anterior ao ajuizamento da presente ação. Ademais, como bem ressaltou o INSS às fls. 106/108, o esposo da autora trabalhava na Florin Serviços Florestais S. C. Ltda, como guarda florestal (fl. 54), razão pela qual fica descartada a hipótese de que viviam em regime de economia familiar. Além disso, desde a aposentadoria do marido, concedida em 05/11/1992, o casal mudou-se para o perímetro urbano. Assim, há tempo que não se dedica às lides rurais.Portanto, ante a ausência de produção de início de prova material, a ser conjugada à prova testemunhal colhida no feito, não restou demonstrada a prestação do labor rural na condição de segurada especial.III - DISPOSITIVO Diante do exposto julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

000514-88.2006.403.6121 (2006.61.21.000514-5) - MARIA CORREA LEITE MARCONDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA CORREA LEITE MARCONDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.Sustentou a autora que completou 58 anos de idade (nasceu em 09/12/1947) e sempre trabalhou nas lides da lavoura, na condição de trabalhadora rural. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.A ré informou a não interposição de pedido administrativo.Na contestação, a ré pugnou pelo indeferimento do pedido exposto na inicial, tendo em vista que a autora não cumpriu o período de carência exigido na tabela prevista no art. 142 da Lei 8.213/91.Foi realizada audiência de instrução, com o depoimento pessoal da autora e a oitiva de duas testemunhas (fls. 70/72).A autora juntou novos documentos às fls. 76/99.As partes apresentaram memoriais às fls. 102/119 e 128/129.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Não obstante a petição inicial conter pedido genérico de reconhecimento de tempo de serviço rural, não apontando o respectivo período, beirando à inépcia, pela sua análise, verifico que a autora alega ter exercido atividade rural desde solteira e o seu pedido de aposentadoria funda-se nos artigos 48, 1º, e 143 da Lei n.º 8.213/91. Portanto, infere-se que o pedido da autora é a obtenção de Aposentadoria Rural por Idade à segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, e que a ré exerceu o contraditório de forma integral, motivo pelo qual rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Para obtenção da

aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, bastava a autora, quando do pedido, provar que havia atingido a idade de 55 anos e a comprovação do exercício da atividade rural nos meses anteriores ao ajuizamento, conforme discriminativo do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, mesmo que de forma descontínua. Nos autos resta incontroverso o atendimento do requisito da idade mínima, comprovada por meio dos seus documentos pessoais, cujas cópias foram carreadas aos autos (Carteira de Identidade indicando que a autora nasceu em 09/12/47 - fl. 12), uma vez que a autora contava com mais de 55 anos à época da propositura da ação (data da distribuição: 10/12/2006). Quanto à comprovação do tempo de serviço prestado, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. E, como dito supra, tal comprovação é extensível, inclusive, à esposa do segurado, conforme reiterada jurisprudência, in verbis: A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. (REsp 637437/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ de 13.09.2004) A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde consta a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes. (AgREsp 298272/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.2002, p. 462) Como é cediço para a concessão da aposentadoria por idade devem os segurados empregado rural e segurado especial comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao da carência. O art. 143 traz norma transitória, prevendo o termo inicial e final. Assim, para a comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento, segundo a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal. Segundo entendimento majoritário dos tribunais, a qualificação rural do marido constante dos assentamentos públicos se estende à esposa. Sempre que esteja anotada a profissão do marido lavrador, será tal qualificação estendida à esposa, a despeito de efetivamente estar a esposa qualificada como doméstica ou do lar. Outro dado importante a ser apreciado é a apresentação de documentos contemporâneos ao período a ser comprovado, mesmo que de forma descontínua, consoante Súmula 34 da Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais. No presente caso, a autora trouxe somente a certidão de casamento, realizado em 24 de setembro de 1966 (fl. 14), em que consta a profissão de seu marido como lavrador, a fim de comprovar a sua atividade de rurícola. Juntou, após a realização da audiência, certidões de nascimento de seus filhos, datadas de 01/05/67, 21/03/69 e 23/11/70, em que consta o domicílio Fazenda Castilho (fls. 78/80). Acostou, ainda, recibos de arrendamento de propriedade rural, em nome de seu esposo, referente aos anos de 1982/1985 e de 1988/2005 (fls. 81/97). Foram ouvidas testemunhas arroladas pela parte autora, consoante fls. 71/72. Neste sentido, a testemunha GUMERCINDO ALVES DE FARIA declarou: conhece a autora da época em que ela morou no Quiririm, na Fazenda de Sergio Valério, trabalhando na lavoura. Naquele tempo plantava arroz, feijão, batata. Não morava muito próximo, mas estava sempre na casa do marido da autora, que era feitor, capataz, do Sergio Valério. (...) Acredita que se mudaram da Fazenda do Sr. Valério há dezoito anos, não sabe dizer por quanto tempo trabalharam para ele. A testemunha trabalhou para Honório Pedrosa desde os dezoito anos e saiu em 1969. Quando perguntado quantos anos tinha quando a autora foi para a Fazenda de Honório Pedrosa, não soube dizer. (...) Sabe que a autora permanece trabalhando para Honório Pedrosa pois sempre vai lá, pois não está mais trabalhando. A testemunha JOSÉ MARIA DE MOURA assim afirmou: quando conheceu a autora, ela morava na Fazenda de Oswaldo Castilho. (...) Quando a testemunha a conheceu, ela ia para a escola. Pelo que sabe a autora limpava arroz, mas não sabe dizer o horário de trabalho. Na época o pai da autora era o feitor da Fazenda. Essa Fazenda foi vendida para o Sergio Valério e Demo Canavezi, por volta de 1984 e a testemunha também trabalhou para Demo Canavezi, trabalhando limpando arroz e dirigindo trator. Não sabe dizer de quem a autora e o marido arrenda terra que trabalham para eles mesmos. Pelo que sabe, eles vendem mandioca, verdura, inclusive a testemunha já comprou milho verde. Atualmente, a autora é vizinha da testemunha por cerca de vinte e sete anos, local onde arrendaram a terra e lá plantam. Também criam vaquinhas, mas não sabe dizer o número. O marido da autora se chama José. Que pelo que a testemunha sabe o marido da autora sempre trabalhou na lavoura. Observo que os depoimentos das testemunhas não foram capazes de comprovar que a autora sempre exerceu atividade rural. Ademais, como bem ressaltou o INSS às fls. 109/114 e pelos documentos de fls. 117/119, o esposo da autora sempre desenvolveu atividade urbana, na qualidade de autônomo. Ademais, ele se encontra aposentado em virtude de exercício de atividade urbana. Assim, inexistente um conjunto probatório harmônico capaz de demonstrar a contemporaneidade do exercício de atividade rural pela autora, bem como o exercício de atividade rural pela parte autora, notadamente no período imediatamente anterior ao ajuizamento da presente ação. Portanto, ante a ausência de produção de início de prova material, a ser conjugada à prova testemunhal colhida no feito, não restou demonstrada a prestação do labor rural na condição de segurada especial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000908-95.2006.403.6121 (2006.61.21.000908-4) - AMELIA VIEIRA ROCHA(SP082827 - DULCEMAR

ELIZABETH FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A procuradora da autora noticiou o falecimento desta em 26/02/2008, bem como informou a inexistência de herdeiros com interesse em habilitar-se nos autos (fls. 59/60). Assim sendo, julgo resolvido o feito, sem apreciação do mérito, a teor do artigo 267, VI, combinado com o art. 462, ambos do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000978-15.2006.403.6121 (2006.61.21.000978-3) - JOSEFA DOS SANTOS CARVALHO(SPI40741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIO JOSEFA DOS SANTOS CARVALHO, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando o reconhecimento do tempo laborado em atividade rural e a concessão de aposentadoria por idade rural. Sustenta a autora que conta com a idade mínima e que sempre trabalhou nas lides da lavoura na condição de trabalhadora rural. Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. O réu apresentou contestação, postulando pelo reconhecimento da inépcia da inicial e, no mérito, o não preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício almejado. O INSS, às fls. 39/44, comprova que o cônjuge da autora exerce atividade urbana desde 1989. Em seguida, apresentou a autora pedido de desistência (fl. 47), em relação ao qual não obteve a concordância do réu (fl. 50). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Ressalto que o pedido de desistência não pode ser acolhido, tendo em vista a discordância do réu (art. 267, 4.º, do CPC). Não obstante a petição inicial conter pedido genérico de reconhecimento de tempo de serviço rural, não apontando o respectivo período, beirando à inépcia, pela sua análise, verifico que a autora alega ter exercido atividade rural desde solteira e o seu pedido de aposentadoria funda-se nos artigos 48 e 55, 3.º, 106 e 143 da Lei n.º 8.213/91. Portanto, infere-se que o pedido da autora é a obtenção de Aposentadoria Rural por Idade à segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, e que a ré exerceu o contraditório de forma integral, motivo pelo qual rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, bastava a autora, quando do pedido, provar que havia atingido a idade de 55 anos e a comprovação do exercício da atividade rural nos meses anteriores ao ajuizamento, conforme discriminativo do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, mesmo que de forma descontínua. No caso em apreço, resta incontroverso o atendimento do requisito da idade mínima (doc. fl. 12), uma vez que a autora contava com mais de 55 anos à época da propositura da ação (data da distribuição: 03/04/2006). Entretanto, quanto à comprovação do tempo de serviço prestado, não há nos autos qualquer prova nesse sentido. Destarte, rejeito a pretensão por absoluta ausência de prova do direito alegado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000984-22.2006.403.6121 (2006.61.21.000984-9) - ROSARIA PREZOTO DOS SANTOS(SPI40741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ROSARIA PREZOTO DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando o reconhecimento do tempo laborado em atividade rural e a concessão de aposentadoria por idade rural. Sustenta a autora que conta com a idade mínima e que sempre trabalhou nas lides da lavoura na condição de trabalhadora rural. Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. O réu apresentou contestação, postulando pelo reconhecimento da inépcia da inicial e, no mérito, o não preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício almejado. A autora apresentou pedido de desistência (fl. 55), em relação ao qual não obteve a concordância do réu (fls. 58/59). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Ressalto que o pedido de desistência não pode ser acolhido, tendo em vista a discordância do réu (art. 267, 4.º, do CPC). Não obstante a petição inicial conter pedido genérico de reconhecimento de tempo de serviço rural, não apontando o respectivo período, beirando à inépcia, pela sua análise, verifico que a autora alega ter exercido atividade rural desde solteira e o seu pedido de aposentadoria funda-se nos artigos 48 e 55, 3.º, 106 e 143 da Lei n.º 8.213/91. Portanto, infere-se que o pedido da autora é a obtenção de Aposentadoria Rural por Idade à segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, e que a ré exerceu o contraditório de forma integral, motivo pelo qual rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, bastava a autora, quando do pedido, provar que havia atingido a idade de 55 anos e a comprovação do exercício da atividade rural nos meses anteriores ao ajuizamento, conforme discriminativo do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, mesmo que de forma descontínua. No caso em apreço, resta incontroverso o atendimento do requisito da idade mínima (doc. fl. 12), uma vez que a autora contava com mais de 55 anos à época da propositura da ação (data da distribuição: 03/04/2006). Entretanto, quanto à comprovação do tempo de serviço prestado, não há nos autos qualquer prova nesse sentido. Destarte, rejeito a pretensão por absoluta ausência de prova do direito alegado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001167-90.2006.403.6121 (2006.61.21.001167-4) - MARCIA REGINA DA COSTA(SPI50777 - RODOLFO

SILVIO DE ALMEIDA E SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MÁRCIA REGINA DA COSTA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSS objetivando a concessão imediata do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Sustentou a autora que está totalmente incapacidade para exercer atividades laborativas, de forma definitiva. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 27). Na contestação, o INSS sustentou a improcedência do pedido, tendo em vista a perda da qualidade de segurada da autora (fls. 54/61). Réplica às fls. 87/89. A perícia médica foi juntada às fls. 91/95, tendo sido as partes científicas. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. No caso em apreço, não há dúvida que a autora é portadora de uma doença grave e que está incapacitada de forma total e permanente para o exercício de atividades laborativas. Outrossim, a ré sustenta que a perda da qualidade de segurado. É cediço que, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do segurado ou quando este tenha sido acometido de moléstia incapacitante. (STJ, AGREsp 690275/SP, DJ 23/10/2006, p. 359, Rel. Min. PAULO GALLOTTI). Outrossim, no caso dos autos, verifico que o último vínculo empregatício da autora encerrou-se em 04/1995. Somente voltou a contribuir em 03/2003 (recolhimento de 1 contribuição como segurada facultativa). A incapacidade laborativa remonta a época em que já não mais ostentava a qualidade de segurado (2002). Ademais, o pedido administrativo somente ocorreu em 2007 (fl. 36). Nesse diapasão, já decidiu o TRF/3.^a Região, consoante a ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO E. STJ. IMPROCEDENTE. 1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91. 2. Termo inicial da incapacidade da parte autora, fixado em Laudo Médico, deu-se quando a mesma não mais detinha a qualidade de segurada do sistema. 3. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91. 4. Precedentes do STJ. 5. Sentença mantida. 6. Apelação da autora improvida. (TRF/3.^a REGIÃO, AC 1225646/SP, DJU 13/02/2008, p. 2126, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO) Nos termos do artigo 42, 2º, da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa lesão. No caso em vertente, a incapacidade do autor data de período anterior (2002) à sua nova filiação (2003). Assim, não se enquadra na exceção prevista no art. 42, 2º, da Lei n.º 8.213/91. Nesse sentido vem decidindo a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3.^a e da 4.^a Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. Caracterizada a perda da qualidade de segurado, não se concede os benefícios previdenciários pedidos. L. 8.213/91, art. 102. L. 10.666/03. Se no momento da nova filiação ao Regime Geral da Previdência Social a parte já era portadora das doenças que geram a incapacidade, e o segurado não se enquadra na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, não há direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença (art. 42, 2º da L. 8.213/91). Apelação provida. (TRF/3.^a Região, AC 1187197/SP, DJU 18/07/2007, p. 716, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA) PEVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. PERDA. REINGRESSO. DOENÇA PREEXISTENTE. AÇÃO IMPROCEDENTE. Restando comprovado nos autos que a incapacidade laborativa da autora remonta a época em que já não mais ostentava a qualidade de segurada, e que a sua nova filiação ao RGPS ocorreu após o evento incapacitante, deve ser reformada a sentença para julgar improcedente a ação. (TRF/4.^a REGIÃO, AC 200572150005688/SC, D.E. 31/07/2007, Rel. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando resolvido o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001403-42.2006.403.6121 (2006.61.21.001403-1) - VILMA DA SILVA X MARCELO GUILHERME DA SILVA - MENOR X VILMA DA SILVA (SP116962 - KATIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA E SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença de fls. 348/355 é omissa no que tange aos critérios de aplicação do índice de correção monetária e de juros aos valores em atraso. Alega que este Juízo Federal afastou, de forma tácita, a aplicação de dispositivo legal, qual seja, o art. 1.º-F da Lei 9494/97, o

qual prevê que a correção monetária a ser aplicada até a expedição do precatório/RPV deverá ser a equivalente a da remuneração básica da caderneta de poupança (atualmente a TR), bem como a taxa de juros de mora também será a aplicada mensalmente a tal aplicação financeira (atualmente 0,5% ao mês).É a síntese do essencial. DECIDO.Com razão em parte o embargante, pois após 30/06/2009, renovando-se a mora, esta se deve pautar consoante a nova redação do art. 1.ºF da Lei 9494/97, isto é, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.690/09.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada e determinar que após 30/06/2009, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.690/09.P. R. I.

0001546-31.2006.403.6121 (2006.61.21.001546-1) - ORLANDO MARCONDES CASTILHO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença é omissa no que tange aos critérios de aplicação do índice de correção monetária e de juros aos valores em atraso.Alega que este Juízo Federal afastou, de forma tácita, a aplicação do disposto no art. 1.º-F da Lei 9494/97.Com razão em parte o embargante, pois o STJ já decidiu que o supracitado dispositivo legal, apesar de referente a juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, aplica-se também aos benefícios previdenciários (Resp 860046/MG).Portanto, após 30/06/2009, renovando-se a mora, esta se deve pautar consoante a nova redação do art. 1.ºF da Lei 9494/97, isto é, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada e determinar que após 30/06/2009, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09.

0002200-18.2006.403.6121 (2006.61.21.002200-3) - JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS(SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença é omissa no que tange aos critérios de aplicação do índice de correção monetária e de juros aos valores em atraso.Alega que este Juízo Federal afastou, de forma tácita, a aplicação do disposto no art. 1.º-F da Lei 9494/97.É a síntese do essencial. DECIDO.Com razão em parte o embargante, pois o STJ já decidiu que o supracitado dispositivo legal, apesar de referente a juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, aplica-se também aos benefícios previdenciários (Resp 860046/MG).Portanto, após 30/06/2009, renovando-se a mora, esta se deve pautar consoante a nova redação do art. 1.ºF da Lei 9494/97, isto é, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada e determinar que após 30/06/2009, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09.P. R. I.

0002257-36.2006.403.6121 (2006.61.21.002257-0) - DAURINA NERIS DA SILVA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO E SP131798E - JAQUELINE C. BRAGA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por DAURINA NERIS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença.Alegou o autor, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 22/23). Dessa decisão foi interposto recurso, tendo sido deferido parcialmente o efeito suspensivo (fls. 48/49).Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 35/40).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 118/125, tendo sido as partes devidamente cientificadas.É o relatório do essencial. DECIDO. Indefiro o pedido formulado pela autora às fls. 130/134, pois não há previsão legal para que a parte elabore quesitos complementares após a realização da prova pericial, onde, ressalte-se, foram respondidos todos os quesitos tempestivamente apresentados. Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pela autora à fl 10. Em relação ao terceiro requisito, verifico que não foi constatada a incapacidade laborativa da autor, pois a conclusão do perito judicial foi a seguinte (fls. 125/126): A autora é portadora de discopatia intervertebral degenerativa e espondiloartrose lombo-sacra, tenossinovite do ombro esquerdo, entretanto, estas enfermidades não lhe causam incapacidade laborativa no presente momento pericial.(...)A autora não apresenta incapacidade funcional para exercer

suas atividades laborativas habituais. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002661-87.2006.403.6121 (2006.61.21.002661-6) - LUIZ BASTOS DA SILVA (SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

LUIZ BASTOS DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, desde a data da concessão da aposentadoria por invalidez (01.11.1993). Sustentou o autor, que em razão da perda visual (baixa acuidade visual severa em ambos os olhos e campo visual tubular) que o incapacitou para o trabalho, requereu aposentadoria por invalidez, a qual foi concedida no dia 01.11.1993. Posteriormente, formalizou requerimento administrativo a fim de receber o adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que desde o início da doença necessita de assistência permanente e constante de terceiros. O INSS concedeu o mencionado adicional ao autor, implementando o seu pagamento a partir da data do requerimento administrativo (05.05.2003). No entanto, entende que o adicional é devido desde a data da concessão da aposentadoria por invalidez (01.11.1993). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS foi devidamente citado e apresentou contestação às fls. 30/33, afirmando a improcedência do pedido formulado pelo autor na petição inicial. Houve réplica (fls. 39/41). O procedimento administrativo foi acostado às fls. 81/103. As partes juntaram novos documentos às fls. 56/80. Não foram produzidas mais provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Afasto a preliminar suscitada pela ré, pois é claro o interesse de agir do autor, qual seja, que a data do adicional de 25% - previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 - retroaja à data da concessão da aposentadoria por invalidez. No que tange ao mérito, entendo que o mencionando o adicional, se não foi postulado na época da concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, é devido a partir do requerimento administrativo, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva necessidade da assistência permanente de terceiros. Assim, o adicional somente é devido a partir do seu requerimento no âmbito administrativo (05.05.2003), pois somente nesta data o autor demonstrou seu interesse e necessidade. Nesse sentido é a orientação dos Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL DE 25%. NECESSIDADE PERMANENTE DE AUXÍLIO DE TERCEIROS. USO DE CADEIRA DE RODAS. PRESSUPOSTO DE FATO COMPROVADO NOS AUTOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO À MÍNGUA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Dispõe o art. 45 da Lei nº 8.213/91: Art. 45 - O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). 2. Atende o autor a exigência legal a motivar o pagamento do adicional por ela autorizado, porquanto é aposentado por invalidez, necessita do uso de cadeira de rodas para se locomover, com o permanente auxílio de outra pessoa para suas demais atividades. São fatos comprovados por documento (fls. 10) e por prova testemunhal realizada pelo juízo a quo. 3. A percepção do adicional de 25% ao valor do benefício pressupõe

demonstração do interesse e necessidade a justifica-lo. Pressupõe, à evidência, provocação administrativa que leve à avaliação de seus pressupostos. Algo que o Autor não fez, postulando diretamente em juízo, razão porque é devido apenas a partir da citação.4. Também merece reforma a sentença quanto à condenação em custas processuais, porquanto isento o INSS, por lei estadual de Minas Gerais.(TRF/1.ª REGIÃO, AC 200001000407281/MG, DJ 29/05/2006, p. 17, rel. Itelmar Raydan Evangelista)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCAPAZ. ADICIONAL DE 25%. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE. MARCO INICIAL.1. Nos termos do artigo 198, I, do novo Código Civil, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º.2. Comprovado nos autos que o autor apresenta alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social, necessitando de assistência permanente, é de ser deferido o adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento.(TRF-4ª Região, AC Nº 501.972/RS, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, DJ 10/12/2003, p. 443) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. ACRÉSCIMO DE 25% NO VALOR DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE DO INSS MOTU PRÓPRIO CONCEDER TAL VANTAGEM DESDE QUANDO SE FIZERAM DEVIDAS. MANUTENÇÃO DO DECRETO SINGULAR. 1. Cuida a hipótese de pagamento de adicional de 25% sobre proventos de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que o autor (atualmente com 69 anos), com uma perna amputada, necessita de assistência permanente de outra pessoa. 2. A Lei 8.213/91, em seu art. 45, prevê um acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa. Tal comando, entretanto, só teve vigência a partir do Decreto 611/92, que regulamentou a referida Lei 8.213/91. 3.Considerando-se o fator idade associada ao próprio elemento fático, qual seja a necessidade de assistência permanente do autor, em face do grau da deficiência resultante das condições limitadas de locomoção e de carências humanas e sociais, desde a concessão de sua aposentadoria por invalidez, e tendo este requerido tal benefício junto ao INSS, mesmo que posterior à vigência do Decreto 611/92, mantém-se a decisão singular que condenou à Autarquia Ré a pagar o adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria da parte autora, a partir da data em que foi protocolado o requerimento administrativo. 4. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF-5ª Região, AC nº 294.300/RN, Rel. Des. Federal Petrúcio Ferreira, DJ 08/12/2003, p. 153) grifeiIII - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002997-91.2006.403.6121 (2006.61.21.002997-6) - DAVID RONALDO MOREIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cuida-se de Ação de Procedimento ordinário em que o autor objetiva a concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-doença. Tendo em vista as informações de fls. 90/91 e 105/109, observo que a incapacidade alegada é decorrente de acidente do trabalho. Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. Compulsando os autos, verifico que o objeto da presente ação é matéria a ser dirimida na Justiça Comum Estadual, já que os litígios decorrentes de acidente de trabalho àquela Justiça competem, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, nas Leis n. 6.376/76 e 8.213/91 (art. 129, II) e nas Súmulas n. 501 do STF e 15 do STJ. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas dos julgados dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PARA ACIDENTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA. 1. O artigo 109, I, da CF/88 expressamente exclui da competência da Justiça Federal causas em que se discutam questões reflexas à acidente de trabalho - precedentes deste Tribunal e do Supremo. 2. A Justiça Federal é incompetente para apreciar pretensão de obtenção de aposentadoria acidentária. 3. A sentença foi proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Itabira/MG. Como o feito é de competência da Justiça Estadual, não se cuidando de competência federal delegada, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199901000514066/MG, DJ 28/4/2005, p. 117) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECEBIMENTO CUMULATIVO COM O AUXÍLIO-ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I, CF/88. SÚMULAS 501 DO STF E 15 DO STJ- PRECEDENTES DO STF. A JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES FEDERAIS CRISTALIZOU-SE NO SENTIDO DE QUE A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DE LITÍGIO RELATIVO A ACIDENTE DO TRABALHO, QUER SE TRATE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, QUER SE REFIRA A SUA REVISÃO OU REAJUSTE, É DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, ANTE A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO PLENÁRIO DO COLENDO STF, NOS TERMOS DO ART. 109, I, DA CF/88 E DAS SÚMULAS 501 DO STF E 15 DO STJ. DECLARADA A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS. (TRF/5.ª Região, AC 258504/SE, DJ 28/11/2003, p. 892, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro) CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE. É reiterada a jurisprudência do Col. Supremo Tribunal

Federal sobre que o processo e julgamento das causas acidentárias, em ambas as instâncias, é da Justiça Estadual. Súmula 501-STF. Tendo a Lei 8.213/91 (art. 86, inciso I, na redação original) absorvido o auxílio-suplementar de 20% como auxílio-acidente de 30%, razoável e justo se mostra a transformação do benefício, a contar da data seguinte ao da aposentadoria. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido. (STJ - REsp n.º 351906/SC - DJ 18/03/2002, p. 290, Rel. Min. Gilson Dipp) Assim, em consonância com entendimento jurisprudencial majoritário, declaro este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté. Intimem-se.

0003166-78.2006.403.6121 (2006.61.21.003166-1) - MARIA BENEDITA DA SILVA COELHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA BENEDITA DA SILVA COELHO, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando o reconhecimento do tempo rural (de 10.05.1953 a 31.12.1993), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, a partir da data do requerimento administrativo. Sustenta a autora que no referido período trabalhou como lavradora, sob o regime de economia familiar e, portanto, deve ser considerado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 24). Citado, o réu apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido exposto na inicial, diante da insuficiência de documentação acostada pela autora (fls. 132/137). Houve réplica às fls. 140/152. A cópia do procedimento administrativo foi acostada às fls. 33/123. Houve produção de prova oral, com a oitiva de 3 testemunhas (fls. 165/167). As partes apresentaram memoriais às fls. 171/172 e 173/178. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0003407-52.2006.403.6121 (2006.61.21.003407-8) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA JOSÉ DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço de 42 (quarenta e dois) anos de labor e concessão do benefício aposentadoria especial. Sustenta a autora que conta com 61 anos de idade e que laborou no meio rural entre 1956 até fins de 1980, nas cercanias da cidade de Itajubá/MG. Bem assim, embora sem anotação em CTPS, afirma que posteriormente trabalhou como doméstica, por seis anos e meio para empregadores determinados e, ainda, por mais onze anos em diversas casas de família. Afirma que não detém mais condições de trabalhar e que faz jus à aposentadoria. Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 13). Não houve pedido administrativo (Fl. 16). O réu apresentou contestação, postulando pela necessária alteração do rito processual e o reconhecimento da inépcia da inicial. No mérito, aduz a ausência de início material de prova do tempo laborado como rural, e, por consequência, não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício almejado (fls. 24/29). Houve réplica (fls. 35/37). Houve a produção de prova oral, com a oitiva de 3 testemunhas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não obstante a petição inicial conter pedido genérico de reconhecimento de tempo de serviço rural, beirando à inépcia, pela sua análise, verifico que a autora alega ter exercido atividade rural entre 1956 até fins de 1980 e o seu pedido de aposentadoria funda-se nos artigos 48 e 55, 3.º, 106 e 143 da Lei n.º 8.213/91. Portanto, infere-se que o pedido da autora é a obtenção de Aposentadoria Rural por Idade à segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, e que a ré exerceu o contraditório de forma integral, motivo pelo qual rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Embora a denominação da ação na inicial seja ação declaratória de contagem de tempo de serviço- justificação judicial, ao final da sua leitura conclui-se haver pedidos declaratório e condenatório. Assim sendo, o rito perseguido está correto. Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, bastava a autora, quando do pedido, provar que havia atingido a idade de 55 anos e a comprovação do exercício da atividade rural nos meses anteriores ao ajuizamento, conforme discriminativo do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, mesmo que de forma descontínua. Nos autos resta incontroverso o atendimento do requisito da idade mínima, comprovada por meio dos seus documentos pessoais, cujas cópias foram carreadas aos autos (Carteira de Identidade indicando que a autora nasceu em 29/05/1945 - fl. 08), uma vez que a autora contava com mais de 55 anos à época da propositura da ação (data da distribuição: 13/11/2006). Quanto à comprovação do tempo de serviço prestado, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. E, como dito supra, tal comprovação é extensível, inclusive, à esposa do segurado: A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. (REsp 637437/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ de 13.09.2004) A certidão de casamento e o

certificado de reservista, onde consta a profissão de lavrador do segurado, constituem se em início razoável de prova documental. Precedentes.(AgREsp 298272/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, , DJ de 19.12.2002, p. 462)O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros da sua família, dificilmente terá documentos em seu próprio nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural. (STJ. AgRg no Resp nº 600071/RS DJU de 05-04-2004)(...) a qualificação profissional do marido, como rurícola, estende-se à esposa, quando constante de documento que traz em si fé pública, para efeito de início de prova material. (STJ, REsp n.261.242/PR, DJU 03-09-2001, p. 241).Como é cediço para a concessão da aposentadoria por idade devem os segurados empregado rural e segurado especial comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao da carência.O art. 143 traz norma transitória , prevendo o termo inicial e final.Assim, para a comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento, segundo a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça , não basta a prova exclusivamente testemunhal.Segundo entendimento majoritário dos tribunais, a qualificação rural do marido constante dos assentamentos públicos se estende à esposa.Sempre que esteja anotada a profissão do marido lavrador, será tal qualificação estendida à esposa, a despeito de efetivamente estar a esposa qualificada como doméstica ou do lar.Outro dado importante a ser apreciado é a apresentação de documentos contemporâneos ao período a ser comprovado, mesmo que de forma descontínua, consoante Súmula 34 da Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais. No presente caso, a autora trouxe somente a certidão de casamento, realizado em 16 de janeiro de 1962 (fl. 10), em que consta a profissão de seu marido como lavrador, a fim de comprovar a sua atividade de rurícola. Foram ouvidas testemunhas arroladas pela parte autora, consoante fls. Cxxxxs.Neste sentido, a testemunha XXX declarou: No entanto, nenhuma outra prova material foi produzida no sentido de demonstrar a contemporaneidade do exercício de atividade rural pela autora, inexistindo um conjunto harmônico de provas a demonstrar o exercício de atividade rural pela parte autora. Outrossim, em relação aos períodos em que laborou como doméstica, também inexistem nos autos qualquer prova documental que os ratifiquem. Portanto, ante a ausência de produção de início de prova material, a ser conjugada à prova testemunhal colhida no feito, não restou demonstrada a prestação do labor rural tampouco do trabalho como doméstica, não detendo a autora o tempo mínimo de serviço/contribuição para o gozo de qualquer aposentadoria. III - DISPOSITIVO Diante do exposto julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003465-55.2006.403.6121 (2006.61.21.003465-0) - SARA LUCIA DIAS(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIANE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença de fls. 214/217 é omissa no que tange aos critérios de aplicação do índice de correção monetária e de juros aos valores em atraso. Alega que este Juízo Federal afastou, de forma tácita, a aplicação de dispositivo legal, qual seja, o art. 1.º-F da Lei 9494/97, o qual prevê que a correção monetária a ser aplicada até a expedição do precatório/RPV deverá ser a equivalente a da remuneração básica da caderneta de poupança (atualmente a TR), bem como a taxa de juros de mora também será a aplicada mensalmente a tal aplicação financeira (atualmente 0,5% ao mês). É a síntese do essencial. DECIDO. Com razão em parte o embargante, pois após 30/06/2009, renovando-se a mora, esta se deve pautar consoante a nova redação do art. 1.º-F da Lei 9494/97, isto é, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.690/09. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada e determinar que após 30/06/2009, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.690/09. P. R. I.

0003764-32.2006.403.6121 (2006.61.21.003764-0) - MANOEL BENEDITO GUIMARAES(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença é omissa no que tange aos critérios de aplicação do índice de correção monetária e de juros aos valores em atraso. Alega que este Juízo Federal afastou, de forma tácita, a aplicação do disposto no art. 1.º-F da Lei 9494/97. É a síntese do essencial. DECIDO. Com razão em parte o embargante, pois o STJ já decidiu que o supracitado dispositivo legal, apesar de referente a juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, aplica-se também aos benefícios previdenciários (REsp 860046/MG). Portanto, após 30/06/2009, renovando-se a mora, esta se deve pautar consoante a nova redação do art. 1.º-F da Lei 9494/97, isto é, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei

n.º 11.960/09. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada e determinar que após 30/06/2009, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. P. R. I.

0003861-32.2006.403.6121 (2006.61.21.003861-8) - STELA DE ANDRADE SILVA SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

STELA DE ANDRADE SILVA SANTOS ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSS, objetivando o restabelecimento a concessão do benefício de Auxílio-Doença ou da Aposentadoria por invalidez. Aduz a autora que se encontra em situação de incapacidade laborativa total e permanente, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. O pedido de Justiça Gratuita foi deferido. A ré foi devidamente citada e apresentou contestação, sustentando a legalidade do procedimento adotado, tendo em vista que não foi constatada pela perícia médica do INSS a incapacidade laborativa da autora. A perícia médica judicial foi juntada às fls. 58/63, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 64/65). É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a autora possui atualmente 59 anos de idade (nasceu em 07/02/1951), bem como satisfaz os requisitos da qualidade de segurada e da carência, conforme demonstra os documentos de fls 12/15. Segundo a perícia médica judicial de fls. 58/63 e os documentos juntados na inicial, a autora apresenta diagnóstico de episódio depressivo grave, sem sintomas psicóticos, associado com transtorno do pânico. Segundo o perito, tais doenças acarretam incapacidade laborativa. No entanto, existe possibilidade de recuperação, embora não se possa precisar quanto tempo será necessário para que esta ocorra. Portanto, forçoso reconhecer que a autora não possui condições atuais de exercer suas atividades laborativas habituais, razão pela qual faz jus ao benefício de auxílio-doença. Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irreversibilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. Tendo em vista o pedido da autora na inicial (fl. 09), fixo o termo inicial do auxílio-doença na data da citação (28/11/2008). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem STELA DE ANDRADE SILVA SANTOS, NIT 1.055.757.305-7 direito: - à concessão do Auxílio-doença, - desde a data da citação (28.11.2008); - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora STELA DE ANDRADE SILVA SANTOS, NIT 1.055.757.305-7, para conceder o benefício de Auxílio-doença desde a data da citação (28.11.2008), nos termos do art. 269, I, do CPC, devendo o INSS pagar de uma só vez as parcelas em atraso. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0003905-51.2006.403.6121 (2006.61.21.003905-2) - JORCIMAR BATISTA DE MATOS(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço dos presentes embargos em razão de sua

tempestividade. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Mesmo que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0000700-77.2007.403.6121 (2007.61.21.000700-6) - ANA MARIA RITA DOS SANTOS(SP124249 - ROBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver. Passo, outrossim, a analisar os embargos de declaração interpostos pelo INSS. Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença é omissa no que tange aos critérios de aplicação do índice de correção monetária e de juros aos valores em atraso. Alega que este Juízo Federal afastou, de forma tácita, a aplicação do disposto no art. 1.º-F da Lei 9494/97. É a síntese do essencial. DECIDO. Com razão em parte o embargante, pois o STJ já decidiu que o supracitado dispositivo legal, apesar de referente a juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, aplica-se também aos benefícios previdenciários (Resp 860046/MG). Portanto, após 30/06/2009, renovando-se a mora, esta se deve pautar consoante a nova redação do art. 1.º-F da Lei 9494/97, isto é, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada e determinar que após 30/06/2009, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. P. R. I.

0000748-36.2007.403.6121 (2007.61.21.000748-1) - FRANCISCO LORENZONI(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I

0000792-55.2007.403.6121 (2007.61.21.000792-4) - MARCOS ANTONIO RODRIGUES(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 35/39). Réplica às fls. 50/51. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 76/86, tendo sido as partes devidamente cientificadas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Indefiro o pedido de fls. 90/91, tendo em vista que nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pelo autor à fl. 46. Em relação ao terceiro requisito, verifico que não foi constatada a incapacidade laborativa do autor, pois a conclusão do perito judicial foi a de que o autor não apresenta incapacidade funcional para exercer suas atividades laborativas habituais (fl. 86). Portanto, não foi verificado pelo perito a existência de doença que ocasiona a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade total e temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de

apelação a que se nega provimento.(TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000937-14.2007.403.6121 (2007.61.21.000937-4) - MARCOS ROBERTO DOLIVEIRA(SP238918 - AMANDA DE FARIA E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença de fls. 144/147 é omissa no que tange aos critérios de aplicação do índice de correção monetária e de juros aos valores em atraso. Alega que este Juízo Federal afastou, de forma tácita, a aplicação de dispositivo legal, qual seja, o art. 1.º-F da Lei 9494/97, o qual prevê que a correção monetária a ser aplicada até a expedição do precatório/RPV deverá ser a equivalente a da remuneração básica da caderneta de poupança (atualmente a TR), bem como a taxa de juros de mora também será a aplicada mensalmente a tal aplicação financeira (atualmente 0,5% ao mês). É a síntese do essencial. DECIDO. Com razão em parte o embargante, pois após 30/06/2009, renovando-se a mora, esta se deve pautar consoante a nova redação do art. 1.º-F da Lei 9494/97, isto é, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.690/09. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o disposto da sentença embargada e determinar que após 30/06/2009, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.690/09. P. R. I.

0001012-53.2007.403.6121 (2007.61.21.001012-1) - OTAVIO BISPO DO NASCIMENTO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por OTAVIO BISPO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do Auxílio-doença ou da Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (fls. 51/56). O laudo médico pericial foi acostado às fls. 78/86, tendo sido as partes devidamente cientificadas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pelo autor às fls. 97/107. Em relação ao terceiro requisito, verifico que não foi constatada a incapacidade laborativa do autor, pois a conclusão do perito judicial foi a de que o autor não apresenta incapacidade funcional para exercer suas atividades laborativas habituais (fl. 86). Portanto, não foi verificado pelo perito a existência de doença que ocasiona a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade total e temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada

para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.4. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001062-79.2007.403.6121 (2007.61.21.001062-5) - MARIA ANGELA PERECIM BENDASOLI

BALARIN(SP131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOMARIA ÂNGELA PERECIM BENDASOLI BALARIN ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a exclusão de seu nome do BACEN/CADIN, bem como a declaração de que não mais se encontrava no quadro societário da empresa Metalurgia Pira Inox Ltda e Solifer Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda à época da constituição das dívidas, bem como quando ocorreu a dissolução irregular da empresa.Afirmou a autora, em síntese, que conforme os contratos sociais em anexo, a autora não tem, bem como nunca teve, qualquer vínculo societário no que se refere à administração das referidas empresas, tratam-se de débitos cujas cobranças já estão prescritas, cumulando que, o período em que foram apuradas as dívidas, a requerente já havia se retirado da empresa, bem como quando decretada suas falências.II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo a ficha cadastral (na JUCESP) e o contrato social (e suas alterações) da empresa SOLIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA (fls. 54/93), observo que a autora participou da sociedade empresária, no cargo de sócia gerente, no período de 17/04/79 até 26/09/1996. Observo, ainda, que a falência da empresa foi decretada em 05/12/1996. Assim, entendo que a autora pode ser responsabilizada pelos débitos apontados às fls. 113/126, tendo em vista que seus fatos geradores correspondem à época em que a autora ainda era sócia gerente da empresa SOLIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.Senão, vejamos:Inscrição n. 80.7.99.006108-49 - vencimento da dívida: fevereiro/1996 a agosto/1996 (fls. 183/186)Inscrição n. 80.7.98.004736-45 - vencimento da dívida: fevereiro/1995 (fls. 179/182) Inscrição n. 80.7.97.004209-22 - vencimento da dívida: julho/1995 a janeiro/1996 (fls. 175/178)Inscrição n. 80.6.97.014136-04 - vencimento da dívida: novembro/1993 (fls. 142/145)Inscrição n. 80.6.97.014139-49 - vencimento da dívida: maio e julho/1995 (fls. 154/157)Inscrição n. 80.6.97.014138-68 - vencimento da dívida: julho/1995 a janeiro/1996 (fls. 150/153)Inscrição n. 80.7.99.040714-20 - vencimento da dívida: setembro/1996 (fls. 187/190)Inscrição n. 80.6.99.166045-52 - vencimento da dívida: setembro/1996 (fls. 171/174)Inscrição n. 80.6.99.022920-30 - vencimento da dívida: fevereiro/1996 a agosto/1996 (fls. 166/170) Inscrição n. 80.3.99.001463-61 - vencimento da dívida: agosto/setembro de 1996 (fls. 137/141).Inscrição n. 80.6.98.018364-26 - vencimento da dívida: fevereiro/1995 (fls. 162/165)Inscrição n. 80.3.97.001647-14 - vencimento da dívida: setembro/1995 (fls. 133/136)Inscrição n. 80.6.98.0180363-45 - vencimento da dívida: fevereiro/1995 (fls. 158/161)Inscrição n. 80.6.97.014137-87 - vencimento da dívida: fevereiro a maio/1994 (fls. 146/149)No entanto, segundo a ficha cadastral (na JUCESP) e o contrato social (e suas alterações) da empresa METALURGIA PIRA INOX LTDA (fls. 99/112), observo que a autora não participou do quadro da referida sociedade empresária. Assim, a ré não poderia incluir o nome da autora como co-responsável pelas dívidas enumeradas às fls. 191/257. III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, para declarar que não participou do quadro societário da empresa Metalurgia Pira Inox Ltda, bem como determinar a exclusão de seu nome no CADIN no que se refere aos débitos apontados às fls. 191/257.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos.Custas na forma da lei.P. R. I.

0001158-94.2007.403.6121 (2007.61.21.001158-7) - OZORIO DE OLIVEIRA LARA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - RELATÓRIOTrata-se de Ação de rito Ordinário proposta por OZORIO DE OLIVEIRA LARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício Auxílio-doença.Alegou o

autor, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31).Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 42/47).O laudo médico pericial foi acostado às fls. 140/147, tendo sido as partes devidamente cientificadas.Foi negado o pedido de tutela antecipada, não tendo sido interposto recurso (fl. 148).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias , que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pelo autor à fl. 12. Em relação ao terceiro requisito, verifico que não foi constatada a incapacidade laborativa do autor, pois a conclusão do perito judicial foi a de que o autor não apresenta incapacidade funcional para exercer suas atividades laborativas habituais (fl. 147).Portanto, não foi verificado pelo perito a existência de doença que ocasiona a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade total e temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais.Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente.2.Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia.3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.4. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001271-48.2007.403.6121 (2007.61.21.001271-3) - ALMIR DE PAULA(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença é omissa no que tange aos critérios de aplicação do índice de correção monetária e de juros aos valores em atraso.Alega que este Juízo Federal afastou, de forma tácita, a aplicação do disposto no art. 1.º-F da Lei 9494/97.É a síntese do essencial. DECIDO.Com razão em parte o embargante, pois o STJ já decidiu que o supracitado dispositivo legal, apesar de referente a juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, aplica-se também aos benefícios previdenciários (REsp 860046/MG).Portanto, após 30/06/2009, renovando-se a mora, esta se deve pautar consoante a nova redação do art. 1.ºF da Lei 9494/97, isto é, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada e determinar que após 30/06/2009, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09.P. R. I.

0001351-12.2007.403.6121 (2007.61.21.001351-1) - PIERRETTE GABRIELLE BAUMANN(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença de fls. 81/88 é omissa no que tange aos critérios de aplicação do índice de correção monetária e de juros aos valores em atraso.Alega que este Juízo Federal afastou, de forma tácita, a aplicação de dispositivo legal, qual seja, o art. 1.º-F da Lei 9494/97, o qual prevê que a correção monetária a ser aplicada até a expedição do precatório/RPV deverá ser a equivalente a da

remuneração básica da caderneta de poupança (atualmente a TR), bem como a taxa de juros de mora também será aplicada mensalmente a tal aplicação financeira (atualmente 0,5% ao mês).É a síntese do essencial. DECIDO.Com razão em parte o embargante, pois após 30/06/2009, renovando-se a mora, esta se deve pautar consoante a nova redação do art. 1.º F da Lei 9494/97, isto é, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.690/09.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada e determinar que após 30/06/2009, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.690/09.P. R. I.

0001574-62.2007.403.6121 (2007.61.21.001574-0) - CARMEN AUXILIADORA MIGUEL(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por CARMEN AUXILIADORA MIGUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do benefício de Auxílio-doença em Aposentadoria por Invalidez.Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 74).Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 49/56).O laudo médico pericial foi acostado às fls. 92/100, tendo sido as partes devidamente cientificadas.Foi negado o pedido de tutela antecipada, não tendo sido interposto recurso (fl. 101).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar suscitada pela ré confunde-se com o mérito e com este será analisada.O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurada, verifica-se o preenchimento destes pela autora às fls. 58/59. Em relação ao terceiro requisito, verifico que não foi constatada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, pois a conclusão do perito judicial foi a de que a autora não apresenta incapacidade funcional para exercer suas atividades laborativas habituais (fl. 100).Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais.Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente.2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia.3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.4. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002516-94.2007.403.6121 (2007.61.21.002516-1) - MARIO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por MARIO DA SILVA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborados na empresa OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao tempo trabalhado, a

partir da data do pedido administrativo. Em síntese, descreve o autor que durante os referidos períodos esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 30). O INSS apresentou contestação, arguindo a ausência de comprovação dos requisitos legais indispensáveis e que a insalubridade foi neutralizada em virtude das medidas internas da empresa, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido. Aduz que, admitindo-se a procedência do pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal (fls. 37/42). Foi acostada cópia do procedimento administrativo (fls. 43/72). As partes não produziram mais provas. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer como especial o período laborado na empresa OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 04/05/87 a 05/03/97, bem como conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 22.06.2006 (data do requerimento administrativo), no percentual de 100% (cem por cento), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.690/09. Condeno o INSS em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde da data do requerimento administrativo até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.

0002525-56.2007.403.6121 (2007.61.21.002525-2) - MARIA DAS GRACAS SANTOS (SP144248 - MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES E SP158893 - REYNALDO MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença de fls. 146/148 é omissa no que tange aos critérios de aplicação do índice de correção monetária e de juros aos valores em atraso. Alega que este Juízo Federal afastou, de forma tácita, a aplicação de dispositivo legal, qual seja, o art. 1.º-F da Lei 9494/97, o qual prevê que a correção monetária a ser aplicada até a expedição do precatório/RPV deverá ser a equivalente a da remuneração básica da caderneta de poupança (atualmente a TR), bem como a taxa de juros de mora também será a aplicada mensalmente a tal aplicação financeira (atualmente 0,5% ao mês). É a síntese do essencial. DECIDO. Com razão em parte o embargante, pois após 30/06/2009, renovando-se a mora, esta se deve pautar consoante a nova redação do art. 1.º-F da Lei 9494/97, isto é, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.690/09. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada e determinar que após 30/06/2009, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.690/09. P. R. I.

0002694-43.2007.403.6121 (2007.61.21.002694-3) - JOSE DOS SANTOS (SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
JOSÉ DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00

(cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Especificamente acerca dos períodos de junho/87 e janeiro/89 muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação dos planos econômicos conhecidos por Plano Bresser e Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado tanto o Plano Bresser como o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos períodos de junho/87, janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Assim sendo, a pretensão de recomposição das perdas em razão do Plano Bresser é alcançada pela prescrição em junho de 2007, sendo o caso de ser reconhecida nesta ação uma vez que o ajuizamento ocorreu em 20/06/2007. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente regradar a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Verão A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Plano Collor I até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das

cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 0360.73267-2:a) a diferença apurada entre a correção monetária do mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); eb) a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002857-23.2007.403.6121 (2007.61.21.002857-5) - GILSON GUIMARAES(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA E SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por GILSON GUIMARÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 84/88). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 160/168, tendo sido as partes devidamente cientificadas. É o relatório do essencial. DECIDO. Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pelo autor à fl. 47. Em relação ao terceiro requisito, verifico que não foi constatada a incapacidade laborativa do autor, pois a conclusão do perito judicial foi a seguinte (fl. 167): O autor apresenta restrição funcional em terceiro quirodáctilo esquerdo que não caracteriza incapacidade funcional para exercer suas atividades laborativas habituais. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ

09/02/2007, p. 551, Rel.^a Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002935-17.2007.403.6121 (2007.61.21.002935-0) - EDNA LEMOS COSTA MENDES (SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário. Alega, em síntese, que o INSS não calculou a renda mensal inicial do seu benefício levando-se em conta os 36 últimos salários-de-contribuição. No entanto, com a juntada da contestação, verifico que o INSS já procedeu à revisão do benefício da autora administrativamente (fls. 59/63). Deste modo, quando o autor ingressou com a ação, inexistia interesse em obter um provimento judicial, sendo carecedor da ação por lhe faltar interesse de agir. O direito de ação, embora abstrato e autônomo (independe da existência do direito material), não é ilimitado, dependendo de pré-requisitos constitutivos que se chamam condições da ação, dentre as quais está o interesse processual, que segundo Vicente Greco Filho é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Como é cediço, o interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, ou seja, surge da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção ao seu interesse, o qual está sendo objeto de contestação por outrem. Inexistindo controvérsia entre os sujeitos da relação jurídica-material, o processo carece de utilidade. Como o autor obteve a revisão administrativa do benefício na via administrativa, não se instaurou conflito de interesses, inexistindo lesão a pretensão direito a justificar a prestação da tutela jurisdicional. Ademais, a movimentação da máquina judiciária, por meio de feitos com essa característica de ausência de litigiosidade, vem contribuindo com as mazelas do Judiciário, assoberbando-o e procrastinando o andamento de outros processos que, em verdade, versam sobre direitos lesionados, evidenciados pela resistência de uma das partes. Ressalto que não se está impedindo o acesso ao Judiciário, ao arrepio do preceito constitucional insculpido no artigo 5º, inciso XXXV: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, tampouco exigindo-se o esgotamento da via administrativa como pressuposto para submeter a questão ao Judiciário. Ao revés, está-se prestigiando o mencionado princípio constitucional, porquanto não evidenciada a lesão ou ameaça a direito da parte autora. Deixo de condenar a autora à pena da litigância de má-fé, tendo em vista que não restaram comprovados os seus pressupostos. Assim, julgo EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condono a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

0003051-23.2007.403.6121 (2007.61.21.003051-0) - MARIA DE LOURDES AGOSTINHO RODRIGUES (SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença de fls. 124/126 é omissa no que tange aos critérios de aplicação do índice de correção monetária e de juros aos valores em atraso. Alega que este Juízo Federal afastou, de forma tácita, a aplicação de dispositivo legal, qual seja, o art. 1.º-F da Lei 9494/97, o qual prevê que a correção monetária a ser aplicada até a expedição do precatório/RPV deverá ser a equivalente a da remuneração básica da caderneta de poupança (atualmente a TR), bem como a taxa de juros de mora também será a aplicada mensalmente a tal aplicação financeira (atualmente 0,5% ao mês). É a síntese do essencial. DECIDO. Com razão em parte o embargante, pois após 30/06/2009, renovando-se a mora, esta se deve pautar consoante a nova redação do art. 1.º-F da Lei 9494/97, isto é, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.690/09. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada e determinar que após 30/06/2009, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.690/09. P. R. I.

0003189-87.2007.403.6121 (2007.61.21.003189-6) - JOAQUIM INACIO DA SILVA (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por JOAQUIM INÁCIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 40). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 46/50). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 117/123, tendo sido as partes devidamente cientificadas. É o relatório do essencial. DECIDO. Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A

aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pelo autor às fls. 60/63. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial afirmou que o autor é portador assintomático de espondiloartrose e discopatia intervetebral degenerativa lombo sacra. Afirmou que o autor se encontra assintomático, portanto, as doenças estão controladas e não houve agravamento. Concluiu, por fim, que o autor não apresenta incapacidade funcional para exercer suas atividades laborativas habituais.Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais.Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente.2.Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia.3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.4. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0003275-58.2007.403.6121 (2007.61.21.003275-0) - VICENTE DE ALMEIDA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por VICENTE DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-doença.Alegou o autor, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31).Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 42/46).Réplica às fls. 110/112.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 139/146, tendo sido as partes devidamente científicas.O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 148).O autor requereu a desistência do feito, tendo em vista que atualmente não se encontra totalmente incapacitado para o exercício profissional, razão pela qual, apesar do esforço físico, vem desenvolvendo atividades laborativas para garantir a subsistência de sua família e a própria (fl. 150).Instado a se manifestar, o INSS requereu que a demanda fosse julgada improcedente (fls. 156/157).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0003292-94.2007.403.6121 (2007.61.21.003292-0) - LUIZ FRANCISCO BEZERRA(SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por LUIZ FRANCISCO BEZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício Auxílio-doença.Alegou o autor, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 42).Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 54/58).Réplica às fls. 69/70.O laudo médico pericial foi acostado às fls. 72/78, tendo sido as partes devidamente científicas.Foi negado o pedido de tutela antecipada, não tendo sido interposto recurso (fl.

79).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias , que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pelo autor à fl. 61. Em relação ao terceiro requisito, verifico que não foi constatada a incapacidade laborativa do autor, pois a conclusão do perito judicial foi a de que o autor não apresenta incapacidade funcional para exercer suas atividades laborativas habituais (fl. 78).Portanto, não foi verificado pelo perito a existência de doença que ocasiona a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade total e temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais.Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente.2.Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia.3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.4. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003311-03.2007.403.6121 (2007.61.21.003311-0) - BENEDITO MAURO DOS SANTOS(SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por BENEDITO MAURO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.Alegou o autor, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 37).Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 57/61).Réplica à fl. 74.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 84/96, tendo sido as partes devidamente cientificadas.O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 98).É o relatório do essencial. DECIDO.Entendo que, nos termos do art. 330, I, do CPC, o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias , que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pelo autor à fl. 62. Em relação ao terceiro requisito, verifico que não foi constatada a incapacidade laborativa do autor, pois a conclusão do perito judicial foi a de que o autor não apresenta restrição funcional para exercer suas atividades laborativas habituais (fl. 96).Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais.Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Só se justifica a

realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente.2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia.3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.4. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003314-55.2007.403.6121 (2007.61.21.003314-5) - MARIA LUIZA DE MELLO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença de fls. 119/121 é omissa no que tange aos critérios de aplicação do índice de correção monetária e de juros aos valores em atraso. Alega que este Juízo Federal afastou, de forma tácita, a aplicação do disposto no art. 1.º-F da Lei 9494/97. É a síntese do essencial. DECIDO. Com razão em parte o embargante, pois o STJ já decidiu que o supracitado dispositivo legal, apesar de referente a juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, aplica-se também aos benefícios previdenciários (Resp 860046/MG). Portanto, após 30/06/2009, renovando-se a mora, esta se deve pautar consoante a nova redação do art. 1.ºF da Lei 9494/97, isto é, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada e determinar que após 30/06/2009, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. P. R. I.

0003725-98.2007.403.6121 (2007.61.21.003725-4) - JOAO AUGUSTO MIGUEL(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença de fls. 197/201 é omissa no que tange aos critérios de aplicação do índice de correção monetária e de juros aos valores em atraso. Alega que este Juízo Federal afastou, de forma tácita, a aplicação de dispositivo legal, qual seja, o art. 1.º-F da Lei 9494/97, o qual prevê que a correção monetária a ser aplicada até a expedição do precatório/RPV deverá ser a equivalente a da remuneração básica da caderneta de poupança (atualmente a TR), bem como a taxa de juros de mora também será aplicada mensalmente a tal aplicação financeira (atualmente 0,5% ao mês). É a síntese do essencial. DECIDO. Com razão em parte o embargante, pois após 30/06/2009, renovando-se a mora, esta se deve pautar consoante a nova redação do art. 1.ºF da Lei 9494/97, isto é, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.690/09. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada e determinar que após 30/06/2009, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.690/09. P. R. I.

0003727-68.2007.403.6121 (2007.61.21.003727-8) - FRANCIELE DOS SANTOS SOUZA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS E SP176121 - ELIANE YURI MURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de rito Ordinário na qual a autora objetiva a concessão do benefício Salário Maternidade, o qual foi indeferido administrativamente por falta de cumprimento de prazo de carência. Sustenta a Autora que ela teria exatamente com os requisitos legais, vez que teria exatamente recolhido 10 contribuições, cumprindo com o prazo de carência. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A cópia do procedimento administrativo foi acostada às fls. 53/64. O INSS contestou o feito às fls. 67/71, sustentando a improcedência do pedido formulado pela autora. Réplica às fls. 74/77. O feito foi convertido em diligência (fl. 79). A autora manifestou-se às fls. 82/83, bem como juntou

documentos (fls. 85/95).Manifestação do INSS às fls. 97/100.É a síntese do essencial. DECIDO.Para a concessão do salário-maternidade, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurado da parte autora junto à Previdência Social, bem como a comprovação da gestação prévia ao desligamento das atividades. Por força do art. 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91, tal benefício independe de carência, exceto quanto às seguradas contribuintes individuais e facultativas, para as quais se exige a comprovação de dez contribuições mensais, bastando, quanto às demais seguradas, a comprovação da qualidade de seguradas da Previdência Social, para obter sua concessão.Caracterizada a qualidade de segurada da autora na condição de contribuinte individual, a carência a ser cumprida para concessão do benefício de salário maternidade é de 10 contribuições (art. 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91).Consta nos autos que o parto ocorreu no dia 1.º de março de 2007 (fl. 31), sendo certo que as contribuições só podem ser contadas até o dia anterior ao nascimento, ou seja, apenas até o dia 28 de fevereiro de 2007. Segundo contagem efetuada pelo INSS (fl. 59), a autora possuía até tal data 9 (nove) contribuições.A décima contribuição (fl. 91) não pode ser utilizada (nos termos do artigo 27, II, da Lei 8213/91), pois se refere ao mês de março de 2007, que se iniciou no dia 10 de março de tal ano, exatamente a data do nascimento do filho da autora.Ademais, o recolhimento da mencionada contribuição só ocorreu após o nascimento da criança (o seu vencimento foi 15/04/2007).Por outro lado, a autora teve como último vínculo empregatício o registrado na empresa BBV Limpeza, cujo desligamento ocorreu em 2 de setembro de 2005.Ocorre que, após seu retorno ao trabalho, as contribuições vertidas antes da perda da qualidade de segurado só poderão ser utilizadas para o cômputo do período de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, segundo o disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91.No presente caso, como a autora perdeu a sua qualidade de segurado, para se utilizar das contribuições anteriores, deveria recolher, pelo menos, mais quatro contribuições, vez que três seriam insuficientes para atingir um terço de dez. E, mesmo que se considere a contribuição referente à competência posterior ao parto (março), a Autora não teria recolhido quatro contribuições posteriores à nova inscrição, não podendo, portando, utilizar-se das anteriores para cumprimento do requisito da carência.Assim, forçoso reconhecer que a autora não possui direito a perceber o benefício de salário maternidade.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federa da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003739-82.2007.403.6121 (2007.61.21.003739-4) - EDINA TEREZINHA DE MELO VICENTE(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EDINA TEREZINHA DE MELO VICENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-doença.Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 52).Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 120/124).Réplica às fls. 134/135.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 148/158, tendo sido as partes devidamente cientificadas.O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 159).É o relatório do essencial. DECIDO.Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. Como é cediço, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurada, verifica-se o preenchimento destes pela autora às fls 78/79. Em relação ao terceiro requisito, verifico que não foi constatada a incapacidade laborativa da autora, pois a conclusão do perito judicial foi a seguinte (fl. 158):A autora não apresenta incapacidade funcional para exercer suas atividades laborativas habituais.Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais.Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente.2.Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia.3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.4. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE

INCAPACIDADE LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003787-41.2007.403.6121 (2007.61.21.003787-4) - ADAO ALVES PENA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença de fls. 217/220 é omissa no que tange aos critérios de aplicação do índice de correção monetária e de juros aos valores em atraso.Alega que este Juízo Federal afastou, de forma tácita, a aplicação de dispositivo legal, qual seja, o art. 1.º-F da Lei 9494/97, o qual prevê que a correção monetária a ser aplicada até a expedição do precatório/RPV deverá ser a equivalente a da remuneração básica da caderneta de poupança (atualmente a TR), bem como a taxa de juros de mora também será aplicada mensalmente a tal aplicação financeira (atualmente 0,5% ao mês).É a síntese do essencial. DECIDO.Com razão em parte o embargante, pois após 30/06/2009, renovando-se a mora, esta se deve pautar consoante a nova redação do art. 1.º-F da Lei 9494/97, isto é, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.690/09.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada e determinar que após 30/06/2009, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.690/09.P. R. I.

0003843-74.2007.403.6121 (2007.61.21.003843-0) - JANDIRA ROZEMBERG RUSSI(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença de fls. 115/119 é omissa no que tange aos critérios de aplicação do índice de correção monetária e de juros aos valores em atraso.Alega que este Juízo Federal afastou, de forma tácita, a aplicação de dispositivo legal, qual seja, o art. 1.º-F da Lei 9494/97, o qual prevê que a correção monetária a ser aplicada até a expedição do precatório/RPV deverá ser a equivalente a da remuneração básica da caderneta de poupança (atualmente a TR), bem como a taxa de juros de mora também será aplicada mensalmente a tal aplicação financeira (atualmente 0,5% ao mês).É a síntese do essencial. DECIDO.Com razão em parte o embargante, pois após 30/06/2009, renovando-se a mora, esta se deve pautar consoante a nova redação do art. 1.º-F da Lei 9494/97, isto é, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.690/09.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada e determinar que após 30/06/2009, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.690/09.P. R. I.

0003869-72.2007.403.6121 (2007.61.21.003869-6) - MARCIO BASSINI-INCAPAZ X ILSO BASSINI(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Cuida-se de Embargos de Declaração no qual se alega que os valores irrisórios arbitrados a título de honorários advocatícios na sentença de fls. 84/85.Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Mesmo que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do exposto, rejeito os

presentes embargos de declaração.P. R. I.

0004014-31.2007.403.6121 (2007.61.21.004014-9) - SANDRA LOPES NAVARRO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por Sandra Lopes Navarro em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado de 11.06.1969 a 29.10.1982, com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, a partir da data do pedido administrativo. Em síntese, descreve a autora que durante os referidos períodos laborou com exposição a agentes nocivos a saúde, de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Foi concedido o benefício da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido formulado pela autora. As partes não produziram mais provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03. De tal sorte, as alterações legislativas posteriores deverão resguardar a contagem do período pretérito, de forma a não subtrair direitos já assegurados ao trabalhador. Visando a comprovação das alegações feitas na petição inicial, a autora apresentou os seguintes documentos: formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, bem como laudos individuais, os quais foram conferidos por funcionário do INSS (fls. 14/15 e 17/25). Observo que a autora laborou como auxiliar de laboratório no período de 11.06.69 a 31.05.78 na empresa Indústria Químicas Taubaté S.A. - IQT. No período de 01.06.78 a 29.10.82, a autora trabalhou como assistente do departamento de pesquisa na referida empresa. Observo que manuseava os seguintes produtos químicos, de modo habitual e permanente: ácidos orgânicos, álcoois, anidridos, aminas, formol, solventes orgânicos etc (fls. 22/23 e 24/25). De acordo com o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, o trabalho na presença dos agentes químicos nocivos aos quais a autora ficava exposta, em contato obrigatório devido à sua função, com materiais tóxicos orgânicos (rubrica 1.2.11), possui a classificação de insalubre, sendo, portanto, de natureza especial. Assim, reconheço o exercício de atividade em condições especiais pela autora, no período compreendido de 11.06.69 a 29.10.82. Como consequência do reconhecimento das condições especiais do trabalho exercido pela autora, deve-se proceder a conversão do tempo de serviço apurado em atividade especial, aplicando-se o multiplicador de 1,20 sobre o tempo a converter, nos termos da legislação aplicável à espécie, segundo o quadro constatante no parágrafo único do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99 (tempo a converter: 25 anos; multiplicador para 30 anos, mulher: 1,20; tempo mínimo exigido: 5 anos). Ressalte-se, ainda, que para os períodos anteriores à edição da Lei n.º 9.032/95 (publicada em 29.04.95), não há necessidade de comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, pois as exigências introduzidas pela nova lei não se aplicam retroativamente. A Instrução Normativa n.º 84/INSS, publicada em 22.01.2003, determina no art. 146 que os períodos trabalhados até 28.04.1995 dispensam tal comprovação. Ressalto que a exigência de exposição permanente, não ocasional nem intermitente, veio também com a Lei n.º 9.032/95. Considerando a soma do tempo de serviço/contribuição até a data do pedido administrativo (01/04/1998), a autora atinge 31 anos, 3 meses e 23 dias, fazendo jus à revisão de sua aposentadoria, conforme tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m D a m d1 INDÚSTRIAS QUÍMICAS TAUBATÉ S/A Esp 11/06/1969 29/10/1982 - - - 13 4 19 2 RECOLHIMENTOS 01/11/1982 30/01/1998 15 3 - - - - 3 - - - - - 4 Obs.: DER: 01/04/1998 - - - - - 5 - - - - - 15 3 0 13 4 19 5.490 4.819 Tempo total : 15 3 0 13 4 19 Conversão: 1,20 16 0 23 5.782,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 3 23 Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem SANDRA LOPES NAVARRO direito:- ao benefício previdenciário Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral;- desde 01.04.1998 (data do requerimento administrativo),- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 11.06.1969 a 29.10.1982, bem como para determinar que a ré proceda à revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, a partir da data do pedido administrativo (01/04/1998). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde a data do requerimento administrativo até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004028-15.2007.403.6121 (2007.61.21.004028-9) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP064952 - CLEVIO DO AMARAL E SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença é omissa no que tange aos critérios de aplicação do índice de correção monetária e de juros aos valores em atraso. Alega que este Juízo Federal afastou, de forma tácita, a aplicação do disposto no art. 1.º-F da Lei 9494/97. É a síntese do essencial. DECIDO. Com razão em parte o embargante, pois o STJ já decidiu que o supracitado dispositivo legal, apesar de referente a juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, aplica-se também aos benefícios previdenciários (Resp 860046/MG). Portanto, após 30/06/2009, renovando-se a mora, esta se deve pautar consoante a nova redação do art. 1.º-F da Lei 9494/97, isto é, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada e determinar que após 30/06/2009, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de fls. 179/181. P. R. I.

0004155-50.2007.403.6121 (2007.61.21.004155-5) - RAQUEL MONTEIRO MENDROT (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença de fls. 105/109 é omissa no que tange aos critérios de aplicação do índice de correção monetária e de juros aos valores em atraso. Alega que este Juízo Federal afastou, de forma tácita, a aplicação de dispositivo legal, qual seja, o art. 1.º-F da Lei 9494/97, o qual prevê que a correção monetária a ser aplicada até a expedição do precatório/RPV deverá ser a equivalente a da remuneração básica da caderneta de poupança (atualmente a TR), bem como a taxa de juros de mora também será aplicada mensalmente a tal aplicação financeira (atualmente 0,5% ao mês). É a síntese do essencial. DECIDO. Com razão em parte o embargante, pois após 30/06/2009, renovando-se a mora, esta se deve pautar consoante a nova redação do art. 1.º-F da Lei 9494/97, isto é, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.690/09. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada e determinar que após 30/06/2009, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.690/09. P. R. I.

0004489-84.2007.403.6121 (2007.61.21.004489-1) - MARIA APARECIDA BARBOSA (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença de fls. 98/100 é omissa no que tange aos critérios de aplicação do índice de correção monetária e de juros aos valores em atraso. Alega que este Juízo Federal afastou, de forma tácita, a aplicação de dispositivo legal, qual seja, o art. 1.º-F da Lei 9494/97, o qual prevê que a correção monetária a ser aplicada até a expedição do precatório/RPV deverá ser a equivalente a da remuneração básica da caderneta de poupança (atualmente a TR), bem como a taxa de juros de mora também será aplicada mensalmente a tal aplicação financeira (atualmente 0,5% ao mês). É a síntese do essencial. DECIDO. Com razão em parte o embargante, pois após 30/06/2009, renovando-se a mora, esta se deve pautar consoante a nova redação do art. 1.º-F da Lei 9494/97, isto é, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.690/09. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada e determinar que após 30/06/2009, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.690/09. P. R. I.

0004555-64.2007.403.6121 (2007.61.21.004555-0) - ISABEL CRISTINA DE VASCONCELLOS (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de Embargos de Declaração no qual se alega que a sentença de fls. 85/56 incorreu em omissão. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Mesmo que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0004842-27.2007.403.6121 (2007.61.21.004842-2) - EDILSON MARCOS NUNES DE OLIVEIRA (SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EDILSON MARCOS NUNES DE OLIVEIRA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de

tutela antecipada, em face do INSS objetivando a concessão imediata do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Sustenta o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborativas, de forma permanente. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. O autor comprovou a resistência administrativa (fl. 55), isto é, não logrou requerer o benefício no âmbito administrativo, tendo em vista que recebe LOAS. Na contestação, o INSS sustentou a impossibilidade de cumulação de benefícios e o não preenchimento da qualidade de segurado pelo autor. Réplica (fls. 80/88). A perícia médica foi juntada às fls. 107/110, tendo sido as partes científicas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 111). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso em apreço, não há dúvida que o autor é portador de uma doença grave e que está incapacitado de forma total e permanente para o exercício de atividades laborativas. Outrossim, verifico que a perda da qualidade de segurado do autor. É cediço que, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do segurado ou quando este tenha sido acometido de moléstia incapacitante. (STJ, AGREsp 690275/SP). Outrossim, no caso dos autos, verifico que o autor deixou de contribuir voluntariamente para o RGPS em 05/05/1992 (fl. 112). A incapacidade laborativa remonta a época em que já não mais ostentava a qualidade de segurado (2002). Nesse diapasão, já decidiu o TRF/3.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO E. STJ. IMPROCEDENTE. 1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91. 2. Termo inicial da incapacidade da parte autora, fixado em Laudo Médico, deu-se quando a mesma não mais detinha a qualidade de segurada do sistema. 3. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91. 4. Precedentes do STJ. 5. Sentença mantida. 6. Apelação da autora improvida. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 1225646/SP, DJU 13/02/2008, p. 2126, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando resolvido o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004969-62.2007.403.6121 (2007.61.21.004969-4) - DIMAS ANTUNES DE ANDRADE (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença de fls. 92/93 é omissa no que tange aos critérios de aplicação do índice de correção monetária e de juros aos valores em atraso. Alega que este Juízo Federal afastou, de forma tácita, a aplicação de dispositivo legal, qual seja, o art. 1.º-F da Lei 9494/97, o qual prevê que a correção monetária a ser aplicada até a expedição do precatório/RPV deverá ser a equivalente a da remuneração básica da caderneta de poupança (atualmente a TR), bem como a taxa de juros de mora também será aplicada mensalmente a tal aplicação financeira (atualmente 0,5% ao mês). É a síntese do essencial. DECIDO. Com razão em parte o embargante, pois após 30/06/2009, renovando-se a mora, esta se deve pautar consoante a nova redação do art. 1.º-F da Lei 9494/97, isto é, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.690/09. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada e determinar que após 30/06/2009, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.690/09. P. R. I.

0005143-71.2007.403.6121 (2007.61.21.005143-3) - TEREZINHA DAS GRACAS PAULO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença de fls. 90/92 é omissa no que tange aos critérios de aplicação do índice de correção monetária e de juros aos valores em atraso. Alega que este Juízo Federal afastou, de forma tácita, a aplicação de dispositivo legal, qual seja, o art. 1.º-F da Lei 9494/97, o qual prevê que a correção monetária a ser aplicada até a expedição do precatório/RPV deverá ser a equivalente a da remuneração básica da caderneta de poupança (atualmente a TR), bem como a taxa de juros de mora também será aplicada mensalmente a tal aplicação financeira (atualmente 0,5% ao mês). É a síntese do essencial. DECIDO. Com razão em parte o embargante, pois após 30/06/2009, renovando-se a mora, esta se deve pautar consoante a nova redação

do art. 1.ºF da Lei 9494/97, isto é, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.690/09. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada e determinar que após 30/06/2009, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.690/09. P. R. I.

0005291-82.2007.403.6121 (2007.61.21.005291-7) - JOSE LIBERATO MEDEIROS SOBRINHO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por José Liberato Medeiros Sobrinho em face do INSS, objetivando que seja computado o tempo laborado no Exército Brasileiro (16.05.70 a 31.03.71), que seja reconhecido como tempo especial o laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA (21.11.73 a 29.10.90), com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial proporcional ao tempo trabalhado, a partir da data do pedido administrativo, ou seja, 20.07.2007. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 138). O INSS apresentou contestação, arguindo a improcedência do pedido formulado pelo autor. Foi acostada cópia do procedimento administrativo. As partes não produziram mais provas. É a síntese do essencial. DECIDO. No que tange ao período laborado no Exército (16.05.70 a 31.03.71), observo foi considerado pelo INSS na contagem para a concessão do benefício, segundo se constata de fl. 270, in fine. Assim, inexistente interesse de agir do autor no que tange ao referido pedido. Passo, outrossim, à análise do tempo laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA (21.11.73 a 29.10.90). Como é cediço, antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminui a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No caso em vertente, o autor trabalhou na empresa FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA (de 21.11.73 a 29.10.90), nas funções de inspetor de produção, técnico em laboratório e técnico em controle de qualidade, com exposição ao agente ruído de 54 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (fls. 158/161). Desse modo, à luz das informações contidas nos laudos de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e técnico individual, entendo que não é cabível o enquadramento como atividade especial do mencionado período, uma vez que sob a influência do agente físico ruído abaixo dos limites estabelecidos pela legislação em vigor à época da prestação do serviço. Ademais, no que tange aos agentes químicos, não ficou claro quais eram os reagentes químicos manuseados pelo autor, nem há informação se era de forma habitual e permanente (fl. 50). Ressalto que o laudo técnico de fls. 159/161 demonstra que as funções desempenhadas pelo autor não havia contacto algum com agente físico-químico. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é improcedente. Assim, forçoso reconhecer que foi acertada a contagem efetuada pelo INSS, sendo também improcedente o pedido de revisão de aposentadoria. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor a pagar honorários advocatícios a favor da ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (art. 7.º da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000002-37.2008.403.6121 (2008.61.21.000002-8) - ROSEMEIRE CASCARDO(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada com o fito de obter Aposentadoria por invalidez. Considerando que a parte autora aceitou à fl. 154 a proposta de acordo apresentada pela ré (cálculos elaborados em conjunto pelas partes às fls. 155/167) e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, a transação celebrada entre as partes, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Honorários advocatícios, consoante acordo entabulado. Cancele-se a audiência designada. Expeçam-se as requisições de pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

0000076-91.2008.403.6121 (2008.61.21.000076-4) - MATEUS LEMES DA SILVA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MATEUS LEMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do benefício Auxílio-doença em Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Regularmente citado, o réu apresentou

contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 55/62).Réplica às fls. 75/77.O laudo médico pericial foi acostado às fls. 89/93, tendo sido as partes devidamente cientificadas.Foi negado o pedido de tutela antecipada (fl. 94).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidi o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000367-91.2008.403.6121 (2008.61.21.000367-4) - DANIELE FLORENTINO - INCAPAZ X MARIA HELENA FLORENTINO(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DANIELE FLORENTINO, devidamente assistida por sua curadora especial Maria Helena Florentino, ajuizou Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente.Sustentou a autora que é deficiente mental e sua família é extremamente pobre, sendo renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A ré apresentou contestação às fls. 94/104, sustentando que a autora não preenche os requisitos legais para a percepção do benefício requerido. Juntou cópia do procedimento administrativo.O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 211/213). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, tendo sido concedido o efeito suspensivo e, posteriormente, provido (fls. 307/308 e 316/318).O laudo socioeconômico foi acostado às fls. 323/327, tendo sido as partes devidamente cientificadas.O pedido de tutela antecipada foi concedido (fls. 328/329). Dessa decisão foi interposto Agravo Retido.O MPF opinou pela concessão do benefício à autora.É a síntese do essencial. DECIDO.Para a concessão de benefício assistencial exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.A deficiência da autora é questão incontroversa, tendo em vista que o réu reconheceu a impossibilidade de a autora desenvolver atividade remunerada - laudo do perito médico do INSS à fl. 203.No que tange à miserabilidade, observo que o laudo social constatou que a família da autora é composta de 4 (quatro) pessoas (a autora,seus genitores e seu irmão) e residem em casa própria. A renda mensal familiar provém exclusivamente do salário do pai da autora, no valor aproximado de R\$ 780,00. As despesas totalizam R\$ 920,66 e são as seguintes: água, R\$ 52,86; alimentação, R\$ 300,00; luz, R\$ 61,80; telefone, R\$ 55,00; gás de cozinha, R\$ 33,00; fralda, R\$ 15,00; carnê do INSS, R\$ 93,00; aluguel do ponto comercial, R\$ 310,00.Assim, ficou demonstrada a condição de miserabilidade da família, já que a renda familiar é incapaz de suportar as despesas familiares, dependendo do benefício assistencial que pleiteia para as necessidades básicas, bem como não possui condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido pela família com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado em 28.01.2008 (data da propositura da ação), conforme pedido da autora na inicial. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem DANIELE FLORENTINO (NIT 11767687561) direito:- à concessão do Benefício Assistencial à pessoa deficiente;- desde 28.01.2008 (data da propositura da ação);- no valor de 1 salário mínimo.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré proceda à concessão do benefício assistencial à autora DANIELE FLORENTINO (NIT 11767687561), a partir da data da propositura da ação (28.01.2008). As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 .Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.690/09. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007.Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde 28.01.2008 até a data em que o benefício foi implantado por força da decisão que concedeu a tutela antecipada, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

0000405-06.2008.403.6121 (2008.61.21.000405-8) - PRISCILA SANTOS MENDES FONSECA X MARIO MENDES FONSECA(SP104667 - CATARINA ELENA DE SA GODINHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, objetivando o fornecimento pela União Federal da medicação de uso contínuo denominada ESSENTIALE FORTE, produzida por Natterman/Aventis, Alemanha.À fl. 244, informa a parte autora que não houve êxito no tratamento com o uso do referido medicamento, razão pela qual se manifestou pela extinção do processo.A União Federal manifestou-se às fls. 252/253, concordando com a extinção do processo, desde que os demandantes renunciassem ao direito sobre o qual se funda a ação.Despicienda nova manifestação dos autores a teor do requerido pela União Federal, uma vez que restou claro que não têm aqueles qualquer interesse no objeto da pretensão.Especificamente quanto ao interesse processual, deve-se reconhecer uma relação de necessidade e adequação do provimento postulado. Com efeito, segundo a doutrina, define-se como legítimo interesse de agir, a que se refere o art. 3º do Código de Processo Civil, a necessidade que deve ter o titular do direito de servir-se do processo para obter a satisfação de seu interesse material, ou para, através dele, realizar o seu direito (TRF 2ª Região - AC 198860 - Relator JUIZ POUL ERIK DYRLUND). Outrossim, não há como prestigiar a posição da ré, pois a presente situação se encaixa na perda superveniente do interesse de agir, visto que a utilização do medicamento não atendeu as expectativas dos autores, e não numa desistência infundada do processo.Ante o exposto, reconhecida a superveniente falta de interesse de agir dos autores, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno os autores a pagar honorários advocatícios para União Federal, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (art. 7.º da Lei n.º 1.060/50).Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000467-46.2008.403.6121 (2008.61.21.000467-8) - MARIA AUGUSTA DA CRUZ DIAS(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença de fls. 116/118 é omissa no que tange aos critérios de aplicação do índice de correção monetária e de juros aos valores em atraso.Alega que este Juízo Federal afastou, de forma tácita, a aplicação de dispositivo legal, qual seja, o art. 1.º-F da Lei 9494/97, o qual prevê que a correção monetária a ser aplicada até a expedição do precatório/RPV deverá ser a equivalente a da remuneração básica da caderneta de poupança (atualmente a TR), bem como a taxa de juros de mora também será a aplicada mensalmente a tal aplicação financeira (atualmente 0,5% ao mês).É a síntese do essencial. DECIDO.Com razão em parte o embargante, pois após 30/06/2009, renovando-se a mora, esta se deve pautar consoante a nova redação do art. 1.º-F da Lei 9494/97, isto é, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.690/09.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o disposto da sentença embargada e determinar que após 30/06/2009, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.690/09.Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.P. R. I.

0000468-31.2008.403.6121 (2008.61.21.000468-0) - NILCINEIA DO NASCIMENTO MELO(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.Passo, outrossim, a analisar os embargos de declaração interpostos pelo INSS.Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença é omissa no que tange aos critérios de aplicação do índice de correção monetária e de juros aos valores em atraso.Alega que este Juízo Federal afastou, de forma tácita, a aplicação do disposto no art. 1.º-F da Lei 9494/97.É a síntese do essencial. DECIDO.Com razão em parte o embargante, pois o STJ já decidiu que o supracitado dispositivo legal, apesar de referente a juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, aplica-se também aos benefícios previdenciários (Resp 860046/MG).Portanto, após 30/06/2009, renovando-se a mora, esta se deve pautar consoante a nova redação do art. 1.º-F da Lei 9494/97, isto é, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o disposto da sentença embargada e determinar que após 30/06/2009, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09.P. R. I.

0000588-74.2008.403.6121 (2008.61.21.000588-9) - AMAURY CESAR MONTEIRO DO AMARAL(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por AMAURY CESAR MONTEIRO DO AMARAL em face do

INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (de 19.05.78 a 18.11.2004), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do pedido administrativo (18.11.2004). Em síntese, descreve o autor que durante os referidos períodos esteve exposto a agentes insalubres de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 211). O INSS apresentou contestação, arguindo a ausência de comprovação dos requisitos legais indispensáveis e que a insalubridade foi neutralizada em virtude das medidas internas da empresa, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido (fls. 218/225). As partes não produziram mais provas. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO No caso em vertente, o autor trabalhou na empresa Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (de 19.05.78 a 18.11.2004), respectivamente nas funções de fiscal de obras (de 19.05.78 a 30.11.91), fiscal de serviços e obras (de 01.12.91 a 31.05.2003) e técnico em empreendimentos (de 01.06.2003 a 30.12.2003). Alega que nos referidos períodos esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos biológicos provenientes do esgoto, bem como ao ruído. Observo que no período de 19.05.78 a 30.11.91, época em que o autor trabalhou como fiscal de obras, suas atividades eram as seguintes (fl. 13): Fiscaliza, de forma habitual e permanente, a implantação e a execução de obras civis, mecânicas e sanitárias, tais como: ligações domiciliares de redes de água e esgoto, construção de adutoras, coletores tronco, estações elevatórias, rebaixamento de lençol freático, recuperação e ampliação de lagoas de tratamento, bem como fiscaliza a realização de testes para detecção de vazamentos nas redes de água e esgoto. Segundo o laudo emitido pela empresa à fl. 15, o autor, no referido período, estava exposto a agentes biológicos provenientes de possíveis contatos com esgoto, bem como ruído, variando de 90 a 100 dB(A), advindos de equipamentos utilizados na construção civil, porém havendo dispersão no ar quando em serviços executados a céu aberto. No entanto, não ficou claro se a exposição aos agentes biológicos e físicos (ruído) se dava de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho. Ressalto que o autor não exerceu suas atividades em galerias, fossas e tanques de esgoto, mas, sim, como fiscal, em diversos locais. É evidente a distinção entre a atividade do operário que, de forma habitual e permanente, trabalha em galerias, fossas e tanques de esgoto, e aquele que, em regra, fiscaliza a execução dos trabalhos e, de forma apenas intermitente, tem contacto com os referidos agentes. No período de 01/12/91 a 31/05/2003, o autor trabalhou na função de fiscal de serviços e obras e suas atividades eram as mesmas do cargo do fiscal de obras, segundo o documento de fl. 17, in fine. Trabalhou como técnico em empreendimentos no período de 01.06.2003 a 30.12.2003 e suas atividades eram as seguintes: executa serviços relativos à fiscalização e acompanhamento de obras na área de construção civil e sanitária em serviços de abastecimento de água, esgoto sanitários, com atividades de acompanhamento de limpeza, destocamento de faixas, abertura de valas, escavações, escoramento de valas, assentamento de tubulações, reaterros e pavimentações, verificação de poços de visitas da rede coletoras de esgoto existentes, obras civis de reservatórios, estações de tratamento de água, estações de tratamento de esgoto, estações elevatórias de esgoto, estações elevatórias de água bruta e estações elevatórias de água tratada. Verifico que estava exposto aos agentes biológicos e tóxicos provenientes do contacto com o esgoto, bem como ao ruído, consoante fls. 19/20. No entanto, não ficou claro se a exposição ao agente físico ruído se dava de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho. Apesar dos documentos de fls. 09/11 afirmarem que o autor estava exposto aos agentes biológicos provenientes do contacto com esgoto (virus, fungos, protozoários, bacilos, coliformes fecais), no período de 09/01/96 a 05/03/2001, durante toda a jornada de trabalho, de modo habitual e permanente, observo que o autor não exerceu suas atividades em galerias, fossas e tanques de esgoto, mas, sim, como fiscal, em diversos locais. É evidente a distinção entre a atividade do operário que, de forma habitual e permanente, trabalha em galerias, fossas e tanques de esgoto, e aquele que, em regra, fiscaliza a execução dos trabalhos e, de forma apenas intermitente, tem contacto com os referidos agentes. Portanto, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é improcedente. Diante disso, forçoso reconhecer que a contagem de tempo de contribuição do autor pelo INSS foi acertada, sendo improcedente o seu pedido de aposentadoria.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000634-63.2008.403.6121 (2008.61.21.000634-1) - MARIA DA PIEDADE SANTOS (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver. Passo, outrossim, a analisar os embargos de declaração interpostos pelo INSS. Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença é omissa no que tange aos critérios de aplicação do índice de correção monetária e de juros aos valores em atraso. Alega que este Juízo Federal afastou, de forma tácita, a aplicação do disposto no art. 1.º-F da Lei 9494/97. É a síntese do essencial. DECIDO. Com razão em parte o embargante, pois o STJ já decidiu que o supracitado dispositivo legal, apesar de referente a juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, aplica-se também aos benefícios previdenciários (Resp 860046/MG). Portanto, após 30/06/2009, renovando-se a mora, esta se deve pautar consoante a nova redação do art. 1.º-F da Lei 9494/97, isto é, as diferenças serão corrigidas

monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada e determinar que após 30/06/2009, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. P. R. I.

0000653-69.2008.403.6121 (2008.61.21.000653-5) - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor SEBASTIÃO DOS SANTOS, NIT 1.111.289.031-3, para conceder o benefício do Auxílio-doença a partir da data da negativa no âmbito administrativo (02.07.2007), devendo o INSS pagar de uma só vez as parcelas em atraso. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde a data do requerimento administrativo até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0000672-75.2008.403.6121 (2008.61.21.000672-9) - DARIO CARVALHO MACIEL(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença é omissa no que tange aos critérios de aplicação do índice de correção monetária e de juros aos valores em atraso. Alega que este Juízo Federal afastou, de forma tácita, a aplicação do disposto no art. 1.º-F da Lei 9494/97. É a síntese do essencial. DECIDO. Com razão em parte o embargante, pois o STJ já decidiu que o supracitado dispositivo legal, apesar de referente a juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, aplica-se também aos benefícios previdenciários (Resp 860046/MG). Portanto, após 30/06/2009, renovando-se a mora, esta se deve pautar consoante a nova redação do art. 1.º-F da Lei 9494/97, isto é, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada e determinar que após 30/06/2009, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. P. R. I.

0000724-71.2008.403.6121 (2008.61.21.000724-2) - PAULO CESAR FERREIRA XAVIER(SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença é omissa no que tange aos critérios de aplicação do índice de correção monetária e de juros aos valores em atraso. Alega que este Juízo Federal afastou, de forma tácita, a aplicação do disposto no art. 1.º-F da Lei 9494/97. É a síntese do essencial. DECIDO. Com razão em parte o embargante, pois o STJ já decidiu que o supracitado dispositivo legal, apesar de referente a juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, aplica-se também aos benefícios previdenciários (Resp 860046/MG). Portanto, após 30/06/2009, renovando-se a mora, esta se deve pautar consoante a nova redação do art. 1.º-F da Lei 9494/97, isto é, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada e determinar que após 30/06/2009, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. P. R. I.

0000742-92.2008.403.6121 (2008.61.21.000742-4) - ANTONEZIA BENTO DOS SANTOS TEODORO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ANTONEZIA BENTO DOS SANTOS TEODORO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 16). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls.

33/37). Réplica às fls. 59/65. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 80/88, tendo sido as partes devidamente científicadas. Foi negado o pedido de tutela antecipada, não tendo sido interposto recurso (fl. 89). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Indefiro o pedido formulado pela autora às fls. 91/92, pois não há previsão legal para que a parte elabore quesitos complementares após a realização da prova pericial, onde, ressalte-se, foram respondidos todos os quesitos tempestivamente apresentados. Nesse sentido, já decidiu o TRF/3.^a Região, consoante a ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PERÍODO DE CARÊNCIA E INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE COMPROVADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os artigos 421, 425 e artigo 435, do Código de Processo Civil, determinam a necessidade das partes apresentarem seus quesitos anteriormente à elaboração do laudo pelo perito judicial, o que foi prontamente providenciado pela autarquia previdenciária, inclusive indicando seu assistente técnico. E da leitura do laudo pericial acostado aos presentes autos, verifica-se que os quesitos formulados por ambas as partes foram integralmente respondidos, não sendo dado à parte formular novos quesitos após a vinda do laudo ao processo, o que buscou a autarquia através da petição de fls. 53. Com efeito, o artigo 435 do Código de Processo Civil admite que as partes peçam esclarecimentos ao perito em audiência, o que não se pode confundir com a formulação de novos quesitos, o que estaria a implicar na elaboração de novo laudo pericial. Preliminar rejeitada. (...) (TRF/3.^a Região, AC 661467/SP, DJU 03/12/2002, p. 750, Rel.^a Des.^a SUZANA CAMARGO) O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurada, verifica-se o preenchimento destes pela autora à fl. 47. Em relação ao terceiro requisito, verifico que não foi constatada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, pois a conclusão do perito judicial foi a de que a autora não apresenta incapacidade funcional para exercer suas atividades laborativas habituais (fl. 88). Portanto, não foi verificado pelo perito a existência de doença que ocasiona a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.^a REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.^a REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.^a REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.^a Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.^a Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000912-64.2008.403.6121 (2008.61.21.000912-3) - DANIEL GUEDES BARBOSA (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ANGELA MARIA DE AQUINO OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 65/69). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 111/118, tendo sido as partes devidamente científicadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido

interposto recurso (fl. 119). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro o pedido de justiça gratuita. Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pela parte autora às fls 98/101. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o autor apresenta discopatia degenerativa intervertebral e espondiloartrose cervical e lombo-sacra. No entanto, não foi constatada a incapacidade laborativa do autor, segundo a conclusão do perito judicial. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001116-11.2008.403.6121 (2008.61.21.001116-6) - ANA ROSA MOREIRA (SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença é omissa no que tange aos critérios de aplicação do índice de correção monetária e de juros aos valores em atraso. Alega que este Juízo Federal afastou, de forma tácita, a aplicação do disposto no art. 1.º-F da Lei 9494/97. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada e determinar que após 30/06/2009, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09

0001195-87.2008.403.6121 (2008.61.21.001195-6) - LUIZ CARLOS DE TOLEDO (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por LUIZ CARLOS DE TOLEDO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL (de 18.05.89 a 05/03/97), com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial proporcional ao tempo trabalhado, a partir da data do pedido administrativo, ou seja, 15.07.2002. Alega o autor, em síntese, que durante o referido período esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 80). O INSS apresentou contestação, arguindo a ausência de comprovação dos requisitos legais indispensáveis e que a insalubridade foi neutralizada em virtude das medidas internas da empresa, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido. As partes não produziram mais provas. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor LUIZ CARLOS DE

TOLEDO para reconhecer como especial do tempo de serviço laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL (de 18.05.89 a 05/03/97), com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição, com renda mensal inicial proporcional ao tempo trabalhado, a partir da data do pedido administrativo, ou seja, 15.07.2002. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional quinquenal. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (15.07.2002) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.

0001238-24.2008.403.6121 (2008.61.21.001238-9) - MANOEL HERMENEGILDO DE MACEDO (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, observo que o INSS ofereceu proposta de transação judicial às fls. 46/49. Devidamente intimada, a parte autora aceitou a proposta de acordo nos exatos termos formulados pelo réu (fl. 77). Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, a transação celebrada entre as partes, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, consoante acordo entabulado. Custas ex lege. Defiro o prazo de trinta dias para apresentação de cálculos em conjunto. P. R. I.

0001700-78.2008.403.6121 (2008.61.21.001700-4) - EMANUEL GERALDO (SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por EMANUEL GERALDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 49/53). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 142/149, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 150). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pela autora à fl. 108. Em relação ao terceiro requisito, verifico que não foi constatada a incapacidade laborativa do autor. Segundo o perito judicial, o autor apresenta bom estado geral, assintomático, sem restrições de movimentos no pé e tornozelo esquerdo, sem edemas ou atrofia muscular, fratura consolidada sem deformidades residuais. Portanto, não foi verificado pelo perito o autor possui doença que ocasiona a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de

restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001791-71.2008.403.6121 (2008.61.21.001791-0) - ELIANE LUCAS DA CONCEICAO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ELIANE LUCAS DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-doença.Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41).Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 49/53).Réplica às fls. 98/100.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 137/144, tendo sido as partes devidamente cientificadas.O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 145).É o relatório do essencial. DECIDO.Indefiro o pedido de fls. 148/151, pois entendo que, nos termos do art. 330, I, do CPC, o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. Ademais, não há previsão legal para que a parte elabore quesitos complementares após a realização da prova pericial, onde, ressalte-se, foram respondidos todos os quesitos tempestivamente apresentados. Como é cediço, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurada, verifica-se o preenchimento destes pela autora às fls 37/40. Em relação ao terceiro requisito, verifico que não foi constatada a incapacidade laborativa da autora, pois a conclusão do perito judicial foi a seguinte (fl. 144):A autora não apresenta incapacidade funcional para exercer suas atividades laborativas habituaisPortanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais.Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente.2.Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia.3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.4. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as

razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001818-54.2008.403.6121 (2008.61.21.001818-5) - JOSE DE CASTRO(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por JOSÉ DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 53). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 63/68). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 90/97, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 98). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro o pedido de fls. 100/102 pois, nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pelo autor às fls 51/52. Em relação ao terceiro requisito, verifico que não foi constatada a incapacidade laborativa do autor, tendo em vista que o laudo médico pericial constatou a inexistência de incapacidade funcional do autor para exercer suas atividades laborativas habituais (fl. 97). Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.*****Indefiro o pedido de fl. 114/115, tendo vista que já houve prolação de sentença (fl. 111/112).Int.

0002349-43.2008.403.6121 (2008.61.21.002349-1) - JARDIM ESCOLA DOMINIQUE S/C LTDA ME(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL
DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço dos presentes embargos em razão de sua

tempestividade. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Mesmo que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0002354-65.2008.403.6121 (2008.61.21.002354-5) - ADELAIDE DA SILVA CAMARGO (SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ADELAIDE DA SILVA CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (07.11.2007). Sustentou a autora que completou todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade no ano de 1991, pois contava com 60 anos e tinha recolhido mais de 60 contribuições. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 31/32). Na contestação, a ré pugnou pelo indeferimento do pedido exposto na inicial, tendo em vista que a autora não cumpriu o período de carência exigido na tabela prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, por ocasião da data do requerimento administrativo. O INSS formulou proposta de acordo. No entanto, a autora não se manifestou, apesar de devidamente intimada. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a concessão de aposentadoria por idade depende do preenchimento de dois requisitos: idade mínima de 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, qualidade de segurado e carência de 180 meses de contribuição. No entanto, o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 prevê às pessoas filiadas à Previdência Social até 24 de julho de 1991 a carência de contribuições de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a concessão da aposentadoria por idade, e não 180 meses como previsto no inciso II do artigo 25 do Plano de Benefícios da Previdência Social. No caso em tela, verifico que a autora filiou-se à Previdência Social em 21/08/1944, consoante demonstram os documentos de fls. 18/23. A autora nasceu em 16/08/1930 (fl. 14) e no ano de 1991 já havia completado 60 anos. Assim, ela havia implementado o requisito de carência, pois já havia efetuado o adimplemento de mais de 60 contribuições (fls. 23/24), segundo o disposto no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, a seguir transcrito: Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Nota: Em face da nova redação dada ao 7.º do Art. 201 da Constituição Federal, pelo Art. 1.º da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, deve-se entender tempo de contribuição, em substituição ao tempo de serviço. Ademais, não é necessário o preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, segundo interpretação finalística da Lei de Benefícios. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ADELAIDE DA SILVA CAMARGO (NIT 1.153.485.698-0) direito ao: - Benefício de Aposentadoria por Idade; - Com início em 07/11/2007 (data do requerimento administrativo); - com renda mensal a ser fixada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora ADELAIDE DA SILVA CAMARGO (NIT 1.153.485.698-0), condenando a ré a conceder a aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo (07/11/2007), devendo ser pagas de uma só vez as parcelas em atraso. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data do requerimento administrativo até a data da implantação do benefício por força da decisão que concedeu a tutela antecipada, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela autora. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2.º, do CPC. P. R. I.

0002545-13.2008.403.6121 (2008.61.21.002545-1) - GERSICA DA SILVA ALVES - INCAPAZ X ROSEMARIA DA SILVA ALVES(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença de fls. 162/164 é omissa no que tange aos critérios de aplicação do índice de correção monetária e de juros aos valores em atraso. Alega que este Juízo Federal afastou, de forma tácita, a aplicação de dispositivo legal, qual seja, o art. 1.º-F da Lei 9494/97, o qual prevê que a correção monetária a ser aplicada até a expedição do precatório/RPV deverá ser a equivalente a da remuneração básica da caderneta de poupança (atualmente a TR), bem como a taxa de juros de mora também será a aplicada mensalmente a tal aplicação financeira (atualmente 0,5% ao mês). É a síntese do essencial. DECIDO. Com razão em parte o embargante, pois após 30/06/2009, renovando-se a mora, esta se deve pautar consoante a nova redação do art. 1.º-F da Lei 9494/97, isto é, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.690/09. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada e determinar que após 30/06/2009, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.690/09.

0002951-34.2008.403.6121 (2008.61.21.002951-1) - REGINALDO BARBOSA BLEICHWEHL(SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por REGINALDO BARBOSA BLEICHWEHL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 37). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora. Réplica (fls. 63/66). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 68/71, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 72), não tendo sido interposto recurso. É a síntese do essencial. DECIDO. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fls 33/37. Constatado, ainda, que o autor possui atualmente 32 anos de idade (nasceu em 11.02.1978 - fl. 14) e trabalha como pedreiro (fl. 43). Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso dos autos, a perícia médica constatou que o autor apresenta diagnóstico de seqüela de traumatismo na cabeça, outras formas específicas de tremor, epilepsia e transtornos ansiosos. Concluiu o perito que a incapacidade do autor é total e permanente, tendo em vista a alteração de fala, tremores grosseiros piorados pelo quadro psiquiátrico associado. Assim, é procedente o pedido do autor. Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação do benefício (02/10/2007) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (07/07/2009). O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado na data da juntada do laudo médico (08/07/2009), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, afim de aferir quanto a efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supramencionadas, tem REGINALDO BARBOSA BLEICHWEHL, NIT 1.260.074.625-2 direito: - ao restabelecimento do Auxílio-doença, desde a data da sua cessação no âmbito administrativo (02/10/2007) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (07/07/2009); - e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (08/07/2009/2009); - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor REGINALDO BARBOSA BLEICHWEHL, para restabelecer o benefício de Auxílio-doença desde a data da cessação no âmbito administrativo (02/10/2007) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (07/07/2009) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (08/07/2009), nos termos do art. 269, I, do CPC. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual

apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Ou-trossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde a data do requerimento administrativo até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão com-pensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Mantenho a decisão que concedeu o pedido de tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0003115-96.2008.403.6121 (2008.61.21.003115-3) - JOSE OSMARINO PINHEIRO(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por JOSÉ OSMARINO PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do benefício de Auxílio-doença em Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 140/141). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 153/158). Réplica às fls. 171/172. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 196/200, tendo sido as partes devidamente cientificadas. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0003218-06.2008.403.6121 (2008.61.21.003218-2) - CECILIA NOWAK DE SOUZA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença é omissa no que tange aos critérios de aplicação do índice de correção monetária e de juros aos valores em atraso. Alega que este Juízo Federal afastou, de forma tácita, a aplicação do disposto no art. 1.º-F da Lei 9494/97. É a síntese do essencial. DECIDO. Com razão em parte o embargante, pois o STJ já decidiu que o supracitado dispositivo legal, apesar de referente a juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, aplica-se também aos benefícios previdenciários (Resp 860046/MG). Portanto, após 30/06/2009, renovando-se a mora, esta se deve pautar consoante a nova redação do art. 1.º-F da Lei 9494/97, isto é, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada e determinar que após 30/06/2009, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. P. R. I.

0003566-24.2008.403.6121 (2008.61.21.003566-3) - GERALDO GONCALVES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença é omissa no que tange aos critérios de aplicação do índice de correção monetária e de juros aos valores em atraso. Alega que este Juízo Federal afastou, de forma tácita, a aplicação do disposto no art. 1.º-F da Lei 9494/97. Com razão em parte o embargante, pois o STJ já decidiu que o supracitado dispositivo legal, apesar de referente a juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, aplica-se também aos benefícios previdenciários (Resp 860046/MG). Portanto, após 30/06/2009, renovando-se a mora, esta se deve pautar consoante a nova redação do art. 1.º-F da Lei 9494/97, isto é, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada e determinar que após 30/06/2009, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09.

0003970-75.2008.403.6121 (2008.61.21.003970-0) - NARCIZIO FERNANDES(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a

sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). P. R. I.

0004098-95.2008.403.6121 (2008.61.21.004098-1) - NILSON BERNARDES(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por NILSON BERNARDES em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, nos períodos de 14/04/80 a 30/11/2000 e de 19/11/2003 a 25/04/2006, com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, que deverá ser proporcional ao tempo laborado, a partir da data do pedido administrativo. Em síntese, descreve o autor que durante os referidos períodos esteve exposto a agentes insalubres de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 27). O INSS apresentou contestação, arguindo a ausência de comprovação dos requisitos legais indispensáveis e que a insalubridade foi neutralizada em virtude das medidas internas da empresa, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido (fls. 30/32). Foi acostada cópia do procedimento administrativo. As partes não produziram mais provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No caso em vertente, o autor trabalhou na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, nos períodos de 14/04/80 a 30/11/2000 e de 19/11/2003 a 25/04/2006, nas funções de operador de estampa e preparador de máquinas, com exposição ao agente ruído de 91 e 88 dB(A), respectivamente, de forma habitual e permanente (fls. 38/40). Desse modo, à luz das informações contidas nos laudos de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e técnico individual, entendo cabível o enquadramento como atividade especial dos referidos períodos, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação em vigor à época da prestação do serviço. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é procedente. Assim, até a data do requerimento administrativo (25/08/2006), o autor possuía 39 anos e meses e 2 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição para que o percentual seja proporcional ao tempo laborado, consoante se verifica da tabela a seguir: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d JOSÉ BENEDITO DE MOURA ME 02/08/1976 30/11/1979 3 3 29 - - - HOXS DAIBUTSU LTDA 08/02/1980 08/04/1980 - 2 1 - - - V DO BRASIL LTDA. IND VEIC AUTOM. Esp 14/04/1980 30/09/1995 - - - 15 5 17 V DO BRASIL LTDA. IND VEIC AUTOM. Esp 01/10/1995 31/12/1996 - - - 1 3 - V DO BRASIL LTDA. IND VEIC AUTOM. Esp 01/01/1997 13/12/1998 - - - 1 11 13 V DO BRASIL LTDA. IND VEIC AUTOM. Esp 14/12/1998 30/11/2000 - - - 1 11 17 V DO BRASIL LTDA. IND VEIC AUTOM. 01/12/2000 18/11/2003 2 11 18 - - ARGEN LEA LTDA 01/11/1974 28/01/1975 - 2 28 - - - V DO BRASIL LTDA. IND VEIC AUTOM. Esp 19/11/2003 25/04/2006 - - - 2 5 7 V DO BRASIL LTDA. IND VEIC AUTOM. 26/04/2006 25/08/2006 - 3 30 - - - 5 21 106 20 35 54 2.536 8.304 Tempo total : 7 0 16 23 0 24 Conversão: 1,40 32 3 16 11.625,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 4 2 Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem NILSON BERNARDES (NIT 141.916.561-2) direito:- à revisão do seu benefício previdenciário Aposentadoria por Tempo de Contribuição, proporcional ao tempo laborado;- desde 25.08.2006 (data do requerimento administrativo);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer como especial o período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, de 14/04/80 a 30/11/2000 e de 19/11/2003 a 25/04/2006, com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, que deverá ser proporcional ao tempo laborado, a partir da data do pedido administrativo (25.08.2006), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.690/09. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em

observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.P. R. I.

0004105-87.2008.403.6121 (2008.61.21.004105-5) - AUXILIADORA CRISTINA DE LIMA(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por AUXILIADORA CRISTINA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença ou a concessão de Aposentadoria por Invalidez.Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28).Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 36/41).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 53/54, tendo sido as partes devidamente cientificadas.O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0004229-70.2008.403.6121 (2008.61.21.004229-1) - ALZIRA CANHA MONTANHEIRO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora aceitou a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 40/44, que este versa sobre direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, consoante acordo entabulado. Apresente o réu no prazo de 60 (sessenta) dias os cálculos. Após ciência da parte autora sobre os cálculos, expeça-se ofício requisitório. Custas ex lege. P. R. I.

0004334-47.2008.403.6121 (2008.61.21.004334-9) - RUBENS DONIZETI CHRISPIM(SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por RUBENS DONIZETI CHRISPIM em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período de 06/03/1998 a 04/03/2008, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo (04/03/2008).Em síntese, descreve o autor que durante os referidos períodos esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente.Foi concedido o benefício da justiça gratuita.O INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido formulado pelo autor.As partes não produziram mais provas.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOComo é cediço, antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No caso em vertente, o autor trabalhou na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, de 06/03/1997 a 04/03/2008, com exposição ao agente ruído de 88 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (fl. 38).Desse modo, à luz das informações contidas nos laudos de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e técnico individual, entendo cabível o enquadramento como atividade especial somente do período de 19.11.2003 a 04.03.2008, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação em vigor à época da prestação do serviço. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente.Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial.Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.Até a promulgação da Lei .º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes

nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. O ruído do presente caso corresponde ao código 2.0.1 do quadro de agentes físicos insalubres do anexo II do Decreto 3.048/99, dando direito a aposentadoria aos 25 anos de serviço, o que não sucedeu, pois o autor somente exerceu 18 anos 5 meses e 25 dias de atividade especial, consoante se verifica da tabela a seguir: Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d 16/11/1977 13/03/1978 - 3 28 - - - Esp 26/06/1978 30/01/1980 - - - 1 7 5 Esp 07/10/1980 08/01/1981 - - - - 3 2 03/04/1981 04/08/1981 - 4 2 - - - 06/01/1982 12/01/1982 - - 7 - - - Esp 24/08/1982 08/02/1991 - - - 8 5 15 Esp 19/04/1993 05/03/1997 - - - 3 10 17 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - Esp 19/11/2003 04/03/2008 - - - 4 3 16 - - - - - 6 15 50 16 28 55 Conversão 1,20 2.660 6.655 Tempo total 7 4 20 18 5 25 25 10 17 9.317,000000 33 3 7 III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor para reconhecer como especial o período de 19.11.2003 a 04.03.2008, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0004381-21.2008.403.6121 (2008.61.21.004381-7) - IARA FERREIRA DOS REIS (SP277337 - RENATA GALEAS TINEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por IARA FERREIRA DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 184). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 200/204). Réplica às fls. 212/218. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 223/227, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 228). É o relatório do essencial. DECIDO. Indefiro o pedido de fls. 231/242, pois entendo que, nos termos do art. 330, I, do CPC, o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pela autora à fl. 62. Em relação ao terceiro requisito, verifico que não foi constatada a incapacidade laborativa da autora, pois a conclusão do perito judicial foi a de que a autora não apresenta restrição funcional para exercer suas atividades laborativas habituais (fl. 180/183). Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria

não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.^a REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.^a Margarida Cantarelli)DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0004468-74.2008.403.6121 (2008.61.21.004468-8) - GERALDO RODRIGUES PEREIRA(SP124421 - JOCELINO LUIZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.Passo, outrossim, a analisar os embargos de declaração interpostos pelo INSS.Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença é omissa no que tange aos critérios de aplicação do índice de correção monetária e de juros aos valores em atraso.Alega que este Juízo Federal afastou, de forma tácita, a aplicação do disposto no art. 1.º-F da Lei 9494/97.É a síntese do essencial. DECIDO.Com razão em parte o embargante, pois o STJ já decidiu que o supracitado dispositivo legal, apesar de referente a juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, aplica-se também aos benefícios previdenciários (Resp 860046/MG).Portanto, após 30/06/2009, renovando-se a mora, esta se deve pautar consoante a nova redação do art. 1.ºF da Lei 9494/97, isto é, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada e determinar que após 30/06/2009, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09.Manifeste-se o INSS sobre o pedido de fl. 145.

0004590-87.2008.403.6121 (2008.61.21.004590-5) - ORLANDO MOREIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de Rito Ordinário proposta por ORLANDO MOREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença e a posterior concessão de Aposentadoria por Invalidez.Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33).Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 39/46).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 64/67, tendo sido as partes devidamente cientificadas.O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 68).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pelo autor às fls 54/56. Em relação ao terceiro requisito, verifico que não foi constatada a incapacidade laborativa da parte autora para sua atividade habitual (pedreiro).Portanto, não foi verificado pelo perito que o autor apresenta doença que ocasiona a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais.Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente.2.Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia.3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.4. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF/1.^a REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.^a REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0004591-72.2008.403.6121 (2008.61.21.004591-7) - MARIA LUCIA DA SILVA MOREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MARIA LUCIA DA SILVA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada (fl. 80).Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela autora (fls. 88/94).Réplica às fls. 103/104.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 107/110, tendo sido as partes devidamente cientificadas.É o relatório do essencial. DECIDO.O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurada e da carência, conforme demonstra o documento de fl. 96. Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que a autora é portadora de transtorno samatiforme, alucinação orgânica, epilepsia interrogado K e outras patologias de esôfago. Afirmou que as referidas moléstias ocasionam limitação para a realização de sua atividade laborativa habitual por um período de 6 (seis) meses. Portanto, forçoso reconhecer que o autor não possui condições atuais de exercer suas atividades laborativas habituais, razão pela qual faz jus ao benefício de auxílio-doença.Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.Ressalte-se que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irreversibilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será a data da cessação no âmbito administrativo (23.03.2010 - fl. 119).Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIA LÚCIA DA SILVA MOREIRA (NIT 1.082.054.288-9) direito ao benefício de:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício na data da cessação no âmbito administrativo (23.03.2010);- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora MARIA LÚCIA DA SILVA MOREIRA (NIT 1.082.054.288-9) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da cessação no âmbito administrativo (23.03.2010).As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.690/09 Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais)Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Concedo, ainda, a tutela antecipada de ofício, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica do autor, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço.Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL

1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício.

0004738-98.2008.403.6121 (2008.61.21.004738-0) - AFONSO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOCuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por AFONSO DE OLIVEIRA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborados na empresa CONFAB, no período de 16/09/86 a 25/05/87, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PINDAMONHANGABA, no período de 03/04/89 a 23/07/90 e na empresa PLASTICOS PISANI S.A., no período de 17/09/96 a 01/11/2000, com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, que deverá ser proporcional ao tempo laborado, a partir da data do pedido administrativo (08/05/2001). Em síntese, descreve o autor que durante os referidos períodos esteve exposto a agentes insalubres de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 133). O INSS apresentou contestação, arguindo a ausência de comprovação dos requisitos legais indispensáveis e que a insalubridade foi neutralizada em virtude das medidas internas da empresa, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido. Aduz que, admitindo-se a procedência do pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal (fls. 141/146). As partes não produziram mais provas. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Como é cediço, antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No caso em vertente, o autor trabalhou na empresa CONFAB, no período de 16/09/86 a 25/05/87, na função de ajudante, com exposição ao agente ruído de 93,6 dB(A) (fl. 77), de forma habitual e permanente (fls. 56/58). Na SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PINDAMONHANGABA, observo que o autor laborou no período de 03/04/89 a 23/07/90, exercendo a função de servente (área de manutenção - fls. 60/61). No que tange a este período, entendo que é possível o enquadramento como especial, pois estava exposto de forma habitual e permanente aos agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias) e químicos (cal, cimento e removedores). Na empresa PLASTICOS PISANI S.A., no período de 17/09/96 a 01/11/2000, verifico que o autor trabalhou na função de auxiliar moinho, com exposição ao agente físico ruído de 97dB(A), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, consoante se depreende dos documentos de fls. 62/65. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é procedente. Assim, até a data do requerimento administrativo (08/05/2001), o autor possuía 33 anos 8 meses e 10 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição para que o percentual seja proporcional ao tempo laborado, consoante se verifica da tabela a seguir:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m d a m d	aLSTOM
INDÚSTRIA S/A	Esp	22/01/1975	26/07/1976	- - -	1 6 5	COMPANHIA TAUBATÉ INDUSTRIAL	Esp	15/09/1976
08/11/1980	- - -	4 1 24	VILLARES IND. DE BASE S/A	VIBASA	Esp	24/11/1980	01/06/1985	- - -
4 6 8	SOTEGEL SOC TÉCNICA ENG CIVIL LTDA	18/02/1986	11/03/1986	- -	24	- - -	ROMAGNOLE PROD ELÉTRICOS LTDA	03/06/1986
26/06/1986	- -	24	- - -	PINDAMONHANGABA PREFEITURA	27/06/1986	12/09/1986	-	2 16
-	-	-	-	-	-	-	-	-
8 10	IVASA EQUIP TÊXTEIS IND COM LTDA	20/07/1987	17/08/1987	- -	28	- - -	DAVANE IND COM E EXPORT MAD LTDA	01/10/1987
04/03/1988	-	5 4	- - -	SANTA CASA MISERIC PINDAMONHANGABA	Esp	03/04/1989	23/07/1990	- - -
1 3 21	LINPAC PISANI LTDA	Esp	17/09/1996	01/11/2000	- - -	4 1 15	FELIPE JUVENAL DOS SANTOS	15/12/1970
22/03/1971	-	3 8	- - -	CIA MORRISON KNUDSEN DE ENGENHARIA	12/12/1972	29/01/1973	-	1 18
-	-	-	-	-	-	-	-	-
3 10	AMAZÔNIA S/A	Esp	05/02/1973	03/04/1974	- - -	1 1 29	ELECTROLUX SERVIÇOS	01/05/1974
10/08/1974	-	3 10	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-
2 19	GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A	04/04/1986	04/04/1986	- -	1	- - -	MADEIREIRA PATULA LTDA	09/01/1989
22/02/1989	-	1 14	- - -	CONTRAT TRABALHOS TEMPORÁRIOS LTDA	21/09/1990	18/12/1990	-	2 28
-	-	-	-	-	-	-	-	-
7	-	-	-	-	-	-	-	-
7 20	BENEDITO LUIZ CAMPOS	01/01/1967	31/12/1968	2	- - - - - - - - - -	Obs.: DER: 01/11/2000.	- - - - - - - - - -	7 20 201 15 26

112 3.321 6.292Tempo total : 9 2 21 17 5 22Conversão: 1,40 24 5 19 8.808,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 8 10 Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem AFONSO DE OLIVEIRA (NIT 119.943.933-6) direito:- à revisão do seu benefício previdenciário Aposentadoria por Tempo de Contribuição, proporcional ao tempo laborado;- desde 08.05.2001 (data do requerimento administrativo);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido do autor, para reconhecer como especial os períodos laborados na empresa CONFAB, de 16/09/86 a 25/05/87, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PINDAMONHANGABA, de 03/04/89 a 23/07/90 e na empresa PLASTICOS PISANI S.A., de 17/09/96 a 01/11/2000, com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, que deverá ser proporcional ao tempo laborado, a partir da data do pedido administrativo (08/05/2001), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.690/09. Condene o INSS em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde da data do requerimento administrativo até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000001-18.2009.403.6121 (2009.61.21.000001-0) - JOFEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI07020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SPI33645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL
Como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. Com efeito, no caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, pois na parte dispositiva consta que cada parte deve arcar com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista a sucumbência recíproca (fl. 79), sendo que a pretensão aduzida em sede de embargos declaratórios para condenar a ré em honorários advocatícios implica em modificação do juízo de mérito, matéria a ser alegada em eventual recurso de apelação. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0002465-15.2009.403.6121 (2009.61.21.002465-7) - LUIZ ZANELLA NETTO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por LUIZ ZANELLA NETTO em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, nos termos da Lei 6423/1977. Foi informado nos autos a existência dos autos n.º 2006.61.21.004333-9 com as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, os pressupostos de desenvolvimento são aqueles cuja ausência vicia a relação processual, sem a impedir de nascer. Referem-se às partes (capacidade), ao juiz (competência e insuspeição) e ao objeto (originalidade, isto é, nem litispendência nem coisa julgada). Os pressupostos podem ser positivos ou negativos. A inexistência de coisa julgada é pressuposto negativo de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sem o qual deve ser extinta a demanda. Ocorre coisa julgada quando se repete uma ação já anteriormente ajuizada e ambas as ações tenham em comum a causa de pedir, as partes e o pedido (art. 301, 2º e 3º, do CPC). Além disso, a coisa julgada deve ser reconhecida de ofício pelo julgador, nos termos do art. 301, VI e 4º, do CPC. Tendo em vista os documentos acostados, verifico a identidade de autor, pedido e causa de pedir dos presentes autos com os de n.º 2003.61.21.004333-9. Assim, uma vez constatada a ocorrência de ação anteriormente ajuizada, já decidida por sentença transitada em julgado, o processo deve ser extinto, sem apreciação do mérito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência de coisa julgada e declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002960-59.2009.403.6121 (2009.61.21.002960-6) - SILVIO PIRES DE OLIVEIRA(SP198542 - MAURÍCIO ÁVILA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SILVIO PIRES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente, com base na variação das ORTN/OTN/BTN, os vinte e quatro salários-de-contribuição que precedem os doze últimos considerados para o cálculo do benefício. Requer, ainda, que o réu efetue o pagamento das diferenças existentes, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Diante do eSustenta a parte autora que o réu não obedeceu ao disposto no art. 1.º da Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977, o qual determina sejam aplicados esses mencionados indexadores, invocando também a Súmula n.º 7 do TRF da 3.ª Região como reforço aos

seus argumentos. /OTN nos vinte e quatro salários-de-contribuição Foi deferido o pedido de justiça gratuita. m o período básico de cálculo do salRegularmente citado, o réu ofereceu contestação, alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição e, no mérito, a legalidade do procedimento adotado. o, É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução II - FUNDAMENTAÇÃO Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. neiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. nicial de contagem dos juEssa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98., ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios em favor do autor, Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei. Sendo assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor das referidas leis, não há se falar em decadência.º 9.469/Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, cuja ementa ora transcrevo: P. R. I. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, pág. 220) Na hipótese, pugna-se o pagamento de diferenças decorrentes da revisão do valor da renda mensal inicial, não se aplicando a prescrição da ação, mas o comando inserto na Súmula n.º 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. O pedido do autor é procedente. Esse autor obteve concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 01.06.79, ou seja, antes da vigência da Constituição Federal e da Lei n.º 8.213/91, conforme se verifica do documento a fl. 23. Por ocasião da concessão de seu benefício previdenciário, encontrava-se em vigor a Lei n.º 6.423/77, de 17.06.77, publicada no DOU de 21.06.77, a qual assim dispunha: Art. 1.º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1.º O disposto neste artigo não se aplica: a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974; b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1.º do artigo 1.º da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975; e c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras. 2.º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN. 3.º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN. Assim, ressalvadas as exceções do 1.º do artigo da lei mencionada (não se consubstanciando a hipótese vertente), não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (3.º do art. 1.º da Lei n.º 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 (doze) salários imediatamente anteriores à concessão do benefício, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN e não com base em índices próprios do MPAS, nos termos do 1.º do art. 21 do Decreto nº 89.312/84. Ademais, essa questão foi objeto de Súmulas nos Egrégios Tribunais Regionais Federais das 3.ª e 4.ª Regiões, conforme transcreve-se: Súmula 07 do E. TRF da 3.ª Região: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1.º da Lei 6423/77; Súmula 02 do E. TRF da 4.ª Região.: Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN. Nesse sentido é o julgado do E. TRF da 3.ª Região, cuja ementa ora transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA CF/88. SÚMULA N.º 7, TRF 3ª REGIÃO. REVISÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS VENCIDAS E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). 2. No cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Carta Política de 1988 aplicam-se os critérios previstos na Súmula 7 deste Tribunal (Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77) 3. No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo então atualizado. (Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos) 4. Durante os chamados planos de estabilização econômica o IPC do IBGE era o índice de apuração da inflação que reajustava os

valores dos indexadores oficiais (ORTN, OTN e BTN). Se referidos indexadores, em nome da estabilização da economia, não contemplaram a inflação efetivamente ocorrida, devem sofrer o acréscimo referente aos conhecidos expurgos inflacionários, como, reiteradamente, vem reconhecendo o Superior Tribunal de Justiça.5. Recurso e remessa oficial improvidos. (grifei)(TRF 3.ª Região, AC n.º 182714, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 23.10.2003, pág. 209)No mesmo diapasão é o entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N.º 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI N.º 8.213/91.- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei n.º 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei n.º 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.- Precedentes.- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.(STJ, REsp n.º 253823-SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 19.02.2001, pág. 201)Assim, assiste razão ao autor quanto à atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação da ORTN/OTN.A limitação do valor do salário-de-benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, conforme determina o art. 29 da Lei n.º 8.213/91, não se aplica no caso vertente porque a aposentadoria foi concedida antes da vigência desse dispositivo legal. Nesse diapasão é a jurisprudência, cuja ementa reproduzo:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 41, II, DA LEI N.º 8.213/91. (...)Teto do salário-de-benefício. Art. 33 da Lei n.º 8.213/91. inaplicável o teto previsto no art. 33 da Lei n.º 8.213/91, sob pena de frustrar-se o mandamento contido no art. 135, tornando-o inócuo teto do salário-de-benefício. Art. 29, 2.º, da Lei n.º 8.213/91. Antes da edição da Lei n.º 7.787/89, de 30 de junho de 1989, o teto dos salários-de-contribuição era de 20 (vinte) salários mínimos, logo, aos benefícios anteriores a julho de 1992, é inaplicável a limitação prevista no 2.º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91 porque importa redução do salário-de-benefício, e a mesma lei, em disposições transitórias - art. 135 e 136, proibiu a redução. (...) (grifei)(AC n.º 96.0433181-7 RS, TRF 4.ª Região, Rel. Juíza Maria de Fátima Labarrre, 5.ª Turma, m., DJU 11.02.98, p. 1054) III- DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor SILVIO PIRES DE OLIVEIRA (NIT 1.155.535.398-8), condenando o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício desse autor, para todos os efeitos legais, a fim de que se faça incidir a variação legalmente prevista da ORTN/OTN nos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compuseram o período básico de cálculo do salário-de-benefício, devendo ser observada a prescrição quinquenal.Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata revisão do valor da renda mensal do benefício em decorrência desta decisão que determinou o recálculo da RMI, pois os proventos são de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III) .Condeno o réu a pagar as diferenças vencidas, que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial do autor as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região.Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condeno, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios em favor do autor, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.Custas na forma da lei (artigo 128 da Lei n.º 8.213/91).Sentença não sujeita a reexame necessário, em consonância com o disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, na Portaria Interministerial MPS/AGU nº 28, de 25 de janeiro de 2006 e na Orientação Interna PFE-INSS nº 03, de 19 de maio de 2006.P. R. I.

0003023-84.2009.403.6121 (2009.61.21.003023-2) - CARLOS ROBERTO CIRINO ROCHA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por CARLOS ROBERTO CIRINO ROCHA e, em consequência, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual.P. R. I.

0003141-60.2009.403.6121 (2009.61.21.003141-8) - LAIRTON CELESTE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LAIRTON CELESTE, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da

renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, para que sejam considerados no cálculo de seu benefício as contribuições efetuadas até a data em que completou 34 anos de contribuição e, via de consequência, ser alterado o coeficiente da renda mensal inicial para 94% do salário-de-benefício, realizando-se o cálculo com base nos últimos 36 meses anteriores ao mencionado requerimento, nos termos da legislação vigente antes da Emenda Constitucional n.º 20/98. Aduz o autor que tinha tempo de serviço suficiente para obter aposentadoria proporcional antes da EC n.º 20/98, mas que optou por permanecer trabalhando. Sustenta, então, que faz jus ao cálculo da RMI nos termos do regime anterior, somando-se o tempo de contribuição posterior, com fundamento no direito adquirido. É o relato do essencial. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Comporta a lide julgamento ultra-antecipado, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A parte autora pretende o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, para que nele sejam incluídas as contribuições efetuadas até a data do requerimento administrativo, porém, com aplicação das regras anteriores à promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98 e afastamento das regras de transição nela previstas. A data da entrada do requerimento no INSS se deu em 22.02.2002 (fl. 12). O benefício previdenciário deve ser examinado à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio tempus regit actum. Dispõe o art. 202 da Constituição Federal: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...). (grifei) Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei n.º 8.213/91, que em seu art. 29, redação original, dispôs: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Com a Emenda Constitucional n.º 20/98, publicada em 15 de dezembro de 1998, a redação original do artigo 202 da Constituição Federal foi alterada, extinguindo o direito do cálculo de benefício pela média dos 36 últimos salários de contribuição, criando o fator previdenciário e estabelecendo nova fórmula de cálculo do salário-de-benefício para os segurados em geral, conforme atual redação dada a artigo 29 da Lei de Benefícios Previdenciários pela Lei n.º 9.876/99. Elucidativa é a lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari : O chamado período básico de cálculo- interregno em que são apurados os salários de contribuição com base nos quais se calcula o salário de benefício -, segundo as normas atuais, passou de 36 meses para todo o período contributivo do segurado, excluindo-se, quando da realização da média, a quinta parte dos menores salários de contribuição. Com isso, o legislador atendeu aos apelos do Governo, no sentido de reduzir o valor dos benefícios, já que, pelas regras anteriores, a tendência era de obtenção de benefícios bem maiores, pois eram considerados, para a concessão de aposentadorias, apenas os últimos 36 meses de atividade (quando supostamente o trabalhador está mais bem remunerado). Estendendo-se o cálculo para atingir 80% do tempo de contribuição do segurado, fatalmente a média será bem menor, e conseqüentemente, também o será o valor do benefício a ser pago. Cabe ressaltar que as novas regras trazidas ao ordenamento por meio de emenda constitucional foram implantadas gradativamente, sendo que, em um primeiro momento, a retroação do período de apuração do salário-de-benefício foi feita apenas até julho de 1994, conforme determinou o artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99. No entanto, para os segurados que cumpriram os requisitos para obtenção de benefício previdenciário pelos critérios anteriores à Emenda Constitucional, ou seja, até 15.12.1998, o direito adquirido ficou resguardado. Neste sentido, leciona Fábio Zambitte Ibrahim: A reforma preservou, como deveria, os direitos adquiridos, criando regras transitórias para os demais segurados, já filiados ao RGPS mas sem tal garantia. Observe-se que o direito adquirido não se restringe à aquisição do benefício em si, mas também à forma do cálculo da época em que o direito foi incorporado ao patrimônio jurídico do beneficiário . Para serem considerados salários-de-contribuição posteriores à data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20, a sistemática aplicável para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é a da Lei n.º 9.876/99, a qual não mais considera como período básico de cálculo os últimos trinta e seis meses de atividade do segurado, dispositivo legal este que deve ser respeitado em obediência ao basilar princípio da legalidade. Deste modo, a pretensão do autor é de mesclar normas vigentes em momentos diferentes e criar uma terceira norma não contemplada no ordenamento jurídico, o que colide com o Estado Democrático de Direito, mormente o princípio da igualdade e da legalidade. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003170-13.2009.403.6121 (2009.61.21.003170-4) - EVA ROSALINA BOHME (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO EVA ROSALINA BOHME, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de justiça gratuita, objetivando seja o réu condenado a revisar o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, a fim de que sejam corrigidos monetariamente os valores dos salários-de-contribuição até 02/94, com aplicação do IRSM de 39,67% antes da conversão em URV pelo valor de 637,64 de 28.02.94, conforme determina a Lei n.º 8.880/94, sem qualquer tipo de limitação em razão do teto previdenciário. Requer, ainda, que o réu efetue o pagamento das diferenças existentes, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Alega o autor que a forma como foi calculada a RMI do benefício de pensão por morte ofendeu a garantia constitucional do art. 201, 3.º, da Constituição Federal. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285 - A do Código de Processo Civil. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi

estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98. Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei. Sendo assim, considerando que o benefício originário da pensão por morte da autora foi concedida antes da entrada em vigor das referidas leis (DIB 01.07.1985 - fl. 41), não há se falar em decadência. Nesse sentido, confira-se os julgados, cujas ementas ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, pág. 220) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA REJEITADA. PRESCRIÇÃO NÃO CONHECIDA. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS 24 (VINTE E QUATRO) PARCELAS DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS ÚLTIMOS DOZE MESES. APOSENTADORIAS CONCEDIDAS NO REGIME PRECEDENTE À LEI N.º 8.213/91. VARIAÇÃO NOMINAL DA ORTN/OTN. LEIS N. 5.890/73 E 6.423/77. APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS. I - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, de acordo com a Lei n.º 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, quando da edição da MP n.º 1.523/97 (REsp n.º 254186/PR). II - A prescrição atinge tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que procedeu ao ajuizamento da ação, fato já reconhecido na sentença pelo que desnecessário o apelo no particular. III - A jurisprudência da colenda Primeira Seção deste Tribunal em harmonia com o entendimento do e. STJ tem prestigiado a tese no sentido de que, no regime precedente à Lei n.º 8.213/91, os salários-de-contribuição utilizados para cálculo da Renda Mensal Inicial de benefício previdenciário sujeitam-se aos critérios de correção monetária da Lei n.º 6.423/77. (EAC n.º 1997.01.00.005181-1/DF, Relator: Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, 1.ª Seção, DJ: 18/12/1998; REsp n.º 353678/SP, Relator: Min. Gilson Dipp, DJ: 01/07/2002). (TRF, AC n.º 33000190120-BA, Rel. Desembargador Jirair Aram Meguerian, DJ 01.07.2004, pág. 26) É firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. O IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9.º da Lei n.º 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no 1.º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região já decidiu que: Deve ser aplicado na correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 o índice do IRSM do mesmo mês (art. 21, 1.º, da Lei n.º 8.880/94 e art. 201, 3.º, e art. 202 da CF/88), para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios. (AC n.º 401068487-2/98-RS, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, j. 26/11/98, DJ 23/12/98, p. 705) No mesmo sentido, posicionou-se o E. Superior Tribunal de Justiça, ao registrar: PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO ISRM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL. 1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.880/94). 2. O enunciado da Súmula n.º 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. 3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença. 4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença. (STJ, REsp n.º 2002.00139972-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17.02.2003, pág. 398) (grifei) Nessa linha de entendimento, tem direito à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 na correção dos salários-de-contribuição aqueles benefícios, cujo período básico de cálculo esteja contido o mês de fevereiro de 1994, independente de haver contribuição nesse mês. Considerando que o benefício originário da parte autora tem data de início em DIB 01.07.1985 - fl. 41, não tem amparo legal a pretensão. Outrossim, a pensão por morte, por sua vez, teve início em 17.07.2008. Quanto ao teto previdenciário, a questão não comporta maiores digressões tendo em vista a uníssona jurisprudência dos Tribunais Superiores. O E. Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei n.º 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI n.º 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). Outrossim, o E. Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício. Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, 2º. Agravo desprovido (AGRESP n.º

395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394).No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - MAIOR E MENOR VALOR TETO - REAJUSTAMENTO. 1. A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. 2. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base nas Leis 8213/91 e 8542/92. 3. Apelação improvida. (AC nº 507845/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 06/08/2002, DJ 09/10/2002, p. 335).III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.P. R. I.

0003227-31.2009.403.6121 (2009.61.21.003227-7) - JOSE BENEDITO DIAS(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSÉ BENEDITO DIAS, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a revisar a renda mensal inicial e a reajustar a renda mensal de sua aposentadoria por invalidez nos seguintes moldes: a) pela Súmula 260 do TFR e pelos índices da política salarial até 04.04.1989, b) de 05.04.1989 a 04.04.1991, pelo artigo 58 do ADCT da CF/88, c) de 05.04.1991 a dezembro de 1992 pela variação do INPC, d) em novembro de 1993 pelo índice integral do IRSM, sem expurgo de 10%, para assim apurar, quando da conversão em URV, na at respectiva a março de 1994, o valor real do benefício, e) em fevereiro de 1994 o percentual de 39,67%, e) em 01.05.1995 pelo IPC-r, f) a partir de 01.05.1996, pelo IGP-DI nos doze meses imediatamente anteriores, g) em maio de 1996, pela variação do INPC (18,22%) integral ou revisar o reajustamento ocorrido em seu benefício previdenciário, acrescido do aumento real de 3,37%, bem como o percentual de variação dos indexadores utilizados para corrigir o salário de contribuição que totalizam 18,08%. Bem assim, que seja o INSS condenado a pagar as diferenças decorrentes.Alega, em síntese, que seu benefício foi reajustado de forma indevida, em desobediência ao disposto no artigo 201, 3.º e 4.º, da Constituição Federal e na legislação infraconstitucional. É a síntese do essencial.II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro o pedido de justiça gratuita.Inexiste prevenção com os autos n.º 2004.61.84.572277-9, cujo objeto é diverso da presente ação. O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil.No que tange ao pedido de revisão do cálculo da renda mensal inicial nos termos do disposto no artigo 58 do ADCT da Constituição Federal, verifico que inexistiu interesse de agir, pois a referida revisão foi concedida administrativamente, consoante consulta ao CNIS (fl. 20), devendo, nesse particular, o feito ser extinto sem julgamento de mérito. Por outro viés, a Súmula n.º 260 do extinto E. TFR assim enuncia, in verbis:No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado.Essa Súmula veio a lume em 21.09.1988, pondo termo à irregularidade praticada pela autarquia previdenciária, consistente em subordinar o cálculo do primeiro reajuste a critérios de proporcionalidade conforme a época do início do benefício.Nota-se, todavia, nos dizeres do MM. Juiz Federal Gilberto Jordan que a solução adotada pelo ex-TFR não autorizava a perene vinculação do benefício aos índices de reajuste do salário mínimo, limitando-se a afastar, por ocasião da primeira atualização, o emprego de índice pro rata, erroneamente adotado pelo INSS, e determinar que, no enquadramento do benefício, fosse utilizado o salário mínimo novo e não o anterior. Destarte, o primeiro reajuste do benefício do autor deveria ter sido feito de acordo com o critério estabelecido na Súmula n.º 260 do E. TFR, bem como os demais reajustes até 04.04.1989, quando passou a vigorar o disposto no artigo 58 do ADCT.Considerando que as diferenças de proventos devidos antes de 01.12.98 foram atingidas pela prescrição quinquenal (ação proposta em 14.08.2009) e que a Súmula acima referida teve aplicação até 04.04.89, não há nenhuma diferença a favor do autor em relação à mencionada súmula. Relativamente ao pedido de aplicação de índice que preserve o valor real do benefício, cumpre notar que o reajustamento a que se refere o artigo 201, 4º, da Constituição Federal deve ser efetuado pelos índices estabelecidos em lei, não se podendo tachar de inconstitucional, a priori, o reajuste legal.Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considere mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador.Ainda que a composição dos índices indicados na inicial fosse a mais apropriada para a apuração do custo de vida dos segurados do INSS, o parágrafo 3.º do art. 201 da Constituição Federal é bastante claro quando atribui exclusivamente à lei a definição dos critérios para o reajustamento dos benefícios, de forma a preservar-lhes o valor real. Em outras palavras, o conceito de tal valor real depende necessariamente dos parâmetros estabelecidos pelo legislador, a quem cabe escolher, dentre os diversos indexadores existentes, aquele que melhor atenda ao interesse público e às necessidades da Previdência Social como um todo. Tal questão já se encontra pacificada pela jurisprudência. A esse respeito, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 E 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência

de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido.(RESP 535544/SC; RECURSO ESPECIAL 2003/0078652-3, 6ª Turma, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 14.09.2004, DJ de 04.10.2004, pág. 354).Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofvesse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Portanto, o pedido da parte autora não procede, uma vez que a renda mensal inicial foi devidamente calculada e os índices aplicados pelo INSS foram corretos.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal pelo artigo 58 do ADCT da Constituição Federal. Outrossim, julgo improcedentes os demais pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132).P. R. I.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo.

0003535-67.2009.403.6121 (2009.61.21.003535-7) - CRISTOVAO DE OLIVEIRA SANTOS(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por ERNANI RAMIRO em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário (IRSM de fevereiro de 1994).Foi informado nos autos a existência dos autos n.º 2004.61.84.232775-2 com as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.Diante do exposto, reconheço a ocorrência de coisa julgada e declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0003718-38.2009.403.6121 (2009.61.21.003718-4) - ZILMA DE BARROS SANTOS(SP057775 - NORMA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Foi determinado que a parte autora recolhesse devidamente as custas processuais. Outrossim, embora devidamente intimada, a autora não cumpriu devidamente a mencionada determinação judicial.Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, sem análise do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I combinado com o art. 257, ambos do C.P.C.Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003962-64.2009.403.6121 (2009.61.21.003962-4) - JOEL ALVES DA SILVA(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA E SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Como é cediço, tanto a causa de pedir como o pedido vinculam o juiz no momento da prolação da sentença.Assim, a tese apresentada pela parte autora está em consonância com a sentença proferida. Entender o contrário, o que não seria o caso, não levaria ao resultado buscado pelo embargante, e

sim ao reconhecimento da inépcia da inicial, com fundamento no art. 295, II, do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver. Int.

0000004-36.2010.403.6121 (2010.61.21.000004-7) - MARIA GERTRUDES HILARIO DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA GERTRUDES HILÁRIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial. Alega a autora, em síntese, que possui todos os requisitos para a obtenção do benefício, pois está impossibilitada de trabalhar, já que necessita ficar em casa para cuidar de seu filho, que foi atropelado no dia 28/09/2008, sofreu perda auditiva, perda da memória, fratura do fêmur, perda do controle fecal, dificuldades na escola e déficit de atenção. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada foi negado (fl. 58). A ré apresentou contestação às fls. 63/67, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que ela não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Assim, ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, o benefício assistencial foi negado administrativamente pela ré, sob o fundamento de que não há incapacidade para a vida e para o trabalho (fl. 47). Como é cediço, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto n.º 1.744/95). No caso dos autos, a própria autora afirma que não é pessoa portadora de deficiência, mas sim seu filho. Ademais, já existe ação neste Juízo em que seu filho pleiteia o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (autos n. 2010.61.21.000006-0). Assim, a autora não pode utilizar a deficiência de seu filho como argumento para obter o benefício assistencial para si. Portanto, restou acertada da decisão administrativa do INSS que indeferiu o benefício assistencial à autora, tendo em vista que ela não é idosa e nem portadora de deficiência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000452-09.2010.403.6121 (2010.61.21.000452-1) - JOAO ARO-INCAPAZ X WILMA VINHO ARO (SP266727 - PRISCILLA LEITE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO ARO - INCAPAZ, qualificado e representado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, protocolizada em 26.01.10, objetivando a condenação do réu a recalcular sua renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente, com base na variação das ORTN/OTN os trinta e seis salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, nos termos da Lei n.º 6.423/77 e a paga as diferenças daí decorrentes. Juntada planilha da consulta processual dos autos n.º 2004.61.84.194627-4 às fls. 13/14, em atenção ao quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 10. Analisando essas peças, verifico que a pretensão formulada nesta ação já foi objeto de apreciação na ação proposta no Juizado Especial Federal, cuja sentença transitou em julgado em 11/11/2005, razão pela qual indefiro o processamento deste feito sob pena de ofensa à coisa julgada. Faz-se necessário, entretanto, considerando a facilidade de busca em sistemas informatizados de dados, sobretudo no sítio do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, ADVERTIR o nobre causídico que diligencie para que não haja multiplicidade de feitos com mesmo pedido ou, ao menos, questione o autor sobre a existência de ação com o mesmo objeto. Tal conduta coaduna-se com os deveres estabelecidos no Código de Processo Civil e no Código de Ética da Advocacia, sobretudo a fim de não restar configurada a hipótese de litigância de má-fé, prevista nos artigos 17 e 18 do CPC. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000615-86.2010.403.6121 (2010.61.21.000615-3) - NILTON FONTES DE MOURA (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP290198 - CARLOS EDUARDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NILTON FONTES DE MOURA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez para aplicar o disposto no 5. do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Informa o autor que o INSS ao realizar o cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez concedida após transformação de auxílio-doença aplicou o disposto no artigo 36 do Decreto n. 3.048/99, isto é, considerou cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e reajustou pelos índices de correção dos benefícios em geral. Deste modo, pugna pela rejeição de tal forma de cálculo da renda mensal inicial, para que seja incluída no período básico de cálculo a duração do auxílio-doença, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustando nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, conforme previsto na redação atual do 5. do artigo 29 da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

0000675-59.2010.403.6121 (2010.61.21.000675-0) - SARAH DA SILVA BARBOSA(SP113903 - ELIZABETH DE GODOY MARTINHO SOUZA E SP214323 - GIULIANA FARIA DE SOUZA VIZACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SARAH DA SILVA BARBOSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, a fim de que sejam corrigidos monetariamente os valores dos salários-de-contribuição até 02/94, com aplicação do IRSM de 39,67% antes da conversão em URV pelo valor de 637,64 de 28.02.94, conforme determina a Lei n.º 8.880/94. Requer, ainda, que o réu efetue o pagamento das diferenças existentes, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Sustenta a parte autora que a renda mensal inicial do benefício foi apurada de forma incorreta, pois foram utilizados redutores que feriram os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios. Juntou documentos pertinentes. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao ônus de sucumbência, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.

0000683-36.2010.403.6121 (2010.61.21.000683-9) - RIBAMAR CARDOSO GOMES(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA E SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por RIBAMAR CARDOSO GOMES e, em consequência, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual. P. R. I.

0000771-74.2010.403.6121 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por DULCEMAR ELIZABETH FERRARI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor D). Tendo em vista a informação de fl. 20, verifico que o objeto deste feito é o mesmo do constante nos autos n.º 2008.61.21.005109-7. Com efeito, trata-se de hipótese de litispendência, caracterizada pela repetição do pedido, mesmas partes e causa de pedir. Do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000778-66.2010.403.6121 - PAULO SORIANO X CONCEICAO APARECIDA ELIAS(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por PAULO SORIANO e CONCEIÇÃO APARECIDA ELIAS SORIANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a sustação e anulação de todos os atos executórios sob o rito do Decreto-lei 70/66, em qualquer de suas fases; bem como autorização para depositar as prestações vincendas (em valor correspondente a 30% de sua renda) e incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor. Pretende, ainda, que a ré se abstenha de inscrever os nomes dos autores em cadastros de proteção ao crédito. Por fim, requer seja julgado o pedido procedente a fim de rediscutir a dívida. Tendo em vista a informação de fl. 108, verifico que o objeto deste feito é o mesmo do constante nos autos n.º 2004.61.21.001587-7, em que os autores pleitearam a nulidade do leilão extrajudicial (tendo em vista a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66), a revisão do contrato de financiamento, a exclusão de seus nomes dos cadastros de proteção ao crédito e autorização para depositar as parcelas em atraso e as vincendas. Com efeito, trata-se de hipótese de litispendência, caracterizada pela repetição do pedido, mesmas partes e causa de pedir. Do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000790-80.2010.403.6121 - VALTENCIR DA SILVA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALTENCIR DA SILVA ajuizou a presente MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO JUDICIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que este proceda à análise e emita decisão no processo administrativo n. 37321.003252/2008-33. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Como é cediço, o protesto, a notificação e a interpelação, regulados nos arts. 867 e seguintes do CPC, constituem procedimentos judiciais não contenciosos, que ostentam índole meramente conservativa de direitos do requerente, mediante manifestação formal de sua vontade ou intenção em juízo. No caso, verifico que o pedido formulado pelo requerente não se coaduna com o procedimento adotado, pois objetiva uma atuação da requerida, qual seja, que esta proceda à análise e emita decisão no processo administrativo n. 37321.003252/2008-33. Assim, entendo que a presente notificação judicial é uma medida inadequada a satisfazer a pretensão do autor. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, declaro resolvido o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a classe processual.

0000876-51.2010.403.6121 - JOSE BENEDITO MARCONDES(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ BENEDITO MARCONDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. Informa o autor que recebe aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 16.01.1996 e que o réu não computou os salários-de-contribuição incidentes sobre o 13º salário, o que resultou em uma diminuição no valor da renda mensal inicial. Diante do exposto, declaro resolvido o mérito e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com fulcro no artigo 285-A e inciso I do art. 269, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0001311-25.2010.403.6121 - VICTOR HUGO DAMIAO DE SOUZA - INCAPAZ X RENAN WALLACE DAMIAO DE SOUZA - INCAPAZ X JOSELIA TEIXEIRA DAMIAO(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA E SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VICTOR HUGO DAMIÃO DE SOUZA e RENAN WALLACE DAMIÃO DE SOUZA, nos autos devidamente representados por sua genitora JOSELIA TEIXEIRA DAMIÃO, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio-reclusão. Alegam os autores, em síntese, que o benefício foi indeferido administrativamente porque o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação. É a síntese do essencial. **DECIDO.** Defiro o pedido de justiça gratuita. Passo ao julgamento ultra antecipado da lide, nos termos do art. 285-A do CPC. Como é cediço, o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 dispõe que: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. **Parágrafo único.** O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Assim, além do efetivo recolhimento à prisão, exige-se a comprovação da condição de dependente de quem objetiva o benefício, bem como a demonstração da qualidade de segurado do segregado. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, contudo, a concessão do referido benefício restou limitada aos segurados de baixa renda, nos seguintes termos: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de Previdência Social. Posteriormente, o Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Regulamento da Previdência Social, estatuiu: Art. 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º - Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º - A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Até o momento, vinha sustentando que o limite a que se refere a Emenda Constitucional n.º 20/98 deve guardar relação com a renda do grupo familiar beneficiário, e não com o último salário-de-contribuição do segurado, tendo o Decreto n.º 3.048/99, e as seguintes atualizações, extrapolado a sua função regulamentadora. Todavia, em 25-03-2009, ficou assentado pelo

Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 587365 e do RE 486413 que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, conforme se extrai do Informativo nº 540/STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarou a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. Com relação ao valor da renda do segurado, de acordo com o estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, este foi atualizado pela tabela inserta no art. 291 da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES de 11/10/2007, in verbis :Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo: PERÍODO VALOR DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 16/12/1998 a 31/5/1999 R\$ 360,00 De 1º/6/1999 a 31/5/2000 R\$ 376,60 De 1º/6/2000 a 31/5/2001 R\$ 398,48 De 1º/6/2001 a 31/5/2002 R\$ 429,00 De 1º/6/2002 a 31/5/2003 R\$ 468,47 De 1º/6/2003 a 31/5/2004 R\$ 560,81 De 1º/6/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 A partir de 1º/4/2006 R\$ 654,61 A partir de 1º/4/2007 R\$ 676,27 Da mesma forma, a partir de 1º de março de 2008 o valor foi atualizado para R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos), conforme o artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11/03/2008. Em resumo, a concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. No caso em vertente, o segurado encontra-se preso desde 27/10/2009, conforme atestado de fl. 23. A condição de dependência dos filhos (fl. 14) é presumida (artigo 16, inciso I, combinando com o parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91). A qualidade de segurado do preso foi comprovada pelos documentos de fls. 20 e 22 e, rigorosamente, não é controvertida pela autarquia previdenciária. Com relação à renda do segurado, verifica-se que o seu último salário-de-contribuição, comprovado no caderno processual, foi no valor de R\$ 1.048,82 (fl. 22). A renda, pois, é superior ao limite de R\$ 676,27, estipulado à época do seu encarceramento pela Portaria supra-referida, deixando, assim, de ser preenchido o último requisito necessário à concessão do benefício postulado. Nesse diapasão, colaciono as seguintes ementas: AGRADO LEGAL - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. - Embora o benefício de auxílio-reclusão vise à proteção dos dependentes do segurado recluso, a renda a ser considerada na época da prisão é a do próprio segurado. Tese acolhida quando do julgamento no C. Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, do RE 587365, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, ocorrido em 25.03.2009. - O salário-de-contribuição a ser considerado é o referente ao mês de junho/1999 que corresponde a R\$ 492,90, vez que o valor percebido em 07/99 refere-se a pagamento proporcional do período laborado, haja vista que a reclusão deu-se 10.06.1999. - O teto estabelecido na Portaria MPS nº 5188/99 é de trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos, assim, o último salário-de-contribuição recebido foi superior ao previsto na legislação. - Agravo legal improvido. (TRF/3.ª Região, APELREE 200203990255925, rel.ª Des. Fed. EVA REGINA, DJF3 CJ1 11/11/2009, p. 156) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/98. ART. 116 DO DECRETO 3.048/99. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO PRESO. Considerando o julgamento do STF no RE 587.365/SC, no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes, não padecendo do vício da inconstitucionalidade o art. 116 do Decreto 3.048/99, é de ser reformada a sentença para julgar improcedente a ação, pois no caso o último salário-de-contribuição do segurado preso era superior ao limite previsto na legislação. (TRF/4.ª Região, APELREEX 200871080033031, rel. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, D.E. 11/01/2010) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos autores, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001850-93.2007.403.6121 (2007.61.21.001850-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002102-38.2003.403.6121 (2003.61.21.002102-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X BENEDITO MARCONDES DE OLIVEIRA (SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária, alegando inexistência de título hábil à execução, tendo em vista que foi firmado termo de transação com a autarquia previdenciária. O procurador do Embargado sustentou a nulidade do acordo extrajudicial celebrado pela viúva do autor. É o relatório. D E C I D O: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Quanto à justiça gratuita, o credor, ora embargado, foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal, conforme decisão proferida à fl. 16 dos autos da ação de procedimento ordinário. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se tratam de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita. II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos. III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida. (TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736) Assim, concedo ao embargado, expressamente nesta ação, a justiça gratuita. O título judicial estampa a condenação do INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício do autor mediante a inclusão no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, bem como a condenação ao pagamento das diferenças de proventos dessa revisão decorrente, além de honorários sucumbenciais. Todavia, pelo que se observa do documento de fl. 45, em 17.09.2004, a viúva do autor aderiu a acordo previsto na Lei n.º 10.999, de 15 de dezembro de 2004, tendo o INSS realizado a revisão administrativa do cálculo da renda mensal inicial com a inclusão do percentual acima mencionado e iniciado o pagamento das diferenças em parcelas mensais a partir de dezembro/2004 (fl. 09). Ao firmar o acordo previsto na Lei n.º 10.999/04, o embargado optou pelo recebimento dos créditos extrajudicialmente, resultando que não há diferenças de proventos a serem executadas nos autos principais, conforme dispõe o art. 7.º. Não há nos autos elementos que demonstrem a falta de higidez do acordo, porquanto materializada está a intenção do beneficiário, livre e consciente, de renunciar ao provimento jurisdicional auferido, razão pela qual considero esse acordo válido de pleno direito. Em face desse fato superveniente (acordo extrajudicial), a sentença deixa de ter eficácia executiva, inclusive quanto aos honorários de sucumbência, os quais dependem da existência de diferenças a executar, pois fixados sobre o valor da condenação. De outra parte, o não cumprimento do objeto da obrigação do contrato de prestação de serviços firmado com o advogado é matéria estranha à execução da sentença, porquanto é questão a ser dirimida em ação autônoma. Diante da ausência de valores a executar, acolho integralmente a manifestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Outrossim, considerando que a sucessora do autor ingressou com pedido de execução do julgado (21.03.07) quando, na verdade, deveria ter noticiado o Juízo da realização do acordo (17.09.04), caracterizada está a hipótese prevista no inciso III do art. 17 do CPC, ou seja, agiu o autor com má-fé, praticando ilícito processual na exata medida em que é ilegal exigir ao mesmo tempo e mais de uma vez o direito alegado, com o agravamento do risco de ser cumprida duplamente a obrigação caso o INSS não fosse diligente. Por tais razões, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC e, diante do ilícito processual, condeno a sucessora do embargado a pagar multa de 1% (um por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3.ª Região em vigor. Deixo de condenar o embargado no ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). P. R. I.

0004579-92.2007.403.6121 (2007.61.21.004579-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004552-51.2003.403.6121 (2003.61.21.004552-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X CUSTODIO HENRIQUE MARTINS X DELFIM DE JESUS SOUSA FRANCO X EUCLIDES BARBOSA DOS SANTOS X JOSE CARLOS MORI X LUIZ ANTONIO PEREIRA X MARIA BENEDICTA MARQUES (SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque não respeitaram a coisa julgada. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados consubstanciam excesso de execução, tendo juntado conta cujo valor das diferenças corrigidas e acréscimos mais honorários advocatícios devidos ao conjunto dos autores embargados perfaz o montante de R\$ 184.494,78 para outubro de 2007 (fl. 02). Foram os autos encaminhados à Contadoria deste Juízo para conferência dos cálculos, tendo sido confirmado os valores dos créditos dos autores consoante apurado pelo INSS. Os embargados concordaram às fls. 49/50 com as informações do Setor de Cálculos. É o relatório. D E C I D O: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Quanto à justiça gratuita, o credor, ora embargado, foi

contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal, conforme decisão proferida à fl. 59 dos autos da ação de procedimento ordinário. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se tratam de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita. II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos. III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida. (TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736) Assim, concedo ao embargado, expressamente nesta ação, a justiça gratuita. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos valores constantes da sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à sua aplicação e respectiva atualização. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente a de auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Consoante aferido pelo Contador Judicial (fls. 37/43), os cálculos de liquidação apresentados pelos embargados padecem de equívocos e, por outro lado, foram corretamente apurados pelo INSS, o qual respeitou os parâmetros estabelecidos na coisa julgada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, para adequar o valor em execução ao cálculo do INSS (fl. 07). Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS às fls. 07/20. P.R.I.

0004762-63.2007.403.6121 (2007.61.21.004762-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004492-78.2003.403.6121 (2003.61.21.004492-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X GUMERCINDO MARCONDES DE MENDONCA(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária, alegando que a conta de liquidação apresentada pelos Embargados padecem de vícios que determinam sua desconsideração porque não houve respeito à coisa julgada, implicando no excesso de execução. A parte embargada não concordou com as alegações e com os cálculos do INSS. Foram, então, os autos encaminhados à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, tendo sido elaborada nova conta (fls. 30/37). Intimadas, ambas as partes concordaram com a manifestação da Contadoria. II - FUNDAMENTAÇÃO Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Quanto à justiça gratuita, o credor, ora embargado, foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal, conforme decisão proferida à fl. 14 dos autos da ação de procedimento ordinário. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se tratam de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita. II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos. III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida. (TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736) Assim, concedo ao embargado, expressamente nesta ação, a justiça gratuita. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto

aos valores constantes da sentença exequianda. Assim, os cálculos se restringem à sua aplicação e respectiva atualização, corretamente apuradas pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, o INSS. Consoante informação às fls. 27/28, a Contadoria Judicial constatou que tanto o INSS como o credor elaboraram cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado, de maneira que foi necessário elaborar uma terceira conta sem os defeitos apontados, em relação a qual as partes culminaram concordando. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 741, V, primeira figura, do CPC, porém equivocadamente na apuração do quantum debeatur. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para adequar o valor em execução ao cálculo da Contadoria, que acolho integralmente com a sua fundamentação. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Prossiga-se na execução pelos valores apresentados pela Contadoria às fls. 34/37 (cálculo posicionado para outubro/2007). Sentença não sujeita a reexame necessário por tratar-se de mero acerto de cálculos. Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 35/40 aos autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0002126-56.2009.403.6121 (2009.61.21.002126-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002193-60.2005.403.6121 (2005.61.21.002193-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X CLAUDEMIR NEVES DA SILVA(SP124249 - ROBERTO SILVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados consubstanciam excesso de execução, tendo a autarquia juntado conta cujo valor da condenação mais verbas decorrentes da sucumbência perfazem o montante de R\$ 40.846,53 (fl. 11). Manifestação do embargado às fls. 49/50, na qual reconhece que o cálculo feito pelo INSS quanto às diferenças de proventos está correto, mas não quanto à verba honorária. Informações e cálculos do Setor de Cálculos às fls. 54/56. É o relatório. D E C I D O: Quanto à justiça gratuita, o credor, ora embargado, foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal, conforme despacho à fl. 13 dos autos da ação de procedimento ordinário. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se tratam de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita. II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos. III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida. (TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736) Assim, concedo ao embargado, expressamente nesta ação, a justiça gratuita. No mérito, os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequianda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização, corretamente apuradas pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se,

todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC).2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC.4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).No caso em apreço, após os esclarecimentos do Contador Judicial às fls. 54/56, restou evidenciado que os cálculos do embargante quanto aos valores das diferenças corrigidas e juros de mora não excedem o determinado na decisão passada em julgado, tendo sido objeto de concordância por parte do credor (fl. 49/50). Todavia, quanto aos honorários advocatícios observou o Contador Judicial que essa verba foi calculada em desconformidade com o determinado no v. acórdão (base de cálculo: prestações vencidas até a data do julgamento da apelação).Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, apenas para adequar o valor em execução ao cálculo da Contadoria, que acolho integralmente, com a sua fundamentação.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC.Sentença não sujeita a reexame necessário por tratar-se de mero acerto de cálculos .Prossiga-se na execução pelos valores apresentados pela Contadoria à fl. 56.Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fl. 56 aos autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

0002299-80.2009.403.6121 (2009.61.21.002299-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002540-93.2005.403.6121 (2005.61.21.002540-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198575 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X JOSE LUIZ DE SOUZA(SP184502 - SILVIA CRISTINA SOUZA NAZARINE E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA)

I- RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária, alegando excesso de execução. Juntou cálculos no valor total de R\$ 5.215,46, partindo da renda mensal inicial revista conforme julgado.O Embargado ratifica os cálculos por ele elaborados e pleiteia o decreto de improcedência destes embargos.Foram os autos encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos, cuja Serventia confirmou o valor apurado pelo INSS.II- FUNDAMENTAÇÃO Quanto à justiça gratuita, o credor, ora embargado, foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal, conforme decisão proferida à fl. 14 dos autos da ação de procedimento ordinário. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se tratam de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos.Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita.II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos.III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida.(TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736)Assim, concedo ao embargado, expressamente nesta ação, a justiça gratuita.Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.4.Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).À fl. 55, o Setor de Cálculos confirma que está correto o valor total (principal, juros e verba honorária) apurado pelo INSS.III- DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos para adequar o valor em execução ao cálculo do INSS.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Prossiga-se na execução pelos valores apresentados pelo INSS às fls. 38/46Decorrido

prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 38/46 aos autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

0002309-27.2009.403.6121 (2009.61.21.002309-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004347-22.2003.403.6121 (2003.61.21.004347-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X CECILIA ALVES DE MOURA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO)

I- RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária, alegando excesso de execução. Juntou cálculos no valor total de R\$ 14.081,85, partindo da renda mensal inicial revista conforme julgado.O Embargado ratifica os cálculos por ele elaborados, salvo quanto à inclusão das parcelas posteriores a março/2008, que reconhece devam ser excluídas, pois houve pagamento administrativo.Foram os autos encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos, cuja Serventia confirmou o valor apurado pelo INSS.II- FUNDAMENTAÇÃO Quanto à justiça gratuita, o credor, ora embargado, foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal, conforme decisão proferida à fl. 14 dos autos da ação de procedimento ordinário. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se tratam de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos.Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita.II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos.III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida.(TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736)Assim, concedo ao embargado, expressamente nesta ação, a justiça gratuita.Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença executiva. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.4.Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unanime, DJ de 23.04.99, pág. 555).À fl. 66, confirma a Contadoria Judicial o valor total (principal, juros e verba honorária) apurado pelo INSS de R\$ 14.081,85 (quatorze mil, oitenta e um reais e dois centavos), ressaltando, outrossim, a incongruência da conta do segurado, pois não observou a revisão administrativa determinada pelo art. 144 da Lei de Benefícios.III- DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos para adequar o valor em execução ao cálculo do INSS.Condeno o embargado a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Prossiga-se na execução pelos valores apresentados às fls. 05/11Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 15/18 aos autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

0003837-96.2009.403.6121 (2009.61.21.003837-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000649-37.2005.403.6121 (2005.61.21.000649-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ANTONIO CARLOS DE ASSIS(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência.Aduz o Instituto que os cálculos apresentados consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 14.808,40 (fls. 06/12).Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição às fls. 18.É o relatório. D E C I D O:Descabe

qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentando pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Quanto à justiça gratuita, o credor, ora embargado, foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal, conforme decisão proferida à fl. 33 dos autos da ação de procedimento ordinário. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se tratam de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita. II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos. III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida. (TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736) Assim, concedo ao embargado, expressamente nesta ação, a justiça gratuita. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno o embargado a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 06/10 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0004093-39.2009.403.6121 (2009.61.21.004093-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005516-15.2001.403.6121 (2001.61.21.005516-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS CONSOLI (SP125055 - LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 38.623,00 (fls. 06/12). Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição às fls. 15. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Deixo de condenar o embargado ao ônus da sucumbência na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 06/12 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0001965-46.2009.403.6121 (2009.61.21.001965-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004178-59.2008.403.6121 (2008.61.21.004178-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA MADALENA MIRANDA (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual o autor, ora impugnado, pleiteia a revisão de aposentadoria. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade jurídica, pois consta no CNIS que a parte ré percebe pensão por morte no valor de R\$ 1.454,60 e R\$ 465,00 em decorrência de sua aposentadoria. O impugnado ratifica sua alegação de que não tem condições econômicas de custear as despesas do processo sob pena de prejudicar-lhe o sustento próprio e de se sua família. Documentos juntados às fls. 14/32. É a síntese dos fatos. Decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). O critério adotado por este Juízo é de manter a gratuidade para aqueles que a renda mensal auferida for de aproximadamente R\$ 1.500,00 ou,

se a renda for superior, lograr provar a existência de despesas extraordinárias que impliquem na drástica redução da capacidade econômica. Juntou o impugnante documentos que comprovam a renda mensal da impugnada, sendo que seu valor aproximado é de R\$ 1.890,60, sendo certo que a renda mensal líquida é bem próxima ao parâmetro adotados por este Juízo, em atenção ao disposto no art. 7.º, IV, da Constituição Federal. Nesse sentido, somando-se ao fato da renda não ser de grande monta, a impugnada é idosa, possui despesas extraordinárias como com compra remédios (fls. 14 a 32), reconheço, assim, a presença do requisito para percepção do benefício, não acolho a presente impugnação, mantendo-se o benefício concedido. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desaparesem-se e arquivem-se. P. R. I.

Expediente Nº 1400

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0001258-78.2009.403.6121 (2009.61.21.001258-8) - DENISE APARECIDA DA SILVA (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Foi determinado que a parte autora providenciasse a emenda da inicial, nos termos do art. 50 da Lei 10.931/2004.

Também foi determinado que a autora juntasse cópia da matrícula atualizada do imóvel (9fls. 49/50). Outrossim, embora devidamente intimada, a parte autora não cumpriu devidamente a mencionada determinação judicial. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, I e IV, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0005540-43.2001.403.6121 (2001.61.21.005540-0) - EUGENIA CRISTINA SOARES BELLO X RENATA BELLO DE GODOY (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I- RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, ajuizada por EUGÊNIA CRISTINA SOARES BELLO e RENATA BELLO DE GODOY, qualificadas na inicial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriram imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, firmado em 10.09.1997, objetivando ampla revisão do contrato de financiamento, e a condenação da ré a: 1. adotar obrigatoriamente o PES e refazer todos os cálculos, considerando como índice de reajuste das prestações o aplicado ao salário mínimo, por ser trabalhadora autônoma; 2. aplicar valor percentual dos seguros sobre a prestação pura pactuada até o final do financiamento; 3. devolver todas as quantias pagas indevidamente a título de Taxa de Cobrança e Administração - TCA sobre as prestações pagas a maior, devidamente atualizadas; 4. substituir o sistema de amortização estabelecido (Sistema Francês de Amortização- Tabela Price) pelo método hamburguês (Sistema de Amortização Constante); 5. corrigir monetariamente o saldo devedor a partir de março de 1991 pelo INPC; 6. expurgar os juros efetivos, aplicando-se somente os juros nominais contratualmente previstos; 7. proceder primeiro à amortização e depois à correção do saldo devedor; 8. aplicar somente a taxa de juros contratualmente prevista exclusivamente sobre o capital inicial corrigido (expurgar o anatocismo-capitalização); 9. recalcular o valor das prestações e do saldo devedor e devolver os valores cobrados em excesso; 10. nulidade do leilão extrajudicial, com fundamento na sua inconstitucionalidade, na inobservância dos procedimentos administrativos do Decreto-lei 70/66 e na inexigibilidade da hipoteca imobiliária. Afirma que a ré não respeita o Plano de Equivalência Salarial, trazendo em seu abono laudo matemático financeiro. Sustenta também a ilegalidade da majoração, imposta unilateralmente por resoluções da SUSEP, do percentual inicial cobrado a título de seguro para a cobertura dos riscos de morte e invalidez permanente, danos físicos no imóvel e seguro de crédito. Argumenta a impropriedade da aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária de saldo devedor em financiamento de imóvel, tendo em vista que esse índice não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, mas o ganho de capital por meio da especulação financeira, porquanto impõe correção monetária acima da inflação. Afirma ser incorreto o critério de amortização do saldo do financiamento e expõe que a ré pratica anatocismo - figura vedada pelo ordenamento jurídico pátrio -, em outras palavras, cobra juros sobre juros. Defende a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-Lei n.º 70/66, por ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e de outros, bem como a inviabilidade da realização desse procedimento em razão de o título não ser líquido, certo e exigível por causa do excesso de execução apontado. Juntou documentos pertinentes. Contrato de financiamento às fls. 53/68 e quadro resumo às fls. 53/54. Planilhas de reajustes do salário mínimo às fls. 95/97. Antecipação da tutela foi indeferida (fls. 102/103). A autora interpôs Agravo de Instrumento, tendo sido negado seguimento (fls. 123/153 e 426/435). Contestação da Caixa Econômica Federal (fls. 171/223). Réplica da contestação (fls. 406/418). Despacho saneador às fls. 436/443. Pela Caixa Econômica Federal e pela parte autora foram interpostos Agravos Retidos (fls. 445/463 e 533/534). Foi indeferido o pedido de denúncia da lide e determinada a realização de perícia contábil (fls. 543/545). Foi novamente interposto Agravo Retido pela Caixa Econômica Federal (fls. 565/567). Laudo do perito judicial às fls. 577/602 e esclarecimentos às fls. 627/633. Pela Caixa Econômica Federal foi juntada cópia do procedimento de execução extrajudicial (fls. 662/696). É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Presente o pressuposto do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do pedido. As questões preliminares foram analisadas no despacho saneador, as quais ratifico nesta oportunidade. Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a analisar

o mérito da causa. Do contrato celebrado entre as partes a parte autora e a Caixa Econômica Federal celebraram contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca, dentro das condições previstas pelo Sistema Financeiro de Habitação, em 10 de setembro de 1997, cujas cláusulas foram unilateralmente estipuladas pelo agente financeiro. Segundo quadro resumo à fl. 92, o prazo para pagamento do financiamento é de duzentos e quarenta meses; a taxa de juros nominal é de 7%; o sistema de amortização escolhido é o da Tabela Price; as prestações mensais (compreendendo a parcela de amortização e juros, acrescida dos seguros estipulados em contrato) são reajustadas segundo o Plano de Equivalência Salarial - PES (cláusula décima segunda - fl. 59); a origem dos recursos é do FGTS (item 1 do quadro resumo à fl. 84), logo, o saldo devedor será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (cláusula nona, inciso I - fl. 57); não há previsão de cobrança de FCVS; o comprometimento máximo da renda mensal familiar é de 25,50%, com base na categoria profissional da autora Eugênia Cristina Soares Bello, que trabalha como autônoma (item 11 - fl. 54).

1 - DAS PRESTAÇÕES) REGRAMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL: O Plano de Equivalência Salarial (PES), consoante preceitua o artigo 8.º e parágrafos da Lei n.º 8.692/93, impõe o reajuste do encargo mensal de contratos de financiamento firmados com mutuários que exerçam atividade sem vínculo empregatício, como se faz presente nesse caso, será efetuado com base no mesmo índice adotado para correção do saldo devedor. Nesse sentido foi a previsão contratual (cláusula décima segunda) Como o Sistema Financeiro da Habitação está alicerçado em normas que objetivam atender a necessidade social de aquisição da casa própria, é preciso para garantir tal intento, manter a equivalência salário-prestação, permitindo que o mutuário continue a ter condições de durante toda execução do contrato de pagar as prestações. A manutenção do contrato, não há dúvida, depende da correlação entre o valor da prestação e a capacidade contributiva do mutuário. Fernando da Costa Tourinho Neto ensina que: A renda do mutuário não pode, de maneira alguma, deixar de ser levada em consideração. Tanto assim, que no ato de contratar, ele faz, obrigatoriamente, prova de sua capacidade contributiva. Se sua renda não suportar os pagamentos das prestações mensais, o financiamento não lhe será concedido. Por que, então, no curso do contrato, a relação prestação-salário deixa de ser considerada? No caso em exame, o contrato adotou o Plano de Equivalência Salarial (PES), conforme cláusulas nona e décima segunda, e, conforme antes mencionado, com a autora exerce atividade autônoma, o reajuste das prestações seguirá o mesmo índice adotado para correção do saldo devedor. Quanto à possibilidade de aplicação de outros critérios de reajuste, reafirmamos que essa aplicação só pode ocorrer de forma subsidiária. Por essa razão, é o critério contratual que deve prevalecer. No caso, não merece provimento a pretensão da parte autora de que os reajustes das prestações devam seguir o mesmo índice de reajuste aplicado ao salário mínimo, posto que tanto a Lei n.º 8.692/93 como o contrato firmado, prevêem que o reajuste deve ocorrer com base no reajuste incidente sobre o saldo devedor em caso de figurar o contratante como trabalhador sem vínculo empregatício. No entanto, o perito judicial elaborou planilha de reajuste dos encargos mensais segundo o reajuste aplicado ao saldo devedor, informando que A instituição financeira, com exceção do primeiro reajuste, quando teve como índice base a TR-01 dos doze últimos meses, capitalizados e acrescidos de 3%, aplicou às prestações, a cada doze meses, os índices de correção do saldo devedor acumulado no período (item 3.11.5 - fl. 586), conforme se pode perceber do comparativo elaborado (item 3.11.3 - fl. 586). Assim sendo, devem ser refeitos os cálculos do primeiro reajuste da prestação para se adequar ao reajuste aplicado sobre o saldo devedor (7,327%), conforme apontou o laudo pericial. Na hipótese de ter havido cobrança excessiva, a diferença será restituída pela Caixa Econômica Federal com atualização monetária igual à aplicada no saldo devedor do financiamento, acrescida de taxa de juros igual à estipulada no contrato, em obséquio à ausência de má-fé da ré. Na hipótese de o valor cobrado ter sido menor do que o devido, ou seja, se o reajuste aplicado foi menor do que o conferido ao saldo devedor do contrato, a diferença será paga a ré com atualização monetária igual à aplicada no saldo devedor do financiamento, acrescida de taxa de juros e multa moratória conforme estipulado no contrato. Assegura-se à parte autora, igualmente, o direito de compensar os valores indevidamente pagos com parcelas vincendas do mesmo financiamento, ou, caso inviável a compensação, à devolução dos valores pagos além do devido, também conforme apurado em execução. Observo, ainda, que o valor do prêmio de seguro deve ser recalculado de acordo com as alterações produzidas no valor da prestação em decorrência da presente decisão até 03/2000, cabendo, nos termos acima expostos, a compensação ou devolução dos valores pagos a maior, com exceção do período posterior, momento em que os valores foram reduzidos conforme determinou a Circular SUSEP 121 (item 3.14.4 - fl. 588).

2 - DOS ACESSÓRIOS) DO SEGURO HABITACIONAL O mutuário pretende seja mantido o percentual inicial do prêmio do seguro para cobertura de morte, invalidez permanente e danos físicos ao imóvel até o término do contrato. No âmbito do SFH a imposição do contrato de seguro decorre do disposto no art. 14 da Lei n. 4.380/64, cujo valor inicial e condições são previstos no contrato firmado e seguem as normas editadas (instruções e circulares) pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados. Nada há de ilegal na alteração dos prêmios do seguro habitacional, segundo normas editadas pela SUSEP, uma vez que é o órgão competente por delegação do Conselho Monetário Nacional, bem como não há lei que determine a manutenção do percentual inicial, tampouco atrelamento ao valor de mercado do imóvel segurado. No caso em apreço, estando a taxa de seguro abrangida no encargo mensal, é forçoso concluir que a atualização da parcela relativa ao seguro deve obedecer à mesma sistemática. Portanto, o reajuste da taxa de seguro é ditado pela SUSEP e está limitado ao reajuste prescrito pelo sistema escolhido no contrato.

B) DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO A taxa de administração está prevista no contrato em exame (cláusula quinta, parágrafo segundo - fl. 55). Além de pactuada, há fonte normativa prevendo a cobrança dessa taxa (Resolução CCFGTS n.º 246 DE 10/12/1996), nos seguintes termos: 8.7.1 Taxa de Administração A taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue: a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12% (doze

centésimos por cento) do valor da operação de crédito;b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano.Como é cediço, a cobrança de juros apenas remunera o capital, enquanto a correção monetária garante a manutenção do valor real da dívida diante de processos inflacionários.A taxa de administração tem por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pelo agente financeiro, custeando as despesas com a administração do contrato.Desta feita, há necessidade de se cobrar um valor para custear as despesas próprias da administração do contrato, servindo a taxa de administração para esse fim .No presente caso, não procede o pedido do autor para que sejam devolvidos os valores pagos indevidamente a título de Taxa de Cobrança e Administração - TCA sobre as prestações pagas a maior, posto que a TCA foi calculada no momento da contratação e depois não sofreu reajuste qualquer até a adjudicação do imóvel em 26/07/2001, conforme declarou o perito judicial (item 3.7.7 - fl. 583). Logo, considerando-se que o valor da prestação do financiamento encontrava-se correto no momento da contratação (10/09/1997), conforme tabela I (fl. 600), e que foi com base nele que foi calculada a TCA, a qual não sofreu qualquer alteração no decorrer do contrato, conforme aponta a mesma tabela, nada há que ser devolvido, pois nenhum valor a título de TCA foi cobrado a maior ou indevidamente.

3- DO SALDO DEVEDORA) DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDORComo já mencionado anteriormente, no contrato restou estipulada a atualização do saldo devedor mediante a aplicação mensal do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (cláusula nona).Assim sendo, a causa de pedir da parte autora encontra-se equivocada, posto que o contrato ora em análise não teve o seu saldo devedor corrigido pela aplicação dos índices de poupança, conforme afirmado na inicial (item C de fl. 24), mas sim pelos índices de atualização monetária incidentes sobre as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Com efeito, a alegação da parte autora de que à partir de fevereiro de 1991, não pode ser utilizada a poupança como índice de correção do saldo devedor uma vez que a mesma contém a TR, sendo esta ilegal não guarda pertinência com o contrato em cotejo, o qual possui sistema diverso de atualização monetária do saldo devedor.Ressalte-se que pelo perito judicial restou consignado que O banco réu reajustou o saldo devedor do mútuo atendendo ao que determina o contratual e a referida Lei (item 3.9.4 - fl. 584). Portanto, o pedido de correção monetária nos termos expostos na inicial é improcedente.

B) DO ANATOCISMO Sistema Financeiro da Habitação (arts. 5º, 6º e 10º da Lei n. 4.380/64 e art. 2º da Lei n. 8.692/93) garante ao mutuário que todo encargo mensal deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. (TRF 4ª Região. AC 2001170000031313. D.E. 28/02/2007).A prova pericial elaborada afirmou que o método de amortização utilizado pela Ré respeita as regras do SFH e a matemática financeira (item 5.7.4 - fl. 590). Verifico que não houve amortização negativa durante a execução do contrato, pois os valores das prestações foram suficientes para gerar amortização do saldo devedor e quitação dos juros no mês de referência, exceto em relação aos meses de abril, julho e agosto de 1998, conforme se depreende da tabela II retificada (fls. 632/633). Nesse aspecto, reformulo posicionamento anterior, para garantir ao mutuário o direito a formação de conta em separado para os juros não quitados mensalmente, a qual só sofrerá correção monetária.Assim, ao mutuário fica garantido: 1) o direito de pagar as prestações, observando o ajustado contratualmente, 2) seja destinado um percentual do pagamento para amortização do saldo devedor e outro para os juros, 3) se insuficiente o valor da prestação para o pagamento dos encargos e dos juros gerados no mês, estes deverão compor conta em separado, a qual só sofrerá correção monetária.

C) DA SISTEMÁTICA DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDORPretende o mutuário a inversão da ordem da sistemática de amortização da dívida para que seja primeiro amortizado o saldo devedor para depois sofrer a correção monetária.Tanto do ponto de vista legal como da lógica da matemática-financeira, não tem respaldo essa pretensão.A Lei n.º 4.380/64 estabelece no art. 6.º, c, in verbis:Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;(sublinhei)A hermenêutica escorreita da norma não condiz com a interpretação dada pelo demandante. Na verdade, a lei determina que o cumprimento da obrigação seja realizado em prestações mensais sucessivas de igual valor até que a parcela (objeto do pagamento) sofra reajuste e não que o pagamento realize-se antes da atualização monetária da dívida.A rigor, não há lei que estabeleça o procedimento pretendido pelo mutuário - amortizar e depois reajustar o saldo devedor.Restou esclarecido pelo perito contábil, item 3.14.7 (fl. 588), que o agente financeiro procedeu de acordo com a norma mencionada. É dizer, em razão do uso da Tabela Price, o valor da prestação inicial é igual ao da última prestação - prestações iguais e sucessivas; todavia, acabam sofrendo reajuste em razão do fenômeno inflacionário, sendo calculada sobre a dívida corrigida, tal como ocorre na remuneração de ativos em caderneta de poupança - o capital é corrigido depois calculam-se os juros.De outra banda, desvirtua a lógica do sistema financeiro pagar primeiro para depois corrigir a dívida, uma vez que as prestações são pagas no mês vencido, cuja dívida, em um ambiente inflacionário, no momento do pagamento da obrigação mensal, já sofreu desvalorização.Haveria, por assim dizer, quebra do equilíbrio contratual por ausência parcial do saldo devedor (correção deficiente da dívida), na hipótese de se admitir o procedimento pretendido pelo mutuário.

4) DOS JUROSHá previsão no contrato de aplicação da taxa de juros de 7% (nominal) e 7,2290% (efetivo) a.a. (item 3.8.3. da perícia judicial - fl. 583), não tendo as autoras demonstrado que tais índices não foram adequadamente aplicados. No mais, por estarem previstos contratualmente e dentro dos limites definidos pela legislação vigente (Lei n.º 8.692/93, com a alteração dada pela MP 1876 e seguintes), podem ser os juros nominais e efetivos validamente aplicados, com escopo na regra da pacta sunt servanda e no princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional

Federal da 4.^a Região: Os juros contratados são exigíveis no limite da legislação de regência e nos moldes da avença, inexistindo vício na fixação de juros nominais e efetivos, sendo estes, quando não superiores a 10% a.a. (contratos anteriores a 1993), legitimamente cobráveis. Assim, não há que se falar em ilegalidade na aplicação das taxas nominal ou efetiva de juros pelo agente financeiro. 5) DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Busca a parte autora que durante o processamento desta ação fique impedida a ré de promover a execução extrajudicial do imóvel financiado. No caso em apreço, a inadimplência é fato incontroverso, pois foi reconhecida pela demandante na peça inaugural, encontrando-se as autoras em mora desde 10/02/2000 (fl. 233). Sendo assim, tendo havido o descumprimento da obrigação objeto do mútuo por parte do devedor, surge para o credor o direito de executar o contrato. No contrato em apreço, vislumbro, inclusive, dever da CEF em promover atos de execução porque o recurso mutuado tem origem no FGTS, cabendo a ela (gestora do FGTS, além de credora) preservar os recursos em nome dos titulares. O Supremo Tribunal Federal, guardião maior da Constituição Federal, sedimentou o entendimento no julgamento do RE 223.075, posteriormente acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais, no sentido da recepção do Decreto-lei 70/66 pela Constituição Federal de 1988, pois inexistiu ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Dessa maneira, admite-se a execução do débito relativo ao financiamento para aquisição do imóvel próprio por meio de procedimento administrativo célere e sumário, exigindo-se para sua validade somente à observância das formalidades legais contidas no diploma legal. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para sua anulação (REsp 485253/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma). Basta agora ser aferido o cumprimento das formalidades estabelecidas no Decreto para a constatação definitiva de que foi legítima execução extrajudicial da dívida. Consta dos autos que o pedido de tutela antecipada para suspender a execução extrajudicial do imóvel foi indeferida (fls. 102/103). Na contestação, a CEF informou que o contrato de financiamento imobiliário com as autoras foi assinado em 10/09/1997 e que o imóvel, objeto contratual, sofreu execução extrajudicial, sendo arrematado pela ré em 26/07/2001 (fls. 228 e 537/538). No referido contrato consta da cláusula vigésima oitava que a execução da dívida poderia seguir o rito previsto no Decreto-Lei n.º 70/66 (fl. 258) e assim procedeu à ré, conforme se depreende das cópias do procedimento executório levado a efeito (fls. 263/287 e 661/691). A ação foi proposta em 12/06/2001. Vejamos. Reza o artigo 31 do Decreto que a escolha do agente fiduciário é feita em comum acordo entre o credor e o devedor. Na cláusula vigésima oitava, parágrafo único, do contrato de financiamento o mutuário assentiu que funcionaria como agente fiduciário quaisquer das entidades que, devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil, estivessem à época responsáveis pelas execuções extrajudiciais dos créditos hipotecários da CEF, logo, deduz-se que o autor delegou ao agente financeiro o poder de escolher o agente fiduciário de forma unilateral, restando desmesurado alegar ilegalidade, em face da previsão contratual (pacta sunt servanda). Os documentos juntados pela CEF às fls. 263/287 e 661/691 demonstram o estrito cumprimento do disposto na citada norma legal, o que por si só já afasta a alegação de nulidade do leilão, e corrobora o respeito ao devido processo legal, princípio este que se aplica tanto aos processos judiciais quanto aos procedimentos administrativos. Em seguida, com esteio no 1.º do art. 31 do Decreto-lei 70/66, promoveu a ré, por intermédio do Agente Fiduciário, notificação para que a autora purgasse o débito (fls. 663/673). Outrossim, foram os editais de 1.º e 2.º leilões regularmente publicados no Jornal da Cidade - Taubaté, município onde as autoras declararam residir (tanto no contrato sub análise - fl. 53 - como na petição inicial), tendo inclusive ocorrido comunicação por telegrama (fls. 682/684). O fato da autora Eugênia Cristina Soares Bello informar que a coautora RENATA BELLO DE GODOY reside na Alemanha (fl. 168) não fulmina de invalidade as intimações feitas no procedimento executório, posto que caberia à própria autora informar a alteração de endereço à ré no decorrer do contrato, com fulcro no princípio da boa-fé e da probidade (artigo 422 do Código Civil), bem como demonstrar em juízo que assim procedeu e que a ré agiu sem considerar a respectiva alteração na execução extrajudicial, o que, de fato, não restou demonstrado. Portanto, as intimações ocorridas durante o procedimento extrajudicial de execução encontram-se válidas, nos termos do Decreto-lei n.º 70/66. Com efeito, tais fatos denotam inexistir motivo para anulação do leilão pelo fato de as publicações dos editais terem se realizado em jornal municipal, pois as mutuárias, inadimplentes há um ano e quatro meses quando da propositura da demanda, não pode afirmar-se surpresa com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel. Ademais, o imóvel foi arrematado pelo credor hipotecário no segundo leilão designado para o dia 26.07.2001 (fl. 677). Dessarte, em acato aos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica que devem permear todas as relações, não há de se conceber qualquer guarida à pretensão de anulação de ato jurídico perfeito procedimento de execução extrajudicial legalmente previsto formulada após um ano e quatro meses da mora contratual e a pouco mais de trinta dias do segundo leilão. Nesse sentir pronunciou-se o E. Desembargador Federal André Nekatschalow Se o mutuário permanece inadimplente por longo período e não toma providências oportunas para afastar sua mora, não há como se suspender a execução extrajudicial eventualmente tentada pelo agente financeiro (grifei). Corrobora esse entendimento a jurisprudência ora transcrita: CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. DECRETO-LEI N.º 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO REGULAR. NULIDADE INEXISTENTE. 1. Constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70/66 declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n.º 223.075/DF). Encontrando-se inadimplente a mutuária, por longo período, não há impedimento a que o credor deflagre o devido procedimento executório extrajudicial, o qual, in casu desenvolveu-se de forma regular, conforme comprovado por prova documental e assentado na sentença. 2. No caso, verifica-se que a mutuária se achava inadimplente desde dezembro/1997, não tendo tomado nenhuma providência jurisdicional, em tempo hábil, de molde a obstar a realização do leilão extrajudicial, que culminou com a arrematação

do imóvel em 14.10.1999 aproximadamente um ano antes do ajuizamento da presente ação.3. Apelação da CEF provida, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(TRF 1.ª Região, AC 35000183688, Rel. Desembargador Fagundes de Deus, DJ 29.03.2004, pág. 464)6) DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR Não obstante a validade do leilão extrajudicial realizado, apurou-se na presente demanda que realmente houve a cobrança de prestações em valor superior ao devido, conforme constatou a perícia judicial (fl. 594). Logo, no que tange à devolução dos valores comprovadamente pagos a maior, entendo que deverão, após devidamente corrigidos, com juros e correção monetária, ser computados como pagamento do principal, procedendo-se à sua compensação com eventuais parcelas vencidas e não pagas. Caso inviável a compensação, cabe a devolução dos valores pagos além do devido, também conforme apurado em execução. Os valores pagos indevidamente devem ser devolvidos pelo agente financeiro, com juros e correção monetária, a partir do momento em que se verificou que o critério de correção das prestações foi violado. Os juros de mora serão aplicados de acordo com as normas do Código Civil, ou seja, no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a revisar o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos, para que seja observado no cálculo do primeiro reajuste da prestação o mesmo reajuste aplicado sobre o saldo devedor (7,327%), nos termos assinalados nesta sentença. Com relação à amortização do saldo devedor e aos juros, deve o encargo mensal ser apropriado, proporcionalmente, entre amortização da verba mutuada e juros, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Por fim, a parcela mensal remanescente dos juros não satisfeita pelo encargo mensal formará uma conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária. Faculta-se ao mutuário, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), de 1% ao mês, respeitando-se inclusive o estipulado no item 1 A da fundamentação. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sobre as parcelas vencidas porventura não pagas recairão juros estipulados no contrato. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

000029-30.2002.403.6121 (2002.61.21.000029-4) - BENEDITO HILARIO DA SILVA NETO X SUELI ALEXANDRE HILARIO DA SILVA (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, ajuizada por BENEDITO HILÁRIO DA SILVA NETO e SUELI ALEXANDRE HILÁRIO DA SILVA, qualificados na inicial, em face da NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S. A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriram imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando a cobertura do FCVS para a quitação do saldo devedor residual e conseqüente liberação da hipoteca, a revisão do contrato de financiamento firmado em 30.06.1981 e a condenação da ré a: 1. cumprir as cláusulas sétima e décima do contrato pactuado para reconhecer a quitação do saldo devedor ao final do prazo contratual, sem exigir qualquer contraprestação adicional do mutuário e determinar a devolução de todas as quantias pagas a partir do protocolo desta ação; 2. rever os valores cobrados a título de prestações a partir de janeiro de 1985, respeitando-se a equivalência salarial do mutuário, considerando-se como reajuste salarial somente aquele decorrente da data base da categoria profissional do autor, inclusive nos meses de transição do cruzeiro para a URV; 3. reconhecer que no mês de março de 1990 seja aplicável eventual reajuste concedido pela categoria profissional, se houver; 4. manter o percentual inicial do valor dos seguros sobre o valor da prestação pura; 5. declarar o direito de perceber todas as quantias pagas a título de Taxa de Cobrança e Administração - TCA sobre as prestações pagas a maior; 6. recalcular o valor do financiamento para que incida o Sistema de Amortização Constante; 7. corrigir monetariamente o saldo devedor pelo INPC a partir de março de 1991 em substituição à Taxa Referencial - TR; 8. expurgar os juros efetivos, aplicando-se somente os juros nominais contratualmente previstos; 9. proceder primeiro à amortização e depois à correção do saldo devedor; 10. aplicar os juros remuneratórios exclusivamente sobre o capital inicial corrigido (expurgar o anatocismo); 11. refazer os cálculos de saldo devedor, observando o teto máximo de juros de 10% ao ano, cumulados com os pedidos anteriores sobre os juros nominais e a não capitalização dos mesmos, anulando-se parcialmente o contrato original e seus eventuais aditamentos, com a compensação na amortização do saldo devedor e, se o caso, devolução dos valores pagos indevidamente; 12. proibir o agente financeiro de leiloar extrajudicialmente o imóvel e anulado todo e qualquer procedimento de leilão extrajudicial do bem enquanto tramitar o processo. Sustentam os autores que têm direito à quitação do saldo devedor remanescente no término do prazo contratual, uma vez que o contrato prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação e Variações Salariais. Afirmam que a ré Nossa Caixa Nosso Banco não respeita o Plano de Equivalência Salarial, trazendo em seu abono laudo matemático financeiro. Assevera que os índices utilizados na correção das prestações nos meses de março, abril, maio e junho de 1994 - índices que converteram as URVs integrantes do Plano Real - são superiores aos da correção salarial da categoria profissional do mutuário no período. Sustenta também a ilegalidade da majoração, imposta unilateralmente por resoluções da SUSEP, do percentual inicial cobrado a título de seguro para a cobertura dos riscos de morte e invalidez permanente, danos físicos no imóvel e seguro de crédito. Diz que a utilização do Sistema Francês de amortização do saldo devedor alicerça-se na Circular do Bacen n.º 1.278/88, a qual extrapola e contraria o disposto na Lei n.º 4.380/64, que prevê o Sistema de Amortização Constante - mais adequado a financiamentos de longo prazo. Argumenta a impropriedade da aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária de saldo devedor em financiamento de

imóvel, tendo em vista que esse índice não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, mas o ganho de capital por meio da especulação financeira, porquanto impõe correção monetária acima da inflação. Censura a inserção no contrato de duas espécies de juro - nominal e efetivo -, o que demonstra o abuso do poder econômico e a má-fé por parte do agente financeiro, sobretudo quando aplica a taxa mais onerosa, qual seja, a de juro efetivo. Afirma ser incorreto o critério de amortização do saldo do financiamento, consistente em proceder à correção do saldo devedor para depois realizar a amortização. Expõe que a ré pratica anatocismo - figura vedada pelo ordenamento jurídico pátrio -, em outras palavras, cobra juros sobre juros. Defende a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, nos moldes do Decreto Lei n.º 70/66, por ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e de outros, bem como a inviabilidade da realização desse procedimento em razão de o título não ser líquido, certo e exigível por causa do excesso de execução apontado. Juntaram documentos pertinentes. Contrato de financiamento às fls. 84/86 e quadro resumo à fl. 86. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido (fl. 181). Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 198/218, tendo sido aduzidas várias preliminares. No mérito, requer o decreto de improcedência. Réplica da contestação da CEF às fls. 260/275. Contestação da Nossa Caixa Nosso Banco S. A. às fls. 297/299, em que refutou a cobertura pelo FCVS do saldo residual em razão da duplicidade de financiamentos, bem como sustentou que os autores não têm direito ao desconto previsto na Lei n.º 10.150/00. Despacho saneador às fls. 315/317. Quesitos formulados pela parte autora às fls. 325/329. Laudo do perito judicial às fls. 341/371. Manifestações sobre o laudo pericial às fls. 378/379, 392/389 e 392/395, respectivamente, da CEF, dos autores e da Nossa Caixa. Laudo pericial complementar às fls. 402/414. É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Presente o pressuposto do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do pedido. A citação da ré Nossa Caixa Nosso Banco foi realizada por Carta Precatória, tendo sido apresentada contestação em 26.02.03 (fls. 297/299), ou seja, muito além do prazo final de trinta dias, contado a partir da juntada da Carta Precatória que se deu em 10.06.02 (fl. 239). Desta feita, decreto, neste ato, a revelia da Nossa Caixa Nosso Banco, tendo em vista a intempestividade da contestação. Como é assente, embora tenha ocorrido a revelia dessa ré, o juiz não fica impedido de apreciar as questões que deve conhecer de ofício, bem assim, a revelia não induz necessariamente à procedência da ação. As questões preliminares foram analisadas por ocasião do despacho saneador, as quais ratifico. Passo, então, a analisar o mérito. DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES A parte autora e a Nossa Caixa Nosso Banco celebraram contrato particular de compra e venda e financiamento com pacto adjeto de hipoteca, dentro das condições previstas pelo SFH em 30.06.1981, cujas cláusulas foram unilateralmente estipuladas pelo agente financeiro. Segundo quadro resumo à fl. 86, o prazo fixado para pagamento do financiado foi de 252 (duzentos e cinquenta e dois) meses - 21 anos, portanto, o prazo contratual encerrou-se em 30.06.2002; a taxa nominal de juros estipulada foi em 10% ao ano; o sistema de amortização escolhido é o da Tabela Price, os encargos mensais seriam reajustados com base na variação das UPCs, conforme estipulado na cláusula décima primeira; a contribuição ao FCVS foi recolhida à vista no valor de Cr\$ 4.782,16; quanto ao saldo devedor também foi estipulada a correção em função da variação das UPCs e, findo o prazo contratual, ainda que reste saldo devedor, nada mais deveria ser exigido dos devedores (cláusula décima). DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO SFH De início, importa sublinhar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme preconiza a súmula 297 do STJ. Outrossim, consagrou-se, também, na jurisprudência do E. STJ a aplicação das regras consumeristas aos contratos de financiamento habitacional, firmando-se o entendimento que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação e mutuário. (REsp n. 678431-MG). Conforme é cediço, a revisão judicial do contrato com fundamento no art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, denominada pela doutrina de revisão pura ou por mera onerosidade, não exige como requisito a presença de um fato ou motivo imprevisível, conforme, inclusive, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: O preceito insculpido no inciso V do art. 6º do CDC dispensa a prova do caráter imprevisível do fato superveniente, bastando a demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor (Resp 376877). Então, reconhecida a aplicação das regras delineadas no Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica, devem ser atendidos pelos autores/consumidores os seguintes requisitos para obtenção do direito a revisão do contrato celebrado com a ré: a) celebração de um contrato bilateral e oneroso, b) de execução deferida ou continuada, c) a presença de fato novo superveniente e d) onerosidade excessiva ou lesão objetiva. 1 - DAS PRESTAÇÕES A) REGRAMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL O Plano de Equivalência Salarial previsto no contrato apreço - PES antigo foi criado pela RC n.º 36/69 de 11.11.69, com vigência entre 01.10.69 a 31.10.84. A característica dessa modalidade contratual é que o mutuário é responsável pelo pagamento das prestações durante o prazo contratado, sendo de responsabilidade do FCVS (criado a partir das contribuições dos mutuários) eventual saldo residual. Conforme cláusula décima primeira, foi estipulada a Unidade Padrão de Capital - UPC como indexador do encargo mensal, cujo reajuste ocorria 60 dias após a decretação do salário mínimo (item 12 - fl. 86). A meu ver, impõe-se a conjugação dos dois critérios de modo a se admitir o reajustamento das prestações pela variação trimestral da UPC, limitada à variação salarial auferida pelo mutuário, razão pela qual foi novamente o processo remetido ao perito para complementar a perícia (laudo às fls. 402/414). Nesse sentido, trago à colação a ementa a seguir: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. UNIDADE PADRÃO DE CAPITAL - UPC. CÁLCULOS DO PERITO. SUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A União não ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo de demandas em que se discute contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH. Precedentes. 2. O contrato entabulado entre as partes em 30 de junho de 1982 adota o PES - Plano de Equivalência Salarial e estabelece o reajustamento das prestações de acordo com a variação trimestral da UPC - Unidade Padrão de Capital. 3. Diante do princípio da boa-fé e independentemente da regulamentação então vigente do

Plano de Equivalência Salarial, impõe-se a conjugação dos dois critérios de modo a se admitir o reajustamento das prestações pela variação trimestral da UPC, limitada à variação salarial auferida pelo mutuário. Precedentes. 4. Sendo suficientes os valores depositados, deve ser julgado procedente o pedido formulado na ação de consignação em pagamento. 5. Apelação da União e remessa oficial providas. 6. Apelação da CEF não provida.(TRF da 1.ª Região, C 20020100020020, Juiz Federal Marcelo Velasco Albernaz, DJF1 - 27.03.09, pág. 348)De acordo com a Tabela III elaborada pelo Sr. Perito Judicial (fls. 404/408), as prestações foram reajustadas em conformidade com o contrato, ou seja, não houve aumento superior ao UPC, bem como não foi descumprido o plano de equivalência salarial - PES, uma vez que o UPC representou reajuste menor que a evolução salarial do autor.Por outro viés, pela perícia judicial foi realizada a evolução do mútuo na Tabela IV, posicionada em 30/11/2001, apurando-se a diferença de parcelas pagas a menor no total de R\$ 4.758,39 (fls. 409/414), valor este a ser satisfeito pela parte autora mais prováveis diferenças até o fim do prazo contratual (junho de 2002). B) DA UNIDADE REAL DE VALOR - URV E DA AUSÊNCIA DE REAJUSTE SALARIAL EM MARÇO DE 1990A URV (Unidade Real de Valor) foi criada pela Medida Provisória n.º 434, de 27 de fevereiro de 1994, depois convertida na Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, integrante do programa de estabilização econômica então implementado (o Plano Real).O segundo e terceiro pedidos, constantes do relatório desta, são impertinentes, haja vista que no período de transição do cruzeiro para URV e em março de 1990 as prestações não sofreram reajustes, posto que o contrato prevê reajuste anual das prestações no mês de julho, com base na variação do UPC, tudo conforme aferido pelo perito nomeado por este Juízo (item 5.28 - fl. 357). 2 - DOS ACESSÓRIOS DO SEGURO HABITACIONAL O Contrato de Seguro foi conceituado pelo art. 1.432 do Código Civil de 1916 como: Considera-se contrato de seguro aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante paga de um prêmio, a indenizá-lo do prejuízo resultantes dos riscos futuros previstos no contrato.Conforme é cediço, os recursos destinados ao financiamento não são recursos próprios da instituição financeira, impede-se a escolha, pelo mutuário, do seguro que melhor lhe convém.A escolha da seguradora pela Caixa Econômica Federal não se destina a atender aos seus interesses comerciais e a prejudicar o mutuário. O interesse maior a ser protegido é da proteção do equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação.Ao mutuário não se pode facultar a livre contratação do seguro de acordo com seus interesses particulares. Devem ser consideradas todas as circunstâncias que envolvem essa contratação, inclusive a credibilidade e a segurança financeira da seguradora. A cláusula contratual que prevê o seguro obrigatório legitima, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, a vinculação da contratação de seguro à determinada seguradora, pois além da exigência legal, leva em consideração as dificuldades técnicas que a livre contratação do seguro pelo mutuário acarretaria. A realidade atinente quanto à fase pós-contratual do contrato de seguro nos mostra como é importante a segurança financeira da empresa seguradora, não podendo o agente financeiro ficar a contar com a sorte de que o mutuário escolhesse uma companhia confiável, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio de seguro.Outro argumento que afasta a alegada abusividade da contratação está ligado à normatização, na lei, do fundo de reserva, o Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro do Sistema Financeiro da Habitação, administrado pelo SRB, sendo sabido que nem todas as seguradoras estão habilitadas a operar na modalidade.Quanto ao valor do seguro, a comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis, sem similares que ofereçam as mesmas coberturas e garantias. Ademais, o valor inicial segue regras para sua fixação, que leva em conta o valor do imóvel.Afirmou o perito judicial à fl. 346 que o valor contratado como prêmio de seguro obedece aos parâmetros definidos pela BNH, tendo em vista a incidência do CES.Portanto, o mutuário não faz jus à revisão do cálculo inicial do seguro.B) DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃOAs taxas de risco de crédito e de administração estão previstas no contrato em exame (cláusula décima primeira e item 10 do quadro resumo à fl. 47).Além de pactuada, há fonte normativa prevendo a cobrança dessas taxas (Resolução n.º 289 do Conselho Curador do FGTS), nos seguintes termos:8.8.1 Taxa de AdministraçãoA taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue:a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12% (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito;b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano.8.8.1.1 A taxa de administração terá seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação.8.9 Taxa de Risco de Crédito do Agente OperadorO Agente Operador fica autorizado a cobrar, a título de risco de crédito nas operações de crédito, percentual diferenciado por tomador, levando-se em consideração o rating atribuído, limitado à taxa de risco do 0,8% ao ano (oito décimos por cento ao ano).Como é cediço, a cobrança de juros apenas remunera o capital, enquanto a correção monetária garante a manutenção do valor real da dívida diante de processos inflacionários.A taxa de administração tem por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pelo agente financeiro, custeando as despesas com a administração do contrato.Desta feita, há necessidade de se cobrar um valor para custear as despesas próprias da administração do contrato, servindo a taxa de administração para esse fim .Portanto, havendo previsão no contrato, existindo norma legal a respeito e não demonstrada a abusividade da cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, é legítima a cobrança dessas taxas.Ademais, conforme item 3.2.4 do laudo à fl. 345, afirma o perito que a TAC é um percentual da UPC, porquanto houve respeito à cláusula contratual.Deste modo, o pedido conforme formulado (devolução da TAC) é impertinente. 3- DO SALDO DEVEDORA) DA SUBSTITUIÇÃO DA TABELA PRICE PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE- SAC Busca a parte autora a alteração do sistema de amortização adotado contratualmente (Tabela Price) para o Sistema de Amortização Constante - SAC.Incabível, contudo, a pretendida substituição, tendo em vista que a Tabela Price foi escolhida e aceita pelos contratantes, bem como que esse Sistema de Amortização não induz

necessariamente à conclusão de capitalização. Nesse sentido: A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela price para amortização do saldo devedor. Impossibilidade de substituição da Tabela Price pelo Sistema de Amortização Constante SAC, à falta de previsão contratual nesse sentido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138030017602 Processo: 200138030017602 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 21/11/2007 Documento: TRF100263665 DJ DATA: 7/12/2007 PAGINA: 46 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) Tendo o mutuário optado pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, que é proibida. Este sistema de amortização não incorpora qualquer tipo de juros ao saldo devedor, porque são quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, incorrendo, portanto o anatocismo tão alegado nas ações judiciais. - No merece prosperar a pretensão de substituição da Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização pelo método Hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 377865 Processo: 199951022076640 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP. Data da decisão: 13/12/2006 Documento: TRF200160250 DJU DATA: 12/02/2007 PÁGINA: 278 JUIZ BENEDITO GONCALVESB) DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR No contrato em análise restou estipulado que o saldo devedor seria corrigido trimestralmente pela variação da UPC, consoante cláusula décima do mútuo (fl. 84) Os autores reivindicam a incidência do INPC, a partir de março de 91, em substituição à TR. No entanto, pelo perito judicial ficou consignado que o banco réu, conforme contratualmente previsto, atualizou o saldo devedor com base na variação trimestral do UPC, sem a incidência da TR em qualquer momento do contrato (item 3.7.3 do laudo à fl. 348). Assim sendo, nada há que ser reparado quanto à atualização do saldo devedor. B) DO ANATOCISMO Analisando-se a TABELA II, integrante do laudo pericial às fls. 366/371, observo que houve períodos em que o valor do encargo mensal não foi suficiente para reduzir a dívida. Portanto, ocorreu o fenômeno da amortização negativa (incorporação dos juros ao saldo devedor), mencionado pelo perito também às respostas dos quesitos (fl. 357). O Sistema Financeiro da Habitação (arts. 5º, 6º e 10º da Lei n. 4.380/64 e art. 2º da Lei n. 8.692/93) garante ao mutuário que todo encargo mensal deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. (TRF 4ª Região. AC 2001170000031313. D.E. 28/02/2007). Nesse aspecto, reformulo posicionamento anterior, para garantir ao mutuário o direito a formação de conta em separado para os juros não quitados mensalmente, a qual só sofrerá correção monetária. Assim, ao mutuário fica garantido: 1) o direito de pagar as prestações, observando o ajustado contratualmente, 2) seja destinado um percentual do pagamento para amortização do saldo devedor e outro para os juros, 3) se insuficiente o valor da prestação para o pagamento dos encargos e dos juros gerados no mês, estes deverão compor conta em separado, a qual só sofrerá correção monetária. Ressalto, outrossim, que desse modo se está diminuindo o encargo a ser cobrado ao FCVS no momento do término do prazo contratual. D) DA SISTEMÁTICA DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR Pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que no critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (AGA 901806). Nesse sentido, também é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região: Legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (TRF 3ª Região. AC 678737. DJU: 03/08/2007. Desembargadora Cecília Mello). Dessa maneira, adotando os entendimentos supramencionados, mostra-se incorreta a pretensão dos autores de ver primeiro amortizado o valor do saldo devedor para somente depois se aplicar o fator de correção. E) DOS JUROS A pretensão dos autores de que sejam refeitos os cálculos de saldo devedor observando o teto máximo de juros de 10% ao ano e de que sejam expurgados os juros efetivos, para aplicar somente os juros nominais contratualmente previstos também não merece guarida. Com efeito, o contrato previu taxa de juros nominal máxima de 10% a.a., nos termos da Lei n.º 4.380/64 e da R BNH 06/79, vigentes na época. O laudo pericial foi conclusivo no item 5.16 no sentido de que a ré não extrapolou a disposição mencionada ao afirmar que o valor cobrado a título de juros foi de 10% nominal ao ano (ou 0,8333% ao mês) sobre o valor do saldo devedor (fl. 354). Portanto, a ré não chegou a extrapolar o percentual máximo nominal previsto no contrato, tampouco houve a incidência de juros efetivos. Assim, não há que se falar em ilegalidade na aplicação das taxas de juros pelo agente financeiro. F) DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR Em razão do reconhecimento da cobrança indevida - capitalização dos juros (quando ocorreu amortização negativa) nos períodos apontados na prova pericial - assegura-se aos autores a devolução dos valores pagos em excesso a ser apurado em execução, com juros e correção monetária, a partir do momento em que se verificou que o critério reconhecido nesta decisão foi violado, tudo conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor (Provimento COGE n.º 64/2005). G) DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI N.º 70/66 Alegam os autores a não recepção pela Constituição Federal de 1988 do Decreto-lei 70/66, todavia, a referida tese não merece acolhimento. O Supremo Tribunal Federal, guardião maior da Constituição Federal, sedimentou o entendimento no julgamento do RE 223.075, posteriormente acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais, no sentido da recepção do Decreto-lei 70/66 pela Constituição Federal de 1988, visto inexistir ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Dessa maneira, admite-se a execução do débito relativo ao financiamento para aquisição do imóvel próprio por meio de procedimento administrativo célere e sumário, exigindo-se para sua validade somente à observância das formalidades legais contidas no diploma legal. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: Atendidos pelo agente fiduciário todos os

pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para sua anulação (REsp 485253/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma).H) COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS Conforme relatado, o contrato de financiamento em apreço foi firmado em 30.06.1981 (fls. 84/86), no qual havia previsão de cobertura do saldo devedor pelo FCVS (item 10 do quadro resumo à fl. 86). Às fls. 171/175 junta a parte autora documentos relativos à venda de outro imóvel de sua propriedade, escritura datada de outubro de 1980, o qual foi adquirido em 30 de agosto de 1977. Neste momento, é importante salientar, que o fato do mutuário original possuir dois financiamentos não é obstáculo para sua quitação, pois conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região :O artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 4.380/64 não socorre a Caixa porque não dá ao agente financeiro poder de aplicar penalidade, determinando a perda da cobertura do FCVS quando houver duplo financiamento. (STJ, RESP393543, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, julg. 07/03/2002, DJ. 08/04/2002, pág. 158). As restrições legais à utilização do FCVS, para pagamento do saldo residual de mais de um contrato por mutuário, foram flexibilizadas pela Lei nº 10.150/2000, não sendo impeditivo para a quitação dos contratos integralmente pagos. Cumpridas todas as obrigações firmadas no contrato, faz jus a parte mutuária à quitação da dívida e liberação da respectiva hipoteca, nos moldes dos precedentes deste tribunal. (TRF 4ª R. - AC 2005.70.01.002079-2 - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior - DJU 05.03.2007).Somente com o advento da Lei nº 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei nº 10.150/2000, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.(STJ, RESP614053/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julg. 15/06/2004, DJ 05/08/2004, pág. 196)(...) Deve-se atentar que, segundo a nova redação dada ao caput do art. 3º da Lei 8.100/90, pela Lei 10.150/2000, não há óbice à utilização do FCVS para a quitação do saldo devedor em questão, em razão de o mesmo ter sido firmado anteriormente a 1990.Desse modo, aplicável o entendimento acima ao caso dos autos, tendo em vista que o primeiro contrato de financiamento restou firmado antes de 05.12.1990, inclusive o segundo contrato acima mencionado.Assim, se o contrato foi celebrado antes das alterações promovidas pela Lei nº 8.100/90 (responsável pela limitação da cobertura pelo FCVS para apenas um financiamento), não existe vedação legal, ante a impossibilidade de retroação da lei para atingir contrato já firmado, para quitação do resíduo do saldo devedor para mais de um financiamento.Nesse sentido colaciono recente julgado proferido pelo STJ:As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 986873 Processo: 200702154700 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/11/2007 Documento: STJ000787161 DJ DATA:21/11/2007 PÁGINA:336 CASTRO MEIRADessa maneira, após o pagamento de todos os encargos devidos pela parte autora, esta fará jus à cobertura do saldo devedor pelo FCVS.A corroborar esse entendimento, sirvo-me do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. CESSÃO DE DIREITOS CELEBRADA SEM A INTERVENÇÃO DA ENTIDADE FINANCEIRA. CONTRATO DE GAVETA. ADIMPLEMENTO INTEGRAL DO MÚTUO HABITACIONAL. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO TEMPORAL. FCVS. COBERTURA. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS PELO MESMO MUTUÁRIO. LEIS N. 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.I - Falta interesse jurídico à entidade financeira para resistir à formalização de transferência de direitos sobre mútuo habitacional realizado no âmbito do SFH, não havendo que se perquirir pela invalidade de tal contrato particular, considerando que todos os pagamentos foram efetuados pelos cessionários e recebidos pela financeira, tendo esta última permanecido inerte por anos e anos em que tal situação se perdurou. Precedente: REsp nº 355.771/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 15/12/2003.II - Esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência das Leis n. 8.004/90 e 8.100/90, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das Leis. Precedentes: REsp nº 568.503/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/02/2004; e REsp nº 393.543/PR, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 08/04/2002. Posicionamento aplicável in casu, visto que expressamente afirmado pelo Tribunal de origem que os contratos firmados com a CEF antecederam à Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990.III - Recurso especial improvido.(STJ, Primeira Turma, REsp 710577-SC, Rel. Francisco Falcão, DJ 16.05.05, pág. 206)De outro norte, cumpre acrescentar que disposição legal ou contratual que tenha por escopo proibir a alienação de imóvel hipotecado não está em consonância com os princípios constitucionais da livre disposição da propriedade e da liberdade de contratar, não havendo, portanto, como sustentar o vencimento antecipado da dívida por inadimplemento contratual.Ademais, embora irrelevante para o deslinde do feito, tendo em vista a tese jurídica encampada, importa esclarecer que a ré não se desincumbiu de cumprir o seu ônus de comprovar o duplo financiamento a favor do mutuário original.Por tais razões, declaro o direito de o autor ver liquidado o financiamento pertinente ao contrato n.º 3.138.839-63 após a quitação integral dos encargos do financiamento de sua responsabilidade, e, via de conseqüência, ver extinta a garantia hipotecária nos termos do art. 1.499 do CC de 2002.III- DISPOSITIVO diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a restituir os valores cobrados em excesso, se houver, após a compensação com encargos mensais pagos a menor de responsabilidade da parte autora, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, de acordo com a fundamentação, e declarar o direito à quitação do saldo devedor remanescente

pelo FCVS pertinente ao contrato n.º 3.138.839-63 após a quitação integral dos encargos do financiamento de sua responsabilidade, com a respectiva liberação da hipoteca. Com relação à amortização do saldo devedor e aos juros, deve o encargo mensal ser apropriado, proporcionalmente, entre amortização da verba mutuada e juros, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Por fim, a parcela mensal remanescente dos juros não satisfeita pelo encargo mensal formará uma conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000842-57.2002.403.6121 (2002.61.21.000842-6) - MARGARIDA MARCONDES DOS REIS X VALMIR DIAS SALUTI X EDER DOS REIS VERRI (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Sustenta a embargante MARGARIDA MARCONDES DOS REIS a omissão na sentença de fls. 821/842 porque não houve pronunciamento quanto à incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES apenas na primeira prestação e sobre os acessórios da prestação paga pelos mutuários, bem como sobre a assertiva de que a exigência do CES não contraria interesse dos mutuários. Outrossim, requer pronunciamento acerca da inclusão dos seguros na restituição dos valores pagos a maior, inclusive os prêmios dos seguros MIP e DFI, e questiona a determinação de compensação dos valores pagos aquém do devido a título de prestações com aqueles pagos além do devido, sob o fundamento de ter sido proferida sentença extra petita (fls. 862/864). Por outro viés, afirma a embargante DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO que a referida sentença é omissa quanto às ações remetidas a esse juízo para julgamento em conjunto (autos da Execução Hipotecária n.º 2005.61.21.001717-9 e dos Embargos à Execução n.º 2005.61.21.001718-0), requerendo o julgamento em conjunto das ações conexas (fls. 868/871). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Recebo os presentes embargos diante de sua tempestividade. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Não há omissão no tocante à incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES apenas na primeira prestação e sobre os acessórios da prestação paga pelos mutuários, pois referidos pedidos não foram formulados na inicial. Com efeito, o pedido relativo ao CES - Coeficiente de Equiparação Salarial consistiu apenas na declaração da ilegalidade de sua cobrança e a respectiva devolução integral dos valores pagos a esse título (quinto pedido - fls. 46/48), tendo sido apreciado às fls. 837/838. De igual modo, a sentença foi expressa em afirmar que a exigência do CES nada tem de contrário aos interesses do mutuário (parágrafo quarto de fl. 838). Quanto à alegada omissão sobre a inclusão dos seguros na restituição dos valores pagos, os presentes embargos declaratórios também não prosperam, posto que foi reconhecida na sentença a ausência de ilegalidade na sua cobrança e na forma de atualização (item DO SEGURO HABITACIONAL - fl. 838), inexistindo, portanto, valores a serem restituídos. Outrossim, a compensação dos valores pagos aquém do devido a título de prestações com aqueles pagos além do devido, se viável (conforme expressamente consignado no dispositivo - fl. 842), constitui decorrência lógica do deslinde do feito, não tendo sido proferida sentença extra petita. Por fim, a Execução Hipotecária n.º 2005.61.21.001717-9 e os Embargos a ela apensados foram julgados extintos sem resolução de mérito (fls. 905/906). Logo, os embargos declaratórios interpostos pela ré DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO são improcedentes. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0002720-17.2002.403.6121 (2002.61.21.002720-2) - ANTONIO DOS SANTOS GROPPPO X MARIA CRISTINA COUTINHO GROPPPO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Às fls. 788/789, informaram os autores que efetuarão o pagamento do financiamento do imóvel, cujo contrato é objeto do pedido de rescisão nesta ação (n.º 1.0798.5013.438-2), razão pela qual apresenta sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Aduzem os autores que arcarão com as custas judiciais e honorários advocatícios diretamente com a ré. Observo que a petição foi assinada pelo advogado dos autores conjuntamente com os demandantes. À fl. 791, a CEF concorda com a renúncia apresentada e requer a homologação, conforme requerido, tendo reiterado à fl. 1036. Assim, considerando que se trata de direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, em relação à Caixa Econômica Federal com fulcro no artigo 269, V, do CPC. Sem a condenação do autor em honorários advocatícios, uma vez que serão pagos administrativamente, conforme mencionado pelos autores e não contestado pela CEF. Considerando que não há na relação processual qualquer ente mencionado na competência da Justiça Federal (art. 109, I, CF), declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar os demais pedidos. Assim sendo, encaminhem-se os autos à I. Vara Cível da Justiça Estadual em Ubatuba. Dê-se baixa na distribuição com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003056-21.2002.403.6121 (2002.61.21.003056-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001199-37.2002.403.6121 (2002.61.21.001199-1)) JOSE IUNES FILHO X MARIA APARECIDA DA SILVA IUNES (SP113227 - JOSE LEITE DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 -

MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, protocolizada em 22.11.2002, movida por JOSÉ IUNES FILHO e MARIA APARECIDA DA SILVA IUNES, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a condenação da ré a revisar o contrato de financiamento do imóvel e a declaração da nulidade do leilão extrajudicial de imóvel e suas ulteriores conseqüências. Alegam, em síntese, que adquiriram imóvel mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, mas que, após o pagamento de 80% dos encargos mensais, por dificuldades financeiras, deixaram de pagar as prestações a partir de dezembro de 1997, tendo procurado o agente financeiro para realizar acordo, o que não foi possível porque a ré já havia deflagrado o procedimento de execução extrajudicial nos moldes do Decreto n.º 70/66. Sustentam a inconstitucionalidade do Decreto, bem como que o agente fiduciário não observou as formalidades nele previstas, tal como a notificação pessoal dos devedores. Juntaram documentos às fls. 20/34. Em contestação, a ré CEF suscita preliminares e no mérito aduz ter cumprido as cláusulas contratuais e a legislação em vigor. Junta documentos às fls. 83/211. Réplica às fls. 213/217. Traslado da sentença que julgou improcedente a Ação Cautelar (autos n.º 2002.61.21.001199-1) às fls. 224/228. Despacho saneador às fls. 235/239. Diante do exposto, JULGO os autores carecedores da ação por ausência de interesse de agir quanto ao pedido de revisão do contrato, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e IMPROCEDENTE o pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial, extinguindo o processo, nesse particular, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0000797-19.2003.403.6121 (2003.61.21.000797-9) - ADILSON DE PAULA FURLAM (SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X ARY AZEVEDO NETO (SP118057 - GLAUCIA BEATRIZ FERNANDES C DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Na decisão de fç. 137 este Juízo negou seguimento ao recurso de apelação interposta pelo autor. Da referida decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, o qual já foi decidido pelo E. TRF da 3ª Região, conforme consulta retro. A meu ver, não seria o caso de devolução dos autos ao presente, sem que tenha o agravante comprovado a obtenção do efeito suspensivo perante Tribunal competente. De qualquer forma, devolva-se imediatamente os autos à Justiça Estadual.

0001302-10.2003.403.6121 (2003.61.21.001302-5) - SOLANGE APARECIDA SIQUEIRA DE CASTRO DA SILVA REGO (SP174648 - ANDRÉ LUIZ DE LIMA CITRO E SP074908 - EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO SOLANGE APARECIDA SIQUEIRA DE CASTRO DA SILVA REGO,
devidamente nos autos qualificada, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que esta seja condenada ao pagamento de indenização de ordem moral no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Sustentou a autora, em síntese, que passou por constrangimentos, pois apesar de ter realizado o pagamento dos cheques que foram devolvidos em decorrência da ausência de fundos, o seu nome não foi excluído do SERASA. Assim, ficou impossibilitada de realizar compras a crédito. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 27/40, sustentando a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, a ausência do dano moral alegado. Juntou documentos pertinentes (fls. 41/60). Houve réplica (fls. 64/69). Foi deferida a realização de prova testemunhal pretendida pela autora (fl. 91). No entanto, esta não juntou o rol de testemunhas e sequer se manifestou no feito (fl. 97). Foi acostada informação nos autos de que o nome da autora não consta nos registros do SERASA (fl. 96). Não foram produzidas mais provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO
preliminar confunde-se com o mérito e com este será analisado. Como é cediço, na pretensão de indenização por dano material ou moral, cumpre demonstrar, precisa e concretamente, a ocorrência do dano, a relação de causalidade e o quantum da lesão, estimando-o no caso de dano moral. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se concorrerem todos os seus elementos essenciais: ato ilícito, dano moral grave e relevante, e nexos causal. A apuração do dano moral, sentimento de alçada íntima, deve obedecer às regras normais de experiência, dadas as circunstâncias peculiares de cada causa. Não é aceitável pensar que uma pessoa vá ter sua honra atingida, ou mesmo vá experimentar sofrimento íntimo, em razão da seguinte situação narrada (e não comprovada) na petição inicial: O filho da requerente, Luiz Eduardo Castro Silva possuía a conta corrente n. 001.00062808-2, na agência 351 da requerida em São José dos Campos-SP, e na condição de relativamente capaz, a requerida era responsável por sua movimentação bancária. O menor emitiu os cheques n. 24,31 e 32 que não apresentavam provisão de fundos, o que velou à inclusão do nome da requerente nos cadastros do SERASA. Após o ocorrido os cheques foram resgatados e devidamente quitados, sendo inclusive paga a taxa de exclusão do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos. Ocorre que, ao tentar efetuar compras a crédito, até a presente data, a requerente vem se esbarrando no cadastro negativo, ainda não cancelado pela requerida, o que vem lhe causando evidentes danos morais. Pelos documentos de fls. 08/11, observo que a autora realmente regularizou a situação dos cheques devolvidos com a CEF, tendo, inclusive, realizado o pagamento da taxa de exclusão do CCF/SPC. No entanto, o documento de fl. 12 não mencionou os números dos referidos cheques, não sendo apto a

demonstrar que as cópias n. 24,31 e 32 (emitidas pelo filho da autora) desencadearam a inclusão do nome da autora no SERASA, bem como impossibilitam a realização de compras a crédito. Ademais, segundo a informação de fl. 96, o nome da autora não consta no banco de dados do SERASA. Ressalto que foram concedidas várias oportunidades para a autora comprovar que seu nome estava incluído no cadastro do SERASA em razão dos cheques apontados na petição inicial. Ademais, foi deferida a produção de prova testemunhal, mas a autora não juntou o rol de testemunhas. Assim, forçoso reconhecer que a autora não trouxe elementos idôneos aos autos capazes de demonstrar o nexo causal, bem como a ocorrência do dano moral, que é aquele configurado pela angústia e sofrimento relevantes que causem grave humilhação e ofensa ao direito de personalidade, razão pela qual não há como ser reconhecido o direito à indenização pretendida. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora, resolvendo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002499-97.2003.403.6121 (2003.61.21.002499-0) - PAULO ROBERTO MARCONDES(SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Previdenciária processada pelo rito comum ordinário, que busca a revisão do benefício de pensão por morte que usufruiu a autora, mediante o recálculo da renda mensal inicial pela aplicação do quanto disposto no artigo 75 da Lei 8213/91, e pagamento da pensão integral na alíquota de 100% (cem por cento) sobre o salário de benefício. Por fim, requer o pagamento dos atrasados, monetariamente corrigidos. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS, devidamente citado, ofereceu contestação, aduzindo preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 28/39). É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria de fato e de direito, sendo que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde do feito no estado em que se encontra, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 331, I, do CPC. Rechaço a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, de vez que a tutela jurisdicional é útil e necessária para o seguro recompor os seus proventos previdenciários e adequada a via processual eleita, sendo certo que o conflito de interesses restou evidenciado com a contestação do INSS. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98, e a Lei n.º 10.839/04 restabeleceu o prazo decenal de decadência. Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei. Sendo assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor das referidas leis (DIB 28.05.1982 - fl. 11), não há se falar em decadência. Nesse sentido, confirmam-se os julgados, cujas ementas ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, pág. 220) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA REJEITADA. PRESCRIÇÃO NÃO CONHECIDA. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS 24 (VINTE E QUATRO) PARCELAS DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS ÚLTIMOS DOZE MESES. APOSENTADORIAS CONCEDIDAS NO REGIME PRECEDENTE À LEI N.º 8.213/91. VARIAÇÃO NOMINAL DA ORTN/OTN. LEIS N. 5.890/73 E 6.423/77. APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS. I - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, de acordo com a Lei n.º 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, quando da edição da MP n.º 1.523/97 (REsp n.º 254186/PR). II - A prescrição atinge tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio que procedeu ao ajuizamento da ação, fato já reconhecido na sentença pelo que desnecessário o apelo no particular. III - A jurisprudência da colenda Primeira Seção deste Tribunal em harmonia com o entendimento do e. STJ tem prestigiado a tese no sentido de que, no regime precedente à Lei n.º 8.213/91, os salários-de-contribuição utilizados para cálculo da Renda Mensal Inicial de benefício previdenciário sujeitam-se aos critérios de correção monetária da Lei n.º 6.423/77. (EAC n.º 1997.01.00.005181-1/DF, Relator: Des. Fed. Luciano Tolenti-no Amaral, 1.ª Seção, DJ: 18/12/1998; REsp n.º 353678/SP, Relator: Min. Gilson Dipp, DJ: 01/07/2002)(...)(TRF, AC n.º 33000190120-BA, Rel. Desembargador Jirair Aram Meguerian, DJ 01.07.2004, pág. 26) Na hipótese, pugna-se o pagamento de diferenças de correntes da revisão do valor da renda mensal inicial, não se aplicando a prescrição da ação, mas o comando inserto na Súmula n.º 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. A pretensão da autora é de que seja reconhecido o direito à pensão por morte no percentual de

100%, a qual foi concedida em 28.05.82.Com a ressalva do meu posicionamento pessoal - no sentido de que o tratamento desigual aos dependentes de segurados falecidos antes da vigência da nova lei fere o princípio da isonomia -, a questão não comporta maiores digressões em razão do entendimento sufragado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, o qual firmou a compreensão da aplicação da legislação vigente ao tempo da aquisição do direito à pensão (tempus regit actum).Portanto, a alteração trazida pela Lei n.º Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, não pode alcançar benefícios concedidos antes de sua vigência, em suma, em obediência ao princípio da irretroatividade das leis.É o que dispõe a ementa abaixo transcrita, a cujo enten-dimento curvo-me:I. Benefício previdenciário: pensão por morte ocorrida antes da edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da Lei n.º 8.213/91: revisão julgada indevida. Ao julgar os RREE 415.454 e 416.827, Pleno, 08.2.2007, Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal decidiu que contraria a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, 5º), a decisão que defere a revisão para 100% do salário de benefício das pensões por morte instituídas antes da vigência da L. 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91, sob o qual ocorrera a morte do segurado. RE provido, conforme os pre-cedentes, com ressalva do voto vencido do Relator deste.II. Ônus da sucumbência indevidos.(STF, RE 420577-SC, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 18.05.2007)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observa-das as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002538-94.2003.403.6121 (2003.61.21.002538-6) - MARCIO JONAS GONCALVES X ELCI DA GLORIA GONCALVES(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
I- RELATÓRIOCuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, ajuizada em 01/07/2003, movida por MARCIO JONAS GONÇALVES e ELCI DA GLÓRIA GONÇALVES, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, alegando, em síntese, que adquiriram imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando ampla revisão do contrato de financiamento (n.º 3185-53006), firmado em 30/11/1988, com a condenação das rés a: 1. reajustar o valor das prestações, respeitando-se a equivalência salarial do mutuário, inclusive no período de transição do cruzeiro para URV e no mês de março de 1990; 2. a devolver integralmente o valor cobrado a título de CES, declarando-o ilegal, bem como que as futuras prestações não o contenham; 3. aplicar o valor percentual dos seguros sobre a prestação pura, pactuado inicialmente no contrato; 4. devolver todas as quantias pagas indevidamente a título de FCVS e TCA sobre as prestações pagas a maior, com a respectiva atualização; 5. aplicar o Sistema de Amortização Constante; 6. aplicar como percentual de correção monetária do saldo devedor, a partir de março de 1990, o mesmo incidente sobre a poupança, e, a partir de março de 1991, o INPC e os juros contratuais; 7. expurgar os juros efetivos, aplicando-se os juros anuais remuneratórios de acordo com os juros nominais contratualmente previstos; 8. proceder primeiro à amortização e depois à correção do saldo devedor; 9. expurgar o anatocismo, recalculando o saldo devedor sem contar juros sobre juros; 10. devolver os valores cobrados em excesso, devidamente corrigidos; 11. abster-se de praticar qualquer ato de execução, nos termos do Decreto n.º 70/66, até o julgamento final da lide.Discorrem os autores sobre o Sistema Financeiro de Habitação e sustentam a possibilidade de ampla revisão contratual, notadamente para que seja efetivamente aplicado pela parte ré, no reajuste das prestações, os índices de reajustes salariais da sua categoria ou do salário mínimo, gerando, com isso, uma diminuição no valor dos acessórios cobrados (TCA, MIP, DFI, FCVS e CES). Dizem que a utilização do Sistema Francês de amortização do saldo devedor alicerça-se na Circular do Bacen n.º 1.278/88, a qual extrapola e contraria o disposto na Lei n.º 4.380/64, que prevê o Sistema de Amortização Constante - mais adequado a financiamentos de longo prazo.Censuram a inserção no contrato de duas espécies de juro - nominal e efetivo -, o que demonstra o abuso do poder econômico e a má-fé por parte do agente financeiro, sobretudo quando aplica a taxa mais onerosa, qual seja, a de juro efetivo.Afirmam ser incorreto o critério de amortização do saldo do financiamento, consistente em proceder à correção do saldo devedor para depois realizar a amortização.Expõem que a ré pratica anatocismo - figura vedada pelo ordenamento jurídico pátrio -, em outras palavras, cobra juros sobre juros.Defendem a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, nos moldes do Decreto Lei n.º 70/66, bem como a inviabilidade da realização desse procedimento em razão de o título não ser líquido, certo e exigível.Juntaram documentos pertinentes. Cédula hipotecária integral à fl. 89.Foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 247/248), o que foi feito de modo diverso do estipulado (fls. 474/478). Contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 314/368, aduzindo preliminares. No mérito, sustentou que nenhuma razão assiste à parte autora, pugnado pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.A ré Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário também contestou a ação, aduzindo preliminares de incompetência da Justiça Federal e de carência da ação e no mérito afirmou que agiu nos termos da lei e do pactuado contratualmente (fls. 381/420). Cópia do contrato às fls. 421/434.Pela ré Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário foi interposto agravo de instrumento (fls. 438/471), ao qual foi negado provimento (fls. 608 e 636).Réplica às fls. 502/566.Despacho saneador às fls. 638/640. Laudo do perito do Juízo às fls. 658/709.Manifestação da parte autora às fls. 717/721 e da ré Delfin Rio S/A às fls. 722/731 sobre o laudo pericial.A União Federal requereu a sua admissão na lide na qualidade de assistente simples da ré Caixa Econômica Federal (fls. 733/734), o que foi deferido (fl. 737). Foi realizado laudo pericial de esclarecimento (fls. 741/749) e, ato contínuo, foi oportunizado o contraditório às partes, que se manifestaram às fls. 755/757, 759/761 e 763.Há Execução Hipotecária em

curso (fls. 765/768). É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃOAs questões preliminares foram analisadas no despacho saneador; passo, então, ao julgamento do mérito da causa. 1. Do contrato celebrado entre as partesA parte autora e a CEF celebraram contrato particular de compra e venda e financiamento com pacto adjeto de hipoteca, dentro das condições previstas pelo SFH - financiamento habitacional n.º 31853006-6 - em 30.11.1988, cujas cláusulas foram unilateralmente estipuladas pelo agente financeiro. Segundo o quadro resumo às fls. 422, foi estipulado prazo de amortização de cento e oitenta meses, taxa nominal de juros de 7,5% e taxa efetiva de 7,763% ao ano, o sistema de amortização utilizado é o SFA - Tabela Price, as prestações mensais e os acessórios são reajustados segundo o Plano de Equivalência Salarial - PES/TP com comprometimento de renda do devedor MARCIO JONAS GONÇALVES, pertencente à categoria profissional metalúrgico. O saldo devedor do financiamento é atualizado mensalmente, conforme estipulado na cláusula décima segunda: o saldo devedor deste financiamento será atualizado mensalmente, no primeiro dia dos meses subsequentes ao da assinatura deste contrato, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária, idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança, mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE. São estas as disposições contratuais, em breve síntese, pertinentes ao objeto do litígio. 2. Da possibilidade de revisão e alteração judicial do contrato Trata-se de ação em que se discutem cláusulas contratuais de mútuo habitacional. Primeiramente, não se deve perder de vista o basilar princípio da autonomia das vontades, em nome do qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Desse princípio, advém o da força obrigatória dos contratos. Não é de hoje, porém, que o conceito de intangibilidade dos contratos (pacta sunt servanda) vem sendo mitigado pelos operadores do Direito com o fito de ser promovida, em determinadas relações contratuais postas à apreciação, a igualdade concreta entre as partes. Na espécie, cuida-se de contrato bancário - mútuo habitacional - em cujo bojo há evidente característica de contrato de adesão e como tal há de ser cogitada, em princípio, a possibilidade de preponderância da vontade daquele que estipula as condições (agente financeiro) sobre a vontade do mutuário, mormente considerando, além da sua fragilidade financeira, a ansiedade e a necessidade de adquirir a casa própria. Verifica-se que a autonomia da vontade do mutuário é de certa forma coibida, o qual aceita em bloco uma série de cláusulas formuladas antecipadamente de modo geral e abstrato. As batalhas travadas nos Tribunais entre mutuário do SFH e agente financeiro vêm de longa data, assim como é antigo o sonho da casa própria para significativa parcela da população brasileira. O fato é que o devedor pode pedir a revisão de cláusulas contratuais, consoante compreensão firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: Não é pelo fato de cumprir com a sua prestação prevista em contrato de adesão que o obrigado fica proibido de discutir a legalidade da exigência que lhe foi feita e que ele, diante das circunstâncias que avaliou, julgou mais conveniente e prudente cumprir, para depois vir a juízo discutir a legalidade da exigência. Se não for assim, estará sendo instituída uma nova condição da ação no direito contratual (...). Pende a jurisprudência pátria ora para a proteção do direito social à moradia insculpido na Carta Magna, chancelando, com isso, provimento para afastar cláusulas contratuais ditas abusivas, dentro da ótica do Código de Defesa do Consumidor, ora para o rigoroso cumprimento da avença sob o enfoque de que não cabe ao juiz substituir as partes para alterar o pacto firmado, fazendo-o somente na hipótese de conter disposição contrária à lei. Geralmente essa última corrente não admite a incidência dos princípios de orientação consumerista, vislumbrando que qualquer alteração nas disposições pode resultar em prejuízo à viabilidade do próprio sistema financeiro, nesse particular o financiamento da casa própria. Com efeito, a questão vertente comporta várias facetas e, diante da dialética das teses contrapostas, tenho que a solução deve ser mediana, ou seja, nem tanto ao céu nem tanto ao inferno. Entendemos que, independentemente de o reconhecimento do mútuo habitacional enfeixar relação de consumo e daí incidirem as regras consignadas no Código de Defesa do Consumidor, é de rigor a obediência às regras gerais do Direito Civil atinentes aos vínculos obrigacionais, resultando que as regras contratuais podem ser revistas (relativização do pacta sunt servanda) quando houver desequilíbrio de forças entre as partes contratantes, ou seja, na hipótese de haver cláusula que redunde em onerosidade desproporcional a qualquer das partes. Em suma, é a aplicação dos princípios da razoabilidade e da justiça contratual (equidade e boa-fé) que devem permear qualquer espécie de contrato (ato negocial lato sensu). Assim, a decisão judicial deve preservar ao máximo a pactuação, ajustando o conteúdo do contrato, seja ele considerado de consumo ou não, fazendo a exegese mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC) ou à parte menos favorecida no contrato (no caso trata-se de contrato de adesão) (art. 423 do novo CCB - Lei n.º 10.406/2002). Nesse sentido, preleciona a Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Rejane Maria Dias de Castro Bins, para quem (...) mesmo que as relações com instituições bancárias ou financeiras estivessem imunes às regras do direito consumerista, o rompimento da comutatividade contratual, com o enriquecimento injustificado de uma das partes, sempre foi causa de revisão da avença, quiçá de sua resolução, na hipótese de gravosidade tal que comprometesse a economia do contrato, quebrando o equilíbrio do pacto e impedindo sua justa sobrevivência. Em suma, é possível a revisão do contrato desde que haja fato novo superveniente e onerosidade excessiva ou lesão objetiva. 3. Breve histórico do Sistema Financeiro de Habitação O Sistema Financeiro de Habitação foi instituído pela Lei n.º 4.380/64 - na vigência do regime militar -, motivado por questões econômicas e políticas, dentre elas, segundo lições de José Maria Aragão, a busca de base mais ampla de legitimação social para a opção por um sistema de economia de mercado, em contraposição às medidas socializantes do governo Goulart, bem como a tentativa de neutralizar, por meio do aumento da oferta de habitações populares, principalmente nos centros urbanos, os efeitos perversos, para a classe trabalhadora, da política de contenção de salários e de restrições às liberdades individuais. Para discorrer sobre o arcabouço legislativo desse Sistema, principalmente em relação ao reajuste dos encargos mensais, valho-me do voto da lavra do eminente Desembargador Federal Dr. Poul Erik Dyrlund do E. TRF da 2.ª Região, que assim se pronunciou: A Lei 4.380/64 instituiu o Plano Nacional de Habitação, que tinha como objetivo proporcionar às classes menos favorecidas a aquisição da casa própria mediante a mobilização dos recursos a elas

disponíveis (FGTS, poupança etc.). Para isso, criou o Banco Nacional da Habitação - BNH, órgão encarregado de gerir e executar o Plano supracitado, prevendo, no seu art. 5º, sistema de periódica atualização monetária da dívida contraída junto ao agente financeiro e das respectivas prestações, além de estabelecer uma proporcionalidade a ser sempre observada entre o valor das parcelas referentes ao débito e o salário mínimo, verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. 1º. O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º. O reajustamento contratual será efetuado ... (vetado) ... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior: desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro. 3º. Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento. 4º. Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário mínimo em vigor na data do contrato. 5º. Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. 6º. 7º. (vetado) 8º. (vetado) 9º.

.....Adveio em 1966 o Decreto-Lei nº 19, que revogou o dispositivo acima transcrito, uniformizando os critérios de correção monetária antes previstos, estipulando a aplicação da ORTN como o índice aplicável. Todavia, aquela proporcionalidade compulsória trazida pela Lei nº 4.380/64 não foi desprezada, mantida pelo BNH por meio de resoluções que regulamentavam a aplicação da lei, tendo em vista a finalidade eminentemente social do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, ficou garantida a atualização das prestações dos contratos firmados sob a égide do SFH com base no valor do salário mínimo pela Resolução nº 25/67 - BNH que instituiu o Plano C de reajustamento. Tal plano, como já dito, manteve aquela proporcionalidade sob o argumento de que permanecido o princípio da correção do saldo devedor, a contratação de formas flexíveis de reajustamento das prestações em nada altera o poder aquisitivo dos recursos investidos em habitação. A Resolução nº 36/69 - BNH, enfim, deu origem ao Plano de Equivalência Salarial - PES que prossegue prevendo o reajuste das prestações na mesma razão entre o valor do salário mínimo vigente no país e o imediatamente anterior. Ao lado dele, criou o Plano de Correção Monetária - PCM, opção dada àqueles adquirentes de imóvel de terem as prestações de sua avença corrigidas plenamente com base na ORTN. O PES se manteve inalterado até a edição da Resolução nº 12/73 - BNH, que fez surgir o chamado salário mínimo habitacional (unidade que correspondia ao salário mínimo oficial expurgado do fator de produtividade, ou seja, da diferença algébrica excedente das ORTNs), o qual passou a ser a base para correção das prestações do financiamento contratado, equiparando o PES ao PCM em virtude da equiparação do salário mínimo à ORTN. Entretanto, o Princípio da Equivalência Salarial não foi atingido e, por extensão, também não atingidos os contratos que o previam em suas cláusulas. Exatamente nesta época, viveu o Brasil o chamado milagre econômico, no qual a taxa de elevação do salário mínimo foi fixada em bases superiores à da ORTN, desfavorecendo os optantes do PES em relação aos optantes do PCM, e violando a norma do art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, que estipulou como limite de correção o da ORTN por residir interesse social no SFH, verbis: Art. 1º. Em todas as operações do Sistema Financeiro da Habitação deverá ser adotada cláusula de correção monetária, de acordo com os índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia, para correção do valor das obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional, e cuja aplicação obedecerá a instruções do Banco Nacional da Habitação. Adotou-se, então, o critério único de correção com base na ORTN, provisoriamente, enquanto durasse o desnível supracitado. E tal desnível se prolongou até 1983, quando a nova política salarial achatou o poder aquisitivo dos assalariados, invertendo as tendências, já que a ORTN passou a ter reajustamento bem superior em face do salário mínimo (130,43% frente a 109,39%). O BNH, então, editou a Resolução nº 190/83, estabelecendo que o reajuste das parcelas do financiamento contraído seria feito com base na variação da UPC, abandonando o salário mínimo como fator de correção. A partir de 1983, iniciou-se período de crescente inconformismo dos mutuários do SFH com a defasagem entre reajustes dos salários e das prestações habitacionais - achatamento salarial da classe média versus aceleração inflacionária nas variações da UPC -, o que levou o governo a editar o Decreto-lei nº 2.164/84, instituindo o sistema de reajustamento das prestações baseado na equivalência salarial da categoria profissional. Esse plano, efetivamente, estabeleceu uma relação fixa entre a renda do mutuário e o valor da prestação mensal do financiamento. Com efeito, em 1984 foi criado pelo Decreto-lei nº 2.164, efetivamente, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional com o objetivo de garantir ao mutuário a capacidade de pagamento da prestação, passando esta a ser reajustada de acordo com o aumento salarial da categoria profissional. A Lei nº 8.004/90, de 14.03.90, deu nova redação ao art. 9º do Decreto mencionado, ordenando fossem feitos os reajustes das prestações mensais dos contratos vinculados ao PES/CP pela variação do IPC, apurada na respectiva data-base da categoria do mutuário, dispondo, também no 1º, que deve ser considerado o ganho real de salário (segundo jurisprudência do STJ, o ganho real traduz-se no conjunto de vantagens pessoais incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento do mutuário) e no 5º impôs limite ao valor da prestação, que não poderia exceder a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato. O Banco Nacional da Habitação - BNH foi extinto com a edição do Decreto-lei nº 2.291, de 21.10.86, e suas atribuições passaram a ser exercidas pela CEF e pelo Conselho Monetário Nacional. O Plano de Comprometimento de Renda - PES/CP foi criado pela Lei nº 8.692/93 com o objetivo de assegurar a capacidade de pagamento do mutuário na medida em que limita o valor do encargo

mensal ao percentual máximo de comprometimento de renda (o percentual de comprometimento máximo é de 30% da renda). O encargo mensal é reajustado na mesma proporção do saldo devedor (índice e periodicidade), assegurando ao mutuário o direito de requerer a revisão para adequar a relação encargo mensal/renda ao percentual máximo previsto no contrato. Noutro giro, verificamos que os recursos disponíveis ao SFH ora são provenientes do FGTS ora da caderneta de poupança. Com relação à correção do saldo devedor, desde a Lei n.º 4.380/64 (artigos 15 e 52), foi estabelecida a lógica do SFH: aplicar o mesmo sistema de indexação às suas operações ativas e passivas, ou seja, o saldo devedor é atualizado por índice definido conforme a origem do recurso do financiamento. Atualmente, para os contratos habitacionais no âmbito do SFH com recursos provenientes do FGTS, a atualização é feita pelo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos das contas vinculadas do FGTS; para os demais contratos a atualização usa o índice de remuneração básica aplicado aos depósitos em caderneta de poupança. O Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS foi criado em 16.06.67 pela Resolução 25 do BNH com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação, cujo valor da contribuição, em princípio, era equivalente a uma prestação mensal de amortização e juros da dívida, paga no ato de inscrição. O Fundo era responsável pela liquidação do saldo devedor eventualmente existente após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato de financiamento habitacional. Depois de significativo comprometimento orçamentário, o FCVS foi extinto em 1990 com o advento da Lei n.º 8.004/90. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, um multiplicador aplicável à prestação inicial (previsão de inflação futura), foi criado pela mencionada Resolução n.º 36/69 para fazer frente ao incremento do ônus financeiro, resultante da eliminação do prazo adicional (quitação pelo FCVS ao término do prazo original do contrato), bem como para garantir o poder de amortização das parcelas mensais frente ao saldo devedor reajustado em períodos e índices diferentes das prestações. No âmbito do SFH são aplicados vários sistemas de amortização; entre eles, destacam-se o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o Sistema de Amortização Constante - SAC e o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price. Todos os sistemas comportam uma equação matemática que, uma vez estabelecido o valor do financiamento, o prazo de amortização e a taxa de juros, calcula o valor da prestação, composta de amortização e juros, suficiente, no primeiro momento, para liquidar o capital emprestado. A Tabela Price foi instituída pela Resolução n.º 36/69.4. Do Plano de Equivalência Salarial O contrato de financiamento (fls. 616/629) foi firmado em 30.11.1988, intitulado Instrumento particular de compra e venda, mútuo, pacto adjeto de hipoteca, cessa de crédito e outras avenças. Considerando que o quadro resumo do contrato (fl. 617) menciona o PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL-PES, que o contrato foi firmado sob a égide do Decreto-lei n.º 2.164/84, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.240/85 e pela Medida Provisória n.º 133/90, a qual deu origem à Lei n.º 8.004/90, e que houve previsão de incidência do CES (item 10), as regras quanto ao reajuste dos encargos mensais que vigoram na relação contratual em apreço são as constantes das cláusulas sexta e sétima, ou seja, o encargo mensal será reajustado na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do devedor. Logo, é inarredável o direito do mutuário de que os índices de reajuste das prestações e acessórios devem ser os mesmos concedidos à categoria profissional do principal devedor - MARCIO JONAS GONÇALVES que é trabalhador metalúrgico (itens 19 a 21 do quadro resumo fl. 617), em respeito aos princípios pacta sunt servanda e tempus regit actum. O perito judicial concluiu à fl. 672 que o agente financeiro não observou o comprometimento da renda observada na data da assinatura do mútuo, após a evolução da renda familiar pelos índices da categoria profissional do principal devedor comparada com a evolução das prestações cobradas pela Ré (item 3.16.2). Com efeito, o expert esclareceu que inicialmente o comprometimento inicialmente contratado foi de 28,92%, sendo alterado posteriormente entre 05/92 e 04/94 para 29,97% e em 07/2003 (data da propositura da ação) para 37,32% da renda familiar dos mutuários, evoluída com base nos índices da categoria profissional do principal devedor (item 3.16.3 - fl. 672). No entanto, percebe-se que há períodos em que essa situação inverteu-se, isto é, o agente financeiro lançou encargo mensal em valor menor do que o efetivamente devido, segundo a perícia contábil. Nesse sentido, nada há que ser reparado pelas rés em relação ao reajuste das prestações no período de transição do cruzeiro para a URV (segundo pedido - fl. 36), haja vista que, conforme se observa da Tabela I (fl. 686), houve cobrança a menor. Assim, nesse particular, a ré não desrespeitou a correção prevista contratualmente para o encargo mensal, ao revés, fez valer prestação em valor inferior ao devido. A Tabela I ratifica todas essas assertivas (fls. 685/688), demonstrando a disparidade entre o valor da prestação devida e o cobrado durante a execução contratual. A correlação entre o valor da prestação e o valor da capacidade econômica do mutuário é indispensável para a manutenção do contrato, sob pena de ficar inviabilizada a aquisição da casa própria, por meio de reajustes exorbitantes. Assim sendo, comprovado que em alguns momentos o agente financeiro não cumpriu as cláusulas PES e a fim de manter a equação econômico-financeira do contrato, deve o agente financeiro retificar os valores cobrados para que haja exata proporção de reajustes entre a prestação e os concedidos à categoria profissional, inclusive no mês de março de 1990, consoante terceiro pedido da petição inicial (fls. 36/37), mês no qual a prestação cobrada não correspondeu à prestação devida de acordo com os reajustes da categoria profissional do autor. De igual forma devem ser revistos os valores cobrados a título de FCVS, posto que o contrato sub iudice previu a sua cobrança no montante de 3% do valor da prestação (amortização + juros), conforme afirmou a perícia judicial (item 3.7.9 - fl. 664). Assim, com a revisão no valor das prestações, a ser feito nos moldes supracitados, haverá repercussão direta no valor das contribuições de FCVS, devendo ser revistos também os valores cobrados a esse título para se adequarem à correta base de cálculo, na proporção em que forem retificados os valores da prestação na fase de execução. 5. Do Sistema de Amortização Insurge-se a parte autora contra o sistema de amortização adotado no contrato - Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price. No quadro resumo à fl. 617 consta expressamente que o sistema de amortização escolhido foi o SFA (item 18). Cumpre, primeiramente, esclarecer que amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma dívida. O sistema de amortização é escolhido após ser fixada a regra financeira básica,

ou seja, o valor do empréstimo, a taxa de juros anuais e o número de parcelas, os quais compõem os três elementos fundamentais, resultando que o valor da prestação inicial será obrigatoriamente definido pela fórmula matemática do sistema escolhido, porquanto o valor da prestação não é escolhido livremente, é resultado das ciências exatas. Ressalto, por oportuno, que o encargo mensal é composto, além dos valores destinados a juros e a amortização (fornecidos pelo sistema de amortização escolhido), de valores relativos, por exemplo, ao seguro por morte e invalidez permanente, seguro de danos físicos ao imóvel. Independentemente do sistema de amortização escolhido, cada parcela contempla um percentual de amortização e outro de juros, o que diferencia um sistema do outro é o percentual do valor da prestação direcionado ao pagamento dos juros e ao pagamento da amortização. No Sistema Price o valor da prestação inicial é igual ao da última prestação, sendo que a fórmula matemática é aplicada uma única vez. Explica o eminente Juiz Federal Márcio Antônio Rocha, titular da Vara Federal do SFH de Curitiba: Como todas as prestações de mesmo valor, e sabendo-se que em financiamentos de longo prazo o valor dos juros é sempre maior no início dos financiamentos (pois o saldo devedor ainda não sofreu amortizações), percebe-se porque, com o tempo, o Sistema Price aumenta as amortizações: pela única razão de que, tendo sido amortizado parte do principal da dívida pelas prestações já pagas, os juros incidem sobre um principal menor, sobrando maior valor da prestação para amortização, concluindo depois: Portanto, quando se afirma que no sistema Price paga-se mais juros no início, deve-se ter a exata compreensão dessa afirmação, ou seja, paga-se uma prestação menor, que proporciona menor amortização, e por isso os juros incidem sobre saldo devedor maior que aquele havido nos demais sistemas. Mas rigorosamente, todos os sistemas informam os mesmos juros, por exemplo de 1%, diferindo apenas sobre que montante (leia-se saldo devedor) incide o respectivo percentual. O descompasso da correção do saldo devedor e das prestações nada tem a ver com sistema de amortização escolhido, o problema surge quando há inflação porque a equação financeira de qualquer sistema de amortização escolhido não pode contemplar índices de inflação - é impossível porque os percentuais de desvalorização da moeda são dados aleatórios e sujeitos a variáveis econômicas imprevisíveis. Todos os sistemas são concebidos sem considerar o fenômeno inflacionário. Se não houvesse correção monetária do saldo devedor ou se as prestações fossem reajustadas na mesma proporção em razão do fenômeno inflacionário, essas seriam suficientes para o cumprimento da obrigação, independente do tipo de amortização contratado. Portanto, não é esse ou aquele sistema de amortização responsável pelo agravamento da dívida, mas a diferença de índices de reajuste atribuídos ao saldo devedor e à prestação. Em resumo, no SFA o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juros. Essas duas parcelas variam inversamente. No início, é destinada maior parcela ao pagamento do juro, o qual, em uma economia sem inflação, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A inflação é a maior causa da Tabela Price ensejar grande resíduo contratual. Partindo-se da premissa de que em toda prestação deve haver parcela destinada aos juros e à amortização - o art. 6.º da Lei n.º 4.380/64 e a lógica matemático-financeira assim determinam -, não se pode conceber valor de encargo mensal que não contemple um mínimo de abatimento da dívida. Isso ocorre quando a amortização é negativa, uma vez que a parcela de juro é maior que a prestação definida, gerando a migração de juros para o saldo devedor, fato que enseja a cobrança de juros sobre juros ou juros com capitalização composta, rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento foi consolidado na Súmula 121, in verbis: É vedada a incidência de capitalização de juros ainda que expressamente convencionada. Releva ponderar que não se está admitindo a existência de anatocismo no Sistema Price em sua generalidade, mas o seu reconhecimento somente quando ocorrer amortização negativa, eis que o contrato estaria desequilibrado, pois o saldo devedor não está sendo reduzido, cabendo ao juiz, por aplicação dos princípios da razoabilidade e da justiça contratual já mencionados, determinar que os juros, quando não suficientes os encargos mensais para seu pagamento, sejam apropriados em conta apartada, atualizada de acordo com o contrato, sem incidência sobre eles de novos juros. No caso em apreço, segundo a perícia contábil, houve o fenômeno da amortização negativa no período de 01/89 a 05/95, conforme demonstrou na Tabela II do laudo pericial (fls. 689/690), o que configura anatocismo -, uma vez que o valor pago a título de prestação não foi suficiente para pagamento dos juros mensais devidos, bem como para amortizar parcela do capital emprestado. A meu ver, frise-se, a cobrança de juro sobre juro existiu na hipótese em apreço porque a prestação cobrada não foi suficiente para o pagamento do juro mensal, situação em que parcela do juro devido e não quitado foi incorporado ao saldo devedor, fazendo-se incidir sobre àqueles novamente a cobrança de juros (juros sobre juros). Neste caso, a solução que mais se coaduna com a justiça contratual, já que restou configurada a onerosidade excessiva (anatocismo) é a de garantir ao mutuário o direito à formação de conta em separado para os juros não quitados mensalmente, a qual só sofrerá correção monetária. Assim, ao mutuário fica garantido: 1) o direito de pagar as prestações, observando o ajustado contratualmente, 2) seja destinado um percentual do pagamento para amortização do saldo devedor e outro para os juros, 3) se insuficiente o valor da prestação para o pagamento dos encargos e dos juros gerados no mês, estes deverão compor conta em separado, a qual só sofrerá correção monetária. Ressalto, outrossim, que desse modo se está diminuindo o encargo a ser cobrado ao FCVS no momento do término do prazo contratual. 6. Da sistemática de amortização do saldo devedor Pretende o mutuário a inversão da ordem da sistemática de amortização da dívida para que seja primeiro amortizado o saldo devedor para depois sofrer a correção monetária. Tanto do ponto de vista legal como da lógica da matemática-financeira, não tem respaldo essa pretensão. A Lei n.º 4.380/64 estabelece no art. 6.º, c, in verbis: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; (sublinhei) A hermenêutica escorreita da norma não condiz com a interpretação dada pelo demandante. Na verdade, a lei determina que o cumprimento da obrigação seja realizado em prestações mensais sucessivas de igual valor até que a parcela (objeto do pagamento) sofra reajuste e não que o pagamento realize-se antes da atualização monetária da dívida. A rigor,

não há lei que estabeleça o procedimento pretendido pelo mutuário - amortizar e depois reajustar o saldo devedor. Restou esclarecido pelo perito contábil que o agente financeiro procedeu de acordo com a norma mencionada. É dizer, em razão do uso da Tabela Price - SFA, o valor da prestação inicial é igual ao da última prestação - prestações iguais e sucessivas; todavia, acabam sofrendo reajuste em razão do sistema contratado PES/CP (item 5.9 do laudo - fl. 675). De outra banda, desvirtua a lógica do sistema financeiro pagar primeiro para depois corrigir a dívida, uma vez que as prestações são pagas no mês vencido, cuja dívida, em um ambiente inflacionário, no momento do pagamento da obrigação mensal, já sofreu desvalorização. Haveria, por assim dizer, quebra do equilíbrio contratual por ausência parcial do saldo devedor (correção deficiente da dívida), na hipótese de se admitir o procedimento pretendido pelo mutuário. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. LIMITES. TABELA PRICE. MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO IPC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.(...)4. Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. Precedente: REsp 638782/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.09.2004.5. O sistema de amortização pela Tabela Price pode importar a incorporação de juros sobre juros, circunstância essa cuja verificação não é cabível em sede de recurso especial, já que supõe exame de prova e de interpretação de cláusula contratual. Precedente: AGA 542435/RS, 3ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14.03.2005.(...)7. O art. 6º, letra c, da Lei n.º 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.8. O Decreto-lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução n.º 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução n.º 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.9. As Leis n. 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedente: RESP 643933/PR, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 06.06.2005.10. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.(STJ, Resp n.º 724861-SC, Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.05, pág. 348). Assim sendo, o contrato não merece reparos no que tange ao método de amortização utilizado pela ré, pois respeita as regras do SFH e a matemática financeira. 7. DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR Com relação à correção do saldo devedor, desde a Lei n.º 4.380/64 (artigos 15 e 52) foi estabelecida a lógica do SFH: aplicar o mesmo sistema de indexação às suas operações ativas e passivas, ou seja, o saldo devedor é atualizado por índice definido conforme a origem do recurso do financiamento. No contrato em apreço, a atualização é feita pelo índice de atualização monetária aplicado aos depósitos de caderneta de poupança, sendo que o coeficiente de atualização será o mesmo apurado para o reajustamento dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia de cada mês (cláusula décima segunda - fl. 666). No mútuo (empréstimo de coisa fungível), o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, conforme preceito do art. 1.256 do Código Civil de 1916 e art. 586 do novo Código Civil, mais juros remuneratórios ou custo do empréstimo (sobretaxa do banqueiro e riscos operacionais - spread). Partindo-se dessa premissa, em um ambiente de desvalorização monetária, deve-se agregar ao capital inicial mutuado, além dos juros remuneratórios, a correção monetária. O contrato foi firmado em 30.11.1988 e pretende a parte autora que a partir do mês de março de 90, os percentuais de correção monetária do saldo devedor deverão ser os mesmos aplicados na poupança (...) expurgando as diferenças cobradas a maior, aplicando somente os índices que refletem os aumentos da poupança no mesmo período (pedido nono - fl. 51) e que a partir de março de 1991 o saldo devedor seja corrigido pelo INPC e os juros contratuais (décimo pedido - fl. 55), afastando-se a poupança como índice de correção do saldo devedor uma vez que contém a TR, sendo esta ilegal. Cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 493-0-DF, não excluiu a Taxa Referencial do sistema jurídico pátrio, ou seja, não proibiu sua utilização como índice de indexação de quaisquer contratos. A rigor, todas as vezes que foi invocada sua interpretação em causas afetas ao SFH, restringiu-se a interditar a violação a ato jurídico perfeito, rechaçando, por conseguinte, a incidência da TR em contratos anteriores a sua vigência nos quais houvesse previsão de outro índice de correção. Nesse sentido, confira-se a ementa: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial - TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. CF, art. 5º, XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (STF, RE 175678-MG, Rel. Min. Castro Velloso, DJ de 04.08.95) A Taxa Referencial foi

instituída pelo art. 1.º da Lei n.º 8.177/91, de 1.º.03.91, como índice de remuneração de depósitos de caderneta de poupança. Considerando que na cláusula décima segunda do contrato ficou estabelecido que o coeficiente de atualização monetária da dívida é o mesmo aplicado às contas de poupança, nada há de ilegal na incidência da TR após a vigência da norma que a instituiu, uma vez que é o mesmo índice de atualização das contas de poupança. Assim sendo, tem-se por legítima a utilização da Taxa Referencial - TR, a partir da edição da Lei n.º 8.177/91. Ressalte-se que a correção monetária, em se tratando de empréstimos bancários, deve ser conciliada nas operações passivas (tomada de recursos) e operações ativas (financiamentos). A vinculação entre a correção do mútuo e a remuneração das cadernetas de poupança se explica pela necessidade de manter o equilíbrio entre o que a instituição financeira paga pela captação dos recursos e o que recebe do mutuário. Em suma, deve espelhar o custo dos recursos utilizados no empréstimo. No caso em apreço, a perícia judicial constatou que entre o início do contrato até Janeiro de 1991 o saldo devedor foi atualizado pelo mesmo índice que atualizou os depósitos da poupança com data de vencimento igual à data da assinatura do contrato e que após fevereiro de 1991 passou a utilizar a TRD/TR do dia 30 (item 3.9.5 - fl. 666). Todavia, a TR é legitimamente devida somente a partir de março de 1991 conforme exposição acima. Assim sendo, nada há que ser retificado quanto à atualização do saldo devedor até janeiro de 1991, pois de fato incidiram os índices de correção que atualizaram a poupança, exceto para adequar-se aos índices de reajuste das contas de poupança com aniversário no dia primeiro de cada mês, conforme o contrato, ao invés de considerar a data do mês igual à da assinatura do contrato. Quanto ao mês de fevereiro de 1991 há de ser retificado o cálculo da atualização monetária da dívida para que se faça incidir, ao invés da TR, o índice vigente e aplicável aos saldos de caderneta de poupança daquele mês. No mais, escorreita a atualização da dívida.

8. DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES Consoante item 10 do quadro-resumo (fl. 617), restou consignado o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) de 1,15. Esse coeficiente presta-se a mitigar o descompasso existente entre as datas de reajuste do saldo devedor e das parcelas do mútuo, uma vez que a correção do saldo devedor dá-se em período (mensal) e segundo índices diversos daqueles incidentes no salário do mutuário (equivalência salarial). Como dito alhures, o CES está previsto na legislação do SFH desde a Resolução n.º 36/69. Em razão de o contrato ter sido firmado bem depois desse ato normativo, conjugando-se o fato de haver disposição contratual, impõe-se a conclusão de que é legítima sua cobrança. Outrossim, o coeficiente de 1,15 atende o patamar previsto na Circular n.º 1.278/88 do BACEN. Ademais, essa exigência nada tem de contrário aos interesses do mutuário, uma vez que ao aumentar o valor do encargo mensal aumenta-se proporcionalmente o poder de amortização, reduzindo-se conseqüentemente os valores devidos a título de juros, porquanto menos onerosa apresenta-se a dívida. Destarte, havendo previsão contratual de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial, deve o mesmo incidir sobre todo o encargo mensal, o qual inclui amortização, juros e acessórios.

9. DO SEGURO HABITACIONAL O mutuário pretende seja mantido o percentual inicial do prêmio do seguro para cobertura de morte, invalidez permanente e danos físicos ao imóvel até o término do contrato. No âmbito do SFH a imposição do contrato de seguro decorre do disposto no art. 14 da Lei n.º 4.380/64, cujo valor inicial e condições são previstos no contrato firmado e seguem as normas editadas (instruções e circulares) pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados. Nada há nada de ilegal na alteração dos prêmios do seguro habitacional, segundo normas editadas pela SUSEP, uma vez que é o órgão competente por delegação do Conselho Monetário Nacional, bem como não há lei que determine a manutenção do percentual inicial, tampouco atrelamento ao valor de mercado do imóvel segurado. No caso em apreço, estando a taxa de seguro abrangida no encargo mensal, é forçoso concluir que a atualização da parcela relativa ao seguro deve obedecer à mesma sistemática. Portanto, o reajuste da taxa de seguro é ditado pela SUSEP e está limitado ao reajuste prescrito pelo sistema escolhido no contrato, o que de fato ocorreu no presente contrato, conforme atestou a perícia judicial (item 3.5.4 - fl. 663). Assim sendo, o pedido do autor nesse particular é improcedente.

10. DOS JUROS No contrato em comento, foi estabelecida taxa nominal de juros de 7,5 % ao ano e taxa efetiva de 7,763% ao ano (item 11 do quadro resumo). A Lei n.º 4.380/64 estabelece no art. 6.º, e, como limite para os juros convencionais a taxa de 10% (dez por cento) ao ano. O art. 25 da Lei n.º 8.692/93, de 28.07.93, por sua vez, elevou o limite máximo da taxa de juros anual para 12% (doze por cento). Destarte, a taxa de juro foi fixada de forma adequada, está dentro do limite legal, carecendo de amparo legal, no caso concreto, a alteração do percentual aplicado. De outra parte, a previsão no contrato de aplicação de duas taxas de juros (nominal e efetiva) não constitui ilegalidade alguma. Acolho como razão de decidir e transcrevo, por ser auto-explicativa, a seguinte ementa de julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. REVISÃO. 1. (...) 8. Os mutuários-recorrentes postularam a limitação dos juros contratuais em 10%, o que não restou agasalhado em Primeira Instância. Juros nominais correspondem à taxa de juros contratada numa determinada operação financeira (encontrada, a sua expressão mensal, a partir da divisão do percentual por 12, ou seja, pelo número de meses do ano), e juros efetivos, à taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente (já que a incidência de juros em cada mês acarreta percentual, no final do ano, não coincidente com a taxa nominal). A existência das taxas nominal e efetiva deriva da própria mecânica da matemática financeira. De se observar que a taxa nominal é fixada para um período de um ano, ao passo que a freqüência da amortização é mensal (períodos diferentes, portanto). A ré estaria a agir ilegitimamente se omitisse o percentual da taxa de juros efetiva, o que não ocorreu. As duas espécies restaram expressamente consignadas no instrumento contratual, sendo definidas em 10,5% (nominal) e 11,0203% (efetiva), abaixo, portanto, do limite constante da Lei n.º 8.692/93, que, em seu art. 25, estabeleceu o teto de 12% (o contrato é de 02.05.94). Outrossim, não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica em anatocismo, uma vez que o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa efetiva ligeiramente maior da taxa nominal não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato, conforme vem sendo assentado na jurisprudência de nossos Tribunais.

11. DA

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO Como é cediço, a cobrança de juros apenas remunera o capital, enquanto a correção monetária garante a manutenção do valor real da dívida diante de processos inflacionários. A taxa de administração tem por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pelo agente financeiro, custeando as despesas com a administração do contrato. Desta feita, há necessidade de se cobrar um valor para custear as despesas próprias da administração do contrato, servindo a taxa de administração para esse fim. Está prevista no contrato em exame (item 14 do quadro resumo à fl. 617). Além de pactuada, há fonte normativa prevendo sua cobrança (RC BNH 16/84, alterada por várias determinações do BNH). O perito judicial confirmou que a ré cobrou essa Taxa, obedecendo aos critérios legais, pois o contrato determinou a cobrança de valor equivalente a 1/3 de uma OTN (item 3.3 - fl. 662), sendo que o limite dado pela legislação vigente na contratação era de 10TN (item 5.23.1 - fl. 677). Portanto, havendo previsão no contrato, existindo norma legal a respeito e não demonstrada a abusividade da cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, é legítima sua cobrança. Outrossim, no que concerne ao pedido de devolução dos valores cobrados indevidamente a título de TCA sobre as prestações pagas a maior o pedido é improcedente, posto que, conforme acima explicitado, a TCA não possui base de cálculo atrelada ao valor da prestação mensal, mas sim um valor fixo atrelado a OTN.

12. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO N.º 70/66 Aponta o autor, na exordial, de forma genérica, ser inconstitucional o Decreto-lei n.º 70/66 por ferir os princípios do contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal e do juiz natural. Razão não lhe assiste, a tese de inconstitucionalidade foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 223.075/DF, ao admitir que a execução extrajudicial é meio legítimo de expropriação porque não fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que o mutuário devedor não está impedido de veicular pretensão, perante o Judiciário, obstativa de tal procedimento quando não esteja conforme as disposições legais. Em outras palavras, a execução extrajudicial não tem o condão de suprimir o controle judicial, ocorrendo apenas alteração no momento da intervenção judicial, que atua provocado, posteriormente, na defesa dos direitos do executado, porquanto não fere, também, os princípios da separação dos poderes e do juiz natural. Nesse sentir, a intervenção judicial opera-se com força rescindenda, caso haja alegações do executado em juízo que prevaleçam, mediante a comprovação de desrespeito às formalidades previstas nesse Decreto. Ademais, verifico que a ré DELFIN RIO S/A optou pela execução hipotecária da dívida (fls. 765/768) e não pelo procedimento de execução extrajudicial previsto no mencionado decreto-lei. Logo, o pedido de abstenção da ré em praticar qualquer ato de execução nos termos do Decreto-lei n.º 70/66 é improcedente, conforme razões acima expostas.

13. DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR situação não se subsume à hipótese prevista no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor - devolução em dobro - porque não restou caracterizado qualquer comportamento pernicioso do credor (consciência da cobrança de crédito inexistente), porquanto o excesso de cobrança revelou-se somente com o pronunciamento judicial. No que tange à devolução dos valores comprovadamente pagos a maior, entendo que deverão, devidamente corrigidos, ser computados como pagamento do principal, procedendo-se à sua compensação com eventuais parcelas vencidas e não pagas ou abatendo-se, tais valores, das parcelas vincendas. Caso inviável a compensação, cabe a devolução dos valores pagos além do devido, também conforme apurado em execução. É a posição adotada pela Jurisprudência: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO I - (...)2 - (...)3 - VALORES COBRADOS A MAIOR. DEVOLUÇÃO. Tendo sido aplicados reajustes de acordo com a variação da UPC, mas que extrapolaram os aumentos salariais verificados na categoria profissional do autor, devem os valores correspondentes ser restituídos ou compensados nas parcelas seguintes. 4 - (...) (TRF 4ª Região - AC 96.04.25961-0/RS - Rel. Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre - DJ 07/4/1999 p. 502) Observo, que os valores pagos indevidamente devem ser devolvidos pelo agente financeiro, com juros e correção monetária, a partir do momento em que se verificou que o critério de correção das prestações foi violado, segundo os mesmos acréscimos previstos no contrato para a inadimplência do mutuário.

14. DA REVISÃO DA TUTELA ANTECIPADA A tutela antecipatória deve ser revista neste momento processual, uma vez que se apresenta alterada a situação fática em comparação àquela trazida pelos autores na data da propositura da ação. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela final pode ser revista pelo Juízo a qualquer tempo, desde que alterada a situação fática ou o convencimento acerca dos fatos (verossimilhança das alegações). Realizada a perícia judicial, restou constatado que os valores apontados pelos autores na planilha que acompanhou a petição inicial ficaram aquém dos valores adequados. Dessa maneira, para que não haja prejuízo acentuado à ré, bem como aos próprios autores, diante da elevada divergência entre os valores cobrados e pagos, torna-se necessária a revisão da medida anteriormente concedida, para o fim de que os autores, a partir da ciência desta decisão, realizem o pagamento diretamente ao agente financeiro da diferença pertinente ao valor da prestação devida (R\$ 325,06) e as efetivamente pagas em valor menor com respaldo na antecipação dos efeitos da tutela, no período compreendido entre abril de 2003 e setembro de 2003, bem como das parcelas pertinentes aos meses de outubro e novembro de 2003 ainda não pagas, conforme se depreende da parte final da Tabela II (fls. 692/693), no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de revogação da medida em sua totalidade.

III- DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os réus: a) a retificar os valores cobrados para que haja exata proporção de reajustes entre a prestação e os concedidos à categoria profissional, inclusive no mês de março de 1990, b) retificar os valores das contribuições ao FCVS sobre as prestações pagas em valor diverso do devido, c) a atualizar o saldo devedor até janeiro de 1991 pelos índices de reajuste das contas de poupança com aniversário no dia primeiro de cada mês e em fevereiro de 1991 fazer incidir o índice vigente e aplicável aos saldos da caderneta de poupança daquele mês. Com relação à amortização do saldo devedor e aos juros, deve o encargo mensal ser apropriado, proporcionalmente, entre amortização da verba mutuada e juros, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Por fim, a parcela mensal remanescente dos juros não satisfeita pelo encargo mensal formará uma conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção

monetária. Faculta-se ao mutuário, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), de 1% ao mês. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas e honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Tutela antecipada revisada, conforme item 14 acima,. P. R. I.

0003838-91.2003.403.6121 (2003.61.21.003838-1) - SILVIO DE SOUZA - ESPOLIO (ELZA APARECIDA AGOSTINI DE SOUZA)(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Em face do lançamento do crédito na conta vinculado do FGTS da parte autora, consoante manifestação e documentos juntados pela CEF, e diante da ausência de discordância do demandante quanto aos valores depositados (não foi cumprido o despacho de fl. 192), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento do crédito resultante da sentença de mérito é realizado na via administrativa e submete-se às hipóteses legais de saque. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003970-51.2003.403.6121 (2003.61.21.003970-1) - EDGAR SORANO(SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Em face do lançamento do crédito na conta vinculado do FGTS da parte autora, consoante manifestação e documentos juntados pela CEF, e diante da ausência de discordância do demandante quanto aos valores depositados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento do crédito resultante da sentença de mérito é realizado na via administrativa e submete-se às hipóteses legais de saque. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001796-35.2004.403.6121 (2004.61.21.001796-5) - PANIFICADORA MARANDUBA LTDA ME(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por PANIFICADORA MARANDUBA LTDA ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando revisão integral de relação contratual, para declarar a nulidade de cláusulas abusivas, com o conseqüente expurgo do anatocismo, a redução dos juros e encargos nos limites legalmente definidos, tudo calculado de forma simples e sem capitalização mensal, excluindo-se o método hamburguês ou outro que tiver sido aplicado e quaisquer indexadores que contenham parcela remuneratória além da taxa inflacionária, firmar a forma de cálculo e o montante devido, modificando os critérios de correção das contraprestações pagas, aplicando-se tão somente o IGPM como expoente inflacionário. Bem assim, requer a condenação da ré no pagamento das custas e honorários advocatícios. Foi deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada (fls. 40/41). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, sustentando a legalidade da correção monetária pela TR, a inoportunidade de cobrança acumulada de comissão de permanência com juros remuneratórios e correção monetária, a ausência de capitalização, a legalidade da cobrança de juros acima de 12%, a não incidência do Código de Defesa do Consumidor em questões envolvendo os financiamentos concedidos, requerendo, ao final, a improcedência da demanda. Réplica às fls. 64/66. Instadas a especificarem provas (fl. 67), a parte autora se manifestou às fls. 68/69 e a ré afirmou não possuir mais provas a produzir (fl. 71). Houve audiência de tentativa de conciliação (fls. 92/93), a qual restou infrutífera (fls. 117/116). Foi deferida perícia judicial (fl. 126), porém a parte autora não promoveu o pagamento de honorários periciais e, assim, encerrou-se a instrução (fl. 165). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, para condenar o réu, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, a excluir a taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados.

0002414-77.2004.403.6121 (2004.61.21.002414-3) - W DE A G FREITAS ME X WALESKA ALMEIDA GAMA FREITAS(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por W DE A G FREITAS ME e WALESKA ALMEIDA GAMA FREITAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento da nulidade das cláusulas contratuais firmadas no contrato de adesão n.º 25.1817.704.0000014-62 que forem contrárias à legislação vigente e a condenação ao pagamento do valor da dívida cobrado em excesso, em dobro, e de danos morais, custas e honorários advocatícios. Foi deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 64). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo preliminar de ausência de interesse de agir e no mérito sustentou a ausência de cláusulas contratuais nulas e de dano moral, bem como a correta cobrança dos encargos contratuais, na forma da lei (fls. 79/103). Não foi produzida prova pericial ante a ausência de depósito dos honorários periciais. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Presente o interesse processual, evidenciado pela pretensão resistida, tendo-se em conta que a ré não concorda com a revisão das cláusulas contratuais tampouco com a ocorrência de dano

moral, pedidos formulados pela parte autora e devidamente contestados. Estando satisfeitos todos os pressupostos processuais de validade e existência do processo, bem como atendidas todas as condições da ação, passo a apreciar o mérito da demanda. De início, é importante salientar, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme preconiza a Súmula 297 do STJ. Todavia, não há que se aplicar a inversão do ônus de prova, tendo em vista que o mérito da presente demanda pode ser resolvido mediante aplicação do direito ou pela utilização dos documentos juntados aos autos. Trata-se de demanda em que se pretende a revisão de cláusulas contratuais pertinentes a contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica n.º 25.1817.704.0000014-62 (fls. 33/38), firmando em 26/07/2002, no valor de R\$ 26.184,25 (vinte e seis mil e cento e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), com posição atualizada pela ré até 03/08/2004 no valor de R\$ 10.130,20 (fl. 115). No que toca aos juros, não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do artigo 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, . 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o caput e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. (STF, RE Processo 156399-RS, Rel. SYDNEY SANCHES, DJ 02.06.1995) No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ. I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. (STJ, REsp Proc. n.º 200501700186-RS, Terceira Turma, Rel. Castro Filho, DJ 10.04.06, pág. 191) (grifei) Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com os valores de mercado. Desta forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura. De outra banda, cabe analisar a presença ou não de cláusulas abusivas no contrato firmado entre as partes. A matéria é disciplinada no art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, que preconiza a nulidade de pleno direito das cláusulas contratuais abusivas. Sobre o tema são valiosos os ensinamentos da jurista Cláudia Lima Marques, o quais transcrevo a seguir: O Poder Judiciário declarará a nulidade absoluta destas cláusulas, a pedido do consumidor, de suas entidade de proteção, do Ministério Público e mesmo, incidentalmente, ex officio. A vontade das partes manifestadas livremente no contrato não é mais fator decisivo para o direito, pois as normas do Código instituem valores superiores, como o equilíbrio e a boa-fé nas relações de consumo. Formado o vínculo contratual de consumo, o novo direito dos contratos opta por proteger não só a vontade das partes, mas também os legítimos interesses e expectativas dos consumidores. O princípio da equidade, do equilíbrio contratual é cogente; a lei brasileira não exige que a cláusula abusiva tenha sido incluída no contrato por abuso do poderio econômico do fornecedor, como exigia a lei francesa; ao contrário, o CDC sanciona e afasta apenas o resultado, o desequilíbrio não exige um ato reprovável do fornecedor; a cláusula pode ter sido aceita conscientemente pelo consumidor, mas se traz vantagem excessiva para o fornecedor, se é abusiva, o resultado é contrário à ordem pública, contrário às novas normas de ordem pública de proteção do CDC, e a autonomia de vontade não prevalecerá (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 2ª edição. São Paulo: RT, 2006. pág. 693). Então, como é a própria lei que fulmina de nulidade absoluta as cláusulas abusivas existentes num contrato de consumo, é prerrogativa e dever do Poder Judiciário proceder ao seu reconhecimento ex officio. A corroborar tal assertiva, colaciono o seguinte julgado: EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO - CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO DO CDC. DOS ENCARGOS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CDÍ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. - Sendo nulas as cláusulas eivadas de abusividade, correto o juízo a quo ao entender cabível a revisão contratual realizada de ofício, além de afastada a pecha de julgamento extra ou ultra petita, uma vez que aplicável ao caso as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, que reputam nulas as referidas cláusulas. O CDC é aplicável às instituições financeiras. Súmula 297 do STJ. - Incidem os encargos contratuais até a propositura da ação, quando deverão ser substituídos por correção monetária, pelo INCP e juros de mora de 1% ao mês. (TRF - QUARTA REGIÃO, AC 200370030101090/PR, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 06/03/2006, Desembargadora VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Contudo, no caso dos autos, a parte autora também impugnou expressamente algumas cláusulas contratuais, especialmente aquelas que disciplinaram capitalização mensal de juros, a possibilidade de a taxa de juros remuneratórios ser refixada para mais ou para menos conforme as oscilações do mercado financeiro (cláusula 9.6), a incidência da Tabela Price, a cobrança de comissão de permanência, juros moratórios de 1% a.a., pena convencional de 2% e honorários advocatícios em 20% do valor da causa, a autorização da CVM para a ré efetuar cobrança de juros acima do limite legal e a incidência do artigo 42, parágrafo único, do CDC. Com relação ao encargo referente à comissão de permanência, considerando que ela apresenta a mesma finalidade da

correção monetária, ou seja, as duas buscam atualizar a dívida, mantendo sua identidade no tempo, conclui-se que são inacumuláveis entre si. Trata-se, inclusive, de entendimento sumulado pelo E. STJ: Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Ressalto, ainda, que a comissão de permanência só pode ser cobrada após o vencimento da dívida, pela taxa média de mercado e limitada à taxa pactuada, não podendo, ainda, ser cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou qualquer outro encargo. Nessa esteira é o precedente do E. STJ: É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. (STJ, Resp, Processo: 200501661524-GO, Terceira Turma, Rel. Nancy Andrighi, DJ 09.10.2006, pág 298) Entretanto, como no caso em comento, a comissão de permanência é obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (cláusula vigésima primeira - fl. 37), para adequação do caso, há que ser mantida a comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade. A previsão contratual de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, a critério do banco, se revela abusiva, e por ser puramente potestativa não pode prevalecer. Tal cláusula fere as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, pois submete o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, além de ofender ao artigo 112 do Código Civil. Dessa maneira, como a comissão de permanência é composta pela taxa de rentabilidade, afastada a possibilidade dessa última, o critério para sua aferição se concentrará na taxa de CDI. Na esteira desse entendimento colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, in verbis: A comissão de permanência, em virtude do seu duplo objetivo de atualizar monetariamente o débito e remunerar o capital emprestado, não pode ser exigida junto com a taxa de rentabilidade que possui, ademais, caráter potestativo. Manutenção da comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. (TRF da 4.^a Região, AC 200172030014966-SC, Terceira Turma, Rel. Francisco Donizete Gomes, DJU 24.08.05, pág. 838) No que tange aos juros moratórios em 1% a.a., o autor declarou apenas discordar do modo de incidência, que, segundo seu entendimento, deve ocorrer ao final do cálculo e de forma simples, sem ocorrência de capitalização de juros. No entanto, o referido pedido é improcedente, senão vejamos. Compulsando os autos, verifico que o contrato foi firmado em 26/07/2002, portanto, em momento posterior à vigência da MP n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Todavia, ainda assim, para que ocorra a capitalização mensal nos juros é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade, o que se verifica na cláusula 9.1 do contrato em comento (fl. 35). Nesse sentido colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Possibilidade.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.- Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos. (STJ, RESP 854295/RS, TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/09/2006, DJ DATA: 23/10/2006, PÁGINA: 313) Assim sendo, a capitalização mensal de juros no presente caso é possível, pois prevista contratualmente e em conformidade com a Medida Provisória retro citada. Em relação à aplicação de pena convencional de 2%, o pedido é despido de interesse de agir, posto que há expressa previsão nesse sentido no contrato em análise, mais precisamente na cláusula 21, sob o título de pena convencional, o que se encontra conforme ao disposto no Código de Defesa do Consumidor (fl. 37). Por outro lado, não pode ser aceita a disposição em contrato de adesão que atribui ao consumidor o pagamento de honorários advocatícios de forma previamente estipulada, independentemente de demanda judicial, conforme, no presente caso, está expresso na cláusula 21, segunda parte (fl. 37). Nesse sentido, cabe citar a fundamentação exposta pelo Ilustre Doutor Nepumuceno Silva, no Recurso Especial n.º 364140: O 1.º do art. 52, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n.º 9.298/96 (DOU 02.08.1996, p. 14.457) estabelece que As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. Não merece censura a declaração de nulidade da cláusula que impõe ao contratante o pagamento de verba honorária, pois esta é fruto da sucumbência processual, como bem anota Nelson Nery Júnior (op. cit., p. 433, nota 2), verbis: Somente em ação judicial são devidos honorários de advogado. Estão aqui compreendidas a ação principal (de conhecimento, de execução, cautelar, mandamental) e as ações secundárias, como por exemplo a denunciação da lide, o chamamento ao processo, a oposição, os embargos do devedor, os embargos de terceiro, a reconvenção, a ação declaratória incidental etc. (grifo nosso) No mesmo sentido, em aditamento ao elenco do art. 51 da Lei n.º 8.078/90, e do art. 22 do Decreto n.º 2.181/97, a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça estabeleceu que são nulas pleno jure as cláusulas contratuais que obrigam o consumidor ao pagamento de honorários advocatícios sem que haja ajuizamento de ação correspondente (Portaria n.º 4, de 13.03.1998, item 9) (fls. 386/387). Assim sendo, afastado a cláusula sobre honorários advocatícios por ser nula de pleno direito. Outrossim, não se faz necessário, no presente caso, a ré demonstrar estar autorizada pelo Conselho Monetário Nacional a efetuar a cobrança de juros acima do limite legal, posto que a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Deste modo, fica dispensada a prova de prévia

autorização do Conselho Monetário Nacional para fixação da taxa de juros acima do patamar legal no caso em comento, pois se refere a contrato bancário de empréstimo/financiamento, sobre o qual não recai a referida exigência legal. Passo à análise da cláusula 9.6 do contrato à qual o autor entende ser ilegal, por conceder benefícios exageradamente exorbitantes ao credor. Referida cláusula prescreve o seguinte: Em conformidade com o prazo definido no item 2 para refixação de taxas, contados a partir da data da contratação, ou da última repactuação, a taxa de juros remuneratórios poderá ser refixada para mais ou para menos, conforme oscilações do mercado financeiro, sem a necessidade de formalização de outro instrumento, ou de aditivo, bastando a comunicação formal com antecedência de 15 (quinze) dias, sendo facultado à DEVEDORA que não concordar, promover a liquidação antecipada até o início de vigência da nova taxa. A estipulação de refixação de taxa de juros remuneratórios nos termos acima descritos não figura como cláusula puramente potestativa já que as taxas de mercado não são fixadas pelo credor, mas, sim, definidas pelo próprio mercado ante as oscilações econômico-financeiras, estas fiscalizadas pelo Governo, que, como sói acontecer, intervém para sanar distorções indesejáveis. Ademais, restou consignado expressamente que a refixação poderá ocorrer para mais ou para menos, conforme oscilações do mercado financeiro, não sendo consequência necessária o prejuízo ao devedor e a vantagem excessiva ao agente financeiro. Por outro viés, pretende a parte autora a declaração de ilegalidade da incidência da Tabela Price por entender que essa dá ensejo à capitalização composta de juros. No entanto, na esteira do entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa. Nesse diapasão, depreende-se da Planilha de Evolução da Dívida (fls. 164/165) que não houve amortização negativa, posto que o valor das prestações mensais foi suficiente para proporcionar a amortização do saldo devedor e o pagamento da parcela de juros. Assim, não há que se falar em ilegalidade da previsão contratual de cálculo das prestações pelo sistema PRICE. No que se refere à incidência do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, é firme a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em ações revisionais em que se discute o abuso de cláusulas contratuais é descabida a restituição do indébito em dobro. Nesse sentido: A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, nas demandas revisionais de contrato de mútuo bancário, a repetição de indébito, na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. (AgRg no RESP 546.446/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 02.05.2005) grifei A compensação/restituição do indébito é possível, de forma simples, não em dobro, na hipótese de pagamentos nos termos do contrato, posteriores à data ali fixada, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto. (AgRg no REsp 683310/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 25.04.2005 p. 357) O pedido de pagamento de danos morais pela ilícita cobrança efetuada pela ré e pela ocorrência de apontamento do nome das requerentes junto aos órgãos de restrição ao crédito é improcedente. Com efeito, pelo que consta dos autos, a cobrança da dívida e a inscrição em órgãos de proteção ao crédito efetivadas pela ré foram lícitas, haja vista que o contrato foi firmado em vinte e quatro meses, mas efetivamente foram pagas dezenove prestações (fls. 163/165). Cabe ressaltar que a diminuição do valor cobrado a título de comissão de permanência em nada modifica a situação de inadimplência da parte autora para fins de cobrança da dívida, posto que o referido encargo incide tão somente após a mora, não sendo, portanto, o responsável pelo inadimplemento contratual. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, para condenar o réu, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, a excluir a taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência e para declarar nula a cláusula contratual 21 na parte que dispõe sobre honorários advocatícios. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. P. R. I.

0003955-48.2004.403.6121 (2004.61.21.003955-9) - MAURO DE BORTOLI (SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Em face do lançamento do crédito na conta vinculado do FGTS da parte autora, consoante manifestação e documentos juntados pela CEF, e diante da ausência de discordância do demandante quanto aos valores depositados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento do crédito resultante da sentença de mérito é realizado na via administrativa e submete-se às hipóteses legais de saque. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

0000325-47.2005.403.6121 (2005.61.21.000325-9) - PAULO RODOLFO JUNIOR - ESPOLIO X MARIA IZABEL BENTO RODOLFO (SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Em face do recebimento pela parte autora do crédito resultante da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

0000716-02.2005.403.6121 (2005.61.21.000716-2) - MARIO CELSO DOS SANTOS X BENEDITO ROBERTO DA SILVA X DIVALDO MOLLICA FILHO X MARIA CELIA CARVALHO DE MOURA X LUPERCIO RAMOS X AILTON DE CAMARGO X HERMES GONCALVES PRIMO JUNIOR X FRANCISCO MARCONDES DE OLIVEIRA JUNIOR X RAIMUNDO MACEDO SUBRINHO X JOSE LUIZ DE SOUZA (SP082827 - DULCEMAR

ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) MÁRIO CELSO DOS SANTOS, BENEDITO ROBERTO DA SILVA, DIVALDO MOLLICA FILHO, MARIA CÉLIA CARVALHO DE MOURA, LUPÉRCIO RAMOS, AILTON DE CAMARGO, HERMES GONÇALVES PRIMO JÚNIOR, FRANCISCO MARCONDES DE OLIVEIRA JÚNIOR, RAIMUNDO MACEDO SUBRINHO e JOSÉ LUIZ DE SOUZA, qualificados na inicial, propõem a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que sofreram prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo da atualização monetária dos valores mantidos na conta vinculada do FGTS, aplicando-se os índices de 10,14% de fevereiro/89, 84,32% de março/90, 9,55% de junho/90, 12,92% de julho/90, 13,69% de janeiro/91 e 13,90% de março/91, além da condenação da ré ao pagamento de verbas de sucumbência e juros de mora. A possibilidade de prevenção apontada às fls. 60/62 foi rechaçada no despacho à fl. 131. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega, preliminarmente, a incompetência absoluta, falta de interesse de agir quanto à incidência do IPC de março/90, do índice pleiteado de fevereiro/89 e do IPC de julho e de agosto/94, bem como que inexistente interesse processual tendo em vista que a Lei n.º 10.555/2002 possibilitou a transação extrajudicial. No mérito, sustenta a perda do direito de ação para pleitear juros progressivos e a legalidade do procedimento adotado. O Município de São Bento do Sapucaí, em contestação, sustentou em preliminar a incompetência do juízo, e no mérito aduziu que não causou lesões aos autores uma vez que a legislação que regula o FGTS é de competência do Governo Federal e não do Município, pugnano pela improcedência do pedido. Diante da manifestação dos contestantes acerca da incompetência da Justiça Estadual, os autos foram remetidos a este Juízo Federal (fl. 446). Houve réplica às contestações (fls. 422/434). É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. II - FUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra esgotado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório. Ratifico o despacho à fl. 131, pois os índices pleiteados nesta ação são diversos dos pretendidos nos autos mencionados no termo às fls. 60/62 e na relação à fl. 177. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento. Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz). A Caixa Econômica Federal detém exclusivamente a legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar as contas vinculadas (art. 7.º). Detém, pois, legitimidade passiva ad causam exclusiva para responder à demanda em que se postula aplicação de índice de correção monetária estabelecida em lei e creditamento das respectivas quantias, como é o caso e nos termos de iterativa orientação pretoriana (REsp n. 40453-2/AL, (9331259-6), Rel. Min. Cláudio Santos, in DJU de 16.05.94, pág. 11.763; REsp n. 9202/PR, Rel. Sálvio Figueiredo, in DJU de 13.04.92; REsp n. 83475/RS, (950068131-5), Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJU de 22.04.96, pág. 12.5548). Nesse diapasão, é reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita: FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. APLICAÇÃO. I- Tratando-se de correção de depósitos do FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal. Precedentes. (STJ, REsp. n.º 960092687-DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ 07.10.1996, pág. 37598) Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n. 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita: CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. I- Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. II- Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473) O prazo prescricional em relação aos juros legais também é de trinta anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao saldo vinculado assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Quanto ao mérito em sentido estrito - índices de atualização monetária dos saldos das contas remuneradas do FGTS durante os planos econômicos governamentais citados - a questão não comporta mais discussões em face do entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-RS (Relator Ministro Moreira Alves, j. 31-08-2000 - Informativo STF n.º 200), tendo fixado a compreensão no sentido de que não há óbice constitucional quanto à incidência dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Manifestou-se, outrossim, naquele julgamento no seguinte sentido: No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência do direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio que não há direito adquirido a regime jurídico. Na esteira desse entendimento, que adoto como razão de decidir, não merece guarida pretensão de aplicação de índice de atualização monetária nos períodos de abrangência dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II diferentes dos índices de 42,72% e de 44,80%,

IPC, respectivamente, de janeiro/89 e abril/90. Logo, é improcedente o pedido formulado nesta ação: atualização monetária dos valores mantidos na conta vinculada do FGTS, aplicando-se os índices de 10,14% de fevereiro/89, 84,32% de março/90, 9,55% de junho/90, 12,92% de julho/90, 13,69% de janeiro/91 e 13,90% de março/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTE o pedido dos autores Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990. Sem condenação ao reembolso das custas processuais, tendo em vista a ausência de recolhimento por serem os autores beneficiários da justiça gratuita. P. R. I.

0000790-56.2005.403.6121 (2005.61.21.000790-3) - LIRIA TAKEZAWA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

I- RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, movida por LIRIA TAKEZAWA, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, com pedido de tutela antecipada, alegando, em síntese, que adquiriu imóvel mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando ampla revisão do contrato de financiamento (n.º 8.0238.0062924-0), firmado em 17.04.2000, para que seja a ré compelida a devolver o indébito em dobro e a promover a amortização da dívida primeiro e depois realizar a correção monetária do saldo devedor. Sustenta a parte autora que o valor das prestações está acima do montante pactuado, bem como que a ré praticou anatocismo e não obedeceu ao método correto de reajuste do saldo devedor. Requer ainda a incidência do Código de Defesa do Consumidor e que eventual apuração de indébito seja compensado com o saldo devedor ou prestações do empréstimo. Juntou documentos pertinentes. Contrato de financiamento às fls. 25/35. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 57) e concedida parcialmente a tutela antecipada (fls. 69/71). Contestação da Caixa Econômica Federal e da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos (fls. 77/105), na qual aduzem preliminares de ilegitimidade passiva da CEF, legitimidade da EMGEA e defeito na representação processual. No mérito sustenta que foram observados os critérios estabelecidos no contrato firmado e na legislação de regência. Resumo dos dados do contrato às fls. 110/111. Réplicas às fls. 133/145. Tentativa de conciliação foi infrutífera (fl. 155). Foi proferido despacho saneador (fls. 159/160). O laudo pericial foi juntado às fls. 175/195, tendo as partes tomado ciência e se manifestado a parte autora à fl. 198 e a ré às fls. 200/219. É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO As preliminares aventadas pelas rés foram apreciadas no despacho saneador, com exceção da referente à representação processual da parte autora. Nesse particular, entendo que a autora encontra-se devidamente representada, consoante procurações de fls. 22/23, contendo a especificação do objeto, e instrumento particular de constituição de sua representante (fls. 61/63). Passo ao mérito. DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES A parte autora e a CEF celebraram contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual, com a utilização do FGTS, dentro das condições previstas pelo SFH - financiamento habitacional n.º 8.0238.0062924-0, em 17.04.2000, cujas cláusulas foram unilateralmente estipuladas pelo agente financeiro. Segundo quadro resumo às fls. 25/26, o prazo para amortização da dívida é de 240 (duzentos e quarenta) meses; a taxa nominal de juros é de 8% ao ano e a taxa efetiva é de 8,2999% ao ano; o sistema de amortização utilizado é o da Tabela Price (item 7 do quadro C), a origem dos recursos é o FGTS e a autora LIRIA TAKEZAWA responde pela integralidade da renda familiar declarada. O saldo devedor do financiamento é atualizado mensalmente, conforme estipulado na cláusula nona: o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. A cláusula décima dispõe: A quantia mutuada será restituída pelos devedores à CEF, por meio de encargos mensais e sucessivos, compreendendo, nesta data, a prestação composta da parcela de amortização e juros, calculada pelo Sistema de Amortização constante da letra C, e os acessórios, quais sejam, a Taxa de Risco de Crédito e os Prêmios de Seguro, estipulados na Apólice Habitacional SFH - Livre, também descritos na Letra C deste instrumento. Por sua vez, o parágrafo primeiro estabelece que calculada a prestação, dela os juros remuneratórios serão apropriados em primeiro lugar e o restante imputado na amortização do saldo devedor do financiamento. No mencionado campo 10 da letra C estão discriminados os valores dos encargos mensais. DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO E ALTERAÇÃO JUDICIAL DO CONTRATO Trata-se de ação em que se discutem cláusulas contratuais de mútuo habitacional. Primeiramente, não se deve perder de vista o basilar princípio da autonomia das vontades, em nome do qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Desse princípio, advém o da força obrigatória dos contratos. Não é de hoje, porém, que o conceito de intangibilidade dos contratos (pacta sunt servanda) vem sendo mitigado pelos operadores do Direito com o fito de ser promovida, em determinadas relações contratuais postas à apreciação, a igualdade concreta entre as partes. Na espécie, cuida-se de contrato bancário - mútuo habitacional - em cujo bojo há evidente característica de contrato de adesão e como tal há de ser cogitada, em princípio, a possibilidade de preponderância da vontade daquele que estipula as condições (agente financeiro) sobre a vontade do mutuário, mormente considerando, além da sua fragilidade financeira, a ansiedade e a necessidade de adquirir a casa própria. Verifica-se que a autonomia da vontade do mutuário é de certa forma coibida, o qual aceita em bloco uma série de cláusulas formuladas antecipadamente de modo geral e abstrato. As batalhas travadas nos Tribunais entre mutuário do SFH e agente financeiro vêm de longa data, assim como é antigo o sonho da casa própria para significativa parcela da população brasileira. O fato é que o devedor pode pedir a revisão de cláusulas contratuais, consoante compreensão firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: Não é pelo fato de cumprir com a sua prestação prevista em contrato de adesão que o obrigado fica proibido de discutir a legalidade da exigência que lhe foi feita e que ele, diante das circunstâncias que avaliou, julgou mais conveniente e

prudente cumprir, para depois vir a juízo discutir a legalidade da exigência. Se não for assim, estará sendo instituída uma nova condição da ação no direito contratual (...). Pende a jurisprudência pátria ora para a proteção do direito social à moradia insculpido na Carta Magna, chancelando, com isso, provimento para afastar cláusulas contratuais ditas abusivas, dentro da ótica do Código de Defesa do Consumidor, ora para o rigoroso cumprimento da avença sob o enfoque de que não cabe ao juiz substituir as partes para alterar o pacto firmado, fazendo-o somente na hipótese de conter disposição contrária à lei. Geralmente essa última corrente não admite a incidência dos princípios de orientação consumerista, vislumbrando que qualquer alteração nas disposições pode resultar em prejuízo à viabilidade do próprio sistema financeiro, nesse particular o financiamento da casa própria. Com efeito, a questão vertente comporta várias facetas e, diante da dialética das teses contrapostas, tenho que a solução deve ser mediana. Entendemos que, independentemente de o reconhecimento do mútuo habitacional enfeixar relação de consumo e daí incidirem as regras consignadas no Código de Defesa do Consumidor, é de rigor a obediência às regras gerais do Direito Civil atinentes aos vínculos obrigacionais, resultando que as regras contratuais podem ser revistas (relativização do pacta sunt servanda) quando houver desequilíbrio de forças entre as partes contratantes, ou seja, na hipótese de haver cláusula que redunde em onerosidade desproporcional a qualquer das partes. Em suma, é a aplicação dos princípios da razoabilidade e da justiça contratual (equidade e boa-fé) que devem permear qualquer espécie de contrato (ato negocial lato sensu). Assim, a decisão judicial deve preservar ao máximo a pactuação, ajustando o conteúdo do contrato, seja ele considerado de consumo ou não, fazendo a exegese mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC) ou à parte menos favorecida no contrato (no caso trata-se de contrato de adesão) (art. 423 do novo CCB - Lei n.º 10.406/2002). Nesse sentido, preleciona a Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Rejane Maria Dias de Castro Bins, para quem (...) mesmo que as relações com instituições bancárias ou financeiras estivessem imunes às regras do direito consumerista, o rompimento da comutatividade contratual, com o enriquecimento injustificado de uma das partes, sempre foi causa de revisão da avença, quicá de sua resolução, na hipótese de gravosidade tal que comprometesse a economia do contrato, quebrando o equilíbrio do pacto e impedindo sua justa sobrevivência. Em suma, é possível a revisão do contrato desde que haja fato novo superveniente e onerosidade excessiva ou lesão objetiva.

DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO Insurge-se a parte autora contra o sistema de amortização adotado no contrato - Sistema Francês de Amortização/Tabela Price (cláusula décima). Cumpre, primeiramente, esclarecer que amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma dívida. O sistema de amortização é escolhido após ser fixada a regra financeira básica, ou seja, o valor do empréstimo, a taxa de juros anuais e o número de parcelas, os quais compõem os três elementos fundamentais, resultando que o valor da prestação inicial será obrigatoriamente definido pela fórmula matemática do sistema escolhido, porquanto o valor da prestação não é escolhido livremente, é resultado das ciências exatas. Ressalto, por oportuno, que o encargo mensal é composto, no caso em apreço, além dos valores destinados a juros e a amortização (fornecidos pelo sistema de amortização escolhido), de valores relativos ao seguro por morte e invalidez permanente, seguro de danos físicos ao imóvel, taxa de administração. Independentemente do sistema de amortização escolhido, cada parcela contempla um percentual de amortização e outro de juros, o que diferencia um sistema do outro é o percentual do valor da prestação direcionado ao pagamento dos juros e ao pagamento da amortização. No Sistema Price o valor da prestação inicial é igual ao da última prestação, sendo que a fórmula matemática é aplicada uma única vez. Explica o eminente Juiz Federal Márcio Antônio Rocha, titular da Vara Federal do SFH de Curitiba: Como todas as prestações de mesmo valor, e sabendo-se que em financiamentos de longo prazo o valor dos juros é sempre maior no início dos financiamentos (pois o saldo devedor ainda não sofreu amortizações), percebe-se porque, com o tempo, o Sistema Price aumenta as amortizações: pela única razão de que, tendo sido amortizado parte do principal da dívida pelas prestações já pagas, os juros incidem sobre um principal menor, sobrando maior valor da prestação para amortização, concluindo depois: Portanto, quando se afirma que no sistema Price paga-se mais juros no início, deve-se ter a exata compreensão dessa afirmação, ou seja, paga-se uma prestação menor, que proporciona menor amortização, e por isso os juros incidem sobre saldo devedor maior que aquele havido nos demais sistemas. Mas rigorosamente, todos os sistemas informam os mesmos juros, por exemplo de 1%, diferindo apenas sobre que montante (leia-se saldo devedor) incide o respectivo percentual. O descompasso da correção do saldo devedor e das prestações nada tem a ver com sistema de amortização escolhido, o problema surge quando há inflação porque a equação financeira de qualquer sistema de amortização escolhido não pode contemplar índices de inflação - é impossível porque os percentuais de desvalorização da moeda são dados aleatórios e sujeitos a variáveis econômicas imprevisíveis. Todos os sistemas são concebidos sem considerar o fenômeno inflacionário. Se não houvesse correção monetária do saldo devedor ou se as prestações fossem reajustadas na mesma proporção em razão do fenômeno inflacionário, essas seriam suficientes para o cumprimento da obrigação, independente do tipo de amortização contratado. Portanto, não é esse ou aquele sistema de amortização responsável pelo agravamento da dívida, mas a diferença de índices de reajuste atribuídos ao saldo devedor e à prestação. Em resumo, no SFA o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juros. Essas duas parcelas variam inversamente. No início, é destinada maior parcela ao pagamento do juro, o qual, em uma economia sem inflação, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A inflação é a maior causa da Tabela Price ensejar grande resíduo contratual. Partindo-se da premissa de que em toda prestação deve haver parcela destinada aos juros e à amortização - o art. 6.º da Lei n.º 4.380/64 e a lógica matemático-financeira assim determinam -, não se pode conceber valor de encargo mensal que não contemple um mínimo de abatimento da dívida. Isso ocorre quando a amortização é negativa, uma vez que a parcela de juro é maior que a prestação definida, gerando a migração de juros para o saldo devedor, fato que enseja a cobrança de juros sobre juros ou juros com capitalização composta, rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento foi consolidado na Súmula 121, in verbis: É vedada a incidência de capitalização de juros ainda que

expressamente convenionada. Relevar que não se está admitindo a existência de anatocismo no Sistema Price em sua generalidade, mas o seu reconhecimento somente quando ocorrer amortização negativa, eis que o contrato estaria desequilibrado, pois o saldo devedor não está sendo reduzido, cabendo ao juiz, por aplicação dos princípios da razoabilidade e da justiça contratual já mencionados, determinar que os juros, quando não suficientes os encargos mensais para seu pagamento, sejam apropriados em conta apartada, atualizada de acordo com o contrato, sem incidência sobre eles de novos juros ainda que anuais por ausência de previsão contratual a respeito. Nesse sentido, posicionou-se o eminente Desembargador Federal Dr. Luiz Carlos de Castro Lugon, nos autos da AC n.º 2004.04.01.052040-0-PR:AMORTIZAÇÃO NEGATIVA OU INEXISTENTE - Consoante o regramento específico do SFH - artigos 5º, 6º e 10º da Lei n.º 4.380/64 e art. 2º da Lei n.º 8.692/93 - há obrigatoriedade do encargo mensal ser imputado para amortização do capital emprestado e ao pagamento dos juros pactuados; ou seja, ambas as parcelas deveriam sofrer abatimento mensal por conta do adimplemento efetuado pelo mutuário, revelando-se o direito à amortização mensal, bem como ao pagamento de juros do período. - Sendo insuficiente a prestação para fazer frente à amortização e aos juros devidos, não pode o credor, sponte sua, primeiramente direcionar a quitação integral da parcela de juros, e só após apropriar a importância que remanesceu na operação de amortização do capital. Tal procedimento prioriza a satisfação do serviço da dívida em detrimento do capital, em flagrante descon sideração à lei de regência e ao sistema de amortização contratado, que sempre garantem o pagamento de ambas as parcelas. - Impõe-se seja retomada a normalidade na relação contratual mediante respeito à proporção entre as parcelas de juros e de amortização concebida no sistema de fluxo de pagamentos eleito no contrato, mesmo na hipótese do encargo mensal revelar-se insuficiente para o pagamento integral do compromisso; ou seja, a equação financeira do contrato deve ser observada durante todo o seu curso, apropriando-se o encargo mensal, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambas. - Para que se contorne a ocorrência do fenômeno do anatocismo, impõe-se seja efetuado tratamento apartado dos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais ficam sujeitos apenas à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal veda, pois, a existência de juros capitalizados de forma composta ainda que expressamente convenionado, quando houver amortização negativa. Afora essa hipótese, não vislumbro anatocismo, ou, em outras palavras, ofensa à Lei de Usura - art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 -, uma vez que o valor dos juros são aferidos sobre o saldo devedor mês a mês, só sendo agregado ao saldo devedor (computando-se sobre ele juros novamente) se a prestação não for suficiente para o pagamento daqueles (amortização negativa). Pois bem. No caso em apreço, analisando-se a planilha de evolução do financiamento às fls. 190/193, é possível concluir que não houve amortização negativa - o que em tese configuraria anatocismo -, uma vez que o valor pago a título de prestação foi sempre suficiente para pagamento dos juros mensais devidos, bem como para amortizar parcela do capital emprestado. A meu ver, frise-se, a cobrança de juro sobre juro existiria na hipótese de a prestação não ser suficiente ao pagamento do juro mensal, situação em que parcela dos juros não quitados seriam incorporado ao saldo devedor, fazendo-se incidir sobre aqueles novamente a cobrança de juros (juros sobre juros), fato que não existiu no contrato em apreço.

DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR Pretende o mutuário a inversão da ordem da sistemática de amortização da dívida para que seja primeiro amortizado o saldo devedor para depois sofrer a correção monetária. Tanto do ponto de vista legal como da lógica da matemática-financeira, não tem respaldo essa pretensão. A Lei n.º 4.380/64 estabelece no art. 6º, c, in verbis: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; (sublinhei) A hermenêutica escorreita da norma não condiz com a interpretação dada pelo demandante. Na verdade, a lei determina que o cumprimento da obrigação seja realizado em prestações mensais sucessivas de igual valor até que a parcela (objeto do pagamento) sofra reajuste e não que o pagamento realize-se antes da atualização monetária da dívida. A rigor, não há lei que estabeleça o procedimento pretendido pelo mutuário - amortizar e depois reajustar o saldo devedor. Restou esclarecido pelo perito contábil à fl. 362, item 5.10, que o agente financeiro procedeu de acordo com a norma mencionada. É dizer, em razão do uso da Tabela Price - SFA, o valor da prestação inicial é igual ao da última prestação - prestações iguais e sucessivas; todavia, acabam sofrendo reajuste em razão do fenômeno inflacionário, sendo calculada sobre a dívida corrigida, tal como ocorre na remuneração de ativos em caderneta de poupança - o capital é corrigido depois calculam-se os juros. De outra banda, desvirtua a lógica do sistema financeiro pagar primeiro para depois corrigir a dívida, uma vez que as prestações são pagas mês vencido, cuja dívida, em um ambiente inflacionário, no momento do pagamento da obrigação mensal, já sofreu desvalorização. Haveria, por assim dizer, quebra do equilíbrio contratual por ausência parcial do saldo devedor (correção deficiente da dívida), na hipótese de se admitir o procedimento pretendido pelo mutuário. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. LIMITES. TABELA PRICE. MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO IPC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.(...)**4. Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. Precedente: REsp 638782/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.09.2004.5. O sistema de amortização pela Tabela Price pode importar a incorporação de juros sobre juros, circunstância essa cuja verificação não é cabível em sede de recurso especial, já que supõe exame de prova e de interpretação de cláusula contratual. Precedente: AGA 542435/RS, 3ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14.03.2005.(...)

7. O art. 6º, letra c, da Lei n.º 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após

a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.8. O Decreto-lei nº. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.9. As Leis n. 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedente: RESP 643933/PR, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 06.06.2005.10. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.(STJ, Resp nº 724861-SC, Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.05, pág. 348)DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDORCom relação à correção do saldo devedor, desde a Lei n.º 4.380/64 (artigos 15 e 52) foi estabelecida a lógica do SFH: aplicar o mesmo sistema de indexação às suas operações ativas e passivas, ou seja, o saldo devedor é atualizado por índice definido conforme a origem do recurso do financiamento. No contrato em apreço, a atualização é feita pelo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos das contas vinculadas do FGTS.No mútuo (empréstimo de coisa fungível), o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, conforme preceito do art. 1.256 do Código Civil de 1916 e art. 586 do novo Código Civil, mais juros remuneratórios ou custo do empréstimo (sobretaxa do banqueiro e riscos operacionais - spread).Partindo-se dessa premissa, em um ambiente de desvalorização monetária, deve-se agregar ao capital inicial mutuado, além dos juros remuneratórios, a correção monetária.Cumpra esclarecer que o STF, no julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade 493-0-DF, não excluiu a Taxa Referencial do sistema jurídico pátrio, ou seja, não proibiu sua utilização como índice de indexação de quaisquer contratos. A rigor, todas as vezes que foi invocada sua interpretação em causas afetas ao SFH, restringiu-se a interditar a violação a ato jurídico perfeito, rechaçando, por conseguinte, a incidência da TR em contratos anteriores a sua vigência nos quais houvesse previsão de outro índice de correção.Nesse sentido, confira-se a ementa:CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial - TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. CF, art. 5.º, XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido.(STF, RE 175678-MG, Rel. Min. Castro Velloso, DJ de 04.08.95)A Taxa Referencial foi instituída pelo art. 1.º da Lei n.º 8.177/91, de 1.º.03.91, como índice de remuneração de depósitos de caderneta de poupança.Considerando que na cláusula nona do contrato ficou estabelecido que o coeficiente de atualização monetária da dívida é o mesmo aplicado às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nada há de ilegal na incidência da TR após a vigência da norma que a instituiu, uma vez que é o mesmo índice de atualização das contas vinculadas do FGTS.Assim sendo, tem-se por legítima a utilização da Taxa Referencial - TR, a partir da edição da Lei n.º 8.177/91.Ressalte-se que a correção monetária, em se tratando de empréstimos bancários, deve ser conciliada nas operações passivas (tomada de recursos) e operações ativas (financiamentos).A vinculação entre a correção do mútuo e a remuneração do FGTS (fonte dos recursos do contrato em tela - item 1 do quadro resumo de fl. 26) se explica pela necessidade de manter o equilíbrio entre o que a instituição financeira paga pela captação dos recursos e o que recebe do mutuário. Em suma, deve espelhar o custo dos recursos utilizados no empréstimo.DOS JUROSNo contrato em comento, foi estabelecida taxa nominal de juros de 8% ao ano e taxa efetiva de 8,2999% ao ano.A Lei n.º 4.380/64 estabelece no art. 6.º, e, como limite para os juros convencionais a taxa de 10% (dez por cento) ao ano.O art. 25 da Lei n.º 8.692/93, de 28.07.93, por sua vez, elevou o limite máximo da taxa efetiva de juros anual para 12% (doze por cento).Destarte, as taxas de juros foram fixadas de forma adequada e estão abaixo do limite legal, carecendo de amparo legal, no caso concreto, a alteração do percentual aplicado.DO SEGURO HABITACIONALNo âmbito do SFH a imposição do contrato de seguro decorre do disposto no art. 14 da Lei n. 4.380/64, cujo valor inicial e condições são previstos no contrato firmado e seguem as normas editadas (instruções e circulares) pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados.Nada há nada de ilegal na alteração dos prêmios do seguro habitacional, segundo normas editadas pela SUSEP, uma vez que é o órgão competente por delegação do Conselho Monetário Nacional, bem como não há lei que determine a manutenção do percentual inicial, tampouco atrelamento ao valor de mercado do imóvel segurado.No caso em apreço, estando a taxa de seguro abrangida no encargo mensal, é forçoso concluir que a atualização da parcela relativa ao seguro deve obedecer à mesma sistemática. Portanto, o reajuste da taxa de seguro é ditado pela SUSEP e está limitado ao reajuste prescrito pelo sistema escolhido no contrato.DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITOa taxa de risco de crédito está prevista no contrato em exame (cláusula décima e item 10 do quadro resumo à fl. 26).Além de pactuada, há fonte normativa prevendo a cobrança dessa taxa (Resolução nº 289 do Conselho Curador do FGTS), nos seguintes termos:8.9 Taxa de Risco de Crédito do Agente OperadorO Agente Operador fica autorizado a cobrar, a título de risco de crédito nas operações de

crédito, percentual diferenciado por tomador, levando-se em consideração o rating atribuído, limitado à taxa de risco do 0,8% ao ano (oito décimos por cento ao ano). Como é cediço, a cobrança de juros apenas remunera o capital, enquanto a correção monetária garante a manutenção do valor real da dívida diante de processos inflacionários. Quanto à taxa de risco, tenho pela legitimidade de sua cobrança inclusive porque os recursos do financiamento são oriundos do FGTS, porquanto se presta a evitar riscos à cobertura das obrigações do Fundo. Portanto, havendo previsão no contrato, existindo norma legal a respeito e não demonstrada a abusividade da cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, é legítima a cobrança dessas taxas. DA REVOGAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA Diante da cognição exauriente realizada com a presente decisão, revogo os efeitos da tutela antecipada parcialmente deferida (fls. 69/71), posto que não mais presentes os requisitos previstos para a sua concessão, notadamente a verossimilhança. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Custas na forma da lei. Tutela antecipada revogada, consoante fundamentação supra. P. R. I.

0003653-82.2005.403.6121 (2005.61.21.003653-8) - BENEDITO MARCIO DE CASTRO OLIVEIRA (SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do lançamento do crédito na conta vinculado do FGTS da parte autora, consoante manifestação e documentos juntados pela CEF, e diante da ausência de discordância do demandante quanto aos valores depositados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento do crédito resultante da sentença de mérito é realizado na via administrativa e submete-se às hipóteses legais de saque. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000029-88.2006.403.6121 (2006.61.21.000029-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EURACLIDES MIRANDA (SP165542 - ADRIANO ORTIZ PRIETO) SENTENÇA I- RELATÓRIO Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta pela Caixa Econômica Federal em face de EURACLIDES MIRANDA, objetivando a restituição de valores, corrigidos monetariamente, sacados indevidamente da conta do FGTS. Sustenta a parte autora, em síntese, que a ré laborou no SENAI, momento em que os depósitos referentes ao FGTS eram feitos no Banco do Estado de São Paulo S/A. Posteriormente, as contas foram transferidas para o COMIND e depois para o Banco Itaú S/A. Contudo, as contas não foram encerradas no cadastro do Banco COMIND e os saldos transferidos para o Banco Itaú não foram debitados corretamente, restando um resíduo que foi migrado para a autora em maio de 1993. Afirma que o réu sacou o montante de R\$ 6.789,60 (seis mil, setecentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos) em 10.07.1996 - valor indevido, uma vez que decorrente de erro de processamento originário do Banco COMIND. Por fim, informa que o réu manteve-se inerte diante das notificações feitas para que restituísse os valores sacados indevidamente. Juntou documentos pertinentes. Em contestação, o réu arguiu a ocorrência de prescrição com base no Código Tributário Nacional e no mérito requer a declaração de improcedência da pretensão, pois não há prova nos autos de que realmente ocorreu erro no pagamento, tampouco há indicação de quem é o responsável, pois recebeu os valores com o consentimento da própria autora, não podendo ser responsabilizado por erro de terceiro. Ademais, sustenta estarem ausentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Ao réu foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 39). Houve réplica (fls. 42/45). Foi rejeitado o pedido de produção de prova pericial (fl. 54). É a síntese do necessário. II- FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de prescrição e decadência fundamentada no Código Tributário Nacional, o qual não se aplica ao caso concreto, posto que os valores depositados a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não detêm natureza jurídica de tributo, mas natureza convencional, com fundamento no contrato de trabalho cujo conteúdo mínimo está predeterminado legalmente. Desse modo, à presente pretensão se aplicam as regras do Código Civil. Conforme é cediço, as ações pessoais no Código Civil de 1916 tinham o seu prazo de prescrição regulado pelo artigo 117, que rezava: as ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, ou seja, 11 de janeiro de 2003, os prazos para prescrição foram, em regra, reduzidos, passando a constar o prazo específico para ação que verse sobre enriquecimento sem causa, que foi fixado em 03 (três) anos, conforme art. 206, 3º, IV. Todavia, para aplicação dos novos prazos de prescrição, tendo em vista o conflito de prazos no tempo entre os dois diplomas normativos, é preciso consultar a regra do art. 2.208 do Código Civil, propositalmente desenvolvida para solução desses conflitos. Estabelece a referida regra que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso dos autos, teve início à contagem do prazo da prescrição no momento do saque dos valores do FGTS, que ocorreu em 10/07/1996 (fl. 13). Aplicando-se, então, a regra do artigo 2.208 do Código Civil, vê-se que na data em vigor do novo Código Civil ainda não tinha ultrapassado a metade do prazo prescricional da lei civil anterior, situação que determina a aplicação dos novos prazos de prescrição. Contudo, como o termo inicial da prescrição é a data da vigência do Código Civil (11 de janeiro de 2003), na data da propositura da ação (09 de janeiro de 2006) ainda não tinha transcorrido prazo superior 3 (três) anos, afastando-se, portanto, a alegação de prescrição. Vencido esse ponto,

passo a enfrentar a questão envolvendo a restituição do pagamento indevido. O pagamento indevido, segundo Maria Helena Diniz, é uma das formas de enriquecimento ilícito, por decorrer de prestação feita, espontaneamente, por alguém com o intuito de extinguir uma obrigação erroneamente pressuposta, gerando ao accipiens, por imposição legal, o dever de restituir, uma vez estabelecido que a relação obrigacional não existia, tinha cessado de existir ou que o devedor não era o solvens ou que o accipiens não era o credor. No Código Civil de 1916 o pagamento indevido era tratado no artigos 964 a 971, possuindo o artigo 965 a seguinte redação: Ao que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito com erro. Por sua vez, no novo Código Civil o pagamento indevido ganhou um capítulo próprio, sendo tratado do artigo 876 ao 883, rezando o artigo inaugural que: Todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebeu dívida condicional antes de cumprida a obrigação. A mensagem dos dois dispositivos é a mesma, na medida em que buscam evitar o enriquecimento sem causa. Diz-se que o pagamento é objetivamente indevido quando alguém vier a pagar dívida inexistente (ex re) e pagamento subjetivamente indevido quando a dívida existe, mas o pagamento foi feito à pessoa diversa a do devedor (ex persona). No caso dos autos, temos a figura do pagamento objetivamente indevido, visto que a autora alega que pagou ao réu um débito inexistente. São pressupostos para o pagamento indevido: 1) realização de um pagamento, 2) inexistência da relação obrigacional entre o devedor e a pessoa que recebeu por engano e 3) erro do solvens, ou seja, aquele que fez o pagamento indevido cumpre a prova de tê-lo feito por erro. Analisando as provas carreadas nos autos e as alegações das partes, restaram preenchidos todos os requisitos para configuração do pagamento indevido. Vejamos. Os documentos de fls. 13 e 15 provam o pagamento. A inexistência da relação obrigacional não foi negada pelo réu em sua contestação, o que determina a aplicação da regra do art. 302 do CPC, além dos documentos carreados com a inicial serem hábeis a provar a relação obrigacional e o pagamento indevido. Assim, não há dúvida que o pagamento realizado pela Caixa Econômica Federal em favor do réu foi realizado por erro, devendo, assim, ser restituído. Contudo, como o réu sacou os valores de sua conta do FGTS com boa-fé, visto que não sabia, e nem tinha como saber, que os valores não lhe pertenciam, não há que lhe ser imputado o dever de responder pelos juros e correção monetária até o momento em que tomou formal conhecimento do pagamento indevido, o que somente veio a ocorrer em 17 de agosto de 2005, conforme documento de fl. 21, momento em que houve alteração do seu ânimo subjetivo, tornando-se possuidor de má-fé. Nesse sentido o seguinte julgado: CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADMISSÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. PESQUISA DO ELEMENTO SUBJETIVO COM RELAÇÃO AOS ACRÉSCIMOS LEGAIS. ART. 510 DO CÓDIGO CIVIL. I - Ocorrendo o reconhecimento do pagamento indevido, o réu é obrigado a restituir por força do art. 964 do Código Civil. II - O possuidor de boa-fé tem direito, enquanto ela durar, aos frutos percebidos (CC, art. 510). III - A partir do conhecimento da titularidade dos valores levantados, a boa-fé do réu se transformou em má-fé, quanto ao saque retido e dispendido, passando este a responder por juros e correção monetária a partir de então. IV - Apelação a que se dá provimento em parte. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 8901237997 Processo: 8901237997 UF: BA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 9/6/1997, DJ DATA: 19/9/1997 PAGINA: 76004 JUIZ CÂNDIDO RIBEIRO) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação principal, resolvendo o pedido no mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré a restituir a autora os valores indevidamente sacados da sua conta fundiária, devidamente corrigidos, a partir de 17 de agosto de 2005, monetariamente e com aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da fundamentação. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000584-08.2006.403.6121 (2006.61.21.000584-4) - MOISES ANTONIO DE PAULA (SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 87/90 por serem tempestivos. Embarga a parte autora o decisum de fls. 77/82, alegando contradição entre o relatório e o dispositivo, pois este determinou a aplicação da taxa de juros progressivos de acordo com a fundamentação, sem que o primeiro mencionasse a existência de pedido nesse sentido. D E C I D O. Assiste razão à embargante. Houve a contradição aduzida, haja vista que não há no relatório e na fundamentação menção ao pedido de aplicação da taxa de juros progressivos, embora conste equivocadamente na parte dispositiva apreciação de pedido nesse sentido. Assim sendo, merece ser reformado o dispositivo da sentença para que seja excluída a parte final do segundo parágrafo do dispositivo, relativa à expressão bem como a promover a aplicação da taxa de juros progressivos de acordo com a fundamentação. Intimem-se. P.R.I.

0000695-89.2006.403.6121 (2006.61.21.000695-2) - JOAQUIM VAZ GALHARDO (SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

JOAQUIM VAZ GALHARDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à

conta n. 0360.013.00024411-2 (fl. 16) a diferença apurada entre a correção monetária do mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.

0000941-85.2006.403.6121 (2006.61.21.000941-2) - ERIC VICTOR MOREIRA(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação ordinária declaratória de nulidade de títulos e documentos cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito que ERIC VICTOR MOREIRA move em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Afirmou a parte autora, em síntese, que, no dia 30.08.2002, quando efetuava compras em uma loja do comércio local, todos os seus documentos foram furtados e, embora tivesse realizado boletim de ocorrência, os referidos documentos foram utilizados por uma terceira pessoa, para a realização de um contrato de abertura de crédito em conta corrente em seu nome, juntamente com a parte ré. Afirmou, ainda, que foram emitidos cheques sem fundos em razão da abertura dessa conta corrente, acarretando a inclusão do seu nome em praticamente todos os órgãos de proteção ao crédito, motivo pelo qual teve de suportar prejuízos de ordem moral e material, restando abaladas a sua credibilidade, honra e imagem. A CEF, em sua contestação de fls. 23/35, sustentou que no dia 09/12/2002 foi aberta uma conta corrente em nome do autor, sendo apresentado todos os documentos exigidos, não havendo quaisquer indícios de falsidade, estando em perfeitas condições. Afirmou que foram fornecidos talões de cheque ao titular da conta, tendo sido devolvido 16 (dezesesseis) deles, por falta de fundos. Aduziu que em momento algum o autor se dirigiu à agência da CEF para tomar providências, a fim de desfazer eventuais equívocos. Juntou documentos pertinentes (fls. 38/42). Houve réplica (fls. 47/50). Às partes foi concedida oportunidade para especificarem provas. No entanto, aquelas se mantiveram inertes. É a síntese do essencial. DECIDO. Antes de analisarmos o caso em vertente, cumpre proceder a algumas considerações acerca da Responsabilidade Civil. Conforme ensina Sergio Cavalieri Silva, a Responsabilidade Civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário (...) responsável é a pessoa que deve ressarcir o prejuízo decorrente da violação de um precedente dever jurídico. E assim é porque a responsabilidade pressupõe um dever jurídico preexistente, uma obrigação descumprida. Sua finalidade é tornar indene o lesado, ou seja, colocar a vítima na situação em que estaria sem a ocorrência do fato danoso. São pressupostos cumulativos da responsabilidade extracontratual: a conduta ativa ou omissiva; a culpa ou dolo do agente; o nexos causal ou etiológico entre a ação ou omissão do agente e o dano resultante e o prejuízo material e/ou moral. Feitas essas considerações, passo a verificar o caso sub examine. Analisando a questão posta em juízo, verifico que o autor pretende ser indenizado por danos morais e materiais, pois segundo ele teve seus documentos roubados e utilizados por terceiro para abertura de contas em seu nome, bem como foram emitidos cheques sem provisão de fundos. Contudo, compulsando os autos, observo que o autor não colacionou os autos qualquer documento que pudesse demonstrar que a referida fraude de fato ocorreu. Outrossim, foi dada oportunidade para as partes de produzir provas, mas o autor se quedou inerte, ou seja, sequer indicou testemunhas que pudessem confirmar as alegações feitas na inicial. Note-se, ademais, que os documentos colacionados com a inicial pelo autor são os mesmos apresentados à ré no momento da abertura da conta corrente, bem como não houve sequer substituição da fotografia. Não é possível, também, saber se os documentos de fl. 10 são apenas cópias e são documentos que estão na posse do autor, valendo ressaltar que data de emissão é a mesma em todos os documentos. É importante salientar, ainda, que a inversão do ônus da prova só teria, a meu ver, cabimento se o autor tivesse se esforçado para produzir um número mínimo de provas e trata-se de fatos que não fossem possíveis de produzir por outros meios. Assim, o autor deveria, no mínimo, ter provado que não foi ele o responsável pela abertura da conta no Banco réu, o que poderia ser feito por meio de prova testemunhal (verossimilhança de suas alegações). Nesse sentido: A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90 não pode ser feita em tese, de modo automático, só porque em um dos pólos da demanda existe um consumidor mas, ao contrário, resulta da existência da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência, aferidas com base nos aspectos fático-probatórios peculiares de cada caso concreto (STJ-4ª T., Resp 284.995, rel. Min. Fernando Gonçalves). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo

Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios adotados para Cálculos na Justiça Federal, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001151-39.2006.403.6121 (2006.61.21.001151-0) - ANTONIO FERNANDES(SP135039 - FABIOLA ANGELITA SOUZA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I - RELATÓRIO ANTONIO FERNANDES, qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo da conta vinculada, aplicando-se os índices que reputa corretos, nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). A inicial foi instruída com documentos. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 14). Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, aduz preliminares e no mérito sustenta a legalidade do procedimento adotado, porquanto não houve ofensa a direito adquirido (fls. 51/67). A ré informou que não houve adesão pelo autor nos termos da LC 110/01 (fl. 71). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento. Não trouxe a ré documento que comprovasse a adesão aos termos da Lei n.º 10.555/2002. Há documentos essenciais à propositura da ação (CTPS e extratos da conta vinculada) que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz). A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar das contas vinculadas (art. 7.º). Detém, pois, legitimidade passiva ad causam para responder à demanda em que se postula aplicação de índice de correção monetária estabelecida em lei e creditamento das respectivas quantias, como é o caso e nos termos de iterativa orientação pretoriana (REsp n. 40453-2/AL, (9331259-6), Rel. Min. Cláudio Santos, in DJU de 16.05.94, pág. 11.763; REsp n. 9202/PR, Rel. Sálvio Figueiredo, in DJU de 13.04.92; REsp n. 83475/RS, (950068131-5), Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJU de 22.04.96, pág. 12.5548). Nesse diapasão, é reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita: FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. APLICAÇÃO. I - Tratando-se de correção de depósitos do FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal. Precedentes. (STJ, REsp. n.º 960092687-DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ 07.10.1996, pág. 37598) Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n. 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita: CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. I - Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. II - Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473) O prazo prescricional em relação aos juros legais também é de trinta anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao saldo vinculado assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Quanto ao mérito em sentido estrito - índices de atualização monetária dos saldos das contas remuneradas do FGTS durante os planos econômicos governamentais citados - a questão não comporta mais discussões em face do entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-RS (Relator Ministro Moreira Alves, j. 31-08-2000 - Informativo STF n.º 200), tendo fixado a compreensão no sentido de que não há óbice constitucional quanto à incidência dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Restou cristalizado, outrossim, o seguinte entendimento: No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência do direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio que não há direito adquirido a regime jurídico. Na esteira desse entendimento, que adoto como razão de decidir, não merece guarida pretensão de aplicação de índice de atualização monetária nos períodos de abrangência dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II diferentes dos índices de 42,72% e de 44,80%, IPC, respectivamente, de janeiro/89 e abril/90. Às fls. 09 e 79 há informações de que o autor possuía vínculo empregatício em janeiro/89 e abril/90. Também, às fls. 72/75 constam extratos com a informação de que o autor teria direito à recomposição de atualização monetária (janeiro/89 e abril/90 - LC 110/2001) se houvesse assinado Termo de Adesão, de maneira que esse documento consubstancia prova de que havia saldo na conta do FGTS durante esses meses, além de demonstrar o reconhecimento do direito pela ré. De outra parte, a incidência dos juros legais é direito do empregado, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos

intrínsecos da natureza jurídica do FGTS. Se reconhecido o direito às diferenças de correção monetária, sobre essas também devem incidir os juros legais de 3% ao ano, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.No que tange aos juros de mora, adoto precedente jurisprudencial assim versado: Os juros moratórios, nas ações que têm por objeto a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, devem incidir a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização do numerário. Aplicação da Súmula 83, desta Corte .Nesse diapasão e com fulcro no artigo 219 do CPC e no artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, fixo os juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, sobre o total das diferenças (atualização monetária e juros legais).Por fim, não há que se falar em condenação aos honorários advocatícios por força da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a promover, nas contas vinculadas, a correção do saldo pela diferença entre os índices aplicados e os de 42,72% e 44,80% relativos, respectivamente, ao IPC/IBGE janeiro de 1989 e de abril de 1990 , de acordo com a fundamentação supra.A incidência dos índices mencionados deverá se dar de acordo com a situação peculiar do autor, ou seja, observada a existência de depósitos nos respectivos períodos.Deverá ser computado, nas diferenças, juros legais e correção monetária desde as datas dos depósitos a menor, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 .Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, sobre o total das diferenças (atualização monetária e juros legais).Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto.Sem condenação ao reembolso das custas processuais, tendo em vista a ausência de recolhimento por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.P. R. I.

0001939-53.2006.403.6121 (2006.61.21.001939-9) - DORIVAL SANTA BARBARA X JOAQUIM VENANCIO DE RAMOS(SPI30121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DORIVAL SANTA BÁRBARA e JOAQUIM VENÂNCIO DE RAMOS, qualificados na inicial e representados, propuseram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que sofreram prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo da atualização monetária dos valores mantidos na conta vinculada do FGTS, aplicando-se os índices de junho/87 (26,06%), acrescido de juros remuneratórios, além da condenação da ré ao pagamento de verbas de sucumbência e juros de mora.Foi deferido o pedido de justiça gratuita.A sentença às fls. 148/149 reconheceu a repetição do pedido pelos autores ADAIR REGO, AIRTON MACIEL DE ALMEIDA, SALVADOR VIEIRA e PEDRO DOS SANTOS, determinando o prosseguimento em relação aos dois autores em epígrafe.Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega preliminares e no mérito sustenta a legalidade do procedimento por ela adotado.É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda.II - FUNDAMENTAÇÃOTratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório.A Caixa Econômica Federal detém exclusivamente a legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar das contas vinculadas (art. 7.º).Detém, pois, legitimidade passiva ad causam exclusiva para responder à demanda em que se postula aplicação de índice de correção monetária estabelecida em lei e creditamento das respectivas quantias, como é o caso e nos termos de iterativa orientação pretoriana (REsp n. 40453-2/AL, (9331259-6), Rel. Min. Cláudio Santos, in DJU de 16.05.94, pág. 11.763; REsp n. 9202/PR, Rel. Sálvio Figueiredo, in DJU de 13.04.92; REsp n. 83475/RS, (950068131-5), Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJU de 22.04.96, pág. 12.5548).Nesse diapasão, é reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita:FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. APLICAÇÃO.I- Tratando-se de correção de depósitos do FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal. Precedentes.(STJ, REsp. n.º 960092687-DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ 07.10.1996, pág. 37598)A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento.Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz). Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n. 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita:CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO.I- Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.II- Recurso Especial não conhecido.(STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473)O

prazo prescricional em relação aos juros legais também é de trinta anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao saldo vinculado assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Quanto ao mérito em sentido estrito - índices de atualização monetária dos saldos das contas remuneradas do FGTS durante os planos econômicos governamentais citados - a questão não comporta mais discussões em face do entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-RS (Relator Ministro Moreira Alves, j. 31-08-2000 - Informativo STF n.º 200), tendo fixado a compreensão no sentido de que não há óbice constitucional quanto à incidência dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Manifestou-se, outrossim, naquele julgamento no seguinte sentido: No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência do direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio que não há direito adquirido a regime jurídico. Na esteira desse entendimento, que adoto como razão de decidir, não merece guarida pretensão de aplicação de índice de atualização monetária nos períodos de abrangência dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II diferentes dos índices de 42,72% e de 44,80%, IPC, respectivamente, de janeiro/89 e abril/90. Logo, é improcedente o pedido formulado nesta ação de aplicação do índice de junho/87 (Plano Bresser), uma vez que divergente do adotado pelo STF. Por fim, não há que se falar em condenação aos honorários advocatícios por força da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a autuação para constar no polo ativo apenas DORIVAL SANTA BÁRBARA e JOAQUIM VENÂNCIO DE RAMOS (sentença às fls. 148/149). P. R. I.

0002264-28.2006.403.6121 (2006.61.21.002264-7) - JOSE MUNHOZ - ESPOLIO X JOAQUIM JOAREZ MARTINS DE CASTRO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JUDITH DOS SANTOS MUNHOZ X JUDITH DOS SANTOS MUNHOZ (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
JOSÉ MUNHOZ - ESPÓLIO, JOAQUIM JOAREZ MARTINS DE CASTRO, JOSÉ FRANCISCO DA SILVA e JUDITH DOS SANTOS MUNHOZ, qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os bancos depositários das contas de FGTS, em obediência às ordens emanadas pelo BNH, vêm abonando os depósitos vinculados e as contas individualizadas, com juros calculados à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano e não à taxa progressiva, em desacordo com o disposto na Lei n. 5.107, de 13.09.66, art. 4., na Lei n.º 5.705 de 21.09.71, art. 2., incisos I a IV, e na Lei n. 5.958/73, art. 1. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízo, pleiteando a retificação do cálculo dos juros da conta vinculada, aplicando-se a taxa progressiva de juros, além da condenação da ré nas verbas de sucumbência e juros de mora. A inicial foi instruída com documentos. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega preliminares e no mérito sustenta a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento. Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz). A Caixa Econômica Federal detém exclusivamente a legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar das contas vinculadas (art. 7.º). Detém, pois, legitimidade passiva ad causam exclusiva para responder à demanda em que se postula aplicação de índice de correção monetária estabelecida em lei e creditamento das respectivas quantias, como é o caso e nos termos de iterativa orientação pretoriana (REsp n. 40453-2/AL, (9331259-6), Rel. Min. Cláudio Santos, in DJU de 16.05.94, pág. 11.763; REsp n. 9202/PR, Rel. Sálvio Figueiredo, in DJU de 13.04.92; REsp n. 83475/RS, (950068131-5), Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJU de 22.04.96, pág. 12.5548). Nesse diapasão, é reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita: FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. APLICAÇÃO. I- Tratando-se de correção de depósitos do FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal. Precedentes. (STJ, REsp. n.º 960092687-DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ 07.10.1996, pág. 37598) Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n. 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita: CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. I- Firmou-se a jurisprudência

desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. II- Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473) Especificamente quanto aos juros progressivos o prazo prescricional também é de trinta anos. Todavia, não ocorre a perda do direito de reivindicá-los. A prescrição atinge somente as parcelas prescritas, conforme jurisprudência abaixo transcrita: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido. (STJ, Resp 947837-PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.03.2008, pág. 1) Passo, então, a analisar o mérito. Pretendem os autores que a capitalização dos juros sobre os depósitos fundiários seja feita de forma progressiva, conforme o disposto na Lei n. 5.107/66 (art. 4.) e não à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, introduzida pela Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971. A taxa de juros progressiva, de 3% a 6% ao ano, condicionada ao número de anos de permanência na mesma empresa, foi instituída pela Lei n. 5.107/66 (art. 4.). Já o art. 2. da Lei n. 5.705/71, ao introduzir a taxa fixa de juros de 3% (três por cento), ressaltou o direito à taxa progressiva para aqueles que houvessem optado anteriormente à sua edição. Por seu turno, o art. 1. da Lei n. 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa é claro ao afirmar: Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1. de janeiro de 1967, ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Conforme já ressaltado por diversos autores, na realidade, ao permitir a opção retroativa, a citada Lei n. 5.958/73 não estabeleceu qualquer restrição ao regime de juros instituído pela Lei n. 5.107/66 do que resulta - por ser retroativa - que esta opção alcança a taxa de juros vigente à data-meta da retroação, que era, como se viu, a progressiva, de 3 a 6% ao ano. Entender de forma contrária seria criar uma restrição que a lei não previu. Nesse diapasão, era o entendimento do extinto TFR hoje reiterado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita: A Lei n.º 5.958/73 faculta aos empregados ainda não optantes pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 a opção com efeitos retroativos a 01.01.67, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização de juros progressivos. Recurso improvido. (REsp n. 19.900-PE, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 01.06.92, pág. 8.030). Acresça-se, ainda, que tal matéria já se encontra sumulada pelo E. STJ (Súmula n. 154), cujo enunciado dispõe que: Os optantes do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da Lei n. 5.107, de 1966. (Sessão extraordinária de 22.03.1996, Primeira Seção, STJ, DJU 16.05.1996, pág. 11.787) A Lei n.º 7.839/89 dispõe no artigo 3.º: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano: I - 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5%, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6%, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Feitas essas considerações, passo à análise dos casos concretos: JOSÉ MUNHOZ fez opção ao regime do FGTS em 02.08.1967 (fl. 31), mantendo vínculo empregatício na mesma empresa até 29.01.1986 (fl. 31). O autor JOAQUIM JOAREZ MARTINS DE CASTRO fez opção ao regime do FGTS em 01.11.1967 (fl. 16), mantendo vínculo empregatício na mesma empresa até 18.06.1987 (fl. 16). O autor JOSÉ FRANCISCO DA SILVA fez opção ao regime do FGTS em 09.04.1970 (fl. 23). Pelos documentos juntados, embora algumas anotações não sejam legíveis, é possível concluir que manteve vínculo empregatício na mesma empresa (Companhia Taubaté Industrial) pelo menos até 03.06.1974 (fl. 23). Portanto, é devida a taxa de juros progressiva para todos os autores desde o momento da opção até o desligamento da empresa, consoante estabelece o artigo 3.º da Lei n.º 7.839/89 acima transcrito, cuja progressividade será aferida na fase de liquidação da sentença, uma vez que permaneceram na mesma empresa em que optaram mais de três anos. No que tange aos juros de mora, adoto precedente jurisprudencial assim versado: Os juros moratórios, nas ações que têm por objeto a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, devem incidir a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização do numerário. Aplicação da Súmula 83, desta Corte. Nesse diapasão e com fulcro no artigo 219 do CPC e no artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, fixo os juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Por fim, não há que se falar em condenação aos honorários advocatícios por força da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C. III - DISPOSITIVO Ante o exposto. julgo PROCEDENTE o pedido dos autores, condenando a Caixa Econômica Federal a promover a aplicação da taxa de juros progressivos de acordo com a fundamentação. Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990. Sem condenação ao reembolso das custas processuais, tendo em vista a ausência de recolhimento por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002404-62.2006.403.6121 (2006.61.21.002404-8) - JOSE MARIA DOS REIS (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES)

Em face do lançamento do crédito na conta vinculado do FGTS do autor, consoante manifestação e documentos juntados pela CEF, e diante da ausência de discordância do demandante quanto aos valores depositados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento do crédito resultante da sentença de mérito é realizado na via administrativa e submete-se às hipóteses legais de saque. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003006-53.2006.403.6121 (2006.61.21.003006-1) - REGINALDO ANTONIO DA CRUZ X BENEDITO TADEU MOREIRA X SEBASTIAO ANTIGO X PAULO ROBERTO GODO X FRANCISCO ALVES DA CRUZ FILHO X JOSE LUIZ FONTES X BENEDITO ROBERTO AMANCIO X VERGILIO RONALDO DA SILVA X HELIO DE OLIVEIRA X CELSO BUENO (SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REGINALDO ANTÔNIO DA CRUZ, BENEDITO TADEU MOREIRA, SEBASTIÃO ANTIGO, PAULO ROBERTO GODO, FRANCISCO ALVES DA CRUZ FILHO, JOSÉ LUIZ FONTES, BENEDITO ROBERTO AMÂNCIO, VERGÍLIO RONALDO DA SILVA, HÉLIO DE OLIVEIRA e CELSO BUENO, qualificados na inicial e representados, propuseram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que sofreram prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo da atualização monetária dos valores mantidos na conta vinculada do FGTS, aplicando-se os índices de fevereiro/89 (10,24%), março/90 (84,32%), de junho/90 (9,55%), de julho/90 (12,92%), de janeiro/91 (13,69%) e de março/91 (13,90%), além da condenação da ré ao pagamento de verbas de sucumbência e juros de mora. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega preliminares e no mérito sustenta a legalidade do procedimento por ela adotado. Documentos que comprovam a adesão aos termos da LC 110/2001 (fls. 103/160). É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei.

0003903-81.2006.403.6121 (2006.61.21.003903-9) - BENEDITA APARECIDA SILVA X LUIZ PEDRO DA SILVA X SILVIA APARECIDA DE CARVALHO (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

BENEDITA APARECIDA SILVA, LUIZ PEDRO DA SILVA e SILVIA APARECIDA DE CARVALHO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. A ré formulou proposta de acordo, o qual não foi aceito pelos autores. É o relatório do necessário. DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, enfronha-se no mérito. O interesse de agir está presente e é adequada a via processual eleita. No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela Caixa Econômica Federal, não procede, pois, o contrato típico de adesão, titulado de caderneta de poupança, foi celebrado exclusivamente entre o autor e a referida instituição financeira, dele não fazendo parte o Banco Central do Brasil e a União Federal. Embora tal contrato típico sofra regulamentações do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da União Federal, não há como ter a CEF como parte ilegítima ad causam no presente feito. O dinheiro depositado nas cadernetas de poupança do autor perante a CEF ficou confiado somente a ela, e não ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Monetário Nacional ou à União Federal. Verifico que somente a CEF é que usufruiu de todas as vantagens advindas da captação dos recursos da caderneta de poupança e reaplicou tais valores, emprestando-os a terceiros, gerindo-os e deles obtendo os frutos jurídicos necessários, suficientes e superiores aos frutos jurídicos devidos ao autor. Por outro lado, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que cabe exclusivamente ao banco depositário da caderneta de poupança responder aos termos da ação contra ele proposta para discutir o índice creditado a menor, em virtude de advento de plano econômico, conforme se verifica das seguintes ementas: Caderneta de Poupança - Legitimidade. São legitimados, passivamente, para responder em ação de natureza condenatória, pelo pagamento das diferenças de rendimentos em caderneta de poupança, unicamente as instituições financeiras, nas quais os depósitos foram efetivados. A pessoa jurídica de direito público - seja a União Federal, por seu Conselho Monetário Nacional, seja o Banco Central do Brasil - por não ser parte na relação jurídica de direito material que deu origem ao litígio e por não responder pelos seus atos de natureza legislativa, não está legitimada a figurar no pólo passivo da relação processual. (TRF/ 4ª Região - AC n.º 89.04.18406-1-RS. DJ 20.11.91) Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal

quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que A PRESCRIÇÃO A QUE SE SUJEITA O POUPADOR NA AÇÃO EM QUE PLEITEIA O CRÉDITO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM SUAS CONTAS DE POUPANÇA É A VINTENÁRIA, consoante a ementa ora transcrita: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta e poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...). (STJ, REsp n.º 149255-SP, Rel. César Asfor Rocha, DJ 21.02.00, pág. 128) O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Assim sendo, não ocorreu prescrição, pois a presente ação foi ajuizada em dezembro/2006. A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às contas n. 0360.013.00039014-3 (fls. 17/18) e 0360.013.00056684-5 (fl. 24) a diferença apurada entre a correção monetária do mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

0001238-58.2007.403.6121 (2007.61.21.001238-5) - CESAR TIERI DA ROSA (SP159376 - ANDRE DIAS DE AGUIAR MORAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - RELATÓRIO CÉSAR TIERI DA ROSA, qualificado nos autos, promove a presente ação pelo procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o fito de obter condenação da ré a pagar diferenças de atualização monetária do saldo do FGTS em abril de 1990. Aduz o autor que aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, mas a ré não creditou o complemento de atualização monetária de 44,910% referente ao Plano Collor I. A CEF apresentou contestação e documentos às fls. 18/44, aduzindo preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que em 01.05.1990 houve a aplicação do índice de atualização de 44,80% que, capitalizados com os juros do FGTS de 3% ao ano, resultaram na incidência do JAM (juros e atualização monetária) de 45,157% e não 44,910%, conforme pleiteado pelo autor. No mérito, sustenta a improcedência do pedido porque não houve qualquer

erro de cálculo por parte da CEF. Informação da Contadoria Judicial às fls. 81/82. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Acolho a preliminar apresentada pela CEF. O autor é carecedor da ação por lhe faltar interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. O direito de ação é doutrinariamente definido como o direito público subjetivo à tutela jurisdicional. A parte, ao pretender ver reconhecido um direito, recorre ao Estado-Juiz para que esse, único que detém essa faculdade, declare-o. Todavia, o direito de ação, embora abstrato e autônomo (independe da existência do direito material), não é ilimitado, dependendo de pré-requisitos constitutivos que se chamam condições da ação, dentre as quais está o interesse processual, que segundo Vicente Greco Filho é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Como é cediço, o interesse processual surge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, na clássica definição dos processualistas. Portanto, surge da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção ao seu interesse, o qual está sendo objeto de contestação por outrem. Na esteira da doutrina de Humberto Theodoro Júnior, em sendo a ação direito a um pronunciamento estatal que solucione o litígio, é inarredável concluir que inexistindo controvérsia entre os sujeitos da relação jurídica-material, o processo carece de utilidade. No caso vertente, houve pagamento administrativo das diferenças de correção monetária, nos termos do disposto na Lei Complementar n.º 110/2001, haja vista a adesão do autor. Com efeito, o Contador Judicial informou às fls. 81/82 que a CEF efetuou os créditos complementares de FGTS referente ao IPC de abril de 1990, relativamente às empresas em que houve comprovação de saldo nesse mês (SANKO BRASIL S/A INSTAL. SERV. TEC - fl. 26/29, ASEA INDL. LTDA. - fl. 31/33 e SPRECHER E SCHUH BRASIL S/A - fl. 35/38). Quanto à empresa ELETROPAULO não houve pagamento de diferenças referente ao IPC de abril/90, tendo em vista o afastamento do emprego em 15.01.1990 (documento à fl. 40). Logo, inexistente lesão a pretensão de direito a justificar a prestação da tutela jurisdicional. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001345-05.2007.403.6121 (2007.61.21.001345-6) - ANTONIO MAURY LANCIA (SP098457 - NILSON DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. Com efeito, no caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, pois foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e determinou o pagamento, em relação à conta n.º 013.99002971-9, de diferenças no mês de junho de 1987 e janeiro de 1989 nos termos da fundamentação, sendo que a pretensão de modificação dos mencionados meses é matéria a ser alegada em eventual recurso de apelação pois implica em modificação do juízo de mérito. Outrossim, o pedido de expressa menção ao termo final para incidência de correção monetária, juros contratuais e juros de mora como sendo a data do efetivo pagamento do débito não consta do pedido inicial, inexistindo omissão nesse particular. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

0001664-70.2007.403.6121 (2007.61.21.001664-0) - MARY MACHADO NOVAIS - ESPOLIO X SIMONE NOVAIS NASCIMENTO (SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

O ESPÓLIO de JOSÉ GOMES NOVAES, representada por sua inventariante Simone Novais Nascimento, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, enfronha-se no mérito. O interesse de agir está presente e é adequada a via processual eleita. No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela Caixa Econômica Federal, não procede, pois, o contrato típico de adesão, titulado de caderneta de poupança, foi celebrado exclusivamente entre o autor e a referida instituição financeira, dele não fazendo parte o Banco Central do Brasil e a União Federal. Embora tal contrato típico sofra regulamentações do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da União Federal, não há como ter a CEF como parte ilegítima ad causam no presente feito. O dinheiro depositado nas cadernetas de poupança do autor perante a CEF ficou confiado somente a ela, e não ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Monetário Nacional ou à União Federal. Verifico que somente a CEF é que usufruiu de todas as vantagens advindas da captação dos recursos da caderneta de poupança e reaplicou tais valores, emprestando-os a terceiros, gerando-os e deles obtendo os frutos jurídicos necessários, suficientes e superiores aos frutos jurídicos devidos ao autor. Por outro lado, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que cabe exclusivamente ao banco depositário da

caderneta de poupança responder aos termos da ação contra ele proposta para discutir o índice creditado a menor, em virtude de advento de plano econômico, conforme se verifica das seguintes ementas: Caderneta de Poupança - Legitimidade. São legitimados, passivamente, para responder em ação de natureza condenatória, pelo pagamento das diferenças de rendimentos em caderneta de poupança, unicamente as instituições financeiras, nas quais os depósitos foram efetivados. A pessoa jurídica de direito público - seja a União Federal, por seu Conselho Monetário Nacional, seja o Banco Central do Brasil - por não ser parte na relação jurídica de direito material que deu origem ao litígio e por não responder pelos seus atos de natureza legislativa, não está legitimada a figurar no pólo passivo da relação processual. (TRF/ 4ª Região - AC n.º 89.04.18406-1-RS. DJ 20.11.91) Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que A PRESCRIÇÃO A QUE SE SUJEITA O POUPADOR NA AÇÃO EM QUE PLEITEIA O CRÉDITO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM SUAS CONTAS DE POUPANÇA É A VINTENÁRIA, consoante a ementa ora transcrita: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta e poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (STJ, REsp n.º 149255-SP, Rel. César Asfor Rocha, DJ 21.02.00, pág. 128) O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Assim sendo, não ocorreu prescrição, pois a presente ação foi ajuizada em maio/2007. A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 0237.013.00116170-0 (fl. 23) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

0001851-78.2007.403.6121 (2007.61.21.001851-0) - SEBASTIAO DE ABREU FILHO(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Sentença SEBASTIÃO DE ABREU FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Foi formulada proposta de acordo pela CEF, mas esta não foi aceita pelo autor. É o relatório do necessário. DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. O interesse de agir está presente e adequada a via processual eleita. No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela Caixa Econômica Federal, não procede, pois, o contrato típico de adesão, titulado de caderneta de poupança, foi celebrado exclusivamente entre o autor e a referida instituição financeira, dele não fazendo parte o Banco Central do Brasil e a União Federal. Embora tal contrato típico sofra regulamentações do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da União Federal, não há como ter a CEF como parte ilegítima ad causam no presente feito. O dinheiro depositado nas cadernetas de poupança do autor perante a CEF ficou confiado somente a ela, e não ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Monetário Nacional ou à União Federal. Verifico que somente a CEF é que usufruiu de todas as vantagens advindas da captação dos recursos da caderneta de poupança e reaplicou tais valores, emprestando-os a terceiros, gerando-os e deles obtendo os frutos jurídicos necessários, suficientes e superiores aos frutos jurídicos devidos ao autor. Por outro lado, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que cabe exclusivamente ao banco depositário da caderneta de poupança responder aos termos da ação contra ele proposta para discutir o índice creditado a menor, em virtude de advento de plano econômico, conforme se verifica da seguinte ementa: Caderneta de Poupança - Legitimidade. São legitimados, passivamente, para responder em ação de natureza condenatória, pelo pagamento das diferenças de rendimentos em caderneta de poupança, unicamente as instituições financeiras, nas quais os depósitos foram efetivados. A pessoa jurídica de direito público - seja a União Federal, por seu Conselho Monetário Nacional, seja o Banco Central do Brasil - por não ser parte na relação jurídica de direito material que deu origem ao litígio e por não responder pelos seus atos de natureza legislativa, não está legitimada a figurar no pólo passivo da relação processual. (TRF/ 4ª Região - AC n.º 89.04.18406-1-RS. DJ 20.11.91) Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que A PRESCRIÇÃO A QUE SE SUJEITA O POUPADOR NA AÇÃO EM QUE PLEITEIA O CRÉDITO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM SUAS CONTAS DE POUPANÇA E A VINTENÁRIA, consoante a ementa ora transcrita: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta e poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...). (STJ, REsp n.º 149255-SP, Rel. César Asfor Rocha, DJ 21.02.00, pág. 128) O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Assim sendo, a pretensão de recomposição das perdas em razão do Plano Bresser é alcançada pela prescrição em junho de 2007, não sendo o caso de ser reconhecida nesta ação uma vez que o ajuizamento ocorreu em maio de 2007. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. A Resolução do BACEN n.º 1.338, de 15.06.87, alterou o critério de correção das cadernetas de poupança, determinando a aplicação da variação nominal da OTN, antes

atualizadas pelo IPC, nos termos da Resolução n.º 1.336/87. Não se aplicam as alterações perpetradas pela Resolução do BACEN n.º 1.338, de 15.06.87 e pela Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, respectivamente, às cadernetas de poupança com data-base até 15.06.87 e até 15.06.89. Nesse sentido, trago à colação a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE SALDO POSITIVO NO PERÍODO PRETENDIDO. DEPOSITÁRIA DAS CONTAS DE POUPANÇA. RESPONSABILIDADE PELA INDENIZAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO DO POUPADOR AO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO. 1. O simples fato de emitir normas legais, relacionadas aos diversos planos governamentais, não torna a União Federal parte legítima para figurar no pólo passivo da presente lide. (Precedentes deste Tribunal: AC 2004.01.00.029874-7/BA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 11/09/2006, p.149; AC 2004.38.02.000420-1/MG, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 24/08/2006, p.68). Precedente do STJ. 2. Não há que se falar em prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178 do Código Civil de 1916, uma vez que o dispositivo invocado diz respeito a juros e outras prestações acessórias. A prescrição é vintenária. 3. Os documentos comprobatórios da existência de saldo a corrigir são essenciais à propositura da ação em que se busca diferenças de rendimentos provenientes de correção monetária de saldos depositados em cadernetas de poupança, sendo incumbência do autor a responsabilidade de comprovação da existência de saldo no período pretendido. 4. Conforme entendimento já sedimentado no STJ e nesta Corte, no que se refere à correção das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. 5. Às contas com aniversário anterior a 15/03/89, não se aplicam os critérios de remuneração estabelecidos pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei n.º 7.730/89. 6. A medida provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma (16/03/1990). 7. Sendo a CEF a instituição responsável (depositária) pela remuneração das contas de poupança do autor, responde por eventuais indenizações a serem pagas por conta de equívoco na correção monetária dessas contas. 8. O poupador, no mês de abertura da conta, passa a ter direito adquirido em relação ao critério a ser utilizado para a atualização do saldo do mês subsequente, somente valendo para o futuro regras a posteriori modificadoras dos índices de correção, aplicando-se o mesmo raciocínio para as renovações automáticas das contas. 9. Apelação provida em parte. (TRF da 1.ª Região, AC n.º 1997.01.000221940-MG, Rel. Desembargadora Avio Mozar José Ferraz de Novaes, DJF 21.11.08, pág. 829) Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. No caso vertente, a caderneta de poupança da autora, identificada pelo número 0360.99004546-3 foi aberta ou renovada até 15 de junho de 1987 (fl. 46). Sendo assim, faz jus à incidência do IPC de junho de 1987, na forma prevista na Resolução do BACEN 1.336/87. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. É improcedente o pedido do autor no que se refere à conta 0360.58638-2, pois aniversariava no dia 21, portanto, na segunda quinzena do mês, conforme se verifica do documento de fl. 47. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança n.º 0360.99004546-3 (fl. 46), iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0002021-50.2007.403.6121 (2007.61.21.002021-7) - RAINER WILHELM KNOOP (SP250770 - LARYSSA SANTOS LAZARIM E SP145115E - RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do cumprimento da sentença que homologou acordo entre as partes (fl. 64), JULGO EXTINTA a execução,

com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002129-79.2007.403.6121 (2007.61.21.002129-5) - PEDRO DE MORAIS CLARO(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Tendo em vista o indeferimento do pedido de justiça gratuita, foi determinado, à parte autora, que recolhesse o valor das custas judiciais no prazo improrrogável de cinco dias (fl. 20). Embora devidamente intimada por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem apresentar qualquer manifestação(fl. 21).Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I combinado com o art. 257, ambos do C.P.C.Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002133-19.2007.403.6121 (2007.61.21.002133-7) - FRANCISCO CRISPIM MORGADO NETO(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o indeferimento do pedido de justiça gratuita, foi determinado, à parte autora, que recolhesse o valor das custas judiciais no prazo improrrogável de cinco dias (fl. 20). Embora devidamente intimada por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem apresentar qualquer manifestação(fl. 21).Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I combinado com o art. 257, ambos do C.P.C.Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002139-26.2007.403.6121 (2007.61.21.002139-8) - BENEDITO ADERBAL DE CAMPOS BROTA(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Tendo em vista o indeferimento do pedido de justiça gratuita, foi determinado, à parte autora, que recolhesse o valor das custas judiciais no prazo improrrogável de cinco dias (fl. 24). Embora devidamente intimada por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem apresentar qualquer manifestação(fl. 25).Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I combinado com o art. 257, ambos do C.P.C.Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002141-93.2007.403.6121 (2007.61.21.002141-6) - ANTONIO DOMINGOS DA CRUZ(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Tendo em vista o indeferimento do pedido de justiça gratuita, foi determinado, à parte autora, que recolhesse o valor das custas judiciais no prazo improrrogável de cinco dias (fl. 23). Embora devidamente intimada por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem apresentar qualquer manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I combinado com o art. 257, ambos do C.P.C.Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002194-74.2007.403.6121 (2007.61.21.002194-5) - MARIA ELI NUNES DA SILVA(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por MARIA ELI NUNES DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando compelir a ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, referente aos Planos Bresser e Verão, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 40/54. Foi determinado que a autora providenciasse o número e documento que comprove a existência das contas poupanças noticiadas na inicial, bem como a titularidade (fl. 58). No entanto, apesar de devidamente intimada, a autora deixou transcorrer o prazo in albis. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, enfronha-se no mérito. O interesse de agir está presente e é adequada a via processual eleita. No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal, não procede, pois, o contrato típico de adesão, titulado de caderneta de poupança, foi celebrado exclusivamente entre o autor e a referida instituição financeira, dele não fazendo parte o Banco Central do Brasil e a União Federal. Embora tal contrato típico sofra regulamentações do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da União Federal, não há como ter a CEF como parte ilegítima ad causam no presente feito. O dinheiro

depositado nas cadernetas de poupança do autor perante a CEF ficou confiado somente a ela, e não ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Monetário Nacional ou à União Federal. Verifico que somente a CEF é que usufruiu de todas as vantagens advindas da captação dos recursos da caderneta de poupança e reaplicou tais valores, emprestando-os a terceiros, gerindo-os e deles obtendo os frutos jurídicos necessários, suficientes e superiores aos frutos jurídicos devidos ao autor. Por outro lado, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que cabe exclusivamente ao banco depositário da caderneta de poupança responder aos termos da ação contra ele proposta para discutir o índice creditado a menor, em virtude de advento de plano econômico. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que A PRESCRIÇÃO A QUE SE SUJEITA O POUPADOR NA AÇÃO EM QUE PLEITEIA O CRÉDITO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM SUAS CONTAS DE POUPANÇA É A VINTENÁRIA. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Assim sendo, não ocorreu prescrição, pois a presente ação foi ajuizada em maio/2007. Nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado, conforme disposto no art. 333, I, do CPC. Constata-se, na hipótese, que a parte autora não comprovou a titularidade da conta de poupança. Conforme se depreende dos autos, a autora não mencionou o número de uma das cadernetas de poupança, não acostando qualquer documento hábil a comprovar a sua real existência, bem como a titularidade da aludida conta. Muito embora a jurisprudência se posicione no sentido de que é possível postergar para a fase de liquidação a apresentação dos extratos das cadernetas de poupança em relação aos períodos acerca dos quais se pleiteia correção monetária, demonstra-se imprescindível a prova da titularidade da conta de poupança, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado. Nos termos do art. 333, I do CPC, o ônus da prova incumbe à requerente quanto ao fato constitutivo do seu direito. Pretendendo a demandante a correção monetária do saldo de sua caderneta de poupança, deve comprovar efetivamente ao menos a titularidade das mesmas, o que não ocorreu na hipótese em vertente. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Assim, forçoso reconhecer que o pedido da autora é improcedente, por não ter comprovado a existência e titularidade das contas de poupança nos períodos requeridos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo resolvido o presente feito, com apreciação do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002216-35.2007.403.6121 (2007.61.21.002216-0) - FABIOLA DE ALMEIDA ZANDONADI (SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

FABIOLA DE ALMEIDA ZANDONADI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 0360.013.00048961-1 (fls. 58/60): a) a diferença apurada entre a correção monetária do mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e b) a diferença apurada entre a correção monetária do mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento dos honorários

advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.

0002217-20.2007.403.6121 (2007.61.21.002217-2) - FRANCINE DE ALMEIDA ZANDONADI(SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Embarga a parte autora a sentença de fls. 60/63, inquinando-a contraditória, ante o choque entre a lei consubstanciada nos artigos 303 e 396 ambos do CPC, e o que efetivamente consta da r. sentença. Outrossim, sustenta ser a sentença omissa ao omitir a base sobre a qual deverá incidir a atualização monetária, juros de mora e demais cominações (fls. 79/81). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Não houve a contradição e a omissão apontadas. No que concerne à apontada contradição, nota-se que a parte autora questiona o erro do juízo concernente ao mérito propriamente dito, sustentando a indevida desconsideração do disposto nos artigos 303 e 396 do Código de Processo Civil. Nota-se, assim, que a real pretensão do embargante é de modificação do julgado e, assim sendo, o instrumento recursal escolhido pelo autor é impertinente. Por outro viés, a sentença explicitou suficientemente a base de cálculo sobre a qual deverá incidir a atualização monetária e os demais consectários legais decorrentes da correção concedida, na parte dispositiva (fls. 62/63), embora não coincida com a que o autor entende devida em sede de embargos declaratórios, novamente restando clara a intenção de alteração do julgado no que tange ao mérito, o que deve ser realizado por meio de apelação. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0002245-85.2007.403.6121 (2007.61.21.002245-7) - OSWALDO HIROMITSU ODA X ELISABETE APARECIDA MUNDEN ODA(SP190844 - ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

OSWALDO HIROMITSU ODA, representado por sua esposa ELISABETE APARECIDA MUNDEN ODA, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Foi formulada proposta de acordo pela CEF, mas esta não foi aceita pelo autor. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança n. 0360.013.00058456-8 e 0360.013.00020726-8, iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o reembolso das custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo.

0002250-10.2007.403.6121 (2007.61.21.002250-0) - SEBASTIAO MAURO ALTELINO X ROSANGELA MARIA BATISTA ALTELINO(SP168790 - REGIANE MARIANO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - RELATÓRIO SEBASTIÃO MAURO ALTELINO e ROSANGELA MARIA BATISTA ALTELINO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987, cujas

diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Foi formulada proposta de acordo pela ré, mas foi rejeitada pela parte autora. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. O interesse de agir está presente e adequada a via processual eleita. No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela Caixa Econômica Federal, não procede, pois, o contrato típico de adesão, titulado de caderneta de poupança, foi celebrado exclusivamente entre o autor e a referida instituição financeira, dele não fazendo parte o Banco Central do Brasil e a União Federal. Embora tal contrato típico sofra regulamentações do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da União Federal, não há como ter a CEF como parte ilegítima ad causam no presente feito. O dinheiro depositado nas cadernetas de poupança do autor perante a CEF ficou confiado somente a ela, e não ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Monetário Nacional ou à União Federal. Verifico que somente a CEF é que usufruiu de todas as vantagens advindas da captação dos recursos da caderneta de poupança e reaplicou tais valores, emprestando-os a terceiros, gerindo-os e deles obtendo os frutos jurídicos necessários, suficientes e superiores aos frutos jurídicos devidos ao autor. Por outro lado, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que cabe exclusivamente ao banco depositário da caderneta de poupança responder aos termos da ação contra ele proposta para discutir o índice creditado a menor, em virtude de advento de plano econômico. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que A PRESCRIÇÃO A QUE SE SUJEITA O POUPADOR NA AÇÃO EM QUE PLEITEIA O CRÉDITO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM SUAS CONTAS DE POUPANÇA É A VINTENÁRIA. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Assim sendo, a pretensão de recomposição das perdas em razão do Plano Bresser é alcançada pela prescrição em junho de 2007, não sendo o caso de ser reconhecida nesta ação uma vez que o ajuizamento ocorreu em maio de 2007. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. A Resolução do BACEN n.º 1.338, de 15.06.87, alterou o critério de correção das cadernetas de poupança, determinando a aplicação da variação nominal da OTN, antes atualizadas pelo IPC, nos termos da Resolução n.º 1.336/87. Não se aplicam as alterações perpetradas pela Resolução do BACEN n.º 1.338, de 15.06.87 e pela Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, respectivamente, às cadernetas de poupança com data-base até 15.06.87 e até 15.06.89. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. No caso vertente, a caderneta de poupança da autora, identificada pelo número 0295.013.00027025-0 foi iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987. Sendo assim, faz jus à incidência do IPC de junho de 1987, na forma prevista na Resolução do BACEN 1.336/87. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança n. 0360.41233-3, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do

Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o reembolso das custas e com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0002253-62.2007.403.6121 (2007.61.21.002253-6) - ARMANDO IORI(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

ARMANDO IORI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n.

8.024/90. Especificamente acerca dos períodos de junho/87 e janeiro/89 muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação dos planos econômicos conhecidos por Plano Bresser e Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado tanto o Plano Bresser como o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos períodos de junho/87, janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronta-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e

capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Assim sendo, a pretensão de recomposição das perdas em razão do Plano Bresser é alcançada pela prescrição em junho de 2007, não sendo o caso de ser reconhecida nesta ação uma vez que o ajuizamento ocorreu em maio de 2007. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Planos Bresser e Verão A questão encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que vem reconhecendo o direito quanto aos índices relativos aos meses de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão), apenas para as contas com aniversário na primeira quinzena do mês, nos seguintes termos: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 740791, Processo nº 200500579145, relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 05/09/2005) CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 707151, Processo nº 200401695436, relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 01/08/2005) Com efeito, se a correção da conta de poupança ocorria na primeira quinzena do referido mês, não poderia o novo índice, posterior ao início do período da remuneração, alcançá-la, havendo direito adquirido à aplicação ligada à variação do IPC no período. Contudo, quando a remuneração era na segunda quinzena, o índice já havia sido alterado, antes do início do período de remuneração. Na hipótese dos autos, os documentos da conta de poupança n. 1817.013.00000039-2 (fls. 46/47) demonstram que as correções ocorriam após o dia 15 de cada mês, ou seja, na segunda quinzena. Assim, o pedido é improcedente. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 1817.013.00000039-2 (fls. 48/50), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo

com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

0002271-83.2007.403.6121 (2007.61.21.002271-8) - MAURICIO DOS SANTOS GOMES X HELIO TADEU ALVES PIRES (SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MAURÍCIO DOS SANTOS GOMES e HÉLIO TADEU ALVES PIRES qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os bancos depositários das contas de FGTS, em obediência às ordens emanadas pelo BNH, vêm abonando os depósitos vinculados e as contas individualizadas, com juros calculados à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano e não à taxa progressiva, em desacordo com o disposto na Lei n. 5.107, de 13.09.66, art. 4., na Lei n.º 5.705 de 21.09.71, art. 2., incisos I a IV, e na Lei n. 5.958/73, art. 1.º. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízo, pleiteando a retificação do cálculo dos juros da conta vinculada, aplicando-se a taxa progressiva de juros, acrescentando-se, nas diferenças pleiteadas, os expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor - 16,65% em janeiro/89 e de 44,80% em abril/90, além da condenação da ré nas verbas de sucumbência e juros de mora. A inicial foi instruída com documentos. Não foram apresentadas possíveis prevenções. Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega preliminares de falta de interesse de agir e de prescrição. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório. A petição inicial não atendeu a todos os requisitos da lei processual, uma vez que não há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada de cópias da CTPS ou de extratos das contas vinculadas onde conste a data da opção ao regime do FGTS é imprescindível para demonstrar o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz). No caso, os dois autores juntaram cópias da CTPS onde constam anotações dos contratos de trabalho, mas não a data em que realizaram a opção ao regime do FGTS, conquanto tenham sido devidamente intimados para esse fim (fls. 61/64). Pretende o autor que a capitalização dos juros sobre os depósitos fundiários seja feita de forma progressiva, conforme o disposto na Lei n. 5.107/66 (art. 4.) e não à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, introduzida pela Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971. A taxa de juros progressiva, de 3% a 6% ao ano, condicionada ao número de anos de permanência na mesma empresa, foi instituída pela Lei n. 5.107/66 (art. 4.). Já o art. 2.º da Lei n. 5.705/71, ao introduzir a taxa fixa de juros de 3% (três por cento), ressaltou o direito à taxa progressiva para aqueles que houvessem optado anteriormente à sua edição. O artigo 1.º da Lei n.º 5.107/66, que criou o FGTS, assegurou aos empregados o direito de optarem pelo regime instituído. Naquela época, cuidava-se efetivamente de opção e não de obrigatória inserção ao regime do FGTS com só a partir de 1988 (regime obrigatório). Para ver declarado seu direito à progressividade da taxa de juros é imprescindível, primeiramente, que o autor produza prova documental da data de sua opção para em seguida ser analisado o período de permanência na mesma empresa. Ressalto que o ônus dessa prova compete à parte demandante nos termos do artigo 333, I, do CPC. Destarte, não tendo a parte se desincumbido de provar seu direito, embora intimado para esse fim, a pretensão formulada revela-se improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990. P. R. I.

0002279-60.2007.403.6121 (2007.61.21.002279-2) - MANOEL DJALMA TORRES JUNIOR (SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por MANOEL DJALMA TORRES JUNIOR, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando compelir a ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, referente aos Planos Bresser e Verão, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 56/68. Às fls. 77/78, a CEF informou a inexistência da conta poupança do autor nos períodos pleiteados. O autor foi cientificado da referida decisão e não se manifestou. É a síntese do essencial. DECIDO. Nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado, conforme disposto no art. 333, I, do CPC. Constata-se, na hipótese, que a parte autora não comprovou a titularidade da conta de

poupança. Conforme se depreende dos autos, a autora apenas mencionou o número das cadernetas de poupança, não acostando qualquer documento hábil a comprovar a sua real existência, bem como a titularidade das aludidas contas. Muito embora a jurisprudência se posicione no sentido de que é possível postergar para a fase de liquidação a apresentação dos extratos das cadernetas de poupança em relação aos períodos acerca dos quais se pleiteia correção monetária, demonstra-se imprescindível a prova da titularidade da conta de poupança, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado. Nos termos do art. 333, I do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Pretendendo o demandante a correção monetária do saldo de sua caderneta de poupança, deve comprovar efetivamente ao menos a titularidade das mesmas, o que não ocorreu na hipótese em vertente. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Assim, forçoso reconhecer que a parte autora não conseguiu comprovar o seu direito, por não ter trazido aos autos documento idôneo que comprovasse a existência das contas de poupança nos períodos requeridos. No mais, após a ré afirmar que a conta inexistente, o autor permaneceu silente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o presente feito, com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002311-65.2007.403.6121 (2007.61.21.002311-5) - IVONE BARBOSA GUIARD FERRAZ (SP054816 - EDA GUIARD MIRANDA IORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por IVONE BARBOSA GUIARD FERRAZ, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando compelir a ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 28/45. Às fls. 49/50, a CEF informou a inexistência da conta poupança do autor nos períodos pleiteados. O autor foi cientificado da referida decisão e não se manifestou. É a síntese do essencial. **DECIDO**. Nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado, conforme disposto no art. 333, I, do CPC. Constata-se, na hipótese, que a parte autora não comprovou a titularidade da conta de poupança. Conforme se depreende dos autos, a autora apenas mencionou o número das cadernetas de poupança, não acostando qualquer documento hábil a comprovar a sua real existência, bem como a titularidade das aludidas contas. Muito embora a jurisprudência se posicione no sentido de que é possível postergar para a fase de liquidação a apresentação dos extratos das cadernetas de poupança em relação aos períodos acerca dos quais se pleiteia correção monetária, demonstra-se imprescindível a prova da titularidade da conta de poupança, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado. Nos termos do art. 333, I do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Pretendendo o demandante a correção monetária do saldo de sua caderneta de poupança, deve comprovar efetivamente ao menos a titularidade das mesmas, o que não ocorreu na hipótese em vertente. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Assim, forçoso reconhecer que a parte autora não conseguiu comprovar o seu direito, por não ter trazido aos autos documento idôneo que comprovasse a existência das contas de poupança nos períodos requeridos. No mais, após a ré afirmar que a conta inexistente, o autor permaneceu silente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o presente feito, com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002318-57.2007.403.6121 (2007.61.21.002318-8) - WELLINGTON DE PAULA SANTOS (SP165029 - MARCELO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Foi determinado que a parte autora recolhesse devidamente as custas processuais. Outrossim, embora devidamente intimada, o autor não cumpriu devidamente a mencionada determinação judicial. Diante do exposto, **DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO**, sem análise do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002329-86.2007.403.6121 (2007.61.21.002329-2) - MARIA SILVIA MIRANDA HYDALGO (SP226239 - RAFAEL DE SOUZA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação destinada a reparar prejuízo sofrido por titular de caderneta de poupança, tendo sido proferida sentença que julgou procedente a pretensão (transitada em julgado - certidão à fl. 53), com condenação da ré a pagar diferenças de atualização monetária em relação à conta n.º 013.1710-4, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC de 26,06% e honorários advocatícios de 10% sobre essas diferenças. Às fls. 54/57, informa e comprova a ré que a referida conta poupança aniversaria na segunda quinzena do mês do mês, todo dia 18. Considerando que a sentença foi clara ao determinar a atualização monetária segundo o IPC do mês de junho/87 em relação à conta com data base na primeira quinzena do mês e que o extrato à fl. 51 comprova que o crédito de juros (aniversário) ocorria na segunda quinzena (novo período de cômputo dos acréscimos não alcançado pela sentença), nada há que ser executado nestes

autos, inclusive quanto à verba honorária, porquanto fixado sobre o valor da condenação, ora inexistente. De fato, como não há diferenças a serem adimplidas pelo réu, impõe-se o reconhecimento da inexecutibilidade da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Júnior, Paula de Sarno Braga e Rafael Oliveira : A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeat é zero, o que torna inexistente o próprio an debeat. De se ressaltar, igualmente, os magistérios de Nelson Nery Júnior: Liquidação zero. O juiz pode condenar na ação de conhecimento, declarando a obrigação de pagar, mas relegar a apuração do quantum para a liquidação da sentença. Na verdade a sentença de conhecimento não é condenatória, mas meramente declaratória (Moniz de Aragão, RP 44/29). Dada a natureza constitutivo-integrativo da sentença de liquidação, é possível que se encontre valor zero para a obrigação de pagar fixada na sentença dita condenatória, porém, declaratória. (...) A sentença que declara ser zero o quantum debeat não ofende a coisa julgada do processo de conhecimento. (Nelson Nery Jr., Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2ª ed., p.1036) Destarte, tem-se que o título executivo em que se estriba a parte autora é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 618 do Código de Processo Civil, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifico ser inexecutível a sentença prolatada na fase de cognição. Posto isto, ausente a exigibilidade do título executivo judicial - nula é a execução, de forma que a DECLARO EXTINTA, com fulcro no inciso I do artigo 618 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0002370-53.2007.403.6121 (2007.61.21.002370-0) - ALBERTO AZEVEDO NETO(SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Foi determinado que a parte autora recolhesse devidamente as custas processuais. Outrossim, embora devidamente intimado, o autor não cumpriu devidamente a mencionada determinação judicial. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, sem análise do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002400-88.2007.403.6121 (2007.61.21.002400-4) - WASHINGTON TIBAGY DE SOUZA ALMEIDA (- ESPOLIO X WASHINGTON TIBAGY DIAS DE CARVALHO ALMEIDA(SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - RELATÓRIO espólio de WASHINGTON TIBAGY DE SOUZA ALMEIDA, devidamente representado por seu inventariante WASHINGTON TIBAGY DIAS DE CARVALHO ALMEIDA, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. A ré formulou proposta de acordo, mas este não foi aceito pela parte autora. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Especificamente acerca dos períodos de junho/87 e janeiro/89 muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação dos planos econômicos conhecidos por Plano Bresser e Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado tanto o Plano Bresser como o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal

legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos períodos de junho/87, janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Assim sendo, a pretensão de recomposição das perdas em razão do Plano Bresser é alcançada pela prescrição em junho de 2007, não sendo o caso de ser reconhecida nesta ação uma vez que o ajuizamento ocorreu em maio de 2007. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Bresser À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, nos termos do disposto na Resolução n.º 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o estipulado pela Resolução n.º 1265, de fevereiro de 1987. O Decreto-lei n.º 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do Decreto-lei 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução n.º 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, considerando que a Resolução 1338 veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Desta forma, para o período em questão (junho de 1987), há que se cogitar da aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC. Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta de poupança da parte autora em julho/87 é de 26,06%. Plano Verão A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação

perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 0360.013.99000087-7 (fls. 67/74):a) a diferença apurada entre a correção monetária do mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).b) a diferença apurada entre a correção monetária do mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); ec) a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

0002404-28.2007.403.6121 (2007.61.21.002404-1) - MARIA DE LOURDES CARVALHO DE ALMEIDA SOARES (SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

MARIA DE LOURDES CARVALHO DE ALMEIDA SOARES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. A ré formulou proposta de acordo, mas este não foi aceito pela parte autora. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Trata de ação em que se visa o recebimento das diferenças de correção monetária que deveriam ser aplicadas sobre os saldos da poupança em junho/87 (Plano Bresser), janeiro/89 (Plano Verão) e, sobre os ativos financeiros não bloqueados, as diferenças de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Especificamente acerca dos períodos de junho/87 e janeiro/89 muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação dos planos econômicos conhecidos por Plano Bresser e Plano Verão,

decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado tanto o Plano Bresser como o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos períodos de junho/87, janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Assim sendo, a pretensão de recomposição das perdas em razão do Plano Bresser é alcançada pela prescrição em junho de 2007, não sendo o caso de ser reconhecida nesta ação uma vez que o ajuizamento ocorreu em maio de 2007. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Bresser À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, nos termos do disposto na Resolução n.º 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o estipulado pela Resolução n.º 1265, de fevereiro de 1987. O Decreto-lei n.º 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do Decreto-lei 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução n.º 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, considerando que a Resolução 1338 veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Desta forma, para o período em questão (junho de 1987), há que se cogitar da aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC. Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta de poupança da parte autora em julho/87 é de 26,06%. Plano Verão A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou

substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN.No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990.Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive.Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 0360.013.99000830-4:a) a diferença apurada entre a correção monetária do mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).b) a diferença apurada entre a correção monetária do mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); ec) a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 .Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais).Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.P.R.I.

0002426-86.2007.403.6121 (2007.61.21.002426-0) - SUELI APARECIDA DE ALBERNAZ ESTEVAM(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SUELI APARECIDA DE ALBERNAZ ESTEVAM, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado.Foi formulada proposta de acordo pela ré, mas a autora não se manifestou, apesar de devidamente intimada.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança n. 0295.013.00027025-0, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação.Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais).Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar

quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.

0002428-56.2007.403.6121 (2007.61.21.002428-4) - LIANGE ZANAROTTI ABUD X RUBENS BAZAN(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

LIANGE ZANAROTTI ABUD e RUBENS BAZAN, qualificados nos autos, ajuizaram presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo e- consumo existente em junho de 1987, cujas diferenças deverão ser corrigidas, in-ente a cluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros demora. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos autores resolvendo o processo com apreciação do mérito artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e honor- da demários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da atencausa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. DECISAO PROFERIDA EM 13/04/2010: Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 84/85 tendo em vista sua tempestividade. Alega o embargante que houve omissão na sentença no tocante à apreciação do pedido de fls. 73/74, para que o juízo deixe de aplicar a pena de sucumbência, haja vista que a ré, por sua culpa, deixou de fornecer as informações à consumidora, fazendo-a ingressar com a ação com apenas indícios de prova, ausente a culpa por parte dos autores. acima expostos, concordes com o princípio da eve Com razão o embargante. Embora a parte dispositiva não mereça reparos, de fato esse juízo se omitiu quanto à fundamentação da condenação da parte autora nos ônus da sucumbência. Nesse particular, cabe consignar que a parte autora apresentou dois pedidos de extratos à ré, um em 10 de abril de 2007 e outro em 28 de maio de 2007 (fls. 16 e 20). Considerando a data do último pedido e a data da propositura da demanda (31 de maio de 2007) nota-se a real ausência de tempo hábil para o atendimento do pedido pela ré. Ademais, a parte autora demonstrou certa desídia em proteger o seu direito, pois somente nos dois últimos meses que antecediam a consumação do prazo prescricional de vinte anos é que requereu administrativamente documentos à ré, a qual, conforme é notório, foi acionada por diversas pessoas com o mesmo intento e no mesmo período, justificada a necessidade de prazo razoável para atender a todos os pedidos realizados. Logo, não merece acolhimento o pedido da parte autora para ficar indene às custas do processo, pelos motivos acima expostos, concordes com o princípio da eventualidade. Diante do exposto, reconheço a omissão apontada, para, mediante as razões acima expostas, integrar a fundamentação da sentença embargada. No mais, mantenho a sentença retro nos seus próprios e devidos fundamentos de fato e de direito. Int.

0002429-41.2007.403.6121 (2007.61.21.002429-6) - ALBA DE BARROS SILVA(SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS E SP252660 - MARIA ANGELICA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

ALBA DE BARROS SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. O interesse de agir está presente e adequada a via processual eleita. No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela Caixa Econômica Federal, não procede, pois, o contrato típico de adesão, titulado de caderneta de poupança, foi celebrado exclusivamente entre o autor e a referida instituição financeira, dele não fazendo parte o Banco Central do Brasil e a União Federal. Embora tal contrato típico sofra regulamentações do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da União Federal, não há como ter a CEF como parte ilegítima ad causam no presente feito. O dinheiro depositado nas cadernetas de poupança do autor perante a CEF ficou confiado somente a ela, e não ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Monetário Nacional ou à União Federal. Verifico que somente a CEF é que usufruiu de todas as vantagens advindas da captação dos recursos da caderneta de poupança e reaplicou tais valores, emprestando-os a terceiros, gerindo-os e deles obtendo os frutos jurídicos necessários, suficientes e superiores aos frutos jurídicos devidos ao autor. Por outro lado, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que cabe exclusivamente ao banco depositário da caderneta de poupança responder aos termos da ação contra ele proposta para discutir o índice creditado a menor, em virtude de advento de plano econômico, conforme se verifica da seguinte ementa: Caderneta de Poupança - Legitimidade. São legitimados, passivamente, para responder em ação de natureza condenatória, pelo pagamento das diferenças de rendimentos em caderneta de poupança, unicamente as instituições financeiras, nas quais os depósitos foram efetivados. A pessoa jurídica de direito público - seja a União Federal, por seu Conselho Monetário Nacional, seja o Banco Central do Brasil - por não ser parte na relação jurídica de direito material que deu origem ao litígio e por não responder pelos seus atos de natureza legislativa, não está legitimada a figurar no pólo passivo da relação processual. (TRF/ 4ª Região - AC n.º 89.04.18406-1-RS. DJ 20.11.91) Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na

violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que A PRESCRIÇÃO A QUE SE SUJEITA O POUPADOR NA AÇÃO EM QUE PLEITEIA O CRÉDITO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM SUAS CONTAS DE POUPANÇA E A VINTENÁRIA, consoante a ementa ora transcrita: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta e poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(...)(STJ, REsp n.º 149255-SP, Rel. César Asfor Rocha, DJ 21.02.00, pág. 128) O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Assim sendo, a pretensão de recomposição das perdas em razão do Plano Bresser é alcançada pela prescrição em junho de 2007, não sendo o caso de ser reconhecida nesta ação uma vez que o ajuizamento ocorreu em maio de 2007. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. A Resolução do BACEN n.º 1.338, de 15.06.87, alterou o critério de correção das cadernetas de poupança, determinando a aplicação da variação nominal da OTN, antes atualizadas pelo IPC, nos termos da Resolução n.º 1.336/87. Não se aplicam as alterações perpetradas pela Resolução do BACEN n.º 1.338, de 15.06.87 e pela Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, respectivamente, às cadernetas de poupança com data-base até 15.06.87 e até 15.06.89. Nesse sentido, trago à colação a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE SALDO POSITIVO NO PERÍODO PRETENDIDO. DEPOSITÁRIA DAS CONTAS DE POUPANÇA. RESPONSABILIDADE PELA INDENIZAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO DO POUPADOR AO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO. 1. O simples fato de emitir normas legais, relacionadas aos diversos planos governamentais, não torna a União Federal parte legítima para figurar no pólo passivo da presente lide. (Precedentes deste Tribunal: AC 2004.01.00.029874-7/BA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 11/09/2006, p.149; AC 2004.38.02.000420-1/MG, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 24/08/2006, p.68). Precedente do STJ. 2. Não há que se falar em prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178 do Código Civil de 1916, uma vez que o dispositivo invocado diz respeito a juros e outras prestações acessórias. A prescrição é vintenária. 3. Os documentos comprobatórios da existência de saldo a corrigir são essenciais à propositura da ação em que se busca diferenças de rendimentos provenientes de correção monetária de saldos depositados em cadernetas de poupança, sendo incumbência do autor a responsabilidade de comprovação da existência de saldo no período pretendido. 4. Conforme entendimento já sedimentado no STJ e nesta Corte, no que se refere à correção das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. 5. Às contas com aniversário anterior a 15/03/89, não se aplicam os critérios de remuneração estabelecidos pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei n.º 7.730/89. 6. A medida provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma (16/03/1990). 7. Sendo a CEF a instituição responsável (depositária) pela remuneração das contas de poupança do autor, responde por eventuais indenizações a serem pagas por conta de equívoco na correção monetária dessas contas. 8. O poupador, no mês de abertura da conta, passa a ter direito adquirido em relação ao critério a ser utilizado para a atualização do saldo do mês subsequente, somente valendo para o futuro regras a posteriori modificadoras dos índices de correção, aplicando-se o mesmo raciocínio para as renovações automáticas das contas. 9. Apelação provida em parte. (TRF da 1.ª Região, AC n.º 1997.01.000221940-MG, Rel. Desembargadora Avio Mozar José Ferraz de Novaes, DJF 21.11.08, pág. 829) Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. No caso vertente, a data de abertura da

caderneta de poupança da autora, identificada pelo número 0360.013.00085082-9, ocorreu em 23.12.1988 (fl. 45). Assim, não faz jus aos índices pleiteados. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002470-08.2007.403.6121 (2007.61.21.002470-3) - CLAUDIO DE OLIVEIRA X JEREMIAS BATISTA X JOSE ROBERTO LEITE X LUIZ ANTONIO BERTOCO X MARIA BENEDITA MUTTI X SEBASTIAO ADELIO DE MORAES CLARO X SONIA MARIA BANHARA MAINARDES DOS SANTOS X VALDIR JOSE MACHADO X WALTER BRUNELLI (SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) I - RELATÓRIO CLAUDIO DE OLIVEIRA, JEREMIAS BATISTA, JOSÉ ROBERTO LEITE, LUIZ ANTÔNIO BERTOCO, MARIA BENEDITA MUTTI, SEBASTIÃO ADÉLIO DE MORAES CLARO, SÔNIA MARIA BANHARA MAINARDES DOS SANTOS, VALDIR JOSÉ MACHADO e WALTER BRUNELLI, qualificados na inicial e representados, propuseram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que sofreram prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo da atualização monetária dos valores mantidos na conta vinculada do FGTS, aplicando-se os índices de 26,06% de junho/87, 7,87% de maio/90 e 21,87% em fevereiro/91, além da condenação da ré ao pagamento de verbas de sucumbência e juros de mora. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Decisão à fl. 128 afastou a hipótese de prevenção com os autos mencionados no termo às fls. 65/66. Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega preliminares e no mérito sustenta a legalidade do procedimento por ela adotado. Documentos que comprovam a adesão aos termos da LC 110/2001 (fls. 159/182). É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório. A Caixa Econômica Federal detém exclusivamente a legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar das contas vinculadas (art. 7.º). Detém, pois, legitimidade passiva ad causam exclusiva para responder à demanda em que se postula aplicação de índice de correção monetária estabelecida em lei e creditação das respectivas quantias, como é o caso e nos termos de iterativa orientação pretoriana (REsp n. 40453-2/AL, (9331259-6), Rel. Min. Cláudio Santos, in DJU de 16.05.94, pág. 11.763; REsp n. 9202/PR, Rel. Sálvio Figueiredo, in DJU de 13.04.92; REsp n. 83475/RS, (950068131-5), Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJU de 22.04.96, pág. 12.5548). Nesse diapasão, é reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita: FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. APLICAÇÃO. I - Tratando-se de correção de depósitos do FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal. Precedentes. (STJ, REsp. n.º 960092687-DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ 07.10.1996, pág. 37598) A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento. Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz). Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n. 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita: CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. I - Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. II - Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473) O prazo prescricional em relação aos juros legais também é de trinta anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao saldo vinculado assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Quanto ao mérito em sentido estrito - índices de atualização monetária dos saldos das contas remuneradas do FGTS durante os planos econômicos governamentais citados - a questão não comporta mais discussões em face do entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-RS (Relator Ministro Moreira Alves, j. 31-08-2000 - Informativo STF n.º 200), tendo fixado a compreensão no sentido de que não há óbice constitucional quanto à incidência dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Manifestou-se, outrossim, naquele julgamento no seguinte sentido: No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência do direito adquirido

aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio que não há direito adquirido a regime jurídico. Na esteira desse entendimento, que adoto como razão de decidir, não merece guarida pretensão de aplicação de índice de atualização monetária nos períodos de abrangência dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II diferentes dos índices de 42,72% e de 44,80%, IPC, respectivamente, de janeiro/89 e abril/90. Logo, é improcedente o pedido formulado nesta ação quanto aos índices de 26,06% de junho/87, 7,87% de maio/90 e 21,87% de fevereiro/91. Por fim, não há que se falar em condenação aos honorários advocatícios por força da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C .III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002474-45.2007.403.6121 (2007.61.21.002474-0) - LUIZ MOREIRA DOS SANTOS X BENEDITO MENDES MARIANO X JOSE SANTANA DOS SANTOS X ORLANDO ALVES X SEBASTIAO MONTEIRO DE ANDRADE X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS X NILTON MONTEIRO X JOSE ROBERTO PEREIRA (SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) LUIZ MOREIRA DOS SANTOS, BENEDITO MENDES MARIANO, JOSÉ SANTANA DOS SANTOS, ORLANDO ALVES, SEBASTIÃO MONTEIRO DE ANDRADE, SANDRA APARECIDA DOS SANTOS, JOSÉ ROBERTO PEREIRA e NILTON MONTEIRO, qualificados na inicial e representados, propuseram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que sofreram prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo da atualização monetária dos valores mantidos na conta vinculada do FGTS, aplicando-se os índices de 26,06% de junho/87, 7,87% de maio/90 e 21,87% em fevereiro/91, além da condenação da ré ao pagamento de verbas de sucumbência e juros de mora. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Sentença às fls. 159/160 indeferiu a pretensão do autor NILTON MONTEIRO em relação ao mês de maio/90. Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega preliminares e no mérito sustenta a legalidade do procedimento por ela adotado. É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório. A Caixa Econômica Federal detém exclusivamente a legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar as contas vinculadas (art. 7.º). Detém, pois, legitimidade passiva ad causam exclusiva para responder à demanda em que se postula aplicação de índice de correção monetária estabelecida em lei e creditação das respectivas quantias, como é o caso e nos termos de iterativa orientação pretoriana (REsp n. 40453-2/AL, (9331259-6), Rel. Min. Cláudio Santos, in DJU de 16.05.94, pág. 11.763; REsp n. 9202/PR, Rel. Sálvio Figueiredo, in DJU de 13.04.92; REsp n. 83475/RS, (950068131-5), Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJU de 22.04.96, pág. 12.5548). Nesse diapasão, é reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita: FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. APLICAÇÃO. I - Tratando-se de correção de depósitos do FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal. Precedentes. (STJ, REsp. n.º 960092687-DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ 07.10.1996, pág. 37598) A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento. Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz). De outra parte, mera alegação de adesão à LC 110/201 destituída da prova nos autos não tem o condão de demonstrar a ausência de interesse de agir do demandante. Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n. 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita: CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. I - Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. II - Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473) O prazo prescricional em relação aos juros legais também é de trinta anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao saldo vinculado assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Quanto ao mérito em sentido estrito - índices de atualização monetária dos saldos das contas remuneradas do FGTS durante os planos econômicos governamentais citados - a questão não comporta mais discussões em face do entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-RS (Relator Ministro Moreira Alves, j. 31-08-2000 - Informativo STF

n.º 200), tendo fixado a compreensão no sentido de que não há óbice constitucional quanto à incidência dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Manifestou-se, outrossim, naquele julgamento no seguinte sentido: No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência do direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio que não há direito adquirido a regime jurídico. Na esteira desse entendimento, que adoto como razão de decidir, não merece guarida pretensão de aplicação de índice de atualização monetária nos períodos de abrangência dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II diferentes dos índices de 42,72% e de 44,80%, IPC, respectivamente, de janeiro/89 e abril/90. Logo, é improcedente o pedido formulado nesta ação quanto aos índices de 26,06% de junho/87, 7,87% de maio/90 e 21,87% de fevereiro/91. Por fim, não há que se falar em condenação aos honorários advocatícios por força da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C .III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. Ao SEDI para incluir NILTON MONTEIRO no polo ativo. P. R. I.

0002522-04.2007.403.6121 (2007.61.21.002522-7) - HITLER RIBEIRO - ESPOLIO X NICIA MARIA BERTOZZE RIBEIRO (SP176251 - PAULO HENRIQUE DAS FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, objetivando a condenação da CEF a pagar diferenças de atualização monetária em conta-poupança de titularidade de pessoa falecida. Certidão de óbito à fl. 17 e extratos às fls. 15/16. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial e retificar o polo ativo para o fim de constar todos os sucessores do de cujus, uma vez que há afirmação nos autos de ausência de processo de inventário ou arrolamento. Todavia, deixou transcorrer o prazo sem manifestação. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a petição inicial é a peça inaugural do processo, pela qual o parte autora, que deve ser legítima, provoca a atividade jurisdicional, que é inerte (CPC, artigos 2.º e 262). Assim, primeiramente, quem propõe a ação deve ser parte legítima para a causa (art. 3.º do CPC). Somente é parte legítima aquele que é autorizado pela ordem jurídica a postular em juízo. No caso em comento, verifico que o falecido Hitler Ribeiro deixou bens e oito filhos, sendo estes, juntamente com a viúva meeira, interessados na solução do presente litígio (correção monetária integral de depósito em caderneta de poupança). Assim, deveriam todos os sucessores compor o polo ativo da presente demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, em face da carência da ação, pela inexistência de legitimados necessários para compor o pólo ativo da ação, e JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no inciso II do art. 295, combinado com o inciso VI do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002523-86.2007.403.6121 (2007.61.21.002523-9) - JOAO FERRAZ DE CAMARGO (SP239744 - WILSON JOSE NOGUEIRA COBRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Foi determinado ao autor que este recolhesse o valor das custas judiciais no prazo improrrogável de dez dias (fl. 18). Embora devidamente intimado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, o autor deixou transcorrer in albis o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 19 verso). Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003953-73.2007.403.6121 (2007.61.21.003953-6) - RICARDO LUIZ AMORIM (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO E SP215535 - ALVARO ANDRÉ VIEIRA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

RICARDO LUIZ AMORIM, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Trata de ação em que se visa o recebimento das diferenças de correção monetária que deveriam ser aplicadas sobre os saldos da poupança em junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação dos planos econômicos conhecidos por Plano Bresser e Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado tanto o Plano Bresser como o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação

aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos períodos de junho/87 e janeiro/89. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Assim sendo, a pretensão de recomposição das perdas em razão do Plano Bresser é alcançada pela prescrição em junho de 2007, não sendo o caso de ser reconhecida nesta ação uma vez que o ajuizamento ocorreu em 31/05/2007. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Bresser À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, nos termos do disposto na Resolução n.º 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o estipulado pela Resolução n.º 1265, de fevereiro de 1987. O Decreto-lei n.º 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do Decreto-lei 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução n.º 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, considerando que a Resolução 1338 veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Desta forma, para o período em questão (junho de 1987), há que se cogitar da aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC. Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta de poupança da parte autora em julho/87 é de 26,06%. Plano Verão A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como conseqüência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 0295.013.00008936-0 (fls. 20/22): a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acréscimos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acréscido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acréscido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acréscido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a

ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

0003985-78.2007.403.6121 (2007.61.21.003985-8) - JOSE AILTO DA SILVA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por JOSÉ AILTO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a ré compelida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 25.681,90 (vinte e cinco mil seiscientos e oitenta e um reais e noventa centavos). Alega a parte autora que só conseguiu adentrar em uma das agências da ré após a retirada de alguns pertences pessoais e sua botina. Que tal situação lhe causou dano moral, pois foi objeto de piadinhas e risos, inclusive no ambiente de trabalho. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 18). Na contestação, a Caixa Econômica Federal postulou pela improcedência do pedido, alegando que o ocorrido é medida de segurança da instituição bancária para resguardar a integridade mínima dos clientes e dos empregados, ainda que tal procedimento possa gerar pequenos transtornos aos frequentadores da agência bancária. Arguiu, também, que na hipótese de procedência do pedido, o valor da indenização deverá observar os critérios de fixação da abalizada jurisprudência. Houve réplica (fls. 38/42). Foi deprecativa a oitiva da única testemunha arrolada pelo autor (fls. 79/80). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido exposto na inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, condenando os autores a arcarem com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido monetariamente, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004011-76.2007.403.6121 (2007.61.21.004011-3) - MIGUEL APARECIDO GERALDO (SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO MIGUEL APARECIDO GERALDO, qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo da conta vinculada, aplicando-se os índices que reputa corretos nos meses de junho/87 (26,06%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). A inicial foi instruída com documentos. A Caixa Econômica Federal, em sua contestação e em petição às fls. 49/53, aduziu que o autor pactuou com a ré acordo para recebimento na via administrativa, tendo assinado Termo de Adesão nos moldes da Lei Complementar n.º 110/2001. No mérito, sustentou a improcedência da ação. Instado para se manifestar sobre as afirmações da ré, o autor deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO interesse de agir confunde-se com o mérito da pretensão, não sendo passível de verificação antes do seu enfrentamento. Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz). A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figura no pólo passivo da demanda. Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar das contas vinculadas (art. 7.º). Detém, pois, legitimidade passiva ad causam para responder à demanda em que se postula aplicação de índice de correção monetária estabelecida em lei e creditamento das respectivas quantias, como é o caso e nos termos de iterativa orientação pretoriana (REsp n. 40453-2/AL, (9331259-6), Rel. Min. Cláudio Santos, in DJU de 16.05.94, pág. 11.763; REsp n. 9202/PR, Rel. Sálvio Figueiredo, in DJU de 13.04.92; REsp n. 83475/RS, (950068131-5), Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJU de 22.04.96, pág. 12.5548). A ré trouxe aos autos prova no sentido de que o autor procedeu à adesão de acordo administrativo em 21.06.2002 (planilhas às fls. 51/53). Assim, firmou o autor antes do ajuizamento desta ação, Termo de Adesão com a CEF, aderindo às condições previstas na Lei Complementar n.º 110/2001 para recebimento das diferenças de correção monetária relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. A adesão ao acordo da Lei Complementar n.º 110/01 constitui ato jurídico perfeito, implicando sim na renúncia ao direito de percepção de quaisquer índices de atualização monetária relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Outrossim, tendo o próprio detentor do direito livremente expressado sua vontade, não há qualquer indício de vício em sua manifestação. Ademais, o autor, embora devidamente intimado para manifestar-se sobre a adesão informada pela ré, não refutou os documentos juntados. Com efeito, não há nos autos elementos que demonstrem a falta de higidez do acordo capaz de invalidar o ajuste, de vez que as partes celebrantes são capazes, o objeto é lícito e determinável e foi observada a forma prescrita em lei (lei complementar sem qualquer vício de validade formal ou material), porquanto materializada está a intenção do titular do

FGTS, livre e consciente, de renunciar a qualquer pretensão de atualização monetária do saldo do FGTS entre junho de 1987 a fevereiro de 1991. O Supremo Tribunal Federal, debruçando-se sobre a controvérsia atinente à validade do acordo em comento, editou a Súmula Vinculante n.º 1, em 06.06.07: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. Desse modo, é inarredável sua observância compulsória em vista do disposto no art. 103-A da Constituição Federal. Nesse diapasão, são os entendimentos esposados nas ementas de julgados a seguir transcritas. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACORDO PREVISTO NA LC 110/01. TERMO DE ADESÃO PARA QUEM NÃO POSSUI AÇÃO NA JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO CAUSÍDICO PARA A FORMALIZAÇÃO DO AJUSTE. SÚMULA VINCULANTE. RENÚNCIA AO DIREITO DE DEMANDAR OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. 1. O fato de o titular de conta do FGTS assinar termo de adesão para quem não possui ação na justiça não afasta a manifestação de sua vontade de firmar o ajuste previsto na LC 110/2001. 2. A formalização da referida avença prescinde da aquiescência dos advogados das partes. 3. Segundo o enunciado da Súmula vinculante 1: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. 4. Considerada a eficácia peculiar das súmulas vinculantes, que as distingue dos demais verbetes sumulares do Supremo Tribunal Federal, torna-se imprescindível que lhes seja conferida observância compulsória por parte dos demais órgãos do Poder Judiciário, em virtude de seu conteúdo subordinante (CF, art. 103-A). 5. Correta a sentença que homologa o acordo celebrado entre as partes, nos termos da LC 110/2001, para recebimento administrativo de recursos do FGTS, uma vez que a mera desistência ou arrependimento de uma das partes, segundo entendimento da jurisprudência predominante no STF, não se constitui motivo suficiente para a desconsideração do pacto. 6. A adesão ao ajuste implica expressa renúncia a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária (...), relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. 7. Os honorários de sucumbência fixados no título judicial são direito subjetivo do advogado, podendo ser executados de forma autônoma em relação ao direito de seu constituinte (Lei 8.906/94, arts. 22 a 24), mesmo que este tenha transigido em relação ao principal. 8. Apelação da Embargada parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução especificamente quanto aos honorários de sucumbência, os quais deverão ser calculados sobre o valor a ser pago nos termos do acordo administrativo firmado entre as partes. (TRF 1.ª Região, AC 20033300015922-6-BA, Rel. Desemb. Federal Fagundes de Deus, DJ 19.10.07, pág. 48) Trata-se de apelação cível interposta por MIGUEL ALVES contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro- RJ, que homologou por sentença a transação firmada por ele e a CEF, instrumentalizada pelo Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Em suas razões de apelação (fls. 149/151), a parte autora alega que como tinha processo judicial em face da Ré, não sabia que o documento que assinara era relativo ao recebimento de reposição das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Requer, assim, que seja reformada a r. sentença, devendo ser anulado o termo de adesão e, por conseguinte, seja dado prosseguimento à execução, de forma que seja determinado o pagamento do valor pleiteado, deduzindo-se o valor recebido pelo Apelante junto à Apelada. Contra-razões às fls. 153/161, pela manutenção do julgado. É o relatório. Passo a decidir. É manifesta a improcedência do presente recurso. Sustenta o Apelante vício de consentimento, por ocasião da assinatura do Termo de Adesão, restando, portanto, apreciar se o autor incidiu ou não em erro. O erro, como vício de consentimento, gera a anulabilidade do negócio jurídico por falta de conhecimento da verdade em torno dos elementos envolvidos na declaração de vontade. Assim, o agente crê ser verdadeiro aquilo que é falso ou ser falso aquilo que é verdadeiro. Na legislação e doutrina atuais, o erro passou a ter relevância somente se for substancial, significando, assim, que a anulabilidade do negócio jurídico praticado em erro refere-se a quem contrata com o autor da declaração viciada, pois somente aquele teria condições de perceber o erro e assim mesmo contratar. A pessoa que negociou sob erro substancial somente conseguirá invalidar o ato demonstrando que o co-contratante sabia do erro, o que não restou provado nos autos. Ao reverso. O Apelante demonstrou que possuía plena consciência do ato praticado. Assim, restando pacificada na jurisprudência a questão relativa à aplicação dos índices relativos aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990 às contas vinculadas ao FGTS, adveio a Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, autorizando a concessão de créditos relativos aos referidos índices a todos os que optassem por firmar um termo de adesão, que obedeceria às condições previstas nos artigos 4º, 6º e 7º. Tais dispositivos possibilitaram o acordo tanto por parte dos que tinham processo em curso, o qual dependeria de homologação, quanto aos que ainda não tinham se valido da via judicial. Com efeito, ao firmar o Termo de Adesão em comento, em razão da própria essência do acordo, o titular da conta fundiária está abdicando de uma parcela de seu direito em prol de uma maior celeridade no pagamento e menor onerosidade com honorários advocatícios e custas processuais. É incabível, portanto, provocar a esfera jurisdicional com o intuito de ver reconhecido um direito que já foi objeto de autocomposição pelas partes. Tem-se que não se vislumbra, portanto, o interesse de agir. Há julgados do Excelso Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, como é observado na ementa que se segue: PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS. LC N. 110/01. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DASEGURANÇA JURÍDICA. 1. Em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica, o acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01 é juridicamente válido. 2. Recurso especial provido. (REsp 790261 / RS; Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; Segunda Turma; Julgamento: 06/12/2005; Publicação: DJ 01.02.2006 p. 510) Como bem ilustrou o Exmo. Ministro Franciulli Neto se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua

homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes, ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. HONORÁRIOS. MATÉRIA FÁTICA. TRANSAÇÃO. DESISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O juízo sobre o grau de sucumbimento de cada parte, para fins de fixação da exata proporção da distribuição dos honorários de sucumbência envolve análise de matéria fática, incabível nesta instância especial (Súmula 07/STJ). 2. A transação é um negócio jurídico perfeito e acabado, que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 18-10-2002). FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. HOMOLOGAÇÃO DO TERMO DE ADESÃO. DECISÃO QUE DEFERIU A HOMOLOGAÇÃO DOS TERMOS DE ADESÃO FIRMADOS PELOS AGRAVANTES. ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. A transação é um negócio jurídico perfeito e acabado e a vontade, uma vez manifestada, obriga o seu emissor, conforme o princípio do pacta sunt servanda, no qual o contrato faz lei entre as partes. 2. O termo de adesão é expresso na concordância em relação à extinção do feito. O signatário renuncia de forma irretroatável a quaisquer outros ajustes de atualização. 3. É irrelevante a retratação ou desistência dos agravantes, uma vez que assinado o termo, esse termo constitui ato jurídico perfeito e acabado. 4. Sendo as informações sobre a qualificação dos agravantes correta, há a presunção de que os próprios assinaram o referido termo, sendo esse perfeitamente válido, já que foi firmado com todos os pressupostos de validade. 5. A transação constitui ato jurídico perfeito que conta com a garantia constitucional, tendo sido firmada com todos os requisitos imprescindíveis, dentre os quais, agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei. 6. A homologação do termo de adesão assinado, com todos os seus pressupostos de validade devidamente preenchidos, somente poderia ser obstada com uma ação objetivando a anulação da adesão, de rito ordinário, com alegação e comprovação do vício eventualmente apontado. 7. Agravo de instrumento improvido. (Agravo de Instrumento nº 2004.01.00054734-7 - MG - TRF - 1ª. Região - Quinta Turma - Rel. Des. Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - Data da decisão: 07/03/2005 - DJU 28/04/2005, pág. 79). In casu, o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 em 2001, quando já estava em curso a presente ação, não tendo sido demonstrado, de forma efetiva, qualquer vício na constituição do ato. Face ao exposto, a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, nos estritos termos da fundamentação supra. (TRF 2ª Região, AC 200051010031982-RJ, Rel. Juiz Sérgio Schwaitzer, DJ 04.07.06, pág. 95/96) Destarte, versando sobre direito disponível, e não comprovada a existência de vício que torne nulo ou anulável o acordo firmado com a ré, impõe-se a decretação de improcedência da recomposição de perdas decorrentes da não aplicação dos índices pleiteados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito, com fulcro no art. 269, V, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios força da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004594-61.2007.403.6121 (2007.61.21.004594-9) - LUIZ CARLOS RAMOS (SP265060 - VANESSA FLÁVIA CUSIN E SP264467 - FABIANA CUSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

LUIZ CARLOS RAMOS, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os bancos depositários das contas de FGTS, em obediência às ordens emanadas pelo BNH, vêm abonando os depósitos vinculados e as contas individualizadas, com juros calculados à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano e não à taxa progressiva, em desacordo com o disposto na Lei n. 5.107, de 13.09.66, art. 4., na Lei n.º 5.705 de 21.09.71, art. 2., incisos I a IV, e na Lei n. 5.958/73, art. 1.. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízo, pleiteando a retificação do cálculo dos juros da conta vinculada, aplicando-se a taxa progressiva de juros, acrescentando-se, nas diferenças pleiteadas, os expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor - 16,65% em janeiro/89 e de 44,80% em abril/90, além da condenação da ré nas verbas de sucumbência e juros de mora. A inicial foi instruída com documentos. Não foram apresentadas prevenções. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega preliminares de falta de interesse de agir e de prescrição com relação aos juros progressivos. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento. Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz). Outrossim, a notícia trazida pela ré (fls. 75/78) de que houve crédito de expurgos inflacionários não altera o interesse de agir nesta ação, pois o pedido aqui deduzido é diverso. A Caixa Econômica Federal detém exclusivamente a legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar das contas vinculadas (art. 7.º). Detém, pois, legitimidade passiva ad causam exclusiva para responder à demanda em que se postula

aplicação de índice de correção monetária estabelecida em lei e creditamento das respectivas quantias, como é o caso e nos termos de iterativa orientação pretoriana (REsp n. 40453-2/AL, (9331259-6), Rel. Min. Cláudio Santos, in DJU de 16.05.94, pág. 11.763; REsp n. 9202/PR, Rel. Sálvio Figueiredo, in DJU de 13.04.92; REsp n. 83475/RS, (950068131-5), Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJU de 22.04.96, pág. 12.5548). Nesse diapasão, é reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita: FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. APLICAÇÃO. I- Tratando-se de correção de depósitos do FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal. Precedentes. (STJ, REsp. n.º 960092687-DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ 07.10.1996, pág. 37598) Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n. 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita: CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. I- Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. II- Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473) Especificamente quanto aos juros progressivos o prazo prescricional também é de trinta anos e não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada, consoante restou cristalizado na Súmula n.º 398 do STJ. Passo, então, a analisar o mérito. Pretende o autor que a capitalização dos juros sobre os depósitos fundiários seja feita de forma progressiva, conforme o disposto na Lei n. 5.107/66 (art. 4.) e não à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, introduzida pela Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971. A taxa de juros progressiva, de 3% a 6% ao ano, condicionada ao número de anos de permanência na mesma empresa, foi instituída pela Lei n. 5.107/66 (art. 4.). Já o art. 2. da Lei n. 5.705/71, ao introduzir a taxa fixa de juros de 3% (três por cento), ressaltou o direito à taxa progressiva para aqueles que houvessem optado anteriormente à sua edição. Por seu turno, o art. 1. da Lei n. 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa é claro ao afirmar: Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1. de janeiro de 1967, ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Conforme já ressaltado por diversos autores, na realidade, ao permitir a opção retroativa, a citada Lei n. 5.958/73 não estabeleceu qualquer restrição ao regime de juros instituído pela Lei n. 5.107/66 do que resulta - por ser retroativa - que esta opção alcança a taxa de juros vigente à data-meta da retroação, que era, como se viu, a progressiva, de 3 a 6% ao ano. Entender de forma contrária seria criar uma restrição que a lei não previu. Nesse diapasão, era o entendimento do extinto TFR hoje reiterado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita: A Lei n.º 5.958/73 faculta aos empregados ainda não optantes pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 a opção com efeitos retroativos a 01.01.67, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização de juros progressivos. Recurso improvido. (REsp n. 19.900-PE, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 01.06.92, pág. 8.030). Acresça-se, ainda, que tal matéria já se encontra sumulada pelo E. STJ (Súmula n. 154), cujo enunciado dispõe que: Os optantes do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da Lei n. 5.107, de 1966. (Sessão extraordinária de 22.03.1996, Primeira Seção, STJ, DJU 16.05.1996, pág. 11.787) A Lei n.º 7.839/89 dispõe no artigo 3.º: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano: I - 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5%, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6%, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Portanto, é devida a taxa de juros progressiva desde o momento da opção até o desligamento da empresa, consoante estabelece o artigo 3.º da Lei n.º 7.839/89 acima transcrito. No caso em apreço e pertinente ao direito à taxa progressiva, observo que o autor fez opção ao regime do FGTS em 07.05.1970, em 10.12.1970 e em 19.07.1972 (fls. 11/14). Todavia, não manteve mesmo vínculo empregatício por mais de dois anos. A opção feita a partir de 1976 não dá ensejo à progressividade dos juros, nos termos do artigo da Lei n.º 7.839/89 acima transcrito. Por todo o exposto, não merece guarida a pretensão do autor. Por fim, não há que se falar em condenação aos honorários advocatícios por força da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990. P. R. I.

0004683-84.2007.403.6121 (2007.61.21.004683-8) - MARCO AURELIO RIBEIRO (SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

MARCO AURELIO RIBEIRO, qualificado nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes do roubo de jóias de sua propriedade, acauteladas em penhor, que foram subtraídas sob a guarda da ré. Narra o autor que os valores

apresentados pela ré a título de indenização não correspondem ao valor real dos bens, apresentando a presente impugnação aos valores oferecidos. Aduz, ainda, que tais jóias têm valor sentimental, daí advindo os danos morais. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 36). Regularmente citada, a ré apresentou contestação, alegando como matéria preliminar falta de interesse de agir e no mérito aduziu excludente de responsabilidade concernente à força maior, o princípio pacta sunt servanda, a adoção de critério justo na avaliação das jóias roubadas, concluindo pela ausência de danos materiais e morais (fls. 42/57). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 62/66). Foi realizada audiência de instrução e julgamento. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A matéria comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. O fato de a ré estar administrativamente pagando o valor da indenização estipulado no contrato não é causa impeditiva para o acesso a via jurisdicional. O interesse de agir consiste na necessidade de se socorrer ao Judiciário para obtenção do resultado almejado. Na avaliação do interesse do autor basta constatar se para conseguir o que o autor busca é necessário a propositura da demanda judicial. No caso sub examine, a jurisdição se apresenta como a única saída à parte autora, tendo em vista que a ré não concorda com o pagamento de indenização que exceda ao previamente previsto no contrato, bem como o reconhecimento do dano moral necessita de apreciação judicial. Passo à análise do mérito. Ab initio, é importante ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação entre o Autor e Ré é de consumo, por força do disposto nos artigos 2.º e 3.º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 2.º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3.º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifo nosso). A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, aplicáveis às normas do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica, já que a CEF ostenta a qualidade de fornecedora, eis que prestadora do serviço segurança aos bens acautelados, exercendo a tarefa de guardiã das jóias (cláusula de segurança). Outrossim, cabe asseverar que o contrato de penhor, celebrado entre as partes é de adesão, segundo o qual, nas lições de Maria Helena Diniz, citando Limongi França, pode ser conceituado como aquele em que a manifestação de vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra. No referido contrato a cláusula 14.1 prevê o valor da indenização em 1,5% do valor da avaliação devidamente atualizada em caso de roubo, furto ou extravio dos objetos sob custódia da ré (fl. 77). Referida previsão contratual não deve prevalecer, eis que representa violação ao princípio da boa-fé e demonstra abuso nas relações contratuais. O valor de indenização calculado, unilateralmente, pela CEF configura cláusula leonina, eis que despreza valor de mercado desses bens e limita a justa indenização. Restará claro, ainda, que os valores dados em garantia são sub avaliados, pois do contrário bastaria a ré indenizar o mutuário no próprio valor da indenização. Acrescenta-se a isso, o fato da CEF não ter observado o determinado no artigo 761 e 770 do Código Civil, tendo em vista que se absteve de descrever detalhadamente os bens dados em garantia. Na avaliação a ré só menciona a especificação das peças (duas alianças e cinco anéis), que contém pedras e o peso, o que se mostra superficial em se tratando de jóias (quadro 3 do contrato de penhor - fl. 74). A alegação da ré de que houve concordância com esses valores no ato de adesão ao contrato não prevalece. É cediço que as pessoas acabam por aceitar a avaliação feita, eis que está é a única maneira de concretizar o negócio, aliado ao fato que esses contratos são celebrados por pessoas que necessitam fazer frente às despesas inadiáveis, situação que as obriga a aceitar qualquer avaliação, e não a avaliação que julgaria justa ou adequada em situações menos limítrofes. Impende constar que nosso ordenamento jurídico repele manifestações de abuso de direito nas relações jurídicas e as situações que gerem enriquecimento ilícito. O Código de Defesa do Consumidor, de outro lado, veda cláusula contratual que tenha por objeto exonerar, impossibilitar ou atenuar a responsabilidade civil, a teor do que dispõe o seu art. 51, inciso I. Nessa esteira: ...no regime do CDC, toda e qualquer cláusula que contenha óbice ao dever legal de o fornecedor indenizar é considerada abusiva, e, portanto, nula de pleno direito, sendo ilegítima sua inclusão no contrato de consumo. A proibição atinge a cláusula que tenha por objeto exonerar, impossibilitar ou atenuar a responsabilidade do fornecedor pela reparação dos danos por vícios de qualquer natureza dos produtos ou serviços (arts. 18 e segs., CDC). (Código de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto. 6ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária. p. 496). Assim, há de ser afastada a aplicação da referida cláusula, eis que fruto de conduta abusiva da ré, já que atenua a responsabilidade civil e implica ofensa ao princípio da justa indenização. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA LEONINA. NULIDADE. 1) NOS CONTRATOS DE PENHOR CELEBRADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, É NULA A CLÁUSULA QUE PREVÊ O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A 1,5 % (UM INTEIRO E CINCO DÉCIMOS) DO VALOR DA AVALIAÇÃO PROCEDIDA UNILATERALMENTE. ... (TRF2, EAC 9202185760/RJ, Órgão Julgador: PLENÁRIO, DJ 04/02/99, Relatora Desembargadora Julieta Lídia Lunz). A responsabilidade civil da CEF nos contratos de penhor é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, respondendo o banco pela reparação dos danos que eventualmente causar, pela prestação de seus serviços independentemente da culpa. Dessa maneira, não constitui ônus do autor provar a culpa da ré, eis que a responsabilidade independe de sua existência. Cabe, porém, a

CEF fazer prova das cláusulas de exclusão de sua responsabilidade. Em sede de relações de consumo as causas de exclusão de responsabilidade civil foram reduzidas pelo legislador, de forma que a atividade probatória deve se concentrar em provar que: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou do terceiro. (grifo nosso) Como se vê o Código de Defesa do Consumidor não se conforma com a culpa concorrente do consumidor, exigindo a prova da sua culpa exclusiva ou de terceiro para exclusão da responsabilidade. No caso dos autos, a ré fundamenta sua defesa na ausência de culpa, aduzindo para tanto a exclusão de responsabilidade por fato de terceiro que se assemelha ao caso fortuito, imprevisível e inevitável. O ônus de provar o alegado é da CEF, tanto por força do CDC como pela distribuição de provas realizada pelo CPC. Vejamos o que dispõe o Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus de prova incumbe: I - ao autor, quando ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifo nosso). Não tendo, a ré, produzido tal prova, inaceitável a alegação de força maior. No mais, a Lei n.º 7.102/83 estabelece a obrigação das instituições financeiras de prover a segurança de todos os que se encontrem no interior de suas agências. Nesses termos, o banco assume, ex vi legis, o dever de adotar todos os cuidados necessários à manutenção da incolumidade dos indivíduos que ali se encontrem, e, por extensão, aos bens confiados à sua guarda. Portanto, é obrigação da ré manter um sistema eficiente de segurança, a fim de satisfazer a expectativa semeada na sociedade de que seus estabelecimentos são lugares seguros para guarda de bens. Nessa diapasão os ensinamentos de Sergio Cavalieri Filho: Ocorrida a ilícita subtração dos objetos que estavam depositados no cofre, quer em razão de furto com arrombamento, quer em razão de assalto, não tem o cliente que fazer qualquer prova da culpa do banco, porquanto o caso é de responsabilidade objetiva. Há uma presunção de responsabilidade (e não simplesmente de culpa) pelo inadimplemento da principal obrigação do contrato - a cláusula de segurança -, presunção, essa, que só poderá ser ilidida, conforme já ressaltado, mediante prova do caso fortuito ou da força maior. Tenha-se em conta que a própria ocorrência do assalto, por si só, evidencia ter falhado o esquema de segurança e vigilância prestado profissionalmente. (Programa de Responsabilidade Civil. 4ª ed. . Malheiros. 2003. p. 403) No mais, a ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, na medida em que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda. Desse modo, ainda que não se admitisse a responsabilidade objetiva da ré a sua culpa estaria suficientemente provada. Passemos a análise do dano. O dano patrimonial é aquele que atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima. A reparação pelo dano material ocasionado a vítima pode se concretizar de duas formas diferentes. A primeira diretamente, mediante a restauração natural ou reconstituição específica da situação anterior à lesão e a segunda indiretamente, por meio da indenização pelo equivalente ou indenização pecuniária. In casu, não é possível a reparação direta, eis que os bens roubados não foram recuperados e assim, a indenização tomará como parâmetro o equivalente dos bens, ou seja, o seu valor de mercado, a ser apurado em perícia judicial, em eventual fase de liquidação de sentença. No que se refere à indenização por dano moral, a mesma se mostra indevida, afinal a conduta das autoras em dar as jóias como cautela num contrato de penhor, demonstra a aceitação do risco sentimental de perdê-las. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHOR. ROUBO DE BENS EMPENHADOS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA: INEXISTÊNCIA. LIQUIDAÇÃO: MODALIDADE. VERBA HONORÁRIA. RECURSO DA CEF IMPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE....7. Em um primeiro momento, poderíamos entender cabível a condenação em indenização por dano moral, ao se considerar tão-somente o valor sentimental alegado pela autora. Contudo, no contexto dos autos, se verifica que a discussão gira em torno do valor da indenização prevista em contrato, em decorrência de sinistro. A relação obrigacional existente entre a CEF e os mutuários e proprietários dos bens empenhados sempre vem amparada por contrato de seguro, ante o risco evidente em guardar bens valiosos em local com alto potencial de risco. É o chamado risco presumido, do qual não se pode isentar qualquer uma das partes. A ré, ao celebrar esse tipo de contrato, correu o risco de não receber os valores emprestados, e a autora, correu o risco de perder o bem dado em garantia, como o próprio nome diz.8. Na hipótese, não se conclui pela ocorrência de dano moral, na medida em que a autora, ao firmar o contrato de penhor, e dar suas jóias em garantia, assumiu o risco de perdê-las, quer pela ocorrência de sinistros, quer pelo não pagamento da dívida. Ademais, o fato que ocasionou a perda dos referidos bens não decorreu de qualquer culpa direta da ré, mas sim derivou de ação realizada por terceiros, passível de ocorrer em qualquer outro local. Cabe esclarecer, no entanto, que tal não elide a CEF da obrigação de indenizar a autora pela perda das jóias, pelo valor real de mercado, pelos motivos já elencados... (TRF3, AC 786860/SP, QUINTA TURMA, DJU 13/04/2004, Relatora Des. RAMZA TARTUCE) De outro norte, a indenização por danos morais só tem cabimento quando o evento ocasionar à vítima dano sério, como bem ensina Sergio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2003, p. 99: só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhes aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e também no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradoras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Para concluir a fundamentação, transcrevo julgado referente à matéria: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ROUBO DE JÓIAS CUSTODIADAS EM PENHORA. A OPERAÇÃO DEFLAGADA PELOS ASSALTANTES TORNOU VIÁVEL QUALQUER MEDIDA DE DEFESA. CULPA. NÃO RETOU COMPROVADA NOS AUTOS, EM QUALQUER MODALIDADE. MUITO MENOS DOLO.

RESPONSABILIDADE DE INDENIZAR. NA ESPÉCIE É OBJETIVA, EM RAZÃO DE SER A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DEPOSITÁRIA DOS BENS PENHORADOS, TRATA-SE, TÃO-SOMENTE, DE RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA AUTORA. CORRETA, NO PONTO, A SENTENÇA, ADOTANDO O VALOR DE MERCADO E NÃO O FIXADO UNILATERALMENTE PELA RÉ NOS RESPECTIVOS CONTRATOS. NO CASO DOS AUTOS NÃO HÁ QUE SE FALAR EM VALOR DE AFEIÇÃO E DANO MORAL. PARA TAL RESULTA INDISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DE QUE A PERDA DO VALOR ACARRETA UM SOFRIMENTO ADICIONAL, ATINGINDO NÃO APENAS O PATRIMÔNIO, MAS A PRÓPRIA PESSOA, BEM ANDOU, POIS, A SENTENÇA, EM RECUSÁ-LO. QUANTO AOS HONORÁRIOS, COM A LIQUIDAÇÃO, COMO A LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA ENVOLVERÁ, CERTAMENTE, CUIDADOS ESPECIAIS DO PATRONO, FICAM FIXADOS EM 15 % (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, VISTO QUE O PERCENTUAL RECLAMADO NÃO É COMPATÍVEL COM O PERFIL DOS AUTOS, POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO, EM PARTE, O DA AUTORA, TÃO-SOMENTE PARA MAJORAR O PERCENTUAL DA HONORÁRIA.(TRF-2a Região - AC n. 94.02.14143 - 0/RJ - 2 Turma, Rel. Juiz Alberto Nogueira, v.u., publ. DJ 28/11/95).Desse modo, a indenização devida à autora é limitada a recomposição do seu patrimônio material. O valor dos bens será devidamente apurado em fase de liquidação de sentença, na qual será feita a análise precisa dos bens que se perderam, ocasião em que as partes terão oportunidade de discutir o valor das peças, com apresentação de laudos periciais e demais elementos de prova que entenderem necessários. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar ao autor o valor dos bens empenhados e roubados de acordo com o valor de mercado, apurados por arbitramento na fase de liquidação da sentença. Considerando que a ré não comprovou, conforme determinado às fls. 67, que o autor recebeu o valor da indenização, condeno a Caixa Econômica Federal em ligigância de má-fe, em valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil.O valor das indenizações deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região, ao qual deverão ser acrescidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente.Diante da sucumbência recíproca e aproximada as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários advocatícios.P.R.I.

0004691-61.2007.403.6121 (2007.61.21.004691-7) - ADONIS JOSE DE NARDI X THEREZA MARIA DE NARDI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte embargante ofereceu, às fls. 68/70, embargos de declaração da sentença de fl. 61, pleiteando que sejam esclarecidos e sanados os equívocos cometidos no decisum, aduzindo que não foi apreciado o pedido especificado na inicial, tendo o juízo incorrido em julgamento extra petita.É o relatório. Recebo os presentes embargos declaratórios diante de sua tempestividade. Nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo, ou ainda, por meio de embargos de declaração.Verifico que não ocorreu nenhuma das hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil, todavia, houve erro material, pois, por equívoco, foi apreciado pedido diverso do contido na inicial, posto que se pleiteou a correção monetária de conta de poupança no período de maio de 1990, no percentual de 44,80%, aos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00, no caso de conta individual, ou iguais ou inferiores a NCz\$ 100.000,00, no caso de conta conjunta, que foram convertidos na paridade de um cruzado novo para um cruzeiro.Ao revés, foi proferida decisão que reconheceu litispendência com os autos n.º 95.0401144-6, cujo objeto foi a correção monetária de conta poupança pelo IPC em março de 1990, no percentual de 85,2416% (fls. 34/41 e 46/57). Portanto, não há que se falar em litispendência, pois as ações mencionadas cuidam de pedidos diversos, ocorrendo erro na apreciação do pedido inicial dos autos em epígrafe. Desta forma, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na forma acima explicitada e reconheço o erro material na sentença de fl. 61, revogando-a em todos seus termos.P. R. I.Cite-se e int.

0004766-03.2007.403.6121 (2007.61.21.004766-1) - MARCOLINO ALVES DE OLIVEIRA(SP206014 - DENISE CRISTINA CARDOSO DA SILVA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
MARCOLINO ALVES DE OLIVEIRA, qualificado na inicial e representado, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que sofreu prejuízo, pleiteando a retificação do cálculo da atualização monetária dos valores mantidos na conta vinculada do FGTS, para que sejam aplicados os índices expurgados da economia relativos aos meses de junho/87, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, fevereiro/91 e março/91, além da condenação da ré ao pagamento de verbas de sucumbência e juros de mora.Foi deferido o pedido de justiça gratuita.Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega preliminares e no mérito sustenta a legalidade do procedimento por ela adotado.Termo de adesão à fl. 70.É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provector Pontes de Miranda.Ante o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.Custas na forma da lei.

0004832-80.2007.403.6121 (2007.61.21.004832-0) - ANGELA COSTA CLARINDO(SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ÂNGELA COSTA CLARINDO, qualificada na inicial e representada, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que sofreu prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo da atualização monetária dos valores mantidos na conta vinculada do FGTS, aplicando-se os índices de 26,06% em julho/87, 70,28% em janeiro/89, 44,80% em abril/90, 7,87% em maio/90 e 21,87% em fevereiro/91, além da condenação da ré ao pagamento de verbas de sucumbência e juros de mora. Excluída a União Federal do pólo passivo da ação (decisão às fls. 25/26). Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega preliminares e no mérito sustenta a legalidade do procedimento por ela adotado. É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório. A Caixa Econômica Federal detém exclusivamente a legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, conforme restou consignado na decisão às fls. 25/26. Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz). De outra parte, mera alegação de adesão à LC 110/201 destituída da prova nos autos não tem o condão de demonstrar a ausência de interesse de agir do demandante. Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n. 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita: **CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO.** I- Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. II- Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473) O prazo prescricional em relação aos juros legais também é de trinta anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao saldo vinculado assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Quanto ao mérito em sentido estrito - índices de atualização monetária dos saldos das contas remuneradas do FGTS durante os planos econômicos governamentais citados - a questão não comporta mais discussões em face do entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-RS (Relator Ministro Moreira Alves, j. 31-08-2000 - Informativo STF n.º 200), tendo fixado a compreensão no sentido de que não há óbice constitucional quanto à incidência dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Manifestou-se, outrossim, naquele julgamento no seguinte sentido: No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência do direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio que não há direito adquirido a regime jurídico. Na esteira desse entendimento, que adoto como razão de decidir, não merece guarida pretensão de aplicação de índice de atualização monetária nos períodos de abrangência dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II diferentes dos índices de 42,72% e de 44,80%, IPC, respectivamente, de janeiro/89 e abril/90. Logo, é improcedente o pedido formulado nesta ação quanto aos índices de 26,06% em julho/87, 7,87% em maio/90 e 21,87% em fevereiro/91, em face da jurisprudência adotada, improcedente relativamente à incidência do IPC/IBGE de janeiro de 1989, uma vez que a autora fez opção pelo regime do FGTS em agosto/89 (fls. 15/16). Quanto à incidência do IPC/IBGE de abril de 1990 tem guarida a pretensão, tendo em vista a cópia da CTPS que demonstra provável existência de saldo na conta do FGTS nos meses de abril e maio/90. De outra parte, a incidência dos juros legais é direito do empregado, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica do FGTS. Se reconhecido o direito às diferenças de correção monetária, sobre essas também devem incidir os juros legais de 3% ao ano, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. Por fim, não há que se falar em condenação aos honorários advocatícios por força da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a promover, na conta vinculada, a correção do saldo pela diferença entre o índice aplicado e o de 44,80% relativo ao IPC/IBGE de abril de 1990, de acordo com a fundamentação supra. A incidência do índice mencionado deverá se dar de acordo com a situação peculiar do autor, ou seja, observada a existência de depósitos nos respectivos períodos. Deverá ser computado, nas diferenças, juros legais e correção monetária desde as datas dos depósitos a menor, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, sobre o total das diferenças (atualização monetária e juros legais). Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto. Sem condenação ao reembolso das custas processuais, tendo em vista a ausência de recolhimento por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. P. R. I.

0005004-22.2007.403.6121 (2007.61.21.005004-0) - ISAURA NUNES SIQUEIRA X DIANA APARECIDA DE CASTRO - INCAPAZ X ISAURA NUNES SIQUEIRA X JEAN CARLOS DE CASTRO - INCAPAZ X ISAURA NUNES SIQUEIRA X EDSON LUIS DE CASTRO JUNIOR(SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

ISAURA NUNES SIQUEIRA, DIANA APARECIDA DE CASTRO, JEAN CARLOS DE CASTRO e EDSON LUIS DE CASTRO JÚNIOR, qualificados na inicial e representados, propuseram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que sofreram prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo da atualização monetária dos valores mantidos na conta vinculada do FGTS, aplicando-se os índices de 26,06% em julho/87, 70,28% em fevereiro/89, 44,80% em abril/90, 7,87% em maio/90 e 21,87% em fevereiro/91, além da condenação da ré ao pagamento de verbas de sucumbência e juros de mora. Excluída a União Federal do pólo passivo da ação (decisão às fls. 42/43). Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega preliminares e no mérito sustenta a legalidade do procedimento por ela adotado. É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. II -

FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório. Ratifico a decisão às fls. 42/43, pois a Caixa Econômica Federal detém exclusivamente a legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento. Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz). Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n. 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita: **CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO.** I- Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. II- Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473) O prazo prescricional em relação aos juros legais também é de trinta anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao saldo vinculado assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Quanto ao mérito em sentido estrito - índices de atualização monetária dos saldos das contas remuneradas do FGTS durante os planos econômicos governamentais citados - a questão não comporta mais discussões em face do entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-RS (Relator Ministro Moreira Alves, j. 31-08-2000 - Informativo STF n.º 200), tendo fixado a compreensão no sentido de que não há óbice constitucional quanto à incidência dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Manifestou-se, outrossim, naquele julgamento no seguinte sentido: No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência do direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio que não há direito adquirido a regime jurídico. Na esteira desse entendimento, que adoto como razão de decidir, não merece guarida pretensão de aplicação de índice de atualização monetária nos períodos de abrangência dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II diferentes dos índices de 42,72% e de 44,80%, IPC, respectivamente, de janeiro/89 e abril/90. Logo, é improcedente o pedido formulado nesta ação quanto aos índices de 26,06% em julho/87, 7,87% em maio/90 e 21,87% em fevereiro/91 e precedente relativamente à incidência do IPC/IBGE de janeiro de 1989 e de abril de 1990. De outra parte, a incidência dos juros legais é direito do empregado, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica do FGTS. Se reconhecido o direito às diferenças de correção monetária, sobre essas também devem incidir os juros legais de 3% ao ano, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. Por fim, não há que se falar em condenação aos honorários advocatícios por força da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a promover, nas contas vinculadas, a correção do saldo pela diferença entre os índices aplicados e os de 42,72% e 44,80% relativos, respectivamente, ao IPC/IBGE de janeiro de 1989 e de abril de 1990, de acordo com a fundamentação supra. A incidência dos índices mencionados deverá se dar de acordo com a situação peculiar do autor, ou seja, observada a existência de depósitos nos respectivos períodos. Deverá ser computado, nas diferenças, juros legais e correção monetária desde as datas dos depósitos a menor, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, sobre o total das diferenças (atualização monetária e juros legais). Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se

o necessário desconto. Sem condenação ao reembolso das custas processuais, tendo em vista a ausência de recolhimento por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. P. R. I.

0005244-11.2007.403.6121 (2007.61.21.005244-9) - BENEDITO MENINO ALVES DOS SANTOS (SP039899 - CELIA TERESA MORTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

BENEDITO MENINO ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de fl. 58, tendo em vista que a ré juntou os extratos às fls. 23/31. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. No que tange a janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em dezembro/2007. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Verão A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT

(Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.20567-2 (fls. 25/30), a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); bem como remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas

individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0000153-03.2008.403.6121 (2008.61.21.000153-7) - REGINA CELI CANECHIA DE ANDRADE VILLACA (SP181208 - GRAZIELA CANECHIA DE ANDRADE VILLAÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Como é cediço, os Embargos de Declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Com efeito, os valores mutuados, e os eventualmente indenizados à parte embargada, serão objeto de apreciação na fase de liquidação da sentença. Ademais, ressalte-se que não consta dos autos qualquer dado objetivo concernente à eventual ressarcimento pago à autora. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0000300-29.2008.403.6121 (2008.61.21.000300-5) - LUIZ ALBERTO BARROS (SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

, Conheço dos embargos de declaração de fls. 63/65 por serem tempestivos. Embarga a parte autora a sentença de fls. 54/58, alegando omissão no que se refere à incidência na conta vinculada ao FGTS de outros expurgos inflacionários reconhecidos pelo E. STJ ao saldo existente à época, expresso no item d da fl. 09, referente aos percentuais de 10,14% (fevereiro de 1989), 84,32% (março de 1990), 9,55% (junho de 1990), 12,92% (julho de 1990), 13,61% (janeiro de 1991) e 13,90% (março de 1991). Aponta, ainda, o erro material em relação ao nome da parte autora contido no dispositivo da mencionada sentença. D E C I D O Assiste razão à embargante. Houve omissão quanto à apreciação do pedido inicial contido na letra d, segunda parte (fl. 09). Nesse diapasão, passo a análise do pedido de incidência na conta vinculada ao FGTS de outros expurgos inflacionários ao saldo existente à época, referentes aos percentuais de 10,14% (fevereiro de 1989), 84,32% (março de 1990), 9,55% (junho de 1990), 12,92% (julho de 1990), 13,61% (janeiro de 1991) e 13,90% (março de 1991). Quanto aos índices de atualização monetária dos saldos das contas remuneradas do FGTS durante planos governamentais, a questão não comporta mais discussões em face do entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores. O E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-RS (Relator Ministro Moreira Alves, j. 31-08-2000 - Informativo STF n.º 200) fixou entendimento de que não há óbice constitucional quanto à incidência dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Na esteira desse entendimento, o E. Superior Tribunal de Justiça, reformulou seu posicionamento anterior, reconhecendo o direito adquirido dos fundistas apenas aos índices dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, no julgamento do Recurso Especial n.º 265556, em 25.10.2000. Nessa esteira, colaciono a seguinte decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Outrossim, verifico que os índices pleiteados pelo autor para incidirem sobre o saldo existente na conta vinculada de FGTS (letra d - fl. 09) referem-se a períodos diversos daqueles pacificados na jurisprudência, razão pela qual a presente ação é improcedente nesse particular. Por derradeiro, reconheço o erro material existente na parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 54/58 no que concerne ao nome do autor LUIZ ALBERTO BARROS. Assim sendo, acolho os presentes embargos para que seja incluída na fundamentação da sentença proferida às fls. 54/58 a apreciação do pedido inicial contido na letra d, segunda parte (fl. 09), nos termos acima expostos. Outrossim, a parte dispositiva da mencionada sentença deve ser alterada tão somente para que seja retificado o nome do autor para LUIZ ALBERTO BARROS, ao invés de Aluisio Lino da Silva. P.R.I.

0000362-69.2008.403.6121 (2008.61.21.000362-5) - ERASMO NERES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA - RELATÓRIO ERASMO NERES DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os bancos depositários das contas de FGTS, em obediência às ordens emanadas pelo BNH, vêm abonando os depósitos vinculados e as contas individualizadas, com juros calculados à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano e não à taxa progressiva, em desacordo com o disposto na Lei n.º 5.107, de 13.09.66, art. 4., na Lei n.º 5.705 de 21.09.71, art. 2., incisos I a IV, e na Lei n.º 5.958/73, art. 1. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízo, pleiteando a retificação do cálculo dos juros da conta vinculada, aplicando-se a taxa progressiva de juros, acrescentando-se, nas diferenças pleiteadas, os expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor - 16,65% em janeiro/89 e de 44,80% em abril/90, além da condenação da ré nas verbas de sucumbência e juros de mora. A inicial foi instruída com documentos. Não há identidade de pedidos com os autos n.º 97.0400620-9 (fls. 34/46). Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega preliminares de falta de interesse de agir e de prescrição com relação aos juros progressivos. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de

matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento. Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz). Outrossim, a notícia trazida pela ré (fls. 75/78) de que houve crédito de expurgos inflacionários não altera o interesse de agir nesta ação, pois o pedido aqui deduzido é diverso. A Caixa Econômica Federal detém exclusivamente a legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar das contas vinculadas (art. 7.º). Detém, pois, legitimidade passiva ad causam exclusiva para responder à demanda em que se postula aplicação de índice de correção monetária estabelecida em lei e creditamento das respectivas quantias, como é o caso e nos termos de iterativa orientação pretoriana (REsp n. 40453-2/AL, (9331259-6), Rel. Min. Cláudio Santos, in DJU de 16.05.94, pág. 11.763; REsp n. 9202/PR, Rel. Sálvio Figueiredo, in DJU de 13.04.92; REsp n. 83475/RS, (950068131-5), Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJU de 22.04.96, pág. 12.5548). Nesse diapasão, é reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita: FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. APLICAÇÃO. I- Tratando-se de correção de depósitos do FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal. Precedentes. (STJ, REsp. n.º 960092687-DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ 07.10.1996, pág. 37598) Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n. 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita: CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. I- Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. II- Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473) Especificamente quanto aos juros progressivos o prazo prescricional também é de trinta anos e não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada, consoante restou cristalizado na Súmula n.º 398 do STJ. Passo, então, a analisar o mérito. Pretende o autor que a capitalização dos juros sobre os depósitos fundiários seja feita de forma progressiva, conforme o disposto na Lei n. 5.107/66 (art. 4.) e não à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, introduzida pela Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971. A taxa de juros progressiva, de 3% a 6% ao ano, condicionada ao número de anos de permanência na mesma empresa, foi instituída pela Lei n. 5.107/66 (art. 4.). Já o art. 2. da Lei n. 5.705/71, ao introduzir a taxa fixa de juros de 3% (três por cento), ressaltou o direito à taxa progressiva para aqueles que houvessem optado anteriormente à sua edição. Por seu turno, o art. 1. da Lei n. 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa é claro ao afirmar: Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1. de janeiro de 1967, ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Conforme já ressaltado por diversos autores, na realidade, ao permitir a opção retroativa, a citada Lei n. 5.958/73 não estabeleceu qualquer restrição ao regime de juros instituído pela Lei n. 5.107/66 do que resulta - por ser retroativa - que esta opção alcança a taxa de juros vigente à data-meta da retroação, que era, como se viu, a progressiva, de 3 a 6% ao ano. Entender de forma contrária seria criar uma restrição que a lei não previu. Nesse diapasão, era o entendimento do extinto TFR hoje reiterado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita: A Lei n.º 5.958/73 faculta aos empregados ainda não optantes pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 a opção com efeitos retroativos a 01.01.67, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização de juros progressivos. Recurso improvido. (REsp n. 19.90 0-PE, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 01.06.92, pág. 8.030). Acresça-se, ainda, que tal matéria já se encontra sumulada pelo E. STJ (Súmula n. 154), cujo enunciado dispõe que: Os optantes do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da Lei n. 5.107, de 1966. (Sessão extraordinária de 22.03.1996, Primeira Seção, STJ, DJU 16.05.1996, pág. 11.787) A Lei n.º 7.839/89 dispõe no artigo 3.º: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano: I - 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5%, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6%, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Portanto, é devida a taxa de juros progressiva desde o momento da opção até o desligamento da empresa, consoante estabelece o artigo 3.º da Lei n.º 7.839/89 acima transcrito. No caso em apreço, observo que o autor fez opção ao regime do FGTS em 18.04.1972 (fl. 18). Todavia, o vínculo empregatício

iniciado naquela data cessou em 28.08.1974. Desse modo, ainda que considerarmos opção retroativa, não tem direito à progressividade dos juros, uma vez que o vínculo empregatício encerrou-se antes de completar o terceiro ano na mesma empresa. Por todo o exposto, não merece guarida a pretensão do autor. Por fim, não há que se falar em condenação aos honorários advocatícios por força da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990. P. R. I.

0000395-59.2008.403.6121 (2008.61.21.000395-9) - VALERIA ZUIM RODRIGUES DOS SANTOS (SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

VALÉRIA ZUIM RODRIGUES DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes do roubo de jóias de sua propriedade, acauteladas em penhor, que foram subtraídas sob a guarda da ré. Narra a autora que os valores apresentados pela ré a título de indenização não correspondem ao valor real dos bens, apresentando a presente impugnação aos valores oferecidos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/30). Regularmente citada, a ré apresentou contestação, alegando como matéria preliminar falta de interesse de agir e litisconsórcio passivo necessário da Caixa de Seguros. No mérito, aduziu a legalidade das cláusulas contratuais, bem como ausência de culpa, vinculação aos termos contratados, exorbitância do valor indenizatório pleiteado, responsabilidade do estado pela segurança pública, inexistência de dano moral. A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 70/92). As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto (fl. 67). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora VALÉRIA ZUIM RODRIGUES DOS SANTOS o valor dos bens de acordo com o valor de mercado, apurados por arbitramento na fase de liquidação da sentença. Sobre o valor apurado incidirá correção monetária desde a data da apuração até o efetivo pagamento, de acordo com os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), desde a citação. Diante da sucumbência recíproca e aproximada as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários advocatícios.

0000439-78.2008.403.6121 (2008.61.21.000439-3) - JORGE ALVES CORREA X FATIMA VERONICA VELOSO DA FONSECA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, promovida por JORGE ALVES CORREA e FATIMA VERONICA VELOSO DA FONSECA, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando que a ré proceda ao recálculo do saldo devedor e que se abstenha de praticar qualquer ato de execução, nos termos do Decreto n.º 70/66, até o julgamento final da lide. Juntou documentos às fls. 42/56. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 62/68). Foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 210/221). A ré apresentou contestação (fls. 90/118). É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. Como é cediço, para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. No caso em comento, verifico que o imóvel em questão foi adjudicado pela ré em 23/11/2004, ou seja, em data anterior ao ajuizamento da presente ação revisional (08/02/2008). Assim, com a adjudicação do imóvel, opera-se a quitação da dívida, com a conseqüente extinção do contrato, pelo que perde o mutuário o interesse processual no presente feito, eis que se torna impertinente a discussão acerca dos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, uma vez que a adjudicação é passível de desconstituição somente por meio de ação própria. Nesse diapasão, colaciono as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DO ANTIGO MUTUÁRIO NO TOCANTE À REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 1. Inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial (AgRg no REsp 1.069.460/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 8.6.2009). 2. Precedentes: REsp 49.771/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 25.6.2001; REsp 886.150/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.5.2007; AgRg no REsp 1.043.671/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe de 16.3.2009. 3. Recurso especial provido, para declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, com a conseqüente inversão dos ônus sucumbenciais. (STJ, REsp 1068078 / RJ, DJe 26/11/2009, Rel. Min. DENISE ARRUDA) PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO COMO PRESTAÇÃO DE MÚTUO HABITACIONAL - DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA EMPRESA PÚBLICA NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO IMPROVIDO. 1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas razões de apelação, nos termos do que prescreve o 1.º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso.2. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.3. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre os autores e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência dos mutuários, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas.4. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.(TRF/3.ª REGIÃO, AC 264027/MS, DJU 14/02/2006, p. 257, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO)Resta, pois, analisar o procedimento de execução extrajudicial realizado pela ré com fundamento no Decreto-lei 70/66.A tese de inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 223.075/DF, ao admitir que a execução extrajudicial é meio legítimo de expropriação porque não fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que o mutuário devedor não está impedido de veicular pretensão, perante o Judiciário, obstativa de tal procedimento quando não esteja conforme as disposições legais.Em outras palavras, a execução extrajudicial não tem o condão de suprimir o controle judicial, ocorrendo apenas alteração no momento da intervenção judicial, que atua provocada, posteriormente, na defesa dos direitos do executado, porquanto não fere, também, os princípios da separação dos poderes e do juiz natural.Nesse sentir, a intervenção judicial opera-se com força rescindenda, caso as alegações do executado prevaleçam, mediante a comprovação de desrespeito às formalidades impostas pelo mencionado Decreto.Todavia, não é o caso dos autos. Ao contrário, as provas militam em favor da ré.Conforme se depreende dos documentos juntados pelas partes, os autores adquiriram o imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação em 21 de janeiro de 1998 (contrato às fls. 132/145), tendo honrado o pagamento das parcelas do mútuo até abril de 2000 (fl. 50).Reza o artigo 31 do Decreto que a escolha do agente fiduciário é feita em comum acordo entre o credor e o devedor. Na cláusula vigésima quinta do contrato de financiamento o mutuário delegou ao agente financeiro o poder de escolher de forma unilateral, restando desmesurado alegar ilegalidade, em face da previsão contratual (pacta sunt servanda).Pelos documentos juntados pela CEF às fls. 147/198, verifica-se o estrito cumprimento do disposto na citada norma legal, o que por si só já afasta a alegação de nulidade do leilão, e corrobora o respeito ao devido processo legal, princípio este que se aplica tanto aos processos judiciais quanto aos procedimentos administrativos.Além das cartas de notificação devidamente realizadas no endereço do imóvel, nos termos do art. 31 do Decreto-lei 70/66, para que o autor e o cônjuge purgassem o débito (fls. 147/150), foram expedidas, e recebidas pelos autores, cartas de notificação (fls. 152/162), bem como os editais de 1.º e 2.º leilões foram regularmente publicados e as partes exaustivamente notificadas, consoante provas às fls. 164/191.Assim, a alegação de descumprimento das formalidades impostas no mencionado Decreto, depois de seis anos de deflagrada a execução extrajudicial é tardia, porquanto cabia ao ora demandante tomar as providências judiciais necessárias em tempo hábil, ou seja, antes do derradeiro ato de expropriação do bem (carta de adjudicação em 23.11.2004 - fl. 193/194 - e registro no CRI em 21.03.2005 - fl. 198).Dessarte, em acato aos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica que devem permear todas as relações, não há de se conceber qualquer guarida à pretensão de anulação de ato jurídico perfeito procedimento de execução extrajudicial legalmente previsto formulada após quase três anos da extinção contratual pela perda da propriedade.Corroborando esse entendimento a jurisprudência ora transcrita:CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. DECRETO-LEI N.º 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO REGULAR. NULIDADE INEXISTENTE.1. Constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70/66 declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n.º 223.075/DF). Encontrando-se inadimplente a mutuária, por longo período, não há impedimento a que o credor deflagre o devido procedimento executório extrajudicial, o qual, in casu desenvolveu-se de forma regular, conforme comprovado por prova documental e assentado na sentença.2. No caso, verifica-se que a mutuária se achava inadimplente desde dezembro/1997, não tendo tomado nenhuma providência jurisdicional, em tempo hábil, de molde a obstar a realização do leilão extrajudicial, que culminou com a arrematação do imóvel em 14.10.1999 aproximadamente um ano antes do ajuizamento da presente ação.3. Apelação da CEF provida, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(TRF 1.ª Região, AC 35000183688, Rel. Desembargador Fagundes de Deus, DJ 29.03.2004)III - DISPOSITIVOdiante do exposto, JULGO os autores carecedores da ação por ausência de interesse de agir quanto ao pedido de revisão do contrato, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e IMPROCEDENTE o pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial, extinguindo o processo, nesse particular, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

000503-88.2008.403.6121 (2008.61.21.000503-8) - REGINA CELIA DONOFRIO(SP175641 - JULIANA ROBIM E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) DECIDIDO EM INSPEÇÃO Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 64/65, tendo em vista sua tempestividade (...). Diante do exposto, ACOELHO os presentes embargos de declaração. P. R. I. SENTENÇA DE FLS. 57/60:...REGINA CELIA DÓNOFRIO ajuizou a presente ação de procedimento ordinárioem face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença decorreção referente ao Plano Verão (janeiro/89).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. (...). Diante do exposto, com fulcro noartigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedidoformulado pela autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar,em relação à

conta n.º 013.00008313-2, a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento do COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJP, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devem ser arcados pela ré. P. R. I.

000531-56.2008.403.6121 (2008.61.21.000531-2) - PERILLO GUIMARAES DE MORAES (SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA E SP151306E - ELIANE CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Embora devidamente intimada por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fls. 15 e 16). Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

000693-51.2008.403.6121 (2008.61.21.000693-6) - JOSE ROBERTO ABREU DE FRANCA (SP144536 - JORGE DO CARMO E SP095392 - JOAO IRINEU MARQUES E SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

JOSÉ ROBERTO ABREU DE FRANÇA, qualificado nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes do roubo de jóias de sua propriedade, acauteladas em penhor, que foram subtraídas sob a guarda da ré. Narra a parte autora que os valores apresentados pela ré a título de indenização não correspondem ao valor real dos bens, apresentando a presente impugnação aos valores oferecidos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/21 e 26/28). Regularmente citada, a ré apresentou contestação, alegando como matéria preliminar falta de interesse de agir e litisconsórcio passivo necessário da Caixa de Seguros. No mérito, aduziu a legalidade das cláusulas contratuais, bem como ausência de culpa, vinculação aos termos contratados, exorbitância do valor indenizatório pleiteado, responsabilidade do estado pela segurança pública, inexistência de dano moral. O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 60/64). As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto (fl. 58). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A matéria comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminares Afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. O interesse de agir consiste na necessidade da parte se socorrer ao Judiciário para obtenção do resultado almejado, o que ocorre in casu. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho: Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? Não se indaga, pois, ainda, se o pedido é legítimo ou ilegítimo, se é moral ou imoral. Basta que seja necessário, isto é, que o Autor não possa obter o mesmo resultado por outro meio extraprocessual... Não merece acolhida a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa de Seguros Gerais. O litisconsórcio passivo necessário decorre de situações especiais previstas no artigo 47 do Código de Processo Civil, quais sejam: exigência legal ou a natureza da relação jurídica. No caso em comento, inexistente exigência legal para o ingresso da seguradora na presente ação e sequer há relação jurídica entre a parte autora e seguradora, já que esta última só contratou com a ré, enquanto a parte autora só com a Caixa Econômica Federal e repita-se, sem participação da seguradora (documento de fls. 17/19). Na verdade, o que busca a ré é se ver garantida pela seguradora para o caso de ser vencida na demanda, revelando que o instrumento processual adequado a ser utilizado é outro. Mérito Tem aplicação o Código de Defesa do Consumidor a presente relação jurídica, visto que a relação entre as partes é de consumo, nos termos do que dispõe os art. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Note-se, que o contrato de penhor, celebrado entre as partes é de adesão e nele a cláusula 3.2 prevê o valor da indenização em 1,5% do valor da avaliação. Tal previsão contratual, contudo, não deve prevalecer, pois representa violação ao princípio da boa-fé, além de configurar abuso nas relações contratuais. Nesse ponto, o valor de indenização calculado unilateralmente pela ré demonstra que a referida cláusula contratual é leonina, notadamente porque despreza valor de mercado dos bens objetos de penhor e impede a justa indenização. Note-se, outrossim, que os valores atribuídos à garantia são subavaliados, ou seja, fora do contexto de mercado. Outrossim, a ré no momento em que não descreveu detalhadamente os bens que garantiam o contrato violou o disposto nos artigos 761 e 770 do Código Civil. Assim, na avaliação a ré só mencionou a composição da peça, se há ou não adornos e o estado de conservação, o que se mostra superficial em se tratando de jóias. De outro lado, a alegação da ré de que houve concordância com esses valores no ato de adesão ao contrato não há como se sustentar, pois é cediço que as pessoas aceitam a avaliação feita pela instituição financeira, já que é a única maneira de

concretizar o negócio, principalmente porque os contratos de penhor são celebrados por pessoa que necessitam fazer frente às despesas inadiáveis. É relevante, ainda, o fato do nosso ordenamento jurídico repelir manifestações de abuso de direito nas relações jurídicas e as situações que gerem enriquecimento ilícito, bem como o Código de Defesa do Consumidor veda cláusula contratual que tenha por objeto exonerar, impossibilitar ou atenuar a responsabilidade civil, a teor do que dispõe o seu art. 51, inciso I. Nessa esteira: ...no regime do CDC, toda e qualquer cláusula que contenha óbice ao dever legal de o fornecedor indenizar é considerada abusiva, e, portanto, nula de pleno direito, sendo ilegítima sua inclusão no contrato de consumo. A proibição atinge a cláusula que tenha por objeto exonerar, impossibilitar ou atenuar a responsabilidade do fornecedor pela reparação dos danos por vícios de qualquer natureza dos produtos ou serviços (arts. 18 e segs., CDC). (Código de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto. 6ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária. p. 496). Assim, há de ser afastada a aplicação da referida cláusula, eis que fruto de conduta abusiva da ré, pois como já consignado, atenua a responsabilidade civil e implica ofensa ao princípio da justa indenização. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA LEONINA. NULIDADE. 1) NOS CONTRATOS DE PENHOR CELEBRADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, É NULA A CLÁUSULA QUE PREVÊ O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A 1,5 % (UM INTEIRO E CINCO DÉCIMOS) DO VALOR DA AVALIAÇÃO PROCEDIDA UNILATERALMENTE.... De outra banda, a responsabilidade civil da CEF nos contratos de penhor é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, respondendo a instituição financeira pela reparação dos danos que eventualmente causar, pela prestação de seus serviços independentemente da culpa. Dessa maneira, não constitui ônus do autor provar a culpa da ré, eis que a responsabilidade independe de sua existência. Cabe, porém, a CEF fazer prova das cláusulas de exclusão de sua responsabilidade. Em sede de relações de consumo as causas de exclusão de responsabilidade civil foram reduzidas pelo legislador, de forma que a atividade probatória deve se concentrar em provar que: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou do terceiro. (grifo nosso) Como se vê o Código de Defesa do Consumidor não se conforma com a culpa concorrente do consumidor, exigindo a prova da sua culpa exclusiva ou de terceiro para exclusão da responsabilidade. No caso dos autos, a ré fundamenta sua defesa na ausência de culpa, aduzindo para tanto que a agência foi invadida por ladrões, configurando-se força maior. O ônus de provar o alegado é da CEF, tanto por força do CDC como pela distribuição de provas realizada pelo CPC. Vejamos o que dispõe o Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus de prova incumbe: I - ao autor, quando ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifo nosso). Não produzindo a ré tal prova, inaceitável aceitar a alegação de força maior. No mais, a Lei 7.102/83 estabelece a obrigação das instituições financeiras de prover a segurança de todos os que se encontrem no interior de suas agências. Nesses termos, o banco assume, ex vi legis, o dever de adotar todos os cuidados necessários à manutenção da incolumidade dos indivíduos que ali se encontrem, e, por extensão, aos bens confiados à sua guarda. Portanto, é obrigação da ré manter um sistema eficiente de segurança, a fim de satisfazer a expectativa semeada na sociedade de que seus estabelecimentos são lugares seguros para guarda de bens. Nessa diáspora os ensinamentos de Sergio Cavalieri Filho: Ocorrida a ilícita subtração dos objetos que estavam depositados no cofre, quer em razão de furto com arrombamento, quer em razão de assalto, não tem o cliente que fazer qualquer prova da culpa do banco, porquanto o caso é de responsabilidade objetiva. Há uma presunção de responsabilidade (e não simplesmente de culpa) pelo inadimplemento da principal obrigação do contrato - a cláusula de segurança -, presunção, essa, que só poderá ser ilidida, conforme já ressaltado, mediante prova do caso fortuito ou da força maior. Tenha-se em conta que a própria ocorrência do assalto, por si só, evidencia ter falhado o esquema de segurança e vigilância prestado profissionalmente. (Programa de Responsabilidade Civil. 4ª ed. . Malheiros. 2003. p. 403) No mais, a ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, na medida em que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda. Desse modo, ainda que não se admitisse a responsabilidade objetiva da ré a sua culpa estaria suficientemente provada. Passemos a análise do dano. O dano patrimonial é aquele que atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima. A reparação pelo dano material ocasionado a vítima pode se concretizar de duas formas diferentes. A primeira diretamente, mediante a restauração natural ou reconstituição específica da situação anterior à lesão e a segunda indiretamente, por meio da indenização pelo equivalente ou indenização pecuniária. In casu, não é possível a reparação direta, eis que os bens roubados não foram recuperados e assim, a indenização tomará como parâmetro o equivalente dos bens, ou seja, o seu valor de mercado, a ser apurado em perícia judicial, em eventual fase de liquidação de sentença. No referente à indenização por dano moral, a mesma se mostra indevida, afinal a conduta da autora em dar as jóias como cautela num contrato de penhor, demonstra a aceitação do risco sentimental de perdê-las. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHOR. ROUBO DE BENS EMPENHADOS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA: INEXISTÊNCIA. LIQUIDAÇÃO: MODALIDADE. VERBA HONORÁRIA. RECURSO DA CEF IMPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.... 7. Em um primeiro momento, poderíamos entender cabível a condenação em indenização por dano moral, ao se considerar tão-somente o valor sentimental alegado pela autora. Contudo, no contexto dos autos, se verifica que a discussão gira em torno do valor da indenização prevista em contrato, em decorrência de sinistro. A relação obrigacional existente entre a CEF e os mutuários e proprietários dos bens empenhados sempre vem amparada por contrato de seguro, ante o risco evidente em guardar bens valiosos em local com alto potencial de risco. É o chamado risco presumido, do qual não se pode isentar qualquer uma das partes. A ré, ao celebrar esse tipo de contrato, correu o risco de não receber os valores emprestados, e a autora,

correu o risco de perder o bem dado em garantia, como o próprio nome diz.8. Na hipótese, não se conclui pela ocorrência de dano moral, na medida em que a autora, ao firmar o contrato de penhor, e dar suas jóias em garantia, assumiu o risco de perdê-las, quer pela ocorrência de sinistros, quer pelo não pagamento da dívida. Ademais, o fato que ocasionou a perda dos referidos bens não decorreu de qualquer culpa direta da ré, mas sim derivou de ação realizada por terceiros, passível de ocorrer em qualquer outro local. Cabe esclarecer, no entanto, que tal não elide a CEF da obrigação de indenizar a autora pela perda das jóias, pelo valor real de mercado, pelos motivos já elencados.9. Verba honorária mantida, em razão da sucumbência recíproca.10. Recurso da CEF improvido.11. Recurso da autora parcialmente provido.12. Sentença reformada em parte.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 786860 Processo: 199961000587172 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/03/2004 Documento: TRF300081591 DJU DATA:13/04/2004 PÁGINA: 62 JUIZA RAMZA TARTUCE Data Publicação:13/04/2004De outro norte, a indenização por danos morais só tem cabimento quando o evento ocasionar à vítima dano sério, como bem ensina Sergio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2003, p. 99: só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhes aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e também no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradoras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Para concluir a fundamentação, transcrevo julgado referente à matéria:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ROUBO DE JÓIAS CUSTODIADAS EM PENHORA. A OPERAÇÃO DEFLAGADA PELOS ASSALTANTES TORNOU VIÁVEL QUALQUER MEDIDA DE DEFESA. CULPA. NÃO RETOU COMPROVADA NOS AUTOS, EM QUALQUER MODALIDADE. MUITO MENOS DOLO. RESPONSABILIDADE DE INDENIZAR. NA ESPÉCIE É OBJETIVA, EM RAZÃO DE SER A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DEPOSITÁRIA DOS BENS PENHORADOS, TRATA-SE, TÃO-SOMENTE, DE RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA AUTORA. CORRETA, NO PONTO, A SENTENÇA, ADOTANDO O VALOR DE MERCADO E NÃO O FIXADO UNILATERALMENTE PELA RÉ NOS RESPECTIVOS CONTRATOS. NO CASO DOS AUTOS NÃO HÁ QUE SE FALAR EM VALOR DE AFEIÇÃO E DANO MORAL. PARA TAL RESULTA INDISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DE QUE A PERDA DO VALOR ACARRETA UM SOFRIMENTO ADICIONAL, ATINGINDO NÃO APENAS O PATRIMÔNIO, MAS A PRÓPRIA PESSOA, BEM ANDOU, POIS, A SENTENÇA, EM RECUSÁ-LO. QUANTO AOS HONORÁRIOS, COM A LIQUIDAÇÃO, COMO A LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA ENVOLVERÁ, CERTAMENTE, CUIDADOS ESPECIAIS DO PATRONO, FICAM FIXADOS EM 15 % (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, VISTO QUE O PERCENTUAL RECLAMADO NÃO É COMPATÍVEL COM O PERFIL DOS AUTOS, POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO, EM PARTE, O DA AUTORA, TÃO-SOMENTE PARA MAJORAR O PERCENTUAL DA HONORÁRIA.(TRF-2a Região - AC n. 94.02.14143 - 0/RJ - 2 Turma, Rel. Juiz Alberto Nogueira, v.u., publ. DJ 28/11/95).Desse modo, a indenização devida à parte autora fica limitada à recomposição do seu patrimônio material. O valor dos bens será devidamente apurado em fase de liquidação de sentença, na qual será feita a análise precisa dos bens que se perderam, ocasião em que as partes terão oportunidade de discutir o valor das peças, com apresentação de laudos periciais e demais elementos de prova que entenderem necessários.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar ao autor JOSÉ ROBERTO ABREU DE FRANÇA o valor dos bens de acordo com o valor de mercado, apurados por arbitramento na fase de liquidação da sentença.Sobre o valor apurado incidirá correção monetária desde a data da apuração até o efetivo pagamento, de acordo com os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), desde a citaçãoDiante da sucumbência recíproca e aproximada as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários advocatícios.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000772-30.2008.403.6121 (2008.61.21.000772-2) - LUIZ INACIO(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
SENTENÇA I - RELATÓRIOLUIZ INÁCIO, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os bancos depositários das contas de FGTS, em obediência às ordens emanadas pelo BNH, vêm abonando os depósitos vinculados e as contas individualizadas, com juros calculados à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano e não à taxa progressiva, em desacordo com o disposto na Lei n. 5.107, de 13.09.66, art. 4., na Lei n.º 5.705 de 21.09.71, art. 2., incisos I a IV, e na Lei n. 5.958/73, art. 1..Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízo, pleiteando a retificação do cálculo dos juros da conta vinculada, aplicando-se a taxa progressiva de juros, acrescentando-se, nas diferenças pleiteadas, os expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor - 16,65% em janeiro/89 e de 44,80% em abril/90, além da condenação da ré nas verbas de sucumbência e juros de mora.A inicial foi instruída com documentos. Não foram apresentadas prevenções. Foi deferido o pedido de justiça gratuita.Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega preliminares de falta de interesse de agir e de prescrição com relação aos juros progressivos. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOTratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas

alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento. Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz). A Caixa Econômica Federal detém exclusivamente a legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar das contas vinculadas (art. 7.º). Detém, pois, legitimidade passiva ad causam exclusiva para responder à demanda em que se postula aplicação de índice de correção monetária estabelecida em lei e creditamento das respectivas quantias, como é o caso e nos termos de iterativa orientação pretoriana (REsp n. 40453-2/AL, (9331259-6), Rel. Min. Cláudio Santos, in DJU de 16.05.94, pág. 11.763; REsp n. 9202/PR, Rel. Sálvio Figueiredo, in DJU de 13.04.92; REsp n. 83475/RS, (950068131-5), Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJU de 22.04.96, pág. 12.5548). Nesse diapasão, é reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita: FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. APLICAÇÃO. I- Tratando-se de correção de depósitos do FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal. Precedentes. (STJ, REsp. n.º 960092687-DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ 07.10.1996, pág. 37598) Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n. 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita: CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. I- Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. II- Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473) Especificamente quanto aos juros progressivos o prazo prescricional também é de trinta anos e não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada, consoante restou cristalizado na Súmula n.º 398 do STJ. Passo, então, a analisar o mérito. Pretende o autor que a capitalização dos juros sobre os depósitos fundiários seja feita de forma progressiva, conforme o disposto na Lei n. 5.107/66 (art. 4.) e não à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, introduzida pela Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971. A taxa de juros progressiva, de 3% a 6% ao ano, condicionada ao número de anos de permanência na mesma empresa, foi instituída pela Lei n. 5.107/66 (art. 4.). Já o art. 2. da Lei n. 5.705/71, ao introduzir a taxa fixa de juros de 3% (três por cento), ressalvou o direito à taxa progressiva para aqueles que houvessem optado anteriormente à sua edição. Por seu turno, o art. 1. da Lei n. 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa é claro ao afirmar: Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1. de janeiro de 1967, ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. A Lei n.º 7.839/89 dispõe no artigo 3.º: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano: I - 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5%, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6%, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Portanto, é devida a taxa de juros progressiva desde o momento da opção até o desligamento da empresa, consoante estabelece o artigo 3.º da Lei n.º 7.839/89 acima transcrito. No caso em apreço, o autor fez a primeira opção ao regime do FGTS em 01.02.1971 (fl. 11), mas não manteve vínculo empregatício por período superior a dois anos. Assim, por não ter permanecido mais de dois anos no mesmo emprego, não adquiriu o direito à progressividade. Por todo o exposto, não merece guarida a pretensão do autor. Por fim, não há que se falar em condenação aos honorários advocatícios por força da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ JORGE DA SILVA. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990. P. R. I.

0000844-17.2008.403.6121 (2008.61.21.000844-1) - ADONIS JOSE DE NARDI (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

ADONIS JOSÉ DE NARDI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991

(Plano Collor II).A ré foi devidamente citada e na contestação sustentou o procedimento adotado.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.A Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança.Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta.Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90.Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato.Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados.Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito.Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. No que tange ao mérito, como é cediço, a partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD).Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão.Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é improcedente o pedido formulado pela parte autora.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela autora.Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000848-54.2008.403.6121 (2008.61.21.000848-9) - MARIA DAS DORES SILVA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - RELATÓRIOMARIA DAS DORES SILVA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das

contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.- A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.(...)(STJ, REsp 118440/SP, DJ 25/08/1997, p. 39382, rel. CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em março/2008. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente regradar a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Assim, é procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.00094461-0 (fls. 10/11), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal

n.º 561/2007 .Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condene a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0000849-39.2008.403.6121 (2008.61.21.000849-0) - MARIA DAS DORES SILVA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MARIA DAS DORES SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). A CEF apresentou contestação, sustentando a legalidade do procedimento adotado. É a síntese do essencial. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Como é cediço, a partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é improcedente o pedido formulado pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela autora. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000861-53.2008.403.6121 (2008.61.21.000861-1) - ADONIS JOSE DE NARDI(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADONIAS JOSÉ DE NARDI, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do essencial. DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO

MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.- A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.(...)(STJ, REsp 118440/SP, DJ 25/08/1997, p. 39382, rel. CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em março/2008. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Assim, é procedente o pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.00098099-4 (fls. 10/11), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários

advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0001118-78.2008.403.6121 (2008.61.21.001118-0) - MARIA JULIA CABELLO SIMOES (SP030706 - JOAO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - RELATÓRIO MARIA JÚLIA CABELLO SIMÕES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Trata de ação em que se visa o recebimento das diferenças de correção monetária que deveriam ser aplicadas sobre os saldos da poupança em junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação dos planos econômicos conhecidos por Plano Bresser e Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado tanto o Plano Bresser como o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos períodos de junho/87 e janeiro/89. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Assim sendo, a pretensão de recomposição das perdas em razão do Plano Bresser é alcançada pela prescrição em junho de 2007, não sendo o caso de ser reconhecida nesta ação uma vez que o ajuizamento ocorreu em maio de 2007. No que tange ao mérito, a questão encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que vem reconhecendo o direito quanto aos índices relativos aos meses de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão), apenas para as contas com aniversário na primeira quinzena do mês, nos seguintes termos: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 740791, Processo n.º 200500579145, relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 05/09/2005) CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de

1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 707151, Processo nº 200401695436, relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 01/08/2005)Com efeito, se a correção da conta de poupança ocorria na primeira quinzena do referido mês, não poderia o novo índice, posterior ao início do período da remuneração, alcançá-la, havendo direito adquirido à aplicação ligada à variação do IPC no período. Contudo, quando a remuneração era na segunda quinzena, o índice já havia sido alterado, antes do início do período de remuneração.Na hipótese dos autos, os documentos da conta de poupança n. 0330.013.00024088-1 (fls. 06/09) demonstram que as correções ocorriam após o dia 15 de cada mês, ou seja, na segunda quinzena. Assim, o pedido é improcedente.III - DISPOSITIVO diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o processo com apreciação do mérito. Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001377-73.2008.403.6121 (2008.61.21.001377-1) - BENEDITO OSORIO DA SILVA(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o indeferimento do pedido de justiça gratuita, foi determinado, ao autor, que recolhesse o valor das custas judiciais no prazo improrrogável de cinco dias (fl. 15). Embora devidamente intimada por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 16). Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001378-58.2008.403.6121 (2008.61.21.001378-3) - MARGARIDA ALVES PEREIRA(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o indeferimento do pedido de justiça gratuita, foi determinado, à parte autora, que recolhesse o valor das custas judiciais no prazo improrrogável de cinco dias (fl. 17). Embora devidamente intimada por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 18). Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001388-05.2008.403.6121 (2008.61.21.001388-6) - SERGIO GARCIA(SP030706 - JOAO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - RELATÓRIO SERGIO GARCIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. O interesse de agir está presente e adequada a via processual eleita. No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela Caixa Econômica Federal, não procede, pois, o contrato típico de adesão, titulado de caderneta de poupança, foi celebrado exclusivamente entre o autor e a referida instituição financeira, dele não fazendo parte o Banco Central do Brasil e a União Federal. Embora tal contrato típico sofra regulamentações do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da União Federal, não há como ter a CEF como parte ilegítima ad causam no presente feito. O dinheiro depositado nas cadernetas de poupança do autor perante a CEF ficou confiado somente a ela, e não ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Monetário Nacional ou à União Federal. Verifico que somente a CEF é que usufruiu de todas as vantagens advindas da captação dos recursos da caderneta de poupança e reaplicou tais valores, emprestando-os a terceiros, gerindo-os e deles obtendo os frutos jurídicos necessários, suficientes e superiores aos frutos jurídicos devidos ao autor. Por outro lado, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que cabe exclusivamente ao banco depositário da caderneta de poupança responder aos termos da ação contra ele proposta para discutir o índice creditado a menor, em virtude de advento de plano econômico. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez

que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que A PRESCRIÇÃO A QUE SE SUJEITA O POUPADOR NA AÇÃO EM QUE PLEITEIA O CRÉDITO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM SUAS CONTAS DE POUPANÇA É A VINTENÁRIA, consoante a ementa ora transcrita: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta e poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(...)(STJ, REsp n.º 149255-SP, Rel. César Asfor Rocha, DJ 21.02.00, pág. 128) O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Assim sendo, não é caso de ser reconhecida a prescrição nesta ação, uma vez que o seu ajuizamento ocorreu na primeira quinzena de junho de 2007. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. A Resolução do BACEN n.º 1.338, de 15.06.87, alterou o critério de correção das cadernetas de poupança, determinando a aplicação da variação nominal da OTN, antes atualizadas pelo IPC, nos termos da Resolução n.º 1.336/87. Não se aplicam as alterações perpetradas pela Resolução do BACEN n.º 1.338, de 15.06.87 e pela Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, respectivamente, às cadernetas de poupança com data-base até 15.06.87 e até 15.06.89. Nesse sentido, trago à colação a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE SALDO POSITIVO NO PERÍODO PRETENDIDO. DEPOSITÁRIA DAS CONTAS DE POUPANÇA. RESPONSABILIDADE PELA INDENIZAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO DO POUPADOR AO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO. 1. O simples fato de emitir normas legais, relacionadas aos diversos planos governamentais, não torna a União Federal parte legítima para figurar no pólo passivo da presente lide. (Precedentes deste Tribunal: AC 2004.01.00.029874-7/BA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 11/09/2006, p.149; AC 2004.38.02.000420-1/MG, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 24/08/2006, p.68). Precedente do STJ. 2. Não há que se falar em prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178 do Código Civil de 1916, uma vez que o dispositivo invocado diz respeito a juros e outras prestações acessórias. A prescrição é vintenária. 3. Os documentos comprobatórios da existência de saldo a corrigir são essenciais à propositura da ação em que se busca diferenças de rendimentos provenientes de correção monetária de saldos depositados em cadernetas de poupança, sendo incumbência do autor a responsabilidade de comprovação da existência de saldo no período pretendido. 4. Conforme entendimento já sedimentado no STJ e nesta Corte, no que se refere à correção das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. 5. Às contas com aniversário anterior a 15/03/89, não se aplicam os critérios de remuneração estabelecidos pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei n.º 7.730/89. 6. A medida provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma (16/03/1990). 7. Sendo a CEF a instituição responsável (depositária) pela remuneração das contas de poupança do autor, responde por eventuais indenizações a serem pagas por conta de equívoco na correção monetária dessas contas. 8. O poupador, no mês de abertura da conta, passa a ter direito adquirido em relação ao critério a ser utilizado para a atualização do saldo do mês subsequente, somente valendo para o futuro regras a posteriori modificadoras dos índices de correção, aplicando-se o mesmo raciocínio para as renovações automáticas das contas. 9. Apelação provida em parte. (TRF da 1.ª Região, AC n.º 1997.01.000221940-MG, Rel. Desembargadora Avio Mozar José Ferraz de Novaes, DJF 21.11.08, pág. 829) Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. No caso vertente, a caderneta de poupança da parte autora, identificada pelo número 0330.013.00006731-4 foi iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987. Sendo assim, faz jus à incidência do IPC de junho de 1987, na forma prevista na Resolução do BACEN 1.336/87. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do

capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança n. 0330.013.00006731-4, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0001520-62.2008.403.6121 (2008.61.21.001520-2) - ROGERIO ABIFADEL HAIK (SP160942 - MELISSA PINHEIRO E SP219554 - GISELE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - RELATÓRIO ROGÉRIO ABIFADEL HAIK, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.- A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.(...)(STJ, REsp 118440/SP, DJ 25/08/1997, p. 39382, rel. CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. No que tange a janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 - toda a

carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em maio/2008. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Verão A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as

contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.99007551-6 (fls. 13/17) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0001648-82.2008.403.6121 (2008.61.21.001648-6) - CLEUSA RAMOS DAS DORES (SP058264 - BENEDITO ADILSON BORGES E SP175492 - ANDRÉ JOSÉ SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Foi determinado que a autora providenciasse o recolhimento das custas processuais (fl. 66). Outrossim, embora devidamente intimada, por meio de publicação no D.O.E., a autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação (certidão de fl. 67). Diante do exposto, julgo resolvido o processo, sem apreciação do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001649-67.2008.403.6121 (2008.61.21.001649-8) - JACYRA DE CARVALHO - ESPOLIO X JOSEPHA PENHA NIEBAS DE CARVALHO X ALBINA CELINI DE CARVALHO X ARGINA BENTO DA SILVA DE CARVALHO (SP191086 - THIAGO PENHA DE CARVALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

S E N T E N Ç A Foi determinado que a parte autora recolhesse devidamente as custas processuais. Outrossim, embora devidamente intimada, a autora não cumpriu devidamente a mencionada determinação judicial. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, sem análise do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001898-18.2008.403.6121 (2008.61.21.001898-7) - JOSE CARLOS BENEDITO (SP202757B - MARIA ROSELI CÂNDIDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JOSÉ CARLOS BENEDITO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. A ré formulou proposta de acordo. No entanto, a parte autora não se manifestou, apesar de devidamente intimada. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro

questionamento, nesse tema, enfronha-se no mérito. O interesse de agir está presente e é adequada a via processual eleita. No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal, não procede, pois, o contrato típico de adesão, titulado de caderneta de poupança, foi celebrado exclusivamente entre o autor e a referida instituição financeira, dele não fazendo parte o Banco Central do Brasil e a União Federal. Embora tal contrato típico sofra regulamentações do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da União Federal, não há como ter a CEF como parte ilegítima ad causam no presente feito. O dinheiro depositado nas cadernetas de poupança do autor perante a CEF ficou confiado somente a ela, e não ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Monetário Nacional ou à União Federal. Verifico que somente a CEF é que usufruiu de todas as vantagens advindas da captação dos recursos da caderneta de poupança e reaplicou tais valores, emprestando-os a terceiros, gerindo-os e deles obtendo os frutos jurídicos necessários, suficientes e superiores aos frutos jurídicos devidos ao autor. Por outro lado, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que cabe exclusivamente ao banco depositário da caderneta de poupança responder aos termos da ação contra ele proposta para discutir o índice creditado a menor, em virtude de advento de plano econômico, conforme se verifica das seguintes ementas: Caderneta de Poupança - Legitimidade. São legitimados, passivamente, para responder em ação de natureza condenatória, pelo pagamento das diferenças de rendimentos em caderneta de poupança, unicamente as instituições financeiras, nas quais os depósitos foram efetivados. A pessoa jurídica de direito público - seja a União Federal, por seu Conselho Monetário Nacional, seja o Banco Central do Brasil - por não ser parte na relação jurídica de direito material que deu origem ao litígio e por não responder pelos seus atos de natureza legislativa, não está legitimada a figurar no pólo passivo da relação processual. (TRF/ 4ª Região - AC n.º 89.04.18406-1-RS. DJ 20.11.91) Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que A PRESCRIÇÃO A QUE SE SUJEITA O POUPADOR NA AÇÃO EM QUE PLEITEIA O CRÉDITO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM SUAS CONTAS DE POUPANÇA É A VINTENÁRIA, consoante a ementa ora transcrita: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta e poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...). (STJ, REsp n.º 149255-SP, Rel. César Asfor Rocha, DJ 21.02.00, pág. 128) O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Assim sendo, não ocorreu prescrição, pois a presente ação foi ajuizada em junho/2008. A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às contas n. 0330.6963-5 e 0330.21355-8 (fls. 55/56) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de

atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0001924-16.2008.403.6121 (2008.61.21.001924-4) - JOSE IZABEL DA SILVA (SP252349 - CLAUDIA REGINA DE FARIA E SP245259 - SHIRLEY CHRISTINA DE GOUVEA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o indeferimento do pedido de justiça gratuita, foi determinado, à parte autora, que recolhesse o valor das custas judiciais no prazo improrrogável de cinco dias (fl. 34). Embora devidamente intimada por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 35 verso). Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002644-80.2008.403.6121 (2008.61.21.002644-3) - LUCIANA MARA DE SOUZA AGUIAR (SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Foi determinado que a parte autora providenciasse a emenda da inicial, com o recolhimento das custas processuais. Outrossim, embora devidamente intimada, a autora não cumpriu devidamente a mencionada determinação judicial. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, sem análise do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002990-31.2008.403.6121 (2008.61.21.002990-0) - LUIZ ANTONIO DE TOLEDO (SP114434 - REGINA ELENA ROCHA E SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - RELATÓRIO ANTONIO DE TOLEDO, qualificado na inicial e representado, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que sofreu prejuízo, pleiteando a retificação do cálculo da atualização monetária dos valores mantidos na conta vinculada do FGTS, aplicando-se o índice do IPC de janeiro/89 (42,72%), além da condenação da ré ao pagamento de verbas de sucumbência e juros de mora. Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega preliminares e no mérito sustenta a legalidade do procedimento por ela adotado. É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento. Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz). A Caixa Econômica Federal detém exclusivamente a legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar das contas vinculadas (art. 7.º). Detém, pois, legitimidade passiva ad causam exclusiva para responder à demanda em que se postula aplicação de índice de correção monetária estabelecida em lei e creditamento das respectivas quantias, como é o caso e nos termos de iterativa orientação pretoriana (REsp n. 40453-2/AL, (9331259-6), Rel. Min. Cláudio Santos, in DJU de 16.05.94, pág. 11.763; REsp n. 9202/PR, Rel. Sálvio Figueiredo, in DJU de 13.04.92; REsp n. 83475/RS, (950068131-5), Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJU de 22.04.96, pág. 12.5548). Nesse diapasão, é reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita: FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. APLICAÇÃO. I - Tratando-se de correção de depósitos do FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal. Precedentes. (STJ, REsp. n.º 960092687-DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ 07.10.1996, pág. 37598) Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n. 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita: CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO.

PRAZO TRINTENÁRIO.I- Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.II- Recurso Especial não conhecido.(STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473)O prazo prescricional em relação aos juros legais também é de trinta anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao saldo vinculado assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil.Quanto ao mérito em sentido estrito - índices de atualização monetária dos saldos das contas remuneradas do FGTS durante os planos econômicos governamentais citados - a questão não comporta mais discussões em face do entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-RS (Relator Ministro Moreira Alves, j. 31-08-2000 - Informativo STF n.º 200), tendo fixado a compreensão no sentido de que não há óbice constitucional quanto à incidência dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990).Manifestou-se, outrossim, naquele julgamento no seguinte sentido:No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência do direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio que não há direito adquirido a regime jurídico.Na esteira desse entendimento, que adoto como razão de decidir, não merece guarida pretensão de aplicação de índice de atualização monetária nos períodos de abrangência dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II diferentes dos índices de 42,72% e de 44,80%, IPC, respectivamente, de janeiro/89 e abril/90.Logo, tendo a parte autora pleiteado a incidência somente do IPC de janeiro/89, que foi reconhecido pelo STF, e tendo comprovado a existência de saldo na conta do FGTS nos meses correspondentes (fls. 09/20), é procedente o pedido formulado nesta ação.De outra parte, a incidência dos juros legais é direito do empregado, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica do FGTS. Se reconhecido o direito às diferenças de correção monetária, sobre essas também devem incidir os juros legais de 3% ao ano, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.Por fim, não há que se falar em condenação aos honorários advocatícios por força da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C .III - DISPOSITIVOAnte o exposto. declaro resolvido o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a promover, na conta vinculada, a correção do saldo pela diferença entre os índices aplicados e o de 42,72% relativo ao IPC/IBGE de janeiro de 1989, de acordo com a fundamentação supra.A incidência dos índices mencionados deverá se dar de acordo com a situação peculiar do autor, ou seja, observada a existência de depósitos nos respectivos períodos.Deverá ser computado, nas diferenças, juros legais e correção monetária desde as datas dos depósitos a menor, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 .Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, sobre o total das diferenças (atualização monetária e juros legais).Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto.Condeno a CEF a realizar o reembolso das custas processuais, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos em vigor nesta data.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.P. R. I.

0003235-42.2008.403.6121 (2008.61.21.003235-2) - LUIZ CELSO BUENO DE SOUZA(SP221288 - RIVALDO VALERIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por LUIZ CELSO BUENO DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando compelir a ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, referente ao Plano Verão, Collor I e II, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora.Foi determinado que a autora providenciasse a emenda da inicial, a fim de juntar documento que comprove a existência das contas poupanças, bem como a titularidade. Foi determinado, ainda, que o autor providenciasse o recolhimento das custas.No entanto, apesar de devidamente intimado, o autor não se manifestou.

0003350-63.2008.403.6121 (2008.61.21.003350-2) - MARIA APARECIDA PAIM MOREIRA X VICENTE DE PAULO MOREIRA X JOSE ALVES X MARIA DAS GRACAS PAIM ALVES X BENEDITO FRANCISCO PAIM X MARIA SOLANGE LACORTE PAIM X CELIA MARIA JOSE PAIM LOPES X JOSE EDUARDO BERNARDES X MARIA ROSELI PAIM BERNARDES(SP134641 - JOAO RAMIRO DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Reconsidero a decisão à fl. 50.Os autores, sucessores do titular da conta do FGTS, têm direito de levantar valores não recebidos em vida pelo de cujus, consoante dispõe a Lei n.º 6.858, de 24.11.1980. Desse modo, têm também legitimidade para propor em juízo o pagamento de diferenças de atualização monetária, independente de inventário ou arrolamento.Considerando que os autores aceitaram (fls. 43/44) a proposta de acordo apresentada pela ré às fls. 38/40, que este versa sobre direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, consoante acordo entabulado. Ressalto que o levantamento do crédito resultante do acordo será realizado mediante alvará judicial, conforme previsão no artigo 1.º da Lei n.º 6.858, de 24.11.80 (de competência da Justiça Comum Estadual - Súmula n.º 161 do STJ.Custas ex lege. Cumpra a ré o acordo no

prazo de trinta dias, devendo o valor mencionado na proposta sofrer acréscimo nos termos da legislação até o momento do efetivo crédito. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003525-57.2008.403.6121 (2008.61.21.003525-0) - LUCIA ALVES DE CAMPOS (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

LÚCIA ALVES DE CAMPOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II) Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela autora. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.

0003527-27.2008.403.6121 (2008.61.21.003527-4) - SIMAO PEDRO RODOLFO X NAIR IMACULADA MARTINS RODOLFO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SIMÃO PEDRO RODOLFO e NAIR IMACULADA MARTINS RODOLFO, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do essencial. DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.- A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ, REsp 118440/SP, DJ 25/08/1997, p. 39382, rel. CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em agosto/2008. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A

correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor I até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Assim, é procedente o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0330.013.00047104-2 (fls. 12/13), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0003701-36.2008.403.6121 (2008.61.21.003701-5) - NOEL DIAS (SP151940 - IANIS DIAS CANDIDO E SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Foi determinado que a parte autora providenciasse a emenda da inicial, bem como recolhesse devidamente as custas processuais. Outrossim, embora devidamente intimada, a autora não cumpriu devidamente a mencionada determinação judicial. Diante do exposto, **DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO**, sem análise do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003784-52.2008.403.6121 (2008.61.21.003784-2) - PLINIO CANINEO (SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) PLINIO CANINEO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual

e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.- A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.(...)(STJ, REsp 118440/SP, DJ 25/08/1997, p. 39382, rel. CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Assim sendo, não deve ser reconhecida a prescrição nesta ação uma vez que o seu ajuizamento ocorreu em setembro/2008. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor I até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei n.º 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março

de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0330.013.00012744-9 (fls. 12/13), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0003803-58.2008.403.6121 (2008.61.21.003803-2) - JOAO MARTINS(SP073964 - JOAO BOSCO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Foi determinado que o autor providenciasse o recolhimento das custas processuais. Outrossim, embora devidamente intimado, não cumpriu a mencionada determinação judicial. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, sem análise do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003890-14.2008.403.6121 (2008.61.21.003890-1) - BENEDITO CRUZ FERREIRA DOS SANTOS(SP068439 - ANGELA MARIA DA CRUZ GALVAO SILVA E SP101809 - ROSE ANNE PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - RELATÓRIO BENEDITO CRUZ FERREIRA DOS SANTOS, qualificado na inicial e representado, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que sofreu prejuízo, pleiteando a retificação do cálculo da atualização monetária dos valores mantidos na conta vinculada do FGTS, aplicando-se os índices do IPC de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%), além da condenação da ré ao pagamento de verbas de sucumbência e juros de mora. Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega preliminares e no mérito sustenta a legalidade do procedimento por ela adotado. É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provecto Pontes de Miranda. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento. Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é

imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz). A Caixa Econômica Federal detém exclusivamente a legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar das contas vinculadas (art. 7.º). Detém, pois, legitimidade passiva ad causam exclusiva para responder à demanda em que se postula aplicação de índice de correção monetária estabelecida em lei e creditamento das respectivas quantias, como é o caso e nos termos de iterativa orientação pretoriana (REsp n. 40453-2/AL, (9331259-6), Rel. Min. Cláudio Santos, in DJU de 16.05.94, pág. 11.763; REsp n. 9202/PR, Rel. Sálvio Figueiredo, in DJU de 13.04.92; REsp n. 83475/RS, (950068131-5), Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJU de 22.04.96, pág. 12.5548). Nesse diapasão, é reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita: FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. APLICAÇÃO. I- Tratando-se de correção de depósitos do FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal. Precedentes. (STJ, REsp. n.º 960092687-DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ 07.10.1996, pág. 37598) Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n. 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita: CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. I- Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. II- Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473) O prazo prescricional em relação aos juros legais também é de trinta anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao saldo vinculado assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Quanto ao mérito em sentido estrito - índices de atualização monetária dos saldos das contas remuneradas do FGTS durante os planos econômicos governamentais citados - a questão não comporta mais discussões em face do entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-RS (Relator Ministro Moreira Alves, j. 31-08-2000 - Informativo STF n.º 200), tendo fixado a compreensão no sentido de que não há óbice constitucional quanto à incidência dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Manifestou-se, outrossim, naquele julgamento no seguinte sentido: No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência do direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio que não há direito adquirido a regime jurídico. Na esteira desse entendimento, que adoto como razão de decidir, não merece guarida pretensão de aplicação de índice de atualização monetária nos períodos de abrangência dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II diferentes dos índices de 42,72% e de 44,80%, IPC, respectivamente, de janeiro/89 e abril/90. Logo, tendo a parte autora pleiteado a incidência somente dos índices reconhecidos pelo STF e tendo comprovado que manteve relação de emprego e saldo na conta vinculada nos meses correspondentes (fls. 10, 13 e 14), é procedente o pedido formulado nesta ação. De outra parte, a incidência dos juros legais é direito do empregado, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica do FGTS. Se reconhecido o direito às diferenças de correção monetária, sobre essas também devem incidir os juros legais de 3% ao ano, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. Por fim, não há que se falar em condenação aos honorários advocatícios por força da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a promover, nas contas vinculadas, a correção do saldo pela diferença entre os índices aplicados e os de 42,72% e 44,80% relativos, respectivamente, ao IPC/IBGE de janeiro de 1989 e de abril de 1990, de acordo com a fundamentação supra. A incidência dos índices mencionados deverá se dar de acordo com a situação peculiar do autor, ou seja, observada a existência de depósitos nos respectivos períodos. Deverá ser computado, nas diferenças, juros legais e correção monetária desde as datas dos depósitos a menor, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, sobre o total das diferenças (atualização monetária e juros legais). Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto. Condene a ré a reembolsar as custas processuais recolhidas pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. P. R. I.

0004248-76.2008.403.6121 (2008.61.21.004248-5) - COSNTANCIA BARROS SANTOS DE ANDRADE (SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - RELATÓRIO CONSTANTE CIA BARROS SANTOS DE ANDRADE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$

100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. II -

FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido é a jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.** - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ, REsp 118440/SP, DJ 25/08/1997, p. 39382, rel. CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. No que tange a janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em outubro/2008. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Verão A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante

de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Plano Collor IA até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.99006018-7 (fls. 15/20), a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); bem como remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido,

encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.P. R. I.Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da parte autora.

0004254-83.2008.403.6121 (2008.61.21.004254-0) - ORLANDO DAS NEVES INEZ(SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Considerando que o autor aceitou a proposta de acordo apresentada pela ré às fls. 46/47, que este versa sobre direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, consoante acordo entabulado. Custas ex lege. Cumpra a ré o acordo no prazo de trinta dias, devendo o valor mencionado na proposta sofrer acréscimo nos termos da legislação até o momento do efetivo crédito.Ressalto que o levantamento do valor a ser creditado deverá ser feito administrativamente, observadas as hipóteses de saque previstas na Lei n.º 8.036/90 e Lei Complementar n.º 110/01.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004340-54.2008.403.6121 (2008.61.21.004340-4) - JORGE LUIZ MARIOTTO(SP118543 - PAULO ROBERTO BONAFE E SP098196 - ANA MARIA ANTUNES ALVES BONAFE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - RELATÓRIOJORGE LUIZ MARIOTTO, qualificado na inicial e representado, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que sofreu prejuízo, pleiteando a retificação do cálculo da atualização monetária dos valores mantidos na conta vinculada do FGTS, aplicando-se os índices do IPC de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%), além da condenação da ré ao pagamento de verbas de sucumbência e juros de mora.Emenda à petição inicial à fl. 47.Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega preliminares e no mérito sustenta a legalidade do procedimento por ela adotado.É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provector Pontes de Miranda.II - FUNDAMENTAÇÃOTratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório.A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento.Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz).A Caixa Econômica Federal detém exclusivamente a legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar das contas vinculadas (art. 7.º).Detém, pois, legitimidade passiva ad causam exclusiva para responder à demanda em que se postula aplicação de índice de correção monetária estabelecida em lei e creditamento das respectivas quantias, como é o caso e nos termos de iterativa orientação pretoriana (REsp n. 40453-2/AL, (9331259-6), Rel. Min. Cláudio Santos, in DJU de 16.05.94, pág. 11.763; REsp n. 9202/PR, Rel. Sálvio Figueiredo, in DJU de 13.04.92; REsp n. 83475/RS, (950068131-5), Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJU de 22.04.96, pág. 12.5548).Nesse diapasão, é reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita:FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. APLICAÇÃO.I- Tratando-se de correção de depósitos do FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal. Precedentes.(STJ, REsp. n.º 960092687-DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ 07.10.1996, pág. 37598)Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n. 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita:CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO.I- Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.II- Recurso Especial não conhecido.(STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473)O prazo prescricional em relação aos juros legais também é de trinta anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao saldo vinculado assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil.Quanto ao mérito em sentido estrito - índices de atualização monetária dos saldos das contas remuneradas do FGTS durante os planos econômicos governamentais citados - a questão não comporta mais discussões em face do entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-RS (Relator Ministro Moreira Alves, j. 31-08-2000 - Informativo STF n.º 200), tendo fixado a compreensão no sentido de que não há óbice constitucional quanto à incidência dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de

1990).Manifestou-se, outrossim, naquele julgamento no seguinte sentido:No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência do direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio que não há direito adquirido a regime jurídico.Na esteira desse entendimento, que adoto como razão de decidir, não merece guarida pretensão de aplicação de índice de atualização monetária nos períodos de abrangência dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II diferentes dos índices de 42,72% e de 44,80%, IPC, respectivamente, de janeiro/89 e abril/90.Logo, tendo a parte autora pleiteado a incidência somente dos índices reconhecidos pelo STF e tendo comprovado que manteve relação de emprego nos meses correspondentes (fls. 16/17), é procedente o pedido formulado nesta ação.De outra parte, a incidência dos juros legais é direito do empregado, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica do FGTS. Se reconhecido o direito às diferenças de correção monetária, sobre essas também devem incidir os juros legais de 3% ao ano, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.Por fim, não há que se falar em condenação aos honorários advocatícios por força da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C .III - DISPOSITIVOAnte o exposto. declaro resolvido o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a promover, nas contas vinculadas, a correção do saldo pela diferença entre os índices aplicados e os de 42,72% e 44,80% relativos, respectivamente, ao IPC/IBGE de janeiro de 1989 e de abril de 1990, de acordo com a fundamentação supra.A incidência dos índices mencionados deverá se dar de acordo com a situação peculiar do autor, ou seja, observada a existência de depósitos nos respectivos períodos.Deverá ser computado, nas diferenças, juros legais e correção monetária desde as datas dos depósitos a menor, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 .Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, sobre o total das diferenças (atualização monetária e juros legais).Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto.Condeno a CEF a realizar o reembolso das custas processuais, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos em vigor nesta data.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.P. R. I.

0004365-67.2008.403.6121 (2008.61.21.004365-9) - BENEDITO CLAUDIO DE MATTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em conseqüência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004521-55.2008.403.6121 (2008.61.21.004521-8) - ANGELA MARIA PEDRO FIDELIX(SP199791 - DENISE DE CASTRO REZENDE E SP184131 - LARISSA DE ALMEIDA CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
S E N T E N Ç A Foi determinado que a parte autora providenciasse o recolhimento das custas processuais. Outrossim, embora devidamente intimada, a autora não cumpriu devidamente a mencionada determinação judicial.Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, sem análise do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I combinado com o art. 257, ambos do C.P.C.Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004587-35.2008.403.6121 (2008.61.21.004587-5) - GILBERTO JOSE FERRI(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

GILBERTO JOSÉ FERRI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado.É o relatório do necessário. DECIDO.Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, enfronha-se no mérito.O interesse de agir está presente e é adequada a via processual eleita.No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela Caixa Econômica Federal, não procede, pois, o contrato típico de adesão, titulado de caderneta de poupança, foi celebrado exclusivamente entre o autor e a referida instituição financeira, dele não fazendo parte o Banco Central do Brasil e a União Federal. Embora tal contrato típico sofra regulamentações do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da União Federal, não há como ter a CEF como parte ilegítima ad causam no presente feito. O dinheiro depositado nas cadernetas de poupança do autor perante a CEF ficou confiado somente a ela, e não ao Banco Central do Brasil, ao Conselho

Monetário Nacional ou à União Federal. Verifico que somente a CEF é que usufruiu de todas as vantagens advindas da captação dos recursos da caderneta de poupança e reaplicou tais valores, emprestando-os a terceiros, gerindo-os e deles obtendo os frutos jurídicos necessários, suficientes e superiores aos frutos jurídicos devidos ao autor. Por outro lado, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que cabe exclusivamente ao banco depositário da caderneta de poupança responder aos termos da ação contra ele proposta para discutir o índice creditado a menor, em virtude de advento de plano econômico, conforme se verifica das seguintes ementas: Caderneta de Poupança - Legitimidade. São legitimados, passivamente, para responder em ação de natureza condenatória, pelo pagamento das diferenças de rendimentos em caderneta de poupança, unicamente as instituições financeiras, nas quais os depósitos foram efetivados. A pessoa jurídica de direito público - seja a União Federal, por seu Conselho Monetário Nacional, seja o Banco Central do Brasil - por não ser parte na relação jurídica de direito material que deu origem ao litígio e por não responder pelos seus atos de natureza legislativa, não está legitimada a figurar no pólo passivo da relação processual. (TRF/ 4ª Região - AC n.º 89.04.18406-1-RS. DJ 20.11.91) Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que A PRESCRIÇÃO A QUE SE SUJEITA O POUPADOR NA AÇÃO EM QUE PLEITEIA O CRÉDITO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM SUAS CONTAS DE POUPANÇA É A VINTENÁRIA, consoante a ementa ora transcrita: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta e poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...). (STJ, REsp n.º 149255-SP, Rel. César Asfor Rocha, DJ 21.02.00, pág. 128) O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Assim sendo, não ocorreu prescrição, pois a presente ação foi ajuizada em novembro/2008. A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 0360.013.00081620-5 (fl. 10) a diferença apurada entre a correção monetária do mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado

habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.P.R.I.

0004662-74.2008.403.6121 (2008.61.21.004662-4) - LUIZ CARLOS VARGAS PORTES(SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOLUIZ CARLOS VARGAS PORTES, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal não apresentou contestação.É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.Como é cediço, o entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos.A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança.Plano VerãoA OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado.Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica.Plano Collor IAté março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89.O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN.No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990.Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive.Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. III - DISPOSITIVO diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar:a) em relação ao numerário constante nas contas n. 0330.013.00036832-2 (fls. 12/13) e 0330.013.00020453-2 (fls. 14/16) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho; e b) em relação ao numerário constante na conta n. 0330.013.00020350-1 (fls. 17/18) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês);A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 .Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja

base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0004728-54.2008.403.6121 (2008.61.21.004728-8) - CLEIDE ZANCOLLI(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - RELATÓRIO CLEIDE ZANCOLLI, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.- A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.(...)(STJ, REsp 118440/SP, DJ 25/08/1997, p. 39382, rel. CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfrenha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em DEZEMBRO/2008. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente regradar a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no

saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTFN como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Assim, é procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.00088919-9 (fl. 17), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condene a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0004732-91.2008.403.6121 (2008.61.21.004732-0) - BENEDITA GERALDA DOS SANTOS (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

BENEDITA GERALDA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, enfronha-se no mérito. O interesse de agir está presente e é adequada a via processual eleita. No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela Caixa Econômica Federal, não procede, pois, o contrato típico de adesão, titulado de caderneta de poupança, foi celebrado exclusivamente entre o autor e a referida instituição financeira, dele não fazendo parte o Banco Central do Brasil e a União Federal. Embora tal contrato típico sofra regulamentações do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da União Federal, não há como ter a CEF como parte ilegítima ad causam no presente feito. O dinheiro depositado nas cadernetas de poupança do autor perante a CEF ficou confiado somente a ela, e não ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Monetário Nacional ou à União Federal. Verifico que somente a CEF é que usufruiu de todas as vantagens advindas da captação dos recursos da caderneta de poupança e reaplicou tais valores, emprestando-os a terceiros, gerando-os e deles obtendo os frutos jurídicos necessários, suficientes e superiores aos frutos jurídicos devidos ao autor. Por outro lado, a jurisprudência tem

se firmado no sentido de que cabe exclusivamente ao banco depositário da caderneta de poupança responder aos termos da ação contra ele proposta para discutir o índice creditado a menor, em virtude de advento de plano econômico, conforme se verifica das seguintes ementas: Caderneta de Poupança - Legitimidade. São legitimados, passivamente, para responder em ação de natureza condenatória, pelo pagamento das diferenças de rendimentos em caderneta de poupança, unicamente as instituições financeiras, nas quais os depósitos foram efetivados. A pessoa jurídica de direito público - seja a União Federal, por seu Conselho Monetário Nacional, seja o Banco Central do Brasil - por não ser parte na relação jurídica de direito material que deu origem ao litígio e por não responder pelos seus atos de natureza legislativa, não está legitimada a figurar no pólo passivo da relação processual. (TRF/ 4ª Região - AC n.º 89.04.18406-1-RS. DJ 20.11.91) Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que A PRESCRIÇÃO A QUE SE SUJEITA O POUPADOR NA AÇÃO EM QUE PLEITEIA O CRÉDITO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM SUAS CONTAS DE POUPANÇA É A VINTENÁRIA, consoante a ementa ora transcrita: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta e poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...). (STJ, REsp n.º 149255-SP, Rel. César Asfor Rocha, DJ 21.02.00, pág. 128) O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Assim sendo, não ocorreu prescrição, pois a presente ação foi ajuizada em DEZEMBRO/2008. A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 0360.013.00059323-0 (fls. 17/18) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

0004733-76.2008.403.6121 (2008.61.21.004733-1) - ELISEU PELOGIA(SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ELISEU PELOGIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal não apresentou contestação. É o relatório do necessário. DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Como é cediço, a OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 0360.013.99005206-0 (fls. 14/16) a diferença apurada entre a correção monetária do mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

0004739-83.2008.403.6121 (2008.61.21.004739-2) - MARLI POSSEBON(SP150162 - MARCELA POSSEBON CAETANO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
MARLI POSSEBON, qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo da conta vinculada, aplicando-se os índices que reputa corretos nos meses de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,82%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55) e julho/90 (12,92%). A inicial foi instruída com documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, aduz preliminares e no mérito sustenta a legalidade do procedimento adotado, porquanto não houve ofensa a direito adquirido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento. Não trouxe a ré documento que comprovasse a adesão aos termos da Lei n.º 10.555/2002. Há documentos essenciais à propositura da ação (CTPS e extratos da conta vinculada) que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz). A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente

operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar das contas vinculadas (art. 7.º). Detém, pois, legitimidade passiva ad causam para responder à demanda em que se postula aplicação de índice de correção monetária estabelecida em lei e creditamento das respectivas quantias, como é o caso e nos termos de iterativa orientação pretoriana (REsp n. 40453-2/AL, (9331259-6), Rel. Min. Cláudio Santos, in DJU de 16.05.94, pág. 11.763; REsp n. 9202/PR, Rel. Sálvio Figueiredo, in DJU de 13.04.92; REsp n. 83475/RS, (950068131-5), Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJU de 22.04.96, pág. 12.5548). Nesse diapasão, é reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita: FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. APLICAÇÃO. I- Tratando-se de correção de depósitos do FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal. Precedentes. (STJ, REsp. n.º 960092687-DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ 07.10.1996, pág. 37598) Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n. 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita: CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. I- Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. II- Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473) O prazo prescricional em relação aos juros legais também é de trinta anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao saldo vinculado assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Quanto ao mérito em sentido estrito - índices de atualização monetária dos saldos das contas remuneradas do FGTS durante os planos econômicos governamentais citados - a questão não comporta mais discussões em face do entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-RS (Relator Ministro Moreira Alves, j. 31-08-2000 - Informativo STF n.º 200), tendo fixado a compreensão no sentido de que não há óbice constitucional quanto à incidência dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Restou cristalizado, outrossim, o seguinte entendimento: No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência do direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio que não há direito adquirido a regime jurídico. Na esteira desse entendimento, que adoto como razão de decidir, não merece guarida pretensão de aplicação de índice de atualização monetária nos períodos de abrangência dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II diferentes dos índices de 42,72% e de 44,80%, IPC, respectivamente, de janeiro/89 e abril/90. À fl. 12 dos autos consta extrato com a informação de que a autora teria direito à recomposição de atualização monetária (janeiro/89 e abril/90 - LC 110/2001) se houvesse assinado Termo de Adesão, de maneira que esse documento consubstancia prova de que havia saldo na conta do FGTS durante esses meses, além de demonstrar o reconhecimento do direito pela ré. De outra parte, a incidência dos juros legais é direito do empregado, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica do FGTS. Se reconhecido o direito às diferenças de correção monetária, sobre essas também devem incidir os juros legais de 3% ao ano, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. No que tange aos juros de mora, adoto precedente jurisprudencial assim versado: Os juros moratórios, nas ações que têm por objeto a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, devem incidir a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização do numerário. Aplicação da Súmula 83, desta Corte. Nesse diapasão e com fulcro no artigo 219 do CPC e no artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, fixo os juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, sobre o total das diferenças (atualização monetária e juros legais). Por fim, não há que se falar em condenação aos honorários advocatícios por força da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a promover, nas contas vinculadas, a correção do saldo pela diferença entre os índices aplicados e os de 42,72% e 44,80% relativos, respectivamente, ao IPC/IBGE janeiro de 1989 e de abril de 1990, de acordo com a fundamentação supra. A incidência dos índices mencionados deverá se dar de acordo com a situação peculiar do autor, ou seja, observada a existência de depósitos nos respectivos períodos. Deverá ser computado, nas diferenças, juros legais e correção monetária desde as datas dos depósitos a menor, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, sobre o total das diferenças (atualização monetária e juros legais). Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto. Condeno a CEF ao reembolso das custas processuais, devidamente corrigidas, conforme Manual acima referido. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. P. R. I.

0004745-90.2008.403.6121 (2008.61.21.004745-8) - JOSE ELPIDIO DOS SANTOS X JACIRA DE SANTANA SANTOS (SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

JOSÉ ELPIDIO DOS SANTOS e JACIRA DE SANTANA SANTOS, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção

monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado.Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.00063453-0 (fl. 18), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 .Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais).Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.

0004862-81.2008.403.6121 (2008.61.21.004862-1) - VALDEMAR JOSE SANTOS(SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES E SP237549 - GISELLE ILIDE ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOVALDEMAR JOSÉ SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita,Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado.É o relatório do necessário.II - **FUNDAMENTAÇÃO**Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90 , tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança.Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta.Nesse sentido é a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.- A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.(...)(STJ, REsp 118440/SP, DJ 25/08/1997, p. 39382, rel. CESAR ASFOR ROCHA)Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90.No que tange a janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança.É não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes.Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de

que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em dezembro/2008. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente regradar a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Verão O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente que a poupança deveria ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. A adoção do IPC como critério de atualização monetária está em consonância com as recentes decisões do E. STJ, incidindo o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro/89. Neste diapasão decidiu o C. STJ, verbis: Direito Civil. Caderneta de Poupança. Plano Verão. Janeiro de 1989. Art. 17, I, da MP 32/89 (Lei 7.730/89) Inaplicabilidade. OTN/IPC. Percentual de Correção Precedentes. Recurso conhecido e Parcialmente Provido. 1. O critério de remuneração no art. 17, I, da MP 32/89 (Lei 7.730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. 2. O percentual de Correção Monetária incidente sobre os valores depositados em tais poupanças - com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive) de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp nº 43.055-SP). 3. Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89. (REsp n.º 30.375/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4º T, DJ de 31.10.94). É devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta poupança, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento. Contudo, para a conta com data-limite na segunda quinzena deve ser o pedido julgado improcedente, como no caso da conta n. 0360.013.00057533-0 (fls. 33/35). Com efeito, os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, são aplicáveis às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na segunda quinzena de janeiro de 1989. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o

BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.990080122-9 (fls. 26/30), a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); bem como remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Condene, ainda, a ré, em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.00057533-0 (fls. 36/38), a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0004884-42.2008.403.6121 (2008.61.21.004884-0) - MARIA CAROLINA CUGINE DE TOLEDO MADIA (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

MARIA CAROLINA CUGINE DE TOLEDO MADIA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990.

CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.- A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.(...)(STJ, REsp 118440/SP, DJ 25/08/1997, p. 39382, rel. CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em DEZEMBRO/2008. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor I até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Assim, é procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.00030305-4 (fls. 14/15), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários

advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0004885-27.2008.403.6121 (2008.61.21.004885-2) - MARISA PINTO PREDAS (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) MARISA PINTO PREDAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 0360.013.00018413-6 (fls. 17/18) a diferença apurada entre a correção monetária do mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condene a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.

0004939-90.2008.403.6121 (2008.61.21.004939-0) - ADRIANA CABETT DOS SANTOS (SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Recebo a emenda da inicial. ADRIANA CABETT DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). É a síntese do essencial. DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285 - A do CPC. Como é cediço, a partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é improcedente o pedido formulado pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente

o pedido formulado pela autora. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. P. R. I.

0004942-45.2008.403.6121 (2008.61.21.004942-0) - MARTINHO MONTEIRO(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MARTINHO MONTEIRO, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, protocolizada em 16.12.2008, objetivando o pagamento de correção monetária integral em saldo de caderneta de poupança, conta n.º 013.00076184-2, 013.00094937-0, 013.00075058-1, 013.00071509-3, 013.000793309-4 e 013.00075347-5, no mês de maio de 1990 (IPC do mês anterior), além da condenação da ré ao pagamento de juros de mora e nas verbas de sucumbência. Tendo em vista o quadro indicativo de provável prevenção (fl. 34), foi juntada cópia das decisões proferidas nos autos n.º 95.0007525-3 (fls. 23/31), entre o autor e a CEF inclusive. Analisando as mencionadas peças carreadas aos autos, verifico que a pretensão formulada nesta ação já foi analisada naqueles autos, cujo v. acórdão transitou em julgado em 27.07.2005 (fl. 58), ou seja, a pretensão formulada nesta ação não pode ser conhecida por encontrar-se acobertada pelo manto da coisa julgada. Faz-se necessário, entretanto, considerando a facilidade de busca em sistemas informatizados de dados, sobretudo no sítio do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, ADVERTIR o nobre causídico que diligencie para que não haja multiplicidade de feitos com mesmo pedido ou, ao menos, questione o autor sobre a existência de ação com o mesmo objeto. Tal conduta coaduna-se com os deveres estabelecidos no Código de Processo Civil e no Código de Ética da Advocacia, sobretudo a fim de não restar configurada a hipótese de litigância de má-fé, prevista nos artigos 17 e 18 do CPC. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação no ônus da sucumbência, pois não foi estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004943-30.2008.403.6121 (2008.61.21.004943-1) - MARTINHO MONTEIRO(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MARTINHO MONTEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária e demais consectários legais sobre os ativos financeiros na conta poupança n.º 013.00076184-2 nos meses de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). É a síntese do essencial. DECIDO. Inexiste prevenção com os autos relacionados no termo de prevenção global (fl. 25), pois os autos nele relacionados não possuem causa de pedir ou pedido coincidente com a presente demanda (consoante documentos de fls. 32/55). Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285 - A do CPC. Como é cedoço, a partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro e fevereiro de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é improcedente o pedido formulado pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela autora. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. P. R. I.

0004957-14.2008.403.6121 (2008.61.21.004957-1) - JONAS SIQUEIRA VIEIRA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
JONAS SIQUEIRA VIEIRA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do essencial. DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Como é cedoço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$

50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.- A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.(...)(STJ, REsp 118440/SP, DJ 25/08/1997, p. 39382, rel. CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em dezembro/2008. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor IA Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Assim, é procedente o pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante nas contas n. 013.00077108-2 e 013.99005829-8 (fls. 15/20), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital,

sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condene a ré ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0004965-88.2008.403.6121 (2008.61.21.004965-0) - VANESSA DAVID DE ASSIS CYRILLO(SP180238 - LYGIA MARIA MARQUES FRAZÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) WANESSA DAVID DE ASSIS CYRILLO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal, em relação ao numerário constante na conta n. 1817.013.00007169-9 (fls. 42/43), a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.

0004972-80.2008.403.6121 (2008.61.21.004972-8) - LUIZ CLAUDIO DE VASCONCELOS(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Trata-se de ação destinada a reparar prejuízo sofrido por titular de caderneta de poupança, tendo sido proferida sentença que julgou procedente a pretensão (transitada em julgado - certidão à fl. 56), com condenação da ré a pagar diferenças de atualização monetária em relação à conta n.º 013.10031475-9, aplicando-se o IPC de 42,72% e honorários advocatícios de 10% sobre essas diferenças. Às fls. 57/58, informa e comprova a ré que a referida conta poupança aniversaria na segunda quinzena do mês do mês, todo dia 20. Considerando que a sentença foi clara ao determinar a atualização monetária segundo o IPC do mês de janeiro/89 em relação à conta com data base na primeira quinzena do mês (contratos de depósitos não atingidos pela alteração advinda da Medida Provisória n.º 32, editada em 15 de janeiro de 1989) e que o extrato à fl. 58 comprova que o crédito de juros (aniversário) ocorria na segunda quinzena (novo período de cômputo dos acréscimos não alcançado pela sentença), nada há que ser executado nestes autos, inclusive quanto à verba honorária, porquanto fixado sobre o valor da condenação, ora inexistente. De fato, como não há diferenças a serem adimplidas pelo réu, impõe-se o reconhecimento da inexecutabilidade da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Júnior, Paula de Sarno Braga e Rafael Oliveira : A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeatur é zero, o que torna inexistente o

próprio an debeat. De se ressaltar, igualmente, os magistérios de Néelson Nery Júnior: Liquidação zero. O juiz pode condenar na ação de conhecimento, declarando a obrigação de pagar, mas relegar a apuração do quantum para a liquidação da sentença. Na verdade a sentença de conhecimento não é condenatória, mas meramente declaratória (Moniz de Aragão, RP 44/29). Dada a natureza constitutivo-integrativo da sentença de liquidação, é possível que se encontre valor zero para a obrigação de pagar fixada na sentença dita condenatória, porém, declaratória. (...) A sentença que declara ser zero o quantum debeat não ofende a coisa julgada do processo de conhecimento. (Néelson Nery Jr., Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2ª ed., p.1036) Destarte, tem-se que o título executivo em que se estriba a parte autora é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 618 do Código de Processo Civil, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifico ser inexecutível a sentença prolatada na fase de cognição. Posto isto, ausente a exigibilidade do título executivo judicial - nula é a execução, de forma que a DECLARO EXTINTA, com fulcro no inciso I do artigo 618 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0005016-02.2008.403.6121 (2008.61.21.005016-0) - JOSE JORGE SILVA(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual.

0005024-76.2008.403.6121 (2008.61.21.005024-0) - MARTINHA VICENTE(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

MARTINHA VICENTE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). (...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 0360.013.00021506-6:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); eb) a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Custas na forma da lei Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P. R. I.

0005039-45.2008.403.6121 (2008.61.21.005039-1) - NEREU NATALICIO DA COSTA - ESPOLIO X DIRCE SAN MARTIN COSTA - INCAPAZ X SONIA BARBARA SAN MARTIN COSTA OLIVEIRA(SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM SENTENÇA Compulsando os autos, observo que foi determinado que a parte autora providenciasse a emenda da inicial, a fim de indicar o número e documento que comprove a existência das contas poupanças, bem como a titularidade. No entanto, apesar de devidamente intimada, o autor não cumpriu a determinação judicial. É o relatório. DECIDO. Nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado, conforme disposto no art. 333, I, do CPC. Constata-se, na hipótese, que a parte autora não comprovou a titularidade da conta de poupança. Conforme se depreende dos autos, o autor não mencionou o número de uma das cadernetas de poupança e sequer juntou qualquer documento hábil a comprovar a sua real existência, bem como a titularidade da aludida conta. Muito embora a jurisprudência se posicione no sentido de que é possível postergar para a fase de liquidação a apresentação dos extratos das cadernetas de poupança em relação aos períodos acerca dos quais se pleiteia correção monetária, demonstra-se imprescindível a prova da titularidade da conta de poupança, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado. Nos termos do art. 333, I do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Pretendendo o demandante a correção monetária do saldo de sua caderneta de poupança, deve comprovar efetivamente ao menos a titularidade das mesmas, o que não ocorreu na hipótese em vertente. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Assim, forçoso reconhecer que o autor é carecedor do direito de ação por não terem trazido aos autos

documento idôneo que comprovasse a existência das contas de poupança nos períodos requeridos. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo resolvido o processo, sem apreciação do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0005057-66.2008.403.6121 (2008.61.21.005057-3) - ALIPIA NEIDE DE PAULA LICO (SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO ALIPIA NEIDE DE PAULA LICO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. No que tange a janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em dezembro/2008. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Verão A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como

índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Assim, somente é procedente o pedido da autora no que tange à conta n. 0360.99006560-0 (fl. 46), tendo em vista que foi aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989. Contudo, para a conta com data-limite na segunda quinzena deve ser o pedido julgado improcedente, como no caso da conta 0360.54518-0 (fl. 53/54), Plano Collor IA até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.99006560-0 (fls. 46 e 48/49), a diferença apurada entre a correção monetária do mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. b) em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.54518-0 (fls. 56/59), a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário

Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0005059-36.2008.403.6121 (2008.61.21.005059-7) - KAYOKO INOUE(SP133869 - CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

KAYOKO INOUE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.- A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.(...)(STJ, REsp 118440/SP, DJ 25/08/1997, p. 39382, rel. CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. No que tange a janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o

art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em dezembro/2008. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente regravar a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Verão A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. No entanto, é improcedente o pedido da autora, tendo em vista que a conta poupança foi aberta em 05/04/1990 (fl. 19) Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendido que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0330.013.00051227-0 (fl. 19), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência

dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0005072-35.2008.403.6121 (2008.61.21.005072-0) - JOSE SEBASTIAO GOBO(SP243579 - REBECA PAIVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por JOSÉ SEBASTIÃO GOBO, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando compelir a ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, referente ao Plano Verão, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Foi determinado que a autora providenciasse a emenda da inicial, a fim de indicar o número e documento que comprove a existência das contas poupanças, bem como a titularidade. O autor manifestou-se às fls. 17 e 19/20, não cumprindo a determinação judicial. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado, conforme disposto no art. 333, I, do CPC. Constata-se, na hipótese, que a parte autora não comprovou a titularidade da conta de poupança. Conforme se depreende dos autos, o autor apenas mencionou o número de uma das cadernetas de poupança, não acostando qualquer documento hábil a comprovar a sua real existência, bem como a titularidade da aludida conta. Muito embora a jurisprudência se posicione no sentido de que é possível postergar para a fase de liquidação a apresentação dos extratos das cadernetas de poupança em relação aos períodos acerca dos quais se pleiteia correção monetária, demonstra-se imprescindível a prova da titularidade da conta de poupança, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado. Nos termos do art. 333, I do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Pretendendo o demandante a correção monetária do saldo de sua caderneta de poupança, deve comprovar efetivamente ao menos a titularidade das mesmas, o que não ocorreu na hipótese em vertente. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Assim, forçoso reconhecer que o autor é carecedor do direito de ação por não terem trazido aos autos documento idôneo que comprovasse a existência das contas de poupança nos períodos requeridos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0005123-46.2008.403.6121 (2008.61.21.005123-1) - BALDUINO JOSE DOS SANTOS(SP168790 - REGIANE MARIANO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por BALDUINO JOSÉ DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando compelir a ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, referente ao Plano Verão, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Foi determinado que a parte autora providenciasse o número e documento que comprove a existência das contas poupanças noticiadas na inicial, bem como a titularidade (fl. 18 e 30), por duas vezes. No entanto, o autor não cumpriu devidamente a determinação judicial. É o relatório. DECIDO. Nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado, conforme disposto no art. 333, I, do CPC. Constata-se, na hipótese, que a parte autora não comprovou a titularidade da conta de poupança. Conforme se depreende dos autos, o autor não mencionou o número de uma das cadernetas de poupança, não acostando qualquer documento hábil a comprovar a sua real existência, bem como a titularidade da aludida conta. Muito embora a jurisprudência se posicione no sentido de que é possível postergar para a fase de liquidação a apresentação dos extratos das cadernetas de poupança em relação aos períodos acerca dos quais se pleiteia correção monetária, demonstra-se imprescindível a prova da titularidade da conta de poupança, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado. Nos termos do art. 333, I do CPC, o ônus da prova incumbe ao requerente quanto ao fato constitutivo do seu direito. Pretendendo o demandante a correção monetária do saldo de sua caderneta de poupança, deve comprovar efetivamente ao menos a titularidade das mesmas, o que não ocorreu na

hipótese em vertente. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Assim, forçoso reconhecer que o pedido do autor é improcedente, por não ter comprovado a existência e titularidade das contas de poupança nos períodos requeridos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo resolvido o presente feito, com apreciação do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0005124-31.2008.403.6121 (2008.61.21.005124-3) - LILIAN DA ROCHA SANTOS PASSOS (SP168790 - REGIANE MARIANO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por LILIAN DA ROCHA SANTOS PASSOS, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando compelir a ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, referente ao Plano Verão, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Foi determinado que a autora providenciasse a emenda da inicial, a fim de juntar documento que comprove a existência das contas poupança, bem como a titularidade. No entanto, a autora deixou transcorrer o prazo in albis e o relatório. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado, conforme disposto no art. 333, I, do CPC. Consta-se, na hipótese, que a parte autora não comprovou a titularidade da conta de poupança. Conforme se depreende dos autos, a autora não mencionou o número das cadernetas de poupança, não acostando qualquer documento hábil a comprovar a sua real existência, bem como a titularidade das aludidas contas. Muito embora a jurisprudência se posicione no sentido de que é possível postergar para a fase de liquidação a apresentação dos extratos das cadernetas de poupança em relação aos períodos acerca dos quais se pleiteia correção monetária, demonstra-se imprescindível a prova da titularidade da conta de poupança, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado. Nos termos do art. 333, I do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Pretendendo o demandante a correção monetária do saldo de sua caderneta de poupança, deve comprovar efetivamente ao menos a titularidade das mesmas, o que não ocorreu na hipótese em vertente. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Assim, forçoso reconhecer que a autora é carecedora do direito de ação por não terem trazido aos autos documento idôneo que comprovasse a existência das contas de poupança nos períodos requeridos. Ademais, a autora não providenciou o recolhimento das custas processuais. **III - DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 267, I e VI, do CPC, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0005125-16.2008.403.6121 (2008.61.21.005125-5) - MARIA APARECIDA ROSA (SP168790 - REGIANE MARIANO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) MARIA APARECIDA ROSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 0330.013.99009064-7 (fl. 21) a diferença apurada entre a correção monetária do mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.

0005129-53.2008.403.6121 (2008.61.21.005129-2) - SIRLEI LAZZARI(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) SIRLEI LAZZARI, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.- A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.(...)(STJ, REsp 118440/SP, DJ 25/08/1997, p. 39382, rel. CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. No que tange a janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em dezembro/2008. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Verão A OTN foi

extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Assim, é procedente o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 1206.013.00010682-2 (fls. 17/19) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0005172-87.2008.403.6121 (2008.61.21.005172-3) - ANA LUCIA DE OLIVEIRA(SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por ANA LÚCIA DE OLIVEIRA, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando compelir a ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Foi determinado que a autora providenciasse a emenda da inicial, a fim de juntar documento que comprove a existência da conta poupança, bem como a titularidade. O autor deixou transcorrer o prazo in albis, não cumprindo a determinação judicial. É o relatório. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios

mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado, conforme disposto no art. 333, I, do CPC. Constata-se, na hipótese, que a parte autora não comprovou a titularidade da conta de poupança. Conforme se depreende dos autos, o autor apenas mencionou o número de uma das cadernetas de poupança, não acostando qualquer documento hábil a comprovar a sua real existência, bem como a titularidade da aludida conta. Muito embora a jurisprudência se posicione no sentido de que é possível postergar para a fase de liquidação a apresentação dos extratos das cadernetas de poupança em relação aos períodos acerca dos quais se pleiteia correção monetária, demonstra-se imprescindível a prova da titularidade da conta de poupança, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado. Nos termos do art. 333, I do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Pretendendo o demandante a correção monetária do saldo de sua caderneta de poupança, deve comprovar efetivamente ao menos a titularidade das mesmas, o que não ocorreu na hipótese em vertente. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Assim, forçoso reconhecer que o autor é carecedor do direito de ação por não terem trazido aos autos documento idôneo que comprovasse a existência das contas de poupança nos períodos requeridos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0005173-72.2008.403.6121 (2008.61.21.005173-5) - ANTONIO CARLOS GALVAO(SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Foi determinado que a parte autora providenciasse a emenda da inicial, com o recolhimento das custas processuais. Outrossim, embora devidamente intimado, o autor não cumpriu devidamente a mencionada determinação judicial. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, sem análise do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005260-28.2008.403.6121 (2008.61.21.005260-0) - MANOEL LUIZ RODRIGUES X EDNA DA COSTA RODRIGUES(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por MANOEL LUIZ RODRIGUES e EDNA COSTA RODRIGUES, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando compelir a ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, referente aos Planos Verão, Collor I e II, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Foi determinado que a parte autora providenciasse a emenda da inicial, a fim de indicar o número e documento que comprove a existência das contas poupanças, bem como a titularidade. Os autores manifestaram-se à fl. 36, não cumprindo a determinação judicial. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado, conforme disposto no art. 333, I, do CPC. Constata-se, na hipótese, que a parte autora não comprovou a titularidade da conta de poupança. Conforme se depreende dos autos, os autores não mencionaram o número da caderneta de poupança, não acostando qualquer documento hábil a comprovar a sua real existência, bem como a titularidade da aludida conta. Muito embora a jurisprudência se posicione no sentido de que é possível postergar para a fase de liquidação a apresentação dos extratos das cadernetas de poupança em relação aos períodos acerca dos quais se pleiteia correção monetária, demonstra-se imprescindível a prova da titularidade da conta de poupança, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado. Nos termos do art. 333, I do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Pretendendo o demandante a correção monetária do saldo de sua caderneta de poupança, deve comprovar efetivamente ao menos a titularidade das mesmas, o que não ocorreu na hipótese em vertente. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Assim, forçoso reconhecer que a parte autora é carecedora do direito de ação por não terem trazido aos autos documento idôneo que comprovasse a existência das contas de poupança nos períodos requeridos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0005263-80.2008.403.6121 (2008.61.21.005263-6) - IRACI MARCONDES DA CRUZ(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

IRACI MARCONDES DA CRUZ, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei

processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, enfronha-se no mérito. O interesse de agir está presente e é adequada a via processual eleita. No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela Caixa Econômica Federal, não procede, pois, o contrato típico de adesão, titulado de caderneta de poupança, foi celebrado exclusivamente entre o autor e a referida instituição financeira, dele não fazendo parte o Banco Central do Brasil e a União Federal. Embora tal contrato típico sofra regulamentações do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da União Federal, não há como ter a CEF como parte ilegítima ad causam no presente feito. O dinheiro depositado nas cadernetas de poupança do autor perante a CEF ficou confiado somente a ela, e não ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Monetário Nacional ou à União Federal. Verifico que somente a CEF é que usufruiu de todas as vantagens advindas da captação dos recursos da caderneta de poupança e reaplicou tais valores, emprestando-os a terceiros, gerindo-os e deles obtendo os frutos jurídicos necessários, suficientes e superiores aos frutos jurídicos devidos ao autor. Por outro lado, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que cabe exclusivamente ao banco depositário da caderneta de poupança responder aos termos da ação contra ele proposta para discutir o índice creditado a menor, em virtude de advento de plano econômico, conforme se verifica das seguintes ementas: Caderneta de Poupança - Legitimidade. São legitimados, passivamente, para responder em ação de natureza condenatória, pelo pagamento das diferenças de rendimentos em caderneta de poupança, unicamente as instituições financeiras, nas quais os depósitos foram efetivados. A pessoa jurídica de direito público - seja a União Federal, por seu Conselho Monetário Nacional, seja o Banco Central do Brasil - por não ser parte na relação jurídica de direito material que deu origem ao litígio e por não responder pelos seus atos de natureza legislativa, não está legitimada a figurar no pólo passivo da relação processual. (TRF/ 4ª Região - AC n.º 89.04.18406-1-RS. DJ 20.11.91) Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que A PRESCRIÇÃO A QUE SE SUJEITA O POUPADOR NA AÇÃO EM QUE PLEITEIA O CRÉDITO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM SUAS CONTAS DE POUPANÇA É A VINTENÁRIA, consoante a ementa ora transcrita: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta e poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...). (STJ, REsp n.º 149255-SP, Rel. César Asfor Rocha, DJ 21.02.00, pág. 128) O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Assim sendo, não ocorreu prescrição, pois a presente ação foi ajuizada em dezembro/2008. A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 0295.013.00008067-2 (fls. 15/16) a diferença apurada entre a correção monetária do mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos

para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 .Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais).Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.P.R.I.

0005275-94.2008.403.6121 (2008.61.21.005275-2) - JOSE MARIA MOREIRA(SPI73825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JOSÉ MARIA MOREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado.Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 0330.013.99001473-8 (fls. 17/18) a diferença apurada entre a correção monetária do mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 .Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais).Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.

0000019-39.2009.403.6121 (2009.61.21.000019-7) - LOURDES BRIET(SPI63897 - CARLOS ROBERTO DE MATTOS BITENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI60834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

V I S T O S E M S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por LOURDES BRIET, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando compelir a ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, referente aos planos Verão e Collor I.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 16/60.Foi determinado que a autora indicasse o número da conta poupança, bem como a identificação da agência para que a ré trouxesse os extratos relativos aos períodos de correção pretendidos (fl. 32).A autora, apesar de devidamente intimada, não se manifestou (fl. 38).A ré alegou a impossibilidade do fornecimento dos extratos.É o relatório do essencial. DECIDO.Nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado, conforme disposto no art. 333, I, do CPC. Consta-se, na hipótese, que a parte autora não comprovou a titularidade da conta de poupança. Conforme se depreende dos autos, a autora sequer mencionou o número da caderneta de poupança, não acostando qualquer documento hábil a comprovar a sua real existência, bem como a titularidade da aludida conta. Ademais, a ré não logrou localizar os extratos bancários pelos dados fornecidos pela autora na petição inicial. Muito embora a jurisprudência se posicione no sentido de que é possível postergar para a fase de liquidação a apresentação dos extratos das cadernetas de poupança em relação aos períodos acerca dos quais se pleiteia correção monetária, demonstra-se imprescindível a prova da titularidade da conta de poupança, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado. Nos termos do art. 333, I do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato

constitutivo do seu direito. Pretendendo os demandantes a correção monetária do saldo de sua caderneta de poupança, devem comprovar efetivamente ao menos a titularidade das mesmas, o que não ocorreu na hipótese em vertente. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Assim, forçoso reconhecer que o pedido da autora é improcedente, por não terem trazido aos autos qualquer documento que comprovasse a existência de conta de poupança nos períodos requeridos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo resolvido o presente feito, com apreciação do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

000231-60.2009.403.6121 (2009.61.21.000231-5) - CLAUDETE CABRAL DE VASCONCELOS (SP090500 - APRIGIO PINTO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por CLAUDETE CABRAL DE VASCONCELOS, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando compelir a ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, referente ao Plano Verão, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Foi determinado que a autora providenciasse a emenda da inicial, a fim de juntar documento que comprove a existência das contas poupanças, bem como a titularidade. O autor manifestou-se às fls. 22/23, não cumprindo a determinação judicial. É a síntese do essencial. **DECIDO.** Nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado, conforme disposto no art. 333, I, do CPC. Constata-se, na hipótese, que a parte autora não comprovou a titularidade da conta de poupança. Conforme se depreende dos autos, a autora apenas mencionou o número das cadernetas de poupança, não acostando qualquer documento hábil a comprovar a sua real existência, bem como a titularidade das aludidas contas. Muito embora a jurisprudência se posicione no sentido de que é possível postergar para a fase de liquidação a apresentação dos extratos das cadernetas de poupança em relação aos períodos acerca dos quais se pleiteia correção monetária, demonstra-se imprescindível a prova da titularidade da conta de poupança, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado. Nos termos do art. 333, I do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Pretendendo o demandante a correção monetária do saldo de sua caderneta de poupança, deve comprovar efetivamente ao menos a titularidade das mesmas, o que não ocorreu na hipótese em vertente. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Assim, forçoso reconhecer que a autora é carecedora do direito de ação por não terem trazido aos autos documento idôneo que comprovasse a existência das contas de poupança nos períodos requeridos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

000238-52.2009.403.6121 (2009.61.21.000238-8) - BENEDITO OSWALDO MANARA (SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO E SP220168 - ANDREA CAMPOS CSUKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por BENEDITO OSWALDO MANARA, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Foi determinado ao requerente que informasse e comprovasse o número da conta poupança, mas este informou a impossibilidade. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado ou, ao menos, na indicação do número respectivo, conforme disposto no art. 333, I, do CPC. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Nesse sentido, tem decidido os Tribunais: (...) O número da conta (e não apenas o da agência) é indispensável para que se possa identificar a conta de poupança, bem como se exigir o fornecimento do extrato bancário, imprescindível para a verificação da existência de saldo no período em que se alega o direito à complementação da correção monetária, não tendo a parte autora se desincumbido do seu ônus probatório (CPC, art. 333, I). (...) (TRF/1.ª REGIÃO, AC 200738000162168/MG, e-DJF1 29/2/2008, p. 280, Rel. Des. Fed. FAGUNDES DE DEUS) **PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POUPANÇA. EXTRATOS. IDENTIFICAÇÃO DA CONTA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. EXTINÇÃO. APELO PREJUDICADO. 1.** Nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, a CEF somente pode ser compelida a fornecer os extratos das contas quando a parte interessada apresentar ao menos o número da conta e da agência bancária detentora daqueles dados. **2.** Hipótese em que, diante da ausência desses informes, não restou comprovada a

plausibilidade do direito invocado, descabendo à instituição financeira o encargo de apresentação dos extratos.3. Devido à ausência de indicação de elemento inerente à causa de pedir, deve-se extinguir o feito, sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 439709/PB, DJ 29/05/2008, p. 510, rel.ª Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira)Assim, forçoso reconhecer que o autor é carecedor do direito de ação por não ter trazido aos autos qualquer documento que comprovasse a existência de conta de poupança nos períodos requeridos. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 267, VI, do CPC.Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

000254-06.2009.403.6121 (2009.61.21.000254-6) - DANIEL DE MOURA BARROS(SP111744 - MIRIAM AMBROGI BARBOSA DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DANIEL DE MOURA BARROS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado.É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃODefiro o pedido de justiça gratuita.Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança.Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta.Nesse sentido é a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.- A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.(...)(STJ, REsp 118440/SP, DJ 25/08/1997, p. 39382, rel. CESAR ASFOR ROCHA)Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90.No que tange a janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança.E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes.Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato.Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados.Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronta-se no mérito.Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza

acessória. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em janeiro/2009. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Verão OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Plano Collor I até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Assim, é procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0360.65986-0 (fls. 11/13) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0000279-19.2009.403.6121 (2009.61.21.000279-0) - VICENTE MARCIAL - INCAPAZ X JOSE CLAIR

MARCIAL(SP135323 - ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

VICENTE MARCIAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, enfronha-se no mérito. O interesse de agir está presente e é adequada a via processual eleita. No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela Caixa Econômica Federal, não procede, pois, o contrato típico de adesão, titulado de caderneta de poupança, foi celebrado exclusivamente entre o autor e a referida instituição financeira, dele não fazendo parte o Banco Central do Brasil e a União Federal. Embora tal contrato típico sofra regulamentações do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da União Federal, não há como ter a CEF como parte ilegítima ad causam no presente feito. O dinheiro depositado nas cadernetas de poupança do autor perante a CEF ficou confiado somente a ela, e não ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Monetário Nacional ou à União Federal. Verifico que somente a CEF é que usufruiu de todas as vantagens advindas da captação dos recursos da caderneta de poupança e reaplicou tais valores, emprestando-os a terceiros, gerindo-os e deles obtendo os frutos jurídicos necessários, suficientes e superiores aos frutos jurídicos devidos ao autor. Por outro lado, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que cabe exclusivamente ao banco depositário da caderneta de poupança responder aos termos da ação contra ele proposta para discutir o índice creditado a menor, em virtude de advento de plano econômico, conforme se verifica das seguintes ementas: Caderneta de Poupança - Legitimidade. São legitimados, passivamente, para responder em ação de natureza condenatória, pelo pagamento das diferenças de rendimentos em caderneta de poupança, unicamente as instituições financeiras, nas quais os depósitos foram efetivados. A pessoa jurídica de direito público - seja a União Federal, por seu Conselho Monetário Nacional, seja o Banco Central do Brasil - por não ser parte na relação jurídica de direito material que deu origem ao litígio e por não responder pelos seus atos de natureza legislativa, não está legitimada a figurar no pólo passivo da relação processual. (TRF/ 4ª Região - AC n.º 89.04.18406-1-RS. DJ 20.11.91) Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que A PRESCRIÇÃO A QUE SE SUJEITA O POUPADOR NA AÇÃO EM QUE PLEITEIA O CRÉDITO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM SUAS CONTAS DE POUPANÇA É A VINTENÁRIA, consoante a ementa ora transcrita: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta e poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...). (STJ, REsp n.º 149255-SP, Rel. César Asfor Rocha, DJ 21.02.00, pág. 128) O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Assim sendo, não ocorreu prescrição, pois a presente ação foi ajuizada na primeira quinzena de janeiro de 2009. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apauhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Verão A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária.

Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Plano Collor IA até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 0360.013.00076945-2 (fl. 11/26): a) a diferença apurada entre a correção monetária do mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e b) a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB,

RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.P.R.I.

0000296-55.2009.403.6121 (2009.61.21.000296-0) - PASCHOA DA COSTA MARCAI(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, observo que foi determinado que a autora emendasse a inicial, a fim de comprovar a titularidade da conta poupança apontada à fl. 11.Devidamente intimada, a parte autora não juntou os referidos documentos.Entendo que é ônus da autora apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, tendo sido oportunizada a emenda da inicial, a fim de que a incumbida cumprisse seu encargo. Outrossim, a requerente não emendou integralmente a inicial, somente recolhendo as custas processuais.Assim, ante a inércia desta, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o artigo 284 da Lei de Ritos. Diante do exposto, **DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO**, a teor do que dispõe o art. 267, I, combinado com o art. 284, todos do CPC.Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000419-53.2009.403.6121 (2009.61.21.000419-1) - IZAURA CORREA SOARES DA SILVA(SP238629 - ENRICO GUTIERRES LOURENÇO E SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

IZAURA CORREA SOARES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado.É o relatório do necessário. **DECIDO**.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, enfronha-se no mérito.O interesse de agir está presente e é adequada a via processual eleita.No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela Caixa Econômica Federal, não procede, pois, o contrato típico de adesão, titulado de caderneta de poupança, foi celebrado exclusivamente entre o autor e a referida instituição financeira, dele não fazendo parte o Banco Central do Brasil e a União Federal. Embora tal contrato típico sofra regulamentações do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da União Federal, não há como ter a CEF como parte ilegítima ad causam no presente feito. O dinheiro depositado nas cadernetas de poupança do autor perante a CEF ficou confiado somente a ela, e não ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Monetário Nacional ou à União Federal. Verifico que somente a CEF é que usufruiu de todas as vantagens advindas da captação dos recursos da caderneta de poupança e reaplicou tais valores, emprestando-os a terceiros, gerindo-os e deles obtendo os frutos jurídicos necessários, suficientes e superiores aos frutos jurídicos devidos ao autor. Por outro lado, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que cabe exclusivamente ao banco depositário da caderneta de poupança responder aos termos da ação contra ele proposta para discutir o índice creditado a menor, em virtude de advento de plano econômico, conforme se verifica das seguintes ementas:Caderneta de Poupança - Legitimidade. São legitimados, passivamente, para responder em ação de natureza condenatória, pelo pagamento das diferenças de rendimentos em caderneta de poupança, unicamente as instituições financeiras, nas quais os depósitos foram efetivados. A pessoa jurídica de direito público - seja a União Federal, por seu Conselho Monetário Nacional, seja o Banco Central do Brasil - por não ser parte na relação jurídica de direito material que deu origem ao litígio e por não responder pelos seus atos de natureza legislativa, não está legitimada a figurar no pólo passivo da relação processual.(TRF/ 4ª Região - AC n.º 89.04.18406-1-RS. DJ 20.11.91)Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que **A PRESCRIÇÃO A QUE SE SUJEITA O POUPADOR NA AÇÃO EM QUE PLEITEIA O CRÉDITO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM SUAS CONTAS DE POUPANÇA É A VINTENÁRIA**, consoante a ementa ora transcrita:**RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta e poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...).(STJ, REsp n.º 149255-SP, Rel. César Asfor Rocha, DJ 21.02.00, pág. 128)O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Assim sendo, não ocorreu prescrição, pois a presente ação foi ajuizada em janeiro/2009. A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 0330.013.00009916-0 (fl. 13) a diferença apurada entre a correção monetária do mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0000469-79.2009.403.6121 (2009.61.21.000469-5) - STELA APARECIDA DE ANDRADE BUZZATO X FELIPE DE ANDRADE BUZZATO(SP239744 - WILSON JOSE NOGUEIRA COBRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Foi determinado que a parte autora providenciasse o recolhimento das custas processuais (fl. 11), juntasse documento que comprovasse a existência da conta poupança e sua titularidade, bem como cópia do RG e CPF. Outrossim, embora devidamente intimada, por meio de publicação no D.O.E., deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação (certidão de fl. 12 verso). Diante do exposto, julgo resolvido o processo, sem apreciação do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001794-89.2009.403.6121 (2009.61.21.001794-0) - ROSIMEIRE APARECIDA GOMES DE ALMEIDA(SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Foi determinado que a parte autora recolhesse devidamente as custas processuais. Outrossim, embora devidamente intimada, a autora não cumpriu devidamente a mencionada determinação judicial. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, sem análise do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004748-11.2009.403.6121 (2009.61.21.004748-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-46.2006.403.6121 (2006.61.21.001933-8)) LUIZ CARLOS FREIRE DE CARVALHO SANTOS X IRMA DE PRADO DE CARVALHO SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O

FIDALGO S KARRER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

S E N T E N Ç A Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, a fim de esclarecer o seu pedido e causa de pedir, tendo em vista que a inconstitucionalidade do Decreto 70/66 já é objeto dos autos n. 2006.61.21.001933-8. Devidamente intimada, a parte autora não cumpriu devidamente a determinação judicial. Ao revés, requereu a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o artigo 284 da Lei de Ritos. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I, combinado com o art. 284, todos do CPC. Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004756-85.2009.403.6121 (2009.61.21.004756-6) - JOSE ODAIR DE MOURA (SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Foi determinado que o autor emendasse a inicial, a fim de prestar esclarecimentos e acostar documentos indispensáveis à propositura da ação (fl. 238). Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou. Como é cediço, dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, é obrigação da parte, e não do Juiz, instruir o processo com os documentos tidos como pressupostos da ação que, obrigatoriamente devem acompanhar a inicial ou a resposta. No caso em comento, verifica-se que sendo ônus do autor apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, foi possibilitada a emenda da inicial, oportunizando à incumbida que cumprisse seu encargo. Outrossim, o requerente manteve-se em silêncio, deixando de cumprir determinação judicial regularizar a inicial. Assim, ante a inércia desta, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o artigo 284 da Lei de Ritos. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I, combinado com o art. 284, todos do CPC. Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000797-72.2010.403.6121 - FRANCISCO LUIZ BRAZ - ESPOLIO X ADELINA BRAZ BOERIDY (SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FRANCISCO LUIZ BRAZ - ESPÓLIO, devidamente qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do essencial. DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.- A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ, REsp 118440/SP, DJ 25/08/1997, p. 39382, rel. CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto

n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em dezembro/2008. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Assim, é procedente o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.00081534-9 (fls. 14/16), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0001028-02.2010.403.6121 - MANOEL MARCELINO DA SILVA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP165760 - ANNA KARINA DA GUIA TEMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
I - RELATÓRIO MANOEL MARCELINO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando que seja declarada a nulidade da cláusula contratual abusiva (item I de Impostos e demais encargos incidentes sobre este contrato), com a condenação da requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, que firmou contrato de financiamento com a ré para adquirir de um imóvel. No entanto, alega a existência de cláusula abusiva no referido contrato. Afirma que foi induzido em erro, pois o contrato é de adesão, isto é, as cláusulas são impostas unilateralmente pela CEF, sem possibilidade de discussão. Assim, não pode ser responsabilizado pelas dívidas do imóvel anteriores à

aquisição do imóvel, notadamente, o débito para com a SABESP no importe de R\$ 14.507,40.É o relatório do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃODefiro o pedido de justiça gratuita.Como é cediço, a petição inicial é a peça inaugural do processo, pela qual o parte autora, que deve ser legítima, provoca a atividade jurisdicional, que é inerte (CPC, artigos 2.º e 262). Trata-se, portanto, da peça processual mais importante feita pelo autor, porque é nela que se fixam os limites da lide (CPC, artigos 128 e 460), devendo aquele deduzir toda a pretensão de forma clara e precisa, sob pena de preclusão consumativa, isto é, de só poder fazer outro pedido por ação distinta.Assim, primeiramente, quem propõe a ação deve ser parte legítima para a causa (art. 3.º do CPC). Somente é parte legítima aquele que é autorizado pela ordem jurídica a postular em juízo. Por outro lado, somente pode ser demandado aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva).No caso dos autos, observo que o autor não quer ser responsabilizado pelas dívidas inerentes ao imóvel, ou seja, pelas dívidas que foram realizadas pelo vendedor.Para tanto, pretende que seja declarada nula a cláusula que prevê a responsabilidade dos compradores por eventuais débitos relativos a impostos, taxas ou tarifas incidentes sobre o imóvel objeto da referida transação (fl. 28).No entanto, tal cláusula somente repete o disposto no art. 36 da Lei n. 4.476/84, que é uma lei estadual (de São Paulo), que dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos, in verbis:Artigo 36 - Os oficiais do registro de imóveis registrarão escrituras ou instrumentos particulares independentemente de certidões negativas de débitos de impostos, taxas ou tarifas incidentes sobre o imóvel, desde que, no próprio instrumento, os contratantes se responsabilizem, expressa e solidariamente, por eventuais débitos. Assim, como o autor não foi diligente em providenciar as certidões negativas de débitos de impostos, taxas ou tarifas sobre o imóvel, deve arcar com o referido ônus. A CEF não pode ser responsabilizada por eventuais dívidas, pois não foi a autora destas, isto é, não é a vendedora do imóvel. A CEF apenas emprestou dinheiro para o autor comprar o imóvel.Portanto, forçoso reconhecer que a CEF carece de legitimidade para o feito, bem como a presente medida mostra-se inadequada para a pretensão do autor. III - DISPOSITIVO diante do exposto, declaro resolvido o processo, nos termos do art. 267, VI, combinado com o 3.º, todos do CPC.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001494-93.2010.403.6121 - OSVALDO CANDIDO DE SOUZA(SP222162 - JOÃO HENRIQUE FERRARI GONTIJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por OSVALDO CANDIDO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a recuperação de perdas de ativos financeiros referentes aos Planos Verão, Collor I e II.A CEF foi citada e apresentou contestação às fls. 23/40.O Juízo Estadual reconheceu a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos para este Juízo Federal.Foi informada a existência dos autos n.º 2006.63.01.077191-4 com as mesmas partes, o mesmo pedido e causa de pedir no que tange ao Plano Verão.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃODe-se ciência às partes da redistribuição do feito.Defiro o pedido de justiça gratuita.Como é cediço, os pressupostos de desenvolvimento são aqueles cuja ausência vicia a relação processual, sem a impedir de nascer. Referem-se às partes (capacidade), ao juiz (competência e insuspeição) e ao objeto (originalidade, isto é, nem litispendência nem coisa julgada). Os pressupostos podem ser positivos ou negativos. A inexistência de coisa julgada é pressuposto negativo de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sem o qual deve ser extinta a demanda. Ocorre coisa julgada quando se repete uma ação já anteriormente ajuizada e ambas as ações tenham em comum a causa de pedir, as partes e o pedido (art. 301, 2º e 3º, do CPC). Além disso, a coisa julgada deve ser reconhecida de ofício pelo julgador, nos termos do art. 301, VI e 4º, do CPC. Tendo em vista os documentos de fls. 51/64, verifico a identidade de autor, pedido e causa de pedir dos presentes autos com os de n.º 2006.63.01.077191-4, no que tange ao Plano Verão. Assim, uma vez constatada a ocorrência de ação anteriormente ajuizada, já decidida por sentença transitada em julgado, o processo deve ser extinto, sem apreciação do mérito no que tange ao referido pleito.Heitas tais considerações, passo à apreciação dos pedidos referentes aos Planos Collor I e II.A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN.A Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança.Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta.Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90.Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de

contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Assim sendo, não deve ser reconhecida a prescrição nesta ação uma vez que o seu ajuizamento ocorreu em dezembro/2008. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor I até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei n.º 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência de coisa julgada no que tange ao pedido referente ao Plano Verão e declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Outrossim, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0330.013.00040858-8 (fls. 14/17), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da

natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003254-14.2009.403.6121 (2009.61.21.003254-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001248-34.2009.403.6121 (2009.61.21.001248-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LAURINDO COUTINHO(SP126984 - ANDREA CRUZ)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual o autor, ora impugnado, pleiteia a revisão do benefício previdenciário. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade jurídica, pois consta no DATAPREV que o autor percebeu aposentadoria no montante de R\$ 1.797,82 (um mil setecentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos) no mês de junho de 2009. O impugnado ratifica sua alegação de que não tem condições econômicas de custear as despesas do processo sob pena de prejudicar-lhe o sustento próprio e de se sua família. Documentos juntados às fls. 10/16. É a síntese dos fatos. Decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). O critério adotado por este Juízo é de manter a gratuidade para aqueles que a renda mensal auferida for de aproximadamente R\$ 1.500,00 ou, se a renda for superior, lograr provar a existência de despesas extraordinárias que impliquem na drástica redução da capacidade econômica. Consoante documento à fl. 05 o impugnado auferia benefício mensal no valor de R\$ 1.797,82, porquanto superior ao parâmetro adotado por este Juízo. Nesse sentido, não reconheço a presença do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação, revogando o benefício concedido. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. RECOLHA o autor impugnado as custas processuais nos autos principais. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0000915-48.2010.403.6121 - JONES MACHADO DE OLIVEIRA(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA E SP274020 - DANIEL HENRIQUE BOGIANI ZEOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Cuida-se de pedido de Alvará Judicial para levantamento de numerário mantido na conta vinculada do FGTS. Acerca dos procedimentos de jurisdição voluntária, assim preleciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Sem discutir a natureza jurídica da denominada jurisdição voluntária, tem-se entendido, conforme a doutrina dominante, ser ela atividade judiciária de administração pública de interesses privados. Os princípios da jurisdição voluntária são diferentes das que inspiram jurisdição contenciosa, tendo em vista a própria natureza peculiar da administração pública de interesses privados. A relação jurídica que se forma entre os interessados é unilateral, pois aqui (jurisdição voluntária) não se trata de decidir litígio, mas sim dar-lhes assistência protetiva. (grifei) Dessa lição extrai-se que o magistrado intervém em determinados negócios jurídicos e situações particulares cujos interesses não são contrapostos, caracterizando, pois, a ausência de litígio. Porque, então, o Estado-Juiz atua se não há conflito de interesses a ser dirimido? O ordenamento jurídico prevê esse controle jurisdicional, a rigor, controle judicial, a fim de prevenir eventuais futuras lides e constituir validamente determinados negócios, como por exemplo a alienação de bens de menores e incapazes. (artigos 386, 427, V e VI e 453, do Código Civil). No caso em apreço, pedido de levantamento de FGTS, não há previsão legal de necessidade de intervenção judicial, podendo ser requerido administrativamente, salvo na hipótese de falecimento do titular, em que a Lei n.º 6.858, de 24.11.1980, determina o pagamento, aos dependentes ou sucessores, dos valores não recebidos em vida por meio de alvará judicial (art. 1º). Com efeito, o órgão gestor do FGTS tem autonomia e controle para liberar valores confinados ante a solicitação do titular, desde que atendidas as prescrições legais (Lei n.º 8.036/90, artigo 20 e Decreto n.º 99.684/90), pena de macular o princípio da legalidade estrita a que está sujeito. Destarte, despicienda a intervenção judicial. De outra parte, se já houve requerimento administrativo e este foi indeferido, evidencia-se a pretensão resistida qualificada pelo conflito de interesses, situação que não se coaduna com

feito desta espécie, consoante acima exposto. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2.^a Região, consoante a ementa abaixo transcrita: APELAÇÃO CÍVEL - LEVANTAMENTO MEDIANTE ALVARÁ JUDICIAL DE SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS - INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1- Processo extinto sem julgamento do mérito, com fulcro nos arts. 295, inciso III combinado com o art. 267, VI, ambos da Lei de Ritos, em que se pleiteou, por meio de Requerimento de Alvará, o recebimento de valores depositados a título de FGTS. 2- Não é Alvará Judicial a via própria para postular judicialmente levantamento do saldo de FGTS pelo próprio titular. (TRF 2.^a Região - 4.^a Turma; Rel. Desemb. Fed. FERNANDO MARQUES; AC 214390 (1999.02.01.049612-1; j. 14.06.2000; DJU 12.09.2000). 3- Recurso a que se nega provimento, mantendo-se integralmente a r. sentença. (...)(TRF/2.^a Região - AC n.º 304654/RJ - DJU 11/11/2002 - Rel. JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA) Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual no binômio interesse adequação, pelo que declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0001404-85.2010.403.6121 - SERGIO IVAN MARCHETTI(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de pedido de Alvará Judicial para levantamento de numerário mantido na conta vinculada do FGTS. Acerca dos procedimentos de jurisdição voluntária, assim preleciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery : Sem discutir a natureza jurídica da denominada jurisdição voluntária, tem-se entendido, conforme a doutrina dominante, ser ela atividade judiciária de administração pública de interesses privados. Os princípios da jurisdição voluntária são diferentes das que inspiram jurisdição contenciosa, tendo em vista a própria natureza peculiar da administração pública de interesses privados. A relação jurídica que se forma entre os interessados é unilateral, pois aqui (jurisdição voluntária) não se trata de decidir litígio, mas sim dar-lhes assistência protetiva. (grifei) Dessa lição extrai-se que o magistrado intervém em determinados negócios jurídicos e situações particulares cujos interesses não são contrapostos, caracterizando, pois, a ausência de litígio. Porque, então, o Estado-Juiz atua se não há conflito de interesses a ser dirimido? O ordenamento jurídico prevê esse controle jurisdicional, a rigor, controle judicial, a fim de prevenir eventuais futuras lides e constituir validamente determinados negócios, como por exemplo a alienação de bens de menores e incapazes. (artigos 386, 427, V e VI e 453, do Código Civil). No caso em apreço, pedido de levantamento de FGTS, não há previsão legal de necessidade de intervenção judicial, podendo ser requerido administrativamente, salvo na hipótese de falecimento do titular, em que a Lei n.º 6.858, de 24.11.1980, determina o pagamento, aos dependentes ou sucessores, dos valores não recebidos em vida por meio de alvará judicial (art. 1º). Com efeito, o órgão gestor do FGTS tem autonomia e controle para liberar valores confinados ante a solicitação do titular, desde que atendidas as prescrições legais (Lei n.º 8.036/90, artigo 20 e Decreto n.º 99.684/90), pena de macular o princípio da legalidade estrita a que está sujeito. Destarte, despienda a intervenção judicial. De outra parte, se já houve requerimento administrativo e este foi indeferido, evidencia-se a pretensão resistida qualificada pelo conflito de interesses, situação que não se coaduna com feito desta espécie, consoante acima exposto. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2.^a Região, consoante a ementa abaixo transcrita: APELAÇÃO CÍVEL - LEVANTAMENTO MEDIANTE ALVARÁ JUDICIAL DE SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS - INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1- Processo extinto sem julgamento do mérito, com fulcro nos arts. 295, inciso III combinado com o art. 267, VI, ambos da Lei de Ritos, em que se pleiteou, por meio de Requerimento de Alvará, o recebimento de valores depositados a título de FGTS. 2- Não é Alvará Judicial a via própria para postular judicialmente levantamento do saldo de FGTS pelo próprio titular. (TRF 2.^a Região - 4.^a Turma; Rel. Desemb. Fed. FERNANDO MARQUES; AC 214390 (1999.02.01.049612-1; j. 14.06.2000; DJU 12.09.2000). 3- Recurso a que se nega provimento, mantendo-se integralmente a r. sentença. (...)(TRF/2.^a Região - AC n.º 304654/RJ - DJU 11/11/2002 - Rel. JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA) Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual no binômio interesse adequação, pelo que declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 1419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001783-07.2002.403.6121 (2002.61.21.001783-0) - BELLA IRMAO & CIA LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA)

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001893-69.2003.403.6121 (2003.61.21.001893-0) - JOSE GERALDO DA SILVA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de ação ajuizada em 07/05/2003 em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição que compuseram o período-base de cálculo. A ação foi julgada

procedente com a condenação da autarquia previdenciária a revisar a RMI do autor e a pagar diferenças de proventos daí decorrentes, cuja decisão de 2.^a Instância transitou em julgado em novembro de 2004 (certidão à fl. 73). Após expedição dos Ofícios Requisitórios nestes autos, foi detectada existência de outro feito ajuizado no JEF/SP com o mesmo objeto (autos n.º 2005.63.01.347393-4 -fl. 112). Em razão disso, foi expedido ofício ao TRF, solicitando suspensão do pagamento requisitado (fl. 113). Todavia, não tendo sido possível a suspensão do pagamento (extrato à fl. 125), foi expedido ofício à CEF para bloqueio dos valores. Novamente, debalde, pois os valores já haviam sido levantados. Em seguida, foi expedido ofício ao JEF informando o ocorrido a fim de evitar duplo pagamento. Finalmente, às fls. 155/156 a Secretaria fez juntar a estes autos cópia da sentença que julgou extinto, sem resolução do mérito, o processo ajuizado no JEF-SP. De tudo quanto foi exposto, restou evidente o tumulto processual causado pelo demandante, porquanto tem razão a autarquia previdenciária ao afirmar que o INSS - por causa de tal conduta - teve inúmeros prejuízos, vez que teve que acionar toda a sua máquina administrativa por duas vezes, conseguindo detectar a tentativa, data vênua, maliciosa antes de seu êxito (fl. 121/122 e 142/143). Relembra ponderar e advertir acerca da situação apresentada, a qual não pode ser desprezada, sob pena de se admitir atitudes que aviltam princípios basilares norteadores da provocação do Estado-Juiz. A lealdade e a boa-fé são deveres das partes, conforme disposto no inciso II do art. 14 do Estatuto Processual Civil. Consoante relatado, ingressou o segurado com ação perante esta Subseção Judiciária e, enquanto não obtido o provimento definitivo almejado, ingressou também com ação de idêntico objeto no Juizado Especial Federal. Nas lições de Vladimir Valler lealdade significa sinceridade, fidelidade e como o étimo da palavra indica, consiste em pautar os atos em correspondência com a lei e boa-fé é a honestidade interior, ou, no dizer de BUZAID, é a consciência de que a parte está usando o processo sem intenção de descumprir a lei. Na esteira desse magistério, é inarredável concluir que a parte autora não agiu com lealdade e boa-fé, vale dizer, agiu de má-fé ao ingressar com ações de objeto idêntico com o evidente propósito de valer-se de provimento jurisdicional melhor (mais célere ou mais vantajoso) no momento que lhe aprovesse. Tal circunstância não pode ser chancelada, ainda que no aqodamento dos afazeres deste asoberbado Poder Judiciário fosse mais fácil relevar, porquanto ao juiz cabe resguardar tais princípios e, sobretudo, o respeito à Casa de Justiça para que a parte autora não se valha da facilidade posta à celeridade (instituição de Juizados Especiais), dispondo-a ao seu alvedrio para movimentar a máquina judiciária e administrativa (autarquia previdenciária) mais de uma vez, em flagrante prejuízo ao andamento de tantas outras demandas reclamadas pela sociedade. Com efeito, afigura-se consubstanciada a hipótese prevista no inciso III do art. 17 do CPC na exata medida em que é ilegal exigir ao mesmo tempo e mais de uma vez o direito alegado. Diante do exposto, julgo EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC e, diante do reconhecimento do ilícito processual, condeno a parte autora, com base no artigo 18 da Lei Processual, a pagar multa de 1% (um por cento) mais indenização de 10% (dez por cento), ambas sobre o valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento n.º 64 do COGE da 3ª Região. P. R. I.

0003141-70.2003.403.6121 (2003.61.21.003141-6) - RAIMUNDO CARVALHO (SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (SP099147 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003294-06.2003.403.6121 (2003.61.21.003294-9) - THEREZINHA GAZOLA PESSOA BARROS X MARILIA GAZOLA PESSOA BARROS X MARIA CELINA GAZOLA MEDEIROS (SP057253 - VIRGINIA MARIA BORGES GAZOLA) X UNIAO FEDERAL (SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X LUIZA HELENA ROCHA BARBOZA PESSOA BARROS (Proc. LUIZ GERALDO MOTTA E Proc. JOSE MARCIO MOTTA DA CUNHA) Embarga a parte autora a sentença de fls. 463/465, inquinando-a omissa quanto à análise da Medida Provisória n.º 2.215/2001 no concernente aos seus aspectos constitucionais, notadamente a presença dos pressupostos formais de constitucionalidade e a existência de relevância e urgência, bem como se pode suprimir e subtrair direitos fundamentais e cláusulas pétreas. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Não houve a omissão apontada. O pedido da parte autora não compreendeu a análise incidental da constitucionalidade da medida provisória citada no que tange à presença dos pressupostos de validade. Ao réves, foi requerida a procedência da Ação, com a Anulação do Ato Jurídico praticado por seu genitor, bem como o pagamento da pensão militar desde a época do seu falecimento, condenação do Requerido em honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações legais (fl. 09, parte final). Assim sendo, a decisão proferida obedeceu ao princípio da correlação entre o pedido e a sentença, disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil. Por outro viés, é pacífica a jurisprudência do STJ em afirmar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Deste modo, verifica-se que a sentença restou suficientemente fundamentada, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos de declaração. Tendo em vista que os embargos de declaração conhecidos interrompem o prazo para interposição de outros recursos, consoante artigo 538 do Código de Processo Civil, resta prejudicado o pedido formulado pela ré LUIZA HELENA ROCHA BARBOZA PESSOA BARROS (fl. 472). P. R. I.

0003465-60.2003.403.6121 (2003.61.21.003465-0) - ANTONIO SERGIO CUBA (SP059697 - DEODATO SILVA FLORES E SP109224 - LUCIMARY ROMAO FLORES) X UNIAO FEDERAL (SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 185/188 por serem tempestivos. Embarga a parte autora a sentença de fls. 170/173, alegando que houve erro de fato, requerendo o reconhecimento da obscuridade e conferência de efeitos infringentes (modificativos) para o efeito de julgar improcedente o pedido. D E C I D O. Assiste parcial razão à embargante. De fato, na fundamentação há erro material quanto à resposta ao quesito 8 da ré (fl. 171 verso), pois constou a resposta ao quesito como positiva, ao invés da resposta correta descrita no laudo médico, que foi negativa, consoante fl. 148. Contudo, a modificação da resposta ao quesito 8, no sentido de concluir que o autor não se encontrava incapaz definitivamente para o exercício de qualquer atividade laboral quando foi desligado do serviço militar, em 09 de maio de 2003, não modifica a resolução de mérito proferida, posto que restou claro na fundamentação que há determinação legal no sentido de assegurar o tratamento de saúde para recuperação do militar acometido de doença mental revelada durante a prestação do serviço militar, há vício no ato administrativo que determina o licenciamento de militar acometido de doença que o tornava capaz, ainda que de forma temporária, de exercer qualquer atividade laborativa (fl. 172, quinto parágrafo). Destarte, acolho os presente Embargos e reconheço o erro material na sentença de fls. 20/21, revogando-a em todos seus termos. Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 1.105 e 1.106 do Código de Processo Civil.

0004353-29.2003.403.6121 (2003.61.21.004353-4) - BENEDICTO LEITE(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004373-20.2003.403.6121 (2003.61.21.004373-0) - JOAQUIM BATISTA(SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER E SP184332 - ELOIZA HELENA NICOLETI E SP186283 - PRISCILA RITTER DIONIZIO SUGAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004404-40.2003.403.6121 (2003.61.21.004404-6) - JOSE BENEDITO DE MORAIS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001828-40.2004.403.6121 (2004.61.21.001828-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000990-97.2004.403.6121 (2004.61.21.000990-7)) GUILHERME CESAR DE ASSIS MEDEIROS(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Guilherme César de Assis Medeiros, devidamente nos autos qualificado, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, objetivando a) a manutenção da liminar concedida na ação cautelar cujo dispositivo permitiu ao autor realizar todas as fases e etapas do Curso de Formação de Sargentos da Aviação do Exército; b) a reintegração definitiva no Curso de Formação de Sargentos da Aviação do Exército, anulando os exames que o consideraram inapto e garantindo a convalidação da conclusão do curso preparatório e a tomada de posse no cargo respectivo. Sustentou o autor que, embora tenha conseguido aprovação nas provas escritas para o Curso de Formação de Sargentos da Aviação do Exército, foi considerado inapto no exame de saúde, em razão de ter sido constatada a miopia, astigmatismo e doenças cardíacas. Alegou que a reprovação teria sido ilegal, pois fora aprovado em inspeção de saúde em ano anterior (em 2001), para o mesmo cargo e que, por simetria, deveria também ser aprovado em inspeção de saúde para o concurso do Exército em 2003. Ademais, sua visão encontra-se dentro dos parâmetros permitidos para a carreira militar. A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 112/131, sustentando a legalidade do procedimento administrativo guerreado, tendo em vista que a inabilitação em Inspeção de Saúde é ato administrativo vinculado ao edital do concurso, não restando margem alguma de liberdade para o administrador, quando da análise de aspectos físicos do candidato. Assim, a Administração Militar apenas aplicou a lei, diante da situação clínica do autor. A cópia do procedimento administrativo foi acostada às fls. 132/228. Houve réplica (fls. 233/244). Foi produzida prova pericial, tendo sido juntado o laudo medido às fls. 305/313. As partes foram devidamente cientificadas. Houve informação nos autos de que a apelação interposta pela União em face da sentença proferida na Ação Cautelar n. 2004.61.21.000990-7 foi provida (fl. 322/325). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, observo que o autor foi julgado incapaz por duas juntas de inspeção de saúde, a primeira no Exército Brasileiro (Taubaté/SP), composta por 03 (três) médicos militares; e a segunda, em grau de recurso, junto à Força Aérea Brasileira (Rio de Janeiro/RJ), integrada por 05 (cinco) médicos também militares. Quando da decisão pela primeira junta, o autor interpôs Medida Cautelar (autos n 2004.61.21.000990-7), por meio da qual se insurgiu contra os parâmetros adotados no concurso público para seleção de candidatos ao CFS/AvEx, exigências previstas em Inspeção de Saúde Específica - ISEpcf para a atividade aérea militar, constantes do Manual do Candidato (Anexo II). Realizou pedido para que fosse imediatamente realizada a sua matrícula no Curso de Formação de Sargentos. Este Juízo Federal

concedeu liminar na ação cautelar, para garantir ao requerente, até decisão ulterior, a sua matrícula no CFS/AvEx/2004. Tal decisão foi confirmada por sentença. Houve interposição de recurso de apelação pela União, o qual foi provido (fls. 322/325).Cumprido o prazo, ainda, que o autor requereu administrativamente o trancamento da matrícula do referido Curso, o que foi concedido em 14/05/2004. Com o trancamento de matrícula, na forma como foi concedido pela ré, o autor poderia retomar ao curso no ano seguinte na condição de SUB-JUDICE, devendo, para tanto, submeter-se à inspeção de saúde para reinclusão às fileiras do Exército, conforme previsto na lei do Serviço Militar, e que ele somente seria matriculado nas condições normais se obtivesse êxito na ação judicial proposta. Assim, em 11/02/2005 o autor foi reincluído e rematriculado, na condição sub-judice, no Curso de Formação de Sargentos de Aviação do ano de 2005. Concluído o Curso, o autor foi promovido a 3 Sargento de carreira na QMS Aviação de Manutenção, na forma da decisão judicial, tendo sido o seu tempo de serviço prorrogado, tudo na condição de SUB-JUDICE (fls. 115/116, 162/163, 199/203 e 209/213).Feitas tais considerações, passo a decidir.Pelo que consta da petição inicial, o autor optou pela área de Aviação, submetendo-se à regra editalícia especial constante da letra j do n 4 - Inspeção de Saúde (IS), in verbis(fl. 133):j. Os candidatos aos CFS da área da Aviação do Exército serão submetidos, também, a uma IS Epcf [Inspeção de Saúde Específica], incluindo um Psicológico (ExPsi), cujo parecer constituir-se-á em subsídio para uma posterior contra-indicação, de acordo com a Port 039-DGS, de 23 Nov 88 (IR 70-13), obedecendo a calendário específico.Essa inspeção será de caráter eliminatório (IS Epcf), de contra-indicação (ExPsi) e constará dos seguintes exames:- capacidade visualA regra aplicável ao autor, quanto à acuidade visual, encontra-se no Anexo D das IR 70-13, sendo a seguinte (fl. 220):(...) acuidade visual [correção] de, no mínimo 20/60 em cada olho, separadamente (...).Segundo esse dispositivo, a ré esclareceu (na contestação) que não basta que a acuidade visual do candidato, com correção atinja 20/20, o que é relativamente normal. E necessário que, sem correção, a acuidade visual seja de, no mínimo, 20/60 em cada olho.No Manual do Candidato referente ao Curso de Formação de Sargentos de Aviação do Exército estão previstas as regras sobre as Inspeções de Saúde, esclarecendo quais as Instruções deveriam ser observadas pelas Juntas de Inspeção de Saúde Especial na execução dessa etapa do concurso (inspeção de saúde específica).Da inspeção de saúde do autor, realizada pela Junta de Inspeção de Saúde Especial da Guarnição de Taubaté, datada de 14/01/2004, foi emitido e lavrado em ata o seguinte parecer (fl. 38):DIAGNÓSTICO: H 54.1 (miopia) + H 52.2 (astigmatismo) + 145 (outros transtornos de condução) respectivamente do Código Internacional de Doenças - CID10.PARECER: Contra-indicado para a efetivação de matrícula no Curso de Formação de Sargentos da Aviação do Exército.OBSERVAÇÕES: Inspeção de saúde para fins de matrícula no Curso de Formação de Sargentos (CFS/Aviação) do CIAvEx, conforme determinação da Portaria n003-DEP, de 14/01/03.Da inspeção de saúde do autor, realizada pela Junta de Inspeção de Saúde Recurso do CEMAL (Força Aérea Brasileira), no Rio de Janeiro-RJ, datada de 18/03/2004, foi emitido e lavrado em ata o seguinte parecer (fl. 153):DIAGNÓSTICO: H 52.2 (astigmatismo) do Código Internacional de Doenças - CID 10.PARECER: Incapaz para o fim a que se destina. Este parecer retroage à data da sua inspeção de saúde realizada em 14 Jan 04, pela JISE de Taubaté(CAVEx) -OBSERVAÇÕES: Grau de Recurso.Conforme consta da Ficha de Inspeção de Saúde do autor, este apresentou a seguinte acuidade visual (fl. 154):OLHO DIREITO OLHO ESQUERDOSEM CORREÇÃO 20/200 SEM CORREÇÃO 20/200COM CORREÇÃO 20/20 COM CORREÇÃO 20/20Assim, forçoso reconhecer que à época da inspeção de saúde, o autor, sem óculos, possuía acuidade bem inferior ao mínimo prescrito nas normas do concurso.Tanto isto é verdade, que o próprio autor afirma que realizou, faz pouco tempo, cirurgia para correção da sua deficiência visual, obtendo êxito total. Ademais, tendo em vista a concessão de liminar e o longo período de tempo, observo que o autor cursou normalmente o Curso de Formação de Sargentos, mesmo com a deficiência visual. Ademais, ocorreu fato superveniente (a cirurgia com sucesso total), que deve ser levado em consideração no presente julgamento.No documento de fl. 237, observo que o Comandante a Esquadilha de Helicópteros de Emprego Geral do 3.º Batalhão de Aviação do Exército declarou, no dia 04/05/2007, que o autor é um bom militar, que cumpre suas tarefas e missões com responsabilidade e zelo, bem como demonstra atitude e características inerentes a um profissional competente.Assim, o pedido do autor é parcialmente procedente para permitir a realização de todas as fases e etapas do Curso de Formação de Sargentos da Aviação do Exército.É improcedente o pedido do autor para anular todos os exames médicos realizados por ocasião do concurso, pois a deficiência visual do autor realmente existia naquela ocasião.Também não há que se deferir o pedido para convalidar a conclusão do curso preparatório e a tomada de posse no cargo, tendo em vista que tais fatos são supervenientes aos atos administrativos aqui discutidos. Ademais, seu deferimento envolve a aprovação de disciplinas e outros exames que o autor realizou no decorrer do Curso e que fogem do objeto da presente ação. III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor para permitir a realização de todas as fases e etapas do Curso de Formação de Sargentos da Aviação do Exército.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0001885-58.2004.403.6121 (2004.61.21.001885-4) - JOSE DE ALMEIDA(SPI26984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ DE ALMEIDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou esta ação, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Às fls. 214/218, notícia e comprova a autora que o benefício concedido na via administrativa é mais vantajoso que o que será concedido em razão da presente ação.Após a ciência o réu se manifestou no sentido de concordar com a desistência apenas se houvesse renúncia ao direito a que se funda a ação.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO O direito de ação comporta alguns limites, dos quais decorre a sua juridicidade. Tais limites são conhecidos como condições da ação, a saber: interesse de agir, legitimidade para agir e possibilidade jurídica do pedido.

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para que este tutele o bem jurídico pretendido pelo autor, encontrando previsão no artigo 3.º do Código de Processo Civil. Não cabe no presente caso hipótese de renúncia ao direito ao qual se funda a ação, conquanto a autora estivesse movida por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, qual seja, a concessão de benefício mais vantajoso do que o pleiteado nesta ação, conforme manifestação à fl. 214/218, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo. Como se percebe, a hipótese é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o provimento jurisdicional requerido nesta presente ação foi concedido na via administrativa (fl. 214). Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do embargante. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável ao autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0002555-96.2004.403.6121 (2004.61.21.002555-0) - ZEZITO JOSE DA SILVA (SP090134 - RODINEI BRAGA E SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA E SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

ZEZITO JOSÉ DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 26/07/2002. A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 77/84, sustentando a improcedência do pedido formulado pelo autor na inicial. Réplica às fls. 89/96. O autor foi instado a se manifestar sobre o documento juntado à fl. 108, o qual informa que o autor recebe aposentadoria por tempo de serviço desde 16/07/2004. No entanto, o autor deixou transcorrer o prazo in albis. Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 267, VI, do CPC. Condeno o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003705-15.2004.403.6121 (2004.61.21.003705-8) - REGINA CELIA FERREIRA DE CARVALHO VILELA NOGUEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por REGINA CÉLIA FERREIRA DE CARVALHO VILELA NOGUEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento imediato do pagamento da GDACT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia), com o respectivo pagamento desde o cancelamento administrativo, em suas parcelas vencidas e vincendas, com os devidos reflexos legais. Aduz que ocupa cargo de Técnico, lotada no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, sob o regime jurídico único dos servidores públicos civis da União. Obteve licença para acompanhar cônjuge e com isto foi efetivada em lotação provisória no Instituto Nacional do Seguro Social em Taubaté. Sustenta, ainda, que em agosto de 2001 deixou de receber a referida gratificação, sem ter sido observado qualquer procedimento administrativo que lhe proporcionasse a ampla defesa, e que inexistia motivo para o cancelamento do seu pagamento. Foi indeferido o pedido de Justiça Gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela (Fls. 38/40). A União Federal apresentou contestação (fls. 48/53), sustentando a ausência do direito à percepção da parcela questionada, pois se destina exclusivamente aos servidores em exercício de atividades inerentes às atribuições das respectivas carreiras nos órgãos e nas entidades elencadas no 1.º do artigo 1.º da Lei n.º 8.691/93 e nas organizações sociais, consoante Lei n.º 9.637/98. Réplica às fls. 96/103. Foi juntada cópia do procedimento administrativo (fls. 110/164), oportunizada posterior vista às partes, as quais se manifestaram (fls. 169/172 e 174/179). Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, julgando o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular a decisão que determinou o cancelamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT a autora, bem como para pagamento dos atrasados. Sobre os valores atrasados deverão incidir correção monetária pelos índices oficiais, desde quando devidos e juros de mora, no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, considerando-se o ajuizamento desta ação em data posterior à edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da atribuído à causa, devidamente atualizado. Tendo a ação tramitado perante a Justiça Federal, a União (Fazenda Nacional) está isenta do pagamento de custas, a teor do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

0003841-12.2004.403.6121 (2004.61.21.003841-5) - LOURENCO TARCIO DE ANGELIS (SP160936 - LUIZ FERNANDO PINHO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

LOURENÇO TARCIO DE ANGELIS, devidamente nos autos qualificados, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO

FEDERAL, objetivando que seja declarada a inexistência de obrigação tributária perante a ré, de forma a afastar qualquer responsabilidade pelo pagamento do crédito fiscal, impedindo o ajuizamento de execução fiscal. Subsidiariamente, caso seja declarada a existência da referida obrigação a ser quitada pelo autor, requer o afastamento da aplicação da taxa Selic e da multa, alterando-se a atualização monetária, devendo o crédito tributário ser calculado mês a mês e apenas sobre as verbas de natureza estritamente salarial. Houve emenda da inicial (fls. 85/86). A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 94/102, sustentando que o beneficiário da gratificação (no caso, o autor) é obrigado, independentemente de ter havido ou não a retenção e de ter sido informado pela fonte pagadora, de incluir tal rendimento em suas declarações anuais. Afirmou que o cálculo da correção monetária, multa, juros de mora e demais encargos foi realizado conforme determinação legal. É a síntese do essencial. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. É assente na jurisprudência que, não obstante o contribuinte seja o responsável pela obrigação tributária, ele deixa de ser sujeito passivo dessa obrigação sempre que a lei imponha a terceiro - denominado substituto - a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto. O responsável tributário é aquele que, sem ter relação direta com o fato gerador, deve efetuar o pagamento do tributo por atribuição legal (STJ, 1ª Turma, REsp nº 502.739, rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.11.2003). A atribuição de responsabilidade à fonte pagadora não se caracteriza como imposição de obrigação acessória, e sim transferência de responsabilidade pelo adimplemento de obrigação tributária principal - que nasce, por efeito da incidência da norma legal, originariamente, contra o contribuinte ou o substituto tributário. Com efeito, o substituto legal - que deixa de efetuar a retenção devida e o posterior repasse à União - será obrigado ao pagamento do tributo, e só se eximirá de tal responsabilidade se comprovar que o beneficiário já ofereceu o rendimento à imposição fiscal, por ocasião da declaração anual de ajuste. É o que se infere da interpretação das normas previstas nos artigos 45, parágrafo único, e 121, parágrafo único, inciso II, do CTN. Há, porém, uma peculiaridade a considerar, em se tratando de imposto de renda. A lei, ao atribuir a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda à entidade pagadora, na forma de retenção na fonte (antecipação), não exime o próprio contribuinte - que percebe a renda ou o provento tributável - da obrigação de pagar o tributo, desde que pessoal e diretamente relacionado com a situação fática que configura o fato gerador - a disponibilidade econômica ou jurídica do rendimento. Ao contrário, o contribuinte continua obrigado a declarar o valor por ocasião do ajuste anual, podendo, inclusive, receber restituição ou ser obrigado a suplementar o pagamento. A falta do cumprimento do dever de recolher na fonte, ainda que importe em responsabilidade do detentor omissivo, não exclui a obrigação do pagamento do contribuinte, que auferiu a renda, de oferecê-la à tributação, por ocasião da declaração anual, como aliás, ocorreria se tivesse havido recolhimento na fonte (STJ, 2ª Turma, REsp nº 439.142/SC, rel. Min. Franciulli Netto, j. 16.11.2004, DJ 25.04.2005 p. 267 - grifei). Sob esse prisma, não há como exonerar o autor do cumprimento da obrigação, porque o erro da fonte não constitui fato impeditivo de que se exija a exação daquele que efetivamente obteve acréscimo patrimonial (STJ, 2ª Turma, REsp nº 439.142/SC, rel. Min. Franciulli Netto, j. 16.11.2004, DJ 25.04.2005, p. 267). Ilustram esse posicionamento os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA. 1.** O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, mas sim de complementação salarial, tendo caráter nitidamente remuneratório, motivo pelo qual enquadra-se no conceito de fato gerador previsto no art. 43, I, do CTN. **2.** O art. 45, parágrafo único, do CTN, define a fonte pagadora como sendo o sujeito passivo pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas passíveis de tributação. **3.** Todavia, a lei não excluiu a responsabilidade do contribuinte que auferiu a renda ou provento, que tem relação direta e pessoal com a situação configuradora do fato gerador do tributo (aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou do provento) e, portanto, guarda relação natural com o fato da tributação. Assim, o contribuinte continua obrigado a declarar a renda por ocasião do ajuste anual, podendo, inclusive, receber restituição ou ser obrigado a suplementar o pagamento do imposto. A falta de cumprimento do dever de recolher na fonte, ainda que acarrete a responsabilidade do retentor omissivo, não exclui a obrigação do contribuinte, que auferiu a renda, de oferecê-la à tributação, como aliás, ocorreria se tivesse havido o desconto na fonte.... (STJ, 1ª Turma, REsp nº 439.142/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16.11.2004, DJ 25.04.2005, p. 267 - grifei) **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. AFASTAMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 4º, INCISO I, DA LEI N. 8218/91.** A falta de cumprimento do dever de recolher na fonte, ainda que importe em responsabilidade do retentor omissivo, não exclui a obrigação do pagamento pelo contribuinte, que auferiu a renda, de oferecê-la à tributação, por ocasião da declaração anual, como aliás, ocorreria se tivesse havido recolhimento na fonte. Em que pese o erro da fonte não constituir fato impeditivo de que se exija a exação daquele que efetivamente obteve acréscimo patrimonial, não se pode chegar ao extremo de, ao afastar a responsabilidade daquela, permitir também a cobrança de multa deste. Recurso especial provido em parte para afastar a multa aplicada. (STJ, 2ª Turma, REsp nº 439.142/SC, rel. Min. Franciulli Netto, j. 16.11.2004, DJ 25.04.2005, p. 267 - grifei) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO DA FONTE PAGADORA DECORRENTE DE LEI. ARTS. 27 DA LEI Nº 8.218/91, 121, PARÁGRAFO ÚNICO, II, E 45, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. 1.** O fenômeno da responsabilidade (substituição) tributária encontra-se inserto no parágrafo único do art. 45 do CTN, o qual prevê a possibilidade de a lei atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responder pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe

caibam, em combinação com o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 121, segundo o qual responsável é aquele que, sem revestir a condição de contribuinte, tenha obrigação decorrente de disposição expressa de lei. 2. Responsável tributário é aquele que, sem ter relação direta com o fato gerador, deve efetuar o pagamento do tributo por atribuição legal, nos termos do art. 121, parágrafo único, II, c/c 45, parágrafo único, do CTN. 3. O art. 27 da Lei nº 8.218/91 atribuiu à fonte pagadora a retenção e o recolhimento do imposto de renda relativo a valores recebidos em virtude de decisão judicial. Neste caso, cabe ao BRDE, fonte pagadora, responder judicialmente pelo não-pagamento da referida exação. 4. A obrigação tributária nasce por efeito da incidência da norma jurídica originária e diretamente contra o contribuinte ou contra o substituto legal tributário; a sujeição passiva é de um ou de outro, e, quando escolhido o substituto legal tributário, só ele, ninguém mais, está obrigado a pagar o tributo (Min. Ari Pargendler, REsp nº 86465/RJ, DJ de 07/10/96). 5. Na vigência da Lei nº 8.218/91, a fonte pagadora é a responsável pelo desconto na fonte do imposto de renda. In casu, alega-se que o INSS não forneceu o documento comprobatório da retenção na fonte e, ainda, repassou à recorrida apenas 80% do total reconhecido, judicialmente, a contribuinte. Ausência de prova. Importância recebida do INSS em reclamação trabalhista correspondente à verba salarial. Omissão em declará-la ao Fisco. 6. O contribuinte está obrigado a comprovar, em sua declaração anual do imposto de renda, as quantias recebidas de questões judiciais e a registrar o quantum retido na fonte para fins de compensação. 7. Se a retenção não é provada e há omissão na declaração, o imposto é devido pelo próprio contribuinte. 8. Recurso provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 637.636/SC, rel. Min. José Delgado, j. 03.08.2004, DJ 20.09.2004, p. 207) Das verbas recebidas de forma acumulada No caso dos autos, observo que se tratam de diferenças salariais acumuladas (gratificação de atividade técnico administrativa e gratificação pelo desempenho de atividade de apoio) pagas em duas etapas, uma em dezembro de 1995 e outra em janeiro de 1996. Deste modo, se tais valores tivessem sido pagos mensalmente, estariam isentos da incidência do imposto de renda ou teriam sofrido retenções de menor monta. Isso porque, considerando-se o pagamento individualizado da remuneração mês a mês, este poderia não ultrapassar o limite de isenção do tributo ou ser corretamente enquadrado nas faixas de incidência, deixando de ser tributado na alíquota máxima. Ademais, a Constituição Federal de 1988 (art. 150, II) prevê tratamento tributário isonômico aos contribuintes em situação equivalente. Portanto, é de ser afastada a incidência do imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada pela parte autora, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia tributária. A parte autora, por ter recebido os valores das remunerações a que fazia jus de forma acumulada, não pode sofrer tributação diferenciada daquela dispensada aos contribuintes cujas quantias foram pagas mensalmente. Nesse diapasão, colaciono o julgado do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.** 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 758.779/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 22.05.2006, p. 164) Além disso, a Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da capacidade contributiva, bem como prevê que o imposto de renda será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Verifica-se, portanto, que a Lei Maior dispõe que o imposto de renda deve ser gradual, de acordo com a capacidade contributiva de cada pessoa, seja ela física ou jurídica. Deste modo, o artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, ao determinar que o imposto de renda incida sobre o montante recebido de forma acumulada no momento de seu pagamento, não está em consonância com tais ditames. Nesse sentido, o TRF/4.ª Região já decidiu: **TRIBUTÁRIO. IRPF. CRÉDITO TRABALHISTA RECONHECIDO JUDICIALMENTE. INCIDÊNCIA SOBRE O SOMATÓRIO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM**

ATRASO. ART. 12 DA L 7.713/1988. REVOGAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. RESTITUIÇÃO.1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.2. O art. 12 da L 7.713/1988 conflita com o 1º do art. 145 e inc. I do 2 do art. 153 da CF 1988.3. Editado quando ainda vigia o sistema tributário nacional constante da Constituição de 1969, foi revogado pela Constituição de 1988.4. A restituição pode se dar através de precatório ou requisição de pequeno valor, a serem expedidos em execução de sentença ou, no âmbito administrativo, mediante declaração de ajuste retificadora.5. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do 4 do art. 39 da L 9.250/1995.(TRF 4ª Região, Apelação/Reexame Necessário n.º 2008.72.00.008961-2/SC, Rel. Juiz MARCELO DE NARDI, D.E. 06/05/2009)Da incidência do Imposto de renda sobre verbas denominadas Gratificação de Atividade Administrativa - GATA e Gratificação pelo desempenho de atividade de apoio)O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço no Superior Tribunal de Justiça que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) A verba intitulada gratificação de atividade técnico administrativo GATA e gratificação pelo desempenho de atividade de apoio tem natureza jurídica análoga à da gratificação por produtividade, qual seja, a de verba remuneratória e, portanto, apta à incidência do imposto de renda. De fato, tal valor representa um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio do empregado, o que impõe a incidência da tributação.Para que reste configurada a natureza indenizatória de uma parcela (e como tal não integre a base de cálculo do tributo em questão) deve-se auferir se o empregado, no exercício de sua função, teve algum prejuízo, algum dano que deva ser reparado. Partindo desse parâmetro, facilmente se conclui que a parcela ora debatida não se presta a indenizar qualquer dano. Ao contrário, ela retribui o trabalho prestado e se soma ao salário mensal auferido. Paga apenas de uma só vez ou mensalmente, representa um efetivo ganho para o trabalhador, razão porque também deve integrar a base de cálculo do imposto de renda.Da multa Verifico que o lançamento procedido pelo Fisco padece de outra ilegalidade, qual seja, a da cobrança de multa de 75% por falta de recolhimento do tributo devido (fls. 46/47).Ora, precedente poderia ser a cobrança de multa pela não-apresentação da declaração devida, ou pela entrega em atraso. Contudo, a exigência de multa do contribuinte em razão de não-recolhimento de tributo apresenta totalmente desarrazoada, tendo em vista que se trata de ato que não lhe pode ser imputado.De fato, cabia à fonte pagadora a retenção do imposto de renda devido. Esta, porém, assim não procedeu. Dessa forma, em que pese o erro não possa constituir empecilho para a cobrança do tributo daquele que efetivamente obteve acréscimo patrimonial, não se pode imputar a cobrança de multa pelo não-recolhimento do imposto ao contribuinte que, se agiu com erro, assim foi induzido pela conduta irregular da fonte pagadora, que deveria ter retido os valores devidos ou informado devidamente sobre a natureza dos valores recebidos. Com efeito, há precedente do STJ, no sentido de que é indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda (REsp 383.309/SC).Para maior esclarecimento, transcrevo a ementa dos seguintes julgados do STJ:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA.(...)5. A ausência de participação do contribuinte para o equívoco no lançamento, ao lado de militar a seu favor o fato de que a própria fonte pagadora apresentou os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda, sem incluir as diferenças salariais percebidas, retira o substrato da imposição da sanção imposta pelo art. 4º, caput e inciso I, da Lei 8.218/91, verbis: Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas: I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte 6. Recurso especial parcialmente provido para determinar a aplicação das alíquotas vigentes à época em que eram devidas as verbas decorrentes do reajuste salarial com base na URP, bem como afastar a multa imposta. (REsp 789.029/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 04.06.2007, p. 310)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ART. 45, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN, ART. 46 DA LEI N. 8541/92 E ART. 103 DO DECRETO-LEI N. 5844/43. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA FONTE PAGADORA QUE, EMBORA RECONHECIDA, NÃO AFASTA A OBRIGAÇÃO DO CONTRIBUINTE.(...)III - Nada obstante, a teor da novel jurisprudência deste Tribunal Superior, a falta de cumprimento do dever de recolher na fonte, ainda que importe em responsabilidade do retentor omissivo, não exclui a obrigação do pagamento pelo contribuinte, que auferiu a renda, de oferecê-la à tributação, por ocasião da declaração anual, como aliás, ocorreria se tivesse havido recolhimento na fonte.IV - Por outro lado, tendo o contribuinte sido induzido a erro, ante o não lançamento correto, pela fonte pagadora, do tributo devido, resta descaracterizada a sua intenção de omitir certos valores da declaração do imposto de renda, motivo a desamparar o interesse da Fazenda, no

tocante à imposição de multa ao contribuinte (cf. REsp n. 411.428/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 21.10.2002; REsp n. 644.223/SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 25.04.2005). V - Recursos especiais de Bertoldo Leopoldino de Souza e da Fazenda Nacional conhecidos, porém improvidos. (REsp 374.603/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 25.05.2006 p. 151) Taxa SELICA aplicação da taxa SELIC tem base legal prevista nas Leis n.º 9.065/95, 9.250/95 e 9.430/96. A SELIC corresponde ao índice composto pela taxa de juros reais e pela variação inflacionária do período. Assim, abrange ela tanto a recomposição do valor da moeda como os juros. Por isso afasta a aplicação cumulativa de qualquer outro indexador ou taxa de juros. Cumpre explicitar, ainda, que o fato de lei ordinária haver determinado a aplicação da SELIC não traz nenhum óbice de natureza constitucional, porquanto juros de mora não são matéria reservada à lei complementar, consoante o disposto no art. 146, III, da CF/88, não havendo, assim, afronta aos arts. 167 e 161 do CTN. Ademais, ainda que fosse tal matéria afeta à lei complementar, não afrontaria o Código Tributário Nacional - reconhecidamente recepcionado como lei complementar - pois o 1.º do art. 161, ao prever os juros moratórios incidentes sobre os créditos não satisfeitos no vencimento, estipula taxa de 1% ao mês, não dispondo a lei de modo diverso. Abriu, dessa forma, possibilidade ao legislador ordinário tratar da matéria. Além disso, não previu tal dispositivo que a taxa deveria ser fixa, nem impôs qualquer outra condição. Portanto, a aplicação dos juros de mora devem atender o disposto na lei que os pretenda regular. E assim o fizeram as Leis n.º 9.065/95, 9.250/95 e 9.430/96, ao determinar a incidência da SELIC, aplicando, ainda, critério isonômico, ao prever a aplicação da mesma taxa tanto à atualização dos tributos pagos em atraso, quanto à repetição de tributos recolhidos indevidamente. A jurisprudência, por seu turno, firmou-se no sentido de considerar legítima a aplicação da SELIC no âmbito tributário, como se denota da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DA DÍVIDA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA selic. LEGALIDADE.(...) 5. É legítima a utilização da taxa selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp nº 802908, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, decisão unânime, publicada no DJ em 20.03.2006) DISPOSITIVO Deste modo, julgo parcialmente procedente o pedido do autor para determinar que o cálculo do imposto de renda referente às verbas recebidas a título de gratificação seja efetuado com observância das tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem cada um dos rendimentos, e não na totalidade das rendas recebidas acumuladamente. Afasto, ainda, a exigência da multa aplicada. Tendo em vista que ambas as partes decaíram em parte da pretensão inicial, devem responder recíproca e proporcionalmente pelas despesas processuais e honorários advocatícios devidos a seus patronos, em atenção à regra do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

000065-67.2005.403.6121 (2005.61.21.000065-9) - AFONSO LUCINDO DE MOURA (SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS GERENCIA EXECUTIVA EM TAUBATE (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença é omissa no que tange aos critérios de aplicação do índice de correção monetária e de juros aos valores em atraso. Alega que este Juízo Federal afastou, de forma tácita, a aplicação do disposto no art. 1.º-F da Lei 9494/97. É a síntese do essencial. DECIDO. Com razão em parte o embargante, pois o STJ já decidiu que o supracitado dispositivo legal, apesar de referente a juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, aplica-se também aos benefícios previdenciários (Resp 860046/MG). Portanto, após 30/06/2009, renovando-se a mora, esta se deve pautar consoante a nova redação do art. 1.º-F da Lei 9494/97, isto é, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada e determinar que após 30/06/2009, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09.

0000360-07.2005.403.6121 (2005.61.21.000360-0) - ANTONIO DE PADUA VANDALLETI GALDINO (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por ANTONIO DE PADUA VANDALLETI GALDINO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborados nas empresas MECTA MECANICA ELETR COMPONENTES IND TAUBATÉ LTDA e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (após 13/12/98), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao tempo trabalhado, a partir da data do pedido administrativo (08/12/2003). Em síntese, descreve o autor que durante os referidos períodos esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 26). O INSS apresentou contestação, arguindo a ausência de comprovação dos requisitos legais indispensáveis e que a insalubridade foi neutralizada em virtude das medidas internas da empresa, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido (fls. 32/38). Houve réplica (fls. 42/44). Foi produzida prova documental, com a juntada da cópia do procedimento administrativo (fls. 53/99). O INSS manifestou-se às fls. 140/147, informando a impossibilidade de acordo, tendo em vista que o autor não preenchia o

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.I. A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.II. Não havendo nos autos um início razoável de prova material, é inadmissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por ruralista sem o devido registro em carteira.III. In casu, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado, visto que a somatória do tempo de serviço rural já reconhecido pelo INSS (fl. 17) e o laborado com registro em CTPS (fls. 81 e 147/198), não alcança o lapso temporal mínimo exigido para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do disposto no artigo 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, até o advento da EC nº 20/98.IV. Não tendo o autor implementando o tempo mínimo de 30 (trinta) anos, necessários para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até a Emenda Constitucional nº 20, deverá sujeitar-se às regras de transição previstas no art. 9º, inciso I do caput e inciso I, alíneas a e b, do 1º, que estabelecem a necessidade de o segurado contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como o cumprimento de um período adicional de contribuição, equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de 30 (trinta) anos, para homem, e de 25 (vinte e cinco) anos, para mulher.V. Todavia, in casu, verifica-se que o autor, nascido em 31-12-1956 (fl. 16), somente completará a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, prevista no art. 9º, inciso I do caput, da EC nº 20, em 31-12-2009, o que torna inviável a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, por falta da implementação, pelo requerente, da idade mínima necessária para o seu deferimento, ficando prejudicada a análise do cômputo do tempo de serviço posterior à referida emenda.VI. Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.VII. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. Recurso da parte autora prejudicado.(TRF/3.ª REGIÃO, AC 1053920/SP, DJF3 18/02/2009, p. 454, rel. JUIZ WALTER DO AMARAL)(...) 6. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 7. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.8. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral.9. A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário-de-benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.10. Não cumprida a idade mínima na data da Lei do Fator Previdenciário e do requerimento, não pode ser computado o tempo de serviço posterior à Emenda Constitucional n. 20 para fins de concessão do benefício proporcional. (...) (TRF/4.ª Região, AC 200872990023983/SC, D.E. 03/02/2009, rel. Des. Fed. CELSO KIPPER)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS NºS 53.831/64 E 83080/79. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. IDADE MÍNIMA. EC Nº 20/98. ART. 9º. INOBSERVÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.I. Comprovando o demandante que exerceu função considerada insalubre, pode requerer a conversão do tempo de serviço trabalhado em atividade especial para comum, objetivando a concessão de aposentadoria.II. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9032/95, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.III. O laudo emitido por Engenheiros de Segurança do Trabalho enquadra-se na exigência do art. 58 da Lei nº 8.213/91, servindo, portanto, para atestar o natureza especial do serviço exercido pelo autor.IV. A EC nº 20/98 garantiu ao segurado que, na data da sua publicação contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem e 48 (quarenta e oito) anos, se mulher, o direito a aposentadoria proporcional.V. No caso, o autor já era filiado ao Regime Geral de Previdência Social quando do advento da mencionada emenda constitucional. No entanto, contava com apenas 44 (quarenta e quatro) anos ao tempo da entrada do requerimento administrativo, restando ausente condição necessária à concessão do benefício pleiteado.VI. Apelação improvida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 444109/PE, DJ 07/07/2008, p. 889, rel. Des. Fed. Marco Bruno Miranda Clementino)grifeiIII - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor ANTONIO DE PADUA VANDALLETI GALDINO, para reconhecer como especiais os períodos laborados de 13/10/82 a 14/11/85 e de 14/12/98 a 31/07/2001, laborados nas empresas MECTA MECANICA ELETR COMPONENTES IND TAUBATÉ LTDA e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, respectivamente.Tendo em vista que ambas as partes decaíram em parte da pretensão inicial, devem responder recíproca e proporcionalmente pelas despesas processuais e honorários advocatícios devidos a seus patronos, em atenção à regra do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no polo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0000444-08.2005.403.6121 (2005.61.21.000444-6) - DIVA AUGUSTA DE SOUZA(SP225728 - JOAO THIERS FERNANDES LOBO E SP229707 - ULISSES DO CARMO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, objetivando a concessão do benefício previdenciário pensão por morte.O INSS contestou o feito, bem como juntou cópia do procedimento administrativo. Após, noticiou o falecimento da autora em 08/08/2005.Após, foi dada oportunidade para que os interessados promovessem a substituição processual no prazo de vinte dias. Houve manifestação às fls. 105/115 e 118.II - FUNDAMENTAÇÃO No caso em apreço, a pensão por

morte extinguiu-se pela morte da única pensionista (fl. 109), não havendo, segundo se depreende da peça inaugural qualquer dependente com direito a essa pensão. A natureza personalíssima do benefício previdenciário não permite a transmissão aos herdeiros. Assim sendo, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade ativa ad causam. Nesse sentido, é a ementa de julgado abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. O espólio não tem legitimidade para pleitear a concessão de pensão por morte. 2. A Lei nº 8.213/91 não traz o espólio como um dos dependentes dos segurados da Previdência Social. 3. O valor devido a título de pensão por morte não faz parte do patrimônio do de cujus. Ao contrário, tal valor seria eventualmente devido somente após o seu falecimento, não podendo integrar o espólio do de cujus para ser dividido entre os seus herdeiros. O filho não inválido maior de 21 anos, por exemplo, é herdeiro, mas não pode receber pensão por morte de seu pai. 4. E, sendo a legitimidade de parte uma das condições da ação, ausente, no presente caso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito. (TRF/3.ª Região, AC 766737, rel. EIDE POLO, DJU 14/04/2004, p. 355) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE nº 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC nº 927132). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001872-25.2005.403.6121 (2005.61.21.001872-0) - MARIO JOSE DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - RELATÓRIO MARIO JOSÉ DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, ingressou com ação de rito ordinário em face do INSS, objetivando a concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço, diante do indeferimento do benefício em sede administrativa. Alega que não foi reconhecida a atividade especial desempenhada no período de 01/12/76 a 28/04/95, laborado como dentista autônomo. Entende preenchidos os requisitos para a concessão do seu benefício de aposentadoria, desde 03/05/2004. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 38/42, sustentou a improcedência do pedido formulado pelo autor, tendo em vista a legalidade da contagem efetuada administrativamente. Houve réplica (fls. 49/51). A cópia do procedimento administrativo foi acostada às fls. 59/91. Foi produzida prova documental às fls. 106/152. A ré formulou proposta de acordo, mas este não foi aceito pelo autor. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, até o advento da Lei 9.032/95 era possível o enquadramento por categoria profissional ou agente nocivo, sem necessidade de laudo técnico, a exceção do ruído, pela presunção de que determinadas atividades eram exercidas sob condições especiais. Tal sistemática foi profundamente alterada pela supramencionada lei. A partir de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação individual da exposição a agentes nocivos. O art. 57, 4da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032 de 28 de abril de 1995 ficou com a seguinte redação: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Ao mesmo tempo em que extinguiu com o chamado direito de categoria, tal alteração não fixou os critérios que técnicos que deveriam ser aplicados para verificar a presença dos agentes nocivos que indicassem o trabalho em atividade especial. Deste modo, aqueles segurados que exerciam atividade então presumidamente especial ficaram sem a possibilidade de comprovação da atividade especial exercida após 28 de abril de 1995. Tal situação só foi definida em 11 de outubro de 1996, através da MP 1.523, com efeitos convalidados pela Lei 9.528/97. O art. 58 da Lei 8.213/91 ganhou a seguinte redação: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2º Deverão constar do laudo técnico referido no parágrafo anterior informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Assim, somente a partir de 14 de outubro de 1996 é que pode ser exigido do autor a apresentação de formulário SB/40 ou DSS 8030 que descrevesse os agentes nocivos presentes em sua atividade, detectados obrigatoriamente por laudo pericial a cargo da empresa. Deste modo, se no período anterior de trabalho não era exigido laudo da empresa, não há como compelir o segurado a comprovar a exposição aos agentes nocivos naquele período de outra forma, senão por meio do simples preenchimento do formulário, sem necessidade de lastro em laudo técnico. Isso decorre do entendimento de que a atividade será considerada especial segundo os critérios determinantes no momento em que o trabalhador laborou em atividade presumida especial ou em contato habitual e permanente com agentes agressivos a sua saúde. Nesse passo, havendo a presunção legal de insalubridade por Categoria profissional, fica

desobrigado o autor tanto da apresentação de formulário, bem assim de laudo pericial, atestando a presença de agentes nocivos até a data da vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, portanto até 13/10/96. Passo, pois, à análise da prova. Para comprovar a sua atividade especial no período de 01/12/76 a 28/04/95, foram juntados os documentos de fls. 106/151, noticiando suas tarefas de cirurgião-dentista, a qual vem elencada nos Decretos Previdenciários pertinentes ao período da prestação da atividade. Diante da prova produzida nos autos, entendo suficientemente provada a atividade especial no referido período, tendo em vista a condição de dentista, enquadrável nos códigos 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Portanto, até a data da Emenda Constitucional nº 20/98 o autor possuía 28 anos, 9 meses e 12 dias de tempo de serviço, consoante se depreende da tabela abaixo: Atividades profissionais Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 01/01/1985 28/04/1995 10 3 28 01/12/1976 31/12/1976 - - 1 1 01/06/1977 31/12/1984 7 7 1 29/04/1995 16/12/1998 3 7 18 ----- 3 7 0 17 11 30 1.290 6.480 Tempo total : 3 7 0 18 0 0 Conversão: 1,40 25 2 12 9.072,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 9 12 Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária a submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte : Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) nº 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos: a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher; II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: a) idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher; b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b. Assim, tendo em vista que o autor estava inscrito no Regime Geral de Previdência Social antes de 16 de Dezembro de 1998 e requer contagem de tempo de serviço em data posterior a essa, é o caso de aplicação da regra de transição prevista na EC nº 20/98. Quando do requerimento administrativo (30/10/2003), o autor contava com a idade mínima exigida de 53 anos (nasceu em 13/01/1950). Logo, levando-se em conta o pedágio previsto no artigo 9º da EC nº 20, i.e., que o autor deve ter um período adicional de contribuição de 40% do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição de 30 anos, necessário se faz um período de contribuição a mais de 1 ano 8 meses e 13 dias. Considerando-se as informações constantes dos autos, depreende-se que o autor trabalhou por tempo superior ao correspondente ao pedágio legal, conforme se constata da tabela a seguir: Atividades profissionais Período Atividade comum Atividade especial admissão saída A m d a m d 01/01/1985 28/04/1995 10 3 28 01/12/1976 31/12/1976 - - 1 1 01/06/1977 31/12/1984 7 7 1 29/04/1995 30/11/1999 4 7 2 - - - 01/01/2000 30/06/2000 - 5 30 - - - 01/07/2000 01/01/2003 2 6 1 - - - 01/02/2003 31/05/2003 - 4 1 - - - 01/08/2003 30/09/2003 - 1 30 - - - 6 23 0 17 11 30 2.850 6.480 Tempo total : 7 11 0 18 0 0 Conversão: 1,40 25 2 12 9.072,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 1 12 Assim, nos termos da Resolução nº 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIO JOSÉ DOS SANTOS (NIT 1.097.030.288-3:- ao benefício previdenciário Aposentadoria por Tempo de Contribuição;- desde 30.10.2003 (data do requerimento administrativo);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, que deverá ser proporcional ao tempo trabalhado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor MARIO JOSÉ DOS SANTOS (NIT 1.097.030.288-3), para reconhecer como especial o período de 01/12/76 a 28/04/95, bem como determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com data inicial do benefício (DIB) desde a data do requerimento administrativo (30.10.2003), devendo proceder ao cálculo da renda mensal inicial proporcional ao tempo trabalhado. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação prevista pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde a data do requerimento administrativo até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3º e 4º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002405-81.2005.403.6121 (2005.61.21.002405-6) - JOSE TADEU NENECUCCI(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por JOSÉ TADEU NENECUCCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez desde a cessação do benefício de auxílio-doença (08/07/2004). Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 16). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora. Réplica (fls. 32/33). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 111/118, tendo sido as partes devidamente cientificadas. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ TADEU NENECUCCI, NIT 1.162.938.970-0, para restabelecer o benefício de Auxílio-doença desde a data da cessação no âmbito administrativo (08/07/2004) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (16/07/2009) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (17/07/2009), nos termos do art. 269, I, do CPC. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde a data do requerimento administrativo até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, a partir da presente data.

0002856-09.2005.403.6121 (2005.61.21.002856-6) - MARINA CUSTODIO DE SOUZA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença é omissa no que tange aos critérios de aplicação do índice de correção monetária e de juros aos valores em atraso. Bem assim aduz omissão/contradição concernente à concessão de benefício por incapacidade em períodos em que a autora contribuiu como contribuinte individual. Alega que este Juízo Federal afastou, de forma tácita, a aplicação do disposto no art. 1.º-F da Lei 9494/97. Com razão em parte o embargante, pois o STJ já decidiu que o supracitado dispositivo legal, apesar de referente a juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, aplica-se também aos benefícios previdenciários (Resp 860046/MG). Portanto, após 30/06/2009, renovando-se a mora, esta se deve pautar consoante a nova redação do art. 1.º-F da Lei 9494/97, isto é, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada e determinar que após 30/06/2009, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09.

0003307-34.2005.403.6121 (2005.61.21.003307-0) - BENEDITO MOREIRA DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, encontrando-se a sentença proferida às fls. 83/86 suficientemente fundamentada com base na jurisprudência, na doutrina e na legislação aplicável ao caso concreto. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

0003338-54.2005.403.6121 (2005.61.21.003338-0) - SEVERINO FERREIRA MENDES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS

BENSABATH)

I - RELATÓRIO SEVERINO FERREIRA MENDES ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSS objetivando a concessão imediata do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Sustenta o autor, em síntese, que apresenta sequelas permanentes na parte direita de seu corpo em razão de acidente ocorrido em 29.04.2004. Realizou pedido administrativo de auxílio-doença em 03.11.2004, tendo sido indeferido em razão da perda da qualidade de segurado. Outrossim, alega que contribuiu para o INSS nos períodos de 11/09/99 a 05/01/2000, de agosto/2000 a outubro/2000, no mês de agosto/2002 e de julho/2004 a novembro/2004. Na contestação, o INSS sustentou a perda da qualidade de segurado, tendo em vista que a incapacidade ocorreu em abril/2004, época em que o autor não era segurado do INSS. Foi juntada a cópia do procedimento administrativo (fls. 96/123), bem como a informação de que o autor está recebendo benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência desde 14/01/2005 (fl. 88). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. No caso em apreço, não há dúvida que o autor é portador de uma doença grave e que está incapacitado de forma total e permanente para o exercício de atividades laborativas. Ademais, tal fato é incontroverso, tendo em vista que é reconhecido pelo próprio INSS, já que o autor está recebendo benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência desde 2005. Outrossim, verifico que o pedido administrativo do autor foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado. É cediço que, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do segurado ou quando este tenha sido acometido de moléstia incapacitante. (STJ, AGREsp 690275/SP). Outrossim, no caso dos autos, verifico que o autor deixou de contribuir para o RGPS nos períodos de 11/09/99 a 05/01/2000, de agosto/2000 a outubro/2000 e no mês de agosto/2002. No entanto, a incapacidade laborativa remonta a época em que já não mais ostentava a qualidade de segurado (abril/2004). Ademais, a sua nova filiação ao RGPS ocorreu após o evento incapacitante (julho de 2004). Nesse diapasão, já decidi o TRF/3.^a Região, consoante a ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO E. STJ. IMPROCEDENTE. 1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91. 2. Termo inicial da incapacidade da parte autora, fixado em Laudo Médico, deu-se quando a mesma não mais detinha a qualidade de segurada do sistema. 3. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91. 4. Precedentes do STJ. 5. Sentença mantida. 6. Apelação da autora improvida. (TRF/3.^a REGIÃO, AC 1225646/SP, DJU 13/02/2008, p. 2126, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO) Nos termos do artigo 42, 2º, da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa lesão. No caso em vertente, a incapacidade do autor data de período anterior (abril/2004) à sua nova filiação (julho/2004). Assim, não se enquadra na exceção prevista no art. 42, 2º, da Lei n.º 8.213/91. Nesse sentido vem decidindo a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3.^a e da 4.^a Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. Caracterizada a perda da qualidade de segurado, não se concede os benefícios previdenciários pedidos. L. 8.213/91, art. 102. L. 10.666/03. Se no momento da nova filiação ao Regime Geral da Previdência Social a parte já era portadora das doenças que geram a incapacidade, e o segurado não se enquadra na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, não há direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença (art. 42, 2º da L. 8.213/91). Apelação provida. (TRF/3.^a Região, AC 1187197/SP, DJU 18/07/2007, p. 716, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. PERDA. REINGRESSO. DOENÇA PREEXISTENTE. AÇÃO IMPROCEDENTE. Restando comprovado nos autos que a incapacidade laborativa da autora remonta a época em que já não mais ostentava a qualidade de segurada, e que a sua nova filiação ao RGPS ocorreu após o evento incapacitante, deve ser reformada a sentença para julgar improcedente a ação. (TRF/4.^a REGIÃO, AC 200572150005688/SC, D.E. 31/07/2007, Rel. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando resolvido o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidi o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.^a Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003745-60.2005.403.6121 (2005.61.21.003745-2) - MILTON PEREIRA LAGO (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de desistência de execução de título judicial que condenou a autarquia previdenciária a revisar o benefício para fazer incidir a variação do ORTN/OTN. Aduz o autor que o reajuste aplicado administrativamente pelo INSS é mais vantajoso que a variação da ORTN/OTN no mês da concessão do seu benefício. Assim sendo, julgo EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, III, c/c o art. 569, todos do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000407-44.2006.403.6121 (2006.61.21.000407-4) - ANTONIO PEREIRA ROCHA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Embora devidamente intimado para emendar a petição inicial e assim cumprir o disposto no art. 47 do CPC, conforme determinado na decisão de fl. 41, deixou a parte autora transcorreu in albis o prazo sem qualquer manifestação. Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, com esteio no parágrafo único do artigo 47 da Lei de Ritos. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I, do CPC. Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000660-32.2006.403.6121 (2006.61.21.000660-5) - MARIA NOEMIA NUNES MONTEIRO(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE E SP208101 - GISELE MARCON GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento ordinário, objetivando revisão do valor do benefício previdenciário. O INSS, ao contestar a ação, informou que a pensão por morte da autora foi cessada em razão de seu falecimento em 27/08/2006. Após, foi dada oportunidade para que os interessados promovessem a substituição processual no prazo de vinte dias. Todavia, não houve manifestação. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso em apreço, a pensão por morte extinguiu-se pela morte da única pensionista (fls. 41/42), não havendo, segundo se depreende da peça inaugural qualquer dependente com direito a essa pensão. A natureza personalíssima do benefício previdenciário não permite a transmissão aos herdeiros. Do mesmo modo, os herdeiros não têm direito de vindicar valores não pleiteados em vida pela segurada pensionista. Assim sendo, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade ativa ad causam. Nesse sentido, é a ementa de julgado abaixo transcrita: APOSENTADORIA. TITULAR FALECIDO. HERDEIROS. DIFERENÇAS NÃO RECLAMADAS EM VIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1- Há de se observar que a autora detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria do falecido marido, na medida em que tal revisão possa modificar os valores do benefício de que, eventualmente, seja titular (pensão por morte), mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado. 2- Veja-se que o benefício previdenciário é direito personalíssimo, exclusivo, portanto, do próprio segurado, e, por tal razão, trata-se de direito intransmissível aos herdeiros. 3- Assim, aos dependentes do segurado extinto, nos termos e condições da lei, é devido, apenas, benefício decorrente e autônomo- pensão por morte-, que não se confunde com a aposentadoria, de cunho personalíssimo, que percebia o falecido. 4- Permite a lei previdenciária, tão-somente, o recebimento, pelos dependentes ou herdeiros, das parcelas já devidas ao falecido, sem as formalidades do processo de inventário ou arrolamento, disposição legal que, no entanto, não lhes confere legitimidade para pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício. 5- Por conseguinte, há carência da ação por ilegitimidade ad causam da autora, no que tange às diferenças não reclamadas pelo marido em vida, relativas a benefício previdenciário. 6- Preliminar acolhida. Processo extinto, sem julgamento de mérito. (TRF 3.ª Região, AC 95030660297-SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ 13.08.02, pág. 174) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000751-25.2006.403.6121 (2006.61.21.000751-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000355-48.2006.403.6121 (2006.61.21.000355-0)) ALMIR ROGERIO EUGENIO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por ALMIR ROGÉRIO EUGÊNIO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a reintegração nas Formas Armadas do Exército Brasileiro, além do pagamento dos atrasados, custas processuais e honorários advocatícios. Alegou o autor, em síntese, que foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro em 01.03.2001, para fins de prestar o serviço militar obrigatório. Obteve diversas prorrogações de tempo de serviço, mas foi licenciado em 20/01/2006. No entanto, alega a ilegalidade do mencionado licenciamento, pois sofreu acidente rodoviário no dia 31/05/2004, o qual lhe causou lesão no calcanhar esquerdo. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 16). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 65/66). Dessa decisão não foi interposto recurso. A ré, na contestação de fls. 84/95, sustentou a improcedência do pedido formulado pelo autor, tendo em vista que não ficou constatada a incapacidade física definitiva do militar para todo e qualquer trabalho. Ademais, o acidente não ocorreu em serviço. O autor apresentou réplica às fls. 99/102. O laudo pericial foi acostado às fls. 112/116, tendo sido as partes devidamente intimadas. Foi acostada cópia do procedimento administrativo. É o relatório. DECIDO. No

caso em comento, verifico que o autor insurge-se contra o ato que indeferiu o pedido de prorrogação do tempo de serviço e determinou o seu licenciamento das fileiras do Exército Brasileiro. Alega que o referido ato é ilegal, pois sofreu acidente em ato de serviço e está incapacitado para o trabalho. Como é cediço, militar temporário é aquele que presta o serviço militar por prazo determinado e destina-se a completar as Armas e os Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de praças, conforme for regulamentado pelo Poder Executivo (Lei nº 6.391/76, art. 3º, II), não tendo direito à estabilidade, em face dos caracteres de temporariedade e precariedade da atividade que desempenha. Tanto o licenciamento do serviço ativo quanto o reengajamento podem ser ex officio e por conveniência da administração militar, nos termos do art. 121, da Lei nº 6.880/80 (II, e 3º, b), que prescrevem: O licenciamento do serviço ativo se efetua: (...) II- ex officio 3º. O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata o serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: b) por conveniência do serviço. Assim, verifica-se que o reengajamento do militar temporário está subordinado à conveniência e oportunidade da Administração Militar, não incorrendo violação ao direito o seu licenciamento ex officio antes do decêndio necessário para estabilidade, em face de sua situação precária e delimitada no tempo. Ademais, comungo do entendimento de que o ato decisório do pedido de prorrogação do tempo de serviço dispensa motivação, pois deferir-lo ou não é ato discricionário da Administração. Tratando-se, pois, de ato discricionário, não compete ao Poder Judiciário adentrar no exame do mérito administrativo, a não ser em caso de flagrante ilegalidade ou desvio de poder/finalidade, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, já decidiu o TRF/3.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - LICENCIAMENTO EX OFFICIO - ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO - AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO ENTRE O ATO DE LICENCIAMENTO E A CONDIÇÃO SANITÁRIA DO AUTOR - NÃO APLICAÇÃO DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES - NULIDADE AFASTADA. APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. O aproveitamento do autor no serviço ativo do Exército dependeria essencialmente da conveniência da Administração Pública, pois o art. 121 da Lei nº 6.880 de 03.12.1980, Estatuto dos Militares, reza que poderia dar-se o licenciamento ex officio do militar por conveniência do serviço e a bem da disciplina. A manutenção depende do interesse militar. 2. É certo que segundo o art. 50, IV, a, do Estatuto dos Militares, os militares somente terão direito à estabilidade quando contarem com 10 (dez) ou mais anos de tempo de serviço efetivo, mas não é o caso do autor, conforme bem explicitado na sentença, a qual demonstrou (fls. 221) que o apelado esteve no exército por 9 anos, 8 meses e 29 dias, já que esse foi o tempo efetivo de serviço conforme a regra do art. 136 da Lei nº 6.880/80. 3. O exame da legislação militar evidencia que o ato de licenciamento do militar temporário é discricionário, não podendo se reconhecer qualquer violação ao direito do cidadão que é licenciado ex officio, havendo impossibilidade de ser reintegrado no serviço militar por ato da jurisdição civil sob pena de invasão de competência, sendo legítimo o ato do desligamento, inexistindo a nulidade do ato por falta de motivação. 4. Afastada a idéia da estabilidade, se o ato de licenciamento do militar, ora autor, foi realizado tendo em vista o poder discricionário da Administração, não se manifesta direito pessoal em desfavor da conveniência da administração. 5. Apelação e remessa oficial providas. Inversão de sucumbência impondo-se custas e honorários em favor do advogado da autarquia fixados em 10% do valor da causa (4 do art. 20 do Código de Processo Civil). Contudo, sendo a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução restará suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 1094992/SP, DJU 07/02/2007, p. 443, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO) Observo, ainda, que o autor sofreu acidente motociclístico, sem relação de causa e efeito com o serviço. Segundo as declarações prestadas pelo próprio autor na sindicância realizada pela ré, verifica-se que o acidente ocorreu fora do serviço. O infortúnio ocorreu quando o autor estava retornando da Faculdade de Pindamonhangaba para casa, nas proximidades do Jardim Morumbi (fl. 147). Outrossim, ao praça não estável assegura-se remuneração apenas se a enfermidade incapacitá-lo não só para integrar as Forças Armadas, mas para qualquer trabalho, se tiver decorrido de acidente em serviço ou se tratar de moléstia grave prevista em lei. No entanto, em virtude do acidente ocorrido o autor ficou incapacitado para as atividades militares, mas não inválido para qualquer tipo de trabalho. O autor não ficou incapacitado para as atividades civis, razão pela qual descabe falar em nulidade do ato de licenciamento. Ademais, a perícia judicial revela a incapacidade do autor somente para atividades que exigem esforços físicos, em razão de existir seqüela traumática de tornozelo esquerdo. Não se tratando de incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, nem se tratando de praça estável, é regular sua desincorporação, não tendo direito à reintegração pretendida. Nesse diapasão, colaciono os seguintes arrestos, os quais adoto como razão de decidir: **ADMINISTRATIVO. MILITAR. SOLDADO RESERVISTA DE 1ª CATEGORIA. ANULAÇÃO DE LICENCIAMENTO. MANUTENÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO OU CONCESSÃO DE REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. DESCABIMENTO. I - Na espécie, é bom ressaltar que sequer importaria evidenciar-se ou não a existência de relação de causa e efeito da patologia - lesão no plexo braquial (atrofia no músculo deltóide do ombro direito) - com o serviço militar, porquanto a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) deixa claro que, para ocorrer reforma ex officio, não basta que o militar tenha sofrido acidente em serviço ou que a doença seja decorrente de condições inerentes ao serviço, mas se faz mister que tal acidente ou enfermidade dê causa a sua incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas. Nesse passo, para que configurasse hipótese de concessão da reforma pleiteada, seria necessário, em verdade, que o ex-militar houvesse comprovado o preenchimento do requisito essencial ao deferimento do benefício, qual seja, ter sido julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas. Todavia, à época do desligamento depois de licenciado, o ex-Soldado foi considerado apto para o serviço ativo da Aeronáutica; sendo bem certo que, na atualidade, o laudo pericial concluiu que o mesmo não se encontra incapacitado e pode exercer todo tipo de trabalho, salvo atividades que demandem trabalho muscular e por utilização do músculo deltóide, no ombro direito. II - Logo, tratando de praça não****

estável e não restando evidenciada incapacidade definitiva em decorrência da prestação do serviço militar, não faz jus o ex-Soldado à concessão de reforma e, sim, ao licenciamento, seja por conclusão do tempo de serviço ou por conveniência do serviço, a teor do art. 121, II, 3o, a e b, da mesma Lei 6.880/80. Precedentes: RE 61.618/RS (STF) e REsp 598612/RJ (STJ). III - Melhor sorte não socorre ao pleito autoral no tocante ao reconhecimento do direito à continuidade do tratamento médico. De fato, no caso, a Administração Militar agiu nos estritos termos legais (Lei 6.880/80; Decretos 57.654/66 e 3.690/00), haja vista que, constatada a presença de restrições físicas pela Junta de Saúde, a Aeronáutica, mesmo depois do licenciamento, manteve o ex-Soldado em tratamento na Clínica Ortopédica, até que aquela Junta de Saúde emitisse parecer favorável à sua alta; para só, então, considerá-lo apto para o desligamento definitivo da Força Aérea. Acrescente-se que o Expert do Juízo foi categórico em afirmar que o tratamento fisioterápico ministrado pela Força Armada era o mais adequado para a lesão na fase inicial em que se encontrava; e que, presentemente, o ex-militar não necessita de nenhum cuidado especial relativo a tratamento, mas tão só de cuidados gerais e de evitar atividades de força localizada no local lesionado; bem assim que precisa valer-se unicamente do uso de medicação analgésica, nos períodos em que a dor o incomodar. IV - Salta aos olhos, portanto, que não se vislumbra fundamento legal para reintegração às fileiras da Força Aérea Brasileira, com o fito de dar-se continuidade a tratamento médico, como pretende o ex-Soldado Reservista de 1a Categoria. V - Apelação desprovida. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 405096/RJ, DJU 23/10/2008, p. 199, rel. Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER) ADMINISTRATIVO. MILITAR. LESÃO NO JOELHO. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. DIREITO INEXISTENTE. - Restando comprovada pela prova pericial a capacidade do apelante ao desenvolvimento de atividades laborativas, não há como lhe deferir a reintegração no Exército e sua conseqüente reforma. - Apelação desprovida. (TRF/4.ª Região, AC n.º 200071050064087; Relator Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJ 26-10-2005) ADMINISTRATIVO. MILITAR. LESÃO NO JOELHO. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. CONDIÇÃO DE ADIDO. (...) PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. DIREITO INEXISTENTE. (...) 2. Restando comprovada pela prova pericial a capacidade do apelante ao desenvolvimento de atividades laborativas, não há como lhe deferir a reintegração no Exército na condição de adido, para fins de tratamento médico. 3. Apelo improvido. (TRF/4.ª Região, AC n.º 2002.71.08.009534-4/RS, Rel. Juíza Fed. MARIA HELENA RAU DE SOUZA, DJ 15-06-2005, p. 667) PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REINTEGRAÇÃO AO EXÉRCITO. CONDIÇÃO DE ADIDO. O agravante não conseguiu demonstrar suficientemente a incapacidade que justificasse sua permanência, na condição de adido, nas fileiras do Exército. Prejudicado o agravo regimental e improvido o agravo de instrumento. (AI n 2002.04.01.037987-0/RS, 3ª T., Rel. Des. Fed. MARGA INGE BARTH TESSLER, DJ 18-12-2002) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, declarando resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001152-24.2006.403.6121 (2006.61.21.001152-2) - ROSA MARINA DOS RAMOS (SP135039 - FABIOLA ANGELITA SOUZA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ROSA MARINA DOS RAMOS ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, desde a data da concessão da aposentadoria por invalidez (09.02.1999). Sustentou a autor a existência de perda visual (síndrome de hipertensão intracraniana de origem desconhecida) que a incapacitou para o trabalho, requerendo aposentadoria por invalidez, a qual foi concedida no dia 09.02.1999. Posteriormente, soube da possibilidade de receber o adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que desde o início da doença necessita de assistência permanente e constante de terceiros, razão pela qual formalizou requerimento administrativo. O INSS concedeu o mencionado adicional ao autor, implementando o seu pagamento a partir da data do requerimento administrativo (07.10.2003). No entanto, entende que o adicional é devido desde a data da concessão da aposentadoria por invalidez (09.02.1999). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS foi devidamente citado e apresentou contestação às fls. 25/30, afirmando, em preliminar, a inexistência de interesse de agir e, no mérito, a improcedência do pedido formulado pela autora na petição inicial. O procedimento administrativo foi acostado às fls. 42/48. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Afasto a preliminar suscitada pela ré, pois é claro o interesse de agir do autor, qual seja, que a data do adicional de 25% - previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 - retroaja à data da concessão da aposentadoria por invalidez (09.02.1999). No que tange ao mérito, entendo que se o mencionando o adicional não foi postulado na época da concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, não é devido. Assim, o adicional somente é devido a partir do seu requerimento no âmbito administrativo (07.10.2003), pois somente nesta data a autora demonstrou seu interesse, com a efetiva comprovação da sua necessidade. Nesse sentido é a orientação dos Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL DE 25%. NECESSIDADE PERMANENTE DE AUXÍLIO DE TERCEIROS. USO DE CADEIRA DE RODAS. PRESSUPOSTO DE FATO COMPROVADO NOS AUTOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO À MÍNGUA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Dispõe o art. 45 da Lei nº 8.213/91: Art. 45 - O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco

por cento).2. Atende o autor a exigência legal a motivar o pagamento do adicional por ela autorizado, porquanto é aposentado por invalidez, necessita do uso de cadeira de rodas para se locomover, com o permanente auxílio de outra pessoa para suas demais atividades. São fatos comprovados por documento (fls. 10) e por prova testemunhal realizada pelo juízo a quo.3. A percepção do adicional de 25% ao valor do benefício pressupõe demonstração do interesse e necessidade a justificá-lo. Pressupõe, à evidência, provocação administrativa que leve à avaliação de seus pressupostos. Algo que o Autor não fez, postulando diretamente em juízo, razão porque é devido apenas a partir da citação.4. Também merece reforma a sentença quanto à condenação em custas processuais, porquanto isento o INSS, por lei estadual de Minas Gerais.(TRF/1.ª REGIÃO, AC 200001000407281/MG, DJ 29/05/2006, p. 17, rel. Itelmar Raydan Evangelista)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCAPAZ. ADICIONAL DE 25%. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE. MARCO INICIAL.1. Nos termos do artigo 198, I, do novo Código Civil, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º.2. Comprovado nos autos que o autor apresenta alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social, necessitando de assistência permanente, é de ser deferido o adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento.(TRF-4ª Região, AC Nº 501.972/RS, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, DJ 10/12/2003, p. 443) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. ACRÉSCIMO DE 25% NO VALOR DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE DO INSS MOTU PRÓPRIO CONCEDER TAL VANTAGEM DESDE QUANDO SE FIZERAM DEVIDAS. MANUTENÇÃO DO DECRETO SINGULAR. 1. Cuida a hipótese de pagamento de adicional de 25% sobre proventos de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que o autor (atualmente com 69 anos), com uma perna amputada, necessita de assistência permanente de outra pessoa. 2. A Lei 8.213/91, em seu art. 45, prevê um acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa. Tal comando, entretanto, só teve vigência a partir do Decreto 611/92, que regulamentou a referida Lei 8.213/91. 3.Considerando-se o fator idade associada ao próprio elemento fático, qual seja a necessidade de assistência permanente do autor, em face do grau da deficiência resultante das condições limitadas de locomoção e de carências humanas e sociais, desde a concessão de sua aposentadoria por invalidez, e tendo este requerido tal benefício junto ao INSS, mesmo que posterior à vigência do Decreto 611/92, mantém-se a decisão singular que condenou à Autarquia Ré a pagar o adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria da parte autora, a partir da data em que foi protocolado o requerimento administrativo. 4. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF-5ª Região, AC nº 294.300/RN, Rel. Des. Federal Petrúcio Ferreira, DJ 08/12/2003, p. 153) grifeiIII - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001659-82.2006.403.6121 (2006.61.21.001659-3) - IVANILDES APARECIDA DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada com o fito de obter aposentadoria por idade.Estando o processo em regular tramitação (após a contestação do réu), vem a parte autora manifestar sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fl. 70.Intimado o réu acerca da desistência, este não apresentou manifestação.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002292-93.2006.403.6121 (2006.61.21.002292-1) - NAIR APARECIDA GUIMARAES VIEIRA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ANGELA MARIA DE AQUINO OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença ou a concessão de Aposentadoria por Invalidez.Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 62/66).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 96/102, tendo sido as partes devidamente científicadas.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Ademais, o perito judicial respondeu, de forma clara e precisa, a todos os quesitos tempestivamente apresentados pelas partes. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua

atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias , que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurada, verifica-se o preenchimento destes pela autora às fls 09/17. Em relação ao terceiro requisito, verifico que não foi constatada a incapacidade laborativa da autora, pois a conclusão do perito judicial foi a seguinte (fl. 98):Pericianda não apresenta quadro de incapacidade diagnosticada no atual exame pericial. Seu exame de ressonância não comprova compressão neurológica bem como não foi detectada alteração neurológica no exame físico.Portanto, não foi verificado pelo perito que a autora apresenta doença que ocasiona a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais.Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente.2.Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia.3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.4. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002321-46.2006.403.6121 (2006.61.21.002321-4) - MARIA CELINA DE CAMPOS(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MARIA CELINA DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez.Alegou o autor, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29).Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 81/89).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 123/130, tendo sido as partes devidamente cientificadas.É o relatório do essencial. DECIDO.Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias , que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pelo autor às fls. 60/63. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial afirmou que o autor se encontra em bom estado geral e assintomático, não apresentando incapacidade funcional para exercer suas atividades laborativas habituais.Portanto, não foi verificado pelo perito que o autor apresenta que ocasiona a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais.Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente.2.Considerando que a matéria de fato ficou

devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia.3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.4. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I

0002863-64.2006.403.6121 (2006.61.21.002863-7) - COPRECI DO BRASIL LTDA(SP053000 - EDGARD BISPO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário em que a autora COPRECI DO BRASIL LTDA objetiva a relevação da multa aplicada pela ré, tendo em vista que é contribuinte primário, providenciou prontamente a correção da falta apontada pelo Fiscal e não ocorreu circunstância agravante, estando reunidas as condições contidas no 1.º do art. 219 do Decreto 3048/99. Tendo em vista o depósito integral do débito discutido nos autos, o pedido de tutela antecipada foi deferido para suspender a exigibilidade daquele (fls. 58/59). A ré apresentou contestação às fls. 73/79, sustentando a legalidade do procedimento adotado, pois para fazer jus ao benefício da relevação deve o atuado atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: ser primário; comprovar a correção da falta; não ter incorrido em nenhuma circunstância agravante e formular pedido dentro do prazo de defesa (1 do artigo 291 do Decreto 3048/99). No entanto, o contribuinte apresentou sua defesa fora do prazo regulamentar, isto é, seu pedido de relevação deu-se no dia 11/04/2006, quando já esgotado o prazo legal de impugnação, que ocorreu em 10/04/2006. Assim, faz jus ao referido benefício legal, usufruindo, entretanto, do benefício da atenuação (art. 292, V do RPS), já devidamente concedido por ocasião da aplicação da multa pela Auditoria Fiscal. Juntou documentos pertinentes (fls. 80/85). Réplica às fls. 89/91. Foi produzida prova oral, com a oitiva de duas testemunhas (fls. 115/116). As partes apresentaram memórias às fls. 123/124 e 127. É a síntese do essencial. DECIDO. A controvérsia cinge-se à relevação ou não da penalidade aplicada pela ré ao autor. Segundo o disposto no 1 do artigo 291 do Decreto 3048/99, verifica-se que para fazer jus ao benefício da relevação da multa deve o atuado atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: ser primário; comprovar a correção da falta; não ter incorrido em nenhuma circunstância agravante e formular pedido dentro do prazo de defesa. Segundo a ré, o contribuinte (ora autor) apresentou sua defesa fora do prazo regulamentar. Assim, seu pedido de relevação deu-se no dia 11/04/2006, quando já esgotado o prazo legal de impugnação, que ocorreu em 10/04/2006. Todavia, após a prova oral produzida em audiência, restou claro que o comportamento da ré, por meio de seu agente, no mínimo, causou dúvidas e incertezas na parte autora quanto ao prazo correto para apresentação da defesa. Note-se, que foram elaborados vários autos de infração pelo Fiscal e depois houve a necessidade de correção de alguns deles. Assim, diante da entrega e posterior recolhimento dos autos de infração pelo Fiscal, deveria a ré ter indicado por escrito qual o início da contagem de prazo para a formulação de pedido de relevação da multa, independentemente se houve alteração de todos ou alguns autos de infração. Da maneira como foi feito, sem qualquer retificação das datas de entrega, é natural e esperado que o contribuinte, mormente quando primário, estabelecesse dúvida razoável sobre o exercício de seu direito e entendesse que o prazo só teria início da entrega definitiva dos referidos autos, o que, sem dúvida, seria o mais correto. Nesse aspecto, a testemunha Sônia Maria afirmou que: Que os autos de infração foram entregues em 24/03/2006 (...) que depois, no dia 27/03, o fiscal retornou a empresa portando todos os autos já corrigidos, segundo ele (...) Que o auto objeto da reclamação não foi alterado pelo fiscal, mas o mesmo tinha solicitado todos os autos. Esse auto só foi entregue definitivamente em 27/03/2006. (fl. 115). Ademais, o Fiscal responsável pela lavratura e correção dos autos informou em juízo que esteve na empresa na data de 27/03/2006 para substituir capas e anexos das NFLD,s. (fl. 116), o que representa que seu comportamento fez o contribuinte incidir em erro. DISPOSITIVO diante do exposto, julgo PROCEDENTE A AÇÃO, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a reaver a multa imposta a autora (AI DEBCAD 35.693.060-2), bem como no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento) do valor da multa corrigida e na devolução das custas processuais adiantadas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o valor do objeto litigioso não

ultrapassa o montante estabelecido no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.PRI.

0003224-81.2006.403.6121 (2006.61.21.003224-0) - FLAVIO FERREIRA RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003398-90.2006.403.6121 (2006.61.21.003398-0) - NELSON ALVES DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de Ação de rito Ordinário proposta por NELSON ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do Auxílio-doença e/ou Aposentadoria por Invalidez.Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 74).Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora (fls. 94/101).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 124/126, tendo sido as partes devidamente cientificadas.O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 131), não tendo sido interposto recurso.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias , que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fls 70/73. Constato, ainda, que o autor possui atualmente 61 anos de idade (nasceu em 18.03.1949 - fl. 12) e desenvolve atividade de comerciante (contribuinte individual) (fls. 115/116).Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência , sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da parte autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso dos autos, a perícia médica constatou que o autor apresenta diagnóstico de disacusia neurosensorial bilateral de grau moderada a grave.Concluiu o perito que a incapacidade do autor é total e permanente. Ressaltou, ainda, que somente o uso de prótese auditiva bilateral e tratamento fonoaudiológico poderão ter uma melhora parcial da audição. Assim, é procedente o pedido do autor.Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação do benefício (15/07/2006) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (05/10/2009). O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico (06/10/2009), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado.Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem NELSON ALVES DOS SANTOS, NIT 1.038.231.505-4 direito:- ao restabelecimento do Auxílio-doença, desde a data da sua cessação no âmbito administrativo (15/07/2006) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (05/10/2009);- e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (06/10/2009);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor NELSON ALVES DOS SANTOS, NIT 1.038.231.505-4, para restabelecer o benefício de Auxílio-doença desde a data da cessação no âmbito administrativo (15/07/2006) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (05/10/2009) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (06/10/2009), nos termos do art. 269, I, do CPC.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 .Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês.Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 15/07/2006 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia

previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Mantenho a decisão que concedeu o pedido de tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0000602-92.2007.403.6121 (2007.61.21.000602-6) - FABINJECT INDUSTRIA PLASTICA LTDA(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS E SP251523 - CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA E SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO) X INSS/FAZENDA

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO FABINJECT INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA, devidamente representada e qualificada na inicial, objetiva a desconstituição do débito fiscal NFLD 37.038.083-5, requerendo, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do referido crédito e expedição de certidão negativa até decisão final. Aduz que firmou contrato de mão-de-obra carcerária no interior do Presídio C.C.P. Dr. Edgard Magalhães Noronha de Tremembé, nos termos da Resolução SAP 53/2001, com fito de colaborar no processo de ressocialização do preso e que, submetida à auditoria fiscal, foi autuada por infração fiscal contra as normas previdenciárias. Afirma que sofreu autuação por entenderem os órgãos fiscalizadores ser devido o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores transferidos para o presídio em programa de utilização de mão-de-obra do apenado, considerando-o como contribuinte individual, não obstante tenha usado alíquotas próprias de relação de emprego e base de cálculo equivocada ao eleger o valor repassado aos presos. A petição inicial veio devidamente instruída com documentos (fls. 13/87). A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 94). Às fls. 104/105, a autora ofereceu caução a fim de ser oficiado ao INSS para emitir certidão positiva com efeito negativo o que não foi aceito pelo réu. A ré foi devidamente citada e na sua contestação de fls. 113/119 pugnou pela improcedência do pedido, pois a NFLD lavrada em face da autora revestiu-se de regularidade e legitimidade, tendo-lhe sido conferido o direito de ampla defesa. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 171). Houve interposição de agravo de instrumento pela autora, cujo seguimento foi negado pelo juízo ad quem (fl. 200). O julgamento foi convertido em diligência para a juntada de informações da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária CPP (fls. 209 e 214/215). O autor requer a reconsideração do pedido que negou a tutela antecipada (fls. 121/127). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Com o advento da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, o INSS passou a ser o responsável, unicamente, pela administração dos benefícios previdenciários, enquanto à SRFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil - compete as atividades correlacionadas a arrecadação, fiscalização e cobrança de tributos previdenciários, além dos tributos de competência da antiga Receita Federal. Com isso, a administração de todos os tributos federais passou a ser exercida por um único ente. Portanto, entendo que a UNIÃO FEDERAL também deve figurar no pólo passivo da presente ação. A questão, em um primeiro momento, cinge-se em estabelecer se o preso pode ser considerado contribuinte individual. A Lei de Execução Penal prescreve que o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva e que não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (artigos 28, caput e 2.º), sendo obrigatório e compreendido como parte da reeducação do condenado, devendo ser devidamente remunerado, já que não se pode exigir prestação de serviços sem qualquer tipo de remuneração ou benefício, interpretação esta que se extrai da norma constitucional que veda pena de trabalhos forçados (art. 5.º, XLVII, c). Neste contexto, cabe diferenciar o trabalho do preso ao do trabalhador livre, nas palavras de Guilherme de Souza Nucci: Diversidade do trabalhador livre: quem está solto e trabalha goza dos benefícios previstos na CLT (ex: 13.º salário, férias, horas extras etc). O preso, ao exercer o trabalho como um dos seus deveres, não tem direito a tais proveitos. Na verdade, ao exercer qualquer atividade no presídio, tem outras vantagens, como, por exemplo, a remição (desconto na pena dos dias trabalhados, na proporção de três dias de trabalho por um dia de pena). Será, ainda, remunerado pelo que fizer, nos termos do art. 29, caput, desta Lei. Também prevê a Lei de Execução Penal que o trabalho do preso será remunerado e detalha a divisão do produto da remuneração pelo trabalho, que se destinará à indenização de danos causados pelo crime, à assistência à família, a pequenas despesas pessoais, ao ressarcimento do Estado pela manutenção do condenado e havendo sobra formar-se-á um pecúlio em benefício do apenado, permitindo, no 2.º do artigo 34, que o governo estabeleça convênio com a iniciativa privada para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios. Conclui-se, portanto, que o serviço carcerário visa à ressocialização do preso, fazendo parte do tratamento inerente ao cumprimento da pena, e não à obtenção de lucro, e que a responsabilidade pelo trabalho do preso é do Estado. No caso sub examine é exatamente esta situação que ocorreu. A empresa-autora celebrou contrato particular de prestação de serviços (fls. 79/80) com a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, compreendendo treinamento profissional, com fundamento na Resolução SAP -53/01 (fls. 72/77), que dispõe as condições a serem observadas pela tomadora de serviços. Por outro lado, a Lei n.º 8.213/91 elenca os segurados obrigatórios da Previdência Social, dispondo sobre o segurado contribuinte individual no inciso V do artigo 11, não fazendo referência ao preso como contribuinte individual. Não obstante, o Decreto n.º 4.729/03 inseriu a letra o no inciso V do artigo 9.º do Decreto n.º 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social, com a seguinte redação: o segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, que, nesta condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria; É sabido que a lei traça diretrizes genéricas a serem perseguidas pelo administrador, o qual possui competência para expedir normas regulamentadoras para diminuir a abstração da lei, facilitando sua aplicação e entendimento. Neste sentido, é a lição de Fábio Zambitte Ibrahim: Não se tem qualquer violação ao princípio da legalidade, plenamente aplicável ao Direito Previdenciário, desde que tais normas complementares não extrapolem o conteúdo da lei, ou pior, sejam contrárias à lei. Todos os atos normativos, sem exceção, devem estar de acordo com o

texto legal, sob pena de nulidade. Na verdade, as normas complementares, como decretos e instruções normativas, têm um papel de grande relevância em matéria previdenciária. Como o ramo protetivo do Estado é por demais complexo, com diversas leis e regras das mais variadas, cabe ao administrador do sistema buscar preceitos que permitam o atendimento da clientela protegida, muitas vezes a partir de regras legais de extrema generalidade. Sendo assim, criou-se um impasse, pois a lei nada diz sobre a condição do preso como segurado obrigatório da Previdência Social, mas o decreto que a regulamenta prevê que o segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto que presta serviços enquadra-se como contribuinte individual. Não se pode desconsiderar que existe uma hierarquia entre as normas, na qual a norma inferior encontra fundamento de validade na norma superior, isto é, o comando da norma constitucional prevalece sobre o da norma legal e esta prevalece sobre as normas complementares. As normas jurídicas devem ser congruentes, resguardando-se a segurança jurídica, e em sendo aparentemente conflitantes, mencionada colisão deve ser resolvida pelos critérios de hierarquia, especialidade e cronologia, seguindo-se precisamente esta ordem. Sendo assim, entendo que a norma contida na Lei n.º 8.213/91 é clara e suficiente em si mesma no sentido de não inclusão do preso definitivo como contribuinte individual, não podendo o decreto que a regulamenta ampliar a hipótese legal para compreendê-lo com contribuinte individual. Neste sentido, perfeito é o ensinamento de Oswaldo Bandeira de Mello, citado na obra de José Afonso da Silva: o regulamento tem limites decorrentes do direito positivo. Deve respeitar os textos constitucionais, a lei regulamentada, e a legislação em geral, e as fontes subsidiárias a que ela se reporta. Ademais, sujeita-se a comportas teóricas. Assim, não cria, nem modifica e sequer extingue direitos e obrigações, senão nos termos da lei, isso porque o inovar originariamente na ordem jurídica consiste em matéria reservada à lei. Corroborando tal ensinamento, José Afonso da Silva leciona que o poder regulamentar consiste num poder administrativo no exercício de função normativa subordinada, qualquer que seja seu objeto. Significa dizer que se trata de poder limitado. Não é poder legislativo; não pode, pois, criar normatividade que inove a ordem jurídica. Seus limites naturais situam-se no âmbito da competência executiva e administrativa, onde se insere. Ultrapassar esses limites importa em abuso de poder, em usurpação de competência, tornando-se írrito o regulamento dele proveniente. Sendo assim, entendo que o decreto extrapolou os limites traçados na lei previdenciária, não podendo criar um dever jurídico nela não previsto, resolvendo-se a questão, portanto, pelo princípio da hierarquia das normas, considerando-se que o trabalho do preso encontra-se normatizado na Lei de Execução Penal e que a Lei Previdenciária não o inclui como segurado obrigatório na qualidade de contribuinte individual, não possuindo validade o disposto no Decreto n.º 3.048/99 neste particular por ser ilegal. Neste sentido, é a doutrina de Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Júnior: O preso não é segurado obrigatório do regime geral, malgrado a Constituição estabeleça como princípio da seguridade social a universalidade do atendimento (CF, art. 194, par. único, I), e a Lei de Execução Penal arrole a previdência social entre os direitos do preso (Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, art. 41, III). (...) Assim, o trabalho do preso, embora obrigatório (LEP, art. 31) e remunerado (LEP, art. 29), não engendra filiação previdenciária, à míngua de previsão na legislação própria. Não procede, todavia, o pedido de expedição de Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa, tendo em vista a existência de outros débitos em nome do autor sem a exigibilidade suspensa (fl. 205). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido exposto na exordial, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar nulo o crédito tributário pertinente a NFLD n.º 37.038.083-5, referente à cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento aos segurados apenados, considerados como contribuintes individuais, bem como para determinar a exclusão do nome do autor do CADIN em relação ao citado crédito tributário. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de expedição de Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa, tendo em vista a existência de outros débitos em nome do autor, sem a exigibilidade suspensa (fl. 205). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000633-15.2007.403.6121 (2007.61.21.000633-6) - JEFERSON DE SANT ANA (SP202960 - FRANCISCO IVAN NAGY) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, ajuizada por JEFERSON DE SANT'ANA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sua permanência nos quadros do Exército, até solução final do litígio ou o término do tratamento médico, desde que não apresente nenhum traço da doença contraída no acidente de serviço, com a percepção do soldo correspondente à sua graduação (soldado engajado). Requer, ainda, que a ré seja condenada ao pagamento de danos morais no importe de mil salários mínimos vigentes, ao reembolso dos valores gastos com deabulação, medicamentos e outros advindos do acidente de serviço sofrido e à pensão mensal vitalícia, no equivalente a 2 (dois) salários mínimos vigentes, retroativos à data do acidente. Alega o autor, em síntese, que em 1.º/03/2006 foi incorporado no Exército Brasileiro Base de Aviação de Taubaté/SP - a fim de prestar o serviço militar obrigatório, onde servia a função de ajudante geral. Sustenta que em meados de 2006, ao realizar um teste militar com os demais recrutas no meio da noite, por volta da 3 horas, foi vitimado por hipotermia, tendo sido socorrido no centro médico do CAVEX. Após o referido infortúnio, foi acometido por uma série de convulsões, resultando em ataques frequentes de epilepsia, tendo sido medicado com o medicamento Gardenal. Alega que em razão do acidente de trabalho sofrido está definitivamente incapaz para prestar serviços no Exército, sendo imperiosa a concessão de sua reforma e a reparação dos danos sofridos. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinado que o autor emendasse a inicial (fl. 30). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação e do procedimento administrativo (fl. 34). A ré acostou cópia do procedimento administrativo e na contestação de fls. 124/133, sustentou que a patologia apresentada pelo autor preexistia à data de

sua incorporação nas Forças Armadas e tal informação foi omitida pelo autor quando do recrutamento, razão pela qual foi anulado o ato de incorporação nos quadros do Exército. Quanto à incapacidade, afirma que esta é temporária, razão pela qual o autor não merece ser reformado. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 182/183). O autor não compareceu à perícia médica judicial, apesar de ter sido devidamente intimado. É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o militar temporário é aquele que permanece nas fileiras da ativa por prazo determinado e enquanto for da conveniência e oportunidade do Administrador. Destina-se, desta forma, a completar as Armas e Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de Praças (Lei nº 6.391/76, art. 3º, II). Vê-se, de logo, que a concessão de prorrogação do tempo de serviço ao militar é ato discricionário da Administração do Exército. Assim, a questão cinge-se em verificar se a incapacidade do autor era preexistente ou não à sua incorporação, para ter direito à reintegração às fileiras do Exército Brasileiro, bem como à transferência para a reserva remunerada ou se está correta a anulação da incorporação, nos termos do art. 124 da Lei 6.880/80. Observo que o autor foi incorporado às Forças Armadas em 1.º de março de 2006, a fim de prestar o serviço militar obrigatório, nos termos do disposto na Lei n. 4.375/1964. Todavia, teve sua incorporação anulada, por ter sido constatado a sua incapacidade (temporária) e que a doença incapacitante preexistia à data da sua incorporação. Para vincular a preexistência da doença ao serviço militar para fins de anulação do ato de incorporação do autor, incumbia à União, para efetivar o desligamento, comprovar que a incapacidade verificada era preexistente à sua admissão, o que foi feito. Outrossim, foi concedida oportunidade para que o autor comprovasse que a referida doença não era preexistente. No entanto, o autor não compareceu à perícia médica judicial, apesar de devidamente intimado. Ainda que se considerasse a impossibilidade de ter sido detectada a doença preexistente, no exame admissional, como fato a indicar que não seria hipótese de anulação de incorporação, ao Exército caberia licenciá-lo tão logo detectada a incapacidade para as atividades militares, na forma do art. 94, V, combinado com o art. 108, VI, da Lei 6.880/80 e não de reforma como requerido. Ainda que o autor estivesse realizando tratamento de saúde à época da anulação de sua incorporação, tal fato não é suficiente para macular a perfeição do ato de exclusão do serviço ativo, a menos que a enfermidade acarretasse a incapacidade definitiva do militar e tivesse surgido em decorrência do serviço prestado ou moléstia grave prevista em lei, o que não é a hipótese dos autos. Afastado, portanto, o enquadramento nos incisos IV e V do art. 108 da Lei no 6.880/80 especialmente, restaria a possibilidade de incapacidade definitiva em consequência de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço (inciso VI). Ocorre que, não sendo o autor praça com estabilidade assegurada, a reforma só ocorreria, com qualquer tempo de serviço, se a invalidez fosse total e permanente para qualquer trabalho, nos termos do art. 111, do mesmo diploma legal. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICENCIAMENTO DE MILITAR TEMPORÁRIO - VÍCIO DE ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADO - DECRETO nº 57.654/66 - LEIS N.S 6.880/80 E 4.375/64 - SENTENÇA REFORMADA. 1. À míngua de demonstração probatória, não restou configurado vício formal ou material no ato de licenciamento de militar temporário, perpetrado em virtude de irregularidades verificadas no processo de reincorporação. 2. Praticada a dispensa em observância ao disposto nas Leis n.s 6.880/80, 4.375/64 e Decreto nº 57.654/66, que prevêm a hipótese de anulação de incorporação de militar se verificadas irregularidades no procedimento administrativo próprio, ressaltando a prevalência do interesse da instituição militar, inexistente amparo à pretensão de anulação do ato impugnado. 3. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada (TRF/1ª Região, AMS 2002.39.00.002480-3/PA, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, in DJU de 15.12.2004, p. 64) Assim, constata-se da documentação juntada aos autos, que não restou demonstrada a plausibilidade jurídica do pleito alegado. Ademais, cabe asseverar que a Administração pode anular atos ilegais. Por fim, o licenciamento do requerente foi praticado em observância ao disposto nas Leis n.s 6.880/80, 4.375/64 e Decreto n. 57.654/66, que prevêm a hipótese de anulação de incorporação de militar se verificadas irregularidades no procedimento administrativo, ressaltando a prevalência do interesse do serviço. Assim, à míngua de demonstração de ilegalidade do ato impugnado, não merece procedência o pedido do autor. Com efeito, o autor não tem direito à reintegração ao serviço militar e nem a consequente reforma. Por fim, tendo em vista a legalidade da conduta praticada pela Administração, resta incabível o pedido de indenização por danos morais pleiteado pelo autor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de autor, declarando resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). P. R. I.

0000971-86.2007.403.6121 (2007.61.21.000971-4) - LUIZ TOLOSA GABRIEL DOS SANTOS (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por LUIZ TOLOSA GABRIEL DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A ré apresentou contestação às fls. 46/51, sustentando a improcedência do pedido formulado pelo autor, tendo em vista que ele não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial. O laudo médico foi acostado às fls. 60/66. O estudo socioeconômico (fls. 72/74) não foi realizado, tendo em vista a alteração da residência do autor. Foi concedido prazo para que a patrona deste informasse o novo endereço (fls. 77 e 79), mas o prazo transcorreu in albis. O MPF manifestou-se às fls. 82/84, opinando pela denegação do benefício ao autor. É o relatório do essencial. DECIDO. Passo

ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Assim, ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário mínimo. Como é cediço, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto n.º 1.744/95). No caso dos autos, observo que o autor não é pessoa portadora de deficiência, segundo o laudo médico de fls. 60/66. Portanto, restou acertada da decisão administrativa do INSS que indeferiu o benefício assistencial ao autor, tendo em vista que ele não é idoso e nem portador de deficiência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. **P. R. I. ******* Arbitro os honorários médicos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Tendo em vista que a autora mudou de endereço e por este motivo a perícia social não pode ser realizada, arbitro os honorários sociais em R\$ 122,40 (cento e vinte e dois reais e quarenta centavos), a título de custeio das despesas com deslocamento da assistente social para outro município (Lagoinha), fls. 72/74. Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Rômulo Martins Magalhães e em nome da Sra. Melissa Magalhães da Conceição. Int.

0000972-71.2007.403.6121 (2007.61.21.000972-6) - FRANCISCO PEREIRA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por FRANCISCO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 62). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora (fls. 78/83). Réplica (fls. 110/113). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 138/142, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 147/148). Foi formulada proposta de acordo pelo INSS, mas não foi aceita pelo autor. É o relatório. **II - FUNDAMENTAÇÃO** benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fls 144/146. Constato, ainda, que o autor possui atualmente 46 anos de idade (nasceu em 13.05.1964 - fl. 11) e já trabalhou como ajudante geral e motorista (fls. 14/15). Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da parte autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso dos autos, a perícia médica constatou que o autor possui dermatite crônica, depressão grave e síndrome do pânico. Concluiu o perito que a incapacidade do autor é total e permanente. Assim, é procedente o pedido do autor. Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação do benefício (30.01.2007) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (17/11/2008). O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico (18/11/2008), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem FRANCISCO PEREIRA, NIT 1206869100-2 direito:- ao restabelecimento do Auxílio-doença, desde a data da sua cessação no âmbito administrativo (30.01.2007) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (17.11.2008);- e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (18.11.2008);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. **III - DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor FRANCISCO PEREIRA, NIT 1206869100-2, para restabelecer o benefício de Auxílio-doença desde a data da cessação no âmbito administrativo (30.01.2007) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (17.11.2008) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (18.11.2008), nos termos do art. 269, I, do CPC. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de

Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 30.01.2007 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Mantenho a decisão que concedeu o pedido de tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. DESPACHO PROFERIDO NO DIA 08/07/2010: Tendo em vista que a sentença de fls. 181/182 e verso foi proferida em data posterior à conclusão apresentada pelo INSS às fls. 184/186, oficie-se à Autarquia Previdenciária para que cumpra o determinado na sentença acima mencionada, com a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ao autor, enviando-se cópia dos documentos necessários. Int.

0001265-41.2007.403.6121 (2007.61.21.001265-8) - EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP151796E - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS) X UNIAO FEDERAL

EXPRESSO REDENÇÃO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, devidamente nos autos qualificada e representada, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da ilegalidade do débito fiscal consubstanciado na NFLD-DEB 35.509.127-5. Sustentou a autora que no dia 31/07/2006 foi notificada juntamente com a empresa Daruma Telecomunicações e Informática S.A. de que seus nomes seriam incluídos no CADIN, em razão do não recolhimento de contribuições previdenciárias referentes à cessão de mão-de-obra de funcionários pelos quais a autora (cessionária de mão-de-obra) disponibilizava à empresa Daruma Telecomunicações e Informática S.A. (tomadora de serviços). Segundo a ré, o débito refere-se ao período de janeiro/1996 a dezembro/1998 e tem como fato gerador a contraprestação de serviços na área de transportes de funcionários, mediante a cessão de mão-de-obra, infringindo o disposto no art. 31 da Lei n.º 8.212/91. Os créditos foram apurados, distribuídos e individualizados pela empresa cessionária (autora), prevalecendo a responsabilidade solidária entre as empresas, tomadora e cessionária da mão-de-obra. No entanto, alega a autora que a sua obrigação no contrato consiste no transporte dos funcionários da Daruma. Assim, não se trata de cessão de mão-de-obra, mas prestação de serviços, onde os seus empregados tem a atividade de realizar o transporte dos funcionários da Daruma. Portanto, quem paga os salários e demais encargos dos funcionários da autora é a própria autora, até porque eles também realizam outras atividades e não só na empresa Daruma. Aduz que o período objeto do lançamento (janeiro de 1996 a dezembro de 1998) foi atingido pela decadência, considerando que somente Lei Complementar poderia disciplinar o prazo decadencial, sendo manifestamente inconstitucional o dispositivo da Lei n.º 8.212/91, que fixou o prazo decadencial para a constituição do crédito previdenciário em 10 (dez) anos. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A União Federal apresentou contestação às fls. 1197/1209, sustentando a improcedência do pedido formulado pela autora. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi concedido para determinar à suspensão da exigibilidade e exatoriedade do crédito tributário materializado na NFLD-DEB 35.509.127-5, bem como para que a ré se abstinhasse de inscrever o crédito tributário em dívida ativa da União e inserir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Não foram produzidas mais provas. Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer a ilegalidade da exigência fiscal consubstanciada na NFLD-DEB 35.509.127-5, tendo em vista a ocorrência da decadência. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que apoiada em súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal (3º do art. 475 do CPC).

0001289-69.2007.403.6121 (2007.61.21.001289-0) - EDSON JACINTHO DE OLIVEIRA(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDSON JACINTHO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSS, objetivando a condenação do INSS à alteração da DER do benefício de aposentadoria do autor para 11/11/04 e o pagamento das respectivas prestações em atraso, com a incidência dos juros de mora e correção monetária respectivos. Alega o autor que, quando da data de entrada de seu requerimento administrativo para concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (11/11/2004), estava em gozo do benefício Auxílio-Doença, razão pela qual o réu não deixou que o mesmo se aposentasse na referida data. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na contestação, o INSS afirmou a legalidade do procedimento adotado. Esclareceu que após a análise dos requisitos legais para a concessão da

Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao autor, constatou-se que este faria jus ao recebimento da mesma, mas Proporcional, vez que contava, tão somente, com pouco mais de 30 anos em 1998. Ademais, o valor da Aposentadoria que seria concedida administrativamente seria inferior ao valor que o autor recebia a título de Auxílio-Doença, razão pela qual, ante a possibilidade de prejuízos ao autor, o réu intimou-o para autorizar a concessão do referido benefício, com a consequente cessação do Auxílio-Doença. Todavia, caso este Juízo assim não entenda, requer que seja efetuado um encontro de contas entre os valores recebidos pelo autor e os devidos no caso de retroação da DIB da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, ante a vedação legal à cumulação de tal benefício com o de Auxílio-Doença, condenando-o a devolver as diferenças eventualmente apuradas. Houve réplica. Foi acostada cópia do procedimento administrativo. É a síntese do essencial. DECIDO. No caso dos autos, observo que o autor pretende ver a data de início do seu benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição retroagir até a data de entrada do requerimento administrativo, qual seja, 11/11/2004. Conforme se verifica, o autor recebeu dois benefícios: Auxílio-Doença e Aposentadoria por Tempo de Contribuição. A DIB do benefício Auxílio-Doença foi 9 de setembro de 2004, sendo o mesmo cessado em 31 de agosto de 2005. Já a DIB da Aposentadoria por Tempo de Contribuição foi o dia 2 de setembro de 2005, sendo que o mesmo continua ativo até a presente data. Como é cediço, é inacumulável o recebimento de ambos os benefícios acima descritos, por expressa determinação legal. Assim sendo, após a análise dos requisitos legais para a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, constatou-se que o Autor faria jus ao recebimento da mesma, mas Proporcional, vez que contava, tão somente, com pouco mais de 30 anos em 1998. Ademais, o valor da Aposentadoria que seria concedida administrativamente seria inferior ao valor que o Autor recebia a título de Auxílio-Doença, razão pela qual, ante a possibilidade de prejuízos ao Autor, o réu intimou-o para autorizar a concessão do referido benefício, com a consequente cessação do Auxílio-Doença. O réu juntou aos presentes autos o histórico dos valores recebidos pelo autor a título de Auxílio-Doença, no qual fica claro que o último valor pago correspondeu a R\$ 1.231,67 em agosto de 2005. Já a renda mensal inicial da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (em setembro de 2005), correspondeu a R\$ 831,34, ou seja, mais do que quatrocentos reais a menor do que o benefício anteriormente recebido. Por óbvio que a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição iria gerar um prejuízo para o autor, razão pela qual o INSS enviou uma carta solicitando que o mesmo expressamente autorizasse a sua concessão. Verifico, ainda, que a autorização para a concessão do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição só se deu um dia após a cessação do Auxílio-Doença, e foi imediatamente implementado pelo INSS. Dessa forma, observo que a atitude do INSS foi a mais correta possível, pois assegurou que o segurado, pelo menos durante certo período, fosse favorecido com a percepção de rendimentos maiores. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002543-77.2007.403.6121 (2007.61.21.002543-4) - JOSE MARIA RODRIGUES(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ MARIA RODRIGUES ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a habilitação aos proventos da reforma, com o pagamento das prestações em atraso. Sustenta o autor que é ex-militar do Exército que teria atuado na campanha da Força Expedicionária Brasileira (FEB), em solo italiano, durante a Segunda Guerra Mundial. Alega que em 1982, optou pela pensão especial dos ex-combatentes, prevista no art. 30 da Lei n. 4242/63, cujos vencimentos eram maiores. Outrossim, com o advento da MP 2.131 de 29/12/2000, pretende cumular a pensão militar com os proventos da reforma. A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 29/41, sustentando a preliminar de prescrição quinquenal, visto que a acumulação, se viável fosse, poderia ter sido requerida até 29 de dezembro de 2005. No mérito, aduziu que o autor renunciou ao provento de reforma, optando pela pensão especial que lhe era mais favorável. É a síntese do essencial. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Afasto a preliminar suscitada pela ré, tendo em vista que nas ações ajuizadas contra a União Federal, desde que se cuide de prestações de trato sucessivo, prescrevem apenas as parcelas anteriores ao quinquênio legal, sem prejuízo do direito (Súmula 85 do STJ). No que tange ao mérito, a Lei n.º 2579/55 permitiu que o ex-integrante da FEB, reformado, aposentado ou na reserva, optasse pela melhor posição na inatividade, desde que lhe fosse mais vantajosa. Conforme se depreende dos autos, o autor optou pela percepção da pensão militar na base de Segundo-Sargento, nos termos do art. 30 da Lei n.º 4242/63. Entendo que a referida opção acarretou a perda da sua condição de reformado, razão pela qual improcede o seu pedido, qual seja, a habilitação aos proventos da reforma. Nesse sentido, transcrevo as ementas dos respectivos acórdãos proferidos pelo TRF/2.ª Região: MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL CORRESPONDENTE A DE SEGUNDO-TENENTE. DESCABIMENTO. ART. 53 DO ADCT DA CF/88. LEI Nº 8.059/90.1 . Tendo o direito surgido, com o falecimento do EX-COMBATENTE, ocorrido sob vigência da Lei nº 4.242/63, a pensão devida é a de Segundo-Sargento. 2 . A transformação pretendida esbarra na falta de requisitos determinados pela Lei nº 8.059/903 . Recurso improvido. (TRF-2ª Região, AC nº 2000.02.01.005005-6, Rel.: Fernando Marques, DJU 22.02.2001) ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO COM PROVENTOS DE REFORMA MILITAR. IMPOSSIBILIDADE.- Apelação em mandado de segurança face à sentença que denegou a segurança pleiteada pelo impetrante, que objetivava o recebimento da pensão especial de ex-combatente, nos termos do artigo 53, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cumulativamente com os proventos de reforma militar. - Os benefícios

previdenciários, ressalvados como cumuláveis com a pensão especial de ex-combatente, nos moldes do inciso II, do artigo 53, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devem ser entendidos como aqueles pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social aos contribuintes do sistema geral da Previdência Social.- Recurso improvido.(TRF 2.^a Região,A.MS 47206/RJ, rel. Juíza Coeli Peixoto, DJU 04/02/2003).Outrossim, a proibição de cumulação está prevista no art. 53, II, do ADCT. DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.O.

0002934-32.2007.403.6121 (2007.61.21.002934-8) - LUCIANO DOS SANTOS CLARO(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por LUCIANO DOS SANTOS CLARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 34). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 41/49). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 67/70, tendo sido as partes devidamente cientificadas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pela parte autora às fls 24/30. Em relação ao terceiro requisito, verifico que não foi constatada a incapacidade laborativa do autor, nos termos do laudo realizado pelo perito judicial (fls. 67/70). Portanto, não foi verificado pelo perito que o autor apresenta doença que ocasiona a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.^a REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.^a REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.^a REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.^a Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.^a Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003269-51.2007.403.6121 (2007.61.21.003269-4) - ANTONIO NEVES DA SILVA(SP097309 - WILSON JACO DE OLIVEIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Embora devidamente intimado para emendar a petição inicial e assim cumprir o disposto nos incisos III, IV, V e VI do art. 282 do CPC, conforme determinado na decisão à fl. 16, deixou o autor transcorreu in albis o prazo sem qualquer

manifestação. Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o parágrafo único do artigo 284 da Lei de Ritos. Diante do exposto, **DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO**, a teor do que dispõe o art. 267, I, do CPC. Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003451-37.2007.403.6121 (2007.61.21.003451-4) - NELSON BARBOSA DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por NELSON BARBOSA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 65/69). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 137/145, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado. Dessa decisão não foi interposto recurso. É o relatório do essencial. **DECIDO**. Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pelo autor às fls. 47/53. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial afirmou que o autor encontra-se em bom estado geral, assintomático, não apresentando incapacidade funcional para exercer suas atividades laborativas habituais. Portanto, não foi verificado pelo perito que o autor apresenta doença que ocasiona a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: **PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE**. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA**. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO**. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003514-62.2007.403.6121 (2007.61.21.003514-2) - IAN PALANOWSKI (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por IAN PALANOWSKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença ou a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 73). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 86/95). O laudo

médico pericial foi juntado às fls. 146/150, tendo sido as partes devidamente científicadas.O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 156).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pela parte autora à fl 96. Em relação ao terceiro requisito, verifico que foi constatada a incapacidade parcial e temporária do autor, ou seja, este não pode exercer atividade laborativa que exija de esforço físico, de forma temporária.Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais.Ademais, o autor é jovem (nasceu em 15.07.1966) e atualmente está trabalhando como palestrante.Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente.2.Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia.3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.4. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003870-57.2007.403.6121 (2007.61.21.003870-2) - PAULO ROBERTO CURSINO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por PAULO ROBERTO CURSINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença e a conversão de Aposentadoria por Invalidez. Pretende, ainda, cumular o referido benefício com o auxílio-acidente, o qual recebe desde 1974.Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 21).Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 29/34).Houve réplica (fls. 43/47).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 84/90, tendo sido as partes devidamente científicadas.O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 91).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pela parte

autora às fls 36/37. Em relação ao terceiro requisito, verifico que não foi constatada a incapacidade laborativa do autor, pois a conclusão do perito judicial foi a de que o autor não apresenta incapacidade funcional para exercer suas atividades laborativas habituais no punho/mão direito. Portanto, não foi verificado pelo perito que o autor apresenta doença que ocasiona a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003949-36.2007.403.6121 (2007.61.21.003949-4) - LUIZ TOLOZA DE MENDONCA (SP064952 - CLEVIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por LUIZ TOLOZA DE MENDONÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a juntada do laudo médico pericial (fl. 23). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pelo autor (fls. 62/66). O autor não compareceu à perícia médica judicial e não justificou a sua ausência (fls. 97/100). Não foram produzidas mais provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fl. 90/91. Em relação à incapacidade, apesar de o autor ter juntado inúmeros documentos, observo que não compareceu à perícia médica judicial e sequer justificou a sua ausência. Assim, inexistente nos autos prova cabal de que o autor ainda possui a doença alegada e que esta ocasiona a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência e/ou a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Portanto, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, DA LEI N. 8.213/91. PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ONUS PROBANDI. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DEFINITIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. 1. O não comparecimento desidioso da parte à perícia designada importa descumprimento de onus probandi a ela atribuível; 2. Não constatada a incapacidade laborativa definitiva por meio de laudo médico pericial, não há que se conceder a aposentadoria por invalidez de que trata o art. 42, da Lei n.º 8.213/91; 3. Recurso do autor improvido. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 843563/SP, DJU 13/05/2004, p. 482, Rel. ERIK GRAMSTRUP) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. NÃO-COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. PRECLUSÃO DO DIREITO À PERÍCIA. JUSTA CAUSA INOCORRENTE. MOTIVOS DA AUSÊNCIA NÃO-PROVADOS E PREVISÍVEIS. NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE

CONCESSÃO DE UM DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA.1. Foi decretada corretamente pelo juízo de primeiro grau a preclusão do direito à produção da prova pericial, uma vez que não foram comprovados os motivos de a autora não haver comparecido à perícia médica no dia, local e horário designados.2. Também não restou caracterizada nos autos a justa causa para a devolução do prazo, porquanto todos os motivos declinados pela autora eram de seu prévio conhecimento, vale dizer, não foram imprevistos, e um dos requisitos para o reconhecimento da justa causa é a ocorrência de evento imprevisto que impeça a parte de praticar o ato, nos termos do artigo 183, 1.º, do Código de Processo Civil.3. A sentença não é nula por motivo de cerceamento do direito à produção de prova pericial. Como visto, a prova pericial foi deferida, mas a autora não compareceu à perícia médica e a preclusão do direito à produção dessa prova foi bem decretada.4. Não é possível condenar o réu a conceder à autora aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou prestação continuada. Ausente a perícia médica, não há nos autos elementos que permitam afirmar que a autora está incapacitada para o trabalho, pressuposto indispensável para a concessão de qualquer um desses benefícios.5. Não tem a autora interesse em impugnar sua condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que a sentença não contém essa condenação, de modo que, neste capítulo, a apelação não é conhecida.6. Agravo retido improvido. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Apelação conhecida em parte e nessa extensão improvida. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 554998/SP, DJU 06/12/2002, p. 362, rel. JUIZ CLÉCIO BRASCHI)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRICULTOR. DOENÇA MENTAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Com o não comparecimento às perícias marcadas, e também com a manifestações evasivas para justificar sua ausência, deixou o autor de fazer a prova necessária para a comprovação das suas alegações, não havendo como, com a escassez probatória contida nos autos, dar guarida à sua pretensão. (TRF/4.ª REGIÃO, AC 200971990019374/RS, D.E. 01/06/2009, rel. LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE)NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA À PERÍCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DOCUMENTOS ACOSTADOS COM A INICIAL INSUFICIENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO PARTICULAR IMPROVIDA.1. A concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e período de carência.2. Não restou comprovado que a autora é portadora de doença que justifique a concessão do benefício. Os documentos colacionados junto à petição inicial não foram suficientes a demonstrar a real necessidade do auxílio que ora se pleiteia.3. A parte, devidamente intimada, não compareceu para realização da perícia médica; há nos autos documento atestando a ausência da ora recorrente no dia designado para realização da perícia (fls. 95). Importante registrar que o causídico afirmou que a ausência se deu por residir a autora em outro local, indicando-o e pleiteando nova intimação para a comarca de sua residência. Acontece que, a residência indicada foi a mesma que também havia sido noticiada na petição inicial.4. Não restaram preenchidos os requisitos para concessão do benefício do auxílio-doença e, conseqüentemente, de sua conversão para a aposentadoria por invalidez.5. Apelação do particular a que se nega provimento.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 464922/PB, DJ 25/03/2009, p. 402, rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt)grifeiIII - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004091-40.2007.403.6121 (2007.61.21.004091-5) - CELSO HENRIQUE MONTEIRO(SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por CELSO HENRIQUE MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a juntada do laudo médico pericial (fl. 18). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pelo autor (fls. 69/74). O autor não compareceu à perícia médica judicial e não justificou sua ausência (fls. 80/84). Não foram produzidas mais provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz, no momento da propositura da ação, os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fls. 17. Em relação à incapacidade, apesar de o autor ter juntado diagnóstico médico, observo que não compareceu à perícia médica judicial e sequer justificou a sua ausência. Assim, inexistente nos autos prova cabal de que o autor ainda possui a doença alegada e que esta ocasiona a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência e/ou a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Portanto, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante

as ementas abaixo transcritas: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, DA LEI N. 8.213/91. PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ONUS PROBANDI. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DEFINITIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO.1. O não comparecimento desidioso da parte à perícia designada importa descumprimento de onus probandi a ela atribuível;2. Não constatada a incapacidade laborativa definitiva por meio de laudo médico pericial, não há que se conceder a aposentadoria por invalidez de que trata o art. 42, da Lei nº 8.213/91;3. Recurso do autor improvido.(TRF/3.ª REGIÃO, AC 843563/SP, DJU 13/05/2004, p. 482, Rel. ERIK GRAMSTRUP)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. NÃO-COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. PRECLUSÃO DO DIREITO À PERÍCIA. JUSTA CAUSA INOCORRENTE. MOTIVOS DA AUSÊNCIA NÃO-PROVADOS E PREVISÍVEIS. NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE UM DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA.1. Foi decretada corretamente pelo juízo de primeiro grau a preclusão do direito à produção da prova pericial, uma vez que não foram comprovados os motivos de a autora não haver comparecido à perícia médica no dia, local e horário designados.2. Também não restou caracterizada nos autos a justa causa para a devolução do prazo, porquanto todos os motivos declinados pela autora eram de seu prévio conhecimento, vale dizer, não foram imprevistos, e um dos requisitos para o reconhecimento da justa causa é a ocorrência de evento imprevisto que impeça a parte de praticar o ato, nos termos do artigo 183, 1.º, do Código de Processo Civil.3. A sentença não é nula por motivo de cerceamento do direito à produção de prova pericial. Como visto, a prova pericial foi deferida, mas a autora não compareceu à perícia médica e a preclusão do direito à produção dessa prova foi bem decretada.4. Não é possível condenar o réu a conceder à autora aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou prestação continuada. Ausente a perícia médica, não há nos autos elementos que permitam afirmar que a autora está incapacitada para o trabalho, pressuposto indispensável para a concessão de qualquer um desses benefícios.5. Não tem a autora interesse em impugnar sua condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que a sentença não contém essa condenação, de modo que, neste capítulo, a apelação não é conhecida.6. Agravo retido improvido. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Apelação conhecida em parte e nessa extensão improvida. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 554998/SP, DJU 06/12/2002, p. 362, rel. JUIZ CLÉCIO BRASCHI)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRICULTOR. DOENÇA MENTAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Com o não comparecimento às perícias marcadas, e também com a manifestações evasivas para justificar sua ausência, deixou o autor de fazer a prova necessária para a comprovação das suas alegações, não havendo como, com a escassez probatória contida nos autos, dar guarida à sua pretensão. (TRF/4.ª REGIÃO, AC 200971990019374/RS, D.E. 01/06/2009, rel. LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE)NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA À PERÍCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DOCUMENTOS ACOSTADOS COM A INICIAL INSUFICIENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO PARTICULAR IMPROVIDA.1. A concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e período de carência.2. Não restou comprovado que a autora é portadora de doença que justifique a concessão do benefício. Os documentos colacionados junto à petição inicial não foram suficientes a demonstrar a real necessidade do auxílio que ora se pleiteia.3. A parte, devidamente intimada, não compareceu para realização da perícia médica; há nos autos documento atestando a ausência da ora recorrente no dia designado para realização da perícia (fls. 95). Importante registrar que o causídico afirmou que a ausência se deu por residir a autora em outro local, indicando-o e pleiteando nova intimação para a comarca de sua residência. Acontece que, a residência indicada foi a mesma que também havia sido noticiada na petição inicial.4. Não restaram preenchidos os requisitos para concessão do benefício do auxílio-doença e, conseqüentemente, de sua conversão para a aposentadoria por invalidez.5. Apelação do particular a que se nega provimento.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 464922/PB, DJ 25/03/2009, p. 402, rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt)grifeiIII - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0004138-14.2007.403.6121 (2007.61.21.004138-5) - JOSE SALGADO CESAR FILHO(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Sustenta o INSS embargante, em síntese, que a sentença é omissa no que tange aos critérios de aplicação do índice de correção monetária e de juros aos valores em atraso, uma vez que deixou de apreciar a aplicação da Lei n.º 11.960/09. Alega que este Juízo Federal afastou, de forma tácita, a aplicação do disposto no art. 1.º-F da Lei 9494/97. É a síntese do essencial. DECIDO. Com razão o embargante, pois o STJ já decidiu que o supracitado dispositivo legal, apesar de referente a juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, aplica-se também aos benefícios

previdenciários (Resp 860046/MG).Portanto, após 30/06/2009, renovando-se a mora, esta se deve pautar consoante a nova redação do art. 1.ºF da Lei 9494/97, isto é, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada e determinar que após 30/06/2009, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09.P. R. I.

0004141-66.2007.403.6121 (2007.61.21.004141-5) - DANIEL MOREIRA(SP064952 - CLEVIO DO AMARAL E SPI17979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por DANIEL MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a juntada do laudo médico pericial (fl. 20). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pelo autor (fls. 32/41). O autor não compareceu à perícia médica judicial e não justificou a sua ausência (fls. 47/51). Não foram produzidas mais provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz, no momento da propositura da ação os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fls. 09/127. Em relação à incapacidade, apesar de o autor ter juntado inúmeros documentos, observo que não compareceu à perícia médica judicial e sequer justificou a sua ausência. Assim, inexistente nos autos prova cabal de que o autor ainda possui a doença alegada e que esta ocasiona a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência e/ou a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Portanto, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, DA LEI N. 8.213/91. PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ONUS PROBANDI. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DEFINITIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. 1. O não comparecimento desidioso da parte à perícia designada importa descumprimento de onus probandi a ela atribuível; 2. Não constatada a incapacidade laborativa definitiva por meio de laudo médico pericial, não há que se conceder a aposentadoria por invalidez de que trata o art. 42, da Lei n.º 8.213/91; 3. Recurso do autor improvido. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 843563/SP, DJU 13/05/2004, p. 482, Rel. ERIK GRAMSTRUP) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. PRECLUSÃO DO DIREITO À PERÍCIA. JUSTA CAUSA INOCORRENTE. MOTIVOS DA AUSÊNCIA NÃO-PROVADOS E PREVISÍVEIS. NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE UM DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA. 1. Foi decretada corretamente pelo juízo de primeiro grau a preclusão do direito à produção da prova pericial, uma vez que não foram comprovados os motivos de a autora não haver comparecido à perícia médica no dia, local e horário designados. 2. Também não restou caracterizada nos autos a justa causa para a devolução do prazo, porquanto todos os motivos declinados pela autora eram de seu prévio conhecimento, vale dizer, não foram imprevisíveis, e um dos requisitos para o reconhecimento da justa causa é a ocorrência de evento imprevisível que impeça a parte de praticar o ato, nos termos do artigo 183, 1.º, do Código de Processo Civil. 3. A sentença não é nula por motivo de cerceamento do direito à produção de prova pericial. Como visto, a prova pericial foi deferida, mas a autora não compareceu à perícia médica e a preclusão do direito à produção dessa prova foi bem decretada. 4. Não é possível condenar o réu a conceder à autora aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou prestação continuada. Ausente a perícia médica, não há nos autos elementos que permitam afirmar que a autora está incapacitada para o trabalho, pressuposto indispensável para a concessão de qualquer um desses benefícios. 5. Não tem a autora interesse em impugnar sua condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que a sentença não contém essa condenação, de modo que, neste capítulo, a apelação não é conhecida. 6. Agravo retido improvido. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Apelação conhecida em parte e nessa extensão improvida. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 554998/SP, DJU 06/12/2002, p. 362, rel. JUIZ CLÉCIO BRASCHI) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRICULTOR. DOENÇA MENTAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Com o não comparecimento às perícias marcadas, e também com a manifestações evasivas para justificar sua ausência, deixou o autor de fazer a prova necessária para a comprovação das suas alegações, não havendo como, com a escassez probatória contida nos autos, dar guarida à sua pretensão. (TRF/4.ª REGIÃO, AC 200971990019374/RS, D.E. 01/06/2009, rel. LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE) NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA À PERÍCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DOCUMENTOS ACOSTADOS COM A INICIAL INSUFICIENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO PARTICULAR IMPROVIDA. 1. A concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam: incapacidade para o

trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e período de carência.2. Não restou comprovado que a autora é portadora de doença que justifique a concessão do benefício. Os documentos colacionados junto à petição inicial não foram suficientes a demonstrar a real necessidade do auxílio que ora se pleiteia.3. A parte, devidamente intimada, não compareceu para realização da perícia médica; há nos autos documento atestando a ausência da ora recorrente no dia designado para realização da perícia (fls. 95). Importante registrar que o causídico afirmou que a ausência se deu por residir a autora em outro local, indicando-o e pleiteando nova intimação para a comarca de sua residência. Acontece que, a residência indicada foi a mesma que também havia sido noticiada na petição inicial.4. Não restaram preenchidos os requisitos para concessão do benefício do auxílio-doença e, conseqüentemente, de sua conversão para a aposentadoria por invalidez.5. Apelação do particular a que se nega provimento.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 464922/PB, DJ 25/03/2009, p. 402, rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt)grifeiIII - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0004540-95.2007.403.6121 (2007.61.21.004540-8) - JARDIM ESCOLA DOMINIQUE S/C LTDA ME(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

JARDIM ESCOLA DOMINIQUE S/C LTDA ME, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando: a) o reconhecimento do direito de valer-se dos benefícios e forma de pagamento prevista na Lei n.º 9.964/2000, com a outorga das anistias fiscais e criminais previstas nas Leis n.º 8.620/93 e 11.101/05, b) a determinação de inclusão da totalidade dos seus débitos nos termos do parcelamento da Lei n.º 9.964/2000, sem limitação de datas, excluídos multas e juros legais, c) declarar o seu direito de pagar os débitos pela alíquota menos onerosa à empresa e/ou pelos critérios das Leis n.º 8.620/93, 9.964/00, 10.684/03 e 11.101/05, caso esses estabeleçam condições menos onerosas e gravosas, d) revisão de determinadas cláusulas ilegais impostas na Lei n.º 9.964/00. Foi determinada a retificação do valor da causa (fl. 83), ao que a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 88/89), o qual foi negado (fls. 140/141). Instada a se manifestar, a autora esclareceu que os autos n.º 2008.61.21.002349-1 referem-se a pedido de declaração de nulidade da Portaria n.º 67/2001 que a excluiu do REFIS sem observância do devido processo legal (fls. 106/135). Foi providenciado o recolhimento complementar das custas processuais (Fl. 147). A União Federal apresentou contestação, suscitando preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 155/170). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o pedido contido na presente demanda difere do suscitado nos autos n.º 2008.61.21.002349-1. Rejeito a preliminar de carência da ação levantada pela União Federal, posto que sua análise adentra ao mérito propriamente dito da questão trazida em juízo pela parte autora, o qual passo a analisar. Em breve síntese, pretende a parte autora a concessão de parcelamento de seus débitos tributários perante a União Federal pelo modo menos gravoso e oneroso, propondo uma composição entre os dispositivos mais benéficos contidos nas Leis n.º 9.964/00, 8.620/93 e 10.684/2003, bem como a revisão de determinadas cláusulas previstas na Lei n.º 9.964/00. O pedido é improcedente. Com efeito, a autora pretende a obtenção por meio do Judiciário de um parcelamento tributário legalmente inexistente, contrariando o melhor entendimento esposado pelo STJ, para o qual o deferimento de parcelamento é ato discricionário da atividade administrativa e subordinado a exame da matéria fática. (...) O direito ao parcelamento só ocorre após ser concedido pela autoridade administrativa que a lei fixa como competente para apreciá-lo (...). Só surge direito líquido e certo para o contribuinte quando, após ser concedido, houver resistência na instância inferior. Nesses termos, não cabe ao Judiciário mesclar dispositivos legais contidos nas Leis n.º 8.620/93, 9.964/00, 10.684/03 e 11.101/05, e formar uma espécie de terceira lei aplicável especificamente ao caso do autor, conforme a sua exclusiva vontade, pois, assim agindo, estaria violando o princípio da isonomia tributária, da legalidade e da separação dos poderes. Ademais, a norma contida no CTN é de clareza solar ao prescrever no artigo 155-A que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, em respeito ao princípio da indisponibilidade do interesse público, e que, como regra geral, a sua concessão não exclui a incidência de juros e multas, não se confundindo com o instituto da denúncia espontânea. Outrossim, o parcelamento tributário previsto na Lei n.º 9.964/00, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, estabeleceu um prazo de adesão pelos contribuintes aos seus preceitos, que se expirou em abril de 2000 (artigo 2.º, 1.º), isto é, há dez anos, sendo totalmente impertinente suscitar a inclusão de pedido de parcelamento nos seus moldes. Cabe ressaltar que atualmente a lei que permite o parcelamento dos créditos tributários federais em geral é a Lei n.º 10.522/02. Nessa toada, resta prejudicada a análise dos pedidos de revisão das cláusulas ilegais impostas na Lei n.º 9.964/00, no sentido de serem declarados nulos determinados dispositivos legais, pois se estaria permitindo a utilização de ação de natureza subjetiva no lugar das ações constitucionais objetivas, o que é vedado constitucionalmente, haja vista não estar o autor no gozo do referido parcelamento tributário e ser da competência do Supremo Tribunal Federal a análise abstrata de validade das leis federais e estaduais. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.P. R. I.

0004558-19.2007.403.6121 (2007.61.21.004558-5) - MILTON PALMEZANI(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MILTON PALMEZANI, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado na empresa CHIDEO JIMBO & JIMBO LTDA (de 01/01/93 a 30/07/2003), bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento), desde a data do requerimento administrativo (26/06/2006). Narra o autor que seu pedido administrativo foi negado pelo INSS, em razão deste não ter reconhecido o período laborado na empresa CHIDEO JIMBO & JIMBO LTDA (de 01/01/1993 a 30/07/2003). Segundo o INSS, não foram juntados documentos que sejam contemporâneos ao período posterior ao ano de 1992, isto é, nenhum indício de prova material. Assim, somente foi reconhecido o período de 11/04/1986 a 31/12/1992. Na contestação (fls. 216/226), o INSS sustenta a legalidade do procedimento adotado. Alega que não figurou como parte na relação jurídica trabalhista, não incidindo os efeitos da coisa julgada da sentença homologatória de conciliação trabalhista. Ademais, a referida sentença não se fundamentou em provas materiais contemporâneas. Instados a produzir provas, o autor juntou o documento de fl. 233/235. Foi realizada audiência de instrução, com a oitiva de duas testemunhas (fls. 246/249). Memoriais do autor e do réu às fls. 254/256 e 258, respectivamente. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsado os autos, verifico que foi juntada a cópia do registro de empregado (fl. 87), em que consta a data inicial do vínculo empregatício na empresa CHIDEO JIMBO & JIMBO LTDA (17/04/1986), bem como a final (30/07/2003). Observo que os documentos de fls. 48/112 comprovam o acordo homologado na Justiça do Trabalho, em 24/10/2003 (notadamente às fls. 60/61), determinando-se a anotação na CTPS dos períodos de 17.04.1986 a 31.12.1993, 01.01.1994 a 01.05.1995 e de 02.05.1995 a 30.07.2003, bem como a comprovação do recolhimento pela empregadora. Embora a decisão no processo administrativo tenha se fundamentado na ausência de prova material e exista entendimento no sentido de que as decisões homologatórias proferidas na Justiça do Trabalho não possam ser aproveitadas para fins de concessão de benefício no âmbito da Previdência Social, tal posicionamento não pode ser considerado nos autos, pois a prova material a ser apreciada é a anotação em carteira de trabalho (fl. 196), como vem decidindo o C. STJ e os nossos Tribunais, in verbis: Previdenciário. Tempo de serviço. Sentença trabalhista. Anotação em carteira de trabalho. Início razoável de prova material. Precedentes. Incidência da Súmula 7. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 727818, Processo n.º 200500304961/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 29/10/2007, pág. 322) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, 3º, DA LEI nº 8.213/91. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1 - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. 2 - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. 3 - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. 4 - Agravo interno conhecido e provido. (STJ: AGA 887805/PR, DJ 17/09/2007, p. 348, Rel.ª JANE SILVA -DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. VÍNCULO LABORAL RECONHECIDO POR SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO DE CUJUS. PROVA SUFICIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é prova suficiente e adequada de tempo de serviço a anotação consignada pelo empregador, mesmo quando advinda de sentença homologatória de acordo trabalhista. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. A anotação em CTPS, ainda que póstuma, mas decorrente de decisão de Juízo Trabalhista, constitui prova do tempo de serviço e impede a ocorrência de perda de qualidade de segurado, quando se vê que a reclamatória foi ajuizada em perfeita sincronia temporal com os fatos, tendo o espólio sucedido o de cujus no processo. 3. Para fins de concessão da pensão previdenciária por morte de trabalhador rural, é necessária a comprovação da condição de rurícola do de cujus. 4. Constitui prova material suficiente a condição de rurícola vazada na certidão de casamento, na certidão de óbito, na declaração do empregador e em certidão de nascimento de filho do casal, acentuando a atividade laboral de cujus. 5. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). 6. Remessa tida por interposta parcialmente provida. Apelação não provida. (TRF/1ª REGIÃO, AC nº 199901000810628/MG, Rel. JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ -CONV., DJ 27/5/2004, p. 45) Relevante ressaltar, nesse passo, que, em se tratando de relação empregatícia, é inexigível a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo trabalhador urbano, pois esse encargo incumbe ao empregador de forma compulsória, sob fiscalização do órgão previdenciário. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CTPS. ANOTAÇÃO E RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO, MEDIANTE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXTENSÃO DA DECISÃO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, I DA LEI 8.213/91, 40, I, C.C. ART. 764, 3º DA CLT E 60, 2º, A, DO DECRETO 2.172/97. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS determinadas por sentença proferida em processo trabalhista constituem início de prova material. Precedentes. Embargos rejeitados. (STJ, EREsp 652493/SE, DJ:14/09/2005, p.

00192, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA) PREVIDENCIÁRIO. URBANO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INCLUSÃO DO TEMPO RECONHECIDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ANOTAÇÃO NA CTPS POR ORDEM JUDICIAL, COM O DEVIDO RECOLHIMENTO AO INSS DO TEMPO RECONHECIDO, CARACTERIZA INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1- Possibilidade da utilização de acordo homologado na e. Justiça do Trabalho, com a conseqüente anotação na CTPS do autor, para a devida comprovação de tempo de serviço prestado. 2- O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição. (REsp 585511 / PB; Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05.04.2004) 3- Não há falar em violação do art. 472 do CPC, pois mesmo que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a relação processual, a homologação de acordo na Justiça do Trabalho não pode ser desconsiderada para fins previdenciários, como se não existisse ou não tivesse sido comunicada à autarquia. 4- Recurso especial não provido. (STJ, REsp 652493/SE, DJ 16/11/2004, p. 00343, Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA). Anoto, por oportuno, que a sentença trabalhista determinou, inclusive, que a empregadora (reclamada) deveria comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária. De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 246/249, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de que são verdadeiras as alegações lançadas na exordial. Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas no período pretendido. Assim, até a data do requerimento administrativo, o autor completou 35 anos 2 meses e 6 dias, conforme se verifica da tabela a seguir: Atividades profissionais Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d A m d RURAL 01/06/1970 26/03/1976 5 9 26 - - - RURAL 11/05/1976 17/02/1978 1 9 7 - - - RURAL 07/03/1978 04/05/1980 2 1 28 - - - BANCO MERCANTIL 05/05/1980 02/04/1986 5 10 28 - - - CHIMBO 17/04/1986 30/07/2003 17 3 14 - - - MC VIEIRA 01/12/2003 07/02/2006 2 2 7 - - - - - - - - - 32 34 126 0 0 0 12.666 0 Tempo total : 35 2 6 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 2 6 Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MILTON PAMEZANI, CPF825.082.918/20, direito à concessão do:- Benefício de aposentadoria por tempo de contribuição;- desde a data do requerimento administrativo (21/06/2006);- com renda mensal inicial proporcional ao tempo trabalhado e que deverá ser calculada pelo INSS.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor MILTON PAMEZANI, CPF825.082.918/20, para reconhecer o período laborado na empresa CHIDEO JIMBO & JIMBO LTDA (de 01/01/93 a 30/07/2003), bem como para determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (21/06/2006), com renda mensal inicial proporcional ao tempo trabalhado e que deverá ser calculada pelo INSS.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região.Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser conseqüência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Condene o INSS ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde a data do requerimento administrativo até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004625-81.2007.403.6121 (2007.61.21.004625-5) - SILAS PEREIRA PINTO(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por SILAS PEREIRA PINTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Alega o autor, em síntese, que possui todos os requisitos para a obtenção do benefício, pois possui deficiência física que lhe impossibilita de exercer atividades laborativas e obter o próprio sustento. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A ré apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que ela não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial. A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados às fls. 74/77 e 80/85, respectivamente. O pedido de tutela antecipado foi deferido (fls. 88/89). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento pelo INSS, tendo sido negado o pedido de efeito suspensivo (fls. 127/129). Tendo em vista os documentos juntados pelo INSS às fls. 120/122, a tutela antecipada foi revogada (fl. 129). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento pelo autor. O Ministério Público Federou opinou pela improcedência do pedido (fls. 125/126). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando-lhe o teor da presente decisão.

0004645-72.2007.403.6121 (2007.61.21.004645-0) - IRINEU CABRAL(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por IRINEU CABRAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 47/51). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 94/101, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado. Dessa decisão não foi interposto recurso. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0004685-54.2007.403.6121 (2007.61.21.004685-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004311-38.2007.403.6121 (2007.61.21.004311-4)) JOAO BATISTA DA PALMA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por JOÃO BATISTA DA PALMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do Auxílio-doença. Alegou o autor, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 38/44). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 106/113, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O autor pediu a desistência do feito, mas o INSS requereu que o feito fosse julgado improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0004687-24.2007.403.6121 (2007.61.21.004687-5) - ANISIO DOS SANTOS(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ANISIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do Auxílio-doença em Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 88/92). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 156/164, tendo sido as partes devidamente cientificadas. É o relatório do essencial. DECIDO. Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pelo autor à fl. 73. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial afirmou que o autor apresenta joelho com arco de movimento livre, indolor, sem bloqueio articular, sem sinais de instabilidade ou falseio. Concluiu, por fim, que o autor não apresenta incapacidade funcional para desempenhar suas atividades laborativas habituais. Portanto, não foi verificado pelo perito que o autor apresenta doença que ocasiona a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel.

DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0004879-54.2007.403.6121 (2007.61.21.004879-3) - MARIA DAS DORES SILVA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

MARIA DAS DORES SILVA, nos autos devidamente qualificada, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja declarada inválida a cobrança do Imposto de Renda sobre os valores pagos mensalmente pela PETROS como suplementação/complementação de aposentadoria, bem como a repetição dos valores indevidamente pagos. Sustenta a autora, em síntese, que durante todo o contrato de trabalho contribuiu para o fundo de aposentadoria (PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social) e arcou com o pagamento do imposto de renda na fonte sobre tais rendimentos brutos, sem qualquer dedução. Alega que atualmente percebe as parcelas do referido benefício complementar. Contudo, novamente está arcando com o pagamento do imposto de renda, agora incidente sobre as prestações do benefício previdenciário, ocorrendo bis in idem. A ré, em sua contestação de fls. 40/55, sustentou que os valores recebidos de entidades de previdência privada constituem rendimento e como tal preenchem, no mundo real, a hipótese de incidência do imposto de renda. É o relatório do essencial. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Cinge-se a questão discutida, nos presentes autos, acerca da possibilidade jurídica da incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria. Como é cediço, os planos de previdência privada são custeados pela contribuição do empregado e pela contribuição do empregador, visando assegurar a complementação dos benefícios previdenciários a serem percebidos pelo empregado, ou seus dependentes, por ocasião de sua inatividade ou morte. No que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidades de Previdência Privada, o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei nº 7.713/88 (período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante do plano depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições vertidas pelo participante/beneficiário. Todavia, a parte do benefício que decorre de contribuições recolhidas pelo empregador ou patrocinador e, também, aquela proveniente de investimentos e lucros obtidos pela entidade estão sujeitas à incidência do imposto de renda, uma vez que não foram abrangidas pela isenção estabelecida na Lei nº 7.713/88. Portanto, incide imposto de renda sobre a parte das receitas referentes ao fundo de previdência privada que exceder os valores cujo ônus foi exclusivo do participante/beneficiário. No caso em comento, o autor aposentou-se em 01/06/1993 (fl. 12), devendo ser declarado indevido o imposto cobrado, em razão de contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor até 01/06/1993. Quanto à prescrição, a Corte Especial do STJ acolheu Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 644.736/PE, em julgamento realizado em data de 06/06/2007, assentando o entendimento de que: a) o art. 3º da LC 118/05 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência; b) o art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, que determina a aplicação retroativa do art. 3º, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos Poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). No caso dos autos, considerando que a presente ação foi ajuizada em 21/11/2007, ou seja, após a edição e vacatio da citada Lei Complementar, aplica-se, portanto, o prazo quinquenal de prescrição. Com relação ao termo inicial da prescrição, a regra é que o prazo prescricional para a restituição tenha seu início por ocasião da extinção do crédito tributário, que, no caso, conforme será verificado, ocorreu com a retenção indevida do imposto sobre a renda, a partir do início do recebimento da suplementação de aposentadoria. Neste sentido já se pronunciou o Excelentíssimo Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Carlos Muta: O imposto de renda, retido na fonte, sobre o valor do benefício complementar, no que constituído por contribuições exclusivamente dos empregados, efetuadas entre 01.01.89 a 31.12.95, pode ser repetido, observada a prescrição quinquenal, esta contada em face de cada retenção indevida na fonte (grifei). TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1294055, Processo: 200061030023349, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 10/07/2008 Documento:

TRF300171017).Portanto, o prazo de prescrição de cinco anos deverá ser contado a partir de cada retenção indevida na fonte, nos termos do voto acima colacionado.No que tange aos cálculos para restituição, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal à obrigação de não fazer, consistente em abster-se de exigir o Imposto de Renda sobre o valor da complementação de aposentadoria que a autora recebe do plano de previdência privada, correspondente à sua parcela de contribuição. Condeno, ainda, a União à devolução das quantias indevidamente recolhidas, observando a prescrição quinquenal nos termos da fundamentação.A atualização monetária incide desde a data da retenção indevida do tributo até a sua efetiva restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95.Condenno o ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Sentença sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0004958-33.2007.403.6121 (2007.61.21.004958-0) - LUIZ NASCIMENTO(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de Ação de rito Ordinário proposta por LUIZ NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença.Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 36).Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 47/55).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 118/126, tendo sido as partes devidamente cientificadas.O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 127).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pela parte autora às fls 78/79. Em relação ao terceiro requisito, verifico que não foi constatada a incapacidade laborativa do autor, nos termos do laudo realizado pelo perito judicial (fls. 118/126).Portanto, não foi verificado pelo perito que o autor apresenta doença que ocasiona a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais.Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente.2.Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia.3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.4. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Após o trânsito em julgado, arquivem-se

os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0005054-48.2007.403.6121 (2007.61.21.005054-4) - ELISA ABDALLA LIMA(SP210501 - LUIZ GUILHERME PAIVA VIANNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ELISA ABDALLA LIMA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando que esta seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, no total de R\$ 10.700,00.Sustenta a autora, em síntese, que foi contratada por um escritório de advocacia localizado na cidade de Campinas/SP, para enviar cópia de uma documentação referente a um processo em trâmite no fórum de Guaratinguetá. Assim, ao obter a referida documentação, postou um SEDEX 10 na agência de Correios no dia 08/03/2007. No entanto, em decorrência de atraso na prestação do serviço pela ré (o SEDEX não chegou até às 10 hs do dia seguinte), passou por problemas no seu trabalho (o escritório em Campinas/SP ficou com menor prazo para apresentação de réplica em processo trabalhista), além de gastos com telefonemas, locomoção, pedágio e refeição (já que teve que se dirigir novamente ao fórum de Guaratinguetá e providenciar novas cópias da documentação para enviá-las para Campinas/SP).Afirma que obteve indenização da ré somente no valor de R\$ 27,00, o que não corresponde ao real prejuízo sofrido.A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 22/45, sustentando a improcedência do pedido da autora. Alega que em razão da autora ter se utilizado do SEDEX 10 (e não fazer declaração de conteúdo ou valor), foi-lhe oferecido e pago o valor de indenização previsto na lei postal para o tipo de serviço escolhido.Não foram produzidas mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação em que a autora requer que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, no total de R\$ 10.700,00.Segundo a autora, em razão de contrato firmado com um escritório de advocacia localizado na cidade de Campinas/SP, necessitou enviar cópia de uma documentação referente a um processo em trâmite no fórum de Guaratinguetá. Para tanto, postou um SEDEX 10 na agência de Correios no dia 08/03/2007. No entanto, em decorrência de atraso na prestação do serviço pela ré (o SEDEX não chegou até às 10 hs do dia seguinte), passou por problemas no seu trabalho (o escritório em Campinas/SP ficou com menor prazo para apresentação de réplica em processo trabalhista), além de gastos com telefonemas, locomoção, pedágio e refeição (já que teve que se dirigir novamente ao fórum de Guaratinguetá e providenciar novas cópias da documentação para enviá-las para Campinas/SP).Na questão posta nesta lide, não se vislumbra dano moral, uma vez que não houve afronta à honra ou à dignidade da autora. Ainda que o fato supracitado tenha causado algum transtorno conforme alegado, não restou comprovado de que forma a sua honra, dignidade ou imagem tenham ficado efetivamente afetadas junto à sociedade. Nesse sentido, colaciono as ementas proferidas pelo STJ e pelo TRF/2.^a Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO O RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS. INEXISTÊNCIA DA COMPROVAÇÃO EFETIVA DO DANO. IMPROCEDÊNCIA.Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável.Ainda mesmo que se comprove a violação de um dever jurídico, e que tenha existido culpa ou dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, desde que dela não tenha decorrido prejuízo.A satisfação, pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressuposto da reparação civil está, não só na configuração da conduta contra jus, mas, também, na prova efetiva dos ônus, já que se não repõe dano hipotético.Recurso Improvido. Decisão por maioria de votos.(STJ, Resp 0020386/92 - 92.0006738-7/RJ; Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJ 27-06-94)CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE CASA PRÓPRIA - COBRANÇA INDEVIDA DE PRESTAÇÕES - INCLUSÃO DOS NOMES DOS AUTORES NO SPC - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DANO MORAL - INACOLHIMENTO.1. Cuida-se de Apelação Cível interposta pela parte autora em face de sentença, prolatada nos autos de Ação Ordinária, ajuizada em face da CEF, que julgou improcedente a pretensão autoral por entender a uma, que os autores sempre pagaram as prestações com atraso, o que gera o direito da CEF de notificá-los para regularização do débito; a duas, que não houve inscrição do nome dos autores no SPC; e a três, que não houve nenhum ato caracterizador de dano moral.2. Compulsando os autos, verifico que a CEF já iniciou a cobrança das prestações de forma errônea, pois considerou a primeira parcela com data de vencimento no dia 16/06/1997, conforme se pode verificar às fls. 17, contrariando a cláusula segunda do contrato.3. No tocante ao pleito autoral no sentido de que a CEF promova o cancelamento dos nomes dos autores no SPC, o mesmo se configura descabido, vez que não restou comprovado que houve a referida inclusão.4. Quanto à indenização por dano moral, a mesma também se configura descabida, vez que o referido dano encontra-se configurado quando resultante da angústia, do abalo psicológico e da perturbação dos autores, não se caracterizando pelo mero aborrecimento.5. Recurso parcialmente provido.(TRF/2.^a REGIÃO, AC 2002.02.01.030891-3; rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, DJU 13/09/2005, p. 209)grifeiNão se olvida, é verdade, que o fato relatado possa ter provocado uma certa irritação momentânea na autora, mas daí a se admitir a existência de dano moral vai uma grande distância. Não se pode imaginar dano moral para cada percalço da vida em sociedade, para cada pequeno aborrecimento.Por derradeiro, ressalto que, pelos elementos dos autos, não há registro de qualquer hostilidade por parte da ECT ou de seus empregados, fato que poderia denunciar ofensa ao patrimônio ideal da autora.O dano material, à míngua de outros elementos, está adstrito à despesa de postagem do SEDEX, mesmo porque não restou provado que o extravio dos documentos tenha redundado no desfazimento do negócio mencionado na peça vestibular.Com bem salientado na contestação, a ré explicita aos usuários dos serviços postais a declarar o valor dos bens postados, para o fim de garantia da indenização equivalente na má prestação do serviço.A autora, ao deixar de informar o valor dos bens que estava remetendo, assumiu o risco de não se ver indenizada por eventuais danos. A indenização, neste caso, deve obedecer os termos contratuais, ou seja, a indenização tarifada pela empresa no momento do envio.Esta solução parece ser a melhor, porquanto, uma vez

extraviada a mercadoria objeto do serviço de postagem, não há como aferir se o conteúdo enviado é realmente aquele declarado pelo requerente. Como a autora optou por não fazer declaração de conteúdo ou valor, submete-se às regras gerais indenizatórias pela ausência do serviço, porquanto sua negligência nos cuidados da postagem, impedem a real apuração do valor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora, resolvendo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. O.

0005141-04.2007.403.6121 (2007.61.21.005141-0) - ROSALINA DE FATIMA RODRIGUES GONCALVES (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ROSALINA DE FÁTIMA RODRIGUES GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 44/50). Houve réplica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 76/83, tendo sido as partes devidamente cientificadas. É o relatório do essencial. DECIDO. Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pela autora às fls. 52/57. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial afirmou que a autora apresenta bom estado geral, sendo portadora assintomática, sem sinais de compressão mielo-radicular positivos no exame pericial. Concluiu, por fim, que a autora não apresenta incapacidade funcional para exercer suas atividades laborativas habituais. Portanto, não foi verificado pelo perito que a autora apresenta doença que ocasiona a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0005179-16.2007.403.6121 (2007.61.21.005179-2) - ANDREA CRISTIANE DE CARVALHO PEREIRA (SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ANDREA CRISTIANE DE CARVALHO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 58). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 75/81). Houve réplica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 101/109, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado. Dessa decisão não foi interposto recurso. É o relatório do essencial. DECIDO. Afasto a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista que a autora objetiva benefício de natureza previdenciária. Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pela autora às fls. 54/55. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial afirmou que a autora apresenta bom estado geral, sem edemas, atrofia, lesão neurológica, arco de movimentos livre e indolor em ambos os pulmões e mãos. Concluiu, por fim, que a autora não apresenta incapacidade funcional para desempenhar suas atividades laborativas habituais. Portanto, não foi verificado pelo perito que a autora apresenta doença que ocasiona a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. I. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0005261-47.2007.403.6121 (2007.61.21.005261-9) - GENECI DA ROSA SILVA (SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por GENECI DA ROSA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 43). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 52/60). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 79/87, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado. Dessa decisão não foi interposto recurso. É o relatório do essencial. DECIDO. Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não

tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurada, verifica-se o preenchimento destes pela autora às fls. 36/42. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial afirmou que a autora encontra-se em bom estado geral, não apresentando incapacidade funcional para exercer suas atividades laborativas habituais.Portanto, não foi verificado pelo perito que a autora apresenta doença que ocasiona a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais.Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente.2.Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia.3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.4. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0005263-17.2007.403.6121 (2007.61.21.005263-2) - REGINALDO FERREIRA(SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por REGINALDO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez.Alegou o autor, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 85).Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 113/118).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 211/220, tendo sido as partes devidamente cientificadas.O pedido de tutela antecipada foi negado. Dessa decisão não foi interposto recurso.É o relatório do essencial. DECIDO.Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pelo autor às fls. 60/63. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial afirmou que o autor se encontra em bom estado geral, assintomático, arco de movimento amplo e sem restrição, força motora útil normal, semd errame articular ou atrofia muscular. Afirmo que o autor não apresenta incapacidade funcional para exercer suas atividades laborativas habituais.Portanto, não foi verificado pelo perito que o autor apresenta que ocasiona a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais.Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente.2.Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se

falar em realização de nova perícia.3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.4. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000151-33.2008.403.6121 (2008.61.21.000151-3) - ROGERIO PAIVA ANTUNES(SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ROGÉRIO PAIVA ANTUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a manutenção do Auxílio-doença e a conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 70). O pedido de tutela antecipada foi negado (fls. 84/85) Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 94/99). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 140/151, tendo sido as partes devidamente cientificadas. É o relatório do essencial. DECIDO. Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pelo autor às fls. 100/105. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial afirmou que o autor apresenta bom estado geral, sem sinais de compressão mielo-radicular positivos, ausência de movimentos anômalos, força motora útil normal, sem déficits ou motores, cursa com instabilidade articular no joelho esquerdo que se observa ao desempenhar atividades de alto impacto físico, mas não se aplica às suas atividades profissionais. Concluiu, por fim, que o autor apresenta incapacidade funcional permanente, parcial e relativa para exercer atividades laborativas que exijam grande impacto físico, porém não foi caracterizada incapacidade laborativa para desempenhar suas atividades laborativas habituais. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM

RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

000210-21.2008.403.6121 (2008.61.21.000210-4) - AURITA RODRIGUES DE SOUSA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS E SP176121 - ELIANE YURI MURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por AURITA RODRIGUES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença. Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 69). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 80/86). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 117/124, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de seguradora, verifica-se o preenchimento destes pela autora às fls 87/89. Em relação ao terceiro requisito, verifico que não foi constatada a incapacidade laborativa da autora. Segundo o perito, a autora encontra-se em bom estado geral, assintomática, pseudo-artrose do úmero direito tratada com cirurgia adequadamente e sem sequelas residuais, ausência de deformidade ou encurtamentos, sem lesão neurológica, pseudo-artrose consolidada, ausência de atrofia muscular. Portanto, não foi verificado pelo perito que a autora apresenta doença que ocasiona a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal

Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.^a Região (AC n.º 927132).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000218-95.2008.403.6121 (2008.61.21.000218-9) - JOSE VALCIR RODRIGUES DA SILVA(SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por JOSÉ VALCIR RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do benefício de Auxílio-doença em Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 78). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 37/123). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 140/150, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado. Dessa decisão não foi interposto recurso. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pela parte autora às fls 110/113. Em relação ao terceiro requisito, verifico que não foi constatada a incapacidade laborativa do autor, nos termos do laudo realizado pelo perito judicial (fls. 140/150). Portanto, não foi verificado pelo perito que o autor apresenta doença que ocasiona a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.^a REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.^a REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.^a REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.^a Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.^a Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000369-61.2008.403.6121 (2008.61.21.000369-8) - JOSE MAURO DE SOUZA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por JOSÉ MAURO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença. Alegou o autor, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 81/85). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 122/130, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado. Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo pelo TRF/3.^a Região. É o relatório do

essencial. DECIDO. Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pelo autor à fls. 61/62. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial afirmou que o autor apresenta bom estado geral, assintomático, marcha fisiológica, sem edemas ou atrofia musculares, arco de movimento livre e indolor, sem sinais de instabilidade articular no joelho direito. Concluiu, por fim, que o autor não apresenta incapacidade funcional para desempenhar suas atividades laborativas habituais. Portanto, não foi verificado pelo perito que o autor apresenta doença que ocasiona a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condono a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000402-51.2008.403.6121 (2008.61.21.000402-2) - BORTOLINI & BORTOLINI LTDA ME (SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por BORTOLINI & BORTOLINI LTDA. ME. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento declaratório que lhe garanta a comercialização de bebidas alcoólicas em seu estabelecimento comercial, sem submeter-se às restrições impostas pela Medida Provisória 415/2008. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 45/48). Dessa decisão a autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento, não havendo nos autos notícia de decisão a respeito (fls. 52/61). Contestação 65/73. Pedido de desistência às fls. 80 e 85/86, em relação ao qual não concordou a União Federal, salvo se houvesse renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. DECIDO. A empresa autora insurgiu-se contra a aplicação da Medida Provisória nº 415/2008 ao seu estabelecimento comercial. Como é cediço, a referida norma proibiu a comercialização de bebidas alcoólicas em estabelecimentos localizados na faixa de domínio de rodovia federal ou em local contíguo à faixa de domínio com acesso direto a rodovia. Em 19/06/2008 foi publicada a Lei 11.705/2008 (conversão da referida MP 415/2008), proibindo a venda de bebidas alcoólicas em estabelecimentos comerciais localizados em margens de rodovias, mas permitindo que a venda de bebidas alcoólicas seja praticada em estabelecimentos localizados nos trechos em que as rodovias atravessam perímetros urbanos. Portanto, não mais subsiste a proibição no que tange à comercialização de bebidas alcoólicas para o estabelecimento comercial autor, ocorrendo a perda do objeto superveniente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a perda do objeto em relação ao pedido de autorização para a comercialização de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos comerciais localizados nos trechos em que as rodovias atravessam perímetros urbanos (art. 267, VI, do CPC). Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando-lhe a presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000501-21.2008.403.6121 (2008.61.21.000501-4) - AMANCIO FERREIRA DE SOUZA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por AMANCIO FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 53/57). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 104/111, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado. Dessa decisão não foi interposto recurso. É o relatório do essencial. DECIDO. Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pelo autor à fl. 63. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial afirmou que o autor encontra-se em bom estado geral, assintomático, não apresentando incapacidade funcional para exercer suas atividades laborativas habituais. Portanto, não foi verificado pelo perito que o autor apresenta doença que ocasiona a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO.

TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001271-14.2008.403.6121 (2008.61.21.001271-7) - JOSE MARTIMINO CARDOSO(SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença é omissa no que tange aos critérios de aplicação do índice de correção monetária e de juros aos valores em atraso. Alega que este Juízo Federal afastou, de forma tácita, a aplicação do disposto no art. 1.º-F da Lei 9494/97. É a síntese do essencial. DECIDO. Com razão em parte o embargante, pois o STJ já decidiu que o supracitado dispositivo legal, apesar de referente a juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, aplica-se também aos benefícios previdenciários (REsp 860046/MG). Portanto, após 30/06/2009, renovando-se a mora, esta se deve pautar consoante a nova redação do art. 1.º-F da Lei 9494/97, isto é, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada e determinar que após 30/06/2009, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. P. R. I.

0001651-37.2008.403.6121 (2008.61.21.001651-6) - GENTILINA LOPES DA SILVA(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por GENTILINA LOPES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 43/50). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 113/121, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, não tendo sido interposto recurso. É o relatório do essencial. DECIDO. Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pela autora às fls. 58/70. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial afirmou que a autora não apresenta incapacidade funcional para exercer suas atividades laborativas habituais. Portanto, não foi verificado pelo perito que a autora apresenta doença que ocasiona a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001794-26.2008.403.6121 (2008.61.21.001794-6) - JARDIM ESCOLA DOMINIQUE S/C LTDA ME(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

JARDIM ESCOLA DOMINIQUE LTDA. propõe a presente Ação Consignatória contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando depositar o valor de parcelas pertinentes a débitos tributários, mensalmente, na forma menos gravosa e onerosa, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 10.684/2003 e do artigo 2.º, 4.º, II, da Lei n.º 9.964/2000. Pretende a requerente afastar os efeitos nefastos da inadimplência, por meio de depósito judicial mensal na forma menos gravosa e onerosa nos termos das Leis n. 9.964/2000 e 10.684/2003, e o reconhecimento de que a ré está impondo para o parcelamento tributário multas e juros em desacordo com a lei. É a síntese do essencial. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Observo que a autora fundamentou seu pedido no regramento genérico que trata da ação de consignação em pagamento, previsto nos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. No entanto, a matéria ventilada nos autos é nitidamente tributária, incidindo a norma específica do art. 164 do Código Tributário Nacional. As hipóteses de cabimento da ação consignatória são as expressamente previstas no art. 164 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 164. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos: I. de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao

cumprimento de obrigação acessória;II. de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;III. de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.2º. Julgada procedente a consignação o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.Portanto, não há previsão de cabimento da ação consignatória para discutir o valor do débito tributário nem para compelir o fisco a aceitar a importância que a requerente entende como devido, por mais gritante que este seja.O objetivo da ação consignatória (art. 164 - CTN) é liberar o credor, não se admitindo a eficácia constitutiva pretendida pela parte autora. Assim, repito, não é a via adequada para qualquer tipo de discussão sobre o montante devido.Nesse prisma, o E. TRF 4ª Região já decidiu que: Se o contribuinte se rebela contra o prazo do parcelamento, indexadores, multa e juros sobre débitos denunciados, a via processual adequada não é a ação consignatória porque a lide primária consiste em cognição do direito e não da oferta de um valor com pretensão de efeito liberatório .Nesse diapasão, transcrevo também as ementas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. PARCELAMENTO DO TRIBUTO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.1. Cuida-se de ação consignatória em face do INSS em que se pretende o reconhecimento de parcelamento de débito tributário com a exclusão de multa moratória e da Taxa Selic, além de depósito mensal dos valores. O TRF da 4ª Região (fls. 351/351v.), após voto-vista, por unanimidade, manteve a decisão de primeiro grau, ao entendimento de que, a teor da interpretação do art. 164 do CTN, não há previsão de cabimento da ação consignatória para discutir valor do débito tributário nem para compelir o fisco a conceder prazo de parcelamento diverso do previsto em lei.2. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria dos artigos 108, 112, II e IV, 138, 161, 1º, do CTN: 420, parágrafo único, 890 do CPC: 394 do CC atual, mesmo com a oposição de embargos declaratórios, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.3. No que se refere ao cabimento de ação de consignação ao caso em comento, o entendimento assumido pelo TRF da 4ª Região espelha a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, confira-se: - O depósito em consignação é modo de extinção da obrigação, com força de pagamento, e a correspondente ação consignatória tem por finalidade ver atendido o direito - material - do devedor de liberar-se da obrigação e de obter quitação. Trata-se de ação eminentemente declaratória: declara-se que o depósito oferecido liberou o autor da respectiva obrigação.- Sendo a intenção do devedor, no caso concreto, não a de pagar o tributo, no montante que entende devido, mas sim a de obter moratória, por meio de parcelamento em 240 meses, é inviável a utilização da via consignatória, que não se presta à obtenção de provimento constitutivo, modificador de um dos elementos conformadores da obrigação (prazo). (AgRg no Ag 811.147/RS, DJ de 29/03/2007).- No caso dos autos, pretende a recorrente, com o ajustamento da ação consignatória, seja reconhecido seu direito de parcelar o débito tributário em 240 meses, bem como excluir das parcelas a incidência de multa, da TR e da Taxa Selic. -. Ocorre, porém, que esta Corte pacificou entendimento segundo o qual o deferimento do parcelamento do crédito fiscal subordina-se ao cumprimento das condições legalmente previstas. Dessarte, afigura-se inadequada a via da ação de consignação em pagamento, cujo escopo é a desoneração do devedor, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, e não via oblíqua à obtenção de favor fiscal em burla à legislação de regência (AgRg no Ag 724.727/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 8.6.2006). (AgRg no REsp 723.009/RS, DJ de 01/02/2007).- A ação consignatória, que é de natureza meramente declaratória, tem por escopo tão-somente liberar o devedor de sua obrigação, com a quitação de seu débito, por meio de depósito judicial, quando o credor injustificadamente se recusa a fazê-lo. Na seara fiscal é servil ao devedor para exercer o direito de pagar o que deve, em observância às disposições legais pertinentes.- Prevista a concessão de parcelamento, como favor fiscal, mediante condições por ela estabelecidas, a não observância dessas condições impede o contribuinte de usufruir do benefício.- O deferimento do parcelamento do crédito fiscal subordina-se ao cumprimento das condições legalmente previstas. Dessarte, afigura-se inadequada a via da ação de consignação em pagamento, cujo escopo é a desoneração do devedor, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, e não via oblíqua à obtenção de favor fiscal em burla à legislação de regência. -. Precedentes: REsp 694.856/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.03.2005; REsp 538.707/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.03.2004; REsp 600.469/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.05.2004. (AgRg no Ag 724.727/RS, DJ de 08/06/2007).- A ação de consignação em pagamento, prevista no art. 164 do CTN, de índole nitidamente declaratória, tem por escopo a extinção da obrigação com o pagamento devido, visando a liberação do devedor, quando satisfeita a dívida em sua integralidade. -. Hipótese dos autos em que se busca a utilização da ação consignatória para obter parcelamento de débito tributário, desvirtuando, assim, o instrumento processual em tela - Precedentes da Primeira Turma. (REsp 750.593/RS, DJ de 30/05/2006).4. Recurso especial conhecido em parte e não-provido.(STJ, REsp 976570/RS, DJ 22/10/2007, p. 227, Rel. Min. JOSÉ DELGADO)CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - FILIADOS A CONSELHO PROFISSIONAL DESEJANDO DISCUSSÃO E O DEPÓSITO NÃO DO TODO COBRADO, MAS DO QUE REPUTADO DEVIDO : INADMISSIBILIDADE DA VIA - EXTINÇÃO TERMINATIVA ADEQUADA - IMPROVIMENTO AO APELO DEMANDANTE1- Assenta-se a via consignatória no permissivo a que exerça o pólo devedor o genuíno direito de adimplir ou de cumprir o dever assumido perante o pólo credor, quando este a resistir a tanto e injustificadamente.2- Na espécie o que se deu foi o ajuizamento de ação de consignação por meio da qual os ora apelantes efetuaram depósito da parcela de anuidade que consideravam fosse a legitimamente devida, notadamente inferior porém ao que se lhes era cobrado, com o intuito, veemente, de ver reconhecido o excesso de cobrança, sob aquele título, pelo Conselho profissional apelado.3- Inadequada a via ao desejado fim, vez que, sobre incomprovada

qualquer prévia e injustificada resistência do Conselho em questão ao recebimento de ditas anuidades, põe-se nuclear o fato de que sequer a cifra objeto de consignação corresponda ao exigido em plano creditório.4- A seu talante quer transformar a parte apelante a consignatória em palco ao debate de fundo, a respeito do exagero (ou não) da anuidade incidente sobre cada recorrente envolvido. 5- Inadmissível assim se desnature a específica via eleita, para escopo tão diverso e impróprio a seu curso, avulta de inteiro acerto a r. sentença extintiva, impondo-se, pois, improvimento ao apelo.6- Improvimento à apelação.(TRF/3.ª REGIÃO, AC 65627/SP, DJU 19/04/2007, p. 515, rel. JUIZ SILVA NETO)III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.Custas na forma da lei.P. R. I.

0001795-11.2008.403.6121 (2008.61.21.001795-8) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez.Alegou o autor, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 88).Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 97/101).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 153/160, tendo sido as partes devidamente cientificadas.O pedido de tutela antecipada foi negado. Dessa decisão não foi interposto recurso.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0001841-97.2008.403.6121 (2008.61.21.001841-0) - MARIA DA GRACA FERREIRA TOSETTO(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada com o fito de obter o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.Considerando que a parte autora aceitou à fl. 114 a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 104/111 e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, a transação celebrada entre as partes, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC.Traga o INSS no prazo de 60 (sessenta) dias os cálculos correspondentes.Após ciência da parte autora dos cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório.Condeno a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.P. R. I.

0002119-98.2008.403.6121 (2008.61.21.002119-6) - MOISES JOSE DE CASTRO(SP265446 - NIVALDO FERNANDES BALIEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Foi determinado que a parte autora providenciasse a emenda da inicial, bem como recolhesse devidamente as custas processuais ou comprovasse a miserabilidade alegada. Outrossim, embora devidamente intimada, a parte autora não cumpriu devidamente a mencionada determinação judicial.Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, sem análise do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I combinado com o art. 257, ambos do C.P.C.Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002390-10.2008.403.6121 (2008.61.21.002390-9) - JOYCE INGRID ANDRADE AMARAL - INCAPAZ X JOSE ANDERSON AMARAL(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES E SP240569 - CARLA BOGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por JOYCE INGRID ANDRADE AMARAL, representado por seu genitor José Anderson Amaral, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente.Alega o autor, em síntese, que possui todos os requisitos para a obtenção do benefício, pois possui deficiência física que lhe impossibilita de exercer atividades laborativas e obter o próprio sustento.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.A ré apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que ela não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial.A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados às fls. 217/219 e 189/192, respectivamente.O pedido de tutela antecipado foi indeferido (fl. 220). O Ministério Público Federou opinou pela procedência do pedido (fls. 230/233).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social.Assim, ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário mínimo.No caso dos autos, verifico

que o requisito da incapacidade para o trabalho não foi preenchida pela autora. Apesar de ter sido constatado que a autora possui o vírus HIV, o perito médico foi claro em informar que a doença está controlada, clínica e laboratorialmente, possuindo a autora uma vida normal. Realizado laudo socioeconômico, constatou-se que a autora não se encontra em desamparo, recebendo auxílio de seus familiares (seja de seu genitor, seja de sua avó). Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002401-39.2008.403.6121 (2008.61.21.002401-0) - IVO ALBERTO MONTEIRO MANFREDINI (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

IVO ALBERTO MONTEIRO MANFREDINI, nos autos devidamente qualificado, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja declarada inválida a cobrança do Imposto de Renda sobre os valores pagos mensalmente pela PETROS como suplementação/complementação de aposentadoria, bem como a repetição dos valores indevidamente pagos. Sustenta o autor, em síntese, que durante todo o contrato de trabalho contribuiu para o fundo de aposentadoria (PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social) e arcou com o pagamento do imposto de renda na fonte sobre tais rendimentos brutos, sem qualquer dedução. Alega que atualmente percebe as parcelas do referido benefício suplementar. Contudo, novamente está arcando com o pagamento do imposto de renda, agora incidente sobre as prestações do benefício previdenciário, ocorrendo bis in idem. A ré, em sua contestação, sustentou que os valores recebidos de entidades de previdência privada constituem rendimento e como tal preenchem, no mundo real, a hipótese de incidência do imposto de renda. É o relatório do essencial. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Cinge-se a questão discutida, nos presentes autos, acerca da possibilidade jurídica da incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria. Como é cediço, os planos de previdência privada são custeados pela contribuição do empregado e pela contribuição do empregador, visando assegurar a complementação dos benefícios previdenciários a serem percebidos pelo empregado, ou seus dependentes, por ocasião de sua inatividade ou morte. No que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidades de Previdência Privada, o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei nº 7.713/88 (período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante do plano depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições vertidas pelo participante/beneficiário. Todavia, a parte do benefício que decorre de contribuições recolhidas pelo empregador ou patrocinador e, também, aquela proveniente de investimentos e lucros obtidos pela entidade estão sujeitas à incidência do imposto de renda, uma vez que não foram abrangidas pela isenção estabelecida na Lei nº 7.713/88. Portanto, incide imposto de renda sobre a parte das receitas referentes ao fundo de previdência privada que exceder os valores cujo ônus foi exclusivo do participante/beneficiário. No caso em comento, o autor aposentou-se em 20/10/1998 (fl. 14), devendo ser declarado indevido o imposto cobrado, em razão de contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor até 01/11/1994. Quanto à prescrição, a Corte Especial do STJ acolheu Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 644.736/PE, em julgamento realizado em data de 06/06/2007, assentando o entendimento de que: a) o art. 3º da LC 118/05 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência; b) o art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, que determina a aplicação retroativa do art. 3º, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos Poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). No caso dos autos, considerando que a presente ação foi ajuizada em 06/07/2008, ou seja, após a edição e vacatio da citada Lei Complementar, aplica-se, portanto, o prazo quinquenal de prescrição. Com relação ao termo inicial da prescrição, a regra é que o prazo prescricional para a restituição tenha seu início por ocasião da extinção do crédito tributário, que, no caso, conforme será verificado, ocorreu com a retenção indevida do imposto sobre a renda, a partir do início do recebimento da suplementação de aposentadoria. Neste sentido já se pronunciou o Excelentíssimo Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Carlos Muta: O imposto de renda, retido na fonte, sobre o valor do benefício complementar, no que constituído por contribuições exclusivamente dos empregados, efetuadas entre 01.01.89 a 31.12.95, pode ser repetido, observada a prescrição quinquenal, esta contada em face de cada retenção indevida na fonte (grifei). TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1294055, Processo: 200061030023349, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 10/07/2008 Documento: TRF300171017). Portanto, o prazo de prescrição de cinco anos deverá ser contado a partir de cada retenção indevida na fonte, nos termos do voto acima colacionado. No que tange aos cálculos para restituição, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil,

para condenar a União Federal à obrigação de não fazer, consistente em abster-se de exigir o Imposto de Renda sobre o valor da complementação de aposentadoria que o autor recebe do plano de previdência privada, correspondente à sua parcela de contribuição. Condeno, ainda, a União à devolução das quantias indevidamente recolhidas, observando a prescrição quinquenal nos termos da fundamentação. A atualização monetária incide desde a data da retenção indevida do tributo até a sua efetiva restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Condeno o ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002456-87.2008.403.6121 (2008.61.21.002456-2) - TEREZA GONZAGA DE CAMPOS (SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES E SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por TEREZA GONZAGA DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Sustenta a autora que nasceu em 18/07/1946 e, portanto, possui idade superior a 60 anos. Alega que, por aproximadamente 16 anos, laborou em regime de economia familiar, na área rural da cidade de Cunha/SP. Aduz que em 31/01/2008 realizou pedido administrativo para a obtenção de benefício previdenciário Aposentadoria por Idade Rural, mas este foi indeferido pela ré em razão de não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural. Juntou o processo de justificação judicial. O pedido de tutela antecipada foi negado (fls. 112/113), não tendo sido interposto recurso. A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 121/126, sustentando a legalidade do procedimento adotado. Houve réplica (fls. 132/135). As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto (fl. 130). Diante do exposto julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0002636-06.2008.403.6121 (2008.61.21.002636-4) - MIRIA ANTUNES VIEIRA (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora na petição inicial, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0002672-48.2008.403.6121 (2008.61.21.002672-8) - SAULO PEREIRA (SP168674 - FERNANDO FROLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por SAULO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Alega o autor, em síntese, que possui todos os requisitos para a obtenção do benefício, pois possui deficiência física que lhe impossibilita de exercer atividades laborativas e obter o próprio sustento. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A ré apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que ela não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial. A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados às fls. 204/210 e 246/253, respectivamente. O Ministério Público Federou opinou pela improcedência do pedido (fls. 266/267). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Assim, ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, verifico que o autor possui 51 anos de idade (nasceu em 31.07.1958 - fl. 18) e apresenta sequelas definitivas de terço inferior de tibia e tornozelo esquerdo, que o impedem total e definitivamente para o trabalho de motoboy ou mototaxista. No entanto, é capaz de realizar outras atividades laborativas, razão pela qual não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. Realizado laudo socioeconômico, verificou-se que a renda mensal familiar é superior ao mínimo legal exigido, eis que a renda per capita da família (composta por duas pessoas) é de aproximadamente R\$ 540,00 (proveniente do salário da esposa do autor, bem como do trabalho de reciclagem do autor). Ademais, a casa própria é própria e a família recebe uma cesta básica mensal doada pela Prefeitura Municipal de Taubaté. Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA

LEI Nº 8.742/93. MEDIDA CAUTELAR IMPROCEDENTE.- A concessão do benefício de prestação continuada pressupõe a conjugação de 2 (dois) requisitos, a saber, que o beneficiário seja portador de deficiência incapacitante para o labor ou seja maior de 70 (setenta) anos e que a renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo.- Renda familiar que ultrapassa a renda mensal per capita estipulada pela Lei n.º 8.742/93.- O STF interpretou como constitucional o critério estabelecido pela Lei n.º 8.742/93 para se conceder o pagamento do benefício de prestação continuada (ADIN n.º 1.232-1).- Medida Cautelar improcedente.(TRF/5.ª REGIÃO, MC 2405/CE, DJ 15/02/2008, p. 1585, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho)III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002696-76.2008.403.6121 (2008.61.21.002696-0) - GIL PIRES RIBEIRO X JOSE BENEDICTO DE OLIVEIRA (SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
GIL PIRES RIBEIRO e JOSÉ BENEDICTO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente, com base na variação das ORTN/OTN/BTN, os vinte e quatro salários-de-contribuição que precederam os doze últimos considerados para o cálculo do benefício. Requerem, ainda, que o réu efetue o pagamento das diferenças existentes, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Sustenta a parte autora que o réu não obedeceu ao disposto no art. 1.º da Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977, o qual determina sejam aplicados esses mencionados indexadores, invocando também a Súmula n.º 7 do TRF da 3.ª Região como reforço aos seus argumentos. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, alegando, em preliminar, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal e, no mérito, a legalidade do procedimento adotado. É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a renda mensal inicial dos benefícios dos autores, para todos os efeitos legais, a fim de que se faça incidir a variação legalmente prevista da ORTN/OTN nos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compuseram o período básico de cálculo do salário-de-benefício. Condeno o réu a pagar as diferenças vencidas, que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial da parte autora. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Condeno, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação ao reembolso de custas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469/97.

0003289-08.2008.403.6121 (2008.61.21.003289-3) - FRANCISCA NOGUEIRA DOS SANTOS (SP239633 - LUCAS GONCALVES SALOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença é omissa no que tange aos critérios de aplicação do índice de correção monetária e de juros aos valores em atraso. Alega que este Juízo Federal afastou, de forma tácita, a aplicação do disposto no art. 1.º-F da Lei 9494/97. É a síntese do essencial. DECIDO. Com razão em parte o embargante, pois o STJ já decidiu que o supracitado dispositivo legal, apesar de referente a juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, aplica-se também aos benefícios previdenciários (REsp 860046/MG). Portanto, após 30/06/2009, renovando-se a mora, esta se deve pautar consoante a nova redação do art. 1.º-F da Lei 9494/97, isto é, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada e determinar que após 30/06/2009, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. P. R. I.

0003632-04.2008.403.6121 (2008.61.21.003632-1) - CELIO RODRIGUES DE SALES (SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença é omissa no que tange aos critérios de aplicação do índice de

correção monetária e de juros aos valores em atraso. Alega que este Juízo Federal afastou, de forma tácita, a aplicação do disposto no art. 1.º-F da Lei 9494/97. É a síntese do essencial. DECIDO. Com razão em parte o embargante, pois o STJ já decidiu que o supracitado dispositivo legal, apesar de referente a juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, aplica-se também aos benefícios previdenciários (Resp 860046/MG). Portanto, após 30/06/2009, renovando-se a mora, esta se deve pautar consoante a nova redação do art. 1.ºF da Lei 9494/97, isto é, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada e determinar que após 30/06/2009, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. P. R. I.

0004151-76.2008.403.6121 (2008.61.21.004151-1) - VALERIA REGINA DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por VALÉRIA REGINA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 57). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 70/76). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 80/85, tendo sido as partes devidamente cientificadas. É o relatório do essencial. DECIDO. Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurada, verifica-se o preenchimento destes pela autora às fls. 42/43. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial afirmou que a autora é portadora de discos lombares com radiculopatia e espondilolistese L4-L5. Afirmou que a autora está incapacitada para exercer atividades laborativas que exijam esforços físicos. Considerando a idade da autora (34 anos - nasceu em 15.02.1976), sua profissão (receptionista - fl. 02) e a doença constatada na perícia judicial, observo que a autora não está impedida de exercer sua atividade laborativa habitual, já que esta não exige esforço físico. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004185-51.2008.403.6121 (2008.61.21.004185-7) - JOSE CARLOS DE CASTILHO(SP210492 - JÚLIO CÉSAR

MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por JOSÉ CARLOS DE CASTILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República. Alegou o autor, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta deficiência física que lhe impossibilita de exercer atividades habituais laborativas e obter o próprio sustento, bem como não que sua família não tem condições financeiras de prover seu sustento. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a juntada do laudo médico pericial (fl. 42). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pelo autor (fls. 50/87). O autor não compareceu à perícia médica judicial e não justificou a sua ausência (fls. 104/107). À fl. 108 foi juntada planilha da DATAPREV na qual consta a concessão, em 03.08.2009, do benefício pleiteado nesta ação. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável ao autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0004242-69.2008.403.6121 (2008.61.21.004242-4) - SANTO ALVES DOS SANTOS (SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença é omissa no que tange aos critérios de aplicação do índice de correção monetária e de juros aos valores em atraso. Alega que este Juízo Federal afastou, de forma tácita, a aplicação do disposto no art. 1.º-F da Lei 9494/97. É a síntese do essencial. DECIDO. Com razão em parte o embargante, pois o STJ já decidiu que o supracitado dispositivo legal, apesar de referente a juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, aplica-se também aos benefícios previdenciários (Resp 860046/MG). Portanto, após 30/06/2009, renovando-se a mora, esta se deve pautar consoante a nova redação do art. 1.º-F da Lei 9494/97, isto é, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada e determinar que após 30/06/2009, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. P. R. I.

0004480-88.2008.403.6121 (2008.61.21.004480-9) - FRANCISCO DAS CHAGAS MELO (SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por FRANCISCO DAS CHAGAS MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do Auxílio-doença e/ou Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 87). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora (fls. 93/99). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 126/136, tendo sido as partes devidamente científicas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 137), não tendo sido interposto recurso. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fls 100/101. Constato, ainda, que o autor possui atualmente 51 anos de idade (nasceu em 10.02.1959 - fl. 13) e desenvolve atividade de motorista (fl. 02). Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da parte autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso dos autos, a perícia médica constatou que o autor apresenta diagnóstico de espondilose e discopatia degenerativa intervertebral cervical e lombo-sacra, tenossinovite bilateral de ombros. Concluiu o perito que a incapacidade do autor é total e temporária. Assim, é parcialmente procedente o pedido do autor, pois somente se encontram presentes os requisitos para a concessão do auxílio-doença. Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação do benefício (09.11.2008). Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem FRANCISCO DAS CHAGAS MELO, NIT 1.080.049.148-0 direito: - ao restabelecimento do Auxílio-doença, - desde a data da sua cessação no âmbito administrativo (09.11.2008); - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor FRANCISCO DAS CHAGAS MELO, NIT 1.080.049.148-0, para restabelecer o benefício de Auxílio-doença desde a data da cessação no âmbito administrativo

(09.11.2008), nos termos do art. 269, I, do CPC. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 09.11.2008 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Mantenho a decisão que concedeu o pedido de tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0004645-38.2008.403.6121 (2008.61.21.004645-4) - MARIA ANA VALADAO NOCERA (SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA ANA VALADÃO NOCERA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade (velhice), desde a data do requerimento administrativo (03/09/2008). Alega a autora, em síntese, que nasceu em 09/04/1938, tendo completado 60 anos de idade em 1998. Afirma, ainda, que trabalhou no período de 13.11.1957 a 19.03.1965, sendo que o vínculo empregatício está anotado na sua CTPS. Portanto, completou todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria por velhice (nos termos do artigo 32 do Decreto 89312/84) no ano de 1998, pois contava com 60 anos e tinha recolhido mais de 60 contribuições, razão pela qual pleiteou administrativamente o referido benefício. No entanto, seu pedido foi indevidamente indeferido pela ré. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 33/39, sustentou a improcedência do pedido formulado pela autora. O pedido de tutela antecipada foi negado (fls. 42/44). Dessa decisão não foi interposto recurso. As partes não produziram mais provas. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora na petição inicial, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0004680-95.2008.403.6121 (2008.61.21.004680-6) - RUFINA DE ARANTES GONCALVES (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada com o fito de obter a concessão de aposentadoria por idade. Considerando que a parte autora aceitou à fl. 42 a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 38/40 e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, a transação celebrada entre as partes, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, consoante acordo entabulado. Implemente o INSS a aposentadoria da autora no prazo de trinta dias e traga, no mesmo prazo, os cálculos das diferenças. Após a ciência pela parte autora dos valores acordados, expeça-se ofício requisitório. Custas ex lege. P. R. I.

0004876-65.2008.403.6121 (2008.61.21.004876-1) - ANNA ROSA CUNHA (SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ANNA ROSA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Sustentou a autora que completou todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, pois conta com a idade e o número de contribuições necessárias. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 15). Na contestação, a ré pugnou pelo indeferimento do pedido exposto na inicial, tendo em vista que a autora não cumpriu o período de carência exigido na tabela prevista no art. 142 da Lei 8.213/91. Pelo réu foi oferecida proposta de transação judicial (fls. 33/35), tendo a parte autora concordado em termos (fl. 44). Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora ANNA ROSA CUNHA (CPF 121.982.568-94), condenando a ré a conceder a aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo (21/10/2008), devendo ser pagas de uma só vez as parcelas em atraso. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela

Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data da citação até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela autora. Concedo a tutela antecipada de ofício, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a argüição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da autora, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade à autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0004974-50.2008.403.6121 (2008.61.21.004974-1) - ORGANIZACAO LANZONI DE SUPERMERCADOS LTDA (SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X UNIAO FEDERAL

ORGANIZAÇÃO LANZONI DE SUPERMERCADOS LTDA ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando apresentar a manifestação de inconformidade no processo administrativo n.º 10821.000501/2006-80 cuja compensação foi homologada parcialmente, bem como suspender a exigibilidade do crédito tributário. Requer, ainda, que a ré se abstenha de encaminhar os débitos para inscrição em dívida ativa, de realizar a cobrança judicial e de encaminhar o nome do autor para o CADIN/SERASA até a decisão final da lide na esfera administrativa. Segundo o autor, o órgão fazendário homologou parcialmente as declarações de compensação apresentadas, remetendo os débitos não homologados para imediata cobrança. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 110/126, sustentou a improcedência do pedido. Esclareceu que o autor buscou valer-se de créditos que possuía de IRPJ, PIS e COFINS (oriundos do processo 05101.76679 e retificados pelo processo 35507.799 16), por meio do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação. Diante disso, a Receita Federal procedeu à verificação da exatidão dos créditos pleiteados, bem como o montante dos débitos declarados. No entanto, constatou valor a menor, relativamente ao crédito pretendido, ou seja, não foi possível homologar na sua totalidade a compensação requerida. Assim, como os valores referentes aos débitos apresentados pelo contribuinte superaram os créditos, o montante residual foi imediatamente cobrado, nos termos do art. 74, 6.º, da Lei 9.430/96. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 127/128), tendo sido interposto Agravo de Instrumento. O TRF/3.ª Região deferiu a tutela antecipada (fls. 175/176). No entanto, negou seguimento ao recurso posteriormente (fls. 175/176). Réplica às fls. 134/147. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, observo que o autor, em face de crédito por saldo negativo de IRPJ/2003, formulou, no ano de 2003, pedido de compensação, o qual foi retificado em 2006. De acordo com a sistemática de compensação instituída pela Lei n.º 10.637/2002 e demais alterações levadas a efeito no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, é mister lembrar que existem três efeitos possíveis para o procedimento compensatório, a saber: a) a compensação extingue o crédito tributário, sob condição de sua ulterior homologação, que pode ser expressa ou tácita (2º); b) a compensação não é homologada pela autoridade fiscal, sendo garantida a possibilidade de manifestação de inconformidade, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário (7º, 9º e 10º); c) a compensação é considerada não declarada, nas hipóteses do 12, caso em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13º. No caso dos autos, ao analisar a documentação apresentada pelo autor, a ré concluiu pela existência de crédito, o qual foi vinculada à compensação de débitos fiscais. No entanto, foi excluído o IRPJ referente a dezembro/2002, no valor de R\$ 37.455,40, por estar incluso em parcelamento (PA 10821.450839/2004-17), isto é, a compensação foi considerada não declarada quanto ao débito incluso em parcelamento anterior (art. 74, 12, I, da Lei 9430/96), consoante se verifica de fls. 69/72. Portanto, forçoso reconhecer que a referida hipótese impede a compensação, nos termos do art. 74, 3.º, IV, da Lei 9430/96. Ademais, a compensação não declarada é insusceptível de extinguir o crédito tributário sob condição resolutória, bem como não pode ser objeto de manifestação de inconformidade (art. 74, 13), razão pela qual restou correto e legítimo o procedimento adotado pela

ré. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: 1. A compensação é considerada não declarada, nas hipóteses do 12, caso em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13º. 2. A finalidade do dispositivo é facilmente inteligível, já que admitir a possibilidade de manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não declarada a compensação, e ainda atribuir a tal recurso efeito suspensivo, além de ferir dispositivo legal, afigura-se contrária ao princípio de que a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza, pois estar-se-ia legitimando conduta do contribuinte, desde o início vedada por lei, e lhe concedendo a vantagem da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.(...)(TRF/4.ª Região, AC 2008.70.03.001803-2/PR, D.E.em 22/10/2009rel. Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA)Diante da legalidade da conduta praticada pela ré, restam improcedentes os pedidos formulados pelo autor na inicial.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000209-02.2009.403.6121 (2009.61.21.000209-1) - MARILENA DE OLIVEIRA CARVALHO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA CARVALHO X MARCELO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARILENA DE OLIVEIRA CARVALHO, VERA LÚCIA DE OLIVEIRA CARVALHO e MARCELO DE OLIVEIRA CARVALHO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.- A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.(...)(STJ, REsp 118440/SP, DJ 25/08/1997, p. 39382, rel. CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. No que tange a janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos

apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu na primeira quinzena de 2009. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Verão A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte

autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.10011956-5 (fls. 14/18): a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e b) a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0000467-12.2009.403.6121 (2009.61.21.000467-1) - CLAUDEMIR ANDRADE PEREIRA (SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário, ajuizada por CLAUDEMIR ANDRADE PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de ordem judicial possibilitando o recebimento das verbas depositadas na sua conta vinculada a título de FGTS, referentes aos Planos Econômicos. Sustenta a autora, em síntese, que possui o montante de R\$ 2.380,35 depositado na conta vinculada do FGTS, consoante extrato colacionado aos autos à fl. 10. Aduz que não efetivou adesão ao acordo previsto na LC 110/2001 e que estando desempregado faz jus ao levantamento dos referidos valores. A ré foi devidamente citada apresentou contestação às fls. 20/26, pugnando pelo indeferimento do pedido, alegando que a autora não firmou o contrato de adesão nos termos da Lei Complementar n.º 110/01, não houve efetivamente, por tal motivo, qualquer crédito na conta vinculada do FGTS. É o relatório. II - **FUNDAMENTAÇÃO** De início, verifico que não há como pagar os valores relativos aos planos econômicos do FGTS, já que estes não estão creditados em nenhuma conta vinculada de titularidade do fundista, pois este não aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01. O artigo 4.º, da Lei Complementar 110/01 assim dispõe: Art. 4.º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1.º e 2.º; e III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1.º. Parágrafo único. O disposto nos arts. 9.º, II, e 22, 2.º, da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo. Logo, o valor referente aos planos econômicos somente poderia ser creditado na conta vinculada do trabalhador que tivesse manifestado sua adesão às condições de resgate estabelecidas na Lei Complementar 110/01, mediante assinatura do Termo de Adesão, até 30/12/03, o que não se amolda ao caso em vertente. Inexiste, também, qualquer decisão judicial favorável ao fundista em ação de cognição especificamente proposta para o reconhecimento do direito aos créditos complementares perante a CEF. Neste sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DOS CRÉDITOS COMPLEMENTARES. SEM TERMO DE ADESÃO. Não há valores depositados na conta vinculada da requerente no que toca às diferenças de FGTS. O valor informado pela CEF no extrato é apenas para efeito de adesão ao plano de pagamento parcelado, instituído pela Lei Complementar n.º 110/01. Requerente não logrou comprovar o seu enquadramento dentre os permissivos legais que autorizam a movimentação imediata do saldo existente em sua conta fundiária, nos termos do art. 6.º da LC 110/2001. Desprovemento da apelação. (TRF/4.ª Região, AC n.º 2003.72.00.002113-8, Rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 07/01/2004) III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, em face da carência da ação, pela inexistência da possibilidade jurídica do pedido, extinguindo o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no inciso V do art. 295, combinado com o inciso VI do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o

desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Ressalvo que a autora não está impedida de ajuizar ação de cognição específica para o reconhecimento do direito aos créditos complementares perante a CEF. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000557-20.2009.403.6121 (2009.61.21.000557-2) - BENEDITO BORGES (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por BENEDITO BORGES em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa INDÚSTRIA DE ÓCULOS VISION LTDA (de 20.09.73 a 03.01.76) e na empresa ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A ENGESA (de 26.04.82 a 25.06.93), com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial proporcional ao tempo trabalhado, a partir da data do pedido administrativo, ou seja, 20.06.2007. Alega o autor, em síntese, que durante o referido período esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 116). O INSS apresentou contestação, arguindo a ausência de comprovação dos requisitos legais indispensáveis e que a insalubridade foi neutralizada em virtude das medidas internas da empresa, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido. É a síntese do essencial. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Como é cediço, antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No caso em vertente, o autor trabalhou na empresa INDÚSTRIA DE ÓCULOS VISION LTDA (de 20.09.73 a 03.01.76), com exposição ao agente ruído de 83 dB(A), de modo habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho (fls. 42/43). Na empresa ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A ENGESA (de 26.04.82 a 25.06.93), verifico que o autor laborou com exposição ao agente ruído de 91 dB(A), de modo habitual e permanente (fls. 36/41). Desse modo, à luz das informações contidas nos laudos de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e técnico individual, entendo cabível o enquadramento como atividade especial do mencionado período, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação em vigor à época da prestação do serviço. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é procedente. Considerando a soma do tempo de serviço/contribuição do autor até a data do pedido administrativo (20.06.2007), o autor obteve um total de 39 anos e 17 dias, consoante se depreende da tabela a seguir: Atividades profissionais Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d VISION 20/09/1973 03/01/1976 2 3 14 ALSTOM 19/01/1976 13/09/1978 2 7 25 CIBI 19/01/1979 11/03/1980 1 1 23 ENGESA 26/04/1982 25/06/1993 11 1 30 JPX 28/06/1993 04/01/1994 - 6 7 - - - ZOLCO 16/02/1994 01/07/1994 - 4 16 - - - V DO BRASIL 05/09/1994 05/03/1997 2 6 1 CONSTRUTORA 14/05/1973 11/07/1973 - 1 28 - - - MINISTERIO DEFESA 16/05/1972 31/03/1973 - 10 16 - - - V DO BRASIL 06/03/1997 01/08/2006 9 4 26 - - - - - - - 9 25 109 18 18 93 4.099 7.113 Tempo total : 11 4 19 19 9 3 Conversão: 1,40 27 7 28 9.958,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 0 17 Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem BENEDITO BORGES (NIT 10550740470) direito:- à revisão do benefício previdenciário Aposentadoria por Tempo de Contribuição;- desde 20.06.2007 (data do requerimento administrativo);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. No tocante à prescrição, devem ser reconhecidas como prescritíveis as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, Emb. Div. no Resp. n.º 23.267-RJ (96.0072279-0), Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.06.97). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor BENEDITO BORGES (NIT 10550740470) para reconhecer como especial do tempo de serviço laborado nas empresas INDÚSTRIA DE ÓCULOS VISION LTDA (de 20.09.73 a 03.01.76) e ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A ENGESA (de 26.04.82 a 25.06.93), com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição, com renda mensal inicial proporcional ao tempo trabalhado, a partir da data do pedido administrativo, ou seja, 20.06.2007. Condono o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional quinquenal. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas

monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (20.06.2007) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000919-22.2009.403.6121 (2009.61.21.000919-0) - MARILEA DAS CHAGAS(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES E SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X UNIAO FEDERAL

MARILEA DAS CHAGAS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a imediata inclusão como beneficiário da pensão militar deixada por seu genitor Sr. Vicente das Chagas. Sustentou a autora, em síntese, que é filha de Vicente das Chagas, ex-combatente da 2.ª Guerra Mundial, falecido em 17/03/1996. Afirmou que é filha solteira e, portanto, faz jus ao referido benefício, consoante dispõe a Lei n.º 6.880/80, art. 50, 2.º, III. Aduziu que requereu administrativamente o referido benefício, mas a ré indeferiu seu pedido em razão de contrariar o que dispõe o inciso II do artigo 5.º da Lei n.º 8059/90. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 28/30). A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 40/47, sustentando a legalidade do procedimento adotado. É a síntese do necessário. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Como é cediço, o direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício à filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, ex-combatente. (STF- Pleno, MS n.º 21.707-3-DF, Rel. p/acórdão Min. MARCO AURELIO, por maioria, DJU de 22.09.95). O óbito do instituidor da pensão ocorreu em 17/03/1996, ou seja, sob a égide da Lei n.º 8.059/90. As disposições da mencionada lei deram nova disciplina à concessão da pensão, excluindo os filhos e filhas maiores de 21 anos ou casados do rol dos dependentes. Assim, mesmo sendo a autora solteira, tendo nascido em 17.06.1954 (fl. 11), não preenche os requisitos à concessão do pedido (inciso III, do art. 5.º, da Lei n.º 8.059/90). Ademais, também não é portadora de qualquer condição que a considere inválida. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas: PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. FILHA. LEI Nº 8.059/1990. Não preenchidos os requisitos legais exigidos à beneficiária de pensão especial por morte de ex-combatente, ocorrida em 2003, a filha maior de 21 anos, com capacidade plena, não detém o direito ao recebimento do benefício, frente a incidência da lei de regência vigente à época do óbito. (TRF/4.ª REGIÃO, AC 200771000120922/RS, D.E. 30/06/2008, rel. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE ESPECIAL - FILHA MAIOR DE 21 ANOS DE EX-COMBATENTE FALECIDO SOB A ÉGIDE DA LEI NO. 8.059/90. APELAÇÃO DA AUTORA QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O direito à pensão por morte é regido pelo princípio tempus regit actum. Deste modo, o evento: morte do segurado - é a condição que rege legalmente a concessão do benefício pleiteado pela autora. 2. O artigo 5o, inciso III da Lei no. 8.059/90 não distingue o liame de dependência econômica entre os filhos do sexo masculino e feminino do segurado (ex-combatente da FEB), decretando sua extinção com a maioridade civil, ou seja 21 anos de idade. 3. Apelação da autora improvida. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 793733/SP, DJU 03/09/2002, p. 293, rel. ROBERTO HADDAD) ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. FILHA MAIOR E VÁLIDA. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. I - Consoante entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, o direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais vigentes à data do evento morte (MS n.º 21707-3/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, in DJU de 22.09.95). II - Se a morte do ex-combatente ocorreu após a edição da Lei n.º 8.059/90, as filhas somente fazem jus ao pensionamento especial de ex-combatente se forem solteiras, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. III - Apelação desprovida. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 395683/RJ, DJU 01/04/2008, p. 195, rel. MARCELO PEREIRA) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001097-68.2009.403.6121 (2009.61.21.001097-0) - JOSE AVELINO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO JOSÉ AVELINO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, a fim de que sejam corrigidos monetariamente os valores dos salários-de-contribuição até 02/94, com aplicação do IRSM de 39,76% antes da conversão em URV pelo valor de 637,64 de 28.02.94, conforme determina a Lei n.º 8.880/94. Requer, ainda, que o réu efetue o pagamento das diferenças existentes, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Sustenta a parte autora que a renda mensal inicial do benefício foi apurada de forma incorreta, pois foram utilizados redutores que feriram os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, alegando, em preliminar, ausência de interesse processual, ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, a legalidade do procedimento

adotado. Carta de concessão e memória de cálculo às fls. 11 e 12. Não houve réplica à contestação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O mérito em apreço cinge-se à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício, concernente à atualização monetária dos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo. O tempo de serviço não é ponto controvertido, de modo que a memória de cálculo do benefício revisado quanto a esse elemento não se mostra documento essencial ao deslinde do mérito. Presente o interesse processual, evidenciado pela pretensão resistida, tendo-se em conta que a Parte Autora não concorda com a proposta de transação judicial formulada pelo Réu nos moldes da MP 201/2004. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98 e a Lei n.º 10.839/04 restabeleceu o prazo decenal de decadência. Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei. Sendo assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor das referidas leis, não há se falar em decadência. Nesse sentido, confirmam-se os julgados, cujas ementas ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, pág. 220) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA REJEITADA. PRESCRIÇÃO NÃO CONHECIDA. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS 24 (VINTE E QUATRO) PARCELAS DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS ÚLTIMOS DOZE MESES. APOSENTADORIAS CONCEDIDAS NO REGIME PRECEDENTE À LEI N.º 8.213/91. VARIAÇÃO NOMINAL DA ORTN/OTN. LEIS N. 5.890/73 E 6.423/77. APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS. I - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, de acordo com a Lei n.º 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, quando da edição da MP n.º 1.523/97 (REsp n.º 254186/PR). II - A prescrição atinge tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que procedeu ao ajuizamento da ação, fato já reconhecido na sentença pelo que desnecessário o apelo no particular. III - A jurisprudência da colenda Primeira Seção deste Tribunal em harmonia com o entendimento do e. STJ tem prestigiado a tese no sentido de que, no regime precedente à Lei n.º 8.213/91, os salários-de-contribuição utilizados para cálculo da Renda Mensal Inicial de benefício previdenciário sujeitam-se aos critérios de correção monetária da Lei n.º 6.423/77. (EAC n.º 1997.01.00.005181-1/DF, Relator: Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, 1.ª Seção, DJ: 18/12/1998; REsp n.º 353678/SP, Relator: Min. Gilson Dipp, DJ: 01/07/2002)(...)(TRF, AC n.º 33000190120-BA, Rel. Desembargador Jirair Aram Meguerian, DJ 01.07.2004, pág. 26) Na hipótese, pugna-se o pagamento de diferenças decorrentes da revisão do valor da renda mensal inicial, não se aplicando a prescrição da ação, mas o comando inserto na Súmula n.º 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. A data do início da aposentadoria por tempo de contribuição é 13/02/97 e dentro do período básico de cálculo está inserido o mês de fevereiro/94 conforme faz prova o documento de fls. 12 O pleito quanto à utilização do IRSM para a atualização do salário-de-contribuição tem procedência. O IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9.º da Lei n.º 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no 1.º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujo valor em cruzeiros reais converter-se-ia em URV pela paridade vigente no dia 28.02.94. No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM no tocante à atualização dos salários-de-contribuição, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região já decidiu que: Deve ser aplicado na correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 o índice do IRSM do mesmo mês (art. 21, 1.º, da Lei n.º 8.880/94 e art. 201, 3.º, e art. 202 da CF/88), para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios. (AC n.º 401068487-2/98-RS, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, j. 26/11/98, DJ 23/12/98, p. 705) No mesmo sentido, posicionou-se o E. Superior Tribunal de Justiça, ao registrar: PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO ISRM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL. 1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.880/94). 2. O enunciado da Súmula n.º 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. 3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença. 4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença. (STJ, REsp n.º 2002.00139972-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17.02.2003, pág. 398) (grifei) As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela

Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região. No que tange ao juro de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde da data do requerimento administrativo até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Assim, assiste razão a parte autora quanto à atualização do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%). Por derradeiro, concedo a antecipação dos efeitos desta decisão, eis que presentes os requisitos legais necessários: verossimilhança das alegações ora reconhecida, inclusive pelo próprio Poder Executivo quando editou a Medida Provisória n.º 201 de 23/07/2004, convertida na Lei n.º 10.999 de 15 de dezembro de 2004, bem como o evidente perigo de dano irreparável, tendo em vista o estado de saúde do autor que padece de grave doença, a qual está incluída na Portaria Ministerial 2.998/01, fazendo inclusive o autor jus à isenção de imposto de renda, conforme faz prova os documentos de fls. 91/92. Ademais, a efetividade e a celeridade do processo reclamam a providência antecipatória como sói decidido pelo E. TRF da 3.ª Região. Assim, defiro a tutela antecipada tão-somente para que a autarquia promova a imediata implantação da nova renda mensal do benefício, considerando o IRSM-IBGE de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Ressalto que as diferenças de proventos em razão desta decisão serão objeto de execução após o trânsito em julgado desta decisão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para todos os efeitos legais, a fim de que se faça incidir, com as repercussões pertinentes sobre o período básico de cálculo, a variação legalmente prevista do IRSM no salário-de-contribuição de fevereiro de 1994. Condeno o réu a pagar as diferenças vencidas, que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial da parte autora, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região. Condeno, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Antecipo os efeitos desta decisão para que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL proceda à imediata implantação do novo valor do benefício a partir da ciência desta decisão. Deixo de efetuar a remessa dos autos para reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3.º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001104-60.2009.403.6121 (2009.61.21.001104-3) - JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SPI44574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por JOÃO APARECIDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pelo autor (fls. 34/37). Réplica (fls. 43/49). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 57/59, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 60). Foi formulada proposta de acordo pelo INSS, mas o autor não concordou. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fl. 14. Constatado, ainda, que o autor possui atualmente 50 anos de idade (nasceu em 13.04.1960 - fl. 08) e trabalhava como pedreiro. Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que o autor apresenta diagnóstico de hipertensão arterial sistêmica e enfisema pulmonar há 3 anos e insuficiência cardíaca congestiva já 3 meses. Tais patologias crônicas, insidiosas e progressivas, que no estágio em que se encontram ocasionam limitação funcional importante, isto é, o autor não pode exercer atividades laborativas que exijam esforços físicos. Assim, concluiu a perícia que a incapacidade do autor é parcial e permanente. Portanto, forçoso reconhecer que o autor não possui condições atuais de exercer suas atividades laborativas habituais (pedreiro), razão pela qual faz jus ao benefício de auxílio-doença. Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio-doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de

reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será a data da cessação no âmbito administrativo (06.01.2009 - fl. 15). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem JOÃO APARECIDO DOS SANTOS (NIT 1.080.710.683-3) direito ao benefício de:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício na data da cessação no âmbito administrativo (06.01.2009);- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor JOÃO APARECIDO DOS SANTOS e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da cessação no âmbito administrativo (06.01.2009). As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 06/01/2009 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0001237-05.2009.403.6121 (2009.61.21.001237-0) - KARLO LAMAC (SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA KARLO LAMAC, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente, com base na variação das ORTN/OTN/BTN, os vinte e quatro salários-de-contribuição que precederam os doze últimos considerados para o cálculo do benefício. Requer, ainda, que o réu efetue o pagamento das diferenças existentes, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Sustenta a parte autora que o réu não obedeceu ao disposto no art. 1.º da Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977, o qual determina sejam aplicados esses mencionados indexadores, invocando também a Súmula n.º 7 do TRF da 3.ª Região como reforço aos seus argumentos. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, alegando, em preliminar, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal e, no mérito, a legalidade do procedimento adotado. É a síntese do essencial. DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98, e a Lei n.º 10.839/04 restabeleceu o prazo decenal de decadência. Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei. Sendo assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor das referidas leis, não há se falar em decadência. Nesse sentido, confirmam-se os julgados, cujas ementas ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, pág. 220) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA REJEITADA. PRESCRIÇÃO NÃO CONHECIDA. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS 24 (VINTE E QUATRO) PARCELAS DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS ÚLTIMOS DOZE MESES. APOSENTADORIAS CONCEDIDAS NO REGIME PRECEDENTE À LEI N.º 8.213/91. VARIAÇÃO NOMINAL DA ORTN/OTN. LEIS N. 5.890/73 E 6.423/77. APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS. I - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, de acordo

com a Lei n.º 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, quando da edição da MP n.º 1.523/97 (REsp n.º 254186/PR).II - A prescrição atinge tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que procedeu ao ajuizamento da ação, fato já reconhecido na sentença pelo que desnecessário o apelo no particular.III - A jurisprudência da colenda Primeira Seção deste Tribunal em harmonia com o entendimento do e. STJ tem prestigiado a tese no sentido de que, no regime precedente à Lei n.º 8.213/91, os salários-de-contribuição utilizados para cálculo da Renda Mensal Inicial de benefício previdenciário sujeitam-se aos critérios de correção monetária da Lei n.º 6.423/77. (EAC n.º 1997.01.00.005181-1/DF, Relator: Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, 1.ª Seção, DJ: 18/12/1998; REsp n.º 353678/SP, Relator: Min. Gilson Dipp, DJ: 01/07/2002)(...)(TRF, AC n.º 33000190120-BA, Rel. Desembargador Jirair Aram Meguerian, DJ 01.07.2004, pág. 26)Na hipótese, pugna-se o pagamento de diferenças decorrentes da revisão do valor da renda mensal inicial, não se aplicando a prescrição da ação, mas o comando incerto na Súmula n.º 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação.A parte autora obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço antes da vigência da Constituição Federal e da Lei n.º 8.213/91, conforme se verifica do documento trazido aos autos (fl. 18). Por ocasião da concessão de seu benefício previdenciário, encontrava-se em vigor a Lei n.º 6.423/77, de 17.06.77, publicada no DOU de 21.06.77, a qual assim dispunha:Art. 1.º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1.º O disposto neste artigo não se aplica:a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974;b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1.º do artigo 1.º da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975; ec) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras. 2.º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN. 3.º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.Assim, ressalvadas as exceções do 1.º do artigo da lei mencionada (não se consubstanciando a hipótese vertente), não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (3.º do art. 1.º da Lei n.º 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 (doze) salários imediatamente anteriores à concessão do benefício, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN e não com base em índices próprios do MPAS, nos termos do 1.º do art. 21 do Decreto n.º 89.312/84. Ademais, essa questão foi objeto de Súmulas nos Egrégios Tribunais Regionais Federais das 3.ª e 4.ª Regiões, conforme transcreve-se:Súmula 07 do E. TRF da 3.ª Região: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1.º da Lei 6423/77.Súmula 02 do E. TRF da 4.ª Região: Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN.Nesse sentido é o julgado do E. TRF da 3.ª Região, cuja ementa ora transcrevo:PREVIDENCIÁRIO.PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA CF/88. SÚMULA N.º 7, TRF 3ª REGIÃO. REVISÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS VENCIDAS E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ).2. No cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Carta Política de 1988 aplicam-se os critérios previstos na Súmula 7 deste Tribunal (Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77).3. No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo então atualizado. (Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos)4. Durante os chamados planos de estabilização econômica o IPC do IBGE era o índice de apuração da inflação que reajustava os valores dos indexadores oficiais (ORTN, OTN e BTN). Se referidos indexadores, em nome da estabilização da economia, não contemplaram a inflação efetivamente ocorrida, devem sofrer o acréscimo referente aos conhecidos expurgos inflacionários, como, reiteradamente, vem reconhecendo o Superior Tribunal de Justiça.Recurso e remessa oficial improvidos. (grifei)(TRF 3.ª Região, AC n.º 182714, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 23.10.2003, pág. 209)No mesmo diapasão é o entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N.º 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI N.º 8.213/91.- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei n.º 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei n.º 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.- Precedentes.- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.(STJ, REsp n.º 253823-SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 19.02.2001, pág. 201)Assim, assiste razão à parte autora quanto à

atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação da ORTN/OTN. Ressalto que, conforme reiterada manifestação dos Tribunais Superiores, o salário-de-benefício obedece ao limite do teto segundo norma vigente na data da concessão do benefício. Assim sendo, no cálculo da nova RMI, a ser apurada nos termos da sentença proferida nestes autos, incidirá o teto-limitador vigente ao tempo da concessão do benefício (tempus regit actum). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para todos os efeitos legais, a fim de que se faça incidir a variação legalmente prevista da ORTN/OTN nos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compuseram o período básico de cálculo do salário-de-benefício. Condeno o réu a pagar as diferenças vencidas, que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial da parte autora. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Condono, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação ao reembolso de custas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

0001584-38.2009.403.6121 (2009.61.21.001584-0) - CLARICE APARECIDA MACEDO DE CAMARGO (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por CLARICE APARECIDA MACEDO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Alega a autora, em síntese, que é pessoa idosa (nasceu em 31.07.1938). Além disso, informa que a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). A ré apresentou contestação às fls. 29/38, sustentando a improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista que ela não preenche o requisito da miserabilidade. O relatório socioeconômico foi juntado às fls. 48/54, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado. Dessa decisão não foi interposto recurso. O MPF manifestou-se às fls. 68/69. É o relatório. **II - FUNDAMENTAÇÃO** benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Para fazer jus ao benefício o idoso deve comprovar a idade e demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também do núcleo familiar (art. 203 da CF/88 e art. 20 da Lei n.º 8.742/93). No caso dos autos, o benefício assistencial foi negado administrativamente pela ré, sob o fundamento de a renda per capita da família ser igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento (fl. 11). É certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado. Realizado laudo socioeconômico verificou-se que a renda mensal familiar é superior ao mínimo legal exigido, eis que a renda per capita da família (composta por duas pessoas: a autora e seu esposo) é de R\$ 742,00 (provenientes da aposentadoria por invalidez do esposo). Possuem casa própria e vários bens que a guarnecem. Ademais, observo que recebem ajuda dos filhos quando a situação financeira se complica. Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: **BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 8.742/93. MEDIDA CAUTELAR IMPROCEDENTE.** - A concessão do benefício de prestação continuada pressupõe a conjugação de 2 (dois) requisitos, a saber, que o beneficiário seja portador de deficiência incapacitante para o labor ou seja maior de 70 (setenta) anos e que a renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. - Renda familiar que ultrapassa a renda mensal per capita estipulada pela Lei n.º 8.742/93. - O STF interpretou como constitucional o critério estabelecido pela Lei n.º 8.742/93 para se conceder o pagamento do benefício de prestação continuada (ADIN n.º 1.232-1). - Medida Cautelar improcedente. (TRF/5.ª REGIÃO, MC 2405/CE, DJ 15/02/2008, p. 1585, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho) **III - DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima

Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002722-40.2009.403.6121 (2009.61.21.002722-1) - AURELIO ALVES DA SILVA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AURÉLIO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para considerar no cálculo do benefício os salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n.º 8.870/94. Informa o autor que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 30/09/1992 e que somente a partir de 1994 a parcela da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário deixou de ser considerada para efeitos do cálculo do salário-de-benefício, devendo ser aplicada ao seu benefício a legislação anterior para efeito de ser considerada a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário no cálculo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 36). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido do autor, com fundamento no princípio da legalidade a que está vinculado, além de afirmar que a pretensão está respaldada em errônea interpretação da lei e que a sua conduta não impôs nenhum prejuízo ao autor. É o relatório.II -
FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97.Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98, e a Lei n.º 10.839/04 restabeleceu o prazo decenal de decadência.Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei.Sendo assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor das referidas leis, não há se falar em decadência.Nesse sentido, confira-se o julgado, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.2. Precedentes.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, pág. 220)Quanto à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação.Cinge-se a questão dos autos à possibilidade de se somar aos valores dos salários de contribuição de dezembro, considerados no período básico de cálculo para concessão do benefício do autor, os valores recolhidos no mesmo período a título de décimo terceiro salário.A Constituição de 1988 ao prescrever o regime jurídico da Seguridade Social preferiu o sistema de repartição para financiamento do sistema previdenciário, ao sistema capitalista, conforme se extrai da redação contida no caput artigo 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...)Referido regime considera que o montante arrecadado serve para o custeio de prestações devidas no mesmo período, ou seja, o contribuinte atual custeia os trabalhadores de ontem, prestigiando a idéia de solidariedade, diversamente do que ocorre no regime de capitalização, inspirado em técnicas de seguro e de poupança, adotado em outros países. Nesse sentido, o direito previdenciário é regido pelo princípio da solidariedade, que impõe a responsabilidade dos indivíduos componentes de um grupo social pelo bem-estar coletivo, especialmente em favor de uma minoria que necessita de proteção. Assim ensina Daniel Machado da Rocha ao ressaltar que a solidariedade previdenciária legitima-se na idéia de que, além de direitos e liberdades, os indivíduos também têm deveres para com a comunidade na qual estão inseridos . E é neste contexto que se insere o dever de recolher contribuições previdenciárias, ainda que o contribuinte não receba contrapartida em benefício próprio, pois, do contrário, não subsistiria o sistema previdenciário. Por outro lado, o benefício previdenciário deve ser examinado à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio rebus regit actum.O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após a vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, mais precisamente em 03.09.1992 (documento de fl. 14).Dispõe o art. 202 da Constituição Federal:É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...).(grifei)Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme prescrição constitucional, foi a Lei n.º 8.213/91, que em seu art. 29, 3.º, em sua redação original, dispôs:Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.No entanto, em

momento posterior, o referido dispositivo legal foi alterado pela Lei n.º 8.870/94, passando a prescrever o seguinte mandamento: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). De igual modo, disciplinando o salário-de-contribuição, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 28, 7.º, na redação original, dispunha: O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Ulteriormente, o dispositivo supracitado foi alterado, nos seguintes termos: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 8.870, de 15.4.94) Deste modo, cotejando a legislação previdenciária vigente na época da concessão do benefício da parte autora com as posteriores alterações, resta claro que o décimo terceiro salário compunha o salário de benefício, integrando o cálculo dos benefícios previdenciários até o dia anterior ao início da vigência da Lei n.º 8.870/94 (15.04.1994). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª e da 4.ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei n.º 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7.º, da Lei n.º 8.213/91 e do art. 29, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei n.º 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 469.735, DJF3 23.07.2008, Relator Juiz Fernando Gonçalves) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO MEDIANTE O CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO. ART. 28, 7º DA LEI 8.212/91. ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870/94. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. O cômputo do 13º salário para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, 7º da Lei n.º 8.212/91. 2. Não há que se falar em sucumbência recíproca na hipótese de procedência integral do pedido. 3. Apelação provida. Remessa Oficial improvida. (TRF/4.ª REGIÃO, AC 2005.71.02.007011-3/RS, DE 02.07.2007, Relator Desembargador Luiz Antonio Bonat) Portanto, considerando-se que o benefício da parte autora foi concedido em 1992, procedente é o pedido de revisão da renda mensal inicial nos termos contidos na inicial. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, determinando que o réu proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para computar o décimo terceiro no seu cálculo. Condeno o réu a pagar as diferenças vencidas que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial da parte autora, respeitado o prazo prescricional de cinco anos, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Condeno, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469/97. P.R.I.

0002724-10.2009.403.6121 (2009.61.21.002724-5) - VALDIR RENATO NEROSI (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VALDIR RENATO NEROSI, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para considerar no cálculo do benefício os salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n.º 8.870/94. Informa o autor que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 04/08/1993 e que somente a partir de 1994 a parcela da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário deixou de ser considerada para efeitos do cálculo do salário-de-benefício, devendo ser aplicada ao seu benefício a legislação anterior para efeito de ser considerada a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário no cálculo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 35). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido do autor, com fundamento no princípio da legalidade a que está vinculado, além de afirmar que a pretensão está respaldada em errônea interpretação da lei e que a sua conduta não impôs nenhum prejuízo ao autor. É o relatório. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Compete a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98, e a Lei n.º 10.839/04 restabeleceu o prazo decenal de decadência. Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei. Sendo assim, considerando que o

benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor das referidas leis, não há se falar em decadência. Nesse sentido, confira-se o julgado, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, pág. 220) Quanto à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. Cinge-se a questão dos autos à possibilidade de se somar aos valores dos salários de contribuição de dezembro, considerados no período básico de cálculo para concessão do benefício do autor, os valores recolhidos no mesmo período a título de décimo terceiro salário. A Constituição de 1988 ao prescrever o regime jurídico da Seguridade Social preferiu o sistema de repartição para financiamento do sistema previdenciário, ao sistema capitalista, conforme se extrai da redação contida no caput artigo 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) Referido regime considera que o montante arrecadado serve para o custeio de prestações devidas no mesmo período, ou seja, o contribuinte atual custeia os trabalhadores de ontem, prestigiando a idéia de solidariedade, diversamente do que ocorre no regime de capitalização, inspirado em técnicas de seguro e de poupança, adotado em outros países. Nesse sentido, o direito previdenciário é regido pelo princípio da solidariedade, que impõe a responsabilidade dos indivíduos componentes de um grupo social pelo bem-estar coletivo, especialmente em favor de uma minoria que necessita de proteção. Assim ensina Daniel Machado da Rocha ao ressaltar que a solidariedade previdenciária legitima-se na idéia de que, além de direitos e liberdades, os indivíduos também têm deveres para com a comunidade na qual estão inseridos. E é neste contexto que se insere o dever de recolher contribuições previdenciárias, ainda que o contribuinte não receba contrapartida em benefício próprio, pois, do contrário, não subsistiria o sistema previdenciário. Por outro lado, o benefício previdenciário deve ser examinado à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio rebus regit actum. O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após a vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, mais precisamente em 04.08.1993 (documento de fl. 13). Dispõe o art. 202 da Constituição Federal: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...). (grifei) Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme prescrição constitucional, foi a Lei n.º 8.213/91, que em seu art. 29, 3.º, em sua redação original, dispôs: Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. No entanto, em momento posterior, o referido dispositivo legal foi alterado pela Lei n.º 8.870/94, passando a prescrever o seguinte mandamento: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). De igual modo, disciplinando o salário-de-contribuição, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 28, 7.º, na redação original, dispunha: O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Ulteriormente, o dispositivo supracitado foi alterado, nos seguintes termos: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 8.870, de 15.4.94) Deste modo, cotejando a legislação previdenciária vigente na época da concessão do benefício da parte autora com as posteriores alterações, resta claro que o décimo terceiro salário compunha o salário de benefício, integrando o cálculo dos benefícios previdenciários até o dia anterior ao início da vigência da Lei n.º 8.870/94 (15.04.1994). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª e da 4.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei n.º 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7.º, da Lei n.º 8.213/91 e do art. 29, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei n.º 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 469.735, DJF3 23.07.2008, Relator Juiz Fernando Gonçalves) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO MEDIANTE O CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO. ART. 28, 7º DA LEI 8.212/91. ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870/94. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O cômputo do 13º salário para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, 7º da Lei n.º 8.212/91. 2. Não há que se falar em sucumbência recíproca na hipótese de procedência integral do pedido. 3.

Apelação provida. Remessa Oficial improvida.(TRF/4.^a REGIÃO, AC 2005.71.02.007011-3/RS, DE 02.07.2007, Relator Desembargador Luiz Antonio Bonat)Portanto, considerando-se que o benefício da parte autora foi concedido em 1993, procedente é o pedido de revisão da renda mensal inicial nos termos contidos na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, determinando que o réu proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para computar o décimo terceiro no seu cálculo. Condene o réu a pagar as diferenças vencidas que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial da parte autora, respeitado o prazo prescricional de cinco anos, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.^a Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Condene, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469/97.P.R.I.

0002729-32.2009.403.6121 (2009.61.21.002729-4) - JOSE BENEDITO FREITAS(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSÉ BENEDITO FREITAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para considerar no cálculo do benefício os salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n.º 8.870/94. Informa o autor que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 07/06/1993 e que somente a partir de 1994 a parcela da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário deixou de ser considerada para efeitos do cálculo do salário-de-benefício, devendo ser aplicada ao seu benefício a legislação anterior para efeito de ser considerada a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário no cálculo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 31). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido do autor, com fundamento no princípio da legalidade a que está vinculado, além de afirmar que a pretensão está respaldada em errônea interpretação da lei e que a sua conduta não impôs nenhum prejuízo ao autor. É o relatório. Passo a decidir. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98, e a Lei n.º 10.839/04 restabeleceu o prazo decenal de decadência. Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei. Sendo assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor das referidas leis, não há se falar em decadência. Nesse sentido, confira-se o julgado, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, pág. 220) Quanto à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. Cinge-se a questão dos autos à possibilidade de se somar aos valores dos salários de contribuição de dezembro, considerados no período básico de cálculo para concessão do benefício do autor, os valores recolhidos no mesmo período a título de décimo terceiro salário. A Constituição de 1988 ao prescrever o regime jurídico da Seguridade Social preferiu o sistema de repartição para financiamento do sistema previdenciário, ao sistema capitalista, conforme se extrai da redação contida no caput artigo 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) Referido regime considera que o montante arrecadado serve para o custeio de prestações devidas no mesmo período, ou seja, o contribuinte atual custeia os trabalhadores de ontem, prestigiando a idéia de solidariedade, diversamente do que ocorre no regime de capitalização, inspirado em técnicas de seguro e de poupança, adotado em outros países. Nesse sentido, o direito previdenciário é regido pelo princípio da solidariedade, que impõe a responsabilidade dos indivíduos componentes de um grupo social pelo bem-estar coletivo, especialmente em favor de uma minoria que necessita de proteção. Assim ensina Daniel Machado da Rocha ao ressaltar que a solidariedade previdenciária legitima-se na idéia de que, além de direitos e liberdades, os indivíduos também têm

deveres para com a comunidade na qual estão inseridos . E é neste contexto que se insere o dever de recolher contribuições previdenciárias, ainda que o contribuinte não receba contrapartida em benefício próprio, pois, do contrário, não subsistiria o sistema previdenciário. Por outro lado, o benefício previdenciário deve ser examinado à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio *rebus regit actum*. O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após a vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, mais precisamente em 07.06.1993 (documento de fl. 14). Dispõe o art. 202 da Constituição Federal: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...). (grifei) Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme prescrição constitucional, foi a Lei n.º 8.213/91, que em seu art. 29, 3.º, em sua redação original, dispôs: Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. No entanto, em momento posterior, o referido dispositivo legal foi alterado pela Lei n.º 8.870/94, passando a prescrever o seguinte mandamento: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). De igual modo, disciplinando o salário-de-contribuição, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 28, 7.º, na redação original, dispunha: O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Ulteriormente, o dispositivo supracitado foi alterado, nos seguintes termos: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Deste modo, cotejando a legislação previdenciária vigente na época da concessão do benefício da parte autora com as posteriores alterações, resta claro que o décimo terceiro salário compunha o salário de benefício, integrando o cálculo dos benefícios previdenciários até o dia anterior ao início da vigência da Lei n.º 8.870/94 (15.04.1994). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª e da 4.ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestígio o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 469.735, processo 1999.03.99.021556-2/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3 23.07.2008, Relator Juiz Fernando Gonçalves) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO MEDIANTE O CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO. ART. 28, 7º DA LEI 8.212/91. ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870/94. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. O cômputo do 13º salário para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, 7º da Lei nº 8.212/91. 2. Não há que se falar em sucumbência recíproca na hipótese de procedência integral do pedido. 3. Apelação provida. Remessa Oficial improvida. (TRF QUARTA REGIÃO, AC processo 2005.71.02.007011-3/RS, Quinta Turma, DE 02.07.2007, Relator Desembargador Luiz Antonio Bonat) Portanto, considerando-se que o benefício da parte autora foi concedido em 1993, precedente é o pedido de revisão da renda mensal inicial nos termos contidos na inicial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, determinando que o réu proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para computar o décimo terceiro no seu cálculo. Condene o réu a pagar as diferenças vencidas que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial da parte autora, respeitado o prazo prescricional de cinco anos, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Condene, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469/97. P.R.I.

0002732-84.2009.403.6121 (2009.61.21.002732-4) - ANTONIO FRANCO SOBRINHO (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ANTÔNIO FRANCO SOBRINHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente **AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para considerar no cálculo do benefício os salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n.º 8.870/94. Informa o autor que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 04/03/1993 e que somente a partir de 1994 a parcela da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário deixou de ser

considerada para efeitos do cálculo do salário-de-benefício, devendo ser aplicada ao seu benefício a legislação anterior para efeito de ser considerada a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário no cálculo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 29). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido do autor, com fundamento no princípio da legalidade a que está vinculado, além de afirmar que a pretensão está respaldada em errônea interpretação da lei e que a sua conduta não impôs nenhum prejuízo ao autor. É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98, e a Lei n.º 10.839/04 restabeleceu o prazo decenal de decadência. Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei. Sendo assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor das referidas leis, não há se falar em decadência. Nesse sentido, confira-se o julgado, cuja ementa ora transcrevo: **RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.** 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, pág. 220) Quanto à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. Cinge-se a questão dos autos à possibilidade de se somar aos valores dos salários de contribuição de dezembro, considerados no período básico de cálculo para concessão do benefício do autor, os valores recolhidos no mesmo período a título de décimo terceiro salário. A Constituição de 1988 ao prescrever o regime jurídico da Seguridade Social preferiu o sistema de repartição para financiamento do sistema previdenciário, ao sistema capitalista, conforme se extrai da redação contida no caput artigo 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) Referido regime considera que o montante arrecadado serve para o custeio de prestações devidas no mesmo período, ou seja, o contribuinte atual custeia os trabalhadores de ontem, prestigiando a idéia de solidariedade, diversamente do que ocorre no regime de capitalização, inspirado em técnicas de seguro e de poupança, adotado em outros países. Nesse sentido, o direito previdenciário é regido pelo princípio da solidariedade, que impõe a responsabilidade dos indivíduos componentes de um grupo social pelo bem-estar coletivo, especialmente em favor de uma minoria que necessita de proteção. Assim ensina Daniel Machado da Rocha ao ressaltar que a solidariedade previdenciária legitima-se na idéia de que, além de direitos e liberdades, os indivíduos também têm deveres para com a comunidade na qual estão inseridos. E é neste contexto que se insere o dever de recolher contribuições previdenciárias, ainda que o contribuinte não receba contrapartida em benefício próprio, pois, do contrário, não subsistiria o sistema previdenciário. Por outro lado, o benefício previdenciário deve ser examinado à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio *rebus regit actum*. O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após a vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, mais precisamente em 04.03.1993 (documento de fl. 14). Dispõe o art. 202 da Constituição Federal: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...). (grifei) Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme prescrição constitucional, foi a Lei n.º 8.213/91, que em seu art. 29, 3.º, em sua redação original, dispôs: Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. No entanto, em momento posterior, o referido dispositivo legal foi alterado pela Lei n.º 8.870/94, passando a prescrever o seguinte mandamento: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). De igual modo, disciplinando o salário-de-contribuição, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 28, 7.º, na redação original, dispunha: O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Posteriormente, o dispositivo supracitado foi alterado, nos seguintes termos: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 8.870, de 15.4.94) Deste modo, cotejando a legislação previdenciária vigente na época da concessão do benefício da parte autora com as posteriores alterações, resta claro que o décimo terceiro salário compunha o salário de benefício, integrando o cálculo dos benefícios previdenciários até o dia anterior ao início da vigência da Lei n.º 8.870/94 (15.04.1994). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª e da 4.ª Região: **PREVIDENCIÁRIO.**

REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade.3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida.(TRF/3.ª REGIÃO, AC 469.735, DJF3 23.07.2008, Relator Juiz Fernando Gonçalves)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO MEDIANTE O CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO. ART. 28, 7º DA LEI 8.212/91. ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870/94. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O cômputo do 13º salário para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, 7º da Lei nº 8.212/91.2. Não há que se falar em sucumbência recíproca na hipótese de procedência integral do pedido.3. Apelação provida. Remessa Oficial improvida.(TRF/4.ª REGIÃO, AC 2005.71.02.007011-3/RS, DE 02.07.2007, Relator Desembargador Luiz Antonio Bonat)Portanto, considerando-se que o benefício da parte autora foi concedido em 1993, procedente é o pedido de revisão da renda mensal inicial nos termos contidos na inicial. III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, determinando que o réu proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para computar o décimo terceiro no seu cálculo. Condene o réu a pagar as diferenças vencidas que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial da parte autora, respeitado o prazo prescricional de cinco anos, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE nº 64/2005. Condene, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469/97.P.R.I.

0002733-69.2009.403.6121 (2009.61.21.002733-6) - ROBERTO AMARAL DO NASCIMENTO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ROBERTO AMARAL DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para considerar no cálculo do benefício os salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei nº 8.870/94. Informa o autor que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 31/01/1992 e que somente a partir de 1994 a parcela da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário deixou de ser considerada para efeitos do cálculo do salário-de-benefício, devendo ser aplicada ao seu benefício a legislação anterior para efeito de ser considerada a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário no cálculo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 26). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido do autor, com fundamento no princípio da legalidade a que está vinculado, além de afirmar que a pretensão está respaldada em errônea interpretação da lei e que a sua conduta não impôs nenhum prejuízo ao autor. É o relatório. Passo a decidir. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei nº 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei nº 9.711/98, de 20.11.98, e a Lei nº 10.839/04 restabeleceu o prazo decenal de decadência. Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei. Sendo assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor das referidas leis, não há que se falar em decadência. Nesse sentido, confira-se o julgado, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.2. Precedentes.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp nº 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, pág. 220) Quanto à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada

judicialmente, do ajuizamento da ação. Cinge-se a questão dos autos à possibilidade de se somar aos valores dos salários de contribuição de dezembro, considerados no período básico de cálculo para concessão do benefício do autor, os valores recolhidos no mesmo período a título de décimo terceiro salário. A Constituição de 1988 ao prescrever o regime jurídico da Seguridade Social preferiu o sistema de repartição para financiamento do sistema previdenciário, ao sistema capitalista, conforme se extrai da redação contida no caput artigo 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) Referido regime considera que o montante arrecadado serve para o custeio de prestações devidas no mesmo período, ou seja, o contribuinte atual custeia os trabalhadores de ontem, prestigiando a idéia de solidariedade, diversamente do que ocorre no regime de capitalização, inspirado em técnicas de seguro e de poupança, adotado em outros países. Nesse sentido, o direito previdenciário é regido pelo princípio da solidariedade, que impõe a responsabilidade dos indivíduos componentes de um grupo social pelo bem-estar coletivo, especialmente em favor de uma minoria que necessita de proteção. Assim ensina Daniel Machado da Rocha ao ressaltar que a solidariedade previdenciária legitima-se na idéia de que, além de direitos e liberdades, os indivíduos também têm deveres para com a comunidade na qual estão inseridos. E é neste contexto que se insere o dever de recolher contribuições previdenciárias, ainda que o contribuinte não receba contrapartida em benefício próprio, pois, do contrário, não subsistiria o sistema previdenciário. Por outro lado, o benefício previdenciário deve ser examinado à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio *rebus regit actum*. O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após a vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, mais precisamente em 31.01.1992 (documento de fl. 12). Dispõe o art. 202 da Constituição Federal: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...). (grifei) Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme prescrição constitucional, foi a Lei n.º 8.213/91, que em seu art. 29, 3.º, em sua redação original, dispôs: Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. No entanto, em momento posterior, o referido dispositivo legal foi alterado pela Lei n.º 8.870/94, passando a prescrever o seguinte mandamento: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). De igual modo, disciplinando o salário-de-contribuição, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 28, 7.º, na redação original, dispunha: O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Ulteriormente, o dispositivo supracitado foi alterado, nos seguintes termos: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 8.870, de 15.4.94) Deste modo, cotejando a legislação previdenciária vigente na época da concessão do benefício da parte autora com as posteriores alterações, resta claro que o décimo terceiro salário compunha o salário de benefício, integrando o cálculo dos benefícios previdenciários até o dia anterior ao início da vigência da Lei n.º 8.870/94 (15.04.1994). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª e da 4.ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei n.º 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7.º, da Lei n.º 8.213/91 e do art. 29, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei n.º 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 469.735, processo 1999.03.99.021556-2/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3 23.07.2008, Relator Juiz Fernando Gonçalves) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO MEDIANTE O CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO. ART. 28, 7º DA LEI 8.212/91. ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870/94. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. O cômputo do 13º salário para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, 7º da Lei n.º 8.212/91. 2. Não há que se falar em sucumbência recíproca na hipótese de procedência integral do pedido. 3. Apelação provida. Remessa Oficial improvida. (TRF QUARTA REGIÃO, AC processo 2005.71.02.007011-3/RS, Quinta Turma, DE 02.07.2007, Relator Desembargador Luiz Antonio Bonat) Portanto, considerando-se que o benefício da parte autora foi concedido em 1992, procedente é o pedido de revisão da renda mensal inicial nos termos contidos na inicial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, determinando que o réu proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para computar o décimo terceiro no seu cálculo. Condene o réu a pagar as diferenças vencidas que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial da parte autora, respeitado o prazo prescricional de cinco anos, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Condene, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças

vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469/97.P.R.I.

0002734-54.2009.403.6121 (2009.61.21.002734-8) - MANOEL BARRETO LIMA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MANOEL BARRETO LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para considerar no cálculo do benefício os salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n.º 8.870/94. Informa o autor que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 11/01/1994 e que somente a partir de 1994 a parcela da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário deixou de ser considerada para efeitos do cálculo do salário-de-benefício, devendo ser aplicada ao seu benefício a legislação anterior para efeito de ser considerada a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário no cálculo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 15). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido do autor, com fundamento no princípio da legalidade a que está vinculado, além de afirmar que a pretensão está respaldada em errônea interpretação da lei e que a sua conduta não impôs nenhum prejuízo ao autor. É o relatório.II -
FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97.Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98, e a Lei n.º 10.839/04 restabeleceu o prazo decenal de decadência.Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei.Sendo assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor das referidas leis, não há se falar em decadência.Nesse sentido, confira-se o julgado, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.2. Precedentes.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, pág. 220)Quanto à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação.Cinge-se a questão dos autos à possibilidade de se somar aos valores dos salários de contribuição de dezembro, considerados no período básico de cálculo para concessão do benefício do autor, os valores recolhidos no mesmo período a título de décimo terceiro salário.A Constituição de 1988 ao prescrever o regime jurídico da Seguridade Social preferiu o sistema de repartição para financiamento do sistema previdenciário, ao sistema capitalista, conforme se extrai da redação contida no caput artigo 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...)Referido regime considera que o montante arrecadado serve para o custeio de prestações devidas no mesmo período, ou seja, o contribuinte atual custeia os trabalhadores de ontem, prestigiando a idéia de solidariedade, diversamente do que ocorre no regime de capitalização, inspirado em técnicas de seguro e de poupança, adotado em outros países. Nesse sentido, o direito previdenciário é regido pelo princípio da solidariedade, que impõe a responsabilidade dos indivíduos componentes de um grupo social pelo bem-estar coletivo, especialmente em favor de uma minoria que necessita de proteção. Assim ensina Daniel Machado da Rocha ao ressaltar que a solidariedade previdenciária legitima-se na idéia de que, além de direitos e liberdades, os indivíduos também têm deveres para com a comunidade na qual estão inseridos. E é neste contexto que se insere o dever de recolher contribuições previdenciárias, ainda que o contribuinte não receba contrapartida em benefício próprio, pois, do contrário, não subsistiria o sistema previdenciário. Por outro lado, o benefício previdenciário deve ser examinado à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio rebus regit actum.O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após a vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, mais precisamente em 1.01.1994 (documento de fl. 13).Dispõe o art. 202 da Constituição Federal:É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...).(grifei)Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme prescrição constitucional, foi a Lei n.º 8.213/91, que em seu art. 29, 3.º, em sua redação original, dispôs:Serão

considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.No entanto, em momento posterior, o referido dispositivo legal foi alterado pela Lei n.º 8.870/94, passando a prescrever o seguinte mandamento: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário(gratificação natalina).De igual modo, disciplinando o salário-de-contribuição, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 28, 7.º, na redação original, dispunha:O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Ulteriormente, o dispositivo supracitado foi alterado, nos seguintes termos: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 8.870, de 15.4.94)Deste modo, cotejando a legislação previdenciária vigente na época da concessão do benefício da parte autora com as posteriores alterações, resta claro que o décimo terceiro salário compunha o salário de benefício, integrando o cálculo dos benefícios previdenciários até o dia anterior ao início da vigência da Lei n.º 8.870/94 (15.04.1994).Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª e da 4.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Para os benefícios concedidos antes da Lei n.º 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei n.º 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei n.º 8.213/91, ambos em sua redação original.2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei n.º 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade.3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida.(TRF/3.ª REGIÃO, AC 469.735, DJF3 23.07.2008, Relator Juiz Fernando Gonçalves)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO MEDIANTE O CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO. ART. 28, 7º DA LEI 8.212/91. ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870/94. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O cômputo do 13º salário para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, 7º da Lei n.º 8.212/91.2. Não há que se falar em sucumbência recíproca na hipótese de procedência integral do pedido.3. Apelação provida. Remessa Oficial improvida.(TRF/4.ª REGIÃO, AC 2005.71.02.007011-3/RS, DE 02.07.2007, Relator Desembargador Luiz Antonio Bonat)Portanto, considerando-se que o benefício da parte autora foi concedido em 1994, procedente é o pedido de revisão da renda mensal inicial nos termos contidos na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, determinando que o réu proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para computar o décimo terceiro no seu cálculo. Condene o réu a pagar as diferenças vencidas que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial da parte autora, respeitado o prazo prescricional de cinco anos, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005.Condene, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469/97.P.R.I.

0002735-39.2009.403.6121 (2009.61.21.002735-0) - FRANCISCO DE MACEDO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FRANCISCO DE MACEDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para considerar no cálculo do benefício os salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n.º 8.870/94. Informa o autor que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 06/07/1992 e que somente a partir de 1994 a parcela da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário deixou de ser considerada para efeitos do cálculo do salário-de-benefício, devendo ser aplicada ao seu benefício a legislação anterior para efeito de ser considerada a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário no cálculo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 20). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido do autor, com fundamento no princípio da legalidade a que está vinculado, além de afirmar que a pretensão está respaldada em errônea interpretação da lei e que a sua conduta não impôs nenhum prejuízo ao autor. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, determinando que o réu proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para computar o décimo terceiro no seu cálculo. Condene o réu a pagar as diferenças vencidas que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial da parte autora, respeitado o prazo prescricional de cinco anos, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de

Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Condeno, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469/97.

0002742-31.2009.403.6121 (2009.61.21.002742-7) - JOAO CUBA (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO CUBA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para considerar no cálculo do benefício os salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n.º 8.870/94. Informa o autor que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 17/07/1992 e que somente a partir de 1994 a parcela da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário deixou de ser considerada para efeitos do cálculo do salário-de-benefício, devendo ser aplicada ao seu benefício a legislação anterior para efeito de ser considerada a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário no cálculo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 40). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido do autor, com fundamento no princípio da legalidade a que está vinculado, além de afirmar que a pretensão está respaldada em errônea interpretação da lei e que a sua conduta não impôs nenhum prejuízo ao autor. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98, e a Lei n.º 10.839/04 restabeleceu o prazo decenal de decadência. Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei. Sendo assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor das referidas leis, não há se falar em decadência. Nesse sentido, confira-se o julgado, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, pág. 220) Quanto à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. Cinge-se a questão dos autos à possibilidade de se somar aos valores dos salários de contribuição de dezembro, considerados no período básico de cálculo para concessão do benefício do autor, os valores recolhidos no mesmo período a título de décimo terceiro salário. A Constituição de 1988 ao prescrever o regime jurídico da Seguridade Social preferiu o sistema de repartição para financiamento do sistema previdenciário, ao sistema capitalista, conforme se extrai da redação contida no caput artigo 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) Referido regime considera que o montante arrecadado serve para o custeio de prestações devidas no mesmo período, ou seja, o contribuinte atual custeia os trabalhadores de ontem, prestigiando a idéia de solidariedade, diversamente do que ocorre no regime de capitalização, inspirado em técnicas de seguro e de poupança, adotado em outros países. Nesse sentido, o direito previdenciário é regido pelo princípio da solidariedade, que impõe a responsabilidade dos indivíduos componentes de um grupo social pelo bem-estar coletivo, especialmente em favor de uma minoria que necessita de proteção. Assim ensina Daniel Machado da Rocha ao ressaltar que a solidariedade previdenciária legitima-se na idéia de que, além de direitos e liberdades, os indivíduos também têm deveres para com a comunidade na qual estão inseridos. É neste contexto que se insere o dever de recolher contribuições previdenciárias, ainda que o contribuinte não receba contrapartida em benefício próprio, pois, do contrário, não subsistiria o sistema previdenciário. Por outro lado, o benefício previdenciário deve ser examinado à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio rebus regit actum. O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após a vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, mais precisamente em 17.07.1992 (documento de fl. 14). Dispõe o art. 202 da Constituição Federal: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...). (grifei) Por sua vez, a norma infraconstitucional que

disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme prescrição constitucional, foi a Lei n.º 8.213/91, que em seu art. 29, 3.º, em sua redação original, dispôs: Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. No entanto, em momento posterior, o referido dispositivo legal foi alterado pela Lei n.º 8.870/94, passando a prescrever o seguinte mandamento: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). De igual modo, disciplinando o salário-de-contribuição, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 28, 7.º, na redação original, dispunha: O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Posteriormente, o dispositivo supracitado foi alterado, nos seguintes termos: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 8.870, de 15.4.94) Deste modo, cotejando a legislação previdenciária vigente na época da concessão do benefício da parte autora com as posteriores alterações, resta claro que o décimo terceiro salário compunha o salário de benefício, integrando o cálculo dos benefícios previdenciários até o dia anterior ao início da vigência da Lei n.º 8.870/94 (15.04.1994). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª e da 4.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei n.º 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei n.º 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei n.º 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei n.º 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 469.735, DJF3 23.07.2008, Relator Juiz Fernando Gonçalves) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO MEDIANTE O CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO. ART. 28, 7º DA LEI 8.212/91. ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870/94. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O cômputo do 13º salário para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, 7º da Lei n.º 8.212/91. 2. Não há que se falar em sucumbência recíproca na hipótese de procedência integral do pedido. 3. Apelação provida. Remessa Oficial improvida. (TRF/4.ª REGIÃO, AC 2005.71.02.007011-3/RS, DE 02.07.2007, Relator Desembargador Luiz Antonio Bonat) Portanto, considerando-se que o benefício da parte autora foi concedido em 1992, procedente é o pedido de revisão da renda mensal inicial nos termos contidos na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, determinando que o réu proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para computar o décimo terceiro no seu cálculo. Condeno o réu a pagar as diferenças vencidas que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial da parte autora, respeitado o prazo prescricional de cinco anos, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Condeno, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469/97. P.R.I.

0002844-53.2009.403.6121 (2009.61.21.002844-4) - JOAO BENEDITO GALVAO BUENO (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOÃO BENEDITO GALVÃO BUENO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para considerar no cálculo do benefício os salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n.º 8.870/94. Informa o autor que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 21/06/1993 e que somente a partir de 1994 a parcela da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário deixou de ser considerada para efeitos do cálculo do salário-de-benefício, devendo ser aplicada ao seu benefício a legislação anterior para efeito de ser considerada a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário no cálculo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 26). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido do autor, com fundamento no princípio da legalidade a que está vinculado, além de afirmar que a pretensão está respaldada em errônea interpretação da lei e que a sua conduta não impôs nenhum prejuízo ao autor. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º

9.711/98, de 20.11.98, e a Lei n.º 10.839/04 restabeleceu o prazo decenal de decadência. Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei. Sendo assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor das referidas leis, não há se falar em decadência. Nesse sentido, confira-se o julgado, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, pág. 220) Quanto à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. Cinge-se a questão dos autos à possibilidade de se somar aos valores dos salários de contribuição de dezembro, considerados no período básico de cálculo para concessão do benefício do autor, os valores recolhidos no mesmo período a título de décimo terceiro salário. A Constituição de 1988 ao prescrever o regime jurídico da Seguridade Social preferiu o sistema de repartição para financiamento do sistema previdenciário, ao sistema capitalista, conforme se extrai da redação contida no caput artigo 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) Referido regime considera que o montante arrecadado serve para o custeio de prestações devidas no mesmo período, ou seja, o contribuinte atual custeia os trabalhadores de ontem, prestigiando a idéia de solidariedade, diversamente do que ocorre no regime de capitalização, inspirado em técnicas de seguro e de poupança, adotado em outros países. Nesse sentido, o direito previdenciário é regido pelo princípio da solidariedade, que impõe a responsabilidade dos indivíduos componentes de um grupo social pelo bem-estar coletivo, especialmente em favor de uma minoria que necessita de proteção. Assim ensina Daniel Machado da Rocha ao ressaltar que a solidariedade previdenciária legitima-se na idéia de que, além de direitos e liberdades, os indivíduos também têm deveres para com a comunidade na qual estão inseridos. E é neste contexto que se insere o dever de recolher contribuições previdenciárias, ainda que o contribuinte não receba contrapartida em benefício próprio, pois, do contrário, não subsistiria o sistema previdenciário. Por outro lado, o benefício previdenciário deve ser examinado à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio *rebus regit actum*. O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após a vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, mais precisamente em 21.06.1993 (documento de fl. 13). Dispõe o art. 202 da Constituição Federal: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...). (grifei) Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme prescrição constitucional, foi a Lei n.º 8.213/91, que em seu art. 29, 3.º, em sua redação original, dispôs: Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. No entanto, em momento posterior, o referido dispositivo legal foi alterado pela Lei n.º 8.870/94, passando a prescrever o seguinte mandamento: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). De igual modo, disciplinando o salário-de-contribuição, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 28, 7.º, na redação original, dispunha: O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Posteriormente, o dispositivo supracitado foi alterado, nos seguintes termos: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 8.870, de 15.4.94) Deste modo, cotejando a legislação previdenciária vigente na época da concessão do benefício da parte autora com as posteriores alterações, resta claro que o décimo terceiro salário compunha o salário de benefício, integrando o cálculo dos benefícios previdenciários até o dia anterior ao início da vigência da Lei n.º 8.870/94 (15.04.1994). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª e da 4.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei n.º 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7.º, da Lei n.º 8.213/91 e do art. 29, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei n.º 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 469.735, DJF3 23.07.2008, Relator Juiz Fernando Gonçalves) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO MEDIANTE O CÔMPUTO DO 13.º SALÁRIO. ART. 28, 7.º DA LEI 8.212/91. ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870/94. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS.1. O cômputo do 13º salário para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, 7º da Lei nº 8.212/91.2. Não há que se falar em sucumbência recíproca na hipótese de procedência integral do pedido.3. Apelação provida. Remessa Oficial improvida.(TRF/4.ª REGIÃO, AC 2005.71.02.007011-3/RS, DE 02.07.2007, Relator Desembargador Luiz Antonio Bonat)Portanto, considerando-se que o benefício da parte autora foi concedido em 1993, procedente é o pedido de revisão da renda mensal inicial nos termos contidos na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, determinando que o réu proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para computar o décimo terceiro no seu cálculo. Condeno o réu a pagar as diferenças vencidas que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial da parte autora, respeitado o prazo prescricional de cinco anos, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Condeno, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469/97. P.R.I.

0002847-08.2009.403.6121 (2009.61.21.002847-0) - JOAO DE SOUZA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Sentença. JOÃO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para considerar no cálculo do benefício os salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n.º 8.870/94. Informa o autor que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 19.03.1993 e que somente a partir de 1994 a parcela da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário deixou de ser considerada para efeitos do cálculo do salário-de-benefício, devendo ser aplicada ao seu benefício a legislação anterior para efeito de ser considerada a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário no cálculo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 30). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido do autor, com fundamento no princípio da legalidade a que está vinculado, além de afirmar que a pretensão está respaldada em errônea interpretação da lei e que a sua conduta não impôs nenhum prejuízo ao autor. É o relatório. Passo a decidir. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98, e a Lei n.º 10.839/04 restabeleceu o prazo decenal de decadência. Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei. Sendo assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor das referidas leis, não há que se falar em decadência. Nesse sentido, confira-se o julgado, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, pág. 220) Quanto à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. Cinge-se a questão dos autos à possibilidade de se somar aos valores dos salários de contribuição de dezembro, considerados no período básico de cálculo para concessão do benefício do autor, os valores recolhidos no mesmo período a título de décimo terceiro salário. A Constituição de 1988 ao prescrever o regime jurídico da Seguridade Social preferiu o sistema de repartição para financiamento do sistema previdenciário, ao sistema capitalista, conforme se extrai da redação contida no caput artigo 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) Referido regime considera que o montante arrecadado serve para o custeio de prestações devidas no mesmo período, ou seja, o contribuinte atual custeia os trabalhadores de ontem, prestigiando a idéia de solidariedade, diversamente do que ocorre no regime de capitalização, inspirado em técnicas de seguro e de poupança, adotado em outros países. Nesse sentido, o direito

previdenciário é regido pelo princípio da solidariedade, que impõe a responsabilidade dos indivíduos componentes de um grupo social pelo bem-estar coletivo, especialmente em favor de uma minoria que necessita de proteção. Assim ensina Daniel Machado da Rocha ao ressaltar que a solidariedade previdenciária legitima-se na idéia de que, além de direitos e liberdades, os indivíduos também têm deveres para com a comunidade na qual estão inseridos. E é neste contexto que se insere o dever de recolher contribuições previdenciárias, ainda que o contribuinte não receba contrapartida em benefício próprio, pois, do contrário, não subsistiria o sistema previdenciário. Por outro lado, o benefício previdenciário deve ser examinado à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio *rebus regit actum*. O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após a vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, mais precisamente em 19.03.1993 (documento de fl. 14). Dispõe o art. 202 da Constituição Federal: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...). (grifei) Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme prescrição constitucional, foi a Lei n.º 8.213/91, que em seu art. 29, 3.º, em sua redação original, dispôs: Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. No entanto, em momento posterior, o referido dispositivo legal foi alterado pela Lei n.º 8.870/94, passando a prescrever o seguinte mandamento: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). De igual modo, disciplinando o salário-de-contribuição, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 28, 7.º, na redação original, dispunha: O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Posteriormente, o dispositivo supracitado foi alterado, nos seguintes termos: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 8.870, de 15.4.94) Deste modo, cotejando a legislação previdenciária vigente na época da concessão do benefício da parte autora com as posteriores alterações, resta claro que o décimo terceiro salário compunha o salário de benefício, integrando o cálculo dos benefícios previdenciários até o dia anterior ao início da vigência da Lei n.º 8.870/94 (15.04.1994). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª e da 4.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei n.º 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei n.º 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei n.º 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei n.º 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 469.735, processo 1999.03.99.021556-2/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3 23.07.2008, Relator Juiz Fernando Gonçalves) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO MEDIANTE O CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO. ART. 28, 7º DA LEI 8.212/91. ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870/94. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O cômputo do 13º salário para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, 7º da Lei n.º 8.212/91. 2. Não há que se falar em sucumbência recíproca na hipótese de procedência integral do pedido. 3. Apelação provida. Remessa Oficial improvida. (TRF QUARTA REGIÃO, AC processo 2005.71.02.007011-3/RS, Quinta Turma, DE 02.07.2007, Relator Desembargador Luiz Antonio Bonat) Portanto, considerando-se que o benefício da parte autora foi concedido em 1993, procedente é o pedido de revisão da renda mensal inicial nos termos contidos na inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, determinando que o réu proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para computar o décimo terceiro no seu cálculo. Condene o réu a pagar as diferenças vencidas que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial da parte autora, respeitado o prazo prescricional de cinco anos, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Condene, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469/97. P.R.I.

0002849-75.2009.403.6121 (2009.61.21.002849-3) - HAILTON FERREIRA DE MATOS(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
HAILTON FERREIRA DE MATOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para considerar no cálculo do benefício os salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n.º 8.870/94. Informa o autor que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 02.03.1993 e que somente a partir de 1994 a parcela da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário deixou de ser considerada para efeitos do cálculo do salário-de-benefício, devendo ser aplicada ao seu benefício a legislação anterior para efeito de ser considerada a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário no cálculo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 17). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido do autor, com fundamento no princípio da legalidade a que está vinculado, além de afirmar que a pretensão está respaldada em errônea interpretação da lei e que a sua conduta não impôs nenhum prejuízo ao autor. É o relatório. Passo a decidir. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98, e a Lei n.º 10.839/04 restabeleceu o prazo decenal de decadência. Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei. Sendo assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor das referidas leis, não há se falar em decadência. Nesse sentido, confira-se o julgado, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, pág. 220) Quanto à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. Cinge-se a questão dos autos à possibilidade de se somar aos valores dos salários de contribuição de dezembro, considerados no período básico de cálculo para concessão do benefício do autor, os valores recolhidos no mesmo período a título de décimo terceiro salário. A Constituição de 1988 ao preservar o regime jurídico da Seguridade Social preferiu o sistema de repartição para financiamento do sistema previdenciário, ao sistema capitalista, conforme se extrai da redação contida no caput artigo 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) Referido regime considera que o montante arrecadado serve para o custeio de prestações devidas no mesmo período, ou seja, o contribuinte atual custeia os trabalhadores de ontem, prestigiando a idéia de solidariedade, diversamente do que ocorre no regime de capitalização, inspirado em técnicas de seguro e de poupança, adotado em outros países. Nesse sentido, o direito previdenciário é regido pelo princípio da solidariedade, que impõe a responsabilidade dos indivíduos componentes de um grupo social pelo bem-estar coletivo, especialmente em favor de uma minoria que necessita de proteção. Assim ensina Daniel Machado da Rocha ao ressaltar que a solidariedade previdenciária legitima-se na idéia de que, além de direitos e liberdades, os indivíduos também têm deveres para com a comunidade na qual estão inseridos. E é neste contexto que se insere o dever de recolher contribuições previdenciárias, ainda que o contribuinte não receba contrapartida em benefício próprio, pois, do contrário, não subsistiria o sistema previdenciário. Por outro lado, o benefício previdenciário deve ser examinado à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio *rebus regit actum*. O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após a vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, mais precisamente em 02.03.1993 (documento de fl. 14). Dispõe o art. 202 da Constituição Federal: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...). (grifei) Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme prescrição constitucional, foi a Lei n.º 8.213/91, que em seu art. 29, 3.º, em sua redação original, dispôs: Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. No entanto, em momento posterior, o referido dispositivo legal foi alterado pela Lei n.º 8.870/94, passando a prescrever o seguinte mandamento: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). De igual modo, disciplinando o salário-de-contribuição, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 28, 7.º, na redação original, dispunha: O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Ulteriormente, o dispositivo supracitado foi alterado, nos seguintes termos: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 8.870, de 15.4.94) Deste modo, cotejando a legislação previdenciária vigente na

época da concessão do benefício da parte autora com as posteriores alterações, resta claro que o décimo terceiro salário compunha o salário de benefício, integrando o cálculo dos benefícios previdenciários até o dia anterior ao início da vigência da Lei n.º 8.870/94 (15.04.1994). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª e da 4.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Para os benefícios concedidos antes da Lei n.º 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei n.º 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei n.º 8.213/91, ambos em sua redação original.2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei n.º 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade.3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 469.735, processo 1999.03.99.021556-2/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3 23.07.2008, Relator Juiz Fernando Gonçalves) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO MEDIANTE O CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO. ART. 28, 7º DA LEI 8.212/91. ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870/94. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O cômputo do 13º salário para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, 7º da Lei n.º 8.212/91.2. Não há que se falar em sucumbência recíproca na hipótese de procedência integral do pedido.3. Apelação provida. Remessa Oficial improvida. (TRF QUARTA REGIÃO, AC processo 2005.71.02.007011-3/RS, Quinta Turma, DE 02.07.2007, Relator Desembargador Luiz Antonio Bonat) Portanto, considerando-se que o benefício da parte autora foi concedido em 1993, precedente é o pedido de revisão da renda mensal inicial nos termos contidos na inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, determinando que o réu proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para computar o décimo terceiro no seu cálculo. Condene o réu a pagar as diferenças vencidas que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial da parte autora, respeitado o prazo prescricional de cinco anos, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Condene, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469/97. P.R.I.

0002982-20.2009.403.6121 (2009.61.21.002982-5) - GILBERTO MORAES CESAR FILHO (SP119630 - OSCAR MASAO HATANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GILBERTO MORAES CESAR FILHO, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fito de obter condenação do réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício e a pagar as diferenças atualizadas monetariamente, acrescidas de juros de mora e verbas de sucumbência. Aduz que seu benefício previdenciário teve início em 31.05.1993, sendo que a RMI foi calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, razão pela qual faz jus à revisão consoante dispõe o artigo 26 da Lei n.º 8.870/94. É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285 - A do Código de Processo Civil. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98, e a Lei n.º 10.839/04 restabeleceu o prazo decenal de decadência. Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei. Sendo assim, considerando que o benefício do autor foi concedido antes da entrada em vigor das referidas leis, não há se falar em decadência. Nesse sentido, é o julgado cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. (STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, pág. 220) Na hipótese, pugna-se o pagamento de diferenças decorrentes da revisão do valor da renda mensal inicial, não se aplicando a prescrição da ação, mas o comando inserto na Súmula n.º 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. O autor goza do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 31/05/1993 (doc. fl. 19) e sustenta fazer jus à revisão da renda mensal inicial prevista nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, a qual visou compensar os segurados pelas perdas decorrentes da imposição do teto máximo de benefício. O dispositivo mencionado

estabeleceu in verbis: Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. grifei) Por sua vez, o art. 29, caput e 2.º, da Lei n.º 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. (grifei) A data de início do benefício do autor (maio de 1993) está inserida no período abrangido pela revisão administrativa prevista na Lei n.º 8.870/94 e para fazer jus a essa revisão o valor do salário-de-benefício necessariamente teria que ter sofrido a limitação ao teto máximo vigente na data de início do benefício. Consoante se observa da Carta de Concessão/ Memória de Cálculo (fl. 19), o valor do salário-de-benefício (média dos trinta e seis salários-de-contribuição do período básico de cálculo) correspondeu a 19.581.874,77, sem sofrer redução alguma para fins de cálculo da renda mensal inicial. Com efeito, a renda mensal inicial correspondeu ao valor exato do salário-de-benefício após a incidência da alíquota de 82%, tendo em vista a proporcionalidade da aposentadoria por tempo de serviço. Outrossim, o valor que resultou no salário-de-benefício encontra correspondência perfeita entre a divisão dos salários-de-contribuição, após corrigidos, por trinta e seis (número de salários de contribuição considerados no cálculo). Assim sendo, o caso em apreço não se subsume ao previsto no dispositivo acima transcrito, haja vista que não houve redução do valor do salário-de-benefício, uma vez que estava aquém do teto máximo vigente na época da concessão de seu benefício. De outra parte, cabe salientar que o artigo 135 da Lei nº 8.213/91 estabelece que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem, bem como os 3º, 4º e 5º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91 dispõem sobre os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição, sendo certo e relevante frisar que a jurisprudência dos Tribunais não considera, para fins de salário-de-contribuição, remuneração que supere o limite estabelecido pela legislação ordinária apontada, considerando que o dispositivo constitucional (art. 202 da CF/88) que trata do cálculo da renda mensal inicial não é auto-aplicável, na esteira de entendimento do Supremo Tribunal Federal. Sendo assim, não merece guarida a pretensão formulada pelo autor, já que o INSS procedeu consoante determinação legal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003229-98.2009.403.6121 (2009.61.21.003229-0) - VALDIR ALVES (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALDIR ALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para considerar no cálculo do benefício os salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n.º 8.870/94. Informa o autor que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 30.09.1992 e que somente a partir de 1994 a parcela da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário deixou de ser considerada para efeitos do cálculo do salário-de-benefício, devendo ser aplicada ao seu benefício a legislação anterior para efeito de ser considerada a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário no cálculo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 16). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido do autor, com fundamento no princípio da legalidade a que está vinculado, além de afirmar que a pretensão está respaldada em errônea interpretação da lei e que a sua conduta não impôs nenhum prejuízo ao autor. É o relatório. Passo a decidir. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98, e a Lei n.º 10.839/04 restabeleceu o prazo decenal de decadência. Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei. Sendo assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor das referidas leis, não há se falar em decadência. Nesse sentido, confira-se o julgado, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário,

estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.2. Precedentes.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, pág. 220)Quanto à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação.Cinge-se a questão dos autos à possibilidade de se somar aos valores dos salários de contribuição de dezembro, considerados no período básico de cálculo para concessão do benefício do autor, os valores recolhidos no mesmo período a título de décimo terceiro salário.A Constituição de 1988 ao prescrever o regime jurídico da Seguridade Social preferiu o sistema de repartição para financiamento do sistema previdenciário, ao sistema capitalista, conforme se extrai da redação contida no caput artigo 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...)Referido regime considera que o montante arrecadado serve para o custeio de prestações devidas no mesmo período, ou seja, o contribuinte atual custeia os trabalhadores de ontem, prestigiando a idéia de solidariedade, diversamente do que ocorre no regime de capitalização, inspirado em técnicas de seguro e de poupança, adotado em outros países. Nesse sentido, o direito previdenciário é regido pelo princípio da solidariedade, que impõe a responsabilidade dos indivíduos componentes de um grupo social pelo bem-estar coletivo, especialmente em favor de uma minoria que necessita de proteção. Assim ensina Daniel Machado da Rocha ao ressaltar que a solidariedade previdenciária legitima-se na idéia de que, além de direitos e liberdades, os indivíduos também têm deveres para com a comunidade na qual estão inseridos . E é neste contexto que se insere o dever de recolher contribuições previdenciárias, ainda que o contribuinte não receba contrapartida em benefício próprio, pois, do contrário, não subsistiria o sistema previdenciário. Por outro lado, o benefício previdenciário deve ser examinado à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio rebus regit actum.O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após a vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, mais precisamente em 30.09.1992 (documento de fl. 12).Dispõe o art. 202 da Constituição Federal:É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...).(grifei)Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme prescrição constitucional, foi a Lei n.º 8.213/91, que em seu art. 29, 3.º, em sua redação original, dispôs:Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.No entanto, em momento posterior, o referido dispositivo legal foi alterado pela Lei n.º 8.870/94, passando a prescrever o seguinte mandamento: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário(gratificação natalina).De igual modo, disciplinando o salário-de-contribuição, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 28, 7.º, na redação original, dispunha:O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Ulteriormente, o dispositivo supracitado foi alterado, nos seguintes termos: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)Deste modo, cotejando a legislação previdenciária vigente na época da concessão do benefício da parte autora com as posteriores alterações, resta claro que o décimo terceiro salário compunha o salário de benefício, integrando o cálculo dos benefícios previdenciários até o dia anterior ao início da vigência da Lei n.º 8.870/94 (15.04.1994).Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª e da 4.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade.3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida.(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 469.735, processo 1999.03.99.021556-2/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3 23.07.2008, Relator Juiz Fernando Gonçalves)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO MEDIANTE O CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO. ART. 28, 7º DA LEI 8.212/91. ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870/94. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O cômputo do 13º salário para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, 7º da Lei nº 8.212/91.2. Não há que se falar em sucumbência recíproca na hipótese de procedência integral do pedido.3. Apelação provida. Remessa Oficial improvida.(TRF QUARTA REGIÃO, AC processo 2005.71.02.007011-3/RS, Quinta Turma, DE 02.07.2007, Relator Desembargador Luiz Antonio Bonat)Portanto, considerando-se que o benefício da parte autora foi concedido em 1992, precedente é o pedido de revisão da renda mensal inicial nos termos contidos na inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, determinando que o réu proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte

autora para computar o décimo terceiro no seu cálculo. Condene o réu a pagar as diferenças vencidas que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial da parte autora, respeitado o prazo prescricional de cinco anos, as quais deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região. Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Condene, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469/97.P.R.I.

0003563-35.2009.403.6121 (2009.61.21.003563-1) - DAYLAN CALOI(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por DAYLAN CALOI e, em consequência, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.P. R. I.

0003610-09.2009.403.6121 (2009.61.21.003610-6) - RAYMUNDO CUSTODIO RIBEIRO(SP260585 - ELISANGELA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por RAYMUNDO CUSTODIO RIBEIRO e, em consequência, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidi o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). P. R. I.

0003747-88.2009.403.6121 (2009.61.21.003747-0) - JOSE DE JESUS(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Sentença. JOSÉ DE JESUS, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para considerar no cálculo do benefício os salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n.º 8.870/94. Informa o autor que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 12.07.1993 e que somente a partir de 1994 a parcela da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário deixou de ser considerada para efeitos do cálculo do salário-de-benefício, devendo ser aplicada ao seu benefício a legislação anterior para efeito de ser considerada a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário no cálculo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 23). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido do autor, com fundamento no princípio da legalidade a que está vinculado, além de afirmar que a pretensão está respaldada em errônea interpretação da lei e que a sua conduta não impôs nenhum prejuízo ao autor. É o relatório. Passo a decidir. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98, e a Lei n.º 10.839/04 restabeleceu o prazo decenal de decadência. Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei. Sendo assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor das referidas leis, não há se falar em decadência. Nesse sentido, confira-se o julgado, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, pág. 220) Quanto à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada

judicialmente, do ajuizamento da ação. Cinge-se a questão dos autos à possibilidade de se somar aos valores dos salários de contribuição de dezembro, considerados no período básico de cálculo para concessão do benefício do autor, os valores recolhidos no mesmo período a título de décimo terceiro salário. A Constituição de 1988 ao prescrever o regime jurídico da Seguridade Social preferiu o sistema de repartição para financiamento do sistema previdenciário, ao sistema capitalista, conforme se extrai da redação contida no caput artigo 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) Referido regime considera que o montante arrecadado serve para o custeio de prestações devidas no mesmo período, ou seja, o contribuinte atual custeia os trabalhadores de ontem, prestigiando a idéia de solidariedade, diversamente do que ocorre no regime de capitalização, inspirado em técnicas de seguro e de poupança, adotado em outros países. Nesse sentido, o direito previdenciário é regido pelo princípio da solidariedade, que impõe a responsabilidade dos indivíduos componentes de um grupo social pelo bem-estar coletivo, especialmente em favor de uma minoria que necessita de proteção. Assim ensina Daniel Machado da Rocha ao ressaltar que a solidariedade previdenciária legitima-se na idéia de que, além de direitos e liberdades, os indivíduos também têm deveres para com a comunidade na qual estão inseridos. E é neste contexto que se insere o dever de recolher contribuições previdenciárias, ainda que o contribuinte não receba contrapartida em benefício próprio, pois, do contrário, não subsistiria o sistema previdenciário. Por outro lado, o benefício previdenciário deve ser examinado à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio *rebus regit actum*. O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após a vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, mais precisamente em 12.07.1993 (documento de fl. 15). Dispõe o art. 202 da Constituição Federal: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...). (grifei) Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme prescrição constitucional, foi a Lei n.º 8.213/91, que em seu art. 29, 3.º, em sua redação original, dispôs: Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. No entanto, em momento posterior, o referido dispositivo legal foi alterado pela Lei n.º 8.870/94, passando a prescrever o seguinte mandamento: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). De igual modo, disciplinando o salário-de-contribuição, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 28, 7.º, na redação original, dispunha: O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Ulteriormente, o dispositivo supracitado foi alterado, nos seguintes termos: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 8.870, de 15.4.94) Deste modo, cotejando a legislação previdenciária vigente na época da concessão do benefício da parte autora com as posteriores alterações, resta claro que o décimo terceiro salário compunha o salário de benefício, integrando o cálculo dos benefícios previdenciários até o dia anterior ao início da vigência da Lei n.º 8.870/94 (15.04.1994). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª e da 4.ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei n.º 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7.º, da Lei n.º 8.213/91 e do art. 29, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei n.º 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 469.735, processo 1999.03.99.021556-2/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3 23.07.2008, Relator Juiz Fernando Gonçalves) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO MEDIANTE O CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO. ART. 28, 7º DA LEI 8.212/91. ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870/94. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. O cômputo do 13º salário para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, 7º da Lei n.º 8.212/91. 2. Não há que se falar em sucumbência recíproca na hipótese de procedência integral do pedido. 3. Apelação provida. Remessa Oficial improvida. (TRF QUARTA REGIÃO, AC processo 2005.71.02.007011-3/RS, Quinta Turma, DE 02.07.2007, Relator Desembargador Luiz Antonio Bonat) Portanto, considerando-se que o benefício da parte autora foi concedido em 1993, procedente é o pedido de revisão da renda mensal inicial nos termos contidos na inicial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, determinando que o réu proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para computar o décimo terceiro no seu cálculo. Condene o réu a pagar as diferenças vencidas que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial da parte autora, respeitado o prazo prescricional de cinco anos, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Condene, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças

vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469/97.P.R.I.

0003963-49.2009.403.6121 (2009.61.21.003963-6) - BENEDITO HENRIQUE DA SILVA(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que o autor objetiva a revisão do seu benefício previdenciário, a fim de que a ré providencie o seu reajuste com a aplicação do índice integral do período, para se preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício. Defiro o pedido de justiça gratuita.Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285 - A do Código de Processo Civil.Pacificou-se o entendimento de que não há vinculação do salário-de-benefício ao valor correspondente ao salário-de-contribuição utilizado para o cálculo das contribuições previdenciárias, por falta de amparo legal, bem como que após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores .Nesse sentido os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE.1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício.2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após aConstituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91.3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no AGRAVO REGIMENTAL no AGRAVO DE INSTRUMENTO - 734497, processo: 200600001164/MG, QUINTA TURMA, DJ 01/08/2006, página 523, Relatora Desembargadora LAURITA VAZ)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. HONORÁRIOS.1. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.212/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal).2. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.3. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricão de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.4. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu.5. Mantido os honorários conforme fixados na sentença.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000343412/RS, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 24/07/2007, Relator Desembargador Relator LUÍS FISCHER)De outro norte, ao contrário do que entende a parte autora, a legislação previdenciária não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3o do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4o do artigo 201 da CF). Nesse sentido, em relação ao benefício previdenciário a Constituição impõe apenas: a) o seu reajustamento; b) a preservação do seu valor real em caráter

permanente e; c) a utilização de critérios definidos em lei. Desse modo, o legislador constituinte delegou ao legislador ordinário a tarefa de fixar os índices de reajuste dos benefícios previdenciários. Com a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo do reajuste dos benefícios obedeceu aos critérios fixados em seus dispositivos, adotando-se o INPC, conforme artigo 41, II, substituído pelo IRSM na forma da Lei 8.542/92, com reajuste quadrimestral. A evolução legislativa trouxe as Leis 8.700/93 e 8.880/94 que determinou a conversão dos benefícios em URV. Em seguida, a Lei 9.711/98 fixou o IGP-DI para maio de 1996 e a partir de junho trouxe a legislação os índices específicos a serem aplicados. Portanto, os índices aplicados pela autarquia ré para o reajuste dos benefícios seguiram a determinação expressa da legislação ordinária, em consonância com o determinado na Constituição da República, razão pela qual não podem ser acolhidos índices diversos. Por fim, assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). Dessa maneira, descabe a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, bem como a correspondência entre o valor do último teto do salário-de-contribuição com o valor da renda mensal inicial do autor. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P. R. I.

0004183-47.2009.403.6121 (2009.61.21.004183-7) - IVONE TELLES PINHEIRO SANCHES (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IVONE TELLES PINHEIRO SANCHES, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/025.326.019-1 - com DIB em 27/09/1995. Afirma a parte autora que, no cálculo de seu benefício previdenciário, houve limitação ao salário-de-benefício e renda mensal inicial. Argumenta que não seria viável a aplicação de um teto ao salário-de-benefício, pois isso equivaleria a desconsiderar parte dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, ferindo, assim, a garantia constitucional de que todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão devidamente atualizados (art. 201, 3º, da Constituição Federal). Entende que, no mínimo, não poderia ser estabelecida a limitação em uma simples etapa do cálculo, que é a apuração do salário-de-benefício. É o relatório. Decido. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Defiro o pedido de justiça gratuita. Inexiste relação de prevenção com os autos indicados no termo de prevenção global (fls. 13/14). Comporta a lide julgamento ultra-antecipado, consoante dispõe o art. 285 - A do CPC. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal do benefício previdenciário para adequá-lo ao novo limite de salário-de-contribuição estabelecido pelo art. 14, da EC n. 20/98, a partir de 16/12/98, sob o argumento de que a evolução de sua renda mensal permitiria a agregação dos valores definidos pelo citado teto, ou seja, a manutenção da equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada. O pedido não deve ser acolhido. O inciso IV, do parágrafo único, do artigo 195, da Constituição de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa seja mantido o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. No caso está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos amparos, mas não implica que o aumento do limite do salário-de-contribuição seja transferido ao valor daqueles. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo referido dispositivo da Emenda Constitucional 20/98, que o fixou em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998), não importa em igual acréscimo nos amparos em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta qualquer correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Do mesmo modo, o disposto no 1º, do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores do salário-de-contribuição dos segurados empregados, avulsos, contribuintes individuais e facultativos, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social em manutenção, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos atuais. Contudo, esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retro-mencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. No mesmo sentido, é a orientação do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.** 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização

dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal).3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (AC 2000.71.00.033686-9/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU 16-12-2003).Outrossim, o estabelecimento do valor máximo do salário-de-contribuição atende a vários critérios políticos e contábeis relativos aos interesses arrecadatórios e de fluxo de caixa da previdência para manutenção dos benefícios futuros.O teto do salário-de-contribuição representa tão somente o valor máximo sobre o qual deve incidir o tributo a ser arrecadado, é o limite oferecido ao segurado. É, pois, referencial tributário.Ora, ao permitir contribuição maior não se está aumentando o valor da contribuição. Tampouco tal ampliação implica aumento do benefício. Os salários-de-contribuição são base de cálculo para o benefício e não correspondem a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guarda relação de identidade com o valor do benefício. Conforme se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. (AC Nº 2004.70.00.027210-0/PR Relator: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.O.U. 18/05/2005).Por derradeiro, não bastassem todos os argumentos já expendidos, entendo, amparado pela jurisprudência majoritária dos Tribunais, que os benefícios concedidos sob a égide de determinados critérios previstos na legislação relativos ao cálculo da renda mensal inicial - RMI, tais como, por exemplo, a forma de composição do período básico de cálculo, a correção dos salários-de-contribuição, o percentual das cotas, e também os limites dos salários-de-contribuição e dos benefícios, só poderão sofrer alteração por intermédio de lei posterior, desde que essa estabeleça expressamente a sua retroação.Nunca é demais lembrar que a concessão de um benefício previdenciário é um ato jurídico que se origina pelas regras vigentes à época em que foi praticado, daí decorrendo duas conseqüências básicas: 1) tal direito in casu, o benefício concedido, não pode ser prejudicado por disposições legais posteriores, o que chamamos de direito adquirido; 2) Em se tratando de um ato jurídico perfeito, o segurado-beneficiário não tem o direito de pleitear a aplicação de leis posteriores, ainda que mais favoráveis.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos.P. R. I.

0004195-61.2009.403.6121 (2009.61.21.004195-3) - ABEL DO CARMO FILHO(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

ABEL DO CARMO FILHO, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/101.760.516-2 - com DIB em 26/12/1995. Afirma o autor que, no cálculo de seu benefício previdenciário, houve limitação ao salário-de-benefício e renda mensal inicial. Argumenta que não seria viável a aplicação de um teto ao salário-de-benefício, pois isso equivaleria a desconsiderar parte dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, ferindo, assim, a garantia constitucional de que todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão devidamente atualizados (art. 201, 3º, da Constituição Federal). Entende que, no mínimo, não poderia ser estabelecida a limitação em uma simples etapa do cálculo, que é a apuração do salário-de-benefício. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos.

0004739-49.2009.403.6121 (2009.61.21.004739-6) - RUBENS FISCHER (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RUBENS FISCHER, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/047.952.715-6 - com DIB em 28/04/1992. Afirma o autor que, no cálculo de seu benefício previdenciário, houve limitação ao salário-de-benefício e renda mensal inicial. Argumenta que não seria viável a aplicação de um teto ao salário-de-benefício, pois isso equivaleria a desconsiderar parte dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, ferindo, assim, a garantia constitucional de que todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão devidamente atualizados (art. 201, 3º, da Constituição Federal). Entende que, no mínimo, não poderia ser estabelecida a limitação em uma simples etapa do cálculo, que é a apuração do salário-de-benefício. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Defiro o pedido de justiça gratuita. Comporta a lide julgamento ultra-antecipado, consoante dispõe o art. 285 - A do CPC. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal do benefício previdenciário para adequá-lo ao novo limite de salário-de-contribuição estabelecido pelo art. 14, da EC n. 20/98, a partir de 16/12/98, sob o argumento de que a evolução de sua renda mensal permitiria a agregação dos valores definidos pelo citado teto, ou seja, a manutenção da equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada. O pedido não deve ser acolhido. O inciso IV, do parágrafo único, do artigo 195, da Constituição de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa seja mantido o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. No caso está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos amparos, mas não implica que o aumento do limite do salário-de-contribuição seja transferido ao valor daqueles. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo referido dispositivo da Emenda Constitucional 20/98, que o fixou em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o conseqüente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998), não importa em igual acréscimo nos amparos em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta qualquer correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Do mesmo modo, o disposto no 1º, do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores do salário-de-contribuição dos segurados empregados, avulsos, contribuintes individuais e facultativos, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social em manutenção, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos atuais. Contudo, esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retro-mencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. No mesmo sentido, é a orientação do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser

reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal).³ A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.⁴ Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.⁵ O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (AC 2000.71.00.033686-9/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU 16-12-2003). Outrossim, o estabelecimento do valor máximo do salário-de-contribuição atende a vários critérios políticos e contábeis relativos aos interesses arrecadatórios e de fluxo de caixa da previdência para manutenção dos benefícios futuros. O teto do salário-de-contribuição representa não somente o valor máximo sobre o qual deve incidir o tributo a ser arrecadado, é o limite oferecido ao segurado. É, pois, referencial tributário. Ora, ao permitir contribuição maior não se está aumentando o valor da contribuição. Tampouco tal ampliação implica aumento do benefício. Os salários-de-contribuição são base de cálculo para o benefício e não correspondem a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guarda relação de identidade com o valor do benefício. Conforme se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. (AC Nº 2004.70.00.027210-0/PR Relator: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.O.U. 18/05/2005). Por derradeiro, não bastassem todos os argumentos já expendidos, entendo, amparado pela jurisprudência majoritária dos Tribunais, que os benefícios concedidos sob a égide de determinados critérios previstos na legislação relativos ao cálculo da renda mensal inicial - RMI, tais como, por exemplo, a forma de composição do período básico de cálculo, a correção dos salários-de-contribuição, o percentual das cotas, e também os limites dos salários-de-contribuição e dos benefícios, só poderão sofrer alteração por intermédio de lei posterior, desde que essa estabeleça expressamente a sua retroação. Nunca é demais relembrar que a concessão de um benefício previdenciário é um ato jurídico que se origina pelas regras vigentes à época em que foi praticado, daí decorrendo duas consequências básicas: 1) tal direito in casu, o benefício concedido, não pode ser prejudicado por disposições legais posteriores, o que chamamos de direito adquirido; 2) Em se tratando de um ato jurídico perfeito, o segurado-beneficiário não tem o direito de pleitear a aplicação de leis posteriores, ainda que mais favoráveis. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004741-19.2009.403.6121 (2009.61.21.004741-4) - GILBERTO ALVES DE PAULA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GILBERTO ALVES DE PAULA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/028.134.788-3 - com DIB em 30/12/1994. Afirma o autor que, no cálculo de seu benefício previdenciário, houve limitação ao salário-de-benefício e renda mensal inicial.

Argumenta que não seria viável a aplicação de um teto ao salário-de-benefício, pois isso equivaleria a desconsiderar parte dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, ferindo, assim, a garantia constitucional de que todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão devidamente atualizados (art. 201, 3º, da Constituição Federal). Entende que, no mínimo, não poderia ser estabelecida a limitação em uma simples etapa do cálculo, que é a apuração do salário-de-benefício.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro o pedido de justiça gratuita. Inexiste prevenção com os autos relacionados no termo de prevenção global (fl. 14). Comporta a lide julgamento ultra-antecipado, consoante dispõe o art. 285 - A do CPC. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal do benefício previdenciário para adequá-lo ao novo limite de salário-de-contribuição estabelecido pelo art. 14, da EC n. 20/98, a partir de 16/12/98, sob o argumento de que a evolução de sua renda mensal permitiria a agregação dos valores definidos pelo citado teto, ou seja, a manutenção da equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada. O pedido não deve ser acolhido. O inciso IV, do parágrafo único, do artigo 195, da Constituição de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa seja mantido o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. No caso está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos amparos, mas não implica que o aumento do limite do salário-de-contribuição seja transferido ao valor daqueles. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo referido dispositivo da Emenda Constitucional 20/98, que o fixou em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o conseqüente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998), não importa em igual acréscimo nos amparos em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta qualquer correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Do mesmo modo, o disposto no 1º, do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores do salário-de-contribuição dos segurados empregados, avulsos, contribuintes individuais e facultativos, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social em manutenção, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos atuais. Contudo, esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retro-mencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. No mesmo sentido, é a orientação do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a

Emenda Constitucional claramente não concedeu. (AC 2000.71.00.033686-9/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU 16-12-2003).Outrossim, o estabelecimento do valor máximo do salário-de-contribuição atende a vários critérios políticos e contábeis relativos aos interesses arrecadatórios e de fluxo de caixa da previdência para manutenção dos benefícios futuros.O teto do salário-de-contribuição representa tão somente o valor máximo sobre o qual deve incidir o tributo a ser arrecadado, é o limite oferecido ao segurado. É, pois, referencial tributário.Ora, ao permitir contribuição maior não se está aumentando o valor da contribuição. Tampouco tal ampliação implica aumento do benefício. Os salários-de-contribuição são base de cálculo para o benefício e não correspondem a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guarda relação de identidade com o valor do benefício. Conforme se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salário-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. (AC Nº 2004.70.00.027210-0/PR Relator: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.O.U. 18/05/2005).Por derradeiro, não bastassem todos os argumentos já expendidos, entendo, amparado pela jurisprudência majoritária dos Tribunais, que os benefícios concedidos sob a égide de determinados critérios previstos na legislação relativos ao cálculo da renda mensal inicial - RMI, tais como, por exemplo, a forma de composição do período básico de cálculo, a correção dos salários-de-contribuição, o percentual das cotas, e também os limites dos salários-de-contribuição e dos benefícios, só poderão sofrer alteração por intermédio de lei posterior, desde que essa estabeleça expressamente a sua retroação.Nunca é demais lembrar que a concessão de um benefício previdenciário é um ato jurídico que se origina pelas regras vigentes à época em que foi praticado, daí decorrendo duas conseqüências básicas: 1) tal direito in casu, o benefício concedido, não pode ser prejudicado por disposições legais posteriores, o que chamamos de direito adquirido; 2) Em se tratando de um ato jurídico perfeito, o segurado-beneficiário não tem o direito de pleitear a aplicação de leis posteriores, ainda que mais favoráveis.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000365-53.2010.403.6121 (2010.61.21.000365-6) - MAURICIO TADEU VIEIRA(SP024472 - FABIO ALVES PEREIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Cuida-se de ação promovida por Maurício Tadeu Viera em face da União Federal com objetivo de obter indenização pela morte de sua genitora ocorrida em razão do choque com uma locomotiva. A União Federal contestou o feito e alegou em preliminar sua ilegitimidade passiva e subsidiariamente o reconhecimento de litisconsórcio necessário com a Concessionária MRV Logística, bem como a denúncia da lide da referida empresa.É a síntese do necessário. De início, observo que a União Federal celebrou contrato de concessão do serviço público de transporte ferroviário de carga da Malha Sudeste com a empresa MRV Logística S/A, conforme contrato que acompanha a contestação.Segundo os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello Concessão de serviço público é instituto através do qual o Estado atribui o exercício de um serviço público a alguém que aceita prestá-lo em nome próprio, por sua conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo Poder Público, mas sob a garantia contratual de um equilíbrio econômico-financeiro, remunerando-se pela própria exploração do serviço, em geral e basicamente mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários dos serviços . (Grifos nosso). Todavia, conquanto o exercício do serviço público seja transferido contratualmente ao concessionário, pessoa jurídica de direito privado, que assume os riscos decorrentes do serviço, subsiste a responsabilidade do Poder Concedente perante terceiros em razão dos danos causados em razão da prestação daquele serviço público. Contudo, a responsabilidade do Poder Concedente é apenas subsidiária, ou seja, surge na hipótese de o concessionário não deter condições financeiras de reparar os prejuízos causados. Nesse sentido:(...) os danos resultantes de atividades diretamente constitutiva do desempenho do serviço, ainda que realizado de modo faltoso, acarretam, no caso, de insolvência do concessionário, responsabilidade subsidiária do poder concedente Assim, resta evidente que o polo passivo da ação também deve ser ocupado pela empresa concessionária do serviço público. Outrossim, a União deverá permanecer no polo passivo da União em razão da sua responsabilidade subsidiária pelos danos causados na prestação de serviço público concedido e para que o resultado da ação possa alcançá-la (efeitos subjetivos da coisa julgada). Desse modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal e a denúncia da lide a concessionária do serviço público, a qual deverá integral o feito para participar da relação jurídica primária, pois, diante da sua condição jurídica, é a responsável primária por eventuais danos ocorridos a terceiros em razão da prestação do serviço público concedido. Sendo assim, promova a parte autora a inclusão da

empresa concessionária no polo passivo, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do CPC, no prazo de 10 dias, devendo juntar aos autos cópia do processo para realização da citação.

0000699-87.2010.403.6121 (2010.61.21.000699-2) - JOSE BENTO DA CUNHA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSÉ BENTO DA CUNHA, qualificado e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar seu benefício, aplicando como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12-1998, o valor fixado pela EC n.º 20/98 (R\$ 1.200,00), na forma dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, consequentemente, pagar as diferenças atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, bem como pagar custas processuais e honorários advocatícios. Sustenta que a elevação do teto limite dos benefícios alcança também os benefícios que já haviam sido concedidos e que ficaram limitados ao teto que vigorava até então, resultando, com sua incidência, na recomposição do valor do benefício tal como previsto no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94 quando trata da proporcionalidade do primeiro reajuste.É o relato do essencial. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285 - A do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal do benefício previdenciário para adequá-lo ao novo limite de salário-de-contribuição estabelecido pelo art. 14, da EC n. 20/98, a partir de 16/12/98, sob o argumento de que a evolução de sua renda mensal permitiria a agregação dos valores definidos pelo citado teto, ou seja, a manutenção da equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada. O pedido não deve ser acolhido. O inciso IV, do parágrafo único, do artigo 195, da Constituição de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa seja mantido o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. No caso está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos amparos, mas não implica que o aumento do limite do salário-de-contribuição seja transferido ao valor daqueles. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelos referidos dispositivos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que o fixaram, respectivamente em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com o conseqüente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS n.º 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta qualquer correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Do mesmo modo, o disposto no 1º, do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores do salário-de-contribuição dos segurados empregados, avulsos, contribuintes individuais e facultativos, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social em manutenção, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos atuais. Contudo, esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retro-mencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. No mesmo sentido, é a orientação do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda, mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será

quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (AC 2000.71.00.033686-9/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU 16-12-2003).Outrossim, o estabelecimento do valor máximo do salário-de-contribuição atende a vários critérios políticos e contábeis relativos aos interesses arrecadatórios e de fluxo de caixa da previdência para manutenção dos benefícios futuros.O teto do salário-de-contribuição representa tão somente o valor máximo sobre o qual deve incidir o tributo a ser arrecadado, é o limite oferecido ao segurado. É, pois, referencial tributário.Ora, ao permitir contribuição maior não se está aumentando o valor da contribuição. Tampouco tal ampliação implica aumento do benefício. Os salários-de-contribuição são base de cálculo para o benefício e não correspondem a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guarda relação de identidade com o valor do benefício. Conforme se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salário-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. (AC Nº 2004.70.00.027210-0/PR Relator: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.O.U. 18/05/2005).Por derradeiro, não bastassem todos os argumentos já expendidos, entendo, amparado pela jurisprudência majoritária dos Tribunais, que os benefícios concedidos sob a égide de determinados critérios previstos na legislação relativos ao cálculo da renda mensal inicial - RMI, tais como, por exemplo, a forma de composição do período básico de cálculo, a correção dos salários-de-contribuição, o percentual das cotas, e também os limites dos salários-de-contribuição e dos benefícios, só poderão sofrer alteração por intermédio de lei posterior, desde que essa estabeleça expressamente a sua retroação.Nunca é demais lembrar que a concessão de um benefício previdenciário é um ato jurídico que se origina pelas regras vigentes à época em que foi praticado, daí decorrendo duas conseqüências básicas: 1) tal direito in casu, o benefício concedido, não pode ser prejudicado por disposições legais posteriores, o que chamamos de direito adquirido; 2) Em se tratando de um ato jurídico perfeito, o segurado-beneficiário não tem o direito de pleitear a aplicação de leis posteriores, ainda que mais favoráveis.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.P. R. I.

0000875-66.2010.403.6121 - FRANCISCO GONCALVES DE OLIVEIRA(SPI93911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO GONÇALVES DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, protocolizada em 09.03.2010, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos do período básico de cálculo com incidência da ORTN/OTN.Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 15), foram juntadas cópias da r. sentença proferida nos autos n.º 2003.61.84.036687-7, ação proposta pelo autor no JEF de São Paulo em 01.08.2005 em face do INSS, e respectiva consulta processual (fl. 17).Analisando as referidas cópias, verifica-se que a pretensão formulada nesta ação já foi deferida naquela ação proposta no Juizado Especial Federal, cuja sentença teve seu trânsito em julgado certificado em 06.04.2005.Assim sendo, a pretensão formulada nesta ação já foi apreciada, não podendo ser objeto de rediscussão, uma vez que abrangida pelo manto da coisa julgada.Entretantes, faz-se necessário, considerando a facilidade de busca em sistemas informatizados de dados, sobretudo no sítio do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, advertir a nobre causídica que diligencie para que não haja multiplicidade de feitos com mesmo pedido ou, ao menos, questione o autor sobre a existência de ação com o mesmo objeto. Tal conduta coaduna-se com os deveres estabelecidos no Código de Processo Civil e no Código de Ética da Advocacia, sobretudo a fim de não restar configurada a hipótese de litigância de má-fé, prevista nos artigos 17 e 18 do CPC.Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas

as formalidades legais. P. R. I.

0001122-47.2010.403.6121 - WILLIAN YASUI DE OLIVEIRA(SP284335 - ULIANA MOREIRA DE SOUSA PINTO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOWILLIAN YASUI DE OLIVEIRA, nos autos devidamente qualificado, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando que a ré aprecie o recurso interposto pelo autor, por nova banca examinadora, tendo em vista que não foi apreciado pela OAB/SP e CESPE/UNB. Pretende, ainda, a sua imediata inscrição nos quadros de advogados da OAB/SP.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.A ré apresentou contestação às fls. 127/143, informando que o objeto do pleito não cabe à apreciação do Poder Judiciário, uma vez que se trata de ato administrativo discricionário praticado pela OAB/SP. Afirmou que apreciou o recurso administrativo interposto pelo autor, avaliado todos os quesitos e questões. No entanto, o autor não obteve nota suficiente, tendo sido reprovado.É o relatório.II -

FUNDAMENTAÇÃODefiro o pedido de justiça gratuita.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.Como é cediço, é pacífica a jurisprudência de que, em tema de concurso público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar os critérios de elaboração e correção das provas, sobretudo se foi observado o princípio da legalidade do procedimento administrativo e foi dado tratamento isonômico a todos os candidatos.Assim, no controle jurisdicional do ato administrativo, é vedado ao Poder Judiciário substituir o papel das Bancas Examinadoras no que pertine à valoração das questões e respostas apresentadas em exame realizado, imiscuindo-se na esfera axiológica inerente ao órgão promovente do certame em questão. Tal intervenção somente seria possível em caso de descumprimento do teor do edital, adotando outros critérios que não aqueles previamente divulgados, ou em caso de avaliação teratológica.Entendo que cabe à Banca Examinadora avaliar a prova dos candidatos segundo os critérios de correção estabelecidos no edital, os quais, aliás, não foram impugnados pelo autor.Acerca da matéria, trago à colação os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS. PROVA DE TÍTULOS. VALORAÇÃO DOS TÍTULOS.1. O Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora, tampouco se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, posto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público. Precedentes da Corte: RMS 26.735/MG, Segunda Turma, DJ 19.06.2008; RMS 21.617/ES, Sexta Turma, DJ 16.06.2008; AgRg no RMS 20.200/PA, Quinta Turma, DJ 17.12.2007; RMS 22.438/RS, Primeira Turma, DJ 25.10.2007 e RMS 21.781/RS, Primeira Turma, DJ 29.06.2007. 2. In casu, a pretensão engendrada no mandado de segurança ab origine atinente à revisão da pontuação da prova de títulos, atribuída pela Comissão de Concurso para ingresso nos Serviços Notariais e Registrais do Estado do Rio Grande do Sul, pretendendo que fossem conferidos 1,9 (um vírgula nove) pontos às duas obras jurídicas publicadas e 0,2 (zero vírgula dois) pontos ao certificado de participação em seminário, esbarra em óbice intransponível, consubstanciado na ausência de direito líquido e certo, máxime porque a mencionada pontuação decorreu de valoração engendrada pela comissão à luz de critérios estabelecidos no edital que rege o certame in foco, fato que, evidentemente, revela a ausência de ilegalidade e, a fortiori, afasta o controle judicial.3. A título de argumento obiter dictum, a banca examinadora atribuiu pontos pela extensão da obra, in casu, resumos e a participação em simpósio apenas como ouvinte e não na qualidade de debatedor, refugindo à ratio essendi da qualificação exigida no edital. 4. Recurso ordinário desprovido.(STJ. RMS 22456/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/12/2008) AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA ALÍNEA A. INCIDÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIO DE APROVAÇÃO. PROVA DE DIGITAÇÃO. QUESTÃO AFETA À BANCA EXAMINADORA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O enunciado 83 da Súmula desta Corte aplica-se ao recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional, quando o acórdão recorrido harmonizar-se com a jurisprudência desta Corte. Precedentes.2. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedada a apreciação dos critérios utilizados pela banca examinadora para formulação de questões e atribuição das notas aos candidatos.3. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ. AgRg no Ag 1067556/RJ, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJe 10/11/2008)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. EXAME DE ORDEM. ANULAÇÃO DE QUESTÕES CONSTANTES DAS PROVAS DO CERTAME PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A preliminar suscitada se antepôs ao próprio despacho de recebimento do recurso. No entanto, o MM. Juiz recebeu a apelação em seu(s) regular(es) efeito(s) de direito (sic), devendo ser entendido o recebimento do recurso no efeito meramente devolutivo, conforme a decisão do e. Superior Tribunal de Justiça, RT 684/169, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, ed. Saraiva, 35ª edição, pág. 1.684. Preliminar rejeitada. 2. O entendimento desta corte, é no sentido de que, em regra, não cabe ao Poder Judiciário, quando se tratar de exame da OAB, julgar procedimentos de avaliação e correção das questões das provas, uma vez que se trata de competência da banca examinadora, salvo quando ocorrer na realização do certame alguma ilegalidade.3. Precedentes do TRF/1ª Região (AMS 2003.38.00.017074-0/MG - Rel. Juiz Federal convocado Osmane Antônio dos Santos, 01/02/2008, DJ p.1642; AMS 2007.35.00.004600-3/GO - Rel. Juiz Federal convocado Roberto Carvalho Veloso; 25/01/2008, DJ p.345; AMS 2005.33.00.007296-7/BA, Rel. Des. Federal Carlos Fernando Mathias; 09/03/2007; DJ p.159). 4. Apelação desprovida.(TRF/1.ª Região, AC 200338000193199, e-DJF1 20/03/2009, p. 277,

Rel. Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA - conv.)No caso dos autos, observo que o autor discute o conteúdo das questões na fundamentação da petição inicial. No entanto, o pedido foi cumprido integralmente pela ré ao apreciar o recurso interposto pelo autor e revisar a correção da prova.Outrossim, caso evidenciada a existência de nulidade no ato de correção provas, como suscitado no presente feito, caberia ao Judiciário tão-somente determinar que se proceda a uma nova correção, pois não está sob a sua esfera de decisão determinar simplesmente a desconsideração da prova aplicada, mormente quando se trata de Exame de Ordem, prova cuja aprovação é pressuposto previsto no art. 8º, IV, da Lei nº 8.906/94, para inscrição como advogado nos quadros da OAB.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE nº 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidi o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC nº 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0001452-44.2010.403.6121 - WALDEMIR ALVES DOS SANTOS(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por WALDEMIR ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a data da suspensão administrativa (21/07/2009).Tendo em vista a informação de fl. 34, verifico que o objeto deste feito é o mesmo do constante nos autos nº 2009.61.21.003760-3.Com efeito, trata-se de hipótese de litispendência, caracterizada pela repetição do pedido, mesmas partes e causa de pedir.Do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0001586-71.2010.403.6121 - PEDRO BACIC(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PEDRO BACIC, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária.Informa a parte autora que recebe benefício com data de início em DIB e que o INSS incorreu em grave erro matemático ao utilizar salários-de-contribuição menores no cálculo do salário de benefício, ao desconsiderar a soma do décimo terceiro salário nos meses de novembro e dezembro, o que resultou em redução no valor da renda mensal inicial. É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provector Pontes de Miranda.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE nº 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidi o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC nº 927132).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001587-56.2010.403.6121 - JOAO LEITE(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO LEITE, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária.Informa o autor que recebe aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 09.01.1996 e que o réu não computou os salários-de-contribuição incidentes sobre o 13º salário, o que resultou em uma diminuição no valor da renda mensal inicial.É o relatório.Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Comporta a lide julgamento ultra-antecipado, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Não há relação de prevenção com os autos noticiados retro.O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei nº 9.528/97, de 10.12.97.Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei nº 9.711/98, de 20.11.98, e a Lei nº 10.839/04 restabeleceu o prazo decenal de decadência.Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei.Sendo assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em 1996, não há se falar em decadência.Nesse sentido, confira-se o julgado, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO

DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.2. Precedentes.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, pág. 220)Quanto à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação.Cinge-se a questão dos autos à possibilidade de se somar aos valores dos salários de contribuição de dezembro, considerados no período básico de cálculo para concessão do benefício do autor, os valores recolhidos no mesmo período a título de décimo terceiro salário.A Constituição de 1988 ao prescrever o regime jurídico da Seguridade Social preferiu o sistema de repartição para financiamento do sistema previdenciário, ao sistema capitalista, conforme se extrai da redação contida no caput artigo 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...)Referido regime considera que o montante arrecadado serve para o custeio de prestações devidas no mesmo período, ou seja, o contribuinte atual custeia os trabalhadores de ontem, prestigiando a idéia de solidariedade, diversamente do que ocorre no regime de capitalização, inspirado em técnicas de seguro e de poupança, adotado em outros países.Nesse sentido, o direito previdenciário é regido pelo princípio da solidariedade, que impõe a responsabilidade dos indivíduos componentes de um grupo social pelo bem-estar coletivo, especialmente em favor de uma minoria que necessita de proteção. Assim ensina Daniel Machado da Rocha ao ressaltar que a solidariedade previdenciária legitima-se na idéia de que, além de direitos e liberdades, os indivíduos também têm deveres para com a comunidade na qual estão inseridos. E é neste contexto que se insere o dever de recolher contribuições previdenciárias, ainda que o contribuinte não receba contrapartida em benefício próprio, pois, do contrário, não subsistiria o sistema previdenciário. Por outro lado, o benefício previdenciário deve ser examinado à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio rebus regit actum.O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após a vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, mais precisamente em 09.01.1996 (documento de fl. 15).Dispõe o art. 202 da Constituição Federal:É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...).(grifei)Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme prescrição constitucional, foi a Lei n.º 8.213/91, que em seu art. 29, 3.º, em sua redação original, dispôs:Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.No entanto, em momento posterior, o referido dispositivo legal foi alterado pela Lei n.º 8.870/94, passando a prescrever o seguinte mandamento: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).(grifei)De igual modo, disciplinando o salário-de-contribuição, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 28, 7.º, na redação original, dispunha:O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Ulteriormente, o dispositivo supracitado foi alterado, nos seguintes termos: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)Desse modo, a modificação introduzida pela Lei n.º 8.870/94 reflete sobre o cálculo do benefício concedido ao autor, impondo de modo incisivo que o décimo-terceiro salário não será considerado no cômputo do salário-de-benefício, prescrição esta que não traduz violação às normas constitucionais, mas, ao contrário, reafirma a sistemática adotada para reger a Previdência Social. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3.ª e da 4.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RMI. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI N. 8.213/91. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. (...)2. Não integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício, o décimo-terceiro salário, tal como preconizam os arts. 28, 7º, da Lei n. 8.212/91, e art. 29, 3º, da Lei n. 8.213/91.3. Atualização das prestações pagas em atraso, com ofensa ao disposto no art. 41, 6º, da Lei n. 8.213/91. 4. Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas.(TRF - Terceira Região, AC n.º 343025, processo n.º 96.030816540-SP, Rel. Desembargador Vanderlei Costenaro, DJ 05/09/2007, pág. 686)PREVIDENCIÁRIO. RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. MÊS ANTERIOR. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. 1/3 DE FÉRIAS. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. O cálculo da RMI, mediante a correção dos salários-de-contribuição, desde a data da respectiva competência até o mês anterior à concessão, em lugar de corrigir-se até a data do início do benefício inclusive, é sistemática legal e constitucional, em consonância com a interpretação do caput do art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original), bem assim com o princípio da preservação do valor real. 2. A vedação da integração do 13º salário e do adicional de férias no salário-de-contribuição decorre de expressa determinação legal, competindo à parte autora demonstrar eventual irregularidade quanto a essas rubricas. (grifei)(TRF - Quarta Região, AC processo n.º 2003.71.14.005745-0-RS, Rel. Desembargador Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 10/07/2007)DISPOSITIVO diante do exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com

fulcro no artigo 285-A e inciso I do art. 269, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0001588-41.2010.403.6121 - ADAO SALVADOR DA SILVA (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO ADÃO SALVADOR DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. Informa a parte autora que recebe benefício com data de início em 05/01/1996 e que o INSS incorreu em grave erro matemático ao utilizar salários-de-contribuição menores no cálculo do salário de benefício, ao desconsiderar a soma do décimo terceiro salário nos meses de novembro e dezembro, o que resultou em redução no valor da renda mensal inicial. É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento ultra-antecipado, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Não há relação de prevenção com os autos indicados no termo geral, consoante documentos carreados, os quais apontam causa de pedir e pedido diversos do contido no presente feito. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98, e a Lei n.º 10.839/04 restabeleceu o prazo decenal de decadência. Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei. Sendo assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor das referidas leis, não há se falar em decadência. Nesse sentido, confira-se o julgado, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, pág. 220) Quanto à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. Cinge-se a questão dos autos à possibilidade de se somar aos valores dos salários de dezembro, considerados no período básico de cálculo para concessão do benefício do autor, os valores recebidos no mesmo período a título de décimo terceiro salário. A Constituição de 1988, ao normatizar a Seguridade Social, preferiu o regime de repartição para financiamento do sistema previdenciário, ao sistema capitalista, conforme se extrai da redação contida no caput artigo 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) Referido regime considera que o montante arrecadado serve para o custeio de prestações devidas no mesmo período, ou seja, o contribuinte atual custeia os trabalhadores de ontem, prestigiando a idéia de solidariedade, diversamente do que ocorre no regime de capitalização, inspirado em técnicas de seguro e de poupança, adotado em outros países. Nesse sentido, a doutrina preceitua que o direito previdenciário é regido pelo princípio da solidariedade, o qual prescreve a responsabilidade dos indivíduos componentes de um grupo social pelo bem-estar coletivo, especialmente em favor de uma minoria que necessita de proteção. Assim ensina Daniel Machado da Rocha ao ressaltar que a solidariedade previdenciária legitima-se na idéia de que, além de direitos e liberdades, os indivíduos também têm deveres para com a comunidade na qual estão inseridos. E é neste contexto que se insere o dever de recolher contribuições previdenciárias, ainda que o contribuinte não receba contrapartida em benefício próprio, pois, do contrário, não subsistiria o sistema previdenciário. Por outro lado, o benefício previdenciário deve ser examinado à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio rebus regit actum. O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após a vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, mais precisamente em 05.01.1996 (documento de fl. 14). Dispõe o art. 202 da Constituição Federal: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...). Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei n.º 8.213/91, que em seu art. 29, 3.º, em sua redação original, dispôs: Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. No entanto, em momento posterior, mencionado dispositivo

legal foi alterado pela Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, passando a prescrever o seguinte mandamento: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Desse modo, a modificação introduzida pela Lei n.º 8.870/94 reflete sobre o cálculo do benefício concedido ao autor, impondo de modo incisivo que o décimo terceiro salário não será considerado no cômputo do salário-de-benefício, prescrição esta que não traduz violação às normas constitucionais, mas, ao contrário, reafirma a sistemática adotada para reger a Previdência Social. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3.ª e da 4.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RMI. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI N. 8.213/91. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. (...)2. Não integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício, o décimo-terceiro salário, tal como preconizam os arts. 28, 7º, da Lei n. 8.212/91, e art. 29, 3º, da Lei n. 8.213/91. 3. Atualização das prestações pagas em atraso, com ofensa ao disposto no art. 41, 6º, da Lei n. 8.213/91. 4. Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF/1.ª Região, AC n.º 343025/SP, Rel. Des. Vanderlei Costenaro, DJ 05/09/2007, pág. 686) PREVIDENCIÁRIO. RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. MÊS ANTERIOR. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. 1/3 DE FÉRIAS. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. O cálculo da RMI, mediante a correção dos salários-de-contribuição, desde a data da respectiva competência até o mês anterior à concessão, em lugar de corrigir-se até a data do início do benefício inclusive, é sistemática legal e constitucional, em consonância com a interpretação do caput do art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original), bem assim com o princípio da preservação do valor real. 2. A vedação da integração do 13º salário e do adicional de férias no salário-de-contribuição decorre de expressa determinação legal, competindo à parte autora demonstrar eventual irregularidade quanto a essas rubricas. (grifei) (TRF/4.ª Região, AC 2003.71.14.005745-0/RS, Rel. Des. Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 10/07/2007) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001591-93.2010.403.6121 - GILBERTO MOREIRA CARDOSO (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GILBERTO MOREIRA CARDOSO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. Informa o autor que recebe aposentadoria com data de início em 18.09.96 e que o INSS incorreu em grave erro matemático ao utilizar salários-de-contribuição menores no cálculo do salário de benefício, ao desconsiderar a soma do décimo terceiro salário nos meses de novembro e dezembro, o que resultou em redução no valor da renda mensal inicial. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento ultra-antecipado, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98, e a Lei n.º 10.839/04 restabeleceu o prazo decenal de decadência. Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei. Sendo assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor das referidas leis, não há se falar em decadência. Nesse sentido, confira-se o julgado, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, pág. 220) Quanto à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. Cinge-se a questão dos autos à possibilidade de se somar aos valores dos salários de dezembro, considerados no período básico de cálculo para concessão do benefício do autor, os valores recebidos no mesmo período a título de décimo terceiro salário. A Constituição de 1988, ao normatizar a Seguridade Social, preferiu o regime de repartição para

financiamento do sistema previdenciário, ao sistema capitalista, conforme se extrai da redação contida no caput artigo 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...)Referido regime considera que o montante arrecadado serve para o custeio de prestações devidas no mesmo período, ou seja, o contribuinte atual custeia os trabalhadores de ontem, prestigiando a idéia de solidariedade, diversamente do que ocorre no regime de capitalização, inspirado em técnicas de seguro e de poupança, adotado em outros países. Nesse sentido, a doutrina preceitua que o direito previdenciário é regido pelo princípio da solidariedade, o qual prescreve a responsabilidade dos indivíduos componentes de um grupo social pelo bem-estar coletivo, especialmente em favor de uma minoria que necessita de proteção. Assim ensina Daniel Machado da Rocha ao ressaltar que a solidariedade previdenciária legitima-se na idéia de que, além de direitos e liberdades, os indivíduos também têm deveres para com a comunidade na qual estão inseridos. E é neste contexto que se insere o dever de recolher contribuições previdenciárias, ainda que o contribuinte não receba contrapartida em benefício próprio, pois, do contrário, não subsistiria o sistema previdenciário. Por outro lado, o benefício previdenciário deve ser examinado à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio rebus regit actum. O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após a vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, mais precisamente em 18.09.1996 (documento de fl. 14). Dispõe o art. 202 da Constituição Federal: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...). (grifei) Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei n.º 8.213/91, que em seu art. 29, 3.º, em sua redação original, dispôs: Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. No entanto, em momento posterior, mencionado dispositivo legal foi alterado pela Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, passando a prescrever o seguinte mandamento: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Desse modo, a modificação introduzida pela Lei n.º 8.870/94 reflete sobre o cálculo do benefício concedido ao autor, impondo de modo incisivo que o décimo terceiro salário não será considerado no cômputo do salário-de-benefício, prescrição esta que não traduz violação às normas constitucionais, mas, ao contrário, reafirma a sistemática adotada para reger a Previdência Social. Nesse sentido, já decidi no Tribunal Regional Federal da 3.ª e da 4.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RMI. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI N. 8.213/91. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. (...) 2. Não integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício, o décimo-terceiro salário, tal como preconizam os arts. 28, 7º, da Lei n. 8.212/91, e art. 29, 3º, da Lei n. 8.213/91. 3. Atualização das prestações pagas em atraso, com ofensa ao disposto no art. 41, 6º, da Lei n. 8.213/91. 4. Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF - Terceira Região, AC n.º 343025, processo n.º 96.030816540-SP, Rel. Desembargador Vanderlei Costenaro, DJ 05/09/2007, pág. 686) PREVIDENCIÁRIO. RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. MÊS ANTERIOR. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. 1/3 DE FÉRIAS. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. O cálculo da RMI, mediante a correção dos salários-de-contribuição, desde a data da respectiva competência até o mês anterior à concessão, em lugar de corrigir-se até a data do início do benefício inclusive, é sistemática legal e constitucional, em consonância com a interpretação do caput do art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original), bem assim com o princípio da preservação do valor real. 2. A vedação da integração do 13º salário e do adicional de férias no salário-de-contribuição decorre de expressa determinação legal, competindo à parte autora demonstrar eventual irregularidade quanto a essas rubricas. (grifei) (TRF - Quarta Região, AC processo n.º 2003.71.14.005745-0-RS, Rel. Desembargador Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 10/07/2007) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001592-78.2010.403.6121 - NEUSA RODRIGUES DE PAULA (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NEUSA RODRIGUES DE PAULA, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua pensão por morte, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. Informa a parte autora que recebe pensão por morte com data de início em 08.11.1996 e que o INSS incorreu em grave erro matemático ao utilizar salários-de-contribuição menores no cálculo do salário de benefício, ao desconsiderar a soma do décimo terceiro salário nos meses de novembro e dezembro, o que resultou em redução no valor da renda mensal

inicial. É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provedor Pontes de Miranda. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento ultra-antecipado, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Não há relação de prevenção com os autos indicados no termo geral, consoante documento de fl. 11, que aponta causa de pedir e pedido diversos do contido no presente feito. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98, e a Lei n.º 10.839/04 restabeleceu o prazo decenal de decadência. Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei. Sendo assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em 1996 e que o benefício que lhe deu origem foi concedido em 16/07/1996 (fl. 11), não há se falar em decadência. Nesse sentido, confira-se o julgado, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, pág. 220) Quanto à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. O benefício previdenciário deve ser examinado à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio tempus regit actum. Conforme se verifica da informação contida à fl. 18, a autora recebe pensão por morte desde 03/11/1996, concedida após o óbito de seu cônjuge, que percebia aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 16/07/1996 (fl. 21). A pensão previdenciária trata-se de benefício derivado, isto é, tem por base o valor da aposentadoria que o segurado percebia na data do seu falecimento ou que teria direito se aposentado fosse. Logo, como a pensão da autora é derivada de benefício previdenciário, o cálculo da renda mensal inicial foi realizado consoante a legislação vigente no momento da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do de cujus (16.07.1996). Cinge-se a questão dos autos à possibilidade de se somar aos valores dos salários de dezembro, considerados no período básico de cálculo para concessão do benefício que deu origem ao da parte autora, os valores recebidos no mesmo período a título de décimo terceiro salário. A Constituição de 1988, ao normatizar a Seguridade Social, preferiu o regime de repartição para financiamento do sistema previdenciário, ao sistema capitalista, conforme se extrai da redação contida no caput artigo 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) Referido regime considera que o montante arrecadado serve para o custeio de prestações devidas no mesmo período, ou seja, o contribuinte atual custeia os trabalhadores de ontem, prestigiando a idéia de solidariedade, diversamente do que ocorre no regime de capitalização, inspirado em técnicas de seguro e de poupança, adotado em outros países. Nesse sentido, a doutrina preceitua que o direito previdenciário é regido pelo princípio da solidariedade, o qual prescreve a responsabilidade dos indivíduos componentes de um grupo social pelo bem-estar coletivo, especialmente em favor de uma minoria que necessita de proteção. Assim ensina Daniel Machado da Rocha ao ressaltar que a solidariedade previdenciária legitima-se na idéia de que, além de direitos e liberdades, os indivíduos também têm deveres para com a comunidade na qual estão inseridos. E é neste contexto que se insere o dever de recolher contribuições previdenciárias, ainda que o contribuinte não receba contrapartida em benefício próprio, pois, do contrário, não subsistiria o sistema previdenciário. Por outro lado, o benefício previdenciário deve ser examinado à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio rebus regit actum. O de cujus obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após a vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, mais precisamente em 16.07.1996 (documento de fl. 21). Dispõe o art. 202 da Constituição Federal: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...). Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei n.º 8.213/91, que em seu art. 29, 3.º, em sua redação original, dispôs: Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. No entanto, em momento posterior, mencionado dispositivo legal foi alterado pela Lei n.º 8.870/94, passando a prescrever o seguinte mandamento: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Desse modo, a modificação introduzida pela Lei n.º 8.870/94 reflete sobre o cálculo do benefício concedido ao autor, impondo de modo incisivo que o décimo terceiro salário não será considerado no cômputo do salário-de-benefício, prescrição esta que não traduz violação às normas constitucionais, mas, ao contrário, reafirma a sistemática adotada para reger a Previdência Social. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3.ª e da 4.ª Região: PREVIDENCIÁRIO.

REVISÃO. RMI. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI N. 8.213/91. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. (...)2. Não integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício, o décimo-terceiro salário, tal como preconizam os arts. 28, 7º, da Lei n. 8.212/91, e art. 29, 3º, da Lei n. 8.213/91.3. Atualização das prestações pagas em atraso, com ofensa ao disposto no art. 41, 6º, da Lei n. 8.213/91. 4. Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas.(TRF/1.ª Região, AC n.º 343025/SP, Rel. Des. Vanderlei Costenaro, DJ 05/09/2007, pág. 686)PREVIDENCIÁRIO. RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. MÊS ANTERIOR. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. 1/3 DE FÉRIAS. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. O cálculo da RMI, mediante a correção dos salários-de-contribuição, desde a data da respectiva competência até o mês anterior à concessão, em lugar de corrigir-se até a data do início do benefício inclusive, é sistemática legal e constitucional, em consonância com a interpretação do caput do art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original), bem assim com o princípio da preservação do valor real. 2. A vedação da integração do 13º salário e do adicional de férias no salário-de-contribuição decorre de expressa determinação legal, competindo à parte autora demonstrar eventual irregularidade quanto a essas rubricas. (grifei)(TRF/4.ª Região, AC 2003.71.14.005745-0/RS, Rel. Des. Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 10/07/2007)III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001593-63.2010.403.6121 - VALTER BERGAMINI(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALTER BERGAMINI, qualificado e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar seu benefício, aplicando como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12-1998, o valor fixado pela EC n.º 20/98 (R\$ 1.200,00), na forma dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, conseqüentemente, pagar as diferenças atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, bem como pagar custas processuais e honorários advocatícios. Sustenta que a elevação do teto limite dos benefícios alcança também os benefícios que já haviam sido concedidos e que ficaram limitados ao teto que vigorava até então, resultando, com sua incidência, na recomposição do valor do benefício tal como previsto no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94 quando trata da proporcionalidade do primeiro reajuste. É o relato do essencial. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285 - A do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal do benefício previdenciário para adequá-lo ao novo limite de salário-de-contribuição estabelecido pelo art. 14, da EC n. 20/98, a partir de 16/12/98, sob o argumento de que a evolução de sua renda mensal permitiria a agregação dos valores definidos pelo citado teto, ou seja, a manutenção da equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada. O pedido não deve ser acolhido. O inciso IV, do parágrafo único, do artigo 195, da Constituição de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa seja mantido o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. No caso está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos amparos, mas não implica que o aumento do limite do salário-de-contribuição seja transferido ao valor daqueles. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelos referidos dispositivos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que o fixaram, respectivamente em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com o conseqüente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS n.º 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta qualquer correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Do mesmo modo, o disposto no 1º, do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores do salário-de-contribuição dos segurados empregados, avulsos, contribuintes individuais e facultativos, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social em manutenção, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos atuais. Contudo, esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retro-mencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra

realidade atuarial. No mesmo sentido, é a orientação do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda,mensal).3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas , todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (AC 2000.71.00.033686-9/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU 16-12-2003).Outrossim, o estabelecimento do valor máximo do salário-de-contribuição atende a vários critérios políticos e contábeis relativos aos interesses arrecadatórios e de fluxo de caixa da previdência para manutenção dos benefícios futuros.O teto do salário-de-contribuição representa tão somente o valor máximo sobre o qual deve incidir o tributo a ser arrecadado, é o limite oferecido ao segurado. É, pois, referencial tributário.Ora, ao permitir contribuição maior não se está aumentando o valor da contribuição. Tampouco tal ampliação implica aumento do benefício. Os salários-de-contribuição são base de cálculo para o benefício e não correspondem a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guarda relação de identidade com o valor do benefício. Conforme se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salário-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. (AC Nº 2004.70.00.027210-0/PR Relator: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.O.U. 18/05/2005).Por derradeiro, não bastassem todos os argumentos já expendidos, entendo, amparado pela jurisprudência majoritária dos Tribunais, que os benefícios concedidos sob a égide de determinados critérios previstos na legislação relativos ao cálculo da renda mensal inicial - RMI, tais como, por exemplo, a forma de composição do período básico de cálculo, a correção dos salários-de-contribuição, o percentual das cotas, e também os limites dos salários-de-contribuição e dos benefícios, só poderão sofrer alteração por intermédio de lei posterior, desde que essa estabeleça expressamente a sua retroação.Nunca é demais lembrar que a concessão de um benefício previdenciário é um ato jurídico que se origina pelas regras vigentes à época em que foi praticado, daí decorrendo duas conseqüências básicas: 1) tal direito in casu, o benefício concedido, não pode ser prejudicado por disposições legais posteriores, o que chamamos de direito adquirido; 2) Em se tratando de um ato jurídico perfeito, o segurado-beneficiário não tem o direito de pleitear a aplicação de leis posteriores, ainda que mais favoráveis.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.P. R.

I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004324-66.2009.403.6121 (2009.61.21.004324-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003610-09.2009.403.6121 (2009.61.21.003610-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAYMUNDO CUSTÓDIO RIBEIRO(SP260585 - ELISANGELA ALVES DE SOUSA)

Cuida-se de Impugnação ao Valor da Causa, interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de RAYMUNDO CUSTÓDIO RIBEIRO, objetivando seja retificado o valor atribuído à causa nos autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 2009.61.21.003610-6 que tem por objeto concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta o INSS que o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da aposentadoria pretendida, consoante dispõe o art. 260 do CPC. O impugnado ratifica o valor por ele atribuído. É a síntese dos fatos. Decido. Primeiramente, ressalto que embora tenha sido extinta a ação principal sem resolução do mérito (sentença homologatória da desistência), não se pode afirmar ausência de interesse jurídico do réu em relação ao presente Incidente, uma vez que aquela sentença não transitou em julgado, existindo a possibilidade de recurso quanto aos honorários advocatícios não fixados à favor do INSS e uma vez reformada pode a verba honorária ter como base de cálculo o valor da causa. Assim dispõe o artigo 258 do Código de Processo Civil: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Como é cediço, o valor da causa, em princípio é o valor que se dá ao pedido, e possui várias finalidades, tais como estipular o procedimento a ser adotado, definir a competência de varas especializadas para causas de pequeno valor, servir como base de cálculo para a fixação do ônus da sucumbência em caso de improcedência do pedido, entre outras. Considerando que o segurado requer a conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, o valor da causa deve ser a soma de doze parcelas vincendas desta, consoante manifestação, cálculos do INSS e o disposto na literal dicção do art. 260 do CPC. Consultando o sistema do INSS (PLENUS CV3), planilha a seguir, verifiquei deles constar que o segurado recebia auxílio-doença (DCB 01.07.2009) no valor de R\$ 2.026,27 (91% do salário-de-benefício). Considerando que a aposentadoria por invalidez é de 100% do salário-de-benefício, infere-se que o valor mensal da aposentadoria por invalidez seria de R\$ 2.226,67. Por tais razões, defiro a presente Impugnação ao Valor da Causa para retificar o valor atribuído à causa para doze vezes o provável valor da aposentadoria por invalidez na data do ajuizamento (15.09.2009), qual seja, R\$ 26.720,04 (vinte e seis mil, setecentos e vinte reais e quatro centavos). I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001770-61.2009.403.6121 (2009.61.21.001770-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004382-06.2008.403.6121 (2008.61.21.004382-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALERIO MARCONDES PEREIRA(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR)

SENTENÇAI - RELATÓRIO: Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual se pleiteia conversão do tempo normal em especial e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade, uma vez que, consultando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou que o autor da ação principal percebe remuneração superior a R\$ 4.500,00. O impugnado, alegou que a simples afirmação de que não está em condições de suportar as custas do processo é suficiente para obter o benefício da assistência judiciária gratuita. É a síntese dos fatos. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). Todavia, diante da análise pormenorizada e das argumentações e dos documentos trazidos, há de ser reexaminado o deferimento. Há redundantes evidências quanto a suficiência econômica do impugnado, e que o pagamento das despesas processuais não lhe causaria prejuízo irreparável ao sustento próprio. No caso em apreço, a planilha de remunerações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 08) comprova que o impugnado percebe salário superior a R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), o qual, a toda evidência, é de razoável monta, comparando-se com a renda da maioria dos cidadãos brasileiros - pobres na acepção jurídica do termo -, em verdade, os destinatários da justiça gratuita. Não há de se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça a considerável parcela da população brasileira, melhor explicitando, aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres. Cabe ressaltar que, prevê o artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais (grifei). Consoante critérios adotados pela jurisprudência e doutrina, há de se observar que a simples afirmação da hipossuficiência não é bastante para o fato tornar-se verdadeiro, sendo importante que o afirmado tenha vínculo fiel com a verdade fática, sob pena de ser imposta multa como observado pelo artigo supracitado. A garantia de gratuidade é graça oferecida pelo constituinte de 1988 e tem o espírito de trazer a toda sociedade oportunidade de ver seus direitos concretizados e analisados pelo

judiciário, mesmo não tendo condição financeira de arcar com o ônus processual. Neste sentido, é vedada a sua utilização como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo mero desconforto do pagamento das taxas judiciárias. É, deste modo, essencial que a pretensão tenha compromisso com a verdade dos fatos, uma vez que sua não observância pode gerar desconforto ao bem-estar social, atrapalhando os que são realmente necessitados de receber o respaldo devido, e ao próprio litigante e ao nobre Causídico, no plano individual, que pode ter sua declaração entendida como má-fé. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação, determinando que o impugnado recolha as custas processuais. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se. P R. I.

0002970-06.2009.403.6121 (2009.61.21.002970-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001236-20.2009.403.6121 (2009.61.21.001236-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALTAIR MOURA BARBOSA(SP135462 - IVANI MENDES)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual o autor, ora impugnado, pleiteia a revisão de benefício previdenciário. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade jurídica, pois consta no Sistema DATAPREV que o autor percebe salário-benefício de R\$ 1.550,20 (mil quinhentos e cinquenta reais e vinte centavos). Transcorrido o prazo para manifestação do impugnado in albis. É a síntese dos fatos. Nesse sentido, reconheço a presença do requisito para percepção do benefício e não acolho a presente impugnação, mantendo-se o benefício concedido. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se.

0003406-62.2009.403.6121 (2009.61.21.003406-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001393-90.2009.403.6121 (2009.61.21.001393-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X CLODOALDO MARTINS DO NASCIMENTO(SP237988 - CARLA MARCHESINI)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual o autor renuncia ao benefício previdenciário. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade, uma vez que o autor auferia renda no valor de R\$ 3.973,08. O impugnado ratifica sua alegação de que não tem condições econômicas de custear as despesas do processo sob pena de prejudicar-lhe o sustento, pois sua remuneração líquida é suficiente apenas para suprir os gastos mensais essenciais com sua subsistência e de seus familiares. Trouxe documentos às fls. 18/29. É a síntese dos fatos. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). Todavia, diante da análise pormenorizada e das argumentações e dos documentos trazidos, há de ser reexaminado o deferimento. No caso em apreço, o autor, ora impugnado, recebe benefício mensal no valor de R\$ 1.496,49, e continua laborando e percebendo salário de R\$ 2.476,59, sendo assim sua renda perfaz o total de R\$ 3.973,08 (três mil novecentos e setenta e três reais e oito centavos), tendo sido juntados alguns comprovantes de despesas, os quais se referem a despesas habituais para sobrevivência, inerente a qualquer cidadão. Tais comprovantes não têm o condão de afastar o critério adotado por este juízo de conceder a gratuidade para aqueles que a renda mensal auferida for de aproximadamente R\$ 1.500,00 ou, se a renda for superior, lograr provar a existência de despesas extraordinárias que impliquem na drástica redução da capacidade econômica. Isso porque se compararmos a renda da maioria dos cidadãos brasileiros - pobres na acepção jurídica do termo -, em verdade, os destinatários da justiça gratuita, o autor não faz jus ao benefício. Não há de se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça a considerável parcela da população brasileira, melhor explicitando, aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres. III - DISPOSITIVO Nesse sentido, reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação, determinando que o impugnado recolha as custas processuais, tendo como base o valor da causa retificado no incidente n.º 2009.61.21.001393-3. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se. P R. I.

0003442-07.2009.403.6121 (2009.61.21.003442-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001448-41.2009.403.6121 (2009.61.21.001448-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO GOMES PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ)

I - RELATÓRIO Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual o autor, ora impugnado, pleiteia a concessão de benefício previdenciário. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade jurídica, pois consta no Sistema DATAPREV que o autor percebe salário-benefício de R\$ 1.773,42 (mil setecentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos). O impugnado ratifica sua alegação de que não tem condições econômicas de custear as despesas do processo sob pena de prejudicar-lhe o sustento próprio de sua família. Juntados documentos às

fls. 09/17. É a síntese dos fatos. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). O critério adotado por este Juízo é de manter a gratuidade para aqueles que a renda mensal auferida for de aproximadamente R\$ 1.500,00 ou, se a renda for superior, lograr provar a existência de despesas extraordinárias que impliquem na drástica redução da capacidade econômica. Foi constatado dos autos que o impugnado percebe benefício previdenciário de R\$ R\$ 1.773,42 (fl. 05), sendo certo que a renda mensal líquida é bem próxima ao parâmetro adotados por este Juízo, em atenção ao disposto no art. 7.º, IV, da Constituição Federal. Ademais, há de se destacar que neste caso autor afirmou que essa renda percebida é fonte única de sustento de sua família composta por quatro pessoas. III - DISPOSITIVO Nesse sentido, reconheço a presença do requisito para percepção do benefício e não acolho a presente impugnação, mantendo-se o benefício concedido. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se. P. R. I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000701-57.2010.403.6121 (2010.61.21.000701-7) - TEDDY ISAIAS DOS SANTOS GUTIERREZ(SP226133 - JANAINA FRANÇA DE CAMARGO) X NAO CONSTA

TEDDY ISAIAS DOS SANTOS GUTIERREZ, qualificado e devidamente representado nos autos, requereu a abertura do presente procedimento de OPÇÃO DE NACIONALIDADE, alegando preencher os requisitos legais para ser reconhecida a sua nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, inciso I, c da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela EC nº03/94, requerendo seja determinado o devido registro junto ao Cartório de Registro Civil competente desta cidade de Taubaté. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/15. O Ministério Público Federal concordou com o pedido formulado pelo optante (fls. 21/22). Este o relatório. Fundamento e decido. A Carta Magna de 1988, em seu art. 12, inciso I, alínea c, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 03, de 7 de junho de 1.994, estabelece que são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Os documentos trazidos aos autos comprovam preencher o optante todos os requisitos necessários ao acolhimento do pedido. O optante nasceu em Cochabamba, na Bolívia, tendo o seu nascimento sido registrado pelo Consulado Geral da República Federativa do Brasil na Bolívia, filho que é de mãe brasileira (fl. 06). Os documentos de fls. 10/15 comprovam a residência no Brasil. Assim sendo, é de rigor o deferimento do pedido, para que a opção pela nacionalidade brasileira seja registrada no Livro E do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito desta cidade de Taubaté. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para acolher a opção pela nacionalidade brasileira formulada por TEDDY ISAIAS DOS SANTOS GUTIERREZ, determinando seja efetuado o competente registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Subdistrito desta cidade de Taubaté, nos termos do art. 29, inciso VII, da Lei nº 6.015/73. Custas na forma da lei. Desnecessário o reexame necessário, por ausência de disposição expressa no art. 475 do C.P.C. Oportunamente, expeça-se mandado de registro e arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001086-05.2010.403.6121 - ANDREAS FACCI CISCATO(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X NAO CONSTA

ANDREAS FACCI CISCATO, qualificada e devidamente representada nos autos, requereu a abertura do presente procedimento de OPÇÃO DE NACIONALIDADE, alegando preencher os requisitos legais para ser redação dada pela EC nº 03/94, requerendo seja determinado o devido registro junto ao Cartório de Registro Civil competente desta cidade de Taubaté. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/18. O Ministério Público Federal concordou com o pedido formulado pela optante (fls. 21/22). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para acolher a opção pela nacionalidade brasileira formulada por ANDREAS FACCI CISCATO, determinando seja efetuado o competente registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Subdistrito desta cidade de Taubaté, nos termos do art. 29, inciso VII, da Lei nº 6.015/73. Custas na forma da lei. Desnecessário o reexame necessário, por ausência de disposição expressa no art. 475 do C.P.C. Oportunamente, expeça-se mandado de registro e arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1466

ACAO CIVIL PUBLICA

0000445-85.2008.403.6121 (2008.61.21.000445-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

I - Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 315. II - Aguarde-se em Secretaria o cumprimento do acordo celebrado entre as partes, devendo o réu comprovar os pagamentos. Int.

MONITORIA

0002350-67.2004.403.6121 (2004.61.21.002350-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CASA PRINCIPAL LTDA X JOAO VILELA FILHO X JOAQUIM VILELA DA SILVA SOBRINHO

Expeça-se carta precatória para citação dos requeridos no endereço fornecido pela requerente em Baependi/MG, para cumprimento no prazo de sessenta dias. Intime-se a requerente para a retirada da carta precatória em Secretaria para posterior cumprimento perante o Juízo Deprecado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002561-40.2003.403.6121 (2003.61.21.002561-1) - AMERICO SIQUEIRA DE AGUIAR(SP202960 - FRANCISCO IVAN NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202209 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, conforme requerido.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001433-52.2007.403.6118 (2007.61.18.001433-6) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SANTA RITA LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Torno sem efeito o despacho de fl. 142 frente à r. decisão monocrática proferida em sede de apelação que desconstituiu a sentença e determinou o regular processamento do feito (fl. 137). A impetrante pretende com a presente ação obter o direito de compensar os tributos administrados pela impetrada com as debêntures da Eletrobrás, haja vista sua viabilidade garantida por lei e confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça. Foi proferida sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito (fls. 88/91), a qual foi desconstituída em sede de apelação pela r. decisão monocrática de fl. 137.É a síntese do necessário. DECIDO.Conforme frisado na r. decisão monocrática, o presente mandamus versa sobre compensação de obrigações ao portador, emitidas pela ELETROBRÁS, consoante fl. 42. Sobre o tema, há muito sedimentou-se o entendimento na jurisprudência no sentido de que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás não possuem idoneidade para garantir o débito inscrito, porquanto ausentes a liquidez e a certeza do título, restando vedada a sua compensação com tributos federais ou nomeação em garantia de execução. Outrossim, o fundamento jurisprudencial aduzido pela impetrante diz respeito às debêntures emitidas pela Eletrobrás, inconfundíveis com as obrigações por ela emitidas em decorrência da Lei nº 4.156/62, que representam créditos decorrentes de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica e não podem ser considerados valores mobiliários, visto que não previstos na relação do art. 2º da Lei nº 6.385/76 e não admitidas como valores mobiliários pelo Conselho Monetário Nacional. Além disso, não se pode ignorar que o título ao portador que o impetrante pretende compensar revela-se de aparente decadência, visto que foi emitido no ano de 1971, o que implica que deveria ter sido resgatado no prazo de 20 (vinte) anos, findo o qual iniciou-se a contagem do prazo de prescrição quinquenal para o ajuizamento da ação de restituição, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Oficie-se à autoridade, cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Em seguida venham conclusos para sentença.Int.

0001625-39.2008.403.6121 (2008.61.21.001625-5) - ALSTOM HIDRO ENERGIA BRASIL LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Recebo a apelação de fls. 334/346 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrante para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0004221-93.2008.403.6121 (2008.61.21.004221-7) - SUPERMERCADO SHIBATA LTDA.(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Recebo a apelação de fls. 195/210 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrante para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0000572-86.2009.403.6121 (2009.61.21.000572-9) - UNIVERSIDADE DE TAUBATE - UNITAU(SP255851 - LUCIANA IZAURA DE MORAES) X CHEFE SERVICO EXPEDICAO DE CERTIDOES DO INSS EM TAUBATE - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ - UNITAU em face de ato praticado pelo CHEFE DO SERVIÇO EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES DO INSS EM TAUBATÉ/SP, pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP e pelo PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ-SP, objetivando a emissão Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, a fim de que possa atender as diversas atividades relacionadas com os órgãos públicos e/ou privados, e que exigem a certidão.Alega a impetrante, em síntese, que o débito previdenciário apontado foi pago e a falta de documento foi sanada com a entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações Previdenciárias (GFIP). No que tange aos débitos apontados com pendências administrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, afirma que eles são relativos a processos onde foram opostos embargos e, em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, o rito a ser observado é o disposto no art. 730 do CPC. Assim, inexistente motivo para negativa do pedido de expedição de CND.O

pedido de liminar foi concedido (fls. 41/42). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, tendo sido negado seguimento pelo TRF/3.^a Região (fls. 169/170). O CHEFE DO SERVIÇO EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES DO INSS EM TAUBATÉ/SP e o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP apresentaram informações às fls. 61/71, sustentando a ilegitimidade da Chefia do Serviço de Expedição de Certidões do INSS em Taubaté para figurar no polo passivo da lide, tendo em vista que desde a edição da Lei 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal do Brasil é que possui a competência para exercer as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias. No que tange ao pedido de CND, afirmou que o impetrante apresentava pendência (falta de entrega da GFIP da competência 13/2006 e divergência entre valores informados na GFIP e valores recolhidos, da competência 11/2008) quando do seu pedido administrativo (26/01/2009), mas isto foi sanado. Por outro lado, na esfera de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, o impetrante possui 13 débitos inscritos em dívida ativa. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 97/98). O PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ-SP foi incluído no polo passivo (fls. 100 e 104) e apresentou informações às fls. 117/124, esclarecendo que o impetrante não obteve êxito em seu intento, pois não apresentou a documentação comprobatória da regularidade fiscal. Afirmou que o impetrante deveria comprovar que as execuções fiscais estavam embargadas ou que já havia nelas despacho determinando a expedição de precatório para pagamento do crédito tributário. O feito foi convertido em diligência para que o impetrado juntasse a referida prova (fl. 167). O impetrado manifestou-se às fls. 173/191. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o rito célere do mandado de segurança exige prova pré-constituída. A Certidão Negativa deve ser expedida quando efetivamente não conste dos registros do Fisco nenhum crédito tributário constituído em seu favor. Havendo crédito tributário regularmente constituído, seja em que situação for, somente Certidão Positiva poderá ser expedida, e a questão será, então, a de saber se o contribuinte tem ou não direito à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. No caso dos autos, observo que o pedido de expedição de CND foi negado, em razão da impetrante não ter apresentado a documentação comprobatória da regularidade fiscal, isto é, prova (certidão de objeto e pé) de que as execuções fiscais estavam embargadas ou que já havia nelas despacho determinando a expedição de precatório para pagamento do crédito tributário. No entanto, a impetrante não demonstrou o cumprimento da referida exigência junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, apesar de ter sido concedido oportunidade para tanto (fl. 167). Assim, forçoso reconhecer que o ato administrativo de indeferimento de CND não é ilegal, razão pela qual revogo a decisão que concedeu a liminar e denego a segurança. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, revogo a decisão que concedeu a liminar e denego a segurança, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. O.

0000573-71.2009.403.6121 (2009.61.21.000573-0) - IOCHPE-MAXION S/A X AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A (SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Recebo a apelação de fls. 951/971 no efeito devolutivo. II - Vista ao impetrante para contra-razões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região com as homenagens de estilo. Int.

0000941-80.2009.403.6121 (2009.61.21.000941-3) - ICE DO BRASIL LTDA (SP100654 - JOSE BENEDITO AVERALDO GALHARDO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Recebo a apelação de fls. 202/209 no efeito devolutivo. II - Vista ao impetrante para contra-razões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região com as homenagens de estilo. Int.

0003080-05.2009.403.6121 (2009.61.21.003080-3) - UNIVERSIDADE DE TAUBATE (SP145347 - MARIO SERGIO FERREIRA E SP251633 - MARCELO ELIAS VIEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ - UNITAU em face de ato praticado pelo pelo PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ-SP, objetivando a emissão Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, a fim de atender exigência contida na manutenção dos convênios firmados com inúmeras instituições públicas e da manutenção de repasse da verba do SUS. Alega a impetrante, em síntese, que formulou pedido de expedição de CND em 15/07/2009, tendo sido negado pela autoridade coatora em razão de existir débitos inscritos em dívida ativa, sem prova de que as execuções fiscais encontram-se embargadas (fl. 27). No entanto, alega que os referidos débitos são relativos a processos onde foram opostos embargos e, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública está sujeita ao rito estabelecido no art. 730 do CPC. Assim, inexistente motivo para negativa do pedido de expedição de CND. O pedido de liminar foi concedido (fls. 110/111). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, tendo sido convertido em Agravo Retido pelo TRF/3.^a Região (fls. 158/159). O PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ-SP apresentou informações às fls. 116/121, esclarecendo que o impetrante não obteve êxito em seu intento, pois não apresentou a documentação comprobatória da regularidade fiscal. Afirmou que o impetrante deveria comprovar que as execuções fiscais estavam embargadas ou que já havia nelas despacho determinando a expedição de precatório para pagamento do crédito tributário. Esclareceu que as execuções citadas na inicial (n. 2001.61.21.000986-4, 2001.61.21.000775-2 e 2001.61.21.003633-8) estão desde 05/03/2008 baixadas, tendo em vista o declínio de competência da Justiça

Trabalhista, não havendo nos autos deste mandamus informação alguma sobre o trâmite das mesmas. O feito foi convertido em diligência para que o impetrado juntasse a referida prova (fl. 124). O impetrado manifestou-se às fls. 140/153. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 155/156). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o rito célere do mandado de segurança exige prova pré-constituída. A Certidão Negativa deve ser expedida quando efetivamente não conste dos registros do Fisco nenhum crédito tributário constituído em seu favor. Havendo crédito tributário regularmente constituído, seja em que situação for, somente Certidão Positiva poderá ser expedida, e a questão será, então, a de saber se o contribuinte tem ou não direito à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. No caso dos autos, observo que o pedido de expedição de CND foi negado, em razão da impetrante não ter apresentado a documentação comprobatória da regularidade fiscal, isto é, prova (certidão de objeto e pé) de que as execuções fiscais estavam embargadas ou que já havia nelas despacho determinando a expedição de precatório para pagamento do crédito tributário. Ademais, as execuções fiscais n. 2001.61.21.000986-4, 2001.61.21.000775-2 e 2001.61.21.003633-8) estão desde 05/03/2008 baixadas, tendo em vista o declínio de competência da Justiça Trabalhista, não havendo informação e prova alguma sobre o trâmite das mesmas. No entanto, verifico que a impetrante não demonstrou o cumprimento da referida exigência junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, apesar de ter sido concedido oportunidade para tanto (fl. 167). Assim, forçoso reconhecer que o ato administrativo de indeferimento de CND não é ilegal, razão pela qual revogo a decisão que concedeu a liminar e denego a segurança. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, revogo a decisão que concedeu a liminar e denego a segurança, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R.I.O.

0003457-73.2009.403.6121 (2009.61.21.003457-2) - NOBRECCEL S/A CELULOSE E PAPEL (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
I - Recebo a apelação de fls. 331/340 no efeito devolutivo. II - Vista ao impetrante para contra-razões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0004484-91.2009.403.6121 (2009.61.21.004484-0) - MARILZA APARECIDA IGREJA BASTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES DE SOUSA) X CHEFE DO POSTO ATEND AO CLIENTE DE TAUBATE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A X BANDEIRANTE ENERGIA S A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

MARILZA APARECIDA IGREJA BASTOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo CHEFE DO POSTO ATENDIMENTO AO CLIENTE DE TAUBATÉ DA BANDEIRANTE ENERGIA S.A. e BANDEIRANTE ENERGIA S.A., objetivando a concessão de ordem judicial que impeça a interrupção do fornecimento de energia elétrica. Sustenta a impetrante, em síntese, a ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica, em razão do inadimplemento de débito. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de liminar foi deferido (fls. 50/51). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 104/124). As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 63/103. A Bandeirante Energia S.A. manifestou-se às fls. 129/130, tendo sido admitida como litisconsorte assistencial (fl. 131). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, deixando de se manifestar sobre o mérito ante a ausência de interesse público. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como visto, a presente impetração ampara-se no argumento de ilegitimidade do ato impugnado, consistente na suspensão ou interrupção do fornecimento de energia elétrica à impetrante, sob o fundamento de que a autoridade impetrada estaria a lançar mão desse expediente como forma de coação indevida, visando o pagamento de débito existente. Sobre o tema, seguindo a linha do entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, tenho convicção firmada no sentido de que a interrupção do fornecimento de energia elétrica, em razão de débitos antigos e já consolidados, como no caso, não pode ser utilizada como forma de coação para o recebimento do pagamento respectivo, devendo a concessionária utilizar-se do devido processo legal para esse fim. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. ART. 6º, 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95. CORTE. DÉBITOS ANTIGOS. ILEGALIDADE. 1. O princípio da continuidade do serviço público, assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, deve ser obtemperado, ante a regra do art. 6º, 3º, II, da Lei 8.987/95, que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade. Precedentes. 2. É indevido o corte do fornecimento de energia elétrica nos casos em que se trata de cobrança de débitos antigos e consolidados, os quais devem ser reivindicados pelas concessionárias por meio das vias ordinárias de cobrança, sob pena de se infringir o disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (stj, AgRg no Ag 962.237/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 27.03.2008 p. 1) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS E JÁ CONSOLIDADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 2. A Lei 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, prevê, nos incisos I e II do 3º do art. 6º, duas hipóteses em que é legítima sua interrupção, em situação de emergência ou após prévio aviso: (a) por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; (b) por inadimplemento do usuário, considerado

o interesse da coletividade.3. Todavia, quando se tratar de cobrança de débitos antigos e consolidados, essa Corte firmou o entendimento de que é indevido o corte de energia elétrica, devendo os mencionados débitos serem cobrados pelas vias ordinárias de cobrança.4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, REsp 706.043/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 17.12.2007 p. 125)AGRAVO REGIMENTAL - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - VIOLAÇÃO DE RESOLUÇÃO DA ANEEL - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF - DISCUSSÃO DE DÉBITOS PRETÉRITOS - IMPOSSIBILIDADE .1. Contrariedade a dispositivos de Resolução da ANEEL não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que Resolução não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.2. O Tribunal a quo não analisou a questão à luz do art. 476 do Código Civil. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.3. O Tribunal a quo não autorizou o corte do fornecimento de energia elétrica pois entendeu configurada a cobrança de valores pretéritos, não-contemporâneos à previa notificação. Em casos como o presente, não deve haver a suspensão do fornecimento de energia elétrica.4. O corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento, em razão de débitos antigos. Em relação a estes, existe demanda judicial ainda pendente de julgamento.5. Para tais casos, deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no Ag 701.741/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 06.06.2007, p. 252)III - DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo a segurança em definitivo, para assegurar à impetrante o direito ao fornecimento de energia elétrica em sua residência, independentemente da existência do débito descrito nos autos.Incábíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando-lhe do teor da presente decisão.P. R. I.O.

0001256-74.2010.403.6121 - VINCENZO GAUDIOSO JUNIOR(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X GERENTE SETOR CONCESSAO LEVANTAMENTO FGTS DA CEF EM TAUBATE-SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VINCENZO GAUDIOSO JUNIOR em face do GERENTE DO SETOR DE CONCESSÃO DE LEVANTAMENTO DE FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM TAUBATÉ / SP (Sr. Leandro José de Oliveira Castilho), objetivando que este apresente decisão fundamentada frente ao pedido de liberação do saldo constante em suas contas vinculadas ao FGTS (pedido cadastrado sob n.º 1362596/09), no prazo de dez dias. Aduz o impetrante, em síntese, que apresentou toda a documentação necessária para que fosse efetivado o levantamento do saldo de FGTS no órgão competente, o que foi negado inicialmente de forma verbal. Após sanar os motivos apontados para a negativa de levantamento, realizou nova solicitação, a qual foi novamente negada de forma verbal sem apresentar qualquer fundamentação. Foi determinado que o impetrante emendasse a inicial (Fl. 178). É a síntese do alegado. Passo a decidir o pedido de liminar.Recebo a emenda à inicial (fl. 179). Como é cediço, o inciso II do art. 7. da Lei n. 1.533/51 estabeleceu como pressupostos específicos do mandado de segurança a relevância do fundamento e o ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida.No caso em comento, observe a relevância nos fundamentos trazidos pelo impetrante, pois restou configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada para se posicionar oficial e definitivamente, de forma fundamentada, quanto ao requerimento administrativo do impetrante.A mencionada omissão caracteriza violação ao direito do impetrante em obter decisão fundamentada acerca do seu pedido, o que configura ilegalidade, passível de correção na via do mandado de segurança. Configura, ainda, violação ao direito de petição inscrito no art. 5º, inciso XXXIV, a do diploma constitucional.Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade coatora profira decisão fundamentada concernente à apreciação do pedido de levantamento de saldo de FGTS - Registro n.º 1362596/09 - do impetrante junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de setenta e duas horas. Notifique-se à autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal de 10 dias.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Sem prejuízo, remetam-se aos autos ao SEDI para retificar a autoridade impetrada para GERENTE DO SETOR DE CONCESSÃO DE LEVANTAMENTO DE FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP I. e oficie-se.

0001521-76.2010.403.6121 - PLASTIC OMNIUM DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Como é cediço, é faculdade jurídica do contribuinte realizar depósito em dinheiro, correndo à sua conta e risco, evidentemente, a não suspensão da exigibilidade do crédito tributário, se não corresponder ao montante integral do que for devido. Assim, defiro a realização do depósito judicial pelo impetrante. Após a comprovação deste nos autos, oficie-se à autoridade coatora. Int.

0002102-91.2010.403.6121 - FERNANDA GERALDO(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDA GERALDO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.Alega o impetrante, em síntese, que seu pedido administrativo de auxílio-doença foi indevidamente indeferido pela autoridade coatora nos dias 25/03/2009 e 02/04/2009, apesar de preencher todos os requisitos para a sua concessão.O pedido de liminar foi deferido pelo Juízo Estadual de Pindamonhangaba/SP, a fim de que a impetrante fosse submetida à perícia médica e, sendo o caso, uma vez comprovados os requisitos legais, para que

lhe fosse, em sede administrativa, deferido o benefício previdenciário pretendido (fls. 64/66) Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento pelo INSS (fls. 96/103), tendo o TRF/3.^a Região reconhecido a competência deste Juízo Federal para o presente feito (fls. 111/116). Os autos foram remetidos para este Juízo Federal. É o relato do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Assim, o rito célere do mandado de segurança exige prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante. Assim, a prova é feita com a inicial e a contraprova com as informações. Do mesmo modo, o fato alegado deve ser comprovado de plano, o que não ocorreu no caso em tela, pois para que o segurado faça jus ao recebimento do auxílio doença não basta que esteja incapacitado para as atividades laborativas, sendo imperiosa a verificação desta circunstância pela autarquia. Assim, inexistente direito adquirido ao auxílio-doença não havendo provas da incapacidade para o trabalho. Ademais, inviável a realização de perícia na via mandamental, a qual exige direito líquido e certo. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 5.^a Região, consoante a ementa abaixo transcrita: MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA-MÉDICA COMO PROVA DE INCAPACIDADE LABORAL. 1) O PEDIDO RESTRINGE-SE AO DEFERIMENTO DA PERÍCIA-MÉDICA NOS MOLDES DO REGULAMENTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E VISA COM ESTE PROCEDIMENTO A COMPROVAÇÃO DE MOLÉSTIA PSÍQUICA QUE INCAPACITE O SEGURADO DE TRABALHAR. 2) O PEDIDO DEVE BASEAR-SE TÃO-SOMENTE NA DETERMINAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA-MÉDICA, POSTO QUE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA REQUER DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O RITO CÉLERE DO MANDAMUS. 3) REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (TRF/5.^a REGIÃO - REO 38095/PB - DJ 23/09/1994 - P. 53804 - Rel. JUIZ ARAKEN MARIZ) Outrossim, segundo lição de Themístocles Cavalcanti (Do Mandado, cit., p. 83) ...o direito invocado para ser amparável por Mandado de Segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver determinada; se o seu exercício depender de situações e fatos não esclarecidos nos autos, não rende ensejo a segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, face à inadequação da via eleita, nos termos do art. 8., da Lei n. 1533/51. Despicienda a intervenção do Ministério Público Federal, pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511). Ressalvo que a impetrante não está impedida de submeter o presente litígio à apreciação das vias ordinárias próprias, para melhor cognição da causa. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. O.

0002208-53.2010.403.6121 - JEAN FELIPE RAMOS (SP135323 - ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA) X COMANDANTE ESCOLA SARGENTOS ARMAS EXERCITO BRASILEIRO TRES CORACOES MG
Como é cediço, no Mandado de Segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada, ou seja, aquela que pratica, ou se omite de praticar, o ato impugnado, lesivo de direito líquido e certo. No caso em comento, verifico que a autoridade coatora ESCOLA DE SARGENTOS DAS ARMAS - SARGENTO MAX WOLFF FILHO (SEÇÃO DE CONCURSOS). está sob a jurisdição da Seção Judiciária de Três Corações/MG, sendo manifesta a incompetência do presente Juízo Federal para processar e julgar o feito. Assim, este Juízo é absolutamente incompetente nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Subseções da Seção Judiciária de Três Corações/MG, nos termos do art. 113, 2.º, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002354-94.2010.403.6121 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PINDAMONHANGABA (SP131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PINDAMONHANGABA/SP em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a imediata suspensão de cobranças de anualidade, aplicação de multas e procedimentos de fiscalização. Como é cediço, no Mandado de Segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada, ou seja, aquela que pratica, ou se omite de praticar, o ato impugnado, lesivo de direito líquido e certo. No caso em comento, verifico que a autoridade coatora PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO está sob a jurisdição da Seção Judiciária de São Paulo, sendo manifesta a incompetência do presente Juízo Federal para processar e julgar o feito. Assim, este Juízo é absolutamente incompetente nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Subseções da Seção Judiciária de São Paulo /SP, nos termos do art. 113, 2.º, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005074-05.2008.403.6121 (2008.61.21.005074-3) - JOSEANE FERNANDES PEREIRA (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação.

0005075-87.2008.403.6121 (2008.61.21.005075-5) - NEUZA PINTO PREDAS(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação.

0005076-72.2008.403.6121 (2008.61.21.005076-7) - CARMEN NILZA AMANDO FIGUEIRA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação.

0005080-12.2008.403.6121 (2008.61.21.005080-9) - MONICA PREDAS ELIAS(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação.

0005081-94.2008.403.6121 (2008.61.21.005081-0) - HELOISA PREDAS ELIAS(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação.

0005082-79.2008.403.6121 (2008.61.21.005082-2) - ISAIAS GOMES DA CONCEICAO(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação.

0005088-86.2008.403.6121 (2008.61.21.005088-3) - IDALINA FERNANDES PEREIRA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação.

0005089-71.2008.403.6121 (2008.61.21.005089-5) - LEONI FERNANDES DE ALMEIDA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação.

0005093-11.2008.403.6121 (2008.61.21.005093-7) - ITAMAR ROCHA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação.

0005282-86.2008.403.6121 (2008.61.21.005282-0) - MARIA HELENA DE PAULA CARLOS(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação.

0001328-61.2010.403.6121 - ANA MARIA NORCIA MORAIS - ESPOLIO X ANTONIO JULIO MORAIS(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação.

0001794-55.2010.403.6121 - WALTER BORRONE(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação.

CAUTELAR INOMINADA

0003877-49.2007.403.6121 (2007.61.21.003877-5) - MARIA DE FATIMA FARIA SANTOS(SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Trata-se de ação cautelar proposta por MARIA DE FÁTIMA FARIA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a cessação de qualquer desconto no benefício previdenciário NB n.º 1154148800-2

em face de inexistir motivo legítimo para tanto, sustentando que os descontos atualmente ocorridos no seu benefício são indevidos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e poster-gada a apreciação da liminar (fl. 21). O INSS contestou, aduzindo que a requerente não é titular de qualquer benefício previdenciário e que, em verdade, percebe pensão ali-mentícia descontada do benefício de seu ex-cônjuge, esclarecendo que em dezembro de 2006 a autora recebeu valores a maior, o que justifica o desconto efetuado posteriormente (Fls. 31/35). Houve a réplica (fls. 64/66). Foi interposta Ação de Procedimento Ordinário n.º 2007.61.21.003876-3 (certidão de fl. 75). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Pretende a requerente que seja determinado ao INSS que deixe de proceder a qualquer desconto no seu benefício previdenciário NB n.º 1154148800-2. Contudo, considerando que a medida cautelar possui natu-reza instrumental e acessória, visto que seu intuito é justamente assegurar a pre-tensão a ser discutida na lide principal, torna-se inadequada a via eleita para a obtenção de pretensão que corresponde ao objeto da ação principal, qual seja: o reconhecimento de que foram realizados descontos indevidamente no benefí-cio e a conseqüente devolução dos respectivos valores. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CAUTELAR SATISFATIVA. CON-CESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. 1. Os provimentos cautelares, em regra, visam assegu-rar o resultado útil do processo principal, razão pela qual o processo cautelar não é instrumento hábil para obtenção da pretensão que corresponde ao objeto da ação principal. Precedentes do E.STJ. 2. Ainda que tenha sido acolhida a existência de cau-telares satisfativas mesmo no período inicial de vigên-cia da Lei 8.952/94, passados vários anos da concomi-tante existência das cautelares e das tutelas anteci-padas dos arts. 273 e 461 do CPC, não é cabível o aju-izamento de medida cautelar pugnando por provi-mentos condenatórios. 3. Tem cunho satisfativo-condenatório a medida caute-lar na qual é buscada a concessão de benefício de prestação continuada, correspondente exatamente à matéria de mérito de ação principal. Este feito tam-bém não se reveste em procedimento cautelar espe-cífico, para comportar o pedido nele deduzido, im-pondo sua extinção, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, à luz do art. 267, VI, do CPC. 4. Sem condenação em verba honorária, evitando-se duplicidade quanto ao provimento da ação principal. Custas na forma da lei. 5. Reconhecida, de ofício, a inadequação da via elei-ta, para extinguir o processo sem julgamento do méri-to. Prejudicada a apelação do INSS e a remessa ofici-al. (AC 559347/SP - TRF/3ª Região - 2ª Turma - Relator Juiz Carlos Francisco - j. 02/09/2002 - DJ 06/12/2002 - pág. 495). Dessa forma, pela inadequação da via eleita, ausente a condição da ação interesse de agir. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, combinado com o artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais fi-cam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000626-52.2009.403.6121 (2009.61.21.000626-6) - MARINA DE AVILA PRADO(SP210501 - LUIZ GUILHERME PAIVA VIANNA E SP278138 - RUBIANA ZAMOT CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de Ação Cautelar, ajuizada por MARINA DE AVILA PRADO, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Aduz que figura como fiadora em contrato de abertura de crédito estudantil celebrado com a CEF e que atualmente o devedor, seu irmão, não detém condições de quitar as parcelas devido ao alto valor. Bem assim, sustenta a necessidade de exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito com urgência pois foi recentemente aprovada em concurso público. Foi deferido pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de liminar (fl. 67). Foi interposto agravo de instrumento pela autora (fls. 72/78), sendo-lhe negado provimento (fls. 153/156). A requerida, em sua contestação de fls. 84/93, sustentou a improcedência da cautelar por ter atuado nos ditames da lei. Não houve réplica às fls. 151. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, as decisões cautelares comportam três espécies de decisões: a) a concedida sem audiência da parte contrária (art. 804), b) a decisão incidental que determina medidas ex officio (art. 797) ou autoriza provimentos requeridos pelas partes; e c) a decisão final. Assim, como a ação cautelar é puramente instrumental e não cuida da lide (conflito de interesses, que é objeto da ação principal), a sentença nela proferida nunca é de mérito, como prelecionar João Carlos Pestana de Aguiar Silva. Dessa forma, o processo cautelar serve finalisticamente tanto ao processo de execução quanto ao de cognição, sendo a liminar concedida provisória por repousar sobre fatos mutáveis. A permanência de seus efeitos fica, por isso mesmo, subordinada à continuidade do estado de coisas no qual se assentou. Nesse sentido é a jurisprudência de nossos Tribunais: A decisão que aprecia medida cautelar não examina o mérito causae, nem produz coisa julgada material, dela não cabendo ação rescisória, só admissível contra as decisões de mérito, a teor do art. 485 do CPC. (TJSP de 24.4.86 de 24.4.86, Rel. Des. Freitas Camargo, RT 614/71) Questão polêmica é a atinente ao mérito da ação cautelar, pois para uma parte da doutrina, aparência do direito (fumus boni iuris) e o perigo da demora (periculum in mora) estão relacionados com o interesse de agir; para a outra parte, constituem o próprio mérito da demanda cautelar. Diante de tais posições e tendo como presente que a essência do processo cautelar é a celeridade e em nome dela que se abre mão da cognição exauriente, satisfazendo-se com a cognição sumária, que na presente decisão só se apreciará os pressupostos da cautelar, deixando-se a análise do mérito para a ação principal. Desse teor também já se manifestou a jurisprudência: A medida cautelar não é obrigatoriamente julgada conjunta com a ação principal, embora se admita o julgamento simultâneo, se o processamento de ambas se emparelhar ao alcançar a fase de julgamento. (TJRJ de 22.4.86, Rel. Des. Graccho Aurélio, RT 608/215) No caso em

comento, não verifico a relevância nos fundamentos trazidos na inicial, tendo em vista que a inscrição do nome da requerente, na condição de fiadora, em cadastros de proteção ao crédito é consectário do estado de inadimplência contratual, que remonta a abril de 2007, de modo que não se vislumbra qualquer ilegalidade na conduta do agente financeiro. Ademais, se o devedor principal e os fiadores estão em débito e não providenciaram o depósito em juízo dos valores dos encargos mensais vencidos e vincendos, não há aparência do bom direito nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem a exclusão nome dos órgãos de proteção ao crédito. Para que se exclua o nome dos devedores dos cadastros de proteção ao crédito, em razão do ajuizamento de ação revisional, devem necessária e concomitantemente, estar presentes esses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n. 527.618, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). Como a requerente apenas acenou a propositura da demanda principal pelo devedor principal e não comprovou a presença cumulativa dos demais elementos supracitados, não há como excluir (ou não incluir) o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Outrossim, verifica-se que o devedor principal propôs Ação Consignatória (fl. 161), a qual foi extinta sem resolução de mérito (fl. 161). III - DISPOSITIVO Diante do exposto e da ausência dos pressupostos da ação cautelar (fumus boni iuris e periculum in mora), julgo improcedente o pedido exposto na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Não há se falar em honorários advocatícios em sede de medida cautelar, pois tal verba é decorrente da sucumbência, verificável somente na ação principal. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. P. R. I.

LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA

0004563-41.2007.403.6121 (2007.61.21.004563-9) - MARIA DA ENCARNACAO FREITAS(SP137235 - CELSO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Torno sem efeito o despacho de fl. 19 por se tratar de execução provisória contra a Fazenda Pública. Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1930

ACAO CIVIL PUBLICA

0001254-32.2009.403.6124 (2009.61.24.001254-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X OLIVER MANZANO(SP264582 - NELSON CARDOSO TORRES E SP289408 - RODRIGO CARDOSO SILVA TORRES) X IRIS FERNANDO MANZANO X AES TIETE S/A X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 dias.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022181-06.2001.403.0399 (2001.03.99.022181-9) - OLINDA NUNES PEREIRA DE AZEVEDO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000903-98.2005.403.6124 (2005.61.24.000903-3) - JOAO TOSCHI NETO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fl. 157v: Considerando que não houve manifestação da parte autora em relação ao despacho de fl. 157, aguardem-se os autos provocação no arquivo.Intimem-se.

0000027-12.2006.403.6124 (2006.61.24.000027-7) - FUGA COUROS JALES LTDA(RS003121 - ALBERI FALKEMBACH RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000764-78.2007.403.6124 (2007.61.24.000764-1) - LUIS ANTONIO RODRIGUES DE MENEZES(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Folha 116: vejo que o autor, ao interpor, da decisão de folha 112, embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. Explico. A finalidade dos embargos de declaração é tão-somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como se sabe, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, visto não há nela mesma qualquer incoerência passível de reforma. Aponta o autor, inclusive, eventual contradição no laudo pericial, entre respostas aos quesitos apresentados pelo perito, sem indicar qualquer vício na própria decisão. Neste ponto, contudo, caberia a ele, entendendo que o laudo se mostrou contraditório em algum ponto, requerer a intimação do perito para esclarecê-lo, na forma do art. 435, do CPC, ou, entendendo de forma contrária àquela exposta na decisão impugnada, valer-se do meio processual próprio e adequado para alcançar o resultado pretendido. Noto, ainda, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 436, CPC) e que a mera insatisfação da parte com a conclusão do perito judicial não tem o condão, por si só, de invalidar a prova realizada, ou de trazer nulidade ao processo, principalmente quando ela é feita com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, como é o caso dos autos. Na minha visão, entretanto, o laudo pericial foi claro ao atestar que o autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Desta forma, verificado pela perícia médica juntada aos autos que o autor encontra-se capacitado para o exercício de suas atividades habituais, de nenhuma utilidade prática terá a colheita da prova oral, o que justificou o cancelamento da audiência para tanto designada. O benefício de aposentadoria por invalidez exige, para sua concessão, o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado, e a incapacidade para o trabalho (v. art. 42, da Lei n. 8.213/91). Ambos os requisitos, por serem cumulativos, devem estar comprovados. A ausência de um deles autoriza o decreto de improcedência. Posto isto, não havendo o autor apontado qualquer contradição na decisão embargada, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. Int.

0001221-13.2007.403.6124 (2007.61.24.001221-1) - SONIA GERALDO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vejo que a autora, devidamente intimada a comparecer à perícia médica agendada (v. folha 62), não o fez, tampouco justificou o não comparecimento, não restando outra solução, senão dar por preclusa a prova pericial indicada nos autos. Considerando que outras provas não há para serem realizadas, já que a invalidez é requisito essencial ao julgamento da demanda, dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Antes, contudo, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo para eventual recurso que queira a parte interessada oferecer. Intimem-se.

0000653-60.2008.403.6124 (2008.61.24.000653-7) - CECILIA MARIA MARTINS(GO026736 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 47/48 no prazo de 15 (quinze) dias. Observar o advogado da parte autora que no momento de informar o endereço rural da autora mencionar um ponto de referência. Intime-se.

0000767-96.2008.403.6124 (2008.61.24.000767-0) - MERCEDES APARECIDA PERINELLI DE ALMEIDA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por Mercedes Aparecida Perinelli de Almeida, visando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Em que pese tenha sustentado o autor na inicial ser portador de doença incapacitante, esta não foi a conclusão a que chegou o perito oficial. Realizada perícia médica, concluiu o laudo pericial não estar o autor incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Neste sentido, inclusive, foi o parecer do perito médico (v. folhas 92/96). Se assim é, e considerando que a concessão da prestação pretendida depende, necessariamente, da comprovação da invalidez, torna-se despropositada a prova acerca da qualidade de segurado, já que tais requisitos são cumulativos. Posto isto, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001126-46.2008.403.6124 (2008.61.24.001126-0) - OSVALDO SILVIO DA SILVA LEITE(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Compulsando os autos, verifico que, às folhas 139/145, o autor requer a complementação do laudo pericial para a formulação de quesito complementar, e um pouco mais adiante, às folhas 150/152, requer a devolução do prazo para a apresentação de memoriais. O INSS, por sua vez, às folhas 147/148, impugna totalmente o laudo pericial requerendo

uma nova perícia.É a síntese do que interessa. DECIDO.Não obstante as alegações das partes, entendo que o laudo pericial de folhas 132/136 foi bem elaborado e está bem respondido, razão pela qual não vejo a necessidade de promovermos a complementação do mesmo por meio de quesito complementar, ou mesmo, a realização de uma nova perícia.Assim sendo, indefiro não só, o pedido do autor para complementar o laudo por meio de quesito complementar, mas também, o pedido do INSS de realização de uma nova perícia.Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0001393-18.2008.403.6124 (2008.61.24.001393-1) - JOSE INACIO BROCK(SP219061 - DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO E SP264443 - DANILO ZANCANARI DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0002184-84.2008.403.6124 (2008.61.24.002184-8) - IRACILDES BERGER SANCHES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se a CEF acerca da petição/documentos de fls. 60/64 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000089-47.2009.403.6124 (2009.61.24.000089-8) - LAURIANO LEON DE OLIVEIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 180/183 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0000123-22.2009.403.6124 (2009.61.24.000123-4) - THEREZINHA DE JESUS RIBEIRO DE PAULO(SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Fls. 61/64: Indefiro. A legislação processual civil é expressa ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (v. art. 333, inc. I, do CPC). É dever do autor, portanto, comprovar a titularidade da(s) conta(s) de poupança. Vejo, ademais, que não há nenhum requerimento por parte do autor solicitando à CEF a informação de que era co-titular da(s) conta(s) de poupança ou mesmo a recusa da instituição financeira em fornecer-lhe por escrito tal informação. Diante disto, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova e determino a conclusão dos autos para a prolação de sentença. Int.

0000246-20.2009.403.6124 (2009.61.24.000246-9) - DEOLINDA PETIAN FONTANA(SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Manifeste-se a CEF acerca da petição/documentos de fls.54/58 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000321-59.2009.403.6124 (2009.61.24.000321-8) - NEIDE APARECIDA MENOSSI(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0001311-50.2009.403.6124 (2009.61.24.001311-0) - DONIZETE PEREIRA DA SILVA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X MUNICIPIO DE DIRCE REIS(SP281413 - SALATIEL SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0001313-20.2009.403.6124 (2009.61.24.001313-3) - OZELIO BRUSSOLO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X MUNICIPIO DE DIRCE REIS(SP281413 - SALATIEL SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0001827-70.2009.403.6124 (2009.61.24.001827-1) - MARIA DE LOURDES SORIA TEZZON(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e eventuais documentos juntados.Após, manifeste-se o INSS acerca da petição/documentos de fls. 158/186 no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

0001944-61.2009.403.6124 (2009.61.24.001944-5) - JOSE PEDRO PAULINO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e eventuais documentos juntados.Proceda a parte autora à juntada aos autos do rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0002667-80.2009.403.6124 (2009.61.24.002667-0) - APARECIDA MARQUES DE FREITAS(SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES E SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.Intime(m)-se.

0000177-51.2010.403.6124 (2010.61.24.000177-7) - ESDRA ROSA DA SILVA DAVID(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000355-97.2010.403.6124 - VALDOMIRO CONSTANTINO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não cumpriu o despacho anterior há mais de 30 (trinta) dias, apesar de regularmente intimada para tanto. Em hipóteses assim o Código de Processo Civil dispõe que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;(...). No entanto, em razão desta medida acarretar o encerramento do feito, o próprio Código de Processo Civil, dentro do mesmo artigo e mais adiante, nos mostra que tal medida deve ser precedida de uma outra, senão vejamos: 1o O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. Este dispositivo legal nos mostra que o legislador preocupou-se com a efetiva demonstração de que a parte autora está efetivamente desistindo da causa proposta. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em julgado recente, nos demonstra com clareza essa situação conforme podemos observar: PREVIDENCIÁRIO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, INCISO III, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. OBSERVÂNCIA. 1. É legítima a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa pelo autor (CPC, artigo 267, inciso III), de ofício, nos casos em que não houve a formação da relação processual mediante a citação do réu. Inaplicabilidade da Súmula nº 240 do e. STJ. 2. Tendo sido oportunizado ao autor, mediante intimação pessoal, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas a fim de que suprisse a falta, a sua inércia configura abandono da causa. 3. Apelação não provida (AC 200801990539631 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200801990539631 - SEGUNDA TURMA - e-DJF1 DATA:19/02/2009 PAGINA:98 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI). Posto isto, determino a intimação pessoal da parte autora para que cumpra o referido despacho, promovendo assim o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação, ou caso não seja cumprida a determinação, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000788-04.2010.403.6124 - CECILIO RAMIRES MARIN(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que, ao menos nesta fase de cognição sumária, característica da apreciação do pedido antecipatório, embora convencido da verossimilhança da alegação, não observo, de plano, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação alegado pelo requerente, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação da União Federal, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Cite-se. Int.

0000838-30.2010.403.6124 - ALCOESTE DESTILARIA FERNANDOPOLIS S/A.(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que, ao menos nesta fase de cognição sumária, característica da apreciação do pedido antecipatório, não observo, de plano, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação alegado pelo requerente, até porque, conforme sustentado, não é ela a responsável pelo recolhimento da cobrança que visa suspender, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação da União Federal, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Cite-se. Int

0000878-12.2010.403.6124 - CHUIMI MAKINO X TSIEKO YOSHIZAKI MAKINO X RIOITI MAKINO X AMELIA FUMIE INOUE MAKINO(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0000884-19.2010.403.6124 - IGOR AGUIAR FERNANDES X NATHAN FERNANDES X WALDEREZ DOS SANTOS COSTA FERNANDES(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Embora aparente a verossimilhança da alegação, não observo, de plano, o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação alegado pelo requerente, razão pela qual postergo a apreciação liminar do pedido para após a vinda da resposta, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do contraditório, também em prudente medida de cautela.Intime(m)-se.Cite(m)-se

0000885-04.2010.403.6124 - JOSE GASQUES GASQUES X LAIDE CHIAQUETO GASQUES(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Embora aparente a verossimilhança da alegação, não observo, de plano, o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação alegado pelo requerente, razão pela qual postergo a apreciação liminar do pedido para após a vinda da resposta, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do contraditório, também em prudente medida de cautela.Intime(m)-se.Cite(m)-se

0000890-26.2010.403.6124 - JURANDY BATISTA DE SOUZA(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Embora aparente a verossimilhança da alegação, não observo, de plano, o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação alegado pelo requerente, razão pela qual postergo a apreciação liminar do pedido para após a vinda da resposta, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do contraditório, também em prudente medida de cautela.Intime(m)-se.Cite(m)-se

0000893-78.2010.403.6124 - OTAVIO CANDIDO DA SILVA - ESPOLIO X ANNA CANDIDA DO NASCIMENTO SILVA(SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP243651 - MARCO ANTONIO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC-2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008).No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando, se o caso, o recolhimento das custas judiciais complementares.Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0000895-48.2010.403.6124 - ADERITO CAMARGO FERREIRA DA SILVA X LUCIA LAZARA DE CAMARGO FERREIRA DA SILVA(SP243651 - MARCO ANTONIO CANDIDO E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC-2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008).No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando, se o caso, o recolhimento das custas judiciais complementares.Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0000898-03.2010.403.6124 - WILLIAN JOSE SERAPHIM X ANGELO EDUARDO CAVENAGE(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC-2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando, se o caso, o recolhimento das custas judiciais complementares. Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000899-85.2010.403.6124 - ANTONIO DA SILVA (SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC-2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando, se o caso, o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze dias). Intime(m)-se.

0000901-55.2010.403.6124 - ANTONIO REZENDE (SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTELO E SP243651 - MARCO ANTONIO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 325. Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC-2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando, se o caso, o recolhimento das custas judiciais complementares. Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000904-10.2010.403.6124 - JOAO ANTONIO LAZARO RODRIGUES (SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Embora aparente a verossimilhança da alegação, não observo, de plano, o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação alegado pelo requerente, razão pela qual postergo a apreciação liminar do pedido para após a vinda da resposta, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do contraditório, também em prudente medida de cautela. Intime(m)-se. Cite(m)-se

0000905-92.2010.403.6124 - JOSE HERNANDES NETO (SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Embora aparente a verossimilhança da alegação, não observo, de plano, o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação alegado pelo requerente, razão pela qual postergo a apreciação liminar do pedido para após a vinda da resposta, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do contraditório, também em prudente medida de cautela. Intime(m)-se. Cite(m)-se

0000924-98.2010.403.6124 - EDELNER POLETTI (SP016399 - EDSON ADALBERTO REAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 77.Intime(m)-se.

0000971-72.2010.403.6124 - PAULO DE GODOY MOREIRA(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Embora aparente a verossimilhança da alegação, não observo, de plano, o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação alegado pelo requerente, razão pela qual postergo a apreciação liminar do pedido para após a vinda da resposta, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do contraditório, também em prudente medida de cautela.Intime(m)-se.Cite(m)-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000785-59.2004.403.6124 (2004.61.24.000785-8) - ABADIA ALMEIDA DE TOLEDO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, cite-se o INSS.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000809-48.2008.403.6124 (2008.61.24.000809-1) - GILBERTO DE SANTANA HAITES(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X NAO CONSTA

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 31/32 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

Expediente Nº 1943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000934-50.2007.403.6124 (2007.61.24.000934-0) - SILVINO WICK(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 94 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0001767-68.2007.403.6124 (2007.61.24.001767-1) - EDSON MIRANDA(SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 90/93 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0001801-43.2007.403.6124 (2007.61.24.001801-8) - NUBUO TAKANO X KASUCO FUJISAWA X MINORU TAKANO X CYRO TAKANO X NAOSHI TAKANO X TADAO NAKANO X KATSUMI TAKANO X SERGIO TAKANO X SHIGERU TAKANO - ESPOLIO(SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA E SP251362 - RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0001972-97.2007.403.6124 (2007.61.24.001972-2) - MARIA CRISTINA MILHORIM DE OLIVEIRA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

0000098-43.2008.403.6124 (2008.61.24.000098-5) - COSME DONIZETE RIBEIRO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0000185-96.2008.403.6124 (2008.61.24.000185-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MIRIAN REGINA CARMESIN(SP071549 - ALVARO COLETO)

Manifeste-se a parte autora acerca da não localização da ré Mirian Regina Carmesin, nos termos da certidão de fl. 104, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0000303-72.2008.403.6124 (2008.61.24.000303-2) - ROSALINA APARECIDA DA SILVA NEVES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Afasto as preliminares apontadas na constestação, por não vislumbrar estarem presentes as hipóteses do artigo 301, do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0000539-24.2008.403.6124 (2008.61.24.000539-9) - JOAO DANE NETO X EVA GUIMARAES DANE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000699-49.2008.403.6124 (2008.61.24.000699-9) - JOSE APARECIDO DE MELO(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do ofício/documentos de fls. 105/113, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000792-12.2008.403.6124 (2008.61.24.000792-0) - MAURO BATISTA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0000855-37.2008.403.6124 (2008.61.24.000855-8) - EDIMEIA GONCALVES DOS ANJOS X FABIANA GONCALVES BORGES - INCAPAZ X EDIMEIA GONCALVES DOS ANJOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Afasto as preliminares apontadas na constestação, por não vislumbrar estarem presentes as hipóteses do artigo 301, do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0001002-63.2008.403.6124 (2008.61.24.001002-4) - ROSILEI APARECIDA ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SAO PAULO(SP194767 - RODRIGO SILVA VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 260/337 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0001144-67.2008.403.6124 (2008.61.24.001144-2) - ELISA MOREIRA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0001189-71.2008.403.6124 (2008.61.24.001189-2) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS SEGUNDO X PEDRO ANTONIO MURA X ANTONIO MANDARINI X ODAIR JOSE ALESSI(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0001244-22.2008.403.6124 (2008.61.24.001244-6) - JUMAR ROSA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001464-20.2008.403.6124 (2008.61.24.001464-9) - APARECIDA CLAUDIA MARTINELLI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0001515-31.2008.403.6124 (2008.61.24.001515-0) - SANTINA FELIZARDO SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Destituo o(a) sr(a) Sileno da Silva Saldanha do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Carlos Mora Manfrim, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0001802-91.2008.403.6124 (2008.61.24.001802-3) - MATIAS ANTUNES DA SILVA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0001947-50.2008.403.6124 (2008.61.24.001947-7) - DEMETRIUS SULIVAN SOARES DO CARMO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0002150-12.2008.403.6124 (2008.61.24.002150-2) - OTILIA MARIA DE JESUS NETA SILVA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), bem como procedam à juntada aos autos do rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002174-40.2008.403.6124 (2008.61.24.002174-5) - ILSON FRANCISCO CASTRO(SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA E SP178113 - VINÍCIUS DE BRITO POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento (fls. 94/95), o processamento deste feito deve prosseguir. Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 80 integralmente. Intime(m)-se.

0002271-40.2008.403.6124 (2008.61.24.002271-3) - LUZIA DE FATIMA FANCIO SCAPIN(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0002300-90.2008.403.6124 (2008.61.24.002300-6) - JOSE ALEXANDRE DA SILVA GOYANNA X JOSE JORGE DA SILVA GOYANNA(SP230538 - LUCIANO REIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0002308-67.2008.403.6124 (2008.61.24.002308-0) - JOSE ALEXANDRE DA SILVA GOYANNA X JOSE JORGE DA SILVA GOYANNA(SP230538 - LUCIANO REIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Remetam-se os autos à SUDP para incluir no polo ativo José Jorge da Silva Goyanna, de acordo com a petição inicial. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação

à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

000010-68.2009.403.6124 (2009.61.24.000010-2) - AMELIA PROCOPIO BORTOLATO X MARIA HELENA BORTOLATO VIDALI X TEREZINHA AMABILE BORTOLATO X CELIA APARECIDA BORTOLATO X JUVENAL VERGILIO BORTOLATO(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

000023-67.2009.403.6124 (2009.61.24.000023-0) - MARIA IZABEL SANTOS COLOMBO(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

000099-91.2009.403.6124 (2009.61.24.000099-0) - IZALTINA QUINTINA DO AMARAL(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Afasto as preliminares apontadas na constestação, por não vislumbrar estarem presentes as hipóteses do artigo 301, do Código de Processo Civil.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.Intime(m)-se.

000124-07.2009.403.6124 (2009.61.24.000124-6) - SEBASTIAO DE MORAIS(SP236459 - OSVARLEY ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

000316-37.2009.403.6124 (2009.61.24.000316-4) - WILSON CANUTO DA SILVA(SP130247 - MARIVAL DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.Intime(m)-se.

000588-31.2009.403.6124 (2009.61.24.000588-4) - ODETE FERREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

000775-39.2009.403.6124 (2009.61.24.000775-3) - MANOEL LEO DE BRITO(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

000124-42.2009.403.6124 (2009.61.24.001124-0) - CLAUDIO MARTINS ATAIDE(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com

a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0001158-17.2009.403.6124 (2009.61.24.001158-6) - CELIA REGINA CAVALCANTE MACHADO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0001416-27.2009.403.6124 (2009.61.24.001416-2) - MARIA HELENA PUPIM MANDARINI(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Considerando que o documento de fl. 37, não se trata de indeferimento de benefício previdenciário, mas convocação para dar andamento ao procedimento administrativo, cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 33/34 integralmente. Intime(m)-se.

0001614-64.2009.403.6124 (2009.61.24.001614-6) - TEREZINHA CAVALCANTI MUNIZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

0001674-37.2009.403.6124 (2009.61.24.001674-2) - EDEVALDO DE LIMA(SP218918 - MARCELO FERNANDO

FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0002007-86.2009.403.6124 (2009.61.24.002007-1) - ALDECIR PAZINI(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0002223-47.2009.403.6124 (2009.61.24.002223-7) - MARIA ODETE GOMES PEREIRA MORIALI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0000008-64.2010.403.6124 (2010.61.24.000008-6) - JOSE APARECIDO DE MORAES(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Remetam-se os autos à SUDP para retificar o nome da parte autora, conforme documento de fl. 12. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000096-05.2010.403.6124 (2010.61.24.000096-7) - JOAO DE LOLLO(SP279350 - MARCOS ROBERTO DE LOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000888-56.2010.403.6124 - LUCIDETE DE SOUZA(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EResp 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC-2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando, se o caso, o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze dias). Intime(m)-se.

0000896-33.2010.403.6124 - RICARDO DESIDERIO SILVEIRA ROCHA(SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP243651 - MARCO ANTONIO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EResp 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC-2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando, se o caso, o recolhimento das custas judiciais complementares. Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000900-70.2010.403.6124 - JOAO WASHINGTON SCATOLIN X JOSE OTON SCATOLIN(SP243651 - MARCO ANTONIO CANDIDO E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC-2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando, se o caso, o recolhimento das custas judiciais complementares. Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000913-69.2010.403.6124 - SEBASTIAO SANTANA DE ALMEIDA X ALFREDO SANTANA DE ALMEIDA (SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR E SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC-2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando, se o caso, o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze dias). Intime(m)-se.

0000917-09.2010.403.6124 - CARLOS ALBERTO DO AMARAL RIBEIRO (SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA E SP274962 - FABIENE POLO CANOVA GASQUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000919-76.2010.403.6124 - JOSE DE FREITAS CAIRES FILHO (SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA E SP274962 - FABIENE POLO CANOVA GASQUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC-2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando, se o caso, o recolhimento das custas judiciais complementares. Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000920-61.2010.403.6124 - NINO FERNANDES X APARECIDO GOMES CAMACHO X DORIVAL MADELLA (SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP290290 - LUIZ CEZAR BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC-2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real

expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando, se o caso, o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze dias). Intime(m)-se.

0000926-68.2010.403.6124 - SEBASTIAO FERNANDES(SP241519 - EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-ERESP 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-RESP 1078816/SC-2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando, se o caso, o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze dias). Intime(m)-se.

0000935-30.2010.403.6124 - CONDOMINIO SHOPPING CENTER FERNANDOPOLIS X WALDEMAR DE MATTIAS(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 35. Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-ERESP 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-RESP 1078816/SC-2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando, se o caso, o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze dias). Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000038-12.2004.403.6124 (2004.61.24.000038-4) - DEVANIR PACHECO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 216/226, nos termos do artigo 398 do CPC, sob pena de preclusão. Intime-se.

0000777-77.2007.403.6124 (2007.61.24.000777-0) - ANDRE ARAUJO DE OLIVEIRA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0001597-96.2007.403.6124 (2007.61.24.001597-2) - NATALINA JOSE DE SOUZA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055470-95.1999.403.0399 (1999.03.99.055470-8) - APARECIDA DE JESUS LIMA REIS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se a parte autora do despacho de fl. 250. Fls. 253/257: Defiro, a Secretaria deverá observar o determinado no despacho de fl. 240 quando da requisição do pagamento. Cumpra-se.

Expediente Nº 1955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000762-11.2007.403.6124 (2007.61.24.000762-8) - HILDA LIMA SILVA FREITAS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001076-54.2007.403.6124 (2007.61.24.001076-7) - LUIZ BRAZ DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001638-05.2003.403.6124 (2003.61.24.001638-7) - ANGELINA GUIMARAES CASTANHA X ALZIRA GUIMARAES MODA X SEBASTIAO APARECIDO GUIMARAES X JESUS MANOEL GUIMARAES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068065-92.2000.403.0399 (2000.03.99.068065-2) - LUIZ CARLOS CHAGAS X AGUINALDO DE SOUZA DOS SANTOS X ADEMIR DE SOUZA DOS SANTOS X SONIA MARIA DE SOUZA DOS SANTOS X AVANILDO DE SOUZA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE SOUZA DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002955-15.2001.403.0399 (2001.03.99.002955-6) - ERNESTO BORGHI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0003732-97.2001.403.0399 (2001.03.99.003732-2) - MARIA APARECIDA ALVES GENTINI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000160-30.2001.403.6124 (2001.61.24.000160-0) - ROSALINA RODRIGUES DA SILVA(SP086472 - ELIANE APARECIDA IGLESIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000229-62.2001.403.6124 (2001.61.24.000229-0) - ENA MARIA APARECIDA CORREA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000849-74.2001.403.6124 (2001.61.24.000849-7) - LUZIMAR GOMES DA SILVA - INCAPAZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE GOMES DA SILVA
Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001193-55.2001.403.6124 (2001.61.24.001193-9) - FELICIO ALVES BATISTA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001387-55.2001.403.6124 (2001.61.24.001387-0) - OTAVIO DOS SANTOS X MARIA STUCHE DE CARVALHO SANTOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002072-62.2001.403.6124 (2001.61.24.002072-2) - PAULO DANIEL DEVEKE - INCAPAZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X OSCAR DEVEKE
Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002351-48.2001.403.6124 (2001.61.24.002351-6) - FATIMA ROMAO CUAIO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Ciência ao exequentes do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do perito. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002371-39.2001.403.6124 (2001.61.24.002371-1) - ORTINIR BROMBIM PRADO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002461-47.2001.403.6124 (2001.61.24.002461-2) - JOAO MONZANI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002594-89.2001.403.6124 (2001.61.24.002594-0) - DAVID LOPES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002639-93.2001.403.6124 (2001.61.24.002639-6) - IZABEL PINA RODRIGUES(SP016769 - LUCIANO DE LIMA E SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0003428-92.2001.403.6124 (2001.61.24.003428-9) - JOAQUIM NORIVAL PARREIRA(SP098647 - CELIA

ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0003506-86.2001.403.6124 (2001.61.24.003506-3) - OLGA FRANCO AGURES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000675-31.2002.403.6124 (2002.61.24.000675-4) - NATALINA VIDAL DE SOUZA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000704-81.2002.403.6124 (2002.61.24.000704-7) - SINIRIA PERPETUO LOPES X DURVALINA DE FATIMA LOPES NOVO X SHIRLEY SOARES LOPES DE ARAUJO X SANDRA APARECIDA LOPES X CIRILO JOSE LOPES X MARIDALVA LOPES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO LOPES X OLGA APARECIDA LOPES

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0001027-86.2002.403.6124 (2002.61.24.001027-7) - JOSE FRANCISCO RODRIGUES SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001373-37.2002.403.6124 (2002.61.24.001373-4) - JOAQUIM GONCALVES PEREIRA X DAGMAR LUCAS FERREIRA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001405-42.2002.403.6124 (2002.61.24.001405-2) - ODILIA THEODORO DE FARIA PEREIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001492-95.2002.403.6124 (2002.61.24.001492-1) - MARIA JOSE ANTUNES DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001529-25.2002.403.6124 (2002.61.24.001529-9) - MARIA APARECIDA ALTIVO MENDES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000407-40.2003.403.6124 (2003.61.24.000407-5) - DAVID ROCHA - INCAPAZ(SP094702 - JOSE LUIZ

PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ANIZIA GONCALVES PEREIRA ROCHA

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000737-37.2003.403.6124 (2003.61.24.000737-4) - YASUKO YWASHIMA HOMA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000838-74.2003.403.6124 (2003.61.24.000838-0) - CELSO DA SILVA VASCONCELOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000858-65.2003.403.6124 (2003.61.24.000858-5) - GRACINDA DIAS X DIONISIO PEREIRA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000892-40.2003.403.6124 (2003.61.24.000892-5) - FRANCISCA MARENA DA MOTTA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP175381 - JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001015-38.2003.403.6124 (2003.61.24.001015-4) - JUDITE DE MATTOS MIGUELAO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET E SP175381 - JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001035-29.2003.403.6124 (2003.61.24.001035-0) - ANTONIO CHAGAS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001379-10.2003.403.6124 (2003.61.24.001379-9) - NAIR MARTINS DE MATOS SOUZA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP175381 - JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001454-49.2003.403.6124 (2003.61.24.001454-8) - JOSE CANDIDO DE FREITAS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001740-27.2003.403.6124 (2003.61.24.001740-9) - LUCIO GALLO(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000324-87.2004.403.6124 (2004.61.24.000324-5) - ELIZA BURACHI FERRARI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000968-30.2004.403.6124 (2004.61.24.000968-5) - BENEDITO BERNARDO NAVES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000980-44.2004.403.6124 (2004.61.24.000980-6) - MARIA OLIVEIRA FELIX(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001017-71.2004.403.6124 (2004.61.24.001017-1) - JOAO PERCILIANO DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001022-93.2004.403.6124 (2004.61.24.001022-5) - GLORIA MARIA COSMOS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001028-03.2004.403.6124 (2004.61.24.001028-6) - MARIA APARECIDA TORRES FERREIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP174697 - JOSÉ LUIS CAMARA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001082-66.2004.403.6124 (2004.61.24.001082-1) - HELENA CRIADO MOREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001113-86.2004.403.6124 (2004.61.24.001113-8) - ANTONIA RODRIGUES CARRIGOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso

queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000107-10.2005.403.6124 (2005.61.24.000107-1) - ROSA DE SOUZA MAGNANI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000136-60.2005.403.6124 (2005.61.24.000136-8) - PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP130115 - RUBENS MARANGAO E SP103299 - OSMAIR APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000429-30.2005.403.6124 (2005.61.24.000429-1) - MARIA DE LOURDES BEZERRA DOS SANTOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000559-20.2005.403.6124 (2005.61.24.000559-3) - ARLINDO PINTO BARBOSA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP233235 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000659-72.2005.403.6124 (2005.61.24.000659-7) - SANTO ALVES BONFIM(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000661-42.2005.403.6124 (2005.61.24.000661-5) - DURVALINA ALVES MARCANDALI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000672-71.2005.403.6124 (2005.61.24.000672-0) - EMILIA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X ROSEMARI QUEIROZ
Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001223-51.2005.403.6124 (2005.61.24.001223-8) - LAERTE MARQUES MENDONCA(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001229-58.2005.403.6124 (2005.61.24.001229-9) - LAURA DE SOUZA CASTRO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

000010-73.2006.403.6124 (2006.61.24.000010-1) - DIOVALDO DE OLIVEIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000150-10.2006.403.6124 (2006.61.24.000150-6) - JOAQUIM APARECIDO DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000159-69.2006.403.6124 (2006.61.24.000159-2) - MARIA DE LURDES CAMPESTRIN(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000176-08.2006.403.6124 (2006.61.24.000176-2) - TEREZINHA PEREIRA RODRIGUES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000299-06.2006.403.6124 (2006.61.24.000299-7) - LASARO PEREIRA DE SOUZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000351-02.2006.403.6124 (2006.61.24.000351-5) - DIONICE FRANCISCO FAUSTINO(SP220832 - JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000365-83.2006.403.6124 (2006.61.24.000365-5) - LINDAURA XAVIER BATISTA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000391-81.2006.403.6124 (2006.61.24.000391-6) - NILCE FERNANDES CAPELA PINTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000480-07.2006.403.6124 (2006.61.24.000480-5) - JOSE MARINHO DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000506-05.2006.403.6124 (2006.61.24.000506-8) - EDNA DO CARMO BRANDT(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000569-30.2006.403.6124 (2006.61.24.000569-0) - APARECIDA DE MOURA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000670-67.2006.403.6124 (2006.61.24.000670-0) - CARLOS HENRIQUE APARECIDO ONDEI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000792-80.2006.403.6124 (2006.61.24.000792-2) - MARCOS PEREIRA DOS SANTOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000838-69.2006.403.6124 (2006.61.24.000838-0) - BERNARDINA DAS GRACAS ROSA ROCHA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000855-08.2006.403.6124 (2006.61.24.000855-0) - JOSEFA LUCIA DE SANTANA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001003-19.2006.403.6124 (2006.61.24.001003-9) - ORAIDE DA SILVA SALU(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001045-68.2006.403.6124 (2006.61.24.001045-3) - JORGE PAULINO VIEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001103-71.2006.403.6124 (2006.61.24.001103-2) - WANDERLEI PRETTO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001248-30.2006.403.6124 (2006.61.24.001248-6) - ANIETA LOPES DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA

APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001287-27.2006.403.6124 (2006.61.24.001287-5) - ANDRELINO FRANCISCO INACIO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001352-22.2006.403.6124 (2006.61.24.001352-1) - NOEMIA PEREIRA DA ROCHA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001427-61.2006.403.6124 (2006.61.24.001427-6) - GENIVALDO OLIVEIRA VILASBOAS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001455-29.2006.403.6124 (2006.61.24.001455-0) - HELENA TONHOLI NASCIMENTO BRANDAO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001499-48.2006.403.6124 (2006.61.24.001499-9) - ROBERTO GONCALVES DE FREITAS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001529-83.2006.403.6124 (2006.61.24.001529-3) - ERSON PIROLA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001619-91.2006.403.6124 (2006.61.24.001619-4) - INES VIEIRA DE OLIVEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP132886E - ERZEO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001634-60.2006.403.6124 (2006.61.24.001634-0) - TEREZINHA ELIAS PANTANO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP132886E - ERZEO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001727-23.2006.403.6124 (2006.61.24.001727-7) - MARIA ETELVINA DE ARAUJO(SP098647 - CELIA

ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001785-26.2006.403.6124 (2006.61.24.001785-0) - ENELINA SILVA GUIMARAES(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES E SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001962-87.2006.403.6124 (2006.61.24.001962-6) - JOAO BATISTA VIANA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002010-46.2006.403.6124 (2006.61.24.002010-0) - MARIA APARECIDA CARVALHO SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002019-08.2006.403.6124 (2006.61.24.002019-7) - EDIVALDO BERNARDINELLI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002126-52.2006.403.6124 (2006.61.24.002126-8) - ROGERIO DE CASTRO MACHADO - INCAPAZ X JOSE JOAQUIM MACHADO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002131-74.2006.403.6124 (2006.61.24.002131-1) - SEBASTIAO INACIO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002175-93.2006.403.6124 (2006.61.24.002175-0) - MANOEL FIRMINO DOS SANTOS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002183-70.2006.403.6124 (2006.61.24.002183-9) - CLEIDE DE MELLO HERNANDES(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000082-26.2007.403.6124 (2007.61.24.000082-8) - WILSON SANTOS DE OLIVEIRA(SP130115 - RUBENS

MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000108-24.2007.403.6124 (2007.61.24.000108-0) - VILMA DE MORI TOME(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000224-30.2007.403.6124 (2007.61.24.000224-2) - ANA RODRIGUES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000264-12.2007.403.6124 (2007.61.24.000264-3) - FRANCISCO DE SOUZA(SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000271-04.2007.403.6124 (2007.61.24.000271-0) - REGINA BARBOSA DA ROCHA(SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000305-76.2007.403.6124 (2007.61.24.000305-2) - CLAUDIA MARQUES FRANCISCO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000345-58.2007.403.6124 (2007.61.24.000345-3) - ARNALDO DELENA AGUILERA RODRIGUES(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000398-39.2007.403.6124 (2007.61.24.000398-2) - SAMUEL DOMINGUES DE JESUS(SP107411 - OCIMAR LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000449-50.2007.403.6124 (2007.61.24.000449-4) - JURANDIR FERREIRA LOPES(SP224665 - ANDRE DOMINGUES SANCHES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000509-23.2007.403.6124 (2007.61.24.000509-7) - NEUSA AZARITI(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000603-68.2007.403.6124 (2007.61.24.000603-0) - FRANCISCO GREGORIO DE LUCENA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000778-62.2007.403.6124 (2007.61.24.000778-1) - ANGELA MARIA PRATES(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000780-32.2007.403.6124 (2007.61.24.000780-0) - JOAO APARECIDO OZORIO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000929-28.2007.403.6124 (2007.61.24.000929-7) - ELZA FERREIRA NELSON(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000941-42.2007.403.6124 (2007.61.24.000941-8) - NILSON FERREIRA DE FREITAS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001039-27.2007.403.6124 (2007.61.24.001039-1) - DIVINA MOREIRA CARDOZO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001276-61.2007.403.6124 (2007.61.24.001276-4) - ODERCIA PEREIRA VITOR(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001305-14.2007.403.6124 (2007.61.24.001305-7) - SILVANA DE SOUZA DIAS(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001552-92.2007.403.6124 (2007.61.24.001552-2) - MARIA JUSTINA DA SILVA MANIERO(SP169692 -

RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001556-32.2007.403.6124 (2007.61.24.001556-0) - CLEUZA NOGUEIRA BOTTARO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001983-29.2007.403.6124 (2007.61.24.001983-7) - ANTONIO CARLOS MARTINS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000442-24.2008.403.6124 (2008.61.24.000442-5) - LEONILDO FACIONE(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002560-33.2009.403.6125 (2009.61.25.002560-0) - TEREZA DE JESUS RAFAEL VENANCIO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça da(s) fl(s). 56, uma vez que não logrou êxito na localização da testemunha Paulo Aparecido Quintino.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3450

ACAO CIVIL PUBLICA

0004456-42.2008.403.6127 (2008.61.27.004456-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X DROGARIA SANJOANENSE LTDA ME(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X DROGARIA JR SAO JOAO LTDA ME(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X DROGARIA MANTIQUEIRA LTDA ME(SP216902 - GLAUCINEI RAMOS DA SILVA) X DROGARIA

NEIMASIL LTDA ME(SP216902 - GLAUCINEI RAMOS DA SILVA) X DROGARIA GIANELLI LTDA X DROGARIA GENI LOURETTI ME X DROGAMED (LAERCIO BERTOLOTO - ME)(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X FARMACIA NOVA(J.O. SEIXAS DE MORAES & CIA LTDA)(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X SEBASTIAO CONCEICAO MOGI GUACU ME(SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X RENNE B FERREIRA - ME(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X TAC GOMES DROG ME X C.P. MATIAS DROGARIA ME X DROG COUTO LTDA ME(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X VIVIANE JUNQUEIRA ANICETO NOGUEIRA(SP215316 - DANIEL CHICONELLO BRAGA)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de Drograria Sanjoanense Ltda. ME e outros, objetivando que as corrés mantenham durante todo o período de funcionamento de suas drogarias, profissional farmacêutico. Após decretação pelo Juízo, da revelia das corrés DROGARIA GIANELLI LTDA., DROGARIA GENI LOURETTI ME, TAC GOMES DROG. ME, C.P. MATIAS DROGARIA - ME e VIVIANE JUNQUEIRA ANICETO NOGUEIRA, determinou-se que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando a sua pertinência. a) J.O. SEIXAS DE MORAES & CIA LTDA - EPP requereu o depoimento pessoal do representante do órgão autor, prova testemunhal, juntada de novos documentos, ofícios e perícia; b) DROGARIA SANJOANENSE LTDA - ME e DROGARIA JR SÃO JOÃO LTDA - ME requereram prova testemunhal (representante legal do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo), para provar a possibilidade de técnico em farmácia poder ser responsável técnico de estabelecimento farmacêutico como uma drogaria; c) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL informou não ter outras provas a produzir. Verifico que a matéria versada nestes autos é eminentemente de direito, cuja aferição pauta-se exclusivamente em provas materiais, não carecendo de produção de prova oral, já que não há direito controvertido que se necessite provar por testemunhas ou prova pericial técnica, razão pela qual indefiro os pedidos de produção de provas formuladas às fls.629/630, 633/634. Resta claro que já existem nos autos todos os elementos necessários para que este Juízo possa decidir de plano. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 3451

EXECUCAO DA PENA

0003440-87.2007.403.6127 (2007.61.27.003440-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X CELSO LUIZ DE MORAES JARDIM(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)

Trata-se de execução penal promovida em face de Celso Antonio de Moraes Jardim, condenado na ação criminal n. 0001185-98.2003.403.6127 à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária, no importe de R\$ 800,00 a serem pagos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de São João da Boa Vista, e prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas, além da pena de multa no montante de 14 (quatorze) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado no valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido até o pagamento. Iniciada a execução, consta que as penas foram cumpridas, tendo o Ministério Público Federal requerido a extinção da execução (fl. 243).Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando o efetivo cumprimento da pena, inclusive a de multa, como exposto, declaro extinta a pena e, conseqüentemente, a punibilidade de Celso Luiz de Moraes Jardim no que se refere à condenação na ação criminal n. 0001185-98.2003.403.6127.Façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

Expediente Nº 3452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000044-10.2004.403.6127 (2004.61.27.000044-1) - ODAIR PERUSSULO(SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Odair Perussulo em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 235/239), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido.Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 235), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais.Entretanto, o valor apontado pelo Contador é inferior aos das partes, de modo que acolho a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 23.010,58, em 02/2009, oferecido pela CEF e maior que o apurado pelo Contador do Juízo (fl. 235).No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.P. R. I.

0000123-86.2004.403.6127 (2004.61.27.000123-8) - MANOEL DA SILVA OLIVEIRA(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Manuel da Silva Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos

autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

0000446-86.2007.403.6127 (2007.61.27.000446-0) - ROSELI PIRES BARBOSA MANGILLI(SP225910 - VANESSA TUON E SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Roseli Pires Barbosa Mangilli em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, co-mo provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

0000566-32.2007.403.6127 (2007.61.27.000566-0) - JOSE JORGE ROSADO(SP155297 - CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por José Jorge Rosado em face da Caixa Econômica Federal.Iniciada a execução, a CEF apresentou impugnação (fls. 149/150), sustentando que a parte impugnada não tem valor algum a executar, pois a conta de poupança teria sido encerrada antes da data-base de incidência da correção. Juntou documentos (fls. 151/153). A parte impugnada discordou (fls. 157/158).Os autos foram remetidos ao Contador que requereu a juntada de extratos referentes para elaboração da sua conta (fls. 162), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A sentença de fls. 98/106 determinou a correção da conta de poupança da parte autora pelo IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%) a incidir sobre o saldo existente em maio de 1990. Entretanto, verifica-se pelo documento de fl. 152 que, em 09/04/1990, o autor procedeu à retirada do montante existente, dando azo ao encerramento de sua conta de poupança. Embora o autor se insurja contra a alegação da CEF, não comprova a existência de conta de poupança no período. Os extratos juntados às fls. 13 e 159 referem-se, na verdade, à conta corrente, operação 643. Nesse compasso, a sentença não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial ao autor.Proceda-se ao levantamento em favor da CEF dos valores depositados.Intimem-se as partes e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000665-02.2007.403.6127 (2007.61.27.000665-1) - NAIRDE SARAN ZUCHETO(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Nairde Saran Zucheto em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

0000992-44.2007.403.6127 (2007.61.27.000992-5) - OLIVIA CARDOSO ALTAFINI - ESPOLIO X ANA EUGENIA ALTAFINI DOMINGUES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP131288 - ROSANA SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Espólio de Olívia Cardoso Altafini em face da Caixa Econômica Federal.Consta dos autos que foi fixado o valor da execução e rejeitada a alegação de inexigibilidade de título (fl. 120). Contra tal decisão, a CEF interpôs agravo de instrumento. Relatado, fundamento e decido.Fl. 122: mantenho a decisão agrava pelas razões nela expostas.Não há notícia nos autos de que o Tribunal tenha conferido ao agravo efeito suspensivo, de maneira que não há óbice ao regular andamento da presente ação.Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, proceda ao depósito da diferença atualizada, considerando valor fixado para a execução, (R\$ 3.425,15 em 07/2009), sob pena de multa, como determina o art. 475-J do CPC.Havendo cumprimento, voltem conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0001696-57.2007.403.6127 (2007.61.27.001696-6) - JOSE LONGO(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Jose Longo em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

0001737-24.2007.403.6127 (2007.61.27.001737-5) - CAETANO THOMOZETTE(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Caetano Thomozette em face da Caixa Econômica Federal, na

qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução e impugnada, a parte exequente expressamente concordou com os valores oferecidos pela CEF (fl. 178). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a anuência da parte exequente aos valores, acolho a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 4.099,04, em março de 2010, oferecido pela CEF (fls. 165/174) e aceito pela parte exequente (fl. 178). No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001904-41.2007.403.6127 (2007.61.27.001904-9) - EDITH DE CARVALHO BASTOS (SP070152 - ANTONIO FERNANDO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Edith de Carvalho Bastos em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002109-70.2007.403.6127 (2007.61.27.002109-3) - MAURI ANDREAZZI (SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO E SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Mauri Andreazzi em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0005055-78.2008.403.6127 (2008.61.27.005055-3) - ANTONIO SILVIO VALENTIM (SP206489 - FABRIZIO BARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. Ciência às partes da descida dos autos. Nos termos do acórdão (fl. 121), concedo o prazo de 10 dias para o autor comprovar a existência da conta em março de 1990. Intimem-se.

0005080-91.2008.403.6127 (2008.61.27.005080-2) - HUGO SEVERO DE CARDOZO X IRENE FRANCIOZI DE CARDOZO (SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Hugo Severo de Cardozo e outro em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0005398-74.2008.403.6127 (2008.61.27.005398-0) - MANUEL MARTINS (SP201660 - ANA LÚCIA TECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Manuel Martins em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0005502-66.2008.403.6127 (2008.61.27.005502-2) - CID JERONIMO DA SILVA (SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Cid Jeronimo da Silva em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0005534-71.2008.403.6127 (2008.61.27.005534-4) - ATILIO GRASSI (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos, etc. Ciência às partes da descida dos autos. Nos termos do acórdão (fl. 98), concedo o prazo de 10 dias para o autor comprovar a existência da conta e sua titularidade de abril de 1990 a março de 1991. Intimem-se.

0000326-72.2009.403.6127 (2009.61.27.000326-9) - VANDERLEY JORDAO X MARIA DE LOURDES JORDAO

ZANETTI X MARIA INEZ JORDAO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Vanderley Jordão e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução e impugnada, a parte exequente expressamente concordou com os valores oferecidos pela CEF. Relatado, fundamento e decido. Considerando a anuência da parte exequente aos valores, acolho a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 11.287,10, em outubro de 2009, oferecido pela CEF (fls. 96/100) e aceito pela parte exequente (fls. 105/106). No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000991-98.2003.403.6127 (2003.61.27.000991-9) - OSWALDO CASTALDI - ESPOLIO(ERNESTINA MARCOLAN CASTALDI)(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fixado o valor da execução (sentença proferida nos autos dos embargos - fls. 204/205), foi proferida sentença extinguindo a execução (fl. 251), tendo a parte exequente peticionado, alegando erro material no que se refere à atualização do valor. Pede o acolhimento dos embargos de declaração e a expedição de alvará no importe de R\$ 66.256,16. Relatado, fundamento e decido. Não assiste razão à parte exequente. Sobre o montante fixado para a execução do julgado, por regular sentença transitada em julgado, incide a correção legal dos depósitos judiciais. Desta forma, rejeito os embargos de declaração. Procedam-se aos levantamentos, como determinado na sentença de fl. 251 e, após, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002924-04.2006.403.6127 (2006.61.27.002924-5) - JOSE VITOR MOLINA PINHAO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Jose Vitor Molina Pinhão em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001843-88.2004.403.6127 (2004.61.27.001843-3) - OCTAVIO JOSE SALOTI X OCTAVIO JOSE SALOTI X VICENTE CATALANO X VICENTE CATALANO X ANGELINA DE BIAZZI DELGADO X ANGELINA DE BIAZZI DELGADO X JOANA LEONARDA MINUSSI X JOANA LEONARDA MINUSSI(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fixado o valor da execução (sentença de fl. 213), a parte exequente peticionado, alegando erro material no que se refere à atualização do valor, pois o Contador não utilizou os índices pertinentes à caderneta de poupança. Relatado, fundamento e decido. Os embargos de declaração não admitem a modificação do entendimento exarado na sentença. No caso, foi apreciada a questão de maneira fundamentada, por isso, se a parte autora pretende a reforma do julgado, deve valer-se do recurso adequado. Desta forma, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0001845-58.2004.403.6127 (2004.61.27.001845-7) - JORGE NOGUEIRA ELACHE X JORGE NOGUEIRA ELACHE(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fixado o valor da execução (sentença de fl. 207), a parte exequente peticionado, alegando erro material no que se refere à atualização do valor, pois o Contador não utilizou os índices pertinentes à caderneta de poupança. Relatado, fundamento e decido. Os embargos de declaração não admitem a modificação do entendimento exarado na sentença. No caso, foi apreciada a questão de maneira fundamentada, por isso, se a parte autora pretende a reforma do julgado, deve valer-se do recurso adequado. Desta forma, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0000471-70.2005.403.6127 (2005.61.27.000471-2) - MARISIA ABRAHAO JAIME X MARISIA ABRAHAO JAIME(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Marisia Abrahão Jaime em face da Caixa Econômica Federal. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 261), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, proceda ao depósito da diferença atualizada, considerando valor fixado para a execução, (R\$ 7.963,93 em 07/2009), sob pena de multa, como determina o art. 475-J do CPC. Havendo cumprimento, voltem conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002961-31.2006.403.6127 (2006.61.27.002961-0) - LUZIA BENEDITO BERTOLUSSI(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR E SP057915 - ROGERIO ARCURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Luzia Benedito Bertolucci em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

0000206-97.2007.403.6127 (2007.61.27.000206-2) - ROSANGELA ASSOFRA X ROSANGELA ASSOFRA X WILSON ASSOFRA FILHO X WILSON ASSOFRA FILHO X MARIA TERESA FERRARETO ASSOFRA X MARIA TERESA FERRARETO ASSOFRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Rosangela Assofra e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

0001121-49.2007.403.6127 (2007.61.27.001121-0) - AFONSO CELSO BARBOSA X AFONSO CELSO BARBOSA X MARIA ESTELA MAZZOTTI BARBOSA X MARIA ESTELA MAZZOTTI BARBOSA(SP132382 - JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Afonso Celso Barbosa e outra em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

0001878-43.2007.403.6127 (2007.61.27.001878-1) - NAYR ACRANI VASCONCELLOS X NAYR ACRANI VASCONCELLOS(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Nayr Acrani Vasconcellos em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

0002044-75.2007.403.6127 (2007.61.27.002044-1) - BENEDITO JUSTINO PORTO X BENEDITO JUSTINO PORTO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Luzia Benedito Bertolucci em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

0003195-76.2007.403.6127 (2007.61.27.003195-5) - ONESIMO ANDRADE COSTA X ONESIMO ANDRADE COSTA X PAULO ANDRADE X PAULO ANDRADE(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Onésimo Andrade Costa e outro em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, co-mo provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

0004966-89.2007.403.6127 (2007.61.27.004966-2) - BENEDITO CELSO WANDERLEY DAL BELO X BENEDITO CELSO WANDERLEY DAL BELO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Benedito Celso Wanderley Dal Belo em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001386-17.2008.403.6127 (2008.61.27.001386-6) - JORDAO JOAQUIM DA FONSECA X JORDAO JOAQUIM DA FONSECA (SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Jordão Joaquim da Fonseca em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0004029-45.2008.403.6127 (2008.61.27.004029-8) - YOSHIYUKI SAKAMOTO X YOSHIYUKI SAKAMOTO (SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Yoshiyuki Sakamoto em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

Expediente Nº 3453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004206-72.2009.403.6127 (2009.61.27.004206-8) - MARLI APARECIDA CAVALINI SABINO (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. José Luis Esteves Sborgia, CRM 61.512, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 09 de setembro de 2010, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000184-34.2010.403.6127 (2010.61.27.000184-6) - VALDELICE DOS SANTOS (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 17 de agosto de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000209-47.2010.403.6127 (2010.61.27.000209-7) - FRANCISCA JESUINA DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação de assistente técnico do INSS. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira,

paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de agosto de 2010, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000215-54.2010.403.6127 (2010.61.27.000215-2) - CELIA DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação de assistente técnico do INSS. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora doméstica/faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de agosto de 2010, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000376-64.2010.403.6127 (2010.61.27.000376-4) - LEONOR DELUCA MACHADO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 16 de agosto de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000377-49.2010.403.6127 (2010.61.27.000377-6) - CELIA REGINA EDUARDO LEMES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação de assistente técnico do INSS. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de agosto de 2010, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000378-34.2010.403.6127 (2010.61.27.000378-8) - APARECIDA GERALDO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, revogo sua

nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 27 de agosto de 2010, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000411-24.2010.403.6127 (2010.61.27.000411-2) - LEONTINA MARQUES SERRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 16 de agosto de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000514-31.2010.403.6127 (2010.61.27.000514-1) - MARIA DE LOURDES SOUZA E SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação de assistente técnico do INSS. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica, trabalhadora braçal? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de agosto de 2010, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000518-68.2010.403.6127 (2010.61.27.000518-9) - ORIVALDO GOMES ROZA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o o médico Dr. José Luis Esteves Sborgia, CRM 61.512, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de fiscal de controle e acompanhamento de serviços? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de setembro de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000524-75.2010.403.6127 (2010.61.27.000524-4) - APARECIDO MARCONDES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de peritos do Juízo, revogo sua

nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 16 de agosto de 2010, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000588-85.2010.403.6127 (2010.61.27.000588-8) - MARIA APARECIDA SANCHES DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 16 de agosto de 2010, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000601-84.2010.403.6127 (2010.61.27.000601-7) - DAGMAR APARECIDA TEODORO TRISTAO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 19 de agosto de 2010, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000610-46.2010.403.6127 (2010.61.27.000610-8) - MARIA ODILA SABIO PONTES(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. José Luis Esteves Sborgia, CRM 61.512, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 09 de setembro de 2010, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000831-29.2010.403.6127 (2010.61.27.000831-2) - LEONICE TONON BELI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 16 de agosto de 2010, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000996-76.2010.403.6127 - OSWALDO LEAL DE CARVALHO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação de assistente técnico do INSS. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de pedreiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por

que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de agosto de 2010, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001139-65.2010.403.6127 - APARECIDA PANCIELI DELLAROLI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação de assistente técnico do INSS. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de costureira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de agosto de 2010, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001141-35.2010.403.6127 - BENEDITA CAETANO JOVE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o o médico Dr. José Luis Esteves Sborgia, CRM 61.512, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora braçal? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de setembro de 2010, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001270-40.2010.403.6127 - SERGIO CHIORATO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. José Luis Esteves Sborgia, CRM 61.512, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 09 de setembro de 2010, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001427-13.2010.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA MORETO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Luis Esteves Sborgia, CRM

61.512, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de setembro de 2010, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001637-64.2010.403.6127 - LUZIA APARECIDA COSSA BERNARDO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação de assistente técnico do INSS. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de diarista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de agosto de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001641-04.2010.403.6127 - GIOVANA AIRES MANSANARES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação de assistente técnico do INSS. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de agosto de 2010, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001643-71.2010.403.6127 - APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o o médico Dr. José Luis Esteves Sborgia, CRM

61.512, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira/diarista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de setembro de 2010, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001644-56.2010.403.6127 - IRACEMA MAGALI TEIXEIRA SANTOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de agosto de 2010, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001646-26.2010.403.6127 - DANIELA APARECIDA LOPES VENEZIAN(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de agosto de 2010, às 12:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001732-94.2010.403.6127 - DIRCE DE JESUS NUNES FERREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de agosto de 2010, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1372

MANDADO DE SEGURANCA

0000140-57.2000.403.6000 (2000.60.00.000140-4) - TAKAHIRO MOLIKAWA(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA) X ALMIR NADIM RASLAN(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA) X BENEDITO DUTRA PIMENTA(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA) X LAURO RODRIGUES FURTADO(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA) X ADILSON DOMINGUES ANICETO(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
Dê-se ciência ao impetrante do teor da petição da FUFMS e documentos que a acompanham. Não havendo mais requerimentos no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

0002621-46.2007.403.6000 (2007.60.00.002621-3) - JEANETTE BARBARA ANNA MARIA HUIJSMANS RUBENS(MS011243 - SORAYA DANIELLI HAMMOUD BRANDAO) X SUPERINT. REG. DO MIN. DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTEC. - MAPA/MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como para requererem o que entender de direito no prazo de quinze dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0003619-14.2007.403.6000 (2007.60.00.003619-0) - ELADIO BOSCO DORAZIO SOUZA(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como para

requererem o que entender de direito no prazo de quinze dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0015025-61.2009.403.6000 (2009.60.00.015025-5) - SILVIO LUIS DA SILVEIRA LEMOS(MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X PRIMEIRA CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO MS X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante em seu efeito devolutivo. Ao recorrido para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002449-02.2010.403.6000 - BUENO PRIULI & CIA LTDA - ME X RAFAEL MAURINHO PRIULI(PR013538 - LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Ao recorrido para apresentar contra-razões no prazo de quinze dias. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002518-34.2010.403.6000 - LENY TUR EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Ao recorrido para apresentar contra-razões no prazo de quinze dias. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003153-15.2010.403.6000 - URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP035461 - LINCOLN HOTTUM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Ao recorrido para apresentar contra-razões no prazo de quinze dias. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

CAUTELAR INOMINADA

0000098-42.1999.403.6000 (1999.60.00.000098-5) - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
Intime-se a requerente para comprovar o recolhimento do valor devido pelo desarquivamento dos autos, bem como para juntar procuração outorgada ao advogado subscritor da petição de f. 287. Após, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados em conta vinculada a este processo. Em seguida, rearquivem-se os autos.

Expediente Nº 1373

USUCAPIAO

0008277-18.2006.403.6000 (2006.60.00.008277-7) - SILVANA FERREIRA MONTEIRO(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI E MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000681-27.1999.403.6000 (1999.60.00.000681-1) - SIMON DIONICIO ECHEVERRIA FIGUEIREDO(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X ELZA FLORENTINO ECHEVERRIA(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0001207-91.1999.403.6000 (1999.60.00.001207-0) - HUMBERTO RODRIGUES PEREIRA CAVALCANTE(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)
Recebo as apelações interpostas (fls. 492-505 e 540-579), em ambos os efeitos, ressaltando que a decisão antecipatória de tutela foi revogada. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0001723-14.1999.403.6000 (1999.60.00.001723-7) - MARIA TEREZA LOPES DE SOUZA(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X ANTONIO DE SOUZA(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

Recebo as apelações interpostas pelas partes, em ambos os efeitos, ressaltando que a tutela antecipada foi revogada.Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões recursais.Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0002045-34.1999.403.6000 (1999.60.00.002045-5) - JAIME DE CARVALHO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005053-19.1999.403.6000 (1999.60.00.005053-8) - NEZANETE MADALENA LEITE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X HASPA - HABITACAO DE SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0006332-40.1999.403.6000 (1999.60.00.006332-6) - MARIA DOS SANTOS FERREIRA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0001264-75.2000.403.6000 (2000.60.00.001264-5) - ORION DIAS DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Recebo as apelações interpostas (fls. 503-511 e 530-561), em ambos os efeitos, ressaltando que a decisão antecipatória de tutela foi revogada. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões recursais.Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0003389-16.2000.403.6000 (2000.60.00.003389-2) - CRISTINA APARECIDA ALBUQUERQUE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0007703-05.2000.403.6000 (2000.60.00.007703-2) - SEBASTIAO GOMES NASCIMENTO(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela FUNASA em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0006922-12.2002.403.6000 (2002.60.00.006922-6) - MARIA ZARIFE LINHARES DE SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ E MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0006913-45.2005.403.6000 (2005.60.00.006913-6) - HAROLDO MARTINS BORRALHO(MS006460 - LAIRSON RUY PALERMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLEIO LUIZ PARIZOTTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0004689-03.2006.403.6000 (2006.60.00.004689-0) - SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP113384 - NELSON ADRIANO AUGUSTO DA CRUZ E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA - UNIDADE GADO DE CORTE(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA)

Recebo a apelação interposta pela EMBRAPA em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0006063-83.2008.403.6000 (2008.60.00.006063-8) - ROSANA RODRIGUES X PATRIC RODRIGUES DIAS X CELSO AUGUSTO RODRIGUES DIAS(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Mantenho a sentença de fls. 113/114. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0007686-85.2008.403.6000 (2008.60.00.007686-5) - DURVALINA MOTELLO CAVALCANTE(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL E MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte recorrida, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe.

0005145-45.2009.403.6000 (2009.60.00.005145-9) - EVERALDO SIMIOLI FURLAN(MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0006174-33.2009.403.6000 (2009.60.00.006174-0) - ISIDRO MORINIGO VELASQUES(MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, apenas no efeito devolutivo, nos termos do inc. VII do art. 520 do CPC. Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. PA 1,5 Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0005342-63.2010.403.6000 - JAIME ZAMBERLAN X INEZ LOPEZ GUIMARAES ZAMBERLAN(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo o dia 02/09/2010, às 13h45m, para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se.

0007595-24.2010.403.6000 - EDIR DA SILVA PORTO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Trata-se de ação ordinária intentada por Edir da Silva Porto em face da Fundação Habitacional do Exército, objetivando revisão contratual, relativamente a dois contratos de mútuo feneratício. No entanto, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 1.000,00 (mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente Feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

0007644-65.2010.403.6000 - DOMINGOS LIMA VILLELA(SP110029 - PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo de trinta dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). É de se esclarecer que, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF...Recolhidas as custas, cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 300, do CPC. Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 10 dias). Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002665-94.2009.403.6000 (2009.60.00.002665-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001997-31.2006.403.6000 (2006.60.00.001997-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X PERSIO AILTON TOSI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada do parecer exarado pela Seção de Contadoria do Juízo às f. 20-21.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011517-40.1991.403.6000 (91.0011517-7) - MONTERSIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X JANGADA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X DUTRA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X DUTRA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X MONTERSIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X JANGADA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Intime-se o i. advogado beneficiário do pagamento do requisitório expedido em seu nome, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munido do CPF.Não havendo requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos.

0000793-64.1997.403.6000 (97.0000793-6) - GRAU 10 CONSULTORIA TRIBUTARIA E CONTABILIDADE S/C LTDA(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002914 - EDSON DE PAULA) X GRAU 10 CONSULTORIA TRIBUTARIA E CONTABILIDADE S/C LTDA(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intime-se o i. advogado beneficiário do pagamento do requisitório expedido em seu nome, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munidos do CPF.Não havendo requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos.

0001997-31.2006.403.6000 (2006.60.00.001997-6) - PERSIO AILTON TOSI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR) X UNIAO FEDERAL X PERSIO AILTON TOSI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o beneficiário do pagamento do requisitório expedido em seu nome, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munido do CPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001878-46.2001.403.6000 (2001.60.00.001878-0) - BRAULIO CABREIRA - incapaz X IRONIZIA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS) X BRAULIO CABREIRA - incapaz X IRONIZIA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

Intime-se o advogado beneficiário do pagamento do requisitório expedido em seu nome, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munido do CPF.Não havendo requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos, conforme determinado às fls. 277.

ALVARA JUDICIAL

0007726-96.2010.403.6000 - CLEIDE COIMBRA VEGAS(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL onde a requerente, Senhora Cleide Coimbra Vegas, pretende a liberação de valores que se encontram depositados em nome de Luiz Carlos Ovelar Vegas, já falecido.No entanto, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$510,00 (quinhentos e dez reais).A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 382

MANDADO DE SEGURANCA

0006019-93.2010.403.6000 - LAERCIO MOTA DE CASTRO(MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREA/MS

Com isso, declino da competência para apreciar o presente Mandado de Segurança, que deverá ser remetido ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção, com as cautelas de estilo.Solicito, ainda, que, assim não entendendo o i. colega, suscite conflito negativo de competência.Intime-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente N° 1379

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006840-05.2007.403.6000 (2007.60.00.006840-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006903-64.2006.403.6000 (2006.60.00.006903-7)) BANCO FINASA S/A(MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES E SP242085 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, atender o contido no despacho de f. 148, sob pena de extinção do processo.

0011392-76.2008.403.6000 (2008.60.00.011392-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003639-05.2007.403.6000 (2007.60.00.003639-5)) VARSIDES BRUCH X CELIA GLASER BRUCH(GO026117 - JOSE RICARDO GIROTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PRODUCAO INTEGRADA DO PARANA LTDA X BANCO DO BRASIL X RIEDI & CIA LTDA(GO026117 - JOSE RICARDO GIROTO E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS E PR006276 - GUIOMAR MARIO PIZZATTO E MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA E PR006883 - ILMO TRISTAO BARBOSA)

Vistos etc.Tendo em vista que novamente o embargante não foi localizado, conforme certidão de f. 434, intime-se o procurador dos embargantes para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, informar o endereço de Varsides Bruch.

0006947-44.2010.403.6000 (2009.60.00.005872-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005872-04.2009.403.6000 (2009.60.00.005872-7)) NILTON VIDAL(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.O terceiro, nos delitos de lavagem, deve fazer prova da boa-fé e da licitude da origem do bem. O art. 3º do CPP admite a aplicação de analogia. Haja vista não haver previsão expressa acerca do processamento dos embargos de terceiro, no referido diploma legal, tenho por bem utilizar, subsidiariamente, os dispositivos constantes do CPC, em especial os arts. 1046 e ss.Dessa forma, intime-se a embargante para, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito, emendar a inicial, nos seguintes termos:1) indicando a União Federal para figurar no pólo passivo da ação e requerendo sua citação;2) apresentando o rol de testemunha, nos termos do art. 1.050 do CPC;3) instruindo-a com todos os documentos necessários, dentre eles a decisão que determinou o seqüestro e respectivo auto;4) atribuindo valor à causa;5) recolhendo as devidas custas;6) apresentando contrafé.I-SE.Odilon de OliveiraJuiz Federal

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001496-77.2006.403.6000 (2006.60.00.001496-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS008989 - MARCIA LUCIA CLEMENTE NETO E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR)

Vistos, etc.Defiro o pedido de carga dos autos efetuado por Maria Tereza de Oliveira, podendo sua advogada retirar os autos em secretaria.Intimem-se.

PETICAO

0006948-29.2010.403.6000 (2006.60.00.009985-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos, etc.1 - Recebo o recurso de apelação interposto às f. 02.2 - Nos termos do 1º do art. 601 do Código de Processo Penal, intime-se o apelante para providenciar a extração das cópias que julgar necessárias a instrução do feito.3 - Com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se. Notifique-se o MPF.

EMBARGOS DO ACUSADO

0011119-97.2008.403.6000 (2008.60.00.011119-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-74.2008.403.6000 (2008.60.00.006471-1)) EDENICE DE ALBUQUERQUE(MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Intime-se a embargante, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito. Caso não seja efetuado o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10%, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Campo Grande-MS, em 4 de agosto de 2010.Odilon de OliveiraJuiz Federal

0002274-08.2010.403.6000 (2007.60.00.008400-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-79.2007.403.6000 (2007.60.00.008400-6)) ESTEVAO GIMENES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Ao embargante para manifestar acerca da contestação da União Federal e do parecer do MPF. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente Nº 1384

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001982-28.2007.403.6000 (2007.60.00.001982-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS012171 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTEIRO E MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES E MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA E MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA)

Vistos, etc.1) Fls. 831/838 e 847/848: Adoto como razão de decidir os fundamentos contidos1) Fls.831/838 e 847/848: Adoto como razão de decidir os fundamentos contidos na cota ministerial de fls.850 e defiro o levantamento de restrição judicial incidente sobre o veículo General Motors Kadett, Ano 1995/1995, placa GMZ 5895. Ao setor de bens para as anotações necessárias. Fixo os honorários do advogado dativo no valor médio da tabela. Providencie-se o pagamento.em, deve fazer p2) Fls.869/882: O pedido deverá ser deduzido através de embargo (art. 130, II, do CPP), tendo em vista que o terceiro, nos delitos de lavagem, deve fazer prova da boa-fé.ário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos das Informo ainda, que a intimação do advogado constituído é feita exclusivamente por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região,nos termos das Resoluções nº 295/2007 e 377/2009 do Conselho Administrativo e da Resolução nº 300/2007 do Conselho de Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I-SE.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1427

MANDADO DE SEGURANCA

0002597-18.2007.403.6000 (2007.60.00.002597-0) - CARMEN ROSA VILLEGAS TELLEZ(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

0012974-14.2008.403.6000 (2008.60.00.012974-2) - VIACAO CIDADE MORENA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

...Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para 1) reconhecer a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 e , por consequência, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito aos recolhimentos efetuados a maior, em razão a base de cálculo prevista na lei nº 9.718/98, ressaltando que a alíquota estabelecida nessa lei é devida; 2) - reconhecer que a impetrante tem direito a compensar as quantias recolhidas a partir de 11/12.1998, nas contribuições de sua responsabilidade, observadas as limitações impostas pelo art.89 da Lei nº 8.212/1991 (redação dada pela Lei nº 9.032/1995). Sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo art.39, parágrafo 4º

da Lei nº 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.1) - ressaltar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin); 3) - custas iniciais pela impetrante, diante de sua sucumbência em relação aos demais pedidos. A ré é isenta das custas remanescentes. Sem honorários. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009). P.R.I. Oficie-se ao Desembargador Federal relator do AI.

0000365-28.2010.403.6000 (2010.60.00.000365-0) - LUIZ GONZAGA DE FIGUEIREDO FILHO(MT012397 - CAMILA ALVES PASCHOAL) X RESPONSÁVEL PELA SELEÇÃO DOS MÉDICOS DO COMANDO MILITAR DO OESTE 9a. R

Depreende-se do 3º, do artigo 14, da Lei 12.016/2009, que o recurso de apelação terá apenas efeito devolutivo quando a sentença for concessiva do mandado de segurança. Veja-se o teor: 3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. No presente caso, a sentença foi denegatória do mandado de segurança. Assim, defiro o pedido de fls. 148-151 e revogo o primeiro item do despacho de f. 147 para receber o recurso de apelação de fls. 119/32 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cumpram-se os demais itens do referido despacho. Intimem-se.

0001980-53.2010.403.6000 (2010.60.00.001980-3) - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI X PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA X RODRIGO RENOSTO X MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO(MS013015 - FABIANA SILVA ARAUJO KERBER) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/MS 1. Relatório PAULO EUGÊNIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA, MARCIO DE ÁVILA MARTINS FILHO, EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI, e RODRIGO RENOSTO devidamente qualificados na petição inicial, impetraram o presente mandado de segurança, nos termos da Lei n.º 12.016/2009 e art. 5º, LXIX, apontando o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS como autoridade coatora. Buscam os impetrantes, em síntese, a anulação das questões 28, 32, 47, 51, 52, 67, 73, 78 e 93 da primeira fase do 3º Exame de Ordem do ano de 2009, atribuindo-lhes, portanto, a respectiva pontuação, com o objetivo de alcançarem o número de pontos necessários para serem classificados para a segunda fase do exame. Representação processual à f. 52. A inicial veio instrumentada pelos documentos de fls. 53-109. Comprovante de recolhimento das custas à f. 57. Intimada, a autoridade impetrada não se manifestou sobre o pedido de liminar. A liminar foi deferida, conforme se vê às fls. 120-7. Devidamente notificado (f. 133) o impetrado prestou informações às fls. 138-44. Sustentou que não há qualquer erro material nas questões aplicadas aos impetrantes. Por derradeiro, ressaltou que o recurso administrativo interposto pelos impetrantes não convenceu a banca examinadora em anular as questões impugnadas. Por derradeiro, pediu a denegação da segurança. Representação processual do impetrado à f. 145. O impetrado juntou os documentos de fls. 146-53. O representante do Ministério Público Federal requereu a reunião de diversas ações que discutem a mesma matéria discutida nesta ação (fls. 156-7), pedido que restou indeferido (fls. 158). Instado, o MPF opinou pela extinção do processo ou pela denegação da segurança (fls. 161-5). Os impetrantes Eduardo Gaiotto Lunardelli e Rodrigo Renosto desistiram da ação (f. 167), porquanto foram aprovados na segunda fase do exame. O pedido foi homologado à f. 171. Valor atribuído à causa: R\$ 1000,00 (mil reais) à época da efetiva distribuição (22.02.2010). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Com efeito, na decisão de f. 120-7, a liminar foi concedida para que os impetrantes fossem admitidos na segunda fase do exame de ordem. Sucede que, conforme a certidão de fls. 173, verso, os impetrantes Marcio de Ávila Martins Filho e Paulo Eugenio Souza Portes de Oliveira não foram aprovados na prova prático-profissional aplicada pelo impetrado, tendo aqueles obtido as notas 5,3 e 5,4, respectivamente, notas abaixo da média estabelecida para a aprovação no exame. Portanto, não haverá proveito aos impetrantes, caso a segurança seja concedida no presente mandamus, sendo forçoso reconhecer-se que o feito perdeu o objeto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. 1. Se a impetrante não logrou aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, carece-lhe o interesse processual, já que em nada lhe aproveita o julgamento do mérito, cujo deslinde estava justamente em assegurar-lhe a prestação das provas. 2. Impõe-se, portanto, extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face da perda de objeto do mandamus. 3. Prejudicada a remessa oficial. 3. Dispositivo. Diante do exposto, denego a segurança, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009, revogando a liminar anteriormente concedida. Sem honorários, conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas pelos impetrantes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

0005193-67.2010.403.6000 - ISABELLA PEREIRA DE SOUZA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA E MS012905 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI JUNIOR) X REITOR DA UNIDERP/ANHANGUERA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para que seja determinada a realização da matrícula da impetrante no 12º semestre do Curso de Medicina, considerando-a aprovada no 9º semestre. Decido. Não verifico a presença do requisito do *fumus boni iuris*. Os métodos e os critérios utilizados pela autoridade para atribuir pontos e calcular as notas dos estudantes e para decidir-se pela anulação de questões estão relacionados à discricionariedade técnica, de modo que, numa análise preliminar, não verifico qualquer ofensa à razoabilidade que justifique sua análise pelo Poder Judiciário sem a indevida intromissão no poder discricionário. Ademais, a impetrante não comprovou sua aprovação no 11º semestre. Assim, não há que se falar em matrícula no 12º semestre. Diante disso, indefiro o pedido de

liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. após, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

0005227-42.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE CORUMBA - SIMEC(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALURGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CORUMBÁ - SIMEC impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE como autoridade coatora. Busca o impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os referentes ao aviso prévio indenizado e ao 13º proporcional ao aviso-prévio indenizado. Representação processual às fls. 23. A inicial veio instrumentada pelos documentos de f. 26-46. Custas recolhidas à f. 47. Instado (f. 49), o impetrante juntou aos autos a relação nominal de seus associados (fls. 52-5). Notificada (f. 59, verso) a autoridade impetrada prestou informações (f. 61-6). Sustentou que as verbas discriminadas pela impetrante possuem natureza salarial, pelo que sobre elas devem incidir a contribuição questionada. Quanto à compensação, invocou as normas do art. 89, da Lei nº 8.212/91, com as alterações advindas das Leis 9.032 e 9.129/95. Mencionou o art. 170-A, para asseverar que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da decisão, o que impossibilita a concessão da liminar pleiteada. Tampouco seria possível a concessão de liminar para determinar que a autoridade administrativa abstenha-se de adotar as medidas cabíveis no caso da impetrante vir a efetuar a compensação em desacordo com o dispositivo mencionado. No que tange ao prazo, sustenta que a compensação alcança somente as parcelas alusivas ao quinquênio anterior à propositura da ação, por força do disposto no art. 168 do CTN e 253, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Decido. O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, un. DJ 16/6/2008). Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 - PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008). Entretanto, ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo também a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal. Quanto ao aviso prévio indenizado, a natureza indenizatória dessa verba, com a não incidência da contribuição, vem sendo reconhecida pelos Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 9502235622, Desembargador Federal PAULO BARATA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 08/04/2008) destaquei PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (AI 200903000246506, JUIZ HELIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 04/11/2009) destaquei TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. Conquanto o aviso prévio indenizado (CLT, art. 487, 5º) não esteja entre as verbas expressamente excluídas pela alínea e do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 da base de cálculo (salário-de-contribuição) das

contribuições previdenciárias, é nítida a sua feição indenizatória, além de o respectivo valor ser recebido eventualmente. O aviso prévio indenizado é uma excepcionalidade, não é uma situação habitual na vida do empregado, de modo que se ajusta à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. (AG 200904000343976, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 19/01/2010) Por conseguinte, a contribuição também não incide sobre décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado. Ora, se o principal tem o tratamento de verba indenizatória, os consectários merecem o mesmo destino. Assim, entendo relevantes os fundamentos alinhados na inicial, ao tempo em que o não deferimento da liminar trará prejuízos às atividades do impetrante. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o sobre o aviso prévio indenizado e sobre o 13º salário, proporcional ao aviso prévio indenizado, junto às empresas substituídas. 1- Anotem-se os substabelecimentos de fls. 24-5. 2- Encaminhe-se ao impetrado a cópia da relação nominal dos associados do impetrante. 3- Após, remetam-se os autos ao MPF. 4- Em seguida, conclusos para sentença. Int.

0005229-12.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS EXTRATIVAS DE CORUMBA - SINDIECOL(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE CORUMBÁ - SINDIECOL impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE como autoridade coatora. Busca o impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os referentes ao aviso prévio indenizado e ao 13º proporcional ao aviso-prévio indenizado. Representação processual às fls. 23. A inicial veio instrumentada pelos documentos de f. 26-41. Custas recolhidas à f. 42. Instado (f. 44), o impetrante juntou aos autos a relação nominal de seus associados (fls. 47). Notificada (f. 51, verso) a autoridade impetrada prestou informações (f. 53-8). Sustentou que as verbas discriminadas pela impetrante possuem natureza salarial, pelo que sobre elas devem incidir a contribuição questionada. Quanto à compensação, invocou as normas do art. 89, da Lei nº 8.212/91, com as alterações advindas das Leis 9.032 e 9.129/95. Mencionou o art. 170-A, para asseverar que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da decisão, o que impossibilita a concessão da liminar pleiteada. Tampouco seria possível a concessão de liminar para determinar que a autoridade administrativa abstenha-se de adotar as medidas cabíveis no caso da impetrante vir a efetuar a compensação em desacordo com o dispositivo mencionado. No que tange ao prazo, sustenta que a compensação alcança somente as parcelas alusivas ao quinquênio anterior à propositura da ação, por força do disposto no art. 168 do CTN e 253, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Decido. O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, un. DJ 16/6/2008). Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 - PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008). Entretanto, ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo também a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal. Quanto ao aviso prévio indenizado, a natureza indenizatória dessa verba, com a não incidência da contribuição, vem sendo reconhecida pelos Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 9502235622, Desembargador Federal PAULO BARATA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 08/04/2008) destaquei PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido

de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (AI 200903000246506, JUIZ HELIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 04/11/2009) destaquei **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE.** Conquanto o aviso prévio indenizado (CLT, art. 487, 5º) não esteja entre as verbas expressamente excluídas pela alínea e do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 da base de cálculo (salário-de-contribuição) das contribuições previdenciárias, é nítida a sua feição indenizatória, além de o respectivo valor ser recebido eventualmente. O aviso prévio indenizado é uma excepcionalidade, não é uma situação habitual na vida do empregado, de modo que se ajusta à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. (AG 200904000343976, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 19/01/2010) Por conseguinte, a contribuição também não incide sobre décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado. Ora, se o principal tem o tratamento de verba indenizatória, os consectários merecem o mesmo destino. Assim, entendo relevantes os fundamentos alinhados na inicial, ao tempo em que o não deferimento da liminar trará prejuízos às atividades do impetrante. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o sobre o aviso prévio indenizado e sobre o 13º salário, proporcional ao aviso prévio indenizado, junto às empresas substituídas. 1- Anotem-se os substabelecimentos de fls. 24-5. 2- Encaminhe-se ao impetrado a cópia da relação nominal dos associados do impetrante. 3- Após, remetam-se os autos ao MPF. 4- Em seguida, conclusos para sentença. Int.

0005258-62.2010.403.6000 - TIAGO DE MELO BUTRAGO (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS012614 - PRISCILLA GARCIA DE SOUSA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS
1. Desentranhem-se os documentos de fls. 58-61 para que sejam entregues à autoridade impetrada, tendo em vista que não dizem respeito a esta ação. 2. Esclareça o impetrante, documentalmente, se foi removido ex officio para Resende, RJ, no prazo de dez dias. 3. Após, dê-se vista ao impetrado.

0005326-12.2010.403.6000 - OSMILDO PAULESKI PILLA (MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
OSMILDO PAULESKI PILLA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS como autoridade coatora. Busca o impetrante a lavratura termo de entrega do veículo Scania, modelo T 112H, ano 1985, placa MAA-5482 e o semi-reboque Guerra, ano 1995, cor branca, com placa LYZ-0505, ambos de sua propriedade, porquanto foram apreendidos em 28.03.2010 juntamente com a carga de 44 volumes de roupas, totalizando 1.332 Kg. Sustentou que não era dono da mercadoria transportada e que aceitou efetuar o transporte a pedido do Sr. Mizael Solete para esta Capital. Aduziu que adquiriu o veículo recentemente, financiado pelo Banco Bradesco S.A., afirmando que necessita do veículo para trabalhar e quitar o financiamento. Avaliou que o ato é arbitrário, pelo que pediu liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a devolver o veículo à sua pessoa, na qualidade de depositário fiel. Representação processual às fls. 12. A inicial veio instrumentada pelos documentos de f. 13-23. O impetrante foi instado a recolher as custas, a comprovar o ato coator e a restituição do bem na esfera penal, bem como colacionar a cópia da denúncia oferecida em razão da apreensão das mercadorias mencionada na inicial (f. 25). O impetrante manifestou-se às fls. 27-33. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Intimado a emendar a inicial para comprovar o ato coator e a restituição do bem na esfera penal e colacionar a cópia da denúncia oferecida, o impetrante manifestou-se, porém não comprovou o ato coator nem a restituição do bem na esfera penal, descumprindo a determinação judicial, pelo que ensejou a aplicação das sanções previstas no parágrafo único do art. 284, do Código de Processo Civil. 3. Dispositivo. Diante do exposto, nos termos do art. 295, VI, CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Isento de custas, ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários (Súmulas 512, STF e 105, STJ).

0005541-85.2010.403.6000 - MARIA APARECIDA MIGUEL POLI (MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL
MARIA APARECIDA MIGUEL POLI impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE como autoridade coatora. Busca o impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os referentes ao adicional de 1/3 de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente. Representação processual às fls. 28. A inicial veio instrumentada pelos documentos de f. 26-7 e 29-31. Custas recolhidas à f. 32. Notificada (f. 37, verso) a autoridade impetrada prestou informações (f. 40-6). Sustentou que as verbas discriminadas pela impetrante possuem natureza salarial, pelo que sobre elas devem incidir a contribuição questionada. Quanto à compensação, invocou as normas do art. 89, da Lei nº 8.212/91, com as alterações advindas das Leis 9.032 e 9.129/95. Mencionou o art. 170-A, para asseverar que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da decisão, o que impossibilita a concessão da liminar pleiteada. Tampouco seria possível a concessão de

liminar para determinar que a autoridade administrativa abstenha-se de adotar as medidas cabíveis no caso da impetrante vir a efetuar a compensação em desacordo com o dispositivo mencionado. No que tange ao prazo, sustenta que a compensação alcança somente as parcelas alusivas ao quinquênio anterior à propositura da ação, por força do disposto no art. 168 do CTN e 253, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Decido. O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, un. DJ 16/6/2008). Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 - PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008). Entretanto, ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo também a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal. Quanto ao aviso prévio indenizado, a natureza indenizatória dessa verba, com a não incidência da contribuição, vem sendo reconhecida pelos Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 9502235622, Desembargador Federal PAULO BARATA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 08/04/2008) destaquei PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (AI 200903000246506, JUIZ HELIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 04/11/2009) destaquei TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. Conquanto o aviso prévio indenizado (CLT, art. 487, 5º) não esteja entre as verbas expressamente excluídas pela alínea e do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 da base de cálculo (salário-de-contribuição) das contribuições previdenciárias, é nítida a sua feição indenizatória, além de o respectivo valor ser recebido eventualmente. O aviso prévio indenizado é uma excepcionalidade, não é uma situação habitual na vida do empregado, de modo que se ajusta à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. (AG 200904000343976, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 19/01/2010) Por conseguinte, a contribuição também não incide sobre décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado. Ora, se o principal tem o tratamento de verba indenizatória, os consectários merecem o mesmo destino. Assim, entendendo relevantes os fundamentos alinhados na inicial, ao tempo em que o não deferimento da liminar trará prejuízos às atividades do impetrante. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o sobre o ao adicional de 1/3 de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente. 1- F. 48. Anote-se. 2- Remetam-se os autos ao MPF. 3- Após, conclusos para sentença. Int.

0005701-13.2010.403.6000 - AMAS - ASSOCIACAO SUL-MATO-GROSSENSE DE SUPERMERCADOS(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL AMAS - ASSOCIAÇÃO SUL-MATOGROSSENSE DE SUPERMERCADOS impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE como autoridade coatora. Busca a impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária

incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os referentes ao adicional de 1/3 de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente. Representação processual às fls. 27. A inicial veio instrumentada pelos documentos de f. 28-109. Custas recolhidas à f. 110. Notificada (f. 115, verso) a autoridade impetrada prestou informações (f. 118-24). Sustentou que as verbas discriminadas pela impetrante possuem natureza salarial, pelo que sobre elas devem incidir a contribuição questionada. Quanto à compensação, invocou as normas do art. 89, da Lei nº 8.212/91, com as alterações advindas das Leis 9.032 e 9.129/95. Mencionou o art. 170-A, para asseverar que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da decisão, o que impossibilita a concessão da liminar pleiteada. Tampouco seria possível a concessão de liminar para determinar que a autoridade administrativa abstenha-se de adotar as medidas cabíveis no caso da impetrante vir a efetuar a compensação em desacordo com o dispositivo mencionado. No que tange ao prazo, sustenta que a compensação alcança somente as parcelas alusivas ao quinquênio anterior à propositura da ação, por força do disposto no art. 168 do CTN e 253, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Decido. O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, un. DJ 16/6/2008). Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 - PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 - RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008). Entretanto, ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo também a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal. Quanto ao aviso prévio indenizado, a natureza indenizatória dessa verba, com a não incidência da contribuição, vem sendo reconhecida pelos Tribunais Regionais Federais: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA**. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. **Apelação parcialmente provida.** (AC 9502235622, Desembargador Federal PAULO BARATA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 08/04/2008) destaquei **PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO**. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. **Recurso improvido.** (AI 200903000246506, JUIZ HELIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 04/11/2009) destaquei **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE**. Conquanto o aviso prévio indenizado (CLT, art. 487, 5º) não esteja entre as verbas expressamente excluídas pela alínea e do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 da base de cálculo (salário-de-contribuição) das contribuições previdenciárias, é nítida a sua feição indenizatória, além de o respectivo valor ser recebido eventualmente. O aviso prévio indenizado é uma excepcionalidade, não é uma situação habitual na vida do empregado, de modo que se ajusta à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. (AG 200904000343976, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 19/01/2010) Por conseguinte, a contribuição também não incide sobre décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado. Ora, se o principal tem o tratamento de verba indenizatória, os consectários merecem o mesmo destino. Assim, entendendo relevantes os fundamentos alinhados na inicial, ao tempo em que o não deferimento da liminar trará prejuízos às atividades do impetrante. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o sobre o ao adicional de 1/3 de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente, junto às empresas substituídas. 1- Remetam-se os autos ao MPF. 2- Após, conclusos

para sentença.Int.

0005703-80.2010.403.6000 - HOTEL ADVANCED LTDA(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL HOTEL ADVANCED LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE como autoridade coatora.Busca o impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os referentes ao adicional de 1/3 de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente.Representação processual às fls. 27.A inicial veio instrumentada pelos documentos de f. 25-6 e 28-34.Custas recolhidas à f. 36.Notificada (f. 41, verso) a autoridade impetrada prestou informações (f. 44-50). Sustentou que as verbas discriminadas pela impetrante possuem natureza salarial, pelo que sobre elas devem incidir a contribuição questionada. Quanto à compensação, invocou as normas do art. 89, da Lei nº 8.212/91, com as alterações advindas das Leis 9.032 e 9.129/95. Mencionou o art. 170-A, para asseverar que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da decisão, o que impossibilita a concessão da liminar pleiteada. Tampouco seria possível a concessão de liminar para determinar que a autoridade administrativa abstenha-se de adotar as medidas cabíveis no caso da impetrante vir a efetuar a compensação em desacordo com o dispositivo mencionado. No que tange ao prazo, sustenta que a compensação alcança somente as parcelas alusivas ao quinquênio anterior à propositura da ação, por força do disposto no art. 168 do CTN e 253, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).Decido.O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, un. DJ 16/6/2008).Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 -PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008).Entretanto, ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo também a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal.Quanto ao aviso prévio indenizado, a natureza indenizatória dessa verba, com a não incidência da contribuição, vem sendo reconhecida pelos Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida.(AC 9502235622, Desembargador Federal PAULO BARATA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 08/04/2008) destaqueiPROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido.(AI 200903000246506, JUIZ HELIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 04/11/2009) destaqueiTRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. Conquanto o aviso prévio indenizado (CLT, art. 487, 5º) não esteja entre as verbas expressamente excluídas pela alínea e do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 da base de cálculo (salário-de-contribuição) das contribuições previdenciárias, é nítida a sua feição indenizatória, além de o respectivo valor ser recebido eventualmente. O aviso prévio indenizado é uma excepcionalidade, não é uma situação habitual na vida do empregado, de modo que se ajusta à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição.(AG 200904000343976, VIVIAN JOSETE

PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 19/01/2010)Por conseguinte, a contribuição também não incide sobre décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado. Ora, se o principal tem o tratamento de verba indenizatória, os consectários merecem o mesmo destino. Assim, entendo relevantes os fundamentos alinhados na inicial, ao tempo em que o não deferimento da liminar trará prejuízos às atividades do impetrante. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o sobre o ao adicional de 1/3 de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente. 1- Remetam-se os autos ao MPF. 2- Após, conclusos para sentença. Int.

0006260-67.2010.403.6000 - FRIGORIFICO BORGES LTDA(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL
Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a contestação da União. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0006936-15.2010.403.6000 - MARIA LUCIA INSFRAN(MS009956 - CARLOS MELO DA SILVA) X COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO TRABALHO
Diante disso, acolho parcialmente os embargos de declaração para sanar a omissão na forma acima exposta, permanecendo inalterada a parte dispositiva da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se a prioridade na tramitação.

0007741-65.2010.403.6000 - LUDAL ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Decidirei o pedido de liminar apos a vinda das informacoes, que deverao ser requisitadas. Notifique-se. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INCRA. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004036-59.2010.403.6000 - J.J.ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
1. Relatório. J.J. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA propôs a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Disse que ... firmou, com a instituição financeira requerida, um contrato de conta corrente, este com um cartão codificado sob o n.º 603689.0000.24518.5490. Não foi fornecida cópia do contrato ao autor (f. 03). Sustenta ter requerido a cópia do referido contrato, todavia a requerida nega-se a fornecê-la, sob a alegação de que a cópia só pode ser entregue mediante ordem judicial. Representação processual à f. 5. Instrumentando a inicial, vieram os documentos de fls. 6-12. Instado (fls. 15-6) o autor recolheu as custas (f. 19). Citada (f. 23, verso) a CEF contestou (fls. 24-6). Em síntese, disse não ter fornecido o documento porquanto o advogado subscritor da inicial não possuía em mãos instrumento de mandato que lhe autorizasse o acesso a tais informações. Afirmou que não pode ser acusada de estar descumprindo com seus deveres, porquanto a solicitação em tela não preencheu aos requisitos necessários. Por derradeiro, asseverou que o autor carece de interesse e pugnou pela improcedência do pedido. A contestação veio instrumentada pelos documentos de fls. 27-63, inclusive com a cópia do contrato, objeto desta ação. Manifestação autoral, em réplica, às fls. 66-71, onde foram ratificados os termos apregoados na inicial. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Da leitura dos documentos exibidos pela ré, constata-se que esta não tinha motivos para deixar de apresentá-los (art. 359, III, do CPC). Não há que se falar em falta de interesse, porquanto somente nesta ação é que a autora viu satisfeito seus direitos. Todavia, a parte autora não provou que houve resistência da ré na exibição dos documentos na via extrajudicial. Assim, não faz jus aos encargos de sucumbência. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, declarando que a ré tinha o dever de exibir os documentos. Sem honorários. Custas pela requerente.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 364

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000086-91.2000.403.6000 (2000.60.00.000086-2) - UNIMED CAMPO GRANDE-MS/COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS008325 - LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO E SP154106 - LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NAO CADASTRADO)
Anote-se (f. 728). Tendo em vista as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente juntadas às f. 722-724 e 734-735, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às f. 471-

476.Intimem-se.

0008144-10.2005.403.6000 (2005.60.00.008144-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006402-18.2003.403.6000 (2003.60.00.006402-6)) AGROPECUARIA ESTIVA LTDA(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE)

1.A demora se deve ao excesso de serviço. 2.Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração (f. 157-159), intime-se a ora embargada - AGROPECUÁRIA ESTIVA LTDA - para se manifestar no prazo de 5 (cinco dias).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003829-36.2005.403.6000 (2005.60.00.003829-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003867-53.2002.403.6000 (2002.60.00.003867-9)) JOILSON BARATA MONTEIRO(MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao embargado para ciência da sentença.

0005568-10.2006.403.6000 (2006.60.00.005568-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001914-54.2002.403.6000 (2002.60.00.001914-4)) SEBASTIAO RUFINO DE MATOS(MS002275 - ELIEZER MELO CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

(...) Assim, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito por falta de interesse de agir em razão da perda do objeto dos presentes embargos.Defiro o pedido de gratuidade da justiça.Sem honorários advocatícios. Sem custas.P.R.I.C.Junte-se cópia nos autos da Execução Fiscal nº 2002.60.00.001914-4.Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001736-60.2006.403.6002 (2006.60.02.001736-5) - MILAN & MILAN LTDA(MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS

Milan & Milan Ltda ajuizou a presente Exceção de Incompetência, com o objetivo de que a Execução Fiscal nº 2005.60.00.001207-2 fosse processada e julgada pelo Juízo Federal da 2ª Subseção Judiciária de Dourados (MS).Ouvido, o excepto se manifestou às f. 34-36. Requeveu, na oportunidade, que fosse prorrogada a competência deste Juízo. Diante do pedido de extinção da EF nº 2005.60.00.001207-2, a excipiente manifestou desinteresse no prosseguimento destes autos (f. 39).Assim, por não existir, por parte da excipiente, mais interesse no prosseguimento deste feito, arquivem-se.Sem custas e honorários. Junte-se cópia na Execução Fiscal. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os.

EXECUCAO FISCAL

0010576-65.2006.403.6000 (2006.60.00.010576-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X LUIZ GONZAGA A. DE LIMA FILHO(MS007201 - JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA)

Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do seu crédito motivador.Em razão do contido na Súmula nº 256 do STF, arbitro honorários advocatícios, levando em consideração a natureza exígua da defesa endoprocessual, e nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais). P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

0012420-16.2007.403.6000 (2007.60.00.012420-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X AUDITORIA SA CARVALHO AUDITORES INDEPENDENTES S/C(MS002692 - CARLOS AUGUSTO NACER)

Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

Expediente Nº 365

EXECUCAO FISCAL

0010626-23.2008.403.6000 (2008.60.00.010626-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA)

Requer a executada, às f. 139-140, a substituição da penhora de f. 129 (imóvel de matrícula 102.330 da 1ª CRI), por carta de fiança bancária.Instada a se manifestar, a exequente informa que, para que seja possível a aceitação, a executada deverá apresentar a carta de fiança com os requisitos definidos nas Portarias 644/2009 e 1378/2009. Assim, intime-se a executada da petição e documentos de f. 142-150, no prazo de 15 dias. Priorize-se o cumprimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1593

MONITORIA

0004110-15.2007.403.6002 (2007.60.02.004110-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X PATRICIA BELIZARIO X HOSTON BELIZARIO X ANTONIA DE LIMA ARRAIS

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica a autora intimada para se manifestar acerca dos documentos de fl.75, no prazo de 10 (dez) dias.

0004187-24.2007.403.6002 (2007.60.02.004187-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X KELI CRISTINA CARIDE NEUBHAHER X CARLOS ARMANDO TEIXEIRA X MARCIA REGINA CARIDE TEIXEIRA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica a autora intimado para se manifestar acerca dos documentos de fls. 86/89, no prazo de 10 (dez)dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003923-12.2004.403.6002 (2004.60.02.003923-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003449-41.2004.403.6002 (2004.60.02.003449-4)) ELISABETH LOMBA BUENO(MS003428 - GASSEN ZAKI GEBARA) X JOSE CARLOS GARCIA BUENO(MS003428 - GASSEN ZAKI GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Ante o exposto, conheço dos embargos eis que tempestivos, mas lhes nego provimento.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004081-91.2009.403.6002 (2009.60.02.004081-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WALDEMAR BRITES

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005638-50.2008.403.6002 (2008.60.02.005638-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-35.2008.403.6002 (2008.60.02.004572-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X SOUZA & MATOSO LTDA(MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA)

Considerando o trânsito em julgado, desapensem-se o presente feito dos autos de n. 0004572-35.2008.403.6002, arquivando-se estes autos com as cautelas e anotações de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003449-41.2004.403.6002 (2004.60.02.003449-4) - NADIA SATER GEBARA(MS003428 - GASSEN ZAKI GEBARA) X ZAKI GEBARA(MS003428 - GASSEN ZAKI GEBARA) X ELISABETH LOMBA BUENO(MS003428 - GASSEN ZAKI GEBARA) X JOSE CARLOS GARCIA BUENO(MS003428 - GASSEN ZAKI GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Ante o exposto, conheço dos embargos eis que tempestivos, mas lhes nego provimento.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003167-32.2006.403.6002 (2006.60.02.003167-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALEXANDRE CAETANO SANDRE(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE CAETANO SANDRE

Remetam-se os autos ao SEDI para conversão da classe processual em cumprimento de sentença. Após, considerando que o réu possui advogado constituído, (fls. 40), intime-se-o, por meio de seu advogado para, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor de R\$46.337,23 (quarenta e seis mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e três centavos) corrigido até 24/02/2010, sob pena de incidência de multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de propriedade do devedor.Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta do devedore, manifeste-se a credora, requerendo o que de direito.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 1594

MONITORIA

0003104-46.2002.403.6002 (2002.60.02.003104-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X EUDES CHAVES DE OLIVEIRA(MS008152 - JULIANA APARECIDA CUSTODIO)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002569-54.2001.403.6002 (2001.60.02.002569-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE SOUZA DIAS(MS009465 - DALGOMIR BURAQUI) X VEIMAR CORREA

Nos termos da portaria de nº 01/2009-SE01, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 226/228.

0002138-39.2009.403.6002 (2009.60.02.002138-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X PATRICIA DE LIMA LANGE GOMES

Nos termos do art. 5º, e, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da certidão de fl. 21, no prazo de 10 (dez) dias.

0004015-14.2009.403.6002 (2009.60.02.004015-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANGELA MARIA CENSI

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004028-13.2009.403.6002 (2009.60.02.004028-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARLENE MENESES DE ALMEIDA

Fl.38.Defiro a suspensão pelo prazo de 90(noventa)dias, conforme requerido.Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente, inclusive acerca dos documentos de fls. 21/33.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002337-61.2009.403.6002 (2009.60.02.002337-8) - SUPERMERCADO BOM GOSTO LTDA(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Fl. 515.Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante cópias nos autos, à exceção da procuração (fl. 31), nos termos do art. 178 do Provimento 64/05 da CORE.Providencie o requerente as fotocópias.Após, desentranhem-se.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 1595

MANDADO DE SEGURANCA

0000555-19.2009.403.6002 (2009.60.02.000555-8) - FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA(GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X PRO-REITORA DE ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO DA UFGD

Em face da certidão supra, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000084-37.2008.403.6002 (2008.60.02.000084-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X PAULO ROBERTO DA SILVA X EDIVANIA RODRIGUES FERREIRA DA SILVA

SENTENÇAVistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA interuseram a presente medida cautelar de protesto, em desfavor de PAULO ROBERTO DA SILVA e EDIVANIA RODRIGUES FERREIRA DA SILVA, no intuito de interromper o prazo prescricional para interposição de ação de cobrança de débitos oriundos de contrato habitacional. Inicial às fls. 02/03. Demais documentos às fls. 04/15.Frustrada a citação pessoal dos requeridos (fl. 33), foi deferida a citação via edital (fl. 36).À fl. 42, a requerente pediu a desistência do presente feito.É o relatório. Decido.Verifica-se dos autos que a parte requerente, após a citação dos requeridos por edital, porém antes da apresentação da contestação, requereu a desistência da ação.Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito.Dispositivo: Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

0000119-94.2008.403.6002 (2008.60.02.000119-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X URBANO LUETSCHI STRICKLER

Vistos, Sentença- tipo CCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA interpretaram a presente medida cautelar de protesto, em desfavor de URBANO LUETSCHI STRICKLER e MARGARIDA FREIMILLER STRICKLER, no intuito de interromper o prazo prescricional para interposição de ação de cobrança de débitos oriundos de contrato habitacional.À fl. 40, a autora requereu a desistência do feito.Assim sendo, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001987-54.2001.403.6002 (2001.60.02.001987-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS) X TERESINHA MASO MICHELOTTO(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X AMELIO ALBANO MICHELOTTO(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X CASA DE CARNES E FRIOS MICHELOTTO LTDA(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 348/349.

ACOES DIVERSAS

0000792-68.2000.403.6002 (2000.60.02.000792-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X CLAUDIA NAMIUCHI(MS006903 - PATRICIA HENRIETTE F.D. BULCAO DE LIMA)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2010-SE01, intimem-se as partes acerca do retorno dos presentes autos da superior instância, bem como para que no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito.

LEVANTAMENTO DO FGTS

0000759-44.2001.403.6002 (2001.60.02.000759-3) - SEBASTIAO CARDOSO DA SILVA(MS007027 - LEIDA APARECIDA CAVALHEIRO DE MORAES E 0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2010-SE01, intimem-se as partes acerca do retorno dos presentes autos da superior instância, bem como para que no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito.

Expediente Nº 1597

MONITORIA

0001938-71.2005.403.6002 (2005.60.02.001938-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X PRISCILA BORGOMARQUES(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica a embargada intimada para se manifestar acerca dos embargos de fls. 64/69, no prazo de 10 (dez) dias.

0002112-80.2005.403.6002 (2005.60.02.002112-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X PAULO MEDEIROS GATTI X PATRICIA VARGAS DAMASIO GATTI

Nos termos do art. 5º -A, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, dê-se ciência a autora acerca do documento de fl. 73.

0001415-20.2009.403.6002 (2009.60.02.001415-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RICARDO MUSTAFA DE OLIVEIRA - ME X RICARDO MUSTAFA DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica a exequente intimada para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000392-39.2009.403.6002 (2009.60.02.000392-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-23.2007.403.6002 (2007.60.02.002551-2)) MOACIR ERNANDES EPP (HBMS CONFECÇÕES)(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269,I do CPC .Condeno o autor nas custas e honorários advocatícios, sendo que estes os fixo no importe de mil reais.Publique-se. Registre-se.Intimem-se. oportunamente, arquivem-se os autos.Traslade-se cópia desta para os autos principais(2551-23.2007.403.6002).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002693-37.2001.403.6002 (2001.60.02.002693-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO) X ROBSON GERALDO LEITE OCAMPOS

Nos termos do art. 5º -A, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, dê-se ciência à exequente acerca do documento de fl. 216.

0003553-62.2006.403.6002 (2006.60.02.003553-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DALVA PEREIRA ESPINDOLA
Considerando que a exequente foi regularmente intimada para manifestar-se nos autos e, nos termos da certidão de fls. 40 vº, manteve-se inerte, intime-se-á para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de adequar-se aos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0001343-04.2007.403.6002 (2007.60.02.001343-1) - BANCO DO BRASIL S/A(MS002447 - AFEIFE MOHAMAD HAJJ) X WALMIR BARRETO(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X MARGARET RAMOS BARRETO(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º -A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) executado(a) intimado(a) para se manifestar acerca dos cálculos apresentados às fls. 155/156, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003431-15.2007.403.6002 (2007.60.02.003431-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MARIA DE FATIMA DA COSTA

Posto isso, defiro o pedido de fl. 45/46, e determino o bloqueio da conta bancária de MARIA DE FÁTIMA DA COSTA, CPF sob nº 887.273.868-72, por meio do convênio BACEN-JUD no valor de R\$ 18.420,49 (dezoito mil, quatrocentos e vinte reais e quarenta e nove centavos).Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000233-14.2000.403.6002 (2000.60.02.000233-5) - MUNICIPIO DE ANAURILANDIA(SP147419 - JOSE CARLOS BOTELHO TEDESCO E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação da União à fl. 115/117, bem como a certidão de fl. 121 noticiando que o autor deixou decorrer in albis o prazo para manifestação, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de estilo.Cumpra-se.Intimem-se.

Expediente Nº 1631

ACAO CIVIL PUBLICA

0004327-87.2009.403.6002 (2009.60.02.0004327-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000481-62.2009.403.6002 (2009.60.02.000481-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ISAAC DUARTE DE BARROS JUNIOR

Considerando a informação supra e, nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, suspendo o andamento do presente feito, até prolação de sentença no feito criminal, distribuído sob o nº 0000481-62.2009.403.6002.Traslade-se cópia deste despacho para o feito principal.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0002451-63.2010.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X PEDRO DIAS DE SOUZA TAVARES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo audiência para oitiva da testemunha Luiz Carlos Vera Aquino, para o dia 01/09/2010, às 17:00 a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal.Intime-se a testemunha.Ciência a Fazenda Nacional.Publique-se para ciência do advogado do autor.Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o da data da audiência.Intimem-se.Cumpra-se.

0003403-42.2010.403.6002 - JUIZO DA VARA FEDERAL PREV. E JEF PREV. DE SANTO ANGELO/RS X EDEMAR JOSE MIRON(RS059029 - LUIS GUSTAVO FRANTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 18/08/2010, às 17:00 horas, para realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pelo autor.Intime-se a testemunha e o INSS.Comunique-se o Juízo Deprecante.

Expediente Nº 1636

MANDADO DE SEGURANCA

0002932-26.2010.403.6002 - ANTONIO SILVA FERNANDES(MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança proposto por ANTONIO SILVA FERNANDES em desfavor do PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS/MS - UFGD, objetivando, em liminar, a concessão de segurança para que seja resguardada uma das vagas oferecidas no concurso até decisão final do presente mandamus.Aduz, em síntese: que realizou concurso público de provas e títulos

para provimento do cargo de Técnico administrativo - Auxiliar de Enfermagem; que foi aprovado nas provas objetivas e para a realização da prova de títulos apresentou a documentação necessária, conforme previsto no edital; que no momento da divulgação do resultado das provas de títulos, foi surpreendido com a pontuação de 1,3 (um vírgula três), sendo que não foi computada a pontuação referente ao diploma de conclusão de curso de graduação e a pontuação referente ao tempo de serviço foi computada incorretamente; que interpôs recurso, sendo que o impetrado incluiu a pontuação referente ao diploma de conclusão de curso, porém não retificou a pontuação referente ao tempo de serviço; que teve seu direito líquido e certo lesado, uma vez que a autoridade coatora desrespeitou normas expressas no Edital do Concurso, não computando os pontos correspondentes ao tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Bela Vista. Inicial às fls. 02/12. Procuração à fl. 13. Demais documentos às fls. 14/80. À fl. 83 a apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações. Na mesma oportunidade, foi determinado que se desse ciência à Procuradoria da União Federal em Campo Grande, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingressasse no feito. Às fls. 88/9, a União informou não ter interesse na presente causa. A autoridade impetrada, devidamente notificada, prestou informações às fls. 90/3, juntando documentos às fls. 94/115. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, deverá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido sempre que presentes os requisitos ali previstos, quais sejam, a relevância do fundamento do pedido e a possibilidade de poder resultar do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja ela deferida. De tal forma, a concessão do pedido de liminar deve ater-se à presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, os quais deverão apresentar-se cumulativamente. No caso em tela, não se verifica a presença dos mencionados requisitos, senão vejamos: Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifico que o Edital Prograd nº 02 de 10/02/2010, item 14, subitem 14.4 (fls. 41/2) estabeleceu, para a valoração de títulos, a necessidade de se comprovar a nomeação em Diário Oficial para o cargo de Técnico Administrativo - Auxiliar de Enfermagem em instituições públicas, bem como a comprovação da decorrência do tempo de serviço, através de declaração assinada por autoridade competente para aqueles que ainda estão em exercício, ou por ato de exoneração ou desligamento para aqueles que não estão mais em exercício no cargo. No entanto, constato que o impetrante, em tese, não cumpriu os requisitos previstos no referido edital no que diz respeito à comprovação do tempo de serviço na área do cargo, limitando-se a entregar a declaração de tempo de serviço, quando não estava mais em exercício profissional (fl. 66). Ademais, quanto ao recurso administrativo interposto pelo impetrante (fls. 76/77), não houve apresentação de esclarecimentos ou complementação sobre títulos ou declarações já existentes, conforme exigido pelo edital no tocante à interposição de recurso (fl. 107, item 3.1 do Edital Prograd nº 32/2010). Verifica-se ainda, que a declaração de fl. 67, elaborada pela Prefeitura de Bela Vista, informando que não publica em Diário Oficial os extratos de suas contratações, foi redigida em 31/05/2010, ou seja, após o prazo para recurso previsto no edital (25/05/2010 e 26/05/2010 - fl. 107). Assim, em uma análise perfunctória, própria desta fase processual, não vislumbro a relevância do fundamento do pedido a amparar a pretensão liminar deduzida pelo impetrante, pelo que há de prevalecer, por ora, a posição da universidade impetrada. Posto isto, indefiro o pedido de liminar pleiteado pelo impetrante. Remetam-se os autos ao MPF para manifestação, e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Renumerem-se os autos a partir da fl. 14. Registre-se e intimem-se.

0003215-49.2010.403.6002 - PAULO DINIZ JUNQUEIRA FILHO(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO DINIZ JUNQUEIRA FILHO, com pedido de liminar, em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, objetivando a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do impetrante, bem como a declaração da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que alterou a Lei nº 8.212/91, instituindo a cobrança da contribuição aos produtores rurais. Aduz, em síntese, que a cobrança da contribuição está em desacordo com o 4º do artigo 195 da Constituição Federal, uma vez que deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que a citada contribuição não possui fato gerador próprio. Inicial às fls. 02/23. Procuração à fl. 28. Demais documentos às fls. 24/27 e 29/108. À fl. 111 a apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 115/141. É o relatório. Decido. Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, deverá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido sempre que presentes os requisitos ali previstos, quais sejam, a relevância do fundamento do pedido e a possibilidade de poder resultar do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja ela deferida. De tal forma, a concessão do pedido de liminar deve ater-se à presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, os quais deverão apresentar-se cumulativamente. No caso sub examine, verifica-se a presença do primeiro requisito, o *fumus boni iuris*, senão vejamos: Em análise perfunctória da matéria suscitada nos autos, vislumbrei indícios de inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária em tela, quando menos, pela ausência de lei complementar para instituir a nova fonte de custeio, ou mesmo pela ofensa ao princípio da isonomia. A iniciativa de instituir nova contribuição previdenciária deve se ater ao disposto nos artigos 195, 4º, c/c 154, I, da Magna Carta, mormente no que pertine à base de cálculo e fato gerador a serem considerados, bem como à sua instituição através de Lei Complementar, sob pena de ocorrer *bis in idem*, além do vício formal. Outrossim, os empregadores rurais não devem ser onerados de maneira desigual em relação aos empregadores urbanos, uma vez verificada a situação de equivalência em que se encontram, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Todavia, atualmente, o empregador rural, além de contribuir sobre a folha de salários e COFINS, ainda deve recolher a referida

contribuição previdenciária, pelo que se vislumbra a verossimilhança no alegado tratamento desigual. Não cabe nesta fase proceder a uma análise pormenorizada do tema, sob pena de adentrar ao mérito da causa. Entrementes, a relevância do fundamento do pedido, consubstanciada na tese de inconstitucionalidade formal e material da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural, se mostra suficiente para deferir a medida ora pleiteada. Nesse passo, insta salientar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal julgou, em 03/02/2010, o Recurso Extraordinário nº 363852, reconhecendo, por unanimidade, a inconstitucionalidade formal da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural, pessoa física, conforme se extrai do Boletim Informativo nº 573 daquela Suprema Corte, in verbis: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (grifei). Apesar de neste julgamento não se adentrar, na questão de fundo, envolvendo a Lei nº 10.256/01, forçoso reconhecer, prima facie, que esta, também, não passa pelo filtro de constitucionalidade, na medida em que a incidência da contribuição social sobre a comercialização do produtor rural, pessoa física, acaba incidindo duplamente, quer por força da LC nº 70/91 c.c. o art. 195, I, b da CF, quer pelo art. 25, da Lei nº 8.212/91 c.c. o art. 195, I, b da CF. Frise-se que a Magna Carta de 1988 e suas modificações pelo Poder Constituinte Derivado, não abriram exceção para esta dupla incidência de contribuição social sobre a comercialização de produtos, ao contrário de outras exceções, o que acarreta um vício material na sua exigência. Dito isto, a suspensão em caráter provisório do recolhimento da contribuição se mostra razoável, de forma a garantir a efetividade do presente mandamus. O segundo requisito necessário ao deferimento da liminar, o periculum in mora, consubstancia-se no excessivo aumento dos custos previdenciários para o produtor rural, dificultando ainda mais a exploração de sua atividade, que, ressalte-se, é imprescindível para a manutenção da economia do país e já padece com outras adversidades. Posto isso, defiro a liminar, para determinar que seja suspensa a exigibilidade ex nunc da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do impetrante em todas as suas propriedades ou nas de terceiros onde exerça essa atividade em parceria, comodato ou arrendamento, até a prolação da sentença. Cumpra-se o 4º parágrafo da decisão da fl. 111. Após, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação, e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Registre-se e intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004811-73.2007.403.6002 (2007.60.02.004811-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ELIEZER GOMES NAKAIONE
Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, retirar o edital de nº 007/2010-SM01/LSA em secretaria para as providências cabíveis.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2379

MANDADO DE SEGURANCA

0000791-34.2010.403.6002 - JULIANA APARECIDA DE ANDRADE(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS X DIRETOR DE REGISTRO ACADEMICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MS X COORDENADOR DO CURSO DE CIENCIAS SOCIAIS DA UNIDADE DA UEMS AMAMBAI/MS
DECISÃO I - Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por JULIANA APARECIDA DE ANDRADE

contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL, em decorrência de atos praticados pelo Diretor de Registro Acadêmico da Universidade e pela Coordenadora do Curso de Ciências Sociais da Unidade da UEMS em Amambai/MS, objetivando a garantia de matrícula da impetrante no curso de Ciências Sociais oferecido pela instituição de ensino. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 32/34). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 40/43). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 46/48). Vieram os autos conclusos. II - Fundamentação Não obstante tenha ocorrido no presente feito a apreciação do pedido de liminar, certo é que, posteriormente, este Juízo posicionou-se pelo entendimento de sua incompetência absoluta para o processamento e julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de Universidade Estadual, o que se afigura no presente caso. Note-se que, em se tratando de uma instituição pública estadual de ensino superior, cumpre ter presente que ela não age por delegação da União, mas atua no exercício de sua autonomia plena para organizar e gerir seu sistema de ensino, a teor do preceituado no art. 211 da Constituição da República, e disciplinado pelo art. 17, II, da Lei n. 9.394/96, nos seguintes termos: Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem: II - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal. A questão, aliás, está sedimentada no âmbito da jurisprudência, conforme ilustram os precedentes que seguem: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE ESTADUAL. REATIVAÇÃO DE MATRÍCULA. SISTEMA DE ENSINO ESTADUAL. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Mandado de Segurança impetrado contra ato de dirigente da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, que indeferiu pedido de reativação de matrícula. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. (CC 45.660/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 11.04.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito a 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande - PB, o suscitado (STJ, 1ª Seção. CC 52.535, rel. Herman Benjamim, j. 01/10/2007). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - ATIVIDADE DELEGADA DO PODER PÚBLICO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento de que proposta ação ordinária pleiteando o deferimento de matrícula em instituição estadual de ensino superior, independentemente do pagamento de mensalidades, sobressai inequívoca a competência da Justiça Estadual (CC 38130/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 13.10.2003). Desse modo, cumpre aferir a natureza da ação e a qualidade das partes para, em seguida, definir a competência para o julgamento da lide. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 10ª vara Cível de Santos-SP (STJ, 1ª Seção, CC 45.275, rel. Min. José Delgado, j. 1/08/2005). AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA. Os Estados gozam de total autonomia para organizar e gerir os seus sistemas de ensino, razão pela qual as universidades públicas estaduais não agem por delegação do Poder Público Federal (União), de modo que a competência para apreciar as ações contra seus atos é da Justiça Estadual. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AG 200804000049875, rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, j. 20/08/2008). Assim, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Dourados. Intimem-se as partes. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2380

ACAO PENAL

0000636-02.2008.403.6002 (2008.60.02.000636-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ELIEVERSON DE OLIVEIRA CORREA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X THIAGO VILALBA VERARDO(MS011475 - ODILSON DE MORAES)

Intimem-se as partes de que foi designado o dia 08 de setembro de 2010, às 13h30min para oitiva das testemunhas de acusação na Comarca de Fátima do Sul/MS. Diante da certidão de fl. 159, depreque a oitiva da testemunha José Roberto de Souza ao Juízo da Comarca de Bataguçu/MS, intimando-se as partes da expedição de carta precatória, nos moldes do art. 222 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2381

ACAO PENAL

0003341-12.2004.403.6002 (2004.60.02.003341-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANTONIO ALBERICO RIBEIRO(CE012068 - FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES)

A Em que pese os argumentos do réu, não vejo motivos para absolvição sumária, uma vez que o acusado não demonstrou por meio de sua defesa preliminar a presença de qualquer das hipóteses elencadas no art. 397 do CPP. Esclareço ainda que o preenchimento pela denúncia dos requisitos dispostos no art. 41 do CPP já foi objeto de apreciação por este Juízo (fl. 252), sendo certo que eventual equívoco quando da capitulação do crime não constitui

óbice para o prosseguimento da persecução criminal, ante o previsto no art. 383 do CPP, não olvidando que o acusado se defende dos fatos a ele imputados e ao da capitulação realizada pelo Parquet. Depreque-se a realização de audiência de suspensão condicional do processo, oportunidade em que o réu deverá manifestar eventual concordância com os termos da proposta de fl. 250/251 (item 3). Ciência ao MPF. Em cumprimento ao despacho de fl. 320, foi expedida carta precatória para citação e audiência de suspensão condicional do processo, para o Juízo Federal de Fortaleza/CE. Foi designado o dia 17 de agosto de 2010, às 14h00min para realização do ato deprecado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1710

ACAO CIVIL PUBLICA

0010182-84.2004.403.0000 (2004.03.00.010182-8) - MUNICIPIO DE SELVIRIA(MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X NILSON GOMES AZAMBUJA(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTES os pedi-dos veiculados na presente demanda. CONDENO o requerido a restituir ao Município de Selvíria o va-lor da contrapartida aplicada, no montante de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocen-tos reais), atualizado pela Selic, taxa que engloba juros e correção monetária. Não havendo nos autos comprovação de quando tais valores foram aportados no objeto do convênio, fixo o termo inicial da atualização monetária em 22/12/1997, termo final de vigência do convênio após a prorrogação acorda-da, situação mais favorável ao requerido. CONDENO o requerido a restituir à Fundação Nacional de Saú-de (Funasa) o valor dos recursos descentralizados pelo convênio, no montante de R\$ 28.350,00 (vinte e oito mil, trezentos e cinqüenta reais), atualizados pela Selic desde 31/12/1996, data da liberação. COMINO-LHE multa civil, no importe de 10% (dez por cento) do valor integral do dano, representado pela somatória dos valores atualizados a que foi condenado a restituir, que deverá ser revertida em favor do Municí-pio de Selvíria e da Funasa, na proporção da restituição devida a cada um. DECRETO a suspensão dos direitos políticos do Requerido pelo prazo de 5 (cinco) anos, bem como a proibição de contratar com o Poder Púb-lico ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indire-tamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majo-ritário, igualmente pelo prazo de 5 (anos) anos. Considerando o resultado da demanda, e tendo em vista que o Município de Selvíria não fez o adiantamento dos honorários periciais, CONDE-NO o requerido a pagá-los, lembrando que foram fixados em R\$ 3.000,00. Custas pelo requerido. Sem condenação em honorários, por ser vedado ao MPF rece-bê-los (Constituição, art. 128, 5º, inc. II, alínea a), sendo incongruente direcioná-los unicamente ao co-autor. Providencie a Secretaria a numeração da folha encartada entre as de número 140 e 141, atribuindo-lhe o número 140-A, para evitar renu-meração de todo o processo, bem como a retificação da numeração das folhas encartadas após a de número 296, certificando. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Vistas ao Ministério Público Federal. Intime-se a Procuradoria Federal, que representa judicialmente a Funasa, para que doravante acompanhe o trâmite processual e requeira o que entender de direito, relativamente ao valor a que o requerido foi condena-do a restituir àquela entidade. Intime-se o perito judicial, para que requeira o que entender de direito. Oficie-se à Justiça Eleitoral e ao órgão responsável pela manu-tenção do cadastro de pessoas impedidas de contratar com o Poder Público e de receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios.

0000322-82.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ELIETE PHILIPPSEN DE GASPERI X INESIO DE GASPERI

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, EXCLUO o Ibama do polo passivo, por ser parte ilegítima, já que não declinada causa de pedir válida em relação ao ente federal. Excluído o ente federal, RECONHEÇO a ilegitimidade ativa do MPF para propor a presente ação, também nos termos da fundamentação, e INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no art. 267, inc. I e VI do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000326-22.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X HOMERO RODRIGUES ARANTES X ECIO MARCOS VENTURA MENEGAO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, RECONHEÇO a ausência de interesse processual quanto ao pedido de

condenação dos requeridos Homero Rodrigues Arantes e Ecio Marcos Ventura Menegão na obrigação de recompor do dano ambiental, por já dispor o autor de título executivo judicial com idêntico conteúdo. EXCLUO o Ibama do polo passivo, por ser parte ilegítima, já que não declinada causa de pedir válida em relação ao ente federal. Excluído o ente federal, RECONHEÇO a ilegitimidade ativa do MPF para propor a presente ação, também nos termos da fundamentação, e INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no art. 267, inc. I e VI do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DEPOSITO

0000974-51.2000.403.6003 (2000.60.03.000974-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X LENITA THEREZA RONCATO FERREIRA(MS006002 - ODAIR BIASSI) X FERNANDO LUIZ FERREIRA(MS006002 - ODAIR BIASSI) X JULIO EDUARDO FERREIRA(MS006002 - ODAIR BIASSI) X JULIO FERREIRA XAVIER(MS006002 - ODAIR BIASSI) X FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA(MS006002 - ODAIR BIASSI)

Pelo exposto, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001151-15.2000.403.6003 (2000.60.03.001151-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X JULIO EDUARDO FERREIRA(MS006002 - ODAIR BIASSI) X FERNANDO LUIZ FERREIRA(MS006002 - ODAIR BIASSI) X LENITA THEREZA RONCATO FERREIRA(MS006002 - ODAIR BIASSI) X FRIGOTEL-FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA(MS006002 - ODAIR BIASSI)

Passo ao dispositivo. Pelo exposto, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO DE DESPEJO

0000353-78.2005.403.6003 (2005.60.03.000353-0) - UNIAO FEDERAL(MS003965 - ODAIR PEREIRA DE SOUSA) X MARIO BOGAMIL

Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, diante da anterioridade do óbito à citação do réu. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0006833-52.2003.403.6000 (2003.60.00.006833-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005763 - MARLEY JARA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X SUELI FIALHO DA SILVA GRIJO X SERGIO GRIJO(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO)

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre documentos de fls. 177/181.

0001199-27.2007.403.6003 (2007.60.03.001199-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REPRESENTANDO A FAZENDA NACIONAL)(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X NADIA SILVANA DE SOUZA GRANJA MEDEIROS - ME(SPI75674 - SÉRGIO AUGUSTO GONÇALVES ORTUZAL E MS008415 - EDUARDO SAMUEL FAUSTINI) X NADIA SILVA DE SOUZA GRANJA MEDEIROS(SPI75674 - SÉRGIO AUGUSTO GONÇALVES ORTUZAL E MS008415 - EDUARDO SAMUEL FAUSTINI)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação: 1. Com fulcro no art. 269, inc. I, e 1.102-C e , do CPC, e com resolução do mérito, REJEITO os Embargos Monitórios e julgo PROCEDENTE o pedido da Autora. Converto o mandado inicial em mandado executivo e constituo de pleno direito o título executivo judicial pretendido na presente demanda. 2. Condeno as Requeridas a pagarem honorários advocatícios à Requerente, que fixo em 10% do valor do título executivo ora constituído, dado que a causa não apresenta complexidade que demande atuação profissional suficiente para a sua fixação em patamar superior. 3. Custas pelas Requeridas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitando em julgado a presente decisão, intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito, para prosseguimento do feito, nos termos dos art. 1.102-C e 475 do CPC.

0001520-91.2009.403.6003 (2009.60.03.001520-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GEOVANA DE AVILA BASSAN X BRUNA DE AVILA BASSAN

Diante do exposto, HOMOLOGO a transação feita entre as partes e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais, com exceção do instrumento de procuração, condicionado à respectiva substituição por cópias, nos termos do pedido da requerente às fls. 51. Oportunamente, após o trânsito em

julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000273-80.2006.403.6003 (2006.60.03.000273-5) - CLAUDINEY AMORIM BORGE(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos valores retroativos a honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

0001060-41.2008.403.6003 (2008.60.03.001060-1) - LIETE DIAS VICENTE(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos valores retroativos fixados nestes autos.

0001205-97.2008.403.6003 (2008.60.03.001205-1) - SILVIO FELIX DE SOUZA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos a honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

0000035-56.2009.403.6003 (2009.60.03.000035-1) - APARECIDO DA SILVA(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos valores retroativos a honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

0000053-77.2009.403.6003 (2009.60.03.000053-3) - APARECIDA FRANCISCA ALVES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos valores retroativos fixados nestes autos.

0000054-62.2009.403.6003 (2009.60.03.000054-5) - JOAO RODRIGUES DE LIMA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos valores retroativos fixados nestes autos.

0000076-23.2009.403.6003 (2009.60.03.000076-4) - ARISTON SALVADOR DOS SANTOS(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES E MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos valores retroativos a honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

0000392-36.2009.403.6003 (2009.60.03.000392-3) - MARIA DE LOURDES MARTINS BARBOSA DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o advogado da parte autora intimado, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

0000546-54.2009.403.6003 (2009.60.03.000546-4) - ANEZIO GARCIA MARTINS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos a honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

0000621-93.2009.403.6003 (2009.60.03.000621-3) - SALVADOR DIAS MACHADO(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos fixados nestes autos.

0001004-71.2009.403.6003 (2009.60.03.001004-6) - DARCI FELICIANO DE SOUZA(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos a honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0000243-45.2006.403.6003 (2006.60.03.000243-7) - FLAVIO GARCIA DE CAMARGO(MS007560 - ROSEMARY

LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Tendo em vista a atuação de advogado dativo, nomeado nos autos por esse Juízo Federal, arbitro os honorários da Dra. Rosemary Luciene Rial Pardo de Barros no máximo da tabela constante da Resolução nº 558/07 do e. Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000781-26.2006.403.6003 (2006.60.03.000781-2) - VALDEVINO LUIZ VIEIRA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Como bem declinou o órgão ministerial, o requerente reside em Paranaíba/MS, e a intimação se deu em Três Lagoas/MS, motivo pelo qual deverá o requerente ser novamente intimado do despacho de fl. 73, para que acoste aos autos cópias da CTPS onde consta a opção pelo FGTS, a fim de comprovar a existência de conta vinculada, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, intime-se a CEF para que, em igual prazo de 15 (quinze) dias, verifique a existência de conta vinculada do FGTS em nome do requerente, bem como para que traga aos autos os extratos de eventuais valores existentes, devendo a pesquisa ser feita pelo nome ou CPF do requerente. Cumpridos, tornem os autos novamente à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000913-83.2006.403.6003 (2006.60.03.000913-4) - VANDA DUTRA DOS REIS(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Tendo em vista a atuação de advogado dativo, nomeado nos autos por esse Juízo Federal, arbitro os honorários da Dra. Vânia Queiroz Farias no máximo da tabela constante da Resolução nº 558/07 do e. Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000646-72.2010.403.6003 (2004.60.03.000639-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-90.2004.403.6003 (2004.60.03.000639-2)) UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CARLOS AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, ACOLHO os presentes Embargos à Execução e julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer a inexigibilidade do título que aparelha o cumprimento da sentença nos autos da ação principal, por falta de liquidez. Sem condenação em honorários. Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ou em caso de recurso, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, ou remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o caso.

0000647-57.2010.403.6003 (2004.60.03.000610-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000610-40.2004.403.6003 (2004.60.03.000610-0)) UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X DURVAL MENEGHINI(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, ACOLHO os presentes Embargos à Execução e julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer a inexigibilidade do título que aparelha o cumprimento da sentença nos autos da ação principal, por falta de liquidez. Sem condenação em honorários. Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ou em caso de recurso, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, ou remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o caso.

0000648-42.2010.403.6003 (2004.60.03.000638-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000638-08.2004.403.6003 (2004.60.03.000638-0)) UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X RAUL BARROQUELO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, ACOLHO os presentes Embargos à Execução e julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer a inexigibilidade do título que aparelha o cumprimento da sentença nos autos da ação principal, por falta de liquidez. Sem condenação em honorários. Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ou em caso de recurso, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, ou remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o caso.

0000649-27.2010.403.6003 (2004.60.03.000604-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000604-33.2004.403.6003 (2004.60.03.000604-5)) UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X JOAO JOSE CATTANIO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, ACOLHO os presentes Embargos à Execução e julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer a inexigibilidade do título que aparelha o cumprimento da sentença nos autos da ação

principal, por falta de liquidez.Sem condenação em honorários.Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º).Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, ou em caso de recurso, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, ou remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o caso.

0000650-12.2010.403.6003 (2004.60.03.000616-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000616-47.2004.403.6003 (2004.60.03.000616-1)) UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X JOSE PEREIRA DA SILVA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, ACOLHO os presentes Embargos à Execução e julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer a inexigibilidade do título que aparelha o cumprimento da sentença nos autos da ação principal, por falta de liquidez.Sem condenação em honorários.Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º).Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, ou em caso de recurso, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, ou remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o caso.

0000652-79.2010.403.6003 (2004.60.03.000613-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-92.2004.403.6003 (2004.60.03.000613-6)) UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ANTONIO TIBURCIO DA SILVA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, ACOLHO os presentes Embargos à Execução e julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer a inexigibilidade do título que aparelha o cumprimento da sentença nos autos da ação principal, por falta de liquidez.Sem condenação em honorários.Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º).Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, ou em caso de recurso, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, ou remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o caso.

0000653-64.2010.403.6003 (2004.60.03.000656-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-29.2004.403.6003 (2004.60.03.000656-2)) UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ANTENOR JOSE DA SILVA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, ACOLHO os presentes Embargos à Execução e julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer a inexigibilidade do título que aparelha o cumprimento da sentença nos autos da ação principal, por falta de liquidez.Sem condenação em honorários.Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º).Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, ou em caso de recurso, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, ou remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o caso.

0000655-34.2010.403.6003 (2004.60.03.000612-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000612-10.2004.403.6003 (2004.60.03.000612-4)) UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ARI SILVA DE OLIVEIRA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, ACOLHO os presentes Embargos à Execução e julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer a inexigibilidade do título que aparelha o cumprimento da sentença nos autos da ação principal, por falta de liquidez.Sem condenação em honorários.Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º).Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, ou em caso de recurso, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, ou remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o caso.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000593-04.2004.403.6003 (2004.60.03.000593-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X DEOCLIDES DA SILVA(MS002408 - MANOEL CARVALHO)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, ACOLHO parcial-mente os presentes Embargos à Execução para, homologando os cálculos pro-cedidos pela Contadoria Judicial, fixar o valor da execução em R\$ 7.883,13 a título de principal, e R\$ 596,34 a título de honorários advocatícios, valores re-feridos a MAI/2009.Dada a sucumbência mínima do embargante, carreo os ônus processais para o embargado. Destarte, CONDENO o embargado a pagar ho-norários advocatícios ao patrono da embargante, que fixo, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, e tendo em conta o valor do débito, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Por economia processual, tais honorários deverão ser execu-tados nos autos principais, mediante encontro de contas.Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º).Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, expeçam-se os respectivos RPV, descontando-se o valor dos honorários devidos ao INSS.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000157-69.2009.403.6003 (2009.60.03.000157-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001190-31.2008.403.6003 (2008.60.03.001190-3)) JOAO CLAUDINO DE FREITAS X CLEUZA FAUSTINO DOS SANTOS(MS011957 - RAFAEL DA COSTA FERNANDES E MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, por inadequação da via eleita, já que os autores não se caracterizam como terceiros, devendo defender sua posse por meio de contestação nos autos da ação possessória. CONDENO os embargantes a pagarem honorários advocatícios à embargada, que fixo, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sendo beneficiários da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/1950. Embargantes isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000165-46.2009.403.6003 (2009.60.03.000165-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001190-31.2008.403.6003 (2008.60.03.001190-3)) JULIO MANOEL DA SILVA X FERNANDA SILVA RAMOS(MS011957 - RAFAEL DA COSTA FERNANDES E MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, por inadequação da via eleita, já que os autores não se caracterizam como terceiros, devendo defender sua posse por meio de contestação nos autos da ação possessória. CONDENO os embargantes a pagarem honorários advocatícios à embargada, que fixo, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sendo beneficiários da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/1950. Embargantes isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001583-53.2008.403.6003 (2008.60.03.001583-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X HELOINA HELENA ALVES DIAS

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Retifique a Secretaria a numeração de folhas, à partir da de número 68, certificando. Oportunamente, sob cautelas, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001591-30.2008.403.6003 (2008.60.03.001591-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ESTER CRUCIOL

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, sob cautelas, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000477-22.2009.403.6003 (2009.60.03.000477-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUIZ BARBOSA DA FONSECA

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, sob cautelas, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000369-61.2007.403.6003 (2007.60.03.000369-0) - LENALDO HONORATO DOS SANTOS(MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, aduzida pela Caixacap. Os valores foram debitados da conta de poupança mantida na CEF, instituição que sequer alegou tal ilegitimidade. No entanto, recebo a petição da Caixacap como requerimento de assistência litisconsorcial, já que declina interesse jurídico em que a causa seja decidida em favor da CEF. Intime-se o autor para, querendo, impugnar o requerimento de assistência litisconsorcial, nos termos do art. 51 do CPC. Na mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre a proposta de acordo feita pela Caixa Capitalização S/A (fl.66). Defiro o requerimento da CEF para que junte a mídia contendo a gravação da autorização do cliente, relativamente à aquisição do título de capitalização. Prazo de 10 dias. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000010-77.2008.403.6003 (2008.60.03.000010-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X AMELIA GARCIA SANTANA

Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência e EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Por fim, promova a Secretaria a renumeração do feito a partir da fl. 82, nos termos do art. 165 do Provimento CORE n.º 64/2005. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000165-17.2007.403.6003 (2007.60.03.000165-6) - MARIA DE FATIMA FERREIRA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA

OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a CEF a remunerar a conta de poupança da parte autora no mês de maio de 1990 pelo índice de 44,80%, podendo descontar os percentuais eventualmente já aplicados. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento ou creditamento em conta de poupança, na forma e pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Tal correção monetária é devida até DEZ/2002. A partir de então, incidirá a taxa Selic, nos termos dos art. 405 e 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, art. 84 da Lei 8.981/1995 e art. 13 da Lei 9.065/1995. Não há incidência de juros moratórios sobre tais diferenças, já que são devidos apenas a partir da citação, e esta se deu após o termo inicial da incidência da taxa Selic, que abrange tais encargos. Registro, por oportuno, que a incidência de juros moratórios, ou da taxa Selic, deve ocorrer sem prejuízo da incidência dos juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. CONDENO a ré a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em face da natureza repetitiva da causa. Custas pela Ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000527-82.2008.403.6003 (2008.60.03.000527-7) - RENATO SOARES DINAMARCO LEMOS X MARIA ANTONIETA FERNANDES DINAMARCO (MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Pelo exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em relação ao autor Renato Soares Dinamarco Lemos, por não ter regularizado sua representação processual. Julgo IMPROCEDENTE o pedido cautelar veiculado nesta demanda. CONDENO a autora Maria Antonieta Fernandes Dinamarco a pagar honorários advocatícios à ré, que fixo, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas pela autora. À Secretaria para que providencie cópias reprográficas dos documentos de fl. 10/11, confeccionados em meio que se esmaece com o tempo, juntando-as aos autos. Ao SEDI para inclusão da Emgea no polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000391-66.2000.403.6003 (2000.60.03.000391-9) - JOAO ARMANDO HORTIS (SP103037 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos a honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000302-72.2002.403.6003 (2002.60.03.000302-3) - MARIA DA CONCEICAO MARTINS FERNANDES (MS005939 - JOSE MARIA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos a honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

0000526-05.2005.403.6003 (2005.60.03.000526-4) - SEBASTIAO CARMO DA SILVA (SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica a parte exequente intimada, nos termos do art. 217 do Provimento COGE 64/2005 acerca do desarquivamento do feito, estando ele disponível em secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0000745-81.2006.403.6003 (2006.60.03.000745-9) - EDINA FERNANDES DE ALENCAR (MS011086 - ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos a honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

0000804-69.2006.403.6003 (2006.60.03.000804-0) - EURIDICE PEREIRA DOS SANTOS (MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição. retro.

0000814-16.2006.403.6003 (2006.60.03.000814-2) - JOAMIR ALVES (MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. retro.

0000477-90.2007.403.6003 (2007.60.03.000477-3) - GILSON ALVES DE SOUZA (MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. retro.

0000874-52.2007.403.6003 (2007.60.03.000874-2) - JOAO MOREIRA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Economica Federal, dos valores retroativos fixados nestes autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

JUIZA FEDERAL

GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000877-38.2006.403.6004 (2006.60.04.000877-1) - MARLI GONCALVES DE SOUZA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito médico para que entregue o seu laudo em 48 (quarenta e oito) horas.

0000390-34.2007.403.6004 (2007.60.04.000390-0) - YVONE COSTA DOS SANTOS(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA E MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Havendo interesse de incapaz (fls. 15 e 127), ao Ministério Público Federal (CPC, art. 82, I).

0000906-54.2007.403.6004 (2007.60.04.000906-8) - HELVETIUS DA SILVA MARQUES(RS030341 - ELISABETE SUBTIL DE OLIVEIRA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Defiro o pedido de realização de perícia contábil.Intime-se a parte ré para que forneça os extratos e recibos relativos aos contratos relacionados à presente demanda.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

0000926-45.2007.403.6004 (2007.60.04.000926-3) - EDNIR GOMES DA SILVA(PR005963 - CARLOS ALBERTO TANURI MENDES) X IZAIR DA SILVA(PR030451 - JULIANA DA COSTA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda-se à juntada aos autos do mandado de intimação cumprido de EDNIR GOMES DA SILVA.Após, conclusos.

0000212-51.2008.403.6004 (2008.60.04.000212-1) - ADEMIR TOLEDO(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA E MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Para aferir-se a incapacidade do autor, entendo necessária a realização de prova pericial médico-oftalmológica.Assim sendo, nomeio como perito deste Juízo o Dr. Pedro Mauro de Barros Vinagre - CRM/MS 182, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.Visto que a parte é beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento após a realização da perícia.Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, caso queira, indicar assistente técnico e formular quesitos.Após, intime-se o perito a dar início a seus trabalhos.

0001189-43.2008.403.6004 (2008.60.04.001189-4) - MARIA HELENA DE ARRUDA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito médico para que entregue o seu laudo em 48 (quarenta e oito) horas.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001372-77.2009.403.6004 (2009.60.04.001372-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-47.2000.403.6004 (2000.60.04.000114-2)) FAZENDA NACIONAL X PAIAGUAS CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA(MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS007830 - MARIA MERCEDES

FILARTIGA CUNHA) X DANIEL PAULO NUNES ESCOBAR(MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA)

VISTOS ETC.Os embargos de declaração opostos no caso presente têm natureza manifestamente infringente, visto que por meio deles não se pretende sanar obscuridade, omissão, contradição, erro material ou erro de fato contido na sentença (CPC, art. 535).Na verdade, pretende-se obliquamente obter a própria reforma do julgado, o que só é possível mediante a interposição de recurso de apelação (CPC, art. 513).Ante o exposto, admito os embargos declaratórios, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento.Int.

0000077-68.2010.403.6004 (2010.60.04.000077-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-47.2000.403.6004 (2000.60.04.000114-2)) DANIEL PAULO NUNES ESCOBAR X DANIEL ANTUNES ESCOBAR X PAIAGUAS CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA(MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

VISTOS ETC.Os embargos de declaração opostos no caso presente têm natureza manifestamente infringente, visto que por meio deles não se pretende sanar obscuridade, omissão, contradição, erro material ou erro de fato contido na sentença (CPC, art. 535).Na verdade, pretende-se obliquamente obter a própria reforma do julgado, o que só é possível mediante a interposição de recurso de apelação (CPC, art. 513).Ante o exposto, admito os embargos declaratórios, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000400-44.2008.403.6004 (2008.60.04.000400-2) - ROSA MARIA DO PRADO BEZERRA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Vistos etc.Afirma a requerente que: a) na tentativa de obter informação sobre quem assinou e sacou os valores de R\$ 1.000,00 e R\$ 309,57 de sua conta vinculada ao FGTS no dias 12.08.2002 e 10.02.2003, compareceu à Agência da CEF 0018 em Corumbá/MS, mas não logrou informação alguma; b) os saques foram efetuados na Paraíba; c) jamais efetuou esses saques, pois nunca esteve naquela unidade federativa (fls. 02/09).Pedi a concessão de tutela cautelar que determine à requerida a exibição dos documentos em que se opôs a assinatura da pessoa que efetuou os saques, a fim de que possa saber se é possível o ajuizamento de ação de ressarcimento dos valores sacados.A CEF contestou (fls. 29/31).É o relatório.Decido.O processo civil brasileiro conhece três espécies de exibição (cf. SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. A ação cautelar nominada do direito brasileiro. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 366-379; idem, As ações cautelares e o novo processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, pp. 141-145; THEODORO JR., Humberto. Processo cautelar. 19. ed. São Paulo: LEUD, 2000, pp. 275-278): (a) exibição acautelatória (CPC, arts. 844 a 845); (b) exibição probatória (CPC, arts. 355 a 363 e 381 a 382); (c) exibição como direito material autônomo.A exibição cautelar - que é sempre uma ação cautelar preparatória -, não tem natureza probatória. Não há aqui a produção de prova documental ou entrega de coisa. Por meio dela é assegurada, simplesmente, a pretensão a conhecer os dados de uma ação (Pontes de Miranda). Quer-se com ela evitar o risco de uma ação mal proposta ou instruída deficientemente, a fim de que o requerente não se depare, no curso do futuro processo, com uma situação de prova impossível ou inexistente. Daí por que cabe ação exhibitória cautelar, p. ex., para a prévia exibição de coisa a ser objeto de futura reivindicação, para que o autor afaste dúvidas sobre a sua identidade ou posse por parte do réu. Tem ela cabimento, p. ex., para a prévia exibição de coisa a ser examinada em perícia preventiva. Logo, no âmbito de um processo cautelar de exibição documental, não pode haver pretensão de direito material satisfeita, mas meramente assegurada.Já a exibição probatória não é uma ação. Trata-se de medida de instrução tomada no curso do processo. É mero incidente probatório implantado no decorrer da lide, sem que se tenha de ajuizar uma outra demanda de natureza cautelar incidental. Enfim, não há aqui atividade acautelatória, mas atividade probatória. Mediante essa espécie exhibitória, não se assegura prova; tampouco se protege preventivamente pretensão de direito material. Faz-se mais: prova-se desde já. Aqui, há produção de prova documental mediante exibição incidenter tantum no transcorrer processual (ordenada ex officio pelo magistrado ou então a requerimento da parte).Por fim, tem-se exibição ligada a pretensão autônoma de direito material. Trata-se de uma ação condenatória principaliter, sem ter-se de ajuizar outra ação principal. Não se trata de ação cautelar, porquanto não se pretende simplesmente assegurar pretensão de direito material, mas satisfazê-la. Tampouco se está diante de um expediente probatório: o interesse na produção de uma prova é meramente mediato. Em verdade, há aqui exercício de pretensão autônoma a ver o documento, examiná-lo e conhecer seu conteúdo preciso. É a exibição dos livros e papéis de escrituração empresarial a que se tem direito (CC de 2002, art. 1.191). É a pretensão exhibitória do depositante contra o depositário, do herdeiro contra inventariante, do dono dos bens contra quem os administra. É a pretensão que o credor tem à prévia exibição, nas obrigações alternativas, para depois proceder à escolha. Daí o motivo pelo qual a exibição judicial aqui é satisfativa, e não meramente assecuratória.Pois bem, no caso concreto, lendo-se detidamente a petição inicial, nota-se que a requerente exerce pretensão a conhecer os dados de uma ação. Noutras palavras: a parte pretende saber quem efetuou os saques em sua conta para só após dimensionar se é possível a propositura de ação de ressarcimento de valores eventualmente sacados de forma indevida. Ou seja, a requerente pretende certificar-se preventivamente da efetiva ocorrência de saques em sua conta por terceiros. Não se trata de pedido de juntada de documento para a mera instrução de petição inicial de futura ação de ressarcimento, pois (que é hipótese de exibição probatória, que dispensa o ajuizamento de ação cautelar).Logo, uma vez que a CEF não atendeu à pretensão da

requerente quando esteve ela na Agência de Corumbá/MS (não havendo a necessidade, para que se configure a lide, que a requerente dê entrada num processo administrativo de contestação de saque do FGTS), deve-se ordenar cautelarmente a exibição do documento. Ante o exposto, julgo procedente o pedido cautelar e determino à CEF que, no prazo de 30 (trinta dias), junte aos autos os documentos que comprovem os saques de FGTS realizados na conta vinculada da requerente nos dias 12.08.2002 e 10.02.2003, e sobre os quais tenha havido a oposição da assinatura do sacador. Condene a CEF a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

ACAO PENAL

0000317-91.2009.403.6004 (2009.60.04.000317-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOANINHA DO NASCIMENTO MONTEIRO(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Vistos etc. Diz o Ministério Público Federal que a acusada teria praticado o crime de estelionato (CP, art. 171, caput e 3º) em continuidade delitiva (CP, art. 71). Narra-se na denúncia que JOANINHA DO NASCIMENTO MONTEIRO inseriu declaração falsa em requerimento administrativo de benefício assistencial, o que lhe possibilitou o recebimento indevido, de forma acumulada e ao longo de seis anos, de dois benefícios (pensão por morte e amparo assistencial ao idoso) (fls. 120/124). A denúncia foi recebida (fl. 126). A acusada apresentou defesa prévia (fl. 134). Ouviu-se a testemunha de acusação e interrogou-se a ré (fls. 156/161). O MPF e a acusada ofereceram alegações finais (fls. 163/172 e 174/176). É o importa como relatório. Decido. Conquanto a instrução haja sido feita pela Meritíssima Juíza Federal Titular desta Vara, entendo que - por força do princípio constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) - o feito deve ser por mim julgado, tendo em vista que a aludida magistrada se encontra no gozo regular de férias e está convocada para substituir em seguida Desembargador Federal em férias no Tribunal. De acordo com o Código Penal: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, 2º. 2º - Nas mesmas penas incorre quem: Disposição de coisa alheia como própria I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria; Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias; Defraudação de penhor III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado; Fraude na entrega de coisa IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém; Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro; Fraude no pagamento por meio de cheque VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Pois bem. No que concerne à materialidade do fato, foi ela cabalmente demonstrada por meio dos autos do processo administrativo sob o nº 37284.002165/2008-52 (no âmbito do qual se comprovou o recebimento simultâneo e indevido de dois benefícios) (fls. 08/85) e das declarações prestadas pela acusada à Polícia Federal e ao Juízo (em que confirma ter recebido os dois benefícios ao longo de mais de seis anos) (fls. 105/106 e 161). No que diz respeito à autoria do fato, restou ela cabalmente demonstrada pelos interrogatórios da ré nas esferas policial e judiciária (em que confirma ter assinado o requerimento administrativo-previdenciário) (fls. 105/106 e 161). Deve-se frisar, todavia, que o delito de falsidade ideológica [crime-meio] deve ser absorvido pelo delito de estelionato [crime-fim], visto que o primeiro [ante factum não-punível] é mera parte do segundo [post factum punível]. É o que determina o princípio da consunção (consagrada, aliás, pelo Enunciado da Súmula nº 17 do E. Superior Tribunal de Justiça: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido). No que diz respeito à presença do elemento subjetivo, entendo que o dolo não está cabalmente provado. As circunstâncias pessoais da autora levam-me a crer que ela incorreu em erro de tipo incriminador essencial, ou seja, que errou sobre dados constitutivos do tipo do estelionato, visto que não tinha consciência de que a sua declaração era um artifício, ardil ou outro meio fraudulento. E nem se diga que o erro é inescusável. A acusada é de uma simplicidade patente: trata-se de costureira idosa (atualmente com 75 anos; à época dos fatos, com quase 70 anos de idade), de pouco estudo e oriunda de ambiente rural. Basta ouvir-se seu interrogatório para que isso se verifique. Não raro, pessoas com seu perfil sócio-econômico, com sua faixa etária e com sua condição intelectual incorrem no mesmo erro, não se podendo presumir a má-fé. A esse respeito, invoco o próprio depoimento da testemunha de acusação MARIZETE DA SILVA CARDOSO, servidora lotada na Agência da Previdência Social em Corumbá, que atendeu a acusada e deu encaminhamento ao seu pleito administrativo. De acordo com MARIZETE, é provável que a ré não tenha agido de má-fé, pois pessoas idosas comumente se confundem e pleiteiam junto ao INSS a concessão de amparo assistencial sob a crença de que é suficiente ter mais de 65 anos. A própria experiência judiciária demonstra isso. Aliás, há fortíssima suspeita de que não foi a acusada quem preencheu o formulário de requerimento administrativo. Em primeiro lugar, ela afirma isso categoricamente no interrogatório. Em segundo lugar, é gritante a diferença entre a letra da assinatura da ré e a letra que inseriu os dados dela no formulário. Logo, excluindo-se o dolo, o fato torna-se conseqüentemente atípico. É o que deflui do art. 20 do CP. Isso não significa que toda e qualquer pessoa pobre e desinformada esteja imune às penas previstas para a prática de crime de estelionato previdenciário: as situações devem ser analisadas caso a caso, individualmente. E, no caso presente, não me convenci da presença do elemento subjetivo do injusto. Como se não

bastasse, o estado de necessidade da acusada é presumível. Se assim não fosse, a ré não teria obtido administrativamente o benefício assistencial (não se podendo esquecer que o INSS é muito mais rigoroso na concessão dos benefícios do que o Poder Judiciário). Logo, a concessão do benefício assistencial gera a presunção de que a ré, embora beneficiária de pensão, não reunia condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (cf. Lei 8.742/93, artigos 2o, V, e 20). Afinal de contas, quando protocolizou o seu requerimento administrativo, já era idosa, doente e viúva duas vezes (do ex-marido de quem estava separada de fato e do pai de sua filha mais nova, que não lhe deixou benefício algum). Lembre-se o que o amparo assistencial não foi revogado porque a ré não era idosa ou não estava gravemente necessitada, mas sim porque o referido benefício não é acumulável com pensão por morte. (Deve-se ainda tecer ponderação final de índole vitimológica. Ainda que a ré não fizesse jus ao benefício assistencial, não se pode negar que o INSS contribuiu para a concessão indevida: não vasculhou o nome da acusada nos seus cadastros; seu sistema de informática continha omissões e falhas; não realizou in loco o indispensável estudo sócio-econômico. Assim sendo, houve por parte da Autarquia Previdenciária o que se chama de potencial de receptividade vitimal.) Portanto, mesmo que fato fosse típico, há a presença da causa justificante ou excludente de ilicitude prevista no inciso I do artigo 23 do Código Penal. Sinceramente, alternativa não me resta senão referendar as palavras do Nobre Defensor (fl. 175): Com a devida vênia, a denúncia deverá ser julgada improcedente, sobretudo pelo critério humanitário, que norteia o caso. Vale ressaltar que a ré joaninha conta hoje com quase 75 anos de idade, sendo semi-analfabeta, não possuindo renda suficiente para sua própria subsistência. Outrossim, forçoso admitir que marginais, facínoras, bandidos também envelhecem, entretanto, considerar a acusada como uma criminosa, é uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. Crime maior comete o Estado, que mantém ais seus idosos em situação de degradação. Em face do que explanado, absolvo JOANINHA DO NASCIMENTO MONTEIRO da prática do crime previsto no caput e no 3º do artigo 171 do Código Penal. Intimem-se pessoalmente o MPF e o defensor dativo (CPP, art. 370, 4º). P.R.I.

Expediente Nº 2550

MANDADO DE SEGURANÇA

0000755-83.2010.403.6004 - MADEIRAS TACHINI LTDA. ME(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc. Tenho entendido que não é possível reter bem de terceiro sem indagar-se de sua participação no lícito, uma vez que o sistema de direito positivo brasileiro vigente não comporta responsabilidade objetiva por fato de terceiro. Assim, no caso dos autos, para que se proceda ao perdimento dos bens do impetrante, é necessária a prova de que ele agiu em concurso com os adquirentes das mercadorias transportadas. Se não houver essa prova: a) a multa deve ser imposta apenas aos condutores, não ao proprietário; b) a retenção fiscal deve recair sobre as mercadorias transportadas pelos condutores (já que a eles pertencem), não sobre o veículo utilizado no transporte (já que as eles não pertence). Nesse sentido a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. RETENÇÃO DE ÔNIBUS POR TRANSPORTAR MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. COBRANÇA DE MULTA COMO CONDIÇÃO PARA LIBERAÇÃO. ART. 75 DA LEI 10.833/2003. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 1º, ART. 5º, LIV E LV. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. 1. Devem ser sopesados os preceitos insculpidos nos artigos 1º, IV, e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal com as normas do art. 75 e parágrafos da Lei 10.833/03, que institui hipótese de responsabilização objetiva que alcança bens do terceiro proprietário, sem indagar a sua participação no ilícito, prevendo, ainda, recurso a ser apreciado em instância única pela mesma autoridade responsável pela retenção. 2. A única possibilidade de se fazer uma interpretação do art. 75 da Lei 10.833/2003 conforme à Constituição é atentando para os contornos subjetivos que informam a conduta do proprietário do veículo. 3. Se não elidida a presunção de boa-fé, não há lugar à retenção do ônibus como medida acautelatória para exigibilidade de multa, pois ao Fisco sobejam alternativas outras para buscar a realização de seus misteres. 4. Apelação e remessa oficial improvidas (TRF da 4ª Região, Primeira Turma, AMS 200472080045248, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 27/07/2005, p. 521). No caso dos autos, há notícia de que o condutor (HAMILTON RAMOS DA SILVA), o segundo motorista (CARLOS DA COSTA CAMPOS JÚNIOR) e o suposto locatário dos veículos (EDUARDO JOSÉ PALOSCHI) são acusados criminalmente pela prática de descaminho. Assim sendo, deve-se aguardar o desfecho do processo criminal para que ali se afira qual é o grau de envolvimento dos representantes legais da empresa impetrante no descaminho acima referido, ou seja, se têm eles participação criminosa ou se realmente são terceiros de boa-fé. Isso significa que a sentença de mérito do presente processo de mandado de segurança depende do julgamento da causa penal. Daí por que é de bom alvitre, antes de liberar-se o veículo liminarmente, que se aguarde a aferição do grau de participação de todos os envolvidos no delito flagrado no dia 16.02.2010. Se assim não se fizer, pode haver julgamentos contraditórios entre a esfera cível e a esfera penal. Ora, de acordo com o Código de Processo Civil: Art. 265. Suspende-se o processo: [...] IV - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; [...] 5º. Nos casos enumerados nas letras a, b e c do n. IV, o período de suspensão nunca poderá exceder a um (1) ano. Findo esse prazo, o juiz mandará prosseguir no processo. De todo modo, é prudente que se impeça, por ora, a aplicação da pena de perdimento dos bens apreendidos pela Inspeção da Receita Federal em Corumbá/MS, sob pena de se tornar praticamente impossível a efetivação de eventual sentença de procedência futura. Ante o exposto: a) determino ad cautelam à autoridade impetrada que suspenda a aplicação da pena de perdimento dos bens apreendidos até ulterior determinação deste juízo; b) suspendo o curso do presente feito até que se defina a responsabilidade penal do ora impetrante nos autos do processo-crime sob o nº 0000181-

60.2010.403.6004, respeitando-se o limite máximo de 01 (um) ano fixado no 5º do art. 265 do CPC;c) para que não haja maiores prejuízos ao andamento do feito, determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 2552

CARTA PRECATORIA

0000826-85.2010.403.6004 - JUIZO DA 3A. VARA CRIMINAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP - SJSP X JUSTICA PUBLICA X VILSON DE SOUZA VILALVA X MARCIO MARTINEZ(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Designo audiência de inquirição da testemunha de defesa RODRIGO LUCAS DO NASCIMENTO a 25/08/2010, às 14:00 horas a ser realizada na sede deste Juízo.Intime-se a testemunha.Ciência ao Ministério Público Federal.Publicue-se para intimação do advogado.Oficie-se ao Juízo deprecante informando acerca da designação da audiência.Caso a testemunha não seja encontrada, devolva-se a presente.

Expediente Nº 2553

ACAO CIVIL PUBLICA

0000074-16.2010.403.6004 (2010.60.04.000074-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes da r. decisão de fls. 362/366.2. Após, vista ao MPF para se pronuncie, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a contestação e os documentos de fls. 255/356.

Expediente Nº 2554

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001000-65.2008.403.6004 (2008.60.04.001000-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-47.2005.403.6004 (2005.60.04.000523-6)) ALONSO DA COSTA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/04).Diz o embargante que, embora o exequente embargado tenha apresentado em cálculo de liquidação do valor de R\$ 23.456,77, na verdade deve apenas R\$ 22.383,05, razão por que há um excesso de execução de R\$ 1.073,72.O embargado impugnou (fls. 16/19).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 22/25).É o relatório.Decido.De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 22.547,36 (atualizado até março de 2008).Isso porque:(a) o exequente embargado errou quando aplicou juros de 1% ao mês desde o termo inicial, de forma globalizada, durante todo o período devido, quando o correto seria contá-los desde o termo inicial, de maneira globalizada, até a citação, e, a partir daí, de forma decrescente;(b) o executado embargante errou quando corrigiu as parcelas devidas desde os seus respectivos vencimentos, quando o correto seria atualizá-las desde suas respectivas competências.Ressalte-se que a manifestação da Contadoria Judicial tem presunção de legitimidade, já que se trata de órgão imparcial, que serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria).Logo, houve sucumbência recíproca.Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para homologar os cálculos de fls. 22/25-v e determinar que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados.Os honorários advocatícios são compensados reciprocamente em idêntica proporção (CPC, art. 21).Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principalP.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 2814

ACAO PENAL

0000032-71.2004.403.6005 (2004.60.05.000032-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LAERCIO ARTIOLLI(SP197554 - ADRIANO JANINI E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Para ajuste de pauta, redesigno para o dia 24 de setembro de 2010, às 13:30 horas, a oitiva da testemunha de acusação JORGE ANDRÉ SANTOS FIGUEIREDO. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0001583-47.2008.403.6005 (2008.60.05.001583-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MARCELO CARDINAL ANTUNES(MS005291 - ELTON JACO LANG)
Para ajuste de pauta, redesigno para o dia 24 de setembro de 2010, às 14:30 horas, a audiência em que será proposta a suspensão condicional do processo ao réu. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2817

INQUERITO POLICIAL

0001041-63.2007.403.6005 (2007.60.05.001041-9) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X JAIME BRITO LENCINA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA)
Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 127/2010-SCA à JUSTIÇA FEDERAL - 5ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia (CP n. 0004376-03.2010.403.6000). A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 2818

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002362-31.2010.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002361-46.2010.403.6005) ARTUR DO NASCIMENTO RODRIGUES(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o requerente a juntar certidões de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal de Ponta Porá/MS. 2. Com a juntada destas, remetam-se os autos ao MPF para emissão de parecer. 3. Após, conclusos.

Expediente Nº 2819

MANDADO DE SEGURANCA

0002327-71.2010.403.6005 - ALVARO SOARES DOS SANTOS(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Antes de apreciar a liminar tenho por bem ouvir a autoridade impetrada. 2) Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo legal. 3) Após a juntada das respectivas informações, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se

Expediente Nº 2820

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002453-24.2010.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002368-38.2010.403.6005) MARCOS MACHADO(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o requerente a juntar folha de antecedentes criminais do Instituto Nacional de Identificação. Com a juntada desta, remetam-se os autos ao MPF para emissão de parecer. 2. Após, conclusos.

Expediente Nº 2821

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002038-41.2010.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001994-22.2010.403.6005) PACIFICO ASCOLINO DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JUSTICA PUBLICA
Vistos, etc. Cuida-se de novo pedido de liberdade provisória/reconsideração formulado por PACÍFICO ASCOLINO DE OLIVEIRA, ao argumento de que (...) não ofereceu resistência a prisão, tem trabalho lícito, residência fixa, não tendo o desejo de se esquivar de futura aplicação da lei penal (cfr. fls. 42). Às fls. 46/47, manifesta-se o MPF contrariamente ao benefício. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. In casu, levando-se em consideração o caráter rebus sic stantibus da prisão preventiva, passo a análise dos seus requisitos e pressupostos. Os reprováveis antecedentes, diversamente do que entende o MPF (fls. 46/47), serão sopesados por ocasião da aplicação da pena, em caso de condenação, não podendo constituir óbice à concessão de liberdade provisória. De outra parte, tendo em vista o quanto declarado pelo requerente por ocasião de sua prisão em flagrante (confissão dos fatos - fls. 17/18), conclui-se que, a princípio, não há o animus do mesmo em prejudicar a investigação ou furtar-se à persecução criminal, valendo lembrar que o agente tem endereço certo na cidade de Trindade-GO (fls. 27), e aparentemente dedica-se a atividades lícitas (fls. 17/18 e 26). Assim, ultrapassados quarenta dias de cárcere, o quadro atual demonstra uma reação inicial do Poder Público ao delito, em tese praticado, seja pelo caráter inibidor da prisão, ou minimizando um possível sentimento de impunidade pela sociedade. Desta feita, entendo que inexistem elementos comprobatórios a ensejar a conclusão de que o requerente persistirá na conduta ilícita - ou seja, de que não cessou a continuidade delitiva - o que justificaria a

manutenção da prisão para garantir a ordem pública. Vale notar que a gravidade genérica da conduta não impõe a manutenção da prisão do requerente, pois (...) A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere daquele que pratica crime somente porque de natureza hedionda, ou mesmo porque, genericamente, se possa extrair do tipo eventual gravidade da conduta. (...) (STJ, Processo HC 84840 / GO, HABEAS CORPUS 2007/0135909-9, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 11/03/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 29/09/2008). Ademais, por ora, à míngua de evidências em sentido oposto, não há arcabouço que autorize a ilação de que ocorrerá reincidência. Saliento que para decretação da medida excepcional de restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados - estes, como dito, ausentes dos autos, valendo citar: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PACIENTE SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS, COM RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. AUSENTES AS CONDIÇÕES CONSTANTES DO ART. 312 DO CPP. CABIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. ORDEM CONCEDIDA. I - Presentes os requisitos necessários à concessão do benefício da liberdade provisória. II - A decisão que manteve a custódia cautelar dos pacientes apresentou como fundamento a necessidade de garantir a ordem pública, pois considerou haver indicações de que, soltos, os pacientes reiterariam a conduta criminosa, rearticulando a suposta organização. Entretanto, o magistrado não considerou o fato de os pacientes não ostentarem antecedentes criminais, possuírem residência fixa e ocupação lícita. III - A custódia preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas se devidamente amparada pelos requisitos previstos em lei. Para se obstar a liberdade provisória de paciente primário e sem maus antecedentes é preciso demonstrar concreta motivação. IV - A situação dos pacientes não alberga os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Há indícios suficientes de autoria e materialidade, porém, não estão presentes as condições constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal. V - Ordem concedida. (TRF3ª Região, HC 200903000193654, HC - HABEAS CORPUS - 36894, Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:01/10/2009 PÁGINA: 88) Nessa esteira, restando ausentes os fundamentos que autorizam a prisão preventiva, é de se aplicar o parágrafo único do art. 310 do Código de Processo Penal. Alie-se ao fato de que o crime, em tese cometido, teve uma reduzida repercussão lesiva na sociedade, não gerando danos a terceiros, bem como não foi praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Deste modo, como dito há pouco, levando-se em conta o caráter inibidor do cárcere que já perdura mais de quarenta dias, torna-se recomendável a soltura da requerente. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, concedo a PACIFICO ASCOLINO DE OLIVEIRA, liberdade provisória sem fiança. Expeça-se alvará de soltura clausulado e termo de compromisso. Intimem-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 05 de agosto de 2010

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente N° 1028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000668-24.2010.403.6006 - TEREZINHA PERUCI DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão negativa de folha n.44, intime-se a parte autora NA PESSOA DE SEU ADVOGADO para comparecer à perícia designada para o dia 27 de agosto de 2010, às 09:30 horas, a qual será realizada pelo Dr. Ronaldo Alexandre na sede deste Juízo Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000522-80.2010.403.6006 - FLORENTINO ALVES FEITOSA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência, anteriormente marcada, para o dia 23 de agosto de 2010, às 16:30 horas, ocasião em que será realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000164-30.2010.403.6002 (2010.60.02.000164-6) - JULIANO TRONCO SUZIN (MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (f. 106), arquivem-se os autos, com baixa findo.Intime(m)-se.

0000001-38.2010.403.6006 (2010.60.06.000001-0) - CLAUDIR HEIDEMANN(PR046957 - OLIMPIO MARCELO PICOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS

Remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região para processar e julgar recurso, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0000037-80.2010.403.6006 (2010.60.06.000037-9) - JOAO RUFINO DE SOUZA(PR041069 - KARINA GISELLI PIMENTA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, arquivem-se os autos, com baixa findo.Intime(m)-se.

0000107-97.2010.403.6006 (2010.60.06.000107-4) - ERONIL APARECIDO DOMINGUES(PR048556 - ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra e as custas iniciais foram devidamente recolhidas (f. 24), arquivem-se os autos, com baixa findo.Intime(m)-se.

0000108-82.2010.403.6006 (2010.60.06.000108-6) - VALDECIR APARECIDO DURAN(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra e as custas iniciais foram devidamente recolhidas (f. 151), arquivem-se os autos, com baixa findo.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000905-63.2007.403.6006 (2007.60.06.000905-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X HELIO GOGOLA X JOAO FERNANDO MOREIRA MATTOS(PR036150 - FERNANDO RODRIGUES)

Considerando a informação supra, bem assim tendo em vista o Parecer Minsiterial de fl. 1377/1393, designo para a data de 26 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 17:00 HORAS a audiência de oitiva da testemunha José Reinaldo Gerônimo, que se encontra recolhido no Estabelecimento Penal de Segurança Máxima de Naviraí/MS.Intime-se a testemunha da presente designação.Oficie-se ao Diretor da Penitenciária e ao Comandante da Polícia Militar, ambos em Naviraí/MS, solicitando as providências necessárias para que José se faça apresentar neste Juízo no dia e hora designados para sua oitiva.Uma vez que o réu encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de São José dos Pinhais/PR e, ainda, o custo para transporte e escolta deste, a fim de que compareça para acompanhamento da audiência de oitiva da testemunha supra, com vistas ao princípio da economia processual INTIME-SE A DEFESA PARA QUE MANIFESTE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SE POSSUI INTERESSE NO COMPARECIMENTO DO RÉU A AUDIÊNCIA.Outrossim, face a devolução da Carta Precatória nº 457/2010-Sc (v. fls. 1353/1362) sem o seu devido cumprimento em virtude da não localização da testemunha José Reinaldo Gerônimo, depreue-se novamente para oitiva das demais testemunhas, bem como para realização do interrogatório do réu, solicitando a MÁXIMA URGÊNCIA no cumprimento do ato deprecado.Seja o referido expediente encaminhado, inclusive, por meio eletrônico.Fica a defesa intimada para os fins do art. 222 do CPP.Por fim, sejam os presentes autos encaminhados ao SEDI para que proceda às modificações necessárias com relação ao réu Hélio Gogola, uma vez que já declarada extinta a sua punibilidade na Sentença de fl. 373.Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0000206-72.2007.403.6006 (2007.60.06.000206-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JAIRO PEREIRA GONCALVES X ADELIO ALFONSO KREIN X LUIZ CARLOS DE MELO(PR031383 - EDUARDO LUIZ BUSSATTA E PR033747 - DANIEL ALEXANDRE BEAL)

O Réu LUIZ CARLOS DE MELO apresentou defesa, arguindo, em síntese, que os fatos narrados na denúncia não retratam a veracidade dos acontecimentos, eis que apesar de ser o proprietário dos bens apreendidos e de ter pleiteado a devolução deles junto à Receita Federal não possui qualquer relação com a conduta criminosa. Aduz que era o responsável por comprar madeira no Paraguai e por esta razão morava no país vizinho, todavia o motorista do caminhão era o responsável pela contratação de fretes e viajava com o caminhão. Por fim, pede sua absolvição (f. 1473-1476). Os Réus JAIRO PEREIRA GONÇALVES e ADELIO AFONSO KREIN apresentaram defesa sustentando inépcia da denúncia, na medida em que esta deve descrever a contribuição de cada acusado para o alegado crime, o que não ocorreu; falta de interesse de agir do MPF, pois não há prova material do delito, ou seja, o efetivo prejuízo tributário; e ausência de condição da ação, eis que o delito atribuído depende de informações contidas na decisão administrativa. Alegam que ao crime de descaminho foi negada sua identidade com os crimes contra a ordem tributária, no sentido de se exigir o prévio esgotamento da via administrativa para a justa causa para a persecução criminal ou para a extinção da punibilidade, após o pagamento do tributo devido. Dizem que o crime narrado - transporte de madeira - enquadra-se na hipótese da conduta descrita no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº. 9.605/98 (crime ambiental). Por fim, pedem a consideração da denominada prescrição em perspectiva ou virtual, eis que o termo correto para o recebimento da denúncia seria aquele datado em 14/05/2009 (f. 642), e entre esse termo e a data dos fatos já teria decorrido mais de 06 (seis) anos, o que conseqüentemente geraria a extinção da punibilidade (f. 1509-1524).Não obstante as respostas à

acusação, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DOS RÉUS. A princípio, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal, tampouco a ocorrência de prescrição, conforme aduziram as defesas nas respostas oferecidas pelos Réus JAIRO e ADÉLIO. Inicialmente, vejo que não há inépcia da denúncia, na medida em que o Parquet Federal individualizou na peça acusatória a conduta de cada um dos Réus (v. f. 02-11). Não há falar em falta de interesse de agir do MPF e ausência de condições da ação, por inexistir comprovação da materialidade delitiva, ou seja, do não pagamento dos impostos devidos com a internação das mercadorias apreendidas ou de dependência do processo administrativo perante a Receita Federal. Isto porque o crime de descaminho é um crime formal, que se consuma com o mero ingresso da mercadoria em território nacional sem o pagamento dos tributos devidos, não dependendo da demonstração do valor do tributo que deixou de ser recolhido. Improcedente também à alegação de identidade entre o delito de contrabando e os crimes contra a ordem tributária. Nestes, o único objeto de proteção é a ordem tributária consubstanciada no interesse estatal de recebimento dos tributos que lhe são devidos, enquanto no crime de descaminho não há apenas a tutela desse interesse jurídico, mas de diversos outros bens jurídicos, como o controle da entrada e saída de bens do território nacional e a proteção das atividades econômicas nacionais frente à de outros países (barreiras alfandegárias), cuja violação não se elimina com o mero pagamento posterior dos tributos incidentes. Aliás, nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região: HABEAS CORPUS - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIME DE DESCAMINHO - NATUREZA - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO PENAL - INAPLICABILIDADE DA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO - ORDEM DENEGADA. I - Preliminarmente, diante do relato do juízo impetrado em suas informações, no sentido de que houve prévio pedido àquele juízo quanto a uma parte do objeto deste writ (notícia de intenção de pagamento dos tributos incidentes na importação das mercadorias em apuração), o qual fora denegado por aquele juízo, bem como das próprias informações prestadas neste writ, no sentido da ausência de fundamento para a concessão da segurança, mostra-se legítima a impetração contra o juízo federal. II - O Colendo Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que os crimes contra a ordem tributária definidos no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, em face de sua natureza material ou de resultado, têm o término do processo administrativo de constituição do crédito tributário como condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo do tipo penal, sem o qual não há justa causa para a ação penal (HC nº 81.611). III - Todavia, há distinção de natureza e de objetos jurídicos tutelados entre os crimes de sonegação fiscal da Lei nº 4.729/65 e contra a ordem tributária da Lei nº 8.137/90, estes últimos considerados na jurisprudência do C. STF, bem como nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, e o delito de descaminho previsto no artigo 334 do Código Penal, que inviabilizam a aplicação do mesmo entendimento sufragado pela Suprema Corte, pois enquanto os crimes da Lei nº 4.729/65 e da Lei nº 8.137/90 têm como único objeto a proteção da ordem tributária, consubstanciada no interesse estatal de recebimento dos tributos que lhe são devidos, o crime de descaminho não apresenta apenas a tutela deste bem-interesse jurídico do ingresso de valores no erário público, mas sim também tutela, concomitantemente, diversos outros bens jurídicos, como o controle da entrada e saída de bens do território nacional, a proteção das atividades econômicas nacionais frente à de outros países (barreiras alfandegárias), o que está ligado à política nacional de desenvolvimento econômico, interesses públicos da Administração cuja violação não se eliminam com o mero pagamento posterior dos tributos incidentes sobre as mercadorias em caso de eventual fiscalização tributária. IV - Além disso, os crimes do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 são materiais ou de resultado, enquanto o delito de descaminho é crime formal, cuja consumação ocorre com o mero ingresso da mercadoria em território nacional sem o pagamento dos tributos devidos, não dependendo da demonstração do valor do tributo que deixou de ser recolhido. V - A súmula nº 560 do C. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo devido estende-se ao crime de contrabando ou descaminho, por força do art. 18, 2º, do Decreto-Lei 157/1967, não legitima a pretensão de se estender ao crime do artigo 334 do Código Penal a causa de extinção de punibilidade prevista nas Leis nº 9.249/95 e nº 10.684/2003, pois diversamente do que constava na regra do Decreto-Lei nº 157/67, estas novas leis não estendem expressamente a causa extintiva de punibilidade aos crimes de natureza diversa dos tributários, como o de contrabando e/ou descaminho em cogitação nos presentes autos. (...) VIII - Ordem denegada. (Habeas Corpus 200803000225778 - TRF 3 - 2ª Turma - Relator Juiz Souza Ribeiro - DJF3 CJ2 DATA: 05/03/2009 PÁGINA: 416) Inoportuna, ainda, a tese da Defesa de que os Réus JAIRO e ADÉLIO, em razão do princípio da especialidade, deveriam responder, apenas, pela conduta descrita no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº. 9.605/98, pois, consoante já expandido acima e assim narrado na exordial acusatória as condutas dos Acusados amoldam-se, em tese, ao crime tipificado no artigo 334, do Código Penal. Por fim, em relação à ocorrência da prescrição virtual, alegada pela Defesa dos Réus JAIRO e ADÉLIO, o STJ pacificou entendimento sobre a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva superveniente, não aceitando a tese da prescrição antecipada, ou em perspectiva, ou, ainda, virtual, como alguns a batizaram. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou a Súmula nº. 438, que reconhece ser inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal, o que tem amparo nos artigos 109 e 110 do Código Penal, com a seguinte redação: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. A prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. Com fulcro nesses dois dispositivos, os ministros da Quinta Turma do STJ decidiram que, de acordo com o Código Penal, a prescrição somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo máximo de sanção, abstratamente previsto (Resp nº. 880.774). No julgamento

do RHC n. 18.569, a Sexta Turma destacou, ainda, que é inviável o reconhecimento de prescrição antecipada, por ausência de previsão legal. Segundo os ministros, trata-se de instituto repudiado pela jurisprudência daquela Corte e do Supremo Tribunal Federal (STF), por violar o princípio da presunção de inocência e da individualização da pena, a ser eventualmente aplicada. Portanto, diante da inexistência de norma legal que autorize a extinção da punibilidade pela prescrição em perspectiva, tem-se por inacolhida a preambular arguida. Assim, hei por bem dar início à fase instrutória. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF e pela Defesa do Réu LUIZ CARLOS (f. 1476), bem como o interrogatório dos Réus. Seja a defesa intimada, via publicação, da expedição das Cartas Precatórias, para fim de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Por fim, cumpre esclarecer que não será ferida a ordem processual de inquirição das testemunhas, uma vez que o Código de Processo Penal excetua a tal ordem os casos de expedição de cartas precatórias. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0000329-70.2007.403.6006 (2007.60.06.000329-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ELEDIVAN CARDOSO NOBRE(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X ROSANGELA DE MELO BONAVIGO(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR)

Ciência às partes sobre o retorno dos presentes da superior instância. Considerando a informação supra bem como a certidão de trânsito em julgado de f. 599, converto as Guias de Recolhimento Provisório nº. 11 e 13/2009 (cópia que segue) em definitivo. Oficie-se ao Juízo da Comarca de Naviraí/MS e ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Dourados/MS, nos termos da Súmula 192 do STJ, encaminhando-se cópia da presente decisão e do acórdão de fls. 578/580 com respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do art. 292 do Provimento COGE nº. 64/2005.

Expeçam-se os competentes comunicados de Condenação Criminal a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, informando-os do teor do acórdão de fls. 578/580, o qual manteve a sentença de fls. 354/366, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira. Com relação ao veículo apreendido arrolado no auto de fl. 19, que teve seu perdimento declarado em favor da União na sentença (v. fls. 354/366) e cujo uso foi concedido à Prefeitura Municipal de Jateí/MS, Conselho Municipal Anti-Drogas, através de seu representante legal, conforme se vê do termo constante de fl. 596, deixo para me manifestar no momento oportuno. Ao SEDI para mudança de situação processual do réu. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda ao cálculo da pena de multa arbitrada no acórdão de fls. 416/418, intimando-se em seguida o MPF. Com o retorno dos autos, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. Tomadas todas essas providências, intime-se o sentenciado a pagar a pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, com fulcro no art. 51 do Código Penal e art. 338 do Provimento COGE nº. 64/2005. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0000823-32.2007.403.6006 (2007.60.06.000823-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOSE MOACIR GASPARELI(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Mister a realização de exame pericial, conforme bem explanado no parecer do MPF de f. 167/167-verso. Nomeio, para tanto, o Engenheiro Civil Valmir Albieri de Souza, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como para que, aceitando o encargo, informe o valor de seus honorários, ciente de que estes serão pagos pelo réu, visto que se trata de fato constitutivo de seu direito. Intimem-se as partes, primeiro o MPF, para apresentação de quesitos e nomeação de assistente técnico, se assim desejarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000259-19.2008.403.6006 (2008.60.06.000259-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X DEISE LEMES DUARTE(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X DEISE LEMES DUARTE(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA)

Ciência às partes sobre o retorno dos presentes da superior instância. Considerando a certidão de trânsito em julgado de f. 324, converto a Guia de Recolhimento Provisório nº. 020/2008-SC (cópia que segue) em definitivo. Oficie-se ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS, nos termos da Súmula 192 do STJ, encaminhando-se cópia da presente decisão e do acórdão de fls. 308/309 com respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do art. 292 do Provimento COGE nº. 64/2005, fazendo constar que o referido acórdão reformou a Sentença proferida às fls. 199/213, reduzindo a pena imposta à sentenciada e alterando o regime inicial de cumprimento de pena. Expeçam-se os competentes Comunicados de Condenação Criminal ao Delegado de Polícia Federal de Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, informando-os do teor do referido acórdão, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira. Observo que o bem apreendido arrolado no auto de f. 05 (aparelho celular) teve seu perdimento declarado em favor da União na Sentença. Assim sendo, oficie-se à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, encaminhando-se cópia do auto de apreensão de f. 05, da Sentença e do presente despacho, para que proceda à destinação do celular declarado perdido em favor da União. Ao SEDI para mudança de situação processual do réu. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda ao cálculo da pena de multa arbitrada no acórdão de fls. 416/418, intimando-se em seguida o MPF. Com o retorno dos autos, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados bem como certifique a secretaria o valor das custas processuais devidas. Tomadas todas essas providências, intime-se o sentenciado a pagar a pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na

Dívida Ativa, com fulcro no art. 51 do Código Penal e art. 338 do Provimento COGE nº. 64/2005. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0000862-58.2009.403.6006 (2009.60.06.000862-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ELEANDRO SMANGORGEUSKI(MT006610 - WESLEY ROBERT DE AMORIM)

Tendo em vista a informação supra, determino que se proceda à republicação da referida decisão. A defesa alega, preliminarmente, a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, aduzindo que os crimes, em tese ocorridos, se submetem à apreciação do Juízo Estadual, uma vez que o veículo não pertence a ente público federal ou autarquia e, ainda, que a apresentação dos documentos a agentes federais não exclui a competência estadual. Nada obstante a preliminar argüida, não é o caso de acolhimento desta, senão vejamos o que diz a jurisprudência pacífica do E. Tribunal Regional da 3ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIOLAÇÃO AFASTADA. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. SOLICITAÇÃO DA AUTORIDADE. TIPIFICAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DOSIMETRIA. 1. O processamento e julgamento de feito concernente ao uso de documento falso em face de policiais federais, no exercício de seu ofício, compete à Justiça Federal, nos termos do disposto pelo art. 109, IV, da Constituição da República. 2. A sentença proferida pelo MM. Juízo a quo foi devidamente fundamentada, não havendo que se falar em violação ao art. 93, IX, da Constituição da República. 3. Para a caracterização do crime de uso de documento falso, é irrelevante que o agente o use por espontânea vontade ou por exigência de autoridade policial. Precedentes do STJ. 4. Materialidade e autoria delitiva comprovadas pelo auto de apresentação e apreensão, laudo de perícia papiloscópica, depoimento do acusado e prova testemunhal produzida nos autos. 5. Princípio da consunção aplicável somente em relação ao documento falso apresentado à autoridade policial. 6. Dosimetria da pena reformada apenas no tocante à fixação do valor dia-multa, tendo em vista as condições financeiras e econômicas do réu. 7. Preliminares rejeitadas e apelação parcialmente provida. (Apelação Criminal 200861810052179 - TRF 3 - 5ª TURMA - Relator Juiz André Nekatschalow - DJF3 CJ1 DATA: 19/03/2010 PÁGINA: 623). Ademais, nos termos da Súmula 273 do STJ, Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do Art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. Posto isso, não há falar em incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do presente feito em face de o fato delituoso ter sido perpetrado diante de autoridade federais e em detrimento de serviço da União, qual seja a fiscalização prestada pela Polícia Rodoviária Federal, justificando, assim, o interesse da União em intervir nos presentes, razão pela qual deixo de acolher a preliminar argüida. Outrossim, verifico que não é caso de absolvição sumária do réu ELEANDRO SMANGORGEUSKI, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal, em razão do que DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL. No que pertine às demais alegações constante da defesa preliminar, insta esclarecer que suas alegações não são conclusivas e demandam instrução probatória, uma vez que a atipicidade de sua conduta não foram comprovadas apenas por suas alegações e pelas provas acostadas nos autos até então. Tendo em vista que a testemunha Wagner Epaminondas Ferreira Vida, Policial Rodoviária Federal, encontra-se lotado nesta Subseção, bem assim que a defesa arrolou testemunha com o compromisso de que esta comparecerá independentemente de intimação pessoal, designo para a data de 05 de agosto de 2010, às 14:30, na sede deste Juízo, a audiência de oitiva de testemunhas. Oficie-se ao Inspetor-chefe da Polícia Rodoviária solicitando as providências necessárias a fim de que a referida testemunha compareça neste Juízo na data e hora designadas. Intime-se a defesa do réu, via publicação, para que tome as providências cabíveis a fim de que a testemunha arrolada compareça para prestar seu depoimento, sob pena de preclusão. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação. Ciência ao MPF. Intimem-se. Por outro lado, considerando que a audiência foi designada para o dia 05/08/2010, às 14:30 horas, e que o réu, seu defensor e a testemunha residem no Estado de Mato Grosso, redesigno-a para o dia 26 de agosto de 2010, às 16:00 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Wagner Epaminondas Ferreira Vida e a de defesa José Roberto Ribeiro. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

**FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000570-70.2009.403.6007 (2009.60.07.000570-0) - ADAO CATOLINO DE OLIVEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes acerca da audiência para a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, designada para o dia 31/08/10 às 16:00 horas, a ser realizada no Prédio da Promoção Social de Alcinópolis/MS.

0000043-84.2010.403.6007 (2010.60.07.000043-1) - LENITA VIEIRA DE MELO(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considero saneado o feito para fixar como ponto controvertido a relação de companheirismo existente entre o de cujus e a parte autora.Fl. 40/41: acato a manifestação do representante do Ministério público Federal, pelo que os autos passarão a tramitar nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (estatuto do Idoso). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/08/2010, às 16:45, na sede desta Justiça Federal.Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento da parte autora (para prestar depoimento pessoal) e de suas testemunhas à referida audiência, independentemente de intimação. Após, fica a Secretaria autorizada a, se for o caso, expedir as intimações.Intimem-se. Cumpra-se.

0000140-84.2010.403.6007 - JAUI TE RODRIGUES DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes acerca da audiência para a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, designada para o dia 31/08/10 às 13:45 horas, a ser realizada no Prédio da Promoção Social de Alcinópolis/MS.

0000141-69.2010.403.6007 - ERENICE NUNES DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes acerca da audiência para a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, designada para o dia 31/08/10 às 14:30 horas, a ser realizada no Prédio da Promoção Social de Alcinópolis/MS.

0000142-54.2010.403.6007 - LIBORIA FERREIRA AMORIM(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes acerca da audiência para a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, designada para o dia 31/08/10 às 09:45 horas, a ser realizada no Prédio da Promoção Social de Alcinópolis/MS.

0000143-39.2010.403.6007 - JOAO PAULO DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes acerca da audiência para a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, designada para o dia 31/08/10 às 13:00 horas, a ser realizada no Prédio da Promoção Social de Alcinópolis/MS.

0000144-24.2010.403.6007 - ORLANDO FLAVIO DE MORAES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes acerca da audiência para a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, designada para o dia 31/08/10 às 10:30 horas, a ser realizada no Prédio da Promoção Social de Alcinópolis/MS.

0000195-35.2010.403.6007 - JOAQUIM DE SOUZA MARTINS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes acerca da audiência para a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, designada para o dia 31/08/10 às 15:15 horas, a ser realizada no Prédio da Promoção Social de Alcinópolis/MS.

0000296-72.2010.403.6007 - LEOVARDINA FRANCISCA DE SOUZA(MS013152 - JULIANA MARCKERT DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/08/2010, às 17:30 horas, na sede dessa justiça federal.Fl. 50: defiro o pedido de tomada do depoimento pessoal da parte autora, a ser realizada na sede deste Juízo.Intime-se os patronos da demandante para que, no prazo de 5 (cinco), manifestem-se sobre a possibilidade de comparecimento da parte autora e de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, em face da exigüidade do tempo no que se refere aos atos de intimação.Cumpra-se.

0000332-17.2010.403.6007 - LUANA RAMOS DA CRUZ PEDROSO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA

ROSANGELA RAMOS DA CRUZ

Vistos. Observo que a inicial traz algumas informações que não condizem com a autora que, conforme atesta o documento de fls. 11/12, possui vinte e um anos. Logo, diante da divergência de informações à fl. 03, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, esclarecendo os seguintes pontos: descrever a composição do núcleo familiar, qual seja, das pessoas que vivem sob o mesmo teto, indicando suas qualificações, principalmente seus nomes, idades, graus de parentesco com a parte autora, profissões, se exercem alguma atividade remunerada e, em caso positivo, a natureza das atividades e remunerações mensais, apresentando, sempre que possível, os documentos pertinentes, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem para a apreciação do pedido urgente. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000246-46.2010.403.6007 - SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Intime-se a embargante/executada, para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da importância de R\$ 5.618,23 (cinco mil, seiscentos e dezoito reais e vinte e três centavos), mediante guia de depósito judicial da Caixa Econômica Federal, relativa a honorários advocatícios, a que foi condenado na r. sentença de fls. 378/383, consoante memória de cálculo de fls. 424/426, ficando advertido de que o não pagamento dentro do prazo implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, independentemente de cumprimento, intime-se a embargada/exequente para manifestação. Remetam-se os autos ao SEDI, para conversão da classe processual para cumprimento de sentença.

EXECUCAO FISCAL

0000865-49.2005.403.6007 (2005.60.07.000865-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIO MARIANA LTDA

Compulsando os autos, percebo que a exequente não demonstrou as tentativas frustradas de localização de bens penhoráveis. Assim, tendo em vista que cabe à própria exequente diligenciar-se, no sentido de empreender esforços para localizar bens do devedor, procedendo-se às expedições necessárias, cabendo ao Poder Judiciário o envio de ofícios aos órgãos públicos, em hipóteses excepcionais, somente depois de demonstrado que o autor esgotou todos os meios para realização de sua pretensão, indefiro o pedido de fls. 119/120. Intime-se.

EXECUCAO DA PENA

0000054-50.2009.403.6007 (2009.60.07.000054-4) - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS X PAULO AKIRA TANIGUTI(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

O condenado, por meio de advogado constituído requereu, à fl. 168, nova alteração da forma de execução da pena. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu que fossem confirmadas as alegações do sentenciado, pugnando pelo deferimento do pedido, na hipótese de serem verdadeiras as suas alegações. Na audiência admonitória cujo termo está acostado às fls. 160/161, a escolha da APAE como entidade beneficiária da prestação de serviços deu-se em face da impossibilidade momentânea de designação de alguma entidade que atue na área ambiental. Tal impossibilidade não mais persiste em face da habilitação, na forma do inciso I do art. 149 da LEP, do Projeto Broto Verde Taquari - parceria entre o Sindicato Rural de Coxim, Prefeitura Municipal de Coxim, SEBRAE e SENAR, que tem como objetivo qualificar jovens nas atividades relacionadas com o meio rural. Assim, intime-se o condenado para que se apresente, no prazo de 10 dias, ao Projeto Broto Verde, desenvolvido pelo Sindicato Rural de Coxim, sediado na Rodovia MS 217, Coxim - Silviolândia, Km 2 (telefone: 3291-1453), a fim de dar continuidade à prestação de serviços na forma determinada na audiência de fls. 160/161, sob pena de conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Cumpram-se as demais determinações da deliberação em audiência. Expeça-se o necessário.

0000536-95.2009.403.6007 (2009.60.07.000536-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X LUIZ FERNANDO ANDRADE FERREIRA(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

Intime-se o defensor constituído pelo condenado para que se pronuncie, no prazo de dez dias, sobre o ofício juntado à fl. 100

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000156-38.2010.403.6007 (2009.60.07.000628-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000628-73.2009.403.6007 (2009.60.07.000628-5)) MEREIDE GONZAGA MACIEL(MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Reputo as alegações à fl. 20/21 como declaração de autenticidade das cópias dos documentos oferecidos para prova, sob responsabilidade do advogado subscritor, ressalvada a possibilidade de impugnação pelo parquet. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente junte aos autos os documentos requeridos, além de outros que julgar necessários. Com a juntada dos documentos, ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se nova vista ao MPF.

0000236-02.2010.403.6007 - IRTON GUILHERME DA SILVA(MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à instrução do pedido com os documentos a que se refere o Ministério Público Federal às fls. 18/19.

ACAO PENAL

0008866-44.2005.403.6000 (2005.60.00.008866-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X VOLNEI MENDES FONTOURA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos às fls. 854/858, a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, arbitro os honorários do advogado Rômulo Guerra Gai- OAB/MS 11217, nomeado como defensor dativo às fls. 289, no valor máximo da tabela.Expeça-se a requisição de pagamento. Após, arquivem-se.

0003046-10.2006.403.6000 (2006.60.00.003046-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X LUIZ CLAUDIO SABEDOTTI FORNARI(MS008321 - MANUELA BERTI FORNARI BALDUINO)

Expeçam-se cartas precatórias para intimação das testemunhas arroladas pela defesa, à vista da informação prestada às fl. 513/514.

0007641-18.2007.403.6000 (2007.60.00.007641-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X EVALDO FURRER MATOS(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Depreque-se o interrogatório do acusado.Devolvida a carta precatória cumprida, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e à defesa do réu, sucessivamente, para que requeiram eventuais diligências que entenderem necessárias, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Não havendo requerimentos, nova vista às partes, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0000457-53.2008.403.6007 (2008.60.07.000457-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X FRANCISCO R. DOS SANTOS ME X FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X CICERO AFONSO DIAS(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA)

A testemunha Fiorelo Lopes da Silva foi ouvida à fl. 579.Depreque-se a inquirição da testemunha Adão Divino dos Santos como requerido à fl. 555.Expeça-se o necessário.Da expedição das cartas precatórias intimem-se as partes.

0005801-02.2009.403.6000 (2009.60.00.005801-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ELISANGELA FERNANDA DOURADO(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ELISÂNGELA FERNANDA DOURADO, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 171, 3º, c/c o art. 71, ambos do Código Penal.A Denúncia foi recebida em 29/06/2010 (fls. 87/88).Por meio de defensor constituído, a denunciada apresentou, tempestivamente, a resposta ora acostada às fls. 223/224, pugnando, em apertada síntese, pelo reconhecimento da preliminar da ilegitimidade passiva, e, no mérito, alegou que os fatos ocorreram de forma diversa do narrado na denúncia.Assim, recebo a defesa preliminar para todos os seus fins.Em que pesem os argumentos esgrimidos pelo advogado, a preliminar deve ser rejeitada de plano. É que a denúncia atendeu aos requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, com a exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, bem como a correta qualificação da acusada e classificação do delito.A análise dos elementos contidos nos autos indica a plausibilidade do direito invocado pela acusação, que se traduz na existência (materialidade) do delito, satisfatoriamente demonstrada nos autos, bem como, em indícios suficientes da autoria, segundo um juízo provisório de cognição, de forma que não se vislumbra razão plausível a ensejar a rejeição da mencionada peça inaugural.O reexame das questões suscitadas no processo, confrontado com os argumentos apresentados na defesa preliminar, não implica o reconhecimento da existência de causas de absolvição sumária, ou seja, estão ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal.Logo, o feito deve prosseguir.Para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pelo MPF e pela defesa, designo o dia 26 de agosto de 2010, às 14h30min.Depreque-se a inquirição da testemunha residente fora da terra.Apresente a defesa, no prazo de três dias, os endereços das testemunhas arroladas, sob pena de preclusão.Expeça-se o necessário.Intimem-se.